



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 45/2016 – São Paulo, quarta-feira, 09 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5698

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001919-60.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDIPO UILIAN S VIEIRA BORGES

Manifêste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção por falta de interesse de agir.Int.

MONITORIA

0009284-44.2008.403.6107 (2008.61.07.009284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANA DE SANTANA PISTORI X ARNALDO DESSOTTI BLAYA X NEIDE FATIMA PISTORI DESSOTTI(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES)

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0002228-86.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-79.2009.403.6107 (2009.61.07.005477-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA DA PAZ LONCAROVICH X VALDIR DA PAZ X ALZIRA APARECIDA CAZETO DA PAZ(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE)

Fls. 92/94: Defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ao SEDI para retificação do nome da ré KARINA conforme consta à fl. 95.Manifêste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002353-54.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE VALDIR BERTI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0003246-45.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON MORETTI(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fl. 48: Forneça a autora CEF os extratos bancários solicitados pelo sr. perito, no prazo de 15 dias ou, se o caso, justifique a impossibilidade, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Com a vinda dos documentos, proceda a secretaria a anotação do sigilo dos mesmos e, após, intime-se o perito para início dos trabalhos.Intime-se. Cumpra-se.

0002062-20.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELISEU ALVES(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0003972-82.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIANO BARBOSA MARQUES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0000776-70.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JUVENCINA ATAIDE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0004077-25.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTO CARLOS JOSE FLORES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0000742-61.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO APARECIDO DA SILVA

Considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo onde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento das guias de recolhimento das custas devidas ao Juízo Estadual, previamente às expedições das precatórias.Efetuada o recolhimento das custas, expeça(m)-se a(s) precatória(s).Int.

0000757-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON MATEUS TEIXEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls. 67/72: Defiro a prova pericial contábil requerida pelo réu.Nomeio Perito judicial o Sr. ALBERTO FRANCISCO COSTA, fone: (18) 3608-5058/8121-7090 pelo Sistema AJG. Fixo os honorários do perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Junte-se o extrato da nomeação.Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora e, os últimos, para a ré.Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a ré.Int.OBS. LAUDO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0002078-32.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULA DE MACEDO PASSAFARO X IVANA DE MACEDO PASSAFARO

A Caixa Econômica Federal propôs contra PAULA DE MACEDO PASSAFARO e IVANA DE MACEDO PASSAFARO a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de nº 240329185000384648.Os documentos juntados às fls. 07/130, - que preenchem todas as formalidades legais exigidas -, comprovam a existência do débito e mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e

exigência do crédito da Autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Ante a necessidade de expedição de carta precatória para a citação e, considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da deprecata, sob pena de arquivamento do feito. 1,05 Intime-se. Cumpra-se.

0002085-24.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS

Não ocorre a prevenção apontada, uma vez que se tratam de contratos distintos. A Caixa Econômica Federal propôs contra ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS ME e ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS a presente Ação Monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicatda. Os documentos juntados às fls. 07/68, - que preenchem todas as formalidades legais exigidas -, comprovam a existência do débito e mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Ante a necessidade de expedição de carta precatória para a citação e, considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da deprecata, sob pena de arquivamento do feito. 1,05 Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100481-50.1999.403.0399 (1999.03.99.100481-9) - JAIME DOMINGOS BORGES X CELSO WILSON SCATENA X ARILDO BARBARA DIAS X AFONSO HENRIQUE GARCIA SANCHES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil de fls. 462/466, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Após, conclusos.

0000389-60.2009.403.6107 (2009.61.07.000389-4) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos. Conforme se depreende dos autos, com a apresentação do laudo do perito do Juízo (fls. 1593/1618), requereram a parte autora e a Caixa Econômica Federal a dilação de prazo para apresentação de parecer de assistente técnico (fls. 1620/1621 e fl. 1654, respectivamente). Em seu turno, às fls. 1655/1657, a ré Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, manifestou sua concordância com o teor do laudo do perito do Juízo e requereu a improcedência do pedido inicial. Posteriormente, às fls. 1674/1703, a Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação de seu assistente técnico pericial. Feitas essas considerações, a fim de evitar quaisquer questionamentos acerca de eventual cerceamento, concedo o prazo sucessivo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 1593/1618, iniciando-se pela parte autora e, sucessivamente pela CEF e, por fim, pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CHRIS. Com as respectivas manifestações, venham os autos conclusos para análise da necessidade de eventual complementação do laudo pericial. Publique-se. Cumpra-se.

0001730-48.2014.403.6107 - ALBERTO CARLOS DA SILVA(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. X ITAU UNIBANCO S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações dos réus no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação das preliminares elencadas nas peças contestatórias. Int.

0000622-47.2015.403.6107 - JOSE BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA - EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002319-11.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-15.2009.403.6107 (2009.61.07.008540-0)) JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS) X FRANCISCO SANTOS DA SILVA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 134/135: Concedo à embargada CEF o prazo de 10 dias para apresentar a documentação requerida pela embargante, justificando, se o caso, eventual impossibilidade de apresentação, sob pena de multa. Com a vinda dos documentos intime-se a embargante para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001438-29.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-95.2015.403.6107) WILSON VIEIRA ARACATUBA - ME(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 28, o presente feito encontra-se com vista à parte embargante para resposta, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002542-32.2010.403.6107 - RENATO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X RENATO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Providencie o autor/exequente, em 10 dias, a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria para fins de elaboração dos cálculos de liquidação. Efetivada a diligência, tornem-se os autos ao Contador. No silêncio, archive-se o feito. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003538-16.1999.403.6107 (1999.61.07.003538-3) - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS TAKAYOSHI UEMURA

Ante o bloqueio dos valores constantes de fls. 487/488, manifeste-se a exequente em 10 dias, informando o valor atualizado do seu crédito mediante planilha. Após, voltem conclusos. Int.

0002368-72.2000.403.6107 (2000.61.07.002368-3) - MARCELO ASTOLPHI MAZZEI X MAURA AQUILINO GODOY MAZZEI(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X VERA LUCIA CAMARGO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MAURICIO PACHECO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X MARCELO ASTOLPHI MAZZEI X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X MAURA AQUILINO GODOY MAZZEI X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Fls. 739/7740: Manifeste-se a executada Caixa Seguradora S/A em 5 dias. Caso, persista a divergência das partes sobre o quantum devido, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Considerando a data de 25/08/14 - fl. 734, informe o sr. Contador qual o valor devido pela CEF, que reflete com acerto o teor do julgado visando seu levantamento pela parte autora/vencedora. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA E ENCONTRAM-SE COM VISTAS ÀS PARTES.

0006218-32.2003.403.6107 (2003.61.07.006218-5) - JOAO CARLOS AVANSO(SP092003 - PAULO KATSUMI FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS AVANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fl. 114 in fine: Ante o tempo decorrido, concedo à executada CEF o prazo de 5 dias para cumprir integralmente o julgado efetuando o depósito da condenação. Após, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação no mesmo prazo supra, quanto à integral satisfação do seu crédito. Int.

0012840-59.2005.403.6107 (2005.61.07.012840-5) - LUIZ CARLOS DIAS X LOIS MIGUEL DIAS(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 258/260: Defiro a devolução do prazo (15 dias), requerido pelo executado Banco Bradesco S/A, para fins de cumprimento do julgado. Fl. 263: Defiro o pedido do exequente para levantamento do depósito de fl. 257. Expeça-se alvará, intimando-se o beneficiário para a retirada do mesmo em secretaria, cientificando-o de que a validade do alvará é de 60(sessenta dias) contados da sua
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

expedição.Intime-se. Cumpra-se.

0000479-63.2012.403.6107 - ELIAS GIMAIEL(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELIAS GIMAIEL X UNIAO FEDERAL X ELIAS GIMAIEL(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 290, o presente feito encontra-se com vista à parte ré/exequente para manifestação , no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000772-62.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEDEMILSON LUCIANO X DIELI EUDOXIO DIAS(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

Expediente Nº 5699

MONITORIA

0002508-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADRIANA DA COSTA MACEDO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0001032-42.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITOR PAULO CIRINO

Fl. 55: Indefiro o pedido de citação editalícia, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de localização do réu por outros meios, cabendo à autora manifestar-se neste sentido. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010328-74.2003.403.6107 (2003.61.07.010328-0) - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 143/146. Na hipótese de discordância dos valores apresentados pela parte autora, fica determinada, desde já, a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas às fls. 141/142, tendo em vista tratar de valores incontroversos.Publique-se. Cumpra-se.

0000029-28.2009.403.6107 (2009.61.07.000029-7) - MARIA ANTONIA PEZZUTO FEITOZA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 96/107: Manifeste-se a CEF em 10 dias.Int.

0000399-07.2009.403.6107 (2009.61.07.000399-7) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fl. 999: Manifestem-se os agravados (réus) em 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Após, conclusos.Int.

0004263-14.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE(SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Fls. 281/282: Manifeste-se a ré CPFL no sentido de informar quanto à sua observância no cumprimento da v. decisão cuja cópia consta acostada às fls. 256/264, esclarecendo o envio à autora dos documentos de fls. 284/310. Prazo: 5 dias.No mesmo prazo supra, ante o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 5/704

teor da certidão de fl. 327, proceda o correto recolhimento das custas judiciais do recurso interposto, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos recursos interpostos e outras deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0001672-45.2014.403.6107 - LILIAN XAVIER DE ASSIS(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifêste-se a ré CEF quanto à eventual possibilidade de composição amigável, ante a juntada dos documentos novos pela autora às fls. 215/232 e, ainda, os depósitos efetuados nos autos. Prazo: 10 dias. Int.

0002135-84.2014.403.6107 - GENILSON DE OLIVEIRA(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação quanto à denúncia da lide. Int.

0002384-35.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE LOURDES(SP295825 - DANIELLE ESPANE ZACARIAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0806089-04.1997.403.6107 (97.0806089-5) - CARMEM CECILIA BARROS DE ALMEIDA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X IRANI LOPES PEREIRA FRANCO X JANETE MARTINS GUARNIERI MENEGUETTI X LILIHAN BEATRIZ DE LIMA X LILSON SADAMITSU OSHIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Trata-se de execução de sentença que julgou procedente o pedido dos autores e fixou a verba de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 111). As autoras Carmem Cecília de Barros Almeida, Janete Martins Guarnieri Meneguetti e Irani Lopes Pereira Franco desistiram da execução do julgado, em razão de haverem recebido o pleito na esfera administrativa, conforme comprovado pela executada União Federal (fls. 587/593v). Intimados os demais autores Lilihan Beatriz de Lima e Lilson Sadamitsu Oshiro para informar se tinham interesse também da desistência desta execução (fl. 581), quedaram-se inertes (fl. 581v.) e, tão pouco, deram prosseguimento a ela. Todavia, manifestando-se à fl. 595 o patrono dos autores que atuou no feito, requer o prosseguimento da execução quanto à verba honorária de sucumbência e o cadastramento do seu nome para fins de receber as futuras publicações. É o relato necessário. Decido. Ante a inércia dos autores Lilihan Beatriz de Lima e Lilson Sadamitsu Oshiro em promover a execução dos seus créditos, prossiga-se à execução quanto à verba honorária de sucumbência. Cadastre-se o causídico dr. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES, oab/sp 36.852 no polo ativo da execução, intimando-o, via imprensa oficial, para promover a execução do seu crédito, apresentando planilha do valor que entende devido, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007746-04.2003.403.6107 (2003.61.07.007746-2) - FERNANDES MANOEL MOURA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X FERNANDES MANOEL MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 138/139: Defiro. Manifêste-se a parte autora/exequente nos termos requeridos pelo réu, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800502-69.1995.403.6107 (95.0800502-5) - WILSON FREITAS DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença (vide fl. 628). A parte exequente indicou os valores que entendiam ser de seu direito, a título de honorários advocatícios (R\$ 10.147,47 - fls. 562 e seguintes) e, não concordando com o montante, a CEF interpôs impugnação à execução da sentença, indicando como devido o valor de R\$ 7.597,71 (fls. 603/611). A parte exequente manifestou-se sobre o incidente às fls. 623/626, requerendo que fosse rejeitado e apresentou o valor atualizado do débito, no montante de R\$ 11.316,16 - fl. 625. O incidente de impugnação foi julgado improcedente, à fl. 628, e a CEF foi condenada a pagar exatamente o valor apontado pelo exequente, ou seja, R\$ 11.316,16, acrescido de multa de 10% (dez por cento), previsto no artigo 475-J, do CPC. Irresignada com a sentença, CEF interpôs recurso de apelação (fls. 633/638), ao qual o TRF da 3ª Região negou seguimento,

conforme documentos de fls. 644/646. A decisão do Tribunal transitou em julgado, conforme certidão de fl. 653. O exequente noticiou, então, o levantamento do depósito já efetuado pela CEF, à fl. 616, e requereu o depósito de valor complementar, no valor de R\$ 19.340,90, posicionado para fevereiro de 2014 (fls. 677/683). Manifestando-se sobre o pedido de depósito complementar, a CEF juntou aos autos a petição de fls. 689/690, em que noticia que, em decisão transitada em julgado e proferida pelo STF (fl. 463), teria sido reconhecida a sucumbência recíproca, de modo que a discussão a respeito dos honorários advocatícios, que se estende ao menos desde 9 de novembro de 2006 (fl. 564), seria totalmente incabível. Assevera o banco executado, assim, que não há quaisquer valores a serem pagos em favor do executado e que, além disso, tratando-se de sucumbência recíproca, o exequente deveria ainda devolver o que recebeu indevidamente, em face da já citada decisão do STF. Em nova manifestação, o autor diz que a CEF pretende rediscutir questão já acobertada pela coisa julgada e novamente postulou o pagamento do valor complementar a título de honorários, que atualizados para outubro de 2014 somariam R\$ 21.731,38. Diante da controvérsia instaurada, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo (fl. 696) que trouxe aos autos o parecer contábil de fls. 698/702, no qual assevera que ainda existe, de fato, saldo remanescente em favor do autor, cujo valor, atualizado para maio de 2015, é de R\$ 9.563,09; importante ressaltar que, no cálculo efetuado, já foi levado em conta o depósito de fl. 615 efetuado pela CEF. Os autos vieram conclusos. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual, para que passe a constar classe 229 - cumprimento de sentença. No mais, tenho que o pagamento de valor complementar, a título de honorários advocatícios, em favor do exequente, é, de fato, devido. A CEF assevera que os valores que já depositou são devidos e que já existiria decisão anterior, proferida pelo STF, instituindo a sucumbência recíproca; todavia, trouxe tal alegação em 11 de setembro de 2014, quando a fase de execução da sentença já estava bastante adiantada e, principalmente, depois que o valor a ser pago, a título de honorários, já estava decidida de modo irrecorrível, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. Assim, pretender rediscutir, neste momento, questão que já se encontra decidida e transitada em julgado, há tempos, é conduta no mínimo temerária e que vai contra os princípios da celeridade e economia processual. Desse modo, o pagamento de valor remanescente, a título de honorários advocatícios, é medida que se impõe. Quanto ao valor com base no qual deve prosseguir a presente fase de cumprimento de sentença, tendo em vista a controvérsia instaurada entre as partes, HOMOLOGO, SEM DELONGAS, OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO às fls. 698/702 e declaro como correto o valor de R\$ 9.563,09, devidos ao autor/exequente a título de honorários advocatícios, valor esse posicionado para maio de 2015 e que se torna incontroverso, a partir desta decisão. Após a regularização da classe processual do presente feito, intime-se a CEF para que promova o pagamento do valor acima fixado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o artigo 475-J do CPC, tudo sob pena de nova incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também na forma do que estipula o artigo 475-J, caput, do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0011844-27.2006.403.6107 (2006.61.07.011844-1) - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JG FOMENTO COML/ LTDA(SP021925 - ADELFO VOLPE) X RODRIGO NELSON DONADONI - ME X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 350/352: Intimem-se os réus/executados BANCO DO BRASIL S/A, JG FOMENTO COMERCIAL e RODRIGO NELSON DONADONI, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista ao autor/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0009031-90.2007.403.6107 (2007.61.07.009031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA APARECIDA MOURA X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS X SILVIO ZACARIAS X MAX GONCALVES DE MENDONCA X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA(SP240946B - BENILSON GOMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA APARECIDA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX GONCALVES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA

Fls. 184/187: Manifeste-se a autora/exequente em 10 dias. Int.

Expediente Nº 5700

MONITORIA

0001359-55.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SARA CONCEICAO GOMEZ

Fls. 41/42: Tendo em vista que a citação pessoal é preferencial à editalícia, expeça-se carta precatória à Comarca de Palhoça/SC para a citação da ré no endereço apontado à fl. 29. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da deprecata, sob pena

de arquivamento do feito. Aguarde-se a diligência de citação para apreciação do pedido de bloqueio de valores via BACENJUD.Int.

0003158-36.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO ROSA ALVES

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Em caso de necessidade de expedição de carta precatória para a citação e, considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da deprecata, sob pena de arquivamento do feito. 1,05 Intime-se. Cumpra-se.

0003776-78.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CID SCARPIN MATOS

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Em caso de necessidade de expedição de carta precatória para a citação e, considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da deprecata, sob pena de arquivamento do feito. 1,05 Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003672-43.1999.403.6107 (1999.61.07.003672-7) - GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO (LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO) X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 1134. Dispõe o artigo 475-B, do Código de Processo Civil, que: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do 475-J desta Lei, instruindo o feito com a memória de cálculo discriminada e atualizada do cálculo. Assim, compete à parte autora, nos termos da legislação acima transcrita, dar impulso à liquidação da sentença de fls. 1034/1041, trazendo ao feito planilha de cálculo que indique o valor atualizado da condenação ora discutida. Publique-se. Cumpra-se.

0010630-06.2003.403.6107 (2003.61.07.010630-9) - JOSE FRANCISCO CATANEO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 172/183: Cite-se o réu nos termos do art. 1.057 do CPC. Fls. 185/186: Ante a concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo réu, homologo-os para que surtam seus legais efeitos. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntar aos autos o contrato original de honorários, a fim de ser destacado os honorários contratados com o(a) autor(a), nos termos do art. 22, da Resolução 168, de 05/12/2011. Int.

0003729-80.2007.403.6107 (2007.61.07.003729-9) - PAULO ROBERTO BARION(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Manifêste-se a parte autora quanto à execução do julgado, ante os cálculos de liquidação apresentados pela ré CEF e os depósitos de fls. 92 e 93. Prazo 15 dias. Após, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0000527-85.2013.403.6107 - PAULO ROBERTO TERUEL X VERA LUCIA PRUDENCIO TERUEL(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta originariamente por PAULO ROBERTO TERUEL (agora sucedido por sua viúva, VERA LÚCIA PRUDÊNCIO TERUEL) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, desde a data em que requereu o benefício, na via administrativa (13/02/2013). Sustenta o autor, em apertada síntese, ser portador de problemas ortopédicos e psiquiátricos e que, em decorrência dessas enfermidades, encontra-se totalmente incapacitada para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, inclusive a sua atividade habitual, qual seja, a de serralheiro. Entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/157). À fl. 160, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Contra tal decisão, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, às fls. 163/187. Por meio da decisão de fls. 188/190, o TRF da 3ª Região determinou a imediata implantação do benefício em favor do autor. O benefício foi implementado pelo INSS, com DIB na DER (13/02/2013) e data de início do pagamento em 14/03/2013, conforme documento de fl. 207. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação padronizada às fls. 259/264, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 275, foram designadas perícias nas áreas de ortopedia e psiquiatria. Às fls. 295/308, o autor manifestou-se em réplica e ofereceu quesitos para as perícias médicas. Às fls. 311/315, o advogado noticiou o óbito do

autor e requereu a habilitação de sua viúva. Em manifestação lançada às fls. 317/323, o INSS aduziu que a concessão do benefício, no caso em apreciação, apresentaria indícios de fraude e discordou do pedido de habilitação. Às fls. 329/486, o patrono do autor requereu, novamente, a habilitação de herdeiros; teceu considerações aduzindo a incorreção dos valores que estavam sendo pagos ao autor, primeiro a título de auxílio-doença e, posteriormente, a título de aposentadoria por invalidez (asseverando que a renda que estava sendo paga, no valor de um salário mínimo, era flagrantemente menor do que o valor a que o autor fazia jus) e requereu o julgamento do feito, no estado em que se encontrava. Citado, o INSS concordou com o pedido de habilitação da viúva VERA LÚCIA PRUDÊNCIO TERUEL, conforme consta de fls. 489/490. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelas partes, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Neste caso concreto, embora não tenha sido realizado nenhum laudo pericial, eis que o autor originário faleceu antes da realização das perícias já designadas, não se controverte quanto ao estado de incapacidade do autor. De fato, compulsando os autos, verifico que o autor PAULO ROBERTO TERUEL estava acometido de patologias ortopédicas e psiquiátricas que, conjugadas, provocaram-lhe, de início, incapacidade total e temporária para o trabalho e, posteriormente, incapacidade total e permanente - que foi, inclusive, reconhecida pelo próprio INSS, na via administrativa, durante a tramitação desta ação. Nesse sentido, chamo atenção para o documento de fls. 361/363, em que servidores do próprio INSS recomendaram a conversão do auxílio-doença de que o autor era titular em aposentadoria por invalidez, a partir da data de realização da perícia administrativa, pois as patologias apresentadas pelo autor não estavam controladas e, ademais, a sua incapacidade era omni-profissional. É preciso mencionar, todavia, que quando o autor iniciou a prestação de serviço na empresa de seu filho, o que se deu em março de 2012, ele encontrava-se plenamente capacitado para o trabalho, conforme comprova o exame admissional assinado por médico do trabalho, cuja cópia encontra-se à fl. 417. A carência também está devidamente comprovada, eis que o autor recolheu, no intervalo que vai de março de 2012 a fevereiro de 2013, um total de 12 contribuições previdenciárias. Resta perquirir, portanto, somente a respeito da qualidade de segurado, que é afirmada pelo advogado do autor e contestada pelo INSS. Esse respeito, conforme positivado no CNIS de fl. 267, observo que o autor recolheu contribuições individuais nos anos 80 e 90, sendo certo que, em junho de 1990, ele afastou-se do RGPS, perdeu a qualidade de segurado e somente retornou ao sistema 22 anos depois, como empregado na empresa de seu filho, a THIAGO HEITOR PRUDÊNCIO TERUEL ARTESANATO - ME. Referido vínculo empregatício iniciou-se em março de 2012 e continuou até fevereiro de 2013, sendo certo, ainda, que a partir de 13/02/2013 o autor entrou em gozo de auxílio-doença, que lhe foi deferido por força da antecipação de tutela proferida pelo TRF da 3ª Região. Também a qualidade de segurado encontra-se presente, nestes autos. O INSS sustenta que o autor não faria jus a que fosse reconhecida essa qualidade, pelo fato de que todas as contribuições previdenciárias em seu nome foram recolhidas praticamente em uma única semana, no mês de janeiro de 2013 - conforme comprovam os documentos de fls. 85/94. Ocorre que, sendo o autor empregado, ele não pode ser responsabilizado pela conduta de seu patrão, que efetuou os recolhimentos das contribuições devidas a destempo. O fato é que, mesmo que recolhidas fora do prazo, as contribuições foram aceitas pelo INSS, que não pode agora vir alegar a existência de situação de fraude, apenas para se eximir do pagamento de benefício em favor do autor. Assim, preenchidos todos os requisitos necessários - incapacidade laborativa, carência e qualidade de segurado - a concessão de benefício previdenciário é medida que se impõe. Nesse particular, por meio de consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, cuja anexação aos autos desde já determino, verifico que o autor recebeu benefício de auxílio-doença desde 13/02/2013 a 15/01/2014 e, a partir de 16/01/2014, o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, na seara administrativa, pela autarquia federal. Não há, portanto, valores em atraso a serem pagos, em favor do autor. Mas resta analisar a alegação, suscitada por seu advogado em diversas petições anexadas aos autos, no sentido de que o valor que lhe foi pago estaria errado, resultando em pagamento a menor. Aduz o causídico que o autor recolheu, em seu último ano de trabalho, contribuições previdenciárias sobre uma remuneração total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que, mesmo assim, o INSS implantou benefício com valor do salário mínimo. Assevera, desse modo, que o correto seria ter pago ao autor, inicialmente, 91% sobre o valor de três mil reais (enquanto o autor estava em gozo do auxílio-doença), o que totalizaria R\$ 2.730,00 e que, após a conversão em aposentadoria por invalidez, o valor correto a ser pago seria de três mil reais. Ocorre que tal pedido encontra óbice expresso na previsão encartada no artigo 29, 4º, da Lei nº 8.213/91, que assim prevê, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Interpretando-se o artigo supra transcrito, resta claro que, quando voluntariamente um segurado majora de maneira substancial os valores dos seus salários-de-contribuição, para fins de garantir o pagamento de um benefício previdenciário com renda mais vantajosa, tais salários-de-contribuição mais elevados não deverão ser levados em consideração, para fins de cálculo do salário-de-benefício. Portanto, está correto o cálculo do INSS, que implantou em favor do autor benefício com valor idêntico ao do salário-mínimo nacional, não havendo quaisquer diferenças a serem pagas, no âmbito deste feito. Por fim, apenas para afastar qualquer alegação de omissão na sentença, verifico que a viúva do autor postulou, na via administrativa, a concessão de pensão por morte; todavia, a concessão ou não de tal benefício deve ser objeto de outra ação autônoma, a ser proposta pela viúva, se assim o desejar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio-doença em favor de PAULO ROBERTO TERUEL, no intervalo compreendido entre 13/02/2013 e 15/01/2014 e a convertê-lo, a partir do dia 16/01/2014, em aposentadoria por invalidez, benefício esse que deve ser

cessado na data do óbito do autor (10/07/2014).Em razão do decreto de procedência, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo desde já e moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista que não há prestações em atraso a serem pagas, no bojo desta demanda.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001123-69.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/73: Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Não sendo providenciada a habilitação dos sucessores da autora, abra-se vista ao réu INSS para manifestação em 5 dias.Em seguida, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

0001422-12.2014.403.6107 - LUCIANA SOARES DA SILVA(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DE FREITAS VALENTINARI - ME X HILDA MARIA SANTANA(SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO)

Certifico que nos termos da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista aos réus, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca da petição da autora à fl. 146.OBS. JUNTADO MANIFESTACAO DA CORRÉ, VISTA À CEF.

0000849-37.2015.403.6107 - CARLOS VIDAL SELIS ANTUNES - EPP X CARLOS VIDAL SELIS ANTUNES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000982-79.2015.403.6107 - ANTENOR DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao MPF, nos casos previstos em lei.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000983-64.2015.403.6107 - LAURO VICENTE PERES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao MPF, nos casos previstos em lei.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000984-49.2015.403.6107 - CECILIA SUMIE HIRAMATSU(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não ocorrem as prevenções apontadas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao MPF, nos casos previstos em lei.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000483-05.2015.403.6331 - HELENA APARECIDA FREIRE ALEXANDRINO(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000982-16.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-10.2002.403.6107 (2002.61.07.002484-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMENEGILDO HENRIQUE DE SOUZA(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o embargante e, depois, o embargado. Int. OBS. AUTOS COM VISTA AO EMBARGADO.

0001639-21.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-70.2015.403.6107) CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO - ME X CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO(SP345009 - ISABELA DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária como requerido. Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, para providenciar o seguinte: a) atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado; b) juntar cópias da petição inicial, do título executivo e, eventual auto de penhora, do feito executivo; c) juntar o competente instrumento de mandato. Cumpridas as determinações acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, que deverá ser processado em apartado do feito executivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. AUTOS COM VISTAS À EMBARGADA - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003469-08.2004.403.6107 (2004.61.07.003469-8) - CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON E SP253227 - CRISTIANO VITOR VALLE TOQUETON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Considerando as datas dos depósitos efetuados pelas executadas nos autos (fl. 456-CRHIS e fl. 469-CEF), informe o sr. Contador qual o valor por elas devido, que reflete com acerto o teor do julgado visando seu levantamento pela parte autora/vencedora. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora, depois a CEF e, por último a CRHIS. Int. OBS. CALCULO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004732-57.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUCAS JOSE RUFINO CUSTODIO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALAN CESER MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em 02 de março de 2016, às 15h30min, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução, para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação. Apregoadas as partes, compareceu(ram) o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Fábio Bianconcini de Freitas, Procurador da República, bem como as testemunhas Hamilton Cardoso de Almeida e João Marcos Cocito Correa. Dispensado o comparecimento dos réus Lucas José Rufino Custódio e Alan Cesar Miranda. Ausente advogado constituído pelo réu, pelo MM Juiz foi nomeada defensora ad hoc, a Dra. Carmen Lucia Campoi Padilha (OAB/SP 123.887). Iniciados os trabalhos, foi(ram) colhido(s) o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Hamilton Cardoso de Almeida e João Marcos Cocito Correa, com registro audiovisual, na forma do art. 405, 1.º do Código de Processo Penal, conforme termo de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Expeça-se carta precatória para Naviraí/MS, para o fim de proceder ao interrogatório dos réus. Arbitro honorários ao(à)

defensor(a) ad hoc, nomeado(a) nesta audiência, em dois terços do valor mínimo da tabela constante da Resolução em vigor do E. CJF. Requisite-se o pagamento. Sai o(a) advogado(a) intimado(a) que, caso não seja inscrito(a) no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, deverá fazê-lo, através do site da Justiça Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da ação sem a requisição de honorários. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10761

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001163-08.2015.403.6325 - JOSE MORENO DE LIMA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante do falecimento do autor, defiro a habilitação de sua esposa como representante do espólio, MARIA SANDRA COELHO DE LIMA, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicite-se, via e-mail, ao SEDI, sua inclusão no polo ativo e a alteração do nome do autor falecido para JOSE MORENO DE LIMA ESPÓLIO. Sem prejuízo, mantenho a audiência de instrução designada para o dia 15/03/2016, às 14h00min, para interrogatório da esposa do autor falecido, ora habilitada, e para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do determinado à fl. 217. Intimem-se as partes e seus procuradores por publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça. Expeça-se mandado para intimar a esposa, ora habilitada, a fim de comparecer para ser interrogada. Deverão constar do mandado as advertências cabíveis para o caso de não comparecimento. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9443

CARTA PRECATORIA

0005075-82.2015.403.6108 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X ROBERTO IUNES JUNIOR(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE LUIZ CARIAS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Diante da solicitação do Egrégio Juízo Deprecante, para a realização da audiência de inquirição uma testemunha arrolada pela defesa do corréu José Carlos, pelo método convencional, designe-se audiência para o dia 08/03/2016, às 15:50 horas, para a oitiva da aludida testemunha. Solicite-se ao Egrégio Juízo Deprecante, por e-mail, servindo este despacho como ofício, cópia dos depoimentos prestados pelos acusados no inquérito policial, caso tenham prestado. Intime-se a testemunha. Dê-se ciência ao Ministério Público que atua neste Juízo Federal. Publique-se.

Expediente N° 9444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006935-07.2004.403.6108 (2004.61.08.006935-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ AMAT(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X JOSE LUIZ AMAT FILHO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROSA HELENA FANTON AMAT(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES)

Por primeiro, intime-se a Defesa dos réus para, em o desejando, manifestar-se acerca da revogação da suspensão do processo da pretensão punitiva estatal e prosseguimento do feito, em relação à NFLD nº 32.396.336-6. Publique-se.

Expediente N° 9445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-80.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-53.2010.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

Intime-se o Advogado constituído pelo Acusado a apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais. Alerta-se o Defensor de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais defensivos, venham os autos conclusos. Publique-se.

Expediente N° 9446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003814-53.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RODRIGO DA SILVA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pelo MPF Pas fls. 262/267. recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu à fl. 274. Intime-se a Defesa do réu para apresentar as razões do recurso de apelação, assim como das contrarrazões do recurso de apelação do MPF, no prazo de 8(oito) dias. Com a juntada das razões do recurso de apelação da Defesa do réu, abra-se vista ao MPF para a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10484

EXECUCAO DA PENA

0003723-35.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SANTOS BRAZ(SP229303 - SOLANGE RIBEIRO)

Trata-se de execução penal de JOSÉ ROBERTO SANTOS BRAZ, condenado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 13/704

9472/97 à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 02).O apenado comprovou o pagamento da pena de multa (fls. 41) e da prestação pecuniária (fls. 44, 46 e 47). Considerando a quantidade da pena de prestação de serviços à comunidade já cumprida pelo sentenciado até 25.12.2015 (584h), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade (fls. 84/86).Decido.Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615 de 2015, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de um quarto da pena da pena aplicada, não há dúvida que preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado JOSÉ ROBERTO SANTOS BRAZ, conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0017702-30.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA FABIANA PIZA DE SOUZA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

Em face do endereço constante de fls. 02, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo -SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa apurada às fls. 25, fixação da entidade beneficiária da prestação pecuniária e intimação para pagamento, bem como a fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviço e prestação pecuniária.A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 01 (um) salário mínimo, no valor de R\$ 880,00, poderá ser parcelada, mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 02 (dois) anos, correspondentes a 730 horas. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso, não há detração a ser aplicada, assim o sentenciado está obrigado, ao cumprimento de 730 horas.Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Int.

0001444-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUBER ESQUITINI CARDOSO(SP245253 - RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA)

Designo o dia 24 de MAIO de 2016, às 15:10 horas para audiência admonitória. Int.

0002750-12.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MAMONA ASSUNCAO(BA033118 - FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS)

Em face do endereço constante de fls. 02, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Feira de Santana-BA para realização da audiência admonitória, fixação da entidade beneficiária da prestação pecuniária, intimação para pagamento da pena de prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviço e prestação pecuniária.A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 02 (dois) salários mínimos, no valor de R\$ 1.760,00, poderá ser parcelada, mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 11(onze) dias, correspondentes a 556 horas. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso por 25 dias, aplicando-se a detração, o sentenciado está obrigado, ao cumprimento de 531 horas.Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato.Int.

0002751-94.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JEAM ARAUJO MENEZES(BA039919 - PAULO SERGIO SILVA RIBEIRO)

Em face do endereço constante de fls. 02, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Feira de Santana-BA para realização da audiência admonitória, fixação da entidade beneficiária da prestação pecuniária, intimação para pagamento da pena de prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviço e prestação pecuniária.A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 02 (dois) salários mínimos, no valor de R\$ 1.760,00, poderá ser parcelada, mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 11(onze) dias, correspondentes a 556 horas. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso por 25 dias, aplicando-se a detração, o sentenciado está obrigado, ao cumprimento de 531 horas.Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010212-25.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA(SP317823 - FABIO IZAC SILVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 14/704

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 371 e verso. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena, que deverá ser encaminhada ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias. Após arquivem-se. Int.

Expediente N° 10486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009969-18.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GUSTAVO SCABELLO MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X CRISTIANE DE FATIMA LEAL MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X ASTOR WEISS JUNIOR(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X AMAURI DWULATKA(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR)

Despacho de fls. 397: Considerando que o réu, embora devidamente intimado às fls. 394, não compareceu à audiência, tampouco justificou sua ausência, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Intimem-se com urgência as partes, para apresentação de memoriais, no prazo legal, considerando a iminência da ocorrência da prescrição. Despacho de fls. 399: Fls. 398: Atenda-se, solicitando ao juízo deprecado da 3ª vara Criminal federal de Curitiba/PR (fls. 276), solicitando encaminhar a este juízo, novo CD contendo gravação das oitivas das testemunhas de acusação João Mário Fortunato e Dinalva Desanosk (fls. 276). Com a vinda do CD, dê-se nova vista ao MPF para memoriais. Na sequência, intime-se a defesa do teor do despacho proferido às fls. 397, bem como do presente despacho. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9960

ACAO CIVIL PUBLICA

0014996-89.2006.403.6105 (2006.61.05.014996-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X NELSON LEITE FILHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X NEWTON BRASIL LEITE(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

1. FF. 318/324: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se e publique-se a .

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015061-40.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X MARCELO MACHADO LEAO(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CESAR AUGUSTO BRAGADA(SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA E SP261648 - JABS CRES MAIA SANTOS) X CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência para as seguintes regularizações: 1. Ao SEDI para regularizar o polo ativo, incluindo-se a INFRAERO na condição de assistente litisconsorcial ativo (fls. 119 e 1314); 2. Com a retificação, republique-se o despacho de fl. 1325; 3. Considerando-se as manifestações do Parquet Federal (fls. 1254 e 1257/1311), intime-se-o pessoalmente do quanto decidido à fl. 1325. 4. Convém frisar às partes que, em vista do volume e visando facilitar o manuseio dos autos, os seus apensos correspondentes aos volumes/anexos do Inquérito Civil Público registrado sob o nº 1.34.004.001653/2012-84, os quais integram a petição inicial (fls. 18/19), permanecem em Secretaria à disposição das partes sempre que solicitarem. 5. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se, inclusive pessoalmente o MPPF e a União Federal/AGU. Campinas, 07 de janeiro de 2016.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002878-32.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005599-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005599-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NASCIMENTO GERALDO X MARIA DE LOURDES PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI X CESAR JOSE PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0007520-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNOLDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAN EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X KATUTOSHI ONO - ESPOLIO X FUMIKO ONO X MARCO ANTONIO TETSUJI ONO X NEIDE TERUMI TAODA ONO X MARIO TOSHIYUKI ONO X LUIZ ONO - ESPOLIO X TERUKO YAMAMOTO ONO X LIGIA TERUMI ONO X LUIZ CARLOS TOSHIYUKI ONO X LEONARDO TETSUO ONO

1- Fls. 196/200: Rejeito a alegação de nulidade de citação do Espólio de Luis Ono e indefiro o pedido de que sejam citados todos os herdeiros dos espólios que compõem o polo passivo tendo em vista o disposto no artigo 16, caput, do Decreto-Lei nº 3365/1941. Mantenho, pois, a decisão de fls. 156/157 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Defiro a produção da prova pericial. Nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749. 3- Intimem-se as partes a que se o desejarem, apresentem seus quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. 4- Aprovo os quesitos apresentados às fls. 194/195 e defiro a indicação do assistente técnico de fl. 172. 5- Intime-se a Sra. Perita de sua designação, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. 6- Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. 7- Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. 8- Intimem-se.

MONITORIA

0013838-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO RODRIGUES BARBOSA

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008418-86.2001.403.6105 (2001.61.05.008418-0) - ELOIR LEONEL BERTUOL(SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI E SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001908-47.2007.403.6105 (2007.61.05.001908-5) - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006208-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006208-0) - LUIZA HELENA DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA E SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182/192: Considerando que a parte autora já apresentou os cálculos do que entende devido, determino a citação no requerido para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Para tanto, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. (sentença, acórdão, certidão de trânsito, contrafé e cálculos). 3. Sem prejuízo, notifique-se a APSDJ/INSS por meio eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria especial nos termos da decisão de ff. 173/177, devendo comprovar nos autos, no prazo de 5 dias.4. Int.

0012684-04.2010.403.6105 - LUCAS CANTEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Os direitos reconhecidos ao Autor pertencem, em caso de falecimento, aos herdeiros que se habilitarem no feito.2- Promovam os interessados a devida habilitação, nos termos do artigo 1.060 do CPC. 3- Assim, intimo a parte autora para que apresente documento que indique quem está cadastrado perante o INSS como dependente do autor LUCAS CANTEIRO pelo critério de pensão por morte, art. 120 da Lei. 8.213/91, no prazo de 10 dias. 4- Deverá, ainda, apresentar instrumento de procuração em nome de quem pretende ver habilitado, a fim de regularizar a representação processual, uma vez que, com o falecimento do autor, houve a extinção dos poderes por ele outorgados (art. 682, II, do Código Civil).5- Com a vinda do novo documento, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação. 6- Int.

0002666-84.2011.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007141-83.2011.403.6105 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004366-27.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RAMOS E SOUZA TELHADOS LTDA ME(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA)

1. Fls. 786/791: Defiro. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Nativa Freire Oliveira, no endereço de fl. 787, devendo o Oficial de Justiça diligenciar junto aos vizinhos para que informe se a testemunha não mais reside no local, bem como pergunte se sabe informar seu novo endereço. Anexe à Carta precatória cópia da certidão de fl. 726.2. Defiro o pedido contido na alínea b de fl. 408-verso. Assim, determino às empresas requeridas que juntem aos autos o projeto do salão de festa da Quadra P do Conjunto Residencial São Bento, incluindo a estrutura de madeira do telhado, nos termos do requerido pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumpra-se e intimem-se.

0008536-42.2013.403.6105 - AIRES RIBEIRO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 280/290 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 302/308) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (ff. 290).4) Publique-se a decisão de folhas 298.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Decisão de folha 298Fls. 296/297: trata-se de pedido de modificação da sentença de fls. 280/291 formulado pela parte autora, regularmente no prazo para a oposição de embargos de declaração. Objetiva, em síntese, a revogação da tutela antecipada concedida em sentença para o fim de implantação imediata de benefício previdenciário de

aposentadoria especial em seu favor. DECIDO. Consoante relatado, pretende o autor a revogação da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 280/291, para o fim de implantação imediata de benefício previdenciário de aposentadoria especial em seu favor. Assim o faz por entender presente o risco de futura devolução dos valores recebidos sob a vigência da medida antecipatória, devidamente acrescidos de juros. Advoga ainda que a percepção do benefício poderia implicar na necessidade de se abster de exercer a sua atividade profissional. Refere por fim a ausência de dano irreparável ou do perigo da demora na percepção do benefício, tendo em vista que se encontra regularmente empregado e percebendo salários aptos a garantir a sua subsistência. Por tudo, tendo em vista que a concessão da tutela antecipada somente aproveita ao autor e, considerando que este expressamente pretende a sua revogação - inclusive assinando conjuntamente a petição de fls. 296/297 com seu procurador - entendo ser o caso de acolhimento do pedido. Por todo o exposto, embora não se enquadre o inconformismo da parte autora nas hipóteses descritas pelo artigo 535 do CPC, para o fim de viabilizar o respectivo registro no sistema processual, colho o pedido como sendo de embargos de declaração. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento. Assim, resta revogada a concessão da tutela antecipada para o fim de implantação imediata do benefício de aposentadoria especial em favor do autor. No mais, fica a sentença integralmente mantida. Comunique-se com urgência à AADJ/INSS para conhecimento e, se o caso, suspensão da ordem de pagamento a título do benefício em referência. P. R. I.

0011217-82.2013.403.6105 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP315646 - PEDRO PAULO BRESCHIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1 Fls. 195: Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré, bem como defiro a indicação de seus assistente técnico. 2. Intime-se a perita para início dos trabalhos que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias. 3. Cumpra-se.

0015566-31.2013.403.6105 - JOAO MIGUEL CLAUDINO SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a contestação apresentada pela ré às fls. 205/217, declaro nula a certidão de decurso de prazo de fl. 401v. 2- Determino à Secretaria que aponha termo de baixa na referida certidão e certifique o decurso de prazo para o réu se manifestar sobre despacho de fl. 397 e 407. 3- Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. 4- Intimem-se e cumpra-se.

0000953-69.2014.403.6105 - JOSE EDUARDO VANNI(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 184/185: Defiro a dilação pelo prazo requerido de 30(trinta) dias. 2. Com a juntada dos novos documentos, dê-se vista à parte requerida, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias. 3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0000609-54.2015.403.6105 - JONAS LOPES DE FREITAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Jonas Lopes de Freitas, qualificado nos autos, em face do INSS. Pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, recalculando-o com a limitação ao teto vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 20/41). Pela decisão de fls. 44/45 foi indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 51/63) pugnano pela extinção do processo sem análise do mérito em razão da existência de litispendência. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 66/89). Não houve réplica, nem manifestação dos documentos juntados. Também não se manifestaram as partes acerca de produção de provas, embora regularmente intimadas (fls. 90/94). Vieram os autos conclusos, ocasião em que fora convertido em diligência para intimação da parte autora, a fim de esclarecer o objeto do feito nº 0000204-46.2013.403.6183 (fl. 95). Intimado, o autor não se manifestou (fls. 95 verso), retornando os autos à conclusão. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Ao que colho das razões de pedir e dos pedidos lançados pelo autor em sua peça inicial, em síntese, a presente ação foi ajuizada com o objetivo de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido por ele, mediante o recálculo de sua renda mensal com aplicação dos novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ocorre, contudo, que a espécie encontra óbice da coisa julgada em relação ao feito nº 0000204-46.2013.403.6183, que tramita perante o Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo - Capital Previdenciário. Com efeito, conforme se extrai dos extratos de consultas processuais às fls. 56/59, bem como do inteiro teor da decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 60/62), restou mantida a sentença procedente que determinou a revisão do benefício do autor, aplicando-se as ECs nºs 20/98 e 41/2003 (fl. 57). Em verdade, o presente é mera reprodução daquele feito ordinário, distribuído em 15/01/2013, referindo-se às mesmas partes, mesmos pedidos e causa de pedir. Referida ação transitou em julgado aos 18/02/2015, encontrando-se em fase de execução do julgado, conformes consultas processuais que integram a presente decisão. Assim, o autor ao repetir a propositura deste pedido, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Com efeito, segundo o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada. Em face do exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada do pedido deduzido pelo autor em relação ao feito nº 0000204-46.2013.403.6183, e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 329 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Fixo os

honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual (fls. 22 e 44). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014379-17.2015.403.6105 - GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de feito ordinário aforado por Gelco Gelatinas do Brasil Ltda., já qualificada na inicial, em face da União Federal. Objetiva a autora a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Visa, outrossim, à declaração do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/61. A inicial foi aditada às fls. 68/101 e 102/103. Citada, a União reconheceu a procedência do pedido (fls. 104). Salientou, contudo, a necessidade de apuração efetiva dos valores a serem repetidos pela autora. É a síntese do necessário. DECIDO: Quanto à prejudicial de mérito do prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 07/10/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 07/10/2010. Aliás, a pretensão da autora cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data do ajuizamento do feito. Quanto à questão de fundo, a matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência. Para além disso, citada, a União reconheceu a procedência do pedido, o que impõe a resolução do mérito do feito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. DA COMPENSAÇÃO A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03), a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, a questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC, de modo que considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, ficando, por consequência, vedada a compensação antes do trânsito em julgado. DISPOSITIVO: Ante o exposto, porque caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida, resolvo o mérito do feito com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Assim, declaro a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, e determino à ré que se abstenha de exigir da autora tal exação, bem assim de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Em consequência, após o trânsito em julgado da decisão judicial, reconheço o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco últimos anos contados da data do ajuizamento. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. A União fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados moderadamente no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. e C.

0018050-48.2015.403.6105 - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X

1. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. A tanto deverá indicar de forma pormenorizada os valores pretendidos a título reparatório e compensatório, ainda que o faça por estimativa. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

0018056-55.2015.403.6105 - ANTONIO ALVINO GARCIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. A tanto deverá indicar de forma pormenorizada os valores pretendidos a título reparatório e compensatório, ainda que o faça por estimativa. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

0003294-22.2015.403.6303 - OSVALDO PASCOALINO ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 134/139, sob o fundamento de omissão do julgado quanto à análise dos períodos especiais trabalhados de 10/09/1985 a 09/09/1995 e de 05/09/2013 a 07/10/2014. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo merecem parcial acolhimento. Com relação ao período trabalhado de 10/09/1985 a 09/09/1995, verifico que a sentença analisou a especialidade de todo o período, reconhecendo-o. Inclusive, o período foi computado integralmente como especial na tabela de tempo de serviço constante da sentença (de 10/09/1985 a 01/03/1996). Contudo, houve erro material de digitação quanto ao ano de início. Retifico o erro de digitação em relação ao período trabalhado na Villares Metals S/A, para que conste a especialidade do período de 10/09/1985 a 01/03/1996. Com relação ao período de 05/09/2013 a 07/10/2014, de fato houve omissão na sentença e este deixou de ser analisado. Passo, portanto, a integrar a sentença, no tópico I - Atividades especiais, subitem (v), para analisar o período omissivo, acrescentando o parágrafo abaixo, a ser inserido à fl. 10/verso da sentença, conforme segue: I-Atividades especiais... (v) Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda., de 24/01/2005 a 07/10/2014, na função de torneiro mecânico, com exposição a ruído de 83dB(A), e produtos químicos (óleos e graxas). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24)... Ressalvo, contudo, em relação ao período trabalhado na empresa Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda., que o vínculo rescindiu-se em 04/09/2013, conforme comprovam cópia da CTPS (fl. 13) e extrato CNIS (fl. 112). Assim, reconheço a especialidade somente até 04/09/2013. O período de 05/09/2013 a 07/10/2014 não deve ser averbado, posto que não registrado. As alterações ora reconhecidas não alteram o tempo e a aposentadoria especial reconhecida ao autor, vez que na tabela de tempo constante da sentença já havia sido considerado todo o tempo especial trabalhado. Assim, acolho parcialmente os embargos declaratórios para constar na sentença embargada as alterações acima descritas. No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

0006894-51.2015.403.6303 - ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para o julgamento da lide. 3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4) Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 5) Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 6) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008892-54.2015.403.6303 - MARA CRISTINA RUDELLA CRIVELLARO(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para o julgamento da lide. 3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4) De modo a objetivar o processamento do feito, fixo como fatos controvertidos o pedido de revisão da aposentadoria concedida como professor (NB 57/162.397.259-8), para que sobre ela não incida o fator previdenciário. 5) Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 6) Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as

mesmas advertências.7) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009042-35.2015.403.6303 - NELSON ALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para o julgamento da lide.3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4) De modo a objetivar o processamento do feito, fixo como fatos controvertidos o reconhecimento da especialidade dos períodos declinados às fls. 02 da petição inicial e a concessão da aposentadoria especial. 5) Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.6) Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.7) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000928-85.2016.403.6105 - JOAO BATISTA RIBEIRO FILHO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário ajuizado por João Batista Ribeiro Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o autor obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e posteriormente a concessão de novo benefício de aposentadoria por idade. O autor requer a gratuidade processual e junta documentos (fls. 14/30). Atribui à causa o valor de R\$ 134.373,70 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e setenta centavos). DECIDO.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 134.373,70, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.426,11 - consoante extrato do DATAPREV) e a que o autor almeja receber (R\$ 2.037,30 - fls. 13), multiplicada por 12 (doze) meses, o que soma R\$ 7.334,28.Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.334,28 (sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos). Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.O extrato DATAPREV que segue integra a presente decisão.Intimem-se e

cumpra-se.

0002916-44.2016.403.6105 - DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos constantes da tabela de fls. 03/04 da petição inicial. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionabilidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; aca-so nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: 4.1 Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0007293-61.2007.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, em razão da divergência de pedidos. 4.2 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4.3 Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 168.514.784-1). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009303-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA EPP X PAULO POMPE

F. 136: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013475-31.2014.403.6105 - CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 807/810), ora embargantes, objetivando a declaração da sentença prolatada às fls. 802/805, sob a alegação de omissão. Refere que a sentença embargada reconheceu o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS (Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03). Contudo, deixou de constar em seu dispositivo o direito da embargante em não mais recolher referidas contribuições. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão a embargante. De fato, a sentença em sua fundamentação reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS. Deixou, contudo, de constar a declaração do direito da impetrante em seu dispositivo, garantindo apenas a compensação dos tributos já pagos, sendo de rigor aclarar o dispositivo. E ainda, para que não parem dúvidas, de forma a evitar qualquer desinteligência, quanto ao período não prescrito, bem como aos termos e critérios de atualização da compensação definidos na sentença, de ofício, entendo pela complementação do

dispositivo. Por tudo, diante do quanto acima decidido, merecem os presentes embargos serem acolhidos para o fim de integrar nova redação ao dispositivo da sentença de fls. 802/805: Desta forma, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar o direito à impetrante de proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como declarar o seu direito de efetuar a compensação de valores já pagos a título da exação questionada, após o trânsito em julgado, no período não prescrito (Súmula 213 do STJ), considerado o quinquênio antecedente à data da propositura do presente mandado de segurança. Destaco que o pedido de compensação, a ser formulado na via administrativa, deverá obedecer todos os parâmetros legais e regularmente aplicáveis aos pedidos de compensação e, ainda, se submeter à análise que deverá ser conduzida pela autoridade fiscal competente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Os créditos da impetrante devem ser apurados nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (ou o que lhe suceder), que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), com incidência da Taxa Selic. (...) Diante da omissão existente na sentença embargada, recebo os embargos porque tempestivos e os acolho para dar-lhes provimento e modificar o dispositivo da decisão, e, de ofício, para aclarar os seus termos, conforme acima explicitado. No mais, fica a sentença integralmente mantida. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. P. R. I.

0015362-16.2015.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Katoen Natie do Brasil Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil. Objetiva, inclusive liminarmente, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do Artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Visa, outrossim, ao reconhecimento do direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos a título da referida exação, nos últimos cinco anos. A impetrante alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Invoca, em favor de sua pretensão, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Instrui a inicial com os documentos de fls. 26/112. Intimada (fl. 115), a impetrante emendou a inicial e recolher custas complementares (fls. 117/118). A liminar foi deferida (fls. 119/120). União Federal ciente à fl. 129. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 130/150, requerendo o reconhecimento da perda do interesse de agir, com base no Ato Declaratório RFB 5, de 25/05/2015, que autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a não mais contestar e recorrer das ações como a presente, em razão do reconhecimento do direito pelo STF. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 152). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos, aliás, tal prazo foi observado e requerido pelo impetrante em seu pedido à fl. 24. Destaco nesse passo, por pertinente, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05) 2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007) 3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1110578/SP; Relator Ministro Luiz Fux; Primeira Seção; Data do Julgamento: 12/05/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 21/05/2010 RT vol. 900 p. 204) Assim, ajuizado o feito em 27/10/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 27/10/2010. No que se refere à questão controvertida, assiste razão à impetrante, consoante fundamentos da decisão liminar de fls. 119/120, cujo teor ora confirmo e passo a transcrever: ... Com efeito, a matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência. Nesse sentido, é o pronunciamento da Corte, cujos termos adoto como razões de decidir: Recurso extraordinário. Tributário.

Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (...) Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que merecer mesmo ser afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Em prosseguimento, tendo em vista que o v. Acórdão não estabeleceu a modulação dos efeitos do julgamento, é de se admitir a compensação dos valores das contribuições recolhidas pela impetrante nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, respeitado o prazo prescricional acima fixado. No mais, tratando-se a presente demanda de ação mandamental, o direito de compensação reconhecível é aquele a que alude a Súmula 213 do e. STJ, já que nada irá ser compensado na via estreita do mandamus, mas apenas dele se reconhecerá ou não a existência (ilíquida) de crédito decorrente de indébito, o qual deverá ser comprovado e quantificado na via administrativa, por ocasião do pedido de compensação/restituição, observando-se todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis à espécie. A compensação somente será possível após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN, com débitos próprios relativos às contribuições previdenciárias, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região; AMS 305339. Por sua vez, os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (ou o que lhe suceder), que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), aplicando-se na atualização dos valores a Taxa Selic, sendo vedada a sua incidência cumulada com juros de mora e quaisquer outros índices de correção monetária. Em face do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título no quinquênio antecedente à data da propositura da presente ação mandamental, apurados nos termos do Provimento 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes (ou o que lhe suceder), que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com incidência da Taxa Selic. A compensação somente deve ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Dispensado o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no artigo 475, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015647-09.2015.403.6105 - SEBASTIAO ROBERTO DALAVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sebastião Roberto Dalava, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a cumprir a decisão proferida pela 3ª CAJ/CRPS (acórdão nº 4.620/2015). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/30. Pelo despacho de fl. 33, o Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (fls. 38). Retornaram os autos à conclusão. DECIDO. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar. Verifico dos documentos juntados com a inicial, em especial os de fls. 26/30, e, à míngua das informações da autoridade impetrada, é razoável concluir que a situação de inércia da Autarquia se estende desde 29/06/2015, data em que o processo administrativo do impetrante foi encaminhado ao INSS com acórdão nº 4620/2015, prolatado em 02/06/2015. Registre-se, ainda, que o seu pedido de aposentadoria foi requerido em 29/10/2013 (fl. 12). A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada. É dever da Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora. Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na

respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. No sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (in: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à práxis constitucional. E continua: A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós. Presente, portanto, a relevância nos fundamentos de parte do pedido. O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo. Diante do exposto, defiro parcialmente o pleito liminar. Determino à autoridade impetrada que promova o regular seguimento ao pedido de concessão de aposentadoria (NB 46/159.718.484-2), cumprindo os termos do Acórdão nº 4620/2015 ou dando imediato início ao procedimento de revisão (autotutela) de seu termos, acaso de forma motivada a entenda cabida. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados, do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após o decurso do prazo acima. Intime-se também à autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9964

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600522-50.1995.403.6105 (95.0600522-2) - EVA MAGALHAES X MARCELINO MAGALHAES X MANOEL MAGALHAES NETO X OSMAR MAGALHAES X ANDRE MAGALHAES X ANDREIA MAGALHAES BERGARA X MARCIA MAGALHAES GOMES X EVANIR MAGALHAES (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MAGALHAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o tempo decorrido desde a expedição e retirada do alvará de levantamento expedido nos autos, determino a intimação do Gerente do Banco do Brasil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, apresente a cópia com autenticação de pagamento dos alvarás 171, 173 a 179/2015, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal, por descumprimento de ordem judicial. 2. Intime-se e cumpra-se.

0030894-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030894-5) - ANA LUIZA TOLEDO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 342: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

0000595-22.2005.403.6105 (2005.61.05.000595-8) - JOSE MIGUEL (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 244: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 236/241, homologo-os. 2. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 249, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. 4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos

sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0007913-12.2012.403.6105 - VALDINEVE DA SILVA MACEDO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCAS HENRIQUE SILVA MACEDO X VALDINEVE DA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora de ff. 179, homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores pertencentes aos honorários de sucumbência. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9965

DESAPROPRIACAO

0007523-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X JOAO PEDRO GARCIA FILHO

Vistos. Preliminarmente à análise do pleito liminar, determino as providências que seguem: 1. Os herdeiros do co-expropriado Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio manifestaram-se às fls. 158/170, concordando com o preço ofertado pela expropriante. 2. Ocorre que no caso dos autos há dúvida sobre a propriedade do bem, em vista do contido na matrícula do imóvel (fl. 108), na qual consta a averbação de contrato de compra e venda entre o referido co-expropriado e João Pedro Garcia Filho. Há, ainda, a notícia da existência de ação de usucapião proposta por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão (fls. 171/179). 3. Assim sendo, intime-se o espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco a que, no prazo de dez dias: a) regularize sua representação processual, devendo apresentar o original do instrumento de mandato colacionado às fls. 163/164 ou cópia autenticada; b) ratifique a manifestação de fls. 158/162, que deverá se dar em nome do requerido, e não em nome de seus representantes, que não são partes no processo; c) esclareça acerca do compromisso de venda e compra do mesmo imóvel para co-expropriado João Pedro Garcia Filho, conforme registro constante da certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fl. 103), juntando o respectivo contrato particular, ou eventual descumprimento ou distrato; d) sem prejuízo do item anterior, esclareça e comprove se o imóvel objeto da presente desapropriação encontra-se no rol dos bens inventariados do espólio Luiz Carlos Junqueira Franco, ante os termos da certidão de óbito de fl. 33. 4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte expropriante para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre: a) fls. 158/170, bem como nova manifestação e eventuais documentos em decorrência do cumprimento do acima determinado; b) a ação de usucapião ajuizada, em 27/11/2013, por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, notificada às fls. 174, inclusive sobre seu interesse de incluí-los no polo passivo da lide. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010268-29.2011.403.6105 - MARIA HELENA DUARTE BERALDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se suspensos, aguardando trâmite nos Embargos a Execução em apenso.

0003941-34.2012.403.6105 - MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário, em que pretende a autora a condenação do INSS no pagamento de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a data do acidente de trabalho (13/08/1996), ou subsidiariamente desde a data do Decreto Municipal que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez (12/03/2002), ou ainda, a partir de 29/10/2004 - data do Parecer MPS/CJ nº 3.333 proferido no Processo Administrativo 56047, em que o INSS reconheceu como sua a responsabilidade na concessão de benefício previdenciário a servidores regidos pela CLT. Relata que foi empregada da Prefeitura Municipal de Campinas no período de 10/01/1994 a 30/06/1998, sob o regime celetista, na função de cozinheira. Sofreu acidente de trabalho em 13/08/1996, com abertura de CAT. Em razão disso, foi submetida à perícia médica administrativa e teve reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho por meio de Decreto

Municipal editado em 12/03/2002. Contudo, refere que sua aposentadoria não foi implantada em razão de discussões administrativas e judiciais acerca de quem seria a responsabilidade pelo pagamento do benefício - se da Prefeitura Municipal de Campinas ou da Autarquia Previdenciária - eis que a autora prestava serviço à Prefeitura por contrato de trabalho com prazo determinado, regido pela CLT. Aduz que na época em que ainda vigia seu contrato, foi criado o plano de previdência dos servidores municipais, no qual a autora não se enquadrou. Entretanto, foi celebrado um acordo entre INSS e Prefeitura Municipal, onde aquele reconheceu sua responsabilidade pelo pagamento de benefícios previdenciários a servidores municipais cujos contratos foram regidos pela CLT no período entre 1991 até 1998, dentre eles o benefício da autora. Diante disso, e sob o argumento de manter-se incapacitada para o trabalho, pretende a concessão do benefício desde a data do início da incapacidade. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos perante esta Justiça Federal e foram remetidos à Justiça Estadual em razão da incompetência da Justiça Federal quanto à matéria objeto da lide (acidente de trabalho). Lá o feito teve prosseguimento, com apresentação de contestação, réplica e realização de perícia médica, em que o perito médico concluiu pela existência de incapacidade da autora, mas semnexo causal com o acidente de trabalho sofrido em 1996. Em decorrência disso, os autos foram remetidos de volta à Justiça Federal. A autora teve deferida a tutela antecipada naquele Juízo e encontra-se recebendo aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho desde 13/01/2014 (NB 92/604.837.436-8). Diante da conclusão do laudo pericial, o INSS requereu a revogação da tutela, sob o argumento de que não restou comprovado o nexocausal entre a doença da autora e o acidente de trabalho (fl. 306). Em manifestação às fls. 311/314, a autora requereu a reconsideração da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal, por se tratar de incapacidade decorrente de acidente de trabalho já comprovada nos autos. Mantida a decisão (fl. 315), os autos foram remetidos de volta à esta Vara da Justiça Federal (fl. 315). Aqui recebidos os autos, foram as partes instadas sobre a produção de outras provas, porém nada requereram (certidão de fl. 321). Vieram os autos conclusos para julgamento. DECIDO. Da análise dos documentos constantes dos autos e manifestações das partes, verifico que o feito não se encontra suficientemente instruído para prolação de decisão de mérito. Não restou claro da perícia médica realizada no âmbito da Justiça Estadual qual a data de início da incapacidade da autora, bem assim se é referida incapacidade é total e permanente. Assim, com base no disposto nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a realização de prova oral e pericial médica, em complementação às provas já produzidas nos autos. Audiência Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, para o dia 05 de abril de 2016, às 14h30, a ser realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, localizada à Avenida Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas-SP. Intime-se a autora pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). Prova Pericial Determino, ainda, a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Intime-se a autora para, querendo, a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a autora se manteve incapacitada para o trabalho desde a ocorrência do acidente de trabalho havido em 13/08/1996 até os dias atuais? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões? (6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia portando documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Pedido de revogação da tutela (fl. 306): Pretende o INSS a revogação da tutela antecipada que deferiu a implantação da aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho em favor da autora (NB 92/604.837.436-8), sob o argumento de que o laudo médico pericial concluiu pela inexistência de nexocausal entre a doença da autora e o acidente de trabalho por ela sofrido. A perícia médica realizada no âmbito da Justiça Estadual concluiu pela existência da incapacidade laboral da autora, embora não tenha concluído pela origem laboral da doença. Os documentos médicos juntados com a inicial, em especial os relatórios de fls. 35/40, datados dos anos de 1998 a 2006, dão conta da existência da doença e incapacidade da autora, inclusive com relato de cirurgias nos membros superiores (punhos). Além disso, a perícia médica judicial, realizada em dezembro de 2014, atesta a existência de incapacidade da autora. Ademais disso, cuida-se de pessoa idosa (com 64 anos de idade) e atualmente desempregada. Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação quanto à existência de incapacidade, sendo de rigor a manutenção do benefício ao menos até a realização da perícia médica judicial. Afóra essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção da autora. Assim, indefiro o pedido de revogação da tutela antecipada e mantenho o benefício em favor da autora. Advirto a autora de que sua eventual ausência na perícia médica implicará na revogação da tutela antecipada concedida. Demais providências Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, bem como para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Juntem-se os extratos do CNIS/HISCREWEB. Intimem-se. Cumpra-se.

0010322-87.2014.403.6105 - CARLOS EDUARDO ALVES LACERDA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 24, verso: Cumpra a parte autora o determinado à fl. 24, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2- Intime-se.

0008491-67.2015.403.6105 - HERALDO MAXIMO X JULIA PRADO MAXIMO(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 50/53: considerando a matéria tratada nos autos e nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei n.º 9.469/97 e art. 50 do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela CEF e determino a inclusão da União na lide na qualidade de assistente simples da Caixa, recebendo o feito, contudo, no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC.2. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser incluída a UNIÃO como assistente simples da Caixa. 3. Intimem-se a União e a corré Cohab a que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 4. Intimem-se.

0009669-51.2015.403.6105 - ADELINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.1. Preliminar de ausência de interesse de agir.O INSS apresentou embargos declaratórios (fl. 153), alegando omissão no despacho de fl. 139, que deixou de apreciar a preliminar arguida em contestação. Tomo a petição de embargos de declaração como pedido de esclarecimento e passo a decidir a preliminar levantada. Argui o INSS preliminar de ausência de interesse de agir do autor e requer a extinção do feito sem análise do mérito. Argumenta para tanto que o autor não juntou aos autos do processo administrativo os documentos com os quais pretende demonstrar seu direito, fazendo-o somente em juízo. Tal fato configura o que se pode chamar de ausência de requerimento administrativo ficto ou indeferimento forçado, que é usado com o intuito de justificar ação judicial e implica em honorários advocatícios aos seus patronos. Aduz que tal prática é comum e induz perda de tempo e recursos do Juízo e da Procuradoria Federal, pois a questão poderia ter se resolvido no âmbito administrativo. Pois bem. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que houve o protocolo do requerimento administrativo (NB 167.042.202-7), cuja cópia se encontra juntada aos autos. O fato de o autor não haver juntado naquela oportunidade os documentos comprobatórios do direito pretendido, não configura ausência de interesse de agir, mas eventual ausência do direito material buscado. Referida questão confunde-se com o mérito e será analisada por ocasião da sentença.2. Pedido de provas:2.1 Defiro o oficiamento às empresas Gasolit Ltda. e Valcont Válculas e Conexões Ltda., para que encaminhem a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor). Deixo de determinar a expedição de ofício à Empresa VB - Transportes uma vez que o autor logrou obter o formulário, juntando-o aos autos. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. Preliminarmente à expedição dos ofícios, deverá a parte autora fornecer o endereço das empresas, no prazo de 10 (dez) dias.2.2 Indefiro, por ora, o pedido de perícia técnica, pois há no caso outros meios menos onerosos à obtenção da prova. Aguarde-se o oficiamento às empresas como acima determinado. 2.3 Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 02/01/1978 a 07/07/1993. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 05 de abril de 2016, às 15h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, informando, ainda, se estas comparecerão independentemente de intimação. Defiro, desde logo, a expedição de carta precatória para oitiva de eventuais testemunhas residentes fora desta jurisdição. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC).Intimem-se.

0015619-41.2015.403.6105 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a redesignação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRAData: 29/03/2016Horário: 17:00hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -/SP.Informação de fl. 99:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001333-24.2016.403.6105 - INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Industria Mecânica Sigrist Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 50.080.092/0001-35, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a revisão do contrato nº 734-4364-003-00000436-2, aplicando-se a ele a incidência do Código de Defesa do Consumidor e reconhecendo-se a abusividade nos encargos exigidos no período

da normalidade contratual (juros moratórios e capitalização), com devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Pretende a concessão da tutela antecipada para o fim de excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como que a ré se abstenha de negativar ou incluir o nome da requerente nos referidos cadastros enquanto perdurar o litígio e a controvérsia sobre eventuais valores acaso ainda devidos. Houve emenda à inicial (fls. 62/65), com retificação do valor da causa e recolhimento de diferenças de custas processuais. É uma síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, recebo a petição de fls. 62/65 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa: R\$ 61.620,00 (sessenta e um mil, seiscentos e vinte reais). Com relação ao pedido de tutela antecipada, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos seus efeitos, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento da tutela antecipatória. Com efeito, verifico que a pretensão autoral se funda, essencialmente, na alegada ilegalidade da capitalização de juros no contrato bancário objeto do feito. Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto à legalidade da capitalização mensal de juros. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS; Recurso Repetitivo; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; Relator(a) p/ Acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti; Segunda Seção; Data do Julgamento: 08/08/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe - 24/09/2012 - RSTJ, vol. 228, p. 277) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento: 1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal. Nesta oportunidade, deverá juntar aos autos cópia dos contratos bancários firmados com a empresa autora e planilha atualizada do valor da dívida. 2) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Após, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002989-16.2016.403.6105 - CLAUDETE DE CASTRO GIOVANNI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a redesignação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA Data: 05/04/2016 Horário: 16:00h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -/SP

0003166-77.2016.403.6105 - LEVI DE OLIVEIRA SOUZA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Valor da causa: Verifico dos extratos obtidos junto ao CNIS, que seguem em anexo, bem assim das contribuições vertidas à Previdência Social, que em caso de concessão da aposentadoria, sua renda mensal não ultrapassaria em média R\$ 1.500,00. Aplicando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, considerando-se as prestações vencidas desde a DER (02/08/2013) e as 12 parcelas vincendas, o valor total do benefício econômico pretendido monta em aproximados R\$ 63.000,00. Este deve ser o valor atribuído à causa. Assim, em respeito à economia processual e para evitar maiores prejuízos à parte autora, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 63.000,00 e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide, afastando, desde logo, a prevenção apontada em relação aos autos nº 0000090-04.2014.403.6303 que tramitou perante o Juizado Especial Federal local. Ao SEDI para anotação do novo valor da causa. 2. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo os períodos especiais descritos no item 3 do pedido da inicial. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou

irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável por seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Após, intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício (NB 161.393.421-9).Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003551-25.2016.403.6105 - JOSE LUIZ VENUTTI(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE E SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Jorge Luiz Venutti, qualificado na inicial, em face da União (Fazenda Nacional). Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física apontado como devido na declaração exercício 2010, ano calendário 2009 - recibo 26.31.55.48.04-06, bem como a respectiva multa - lançamento fiscal, compelindo a ré a suspender qualquer ato executivo dos valores ora impugnados até decisão final.Afirma ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.959.272-9), com data de início em 23/05/1999 e concedida pelo INSS somente em 01/10/2006. Aduz que a demora na tramitação do processo administrativo acarretou o acúmulo de parcelas atrasadas da aposentadoria, no valor líquido de R\$ 229.110,60. Desse valor, teve retido na fonte o valor de R\$ 6.873,32. Relata que quando do recebimento dos valores acumulados, não declarou a renda no campo correto do IRPF ano-exercício 2009/2010. Em razão disso, a União iniciou cobrança administrativa, com emissão de guia DARF e encaminhando ao autor seu lançamento na dívida ativa, cobrando o valor de R\$ 113.898,75, a título de imposto de renda e multa. Sustenta, contudo, que em se tratando de crédito acumulado de benefício, tal valor se computado exercício por exercício não geraria imposto algum a pagar, motivo pelo qual se vale o requerente da presente ação anulatória. Sustenta que o imposto incidente sobre tal verba deveria ter sido calculado mês a mês (regime de competência), não sobre o montante acumulado (regime de caixa). Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/45.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A questão sob análise está pacificada pela Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça: as verbas percebidas pelo autor, acaso fossem pagas nas datas exatas, isto é, mês a mês, não se sujeitariam à incidência de imposto de renda. Nesse sentido, veja-se: 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.[RESP 1197898, 2010.01.099718; 2.ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 30/09/2010]Veja-se ainda julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO

DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempe deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 446221, 0021189-29.2011.403.0000; 4.ª Turma; Des. Fed. Marli Ferreira; CJ1 19/01/2012] Com efeito, devem a incidência mês a mês e a incidência acumulada guardar estrita relação de paralelismo: se não incidiria o imposto mês a mês, também não deverá incidir quando do recebimento acumulado em atraso; se incidiria mês a mês, também deverá incidir - e na exata mesma alíquota que incidiria mês a mês - por ocasião do pagamento acumulado em atraso. Cumpre ainda referir que o fato de a matéria ter repercussão geral reconhecida pelo Egrégio STF não tem o condão de, ao menos até eventual provimento meritório em sentido contrário, afastar a adesão ao entendimento pacificado pelos demais Órgãos do Poder Judiciário. Tornando ao caso dos autos, noto que o valor consubstanciado na guia DARF de fl. 45 refere-se ao imposto de renda pessoa física mais multa, cobrado sobre o rendimento de R\$ 223.891,01 constante da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física recebido do INSS no ano-calendário de 2009. De fato, referido valor por certo corresponde ao acúmulo de parcelas atrasadas da aposentadoria do autor, referente ao período de 1999 a 2006, atualizado até pagamento, ocorrido em 2009. Noto ainda que esse rendimento foi incluído na declaração de ajuste anual entregue pelo autor no exercício de 2010 como Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva. Aparentemente houve, portanto, erro material do autor, passível de correção por meio de declaração retificadora, que não foi realizada, ao menos é o que se nota de uma análise própria de cognição sumária. Sem prejuízo disso, a espécie impõe a suspensão da exigibilidade da cobrança, em razão de seu cálculo não ter sido realizado pelo regime de competência, senão pelo regime de caixa. Diante do exposto, antecipo parte dos efeitos da tutela. Suspendo a exigibilidade do valor cobrado na guia DARF (fl. 45), referente ao processo administrativo 10830.722878/2011-41 até final julgamento, determinando à União abstenha-se de seguir adotando medidas diretas ou indiretas de cobrança. Em continuidade: 1. Cite-se a União (Fazenda Nacional). 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item acima, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. 5. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0003921-04.2016.403.6105 - MARIA DOS REIS CARREIRO COSTA (SP116392 - LILIANE APARECIDA BUENO DE C TOZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria dos Reis Carreiro da Costa, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando à exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e a declaração de inexistência do débito. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de sessenta salários mínimos. A autora instrui a inicial com os documentos de fls. 10/20 e atribui à causa o valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). É o relatório. DECIDO. Desde já, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 52.800,00. Tal valor corresponde a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos até o valor de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo competente. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Campinas, 03 de março de 2016.

0003944-47.2016.403.6105 - CLAUDETE MARTINS RIBEIRO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. 1) Primeiramente, anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 2) Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o

caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. No caso dos autos, a parte autora requereu a gratuidade judiciária à fl. 03 da petição inicial. Observo que a parte autora foi declarada anistiada política, tendo sido reconhecido o seu direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, conforme publicação no Diário Oficial da União, de 26 de outubro de 2004. Reconheceu-se, também, os efeitos financeiros retroativos de 27/05/2004 a 05/10/1988, gerando o crédito da diferença líquida no valor de R\$ 631.837,40 (fl. 15). Verifico dos comprovantes que instruíram a inicial, que a parte autora recebe a reparação indenizatória decorrente do Art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, no valor mensal líquido de R\$ 10.701,36, considerando o comprovante de rendimentos do mês de agosto de 2015 (fl. 16). Desse modo, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se que a parte autora, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. 3) Intime-se a parte autora, também, a emendar a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, V, 283, 284, 259 e 260, todos do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: (i) ajustar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido nos autos, considerando a cumulação dos pedidos em faces das rés e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que entende devidas, de preferência demonstrando através de demonstrativo/planilhas de cálculos; (ii) acostar guia original de recolhimento das custas devidamente autenticada, com base no valor retificado da causa; (iii) oportunizar à parte autora instruir a inicial com os comprovantes de rendimentos/reparação econômica mensais e correspondentes declarações/cartas declaratórias do período pleiteado nos autos, identificando o termo a quo da competência da parcela vencida referente aos valores/rubricas pagas a menor que teriam gerado as diferenças pleiteadas; (iv) apresentar as respectivas cópias da emenda à inicial, para fins de instrução regular das contrafez. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003945-32.2016.403.6105 - ALCHUILEIA DE CAMARGO SEARA SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. 1) Primeiramente, anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 2) Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. No caso dos autos, a parte autora requereu a gratuidade judiciária à fl. 03 da petição inicial. Observo que a parte autora foi declarada anistiada política, tendo sido reconhecido o seu direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, conforme publicação no Diário Oficial da União, de 22 de dezembro de 2006. Reconheceu-se, também, os efeitos financeiros retroativos de 10/08/2006 a 05/10/1988, gerando o crédito da diferença líquida no valor de R\$ 672.852,88 (fl. 14). Verifico dos comprovantes que instruíram a inicial, que a parte autora recebe a reparação indenizatória decorrente do Art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, no valor mensal líquido de R\$ 14.819,45, considerando o comprovante de rendimentos do mês de setembro de 2014 (fl. 20). Desse modo, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se que a parte autora, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de

concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.3) Intime-se a parte autora, também, a emendar a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, V, 283, 284, 259 e 260, todos do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: (i) ajustar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido nos autos, considerando a cumulação dos pedidos em faces das rés e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que entende devidas, de preferência demonstrando através de demonstrativo/planilhas de cálculos; (ii) acostar guia original de recolhimento das custas devidamente autenticada, com base no valor retificado da causa; (iii) oportunizo à parte autora instruir a inicial com os comprovantes de rendimentos/reparação econômica mensais e correspondentes declarações/cartas declaratórias do período pleiteado nos autos, identificando o termo a quo da competência da parcela vencida referente aos valores/rubricas pagas a menor que teriam gerado as diferenças pleiteadas; (iv) apresentar as respectivas cópias da emenda à inicial, para fins de instrução regular das contrafez. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004325-55.2016.403.6105 - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Saúde Santa Tereza Ltda., qualificada na inicial, em face da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Visa, essencialmente, à concessão da tutela (fl. 25 - item a) a fim de que seja suspensa a exigibilidade do tributo denominado Taxa de Saúde Suplementar, até final decisão, bem como que seja determinado que a requerida se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir a referida exação até final decisão da lide. Ao final pretende ver reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do aludido tributo previsto no artigo 20 da Lei 9.961/2000, sob o argumento de que sua base de cálculo fora criada e implementada por norma infra legal (art. 3º da RDC 10/2000, da ANS), em afronta ao princípio da legalidade tributária e das prescrições contidas nos artigos 5º, inciso II, 146, inciso III e 150, inciso I, todos da CF/88, e artigo 97, inciso IV, do CTH. Pretende, ainda, obter a restituição dos tributos recolhidos a tal título, devidamente corrigidos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 28/83. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não colho, na espécie, a presença dos requisitos referidos. Com efeito, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a suspensão da exigibilidade da exação questionada nos autos, porquanto, instituída por lei, mereça o prestígio da presunção de legalidade. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento do tributo que, instituído por lei, não possa, em princípio, ser tomado como abusivo. Ademais, vencedora na ação, poderá a autora restituir o que restar definido como indevido. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito antecipatório. Em prosseguimento, determino: 1) Cite-se. 2) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Cumprido o item 2, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001431-09.2016.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X MICHEL STAMATOPOULOS(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X CIRO SEIJI YOSHIYASSE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 15 de março de 2016 às 14:30 horas, para oitiva da testemunha indicada, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 4. Intime-se e publique-se o presente despacho. 5. Após, devidamente cumprido, devolva-se ao D. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 6. Em caso de não cumprimento, comunique-se ao Egr. Juízo Deprecante por meio eletrônico o teor da certidão negativa para as providências que reputar pertinentes. 7. Decorridos 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, devolva-se a presente àquele Juízo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição a esta Vara.

0001432-91.2016.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MICHEL STAMATOPOULOS(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR X CIRO SEIJI YOSHIYASSE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 15 de março de 2016 às 15:00 horas, para oitiva da testemunha indicada, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 4. Intime-se e publique-se o presente despacho. 5. Após, devidamente cumprido, devolva-se ao D. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 6. Em caso de não cumprimento, comunique-se ao Egr. Juízo Deprecante por meio

eletrônico o teor da certidão negativa para as providências que reputar pertinentes. 7. Decorridos 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, devolva-se a presente àquele Juízo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição a esta Vara.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015563-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-29.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MARIA HELENA DUARTE BERALDO

1. Apensem-se aos autos principais.2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002866-18.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

1. Antes de apreciar a petição de fls. 55/57, concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.2. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009924-09.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-04.2015.403.6105) SOCIEDADE CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO DA PONT UNIV CATOL CAMPINAS-SP(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X ISABELLA DE ALMEIDA BUSCH MENDES(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP205308 - MARCELLE CRISTINA BIANCO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0009407-04.2015.403.6105.Recebo a presente impugnação e concedo à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003781-67.2016.403.6105 - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354960 - BRUNA BASILE FOCACCIA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - 8RF

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Com as informações, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.Campinas, 03 de março de 2016.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000806-60.2016.403.6303 - JOAO LUIZ FERREIRA(SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de medida cautelar de sustação de protesto ajuizada por João Luiz Ferreira em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Visa, essencialmente, sustar liminarmente o protesto do título CDA nº 80115036302, apresentado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao Primeiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras de Sumaré. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal local, que reconheceu a sua incompetência em razão da matéria para processamento e julgamento da ação e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas desta Justiça Federal.É a síntese do necessário.DECIDO.Consoante relatado, formula o autor pretensão de sustação do protesto do título CDA nº 80115036302 junto ao Primeiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras de Sumaré. O valor atribuído à causa é de R\$ 3.025,60.No caso dos autos, em que a parte autora é pessoa física e o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Isso porque, o objeto do feito versa sobre cancelamento de protesto referente a notificação de lançamento fiscal de IRPF, débito, pois, de natureza tributária. Em razão de sua natureza tributária, portanto, o objeto da lide não se enquadra na exceção à competência dos Juizados, prevista no artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, inclusive, é o quanto decidiu recentemente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento de Conflito de Competência:DECISÃOTrata-se de conflito negativo de competência em ação ajuizada em face da União, objetivando a sustação de protesto de CDA, alegando o suscitante que declinou da competência, por envolver anulação de ato administrativo, já que os ofícios extrajudiciais atuam por delegação do Poder Público, não se tratando de ato de natureza previdenciária, de lançamento fiscal ou disciplinar de servidor público, para efeito de competência do Juízo Especial Federal. Aduziu que, no entanto, o Juízo suscitado devolveu os autos, em razão do valor da causa, o que levou ao presente conflito negativo.DECIDO.A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, CPC.De fato, a matéria restou dirimida no âmbito da 2ª Seção da Corte que, em julgamento paradigma, decidiu que o cancelamento de protesto de CDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 34/704

não versa sobre anulação de ato administrativo, excluído da competência dos Juizados Especiais Federais, devendo ser verificado apenas se o valor da causa se insere, ou não, no limite previsto na Lei 10.259/2001. O acórdão, em referência, restou assim ementado: CC 00097472720154030000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 14/12/2015: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal. No caso dos autos, discute-se a inexigibilidade fiscal, para efeito de gerar a cobrança administrativa e a CDA, cujo protesto foi questionado, vez que, segundo relato da inicial, não haveria relação jurídico-tributária de conhecimento do contribuinte para respaldar a pretensão fiscal. O tema é, fundamentalmente, de direito tributário, envolvendo lançamento fiscal indevido, a demonstrar que deve ser processado no Juizado Especial Federal, a teor da ressalva contida ao final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, considerando que o valor da causa não extrapola o limite de 60 salários-mínimos. Ante o exposto, com esteio no artigo 120, parágrafo único, CPC, julgo improcedente o conflito negativo, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para a ação referida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026886-89.2015.4.03.0000/SP, 2015.03.00.026886-1/SP, Data da decisão 28/12/2015, RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA) (com destaques). Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CC 00097472720154030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19662, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015). Portanto, em que pese o entendimento fixado na r. decisão de fls. 11/12, em observância ao decidido no Conflito de Competência 19662, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao Egrégio Juizado Especial Federal local. Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008345-85.1999.403.6105 (1999.61.05.008345-1) - KARINA LUIZA NUNES X EBER OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS REBUCCI X JOSE CAETANO PUTTINI X PEDRO BRESCHAK X MARIA BRESCHAK X ANA ESTER MARQUES MINERVINO CAMARGO X AIVONI RAMOS CEZAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (ff. 261/264, 338/341, 353/359) julgado procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir os autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado pelo juiz o perito oficial (f. 369), tendo o expert apresentado o laudo (ff. 398/422 e 439/441). Instadas, a parte executada apresentou divergências (f. 430 e 448/450), tendo a parte exequente concordado (ff. 442v.). Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, com a orientação dos critérios para elaboração dos cálculos (f. 451). Às ff. 455/460 a Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento. A Contadoria apresentou seus cálculos (ff. 471/475), e, instadas as partes, a exequente concordou com os valores apresentados, e a executada apresentou manifestação de discordância (fls. 479). Os autos retornaram ao Contador para esclarecimentos, tendo sido apurado o montante de R\$ 47.049,17 (quarenta e sete mil e quarenta e nove reais e dezessete centavos), atualizado para o mês de maio de 2015. É o relatório. Decido. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias empenhadas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do Juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 405/409), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fls. 413) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,14 (fl. 420). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. -381/385, chegando ao valor de R\$ 325.255,87 (trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), para os lotes de jóias de que tratam os autos. Vieram aos autos decisão proferida nos autos do agravo de instrumento deferindo efeito suspensivo para determinar que da elaboração do cálculo determinado pelo juiz de primeiro grau, fossem excluídos na avaliação do valor das jóias roubadas os custos do ciclo produtivo (impostos e lucros). Inicialmente, este Juízo manteve a decisão (f. 461). Revendo posicionamento anterior, em juízo de retratação, reconsidero em parte a decisão proferida nos autos, de forma que do percentual referente ao índice de deságio informado no laudo de fls. 398/422 e

439/441 sejam excluídos os percentuais relativos aos tributos e ciclo produtivo. Os novos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (ff. 482/486), apontando o valor devido de R\$47.049,17 (quarenta e sete mil e quarenta e nove reais e dezessete centavos), já estão de acordo com os novos parâmetros indicados. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 22/42, 91/157), que foram objetos de penhor anéis, brincos, colares, pendentes, pulseiras, tendo o perito anotado que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 47.049,17 (quarenta e sete mil e quarenta e nove reais e dezessete centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 482/486) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 47.049,17 (quarenta e sete mil e quarenta e nove reais e dezessete centavos), para maio de 2015, o valor da indenização devida à parte exequente, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao em. Relator do Agravo de Instrumento 0030121-98.2014.403.00. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9968

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016004-26.2001.403.0399 (2001.03.99.016004-1) - CAMANDUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X UNIAO FEDERAL

1. F. 365: Nada a deferir. Não há que se falar em liberação dos valores depositados a título de pagamento do ofício precatório de honorários de sucumbência diante da penhora no rosto dos autos de f. 318 e conforme decidido à f. 343.2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do numerário da conta 1181.005.50945549-1 (f. 370), para o Banco do Brasil em conta judicial à disposição da 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, vinculada ao processo 0049977-88.2006.8.26.0506 (número de ordem 2135/06).3. Cumprido o item 2, expeça-se ofício ao Juízo da penhora informando-lhe da transferência efetivada.4. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.5. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.6. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9969

ACAO CIVIL PUBLICA

0012524-76.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008300-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADENILTON OLIVEIRA CRUZ

1. F. 34/37: defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. 2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida à f. 29. 3. Tendo em vista a ausência de resposta do réu ADENILTON OLIVEIRA CRUZ, fica decretada sua revelia.4. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 5. Com o retorno, intime-se o executado para pagamento no prazo de 3(três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 322 do CPC).6. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo

191 do Código de Processo Civil. 10. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.11. Int.

DEPOSITO

0003542-73.2010.403.6105 (2010.61.05.003542-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BONFA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

DESAPROPRIACAO

0014050-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014050-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMINISTRADORA E INCORPORADORA MACDEL S/A(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005, da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 793.15 (setecentos e noventa e três reais e quinze centavos).2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do CPC. 3. Após, tornem conclusos.

0018034-36.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EULICIO FERREIRA DA MOTA(SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI) X MARIA JOSE DA SILVA MOTA

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005, da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 0.21 (vinte e um centavos).2. Fls. 202/213: Concedo ao apelante o prazo de 5(cinco) dias para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Após, tornem os autos conclusos.

0013972-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS

1- Observo que no caso foi o(a) requerido(a) citado(a) por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, bem assim do artigo 1143 do CPC (item 5 de fl. 135). Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.2- Sem prejuízo, intime-se Jardim Novo Itaguaçu a que traga aos autos certidão de propriedade do imóvel objeto da presente, nos termos do acordado em audiência (fls. 141/142). Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se.

0006642-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP116953 - HASSEM HALUEN) X BRIGIDA MARIA BRANDAO DOS SANTOS - ESPOLIO X FABIO BRANDAO SANTOS X FABIANO BRANDAO SANTOS

1- Fls. 288/291: Dê-se vista à parte expropriada quanto à informação e documentos apresentados pelo Município, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do determinado no item 3 de fl. 276.2- Não havendo oposição, cumpram-se os itens 4 e seguintes daquele despacho.3- Intime-se.

0007827-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS

FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X MARIA EGLE DICCINI

1. Considerando a informação do Município de Campinas de fls. 160/165 e a determinação contida na sentença de fls. 149/153 de que a expedição do alvará ficará condicionada ao pagamento do tributo devido ao Município de Campinas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte expropriada apresente Certidão Negativa de Débitos do imóvel desapropriado. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. 3. O presente feito apenas poderá ser submetido à gestão documental, com o consequente inutilização, após o levantamento ou a destinação dos valores nele depositados. 4. Anote-se através da rotina processual LCLB. 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000504-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000504-7) - AUTO POSTO RENAN LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0009623-19.2002.403.6105 (2002.61.05.009623-9) - NESTOR AUGUSTO CAMARGO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

1. FF. 236/237: Defiro. Comunique-se imediatamente o INSS, inclusive a AADJ por meio eletrônico, para que promova o cumprimento do julgado, no prazo de 10(dez) dias, comunicando o Juízo em igual prazo. 2. Com a notícia, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias. 3. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0004520-21.2008.403.6105 (2008.61.05.004520-9) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a manifestação do Sr. Perito às ff. 525/529.

0002867-35.2009.403.6303 - FERNANDES XAVIER DE SANTANA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 504/510: Considerando que a parte autora já apresentou os cálculos do que entende devido, determino a citação no requerido para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. 2. Para tanto, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. (sentença, acórdão, certidão de trânsito, contrafé e cálculos). 3. Int.

0005903-63.2010.403.6105 - JOSE EVALDO AZEVEDO NETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intímem-se.

0004917-75.2011.403.6105 - ACHILES FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intímem-se.

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Domingos Olimpio Manzato, qualificado nos autos, em face do INSS. O feito foi sentenciado e o réu condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Quando da propositura da ação, não foram apontadas possíveis prevenções destes autos com relação a outros feitos. Todavia, quando do retorno dos autos da superior instância, diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, intimado, o réu informou que constatou que o autor possui outra demanda com o mesmo objeto, ou seja, revisão pelo teto constitucional, processo nº 0008378-15.2011.403.6183, que tramita perante a 1ª Vara Previdenciária, na cidade de São Paulo-Capital. Pelo despacho de fl. 239, o autor foi intimado a esclarecer sobre o objeto do referido feito. Às ff. 240/241 o autor admite que ambos os feitos possuem o mesmo objeto, porém defende o prosseguimento da execução nestes autos em razão de prevenção ter formalizado antes daquela citação válida. A Secretaria juntou à f. 242 extrato do processo nº 0008378-15.2011.403.6183. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Colho das razões dos autos que, em síntese, a presente ação foi ajuizada em 27/07/2011 perante este Juízo Federal, com o objetivo de revisar o seu benefício mediante o recálculo da sua renda mensal inicial, adotando-se os parâmetros e valores de novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Em que pese não haver nos autos cópia da inicial do processo com o qual se alega litispendência, consta da pesquisa de f. 242 o dispositivo da sentença neles proferida, pelo que se verifica tratarem-se das mesmas partes e objeto. Ademais, o próprio autor reconheceu que já havia deduzido em juízo mesmo pedido revisional de seu benefício (ff. 240/241). Com efeito, a espécie necessita de análise de existência de óbice de litispendência em relação ao feito nº 0008378-15.2011.403.6183, atualmente em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, segundo o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. E, conforme se extrai de precedente do Egr. STJ, há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226].

No caso dos autos, tendo ambos os feitos tramitado concomitantemente, em um deles, o presente, houve trânsito em julgado da decisão proferida (f. 229), sendo que o outro, em que pese distribuído em data anterior (22/07/2011 e este em 27/07/2011), ainda encontra-se em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Assim, não sendo o caso de adotar a regra de extinção do processo, nos termos dos artigos 329 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que já teve sentença de mérito transitada em julgado, adoto entendimento de que prevalece a decisão que primeiro transitou em julgado. Nesse sentido, julgado do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Embargos de declaração, opostos pela Autarquia Federal, em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, interposto em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 49.087,84. Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a ação de conhecimento que originou a presente execução transitou em julgado em primeiro lugar, devendo prevalecer sobre o processo nº 3.319/2002, ainda que este tenha sido ajuizado anteriormente. (...) Embargos de declaração improvidos. (TRF3. AC 1936906. 0001931-04.2014.4.03.9999. Oitava Turma. DJ 14/12/2015. Rel. Des. Fed. Tania arangoni; e-DJF3 Jud1 de 22/11/2016) Em face do exposto, reconheço a validade do título produzido nestes autos e defiro sua execução. Não há prejuízo em relação à implantação do benefício em razão de antecipação de tutela nos autos do processo nº 0008378-15.2011.403.6183, uma vez que o montante pago pode ser compensado quando da elaboração da conta pela parte requerida quanto aos valores devidos em atraso. Por fim, considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil. Havendo concordância, tornem conclusos. Encaminhe-se cópia da presente decisão para instrução do processo 0008378-15.2011.403.6183.

0015893-73.2013.403.6105 - GLICIA DIAS DE MEDEIROS(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X VILA FLORA HORTOLANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP312985 - MANOEL CARLOS FORTE SVICERO) X ROSSI RESIDENCIAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

DESAPCHO DE FLS 119: 1- Ciência às partes do recebimento do presente feito. 2- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 4- Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, ajustando o valor atribuído à causa. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve

guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. 5- Diante da redistribuição da presente e, citadas as corrés Vila Flora Empreendimentos Imobiliários Ltda e Rossi Residencial S/A, intimem-se quanto ao prazo para apresentação de contestação. 6- Intimem-se. DESPACHO DE FLS 121: .1. F. 178: Recebo como emenda à inicial.2. Ao SEDI para cumprimento correção do cadastro do valor da causa.3. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0001381-73.2013.403.6303 - JOSE ADEMAR DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 82/85 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 100/107) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0002348-96.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-62.2013.403.6105) INGETEAM LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 1246/1248: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0003516-36.2014.403.6105 - GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1. F. 1631: Indefiro o pedido de intimação da parte autora para que informe porque não utilizava o seguro contratado enquanto prestava o serviço para a empresa ré, com fundamento no artigo 130, do Código de Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para sentenciamento.3. Intimem-se e cumpra-se.

0011940-67.2014.403.6105 - DROGARIA POPULAR MATAO LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor da certidão de fl. 315, intime-se a parte que protocolizou a petição sob nº 201561050066170-1 a que apresente cópia da mesma. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, tornem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de produção de provas oral e pericial.3- Intime-se.

0013481-38.2014.403.6105 - DORIVAL DONIZETI LONGUI(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 150/152: indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 103/104. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental junto às empregadoras. A tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int.

0013670-16.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE RAFARD(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

1- Fls. 183/185:Assiste razão à CPFL. De fato, os autos foram retidos em carga pelo INSS em 23/11/2015 e devolvidos em 04/12/2015, durante a vigência do prazo comum para os réus apresentarem contrarrazões de apelação.Assim, devolvo o prazo à CPFL para manifestação sobre o despacho de fl. 147 a partir de sua intimação do presente despacho.2- Oportunamente, cumpra-se o item 3 daquele despacho.3- Intime-se.

0013542-81.2014.403.6303 - AILTON VITORIO DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 144/146:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qual-quer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos De-cretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente

nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir o oficiamento por parte do Juízo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 2- Intime-se.

0002624-93.2015.403.6105 - APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com base no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 132 e verso, e os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 48/49) e o valor atual do benefício, conforme extrato do DATAPREV que segue, se houve a limitação do teto ora impugnada e se o benefício do autor foi revisto. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

0005959-23.2015.403.6105 - MARIA JOSE NOLLI CAVENAGHI(SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO E SP340016 - CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de fl. 377/379 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 384/397) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0006392-27.2015.403.6105 - CLEONICE REGIOLLI(SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA E SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de fl. 74/81 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 87/91) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0008507-21.2015.403.6105 - BIANCA FERREIRA FARIAS X RIAN FARIAS PEREIRA DINIZ(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado após ação de Bianca Ferreira de Farias, CPF nº 078.607.036-61, e Rian Farias Pereira Diniz, menor impúbere, representado por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os autores pretendem a obtenção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Diego Ramon Pereira Macedo Diniz, companheiro e pai dos requerentes, ocorrido em 25/04/2008, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Relatam os requerentes que após o falecimento do segurado referido, compareceram eles à agência da Previdência Social em duas distintas ocasiões - 07/07/2008 e 07/10/2014 - para requerer o benefício de pensão por morte em referência, que, por sua vez, foi indeferido com fundamento na falta da comprovação da qualidade de segurado. Reconhecido o direito à pensão por morte, almejam o recebimento das parcelas atrasadas desde a data do óbito do segurado. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntaram com a inicial os documentos de fls. 12/54. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 57/59). Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora. Emenda da inicial às fls. 125/384. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 387/394), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 395/400). Réplica às fls. 405/409. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 414/415). É o relatório do necessário. DECIDO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prejudicial da prescrição quinquenal. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da

ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende a parte autora a concessão de pensão por morte a partir da data da ocorrência do óbito do segurado (25/04/2008). Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 16/06/2015, haveria prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas anteriores a 16/06/2010 sobre a integralidade dos valores que neste ato eventualmente sejam julgados devidos. Contudo, o autor Rian Farias Pereira Diniz é menor, conforme se colhe da certidão de nascimento acostada à fl. 15 dos autos. Acerca da prescrição em desfavor do interesse de menores, prevêm os artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; --- Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Também o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, ora em destaque, contempla a não incidência da prescrição em desfavor do interesse de menores: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, para o caso dos autos não há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação ao autor menor impúbere. Com relação à requerente, tendo em vista que se pretende a concessão de pensão por morte, com o pagamento dos valores em atraso a partir da data da ocorrência do óbito do segurado (25/04/2008), considerando que o aforamento do feito se deu em data de 16/06/2015, haveria prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 16/06/2010.

Mérito: A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, o parentesco da autora com o instituidor da pensão restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos, em especial a certidão de óbito de fl. 16. Com efeito, em cumprimento à sentença prolatada nos autos da ação de retificação de registro civil nº 561/2009 (fls. 110/112) foi lançada junto à certidão de óbito do segurado (fls. 16-verso) a seguinte informação: Vivia em União Estável com BIANCA FERREIRA FARIAS. Tal reconhecimento não é controvertido pelo INSS em suas razões de defesa. Por tudo, comprovada o estado civil de companheira da autora e segurado, a dependência econômica se presume. O fato controvertido nos autos, portanto, e que motivou com exclusividade o indeferimento do benefício na esfera administrativa, cinge-se à manutenção ou à perda da qualidade de segurado de Diego Ramon Pereira Macedo Diniz na data do óbito, ocorrido em 25/04/2008. Neste presente feito, o INSS argumenta que não há dados constantes do CNIS que comprovem a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Afirma ainda que não figurou como parte na relação jurídica trabalhista e por tal razão a coisa julgada formada nos autos daquela ação não pode lhe atingir juridicamente. De fato, embora tenha sido prolatada sentença trabalhista reconhecendo o vínculo laboral ora discutido, para os fins previdenciários, deve ser averiguada a efetiva existência do alegado vínculo empregatício, de forma a comprovar a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito. A esse fim, verifico dos documentos juntados aos autos que há prova suficiente a amparar o reconhecimento do vínculo trabalhista. Com efeito, com relação à comprovação da qualidade de segurado, verifico dos documentos de fls. 134/384, que por meio do v. Acórdão proferido nos autos da ação nº 0000554-42.2010.5.15.0130 foi reconhecida a relação de emprego havida entre o de cujus e o reclamado, o Sr. Valmir do Nascimento. Por meio da v. decisão restou fixado que: (...) a declaração de fl. 22 confirma a existência de relação de emprego entre o recorrido e o de cujus. De se destacar que a assinatura do recorrido aposta na referida declaração é muito semelhante, para não dizer idêntica, àquela aposta na procuração de fl. 107, o que fortalece o valor probante do quanto declarado no documento em questão. Por outro lado, o depoimento da única testemunha ouvida, trazida pela recorrente, revelou-se extremamente frágil, pois se mostrou completamente contraditório, não cumprindo a finalidade a que se destinou (...) diante do conjunto probatório produzido nos autos, o de cujus não prestou serviços a uma única família e no âmbito residencial desta, mas a um conjunto de moradores diversos na região, exercendo suas atividades laborais em via pública, o que não configura a natureza doméstica da relação em comento (...) Sendo assim, diante da confissão do réu e da valoração do conjunto probatório produzido nos autos, provejo o recurso para declarar o vínculo empregatício entre o de cujus e o réu no período compreendido entre 25-01-2006 e 25-04-2008 (...). Em prosseguimento, o vínculo empregatício tal como reconhecido foi devidamente anotado na CTPS do de cujus, conforme se apura do documento de fls. 22. Do conjunto de provas produzido nos autos, colho pois comprovação acerca do vínculo laboral do segurado até a data de seu óbito. Desta feita, mantida a relação de emprego do falecido até a ocorrência do óbito, tenho que resta configurada a manutenção da qualidade de segurado dele na data de seu falecimento, em 25/04/2008. Preenchidos os requisitos legais - qualidade de segurado do instituidor da pensão e dependência econômica da parte autora - a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe. Quanto à data do início do benefício, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito. No caso dos autos, quanto à data de início do benefício, verifico que a qualidade de segurado do instituidor, motivo determinante do indeferimento do benefício, foi apresentada ao INSS por ocasião do segundo requerimento administrativo (NB 170.512.482-5). Veja-se que por meio da juntada da cópia do processo administrativo em referência (fls. 87/123) é possível perceber que foi dado conhecimento da documentação referente à reclamatória trabalhista, que reconheceu referido vínculo laboral, passando o INSS a ter conhecimento dessa qualidade (fls. 100). Assim, a DIB em relação à autora deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 30/07/2014. Diante do

exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Bianca Ferreira de Farias e Rian Farias Pereira Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS: (i) instituir ao coautor Rian Farias Pereira Diniz a pensão por morte a partir da data do óbito do segurado (25/04/2008), até a data em que completar 21 (vinte e um) anos de idade; (ii) instituir à coautora Bianca Ferreira de Farias a pensão por morte a partir do requerimento administrativo (30/07/2014); e (iii) pagar-lhes os valores das parcelas em atraso desde as respectivas datas de início, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome Bianca Ferreira de Farias/Rian Farias Pereira Diniz Instituidor da Pensão Diego Ramon Pereira Macedo Diniz CPF do segurado instituidor 068.257.746-46 Espécie de benefício Pensão por Morte Data do início do benefício (DIB) 25/04/2008 (óbito) para o coautor Rian Farias Pereira Diniz 30/07/2014 (DER) para a coautora Bianca Ferreira de Farias Data considerada da citação 06/07/2015 (fls. 65) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009120-41.2015.403.6105 - JANNETTE MATANO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X BANCO BMG SA (SP156844 - CARLA DA PRATO E SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 103/105: A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social não merece prosperar. PÁ 1, 10 As discussões levantadas por esse corréu acerca da ausência de interesse processual e de atribuição de responsabilidades se confundem com a existência de dano, elemento que será apreciado meritariamente. 2- Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 3- Intimem-se.

0013433-45.2015.403.6105 - CELSO FERNANDO CARVALHO (SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 194/196: Trata-se de notícia de descumprimento de ordem antecipatória de fornecimento de medicamento. 2. Na petição protocolada em 03/03/2016, a autora informa que nunca recebeu o fármaco que foi objeto de antecipação de tutela nos autos. 3. Assim, preliminarmente à apreciação do pedido, determino a intimação da União para que se manifeste sobre o alegado pela autora. 4. Em face do tempo decorrido desde o deferimento da ordem, deverá a União manifestar-se em 72 horas, podendo, a este fim, encaminhar comunicação eletrônica dirigida ao e-mail da secretária (campinas_vara02_sec@jfsp.jus.br). 5. Em sendo o caso de não cumprimento, resta desde já determinado o cumprimento imediato da ordem judicial com o fornecimento do medicamento sob pena de multa diária que fixo desde já em R\$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, a ser revertida em favor da parte autora. 6. Cumpra-se com urgência para cumprimento do mandado em sistema de plantão.

0013823-15.2015.403.6105 - ADILSON ANTONIO BONIFACIO (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra registrar a inconcebível ocorrência de sublinhados nos documentos constantes destes e de outros autos. Os documentos de ff. 38, 40, 41, 47, 96, 101 e 107 foram rasurados com grifados neles lançados à mão com caneta na cor amarela. Tal impolido e inaceitável comportamento processual vem se repetindo no decorrer do processo. É elementar que os autos do processo judicial são documento público oficial, razão pela qual não admitem inclusão de rabiscos ou rasuras por quem quer que seja. É também curial que os documentos a serem juntados aos autos pertencem às partes somente até sua apresentação para juntada. A partir desse momento, ficam vinculados ao processo independentemente da vontade e interesse processual das partes. Tal comportamento processual, ademais de impolido, coloca-se em desacordo com a vedação contida no artigo 161 do Código de Processo Civil. Dessa maneira, nos termos do artigo 125, III, do CPC, advirto todos os atores do processo, em especial à advogada da autora, a atentarem para a proibição de lançar qualquer tipo de rabisco, rasura, sublinhado ou círculo, à lápis ou à caneta, em documentos juntados ou a serem juntados aos autos, sob pena de imposição, para cada comportamento, da multa de que cuida o artigo 161 do Código de Processo Civil. Passe a Secretária a conferir eventual ocorrência de novos grifos nestes autos, sobretudo após cada devolução dos autos pelas partes. 2. Nos termos da decisão de f. 47, intime-se a parte requerida para que: (a) apresente nos autos desde logo, as provas documentais remanescentes; (b) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 da referida decisão, sob pena de preclusão. 3. Int.

0014372-25.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTANA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

1- Fls. 34/37: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.2- Ao SEDI para retificação do valor da causa.3- Cite-se a ré para que apresente defesa no prazo legal.4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0016702-92.2015.403.6105 - ALMI CARVALHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Almi Carvalho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.449.220-0).Pelo despacho de fls. 127/128 este Juízo recebeu a emenda à inicial, fixou os fatos relevantes, determinou a citação do réu e ofício para juntada do procedimento administrativo. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Passo, então, à análise do pedido de tutela antecipada.Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.No mais, aguarde-se o prazo legal da contestação e a vinda do respectivo processo administrativo, para prosseguimento do feito nos termos já determinado nos itens 3.2 a 3.4 do despacho de fl. 127/128.Intimem-se. Campinas, 07 de março de 2016.

0000047-33.2015.403.6303 - EMANUEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, sobre o procedimento administrativo juntado às ff. 36/136.

0007038-25.2015.403.6303 - CICERA MANOEL DA SILVA DE SOUZA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para o julgamento da lide.3) Ratifico por ora os atos decisórios daquele Juízo. Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Nevair Roberti Gallani, médico neurologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Aprovo os quesitos apresentados pela autora às fls. 06-verso/7 da petição inicial.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.Indefiro o quesito de n. 6 do INSS por versar sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação.Ficam indeferidos ainda os quesitos 8 e 15, uma vez que escapam ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os demais.Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho a partir de 03/10/2014? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.4) Apresentado o laudo oficial, intimem-se as partes para

manifestação e, após, tornem os autos conclusos.4) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0007070-30.2015.403.6303 - JOAO LERES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos rele-vantes indicados na petição inicial como sendo os períodos rurais de 04/11/1975 a 30/10/82, 16/09/1983 a 31/08/1984 e 01/09/99 a 20/07/2006 (fl. 03); e os períodos especiais de 19/09/1988 a 06/08/1999, 01/03/1998 a 14/10/2009 e 04/11/2009 a 02/02/2011 (fl. 05). 2. Sobre os meios de prova:2.1.

Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.2.3. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Providencie a Serventia as respectivas cópias da petição inicial a fim de instruir o competente mandado de citação, por se tratar autor de beneficiário da Justiça Gratuita e o feito distribuído inicialmente/electronicamente perante o Juizado Especial Federal Cível.3.2. Após, intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 12 de fevereiro de 2016.

0000907-12.2016.403.6105 - ALAYDE FERRO PIVA X SORAYA DE ANDRADE ROSOLEN MISCHIATTI(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

1. Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos da Justiça Estadual.2. Recebo os autos no estado em que se encontram.3. Preliminarmente à análise da competência deste Juízo, cite-se a Caixa Econômica dos termos da presente e para que se manifeste sobre o interesse em integrar à lide. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5 Int.

0000938-32.2016.403.6105 - BENEDITO SILVA DE AGUIAR(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 29) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a

decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.Int.

0000940-02.2016.403.6105 - OSCAR IDO MORAES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 29) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.Int.

0001187-80.2016.403.6105 - BALANCIM ANDAIMES S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. FF. 221/230: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002700-83.2016.403.6105 - JOSE CARLOS CRIVELLI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 30) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4. Intime-se.

0003165-92.2016.403.6105 - JOSE CARLOS BANDEIRA DA SILVA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Recebo a petição de emenda à inicial para retificação do valor da causa para R\$ 59.476,00. Ao SEDI para anotação.2. Determino, uma vez mais, a intimação do autor para emendar a inicial e esclarecer o pedido com suas especificações e indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias: a) esclarecer qual benefício pretende ver analisado pelo Juízo: se a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição, ou ainda se pretende a análise das duas de forma subsidiária;b) esclarecer a que título pretende ver reconhecido o período rural, se como tempo comum ou especial (em caso de sujeição a agentes insalubres).3. Após, tornem conclusos para análise da tutela antecipada e outras providências.Intime-se, por ora, somente a parte autora.

0003746-10.2016.403.6105 - JOAO BROZOSKI(SP368205 - JOÃO BROZOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor (NB 110.624.009-7, no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício, bem como informe eventuais revisões efetuadas no benefício.3. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.4. Após, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.7.

Outras providências:7.1 Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada da parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0000369-19.2016.403.6303 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X ELENA AFFONSO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local, firmo a competência desta Justiça Federal para o julgamento da lide e ratifico os atos decisórios daquele Juízo.3) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4) Considerando que o INSS já fora citado (fls. 46), em vista da distinção entre os procedimentos informatizados daquele Juízo e o trâmite do presente neste Juízo, a fim de evitar eventuais nulidades, intime-se o réu para apresentar sua defesa no prazo legal (artigo 188 do CPC), ficando consignado que tal prazo se inicia a partir de sua intimação pessoal da presente decisão. 5) Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópias dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora, bem como do procedimento administrativo do benefício referido na inicial (NB 546.573.052-4).Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000908-94.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-12.2016.403.6105) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP330075 - VICTOR KEN INOUE) X ALAYDE FERRO PIVA

1. Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos da Justiça Estadual.2. Apensem-se aos autos nº 0000907-12.2016.403.6105 e aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal nos autos principais.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000689-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. R. PLASTIQUE LTDA - ME(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X JOSE DA LUZ LEITE X ROSE MARI DE FATIMA JUVENCIO

1. F. 122: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0005563-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X BRUNO NICOLETI BOIAGO X DIEGO LUIZ NICOLETI BOIAGO

Em face do certificado, reconsidero em parte o despacho de f. 79 para incluir o presente feito na 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para a realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004997-25.2000.403.6105 (2000.61.05.004997-6) - EXPRESSAO PROJETOS EM INFORMATICA S/C LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0009842-32.2002.403.6105 (2002.61.05.009842-0) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP192699B - JULIANA DE MELO VERSIEUX E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. LUIS EDUARDO G. PERRONE JR. E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1- Fls. 305/312:Dê-se vista às partes da decisão prolatada pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.3- Intimem-se.

0012593-35.2015.403.6105 - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0004470-14.2016.403.6105 - FAST & FOOD IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO S.A.(SP307876 - ADRIANA DOMINGUES GOMES) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, emende-a a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: (i) esclarecer o polo ativo da presente impetração, considerando que a petição inicial, a procuração (datada em 03/03/2016 - fl. 21) e os documentos societários dizem respeito à Platlog Importação, Logística e Distribuição Ltda. (fls. 10, 14); enquanto que os documentos que instruíram à inicial ao tratar da importação das mercadorias referem-se à Fast & Food Importação, Logística e Distribuição Ltda. (fls. 23/38), no qual consta o mesmo CNPJ (fl. 25), contudo há divergência de endereços, e, por fim, o pedido administrativo de 05/02/2016 foi feito em nome da Fast & Food, com indicação de nº de CNPJ/filial e endereço distintos; (ii) em decorrência dos esclarecimentos, comprovar com documento social pertinente a atual denominação da empresa/impetrante, e se o caso, regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandato por quem atualmente detem os poderes de outorga para fins de regular representação da impetrante em juízo; (iii) complementar a contrafé, na forma dos artigos 6º, caput, e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para fins de regular intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Sem prejuízo do quanto acima determinado, prossiga-se. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Com as informações, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0008871-71.2007.403.6105 (2007.61.05.008871-0) - FELICIO FELIPE X IVANETE DE OLIVEIRA FELIPE(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP151292E - AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015686-84.2013.403.6134 - FERNANDO LUIS RIVERO BUENO(SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO) X NAO CONSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008727-10.2001.403.6105 (2001.61.05.008727-1) - ANTONIO GONCALVES DE MACEDO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X ANTONIO GONCALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 518: Indefiro a intimação do INSS e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autora apresente os cálculos que entende devidos. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001272-71.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA X MARIA VIGETTI ANTONIOLLI X JAIR ANTONIOLLI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL X

1. Fls. 392/393: Considerando que a parte executada foi intimada nos termos do requerido à fl. 361 em nome de seu advogado (fl. 390), bem assim o teor da certidão de fl. 319, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a redesignação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DRA. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI Data: 18/03/2016 Horário: 13:45h Local: Av. Brasil, 1702 - Jd. Guanabara - Campinas/SP DECISÃO:Vistos em decisão.Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por ação de Vinicius de Lazari, CPF nº 004.888.508-86, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 609.185.665-4), cessado em junho de 2015. Relata ter sido diagnosticado de Neoplasia Avançada de Retossigmóide em fevereiro de 2013. Foi submetido a ressecção do tumor, seguindo com tratamento quimioterápico. Refere que teve concedido o benefício de auxílio-doença no período entre janeiro a junho de 2015, quando foi cessado em razão de a perícia médica realizada por médico da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A análise da tutela foi postergada para após a apresentação a contestação. Citado o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restou comprovada a incapacidade laboral do autor. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela. A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que era portadora do benefício de auxílio-doença até junho próximo passado. Quanto à incapacidade laboral, consta de relatórios médicos juntados aos autos - em especial os de fls. 16 e 17, datados de 04/09/2015 e 15/10/2015, respectivamente, que o autor foi submetido a ressecção de tumor em cólon e metastasectomia hepática em fevereiro de 2012; recebeu oito ciclos de quimioterapia e atualmente encontra-se em seguimento e em remissão; apresenta diarreia crônica, com diversas evacuações ao dia, o que limita a realização de atividades laborativas. Os documentos médicos juntados com a inicial indicam a existência de doença grave, tendo o autor seguido com sequelas (diarreia crônica) após cirurgia para ressecção do tumor, o que o incapacita ao trabalho. Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação quanto à existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício ao menos até a realização da perícia médica judicial. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor. Diante do exposto, antecipo parte dos efeitos da tutela. Determino ao INSS que no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 609.185.665-4), comprovando-o nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME / CPF VINICIUS DE LAZARI / 004.888.508-86 Nome da mãe Lourdes Villa Real de Lazari Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 609.185.665-4 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI, médica oncologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o autor apresente quesitos e indique assistente técnico. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de documento de identidade e de todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Advirto o autor de que sua ausência à perícia a ser designada nestes autos ensejará a revogação desta decisão. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o

INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011748-71.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos infringentes de fls. 49/56.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003363-32.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-16.2015.403.6105) VANESSA BARBOSA FERREIRA(SP158091 - MARCELO ALVES GLYCÉRIO DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por VANESSA BARBOSA FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que seria proprietária do veículo Renault Sandero Expression, placas AYJ 0636, chassi 93YBSR7RHEJ360851, objeto de bloqueio via Renajud na execução fiscal nº 0006729-16.2015.403.6105, da qual não é parte. Requer a concessão de tutela antecipada para desconstituição do bloqueio junto aos órgãos de trânsito. Ao final, requer a procedência dos embargos para consolidar em nome do embargante a posse e a propriedade do veículo, cassando-se em definitivo a ordem de bloqueio de transferência, expedindo-se ainda, via RENAJUD, a ordem de liberação e desbloqueio definitivo junto ao DETRAN, condenando o embargado no ônus de sucumbência. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, ante o recolhimento das custas às fls. 310. Não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. O bloqueio do veículo pelo sistema Renajud não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do veículo, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi. A posse da embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não foi sequer penhorado, tampouco irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. Isto posto, ante a irreversibilidade da medida, nos termos do 2º do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a embargante para adequar o valor da causa ao valor do bem, complementando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0003364-17.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-16.2015.403.6105) JOAQUIM LUCIO ALVES TEIXEIRA(SP158091 - MARCELO ALVES GLYCÉRIO DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por JOAQUIM LUCIO ALVES TEIXEIRA em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que seria proprietária do veículo Subaru Imprenza Sedan L, placas EGW 6886, chassi JF1GE7LS59G005493, objeto de bloqueio via Renajud na execução fiscal nº 0006729-16.2015.403.6105, da qual não é parte. Requer a concessão de tutela antecipada para desconstituição do bloqueio junto aos órgãos de trânsito. Ao final, requer a procedência dos embargos para consolidar em nome do embargante a posse e a propriedade do veículo, cassando-se em definitivo a ordem de bloqueio de transferência, expedindo-se ainda, via RENAJUD, a ordem de liberação e desbloqueio definitivo junto ao DETRAN, condenando o embargado no ônus de sucumbência. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. Não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. O bloqueio do veículo pelo sistema Renajud não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e

fruir do veículo, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi. A posse da embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não foi sequer penhorado, tampouco irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. Isto posto, ante a irreversibilidade da medida, nos termos do 2º do artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a embargante para adequar o valor da causa ao valor do bem, complementando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005040-54.2003.403.6105 (2003.61.05.005040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TIVOLI VEICULOS LTDA(SP077374 - UILSON FRANCO) X MARCO CESAR XAVIER

1- Intime-se o síndico da massa falida para que informe o valor do ativo arrecadado, do passivo habilitado, o atual momento processual, bem como demonstre nos autos que foi nomeado síndico da massa falida (CÓPIA DA SENTENÇA). 3- Após, venham os autos conclusos. 4- Intime-se. Cumpra-se.

0006777-24.2005.403.6105 (2005.61.05.006777-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNACCHINI) X K-54 CONFECÇÕES E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X NORBERTO VELASCO DA SILVA X DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO DA SILVA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS)

Recebo a conclusão nesta data. A decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0002955-46.2013.403.6105 determinou o desbloqueio de ativos financeiros uma vez que anteriormente ao bloqueio foram oferecidos bens à penhora pelo executado. A ordem foi devidamente cumprida em 14/05/2013 (fls. 34). O exequente, devidamente intimado a se manifestar sobre os bens oferecidos pelo executado, manifestou sua discordância e requereu a penhora através do sistema BacenJud (fls. 25/), o que foi deferido em 23/08/2014 (fls. 38). Assim, não vislumbro irregularidade na realização de novo bloqueio. Tendo em vista que o documento de fls. 55 cumpriu demonstrar que o referido bloqueio incidiu sobre conta poupança, bem como considerando que são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, determino a expedição de alvará de levantamento do valor transferido para a conta n.º 2554.005.00052665-6 (fls. 76) em favor de Deborah Andrea Segal Velasco Silva. Considerando o levantamento aqui determinado, verifico que a execução fiscal encontra-se sem garantia. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Entretanto, cumpre conceder ao executado prazo para indicações de bens à penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito. Assim, promova o executado, no prazo de 10 dias, a indicação de bens à penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito. Cumpra-se. Intimem-se.

0013997-58.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NEWTON BRASIL LEITE

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por NEWTON BRASIL LEITE em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, a nulidade da CDA e a abusividade da aplicação da multa. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da nulidade do título executivo e da execução: Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisanar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente... EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental. 2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem analisa controvérsia de forma adequada e suficiente, descabendo, nessas circunstâncias, anular o acórdão de origem, por defeito na prestação jurisdicional. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). 4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(EDARESP 201201640005, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2013 ..DTPB:.)Ressalto, por oportuno, que a exigência de indicação de livro e folha de inscrição nos dias de hoje não faz qualquer sentido, na medida em que a inscrição é realizada eletronicamente. Ademais, cerceamento de defesa não se reconhece. Os débitos que instruem a CDA, relativos aos rendimentos auferidos no ano base 2009/2010, foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte (02/05/2010 - fls. 04), que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. É que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. Quanto à multa de mora aplicada, não de ofício como afirma o excipiente, não se mostra confiscatória. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/11/2013 - Página::138.) Por fim, saliento que a forma de calcular os juros encontra-se estabelecida na própria CDA, fl. 03, no enquadramento legal. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 08/38. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o bloqueio de valores do executado através do sistema BacenJud. Providencie-se. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

CAUTELAR FISCAL

0013570-95.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA X JOSE LUIS RICARDO X MICENO ROSSI NETO X SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR)

Fls. 3219/3219v.: Defiro a pesquisa dos endereços dos requeridos José Luís Ricardo e Miceno Rossi Neto, por intermédio do sistema BacenJud. Quanto ao cumprimento do quanto determinado pelo despacho de fls. 2543/2544, pelas empresas Tim Celular S/A, Masterfoods Brasil Alimentos Ltda, Banco Safra S/A e Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia - Brasil S/A, considerando a consulta acostada às fls. 3221/3227, relativa aos depósitos judiciais vinculados aos autos, realizados até a presente data, mostra-se prejudicado o pedido de realização de nova intimação das referidas empresas. Lado outro, não se verifica, às fls. 2712/2712v., o recebimento, pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, do mandado de intimação nº 0505.2014.02072, expedido em cumprimento ao determinado às fls. 2543. Outrossim, não se observa, nos autos, a juntada da certidão expedida pelo Oficial de Justiça, acerca do cumprimento da referida diligência. Destarte, determino que o Sr. Oficial de Justiça, executante do mandado nº 0505.2014.02072, preste esclarecimentos acerca do integral cumprimento do mencionado expediente. Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, novo mandado de intimação do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, para que cumpra o determinado às fls. 2543. Após, cumprido o acima determinado, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0006529-43.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X G.V.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA X ADRIANO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X GABRIELA RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO

ANTONIO RUZENE) X ISADORA RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X PEDRO RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SIDONIA VILELA GOUVEIA X ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA X GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA X JORGE NATAL HORACIO(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E SP105377 - MARCIA DOS SANTOS MEDINA)

Fls. 3591/3591v.: Tendo em vista que a multa aplicada às fls. 3541/3542 tem natureza de sanção processual autônoma, decorrente da inobservância dos deveres processuais norteadores do bom andamento dos feitos judiciais, defiro o bloqueio, por intermédio do sistema Bacenjud, apenas dos ativos financeiros encontrados em nome da requerida ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, no valor fixado às fls. 3562/3562v. Defiro, outrossim, a expedição de novo mandado de citação dos requeridos ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA e GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA, no endereço fornecido às fls. 3543.No mais, verifica-se que as únicas Cartas Precatórias expedidas nos autos, nºs 394/2014 e 395/2014 foram acostadas, respectivamente, às fls. 2876/2879 e 3511/3531. Entretanto, tais diligências não dizem respeito aos requeridos TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, ASK PETRÓLEO DO BRASIL S/A e JORGE NATAL HORÁCIO.Observa-se, ainda, que, conforme certidão expedida pelo Oficial de Justiça, às fls. 2539, a diligência de citação das requeridas TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, ASK PETRÓLEO DO BRASIL S/A, realizada por intermédio do mandado nº 505.2014.02027 (fls. 2538), restou negativa. Dessa forma, manifeste-se a requerente quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 2538), requerendo o que entender de direito.Outrossim, manifeste-se a requerente acerca da notícia de que JORGE NATAL HORÁCIO é falecido, conforme se verifica nos autos da execução fiscal nº 0002043-78.2015.403.6105, às fls. 09v., item 71, fato que ensejou a sua exclusão do polo passivo daquela demanda.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6612

EXECUCAO FISCAL

0608047-15.1997.403.6105 (97.0608047-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X SUELI ROSALIA ALMEIDA RUIZ BERTUZZI(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CONCEICAO LOUREIRO DE ALMEIDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Ficam as partes devedoras, Sueli Rosalia Almeida Ruiz Bertuzzi e Conceição Loureiro de Almeida cientes quanto às penhoras (Bloqueio on line operacionalizado por meio do Sistema BACENJUD) realizadas.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6221

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009370-45.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005901-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005901-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X HIROSHIGE YANO

Prejudicado o pedido de fls. 224-verso, tendo em vista o atual andamento do feito.Dê-se ciência à DPU.Após, com o retorno, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008416-87.1999.403.6105 (1999.61.05.008416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-38.1999.403.6105 (1999.61.05.003912-7)) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 304/336, intime-se o requerente para que providencie o recolhimento das custas referente ao desarquivamento dos autos.Outrossim, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome da advogada requerente para futuras publicações.Dê-se vista pelo prazo legal, após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007740-85.2012.403.6105 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X FERNANDA RIBEIRO(SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010339-60.2013.403.6105 - GERCINO SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014783-39.2013.403.6105 - COLALILLO & SOUZA LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002798-39.2014.403.6105 - EMERSON FERREIRA DE SOUZA(SP322044 - STEPHANI DUTRA) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0005723-08.2014.403.6105 - GILSON CARLOS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022463-29.2014.403.6303 - WAGNER FERNANDO LICATA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002984-91.2016.403.6105 - GERALDO POLTRONIERI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova adequação de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.Atribui à causa o valor de R\$ 113.337,72 (cento e treze mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos).Decido.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo

benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 1.134,40 (fls. 32/34) e a que o autor almeja receber de R\$ 1.714,38 (fls. 32/34), chega-se à diferença de R\$ 579,98 que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 6.959,76 (seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.959,76 (seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010294-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALAU COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA X AUREA LOPES PURCHATTI X VALDEMIR BENEDITO PURCHATTI

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002645-94.2000.403.6105 (2000.61.05.002645-9) - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM CAMPINAS(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se vista ao Impetrante acerca da manifestação de fls. 242/243. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 236. Int.

0000086-96.2002.403.6105 (2002.61.05.000086-8) - IVANA MARIA DE SOUZA X CRISTINA YOCHIE IWASAKI X SILVIA MAURA MOREIRA DA SILVA GONCALVES FERREIRA X MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA X MARTA MARIA DE SOUZA PINTO SILVA X CRISTINA PAULA PERA X NADJA MARIA DINIZ RIBEIRO LUZ X EMERSON TERRA ALVES X ISABEL CRISTINA BRAGA ARROYO(SP163960 - WILSON GOMES) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

Tendo em vista a certidão de fls. 277 e, em face do requerido às fls. 281/282, esclareça a Impetrante se efetuou o pedido de renúncia junto ao STJ. Após, volvam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006996-47.1999.403.6105 (1999.61.05.006996-0) - MARA JEANE DEGRECCI ALIHIEVSKI X MONICA DEGRECCI DA SILVA COUTO X APARECIDA MARIA CELESTE RIZZO X ANTONIETA APARECIDA RIZZO PATTARO X PEDRO TARCISIO FATICHI X LENIRA REATO PELLICANO X SALMA NAUFAL AMAD X MARIA DAS GRACAS MOREIRA X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X LILIANA ANDOLPHO MAGALHAES GUIMARAES(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARA JEANE DEGRECCI ALIHIEVSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 545, intime-se a CEF para que providencie o depósito dos valores, conforme mencionado às fls. 527/530. Após, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6222

DESAPROPRIACAO

0005966-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005966-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRAULINA DO NASCIMENTO GALLATE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALATI) X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X VERA APARECIDA GALATTE DE CISTOLO(SP156792 - LEANDRO GALATI) X VICENTE CISTOLO X VILMA GALLATE RIBEIRO(SP156792 - LEANDRO GALATI) X PLINIO RIBEIRO DA SILVA X VANIA GALLATE TROMBELA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS ROBERTO TROMBELA X VANDA GALLATE FERNANDES(SP156792 - LEANDRO GALATI) X ALBERTO FERNANDES MUNHOZ - ESPOLIO X NOEMIA ABRAO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALATI) X LAERCIO GALLATE

Tendo em vista a manifestação de fls. 439, intime-se o requerente para que informe os dados necessários para expedição do alvará, conforme determinado às fls. 434. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601354-54.1993.403.6105 (93.0601354-0) - G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X G G IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido às fls. 323/336, intime-se a parte Autora para que apresente as cópias necessárias para compor a contrazé para a citação do INSS, na forma do artigo 730. Int.

0014673-11.2011.403.6105 - CLAUDIO PUPIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 253/255, para manifestação no prazo legal. Int.

0003313-45.2012.403.6105 - MARIA HONORIA DOS SANTOS GUIM(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X VALBERT & CASTRO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X REINALDO ALVES VALBERT X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pela D.P.U., para que se manifeste(m) no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0008816-13.2013.403.6105 - ANTONIO ANDRADE(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Intime-se o INSS da sentença, bem como dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Publique-se a certidão de fls. 414. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. CERTIDÃO DE FLS. 414: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 412/413. Nada mais.

0004214-64.2013.403.6303 - JOAO BATISTA DE LIMA ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 56/704

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. CERTIDÃO DE FLS. 144: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 142/143. Nada mais.

0004467-52.2013.403.6303 - JAYNE DEYSE STIVANELLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme fls. 127/135, prossiga-se com o presente, cientificando as partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como intimando-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004862-44.2013.403.6303 - OLIVIO BEZERRA DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 119: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 117/118. Nada mais.

0010499-73.2013.403.6303 - REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001749-60.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte Autora, ora executada, preliminarmente, para que efetue o pagamento do valor devido à título de honorários advocatícios - atualizado até outubro/2015, conforme fls. 192, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 124/129, oficiando a CEF para conversão dos valores depositados nos autos, em renda da UNIÃO. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002993-24.2014.403.6105 - ODIMAR PINHEIRO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 77/81, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 85/126, para manifestação no prazo legal. Int.

0021184-08.2014.403.6303 - ROSILEIDE GOMES DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 80: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 77/79. Nada mais.

0002089-67.2015.403.6105 - LUIS CARLOS CESARIO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101: mantenho o despacho de fls. 96/97, devendo a Secretaria proceder ao cumprimento do determinado no tópico final do mesmo, remetendo os autos ao JEF/Campinas. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. Intime-se e cumpra-se.

0014548-04.2015.403.6105 - CARMEN SILVIA RUSSI(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X REBECA RUSSI DAOLIO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X TABITA RUSSI DAOLIO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Outrossim, intimada a parte autora do presente, cumpra-se o decidido na decisão de fls. 99/101. Intime-se.

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por LUCIMARA FEOLA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada, com valor da causa de R\$ 59.085,45 (cinquenta e nove mil, oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes a 50 (cinquenta) salários mínimos, a título de dano moral. Aduz a autora, em sua inicial, haver o instituto Réu ter comprovada a incapacidade para o trabalho pela perícia, porém não reconhecido o direito à percepção do benefício. Assim sendo, requer tutela antecipada para que o réu conceda o benefício de auxílio doença, e, no mérito, a procedência da ação com a condenação do réu no pagamento de parcelas vencidas e vincendas, bem como, em danos morais no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012). Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido. Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. (...) 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei) 7. In casu, verifica-se que a

soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,8. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.170,90 (trinta mil, cento e setenta reais e noventa centavos), nela incluído o valor de R\$ 15.085,45 (quinze mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em face do pedido de pagamento de eventuais parcelas vencidas e vincendas do benefício da autora, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005956-20.2005.403.6105 (2005.61.05.005956-6) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o requerido às fls. 399/400, intime-se o Impetrante para que providencie o recolhimento das custas devidas.Após, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 429: Publique-se o despacho de fls. 401. Tendo em vista a petição de fls. 402/428, providencie a secretaria as devidas anotações incluindo o nome da advogada requerente para futuras publicações. Oportunamente, dê-se vista à União Federal acerca da petição de fls. 402/428. Int.

0011569-16.2008.403.6105 (2008.61.05.011569-8) - FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 174/175: tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista pelo prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003037-72.2016.403.6105 - MIRIAM VENIS BORTOLOSO FERRAZ(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido na ação principal, para fins de aquilatar o Juízo acerca de sua competência.Prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601524-89.1994.403.6105 (94.0601524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601012-09.1994.403.6105 (94.0601012-7)) SUMARE TEXTIL LTDA - ME(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SUMARE TEXTIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SUMARE TEXTIL LTDA - ME X SUMARE TEXTIL LTDA - ME X DANIEL NAIMI X EMILE NAIMI JUNIOR X CLARINDA NAIMI X ANDRE NAIMI

Recebo as apelações de fls. 645/668 e 669/694 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu, ora executado para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0608334-46.1995.403.6105 (95.0608334-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604310-09.1994.403.6105 (94.0604310-6)) S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR. PAULO SACRAMENTO X JUNDIAI CLINICAS S/C LTDA X CIA/ DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO - CEMA(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR. PAULO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da UNIÃO (fls. 475 verso) acerca de sua citação nos termos do art. 730 do CPC (fls.472), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados pela parte Autora às fls. 464/468 e julgo EXTINTA a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, I do CPC que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Sendo assim, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução

vigente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001795-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001795-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALINE GOMES SILVA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X NILSON VIZONE(SP254488 - ALESSANDRO COELHO PATIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON VIZONE

Tendo em vista a petição de fls. 264, dê-se vista acerca do alvará de fls. 249 e ofício de fls. 261. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0014846-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSIA PEREIRA DOS SANTOS(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI E SP108723 - PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSIA PEREIRA DOS SANTOS(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Tendo em vista a petição de fls. 73, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 6261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601165-37.1997.403.6105 (97.0601165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600484-67.1997.403.6105 (97.0600484-0)) SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A, SANASA CAMPINAS(SP066077 - GUSTAVO SCHMUTZLER MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA E Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

CERTIDÃO DE FLS 178: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0603786-07.1997.403.6105 (97.0603786-1) - ANA MARIA BULGARELLI FERREIRA ADORNO X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X JAMIL RIBEIRO ALMEIA X MARLENE FIORANTI WHITAKER X ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

CERTIDÃO DE FLS 145: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0611786-93.1997.403.6105 (97.0611786-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609842-56.1997.403.6105 (97.0609842-9)) CLAUDE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO DE FLS 430: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007487-83.2001.403.6105 (2001.61.05.007487-2) - SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES, BRASIL LTDA(SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 242: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006832-92.2002.403.6100 (2002.61.00.006832-7) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 1246: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009840-62.2002.403.6105 (2002.61.05.009840-6) - CLEBER RUY SALERMO(SP096073 - DECIO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X REGINA RIBEIRO PARIZI CARVALHO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

CERTIDÃO DE FLS 569: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003629-68.2006.403.6105 (2006.61.05.003629-7) - MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA GONCALVES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 233: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006002-72.2006.403.6105 (2006.61.05.006002-0) - NAIR MARIA DE OLIVEIRA(SP100446 - MAGALI VIEIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 81: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012634-17.2006.403.6105 (2006.61.05.012634-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO 726: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013590-62.2008.403.6105 (2008.61.05.013590-9) - JOSE ANTONIO CARRERA DE JESUS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO DE FLS 294: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0025573-39.2009.403.6100 (2009.61.00.025573-0) - JEAN KFOURI(SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDÃO 189: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003866-85.2009.403.6303 - JOSE CORREA DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 189: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009188-64.2010.403.6105 - INDAIATUBA TEXTIL S/A(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 305: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015153-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO)

CERTIDÃO DE FLS 208: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0011594-24.2011.403.6105 - ANTONIO DE FREITAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP213278E - MARILIA MENDES STANGARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 259: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003602-75.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 228: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004034-94.2012.403.6105 - CARLOS BRANDOLLINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 118: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012775-89.2013.403.6105 - LUIZ GONZAGA DE LIMA(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI E SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 58: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0603954-72.1998.403.6105 (98.0603954-8) - RICARDO CAMILO DAVILA ROMEO(SP047009 - PLINIO CHRISTOFORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

CERTIDÃO DE FLS 340: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0016786-69.2010.403.6105 - VEIGA E POSTAL LIMITADA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS 111: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012174-49.2014.403.6105 - ADILSON ESCALISE(SP341322 - MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM AMPARO

CERTIDÃO DE FLS 144: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0600484-67.1997.403.6105 (97.0600484-0) - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A, SANASA CAMPINAS(SP066077 - GUSTAVO SCHMUTZLER MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA*A E Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

CERTIDÃO DE FLS 168: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 6269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de abril de 2016, às 14h30min, intimando-se a Autora e a Ré pessoalmente para depoimento pessoal, devendo comparecer como representante da Requerida o responsável pela conta bancária da Autora, com conhecimento dos fatos.Outrossim, faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, ainda, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001856-07.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006116-64.2013.403.6105) ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. à sentença de fls. 726/732, pelo qual alega que a r. sentença ao dispor que somente a prova pericial poderia destituir a presunção de certeza e exigibilidade dos valores não pode prevalecer, haja vista que não é necessária tal produção de prova para evidenciar a aplicação de LEGISLAÇÃO CAPENGA.Prossegue:Pois bem, a contradição paira quanto a não aplicação do artigo 283, Decreto n 3.048/99, com redação do Decreto n 4.862/2003 e em vigor quando da notificação do lançamento em 20/04/2005 (multa R\$ 636,17).Ademais, a omissão na argumentação em tela (valores de multa por infração) se estabelece em razão da aplicação do valor mínimo de multa de R\$ 1,035,92, aplicada com base na Portaria MPS n 479/2004, de 07/05/2004 (DOU 10/05/2004), para Notificação com lançamento em 20/04/2005:Portaria MPS n 479/2004, de 07/05/2004 (DOU 10/05/2004)Art. 8 - A partir de 1 de maio de 2004:V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social (RPS), para a qual não haja penalidade expressamente cominada (artigo 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.035,92 (mil e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) a R\$ 103.591,44 (cento e três mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos);Tal argumentação se evidencia às fl. 57/v. e 59, onde constam a multa de R\$ 10.359,20, ou seja, DEZ VEZES o valor de R\$1.035,92 que está disposto na Portaria MPS n 479/2004 (DOU 10/05/2004).Frise-se que portarias são espécies jurídicas de caráter secundário e não podem sobrepujar o ordenamento impresso em norma superior, que no caso é o Decreto n 3.048, de 06.05.1999 - HIERARQUIA.Outrossim, inexistente a correta e necessária INDIVIDUALIZAÇÃO do montante que é exigido, com o devido APONTAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DE QUAIS SEGURADOS FORAM REMUNERADOS E QUAIS OS VALORES RECOLHIDOS (competência atribuída ao Auditor no AIIM, artigo 142 CTN - MAS NÃO REALIZADA)Ou seja, algumas irregularidades apresentadas pela Embargante, no que tange todo o AIIM com o fito de constituir o débito tributário, restaram sem apreciação jurisdicional o que, além de ferir os princípios deste poder-dever que é a prestação jurisdicional, prejudica a ampla defesa.Uma vez presente tais irregularidades, o lançamento não seria válido, caindo por terra a liquidez e certeza do título executado pela Fazenda Estadual, podendo acarretar, inclusive, responsabilidade funcional, nos moldes do parágrafo único do artigo 142, do CTN.Com efeito, uma vez que a questão versa sobre a interpretação e/ou violação a preceito de lei federal, que pode vir a ensejar recurso especial ao E. STJ, mister é o prequestionamento da matéria desde o primeiro grau.DECIDO.A questão ora suscitada pela embargante foi apreciada no item k da sentença, nos seguintes termos: A infração encontrava-se então capitulada no 4º do art. 32 da Lei n. 8.212/91, que fazia referência ao valor mínimo previsto no art. 92 da mesma lei, cujo art. 102 assenta que Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dai que, os valores fixados em 6.5.1999 pelo Decreto n. 3.048, que aprovou o RPS, não mais vigoravam em 20.5.2004, quando se deu a atuação, porquanto já reajustados, em observância ao citado art. 102 da Lei n. 8.212/91. Não procede, pois, o pedido da embargante para que seja desconstituído o lançamento neste ponto, nem para que seja considerado o valor mínimo previsto originalmente pelo Decreto n. 3.048/99, de R\$ 636,17. O art. 92 da Lei n. 8.212/91 estabelece: A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.Ou seja, o maior limite é 100 vezes superior ao

menor, da mesma forma que os limites fixados pela Portaria MPS n 479/2004 (R\$ 1.035,92 e R\$ 103.591,44), como não poderia ser diferente, já que ambos foram corrigidos, de acordo com o art. 102 da Lei, nas mesmas épocas e adotando-se os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Então, não há ilegalidade na referida Portaria. O processo administrativo correspondente encontra-se juntado por cópia às fls. 259/387. Conforme se vê pelo relatório da NFLD (fls. 266), a multa correspondeu ao valor mínimo cominado para a infração cometida pela embargante, descrita na alínea j do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, já que a embargante deixou de exibir todos os documentos relacionados com as contribuições para a seguridade social, dentre eles: Livro Diário relativamente ao período de 01/2001 a 12/2004; Folhas de Pagamento de 01/1995 a 12/1999; Resumos de Folhas de Pagamento de 01/1995 a 12/2000; PPR, PCMSO, LTCAT e PPP de 04/1999 a 12/2004, infringindo assim o 2º do art. 33 da Lei n. 8.212 (fls. 265). De fato, a citada alínea j do inciso II do art. 283 do RPS enuncia: deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira. E o inciso II assenta que a multa terá o valor a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações. Ocorre que tal valor vigorava em maio de 1999, quando que aprovou o Regulamento foi publicado. Na data da notificação da autuação, em abril de 2005, tal valor já havia sido corrigido para R\$ 10.359,20, de acordo com o art. 102 da Lei n. 8.212/91 (Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.) Então, a cominação da multa foi devidamente justificada e encontra amparo legal. Dessarte, são improcedentes os embargos à execução também neste ponto. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração mas nego-lhes provimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006989-93.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-90.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00138729020144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 551,81 a título de multa e acréscimos legais por infração à legislação tributária municipal. Alega a embargante que o débito foi extinto pela decadência. Por outro lado, sustenta que o lançamento da multa, sob o fundamento de que não emitiu notas fiscais, é indevido porque as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não emitem notas fiscais, que são substituídas por outros documentos tais como notas de negociação e avisos ou extratos de contas correntes, os quais, segundo as normas do Banco Central do Brasil, são documentos fiscais que dão suporte aos lançamentos contábeis. Diz que a ocorrência dos fatos geradores do ISSQN é registrada nos sistemas internos de cada unidade, que são disponibilizados à fiscalização tributária sempre que solicitados. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Invoca a Lei Municipal n. 11.829/03, que prevê a obrigatoriedade de todas as pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição no cadastro mobiliário a emitir documentos fiscais. DECIDO. Não se consumou a decadência, à luz do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional, considerando que os débitos se referem ao período de novembro de 2004 a dezembro de 2005, e que a embargante foi notificada em 23/12/2009 do termo de início de fiscalização que resultou no lançamento. Mas assiste razão à embargante quanto ao mérito propriamente dito, pois a regulação da escrituração das operações das instituições financeiras e a emissão dos documentos comprobatórios correspondentes é de exclusiva competência do Banco Central do Brasil, como autoridade reguladora e fiscalizadora do sistema financeiro nacional (arts. 10 e 11 da Lei n. 4.595/64). De fato, não seria razoável que as instituições financeiras, as maiores delas presentes em quase todos os 5.570 municípios brasileiros, fossem obrigadas a conhecer e cumprir as 5.570 legislações diferentes sobre a emissão de notas fiscais sobre os serviços sujeitos à tributação pelo ISSQN. Dessarte, o lançamento que deu origem à multa em cobrança é nulo. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente o depósito. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000136-88.2003.403.6105 (2003.61.05.000136-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO FIGUEIRA LTDA (SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO FIGUEIRA LTDA., na qual se cobra tributos inscritos na Dívida Ativa. A exequente requer a inclusão no polo passivo dos sócios-administrativos ALCINO BURKE (CPF 183.683.018-15) e MARIA IGNES BOLLI BURKE (CPF 146.302.868-70). É o relatório. Decido. A falência encerrou-se em 19/01/2006, por perda de objeto, sem arrecadação de bens, conforme fls. 70/71. Não há notícia nos autos, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguíram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 135, inciso III, c.c. artigo 134 do Decreto-lei 7.661/45. Assim, e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Importante destacar que a falência é forma regular de extinção da pessoa jurídica, por isso não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0012422-88.2009.403.6105 (2009.61.05.012422-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1361 - FREDERICO MONTE DONIO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014270-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JUDAIBA MARIA CONTATORE DE CASTRO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JUDAIBA MARIA CONTATORE DE CASTRO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002386-45.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA INFANGER

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA HELENA INFANGER, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 34/35, a Secretaria informa o falecimento da executada, conforme consulta à base de dados do PLENUS - INSS. É o relatório essencial. DECIDO. Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 08/03/2013 para cobrança de anuidades de 2008 a 2012, em face de MARIA HELENA INFANGER, falecida em 20/12/2010, conforme fl. 35. Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013278-76.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

A executada, MERSE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega a prescrição do crédito tributário. A exequente refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Inicialmente, destaco que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Mar-ques, DJe 16/02/2009) A exequente informa que o período mais antigo em cobrança foi constituído por declaração em agosto de 1998. Porém, verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 23/07/2003 a executada formalizou pedido de parcelamento (fls. 305/306). A contagem do prazo prescricional reiniciou-se em 06/09/2006, com a exclusão da executada do programa de parcelamento. Em 25/11/2009, a executada formalizou novo pedido de parcelamento (fl. 308/309), interrompendo novamente o lustro prescricional até o encerramento do parcelamento ocorrido em 28/02/2014, termo a quo do prazo prescricional. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do último parcelamento e o despacho que ordenou a citação, proferido em 16/01/2015. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora de-volvido

requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007842-05.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LETICIA DE BARROS(SP040535 - MARIA LETICIA DE B E GONCALVES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª Região em face de MARIA LETÍCIA DE BARROS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito, em razão do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o bloqueio de veículo. Providencie-se o desbloqueio via Sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606074-93.1995.403.6105 (95.0606074-6) - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X STELYN COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X NEUZA IMACULADA DE A FIGUEIRA X JORGE INATOMI(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X JORGE INATOMI X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JORGE INATOMI pela qual se exige do INSS/FAZENDA o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 142vº). É o relatório essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0611314-58.1998.403.6105 (98.0611314-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHARLES NETO SOM LTDA X LAURO MARTINS NETO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X LAURO MARTINS NETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LAURO MARTINS NETO pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor, a parte exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção do presente feito (fls. 255/256). É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009806-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SAMPAIO CALÇADOS LTDA - ME(SP100335 - MOACIL GARCIA) X SAMPAIO CALÇADOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP100335 - MOACIL GARCIA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SAMPAIO CALÇADOS LTDA. - ME pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 133vº). É o relatório essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009496-66.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 147vº). É o relatório essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008396-42.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CCVL PARTICIPACOES LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X CCVL PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CCVL PARTICIPAÇÕES LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 157vº). É o relatório essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003922-91.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA DANIEL(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X MARIA DANIEL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA DANIEL pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 50vº). É o relatório essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012788-54.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE VIDAL(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X JORGE VIDAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JORGE VIDAL pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 87vº). É o relatório essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5376

EXECUCAO FISCAL

0614926-04.1998.403.6105 (98.0614926-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X QUILO A QUILO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X SHIRLEY APARECIDA DOS REIS DE MORAES(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X DIRSO DE MORAES(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços dos executados, tendo em vista que estes podem ser localizados nos endereços constantes dos autos, conforme certidão de fl. 102. Defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros dos executados, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 95/98, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013763-96.2002.403.6105 (2002.61.05.013763-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO CAMPOS) X HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO IND/(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL)

Defiro o pleito de fls. 52 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 53. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da

razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001193-44.2003.403.6105 (2003.61.05.001193-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Defiro o pleito de fls. 45 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 70, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013361-29.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMP PECAS REMANUFATURADORA DE AUTO PECAS LTD(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Defiro o pleito de fls. 23 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 24. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5377

CARTA PRECATORIA

0017654-71.2015.403.6105 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FAZENDA NACIONAL X SANVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ALAOR ZACARDI FILHO(SP171326 - MARCO ANTONIO GESUELLI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Compulsando os autos, verifica-se que o executado teve ativos financeiros bloqueados através do sistema Bacenjud, totalizando o montante de R\$ 1.543,14. Inicialmente, defiro o desbloqueio da importância de R\$ 605,46, referente a proventos da aposentadoria do executado (fls. 15), considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV). Quanto ao montante constrito remanescente, defiro o desbloqueio em sua totalidade, com fulcro no art. 649, X, do CPC. Nesse sentido:() 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008).() IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Ante o teor da certidão da sra. oficial de Justiça às fls. 04, devolva-se a presente carta precatória à origem, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5473

DESAPROPRIACAO

0005455-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005455-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ E Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Tendo em vista que o réu foi citado nos presentes autos através de edital, bem como que não existe nos documentos juntados aos autos a real identificação do mesmo e em face do diversos homônimos do réu, intime-se o requerente de fls. 358 a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de procuração e cópias dos documentos pessoais, RG e CPF. Deverá, ainda, através de meio hábil, comprovar ser o compromissário comprador indicado nas matrículas de fls. 69/70. Prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0011124-37.2004.403.6105 (2004.61.05.011124-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA NUNES

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o decidido às fls. 186/187, requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito, inclusive indicando endereço válido para citação da ré. 3. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a cumprir o acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Em caso de novo decurso de prazo por ausência de manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito. 5. Intimem-se.

0004174-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LIDIANA COIMBRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenado, referente aos honorários advocatícios e ao principal, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005733-43.2000.403.6105 (2000.61.05.005733-0) - MARILENA ACORSI SANTINATO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0005240-27.2004.403.6105 (2004.61.05.005240-3) - JACINTO CIRIO BARBOSA(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

certidao de fls. 302: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ, juntada às fls. 300, que comunica averbação de períodos. Nada mais.

0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP) (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013496-41.2013.403.6105 - DANIEL BERTONI MIGORANCI(SP235805 - EVAIR PIOVESANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cite-se, devendo o autor fornecer contrafé para efetivação do ato. 3. Intimem-se.

0006858-55.2014.403.6105 - CMI - CENTRO MEDICO INTEGRADO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF033806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Intime-se o SESC - Serviço Social do Comércio a recolher as custas de porte e remessa e retorno sob código 18730-5, no prazo de 05(cinco) dias, na Caixa Econômica Federal-CEF, sob pena de deserção. Int.

0010262-17.2014.403.6105 - DAVID BEZERRA(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

0009826-24.2015.403.6105 - JOSE CARLOS GOMES COUTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 162/183, e, às partes acerca das cópias do processo administrativo nº 42/170.512.499-0 (fls. 129/160). 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0010238-52.2015.403.6105 - ESLY ROCHA MELLO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da contestação e às partes do procedimento administrativo juntado nos autos, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0016659-58.2015.403.6105 - REGINA CELIA GRION(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 3. Intime-se.

0000917-56.2016.403.6105 - SALVADOR CARDOSO DO VALE(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão da tramitação do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado.3. Intimem-se.

0010297-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FATIMA GHANDOUR COLCHOES - ME X ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR

Intime-se a CEF a indicar novo endereço válido para citação dos executados, no prazo de 10(dez) dias.Com a indicação cite-se, nos termos do despacho de fls. 92.No silêncio, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012527-26.2013.403.6105 - PREMIUM PRESENTES COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0009354-57.2014.403.6105 - SABBA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Antes de encaminhar os autos ao Tribunal, verifico que está faltando a folha nº 09, motivo pelo qual deverá a impetrante ser intimada a juntar aos autos cópia da referida folha, no prazo de 10 dias.Com a juntada, providencie a Secretaria a sua inserção na sequência da inicial, certificando-se.Após, encaminhem-se os autos ao TRF3.Int.

0001699-43.2015.403.6123 - RENATO DIEGO SANTIAGO(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI) X TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - 17 TURMA DISCIPLINAR - CAMPINAS - SP

Intime-se o procurador do impetrante a informar, em 10(dez) dias, o endereço atualizado do impetrante, salientando que os senhores procuradores, deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.CERTIDAO DE FLS. 100: Em razão do decurso de prazo, certificado às fls. 99, intime-se pessoalmente o impetrante a, no prazo de 10(dez) dias, cumprir o despacho de fls. 97, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016695-03.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO GATINI(SP127052 - PEDRO ROBERTO TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça contrafê para a citação dos requeridos. Cumprida a determinação supra, cite-se.No silêncio, determino desde já a intimação pessoal do requerente para cumprimento do acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013656-47.2005.403.6105 (2005.61.05.013656-1) - MARCIA LUCIMEIA FERNANDES JULIAN(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIA LUCIMEIA FERNANDES JULIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475 J do CPC, trazendo cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias. Deve a exequente observar que foi atendida pela executada a intimação pelo art. 475 J do CPC, com os depósitos de fls. 229/229v, não sendo devida a multa de 10% prevista no referido artigo. Sem prejuízo, defiro o levantamento dos valores incontroversos. Expeça-se alvará de levantamento em nome da autora, do valor depositado às fls. 229, bem como expeça-se alvará do valor depositado às fls. 229v, devendo a autora indicar em nome de qual patrono deverá ser expedido referido alvará, no prazo de dez dias.Cumpra-se.

Expediente N° 5478

DESAPROPRIACAO

0006649-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X JOYCE BLENDIA DIAS FERNANDES

1. Expeça-se mandado de desocupação do imóvel objeto desta ação.2. A desocupação e a entrega das chaves na Infraero devem ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.3. Decorrido o prazo e não ocorrendo a desocupação nem a entrega das chaves, autorizo, desde já, às expropriantes, o uso de força policial para tanto.4. Caberá aos expropriantes o fornecimento dos meios necessários para a desocupação. 5. Alerto aos expropriados que a guarda dos bens que guarnecem ou guarneciam o imóvel são de sua responsabilidade e que aqueles deixados no local serão considerados abandonados, permitindo aos expropriantes dar-lhes a destinação que melhor lhes convier. 6. Caso não estejam os expropriados na posse direta do imóvel, determino seja a pessoa que o estiver ocupando intimada a desocupá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Com o retorno do mandado, dê-se vista aos expropriantes pelo prazo de 10 (dez) dias.8. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005479-21.2010.403.6105 - DEVANIR JESUS NEGRI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente à fl. 222, atualizados para maio de 2014, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 25.144,10, e outro RPV no valor de R\$ 3771,61 em nome do procurador Dr. Daniel Junqueira da Silva, OAB/SP nº 236.760, conforme requerido à fl. 220. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 268: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl. 266, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0010125-57.2013.403.6303 - MARCO ANTONIO LEITE(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Da análise dos autos, verifica-se, à fl. 05-verso, que o autor renuncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual suscito conflito de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Oficie-se e intime-se.

0006979-49.2015.403.6105 - JORGE DE PAULA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/63: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 564.354. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Referido documento deve ser apresentado em até 10 (dez) dias. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, com aplicação do coeficiente de tempo de serviço indicado na carta que será

apresentada pela AADJ, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício. Com a juntada da Carta de Concessão/Memória de Cálculo pela AADJ, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 83: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 73/82, conforme decisão de fls. 64/66. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012548-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO GONCALVES DOS SANTOS

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas referentes à certidão de inteiro teor. Comprovado o recolhimento, expeça-se a referida certidão. Com a expedição, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, para retirada da certidão. Depois, aguarde-se o resultado da Hasta Pública. Int. CERTIDAO DE FLS.180: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a CEF intimada para retirada da certidão de inteiro teor expedida às fls. 179. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0012850-12.2005.403.6105 (2005.61.05.012850-3) - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP145666 - VALERIA CORREIA DE MELLO SANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0008291-94.2014.403.6105 - COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES COOPERFERTIL(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 0 Int. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004722-37.2004.403.6105 (2004.61.05.004722-5) - MAURO NALLIN(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NALLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se pessoalmente o exequente Mauro Nallin, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o saque do valor disponibilizado (R\$ 40.064,73, fl. 376-verso). 2. No mesmo prazo, esclareça o advogado Dr. Luís Gustavo Martinelli Panizza se já efetuou o saque do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

0007415-91.2004.403.6105 (2004.61.05.007415-0) - OSVALDO PIRES DE GODOY(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X OSVALDO PIRES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.555: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 552/553, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0009643-63.2009.403.6105 (2009.61.05.009643-0) - BENEDITO CLARO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X BENEDITO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.309: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 306/307, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0010640-46.2009.403.6105 (2009.61.05.010640-9) - DEOLINDA APARECIDA SPINA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X DEOLINDA APARECIDA SPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.265: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 263/263vº, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0014754-28.2009.403.6105 (2009.61.05.014754-0) - BENEDITO AFAETE RAMOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X BENEDITO AFAETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso de tempo entre a data da conta (21/11/2014 - fls. 339/341) e a presente data, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização dos cálculos.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria.Após a expedição e conferência dos ofícios requisitórios e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para a transmissão.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Comprovado o pagamento dos RPVS, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.CERTIDAO DE FLS.365: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 363/364, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais

0005308-64.2010.403.6105 - IVONOMIR GALLINARI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X IVONOMIR GALLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.262: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 260, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais

0010234-88.2010.403.6105 - PEDRO CAETANO GALBIATI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X PEDRO CAETANO GALBIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.571: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 568/569, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0005049-35.2011.403.6105 - RENATO RIBEIRO COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X RENATO RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, em nome do autor, no valor de R\$ 6.805,06(seis mil, oitocentos e cinco reais e seis centavos).Após a expedição e conferência da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, 4ª do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.DESPACHO DE 344: Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no pólo ativo da ação, devendo constar RENATO RIBEIRO COSTA.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado às fls. 343.Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão.Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.CERTIDAO DE FLS.349: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 347, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0005210-45.2011.403.6105 - ANTONIO ZORZETTO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIO ZORZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 257: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 255, que ainda não foram transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0003958-92.2011.403.6303 - JOSE DOMINGOS DA LAPA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE DOMINGOS DA LAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 196: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 194/195, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0006600-79.2013.403.6105 - MARGARIDA MARIA RAIMUNDO MAIA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARGARIDA MARIA RAIMUNDO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC da exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 171/172. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime(m)-se pessoalmente a(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um RPV/PRC no valor de R\$ 4.733,00, sendo, R\$ 3.313,10 em nome da autora e R\$ 1419,90 em nome de sua patrona Dra. Ketley Fernanda Braghetti Piovezan, OAB/SP 214.554, referente aos honorários contratuais em destaque. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDAO DE FLS. 179 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 178, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais

0000337-94.2014.403.6105 - METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 113, devendo constar no polo ativo da ação METROPOLITANA ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS EIRELI - EPP, e, no polo passivo, União Federal. No retorno, expeça-se o ofício requisitório. Int. CERTIDAO DE FLS. 128: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 126, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002626-15.2005.403.6105 (2005.61.05.002626-3) - SUPERMERCADO GALASSI LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO GALASSI LTDA

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta em renda da União o valor depositado à fl. 285, sob o código de receita 2864, devendo comprovar nos autos, em 30 (trinta) dias, o cumprimento dessa determinação. 2. Comprovada a referida conversão, dê-se vista à União e façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Intimem-se.

Expediente N° 5479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015826-45.2012.403.6105 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Arlindo Pereira da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria-por-invalidez a partir da data do primeiro requerimento ou da cessação do primeiro benefício de auxílio-doença (07/10/2004 - fl. 219). Subsidiariamente, a restabelecer o auxílio-doença, a partir da data do primeiro requerimento ou de sua cessação (10/05/2006 - fl. 223) ou do último benefício recebido (29/07/2006 - fl. 206). Ao final, requer o pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Procuração e documentos juntados às fls. 24/233. Peças dos documentos principais da ação de n. 0007542-58.2006.403.6105, que tramitou no JEF de Jundiá juntadas às fls. 238/256. Reconhecida a existência de coisa julgada em relação aos pedidos, originalmente formulados, e determinado a parte autora a emendar a inicial (fl. 257). Emenda à inicial e documentos às fls. 258/292, retificando o pedido inicial para fazer constar: Concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença a partir do benefício n. 560.163.332-7 (DER 24/07/2006) ou a partir do NB 532.862.019-0 (DER 30/10/2008) ou do dia imediato do trânsito em julgado da referida ação (27/09/2010) ou da data da propositura dessa ação (18/12/2012). Emenda inicial recebida (fl. 294). Agravo de instrumento do autor (fls. 311/330), julgado prejudicado (fls. 394/395). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 346). Manifestou-se o autor à fl. 349. Deferido os benefícios da justiça gratuita e prova pericial médica (fls. 352/353). Quesitos e indicação de assistente do autor (fls. 356/358). Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos (fls. 372/390). Na contestação arguiu ocorrência de coisa julgada e, no mérito, discorre sobre os requisitos para concessão do benefício e alega o benefício foi cessado com fundamento na perícia médica, contrária à manutenção do benefício. Procedimento administrativo às fls. 397/406. Laudo pericial às fls. 462/466 e esclarecimentos à fl. 520. Manifestação do autor às fls. 477/485 e 537 e do INSS às fls. 497/498 e 528/529. Tutela antecipada deferida (fl. 467). Embargos de declaração do INSS (fls. 488/491) rejeitados (fl. 494). Agravo de Instrumento às fls. 500/515. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Na perícia, concluiu o Senhor Perito, fl. 465:... O Autor é portador de patologia degenerativa em coluna Cervical e Lombo Sacra. O quadro clínico decorrente destas patologias acarretam severa incapacidade funcional que impede o Autor de exercer sua atividade de labor habitual e também atividades do dia a dia. Sua incapacidade é Total e Permanente para exercer sua atividade de Labor Remunerado. Em continuação e em resposta ao quesito n. 3 do réu, respondeu o Sr. Perito: ... Segundo o autor e documentos médicos avaliados, a doença teve início em 1995 e a incapacidade para o Labor em Setembro de 2005. No laudo complementar, fl. 520, em síntese, afirma que a incapacidade do autor para o labor não se deve à Hérnia de Disco e que a incapacidade é proveniente patologia degenerativa em coluna Cervical e Lombo Sacra baseado em relatórios médicos que atestam que o autor realizava acompanhamento médico devido problemas em coluna cervical e lombar (relatórios datados de 01/06/2004 e 28/09/2004, bem como baseado em relatório de médico assistente datado de 15/10/2012 que recomendando a aposentadoria. Assim, não resta dúvida da incapacidade do autor para sua atividade habitual ou para qualquer atividade laborativa. Destarte, é caso de aposentadoria por invalidez. Em relação ao pedido de realização de nova perícia (fl. 528/529) encontra-se prejudicado ante a decisão de fl. 516, contra qual não houve interposição do recurso cabível ao tempo. Em relação à arguição de coisa julgada, também se encontra superada pelo reconhecimento de sua ocorrência na decisão de fl. 257 e ante à emenda inicial de fls. 258/292, recebida à fl. 294. De outro lado, ainda com relação à arguição de coisa julgada, como asseverei na decisão de fl. 494, a questão concernente à incapacidade é dinâmica e no presente caso, com muito mais razão, por se tratar de patologia degenerativa, de natureza progressiva, com agravamento ao longo do tempo. Quanto ao termo inicial do benefício, é caso de fixar a data a partir da citação (20/01/2015), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão. Embora tenha o Senhor perito considerado data diversa, há que prestigiar o laudo judicial produzido no JEF de Jundiá (fls. 244/248 - 29/06/2006) e a sentença ali proferida, transitada em julgada, bem como a perícia do INSS realizada nos anos de 2006 e 2012, por tratar-se de conclusões baseadas em exames físicos e não apenas baseado em prova documental. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmo a liminar de fl. 467, para condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB desde 20/01/2015 (data citação). Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 20/01/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Condeno ainda a autarquia nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data, devendo ser abatidos o valor recebidos por força da decisão de fl. 467. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Arlindo Pereira da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de Início do Benefício (DIB): 20/01/2015 Data do início do pagamento dos atrasados: 20/01/2015 Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0005684-33.2013.403.6303 - NELSON DONIZETI FLORENTINO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento ordinário que Nelson Donizeti Florentino propõe em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pleiteando tutela antecipada para concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo realizado em 26/04/2010, pelo reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 10/01/1979 a 05/11/1982, 25/06/1984 a 01/04/1987, 09/06/1996 a 04/03/1997, 03/11/2003 a 01/09/2008, requerendo, ao final, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas, os autos foram remetidos a esta Justiça por força da decisão de fls. 119/120. A inicial veio acompanhada do instrumento de mandato e documentos (fls. 12v/36). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/46 verso). Instada a se manifestar, a parte juntou documentos (fls. 52/54). O Processo Administrativo referente ao requerimento do autor junto à autarquia ré foi juntado às fls. 57/102. Os autos foram recebidos neste Juízo em 1º de março de 2016. É o necessário a relatar. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 13). Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em condições especiais ou reconhecimento do direito à aposentadoria, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ademais, em face do documento de fls. 36 verso, reproduzido pelo INSS em sua defesa às fls. 42 verso, acolho a preliminar de falta de interesse de agir do autor, relativamente ao pedido para reconhecimento de labor especial nos períodos de 10/01/1979 a 05/11/1982, 25/06/1984 a 01/04/1987 e 09/06/1996 a 04/03/1997, visto que já reconhecido pelo réu. Assim, resta controvertido o período de 03/11/2003 a 01/09/2008 que, muito embora haja documento nos autos do qual se extrai as condições

em que o autor trabalhou nesse período (fls. 80), a fim de que não haja eventual alegação de cerceamento de defesa e anulação da sentença, concedo às partes prazo de 10 (dez) dias sucessivos para especificação das provas que ainda pretendam produzir, devendo justificá-las. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0006641-34.2013.403.6303 - HELIO FIRMINO DA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Hélio Firmino da Rocha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 04/01/1988 a 23/02/1988 e 01/03/1988 a 09/04/2013, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial desde a DER (09/04/2013). Procuração e documentos às fls. 05/21. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 26/36) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 41/46. Por força da decisão de fls. 76/77, exarada pelo JEF de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara. É o relatório. Decido. Mérito: Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 05). Anote-se Considerando que o INSS já considerou os períodos de 11/11/1987 a 23/02/1988, 01/03/1988 a 05/03/1997 (fls. 58, v e 60), apurando apenas 9 anos, 3 meses e 18 dias, resta controvertido apenas o período de 06/03/1997 a 09/04/2013. TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e Formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o

trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 e 3.048/9985 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Em relação ao agente ruído, no período controvertido, 06/03/1997 a 09/04/2013, consoante formulários de fls. 53 e 55/56, o autor esteve exposto à intensidade e períodos conforme segue:PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis06/03/97 31/12/03 86,9 5301/01/04 19/03/13 86,2 55/56Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 18/11/2003 a 19/03/2013 (data do formulário), pois exercida sob exposição a ruído com intensidade acima do legalmente permitido.Considerando o tempo especial já reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, o autor não atinge o tempo mínimo para obtenção da aposentadoria especial, conforme quadro abaixo:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASIsora Particip. Invest Ltda 1 Esp 11/11/87 23/02/88 - 102,00 Villares Metals S/A 1 Esp 01/03/88 05/03/97 - 3.244,00 Villares Metals S/A 1 Esp 18/11/03 19/03/13 - 3.361,00 Correspondente ao número de dias: - 6.707,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 18 7 17Tempo total (ano / mês / dia) : 18 ANOS 7 meses 17 diasPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) RECONHECER, como especial, o período compreendido entre 18/11/2003 A 19/03/2013 por exposição a ruído, na forma da fundamentação;b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 20/03/2013 a 09/04/2013, bem como o pedido de concessão de aposentadoria especial.Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0008588-89.2014.403.6303 - JORDAO MENDES(SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Jordão Mendes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial do período em que exerceu atividade de maçariqueiro oficial E3 18/02/1988 até 28/04/1995 (edição da Lei n. 9.032/95), conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial desde a DER, alternativamente, a conversão do tempo especial pelo fator de 1,4, para somar ao tempo comum. Requer o pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros.Procuração e documentos às fls. 08/36.Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 41/51) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 52/78.Por força da decisão de fls. 84/8, exarada pelo JEF de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta Vara.Instado a juntar formulário do período de 18/02/1988 a 20/11/1989, o autor deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar.É o relatório. Decido.Mérito:Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Anote-seNa contagem realizada pelo INSS (fl. 75), foi considerado como especial os períodos compreendidos entre 18/02/1988 a 20/11/1989 e 22/11/1989 a 05/03/1997, apurando o tempo de 9 anos e 17 dias de tempo de serviço

em condições especiais até 12/11/2013. TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e Formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de

2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 e 3.048/9985 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, pretende o autor que o período de 18/02/1988 até 28/04/1995 seja considerado especial por enquadramento na categoria profissional prevista nos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79, até a vigência da Lei n. 9.032/95. Anote-se que o período compreendido entre 18/02/1988 a 20/11/1989 e 22/11/1989 a 05/03/1997, conforme decisão administrativa de fl. 73, verso e contagem de fl. 75, já foram reconhecidos pelo INSS como especial por enquadramento nos códigos 2.0.1/IV e 1.1.3/III, ante a juntada dos formulários de fls. 68 a 71 e 71, verso, que reputo como corretos. Assim, o período pleiteado compreendido entre 18/02/1988 até 28/04/1995 já foram reconhecidos como especiais, motivo pelo qual não há razão de afastar a contagem elaborada pelo INSS de fl. 75, não fazendo jus o autor à obtenção da aposentadoria especial por contar apenas com 9 anos e 17 dias de atividade especial. Considerando o tempo especial já reconhecido pelo réu e o convertendo em tempo comum pelo fator de 1,4, o autor atinge apenas o tempo de 29 anos, 4 meses e 17 dias, insuficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASCIMAQ S/A 1,4 Esp 18/02/88 30/11/89 - 898,80 CBC 1,4 Esp 22/11/89 05/03/97 - 3.672,20 CBC 06/03/97 12/11/13 6.006,00 - Correspondente ao número de dias: 6.006,00 4.571,00 Tempo comum/ Especial : 16 8 6 12 8 11 Tempo total (ano / mês / dia) : 29 ANOS 4 meses 17 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER, o direito de conversão do tempo especial em tempo comum, como já reconhecido pelo réu, pelo fator de 1,4 para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0021595-51.2014.403.6303 - VILSON DE ASSIS MACHADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Evandro Jesus Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria por invalidez, obtido em 19/08/2005 (fl. 10), de modo a considerar a média dos 80% maiores contribuições no período básico de cálculo (art. 29, II da Lei 8.213/91). Representação processual e documentos às fls. 07/10. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 12/21) alegando que, em razão de acordo celebrado na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 efetuou a revisão e o pagamento. Primeiramente o feito foi distribuído perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fl. 34/35, os autos foram redistribuídos a esta Vara. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Fl. 07: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme se extrai dos documentos de fls. 19/21, especificamente do documento de fl. 19, verso, o benefício do autor foi revisto conforme ora pleiteado e o pagamento das diferenças provenientes da revisão foi efetuado conforme comprovado às fls. 20/21. Posto isto, julgo improcedentes os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006509-18.2015.403.6105 - APARECIDO PEDRO DA SILVA (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Aparecido Pedro da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja concedido o benefício de auxílio-doença e seja ele convertido em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/17. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 22/26). Réplica fls. 33/35. Manifestação do réu às fls. 46/50. Por força da decisão de fl. 60 os autos foram redistribuídos a esta Vara. O laudo pericial foi juntado às fls. 87/95. Manifestaram-se as partes às fls. 98 e 100. É o

relatório. Decido. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estava incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva de incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Consoante laudo pericial juntado às fls. 87/95, não foi constatada incapacidade laboral do autor, de forma expressa na fls. 93. Assim, a condição laborativa da parte autora, constatada em perícia realizada pelo Réu, foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença, conseqüentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condono o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 8.213/91. P.R.I.

0009821-02.2015.403.6105 - JOSE CLAUDINEI BUSINARI(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Claudinei Businari, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença por acidente e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão do benefício auxílio-acidente. Por fim requer a condenação do réu ao pagamento dos atrasos, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Juntou procuração e documentos às fls. 11/51. Tutela antecipada deferida para implantação do auxílio-doença por acidente (fl. 53 e 95). À fl. 57 o INSS informa que o autor estaria recebendo auxílio-doença (NB 531.808.04-9) desde 22/02/2008 (fls. 58/60). Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 62/79 e documentos às fls. 80/93. Réplica fls. 99/104. Despacho saneador às fls. 112/113. Laudo pericial às fls. 122/135 e esclarecimentos às fls. 160/161). A parte autora se manifestou às fls. 152/153 e 167/168. Proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 140/145) rejeitada pela parte autora (fls. 156/157). Redistribuídos os autos a este juízo por forma da determinação de fl. 172. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Na perícia, concluiu o Senhor Perito, fl. 131/132: ... Quanto à avaliação da capacidade laboral, pode-se afirmar pela presença de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade/função profissional desde 30/11/2009. ... No laudo complementar, fls. 160/161, reafirma o laudo apresentado. Assim, não resta dúvida da incapacidade do autor para sua atividade habitual ou para qualquer atividade laborativa. Destarte, é caso de aposentadoria por invalidez com início desde 30/11/2009. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido alternativo do autor, para condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB desde 30/11/2009. Condono ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 30/11/2009, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatidos os valores recebidos a qualquer título por força da decisão de fl. 53 e 95. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Condono ainda a autarquia nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício aposentadoria por invalidez da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em substituição ao auxílio-doença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Claudinei Businari Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de Início do Benefício (DIB): 30/11/2009 Data do início do pagamento dos atrasados: 30/11/2009 Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0000788-73.2015.403.6303 - ADRIANA SA ALVES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por Adriana Sá Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos reajustes da renda mensal de seu benefício pelos índices de 2,28% em 06/1999 e 1,75% em 05/2005, em complementação aos já aplicados pela autarquia ré, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas, não prescritas, corrigidas e acrescidas de juros. Representação processual e documentos às fls. 07verso/10 dos autos. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, a competência foi deslocada para este Juízo, em virtude do valor da causa (fls. 35v/39). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 13/33). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 47). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Anoto que a irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio insculpido no artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, é respeitada, uma vez que mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários, assegurada constitucionalmente pelo artigo 201, 2º, e atualmente, por força da EC 20/98, pelo 4º, da Constituição Federal, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei. Com efeito, deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91. De sorte que, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei n.º 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Relevo notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso. Nesse sentido: I - PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91(...) V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste. VI - Remessa oficial e recurso providos. (AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303) 2 - Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 963903 Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 113 Relator JUIZA EVA REGINA Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n.º 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007005-35.2015.403.6303 - MARIA DE LURDES STENICO SILVA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. De início não há como se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pretendido, uma vez a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da ex-esposa já estar recebendo benefício de pensão por morte, ou seja, pela situação ainda alcançar direitos de terceiros. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a autora a informar os dados (nome, qualificação e endereço) para citação da ex-esposa do falecido, por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Cumprida a determinação supra, cite-a. Int.

Trata-se de ação condenatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Madalena Lobato da Silva, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 11.683,51 pagos, indevidamente, a título de benefício no período compreendido entre 30/04/2010 a 31/05/2011, devidamente atualizados..Com a inicial, vieram documentos de fls. 12/13.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.O art. 295, IV do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5o) e, nos termos do inciso IV, do art. 269, haverá resolução do mérito, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição.Prescrição:Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Há muito (processos 2006.6105.014079-9, 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes.Não é o caso da ré. Na qualidade de beneficiária da Previdência, figura, na relação, como beneficiário e não como agente administrativo, servidor ou não.A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal.Em recente julgamento, 03/02/2016, Acórdão pendente de publicação, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo.Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina:Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V).Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu art. 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Assim passou a aplicar-se o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código por ser mais benéfico aos entes públicos.Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano:Neste sentido:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS.1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932.2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS.1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais.2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074.466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010.3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007.4. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011)Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe a incidência recíproca desse prazo

previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se inpor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Neste sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 -Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravado legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido: INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos. (AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/08/2010 - Página::296.) Conforme se depreende do procedimento administrativo juntado pelo réu em mídia, às fls. 13, especificamente à fl. 86 do PA, a ré foi intimada em 15/07/2013 para pagamento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 30/04/2010 a 31/05/2011. Como a presente ação foi proposta apenas em 05/02/2016 (fl. 02), e considerando a natureza do dano (trato sucessivo - renovação do dano pelo pagamento de cada parcela), a teor do art. 206, 3º, V e pacífica jurisprudência, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que pretende ser ressarcidos referem-se a pagamento de benefícios no período de 30/04/2010 a 31/05/2011. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento do valor de R\$11.683,51, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas indevidas ante a isenção de que goza a autarquia autora. P.R.I.

0003577-23.2016.403.6105 - CARLOS ROBERTO FERNANDEZ GONZALEZ (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Carlos Roberto Fernandez Gonzalez, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 145.749.691-4 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 19 de novembro de 2007 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/47. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 19 de novembro de 2007 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 19/11/2007, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 18/22. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber

prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0004351-53.2016.403.6105 - ERILMA SANTOS LONDE(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. INDEFIRO a medida liminar pretendida. Não há provas nos autos de que a autora se encontra incapacitada desde o ano de 2007, época em que requereu administrativamente o primeiro pedido de auxílio doença e nem sequer atualmente. As provas carreadas aos autos não são suficientes para afastar a conclusão da análise administrativa que, inclusive, goza de presunção de legitimidade (ainda que relativa). Ressalte-se que não há documentos recentes que comprovem a incapacidade. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. A perícia será realizada no dia 25 de abril de 2016 às 14:00 horas, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal, bem como ao réu a apresentação de quesitos, posto que os da autora já estão carreados às fls. 09. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? As enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para as atividades do lar? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que o autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, cite-se o INSS e requisitem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012594-20.2015.403.6105 - BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Brazilcoa - Indústria, Comércio e Serviços, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com o objetivo de recolher as contribuições destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo dos valores a título de salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, aviso prévio indenizado e reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílios médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação. Ao final, requer seja reconhecida a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias das verbas retro citadas, bem como seja reconhecido seu direito a restituir e/ou habilitar seus créditos junto à autoridade impetrada dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos. Alega a impetrante, em síntese, que referidas verbas têm natureza compensatória não compoem a base de incidência das contribuições sociais. Procuração e documentos, fls. 49/56. Custas, fl. 58. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 61/64vº. Dessa decisão, mantida às fls. 123, foi interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 75/97), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 125/126). Às fls. 98/121 foram juntadas as informações. Manifestação do MPF às fls. 128/133. É o relatório. Decido. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compoem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar

caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, consequentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram os salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. Conforme asseverado na decisão de fls. 61/64vº, as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas; terço constitucional de férias; auxílio-doença e auxílio-acidente, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as

redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...)4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido.Da mesma forma, sobre o valor pago a título de vale-alimentação, por sua vez, conforme vem decidindo os Tribunais Superiores não incide contribuição previdenciária, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PECÚNIA OU IN NATURA). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (7) 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de auxílio-alimentação seja pago em pecúnia ou in natura: O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011). 2. Apelação não provida.(AC 00001324720054014000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1595.)Quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre a gratificação natalina (13º salário), tem natureza salarial, portanto incide contribuição previdenciária. Neste sentido:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. A gratificação natalina, ainda que composta por reflexos de outras verbas (aviso prévio indenizado), tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Apelo da União Federal e remessa oficial providos parcialmente.(AMS 00011013220094036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No tocante às férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, descanso semanal sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e salário maternidade, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDEl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014).Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1469501/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido.(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010 (...) (AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). Quanto ao 13º terceiro (indenizado ou não), ressalto que, embora o valor recebido pelo trabalhador a esse título ser desconsiderado para efeito de cálculo do salário-de-benefício, a teor do 3º do art. 29 da Lei 8.213 e do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu benefício da Previdência (art. 40, caput), calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano (parágrafo único). Portanto, o pagamento pela Previdência do benefício intitulado abono anual aos seus segurados é financiado pela fonte de custeio advinda da contribuição patronal e do trabalhador sobre pagamento e recebimento, respectivamente, a título de décimo terceiro salário (inciso I c/c 7º, ambos do artigo 28 da Lei 8.213/91). De outro lado, não há falar em décimo terceiro indenizado. O pagamento do 13º na ocasião da rescisão do contrato de trabalho é realizado proporcionalmente ao tempo trabalhado no período, seguindo a mesma lógica quando do início do contrato. Melhor explicando: O 13º é pago proporcionalmente ao tempo trabalhado no período de 01 (um) ano. Quando o trabalhador ingressa na empresa, por exemplo, em julho de um determinado ano, fará jus a 6/12 (seis doze avos) em dezembro do ano corrente. A mesma lógica segue quando da rescisão do contrato. Se o contrato é rescindido no mês de junho de um determinado ano, fará jus a 6/12 (seis doze avos) na rescisão contratual. Assim, deve permanecer na base de cálculo da contribuição patronal a verba paga a título de 13º, integral ou proporcional (indenizado ou não), na ocasião da demissão (voluntária ou não) do empregado. Em relação às férias indenizadas, encontra-se expressamente prevista a sua exclusão da base de cálculo da contribuição consoante o art. 28, 9º alíneas d, da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial. Da mesma forma, quanto ao abono pecuniário (abono de férias) e vale-transporte, férias pagas em dobro e bolsa estágio, tais verbas encontram-se expressamente previstas no art. 28, 9º alínea e, item 6, alínea f, d e i, respectivamente da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual também torna-se desnecessário um pronunciamento judicial. Quanto às verbas relativas à auxílio-médico, odontológico e farmácia deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, não podendo, em cognição provisória relativa às referidas verbas, em sede de liminar, vislumbrar o direito, líquido e certo, vindicado pela impetrante. Quanto ao direito à compensação, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Com o advento da Lei n. 11.457/07 (lei especial), foi incluída, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º), o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por seu turno, o parágrafo único, do art. 26, do referido diploma legal, dispôs que o critério de compensação previsto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º dessa Lei (contribuição previdenciária previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição). Assim, diante da especialidade da norma relativa à compensação das contribuições, é de se observá-la, em prejuízo da regra geral, operando-se a compensação destas, somente com as contribuições sociais de mesma espécie e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007. 1. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 690.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evidadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação

dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015) Ainda no que se refere à compensação é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) No que se refere à repetição do indébito, não se vislumbra tal possibilidade. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, consoante entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência (Súmulas 269 e 271 do E. STF). Nesse diapasão: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 216119 Processo: 200061830019845 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 30/09/2002 Documento: TRF300068393 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 523 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIO-DOENÇA. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Embora seja possível a concessão de ordem para assegurar o direito ao pagamento de auxílio-doença, os autos não vieram instruídos com todas as provas necessárias à análise do cabimento do pleito, demandando dilação probatória inviável na via mandamental eleita, particularmente sobre as razões que impedem o pagamento de parcelas em atraso. 2. Conforme a súmula 269 do E. STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, aspecto que se configura nos autos pois pende dúvida concernente às razões do INSS para não pagar parcelas em atraso de benefício previdenciário já concedido, inviabilizando a via processual eleita. 3. A ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo consiste no mérito do mandado de segurança, que não pode ser analisado quando envolva aspectos concernentes a fatos que dependam de provas não constituídas antes da impetração, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei. 5. Apelação da parte-requerente à qual se nega provimento. Data Publicação 06/12/2002 (g) Destarte, mostra-se incontestável a inadequação da via eleita pelo Impetrante para obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente, pois o mandado de segurança, não pode substituir ou ser empregado como ação de cobrança, razão pela qual indefiro tal pedido. Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de exclusão da base de cálculo das verbas pagas a título de férias em dobro, abono pecuniário, vale transporte, bolsa estágio e férias indenizadas, na forma da fundamentação. Julgo IMPROCEDENTE os pedidos em relação ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre a gratificação natalina (13º salário), férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, descanso semanal sobre horas extras e salário maternidade, 13º salário indenizado ou não e auxílio médico, odontológico e farmácia. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente, em face da inadequação da via eleita. Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio-doença e/ou auxílio acidente e vale-alimentação, bem como para reconhecer o direito de compensar as contribuições recolhidas indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação com contribuições sociais de mesma espécie, nos termos do artigo 26 da Lei 11.457/07,

devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0017690-16.2015.403.6105 - PASTIFICIO SELMI SA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 83/90: Mantenho a decisão agravada de fls. 59/61 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado ao final da decisão de fls. 59/61.Int.

0003624-94.2016.403.6105 - ALINE CRISTINA DE CAMPOS ALCALDE(SP345722 - CAMILA DANIELE FRANCATI) X DIRETOR DA FACULDADE DE JAGUARIUNA - FAJ

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Aline Cristina de Campos Alcalde, qualificada na inicial, contra ato do Diretor da Faculdades de Jaguariúna para que seja determinada sua participação na colação de grau que se realizará no dia 25/02/2016, bem como seja determinada a emissão de certificado de conclusão do curso e diploma. Ao final pugna pela confirmação da liminar.O pedido liminar foi indeferido às fls. 39/40, bem como foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada.Ocorre que às fls. 45/47 a impetrante requereu a desistência da ação.Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intime-se a autoridade impetrada da presente sentença.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012649-20.2005.403.6105 (2005.61.05.012649-0) - ROSALVO BRITO DE MIRANDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X ROSALVO BRITO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública.O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou o exequente (fls. 350).Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 357/358 e devidamente pagos consoante extratos de fls. 359 e 364.O exequente foi intimado pessoalmente acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 369/370).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso.Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo.P.R.I.

0008550-70.2006.403.6105 (2006.61.05.008550-8) - DONIZETE TEIXEIRA MARTINS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X DONIZETE TEIXEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública.O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou o exequente (fls. 143).Conforme determinação nos autos, o ofício requisitório foi expedido às fls. 146 e devidamente pago consoante extrato de fls. 152.O exequente foi intimado pessoalmente acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 162/162v).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso.Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo.P.R.I.

0011837-70.2008.403.6105 (2008.61.05.011837-7) - MARIA HELENA CHAVES VALENTIM(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X MARIA HELENA CHAVES VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública.O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou o exequente (fls. 337/339).Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 369/370 e devidamente pagos conforme extratos de fls. 371 e 375.O exequente foi intimado pessoalmente acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 380/382).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso.Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo.P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010138-78.2007.403.6105 (2007.61.05.010138-5) - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO

Vistos.Ao compulsar os autos, verifico que a ré VALQUÍRIA ANDRADE DE PAULA CONCEIÇÃO, apesar de regularmente citada (fl. 667), não apresentou Resposta à Acusação até o presente momento.Verifico ter sido apresentada a sua defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal às fls. 545/549, a qual serviu de premissa para a análise do recebimento da denúncia, o que se deu às fls. 550/551. Neste momento processual, determino nova intimação da defesa da ré VALQUÍRIA, constituída nestes autos às fls. 687 e 689, a fim de que apresente Resposta à Acusação, nos termos e no prazo previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal.Após, venham os autos conclusos para análise do prosseguimento do feito.

Expediente N° 2882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001332-20.2008.403.6105 (2008.61.05.001332-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER MACEDO BISCO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos.O documento exarado às fls. 648/650 traz na verdade conteúdo atinente ao mérito do presente feito, o qual será examinado em momento oportuno.Desta feita, mantenho a decisão de fl. 646.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Após, tomem os autos conclusos para designação de data para interrogatório do réu.

Expediente N° 2883

PETICAO

0009704-45.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009385-77.2014.403.6105) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

Considerando a certidão de fls. 06-verso, intime-se a averiguada Adriana de Oliveira Siqueira para que, no prazo de três dias, compareça a este Juízo e justifique sua ausência.Sem prejuízo, requisitem-se os autos de inquérito policial n.º 0009385-77.2014.403.6105 à Delegacia de Polícia Federal de Campinas para análise.

Expediente N° 2884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-66.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO BAPTISTA CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X LUIZ CARLOS GUERRA X CESAR FURLAN PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X PEDRO ALVES DIAS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA(SP219118 - ADMIR TOZO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Encerradas as oitivas das testemunhas, DETERMINO a expedição de carta precatória solicitando a realização, pelo modo convencional, dos interrogatórios dos réus residentes em São José do Rio Preto/SP e Guapiacu/SP.Da expedição da carta precatória, intinem-se as

partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Sem prejuízo, DESIGNO a data de 18 de MAIO de 2016, às 14:00 horas, para realização dos interrogatórios dos réus residentes em Campinas/SP. Intime-se e cientifique-se. Ressalto que a intimação dos réus que possuem defensor constituído nos autos se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001483-15.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-08.2013.403.6113) JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA IRINEU DA SILVA(MG123265 - ROGERIO DA SILVA BORGES)

SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 176/2016 Ação Penal nº 0001483-15.2015.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusada: Ana Paula Irineu da Silva Fls. 726/727 e 730/731: Designo o dia 27 de abril de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de interrogatório da acusada ANA PAULA IRINEU DA SILVA, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberaba/MG (ato deprecado através da nossa carta precatória nº 15/2016, inserida no SEI sob nº 3207-15.2016.4.01.8008, do Juízo Deprecado). Comunique-se ao E. Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Anote-se na pauta de audiência desta Vara.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003070-77.2012.403.6113 - FAUSTO JOSE SILVERIO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

0000534-59.2013.403.6113 - HELIO CUSTODIO DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001268-10.2013.403.6113 - OSVALDO ELIAS DE MORAES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

0002969-06.2013.403.6113 - JOSE CARLOS GOMES(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que manteve a antecipação de tutela.Vista ao autor, primeiro e ao réu (Fazenda Nacional), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000477-08.2013.403.6318 - ELIANA COSTA DOS SANTOS(SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO GABRIEL DA SILVA TAVEIRA - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X PAULO RICARDO TAVEIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo corréu João Gabriel da Silva Taveira na ação de rito ordinário promovida por Eliana Costa dos Santos contra o INSS, o embargante (menor representado por Zilda Aparecida da Silva) e Paulo Ricardo Taveira, onde alega que a sentença de fls. 206/209 apresenta contradição e obscuridade. Conheço do presente recurso, porquanto tempestivo. Com efeito, o embargante foi denominado corréu porquanto participa, nesta relação processual, do respectivo polo passivo com outras pessoas (INSS e Paulo Ricardo Taveira). A qualidade de réu do embargante é inequívoca, uma vez que, segundo a legislação previdenciária e o precedente jurisprudencial que fundamentaram a sentença, a pensão por morte é una e devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido (conforme expressamente escrito no quinto parágrafo de fls. 208) Assim, como a autora pretende receber a pensão, logicamente a cota dos demais beneficiários diminuirá caso o pedido seja procedente, razão pela qual ocupa o polo passivo, pois a sentença aqui proferida poderá interferir em seu patrimônio jurídico. Portanto, como este Juízo definiu que a autora tem direito à pensão a partir da data da sentença (e isto também está escrito no primeiro parágrafo de fls. 209), bem ainda observou expressamente que a cota do filho Paulo cessou em data anterior à sentença (e isto encontra-se escrito no penúltimo parágrafo de fls. 208 verso), resta evidenciado que, a partir da sentença (29/10/2015) a pensão deverá ser dividida entre a autora e o embargante. Logo, como a pensão será dividida entre duas pessoas, cada uma receberá metade a partir de 29/10/2015. E isto decorre com razoável clareza da sentença ora embargada, motivo pelo qual não se reconhece a contradição e a obscuridade apontadas, negando-se provimento aso presentes embargos.P.R.I.C.

0001110-18.2014.403.6113 - FELIPPE REZENDE PEREIRA X PAULA APARECIDA REZENDE LOPES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Paula Aparecida Rezende Lopes Pereira, por si e representando seu filho Felipe Rezende Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretendem a concessão de auxílio-reclusão em razão da detenção de Helton Aparecido de Souza Pereira. Alegam que o INSS negou o benefício porquanto o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação. Juntaram documentos (fls. 02/34).Determinou-se a emenda à inicial, o que foi atendido às fls. 38/39.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, às fls. 41/42, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Citado em 06/08/2014 (fls. 45), o INSS contestou o pedido, aduzindo que não restou comprovado o requisito atinente à baixa renda do recluso, aferido de acordo com a data do encarceramento. Juntou documentos (fls. 46/64).O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 66/68.Houve réplica (fls. 71/74).O julgamento foi convertido em diligência a fim de que as autoras providenciassem Certidão de Recolhimento Prisional Atualizada, o que restou atendido às fls. 86/87.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, uma vez que para o deslinde da questão proposta, necessária, tão somente, a produção de prova documental, o que foi feito de forma satisfatória. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.Não havendo preliminares, passo ao mérito.Vejo que os autores são esposa e filho de Helton Aparecido de Souza Pereira, conforme atestado pelos documentos juntados às fls. 10/11, ficando demonstrada, assim, a relação de dependência. Comprovaram, ainda, que o esposo/pai laborou com registro em carteira de trabalho no período de 11 de abril de 2011 a 01 de março de 2012 (fls.19), o que revela que o mesmo detinha a qualidade de segurado da Previdência Social quando do encarceramento (02/04/2012 - fls. 13/14), já que não havia decorrido mais de doze meses da última contribuição.O requisito atinente à detenção ou reclusão do segurado também restou preenchido, consoante termo de recolhimento prisional de fls. 13/14. Por derradeiro, restou comprovado que o INSS negou-lhes o benefício porque o último salário-de-contribuição é superior ao valor estabelecido pela legislação (fl. 23).No que pertine a esse item, anoto que há controvérsia quanto ao limite imposto pela legislação, ou seja, se tal análise deve ser feita em relação ao segurado ou ao beneficiário (dependente).Segundo o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, a Previdência Social atenderá, nos termos da lei, o salário-família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Por sua vez, o art. 13 da referida Emenda estabelece regra transitória assim vazada:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Assim, interpretando-se gramaticalmente tais dispositivos constitucionais, tenho que o inciso IV do art. 201 é bastante claro no sentido de que é a renda do segurado que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes.De outro lado, embora a redação do art. 13 da EC 20/98 dê ensejo à interpretação de que a renda a ser considerada é a do dependente, não se pode negar que se trata de dispositivo transitório que se subordina à regra permanente do inciso IV do art. 201.Logo, a interpretação

gramatical levaria ao entendimento de que o auxílio-reclusão somente é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, entendimento que dantes mantive e que modifiquei após melhor refletir sobre os princípios constitucionais que devem ser considerados. Com efeito, do ponto de vista prático, a letra fria dos dispositivos trazidos pela Emenda Constitucional n. 20/98 impõe uma distorção intolerável sob os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade. Senão vejamos. Os dependentes do segurado de renda acima do limite estabelecido pela legislação não têm direito ao benefício somente por esse motivo, nada obstante terem a mesma necessidade que os dependentes dos segurados de renda abaixo desse valor. Trata-se, portanto, de maneira desigual pessoas em situação jurídica igual ou semelhante, ressaltando-se que o grau de dependência econômica em relação aos segurados instituidores do benefício não é levada em consideração. De outro lado, não me parece nada razoável que o segurado que contribua mais com o regime não tenha direito a determinado benefício por essa exclusiva razão, sobretudo se considerarmos que a Previdência Social no Brasil tem caráter contributivo. Não tem qualquer razoabilidade conferir um direito a quem contribui menos e negá-lo a quem contribui mais. Tampouco se coaduna com o princípio da igualdade assegurada pelo núcleo rígido da Constituição, que não pode, portanto, ser mitigado pelas disposições do poder constituinte derivado. Assim, concluo que o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, ofende os princípios da igualdade e da razoabilidade inscritos nas cláusulas pétreas da Constituição. No tocante ao limite imposto pelo art. 13 da referida emenda, cujo valor vem sendo corrigido por meio de portarias do Exmo. Ministro da Previdência e Assistência Social, pelos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios previdenciários, deve o mesmo ser interpretado na conformidade dos princípios ora prestigiados. Nesse desiderato, vejo que não é razoável que tal limite inviabilize a concessão do benefício, pois os dependentes dos segurados reclusos, sejam de baixa ou de renda mais elevada, continuam precisando do benefício do mesmo jeito. Todavia, tal limite é perfeitamente adequado como teto do valor do benefício a ser concedido aos dependentes dos segurados mais favorecidos, a exemplo do que ocorre com a limitação do valor dos demais benefícios (aposentadoria, pensão por morte, etc.) do regime geral de previdência social, no que respeita os princípios constitucionais debatidos e aqueles específicos do capítulo que trata da seguridade social. No caso dos autos, é importante destacar que o segurado não auferia renda na época em que foi detido, já que a relação de emprego já havia sido desfêta, conforme documento de fl. 19, sendo certo que não há nos autos qualquer informação de outro vínculo empregatício, presumindo-se, assim, que se encontrava desempregado. De outro lado, há nos autos informação de que o segurado, tendo cumprido sua pena, foi posto em liberdade em 10/02/2015, porém como a demanda foi proposta em 25/04/2014, os autores fazem jus ao benefício no interregno que seu pai e marido esteve preso, consoante os termos do art. 116, 5, do Decreto n. 3048/99. Como não houve pedido até 30 dias após o encarceramento, entendo que o benefício ora concedido deve ter como DIB a data do requerimento administrativo (02/07/2012 - fl. 23), nos termos do art. 80 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser mantido até a data da soltura, em 10/02/2015, no valor não inferior a 01 salário mínimo mensal, devendo-se observar o teto estabelecido em lei. Outrossim, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a Autarquia agiu dentro dos limites impostos pela lei ao indeferir o benefício, já que, conforme restou comprovado nos autos, por ocasião do último vínculo empregatício, este percebia uma renda de R\$ 932,26 (novecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos) - fl. 21, quantia superior ao previsto na Portaria n. 02, de 06/01/2012 que estabelece o parâmetro objetivo para se aferir a baixa renda, qual seja, R\$ 915,05, considerando que seja esse o instrumento normativo regente para a época da prisão. Assim, a negativa na concessão do auxílio-reclusão se deu nos estritos termos da lei, embora com equivocada interpretação à luz da Constituição Federal, de maneira que não houve ato ilícito propriamente dito do INSS e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelos demandantes. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os mesmos têm direito à percepção do benefício de auxílio-reclusão no período de 02/07/2012 até 10/02/2015. Condene o INSS nas despesas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, tendo em vista os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Levante a tutela anteriormente concedida, deixando claro que eventual benefício recebido após 10/02/2015 deverá ser descontado do montante a ser recebido. Oficie-se imediatamente a ADPJ. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Intime-se o Ministério Público Federal desta sentença, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001152-67.2014.403.6113 - SAMUEL INACIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Samuel Inácio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/157). Citado em 11/07/2014 (fls. 160), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 161/177). Réplica às fls. 180/187. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 189/191). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 196/206. Alegações finais da parte autora às fls. 209/210. O INSS declarou-se ciente à fl. 211. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A questão atinente a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, sustentando a aplicação do laudo elaborado pelo

Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca não merece ser tratada, eis que o requerente nunca trabalhou como sapateiro. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (02/05/2013) e a presente demanda foi ajuizada em 30/04/2014, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Não remanescendo questões processuais pendentes, avanço ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às

Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente nos seguintes períodos: - 01/03/1981 a 21/10/1981 - agente agressivo: ruído de 87,8 dB(A); poeira gerada no processo de lixamento dos saltos de madeira, borracha e solados fixados aos altos; aferidos em empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 198;- 22/02/1982 a 21/11/1982 - agente agressivo: ruído de 87,8 dB(A); poeira gerada no processo de lixamento dos saltos de madeira, borracha e solados fixados aos altos; aferidos em empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 198;- 27/08/1986 a 22/02/1991 - agente agressivo: ruído de 80 dB(A) e agente químico estireno butadieno, PPP de fls. 83/84;- 26/03/1991 a 11/01/1992 - agente agressivo: ruído de 80 dB(A) e agente químico estireno butadieno, PPP de fls. 85/86;- 14/04/1992 a 09/11/1995 - agente agressivo: ruído de 80 dB(A) e agente químico (gases e vapores), PPP de fls. 87/89;- 13/11/1995 a 01/04/1999 - agente agressivo: ruído de 80 dB(A) e agente químico estireno butadieno, PPP de fls. 90/92;- 01/10/1999 a 31/03/2003 - agentes químicos: amônia, ácido bórico, ácido sulfúrico, cianetos e cobre, PPP de fls. 93/94;- 01/04/2003 a 17/12/2004 - agente agressivo: ruído de 89 dB(A), agentes químicos: amônia, ácido bórico, ácido sulfúrico, cianetos e cobre, PPP de fls. 95/96;- 02/05/2007 a 29/12/2013 - agente agressivo: ruído de 89 dB(A), agentes químicos: amônia, ácido bórico, ácido sulfúrico, cianetos e cobre, PPP de fls. 97/98; Concluindo, a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 24 anos 10 meses e 07 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 02/05/2013, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora somente passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data da citação (11/07/2014), quando contava com 25 anos 06 meses e 04 dias de ATIVIDADE ESPECIAL, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o caso dos autos. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades,

como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=11/07/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor apesar de estar empregado e contar com apenas 48 (cinquenta e sete) anos de idade, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 25/02/2016.Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

0001912-16.2014.403.6113 - RONILDO DE PAULA(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo os embargos declaratórios de fls. 181/184, porque tempestivos. O embargante alega ter havido omissão na sentença prolatada às fls. 175/179, especificamente, no que se refere a antecipação da tutela. Anoto que assiste razão ao embargante porquanto formulou tal pedido à fl. 169 de suas alegações finais.Assim, retifico a mencionada sentença, para que dela conste na parte dispositiva: Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor apesar de estar empregado e contar com apenas 51 (cinquenta e um) anos de idade, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 26/10/2015.Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida.No mais, fica mantido o decisum.P.R.I.C.

0002194-54.2014.403.6113 - JOEL TROVO(MG117829 - THACIANE APARECIDA RAMOS NEGRAO E MG115872 - MARIA JOSE CARVALHO PAIXAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Joel Trovo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, convertendo-a para aposentadoria especial. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/195).À fl. 204 foi recebido o aditamento à inicial de fls. 198/203.Citado em 31/10/2014 (fl. 206), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade

insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 207/277). Réplica às fls. 282/284. O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS prestasse esclarecimentos (fl. 292), o que foi cumprido às fls. 297/308. As partes se manifestaram às fls. 316/318 e 319. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório remonta a data de entrada do requerimento administrativo (12/09/2007) e a presente demanda foi ajuizada em 08/09/2014, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. Superada a questão, passo ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversos lugares, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á ao período trabalhado em atividade alegadamente especial, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS, quais sejam de 18/02/1981 a 24/09/1981, 10/11/1981 a 22/11/1983, 12/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 12/09/2007. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da

superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15^a. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Especificidades do caso dos autos Cumpre salientar que o período de 05/12/1983 a 11/12/1983 foi considerado insalubre pelo INSS na esfera administrativa, o que dispensa a análise do mesmo no presente feito, porquanto é incontroverso. Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos também restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 18/02/1981 a 24/09/1981 - ruído mensurado em 90 dB e poeiras minerais - DIRBEN 8030 de fls. 134 e laudo de fls. 135.- 10/11/1981 a 22/11/1983 - ruído mensurado em 90 dB e tensões elétricas superiores a 250 volts - DIRBEN 8030 de fls. 136 e laudo de fls. 137.- 12/12/1998 a 31/12/2003 - ruído mensurado em 90 dB e tensões elétricas superiores a 250 volts - laudo de fls. 142/149.- 01/01/2004 a 12/09/2007 - ruído mensurado em 90 dB e tensões elétricas superiores a 250 volts - laudo de fls. 142/149. Concluindo, a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 04 meses e 29 dias de atividade especial até 12/09/2007, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando como especial os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem a incidência do fator previdenciário. O cálculo da renda mensal atual deverá evoluir desde a DIB (12/09/2007), sendo que os efeitos financeiros (atrasados) são devidos a partir de 04/09/2009, dada a ocorrência da prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.P.R.I.C.

0002648-34.2014.403.6113 - ALEX ALVES DE SOUZA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com pedido de indenização por danos morais, sob o rito ordinário, ajuizada por Alex Alves de Souza contra a Caixa Econômica Federal, na qual alega que terceira pessoa fez uso de seu nome e, logrou abrir conta bancária junto à requerida, na agência 4081 de Taubaté/SP, efetuou contratos de empréstimos e deixou de

deixou de honrar os pagamentos, o que gerou o apontamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos e pleiteou antecipação de tutela para a exclusão de seu nome dos referidos cadastros (fls. 02/33).A presente ação foi ajuizada originalmente junto à vara única da Comarca de Patrocínio Paulista/SP, tendo aquele Juízo se declarado incompetente para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 35/36). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 46/47).Citada à fl. 50, a CEF contestou o pedido formulado pelo autor, aduzindo, em suma, que realmente ocorreu fraude com abertura de conta em nome do cliente, que resolveu prontamente o problema, quando acionada, que o fato ocorreu por crime de terceiro, excluindo sua responsabilidade; que não houve dano de ordem moral e que eventual indenização deveria ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou documentos (fls. 51/80).Réplica, com cópia de julgados do TRF da 3ª região e do Tribunal de Justiça de São Paulo, às fls. 87/107.Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. As partes prescindiram da produção de provas e reiteraram suas alegações anteriores (fls. 116).O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF trouxesse aos autos documentos que comprovassem a data de encerramento da conta (fls. 117), que foi atendido às fls. 120.O autor manifestou-se às fls. 123/125.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido nos termos dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito.De início verifico que, quanto ao pedido de declaração de inexistência da relação jurídica, o autor é carecedor da presente ação, na modalidade ausência de interesse processual superveniente, porquanto restou comprovado nos presentes autos que a conta bancária em questão foi encerrada em 30/01/2015.Anoto ainda que não existe controvérsia acerca do fato de que uma terceira pessoa a abriu a conta bancária n. 4081-001-00022445/7, na Agência n. 4081, na cidade de Taubaté/SP. Com efeito, em sua contestação, a requerida admitiu a ocorrência de fraude na abertura da referida conta, o que evidencia que não foi o autor o responsável pelas dívidas e apontamentos nos cadastros de inadimplentes oriundos dessa conta fraudulenta. Tal conclusão alcança, também, o cartão de crédito, cuja vinculação à referida conta corrente restou evidenciada pelo respectivo contrato de abertura, mais especificamente às fls. 69, onde consta a solicitação de emissão de cartão múltiplo (débito e crédito) com bandeira MasterCard, escolhendo o dia 14 para o vencimento das faturas.É cediço que o fato de terceiro pode eventualmente ser excludente de responsabilidade. Todavia, não é a hipótese do caso presente.Com efeito, a Caixa realmente é tanto vítima do estelionatário quanto o autor. Porém, os eventos danosos ocorreram por negligência da CEF e/ou de seu preposto, quando não averiguou a procedência dos documentos apresentados pelo autor.É até plausível pensar-se que se a Caixa exigisse cópia autenticada por Tabelião, este teria mais expertise para desconfiar da autenticidade do documento original ou seria um fator inibidor para que o falsário tentasse a abertura de conta.O procedimento da Caixa foi simplista e desburocratizado demais com um ato dessa relevância, até mesmo facilitando - ainda que sem qualquer intenção - a ação espúria do estelionatário.Em outras palavras, o golpe não teve nenhuma sofisticação, pois falsificar documentos pessoais não é difícil, não sendo de hoje que assistimos a reportagens na televisão demonstrando que a Praça da Sé em São Paulo, por exemplo, é reducto desse tipo de contrafátos.Portanto, hoje em dia não se pode mais entender como imprevisível o fato de que muitos golpistas utilizam carteiras de identidade falsas, sobretudo porque a evolução e o fácil acesso dos equipamentos de informática permitem falsificações razoáveis com uma certa facilidade na sua feitura.De outro lado, os bancos têm a dimensão exata das consequências econômicas que uma ação fraudatória como a dos presentes autos e, se não toma maiores cautelas, é porque certamente o risco seja compensador, pois tais cautelas demandariam um custo maior, colocando-a em desvantagem frente à concorrência. Certamente considera-se, também, que se a concorrência apresenta mais facilidades para o consumidor, este a preferirá.Portanto, interesses outros existem para que os bancos e as empresas dispensem formalidades. Então cabe a elas o cotejo entre o risco dessas facilidades e o desempenho em seus negócios.Nesse contexto é que se justifica a teoria do risco da atividade, ensejando a responsabilidade objetiva, isto é, sem a indagação de culpa, conforme entendimento jurisprudencial que ora colaciono:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES INDEVIDOS. CANCELAMENTO DO CARTÃO BANCÁRIO ORIGINAL. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. I - A orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, é no sentido de que: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR). (AC 0006464-20.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.527 de 11/06/2013). II - Na espécie dos autos, houve incontroversa falha na prestação de serviços bancários, consubstanciada na clonagem de cartão magnético de correntista da Caixa Econômica Federal, nos saques indevidos em conta poupança e no cancelamento do cartão bancário original, redundando em constrangimento que caracteriza o dano moral passível de reparação. III - O dano moral não pressupõe a comprovação do prejuízo material, nem mesmo a comprovação do sofrimento ou do abalo psicológico, sendo presumida a sua ocorrência, configurando o chamado dano moral in re ipsa. IV - O quantum fixado, no caso, a título de indenização por danos morais está em harmonia com os parâmetros da razoabilidade, mostrando-se, pois, justo à reparação do dano sofrido. V - Apelação da CEF desprovida.(AC 00681887720104013800, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 Data:24/04/2015 Página:4599.)Todavia, neste caso, tenho que houve falha na prestação do serviço bancário, em decorrência da contratação de empréstimo em nome do autor, sem que a instituição financeira observasse os requisitos necessários de segurança.Desta falha decorreram danos ao autor que, portanto, devem ser indenizados.Quanto à indenização por danos morais, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana da Caixa por ter, em razão de negligência ao conferir a legitimidade dos documentos apresentados, impingindo danos ao autor ao apontar o seu nome para os cadastros de inadimplentes, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pelo mesmo, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002.A inequívoca responsabilidade da CEF por ato de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las:Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar,

equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, o autor pleiteia o valor de R\$ 55.777,24 (cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feitiço apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Como é cediço, o dano moral é presumido e aqui consiste no vexame de se ter o nome injustamente apontado em cadastros de inadimplentes e a aflição e insegurança de ter um estelionatário que logrou utilizar seu nome para contrair dívidas perante a CEF. Tudo indica que foi apenas um erro, motivado pela negligência, o que, no entanto, não releva a culpa da instituição financeira. Também devo considerar que o fato é extremamente grave para o autor, pois apurou que havia outra pessoa, em Taubaté, utilizando o seu nome para fazer empréstimos, não tendo qualquer controle sobre isso, vendo seu nome indo para a lama sem ter qualquer culpa, o que evidencia que o fato teve grande repercussão, ensejando maiores danos morais. Outro fato gravíssimo decorrente da negligência da CEF foi a emissão de declaração ao imposto sobre a renda, compelindo o presente autor a impugná-la perante a Receita Federal, cujo desfecho favorável ocorreu somente no curso desta demanda (fls. 82). Também devo considerar que a situação mais aflitiva perdurou do momento em que o autor recebeu a notícia de que seu nome estava negativado em 19/08/2014 (fl. 22) até obter a decisão antecipatória em 06/02/2015 (fls. 46/47). Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 27.887,00 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo da CEF em ser negligente com casos como o presente, bem como é capaz de afagar e lavar a alma do autor pelo sofrimento que passou por culpa da ré, não se descartando novos golpes que ainda venham a ocorrer após a negligência da CEF. Tal valor se justifica na medida em que pune a instituição bancária, pois se toda vez que proceder dessa forma tiver que pagar um valor como este, seus lucros despençarão. Também corresponde ao valor dos débitos que ensejaram os apontamentos indevidos, guardando a necessária proporcionalidade. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho, de maneira que atende a necessária razoabilidade. A quantia ora arbitrada não tem a pretensão de reparar com exatidão o dano moral sofrido pelo autor. Mesmo porque o dano moral não pode ser quantificado, pois cada pessoa sente de uma maneira e com uma intensidade diferente. É por isso que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em um valor mais ou menos aleatório e que tenha - em relação à vítima - a pretensão de um mero afago em sua alma, a simples produção de uma sensação agradável pelas coisas que a indenização poderá lhe trazer. Jamais terá a pretensão de compensar, quitar, apagar a sensação desagradável que o evento dano lhe trouxe. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, no tocante ao pedido de inexistência de relação jurídica, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pleito de danos morais, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor indenização por danos morais arbitrada em R\$ 27.887,00 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ). Para a correção monetária, incidência e taxa de juros, deverão ser utilizados os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente quando do cumprimento da sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima (das teses jurídicas) do autor, condeno a CEF, ainda, em honorários advocatícios do patrono do demandante, arbitrando-os em 10% do valor da condenação, bem como nas custas e despesas processuais. Mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 46/47. P.R.I.C.

0002903-89.2014.403.6113 - LUCIMEIRE LUIZA DA SILVA (SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003181-90.2014.403.6113 - MAURICIO DIONIZIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maurício Dionízio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/66). Citado em 09/01/2015 (fls.

68), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 69/133). O autor ofertou réplica e juntou o laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 138/209). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 211/213). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 219/244. Alegações finais da parte autora às fls. 248/259, pleiteando, inclusive, a antecipação da tutela. O INSS reiterou a contestação (fls. 260). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos mn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da

Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.1988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 162/209). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a

cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos mn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de

contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente nos seguintes períodos: - 01/12/1975 a 04/07/1976 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 12/07/1976 a 03/07/1978 - agente agressivo: ruído de 86,29 dB(A) e agente químico estireno butadieno, PPP de fls. 99/100; - 03/08/1978 a 12/02/1980 - agente agressivo: ruído de 80,1 dB(A), pós químicos, vapores e fumos, laudo técnico judicial de fls. 221; - 20/02/1980 a 07/01/1983 - agente agressivo: ruído de 85,3 dB(A), aerodispersóides, poeiras, partículas sólidas geradas mecanicamente por manuseio, raspagem e lixamento de borracha, aferidos na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 222; - 01/09/1983 a 11/01/1985 - agente agressivo: ruído de 85,3 dB(A), aerodispersóides, poeiras, partículas sólidas geradas mecanicamente por manuseio, raspagem e lixamento de borracha, aferidos na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 222; - 05/08/1985 a 24/10/1985 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/11/1985 a 16/06/1987 - agente agressivo: ruído de 88,2 dB(A), produtos químicos, vapores, fumos e particulados de borracha, aferidos na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 224; - 01/09/1987 a 12/10/1990 - agente agressivo: ruído de 88,2 dB(A), produtos químicos, vapores, fumos e particulados de borracha, aferidos na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 224; - 13/11/1990 a 30/03/1991 - agente agressivo: ruído de 85,3 dB(A), aerodispersóides, poeiras, partículas sólidas geradas mecanicamente por manuseio, raspagem e lixamento de borracha, aferidos na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 222; - 10/04/1991 a 19/04/1991 - agente agressivo: ruído de 85,3 dB(A), poeiras de borracha, laudo técnico judicial de fls. 225; - 02/05/1991 a 18/09/1992 - agente agressivo: ruído de 80,2 dB(A), pó de borracha, aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 226; - 04/01/1993 a 24/08/1994 - agente agressivo: ruído de 87,8 dB(A), produtos químicos, vapores, fumos e particulados de borracha, aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 227; - 14/11/2000 a 11/02/2004 - agente agressivo: ruído de 90 dB(A) e poeira mineral, PPP de fls. 59/60; - 01/03/2004 a 20/08/2009 - agente agressivo: ruído de 90 dB(A) e poeira mineral, PPP de fls. 59/60 Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos, 05 meses e 17 dias de atividade especial até 24/03/2014, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma

falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incuria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Em razão dessa sucumbência parcial, na distribuição proporcional dos honorários advocatícios, este Juízo entende como adequada a fixação em percentual abaixo do mínimo legal de 10% (art. 20, CPC). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=24/03/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor apesar de estar empregado e contar com apenas 57 (cinquenta e sete) anos de idade, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 23/02/2016. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000924-58.2015.403.6113 - ANTONIO EUCLIDES PINTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 257/259: Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não, bem como se exerceu trabalho rural. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho, bem como produção de prova oral. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça

inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Sandi Indústria e Comércio LTDA ME; Seville Indústria e Comércio de Calçados LTDA ME; José Rodrigues da Silva EPP; Rachel Batista Machado EPP; Lizandra Cristina Vitoriano da Silva & Cia LTDA EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, visando à comprovação do trabalho rural. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2016,

às 14h00. O rol de testemunhas devidamente qualificadas (nome completo, RG e endereço) deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. O réu, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas, no mesmo prazo supra, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 407). Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de interesse de pessoa idosa. Int. Cumpra-se.

0001326-42.2015.403.6113 - LIMERCI POSSIONATTO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Limerci Possionatto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, para tanto, que seu benefício deve ser revisado a fim de que sejam aplicados os reajustes legais previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos (fls. 02/31). Citado em 15/06/2015 (fl. 33), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de decadência. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 34/41). Houve réplica (fls. 44/50). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 53). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Não merece guarida a prejudicial de decadência do direito levantada pelo INSS, porquanto o autor não pretende revisar o ato concessivo de seu benefício, mas sim a aplicação dos novos tetos, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, readequando monetariamente o valor do benefício. No entanto, eventual procedência do pedido, deve observar a ocorrência da prescrição quinquenal, nos moldes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, o cerne da questão recai sobre a possibilidade de aplicação à aposentadoria percebida pelo autor, dos limitadores fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. As citadas emendas reajustaram os valores do teto máximo estabelecidos para pagamento dos benefícios da Previdência Social da seguinte forma: Art. 14 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Emenda 20/98) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Da mera leitura dos dispositivos transcritos infere-se que não se trata de fixação de índices de reajustes, tampouco de alteração na maneira de cálculo dos mesmos. Trata-se, tão somente, da determinação de novo limitador (teto) dos benefícios previdenciários, de modo que sua aplicação apenas adequa o salário-de-benefício ao novo patamar. De se ressaltar, por fim, que a questão foi resolvida pelo Pleno do E. STF, ao reconhecer a aplicação do teto, previsto nas citadas emendas, aos benefícios concedidos antes de sua vigência:

EMENTA DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral da Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354 - Relatora Min. Carmen Lúcia - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região também tem seguido essa orientação: **EMENTA AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO.** 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 3. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 4. Agravo legal não provido. (Processo APELREEX 00070747820114036183; Relator

Desembargador Federal Paulo Domingues; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:13/03/2015) Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), importa apenas em readequação dos valores dos amparos em manutenção. Com isto, fica atendido o cânone constitucional (art. 201, 4º), que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, assiste razão ao requerente e seu benefício merece ser revisto nos moldes propostos na exordial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício do requerente, adequando-o aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças decorrentes desta revisão, observando a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. Esclareço que a condenação em atrasos limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, também, a arcar com honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em relação ao INSS. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC.P.R.I.C.

0001739-55.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X VERDIS BORGES CAMPOS(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo réu. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 28 de abril de 2016, às 14h40. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Anoto que na audiência supra deliberarei acerca do requerimento de perícia indireta. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001921-41.2015.403.6113 - IRENE DA SILVA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Irene da Silva contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende declaração de inexigibilidade de indébito, restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Alega que é beneficiária da Previdência Social, percebendo aposentadoria por invalidez pela requerida, instituição financeira com a qual efetuou o contrato de empréstimo consignado n. 24.0304.110.0026302-73. Sustenta haver sido vítima de fraude, consistente na emissão de um outro contrato de empréstimo consignado, porém com assinatura falsificada da demandante. (fls. 02/19). Trasladou-se para os presentes autos cópia da decisão proferida nos autos n. 0002120-63.2015.403.6113, reconhecendo a conexão das ações e determinando o apensamento (fls. 23). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 25/26). A CEF contestou o pedido formulado pela autora, alegando, em suma, que o contrato em questão é objeto de processo de apuração de responsabilidade, razão pela qual foi cancelado definitivamente, bem como foram cessados os apontamentos restritivos e os descontos na aposentadoria da autora. Assevera que tomou todas as providências necessárias, não havendo prejuízo à autora. Aduz que não restou configurado o dano moral, uma vez que o nome da demandante permaneceu inscrito nos cadastros de inadimplentes por breve período, e que à época a autora possuía outro apontamento, não havendo que se falar em reputação financeira ilibada. Requereu a improcedência. Juntou documentos (fls. 32/36). Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. O feito foi saneado, as partes prescindiram da produção de provas e reiteraram suas manifestações anteriores a título de alegações finais (fls. 42). O julgamento foi convertido em diligência para apensamento dos presentes autos ao processo 0002120-36.2015.403.6113 para julgamento simultâneo (fl. 44). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão do exposto desinteresse das partes em produzir outras provas, sendo que os documentos juntados são suficientes para o julgamento no estado, conforme a regra do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Sustenta a autora haver sido vítima de fraude, consistente na emissão de contrato de empréstimo consignado, do qual consta sua assinatura falsificada, razão pela qual foram descontadas de seu benefício, cinco parcelas de R\$ 59,32, bem como seu nome foi incluído em cadastro restritivo de crédito. De início, anoto que não existe controvérsia acerca do fato de que o contrato de empréstimo consignado, que instrui a presente ação foi objeto de fraude praticada nas dependências da requerida, por funcionário seu, afigurando-se, portanto, incontroversos também os descontos efetivados nos proventos de aposentadoria recebida pela autora, sem que ela contribuisse para o fato. Com efeito, tais fatos foram admitidos pela requerida, em sua contestação, a qual providenciou o cancelamento da avença, bem como a cessação dos descontos e dos apontamentos restritivos. Desta forma, indubitável a responsabilidade civil da requerida pelos prejuízos sofridos pela autora consistentes nos descontos indevidos efetivados mensalmente, em decorrência de fraude praticada por funcionário daquela, afigurando-se patente a obrigação de indenizar. Tal responsabilidade é objetiva, estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, precisamente em seu art. 3º, parágrafo 2º, que definiu o que é serviço e incluiu como tal as atividades de natureza bancária. À toda evidência que a repetição do indébito, neste caso, deve ser pelo dobro, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 42 do diploma legal supra citado: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, como restaram comprovados os descontos de 05 prestações de R\$ 59,32, (cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos) totalizando a importância de R\$ 296,60 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) - fls. 13, a autora deve ser ressarcida pelo valor de R\$ 593,20 (quinhentos e noventa e três reais e vinte centavos). No que toca ao pleito de danos morais, vejo que a CEF confirmou que o nome da autora foi incluído em cadastros de inadimplentes, ainda que por

breve período, procurando desqualificar o evento danoso afirmando que a autora possui outro apontamento, não possuindo reputação ilibada, o que afastaria o dano moral indenizável. Ainda que a autora realmente apresente essa dificuldade de organização financeira, a verdade é que o apontamento foi totalmente indevido, o que já seria suficiente para impor a obrigação de indenizar. Entretanto, no caso sub judice existe fato agravante atinente à supressão mensal indevida de parte de seus proventos, o que com certeza provocou-lhe abalo moral, uma vez que se trata de pessoa que auferia salário mínimo. Além disso, acabou sendo envolvida, por atitude de preposto da requerida, em situação criminosa que certamente lhe trará ainda mais aborrecimentos, além de já ter sido chamada para prestar depoimento em situação dúbia, pois naquele momento ainda não se tinha certeza de quem era vítima e quem era vilão. Assim, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana da Caixa por ter, incluído a autora indevidamente em cadastro restritivo de crédito, bem como por ter procedido a descontos indevidos em seus proventos, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pela mesma, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002. A inequívoca responsabilidade da CEF por ato de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convido transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, o autor pleiteia o montante de R\$ 60.000,00, a título de dano moral, o que corresponde a aproximadamente 26 vezes o valor do contrato. Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feição apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 4.600 (quatro mil e seiscentos reais) atende aos propósitos de punição da CEF, bem como é capaz de afagar e lavar a alma da parte autora pelo sofrimento que passou por culpa dela. Tal valor se justifica na medida em que corresponde ao dobro do valor do contrato; pune a instituição bancária, pois se toda vez que proceder a um apontamento e ou descontos de proventos indevidos, tiver que pagar importância equivalente, seus lucros despencarão; é um valor considerável em relação às prestações descontadas da aposentadoria da autora, além de significar quase 06 meses de benefício. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez. Assim, despidendo comentar o exagero no valor pleiteado. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, com relação aos requerimentos de nulidade do contrato de empréstimo consignado e inexigibilidade dos valores, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, quanto aos pleitos de indenização por danos morais e restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar a autora o valor de R\$ 593,20 (quinhentos e noventa e três reais e vinte centavos) como devolução em dobro do que foi descontado indevidamente, abatendo-se eventuais importâncias recebidas administrativamente, com correção monetária desde cada pagamento e juros de mora a partir da citação; bem como a pagar a autora indenização por danos morais arbitrada em R\$ 4.600 (quatro mil e seiscentos reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ). Condeno ainda a requerida a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Para a correção monetária, incidência e taxa de juros, deverão ser utilizados os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente quando do cumprimento da sentença. Resta prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada, uma vez que os descontos nos proventos da autora já foram cessados. P.R.I.

0002120-63.2015.403.6113 - IRENE DA SILVA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Irene da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende indenização por danos morais. Alega que é beneficiária da Previdência Social, percebendo aposentadoria por invalidez, tendo sido vítima de fraude consistente na emissão de contrato de empréstimo consignado, com assinatura falsa. Sustenta que o INSS promoveu os descontos em sua aposentadoria sem sua autorização, não observando o quanto prescrito no art. 6º da Lei 10.820/03 (fls. 02/23). Foi proferida decisão reconhecendo a conexão entre a presente ação e aquela ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, para declaração de inexigibilidade do indébito, restituição de valores e indenização por danos morais - autos nº 0001921-41.2015.403.6113 em apenso

(fls. 25).O INSS contestou o pedido formulado pela autora, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito aduz que a consignação em pagamento na folha do segurado decorre de relação jurídica subjacente à relação existente entre a autora e o instituto previdenciário. Requereu a improcedência do pedido (fls. 38/49).Réplica às fls. 50/51.As partes prescindiram da produção de provas (fls. 51/52).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido em razão do exposto desinteresse das partes em produzir outras provas, sendo que os documentos juntados são suficientes para o julgamento no estado, conforme a regra do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A legitimidade passiva do INSS se estabelece diante da pretensão fundada na alegada responsabilidade do INSS, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003, pela retenção e pelo repasse dos valores descontados em razão de empréstimo consignado efetivado pelo segurado/pensionista junto à instituição bancária.A autora aponta, ainda, ilicitude na conduta do INSS, de maneira que o pedido é coerentemente dirigido ao INSS, o que não significa que seja procedente.Diante do exposto, rejeito a preliminar. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.Sustenta a autora haver sido vítima de fraude, consistente da emissão de contrato de empréstimo consignado, do qual consta sua assinatura falsificada, razão pela qual foram descontadas de seu benefício 05 (cinco) parcelas de R\$ 59,32.De início, anoto que restou comprovado nos autos nº 0001921-41.2015.403.6113 que o contrato de empréstimo consignado, que instrui a presente ação, foi objeto de fraude praticada nas dependências da Caixa Econômica Federal, por funcionário seu.Configurada a responsabilidade da instituição financeira, a questão a ser apreciada limita-se à responsabilidade do INSS, ora requerido. Como é cediço, a Lei 10.820/03 autoriza que o INSS desconte em sua folha de pagamentos até 30% do valor de aposentadorias e pensões, para pagamento de empréstimos consignados junto à instituição financeira onde o segurado/beneficiário o receba.Essa lei é regulamentada pela Instrução Normativa 28/2008, editada pela autarquia. Tal instrução normativa exige que o contrato de empréstimo consignado seja feito por escrito ou por meio eletrônico, sendo que toda a documentação deve ficar retida junto à instituição financeira, devendo esta encaminhar ao INSS o arquivo para averbação de crédito.A leitura atenta da referida instrução normativa deixa claro que a responsabilidade por conferir os documentos é exclusiva da instituição financeira, sendo que o INSS apenas vai executar os termos do contrato firmado entre o segurado/beneficiário e a instituição financeira.Evidentemente que pode haver algum erro na recepção dos arquivos pelo INSS, ou na própria implantação do empréstimo na folha de pagamento.Podemos pensar, por exemplo, que um servidor do INSS digite um número errado e o empréstimo firmado pelo segurado João seja implantado no benefício do segurado Marcos.Nesse caso, em não tendo o corrido nenhum erro da instituição financeira, é evidente que a responsabilidade é do INSS.Mas, no caso vertente, a situação é inversa.A responsabilidade - já se verificou nos autos apensados - é toda da Caixa Econômica Federal, cujo preposto enganou a demandante e produziu um contrato espúrio falsificando a assinatura de sua cliente.Nessa situação não há qualquer responsabilidade do INSS. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condená-la nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0002400-34.2015.403.6113 - DECIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Décio Carlos de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a desaposentação no tocante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que ora percebe. Assevera que após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando, contando, atualmente, com mais de 42 (quarenta e dois) anos de tempo de labor, o que lhe confere direito à aposentadoria mais benéfica. Juntou documentos (fls. 02/150).À fl. 152, foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela.Citado em 08/10/2015 (fl. 153), o INSS contestou o pedido, alegando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu que não há previsão legal a fundamentar o pleito do autor. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 154/169).Houve réplica (fls. 171/177).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 180).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ser unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Acolho, também, a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório remonta a data de entrada de início do benefício revisando (14/07/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 31/08/2015, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. Superada a questão, passo ao mérito da demanda.Pretende o autor, em suma, sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas após sua atual aposentadoria. Cogitar-se-ia, num primeiro momento, de pedido juridicamente impossível, dada a vedação existente no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, a possibilidade de desaposentação e a invalidade dessa regra são exatamente o mérito da demanda, de sorte que prossigo no julgamento. Com efeito, o demandante comprovou que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição n. 150.264.771-8, desde 14/07/2009, conforme documento de fl. 77. O ponto central, como já adiantado, é saber se uma pessoa que já tenha se aposentado e continuado a contribuir para a Previdência Social tem direito a renunciar ao primeiro benefício e ser-lhe concedida nova aposentadoria. O interesse jurídico nesse tipo de situação evidencia-se em três situações, cumulativamente ou não: a) ao se aposentar por tempo de contribuição/serviço proporcional, o coeficiente da renda mensal é sempre menor que 100%, coeficiente aplicável à aposentadoria integral; b) as contribuições efetivadas após a aposentadoria geralmente são maiores, o que aumentará o salário-de-benefício e, por consequência, a renda mensal da aposentadoria; c) tendo o beneficiário mais idade, o fator previdenciário da nova aposentadoria ser-lhe-á mais favorável, ou seja, com menor expectativa de vida o valor do benefício será maior, pois, em tese, será pago por menos tempo. Como é cediço, a aposentadoria por tempo de contribuição é um direito patrimonial e, bem por isso, passível de renúncia por seu titular. Isso quer dizer que o contribuinte que faça jus à aposentadoria pode requerê-la ou não. Pode pleiteá-la no momento que melhor lhe aprouver. Tendo-a requerido, pode simplesmente renunciar a seu recebimento, eis que se trata de um direito disponível. Ocorre que a relação do contribuinte/beneficiário com a Previdência Social não tem natureza jurídica contratual regida pelo direito privado. Antes de mais nada, se trata de direito social previsto na Constituição (artigos 6º e 7º, inciso XXIV), e rigidamente regulado por lei, sendo que a administração desse sistema compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem a natureza

jurídica de autarquia da União, de modo que todo o seu agir encontra-se estritamente balizado pela lei. Logo, trata-se de relação de direito público, uma vez que de um lado se encontra o Estado, cuja função administrativa in casu é delegada a uma autarquia, e do outro lado está o particular, ou seja, o cidadão que contribui para a Previdência Social. Assim, cai por terra toda a argumentação do autor no sentido de que em não havendo vedação expressa à desaposentação, a mesma há que ser admitida. Ora, tal assertiva seria verdadeira se se tratasse de direito puramente privado. No presente caso, entretanto, a relação jurídica estabelecida é de direito público, onde se aplica o princípio constitucional da estrita legalidade. Em outras palavras, somente é possível aquilo que se encontra expressamente permitido na lei. Essa é a lúcida observação do Eminentíssimo Desembargador Federal Peixoto Júnior da 8ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (apelação cível n. 620454, Processo: 200003990501990-SP, publicado em 06/05/2008) : PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Portanto, lícito será o que a legislação previdenciária expressamente permitir, assim considerada toda a ordenação que rege a Previdência Social, inclusive - e acima de tudo - os princípios e diretrizes constitucionais. Primeiramente, há que se lembrar que o Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo e obrigatório para aqueles que se enquadram nas situações prevista em lei, sendo de toda conveniência a transcrição do caput do art. 201 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. De imediato se verifica que não há disposição constitucional que sirva de abrigo à pretensão do autor, porquanto a Constituição Federal se limita a garantir o direito à aposentadoria, estabelecendo os limites mínimos de tempo de contribuição e idade, delegando todo o mais aos termos da lei. Salvo melhor juízo, não há qualquer disposição ou princípio constitucional que garantam a discricionariedade e a conveniência do segurado da Previdência Social de se aposentar de uma forma e, anos mais tarde, após novas e/ou maiores contribuições, troque de benefício em frontal prejuízo à coletividade que financia a Seguridade Social, eis que terá de arcar com benefício maior. Pelo contrário, reputo que as disposições e princípios constitucionais aplicáveis além de delegar tal normatização à lei, ainda traçam diretrizes no outro sentido, pois, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo e de filiação obrigatória. Ademais, a Seguridade Social é informada pelo princípio da solidariedade, segundo o qual, ao escólio dos doutos, significa que toda a sociedade deve se cotizar para que uma parcela da população seja atendida pelas prestações e serviços oferecidos. Assim, contribuinte não é necessariamente beneficiário e beneficiário não é obrigatoriamente contribuinte. Os exemplos são muitos, como bem ilustrou a autarquia previdenciária: a empresa é contribuinte, mas não é beneficiária; o trabalhador rural pode ser beneficiário sem ter contribuído; o filho do segurado pode ser beneficiário na qualidade de dependente sem ter que contribuir. Nesse contexto é que se encaixa perfeitamente a regra do 3º do artigo 11 da Lei de Benefícios: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nessa mesma linha, dispõe o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, ao contrário do quanto alega o demandante, há evidente vedação de nova aposentadoria com o aproveitamento das contribuições decorrentes de atividade exercida depois da aposentação. A pretensão do autor encontra óbice gritante no texto da lei e, como já dito, tal restrição legal encontra amparo nas disposições e princípios constitucionais, porquanto, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo, de filiação obrigatória e é regida pelo princípio da solidariedade, segundo o qual toda a sociedade a financia para que parte da população seja beneficiada pelas prestações e serviços da Seguridade Social. Ilustra bem essa conclusão precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, em acórdão da lavra da E. Desembargadora Federal Luciane Amaral Correa Münch (apelação cível Processo: 200171000088003; UF: RS; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR ; Data da decisão: 18/04/2007): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Ainda que não se olvide da jurisprudência que vem se formando em torno da possibilidade da desaposentação, ainda que condicionada à indenização de todos os valores percebidos pelo segurado que pretenda nova aposentadoria, tenho firme que tal hipótese não encontra guarida na lei e na constituição. Com efeito, o direito à aposentadoria tem balizas genéricas no texto constitucional e vem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 113/704

disciplinado pormenorizadamente na lei, que expressamente dispõe que o já aposentado não fará jus a nenhuma prestação em decorrência do exercício de atividade posterior à aposentadoria, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. Tal jurisprudência, salvo melhor juízo, parte do pressuposto - equivocadamente no meu entender - de que se trata de mero direito patrimonial disponível e, bem por isso, renunciável e substituível a qualquer momento ao exclusivo talante de seu titular. Embora seja patrimonial e disponível, somente pode ser exercido dentro das condições estabelecidas por lei, eis que, como já visto, se trata de relação de direito público, onde a liberdade dos administrados é restrita ao campo determinado pela lei. Assim, concedida a aposentadoria de acordo com a legislação, opera-se ato jurídico perfeito e acabado, o qual goza da proteção constitucional da imutabilidade. Agindo o INSS - representante da Previdência Social - nos estritos limites da lei, ao conceder a aposentadoria ao segurado que faça jus - também segundo os estritos limites da lei - opera ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ainda que pensarmos com a cabeça voltada para o direito privado (o que não é o caso), haveria a necessidade de consentimento da outra parte (o INSS) para que o segurado aposentado trocasse seu benefício por um mais vantajoso, pois seria o INSS o pagador desse novo benefício. Logo, com todas as vênias possíveis, não vejo sustentáculo na pretensão do autor, porquanto existe vedação legal que se encaixa perfeitamente nos ditames constitucionais que regem a matéria. Compreendo que seria ótimo poder se aposentar proporcionalmente ou com menos idade, gozar o benefício enquanto se mantém contribuindo e, após um determinado tempo, passa-se a receber um benefício mais vantajoso. Esse certamente seria o desejo de todos. Ocorre que a República Federativa do Brasil utilizou-se da técnica de separação das funções estatais, de maneira que não cabe ao Poder Judiciário acolher pretensão do cidadão que prefere uma regra mais vantajosa que aquela estabelecida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de legislar indevidamente, situação evidentemente proibida em nossa Carta Magna. Assim sendo, a disponibilidade do direito (patrimonial) do segurado limita-se a requerer ou não sua aposentadoria; requerê-la no momento que entenda mais conveniente e renunciar ao benefício ou ao recebimento de suas parcelas. A substituição do benefício da forma pretendida encontra proibição na regra do 2º do art. 18 da Lei de Benefícios, o que já foi objeto de pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Lázaro Guimarães (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359; Processo: 200681000179228; UF: CE; Órgão Julgador: Quarta Turma; data da decisão: 27/05/2008), cuja ementa convém ser transcrita: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Portanto, não há a liberdade total sustentada pelo demandante, nem mesmo se houvesse a devolução de todos os valores percebidos a título da aposentadoria que se pretenda substituir. A legislação é bastante clara nesse sentido e compete ao segurado escolher se e quando deve requerer sua aposentadoria, a qual, se concedida regularmente, constitui ato jurídico perfeito e acabado, que somente pode ser revisto em caso de ilegalidade e dentro do prazo decadencial de dez anos, conforme previsto no art. 103 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004. Do contrário, estar-se-ia instalando a total falta de segurança à administração do custeio da seguridade social, o que certamente prejudicaria o equilíbrio financeiro e atuarial que também são mandamentos constitucionais expressos regentes da Previdência Social. Concluindo e sumulando, a aposentadoria é direito cujo exercício encontra condições e limites nos termos da lei e das diretrizes constitucionais aqui tratadas, não existindo a possibilidade de desaposestação para a percepção de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições posteriores ao benefício em gozo, uma vez que se trata de relação de direito público e existe vedação expressa na lei de benefícios da Previdência Social nesse sentido. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002427-17.2015.403.6113 - TIAGO ROSA DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSA HELENA ROSA(SP184690 - FLAUBERT GUENZO NODA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Tiago Rosa dos Santos contra o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, com a qual pretende que a ré proceda a alteração da inscrição do autor no ENEM 2015, uma vez que o mesmo se apercebeu do equívoco de não ter declarado condição especial somente depois do encerramento do prazo. Afirma que professa a religião denominada adventista, a qual recomenda sejam os sábados guardados para descanso e/ou oração. De maneira que necessita fazer as provas em horários especiais. Juntou documentos (fls. 02/52). A inicial foi emendada (fls. 58/63). Intimado à fl. 66, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP requereu o indeferimento da liminar (fls. 67/77). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 95. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 97/98), decisão esta que desafiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 110/117), cujo efeito suspensivo foi negado (fls. 129/131). Citado em 06/10/2015 (fl. 126), o INEP contestou o pedido aduzindo a perda do objeto, uma vez que as provas já foram realizadas. Assevera ainda que a não opção pelo atendimento diferenciado é resultado da desídia do autor (fls. 133/137). É o relatório do essencial, passo a decidir: Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida, bem como ante o fato das provas do ENEM já terem sido realizadas, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual do autor (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003529-74.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-88.2013.403.6113) INOUE MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X RICARDO INOUE X GISELE ALESSANDRA DOS

1- Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelos embargantes.2. Para tanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2016, às 14h00min. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 06.4. Oportunizo à embargada a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001428-98.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-96.2014.403.6113) MAGAZINE LUIZA S/A(SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Magazine Luiza S/A em face da sentença proferida às fls. 516/520, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001428-98.2014.403.6113.A embargante alega ter havido omissão, uma vez que a sentença não apreciou o conceito de remuneração, que constitui a base necessária para a autuação fiscal, bem como não analisou a alegação atinente à duplicidade de multa. Recebo os embargos declaratórios de fls. 522/527, porque tempestivos. Quanto à primeira alegação, não vislumbro a ocorrência de omissão que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto a sentença abordou a matéria necessária à resolução da lide, conhecendo do pedido e proferindo decisão que o encampou. Neste sentido, discorreu sobre o salário base, as parcelas que o integram e a natureza das gratificações de incentivo e dos prêmios por produtividade.A alegação de duplicidade da multa não restou comprovada, pois conforme asseverado na sentença, sequer foram juntados aos presentes, os autos de infração correspondentes, não sendo possível nem mesmo saber se os A.Is mencionados no doc. 10 (fl. 442) se referem aos mesmos valores cobrados na execução embargada.Desta forma, não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 535 do CPC.POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 516/520.P.R.I.

0001958-68.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-89.2014.403.6113) PRONTOMED ASSISTENCIA DOMICILIAR A SAUDE S/S LTDA(SP079313 - REGIS JORGE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PRONTOMED Assistência Domiciliar a Saúde S/S LTDA à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0002418-89.2014.403.6113. Aduz excesso de execução, inexigibilidade do crédito em razão da ausência de notificação e nulidade dos títulos executivos por terem sido constituídos em desacordo com as formalidades legais. Juntou documentos (fls. 02/40). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 41, sem suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação alegando regularidade da CDA, legitimidade do encargo legal previsto no Decreto Lei 1.025/69 e ausência de cerceamento de defesa (fls. 43/47). A embargante manifestou-se às fls. 50/51, prescindindo da produção de provas.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.Não procedem os presentes embargos à execução. Senão vejamos: Sustenta a embargante haverem sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto sequer foi notificada na via administrativa.No caso dos autos, os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte. Ora, pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo.Essa orientação decorre do disposto no art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis: 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.Sobre o tema, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do regime do art. 543-C do CPC:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. omissis.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009).Aduz a embargante a nulidade dos títulos executivos, aduzindo descumprimento dos requisitos legais.Os títulos que embasam a execução fiscal consistem em certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional inscritas sob os números 45.370.067-5, 45.712.548-9, 45.712.549-7, oriundas dos processos administrativos nº 453700675, 457125489 e 457125497, respectivamente.Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processos administrativos, sendo que tais créditos foram devidamente constituídos. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esse crédito tributário, também são certos quanto à sua

existência. Tais títulos também se revestem de liquidez, pois suas cártulas informam o valor do crédito, sendo que os juros e a correção monetária são estabelecidos em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exaustivamente determinado. Já os títulos que aparelham a execução fiscal (certidões da dívida ativa) são exigíveis a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Não há que se falar ainda em excesso de execução, uma vez que sobre os valores atualizados constantes das certidões da dívida ativa, incide o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, conforme se verifica ao final das fls. 17/19, cuja cobrança considero legítima, servindo tais valores para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Por derradeiro, esclareço ainda que o crédito constituído no mês 13 do ano de 2013 decorre da incidência das contribuições previdenciárias sobre o 13º salário, o que não implica qualquer irregularidade. Assim, os títulos que embasam a presente cobrança executiva são certos, líquidos e exigíveis, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhes dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela parte embargante, se fosse o caso. Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002535-46.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO LUIS LEAL DA FONSECA

Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ricardo Luís Leal da Fonseca. Manifestação da exequente às fls. 29/31, pleiteando a extinção do processo em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes. Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002215-0) - MARIANA CURY SALOMAO X MARIANA CURY SALOMAO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X EDINO CARAVIERI X EDINO CARAVIERI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS(SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI) X ALDO REIS X ALDO REIS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário, movida por Mariana Cury Salomão, Simone Nascimento Campos, Edino Caravieri, Maria do Rosário Branquinho de Barros e Aldo Reis em face do Caixa Econômica Federal - CEF. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 231, 234, 236, 249, 254, 343/348 e 361/366), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000185-71.2004.403.6113 (2004.61.13.000185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CIBELE HONORATO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE HONORATO CUNHA

*uida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CIBELE HONÓRIO CUNHA, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 10.887,16 (dez mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), referentes à utilização de crédito originário do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. Juntos documentos (fls. 02/28). Citada, a requerida não efetuou o pagamento do débito, nem opôs embargos no prazo legal, constituindo-se o mandado de pagamento em título executivo (fls. 45/46). Em sede recursal foi dada provimento parcial a apelação da CEF para determinar a atualização do débito até a data da propositura da demanda (fls. 62/63). Intimada, a executada não se manifestou acerca do pagamento do débito. Deferido o pedido de penhora, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a efetivação de pesquisa via INFOJUD, os mesmos restaram infrutíferos (fls. 100, 120 e 132/134). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl. 137). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII e do artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, exceto a procuração, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2793

EXECUCAO FISCAL

1404082-69.1997.403.6113 (97.1404082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Nicola Luis Japaulo contra a decisão interlocutória proferida às fls. 179/180, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta, ao não acolher a alegada prescrição intercorrente. Sustenta a embargante, em suma, a omissão deste Juízo quanto a fato comprovado, com a exceção, de que a adesão do contribuinte ao parcelamento teria ocorrido apenas em relação ao saldo remanescente dos débitos na RFB e na PGFN, na modalidade prevista no artigo 3º da Lei n. 11.941/2009. Recebo os Embargos, pois são tempestivos, mas não reconheço a omissão apontada, pois o fato invocado foi expressamente apreciado por este Juízo, com solução, porém, contrária aos interesses da embargante. Com efeito, rememoremos apenas dois parágrafos da decisão embargada (redação original constante da folha 180, sem os destaques): Por outro lado, é importante ressaltar ainda, que, nos termos do artigo 12, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22/07/2009, os débitos a serem parcelados deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento, ou seja, em etapa posterior do programa, de forma que a adesão é global, abrangendo todos os débitos do contribuinte. Assim, o executado manifestou interesse na inclusão de todas as suas inscrições no referido acordo, inclusive a inscrição ora cobrada, consoante se depreende dos documentos de fls. 128 e 164, restando afastada, portanto, a alegação da executada de que não incluiu no pedido de parcelamento a inscrição cobrada na presente execução. Portanto, o que pretende o embargante, na verdade, é a reforma da decisão, inviável em sede de embargos de declaração, consoante o art. 535, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002015-57.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA X MIGUEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X FRANCISCO RAIMUNDO CASSIMIRO(BA040650 - SULAINÉ PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de acusação de crime de redução à condição análoga a escravo, delito grave e que foi selecionado na Meta n. 8/2015 do Conselho Nacional de Justiça, para que os respectivos processos que tenham sido distribuídos até 31/12/2013 fossem julgados até 31/12/2015. O presente feito teve início em 19/07/2013, portanto já está em atraso segundo esse critério. A instrução demanda ainda a oitiva das testemunhas residentes na Comarca de Carinhanha-BA e o interrogatório dos réus. Este Juízo deprecou a oitiva dessas testemunhas em 20/07/2015, mas ainda não foi designada a respectiva audiência (fls. 620 e 665). Este Juízo, através de seu supervisor criminal, entrou em contato telefônico com o MM. Juízo Deprecado em 13/11/2015 solicitando informações sobre o cumprimento da referida carta precatória, tendo recebido a informação de que ainda não havia sido designada a audiência (fls. 629). Este Juízo encaminhou ofício (recebido pelo MM. Juízo Deprecado em 02/02/2016), solicitando que o ato deprecado fosse realizado com a maior brevidade possível, dada a inclusão do mesmo na referida Meta 8/2015 do CNJ (fls. 662/663), mas ainda não foi designada a audiência (fls. 665). Considerando que nesse lapso foram realizadas todas as demais oitivas de testemunhas, bem ainda que o corréu Francisco Raimundo Cassimiro reside na mesma Comarca de Carinhanha-BA, distante mais de 1.100 km deste Juízo, determino: a) Aditamento à carta precatória encaminhada à MM. Comarca de Carinhanha-BA para que o corréu Francisco Raimundo Cassimiro seja lá interrogado após a oitiva das testemunhas por ele arroladas. Dada a necessidade urgente de concluir a instrução, resolvo fixar o prazo de 60 dias para cumprimento do ato deprecado, nos termos do artigo 222, 1º e 2º, CPP; b) Designar audiência, na sede deste Juízo, para interrogatório dos corréus Ademir Andrade de Oliveira e Miguel Ferreira de Almeida, para o dia 09/06/2016, às 14:00hs; c) Conceder vista dos autos fora de cartório para alegações finais da acusação de 13 a 17/06/2016; para a defesa de Francisco de 20 a 24/06/2016 e para a defesa de Ademir e Miguel de 27 a 1º/07/2016, sem prejuízo dos termos do art. 402 do CPP, que serão deliberados na audiência de 09/06/2016. d) Após a regularização dos autos, remetê-los à conclusão para sentença. Sem prejuízo das presentes deliberações, faculto ao corréu Francisco tanto a possibilidade de desistir das testemunhas e se comprometer a ser interrogado neste Juízo, bem como se comprometer que as testemunhas compareçam independentemente de intimação na data já aprazada, quando também será interrogado. Para tanto, deverá se manifestar em 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR^a BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 4918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000906-47.2000.403.6118 (2000.61.18.000906-1) - ANTONIO FERREIRA(SP126296 - JOAQUIM DIAS MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OLGA SAITO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 210.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000011-18.2002.403.6118 (2002.61.18.000011-0) - ESPEDITO TAVARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000861-38.2003.403.6118 (2003.61.18.000861-6) - TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TERZINHA DE SOUZA HASMANN X SAMUEL VILELA DE OLIVEIRA X SALVADOR PEREIRA MENDES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X RINALDO LUIZ PANNUNZIO X ROQUE RITA X ROMAO BEZERRA DA SILVA X ROBERTO MONTEIRO DA GUIA X RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 210/212-vº) que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001233-84.2003.403.6118 (2003.61.18.001233-4) - MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X MARIA TEREZA DOS SANTOS X EUNICE MARCONDES DE OLIVEIRA DA SILVA X CLAUDIA VALERIA MARIANO DE MELO LEITE X JOANA MARIA SILVA X ALICE DE ALMEIDA BOUERI X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA DE MOURA SANTOS X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 360/363) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001312-63.2003.403.6118 (2003.61.18.001312-0) - JOSE HONORIO X JOSE BENEDITO MIRANDA X MANOEL GONCALVES X BENEDITO ARAUJO JUNIOR X BENEDITO TALPE X JOAO CAETANO CALTABIANO X ZELIA MARIA

JUNQUEIRA NOGUEIRA X DILMA DOURING DE CASTRO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PAULO AIRES DE MIRANDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 262/264-vº) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001692-86.2003.403.6118 (2003.61.18.001692-3) - MARIA DO CARMO DE CAMPOS X SEBASTIANA MARIA CABRAL X MARIA LOPES DOS SANTOS X ELZA DE ALMEIDA ECKER X MARIA DE PAULA CAMPOS X CORINA MONDINI DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NASCIMENTO X MARIA ANUNCIACAO DE CASTRO AMARO X MARIA APARECIDA MOTA COMODO X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLIKA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 336/338-vº) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000408-09.2004.403.6118 (2004.61.18.000408-1) - SONIA ANDRADE SORIA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP132914 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais.3. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial.4. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0000024-12.2005.403.6118 (2005.61.18.000024-9) - TALITA DAVINHA DA SILVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000594-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000594-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARLENE LILA MOURAO(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à petição de fls. 364/365 e documento (cópia de extrato bancário) à fl. 366.2. Intime-se.

0001689-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001689-0) - JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO - INCAPAZ(TERESA BERALDO RIBEIRO) X TEREZINHA ALVES RIBEIRO - INCAPAZ(TERESA BERALDO RIBEIRO)(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2.

Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001703-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001703-1) - SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 331/335: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intemem-se.

0000525-29.2006.403.6118 (2006.61.18.000525-2) - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001203-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001203-7) - NAIR FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 143/147-vº) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intemem-se.

0000313-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000313-6) - LUIZ PAULO PEREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 60/63: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intemem-se.

0000850-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000850-0) - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X CLARICE CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 206/208) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 120/704

as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001823-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001823-1) - JORGE LAERCIO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 207/219: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001186-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001186-1) - SERAPHINA MARIA DE JESUS CLARO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 40/43: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001289-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001289-0) - TEREZA TAVARES DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 255/266: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002073-84.2009.403.6118 (2009.61.18.002073-4) - JOSE ROBERTO MATOSO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 173/196: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000242-64.2010.403.6118 - MARIA INACIA ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 173/175: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000512-88.2010.403.6118 - GILCE MARA FERREIRA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 201/219: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000620-20.2010.403.6118 - BENEDITA MARIA DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 120/124: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000837-63.2010.403.6118 - BENEDITA PRUDENTE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 442/445: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000844-55.2010.403.6118 - LUCIANO FERNANDO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.2. Diante da certidão supra e da intempetividade ocorrida na espécie, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, (Fls. 543/554), nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 4. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 5. Intime-se.

0001202-20.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA GALOCHA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 156/159: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000312-47.2011.403.6118 - MARCOS ANTONIO(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES E SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 115.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000778-41.2011.403.6118 - GERALDO GOMES DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140/144: Recebo o recurso de apelação adesiva da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001001-91.2011.403.6118 - LUCILEIA APARECIDA MOTA MARTINS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 82.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001256-49.2011.403.6118 - ZULMIRA JUSTINO DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 88/92: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001627-13.2011.403.6118 - CYNIRA MOTTA LEONOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 239/243: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001801-22.2011.403.6118 - CLAUDIO MOREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 207/212: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000035-94.2012.403.6118 - JOSE MARIA SANTOS SOUSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 234/243: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000038-49.2012.403.6118 - MANUELA CLARO DA NOBREGA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 426/428) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000192-67.2012.403.6118 - MARILIA LOPES DE ARAUJO SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 100/105: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao Ministério Público federal.3. Intime-se

a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000216-95.2012.403.6118 - GRACA APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000265-39.2012.403.6118 - SILVIA MARIA LOURENCO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 166/187: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000324-27.2012.403.6118 - EDISON AGEU SASSA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000593-66.2012.403.6118 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 216.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.-se.

0000596-21.2012.403.6118 - MATHEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA LUCIO FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 86/91: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao Ministério Público federal.3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000612-72.2012.403.6118 - OLIRIS FAVALLI(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 215/217: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000639-55.2012.403.6118 - ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor das decisões proferidas em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000716-64.2012.403.6118 - GISELE MARA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 115/118: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000733-03.2012.403.6118 - ANTONIO ARMANDO DA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0000750-39.2012.403.6118 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001012-86.2012.403.6118 - FRANCISCO ALBERTO GARCIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intím-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 88/95: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intímem-se.

0001238-91.2012.403.6118 - JOSE BARBOSA DE ALMEIDA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intím-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 146/149: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intímem-se.

0001300-34.2012.403.6118 - MARIA MARCIANA FERREIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 118/122: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao Ministério Público federal.3. Intím-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intímem-se.

0001457-07.2012.403.6118 - HELOISA HELENA DE FRANCA OSORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intím-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 109/113: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intímem-se.

0001521-17.2012.403.6118 - JOAO BOSCO XAVIER(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 217/221: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intímem-se.

0001610-40.2012.403.6118 - MARIA HELENA MARIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 147/148) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intímem-se.

0001714-32.2012.403.6118 - ALMIR CARMINO DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifica-se erro material presente no despacho de fl. 132, tendo em vista que a apelação juntada às fls. 123/131 foi interposta pela parte ré (INSS) e não pela parte autora, conforme se deu o recebimento no referido despacho. Assim, recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação da tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal.3. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 132.4. Intimem-se.

0001797-48.2012.403.6118 - SILVIO DA SILVA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 277/303: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000409-76.2013.403.6118 - TANIA MARA DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 186/188) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000775-18.2013.403.6118 - ROSANGELA COMODO DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001265-40.2013.403.6118 - FLORINDA DO NASCIMENTO PIRES FERNANDES(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 40/43: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001351-11.2013.403.6118 - MARILIA ALVES PALMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 203/207: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001476-76.2013.403.6118 - EMANUELLY CRISTINA CUBAS FERREIRA GOMES - INCAPAZ X CRISTIANE CONCEICAO CUBAS FERREIRA GOMES X ALESSANDER CUBAS FERREIRA GOMES(SP141706 - INDIAMARA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 212/222: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao Ministério Público federal.3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001632-64.2013.403.6118 - BENEDITA SANTOS DE CASTRO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 145/172: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001695-89.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA DIVINA PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 130/135: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001752-10.2013.403.6118 - JOSIANI MARIA ZANIN RAMOS LIMA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 295/301: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001753-92.2013.403.6118 - EUFRAVIO MENDES DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 138/142: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001775-53.2013.403.6118 - ROBSON CLEITON BERNARDO DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 163/185: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002136-70.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 60/61) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000764-52.2014.403.6118 - ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 62/63-vº) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0001362-06.2014.403.6118 - JOAO FELIPE PRUDENCIO PENNAFIRME - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA PRUDENCIO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 91/95: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000006-39.2015.403.6118 - JOSE WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 28/32) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001994-76.2007.403.6118 (2007.61.18.001994-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X HERMINIA GONCALVES DA SILVA FERNANDES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologue os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determine que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001431-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-03.2000.403.6118 (2000.61.18.000314-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X ELIZANGELA APARECIDA ROSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI)

1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 207/212: Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001564-17.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-13.2002.403.6118 (2002.61.18.001337-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO BARBOZA SOBRINHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR)

1. Fls. 65/133: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000144-60.2002.403.6118 (2002.61.18.000144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-58.1999.403.6118 (1999.61.18.001011-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X KALIL MUCE KALIL X MARIA JOSE RODRIGUES X DULCE MACEDO X MESSIAS JOSE DE SOUZA X MARIA MADALENA RIBEIRO DA ROCHA X JOAO BRUZIGUSSI X NAZARE DE OLIVEIRA GOMES X BENEDITO AIRES FRANCA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Diante da decisão proferida às fls. 257/260-vº, que negou provimento à apelação da parte embargada, traslade-se cópia da referida decisão e da certidão de trânsito em julgado (fl.262) para os autos nº 0001011-58.1999.403.6118, em apenso, para prosseguimento da execução.3. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000390-17.2006.403.6118 (2006.61.18.000390-5) - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Diante do acórdão proferido às fls. 168/170, que julgou prejudicada a apelação, tendo em vista o julgamento da ação principal (Ação Ordinária nº 0000525-29.2006.403.6118), desapensem-se os autos e remeta-se a presente cautelar ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

0000708-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000708-7) - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X CLARICE CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal (fls. 196/198) e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-33.1999.403.6118 (1999.61.18.002112-3) - LUIZ MARTINS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 472/480: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000162-81.2002.403.6118 (2002.61.18.000162-9) - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA FERNANDES - INCAPAZ X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000965-30.2003.403.6118 (2003.61.18.000965-7) - JOSE RUFINO ELIAS X MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS X CECILIO ANTONIO ROQUE X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA PENHA DE ANDRADE X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X MILTON GONCALVES X SEBASTIAO GREGORIO X NEUZA MOTTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE RUFINO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO ANTONIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PENHA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 395/403: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001151-53.2003.403.6118 (2003.61.18.001151-2) - RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 362/370: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000260-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000260-3) - LAUDEVINO SILVA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LAUDEVINO SILVA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002029-65.2009.403.6118 (2009.61.18.002029-1) - JOSE MAURO DE FREITAS X MARIA BARBARA DE ABREU(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA BARBARA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 171/179: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007030-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007030-8) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE GUIMARAES RODRIGUES SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

Designo audiência de interrogatório e eventual julgamento dos réus Rubens Alves Rezende Lima e Simone Guimarães Rodrigues Silva para o dia 21 de 07de 2016, às 14:00 horas, que se realizará nas dependências da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Ficam intimados os réus a comparecerem na audiência designada com a intimação de seu defensor constituído, sob pena de preclusão de seus interrogatórios. Reitere-se o ofício 948/2015. Intimem-se.

Expediente N° 11586

EXECUCAO DA PENA

0005924-55.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA THEREZA MESTRICH(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI E SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK E SP133810 - MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERRARI E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

Defiro a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pecuniária, requerida pela executada, fixando o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 312,50 (trezentos e doze reais e cinquenta centavos), com vencimento no 10º (décimo) dia útil de cada mês, consignando que as referidas parcelas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, deverão ser depositadas na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, para posterior destinação. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas, instruindo com cópia desta decisão. Sobrestem-se os autos até o seu integral cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 11587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003914-48.2008.403.6119 (2008.61.19.003914-0) - JUSTICA PUBLICA X CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X PRINCE ALFRED OKWOMOSE IDAHOSA

SENTENÇA DE FLS. 391/392: PRINCE ALFRED OKWOMOSE IDAHOSA foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 299 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 12/06/2008 e recebida em 13/06/2008 (f.39). Em 10/09/2008 foi determinada a expedição de carta precatória para intimação da proposta de suspensão condicional do processo com relação ao réu (f. 79/80). Carta precatória expedida em 22/09/2008 (f. 125). Conforme certidão de f.323 não foi localizada a distribuição da carta precatória expedida

para intimação do réu. Expedida nova carta precatória à f. 325, a qual retornou sem cumprimento, uma vez que o réu não foi localizado. Foram expedidos ofícios às concessionárias mencionadas pelo Ministério Público Federal para obter o endereço do acusado. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito por ausência de condição da ação, consistente na falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, VI do CPC (f.389). É o relatório. D e c i d o. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 27/05/2008 e o recebimento da denúncia foi em 13/06/2008. A conduta delituosa imputada ao denunciado, prevista no artigo 299 do Código Penal, prevê a pena de 01 a 05 anos. Considerando que o acusado é primário e possui bons antecedentes, em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado. Assim, verifico que entre a data do recebimento da denúncia até a presente data decorreram mais de 07 (sete) anos, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PRINCE ALFRED OKWOMOSE IDAHOSA, nigeriano, nascido em 21/04/1966, portador do RNE nº V497414F e do CPF nº 216.669.158-74, filho de Moses Idahosa e Victoria Idahosa. Expeça-se contramandado de prisão. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD e a Interpol da presente decisão. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. DESPACHO DE FL. 397: Considerando a informação retro (fl. 396), desnecessária a expedição de contramandado de prisão. Com relação à manifestação do Ministério Público Federal à fl. 389, solicite-se ao BACEN que informe se o numerário em moeda estrangeira (USD 6.043,39 - seis mil e quarenta e três dólares americanos e trinta e nove centavos) permanece lá custodiado (fl. 348). Com a confirmação, o referido numerário deverá ser devolvido integralmente à ré CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA, brasileira, nascida em 21/10/1986, natural de São Bernardo do Campo/SP, portadora do RG nº 47.882.710-6 e do CPF nº 339.029.218-70. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO Nº 255/2016, ao Senhor Gerente Técnico do Banco Central em São Paulo. Com a resposta positiva do BACEN intime-se a ré CAROLINE a retirar o numerário acima mencionado junto àquela Instituição. Sendo negativa a resposta solicite-se à Polícia Federal informações acerca do cumprimento do Ofício nº 1595/2015 (fl. 373). Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2383

EXECUCAO FISCAL

0009532-66.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIBAGI UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS)

1. Fls. 47/48: requer a executada o imediato recolhimento de eventual mandado de penhora expedido, argumentando, para tanto, que o débito tributário inscrito na presente execução foi objeto de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, encontrando-se com a sua exigibilidade suspensa. 2. É o breve relatório. DECIDO. 3. Inicialmente, cumpre assinalar que determinei à Secretaria que realizasse pesquisa no sistema e-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, porém, tendo em vista que o débito tem natureza previdenciária, houve o envio de mensagem eletrônica solicitando informação, cuja resposta seguirá juntada adiante. 4. Pois bem. 5. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações da executada. 6. De fato, relativamente às certidões em cobrança nestes autos, infere-se que todas foram incluídas no programa de parcelamento simplificado, cuja data de consolidação do benefício por parte da exequente remonta ao dia 13/12/2015. 7. Com efeito, os débitos tributários estão com a sua exigibilidade suspensa, até porque, conforme se verifica da documentação colacionada aos autos, o parcelamento continua em vigor, não havendo qualquer notícia de sua rescisão por parte da exequente. 8. Pelo exposto, defiro o quanto requerido pela executada, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, o envio de mensagem eletrônica à CEUNI, solicitando-lhe a devolução do mandado de penhora e avaliação nº 1903.2016.00454.9. Por fim, tendo em vista a confirmação da adesão e regularidade dos pagamentos do parcelamento concedido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes. 10. Intime-se.

0003797-47.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TIBAGI UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS)

1. Fls. 55/56: requer a executada a liberação do bloqueio, efetivado via Bacenjud, de sua conta corrente, argumentando, em apertada

síntese, que o débito tributário inscrito na presente execução foi objeto de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, encontrando-se com a sua exigibilidade suspensa, o que torna indevida a constrição efetivada.2. É o breve relatório. DECIDO.3. Inicialmente, cumpre assinalar que determinei à Secretaria que realizasse pesquisa no sistema e-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, cujos extratos foram juntados ao feito.4. Pois bem.5. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações da executada.6. De fato, relativamente às certidões em cobrança nestes autos, infere-se que todas foram incluídas no programa de parcelamento simplificado, cuja data de consolidação do benefício por parte da exequente remonta ao dia 13/12/2015.7. Com efeito, quando da realização da constrição via Bacenjud (27/2/2016), os débitos tributários já se encontravam com a sua exigibilidade suspensa, até porque, conforme se verifica da documentação colacionada aos autos, o parcelamento continua em vigor, não havendo qualquer notícia de sua rescisão por parte da exequente.8. Assim, resta indevida a constrição realizada, motivo pelo qual merece acolhimento o pleito da executada no sentido de liberar os valores bloqueados via Bacenjud, pois, repise-se, a dívida tributária encontrava-se com exigibilidade suspensa em virtude da adesão, concessão e consolidação do parcelamento simplificado, o que só comunicado pelas partes nesta ocasião.9. Pelo exposto, defiro o quanto requerido pela executada, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, a elaboração de minuta de desbloqueio das contas a ela pertencente.10. Encaminhe-se mensagem eletrônica à CEUNI, solicitando-lhe a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação nº 1903.2015.05334.11. Por fim, tendo em vista a confirmação da adesão e regularidade dos pagamentos do parcelamento concedido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.12. Intime-se.

0004980-53.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP269587 - FERNANDA MEDEI E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

1. Fls. 14/15: requer a executada a liberação do bloqueio de suas contas correntes, efetivado via Bacenjud, argumentando, em apertada síntese, que os débitos tributários inscritos na presente execução estão garantidos pelo depósito judicial do montante integral, cuja cópia da guia se encontra nos autos dos embargos em apenso.2. É o breve relatório. DECIDO.3. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações da executada.4. De fato, a executada já havia efetivado o depósito do montante integral da dívida (4/12/2015), conforme se depreende da guia juntada aos Embargos à Execução Fiscal nº 00000877-32.2016.403.6119.5. Com efeito, quando da realização da constrição via Bacenjud (24/2/2016), o débito tributário estava garantido e, portanto, suspensa a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.6. Pelo exposto, resta indevida a constrição realizada, motivo pelo qual defiro o quanto requerido pela executada, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, a elaboração de minuta de desbloqueio das contas a ela pertencente.7. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007778-50.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ANDRES ALVAREZ BRITZ(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Antonio Andres Alvarez Britz, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 54/57). Narra a inicial, em síntese, que, em 15 de agosto de 2015, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, Antonio Andres Alvarez Britz, preso em flagrante delito, agindo de forma livre e consciente, trouxe consigo e tentou exportar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros no exterior, a massa bruta de, aproximadamente, 14kg (catorze quilogramas) de substância vulgarmente conhecida como cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O laudo preliminar de constatação da substância apreendida foi juntado às fls. 07/09. As folhas

de antecedentes e informações criminais foram juntadas às fls. 70, 75, 177 e 180/183. Às fls. 59/61 foi proferida decisão determinando a notificação do réu para apresentar defesa prévia. Notificado, fl. 79, o acusado apresentou defesa preliminar, através de advogada constituída, arrolando as mesmas testemunhas da acusação, fls. 81/83 (fax) e 84/86 (original). À fl. 87, informações da companhia aérea Etihad Airways. A denúncia foi recebida em 26/10/2015, consoante decisão de fls. 89/92, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 17/11/2015. Às fls. 101/104 foi juntado o laudo de perícia do passaporte do réu, atestando sua autenticidade; à fl. 105 foi acautelado o passaporte. As testemunhas comuns das partes foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório do réu (fl. 118). Encerrada a instrução processual, nenhuma diligência adicional foi requerida pelas partes, apenas que se aguarde a chegada do laudo definitivo da substância, bem como pela defesa foi requerida a juntada de documentos (fls. 122/135). O laudo definitivo da substância entorpecente foi juntado às fls. 151/154. Às fls. 148/149 Termo de Acolhimento de Bens e Valores da CEF. Em alegações finais, a acusação reafirmou a existência da materialidade, autoria e tipicidade. Sustentou a não caracterização do estado de necessidade. Quanto à dosimetria da pena, requereu a aplicação da pena-base acima do grau médio, alegou não ser o caso de aplicação da atenuante da confissão espontânea e sustentou a incidência dos incisos I e III do artigo 40 da Lei 11.343/06, bem como não ser o caso de se aplicar o 4º do artigo 33 daquela lei (fls. 156/165v). Na mesma fase, a defesa sustentou que o acusado praticou o crime em razão de ameaças que sofria dos traficantes a quem devia dinheiro, por ser usuário de entorpecentes, requerendo a absolvição no termos do artigo 386, VI, do CPP c.c. artigo 22 e seguintes do CP. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, que não seja reconhecida a internacionalidade, a aplicação das causas de diminuição do artigo 65, III, d, do CP e do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, ambas no patamar máximo, a aplicação do artigo 59, IV, e 44 do CP, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena mais brando permitido pela pena aplicação e que possa recorrer em liberdade (fls. 167/174 e 184/190). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Mérito a) Materialidade e Autoria Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral produzidas nos autos. Inicialmente, ressalto que os testes químicos preliminares efetuados no material apreendido em poder do acusado, pelo NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, resultaram todos positivos para cocaína, mas que, devido à forma como a substância estava acondicionada, dissolvida em líquido e impregnada em papel, não foram coletadas amostras e não foi possível determinar a massa líquida da substância. Posteriormente, o laudo definitivo da substância concluiu que a massa de líquido rosado correspondeu a 6.784g e, após processo de secagem, revelou o equivalente a 3.693g de sólido, bem como que a massa de papel absorvente impregnado correspondeu a 2.001g e, após processo de extração e secagem, revelou o equivalente a 1.603g de sólido. Tais conclusões, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado na mala do réu (como comprovam o laudo preliminar de constatação de fls. 07/09 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14), por si só, já é suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar. Toda esta dinâmica foi ratificada pelo depoimento de Marcos de Moraes e de Diego Fernandes Silva, respectivamente o agente de Polícia Federal que abordou o acusado no saguão de check-in do terminal 3 e o agente de proteção aeroportuária que acompanhou a abertura da bagagem e os testes preliminares, depoimentos prestados quando da prisão em flagrante (fls. 02/04), ratificados em Juízo (fl. 118). Passando à análise do interrogatório do réu, este confirmou os fatos narrados na denúncia, dizendo apenas que desconhecia que dentro das garrafas de vinho também havia entorpecente, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 118. Saliento, nesse tópico, que a admissão dos fatos que lhe são imputados pelo próprio réu tem valor probatório contundente, quando realizada, como o foi, sem adoção de qualquer procedimento coator. Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Antonio Andres Alvarez Britez praticou a conduta descrita na inicial. b) Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado ao réu: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Antonio Andres Alvarez Britez subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico que o réu trazia entorpecente consigo, tendo a nítida intenção de levá-lo ao exterior, quando foi preso. Assim, conclui-se ter ficado comprovada a prática das condutas de trazer consigo e de transportar, ambas previstas no tipo acima reproduzido. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior. No ponto, convém destacar que o fato de o acusado ter afirmado que desconhecia que dentro das garrafas de vinho também havia entorpecente em nada lhe socorre. Isto porque, a partir do momento que aceitou transportar droga ao exterior, assumiu o risco quanto ao tipo e à quantidade de droga, configurando, assim, o dolo eventual em relação à droga encontrada nas garrafas de vinho. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as circunstâncias evidenciem este propósito (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. Portanto, no presente caso, o fato de o réu ter sido flagrado na área do check-in do terminal 3 do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em voo com destino a Seul, na Coreia do Sul, com conexão em Abu Dhabi, conforme demonstra o bilhete eletrônico apreendido em seu poder (fls. 15/17), evidenciou-se a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo ser aplicável a incidência do art. 40, I. Tenho que não assiste razão ao representante ministerial quando postula pela aplicação da causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 40. Isto porque a aplicação do inciso III pressupõe a ocorrência de alguma lesão ao bem jurídico protegido. O mero transporte não deve ensejar a sua aplicação. Situação diferente seria se houvesse disponibilização da droga dentro do transporte, situação que não ocorreu no caso. Portanto, tendo em vista que não houve maior lesão ao bem jurídico protegido em razão do transporte aéreo, tenho como inaplicável o inciso III. Teses Defensivas A defesa sustenta que o acusado praticou o crime em razão de ameaças que sofria dos traficantes a quem devia dinheiro, por ser usuário de entorpecentes. Contudo, tais alegações não merecem ser acolhidas por absoluta ausência de provas da sua efetiva ocorrência. A coação moral irresistível, quando demonstrada, exclui a culpabilidade, conforme determina o artigo 22 do Código Penal.

Para tanto, exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1) ameaça de dano grave, injusto e atual; 2) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; 3) ameaça voltada diretamente ao agente (coato) ou a pessoas a ele especialmente ligadas; 4) coator, coato e vítima; 5) irresistibilidade da coação, segundo padrão do homem médio e da situação concreta. Do exame dos autos, constato que o único elemento que menciona a ocorrência de coação irresistível é o interrogatório do acusado, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações, o mesmo ocorrendo com a inexigibilidade de conduta diversa. Inegavelmente, a caracterização de causas que excluem a culpabilidade depende de prova incontestada, ainda mais quando se tem um farto material probatório da existência do crime e certeza da autoria, como ocorre no presente caso. Obviamente, simples afirmações defensivas, desprovidas de um lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes para afastar a culpabilidade da conduta denunciada. Assim, tendo sido rejeitada a alegação de coação, torna-se desnecessário analisar se resistível ou irresistível. A par disso, tratando-se de tráfico internacional de entorpecentes, delito cuja prática interfere na segurança de toda sociedade, tanto em âmbito nacional, quanto externo, é de se reconhecer que, somente em casos extremos, seria cabível a aplicação da exclusão da culpabilidade, o que, como acima dito, não é o caso do acusado. Não fosse assim, seria forçoso concluir que a maior parte da população latino-americana pode fazer uso desse argumento para cometer a infração, afirmação essa que evidentemente não se sustenta. Vale lembrar que, assim como o acusado, milhares de pessoas enfrentam casos de doença na família, dependendo da rede pública de saúde e esperando meses, quiçá anos, por uma cirurgia ou tratamento. Nem por isso, optam pela via estreita do tráfico internacional de drogas. Noutros termos, não basta alegar que o Estado não desempenha a contento as atividades que lhe competem, entre as quais assegurar existência digna aos cidadãos como forma de justificar o cometimento de infrações, sob pena de se fazer tabula rasa das normas penais incriminadoras, que terão pouca, senão nenhuma, utilidade prática. Por último, destaco que a alegação de que o réu apenas tinha ciência de que existia droga nos catálogos não procede. Isto porque não há comprovação desta alegação, de maneira que as próprias circunstâncias do fato demonstram ser tal tese improvável. Do mais, verifico aqui, ao menos dolo eventual, uma vez que, ao aceitar transportar drogas, o réu assumiu o risco de levar mais ou menos. De fato, sabe-se que a sua intenção era levar o material ilícito e receber por isso, independentemente da quantidade. Assim, esse desconhecimento é, além de pouco plausível, irrelevante para aceitação ou não do transporte da droga pelo réu. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pela acusada, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.3 - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para CONDENAR Antonio Andres Alvarez Brites às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. i) Dosimetria da pena. Portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais, uma vez que foi condenado definitivamente por dano ambiental, conforme fl 182. Do mais, ainda constam vários outros processos criminais por furto e violência familiar, os quais o réu figura como revel e fugitivo. Desta forma, apenas levando em conta o processo transitado em julgado por dano ambiental, configura-se a situação de maus antecedentes. No tocante à conduta social e à personalidade do réu, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade era de 14 kg, o que é bastante alto. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 11 anos e 6 meses de reclusão, e 1100 dias-multa. Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a ocorrência da confissão. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 9 anos, 7 meses de reclusão, e 965 dias-multa. Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Com relação ao art. 33, 4º, resta inaplicável ao caso. Isto porque o réu apresenta maus antecedentes, tendo em vista a sua condenação em definitivo de fl 182 (sem mencionar os demais processos em que figura como fugitivo e revel), não preenchendo, portanto os requisitos de não se dedicar a atividades criminosas e ter bons antecedentes. Também não incide a atenuante inominada prevista no artigo 66, do Código Penal, uma vez que não há, nos autos, qualquer prova de que o réu tenha cometido o crime porque passou por situações extremas. Na verdade, referida versão baseia-se única e exclusivamente em suas próprias palavras e, mesmo que os fatos tenham ocorrido como narrados, não constituem justificativa bastante para o cometimento de crimes e tampouco para considerar a ação menos grave. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva

em 11 anos, 2 meses e 5 dias de reclusão, e 1130 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, estudante, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 4 - PROVIDÊNCIAS FINAIS Mantenho a custódia cautelar, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que sua colocação em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos e mormente em se considerando que o réu é estrangeiro, sem vinculação com o distrito da culpa, tendo respondido a todo o processo presa justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Expeça-se mandado de prisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, do valor apreendido em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14, que se encontra acautelado na Caixa Econômica Federal (termo de acolhimento às fls. 148/149). Expeça-se ofício ao consulado do país de nacionalidade do réu, ou, não havendo, à sua embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão para as providências que entenda cabíveis à sua adequada permanência no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Da mesma forma, não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte do acusado, encaminhe-se o documento original ao consulado de seu Estado natal, mantendo-se cópia nos autos, o que faço nos termos do artigo 1º, 2º da Resolução 162/12 do CNJ. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e o SEDI para alteração da situação do réu para CONDENADO, bem como se oficie a autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006. A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: Antonio Andres Alvarez Britez, paraguaio, solteiro, comerciante, natural de Ciudad del Este, nascido aos 24/05/1993, filho de Rodrigo Alvarez e de Ramona Andres Alvarez, passaporte n.PPT 107215/Paraguai, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaipu-SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3840

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009668-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA FRANCO CORREIA

Intime-se a autora para requerer o que de direito, haja vista a certidão de fl. 67. Prazo: 5 (cinco) dias. Silentes, depreque-se a intimação pessoal, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7) - MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Por ora, suspendo os efeitos do despacho de fl. 374, haja vista o endereço fornecido em certidão acostada à fl. 234 dos autos do processo n.º 0017976-34.2000.403.6100 em apenso. Providencie a CEF o recolhimento de eventuais custas de distribuição da deprecata, diligências e outras que se fizerem necessárias à efetividade da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ante o requerimento formulado pela CEF intime-se pessoalmente a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a CEF apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à CEF a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da CEF, depreque-se a intimação pessoal para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000834-86.2002.403.6119 (2002.61.19.000834-7) - BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP105544E - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0003309-10.2005.403.6119 (2005.61.19.003309-4) - JOSE ROBERTO DE MORAIS(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 359, providencie o autor a regularização de seu cadastro do CPF/MF, necessário para a expedição do competente Ofício Requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0008212-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008212-0) - JAIR BERNARDI(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010901-66.2009.403.6119 (2009.61.19.010901-8) - JOSE ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011671-88.2011.403.6119 - PEDRO BOAS DE AQUINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para expressa manifestação acerca do informado pelo INSS à fl. 436, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista ao INSS para o que de direito. Intime-se.

0003405-78.2012.403.6119 - VALDIRENE DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001603-11.2013.403.6119 - JOSE HENRIQUE RODRIGUES RUEDA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007401-50.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010938-25.2011.403.6119 - JOAO SARTI JUNIOR(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ante o lapso temporal transcorrido sem manifestação do requerente, DETERMINO o cancelamento do alvará n.º 39/5ª/2015, com o devido arquivamento em pasta própria. Após, aguarde-se provocação do requerente em arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017976-34.2000.403.6100 (2000.61.00.017976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7)) MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em face do transcurso de prazo, reitere-se a intimação da CEF para que proceda ao recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se façam necessárias à instrução da deprecata no endereço fornecido à fl. 234. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, ante o requerimento formulado pela CEF intime-se pessoalmente a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a CEF apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da

multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à CEF a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da CEF, depreque-se a intimação pessoal para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9761

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002162-08.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-83.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO EDUARDO POLONIATO JUNIOR (SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X PEDRO LUIZ MILOSO (SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento no dia 17/05/2016, às 14h20min. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas, o rol, contendo nome, profissão, residência e local de trabalho, deverá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação desta decisão. Se as testemunhas comparecerem independentemente de intimação, o rol com as respectivas qualificações poderá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Isto significa que, caso o rol seja oferecido no prazo do artigo 407 do CPC, as testemunhas terão que comparecer independente de intimação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000300-60.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIS LEITE XAVIER X JOSIELE PATRICIA MURDIGA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ LUIZ LEITE XAVIER e JOSIELE PATRÍCIA MURDIGA. Como causa de pedir, a autora sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Afílio Lotto, 1520, Condomínio Residencial Lyon, matriculado sob nº 54.376 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Afirma, também, que, em 13 de fevereiro de 2004, entregou a posse direta do bem aos arrendatários, ora réus, os quais, por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, se obrigaram a todas as cláusulas contratuais. Aduz que ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 1.692,71 (hum mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), os arrendatários deram ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a examinar o pedido de liminar de reintegração de posse. Consoante demonstram a certidão imobiliária e o contrato de arrendamento residencial anexados à petição inicial (fls. 15 e 7-14, respectivamente), a instituição financeira demandante é proprietária e possuidora indireta do imóvel litigioso. Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse dos arrendatários era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, os arrendatários deram causa ao esbulho. O que venho de referir está em perfeita consonância com o disposto no art. 9º da Lei n. 10.188/2001, a enunciar que o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Eis a dicção legal: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, a cláusula décima nona do contrato de arrendamento residencial é

explícita acerca das hipóteses de rescisão do liame obrigacional, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, dentre as quais se destaca o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. Mas não é só. Em caso de inadimplemento contratual pelos arrendatários, a cláusula vigésima legitima a adoção, pelo proprietário, das medidas previstas na cláusula décima nona ou, alternativamente, a notificação do arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 21 de novembro de 2005. A notificação extrajudicial acostada à fl. 18 e 19 comprova o esbulho, pois evidencia que, em 14 de agosto de 2015 e 6 de janeiro de 2016, os réus foram instados a regularizarem a situação, deixando transcorrer in albis o prazo assinado para saldar o débito. Em face do exposto, com fundamento no art. 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida, para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel litigioso. Os réus deverão desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada. Transcorrido in albis o decêndio franqueado para desocupação voluntária, a autora deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os meios materiais necessários para o cumprimento da presente determinação. Autorizo o concurso de força policial, caso isso seja necessário para o cumprimento da ordem reintegração de posse. Esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa). Expeça-se o necessário. Cite-se e intemem-se.

0000301-45.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO FRANCISCO DIAS X MARCELA ELAINE ORSELI DIAS

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÁUDIO FRANCISCO DIAS e MARCELA ELAINE ORSELI DIAS. Como causa de pedir, a autora sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi, 2000, Quadra E, casa 22, Condomínio Residencial Bela Vista, matriculado sob nº 57.974 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Afirma, também, que, em 21 de novembro de 2005, entregou a posse direta do bem aos arrendatários, ora réus, os quais, por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, se obrigaram a todas as cláusulas contratuais. Aduz que ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 3.959,25 (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), os arrendatários deram ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a examinar o pedido de liminar de reintegração de posse. Consoante demonstram a certidão imobiliária e o contrato de arrendamento residencial anexados à petição inicial (fls. 13 e 7-12, respectivamente), a instituição financeira demandante é proprietária e possuidora indireta do imóvel litigioso. Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse dos arrendatários era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, os arrendatários deram causa ao esbulho. O que venho de referir está em perfeita consonância com o disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a enunciar que o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Eis a dicção legal: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, a cláusula décima nona do contrato de arrendamento residencial é explícita acerca das hipóteses de rescisão do liame obrigacional, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, dentre as quais se destaca o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. Mas não é só. Em caso de inadimplemento contratual pelos arrendatários, a cláusula vigésima legitima a adoção, pelo proprietário, das medidas previstas na cláusula décima nona ou, alternativamente, a notificação do arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 21 de novembro de 2005. A notificação extrajudicial acostada à fl. 18 comprova o esbulho, pois evidencia que, em 7 e 8 de janeiro de 2016, os réus foram instados a regularizarem a situação, deixando transcorrer in albis o prazo assinado para saldar o débito. Em face do exposto, com fundamento no art. 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida, para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel litigioso. Os réus deverão desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada. Transcorrido in albis o decêndio franqueado para desocupação voluntária, a autora deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os meios materiais necessários para o cumprimento da presente determinação. Autorizo o concurso de força policial, caso isso seja necessário para o cumprimento da ordem reintegração de posse. Esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa). Expeça-se o necessário. Cite-se e intemem-se.

0000302-30.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO ALEX DA ROSA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIO ALEX DA ROSA SILVA. Como causa de pedir, a autora sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi, 2000, Quadra A, casa 22, Condomínio Residencial Bela Vista, matriculado sob nº 57.848 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Afirma, também, que, em 10 de agosto de 2005, entregou a posse direta do bem à arrendatária, ora ré, a qual, por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, se obrigou a todas as cláusulas contratuais. Aduz que ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 1.739,26 (um mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e seis

centavos), o arrendatário deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a examinar o pedido de liminar de reintegração de posse. Consoante demonstram a certidão imobiliária e o contrato de arrendamento residencial anexados à petição inicial (fls. 13 e 7-12, respectivamente), a instituição financeira demandante é proprietária e possuidora indireta do imóvel litigioso. Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse do arrendatário era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, o arrendatário deu causa ao esbulho. O que venho de referir está em perfeita consonância com o disposto no art. 9º da Lei n 10.188/2001, a enunciar que o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Eis a dicção legal: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, a cláusula décima nona do contrato de arrendamento residencial é explícita acerca das hipóteses de rescisão do liame obrigacional, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, dentre as quais se destaca o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. Mas não é só. Em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a cláusula vigésima legitima a adoção, pelo proprietário, das medidas previstas na cláusula décima nona ou, alternativamente, a notificação do arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10 de agosto de 2005. A notificação extrajudicial acostada à fl. 17 comprova o esbulho, pois evidencia que, em 12 de janeiro de 2016, o réu foi instado a regularizar a situação, deixando transcorrer in albis o prazo assinado para saldar o débito. Em face do exposto, com fundamento no art. 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida, para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel litigioso. O réu deverá desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada. Transcorrido in albis o decêndio franqueado para desocupação voluntária, a autora deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os meios materiais necessários para o cumprimento da presente determinação. Autorizo o concurso de força policial, caso isso seja necessário para o cumprimento da ordem reintegração de posse. Esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa). Expeça-se o necessário. Cite-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001889-68.1999.403.0399 (1999.03.99.001889-6) - SUPERMERCADOS JARDIM LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência as partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0003611-79.1999.403.6109 (1999.61.09.003611-3) - IVAN PUERTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X IVAN PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 221/233 - No presente caso, tratando-se de verbas de sucumbência, não se pode aplicar o disposto no artigo 112, da Lei nº8.213/91, devendo ser habilitados todos os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha, e não só a viúva como pretendido. 2. Sem prejuízo, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011, expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta em depósito judicial, indisponível à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação, os valores da(s) conta(s) abaixo descrita(s):Conta Beneficiário1900127256183 Antônio Carlos Roncato 3. Por oportuno, esclareço que referido(s) depósito(s) deverá(ão) ser efetuado(s) em conta(s) judicial(is) individualizada(s) para cada um do(s) beneficiário(s).4. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação de todos os herdeiros do de cujos.5. No silêncio, arquivem-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 139/704

os autos.

0001325-50.2007.403.6109 (2007.61.09.001325-2) - MARCELO MARCIO MILARE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva de fls. 258 para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0008519-04.2007.403.6109 (2007.61.09.008519-6) - NORBERTO MICAEL FERREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 270: Reporto-me ao decidido às fls. 269. Assim, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000691-83.2009.403.6109 (2009.61.09.000691-8) - LAURINDO MARTINS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva de fls. 209/2015 para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0009105-36.2010.403.6109 - NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO X OSMARI HELENA DE OLIVEIRA X LUIZ SOUZA DOS SANTOS X ALICE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 146/152, no prazo de 10 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0004899-03.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105171-81.1998.403.6109 (98.1105171-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X APARECIDO BARBOSA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Fl. 37: indefiro nova intimação do INSS, vez que ele já apresentou os cálculos do que entende devido caso a sua alegação principal não seja acolhida. Assim, manifeste-se a parte embargada acerca dos cálculos de fls. 07/24 no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tornem-me conclusos para sentença. Não havendo concordância, remetam-se os autos ao contador. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0004395-07.2009.403.6109 (2009.61.09.004395-2) - MARIA DE LOURDES VICENTIN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0007165-70.2009.403.6109 (2009.61.09.007165-0) - JOSE LUIZ LOPES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101235-48.1998.403.6109 (98.1101235-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X MARCOS ROGERIO DIEHL(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS ROGERIO DIEHL

Fls. 534: Defiro o sobrestamento pelo prazo de sessenta dias. Aguarde-se em secretaria. Int.

1105341-53.1998.403.6109 (98.1105341-3) - BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO X EDILAMAR DE CARVALHO X EUNICE ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRIA BORTOLIN X ISMAEL ATHAYDE X LILIAN RIBEIRO DE ALMEIDA PRIOLI X MARIANGELA VALLE PEDROSO X MARIA AUGUSTA CARBINATTI X MARIA LETICIA ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA IGNEZ APARECIDA RAULINO(SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BENEDITO LEITE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 140/704

Defiro o prazo de cinco dias para que a impetrante manifeste-se em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

Expediente N° 4278

ACAO CIVIL PUBLICA

0011984-16.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FUTURUS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MASAO KASAKI - ESPOLIO(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MAGALI PRETTI KASAKI(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ANDRE MARQUES DE GODOI(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X ROBSON LUIS DA SILVA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X JOSENITA PORFIRO DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X HELOISA CRISTINA CORREA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP123695 - NELCI TEIXEIRA MANIERO) X MARIUCI ELIENAI GERALDINI X REGINALDO CASAQUE X CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X LUIS CARLOS DEMARQUE(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

Objetivando a readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para oitiva de Sandro César Zandona, Magali Pretti Kasaki, Márcio Alexandre Fazanaro, Edson Roberto Campeão, André Marques de Godoi e Robson Luis da Silva para o dia 16/03/2016 às 14:00 horas.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005704-92.2011.403.6109 - ALVARINA PERCILIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128 - Defiro a dilação de prazo nos termos em que requerido pela parte autora.Int.

0004495-15.2013.403.6143 - SEBASTIAO DO CARMO LOPES(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Cuida-se de ação proposta por SEBASTIÃO DO CARMO LOPES originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do ato administrativo que gerou a cobrança de um suposto complemento negativo recebido pelo autor de forma indevida, além da concessão de tutela antecipada que garanta a cessação do desconto de 30% (trinta por cento) do valor do seu benefício. Ao final, pretende, ainda, a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente (fls. 02/12).Juntou documentos (fls. 13/108).Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela determinando-se a suspensão dos descontos que estavam sendo promovidos pelo INSS (fls. 112/113).Citada, a União Federal contestou alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para a apreciação do feito. No mérito, aduziu ter o autor exercido a ampla defesa e o contraditório na ação anulatória de cálculos da qual decorreu o complemento negativo a ser restituído por ele; a necessidade de restituição dos valores recebidos indevidamente; e a legalidade dos descontos promovidos. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 129/153).Em 01/03/2013 o juiz de direito entendeu-se incompetente para a análise do feito e determinou a remessa à Justiça Federal em Limeira/SP (fl. 173).O Juiz Federal daquela Subseção Judiciária entendeu-se incompetente para o julgamento do feito, vez que quando da propositura da ação ainda não havia ocorrido a instalação da Vara Federal em Limeira/SP, razão pela qual remeteu os autos a esta Vara Federal em Piracicaba (fl. 180).É o relatório no essencial. Fundamento e DECIDO.Inicialmente esclareço que a presente ação não se trata de ação previdenciária, mas sim desconstitutiva de ato administrativo cumulada com repetição de indébito.Logo, apesar do feito ter sido ajuizado na Comarca de Leme/SP e lá ter sido processado por certo lapso temporal, não era o juiz de direito competente para a apreciação da matéria, já que ela não se insere na competência previdenciária delegada.Ocorre que, quando do declínio de competência pelo Juízo Estadual em 01/03/2013, já havia sido instalada a Justiça Federal na cidade de Limeira/SP, conforme o Provimento 371-CJF3R (19/12/2012), o que enseja a competência absoluta dessa nova Subseção para a análise e julgamento do feito.Portanto, ainda que antes da instalação da Vara Federal em Limeira/SP a cidade de domicílio do autor integrasse o âmbito de jurisdição desta Justiça Federal em Piracicaba/SP, quando da distribuição do feito dentro do âmbito da Justiça da União, aquela vara já havia sido instalada o que enseja a sua competência para julgamento do feito sem que se possa falar em ferimento do princípio da perpetuatio jurisdictiones.Assim, não é este Juízo competente para o julgamento da ação.Em vista do exposto, por entender

ser a 2ª Vara Federal de Limeira o Juízo competente para o julgamento da presente ação, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópias da inicial (fls. 02/12), da contestação (fls. 129/153), da decisão de declínio de competência prolatada pelo juiz de direito (fl. 173) e da decisão de declínio de competência prolatada pelo juiz federal da 2ª Vara Federal de Limeira/SP (fl. 180), tudo acompanhado de cópia da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disciplinado no artigo 108, inciso I, letra e, da Constituição Federal e no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0007930-65.2014.403.6109 - LUIS ANTONIO DINIZ X SELMA LOPES DE AZEVEDO DINIZ(SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO E SP261832 - VITOR MARQUES DA SILVA) X ALEXANDRE MEDEIROS(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X ROBERTA OLIANI MEDEIROS(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO)

Fls. 290 e 299 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro/SP solicitando a colheita da prova oral das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 290 e 299, atentando-se ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita. Cumpra-se e intime-se.

0007099-80.2015.403.6109 - EVA APARECIDA DA SILVA(SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro/SP solicitando a colheita da prova oral das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 122, atentando-se ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita. Cumpra-se e intime-se.

0007347-46.2015.403.6109 - ORIPES MARASSATO(SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a CEF se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela COHAB/Campinas, nos termos do despacho de fls. 112. Nada mais.

0008520-08.2015.403.6109 - MAURICIO JOSE VIEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MAURÍCIO JOSÉ VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente recebo a petição de fls. 72/75 como aditamento à inicial. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se a ré para que ofereça resposta no prazo legal. Intimem-se

0009354-11.2015.403.6109 - FLAVIO AUGUSTO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por FLÁVIO AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente recebo a petição de fls. 113/116 como aditamento à inicial. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se a ré para que ofereça resposta no prazo legal. Intimem-se

0001427-57.2016.403.6109 - HUMBERTO EDUARDO COCCO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$54.132,11. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº 00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas, mais eventuais diferenças das prestações vencidas, desde a data de eventual pedido administrativo prévio. Consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.393,83 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.202,52. Logo, como não houve comprovação da existência de pedido administrativo prévio, tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$21.704,28 (12 X R\$1.808,69), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$21.704,28 (vinte e um mil, setecentos e quatro reais e vinte e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas

excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0001468-24.2016.403.6109 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIMEP ADUNIMEP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a presente ação coletiva não se enquadra dentre aquelas regulamentadas pelas Leis nº 3.477/85 (ACP) e nº 8.078/90 (CDC), resta prejudicado o pedido de gratuidade com referido embasamento jurídico. No entanto, em sendo o caso, poderá a Associação autora pleitear os benefícios da Justiça Gratuita com base na Lei nº 1.060/51, se preenchidos os requisitos legais e firmada a respectiva declaração. Não sendo o caso, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte-autora recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei nº 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007164-17.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS)

Fls. 527/535 e 537/538 - Considerando os sucessivos pedidos de dilação de prazo, determino o sobrestamento do presente feito até a finalização do Processo de Desvinculação da malha ferroviária em questão, quando a ALL ou DNIT deverão comunicar este Juízo do seu resultado. Int. Não havendo objeção, proceda a Secretária o sobrestamento do feito, dando-se baixa, até provocação das partes.

Expediente Nº 4279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100907-26.1995.403.6109 (95.1100907-9) - CONCEICAO APARECIDA LAVANDEIRA X VERA LUCIA DE SOUZA X MARIA TEREZINHA CAUDURO SAMORA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0009348-43.2011.403.6109 - DISLEI APARECIDO MARTIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

MANDADO DE SEGURANCA

0003552-86.2002.403.6109 (2002.61.09.003552-3) - JOSE ANTONIO CAMARGO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP328649 - SARA DELLA PENNA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008731-54.2009.403.6109 (2009.61.09.008731-1) - RICARDO GIMENEZ NETO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X RICARDO GIMENEZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0006326-11.2010.403.6109 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006102-47.2008.403.6108 (2008.61.08.006102-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

ÀS DEFESAS para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, conforme determinação de fl. 1211 parte final.

0007864-61.2009.403.6109 (2009.61.09.007864-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LILIAN TORRICELI(SP258356 - LUCAS GUIDOLIN LOHR) X MARLI APARECIDA CANDIDO BENTO PAIVA X INGLEDE PAIVA

Em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, dê-se vista à acusada para que se manifeste quanto às alegações finais do MPF, no prazo de 05 cinco dias. Após, façam-se conclusos para sentença. Int.

0000518-25.2010.403.6109 (2010.61.09.000518-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO ANTONIO FURLAN(SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO) X ANTONIO JOAO ANSELMO(SP032975 - JOSE JOAQUIM DE CAMPOS)

Publicação para as defesas: Às DEFESAS para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, conforme determinação de fl. 498.

0005892-17.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLOS EDISON GAVIOLI(SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM E SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS)

Em complementação à decisão de fls. 449, resta confirmada audiência para o dia 14 de abril de 2016, às 16:00h. Int.

0006735-79.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X PAULO DOS SANTOS CUNHA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Fls. 318 e 383: homologo a desistência das testemunhas de defesa Caio Márcio dos Santos e Daniel Galderisi Souza. Fls. 385: Aguarde-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 145/704

se a oitiva da testemunha de defesa Carlos Alberto Milani junto à Comarca de Rio Claro - SP (fl. 252).Int.

0001425-58.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X RAUL FERNANDO FIDEL GONZALEZ OROSTICA(SP121659 - JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES) X CATARINA BIUDES GONZALEZ(SP121659 - JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES)

Publicação para a defesa:À DEFESA para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, conforme determinação de fl. 279.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004644-84.2011.403.6109 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 16/03/2016 às 12h20min, que será realizada pelo Dr. Nestor Colletes Truite Junior, ora nomeado, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO, atestados, radiografias, exames e documentos médicos que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento injustificado resultará a preclusão da prova.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206486-46.1998.403.6112 (98.1206486-9) - CLEIDE BOARETTO SANTOS X CLEIDE KEIKO TAKIY X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO X DARCY HARUMI NAGATOMO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA X DORACY MACEDO

MAGALHAES X EDSON ERNESTO TAZINASSI X EDWALDO MARTINHO CABRAL X EIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CALDEIRA X ELAINE ARSELI CALVO MOTTA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Fica o procurador da parte autora intimado ainda para no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da coautora Cleide Boaretto Santos (Cleide Boaretto, fl. 330), e se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0003585-28.2006.403.6112 (2006.61.12.003585-9) - JORGE SHUNITI TSUJI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009794-13.2006.403.6112 (2006.61.12.009794-4) - CASSIA DE AZEVEDO RAMOS X ANTONIO RAMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002110-61.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RODRIGUES FROES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006933-78.2011.403.6112 - ELIZAMARA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008518-34.2012.403.6112 - EDSON BENTO CORREIA FILHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011463-91.2012.403.6112 - LAURA GUARDACHONI RICCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003637-34.2000.403.6112 (2000.61.12.003637-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA - ME(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X NELI SILVEIRA DOS SANTOS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202635-33.1997.403.6112 (97.1202635-3) - CONDOMINIO EDIFICIO POLARIS(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CONDOMINIO EDIFICIO POLARIS X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000113-82.2007.403.6112 (2007.61.12.000113-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS MENDES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JENIFFER SABRINA SILVA COSTA X ADRIELY FERNANDA SILVA COSTA X MARIA CLEONICE DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X MARIA VITORIA SILVA COSTA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X MARIA FLORIANO LIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X VERA LUCIA DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003286-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003286-7) - MARIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003429-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003429-3) - ISAIAS VENCESLAU GOUVEIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISAIAS VENCESLAU GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005264-87.2011.403.6112 - VERALUCIA FERREIRA BEZERRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VERALUCIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERALUCIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008656-98.2012.403.6112 - LILIAN KESIA TRAVISAN CEZARIO(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LILIAN KESIA TRAVISAN CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008781-66.2012.403.6112 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008959-15.2012.403.6112 - ROSA MARIA ALVES DE SOUZA SERVINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 -

GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROSA MARIA ALVES DE SOUZA SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000724-25.2013.403.6112 - ANTONIO ROCHA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002577-69.2013.403.6112 - MARIA NAZARE DE LIMA ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001917-75.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO TEMOTEO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCOS ANTONIO TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3625

MONITORIA

0009384-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE DE SOUSA LIMA X RICARDO DE DEUS HONORATO(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Vistos, em decisão. Com as petições das fls. 249/251 e 290/292, o embargante (fiador) Ricardo de Deus Honorato indicou bens da devedora principal, requerendo que sejam tomadas medidas necessárias à constrição de tais bens. Também requereu que seu nome seja retirado de cadastros de inadimplentes. Decido. Tendo em vista que os embargos monitorios foram recebidos com suspensão da eficácia do mandado inicial, não se justifica a manutenção do nome do embargante em cadastro de inadimplentes, razão pela qual defiro o pedido formulado nesse sentido. Oficie-se ao SPC e ao SERASA, para que exclua o nome do embargante RICARDO DE DEUS HONORATO dos cadastros de proteção ao crédito, motivado pelo Contrato de Financiamento Estudantil - FIES n. 24.1363.185.0003624-80, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No mais, em atenção à indicação de bens da devedora principal, pelo embargante Ricardo de Deus Honorato, expeça-se carta precatória para a Comarca de Colorado do Oeste/RO, para que seja penhorada a cota parte pertencente à Solange de Souza Lima (CPF 038.937.706-66) do imóvel matrícula nº 2.390 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Colorado do Oeste/RO. Na sequência, remetam os autos ao E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no despacho da fl. 285, registrando-se que com o retorno da carta precatória, esta deverá ser encaminhada ao Tribunal para juntada aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002308-84.2000.403.6112 (2000.61.12.002308-9) - GERSON GAZONE X ISABEL DIAS GAZONE(SP132125 - OZORIO GUELFY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001294-55.2006.403.6112 (2006.61.12.001294-0) - LUIS CARLOS FRIIA PRETE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca do novo Ofício Requisitório cadastrado, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005646-46.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A autora apresentou recurso de apelação às fls. 78/80, sob o argumento de que a despeito de a sentença ter sido procedente, não condenou a parte sucumbente em honorários advocatícios. Decido. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional encerra-se com a prolação de sentença, somente podendo o juiz vir a alterá-la para por meio de embargos de declaração ou para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificar erros de cálculo (incisos I e II, do referido artigo 463). No presente caso vislumbra-se flagrante erro material, porquanto embora integralmente acatada a pretensão da parte autora, deixou-se de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Assim, até mesmo em homenagem ao princípio da economia processual e evitar que o feito suba ao Tribunal para tão somente julgar referida controvérsia, reconheço a ocorrência de erro material na sentença de fls. 71/73, para condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até a data da sentença (24/02/2016), nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Anote-se à margem da sentença. Intime-se.

0002208-72.2014.403.6328 - LUCAS ARRUDA DE SIQUEIRA(SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, perante o Juizado Especial Federal, em face da UNIESP - União Nacional das Instituições Educacionais São Paulo, do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Banco do Brasil S.A., pretendendo a anulação do contrato de Financiamento Estudantil - FIES, bem como requer indenização por danos morais sofridos, em decorrência de ter celebrado contrato estudantil com a primeira requerida, atraído pela propaganda VOCÊ NA FACULDADE: A UNIESP PAGA. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes juntados como folhas 9/33. O despacho de fl. 36 concedeu prazo de 30 dias para apresentação de documentos legíveis, o que foi devidamente cumprido com a juntada das fls. 41/72. A decisão proferida às fls. 74 deferiu o pleito antecipatório e determinou a citação das partes réis. O Banco do Brasil, em sua peça de resistência (fls. 86/90), alegou a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista sua função de intermediador do financiamento estudantil, sendo o FNDE o responsável pelo encerramento do contrato. No mérito, prestou esclarecimentos e alegou excludente de responsabilidade por inexistência do defeito da prestação de serviço, bem como ausência de pressupostos da responsabilidade objetiva e ausência de situação ensejadora de reparação por danos morais, requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 91/163). Por seu turno, devidamente citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apresentou contestação juntada às fls. 164/168. Em sede de preliminares, alegou a ilegitimidade passiva ad causam, visto que o autor insurge-se contra sua relação consumerista com a instituição de ensino superior e não contra cláusulas contratuais e normas do FIES. No mérito, aduz a inexistência de lesão a direito imputável ao FNDE, requerendo, assim, que os pedidos sejam julgados improcedentes. A peça veio instruída com os documentos de fls. 169/175. Citada, a UNIESP contestou requerendo, preliminarmente, a contagem do prazo em dobro e a necessidade de readequação do valor da causa. No mérito, teceu considerações sobre o projeto social da Instituição intitulado FIES UNIESP PODE PAGAR e os requisitos para sua concessão. Aduziu que a postulante tinha inequívoca ciência dos termos e requisitos para a adesão ao programa. Asseverou que o programa, além de seguro, é absolutamente legal, não havendo abusividade nem conduta ilícita daquela Instituição. Sustentou que, mesmo sabedora do termos do programa VOCÊ NA FACULDADE: A UNIESP PAGA, a parte autora desistiu do programa e de seus efeitos, de modo que não preenche os requisitos para a configuração dos danos morais. Pugnou pela total improcedência, fornecendo documentos e procuração (fls. 188/235). A decisão de fls. 234/265 acolheu a preliminar relativa ao valor da causa e reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito, determinando a sua redistribuição. Reconhecida a competência deste juízo (fl. 243), foi fixado prazo para especificação de provas, tendo o autor requerido a produção de prova oral (fls. 245/246). Os réus, nada requereram (fls. 249/251). Deferida a produção de prova oral (fl. 252), foram realizadas audiências, sendo tomado o depoimento pessoal do autor e sua mãe ouvida na condição de informante (fls. 254/269) e ouvida uma testemunha (fls. 278/279). As partes apresentaram alegações finais (fls. 281/284, 286/291, 293/342 e 344). Os autos vieram conclusos. 2. Decisão/Fundamentação A parte autora pleiteia a anulação do seu contrato de FIES, bem como que lhe sejam

ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial. Das Preliminares De início, passo a analisar as preliminares suscitadas pelas rés. Pois bem, com razão às rés no que diz respeito ao prazo dobrado para manifestação. Nos termos do artigo 191 do CPC, tratando-se de litisconsórcio, com diferentes procuradores, o prazo conferido para contestar, recorrer e falar nos autos, é contado em dobro. Assim acolho a presente preliminar. Melhor sorte não socorre o Banco do Brasil e FNDE no que diz respeito às preliminares de ilegitimidade passiva. Por certo, o art. 3, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Assim, é de atribuição do FNDE à disponibilização do sistema FIES, para fins de operacionalização pelo Banco do Brasil, no que se reporta ao referido aditamento. Dessa forma, o Banco do Brasil não figura como mero agente pagador ou arrecadador no âmbito do FIES; ao revés, administra não só seus recursos, mas os contratos - e todas as nuances que os envolvem - que se enlaçam em seu âmbito. Logo, faz-se necessária a presença de ambos no polo passivo da demanda. Ademais, há que se considerar, ainda, que a negatização do nome do autor foi efetivada pelo Banco do Brasil, conforme se verifica do documento juntado à folha 64. Assim, outra razão para figurar na polaridade passiva dos autos. No que diz respeito à aplicação do CDC, é inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O autor é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo ré, encontrando-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. Da mesma forma, a relação consumerista é evidente entre aluno (destinatário final) e instituição de ensino (prestadora de serviços). Assim, não acolho, também, tal preliminar. Superadas as questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Do Mérito Da Anulação do Contrato O autor afirma que, atraído por propagandas da UNIESP, ingressou no curso de Administração de Empresas, acreditando que pagaria a faculdade mediante a prestação de trabalhos sociais. Alega que após o início das aulas, foi orientado a firmar contrato com o FIES, programa de financiamento estudantil subsidiado pelo Governo Federal, em que a faculdade seria fiadora. Após assinar o contrato, soube que as informações da propaganda não eram verdadeiras e que a Uniesp não pagaria o curso, forçando-o a desistir do curso e pedir o cancelamento do contrato. Em sua resposta, a UNIESP esclareceu que o benefício concedido não se trata de bolsa de estudos, mas de programa social por ela desenvolvido e intitulado FIES: Você na faculdade e a UNIESP PAGA, o qual, para ter acesso, o estudante precisa atender aos seguintes requisitos: inscrição na faculdade e celebração do Contrato FIES. Após, a Instituição de Ensino se compromete a arcar com o pagamento do financiamento, mediante Contrato de Garantia de Pagamento do FIES. Todavia, trimestralmente, o aluno deve efetuar o pagamento da importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) referente à amortização dos juros decorrentes do FIES, além de ser necessária a conclusão do curso naquela Instituição, prestar serviços comunitários, entregar a documentação solicitada, freqüentar as aulas, obter bom rendimento escolar, dentre outros. Afirmou que todos os interessados em aderir ao programa tem claro conhecimento de seus termos, os quais constam de informações impressas e cartazes. Asseverou que, todos os discentes, são informados de forma clara e nítida sobre as condições do programa, inclusive por meio de comunicação pessoal feita no primeiro dia de aula, além do que consta no ambiente web da aluna e no site da UNIESP na rede mundial de computadores. Pois bem. O autor propôs a presente demanda visando a anulação de seu contrato de financiamento estudantil - FIES. Segundo o contrato juntado às fls. 48/62, o autor foi beneficiado por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato nº 660.901.992, o qual lhe garante um custeio de 100% do valor das mensalidades escolares pelo mencionado programa, para o 2º semestre de 2012. O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Desde a edição da Lei nº 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento, representado, naquele contrato, pelo Banco do Brasil, na condição de mandatário. Consta ainda, contrato de prestação de serviços educacionais entre a Uniesp e o autor/aluno, o termo de encerramento antecipado da fase de utilização do contrato de financiamento estudantil (fls. 58-verso/62), bem como notificação de inscrição do nome do autor nos registros do SCPC, no valor de R\$ 4.642,39, em decorrência de inadimplência do contrato de FIES. O autor demonstrou, em seu depoimento pessoal, frustração com a UNIESP, pois apenas matriculou-se na faculdade em razão da propaganda e promessa da instituição de que não pagaria nada pelo curso, ou melhor, que o curso seria pago com o serviço social que seria prestado. No entanto, afirma que foi obrigado a cancelar sua matrícula e desistir do sonho de cursar o ensino superior quando soube, por outros alunos, que, na verdade, a faculdade não arcaria com as despesas das mensalidades, mas que ele, autor/aluno, seria o responsável pelo pagamento e quitação do contrato de financiamento estudantil/FIES firmado. Relata ainda, dificuldade no cancelamento do contrato e cobranças indevidas por parte da instituição financeira. A UNIESP, por sua vez, apesar de trazer esclarecimentos sobre a legalidade do Programa e do modo de pagamento futuro do financiamento, acostando aos autos Termo de Adesão a Fundos de Garantia e Investimento, e relatar a expedição do contrato de Garantia de Pagamento do FIES, contrato que teria a mesma natureza jurídica de um Termo de Assunção de Dívida. Todavia, o certo é que nenhuma das partes trouxe aos autos tal contrato, o que corrobora os sentimentos do autor de medo e insegurança com relação às veracidades da propaganda noticiada pela instituição educacional. Por certo, o contrato é lei entre as partes e, dentro da teoria civilista é cediço que a lei empresta sua força para ratificar os acordos de vontade celebrados pelas partes. Os requisitos de validade do negócio impõe ser lícito às partes esperar que do contrato decorram os efeitos previstos, ou seja que a vontade expressa seja respeitada - se assim não ocorrer - confia-se na lei e no Estado para ver cumprido forçosamente o pactuado. Por outro lado, existe previsão de anulação e nulidade do negócio jurídico, diante da vontade inquinada, quando a manifestação não é expressa de modo espontâneo ou o é, porém de modo turbado, decorrência de circunstâncias internas ou externas que orbitam o negócio; ou ainda quando ela ocorre em flagrante prejuízo de direito alheio, podendo os negócios serem nulos ou anuláveis, dependendo da gravidade. Nos termos do artigo 171 do Código Civil, o negócio jurídico é anulável por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Já o artigo 138 e seguintes do código disciplina os requisitos caracterizadores do vício decorrente do erro. Vejamos: Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é

substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico. O artigo 171, inciso II do Código Civil traz a previsão dos vícios do consentimento, assim referidos porque há uma falsa percepção da realidade pelo agente, seja no tocante à pessoa, ao objeto ou ao próprio negócio jurídico. Ou seja, se o declarante tivesse conhecimento da real situação, não teria manifestado a vontade da forma declarada. A pessoa não pode ter se equivocado apenas de forma acidental (o erro acidental, chamado de secundário, acessório, não vai invalidar o negócio). O erro, para render ensejo à desconstituição de um ato haverá de ser substancial e real. É essencial o erro que, dada sua magnitude, tem o condão de impedir a celebração da avença, se dele tivesse conhecimento um dos contratantes, desde que relacionado à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração de vontade, a qualidades essenciais do objeto ou pessoa. Analisando-se as provas produzida nos autos, em especial a prova oral, denota-se o vício de consentimento capaz de tornar o negócio jurídico anulável, caracterizado pelo erro. Ou seja, o depoimento pessoal do autor e as informações prestadas por sua mãe, deixam evidente que, o requerente, de família simples, realmente acreditava que não teria que pagar pelas mensalidades do curso de Administração. E mais, boatos e conversas de alunos foram o suficiente para levá-lo ao desespero por não poder pagar o valor assumido no contrato de financiamento estudantil, levando-o a desistir do curso. Assim, em que pese ações semelhantes de improcedência ou até mesmo promoção de arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Ribeirão Preto/SP, as quais não vinculam o presente feito, vislumbro, inclusive, que a solução do presente caso é diversa, posto que demonstrado o vício jurídico resultante de erro, de modo que é passível a anulação dos contratos de prestação de serviços educacionais e, conseqüentemente, de Abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais - FIES, uma vez que anulado o negócio jurídico, retornam as partes ao status quo ante, conforme disposto no art. 182 do Código Civil, conforme jurisprudência a seguir exposta: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos agravos retidos de f. 297/300 e 395/399; declarar prejudicado o agravo retido de f. 400/405; e, negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE FUMO EM FOLHA COM PENHOR MERCANTIL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR: PEDIDO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. ERRO E LESÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATOS VÁLIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVOS RETIDOS. ART. 523, 1º DO CPC. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. 1. O erro é vício do consentimento no qual há uma falsa percepção da realidade pelo agente, seja no tocante à pessoa, ao objeto ou ao próprio negócio jurídico, sendo que para render ensejo à desconstituição de um ato haverá de ser substancial e real. É essencial o erro que, dada sua magnitude, tem o condão de impedir a celebração da avença, se dele tivesse conhecimento um dos contratantes, desde que relacionado à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração de vontade, a qualidades essenciais do objeto ou pessoa (REsp 1163118/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, REPDJe 05/08/2014, DJe 13/06/2014, sem grifo no original). 2. Ocorrerá lesão, apta a invalidar o negócio, quando, em negócio comutativo, uma das partes, por inexperiência ou necessidade premente, se obriga a prestação significativamente desproporcional à outra. 3. Não caracterizados os vícios de consentimento, o contrato é válido, bem como os efeitos dele resultantes. Se houve descumprimento de alguma cláusula contratual, o autor deveria ter postulado sua rescisão e, não, a anulação do pacto. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1380391-7 - União da Vitória - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 02.12.2015). Desta feita, caracterizado o vício do consentimento, os contratos realizados tornam-se inválidos, devendo ser anulados, retornando as partes ao status quo ante, ficando a instituição educacional UNIESP responsável pelos valores decorrentes do contrato de financiamento estudantil firmado pelo o autor/aluno LUCAS ARRUDA DE SIQUEIRA. Danos Morais Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a

necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como por danos materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme explanado e discutido no tópico acima - Da Anulação do Contrato - restou evidente que o autor incorreu em erro, vício jurídico de consentimento e, conseqüentemente ensejou grande frustração em não cursar a faculdade, nos moldes divulgados pela instituição de ensino. E mais, restou comprovada a dificuldade do autor em solicitar o encerramento de seu contrato de financiamento, sofrendo inúmeras cobranças indevidas, tendo, inclusive, seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, restando evidente o nexo de causalidade do evento danoso (vício na contratação) com o dano moral suportado pela parte autora. Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, a frustração de não cursar o ensino superior e a inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito são daquelas situações que gera evidente dano moral. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pela parte autora, ao ser surpreendida pelo descumprimento da instituição de ensino UNIESP com o propaganda divulgada (VOCÊ NA FACULDADE: A UNIESP PAGA!), e a conseqüente inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito, sujeitando-o a situação vexatória atribuível à UNIESP, além da cobrança relativa ao contrato de financiamento estudantil por serviço não prestado, já que a cobrança decorre de uma semestralidade, enquanto o autor estudou apenas três meses do curso de Administração de Empresas. Ressalto aqui, a não ocorrência de culpa concorrente entre a UNIESP, FNDE o Banco do Brasil, já que estes apenas cumpriram com as regras contratuais do contrato de financiamento - FIES, enquanto que aquela - UNIESP, foi quem deu ensejo aos contratos evadidos pelos vícios do consentimento. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da corré UNIESP e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato do descumprimento pela UNIESP do próprio programa divulgado (VOCÊ NA FACULDADE: A UNIESP PAGA!), com a conseqüente inclusão indevida nos cadastros de restrição de crédito, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais), correspondentes a 2 salários mínimos vigentes, conforme requerido na inicial, posicionados para a data de 14/03/2014, data da inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes (fls. 64). 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a anulação dos contratos de prestação de serviços educacionais (fls. 58/61) e, conseqüentemente, de Abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais - FIES n.º 660.901-992 (fls. 48/58) b) Condenar a União Nacional das Instituições Educacionais de São Paulo - UNIESP a pagar a parte autora a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais), para a data de 14/03/2014 (fls. 64 - data da inclusão indevida), a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Por oportuno, ante a anulação do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a UNIESP e o autor, deverá o corréu Banco do Brasil exigir a cobrança do contrato de financiamento estudantil FIES n.º 660.901-992 da corré UNIESP, excluindo o autor do LUCAS ARRUDA DE SIQUEIRA do contrato. Custas pelas rés. Condeno a ré UNIESP a pagar à parte autora, a título de honorários advocatícios, o valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), posicionados para a data da sentença. Deixo de condenar as demais corrés FNDE e Banco de Brasil, por não vislumbrar a culpa concorrente, conforme exposto na fundamentação. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. P.R.I.

0000468-77.2016.403.6112 - ERNALDO SANTOS MOREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001361-68.2016.403.6112 - EDIVALDO DOMINGOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial. Pelo despacho da folha 117, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando simulação do valor atribuído à causa. Em resposta, a Contadoria indicou, como valor da causa, R\$

59.969,56 (folha 120).É o relatório.Decido. Tendo em vista o valor apontado pela Contadoria do Juízo, reconheço a competência para processar e julgar a presente demanda. Por outro lado, não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Defiro a gratuidade processual.Cite-se o réu.P.R.I.

0001701-12.2016.403.6112 - DAYARA FERREIRA PEREIRA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, para que seja autorizada a cursar matérias em dependência - Contabilidade e Gestão Estratégica de Custos, Economia Brasileira, Gestão de Produção e Logística e Administração Financeira e Orçamentária II, mediante o pagamento dos créditos das referidas disciplinas, e que assim possa acompanhar as aulas e realizar as provas. Disse que ingressou no curso de Administração de Empresas junto à requerida, com mensalidade em torno de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que assinou um contrato de prestação de serviços educacionais - FINESP - em que se responsabilizava pelo pagamento de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais, e o restante era financiado pela própria instituição de ensino, com dezoito meses de carência para iniciar o pagamento do financiamento. Todavia, seu contrato com a faculdade - IESP, foi alterado unilateralmente, transferindo o contrato FINESP para o FIES. Entretanto, ante a não anuência da autora, que somente foi assinar o novo contrato no 6º termo da faculdade, os meses anteriores não puderam ser adimplidos por impedimento da própria ré. Relata ainda, que a requerida impede-lhe de cursar as matérias pendentes, atrelando a finalização do curso ao pagamento do débito pretérito. Juntou documentos.É o relatório.Delibero. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Considerando que a fase de amortização do contrato de financiamento estudantil tem início em 15/07/2016 (fl. 54), evidencia-se a urgência do provimento, haja vista a informação da autora de que está impedida de assistir as aulas das matérias em dependência para finalizar o Curso de Administração de Empresas, bem como de realizar as provas correspondentes. Deste modo, passo a analisar o pleito liminar. Pois bem, compulsando os autos, verifico que a autora comprova que esteve regularmente matriculada no Curso de Administração do Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP. Alega que está impedida de cursar as matérias em dependência e realizar provas.Vê-se que a autora é beneficiada por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato FIES nº 672.600.820, o qual lhe garante um custeio de 100% do valor das mensalidades escolares pelo mencionado programa (fls. 35/41). Às fls. 21, verifica-se o termo de confissão de dívida, em que a autora confessa dívida referente à prestação de serviços educacionais relativos aos semestres de 2010 a 2012.Todavia, a inadimplência não pode ser fundamento para que a autora seja impedida de frequentar aulas e realizar provas. A propósito, confira-se:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. FATO CONSUMADO. 1. Visa a impetração afastar impedimento de matrícula de aluno inadimplente. 2. Na sentença, confirmada a liminar deferida, foi assegurado direito à matrícula no 5º semestre do curso de Direito da Faculdade União Metropolitana de Educação e Cultura (UNIME), independentemente das mensalidades atrasadas. 3. Com base no princípio da praticidade recomenda-se seja respeitada situação consolidada pela concessão de liminar em mandado de segurança, sob pena de injustiça maior, a esta altura, uma vez que o impetrante encontra-se na iminência de concluir o semestre em que se matriculou. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 00004323820064013300, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1, Quinta Turma, DJ DATA:23/11/2006 PAGINA:72)ADMINISTRATIVO. ENSINO. AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR AS AULAS. REALIZAÇÃO DE PROVAS ESCOLARES. IMPEDIMENTO EM FACE DE INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FATO CONSUMADO. 1. Instituição de ensino superior não pode impedir realização de provas escolares em razão de inadimplência, nos termos do art. 6º, caput e 1º, da Lei nº 9.870/99. 2. Garante-se aos alunos realização de provas escolares mesmo que estejam inadimplentes, ressalvando-se à instituição o direito de cobrar as mensalidades em atraso, pelos meios legais. 3. O ingresso do aluno na Faculdade e sua permanência em sala de aula foi tacitamente consentido pela Faculdade durante todo o período (1º semestre/2005), não se mostrando aconselhável no momento a sua reversão, posto que configurada situação irregular consolidada pelo decurso de tempo. 4. Com base no princípio da praticidade recomenda-se, no caso, seja respeitada situação consolidada pela efetiva frequência da aluna às aulas, realização de provas e trabalhos, mesmo não estando matriculada. 5. Apelação improvida. (AMS 00016946420054014300, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1, Quinta Turma, DJ DATA:01/06/2006 PAGINA:105).Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial.Na mesma esteira, quanto ao periculum in mora, considerado a proximidade do início da fase de amortização, bem como o início do ano letivo e a impossibilidade de frequentar as aulas do curso em comento e participar das provas do mesmo. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao Instituto Educacional de São Paulo - IESP - que permita a autora DAYARA FERREIRA PEREIRA curse as matérias dependentes, - Contabilidade e Gestão Estratégica de Custos, Economia Brasileira, Gestão da Produção e Logística e Administração Financeira e Orçamentária II - acompanhando as aulas realizando as provas, mediante o pagamento dos créditos das referidas disciplinas, até final decisão na presente demanda.Defiro a gratuidade processual.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003026-56.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-52.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X PASCOAL TREFILIO NETO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0006075-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014026-34.2007.403.6112

(2007.61.12.014026-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IVANILDE DE ALMEIDA LAPA RIBEIRO DE BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de IVANILDE DE ALMEIDA LAPA RIBEIRO DE BARROS, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 18).Às fls. 20/220, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Manifestação do INSS à fl. 24.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoDe acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, com aqueles relativos à demanda de número 00063808920154036112, a qual foi sentenciada nesta data, caracterizando clara hipótese de litispendência.DispositivoAnte ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos V, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0006380-89.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014026-34.2007.403.6112 (2007.61.12.014026-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IVANILDE DE ALMEIDA LAPA RIBEIRO DE BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de IVANILDE DE ALMEIDA LAPA RIBEIRO DE BARROS, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fls. 21).Às fls. 24/30, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 33.Às fls. 43/44, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial no item 3, b, fl. 33. Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexecutabilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nas duas e apresentou duas novas contas.Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes

sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no item 3 - a, do laudo de fl. 37, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 11.731,11 (onze mil, setecentos e trinta e um reais e onze centavos) em relação ao principal e R\$ 1.226,66 (um mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2015, nos termos da conta de fl. 33. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 33/40 e da petição das fls. 43/44 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0007133-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-22.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ADEILDA BARBOSA FERREIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ADEILDA BARBOSA FERREIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 29). Às fls. 31/34, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 37. À fl. 50, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial no item 3, b, fl. 37. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nas duas e apresentou duas novas contas. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do

Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no item 3 - a, do laudo de fl. 37, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 7.877,74 (sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 739,67 (setecentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para setembro de 2015, nos termos da conta de fl. 37. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 37/46 e petição da fl. 50 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos dispensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0007184-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010560-56.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE NASCIMENTO SOBRINHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE NASCIMENTO SOBRINHO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 30). Às fls. 32/40, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 43. Às fls. 49/51, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial no item 3, do laudo de fl. 43. O INSS impugnou os cálculos do Contador Judicial (fl. 53/55). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas novas contas. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no item 2, do laudo de fl. 43, os quais correspondem aos do INSS, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 12.908,28 (doze mil, novecentos e oito reais e vinte e oito centavos) em relação ao principal e R\$ 1.290,82 (um mil, duzentos e noventa reais e oitenta e dois centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para setembro de 2015, nos termos da conta de fl. 43, item 2. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 43/45 e da petição das fls. 49/51 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0007457-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-15.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO CARLOS GARCIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOÃO CARLOS GARCIA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 29). Às fls. 31/39, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 42. À fl. 49, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão encontrou erro em ambas as contas, apresentando uma terceira. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de

conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no item 3, do laudo de fl. 42, com o qual a parte embargada concordou. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 18.504,04 (dezoito mil, quinhentos e quatro reais e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 1.850,40 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para novembro de 2015, nos termos da conta de fl. 42. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 42/45 e da petição da fl. 49 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0007491-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-60.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUELI DE FATIMA CALDEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0007629-75.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007028-21.2005.403.6112 (2005.61.12.007028-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVIANE DE ARAUJO (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP296165 - JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL E SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de VIVIANE DE ARAUJO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 26). Às fls. 27/29, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 37. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou e apresentou duas novas contas. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do

crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no item 2, do laudo de fl. 37, o qual corresponde aos cálculos do INSS.3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 5.832,57 (cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para setembro de 2015, nos termos da conta de fl. 37. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 37/41 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0007732-82.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-56.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOEL LEOPOLDINO DE SOUSA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOEL LEOPOLDINO DE SOUSA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 32). Às fls. 34/36, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 39. Às fls. 55/56, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial no item 3, b, fl. 39. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nas duas e apresentou duas novas contas. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo

próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no item 3 - a, do laudo de fl. 39, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 9.949,48 (nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) em relação ao principal e R\$ 969,60 (novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para outubro de 2015, nos termos da conta de fl. 39. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 39/51 e petição das fls. 55/56 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001014-35.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008277-60.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008152-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-19.2015.403.6112) AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001366-90.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-45.2015.403.6112) OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, em decisão. Oeste Saúde Assistência a Saúde Suplementar S/S Ltda. opôs embargos à execução fiscal n.º 0008310-45.2015.403.6112, movida em seu desfavor pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS referente a crédito de R\$ 12.646,98, decorrente do inadimplemento das AIHs de nºs 3510124902097 e 350124917057 (Proc. Administrativo nº 3390263502421211). Alegou a executada/embargante, em suma, que o crédito cobrado está prescrito. Requereu, ao final, antecipação de tutela para concessão de efeito suspensivo aos presentes Embargos, com a suspensão da execução fiscal, bem como a exclusão de seu nome do CADIN. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Pleiteia a executada embargante a suspensão do trâmite da execução fiscal embargada. Acerca da matéria, dispõe o artigo 739-A do Código de Processo Civil: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão

efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Por sua vez, a parte embargante lastreia seu pedido de suspensão nos pressupostos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil (verossimilhança da alegação e risco de dano irreparável ou de difícil reparação). Todavia, efetivou depósito do montante integral, o que a teor do artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, da própria da própria execução fiscal até julgamento dos embargos. Quanto à exclusão do nome do executado do CADIN, prevê o artigo 7º, inciso I, da Lei 10.522/02 que: Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; Pois bem, a parte executada garantiu o crédito tributário, conforme mencionado acima. Assim, defiro o pedido de suspensão da execução fiscal n. 0008310-45.2015.403.6112, bem como de exclusão do nome da embargante/executada do CADIN. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Apensem-se aos autos n. 0008310-45.2015.403.6112. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004767-05.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO CASTRO DOS SANTOS

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme anterior determinação.

0003966-21.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEVES & FERREIRA LTDA - ME X CLAUDINEIA FERREIRA NEVES X LUCIA FERREIRA NEVES

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme anterior determinação.

0004498-92.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO TROIANI DA COSTA - ME X FLAVIO TROIANI DA COSTA X ANA PAULA DOS SANTOS TROIANI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão da fl. 42 que informa a não localização de bens passíveis de penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008134-52.2004.403.6112 (2004.61.12.008134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X LOCADORA DE VEICULOS TOQUETAO E VIEIRA S/C LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X DALVA MARIA ROMANO TOQUETAO X EDSON LUIZ TOQUETAO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE BECCARIA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Locadora de Veículos Toquetão e Vieira S/C Ltda, Dalva Maria Romano Toquetão e Edson Luiz Toquetão. Penhorados valores dos coexecutados Dalva Maria Romano Toquetão e Edson Luiz Toquetão (folhas 546/548), com transferência do montante para o PAB da Caixa localizado neste Fórum (folhas 549/555), sobreveio pedido de desbloqueio. Sustentou o coexecutado Edson Luiz Toquetão a natureza salarial do valor constrito (R\$ 4.723,57), portanto, impenhorável (folhas 557/560). Com vistas, a Fazenda Nacional alegou que o coexecutado se insurge somente sobre a penhora do valor de R\$ 4.723,57, nada falando acerca dos demais montantes constritos. Assim, a penhora sobre os demais valores (R\$ 2.281,06 e R\$ 506,96) é incontroversa. Com relação ao desbloqueio requerido, falou que o executado movimenta quantias superiores ao valor apreendido, o que resulta em uma sobra, ou seja, não se destina à satisfação das necessidades vitais do codevedor. É o relatório. Delibero. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 649, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 649 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias, que não é o caso dos autos. Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante. A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos: Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUASTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que não existe qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014 __Processo EDRESP 201102302483 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1284388 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:30/04/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência da Casa tem entendido que, em contratos bancários, havendo pactuação expressa, é possível o desconto por consignação de até 30% das verbas salariais recebidas pelo contratante. Situação diversa é a penhora sobre proventos e salários do devedor, tendo em vista a absoluta impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, a qual, em princípio, só pode ceder vez para a satisfação de crédito alimentar (2º). 2. Embargos recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 24/04/2014 Data da Publicação 30/04/2014 Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de conta salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis. No caso, o executado trouxe aos autos cópia de recibos de pagamentos (folhas 561, 563, 565, 567, 569, 571/572, 574), referente a valores percebidos da Câmara Municipal de Araçatuba, bem como extratos da conta 001.00023459-9, agência 0281, da Caixa Econômica Federal de Araçatuba/SP, demonstrando o crédito de tais verbas. Vê-se, nos extratos a rubrica CT SALARIO. Assim, da análise dos documentos é possível constatar a veracidade das afirmações do executado, no sentido de que o montante bloqueado decorre de valores que recebera a título de salário. Ante o exposto, defiro o pedido para desbloqueio do valor de R\$ 4.723,57 (guia da folha 555). Expeça-se ofício ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, para solicitar as providências necessárias no sentido de proceder à liberação do valor bloqueado e transferência do mesmo para a conta 001.00023459-9, Agência 0281 da CEF, Araçatuba/SP. No mais, lave-se termo de penhora quanto aos demais valores constritos (folhas 549/554) e intimem-se os executados para eventual manifestação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007013-03.2015.403.6112 - LINOFORTE MOVEIS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 114/117, pela parte impetrante, ao argumento de que seria omissão quanto ao pedido de utilização desses valores para fins de compensação com QUAISQUER tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive as contribuições previdenciárias (cota patronal desonerada ou sobre folha INSS/empregados, SAT/RAT). É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante. Com efeito, de fato a r. sentença vergastada não foi expressa quanto à possibilidade de que o direito à compensação reconhecido abarque contribuições previdenciárias. Pois bem, embora o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, seja expresso quanto à possibilidade de que a compensação de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal possa se dar com quaisquer tributos e contribuições administradas por aquele Órgão, pondera-se que o parágrafo único do artigo 26 da lei nº Lei nº 11.457/2007, ressalva que O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, o que resulta na inaplicabilidade de tal possibilidade às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. (...) 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza

previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. ...EMEN;(Processo RESP 201101658320 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1266798 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/04/2012) Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, para deixar expresso na sentença embarga a impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, antes administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Anote-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I.

0001754-90.2016.403.6112 - SIMONE ELAINE CONTESSOTO(SP330470 - JULIANA ALVES MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede liminar, ordem para determinar as autoridades impetradas que suspendam a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES, enquanto perdurar o período de carência médica. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifiquem-se às autoridades impetradas, quais sejam, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo legal, apresentem suas informações em relação ao caso posto para julgamento. No mais, fixo prazo de dez dias para a impetrante regularizar a petição inicial, juntando aos autos declaração de pobreza para concessão da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008308-22.2008.403.6112 (2008.61.12.008308-5) - CICERO FERNANDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, 10 À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, devendo, ainda, esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.115/2010 do CNJ), comprovando, conforme anteriormente determinado.

0004803-18.2011.403.6112 - ORLANDO GIROTTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ORLANDO GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001288-38.2012.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS PAULINO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ZILDA DOS SANTOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010225-37.2012.403.6112 - ANA PAULA DA SILVA FERREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000444-54.2013.403.6112 - DONIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DONIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001528-90.2013.403.6112 - ODETE ROSA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE ROSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 164/704

0005230-44.2013.403.6112 - PEDRO SPRIGNOLI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SPRIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SPRIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 155), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-16.2014.403.6122) JUSTICA PUBLICA X FELIPE BESSEGATO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Determino a expedição de mandado para intimação da testemunha de acusação Jussara Sakamoto, da data da audiência designada para o dia 17/03/2016, às 14 horas, neste Juízo, no endereço informado na folha 182, devendo o mandado ser instruído com cópia da referida folha. Após, intime-se a Defesa para, no prazo de 2 (dois) dias, informar o atual endereço do réu, sob pena de descumprimento do Termo de Compromisso, devendo, ainda, no mesmo prazo, informar o atual endereço da testemunha José Carlos Pardo, sob pena de restar prejudicada a sua oitiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1040

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004259-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DAS DORES DE MOURA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 119/2015, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

0009195-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA BARBOSA MARQUES

Fl. 23: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0009197-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSEZITO SOARES CORDEIRO

Fica a CEF intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, a carta precatória, comprovando sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

0009198-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ZULEIDE SIQUEIRA

Fl. 23: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0009573-45.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILMAR BARBOSA DE ALMEIDA

Fl. 23: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0011573-18.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X GUSTAVO NORIO TELXEIRA ITO

Fl. 33: Vista à CEF, que deverá adotar as providências diretamente no juízo deprecado. Int.-se.

MONITORIA

0014553-16.2007.403.6102 (2007.61.02.014553-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS(SP248832 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS) X LUIZ GERALDO IUNES ELIAS X DENISE MARIA DA FONSECA REIS IUNES ELIAS(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Requeiram as partes o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, juntamente com o feito em apenso, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000177-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON RENATO DOS SANTOS

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 134/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007731-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUGUSTO CESAR GONCALVES(SP268705 - VAGNER MARCELO LEME)

Fl. 91: Vista a CEF do requerimento formulado pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0005376-81.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.111.Prejudicado o pedido de fls.113, uma vez que não iniciada a fase executiva (art. 475-J, do CPC).Cumpra-se o disposto nos últimos de fls. 111.Intime-se

0004184-79.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X ENERGIA BUSINESS EDITORA LTDA - ME

Fls. 44/46: Vista a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311695-56.1995.403.6102 (95.0311695-3) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 731/732: Defiro a dilação pelo prazo solicitado. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0008782-67.2001.403.6102 (2001.61.02.008782-7) - CANANEIA LOCACAO DE VEICULOS SC LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Considerando que intimada, a autora ficou inerte em relação ao pedido de conversão em renda dos valores depositados, intime-se a União para que demonstre, tecnicamente, em qual é a conta onde depositados os valores a guisa de PIS (todos dela), e na outra, a parcela relativa à indevida ampliação da base de cálculo que levou ao aumento indevido nos valores da COFINS devidos à autoria, ficando com o remanescente. É certo que à míngua de tutela antecipada, liminar etc., a Receita Federal não estava impedida de lançamento pela falta dos recolhimentos, chegando à contribuinte comprovar os depósitos e respectivas exatidões, o que permitiria chegar-se em um denominador comum. Sem prejuízo, expeça a Secretaria ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), requisitando o saldo atualizado das contas de nº 2014-635.00015945-2 e 2014-635.00015944-4, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se, por mandado o representante legal da autora para adotar as providências pertinentes ao levantamento dos valores que lhe são devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0011747-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011747-2) - MARIA APARECIDA DE LUCA RUMAN(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS E SP327531 - GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fl. 171: Ciência do desarquivamento dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0008526-56.2003.403.6102 (2003.61.02.008526-8) - JOSE AFONSO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifeste o autor sobre as alegações do INSS de fls. 212/213. Após, venham conclusos. Int.-se.

0006588-89.2004.403.6102 (2004.61.02.006588-2) - MARIA PEDRO DE FARIA(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO E SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 398, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a coisa julgada. Intime-se.

0012017-32.2007.403.6102 (2007.61.02.012017-1) - MIGUEL CARVALHO(SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONSTRUTORA STOCCO LTDA

Fl. 288: Defiro ante o que dispõe o art. 191 do CPC - 1973. Aguarde-se o decurso do prazo para as respostas. Intime-se.

0004120-79.2009.403.6102 (2009.61.02.004120-6) - SEBASTIAO LEAL DE SOUZA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico através da certidão de fls. 405 que a determinação de fls. 395 não foi cumprida, razão pela qual, considerando que o fato configura, em tese, crime de desobediência, DETERMINO seja oficiado à autoridade policial federal para adotar as providências atinentes, comunicando incontinenti este juízo acerca das medidas adotadas. Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se novo mandado ao Gerente de Benefícios do INSS, a fim de que, uma vez intimado, seja dado IMEDIATO cumprimento do determinado às fls. 395, ou seja, prestar os esclarecimentos solicitados no exato momento de sua intimação, ficando consignado que no caso de recalcitrância, deverá o Sr. Oficial de Justiça conduzir o referido agente público até à sede da Polícia Federal, para adoção das providências comportadas na seara penal, autorizado o concurso de força policial. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 380/383, 390, 393/395, 403/405 e deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0000543-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000543-5) - VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 287/290: Dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

0006018-93.2010.403.6102 - ROBERTO ALLEOTTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 456/468: Cite-se o INSS para os fins do art. 730, do CPC. Mesmo não havendo oposição de embargos, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autora de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0007724-14.2010.403.6102 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/328: Fica a autora-executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 522,86 (quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente o INSS e como executada a autora. Intime-se e cumpra-se.

0003353-70.2011.403.6102 - BRUNA RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista manifestação do exequente às fls. 352/353, concordando expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, remetam-se os autos à Contadoria para promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, se o caso, realizar o destaque dos honorários contratuais. Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quanta indicada às fls. 344/349, com a qual concordou o exequente, ou seja, R\$ 27.158,82 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), posicionada para dezembro/2015, dando-se vista às partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Cumpra-se e intemem-se.

0003664-61.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO FAVERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fls. 321/330: Cite-se o INSS para os fins do art. 730, do CPC. Mesmo não havendo oposição de embargos, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autora de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Fls. 331: Expeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a coisa julgada. Instrua-se com cópia da inicial, das decisões proferidas nos autos, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

0001000-23.2012.403.6102 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão fls. 317/318: 1 Cuida-se de apreciar novo requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pela juntada de novos documentos (laudo pericial folhas 191/195 e 294/297). Desta feita, após o laudo médico pericial, reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Roberto Gonçalves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em decorrência de grave problema de saúde que o impede de exercer atividade laboral que garanta sua subsistência, além de indenização por danos morais, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituído contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. 2. Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada. 3. De fato, a verossimilhança decorre da conclusão exposta no laudo pericial: O paciente apresenta cegueira em olho direito e visão 0,4 em olho esquerdo com perda de campo visual. Há restrição laborativa para as atividades relatadas. Constatou-se que o periciando tem capacidade de realizar atos do cotidiano, porém aqueles fora de seu domicílio é recomendável que haja a supervisão de outra pessoa a fim de evitar acidentes como queda, atropelamentos, etc. Cabe assinalar que o autor é pai de seis filhos, mora em uma favela e cursou até o 3º ano do ensino fundamental. Condições que por certo, o afastam do mercado de trabalho aliado ao grave estado de sua visão. Também comprovada a qualidade de segurado, na medida em que, o autor em 14/11/2011 teve o pedido administrativo de benefício de auxílio-doença indeferido e seu último vínculo empregatício data de 28/11/2011. Como o ajuizamento da ação se deu em 06/02/2012, presente a qualidade de segurado consoante dispõe o art. 15, I e II da Lei de Benefícios da Previdência. 4. Outrossim, a irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação. 5. Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à autarquia ré a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, contado a partir do laudo pericial (11/12/2015 - fls. 294/297). 6. Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Cumpra-se. Após, tomem os autos conclusos para que a sentença seja prolatada. Intemem-se. Sentença fls. 321/325: Roberto Gonçalves de Oliveira, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o do auxílio-doença, em decorrência de problemas de saúde que o deixaram incapacitado. Pugna também pela reparação a título de danos morais. Sustenta que, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habitualmente, ingressou com pedido administrativo junto à autarquia, em 14/12/2011 sob o nº 5492941158, visando à concessão do benefício auxílio-doença, o que foi indeferido. Junta documentos (fls. 23/57). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, porém, deferida a perícia médica. Interposto agravo de instrumento (fls. 102/107), pelo E. TRF da 3ª Região foi dado provimento ao recurso concedendo o benefício da justiça gratuita (fls. 109/111). Juntado informações sobre o benefício e prontuários médicos às fls. 132/138. Citado, o Instituto apresentou contestação, sustentando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, que a DIB seja fixada da data da apresentação do laudo pericial em juízo, ou sucessivamente da data da citação, que os honorários não incidam sobre

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 168/704

parcelas vincendas, posteriores a sentença, aplicação de correção monetária nos termos da Súmula n. 148 do STJ, juros de mora somente a partir da citação e eventual compensação dos valores pagos administrativamente por ocasião de liquidação de sentença. No mérito, manifestou-se pela legalidade do ato da administração, bem como pela inoportunidade de dano moral passível de ser indenizado, pugnano, ao final, pela improcedência total do pedido (fls. 143/161). Laudo Pericial foi carreado às fls. 191/195, manifestando-se as partes às fls. 216/220 (autor) e 224 (INSS). Ante o teor da impugnação da autoria foi determinada nova perícia (fl. 226), por especialista em oftalmologia, sendo carreado laudo pericial às fls. 240/242, manifestando-se as partes às fls. 245/251 (autor) e INSS (fl. 253). Determinada a juntada de documentos médicos, bem como o complemento do laudo, o que foi feito às fls. 257/260, solicitando o Perito Judicial outros exames (fl. 264) os quais foram realizados junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (fls. 285/286), sobre vindo a complementação (fls. 294/297), manifestando-se as partes às fls. 302/303 (autoria) e 306 (INSS), vindo os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Primeiramente consigno que a presente ação objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laboral do autor para o exercício de suas atividades. Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laboral, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. In casu, observa-se que em 14/11/2011 foi indeferido ao autor o benefício auxílio-doença e seu último vínculo empregatício data de 28/11/2011. Como o ajuizamento da ação se deu em 06/02/2012, presente a qualidade de segurado, consoante dispõe o art. 15, I e II, da Lei de Benefícios da Previdência. Assim, no tocante à carência mínima exigida e sua qualidade de segurado, observo que são incontroversos, dispensando o ponto maiores ilações, cabendo verificarmos tão somente se persiste a incapacidade apta a ensejar concessão do benefício pleiteado. Sob o prisma da capacidade, os exames e relatórios médicos carreados às fls. 294/297 não deixam dúvidas acerca das patologias que o acometem, restando apenas a verificação se estas o impedem de exercer qualquer atividade laboral de forma definitiva. Para tanto, realizou-se duas perícias médicas. O primeiro laudo constante às fls. 191/195 e o segundo às fls. 294/297, onde registrados os exames físicos realizados, confirmando o diagnóstico das patologias referenciadas pelo autor (portador de glaucoma em ambos os olhos. Apresenta cegueira no olho direito e baixa visão no olho esquerdo - 0,4 % com restrição laboral para as atividades relacionadas - agricultor e padeiro - referindo início da incapacidade há 13 anos contados da data do exame pericial - 12/09/2013) e fazendo comentários sobre a apresentação e reações do examinado no transcorrer das perícias. Cabe destaque ao ponto em que o vistor pericial assevera poder o segurado realizar atividade laboral que não exija campo de visão amplo, como trabalhos realizados em escritório, computador... Contudo, por ocasião do exame realizado pelo primeiro vistor, constatou-se capacidade do mesmo para realizar os atos do cotidiano, porém aqueles fora de seu domicílio recomendável a prudência de que haja supervisão de outra pessoa a fim de evitar acidentes como quedas, atropelamentos, etc. Atestou ainda que o autor é pai de seis filhos, favelado e cursou até a 3ª série do ensino fundamental (fl. 192). Desprovido inclusive dos dentes da arcada dentária superior. Condições que por certo, o afastam do mercado de trabalho sugerido pelo expert. Às fls. 194, item V, item d, registrado que o autor foi submetido a cirurgias para tratamento de empiema pleural realizada pela última vez em 05/08/2004. Pelo que se extrai, repisa-se, não há dúvidas acerca das patologias que acometem o autor. Cabe acrescentar que, segundo foi registrado pelos peritos em respostas aos quesitos apresentados pelo juízo, constatado quadro de incapacidade parcial e permanente, não estando apto a exercer suas atividades habituais para o trabalho, necessitando de supervisão, principalmente fora de seu domicílio, e, pelos elementos existentes, apontada a data do ano 2000 como sendo a termo inicial de sua condição incapacitante. Sendo assim, a solução mais consentânea com o quadro revelado pelos elementos que constam dos autos é a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 12/09/2013, conforme documentos do último exame pericial. Ora, ante os achados inerentes a precariedade do autor, evidente que o aspecto de incapacidade parcial há de evoluir para a condição de incapacidade permanente. Ou seja, não preenche os requisitos para fazer jus ao benefício de auxílio doença, posto que a patologia que o acomete foi considerada como parcial, e não total, e permanente, ao invés de temporária. Mas este segundo ponto, imbrica-se ao campo da aposentadoria por invalidez (é permanente). E o outro, incapacidade parcial e não total, como exige o diploma dos benefícios, conquanto absolutamente correto perante a ciência da medicina, comporta os temperamentos do Julgador, cujo olhar deve espalhar-se rumo a linha do horizonte, observando a dura realidade da labuta diária, arena na qual o desumano mercado de trabalho, voltado a plena eficiência, afinal estamos em uma era puramente materialista e capitalista, já foi selado como inválido, não interessando, pois, a sua contratação, mesmo porque atrás dele, em hipotética fila, dezenas de outros pretendentes a vaga, hígidos e lá pela primeira vintena existencial, enquanto o autor já vai se aproximando da terceira. Sem instrução, sem aparência, discriminado pela condição de favelado, o que já o excluiria de qualquer chance. Porém, além de tudo isso, o glaucoma já ceifou-lhe um olho e quase setenta por cento do outro. Sob esta cruel moldura, evidente que está incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer outra ocupação, preenchendo, pois, o requisito da aposentação por invalidez. O requerido sustenta, e comprova com relatório extraído do CNIS, que o autor continua trabalhando. Logo, não estaria inválido. Contudo, basta examinar as fls. 134/136, para constataremos que trata-se do mesmo vínculo iniciado lá em agosto/2001, como padeiro, ocupação para a qual o expert aferiu peremptoriamente, não estar mais em condições de exercer. Temos aí um pai de família entregue ao total infortúnio para assegurar um mínimo existencial a si e aos seus. E assim sendo, negar-lhe o benefício, seria denegar Justiça, a qual juramos distribuir. Justifica-se o termo inicial do benefício em 11/12/2015, posto que nesta data aí, e depois de exames específicos, somente disponíveis no HCFMUSPRP, ao menos sem qualquer contra prestação financeira, solicitados por ocasião do anterior exame pericial, logrou o expert fixar suas conclusões finais. Certo ademais que o benefício requerido na seara administrativa era o de auxílio doença, diverso do ora alcançado em sede judicial, além de não preenchido o requisito

para aquela empreitada na seara administrativa (incapacidade temporária), mesmo no âmbito da perícia judicial. Em resumo, verificou-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cujo quadro clínico atual lhe retirou a capacidade para o desempenho de suas atividades habituais e regulares. Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto, ainda que o deferimento do benefício tenha se dado em conformidade com o que constatado por ocasião da perícia técnica, a condição de saúde constatada deixa margens a interpretações distintas, notadamente diante da conclusão de que não está incapacitado totalmente, certo ademais que os servidores públicos e o perito do INSS, é médico, adstrito as balizas do cargo público, não podendo alargar suas conclusões sem o estrito amparo técnico, a exemplo dos próprios experts nomeados pelo juízo nestes autos. Também não se verificou prova de sofrimento moral que decorreria de uma conduta despropositada e irregular por parte da autarquia ao indeferir o pedido, por não ter constatado, a incapacidade total para o trabalho ou atividade habitual, retificando, entretantes a condição de incapacidade permanente. Destarte, ainda que a posição adotada pela autarquia destoe daquela ora assentada, não se vislumbra qualquer arbitrariedade ou irregularidade no procedimento. Daí porque a conduta do instituto não revelou um efetivo abalo moral, de reverso, verifica-se que se pautou pelos procedimentos regulares na verificação do seu estado de saúde. Tal conduta, embora tenha causado certo dissabor, não pode ser considerado como um constrangimento ou sofrimento caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, não há que se falar em reparação. ISSO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 11/12/2015, conforme laudo complementar de fls. 294/297, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC/73). Sobre o valor em atraso deverá incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0002990-49.2012.403.6102 - APARECIDA FRANCISMAR REZENDE PEREIRA(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o 2º parágrafo de fls. 307. Uma vez atendido o quanto assentado no 1º parágrafo do mesmo despacho, os autos serão desarquivados, seguindo o feito em seus ulteriores atos.

0000507-12.2013.403.6102 - RENATO JOSE VOOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos e o teor da decisão de fls. 3,44/349, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da documentação essencial apta a demonstrar a nocividade do período laboral. Após, venham conclusos. Int.-se.

0001073-58.2013.403.6102 - JUVENAL MARTINS NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 266: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005963-40.2013.403.6102 - ORLANDO PIMENTA ARCIPRETE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000200-24.2014.403.6102 - MARIA VALDECI DA CONCEICAO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 380/383) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fls. 377 em seus ulteriores termos. Int.-se.

0004225-80.2014.403.6102 - FRANCISCO ALVES MAGALHAES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 216/221) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o disposto no parágrafo quarto do despacho de fl. 214 em seus ulteriores termos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura do 2º volume destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0004253-48.2014.403.6102 - AGUINALDO MARCELINO DE CRISTO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: Defiro. Remetam-se os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos em sede de execução invertida no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, havendo discordância, deverá promover a citação do requerido nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005935-38.2014.403.6102 - LUIZ CLAUDIO SANTANA (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 260/300) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005968-28.2014.403.6102 - AGRI & AGRI LTDA - ME X LUIS SERGIO AGRI (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se carta visando à intimação da coexecutada ATS3, na pessoa de seu representante legal, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 25.267,87 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizada para fevereiro/2016, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Fica a CEF também intimada, no mesmo prazo acima assinalado, para promover o depósito da diferença apontada pela exequente às fls. 217, no importe de R\$ 1.190,83, posicionada para fevereiro/2016. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executadas as requeridas. Intime-se e cumpra-se.

0000419-03.2015.403.6102 - PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIO ORLANDIA S/A COM/ E IND/ X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S.A. COMERCIO E INDUSTRIA (SC036908 - TIAGO PERETTI E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de apelação da autora (fls. 49/59) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fl. 48 em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0000720-47.2015.403.6102 - ALCINA ROQUE (SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NILDA SILVESTRE DA SILVA

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 158/164) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002211-89.2015.403.6102 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA (SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 337/343. Reconheço o interesse do Ministério Público Federal para intervir no presente feito, devendo ser intimado de todas as decisões proferidas nestes autos. Fls. 348/352. Dê-se vistas da manifestação da União à parte autora e ao MPF. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002649-18.2015.403.6102 - ANTONIO FLAVIANO RODRIGUES NASCIMENTO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI

THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que laudo médico pericial carreado às fls. 171/176 concluiu pela total incapacidade do autor para gerir os atos de sua vida civil (fl. 174), acolho o requerimento de fl. 210/214 para nomear a sua genitora Sônia Regina Spignello Rodrigues, como curadora especial (CPC: art. 9º, inciso I), a qual deverá ser intimada deste despacho. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, I, do CPC. Vista ao INSS dos laudos periciais de fs. 171/182 e 192/206 pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0003025-04.2015.403.6102 - OSMAR LUIZ MIOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/137: Indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo, nos termos da decisão de fl. 75. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos cópia do PA ou da CTPS que comprove os vínculos mais remotos não constantes do CNIS. Com a juntada, vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003337-77.2015.403.6102 - ERISCLEITON FABIO VIEIRA X TAMIRES CRISTIANE ADAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X IVANILDE DERICO SALLA(SP323734 - MANOEL PAULO FERNANDES E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Fica a parte autora intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 08/102 dos autos.

0003422-63.2015.403.6102 - FRANCISCA GONCALVES BARBOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora o recolhimento dos valores devidos à título de complemento das custas judiciais, bem como dos valores de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação, nos termos do art. 511, do CPC. Int.-se.

0004125-91.2015.403.6102 - MARIA DE LOURDES VILELA DE FARIA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 74: Vista dos autos à autora pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005606-89.2015.403.6102 - RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 609/629) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005608-59.2015.403.6102 - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP283062 - JULIANA LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP361687 - IRINEIA CYPRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nada a deliberar sobre a petição de fls. 137/141, face o trânsito em julgado certificado às fls. 142. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0007661-13.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JF AUTOMOTIVA COMERCIAL LTDA - EPP

Fl. 41: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0010412-70.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA RIBEIRO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/93: Repilo de pronto a singela alegação de um parágrafo lançada na contestação do INSS (fls. 56), evidenciando que o eminente procurador atira a esmo, deixando ao julgador a tarefa de concatenar o pseudo raciocínio que poderia vir embutido naquelas singelas linhas. É verdade que carrou laudo médico pericial (fls. 75/83) conclusivo pela ausência de incapacidade, em 06/12/2010 (estamos em 02/03/2016 - cinco anos depois), mais a sentença de improcedência (fls. 84/85) e certidão de trânsito em julgado (fls. 86), no que toca ao ponto ora em exame. Chuvistou no molhado, contudo, vez que a aludida decisão judicial já fora acostada à inicial (fls. 49 e verso), diligenciando a autora também pela juntada de cópia da inicial (fls. 45/48), de cujo teor, em cotejo com a atual (fls. 02/06-verso), se observa que outros males são apontados agora, persistindo apenas as letras a, b e c, passíveis de evolução do quadro, desde então. Também cuidou a autora de instruir o pleito com novos exames (TC às fls. 24/26; EEG às fls. 27; RM às fls. 31), mais relatório de seu médico assistente (fls. 32), realizados em 20/03/2014. Daí porque não se avista a possibilidade de coisa julgada, sequer sombra dela, ficando assim refutada a referida pretensão. Os segurados merecem respeito do Judiciário e do INSS. No mais, vista à parte autora pelo

prazo de 10 (dez) dias. Designo como expert, o Doutor Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para a qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0011153-13.2015.403.6102 - MORAES & MATTIOLI CURSOS LTDA - EPP X SILVIA ELI PIERAZO DE MORAIS MATTIOLI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consigno que a petição inicial deveria discriminar as obrigações controvertidas daquelas incontroversas (quantificadas), tendo em vista o objeto dessa ação e o quanto disposto no art. 50 da Lei 10.931/2004, corroborado pelo art. 285-B do CPC - 1973. Entretanto, os autores não cumpriram referida condição, insistindo em seus reclamos (fls. 139/142). Assim, mantenho a decisão de fls. 135/137 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, mormente pelas razões descritas acima. Cite-se, conforme determinado à fl. 137. Intimem-se.

0010089-47.2015.403.6302 - MARIA AUXILIADORA PERECIN(SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vita às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0001385-29.2016.403.6102 - ALAIN DELON MATOS(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime por que de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de janeiro/2016 na ordem de R\$ 13.498,52 (treze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0001509-12.2016.403.6102 - JOSE HUMBERTO DA SILVEIRA(SP331455 - LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a antecipação da tutela sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Afinal, a pretensão liminar de reconhecimento da ocorrência da prescrição ou decadência dos valores cobrados, com a imediata suspensão do crédito, pode ser alcançada mesmo após a citação, inclusive com reversão de eventuais efeitos decorrentes da adoção de alguma medida pela requerida. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Cite-se. Int.

0001527-33.2016.403.6102 - S.S. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA. - ME X ENILSON CARLOS DE SOUZA(SP164689 - ADRIANA VALÉRIA DAS CHAGAS DE SIMONI) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a antecipação da tutela sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Afinal, a pretensão liminar de afastar a exigibilidade do crédito tributário constituído pelo auto de infração nº S006596 e o recolhimento do débito fiscal, pode ser alcançada mesmo após a citação, inclusive com reversão de eventuais efeitos decorrentes da adoção de alguma medida pela requerida. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se

isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação. Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002674-65.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X FRANCISCO DONIZETI TAVARES DA CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da INSS (fls. 119/121) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, tendo em vista o trabalho apresentado nos autos principais às fls. 165/180 pelo perito nomeado às fls. 155, arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Intime-se e cumpra-se.

0000709-18.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007291-78.2008.403.6102 (2008.61.02.007291-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X HEBE MARIA TANAJURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 64/66) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002070-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-68.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CARLOS XAVIER MONTEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Recebo o recurso de apelação da INSS (fls. 99/102) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o despacho de fls. 97 em seus ulteriores termos. Int. -se.

0003786-35.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-78.2014.403.6102) MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 114: Defiro. Fica o autor-executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 5.975,19 (cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado a Marcolin e Sicchieri Ltda EPP. Intime-se e cumpra-se.

0001195-66.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-75.2015.403.6102) WILSON ROBERTO COSSALTER(SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC, mormente a falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Com relação ao pedido de justiça gratuita, revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte embargante não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua profissão, empresário, com retirada mensal no importe de R\$ 2.640,00 para janeiro/2016, ex vi do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, motivo pelo qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Vista ao embargado para manifestação no prazo legal. Int. -se

0001221-64.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-30.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X APARECIDA FORCARELLI(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE)

Vista ao embargado para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001232-93.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012946-31.2008.403.6102 (2008.61.02.012946-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X MIRNA APARECIDA POLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vista ao embargado para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001251-02.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013410-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013410-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NELSON CONCEICAO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vista ao embargado para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008815-03.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4)) ANTONIO DE ARIMATEA LIMA DA SILVA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCIDES QUIRINO DA CRUZ FILHO

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001134-11.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-13.2014.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Recebo a exceção de incompetência à discussão. Vista à excepta para manifestação no prazo legal. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Prejudicado o pedido de fl. 857, tendo em vista que a providência já foi alcançada, conforme se observa do detalhamento carreado às fls. 851/856. Intime-se. Nada sendo requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006147-11.2004.403.6102 (2004.61.02.006147-5) - JOSE HELIO PIMENTEL X MARIO APARECIDO RANGON X ANTONIA MARIA RANGON X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO X HENIO PEREIRA DE CARVALHO(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 232: Tendo em vista que os depósitos foram realizados em conta vinculada ao FGTS, esclareça a CEF se os valores de fl.198 e atualizados a fl. 236, estão a disposição para levantamento pela exequente.

0002555-22.2005.403.6102 (2005.61.02.002555-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X ADALGISA STEIN(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA E SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 319/322: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0000039-24.2008.403.6102 (2008.61.02.000039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES)

Fl. 228/447: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se. *

0004760-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 175/704

Fica a CEF intimada para retirar o ADITAMENTO à carta precatória nº 28/2015, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006971-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS GARAVELLO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X ANTONIO MARCOS GARAVELLO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Esclareça o nobre causídico Dr. José Luciano da Costa Roma, o que pretende com o seu petitório de fls. 167, na medida em que não há nenhum numerário bloqueado por este juízo em nome de Luiz Calos Mazuco, que aliás é pessoa estranha à lide. Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0007737-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Requeria a CEF o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo nos termos do despacho proferida à fl. 104 nos embargos à execução em apenso, desapensando-os e remetendo-os à conclusão para sua extinção. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007980-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X MARIA CICERA DA SILVA X CLEITON BOARATTI PORTUGAL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Fls. 86/88: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009814-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA)

Fls.177: Vista à CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003783-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS(SP118365 - FERNANDO ISSA)

Vista dos autos à CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0006890-69.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANIDETE DE CASSIA LANZA(SP318566 - DAVI POLISEL)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 05/18 dos autos.

0005912-58.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO

Fls. 28/31: vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006347-32.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAMIRIA PEREIRA DA SILVA

Fl. 36: Vista a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0001587-06.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA X JOSE ROBERTO LOURENCINI X MARCIA TERESINHA GREGIO LOURENCINI

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor

Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADOS: CITROMETAL INDÚSTRIA MERALURGICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.791.588/0001-33, instalada na Hamleto Stamato, nº 984, Vila Alto do Sumaré, Bebedouro-SP, CEP 14.711-200. JOSÉ ROBERTO LOURECINI, brasileiro, casado, RG 11.519.085 SSP/SP, CPF 930.090.628-34, residente e domiciliado na Avenida Raul Furquim, nº 2025, Parque Residencial Eldorado, Bebedouro-SP, CEP 14.706-102. MÁRCIA TERESINHA GREGIO LOURENCINI, brasileira, casada, RG 13.978.335 SSP/SP, CPF 052.111.508-64, residente e domiciliada Avenida Raul Furquim, nº 2025, Parque Residencial Eldorado, Bebedouro-SP, CEP 14.706-102. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP. Cumpra-se e intime-se.

0001598-35.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARAVILHA CONVENIENCIA E PADARIA DE TAIUVA LTDA - ME X MARIZA CRISTINA ALVES BORHER MELLO X ALESSANDRO BORHER MELLO

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADOS: MARAVILHA CONVENIÊNCIA E PADARIA DE TAIÚVA LTDA ME - inscrita no CNPJ nº 16.506.838/0001-91, instalada na Via Acesso Pedro Luiz Pedrinho Furlan, n.4, loja, Jardim Amália, CEP 14.720-000, Taiúva/SP. MARIZA CRISTINA ALVES BORHER MELLO - brasileira, casada, RG 40.747.531-X SSP/SP, CPF nº 318.301.348-76, e GUSTAVO ENRIQUE VILLELA, brasileiro, casado, RG nº 44.270.5622-1 SSP/SP e do CPF nº 345.596.448-61, ambos residentes e domiciliados na Rua Emilio Winter Crino, n. 80, casa, Jardim Amália, CEP 14.720-000, Taiúva/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001282-22.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-92.2015.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X BENEDITO BERTATE FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vista ao embargado para impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0014580-33.2006.403.6102 (2006.61.02.014580-1) - HELENA ROGERIA LAURATO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

Fls. 141/144: Vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, Int.-se.

0000842-26.2016.403.6102 - LUIZIANIA DE SOUZA 14956813864 X ANDREA BACHEGA 40282840826(SP177439 - LÍVIA MARIA MACIEL E MOURA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP X GILBERTO APARECIDO BOAS

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiziania de Souza e outro em face do Delegado da Delegacia Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em Ribeirão Preto, objetivando o cancelamento da multa objeto dos autos de infração nºs 2861/2015 e 2834/2015, consubstanciados na ausência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, na exigência de registro e contratação de responsável técnico para exercício de atividade empresarial de comercialização de animais vivos, bem ainda a ausência de certificado de regularidade quanto à comercialização dos produtos encontrados nas dependências das impetrantes. Alegam que suas atividades não estão inseridas dentre aquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, razão pela qual entende ser indevida a exigência de registro no aludido Conselho. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando que a pretensão é direcionada em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária, autarquia federal, com sede em São Paulo/SP, não há espaço para a aplicação do 2º do art. 109 da Constituição Federal, uma vez que a regra ali disposta não se estende às empresas estatais, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, devendo o comando emergente daquele caput ser complementado com as disposições do Estatuto Processual Civil, em face do qual a fixação da competência rege-se-á pelo disposto no seu art. 100, IV, a, in verbis: Art. 100. É competente o foro: (omissis) IV - do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;omissis..... De fato, as ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC, não incidindo a regra do art. 109, 2º, da CF, para a fixação de sua competência. Nesse sentido é a

jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). O Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. A ANS possui um Núcleo Regional de Atendimento em São Paulo, devendo, assim, a ação ser processada nessa Seção Judiciária (art. 41, do Regimento Interno da ANS). Agravo de instrumento não provido. (TRF da 3ª região, AI 200803000501010, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, D.J. 25.06.2009). Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

0000843-11.2016.403.6102 - MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E MS014152B - CAMILA SOARES SAKR) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão do comprovante de rendimentos juntado à fl. 10 pela própria impetrante, que recebeu proventos no mês de janeiro/2016 na ordem de R\$ 5.621,69, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0001649-46.2016.403.6102 - R.A.ZAMARA MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - ME(SP339775 - ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS E SP249484 - THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os pedidos de ressarcimento que geraram os processos administrativos descritos na inicial (fls. 02/13). Afirmo a impetrante que mencionados pedidos foram protocolizados entre 10.05.2011 e 14.10.2013 e ainda não foram apreciados. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008602-60.2015.403.6102 - SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELEEC(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 109/118) apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301187-27.1990.403.6102 (90.0301187-7) - ANTONIO JAYRO PAVELQUERES X JOSE ROBERTO PAVELQUERES X

ROSIMARA APARECIDA TERRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO JAYRO PAVELQUERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAVELQUERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMARA APARECIDA TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que à fl. 191 foi homologado o pedido de sucessão pelos filhos-herdeiros do de cujos, JOSÉ ROBERTO PAVELQUERES e ROSIMARA APARECIDA TERRA, não obstante ainda conste erroneamente o nome também do falecido no polo ativo da demanda. MARIA APARECIDA DE MARCHI, cônjuge supérstite do autor originário, peticionou nos autos às fls. 217/218, pugnando por sua habilitação como única herdeira, invocando os termos do art. 112 da Lei de nº 8.213/91. Instado a manifestar-se, o INSS requereu a suspensão do feito até decisão definitiva nos autos de nº 0013885-90.2008.4.03.6302, que tratava do pedido de pensão por morte, em trâmite pelo Juizado Especial Federal. Observo que, noticiado o trânsito em julgado dos aludidos autos, prosseguiu-se com a execução, inclusive com a oposição dos embargos à execução em apenso, sem que se tenha dirimido esta questão. Assim, intime-se o INSS para que, à luz do que preceitua o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e da sentença carreada às fls. 232/234, se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação, como única herdeira, da Sra. MARIA APARECIDA DE MARCHI.Int.-se.

0301669-04.1992.403.6102 (92.0301669-4) - AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 535: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 530 em nome do beneficiário, consignando que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Após, venham conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0302473-69.1992.403.6102 (92.0302473-5) - SPEL ENGENHARIA LTDA(SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos noticiados às fls. 249 e 251 em nome da beneficiária e do advogado subscritor de fls. 254, consignando que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Após, esclareça a autora, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 833/834: Não assiste razão ao INSS, na medida em que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como que, para evitar nova apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para inclusão dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30/06/2016, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo nº 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator:

Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda a Contadoria promover o destaque da verba honorária contratual no percentual indicado às fls. 536Após, cumpra-se a decisão de fls. 808 em seus ulteriores termos, atentando-se para a expedição das verbas honorárias em nome da Sociedade de Advogados (fls. 538). Intimem-se e cumpra-se.

0002502-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002502-7) - JOSE VALCIR BALDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X JOSE VALCIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

Fls. 440: Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int. -se.

0016754-25.2000.403.6102 (2000.61.02.016754-5) - FALABELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FALABELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência da quantia depositada na conta de nº 430012936849 (fls. 501), colocando-a à disposição do Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Bebedouro, e vinculada aos autos do processo de nº 072.01.2003.009675-6/000000-000 (ordem 13862/2007). Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instrua-se com o necessário. Sem prejuízo, esclareça a autora, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio

será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0010155-36.2001.403.6102 (2001.61.02.010155-1) - OSWALDO FERNANDES FILHO X OSWALDO LUIZ FERNANDES X FABIO MARCELO FERNANDES X MARIA LETICIA CASTREGHINI FERNANDES X CARLOS RENATO FERNANDES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X QUEIROZ E BARBIERI, ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 386: Indefiro, visto que os valores já se encontram depositados à disposição dos beneficiários (382/385), que poderão fazer-se representar por seus procuradores, mediante cópia autenticada do instrumento de procuração extraída dos próprios autos, com a certificação de sua regular situação processual, a qual deverá ser apresentada junto a instituição bancária. O exequente deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0011413-81.2001.403.6102 (2001.61.02.011413-2) - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da decisão de fl. 229, mas considerando que os trabalhos foram efetivamente realizados pelo perito nomeado à fl. 174, Dr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 305-CJF, de 07/10/2014). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Em aditamento à decisão de fl. 383, consigno que a verba honorária deverá ser expedida em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido à fl. 386. Cumpra-se e intimem-se.

0012122-82.2002.403.6102 (2002.61.02.012122-0) - MANOEL MESSIAS COSTA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MANOEL MESSIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 353 e determino a intimação pessoal do autor, via mandado, para levantar a quantia depositada em seu favor (fls. 334), no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, nos termos estabelecidos nos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 - CJF. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0007153-87.2003.403.6102 (2003.61.02.007153-1) - SOEL ANDRADE CARVALHO X SAUL BENCK DA SILVA X VANDERLEI GUIGUER X HELCIO FIGUEIRA X MANOEL ANTONIO FELIPE X WAGNER CORDEIRO DE BRITO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SOEL ANDRADE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SAUL BENCK DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI GUIGUER X UNIAO FEDERAL X HELCIO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X WAGNER CORDEIRO DE BRITO X UNIAO FEDERAL(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Manifeste-se a União em 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 518/524. Após, venham conclusos. Int.-se.

0013556-62.2009.403.6102 (2009.61.02.013556-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329: Não obstante a concordância expressa do INSS com os cálculos de fls.312/321, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autora de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação contida no parágrafo segundo do despacho de fls.326. Intime-se e cumpra-se.

0005692-02.2011.403.6102 - LUIS ALBERTO CARNEIRO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBERTO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mesmo não havendo oposição de embargos, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0002958-44.2012.403.6102 - OSVALDO NILSON VALOCHI(SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NILSON VALOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416: Não obstante a concordância expressa do autor com os cálculos de fls.405/414, em se tratando de dinheiro público,

encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001787-47.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-29.2013.403.6102) ROSANA DO CARMO LIMA(SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 44/45: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0320114-07.1991.403.6102 (91.0320114-7) - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 270 em nome da autora, consignando que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Após, ao arquivo, por sobrestamento, até o pagamento definitivo do ofício requisitório expedido nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0000198-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000198-2) - FLORISVALDO JACYNTHO DE SOUZA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FLORISVALDO JACYNTHO DE SOUZA

Fls.245:Aguarde-se em arquivo o desfecho da providência de fls. 246, que deverá ser informado nos autos pela União. Intime-se. Cumpra-se.

0005469-49.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BATISTA DA SILVA(SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 06/12 dos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001592-28.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO PEREIRA ALVES X SONIA JORDELINA GOMES DA SILVA

1 Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de reintegração de posse interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Pereira Alves e Sônia Jordelina Gomes da Silva, na qual se objetiva a reintegração definitiva, pela requerente, na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos da Lei nº 10.188/01.2 Postergo a análise em questão para após a vinda da contestação, tendo em vista que o direito ao contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Cite-se nos termos do art. 930 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001560-62.2012.403.6102 - CLAUDIO LUIZ DOMINGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cláudio Luiz Domingues, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 05/08/2010. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de: 01/09/1974 a 29/02/1976 para Tirrigi Bergamasco, como aprendiz de mecânico; 01/04/1976 a 31/12/1976 e

01/09/1977 a 10/07/1978 para Comercio Pontalense de Peças Ltda., como auxiliar de mecânico e mecânico, respectivamente; 10/05/1979 a 13/06/1986 e 11/01/1988 a 23/06/1995 para Zanini S/A Equipamentos Pesados, como mecânico. Além disso, contribuiu como autônomo nos períodos de 01/01/1987 a 30/12/1987 e 01/06/1996 a 30/07/2010. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/154.166.188-2, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades referidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, guias de recolhimento, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício, condenação em danos morais e pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 163. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 169/221. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição das parcelas que antecederam ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao mérito, que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço e pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs. Aduz também que não há prévia fonte de custeio, certo que inexistente dano moral a ser compensado, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Pugna, em caso de procedência, que sejam aplicados juros e correção monetária estabelecidos na Lei 11.960/09 e que o termo inicial seja fixado a partir da citação (fls. 355/386). Notificadas, a empresa empregadora Comércio Pontalense de Peças Ltda-EPP apresentou documentação às fls. 297/305. Determinou-se também que a Delegacia do Trabalho promovesse fiscalização na empresa Zanini, que não atendeu a notificação do juízo, sobrevindo outros documentos, carreados às fls. 312/319, dando-se vista às partes. A documentação apresentada foi encaminhada ao INSS para que promovesse a reanálise do benefício, que veio às fls. 324/325. As partes apresentaram alegações finais (autor - fls. 328/330; réu - fls. 332/334). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de: 01/09/1974 a 29/02/1976 para Tirrigi Bergamasco, como aprendiz de mecânico; 01/04/1976 a 31/12/1976 e 01/09/1977 a 10/07/1978 para Comercio Pontalense de Peças Ltda., como auxiliar de mecânico e mecânico, respectivamente; 10/05/1979 a 13/06/1986 e 11/01/1988 a 23/06/1995 para Zanini S/A Equipamentos Pesados, como mecânico, além dos períodos em que contribuiu como autônomo de 01/01/1987 a 30/12/1987 e 01/06/1996 a 30/07/2010. Cumpre destacar que o período compreendido entre 10/05/1979 a 13/06/1986 laborado para Zanini S/A Equipamentos Pesados, como mecânico, já teve a especialidade reconhecida por ocasião da reanálise administrativa do benefício, conforme constou às fls. 324/325, tornando-o incontroverso. De igual forma tem-se por incontroversos os recolhimentos como autônomo, vez que constam do CNIS (fls. 177) e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 215/216), certo que a contestação sequer fez menção quanto ao ponto. I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos períodos tidos como especiais apontou-se a presença dos agentes indicados nos códigos 1.1.1 (calor), 1.1.6 (ruído), 1.2.9 (outros tóxicos orgânicos) e 1.2.11 (operações executadas com derivados tóxicos do carbono). II-A No tocante a exposição ao agente calor, o único documento carreado para os autos é o Laudo Técnico da empresa Comercio Pontalense de Peças Ltda. (fls. 304), que informa IBUTG 29,5, enquanto o limite é de 30,0. Tanto é assim que a informação sequer veio consignada no correlato PPP, de sorte que não se presta a caracterizar a especialidade do labor. II-B Quanto ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo

ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, quanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do Resp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe à lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). II-B-1 Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à ninguém de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a previdência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do

trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivo que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fábricas existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. II-B-2 Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. No presente caso, em relação ao trabalho desenvolvido de 01/04/1976 a 31/12/1976 e 01/09/1977 a 10/07/1978 para Comercio Pontalense de Peças Ltda., os PPPs constantes de fls. 297/298 e 299/300 registram que o autor exercia a função junto à oficina, incumbindo-lhe atuar sob orientação de seu superior imediato, elaborar planos de manutenção, realizar manutenção em motores, sistemas e partes de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente, sendo que neste mister ficava exposto a ruído que alcançava os 82,5 dB(A). Note-se que os PPPs foram emitidos em 22/12/2014, após a notificação determinada por este juízo, entregue em 16/12/2014, conforme AR de fls. 307. Foi também apresentado Laudo Técnico (fls. 303/305), de onde se extrai a mesma informação consignada nos PPPs a propósito das atividades desempenhadas e exposição a ruídos de 82,5 dB(A). É certo que o laudo foi carreado apenas parcialmente. Consta que ele tem 20 laudas e foram apresentadas as de números 4, 8, 11 e 15, especificamente, Dados da Empresa, Avaliação da Exposição ao Calor, Cargo: mecânico, auxiliar mecânico (ruído) e Assinatura e Encerramento. A autarquia previdenciária fundou-se na inexistência de data no laudo e na menoridade do médico do trabalho que o firma para atestar as condições de trabalho nos idos de 1976 a 1978 (reanálise do benefício - fls. 324/325). Ora, o argumento utilizado pela autarquia chega a ser risível, pois evidentemente que uma criança de 10 anos não poderia assinar um laudo pericial na condição de médico. É óbvio que o laudo não é contemporâneo à época do labor. A negativa sob este prisma é evidentemente infundada e não merece prosperar. Ainda que o INSS deva se pautar pela rigorosa análise dos requerimentos administrativos, porque adstrito ao princípio da legalidade, não é razoável o entendimento adotado. De outro tanto, em juízo o documento se presta à finalidade, posto que a empresa cuidou de atender à determinação judicial, sendo possível seu aproveitamento no sentido de conferir legitimidade às informações prestadas nos PPPs, sabidamente emitidos sob as penas da lei. Ademais, o laudo também foi firmado por outro profissional habilitado, em face do qual não houve insurgência. Ademais, considerando que o laudo certamente não foi emitido na época do labor (1976 a 1978), mas sim em data posterior, o fato de informar exposição a ruídos de 82,5 dB(A) só reforça a especialidade do período. De fato, se elaborado em período mais recente, quando possível que as condições de trabalho já seriam melhores ante os crescentes avanços tecnológicos e ainda assim foi detectado patamar elevado, indubitável que naquele interregno mais remoto poderiam ser até mais adversas. Diante desses elementos, forçoso o reconhecimento da especialidade do labor. No tocante ao período de 11/01/1988 a 23/06/1995 laborado junto a Zanini S/A Equipamentos Pesados, como mecânico, a fiscalização do Ministério de Trabalho, instada por força da omissão da empresa em atender ao chamamento judicial, diligenciou junto à mesma e carrou PPP às fls. 316 onde descritas as funções desempenhadas, a saber: executa trabalhos manutenção de máquinas e ferramentas da área fabril, efetuando limpeza utilizando solventes, limando, nivelando, ajustando, utilizando bancada, lima, martelo, lixadeira, máquinas portáteis, elétricas, pneumáticas, hidráulicas e magnéticas. Para movimentação de peças utiliza ponte rolante, talhas elétricas, guinchos e carrinhos, constando também a exposição a ruídos de 98 dB(A) e contato dermal com óleo hidráulico e graxa. Também foi carreado laudo técnico às fls. 317, datado de 17/11/1983, onde consignada exposição a ruído de 94 a 98 dB(A). E, ainda, uma lauda do PCMSO 2015/2016, a propósito do setor de manutenção mecânica, que indica ser devida Gratificação de Adicional de Insalubridade (fls. 318) e uma outra lauda, com as Tabelas de Levantamento de Riscos por Função, no caso, a de mecânico de manutenção, onde apontados ruídos de 85,4 dB(A). Segundo se colhe,

o INSS admitiu o período que se baseia no primeiro laudo, contemporâneo ao labor e desconsiderou a especialidade do segundo período por ser extemporâneo (fls. 325). Ora, se nos idos de 1983 o nível de pressão sonora foi apurado em 94 a 98 dB(A), e em 2015 ainda se situa no patamar de 85,4 dB(A), resta indubitoso que no período pleiteado, de 11/01/1988 a 23/06/1995, quando o limite máximo previsto pela lei era de 80 dB(A), o patamar também bem superior. Outra não pode ser a conclusão judicial, notadamente diante dos níveis de ruído apurados e registrados no laudo técnico, não cabendo acolher a alegação de extemporaneidade. Quanto ao interregno compreendido entre 01/09/1974 e 29/02/1976 laborado para Tirrigi Bergamasco, como aprendiz de mecânico, não há nos autos qualquer documentação a propósito da exposição a agentes nocivos à saúde. Cabe ressaltar que o pedido de perícia já havia sido afastado, concedendo-se prazo para juntada dos documentos comprobatórios do alegado (fls. 270). Como a empresa encontra-se inativa, não foi oficiada pelo juízo, mas é certo que não houve impugnação quanto ponto, restando preclusa a matéria. II-C Quanto aos elementos nocivos previstos nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, imperioso consignar que, ainda que tenham sido constatados agentes químicos em diversos dos períodos analisados, devido ao manuseio de óleos e graxas, estes não ensejariam a aplicação da norma mais favorável. Quanto a estes agentes, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos químicos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, à trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzoil, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Assenta-se que a descrição é praticamente a mesma do código 1.2.9 do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.11, do Decreto nº 83.080/79. Pelo que se colhe, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionados a determinadas atividades empresarias (ou econômicas), referindo-se a ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Como se vê da documentação carreada, inviável o reconhecimento da especialidade, certo que o PPP de fls. 316 fala apenas em contato dermal com óleo hidráulico e graxa, enquanto os PPPs de fls. 297/300 falam apenas em óleo e graxa. Ademais, mesmo que entendêssemos em sentido oposto, há registros de que a influência dos agentes químicos seriam atenuados ou, até mesmo, neutralizados pelo uso de EPIs, caracterizando situação definida pelo C. STF como não passível de acolhimento. III- Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos de: 01/04/1976 a 31/12/1976 e 01/09/1977 a 10/07/1978 para Comercio Pontalense de Peças Ltda., como auxiliar de mecânico e mecânico, respectivamente; 11/01/1988 a 23/06/1995 para Zanini S/A Equipamentos Pesados, os quais convertidos e somados ao tempo especial e ao tempo comum de recolhimento como autônomo, já reconhecidos administrativamente, além do tempo comum registrado em CTPS, tem-se que o autor totaliza 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, a partir da data da sentença. Com efeito, os documentos encaminhados pelas empresas por força das requisições judiciais, somente foram disponibilizados ao INSS no curso da lide, quando, inclusive, reconhecido o período de 10/05/1979 a 13/06/1986 e por conta da sempre adotada conduta de submetermos estes documentos enviados pelos empregadores a reanálise autárquica. Assim, resta evidenciado que o pleito administrativo não foi instruído de forma cabal, daí seguindo-se que não havida qualquer desídia por parte do requerido. IV- Quanto ao alegado dano moral, registro que, ante as razões já expendidas, não tendo sido disponibilizados os elementos suficientes à aposentação quando do requerimento na seara administrativa, prejudicada a análise do pedido. V- ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 01/04/1976 a 31/12/1976 e 01/09/1977 a 10/07/1978 para Comercio Pontalense de Peças Ltda., como auxiliar de mecânico e mecânico, respectivamente; 11/01/1988 a 23/06/1995 para Zanini S/A Equipamentos Pesados, que convertidos e somados ao tempo especial reconhecido administrativamente (10/05/1979 a 13/06/1986 laborado para Zanini S/A Equipamentos Pesados, como mecânico), aos períodos recolhidos como autônomos já computados na seara administrativa (01/01/1987 a 30/12/1987 e 01/06/1996 a 30/07/2010 - fls. 215) e ao comum registrado em CTPS, alcança, em 05/08/2010 (DER), 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data da sentença. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0004402-44.2014.403.6102 - NILSON APARECIDO SOARES(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nilson Aparecido Soares, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais deverão somar-se, se necessário, a períodos comuns anteriores a 28/04/1995 a serem convertidos em tempo especial, para conseqüente alteração da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 23/04/2010, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Sucessivamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividade profissional na área de radiologia nos períodos de: 09/09/1976 a 20/09/1988 para Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, como servente, auxiliar de radiologia e técnico em radiologia; 06/01/1987 a 14/08/1988 para Hospital São Paulo de Clínicas Especializadas Ltda., como técnico de raio X; 10/08/1993 a 14/09/1994 para Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda.,

como técnico em radiologia; 02/02/1998 a 02/07/1999 para Serviço Ribeirãopretano de Radiologia S/C Ltda. como operador de raio X; 13/07/1996 a 13/04/2000 para Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas em Ribeirão Preto (FAEPA) como técnico em radiologia; 01/11/1999 a 10/07/2000 para Instituto Santa Lydia, como técnico em radiologia e 10/07/2000 a 23/04/2010 (DER) para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto como técnico em radiologia. Aduz, ainda, que nesta atividade estava exposto a radiações ionizantes e agentes biológicos insalubres, de modo que faz jus à aposentadoria especial. Além disso, laborou em atividades comuns nos períodos de: 16/11/1972 a 07/02/1973, para Eletro radiobraz S/A, 03/07/1973 a 05/07/1973 para Livinho Móveis Estofados e Decorações Ltda.; 01/08/1974 a 07/08/1974 para Palácio dos Parafusos Ltda.; 13/01/1975 a 15/03/1975 para Cadas Huddersfield Tecidos Ltda., pleiteando a conversão desses para especial utilizando-se o redutor 0,71. Esclarece que formulou requerimento administrativo de concessão do benefício em 23/04/2010, NB 153.218.902-5, o qual foi indeferido em razão da atividade não ter sido reconhecida como especial pela autarquia previdenciária. Após, ainda fez outros três requerimentos, até que em 29/08/2012, NB 152.708.035-5, foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com tempo de trabalho de 36 anos, 11 meses e 15 dias de labor, quando o cálculo correto deveria alcançar 40 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição e 26 anos, 07 meses e 02 dias de atividade especial. Requereu a revisão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais pugnando pela procedência da ação, com a consequente revisão do benefício e pagamento das prestações vencidas e vincendas acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 21/283). Foi indeferida a justiça gratuita (fls. 295/301). As empregadoras foram notificadas para que trouxesse documentação pertinente ao labor desempenhado pelo autor, sendo carreados os documentos de fls. 143/178, 179/188, 189/190, 265/354. O procedimento administrativo foi carreado às fls. 316/347. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 348/367, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas antecedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Requereu, no caso de procedência da ação seja considerada a data da sentença para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência sobre a matéria, bem como pela impossibilidade da concessão da aposentadoria especial ao autônomo após 29/04/1995, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação do autor nos consectários sucumbenciais. A documentação apresentada pelas empresas foi encaminhada ao INSS para que promovesse nova análise, o que foi feito às fls. 554/556, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 557/559 (autor) e 562 (INSS). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de: 09/09/1976 a 20/09/1988 para Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, como servente, auxiliar de radiologia e técnico em radiologia; 06/01/1987 a 14/08/1988 para Hospital São Paulo de Clínicas Especializadas Ltda., como técnico de raio X; 10/08/1993 a 14/09/1994 para Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda., como técnico em radiologia; 02/02/1998 a 02/07/1999 para Serviço Ribeirãopretano de Radiologia S/C Ltda. como operador de raio X; 13/07/1996 a 13/04/2000 para Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas em Ribeirão Preto (FAEPA) como técnico em radiologia; 01/11/1999 a 10/07/2000 para Instituto Santa Lydia, como técnico em radiologia e 10/07/2000 a 23/04/2010 (DER) para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto como técnico em radiologia, alegando que esteve exposto a radiações ionizantes e agentes biológicos insalubres, o que lhe garantiria o direito à aposentadoria especial. Importa consignar que o INSS já reconheceu, no âmbito administrativo, a especialidade dos períodos de 09/09/1976 a 31/01/1977 para Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto; 06/01/1987 a 14/08/1988 para Hospital São Paulo de Clínicas Especializadas Ltda.; 10/08/1993 a 14/09/1994 para Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda.; 01/11/1999 a 10/07/2000 para Instituto Santa Lydia, sobre os quais não há controvérsia. I-A Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da parte autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse

modo, somente caberia a autoria cumprir a referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. I-B No caso dos autos, observa-se que o autor alega que esteve submetido a radiações ionizantes nos períodos controvertidos de 01/02/1977 a 20/09/1988 para Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, como auxiliar de radiologia e técnico em radiologia; 02/02/1998 a 02/07/1999 para Serviço Ribeirãopretano de Radiologia S/C Ltda. como operador de raio X; 13/07/1996 a 13/04/2000 para Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas em Ribeirão Preto (FAEPA) como técnico em radiologia; e 10/07/2000 a 23/04/2010 (DER) para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto como técnico em radiologia. A atividade exposta ao agente físico radiação figurava no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 1.1.4 (trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raios X...) do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sobreveio ao diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 1.1.3 (trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos) - trabalhadores ocupados em caráter permanente. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta(s) ocupação(ões). Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde então a atividade de operador de raio X deixou de fazer jus à conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial. E, ainda, que tal se dava em caráter permanente. Assim, o período de 01/02/1977 a 16/06/1986, laborado para Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto como auxiliar de radiologia e técnico em radiologia, deve ser considerado especial. De fato, consoante PPP de fls. 132/133 e Laudo Técnico de fls. 444/447, consta que neste período o autor trabalhava na função de auxiliar de raio-x. Imperioso consignar que, apesar de constar a data de rescisão contratual em 20/09/1988 anotada na CTPS (fls. 35 e 52), nem o PPP nem o Laudo fazem qualquer referência ao período de 17/06/1986 a 20/09/1988. Já em relação ao período de 15/01/1993 a 03/08/2011 informados nos referidos documentos, não consta a respectiva anotação do vínculo laborativo na CTPS, de sorte que não será considerado. Como dito, a partir de 11.10.1996, passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico informando a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. A propósito da matéria, o Anexo 5 da NR nº 15 (Norma Regulamentadora que dispõe sobre atividades e operações insalubres) prevê que: Anexo nº 5 - RADIAÇÕES IONIZANTES Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: Diretrizes Básicas de Radioproteção, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. (Parágrafo dado pela Portaria n.º 04, de 11 de abril de 1994) E este, por sua vez, dispõe que: CNEN-NE-3.01 (agosto/1988) - Diretrizes Básicas de Radioproteção 5.2 Limites Ocupacionais 5.2.1 Limites Primários Em condições de exposição de rotina, nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores a: a) Aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5 mSv, e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 anos não exceder 5 Sv; e b) a limites autorizados. Destarte, quanto ao interregno de 02/02/1998 a 02/07/1999, em que trabalhou para Serviço Ribeirãopretano de Radiologia S/C Ltda. como operador de raio X, não foi carreado o correlato PPP. Porém, a empresa foi intimada pelo juízo a apresentar laudo técnico e carrou os Relatórios de Doses Anual, referentes aos anos de 1998 e 1999 (fls. 474/476). Verifica-se que, para o autor, ali expressamente mencionado, a dose anual registrada foi de 0,0 mSv, de sorte que sendo inferior ao limite previsto, não há como se proceder ao enquadramento da atividade como de caráter especial. Para o período de 13/07/1996 a 13/04/2000, laborado para Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas em Ribeirão Preto (FAEPA) como técnico em radiologia, verifica-se do PPP de fls. 128 que a exposição era <0,2/mês mSv, o que totalizaria 2,4 mSv anuais, igualmente inferior ao limite indicado pela norma citada. Daí se chegar à mesma conclusão, ou seja, pela inviabilidade de ser reconhecido o período como de atividade especial. Por fim, o interregno de 10/07/2000 a 23/04/2010 (DER) de labor junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto como técnico em radiologia não confere melhor sorte ao autor. Com efeito, o PPP de fls. 124 aponta o mesmo grau de concentração da exposição a radiações ionizantes, qual seja, <0,2/mês mSv. O Laudo Técnico carreado às fls. 511/542 não traz maiores detalhamentos capazes de alterar o panorama. I-C Consta, ainda, a presença de agentes biológicos no desempenho de suas atividades nos períodos de 13/07/1996 a 13/04/2000, junto à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas em Ribeirão Preto (FAEPA) como técnico em radiologia e 10/07/2000 a 23/04/2010 (DER) para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto como técnico em radiologia. No tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biólogo), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estavam diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaltam destes normativos é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Como é cediço, a alteração normativa mencionada, pôs fim ao reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade, passando a exigir

a efetiva exposição dos profissionais a agentes insalubres e nocivos à saúde. No caso do radiologista, que sequer vinha arrolado naqueles decretos, impõe-se análise prudente, no intuito de se verificar a abrangência protetiva da norma, até para que não se desvirtue seu objetivo principal, volvido a garantia do bem estar social de milhões de brasileiros. Nos termos dos PPPs de fls. 124 e 128, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor é a seguinte: Executar atividades técnicas em câmaras clara e escura e exames radiológicos gerais. Supervisionar e orientar as atividades exercidas pelo pessoal auxiliar de radiologia. Controlar o consumo de material, nas salas de câmara escura e nas salas de exames radiológicos. Executar técnicas ligadas à Radioterapia de acordo com as prescrições e instruções dos especialistas em Radioterapia. Como visto, ainda que tenha sido constatada a presença desses elementos nocivos e insalubres no ambiente laboral, o certo é que o documento técnico registra atividades que não representam qualquer risco, de forma que no desempenho de suas funções a exposição a tais agentes biológicos não se mostrava permanente. Com efeito, como a legislação previdenciária, e não a trabalhista, exige que a exposição a tais agentes se dê de modo habitual e permanente, o que não se vislumbra no caso em apreço, não há como deferir a pretensão autoral. De outro tanto, também ficou documentado o fornecimento e uso de EPIs. Quanto ao ponto, imperioso assentar que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito nocivo existente nos ambientes fabris, de modo a evitar os danos à saúde dos trabalhadores. Tal exegese emerge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. Ademais, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, considerando o entendimento acima esposado, aliado ao registro de uso efetivo e eficaz de EPIs, tem-se que o labor exercido pelo autor não pode ser considerado especial no tocante aos agentes biológicos. Neste diapasão, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 01/02/1977 a 16/06/1986 porque exposto ao agente agressivo físico radiação ionizante, enquadrando-se no código 1.1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que somados aos demais períodos de atividade especial já reconhecido na seara administrativa, chega-se a um total de 13 anos, 02 meses e 09 dias de labor especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/04/2010, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, no percentual de 100% (cem) por cento do salário de benefício. III- Para chegar aos 25 anos de labor especial necessários, o autor pleiteia a conversão do tempo de atividades comuns exercidas nos períodos de 16/11/1972 a 07/02/1973, para Eletro radiobraz S/A, 03/07/1973 a 05/07/1973 para Livinho Móveis Estofados e Decorações Ltda.; 01/08/1974 a 07/08/1974 para Palácio dos Parafusos Ltda.; 13/01/1975 a 15/03/1975 para Cadas Huddersfield Tecidos Ltda., para especial, a teor do que dispunha o 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, bem como o art. 64 do Decreto nº 611/92. No que tange à atividade especial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é aquela vigente no tempo em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente desenvolvida. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum. 4. Os juros de mora corresponderão aos juros dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade

parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, proferida na ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF.5. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF.6. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357.7. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC.8. Agravo regimental não provido.(AgrRg no REsp 1430676/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014)O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 previa que O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, em sua redação original, havia a possibilidade de somar-se o tempo de serviço em atividade comum e especial de forma alternada, de modo que era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.Regulamentando a Lei nº 8.213/91, foram editados os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, cujo art. 64 tinha a seguinte redação: Art. 64.O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.Como visto, a legislação em causa permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial, o que era de interesse do segurado quando, no cômputo geral, este tipo de atividade fosse preponderante. Assim, a somatória poderia considerar o tempo comum convertido para especial, utilizando o respectivo multiplicador, e chegar aos 25 anos de atividade exclusivamente especial. A medida era uma benesse do legislador para fins de concessão de aposentadoria especial.Também admitida a hipótese inversa, como ocorre atualmente, certo que desde o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, restou vedada aquela primeira opção, permanecendo válida somente a conversão de tempo especial para comum. Tal o contexto, são possíveis ambas as conversões quando se tratar de atividade exercida antes da vedação perpetrada pela Lei nº 9.032/95, considerando a legislação anterior, qual seja, a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Decretos nºs 357/91 e 611/92.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/91. REDUTOR DE 0,71%.I - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%).III - No caso em exame, a aplicação ao período comum do redutor de 0,71% não traz qualquer vantagem para o autor, haja vista a impossibilidade de conversão de seu benefício em aposentadoria especial.IV - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008810-97.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.1. (...)3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71%.4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91.5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo.6. Desprovido o agravo legal do INSS, recebidos os embargos de declaração da parte autora como agravo legal e, no mérito, provido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010225-52.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.- (...) - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- (...) - Remessa oficial parcialmente provida.- Apelo do INSS parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.- (...) - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.- (...) - Apelação do INSS parcialmente

provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0052068-20.1996.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 26/09/2005, DJU DATA:17/11/2005)No caso dos autos, em se tratando da conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71%, para fins de composição da aposentadoria especial. Assim, aplicando-se referido coeficiente aos períodos comuns de 16/11/1972 a 07/02/1973, para Eletro radiobraz S/A, 03/07/1973 a 05/07/1973 para Livinho Móveis Estofados e Decorações Ltda.; 01/08/1974 a 07/08/1974 para Palácio dos Parafusos Ltda.; 13/01/1975 a 15/03/1975 para Cadas Huddersfield Tecidos Ltda., equivalente a 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias.Somados todos os períodos ora tidos como especiais, o autor totaliza 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para o reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.IV- ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.).Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol do INSS são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0002851-92.2015.403.6102 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Opuseram-se embargos de declaração à sentença prolatada às fls.158/161, apontando-se omissão relativa à análise do pedido em face da exposição a agentes químicos previstos no Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente.Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II, e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença o que segue:Fls. 160:Quanto aos agentes químicos apontados (óleos e graxas), após análise detida dos Decretos que regulamentam às atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele em que relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, pois estes se referem, respectivamente, a trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substâncias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.Destarte, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devem estar relacionados a determinadas atividades empresárias (ou econômicas), bem como a ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta.Ao que ressaltar, a insalubridade decorre da constante inalação desses produtos vaporizados no ar presente no ambiente de trabalho, situação que não se verifica no caso do trabalho exercido pelo autor como mecânico de veículos, visto que seu contato não se mostra permanente, ante as diversas outras tarefas desempenhadas naquele labor, nem se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos. Não se olvida que haja possível inalação desses, porém isso, por si só, não autorizaria a ampliação da proteção legal estabelecida pela norma de regência.Cabe lembrar que a norma determina que a exposição se dê de modo habitual e permanente.Desse modo, subsistem os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa, que não reconheceu a condição apontada pelo autor.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0004086-94.2015.403.6102 - ARNALDO BALDUINO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arnaldo Balduino da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial, retroagindo à data do primeiro requerimento administrativo, em 28/10/2009, com os acréscimos moratórios e sucumbenciais, além de indenização por danos morais e materiais.Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, não reconhecidos pela autarquia, nos seguintes períodos: de 10/10/1977 a 03/03/1978, de 06/06/1983 a 06/08/1983, de 23/06/1984 a 31/07/1985, de 04/05/1995 a 01/04/1997, de 01/06/1999 a 24/12/1999, de 22/05/2000 a 13/05/2005, de 16/05/2002 a 08/12/2005, de 01/02/2006 a 04/06/2007 e de 30/07/2007 a 28/10/2009, como tratorista e motorista.Afirma que preenchia os requisitos para concessão do benefício desde aquela data, porque nesses períodos laborou exposto a agentes nocivos, os quais se devidamente reconhecidos alcançaria o tempo suficiente para a inativação pretendida.Não obstante, o réu deferiu o seu pedido administrativo, contrariando as normas regulamentares que lhe garantiriam o benefício ora pleiteado, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos já referidos.Sustenta que em razão da atuação da autarquia ré, sofreu prejuízos materiais e morais, em decorrência do achatamento de seu padrão de vida, já que o benefício não foi devidamente implantado.Requeru a revisão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugando pela procedência da ação, com a conseqüente revisão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 196.Juntou os documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 196, determinando-se ao autor o fornecimento dos endereços atualizados das empresas empregadoras, o que restou cumprido, sobrevivendo os documentos acostados às fls. 215/385 e 413/424.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual aduz ter agido conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, bem como que a utilização de EPIs neutralizariam o efeito nocivo dos agentes insalubres e que impossível a conversão do tempo especial após 28/05/1998. Defendeu a inexistência de danos materiais e morais, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação nos ônus

da sucumbência. Pugnou ainda que, em caso de procedência do pedido, seja fixado o termo inicial como sendo a data da sentença e eventuais atrasados corrigidos com observância da Lei 11.960/2009. Houve réplica (fls. 477/481). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos seguintes períodos: de 10/10/1977 a 03/03/1978 para Sociedade Agrícola Santa Clara, de 06/06/1983 a 06/08/1983 para Agropecuária Monte Sereno, de 23/06/1984 a 31/07/1985 para a Agrícola Moreno, de 04/05/1995 a 01/04/1997 para Agrícola Moreno, de 01/06/1999 a 24/12/1999 para Transportadora André Moreno, de 22/05/2000 a 13/05/2005 para José Carlos Moreno, de 16/05/2005 a 08/12/2005 para Transportacional, de 01/02/2006 a 04/06/2007 para Auto Posto do TIM e de 30/07/2007 a 28/10/2009 para Guaçu Assessoria Aduaneira/Apolo Transportes Ltda. (fls. 142/145), em todos como tratorista e motorista. Cumpre consignar, no entanto, que os interregnos compreendidos entre 04/09/1976 a 21/12/1977, de 11/09/1979 a 30/11/1980, de 31/12/1980 a 31/01/1983, de 11/08/1983 a 30/11/1983, de 31/12/1983 a 31/03/1984, de 18/04/1984 a 18/06/1984, de 01/08/1985 a 30/06/1992, de 01/07/1992 a 24/10/1994 e de 04/05/1995 a 15/06/1998 tiveram a especialidade reconhecida administrativamente, conforme se colhe de fls. 133 e 167/169, razão pela qual tenho-os por incontroversos. I A atividade de motorista figurava no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 (transporte rodoviário - motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão) do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sobreveio ao diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de carga - ocupados em caráter permanente). Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta(s) ocupação(ões). Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde então a atividade de motorista deixou de fazer jus à conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial. Temos que inseridos nessa condição o período compreendido entre 06/06/1983 a 06/08/1983, pois desempenhava a função de tratorista, sendo suas funções descritas no PPP de fls. 126/127. Diante disso, considerando ainda que a função de operador de trator ou tratorista tem sido considerada por similaridade àquela enquadrada no item 2.4.4, do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (motorista), mostra-se de rigor o reconhecimento da especialidade do labor exercido neste interregno. Com relação aos interregnos de 10/10/1977 a 03/03/1978 para Sociedade Agrícola Santa Clara, de 06/06/1983 a 06/08/1983 para Agropecuária Monte Sereno, de 23/06/1984 a 31/07/1985 para a Agrícola Moreno, nota-se que inseridos dentro do período em que bastava a simples demonstração do exercício da atividade relacionado nos quadros anexos aos decretos regulamentares supra citados. De outro tanto, imperioso ressaltar que o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos. No entanto, à exceção de cópias das CTPS, não foram carreados quaisquer documentos que pudessem indicar que as funções foram efetivamente desempenhadas junto aos mencionados veículos pesados nestes vínculos laborais, sendo importante destacar que a função de motorista também se verifica na condução de carros, caminhonetes e caminhões leves, mas que, todavia, nesse quadro, não se subsumem à situação abstrata prevista na legislação de regência. Sendo assim, à míngua de elementos mínimos capazes de indicar o labor nos moldes plasmados nos decretos regulamentares, o desacolhimento do pleito, quanto a estes vínculos, é medida que se impõe. II É cediço, também, que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não era taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante a exposição ao ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de

24.03.1964 e que dela foram aliadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe à lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrelaço de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico assinado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a previdência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para

tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivamente que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam-se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixados dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. Com relação ao interregno de 30/07/2007 a 28/10/2009, quando trabalhou como motorista para Guaçu Assessoria Aduaneira/Apolo Transportes Ltda. (fls. 142/145), vieram aos autos cópias do livro de registros de funcionários (fls. 215), o PPP de fls. 217/218 e os laudos técnicos de fls. 220/385. Segundo se extrai do formulário elaborado pela empresa, não foram verificados quaisquer agentes nocivos ou insalubres nas funções desempenhadas pelo trabalhador. No mesmo sentido registra o laudo técnico (PPRA), especificamente às fls. 235 e 281 onde analisado o setor de transportes e os motoristas de rodo trem, sinalizando também a inexistência de riscos ambientais em relação à estes trabalhadores, à exceção de ergonômicos e de acidentes, os quais, não se revelam aptos a ensejar o cômputo diferenciado do tempo de serviço, ante a ausência de previsão expressa nesse sentido. Consigne-se, ademais, que havia fornecimento de EPIs (fls. 321), indicando a preocupação da empresa com a segurança e saúde de seus trabalhadores. No tocante aos períodos de 01/06/1999 a 24/12/1999 para Transportadora André Moreno, de 22/05/2000 a 13/05/2005 para José Carlos Moreno, de 16/05/2005 a 08/12/2005 para Transpotencial, de 01/02/2006 a 04/06/2007 para Auto Posto do TIM, em todos na função de motorista, ainda que este juízo tenha determinado a notificação das empresas para que trouxessem documentos técnicos pertinentes às atividades exercidas pelo autor (fls. 196), algumas, mesmo recebendo a correspondência, não se dignaram a responder (fls. 387/394), e outras sequer foram encontradas (fls. 395/397) nos endereços fornecidos pelo autor. Cumpre registrar que, segundo dispõe o art. 333, I, do CPC/73, incumbe a parte que alega o direito a sua comprovação em juízo, de modo que a autoria não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia. Além disso, mesmo com a benevolência desse juízo com o direito alegado, que determinou diligências que competem à parte, a autoria manteve-se silente e indiferente à ausência dos documentos solicitados ou mesmo a qualquer manifestação destas, limitando-se a criticar a atuação processual do INSS, sendo que sequer trouxe elementos mínimos capazes de sustentar o direito alegado. Destarte, verifica-se pertinente o pedido apenas no que tange ao período de 06/06/1983 a 06/08/1983, laborado como tratorista para Agropecuária Monte Sereno, pois se subsumem à previsão elencada no subitem 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, e dos subsequentes, inviabilizando a pretensão com relação a aposentadoria especial. Tal o contexto, prejudicados os pedidos de indenização por dano moral e material. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 06/06/1983 a 06/08/1983, quando trabalhou como tratorista para Agropecuária Monte Sereno, porque subsumidos à previsão esculpida nos subitens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, o qual deverá ser averbado junto ao registro do segurado, promovendo-se a revisão do benefício. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes disciplinados no art. 21, parágrafo único do CPC/1973, visto que sucumbente em parte expressiva do pedido. Sua execução, no entanto, deverá ficar suspensa, uma vez que litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0004626-45.2015.403.6102 - FABIO HENRIQUE DA SILVA(SP264848 - ANA MARIA PAVINATTO DE TORO) X CAIXA

Fabio Henrique da Silva, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando sua condenação ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes de compra realizada em seu cartão de crédito, a qual desconhece, e que ensejou a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Aduz que possui um cartão de crédito, bandeira VISA, número 40009.7013.4403.4950, e que, no início do mês de janeiro de 2015, recebeu uma fatura no valor de 150,00, com vencimento em 17.01.2015, referente à primeira parcela de uma transação realizada em São José do Rio Preto. Afirma que entrou em contato com a instituição informando que desconhecia referida compra e sequer estivera naquela cidade. Relata que a CEF orientou-o a pagar o montante e depois, dependendo do resultado da análise, ter ressarcido o valor ou aguardar o resultado da contestação, garantindo que seu nome não seria incluído no cadastro de inadimplentes. No entanto, após alguns dias, tomou conhecimento que seu cartão estava bloqueado e recebeu duas correspondências informando que seu nome seria inscrito no cadastro de inadimplentes por falta de pagamento da fatura com vencimento em 17.01.2015, além do que, teve que arcar com as 3 parcelas da compra, que acrescidos de juros e correção monetária alcançavam o valor de R\$ 548,27 e que, mesmo assim seu nome continuou no SCPC e no SERASA. Afirma que até o momento não há resposta acerca da compra contestada e que a negatização de seu nome inviabilizou o financiamento habitacional que estava em andamento, resultando no distrato do contrato. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 104/105. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 111/126, sustentando que o autor não se insurgiu no prazo de 90 dias contados da data do vencimento da fatura, bem como que é parte ilegítima na presente ação, requerendo a integração da lide pela empresa que realizou a operação de crédito com o cartão. No mérito, alega que agiu pautada no exercício regular de um direito, já que o autor encontrava-se inadimplente com a fatura e que não comprovada a existência de dano indenizável e que se algum dano houve não foi causado por ato da instituição. Por fim, afirma que o valor pretendido representa enriquecimento sem causa. Houve réplica. Às fls. 134 foi determinado que a CEF apresentasse os registros pertinentes ao atendimento realizado sob o protocolo nº 1501003944804. Manifestou-se a CEF às fls. 135/136. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Cuida-se ação ordinária ajuizada com vistas a obter indenização por danos materiais e morais ocasionados em virtude de eventual compra fraudulenta realizada através de cartão de crédito contratado entre as partes. I Com relação à integração da lide pelo estabelecimento onde realizada a compra contestada, não assiste razão à CEF. Segundo já estabeleceu o C. STJ no AgRg no REsp 1391029/SP: todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emittentes do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes. Por se tratar de responsabilidade solidária, pode o autor optar por ingressar com a ação em face de um ou de todos, restando ressalvado, todavia, a ação de regresso em face dos demais fornecedores. Assim, a Caixa, como administradora do cartão, deve responder por eventuais danos causados aos seus clientes na prestação dos serviços oferecidos. É manifesta a legitimidade passiva da instituição financeira, porquanto foi ela a responsável tanto pela cobrança dos valores em testilha, quanto pela inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. II Cumpre consignar que encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a aplicação da Lei de Defesa dos Consumidores às instituições financeiras, sendo a matéria sumulada pelo C. STJ, sob o nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido o STF veio pacificar definitivamente a questão quando do julgamento da ADI nº 2590, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, em julgamento plenário, em 07.06.2006, extraindo-se a seguinte ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. ... omissis... No mais, a questão agitada nos autos envolve-se a pedido de indenização por danos morais, decorrente da negatização de seu nome pela requerida, acarretando, por conseguinte, o abalo no seu crédito. III Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexos da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Conforme se extrai dos autos, notadamente do que constou do documento anexado pela CAIXA às fls. 136, ao contrário do que manifestou em contestação, o autor se insurgiu contra a cobrança lançada em sua fatura de cartão de crédito, no mesmo dia do seu vencimento (17/01/2015), o que evidencia o exercício de direito previsto em cláusula contratual, apontada, inclusive, pela própria ré e do que consta às fls. 125, verso (cláusula décima sexta). Também segundo consta de fls. 136, a reclamação foi finalizada no dia 10/04/2015, às 14:31 horas, o que por si só, já albergaria o direito reclamado pelo autor, qual seja, de não ter seu nome negativado antes de uma resposta

definitiva de sua contestação junto à administradora do cartão de crédito.No entanto, segundo se colhe de fls. 28 e 33, mesmo antes disso, o nome do autor já estava inscrito no SERASA, em 15/03/2015, evidenciando a ocorrência do dano.Ademais, cumpre realçar que o autor tomou a precaução de registrar os fatos em boletim de ocorrência (fls. 26), onde autorizou o fornecimento de todas as informações pela instituição financeira, que, de reverso, e pela ausência de elementos que pudessem evidenciar que houve uma sindicância no ocorrido, preferiu simplesmente negar a reclamação e os fatos narrados pelo autor nesta ação, limitando-se a impugnar a ocorrência do dano e de eventual culpa sua.Destarte, embora não haja provas de que não fora o autor quem efetivamente efetuou a compra contestada por meio de seu cartão de crédito, o certo é que o direito plasmado na cláusula contratual não foi respeitado, nem muito menos o dever de apurar a reclamação foi observado, conforme preconiza a Lei de Defesa do Consumidor.Importa consignar que, mesmo instada a carrear cópias da contestação, limitou-se a trazer carrear histórico da ocorrência, não se dignando a trazer outros elementos, tais como a sindicância realizada no presente caso ou mesmo sinalizar ausência de fraudes em relação ao cartão do cliente.Com efeito, a cobrança e o lançamento de seu nome no cadastro de inadimplentes, denotam a ocorrência de prática irregular e abusiva por parte da instituição financeira, pois inseriu o nome do cliente em cadastro de inadimplentes, sem adotar as cautelas necessárias e antes de apurado o incidente comunicado pelo mesmo.Além disso, não pode ser atribuída qualquer culpa ao autor no evento, uma vez que cumpriu fielmente a parte que lhe cabia na avença.Constatadas as presença da conduta e do dano, cumpre registrar que o reconhecimento da responsabilidade por parte das entidades bancárias, reclama a subsunção do caso à hipótese de responsabilidade objetiva, lastreada nos arts. 3º, 2º e 14 da Lei nº 8.078/90.Assim estão plasmados tais dispositivos, in verbis:Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.omissis..... 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido.omissis..... 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Deste modo, é forçoso o reconhecimento de que a relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, e do verbete nº 297, da Súmula do STJ, além do quanto assentado na Adin no. 2591, DJ 16/6/06, sendo a responsabilidade do fornecedor de cunho objetivo.Evidencia-se, assim, que a ré não tomou todas as cautelas devidas antes de enviar o nome do autor ao cadastro de maus pagadores, desprezando, por completo, as reclamações que fazia através da central de relacionamento.Deste modo, todo o conjunto probatório acaba por evidenciar a responsabilidade do banco pela falha na prestação do serviço oferecido aos seus clientes, sendo mister a reparação dos danos causados ao autor mediante indenização.Quanto ao ponto, é imperioso destacar que embora parte da doutrina e da jurisprudência sinalizasse pela obrigatoriedade da demonstração efetiva do dano, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de, em determinadas situações, o dano se verifica in re ipsa, ou seja, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, pois o próprio fato já configura o dano, por simples presunção.Uma das hipóteses é exatamente a que aqui se verifica, qual seja, o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. Tal exegese teve por fundamento o fato de que os serviços de proteção ao crédito, consubstanciam bancos de dados onde armazenadas informações sobre mal pagadores que, ali inseridos, se vêm em enormes dificuldades para a obtenção de crédito, além de receberem um tratamento mais cuidadoso por parte das instituições financeiras e casas comerciais, muitas vezes impedindo a realização do próprio negócio ou a aquisição do bem de consumo que almeja ou necessita.Por estas razões aquele Tribunal Superior consolidou seu entendimento fixando que: a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos, tudo conforme se colhe nos excertos exarados no Ag. nº 1.379.761 e REsp 1.059.663. Neste último, inclusive, ficou decidido que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza o dano moral como presumido e, dessa forma, dispensa a comprovação mesmo que a prejudicada seja pessoa jurídica, ficando ressalvados, entretanto, os casos em que preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada, conforme entendimento sedimentado no excerto sumular nº 385, daquele mesmo Tribunal. Pelo que se assentou, tem-se por inegável o constrangimento sofridos pelo autor, o que se mostra suficiente para a aplicação dos incisos V e X do art. 5º da Magna Carta, na esteira do que também decidido pela Suprema Corte (RE nº 172.720/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 21.02.97, pg. 2831). Ou seja, o dano moral, uma vez configurada situação que cause abalo e desconforto por si só, ainda mais se aliada a prejuízo de ordem econômica, encontra amparo na Lei Maior. No mesmo sentido, STJ, REsp nº 197.808/SP, Rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro e STF, RE nº 192.593/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão.Neste quadro, embora assim não entenda a instituição bancária, inegável que houve falha no serviço. Tal circunstância é o que basta para o reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva, por parte das entidades bancárias, sem olvidar, no tocante às estas, a subsunção do caso à hipótese de responsabilidade objetiva, lastreada nos arts. 3º, 2º e 14 da Lei nº 8.078/90, não tem foros de novidade (Súmula 479/STJ - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. e Súmula 28/STF - O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista).Destarte, é de se reconhecer o dano moral a ser indenizado pela CEF, tendo em vista que promoveu a indevida inscrição do nome do(a) autor(a) em órgão de restrição ao crédito, posto que lastreada em dívida já paga.No caso concreto, cabe apenas afastar eventual dano decorrente do distrato de contrato de financiamento habitacional, uma vez que, conquanto a avença tenha sido demonstrada, assim como o pagamento de algumas parcelas (fls. 35/82), o fato é que o termo de distrato carreado pela autoria às fls. 83, não bastasse estar incompleto e sem assinaturas, indica que o motivo para a desavença deveu-se a vontade unilateral do segundo distratante, ou seja, por vontade do autor.Sendo assim, à míngua de outros elementos, tem-se por não comprovada a ocorrência de qualquer dano, seja de índole material ou moral em relação a este fato.Pois bem.Reconhece-se, portanto, a ocorrência do dano material, consubstanciado no valor cobrado indevidamente na fatura do cartão de crédito, devidamente corrigido, mas não em dobro, como

requereu o autor, haja vista que não restou cabalmente demonstrada a ocorrência de fraude. Também o dano moral há de ser ressarcido, o qual decorre da inscrição indevida do nome do autor na cadastro de inadimplente, cumprindo arbitrar a indenização. O(A) autor(a) requer a fixação dos danos morais correspondentes a 50 salários mínimos. Assenta-se, quanto ao ponto, que a fixação do valor deve ser da alçada exclusiva do juiz, a quem cabe o arbitramento nos moldes que entender plausíveis face ao caso concreto posto a deslinde (STJ, REsp nº 198.458/MA, Rel. Min. Ari Pargendler). Deverá, ainda, o juízo agir com parcimônia, cotejando a extensão do dano sofrido com a prova dos autos e atentando para que o valor seja estabelecido dentro de parâmetros que se aproximem ao máximo da razoabilidade, nos moldes do que tem decidido a jurisprudência. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVA. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS. Nas ações de conhecimento em que se pretende a indenização de danos morais decorrentes de inscrição indevida no SPC, reconhece-se a legitimidade passiva ad causam daquele que, por culpa, concorreu para a referida inscrição. Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta. Decisão agravada que arbitra o valor da indenização em conformidade com as condições sócio-econômicas de ambas as partes e a repercussão do evento danoso na vida privada e social da vítima. Assegurada, assim, a justa reparação pelos danos sofridos pela vítima, sem, contudo, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Hipótese em que a fixação dos honorários advocatícios deve considerar o an debeat e não o quantum debeat (AGREsp nº 299.655/SP, Rel. Min. Nancy Andri ghi, DJU de 25.06.2001, pg. 174). Considerando-se, pois, que a pretensão volve-se ao recebimento de valor a ser arbitrado, a fixação em causa deve tomar em conta a capacidade financeira da pessoa jurídica responsável pelos danos e também a condição econômica da vítima. No campo da primeira, trata-se de entidade bancária de âmbito nacional, com recursos financeiros que ultrapassam a casa da centena de milhões. De fato, estamos diante de instituição financeira, empresa pública federal que abusivamente incluiu o nome do(a) autor(a) em cadastros restritivos. Sob o ângulo da vítima, este julgador toma em consideração a sua condição econômica, sendo que a providência deve cingir-se ao suficiente para reparar a dor moral experimentada, sob pena de implementar-se o enriquecimento sem causa. De sorte que suficiente, neste delineamento, a fixação da indenização em pauta no equivalente a 3 vezes o valor cobrado na fatura, correspondente a compra contestada (R\$ 450,00), os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Neste sentido: Responsabilidade Civil. Recurso especial. Vícios do acórdão. Ausência de culpa da recorrida (consumidora). Não configuração de culpa exclusiva de terceiro. Culpa da recorrente (prestadora de serviços). Súmula 7/STJ. Existência de outras inscrições. Quantum indenizatório. Peculiaridades da espécie. Redução.- Hipótese em que a autora teve seu nome incluído nos cadastros de restrição de crédito por diversas empresas e instituições financeiras, após ter sido vítima de falsários, tendo a recorrente permitido a abertura de crédito no nome da recorrida mediante o uso de documentos falsos, o que culminou em sua posterior negativação;- Na espécie, não restou configurada culpa da recorrida (consumidora), seja exclusiva ou concorrente;- A culpa da prestadora de serviços fundou-se nas provas juntadas aos autos. Seu afastamento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ;- Não se configurou, de igual modo, culpa exclusiva de terceiro;- A recorrida não é devedora contumaz e seu nome foi negativado graças à ação de falsificadores e da falta de cautela da recorrente, de modo que a existência de outras inscrições, na espécie, não afasta o dano moral;- Diante das peculiaridades do caso concreto, onde a empresa também foi vítima e da existência de outras anotações negativas, o valor da indenização comporta redução. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, tão-somente para redução do quantum indenizatório. (RESP - 917674 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJE DATA:08/10/2008) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE DOCUMENTOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FIXAÇÃO DO VALOR REPARATÓRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. 1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, nas reparações de dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há que se falar em sucumbência recíproca. Precedentes. 2. Na fixação do valor indenizatório, há de se considerar as peculiaridades que envolvem o pleito analisadas nas instâncias ordinárias. In casu, o grau de culpa consistiu no fato de que a recorrida efetuou transações comerciais com terceira pessoa que utilizou-se de documentos furtados da autora, acabando por gerar o indevido cadastramento perante o SPC (fls.189). Quanto aos efeitos da ofensa, deve-se considerar que a mera inclusão indevida do nome em cadastro negativo de crédito traz, por si, desconforto e constrangimento; acrescente-se a isso o fato de a autora ter tomado, como salientou o v. acórdão todas as cautelas do homem médio ao sofrer o furto narrado (fls.189). Quanto ao valor do cheque devolvido, que originou a indevida inscrição, é de R\$ 226,35 (duzentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos). 3. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e razoabilidade nos quais arrimou-se o Tribunal de origem, tenho que valor arbitrado a título de indenização por danos morais - em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - foi corretamente fixado, compensando a recorrida pelos efeitos do evento danoso, sem proporcionar-lhe enriquecimento indevido. 4. Na esteira de precedentes jurisprudenciais desta Corte, em sede especial, não é dado aferir percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, tampouco há espaço para fixação minuciosa de quantum de custas e de honorários advocatícios, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela Súmula 07-STJ. Precedentes. 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (RESP - 678224 - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:17/10/2005 PG:00306) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. FURTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. NEGLIGÊNCIA DA CEF. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DITADAS PELO BANCO CENTRAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VALOR INFERIOR AO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. 1. O Código do Consumidor, art. 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14.2. O dever de indenizar resulta da responsabilidade obrigacional assumida pela CEF, decorrente do vinculum in iuris, no caso, por conduta negligente do seu preposto que, ao proceder à abertura de conta corrente em nome do autor, não cuidou de observar as determinações do Banco Central, de modo a conferir os originais dos documentos apresentados e diligenciar acerca da veracidade das informações prestadas. 3. Resta configurado o dano moral,

se, a partir da devolução indevida de cheques, o autor veio a sofrer constrangimentos ou aborrecimentos decorrentes de conduta a qual não deu causa, restando seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito.4. O fato de ter sido o dano moral concedido em patamar inferior ao pleiteado não conduz à conclusão de que o autor restou vencido em parte considerável do pedido, razão por que não há se falar em sucumbência recíproca.5. Apelação da CEF improvida.6. Recurso adesivo do autor provido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 200138000326546 - DJ DATA:15/09/2003 PAGINA:97)CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTA-CORRENTE ABERTA COM DOCUMENTOS FURTADOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO - DIMENSIONAMENTO. 1. Reconhecida a negligência da empresa pública ao proceder à abertura de conta-corrente com documentos da autora, ensejando-lhe a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito e negativa de financiamento. 2. O arbitramento de indenização por dano moral há de ser equacionado por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em função das variáveis que couberem ao caso, inexistindo parâmetros inflexíveis a tanto. 3. Montante da indenização em adequação aos parâmetros aplicados pela Turma.(TRF - QUARTA REGIÃO - AC 200170030034183 - DJ 14/06/2006 PÁGINA: 433)ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação exposta, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao(à) autora indenização por danos materiais, no valor da compra contestada e cobrada na fatura do cartão de crédito (R\$ 450,00), devidamente atualizado, bem como em danos morais, no importe de 3 vezes o valor do dano material. Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), calculada atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC, (juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 406, do Novo Código Civil), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. Custas, na forma da lei. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 3º, do CPC/73), cujo valor deverá ser atualizado nos moldes acima esposados até o efetivo pagamento.P.R.I.

0004884-55.2015.403.6102 - MELHOR ESCOLHA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 290, apontando obscuridade e omissão, pois não renunciou a eventual direito que se funda a ação, mas tão somente a perda superveniente do interesse de agir em decorrência do acordo havido em ação executiva movida pela CEF. Alega ainda que com relação à custas, estas já foram devidamente recolhidas quando da distribuição da ação junto a Justiça Estadual e que eventual recolhimento por conta da redistribuição implicaria em bitributação. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, com efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 290: Às fls. 283 determinou-se a intimação da autora para promover o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, a parte autora peticionou à fls. 284 para esclarecer que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito ante o acordo celebrado entre as partes, ocorrida em Ação Executiva promovida pela requerida, e, por essa razão deixava de recolher as custas judiciais, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Antes de apreciar o pedido foi dada vista dos autos a CEF para se manifestar quanto ao alegado pela autoria (fl. 286). A CEF concordou com a extinção dos autos (fl. 290). É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente cabe ressaltar que estamos diante de esferas judiciais diversas que possuem emolumentos próprios e independentes. Segundo, a autoria errou ao não observar que em se tratando de empresa pública federal, a competência em processar e julgar a ação é da Justiça Federal, conforme previsão constitucional. Terceiro, o não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EResp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo

257 do CPC.Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão, ficando sua interposição subordinada ao recolhimento das custas em aberto, a par daquelas devidas a guisa de preparo e seus consectários. Não havendo o recolhimento, comunique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor correlato em dívida ativa da União. P.R.I.

0006322-19.2015.403.6102 - CARLOS GABRIEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 188/188 verso, apontando omissão/contradição consubstanciada no fato de que não se aguardou a superveniência de decisão em sede de agravo de instrumento interposto em decorrência de despacho que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, extinguindo o feito após o trintídio legal. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a correção pretendida pela parte. Ao que consta dos autos, o despacho, atacado por agravo de instrumento, indeferiu a assistência judiciária gratuita determinando o recolhimento das custas processuais no prazo legal, restando advertido de eventual cancelamento na distribuição. Intimado desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, que foi comunicado às fls. 171. No entanto, não houve até a prolação da sentença de extinção do feito qualquer comunicação de eventual efeito ativo concedido pelo TRF da 3ª Região ao recurso, pelo contrário, a decisão carreada às fls. 183/186 negou-lhe seguimento. Cabe consignar que, a questão afeta à comunicação ou pendência da decisão do recurso, não impedia a marcha processual, cabendo à parte interessada a promoção dos atos regulares determinados na decisão guerreada, pois, como é cediço, a simples interposição de agravo de instrumento não obsta, por si só, os comandos ali delimitados, ressalvados, entretanto, a incontinenti concessão de efeito suspensivo pela instância recursal, não verificada na espécie. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de qualquer omissão ou contradição, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000170-52.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-12.2002.403.6102 (2002.61.02.003720-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X RENE MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Rene Martins requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças em atraso relativas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 206.381,36 (duzentos e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizados até setembro de 2014. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que a RMI não foi calculada segundo os dados constantes do CNIS, foi utilizado o INPC para atualização monetária ao invés da TR, defendendo a integral aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, tudo acarretando aumento excessivo no valor exequendo, entendendo que o valor devido é de R\$ 49.087,14 (quarenta e nove mil, oitenta e sete reais e catorze centavos). Intimado a apresentar impugnação, o embargado esclarece que não houve excesso de execução e que os cálculos foram elaborados nos termos do julgado nos autos principais. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo que apresentou informações e cálculos de fls. 64/83. Manifestaram-se o INSS às fls. 89/92 e o autor às fls. 87. Em face da discordância do embargante/INSS (fls. 89/92), os autos foram remetidos à Contadoria retornando com as informações constantes de fl. 94, ratificando os cálculos de fls. 65/69. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 226.794,24 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados até setembro de 2014, indicando as razões para a divergência entre os cálculos. O INSS discordou dos valores apontados, sob os seguintes argumentos: não consta do julgado a aplicação de correção monetária utilizando-se índice da Lei 8.880/94, a sentença determinou a correção pelo Provimento 26/01, atualmente revogado, devendo aplicar-se o entendimento do Pretório Excelso que modulou os efeitos nas ADIs 7357 e 4425, devem ser descontados os valores já recebidos pelo autor no NB 42/154.053.302-4 mês a mês com juros, certo que, embora os valores apurados sejam superiores ao executado pela parte autora, a condenação deve limitar-se ao pedido. Vieram novos esclarecimentos do Setor de Cálculos, suficientes para o desate das questões levantadas. A propósito do índice 7,54% referente ao disposto no 3º, do art. 21 da Lei nº 8.880/94, foi ele utilizado pelo próprio INSS junto com o primeiro reajuste quando da implantação do benefício administrativamente, de sorte que não pode ser agora desconsiderado, de sorte que correto o entendimento adotado pela contadoria do juízo quanto ao ponto. Quanto à pretendida incidência da TR para a correção monetária, consta expressamente do julgado em execução a aplicação do Provimento COGE 267/2013 (fls. 673-verso), a ser obrigatoriamente adotado, certo que já se encontra adequado às decisões do STF no julgamento das referidas ADIs. Ademais, como sabido, a modulação dos seus respectivos efeitos aplicam-se somente aos precatórios então expedidos, não alcançando, portanto, o caso concreto. Por fim, entende o INSS porque deveriam ser descontados os valores que o autor recebeu no NB 42/154.053.302-4 mês a mês com juros. Como explicitado pela contadoria, a planilha de fluxo de caixa de fls. 67/69 foi elaborada para confrontar o crédito do autor face a pagamentos administrativos nas datas em que ocorreram e a expressa determinação da coisa julgada quanto a utilização do disposto na Súmula 8 do TRF/3ª Região. Assim, observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pela autarquia, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 199/704

ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido e ratificado (fs. 64/83 e 94).No entanto, o montante exequindo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação R\$ 206.381,36 (duzentos e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizados até setembro de 2014, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador do embargado e o teor do art. 20 do Código de Processo Civil, são fixados estes em 10% (dez por cento) do valor correspondente à diferença entre o valor executado pelo autor e aquele apontado pelo INSS nestes embargos, que deverão ser atualizados na forma do Provimento nº 267/2013 do CJF, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I

0002064-63.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002624-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Isabel Aparecida de Oliveira Leite requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças em atraso relativas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 74.463,89 (setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), atualizados até outubro de 2013. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que a autoria utilizou de RMI distinta da implantada pelo INSS, bem ainda a cobrança a maior de competência até setembro/2013, tendo o autor falecido em 28.10.2010, acarretando aumento no valor exequendo, que indica ser de R\$ 30.754,05 (trinta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos). A Embargada impugnou às fs. 103/104. A fim de apurar a divergência entre a RMI apurada pelo INSS e aquela pontada pelo autor, os autos principais foram encaminhados a Contadoria deste juízo que apresentou informações e cálculos de fs. 311/316 daqueles autos, dando-se vista às partes, que se manifestaram as fs. 321 (embargado) e 322 (INSS). Em face das informações encaminhadas pelo INSS através do ofício 116/118, os autos foram remetidos à Contadoria retornando com as informações constantes de fl. 120, mantendo-se os cálculos de fs. 109/111. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. O que ressaí de todo o contexto é que a divergência de cálculos gira em torno, apenas e tão somente, do valor da Renda Mensal Inicial do benefício. Ora, o ponto deve ser objeto de discussão nos autos principais, visto ser pressuposto para a elaboração da conta de liquidação. Destarte, uma vez implantado o benefício com a RMI apurada pelo INSS, o embargado iniciou a discussão quanto ao ponto, mas ainda assim optou por dar início à execução com base na RMI resultante de seus próprios cálculos, sem que a questão fosse dirimida (fs. 248/249 daqueles autos). Neste passo, evidencia-se o excesso de execução alegado pela autarquia embargante, na medida em que, até decisão em contrário, a RMI calculada pelo INSS presume-se correta. Tão pouco a contadoria poderia imiscuir-se na matéria. ISTO POSTO, ACOLHO os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 43.709,84 (quarenta e três mil, setecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2013. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor/embargado no pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbente, que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre o valor exigido e aquele efetivamente devido (art. 21, parágrafo primeiro, do CPC). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (feito nº 0002624-15.2009.403.6102), bem como de fs. 115/120. Oportunamente, tornem referidos autos conclusos para apreciação de fs. 321 e 322. Decorrido o prazo para recurso, com/sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao TRF/3ª Região/arquivo, respectivamente, com as cautelas de praxe. P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002882-30.2006.403.6102 (2006.61.02.002882-1) - MARIO CECCARELLI BARBOSA FILHO(SP122609 - IVAN GAIOLLI BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIO CECCARELLI BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Mario Ceccarelli Barbosa Filho em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fs. 302 em nome do signatário de fl. 303, consignando que neste caso na há retenção de imposto de renda na fonte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006703-95.2013.403.6102 - ADELUCIO RODRIGUES CHAVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afirma o autor na petição inicial que: (a) o INSS lhe concedeu o auxílio-doença (NB 137.331.897-7) em 11/05/2005, devido a um atentado que sofreu em 22/12/2004, deixando-o paraplégico; (b) a Autarquia suspeitou da regularidade do seu registro e suspendeu o pagamento do benefício em 30/09/2006; (c) respondeu criminalmente por estelionato nos autos nº 0006365-92.2011.403.6102, que tramitou na 6ª Vara Federal local, mas foi absolvido; (d) o juízo criminal, inclusive, determinou que o INSS avaliasse se o caso era de restabelecimento do benefício cessado, mas a resposta foi negativa; (e) solicitou, então, benefício assistencial (LOAS), deferido em 18/01/2007, que vem sendo pago até os dias atuais; (f) ficou sem receber qualquer benefício de 09/2006 a 01/2007, bem como nenhum décimo terceiro salário no período (fls. 02/09).Requeru a condenação do INSS para restabelecer o benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores não pagos, abatidos do valor recebido a título de LOAS. Pugnou também pela condenação da Autarquia em danos morais.Grosso modo, o INSS alegou que: a) o autor requereu danos morais para burlar o juiz natural da causa, que seria o Juizado especial Federal; (b) ocorreu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da causa; (c) não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, nem ilegalidade no ato praticado; (d) inexistiu o dano moral; (e) o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da juntada do laudo médico pericial que concluir pela incapacidade (fls. 61/71).Em decisão saneadora, refutou a tese de burla ao juiz natural, assentando a competência do juízo.Foram juntadas aos autos cópias dos procedimentos administrativos (fls. 114/202 e 232/329)O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 354/370, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 373/375 (DPU) e fls. 378 e 3383/384 (INSS).É o que importa como relatório.Decido.O laudo pericial médico de fls. 354/359 concluiu que a incapacidade do autor para o trabalho é parcial e definitiva: o autor não deverá mais voltar a desempenhar sua função alegada de tapeceiro. Suas condições clínicas atuais lhe permitem, ainda, realizar alguns tipos restritos de atividades laborativas remuneradas, respeitadas as restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como para aquelas em que a postura ereta ou a deambulação são essenciais para a sua execução (poderá ser caixa de: padarias, supermercados, restaurantes, farmácias, bares, lojas de conveniência; ascensorias, etc).Cabe ainda acrescentar que, em resposta aos quesitos apresentados, o perito constatou que o autor, de fato, é portador de paraplegia nos membros inferiores, cujas sequelas são irreversíveis, além de hipertensão arterial, que sinalizam um quadro em que não apresenta condições de realizar todos os atos do cotidiano, necessitando da ajuda de terceiros para manter a higiene pessoal e para subir e descer da cadeira de rodas e de assento de automóvel.Diante desse quadro, ainda que o perito indique a possibilidade de o autor desempenhar outras funções diversas da que exercia habitualmente, o fato é que o acidente que lhe vitimou praticamente inviabiliza o retorno a atividade laboral, cabendo também considerar as dificuldades de locomoção a demandar o auxílio de terceiros para as atividades rotineiras mais básicas, como a higiene pessoal e a locomoção.O quadro revela, portanto, que a invalidez é total e permanente.Com relação à qualidade de segurado do autor, verifica-se que esta se manteve hígida. Conquanto tenha sido verificado que o registro e as contribuições previdenciárias foram extemporâneas, o que, inclusive, levou o autor e seu antigo empregador a responderem criminalmente, é certo que as provas colhidas nos autos da ação penal evidenciam que não houve qualquer fraude a ensejar vantagem indevida.Colhe-se da sentença penal carreada às fls. 37/41 que a irregularidade apontada como justificativa para o cancelamento do benefício deveu-se à falta de cronologia do livro de registros e à inclusão extemporânea das informações laborais na RAIS, ocorridas somente em 2005, ou seja, posteriormente ao ocorrido.Extrai-se também que as testemunhas de defesa ouvidas em juízo (colegas de trabalho e concorrentes) confirmaram o vínculo de trabalho anterior ao ocorrido, acrescentando que, mesmo após o acidente, houve a tentativa de adaptação das máquinas para que o autor retornasse às atividades habituais, sem êxito, contudo. O antigo empregador, também réu naquela ação penal, confirmou que o segurado trabalhou na sua empresa de 2001 até o final de 2004 como tapeceiro, em horário regular e todos os dias da semana, embora não tivesse sido registrado. Relatou ainda que, após o acidente, resolveu proceder à regularização da situação, que ficou a cargo do escritório de contabilidade.Acresça-se, ademais, que, segundo constou da sentença penal, o próprio Ministério Público Federal reconheceu a veracidade das versões ali apresentadas e pugnou pela absolvição dos acusados, o que foi acolhido pelo magistrado competente, que ainda determinou ao INSS a revisão do caso à vista das provas ali colhidas, mas que, no entanto, foi negado.Diante desse quadro, entendo que o vínculo laboral existiu de fato e as contribuições, embora extemporâneas, foram recolhidas.Assim, considerando o que dispõe o art. 25, I, da Lei 8.213/91, que estabelece o período de 12 meses como carência para a obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, restou configurada a condição de segurado.Conclui-se, então, com base na documentação que instrui os presentes autos, que o autor está incapacitado de forma definitiva para as atividades que exercia e as correlatas.Por essa razão, faz jus à aposentadoria por invalidez (que exige incapacidade total e permanente, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91).Por fim, consigno que o termo a quo do benefício será a data inicial da incapacidade considerada em 22.12.2014, conforme constatada no laudo médico (fl. 357), descontando-se os valores recebidos até a cessação do benefício, bem como os valores pagos a título de benefício assistencial.Quanto ao dano moral, entendo que não restou caracterizado, uma vez que a Autarquia atuou pautada no que dispõe o art. 71 da Lei 8.212/1, que lhe impõe o dever de rever os benefícios e, assim atuando, constatou as incongruências que foram confirmadas em sede de ação penal.Destarte, não foi o INSS quem deu causa à cessação do benefício, não podendo, pois, ser penalizado por isso.Ante o exposto:a) julgo procedente o pedido da autora, condenando a ré a: 1) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 22/12/2014; 2) pagar as parcelas atrasadas devidas desde então, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença e benefício assistencial (CPC/73: art. 269, I).b) julgo improcedente o pedido de danos morais (CPC/73: art. 269, I).Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros

moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pela DPU e o teor do art. 21, parágrafo único, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0012558-06.2013.403.6183 - JOEL RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Joel Rodrigues, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em . Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, no período de 09/05/1986 a 14/06/2012 quando trabalhou como eletricitista para a CPFL, e que, se os períodos comuns compreendidos entre 01/07/1984 a 05/11/1984 e de 11/03/1985 a 28/10/1985, fossem convertidos em especiais, conforme autorizava a legislação vigente à época, contaria com tempo de serviço especial suficiente para a obtenção do benefício requerido. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 161.880.839-4, foi indeferido. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de prova pericial, o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 137/144. Juntou os documentos. Consigne-se que a presente demanda foi ajuizada na Seção Judiciária de São Paulo, junto à 8ª Vara Previdenciária, que por decisão encartada às fls. 119/123, declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 160/211. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados. Observou, ainda, a atenuação/neutralização dos agentes nocivos em razão do uso de EPIs. Alegou, por fim, que os documentos apresentados nos autos não o foram em sede administrativa, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido (fls. 212/235). Houve réplica. A empresa empregadora apresentou formulário e laudo técnico que foram juntados às fls. 250/255, e estes foram encaminhados à agência da Previdência responsável que realizou a reanálise do benefício (fls. 263/267). Manifestação do autor às fls. 270/275. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial no período de 09/05/1986 a 14/06/2012, quando trabalhou como eletricitista para a CPFL. Pugna ainda pela conversão do tempo comum em especial dos interregnos de 01/07/1984 a 05/11/1984 e de 11/03/1985 a 28/10/1985. Consigno que é incontroverso o período laborado de 09/05/1986 a 05/03/1997, tendo em vista o seu reconhecimento em sede administrativa, conforme faz prova o documento carreado às fls. 264/267. I Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessária a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifêi). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autoria indicou o agente físico, item 1.1.8, Decreto nº 53.835/64 em razão de trabalho exposto a eletricidade para a CPFL. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser

exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 05/03/1997, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 254/255 e laudo técnico de fls. 251/253, restando cumprindo pela autoria ônus processual que lhe compete (art. 333, I, do C.P.C.). Acerca do período controverso, 06.03.97 a 14.06.12, o autor exerceu as funções de electricista de distribuição (I, II e III), cujas atribuições foram assim descritas: Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. O documento técnico descreve os dados da empresa e do empregado, funções exercidas e do local de trabalho, destacando-se, neste ponto, que suas atividades estavam expostas ao fator de risco de eletricidade, tensão acima de 250 volts, verificada mediante inspeção no local de trabalho. Foram também carreados recibos de pagamentos de salário com a rubrica periculosidade em todo o período, bem como estatísticas de acidentes no setor de energia elétrica brasileiro, onde constam a constância de acidentes ocorridos naquele segmento, inclusive fatais. Nesse passo, é fácil a constatação de que enquadrava-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. De fato, da análise da legislação pertinente colhe-se do Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8, que abrangida a atividade desempenhada em locais com eletricidade, cuja tensão seja superior a 250 volts, em condições de perigo de vida, no tocante a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - electricistas - cabistas - montadores e outros, a qual foi classificada como perigosa. O Decreto nº 63.230, de 10.09.68, cuidando da matéria elaborou nova classificação da atividade consoante Anexo, no qual suprimiu-se a menção à eletricidade, como agente físico passível de tornar a atividade desempenhada em especial. Entretanto, inovou ao considerar no seu subitem 1.1.5, imbricado a ruído, o trabalho em usinas geradoras de eletricidade (...) de turbinas e geradores, silenciando quanto ao nível mínimo necessário para a caracterização desta atividade, assim como das outras três lá contempladas, ao contrário do diploma anterior onde se exigia a exposição a um patamar mínimo de 80 decibéis. Sistemática esta que restou de certa forma mantida no Decreto nº 83.080/79, na medida em que o trabalho desempenhado em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbina e geradores), continuou sendo especial, independentemente do nível de ruídos, a exemplo de trabalho em caldeirarias e operações com máquinas pneumáticas, discriminadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II, além dos trabalhos em cabinas de avião. Mas como visto o trabalho com eletricidade referida no item 1.1.8 do primeiro Decreto, deixou de ser arrolado nos normativos seguintes. Contudo, a Lei nº 5.527, de 08.11.68, revigoreu o previsto no Decreto nº 53.831/64, ao dispor em seu art. 1º, que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação, e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservaram o direito a esse benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, a desaguar na conclusão de que a aposentadoria especial, nestes casos, continuava possível. É indubitoso que estamos, neste caso, diante de atividade excluída pelo segundo Decreto, devendo ficar ao albergue dos efeitos da Lei nº 5.527/68, revogada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, publicada em 14.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, de sorte que, a partir de então, aplicável o Decreto nº 2.172, até 28.05.1998, deixando o agente eletricidade, a partir daí, de ser considerado como especial nos normativos que se seguiram. Todavia, a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, assegurando o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008; TRF3, 10ª Turma AC 200861130018648 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473223 Juíza Marisa Cúcio, 25/08/2010. Dessa forma, em se tratando do agente perigoso eletricidade, é inerente à atividade o risco potencial de acidente, de forma que não se pode, sequer, exigir sua exposição de forma permanente. O manuseio de redes energizadas traz ínsita a periculosidade, de maneira que não se pode inviabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade, uma vez que expõe o trabalhador à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. O conjunto probatório, portanto, é suficiente para comprovar que, de fato, o autor esteve exposto a agentes agressivos em níveis superiores àqueles considerados toleráveis pela legislação. Neste diapasão, deve ser considerado como laborado em condições especiais o período de 06.03.97 a 14.06.2012, nas funções electricista de distribuição (I, II e III) para a CPFL, porque exposto ao agente agressivo físico consistente em tensão elétrica acima de 250 volts, enquadrando-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que somados ao outro período de atividade especial já reconhecido na seara administrativa, de 09.05.86 a 05.03.97, chega-se a um total de 26 anos, 03 meses e 08 dias de labor especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14.06.12, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, no percentual de 100% (cem) por cento do salário de benefício. O autor também pleiteia a conversão do tempo de atividades comuns exercidas no período de 01/07/1984 a 05/11/1984 e de 11/03/1985 a 28/10/1985, registrados em CTPS (fls. 78), nas funções de balconista e de prestador de serviços gerais, em especial, a teor do que dispunha o 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, bem como o art. 64 do Decreto nº 611/92. No que tange à atividade especial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é aquela vigente no tempo em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente

desenvolvida. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional.3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum.4. Os juros de mora corresponderão aos juros dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, proferida na ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF.5. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF.6. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357.7. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC.8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1430676/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJE 26/08/2014)O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 previa que O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, em sua redação original, havia a possibilidade de somar-se o tempo de serviço em atividade comum e especial de forma alternada, de modo que era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Regulamentando a Lei nº 8.213/91, foram editados os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, cujo art. 64 tinha a seguinte redação: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Como visto, a legislação em causa permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial, o que era de interesse do segurado quando, no cômputo geral, este tipo de atividade fosse preponderante. Assim, a somatória poderia considerar o tempo comum convertido para especial, utilizando o respectivo multiplicador, e chegar aos 25 anos de atividade exclusivamente especial. A medida era uma benesse do legislador para fins de concessão de aposentadoria especial. Também admitida a hipótese inversa, como ocorre atualmente, certo que desde o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, restou vedada aquela primeira opção, permanecendo válida somente a conversão de tempo especial para comum. Tal o contexto, são possíveis ambas as conversões quando se tratar de atividade exercida antes da vedação perpetrada pela Lei nº 9.032/95, considerando a legislação anterior, qual seja, a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Decretos nºs 357/91 e 611/92. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/91. REDUTOR DE 0,71%. I - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). III - No caso em exame, a aplicação ao período comum do redutor de 0,71% não traz qualquer vantagem para o autor, haja vista a impossibilidade de conversão de seu benefício em aposentadoria especial. IV - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008810-97.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. (...)3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71%.4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91.5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo.6. Desprovido o agravo legal do INSS, recebidos os embargos de declaração da parte autora como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010225-52.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.- (...) - Possibilidade da conversão da

atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- (...) Remessa oficial parcialmente provida.- Apelo do INSS parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.- (...) Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.- (...) Apelação do INSS parcialmente provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0052068-20.1996.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 26/09/2005, DJU DATA:17/11/2005)No caso dos autos, em se tratando da conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71%, para fins de composição da aposentadoria especial. Assim, aplicando-se referido coeficiente ao período comum de 01/07/1984 a 05/11/1984 e de 11/03/1985 a 28/10/1985, equivalente a 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias, chegando-se a um total de 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial, confirmando o direito já alcançado.Por último, consigna-se que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo.Deste modo, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 78), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido proceda à conversão do período de tempo de serviço comum de 01/07/1984 a 05/11/1984 e de 11/03/1985 a 28/10/1985 para especial, aplicando-se o coeficiente 0,71, nos termos do 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e Decreto nº 611/92, bem como reconheça o período de 06.03.97 a 14.06.12, nas funções de eletricitista para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, porque exposto ao agente agressivo físico, este consistente em tensões elétricas acima de 250 volts, enquadrando-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que somados aos demais períodos de atividade especial já reconhecidos na seara administrativa, totaliza 26 anos, 11 meses e 22 dias de labor especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/06/2012, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.).Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, são fixados em 15% sobre os valores devidos até a prolação da sentença, não incidindo sobre as prestações vencidas após esta data, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.

0008889-57.2014.403.6102 - INOCENCIO ANTONIO CESAR MAZONI(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial, pleiteando o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, ou alternativamente por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a ausência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência do pedido, requer seja fixado o termo inicial como sendo a data da sentença, aplicando os índices da caderneta de poupança para a atualização monetária e os juros, conforme Lei 11.960/2009. Réplica às fls. 111/117.Manifestação do autor às fls. 123/189 e do INSS às fls. 192/196. Vieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 01.03.1982 a 16.12.1991 na função de auxiliar de farmácia para Antônio Mazoni & Cia Ltda, de 01.01.1993 a 19.12.2000 como assessor técnico para Prefeitura Municipal de Luis Antônio, de 02.01.2001 a 30.12.2004 como diretor de Departamento de Obras para Prefeitura Municipal de São Simão, de 03.01.2005 a 18.04.2007 como diretor de Departamento de Obras para Prefeitura Municipal de Luis Antônio, de 21.01.2008 a 26.08.2009 para Embrasa, de 07.12.2009 a 17.05.2010 para Sudasa Empresa de Saneamento Ltda, de 19.05.2010 a 03.09.2012 e de 05.09.2012 a 08.01.2013 para Prefeitura Municipal de Cravinhos e de 09.01.2013 a 05.04.2014 para Prefeitura Municipal de Luis Antônio, na função de engenheiro civil/assessor técnico.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos

períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 01.03.1982 a 16.12.1991 como auxiliar de farmácia (ANTÔNIO MAZONI & CIA LTDA) não possui natureza especial, uma vez que a função desempenhada pelo autor não está enquadrada na categoria profissional (Decreto nº 83.080 de 24/01/1979, Anexo II, código 2.4.2 e Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, Código 2.4.4). Ademais, as atividades desenvolvidas pelo autor consistiam em: aviar prescrição médica sob orientação do Farmacêutico, atender os clientes, executar a etiquetagem de peças dos produtos e remarcações, repor produtos nas prateleiras, conferindo o estado de conservação (apresentação) e data de validade, zelar pela limpeza do salão da farmácia, sala de curativos e de aplicação de injeções, laboratório, escritório, sanitários, depósito de estoque de medicamentos e sais de preparação de fórmulas de receitas médicas, assepsia e organização dos ambientes, zelar pela conservação das máquinas e instrumento de trabalho da farmácia e do laboratório (balanças de precisão, vidraria, peças instrumentais de louça cerâmica esmaltada e metais inoxidáveis), operar máquina registradora, receber, conferir e manter sob sua guarda os valores de vendas realizadas até o fechamento da caixa, ajudar a organizar o registro de vendas de medicamentos sujeitos a controle legal, colaborar na organização de relacionamento de lista de aquisição de medicamentos e de outros produtos, coleta, armazenamento e monitoramento de resíduos sólidos dos serviços de saúde envolventes na farmácia, ajudar na execução de preparo de fórmulas de medicamentos sob direção e orientação do Farmacêutico, fazer aplicações de injeção de injetáveis e curativos na farmácia como também fora do recinto, nas residências dos clientes com mobilidade reduzida ou incapacitados de se locomoverem, não evidenciando contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, não ensejando a aplicação da norma mais benéfica. Observo que os períodos de 01.01.1993 a 19.12.2000 como assessor técnico, de 03.01.2005 a 18.04.2007 como diretor de Departamento de Obras para PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ANTÔNIO (91,6 dB - PPP de fls. 187/189) e de 02.01.2001 a 30.12.2004 como diretor de Departamento de Obras para PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO (91,22 dB - PPP de fl. 156/157) possuem natureza especial, tendo em vista que os documentos apresentados indicam a presença de ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Cumpre registrar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). No tocante ao período de 07.12.2009 a 17.05.2010 como engenheiro civil para SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA, não possui natureza especial, tendo em vista que o PPP apresentado às fls. 89/90 indicou a presença de agente nocivo ruído abaixo do patamar permitido pela legislação. Consigno, por fim, que, quanto aos períodos de 21.01.2008 a 26.08.2009 (EMBRASA), de 19.05.2010 a 03.09.2012 e de 05.09.2012 a 08.01.2013 (PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS) e de 09.01.2013 a 05.04.2014 (PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ANTÔNIO) na função de

engenheiro civil, não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar a especialidade desses períodos. Assim, não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmentemente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 14 anos, 03 meses e 04 dias e tempo de serviço de 38 anos, 04 meses e 06 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Comando da Aeronáutica 16/01/1978 12/01/1979 - 11 27 - - - 2 Antônio Mazoni & Cia Ltda 01/03/1982 16/12/1991 9 9 16 - - - 3 Autônomo - 01/05/87 a 30/11/89 - - - - - 4 Autônomo 01/01/1992 31/12/1992 1 - 1 - - - 5 Pref Mun. Luis Antônio esp 01/01/1993 19/12/2000 - - - 7 11 19 6 Pref. Mun. São Simão esp 02/01/2001 30/12/2004 - - - 3 11 29 7 Pref Mun. Luis Antônio esp 03/01/2005 18/04/2007 - - - 2 3 16 8 Facultativo 01/05/2007 31/12/2007 - 8 1 - - - 9 Embrasa 21/01/2008 26/08/2009 1 7 6 - - - 10 Sudasa Empresa de Saneamento Ltda 07/12/2009 17/05/2010 - 5 11 - - - 11 Pref. Mun. Cravinhos 19/05/2010 03/09/2012 2 3 15 - - - 12 Pref. Mun. Cravinhos 05/09/2012 08/01/2013 - 4 4 - - - 13 Pref Mun. Luis Antônio 09/01/2013 05/04/2014 1 2 27 - - - Soma: 14 49 108 12 25 64 Correspondente ao número de dias: 6.618 5.134 Tempo total: 18 4 18 14 3 4 Conversão: 1,40 19 11 18 7.187,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 4 6 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 5 Pref Mun. Luis Antônio esp 01/01/1993 19/12/2000 6 Pref. Mun. São Simão esp 02/01/2001 30/12/2004 7 Pref Mun. Luis Antônio esp 03/01/2005 18/04/2007 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 53 da referida Lei nº 8.213/91. c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva concessão do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0000209-49.2015.403.6102 - RODENEI MARQUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se como especial todo o tempo de serviço laborado, a partir da data do requerimento administrativo. Defêrida a Justiça Gratuita (fl. 62). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais e a ausência de prévia fonte de custeio. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, assim como a impossibilidade de conversão do tempo especial após 05/1998. Em caso de procedência, que seja fixada a data da sentença como termo inicial. Notificadas as empresas empregadoras, vieram aos autos os documentos de fls. 101, 103/106, 110/116 e 142/386. Os autos do procedimento administrativo foram carreados às fls. 391/456. Manifestaram-se às fl. 460, requerendo a produção da prova técnica pericial. Os documentos supra referidos foram encaminhados a Agência do INSS responsável, que promoveu a reanálise do benefício, encartada às fls. 464/485. Por fim, manifestaram-se às partes (fl. 490, o autor e fl. 491, verso, o INSS) vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 06/03/1985 a 09/09/1986 e de 15/12/1986 a 06/01/1997 para Polo Indústria e Com Ltda, de 18/04/1997 a 01/03/2000 para Standard Prod Brasil, de 03/04/2000 a 14/11/2002 para Mangels e Com Ltda., e de 10/03/2003 a 03/09/2013 para Philipps do Brasil Ltda., com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Consigne-se que, em relação aos períodos compreendidos entre 15/12/1986 a 06/01/1997, de 18/04/1997 a 01/03/2000 e de 03/04/2000 a 14/11/2002 para Mangels e Com Ltda., e de 10/03/2003 a 14/11/2012, não remanesce controvérsia acerca desses interregnos, uma vez que já foram reconhecidos administrativamente, conforme consta às fls. 465/465. Restam, portanto, controversos apenas os interregnos compreendidos entre 06/03/1985 e 09/09/1986 e de 15/11/2012 a 03/09/2013. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95,

que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, passemos a análise dos períodos ainda controverso. No tocante ao período de 06/03/1985 a 09/09/1986, colhe-se do PPP de fl. 40 que o autor exerceu a função de ajudante de manutenção elétrica, sendo que neste mister esteve exposto a ruído que alcançava os 91 db(A). O referido patamar, pelo que se verifica, foi apurado por ocasião da análise técnica e registrado no laudo acostado às fls. 41/42, corroborando a informação e, por consequência, a especialidade do labor. Quanto ao interregno compreendido entre 15/11/2012 e 03/09/2013, a conclusão é no mesmo sentido. O PPP de fl. 48 indica a exposição à pressão sonora alcançava os 87,1 db(A), o qual é confirmado pelos diversos laudos técnicos apresentados pela empresa. Nessa senda, cotejando os documentos supra destacados com a legislação de regência, fica evidente que o autor faz jus ao cômputo diferenciado do tempo controverso. Cumpre registrar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Assim, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmentemente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de apenas 27 anos, 06 meses e 06 dias, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Polo Ind. e Com. Ltda 06/03/1985 09/09/1986 1 6 4 2 Polo Ind. e Com. Ltda 15/12/1986 06/01/1997 10 - 22 3 Stanard Prod Brasil 18/04/1997 01/03/2000 2 10 14 4 Mangels Ind. Com. Ltda 03/04/2000 14/11/2002 2 7 12 5 Philips do Brasil Ltda 10/03/2003 03/09/2013 10 5 24 Soma: 25 28 76 Correspondente ao número de dias: 9.916 Tempo total : 27 6 16 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 6 16 Anoto que considere os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS, tendo em vista a cessação do vínculo às fls. 39. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover a devida averbação: Polo Ind. e Com. Ltda 06/03/1985 09/09/1986 Polo Ind. e Com. Ltda 15/12/1986 06/01/1997 Stanard Prod Brasil 18/04/1997 01/03/2000 Mangels Ind. Com. Ltda 03/04/2000 14/11/2002 Philips do Brasil Ltda 10/03/2003 03/09/2013 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49 da referida Lei nº 8.213/91. c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo até a data da efetiva concessão do benefício. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de

poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0001357-95.2015.403.6102 - ROBERTO IMPERADOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor objetiva a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 16/01/1989 (NB 085.081.824-9), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. Autos do procedimento administrativo acostado aos autos às fls. 41/77. A decisão de fl. 84 indeferiu a gratuidade e após o recolhimento das custas (fl. 107) determinou-se a citação do INSS. A contestação foi apresentada às fls. 111/113, na qual a Autarquia alegou a decadência e a prescrição do fundo de direito e das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defende que, embora a questão esteja pacificada por força do RE 564.354, julgado em regime de repercussão geral, no caso dos autos o benefício do autor, em julho de 1998, era pago em valor superior ao teto da época. Assim, não há direito à readequação do benefício aos tetos da EC 20/98 e da EC 41/03 na medida em que não houve limitação ao teto constitucional. Houve réplica. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente cumpre assentar que não há que se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito. O autor não discute o critério de cálculo ou revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, de maneira que inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/91. Enfim, o aludido dispositivo só se aplica quando o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, não quando pretende o reajuste de benefício em questão. Por outro lado, a prescrição deve sim respeitar o prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, na medida em que este estabelece limite temporal para cobrança de prestações vencidas. Entretanto, o marco temporal a ser observado é o ajuizamento desta ação, uma vez que foi quando demonstrou sua pretensão. A existência de ação civil pública (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) não suspende a prescrição, uma vez que o autor não aderiu ao feito coletivo. Assim, o ajuizamento da presente ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, ante a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. No mérito, a ação deve ser julgada procedente. A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, com repercussão geral, onde assentado o seguinte: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Após esse julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, determinando-se que se aplique o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS ECS 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00071436220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há

que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011. 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 2. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). 4. Consectários legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 5. Apelação do INSS e recurso adesivo do Autor, desprovidos. (AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:369.)No caso dos autos, os cálculos de fls. 24/28, bem como os da contadoria do juízo de fls. 80/82, demonstram que o salário-de-benefício foi reduzido ao teto então vigente, motivo pelo qual é devido o reajuste pretendido, de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Consigne-se, entretanto, que os cálculos deverão ser revistos por ocasião da liquidação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando a ré: a) a proceder ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC nº 41/03; b) pagar as parcelas atrasadas devidas, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Com base nos critérios estabelecidos no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

0002143-42.2015.403.6102 - JESUINO ROSSI(SP299481 - TERESA TERRERI AMENDOLA E SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega que: a) foi aposentado por tempo de contribuição em 13/02/2008 (NB 146.635.478-0); b) ingressou com reclamação trabalhista junto à 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, na qual teve o reconhecimento de tempo de trabalho no período de 20/07/1994 a 16/12/2009 como motorista para FRC Materiais de Construção Ltda., com salário estipulado em R\$ 3.915,16; c) por força do que dispõe o art. 61, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99, as parcelas reconhecidas na esfera trabalhista em feito trabalhista devem ser considerados na concessão do benefício; d) requer a concessão da tutela antecipada e a condenação do INSS para que promova a revisão de seu benefício e o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 128, comunicando a parte autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 131/142), posteriormente convertido em agravo retido por decisão encartada às fls. 145/146. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 149/162 aduzindo em sede preliminar a inépcia da inicial e a prescrição dos créditos vencidos no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, aduz a ineficácia da decisão proferida pela Justiça do Trabalho, considerando que o INSS não participou do feito e os efeitos da decisão proferida naquele juízo não podem lhe ser impostos. Pugna pela improcedência do pleito. Houve réplica (fls. 180/188). É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de inépcia da inicial suscitada pela requerida, aduzindo que a parte autora não especificou os valores e verbas que entende devidos e

adicionados ao seu salário de contribuição, não merece acolhimento. A autora deduz pretensão de direito com base no reconhecimento de direitos trabalhistas que trazem reflexos no valor do salário de contribuição e, por consequência, no valor da sua RMI. Ademais, os cálculos que indicam o valor pretendido foram apresentados às fls. 112/120. Desse modo, o pedido e a causa de pedir estão claramente dispostos na peça inicial e a hipótese não se enquadra entre as previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC. No mérito a pretensão é procedente. O autor requer a revisão do benefício (146.635.478-0), concedido em 13/02/2008, tendo em conta o reconhecimento do vínculo laboral com a empresa FRC Materiais de Construção Ltda. e verbas salariais decorrentes, que refletem no valor dos salários de contribuições e na apuração da RMI. De fato, constata-se pela documentação trazida aos autos que foi reconhecido por juízo trabalhista o direito ao vínculo laboral compreendido entre 20/07/1994 e 16/12/2009 (fls. 82/85) e as verbas salariais correlatas (fls. 88/93), tendo a renda mensal sido fixada em R\$ 3.915,16 (fls. 95/99). Os cálculos foram apresentados às fls. 101/107 (375/380 dos autos trabalhistas), que foram homologados à fl. 108. Pelo que se nota, a situação é diversa quando há acordo celebrado na Justiça do Trabalho, no qual não individualizadas as verbas salariais e seus respectivos períodos de labor, uma vez que, nestes casos, não há o devido enfrentamento das questões fáticas ocorridas no vínculo empregatício, bem como ausentes os parâmetros necessários para se chegar ao correto valor da remuneração. E tampouco se pretende o reconhecimento de circunstâncias existentes à época do labor, não postulada pelo segurado, visto que já decididas na seara trabalhista. O que se pretende é a inclusão de verbas salariais que refletem no salário de benefício e que não puderam ser incluídas ante as incorretas anotações na CTPS do autor, as quais foram reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Também não prospera o argumento apresentado pelo INSS no sentido de que não houve participação sua na formação da coisa julgada, o que seria inviável frente à dicção do art. 472 do Estatuto Processual Civil. É que, apesar da evidente aplicabilidade e validade do referido dispositivo, a matéria discutida naqueles autos referia-se a questão eminentemente trabalhista a ser dirimida pelo juízo competente. No entanto, não há como negar que a decisão ali proferida tem inegável reflexo nos salários de contribuição, conforme estabelecido pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91 e o 3º do art. 29, da Lei 8.213/91, abaixo transcritos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Ademais, tal reconhecimento foi levado a efeito em obediência às regras processuais legalmente previstas, observando-se os comandos constitucionais exigíveis, notadamente no que se refere ao devido processo legal e ao contraditório, promovido este entre as partes legítimas à discussão de direito pertinente ao âmbito de relação jurídica trabalhista. Assim, conforme já destacado, os direitos ali reconhecidos emanam inegáveis efeitos jurídicos à seara previdenciária, notadamente no que se refere ao valor do salário de contribuição, renda mensal inicial e salário de benefício, apurados com base na remuneração percebida pelo trabalhador, conforme disposição dos dispositivos supra destacados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (STJ, RESP 200500142682, Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J. 07.04.2005). PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO COM BASE EM REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. A sentença deve ser mantida. Quanto à condenação da autarquia ao pagamento das diferenças por ventura provenientes da revisão da RMI do benefício em tela, em virtude de reajuste concedido em sentença da Justiça do Trabalho, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg; Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). II. Remessa necessária não provida. (TRF da 2ª região, REO 200951018124459, Relator Desembargador Federal ABEL GOMES, D.J. 26.07.2011). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - ACRÉSCIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, EM RAZÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - POSSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÕES - FISCALIZAÇÃO A CARGO DO INSS - HONORÁRIOS MANTIDOS - ART. 20, 4º, DO CPC. - Conforme precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, a sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho pode ser utilizada como prova material em lides de previdência. Possibilidade de efetuar-se o cálculo do salário-de-contribuição para fins de revisão da renda mensal inicial e dos valores mensais da aposentadoria por tempo de contribuição. (REsp 720340/MG, Quinta Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09/05/2005) - Cabe ao INSS o exercício de fiscalização sobre os empregadores no sentido de cobrar-lhes as contribuições previdenciárias devidas. - Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante apreciação equitativa do magistrado. Aplicação do art. 20, 4º, do CPC. - Remessa necessária, apelação cível e recurso adesivo a que se negam provimento. (TRF da 2ª região, APELRE 200850010050286, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, D.J. 29.03.2011). Cumpre frisar que os cálculos de liquidação (fls. 101/107) foram homologados pelo Juiz competente (fls. 108/109), onde destacada a rubrica Contribuições Sociais e o valor correspondente, devido pela empresa, em cumprimento aos comandos constitucionais, que atribuem à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias referentes as verbas trabalhistas reconhecidas em sentença ali proferidas. Vejamos em destaque a referida disposição legal: Art. 114. Compete à Justiça do

Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)...omissis... VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Nesse contexto, tem-se o reconhecimento do direito do trabalhador ao recebimento de verbas trabalhistas não pagas pelo empregador, o qual gerou reflexos extrínsecos à relação laboral, notadamente na esfera previdenciária, cujas contribuições deveriam ter sido efetivamente executadas e vertidas ao regime geral, gerido pelo INSS, a quem caberia a revisão do benefício, uma vez considerada a alteração remuneratória com reflexos no salário de contribuição e de benefício. Acresça-se, por oportuno, que, mesmo inexistindo provas nos autos do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, não se pode conceber que o autor sofra as consequências do descumprimento de obrigação legal que não lhe é afeta, assim como a relutância da autarquia previdenciária em reconhecer o direito pleiteado, que conforme o exposto é medida de rigor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que o INSS promova a revisão do benefício do autor (NBI46.635.478-0), considerando o salário considerado pela Justiça do Trabalho no feito nº 000657-39.2010.5.15.0004, respeitada, contudo, a data de início do benefício (13/02/2008). b) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas, respeitando, retroativamente, a prescrição quinquenal a ser contada da data do ajuizamento da presente ação e a data da efetiva revisão do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Publique-se. Intime-se. Registre-se

0002677-83.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO CHINAGLIA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega que já teve reconhecido administrativa e judicialmente (autos n. 0000416-53.2012.403.6102) o labor especial nos períodos de 09/05/83 a 04/06/89, 11/02/92 a 19/12/1997, 01/04/98 a 28/02/2005, 01/03/2005 a 03/05/2010 e 04/05/2010 a 08/11/2010, pleiteando a conversão do período comum (de 29/03/1976 a 17/05/1976 e 18/09/1989 a 13/06/1991) em especial e a consequente conversão do benefício. Por fim, requer a antecipação da tutela por ocasião da sentença e solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos à fl. 46, decisão mantida em sede de agravo de instrumento. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, em sede preliminar, coisa julgada ou, no mínimo, conexão com o processo nº 0000416-53.2012.403.6102. No mérito, discorre acerca da aposentadoria especial, prazo para sua concessão com base na categoria profissional, necessidade de laudo técnico contemporâneo e eficácia dos EPs. Quanto à revisão pretendida, defende a legalidade do ato de concessão do benefício. E, em caso de eventual procedência, requer seja fixada a data da citação para efeitos financeiros e incidência de juros de mora com base no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Houve réplica (fls. 124/128). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente, rejeita-se a alegação de coisa julgada. Verifica-se das cópias carreadas da petição inicial e decisão transitada em julgado do processo nº 0000416-53.2012.403.6102 que não há identidade de pedido ou causa de pedir. Naquela, buscou-se o reconhecimento de labor especial, cuja conversão e somatória com os períodos de atividade comum ensejaram a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta, pretende-se a conversão do benefício em aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos já reconhecidos como especiais e aqueles comuns anteriores a 1995, passíveis de conversão em especial mediante a aplicação do redutor de 0,71% previsto na Lei nº 8.213/91. Assim, embora aquele julgado tenha reconhecido o direito do autor à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, não há óbice a que postule sua conversão, desde que também preencha os requisitos do benefício que ora pleiteia. Pelas mesmas razões não é o caso de conexão, que busca julgamentos simultâneos a fim de evitar decisões contraditórias; porém, aquela ação já se encontra definitivamente julgada. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente a conversão em especial dos períodos laborados em atividade comum de 29/03/1976 a 17/05/1976 e 18/09/1989 a 13/06/1991, os quais, somados aos já reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, lhe garantiriam o benefício da aposentadoria especial. Com relação à pretensão da conversão do tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, em sua redação original, havia a possibilidade de somar-se o tempo de serviço em atividade comum e especial de forma alternada, de modo que era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Regulamentando a Lei nº 8.213/91, foram editados os Decretos 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, cujo art. 64 tinha a seguinte redação: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Assim, a legislação de regência permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial, o que era de

interesse do segurado quando, no cômputo geral, este tipo de atividade fosse preponderante. Assim, a somatória poderia considerar o tempo comum convertido para especial, utilizando o respectivo multiplicador, e chegar aos 25 anos de atividade exclusivamente especial. A medida era uma benesse do legislador para fins de concessão de aposentadoria especial. Também admitida a hipótese inversa, como ocorre atualmente, certo que desde o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, restou vedada aquela primeira opção, permanecendo válida somente a conversão de tempo especial para comum. Tal o contexto, são possíveis ambas as conversões quando se tratar de atividade exercida antes da vedação perpetrada pela Lei nº 9.032/95, considerando a legislação anterior, qual seja, a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Decretos 357/91 e 611/92. Assim já decidiram nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/91. REDUTOR DE 0,71%. I - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). III - No caso em exame, a aplicação ao período comum do redutor de 0,71% não traz qualquer vantagem para o autor, haja vista a impossibilidade de conversão de seu benefício em aposentadoria especial. IV - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008810-97.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Desprovido o agravo legal do INSS, recebidos os embargos de declaração da parte autora como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010225-52.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. - (...) - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - (...) - Remessa oficial parcialmente provida. - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - (...) - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - (...) - Apelação do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0052068-20.1996.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 26/09/2005, DJU DATA:17/11/2005) No presente caso, em se tratando da conversão de tempo comum para especial, haverá redução do tempo de serviço convertido, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71%, para fins de composição da aposentadoria especial. Assim, aplicando-se referido coeficiente aos períodos comuns entre 29/03/1976 e 17/05/1976 e 18/09/1989 e 13/06/1991 equivalentes a 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias, chega-se a um total de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial. Dessa forma, tendo em conta o período já reconhecido, pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias CNIS 1 0,71 29/03/1976 17/05/1976 0 1 5 Sentença judicial 2 1 09/05/1983 04/06/1989 6 0 28 CNIS 3 0,71 18/09/1989 13/06/1991 1 2 24 Sentença judicial 4 1 11/02/1992 28/04/1995 3 2 17 Sentença judicial 5 1 29/04/1995 19/12/1997 2 7 25 Sentença judicial 6 1 01/04/1998 28/02/2005 6 11 5 Sentença judicial 7 1 01/03/2005 03/05/2010 5 2 4 Sentença judicial 8 1 04/05/2010 08/11/2010 0 6 8 TOTAL 25 10 26 Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, notadamente o temporal, estabelecido no art. 57 da Lei 8.213/91, acolho a pretensão autoral, reconhecendo o direito a um benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista o que disposto no art. 29, II, daquele mesmo diploma legal. Consigne-se, entretanto, que a conversão terá termo inicial na data da citação, visto que não houve postulação administrativa da revisão. De outro tanto, não obstante a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o *periculum in mora* (em razão da percepção de benefício), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como passíveis de conversão os seguintes períodos comuns em especiais: CNIS 1 0,71 29/03/1976 17/05/1976 0 1 5 CNIS 3 0,71 18/09/1989 13/06/1991 1 2 24 b) Condenar o INSS a converter o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data

citação, tendo em vista que somente então o INSS tomou conhecimento da pretensão;c) Condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data da citação até a da efetiva concessão do benefício, devendo descontar os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0003195-73.2015.403.6102 - JOSE CARLOS ANDRE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos às fls. 191/195, bem como a concessão da tutela antecipada na prolação da sentença. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Alegou, por fim, que a mera apresentação de CTPS não basta, sendo necessária a apresentação de documentos que comprovem a especialidade. Em caso de procedência do pedido, requer seja fixado o termo inicial como sendo a data da citação válida, aplicando os índices da caderneta de poupança para a atualização monetária e os juros, conforme Lei 11.960/2009. Manifestação do autor à fl. 271. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 04.06.1979 a 22.07.1982 na função de aprendiz de mecânico geral para Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 27.01.1983 a 30.07.1983 para Almir Mec. Ind. Ltda, de 01.08.1983 a 17.02.1984 para Reem. Ind. Metalúrgica Ltda, de 20.02.1984 a 18.04.1984 para D.M.B. Máquinas Imp. Agrícolas Ltda, de 01.05.1984 a 03.10.1984 para Reem. Ind. Metalúrgica Ltda, de 05.11.1984 a 15.04.1985 para Mecânica Ind. Moreno Ltda, de 16.04.1985 a 13.02.1986 para A.K.Z. Turbinas S/A, de 17.03.1986 a 04.07.1986 para Tecomil S/A, de 14.07.1987 a 12.08.1987 para Fertron Mecal - Mec. e Cald. Ltda, de 01.07.1988 a 25.10.1988 para Mecânica SAP Ltda - ME, de 08.03.1989 a 28.02.1990 para Tecomil S/A, todos como torneiro mecânico, de 01.12.1987 a 08.04.1988 para Transportadora Galleani Ltda, de 04.03.1991 a 03.05.1994 para Adriano Coselli S/A Com. e Imp., de 01.12.1995 a 08.10.1996 para Naiton Ramos de Jesus, de 01.07.1997 a 30.11.2001 para Sergio Luis Piveta Sertãozinho ME, de 11.12.2001 a 14.10.2003 para Starmontil Ind. Ltda, de 01.03.2004 a 29.02.2008 para R R Fabricação de Equip. Industriais Ltda, de 01.03.2008 a 09.06.2011 e de 10.06.2011 a 11.03.2015 para Starmontil Mont. Ind. Ltda, todos na função de motorista. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).

CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Verifico que o período de 04.03.1991 a 03.05.1994 como motorista para Adriano Coselli S/A Com. e Imp. já teve a especialidade reconhecida administrativamente, razão pela qual o tenho por incontroverso, conforme documento de fl. 266 verso. Observo, ainda, que as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção juris tantum, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos, tendo em conta que referidos períodos também constam no CNIS. Ademais, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, basta que a atividade exercida pelo segurado seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979, não sendo necessário qualquer documento para comprová-la. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 01.12.1987 a 08.04.1988 como motorista (TRANSPORTADORA GALLEANI LTDA) possui natureza especial, uma vez que a função desempenhada pelo autor está enquadrada na categoria profissional (Decreto nº 83.080 de 24/01/1979, Anexo II, código 2.4.2 e Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, Código 2.4.4). Consigno, também, que os períodos de 27.01.1983 a 30.07.1983 (ALMIR MEC. IND. LTDA), de 01.08.1983 a 17.02.1984 (REEM. IND. METALÚRGICA LTDA), de 01.05.1984 a 03.10.1984 (REEM. IND. METALÚRGICA LTDA), de 05.11.1984 a 15.04.1985 (MECÂNICA IND. MORENO LTDA), de 16.04.1985 a 13.02.1986 (A.K.Z. TURBINAS S/A), de 17.03.1986 a 04.07.1986 (TECOMIL S/A), de 14.07.1987 a 12.08.1987 (FERTRON MECAL - MEC. E CALD. LTDA), de 01.07.1988 a 25.10.1988 (MECÂNICA SAP LTDA - ME), de 08.03.1989 a 28.02.1990 (TECOMIL S/A) possuem natureza especial, uma vez que a função de torneiro mecânico está enquadrada na categoria profissional, diante da similitude com a atividade de metalurgia (código 2.5.2 do Decreto 53.831 de 25/03/1964), bem como inserida no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. 1. Sentença: pedido improcedente. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Com efeito, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997. Contudo, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, basta que a atividade exercida pelo segurado seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade laborada com exposição a ruído superior ao previsto na legislação de regência. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (LTCAT). 3. No presente caso, até 17/03/95, o autor desempenhou as funções de torneiro mecânico e torneiro, devendo o labor especial ser reconhecido, diante da similitude com a atividade de metalurgia (código 2.5.2). O período de 01/09/95 a 18/11/2005 está lastreado em PPP (fls. 98-100), no qual restou demonstrado que o autor trabalhou como torneiro mecânico, com exposição a óleo/graxa e ruído acima do permitido. Por fim, o período de 07/03/2006 a 30/03/2009 está lastreado em PPP (fls. 101-103), no qual restou demonstrado que o autor trabalhou como torneiro mecânico, com exposição a lubrificantes e óleo solúvel. 4. Juros e correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI n. 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 5. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, na forma da S. 111/STJ. 6. Apelação do autor provida para reconhecer os períodos de 21/06/76 a 09/02/77, 01/04/77 a 20/03/78, 29/08/78 a 01/04/80, 14/07/80 a 26/08/80, 20/09/84 a 24/09/84, 28/09/84 a 16/02/85, 02/05/85 a 24/10/85, 21/11/85 a 05/12/85, 14/01/86 a 26/05/87, 01/05/87 a 09/12/88, 07/03/89 a 07/07/92, 01/02/93 a 17/03/95, 01/09/95 a 18/11/2005, 07/03/2006 a 30/03/2009, como de labor especial e, em consequência, considerando o período já reconhecido, conceder-lhe aposentadoria especial, com efeitos financeiros retroativos à data do requerimento administrativo (DIB=DER=30/03/2009), compensando-se os valores pagos administrativamente, acrescido de juros e correção monetária. Tutela antecipada deferida. (RTF da 1ª região, AC 00017454720104013800, Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO, D.J. 09.12.2015). Observo que os períodos de 04.06.1979 a 22.07.1982 na função de aprendiz de mecânico geral para ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS (94 dB - Informações de fl. 95), de 20.02.1984 a 18.04.1984 como torneiro mecânico para D.M.B. MÁQUINAS IMP. AGRÍCOLAS LTDA (83 a 92 dB - Informações de fl. 96), de 01.03.2004 a 29.02.2008 para R R FABRICAÇÃO DE EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA (86,95 dB - PPP de fls. 110/111 e Laudo de fls. 112/120), de 01.03.2008 a 31.07.2012 para STARMONTIL MONT. IND. LTDA (88,56 dB - PPP de fl. 121 e Laudo de fls. 122/127), como motorista, possuem natureza especial, tendo em vista que os documentos apresentados indicam a presença de ruído acima dos patamares permitidos pela legislação. Cumpre registrar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho

auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Registro que considere o período laborado para a empresa Starmontil Montagens Industriais Ltda até 31/07/2012, tendo em vista que o CNIS especifica como última remuneração do autor 07/2012 (fl. 218), bem como acrescenta vínculos posteriores. No tocante ao período de 11.12.2001 a 14.10.2003 como motorista para STARMONTIL IND. LTDA, não possui natureza especial, tendo em vista que o PPP apresentado à fl. 103 e o Laudo às fls. 104/109 indicaram a presença de agente nocivo ruído no patamar de 88,56 dB, inferior ao limite permitido pela legislação para esse período. Entretanto, deixo de computar os períodos de 01.12.1995 a 08.10.1996 para NAILTON RAMOS DE JESUS e de 01.07.1997 a 30.11.2001 para SERGIO LUIS PIVETA SERTÃOZINHO ME, todos como motorista, em razão de não constar qualquer agente nocivo nos documentos apresentados (PPP de fls. 99/100 e 101/102) capaz de comprovar tal alegação, limitando-se tão somente a descrever a atividade em dirigir carreta, conservar e transportar cargas diversas. Assim, não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 19 anos, 08 meses e 02 dias e tempo de serviço de 37 anos, 06 meses e 23 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Zanini S/A Equipamentos Pesados esp 04/06/1979 22/07/1982 - - - 3 1 19 2 Almir Mec. Ind. Ltda esp 27/01/1983 30/07/1983 - - - - 6 4 3 Reem. Ind. Metalúrgica Ltda esp 01/08/1983 17/02/1984 - - - - 6 17 4 D.M.B. Máq. Imp. Agrícolas Ltda esp 20/02/1984 18/04/1984 - - - - 1 29 5 Reem. Ind. Metalúrgica Ltda esp 01/05/1984 03/10/1984 - - - - 5 3 6 Mecânica Ind. Moreno Ltda esp 05/11/1984 15/04/1985 - - - - 5 11 7 A.K.Z. Turbinas S/A esp 16/04/1985 13/02/1986 - - - - 9 28 8 Tecomil S/A esp 17/03/1986 04/07/1986 - - - - 3 18 9 Aga S.A 07/07/1986 09/01/1987 - 6 3 - - - 10 Fertron Mecal - Mec. e Cald. Ltda esp 14/07/1987 12/08/1987 - - - - - 29 11 Transportadora Galleani Ltda esp 01/12/1987 08/04/1988 - - - - 4 8 12 Mecânica SAP Ltda - ME esp 01/07/1988 25/10/1988 - - - - 3 25 13 Tecomil S/A esp 08/03/1989 28/02/1990 - - - - 11 21 14 Adriano Coselli S/A Com e Imp. esp 04/03/1991 03/05/1994 - - - 3 1 30 15 Cardápio S/C Ltda 09/10/1995 06/11/1995 - - 28 - - - 16 Nailton Ramos de Jesus 01/12/1995 08/10/1996 - 10 8 - - - 17 Sergio Luis Piveta Sertãozinho ME 01/07/1997 30/11/2001 4 4 30 - - - 18 Starmontil Ind. Ltda 11/12/2001 14/10/2003 1 10 4 - - - 19 R R Fabricação de Equip. Industriais Ltda esp 01/03/2004 29/02/2008 - - - 3 11 29 20 Starmontil Mont. Ind. Ltda esp 01/03/2008 31/07/2012 - - - 4 5 1 21 Star STZ Locações e Montagens Ind. 01/04/2013 25/04/2014 1 - 25 - - - 22 Livia Maria Leoncini Pivetta Transportes 01/07/2014 30/09/2015 1 2 30 - - - Soma: 7 32 128 13 71 272 Correspondente ao número de dias: 3.608 7.082 Tempo total : 10 0 8 19 8 2 Conversão: 1,40 27 6 15 9.914,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 23 Anoto que considere os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS, tendo em vista a continuidade do labor às fls. 85 (CTPS) e 219 (CNIS). Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 1 Zanini S/A Equipamentos Pesados esp 04/06/1979 22/07/1982 Almir Mec. Ind. Ltda esp 27/01/1983 30/07/1983 3 Reem. Ind. Metalúrgica Ltda esp 01/08/1983 17/02/1984 4 D.M.B. Máq. Imp. Agrícolas Ltda esp 20/02/1984 18/04/1984 5 Reem. Ind. Metalúrgica Ltda esp 01/05/1984 03/10/1984 6 Mecânica Ind. Moreno Ltda esp 05/11/1984 15/04/1985 7 A.K.Z. Turbinas S/A esp 16/04/1985 13/02/1986 8 Tecomil S/A esp 17/03/1986 04/07/1986 9 Fertron Mecal - Mec. e Cald. Ltda esp 14/07/1987 12/08/1987 10 Transportadora Galleani Ltda esp 01/12/1987 08/04/1988 11 Mecânica SAP Ltda - ME esp 01/07/1988 25/10/1988 12 Tecomil S/A esp 08/03/1989 28/02/1990 13 R R Fabricação de Equip. Industriais Ltda esp 01/03/2004 29/02/2008 14 Starmontil Mont. Ind. Ltda esp 01/03/2008 31/07/2012 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data da sentença, nos termos dos artigos 53 da referida Lei nº 8.213/91. c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data da sentença e a data da efetiva concessão do benefício. Presentes o *funus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0003377-59.2015.403.6102 - IRIS DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos às fls. 24/31. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, em sede preliminar, a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, defende não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a

impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98, bem ainda a ausência de laudo técnico contemporâneo ao período que o autor quer ver reconhecido como especial. Sustenta ainda que a atividade de lavrador não tem previsão como atividade insalubre para fins de reconhecimento como atividade especial. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a necessidade de laudo contemporâneo. Eventualmente, em caso de procedência, requer a aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária e que o termo inicial do benefício seja a data da sentença. Houve réplica (fls. 87/89). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividade insalubre de 12/07/1984 a 29/10/1985 e 15/05/1986 a 11/07/1986 para Agropecuária Santa Catarina S/A na função de serviços gerais de lavoura, 21/07/1986 a 08/08/1988 para Destilaria MR S/A como auxiliar de laboratório e auxiliar de electricista, 02/05/1989 a 18/11/1989, 07/05/1990 a 24/12/1990, 08/01/1991 a 15/08/1995, 02/10/1995 a 24/10/2014 para Usina Açucareira Bela Vista S/A como servente de usina, analista de laboratório, auxiliar de electricista e electricista, os quais somados aos demais períodos de trabalho já reconhecidos como especiais pela Autarquia, lhe garantiriam o benefício requerido. Registre-se, inicialmente, que são incontroversos os períodos de 02/05/1989 a 18/11/1989, 07/05/1990 a 24/12/1990, 08/01/1991 a 15/08/1995, 02/10/1995 a 01/12/1996 e 25/04/1997 a 05/12/1998, ante o reconhecimento administrativo da especialidade do labor (mídia de fl. 09). Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os interregnos de 12/07/1984 a 29/10/1985 e 15/05/1986 a 11/07/1986, trabalhados para Agropecuária Santa Catarina S/A, na função de serviços gerais de lavoura, devem ser tidos como especiais, ante a previsão contida no Código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do Decreto nº 53.831/64, visto que então o enquadramento se fazia em razão da categoria profissional (PPP - mídia de fl. 09). Já em relação ao período de 21/07/1986 a 08/08/1988 laborado para Destilaria MR S/A, mister distinguir. O PPP carreado informa que na função de auxiliar de laboratório (21/07/86 a 31/05/88), o autor ficava exposto ao agente nocivo ruído previsto no Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6, porém no patamar de 77,1 dB(A), inferior ao limite legal permitido de 80 dB(A). Por outro lado, na função de auxiliar de electricista (01/06/1988 a 08/08/1988), detectado patamar de 83,5 dB(A), de sorte que este deve ser reconhecido como especial. No tocante aos períodos de atividade exercidos junto à Usina Açucareira Bela Vista S/A, constam do Procedimento Administrativo vários PPPs, divididos em períodos distintos conforme as funções executadas (mídia de fl. 09). Assim, enquanto servente de usina e analista de laboratório, submeteu-se a pressão sonora de 90,6 dB(A). Na função de auxiliar de electricista e electricista até 28/02/2002, o patamar de ruído informado era de 96,3 dB(A). Como analista de laboratório, esteve exposto a ruídos de 91 dB(A) e, por

fim, como electricista a partir de 01/03/2002, o ruído apurado foi de 92,3 dB(A). Cabe realçar que referidos documentos demonstram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído durante todos os períodos de labor em patamares superiores aos limites de 80 dB, 90 dB e 85 dB previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO N° 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Registre-se, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 26 anos, 05 meses e 18 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
Agropecuária Santa Catarina S/A	12/07/1984	29/10/1985	1 3 18	---	2	Agropecuária Santa Catarina S/A 15/05/1986 11/07/1986 - 1 27
Destilaria MR S/A	01/06/1988	08/08/1988	2 8	---	4	Usina Açucareira Bela Vista S/A 02/05/1989 18/11/1989 - 6 17
Usina Açucareira Bela Vista S/A	07/05/1990	24/12/1990	7 18	---	6	Usina Açucareira Bela Vista S/A 08/01/1991 28/02/1992 1 1 21
Usina Açucareira Bela Vista S/A	01/03/1992	09/12/1992	9 9	---	8	Usina Açucareira Bela Vista S/A 10/12/1992 27/04/1993 - 4 18
Usina Açucareira Bela Vista S/A	28/04/1993	18/11/1993	6 21	---	10	Usina Açucareira Bela Vista S/A 19/11/1993 28/04/1994 - 5 10
Usina Açucareira Bela Vista S/A	29/04/1994	22/10/1994	5 24	---	12	Usina Açucareira Bela Vista S/A 23/10/1994 15/05/1995 - 6 23
Usina Açucareira Bela Vista S/A	16/05/1995	15/08/1995	2 30	---	14	Usina Açucareira Bela Vista S/A 02/10/1995 19/11/1995 - 1 18
Usina Açucareira Bela Vista S/A	20/11/1995	25/04/1996	5 6	---	16	Usina Açucareira Bela Vista S/A 26/04/1996 01/12/1996 - 7 6
Usina Açucareira Bela Vista S/A	02/12/1996	24/04/1997	4 23	---	18	Usina Açucareira Bela Vista S/A 25/04/1997 11/12/1997 - 7 17
Usina Açucareira Bela Vista S/A	12/12/1997	16/04/1998	4 5	---	20	Usina Açucareira Bela Vista S/A 17/04/1998 05/12/1998 - 7 19
Usina Açucareira Bela Vista S/A	06/12/1998	05/04/1999	3 30	---	22	Usina Açucareira Bela Vista S/A 06/04/1999 10/11/1999 - 7 5
Usina Açucareira Bela Vista S/A	11/11/1999	04/05/2000	5 24	---	24	Usina Açucareira Bela Vista S/A 05/05/2000 10/10/2000 - 5 6
Usina Açucareira Bela Vista S/A	11/10/2000	17/05/2001	7 7	---	26	Usina Açucareira Bela Vista S/A 18/05/2001 09/12/2001 - 6 22
Usina Açucareira Bela Vista S/A	10/12/2001	28/02/2002	2 19	---	28	Usina Açucareira Bela Vista S/A 01/03/2002 21/04/2002 - 1 21
Usina Açucareira Bela Vista S/A	22/04/2002	06/12/2002	7 15	---	30	Usina Açucareira Bela Vista S/A 07/12/2002 28/04/2003 - 4 22
Usina Açucareira Bela Vista S/A	29/04/2003	25/11/2003	6 27	---	32	Usina Açucareira Bela Vista S/A 26/11/2003 09/05/2004 - 5 14
Usina Açucareira Bela Vista S/A	10/05/2004	28/12/2004	7 19	---	34	Usina Açucareira Bela Vista S/A 29/12/2004 10/04/2005 - 3 12
Usina Açucareira Bela Vista S/A	11/04/2005	23/12/2005	8 13	---	36	Usina Açucareira Bela Vista S/A 24/12/2005 11/04/2006 - 3 18
Usina Açucareira Bela Vista S/A	12/04/2006	30/06/2006	2 19	---	38	Usina Açucareira Bela Vista S/A 01/07/2006 24/10/2014 8 3 17

Soma: 10 176 655 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.535 0 Tempo total : 26 5 25 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 5 25 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da CTPS (mídia de fl. 09), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 1 Agropecuária Santa Catarina S/A 12/07/1984 29/10/1985 2 Agropecuária Santa Catarina S/A 15/05/1986 11/07/1986 3 Destilaria MR S/A 01/06/1988 08/08/1988 4 Usina Açucareira Bela Vista S/A 02/05/1989 18/11/1989 5 Usina Açucareira Bela Vista S/A 07/05/1990 24/12/1990 6 Usina Açucareira Bela Vista S/A 08/01/1991 28/02/1992 7 Usina Açucareira Bela Vista S/A 10/12/1992 27/04/1993 8 Usina Açucareira Bela Vista S/A 10/12/1992 27/04/1993 9 Usina Açucareira Bela Vista S/A 28/04/1993 18/11/1993 10 Usina Açucareira Bela Vista S/A 19/11/1993 28/04/1994 11 Usina Açucareira Bela Vista S/A 29/04/1994 22/10/1994 12 Usina Açucareira Bela Vista S/A 23/10/1994 15/05/1995 13 Usina Açucareira Bela Vista S/A 16/05/1995 15/08/1995 14 Usina Açucareira Bela Vista S/A 02/10/1995 19/11/1995 15 Usina Açucareira Bela Vista S/A 20/11/1995 25/04/1996 16 Usina Açucareira Bela Vista S/A 26/04/1996 01/12/1996 17 Usina Açucareira Bela Vista S/A 02/12/1996 24/04/1997 18 Usina Açucareira Bela Vista S/A 25/04/1997 11/12/1997 19 Usina Açucareira Bela Vista S/A 12/12/1997 16/04/1998 20 Usina Açucareira Bela Vista S/A 17/04/1998 05/12/1998 21 Usina Açucareira Bela Vista S/A 06/12/1998 05/04/1999 22 Usina Açucareira Bela Vista S/A 06/04/1999 10/11/1999 23 Usina Açucareira Bela Vista S/A 11/11/1999 04/05/2000 24 Usina Açucareira Bela Vista S/A 05/05/2000 10/10/2000 25 Usina Açucareira Bela Vista S/A 11/10/2000 17/05/2001 26 Usina Açucareira Bela Vista S/A 18/05/2001 09/12/2001 27 Usina Açucareira Bela Vista S/A 10/12/2001 28/02/2002 28 Usina Açucareira Bela Vista S/A 01/03/2002 21/04/2002 29 Usina Açucareira Bela Vista S/A 22/04/2002 06/12/2002 30 Usina Açucareira Bela Vista S/A 07/12/2002 28/04/2003 31 Usina Açucareira Bela Vista S/A 29/04/2003 25/11/2003 32 Usina Açucareira Bela Vista S/A 26/11/2003 09/05/2004 33 Usina Açucareira Bela Vista S/A 10/05/2004 28/12/2004 34 Usina Açucareira Bela Vista S/A 29/12/2004 10/04/2005 35 Usina Açucareira Bela Vista S/A 11/04/2005 23/12/2005 36 Usina Açucareira Bela Vista S/A 24/12/2005 11/04/2006 37 Usina Açucareira Bela Vista S/A 12/04/2006 30/06/2006 38 Usina Açucareira Bela Vista S/A 01/07/2006 24/10/2014 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0004071-28.2015.403.6102 - MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA(GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor objetiva a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 19/09/1994 (NB 88.094.652-0), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo

dos benefício pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.A decisão de fl. 33/37 indeferiu a gratuidade e após o recolhimento das custas (fl. 43) determinou-se a citação do INSS.A contestação foi apresentada às fls. 48/53, na qual a Autarquia alegou a falta de interesse de agir do autor, a decadência, bem como a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defende que a autoria não demonstrou que a média dos salários de contribuição foi limitada ao teto do salário de benefício, de sorte que não há direito aos valores dos novos tetos constitucionais. Houve réplica.É o que importa como relatório.Decido.Inicialmente cumpre assentar que não há que se falar em falta de interesse de agir.O autor não discute o critério de cálculo ou revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, de maneira que inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/91. Enfim, o aludido dispositivo só se aplica quando o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, não quando pretende o reajuste de benefício em questão.Pelo mesmo fundamento, afasta-se a alegação de decadência.Por outro lado, a prescrição deve sim respeitar o prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, na medida em que este estabelece limite temporal para cobrança de prestações vencidas. Entretanto, o marco temporal a ser observado é o ajuizamento desta ação, uma vez que foi quando demonstrou sua pretensão.No mérito, a ação deve ser julgada procedente.A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, com repercussão geral, onde assentado o seguinte:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Após esse julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, determinando-se que se aplique o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS ECS 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido.(AC 00071436220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido.(AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 2. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). 4. Consectários legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 5. Apelação do INSS e recurso adesivo do Autor, desprovidos.(AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:369.)No caso dos autos, o extrato MPS/DATAPREV de fl. 25, assim como os cálculos da contadoria de fls. 27/31, indicam que houve limitação do benefício ao teto então vigente, motivo pelo qual é devido o reajuste pretendido, de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Consigne-se, entretanto, que os cálculos deverão ser revistos por ocasião da liquidação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando a ré: a) a proceder ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC nº 41/03; b) pagar as parcelas atrasadas devidas, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Com base nos critérios estabelecidos no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

0004272-20.2015.403.6102 - JOAO BATISTA DIOLINO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

João Batista Diolino, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de empréstimo consignado, o reconhecimento da nulidade da capitalização de juros e que estes sejam fixados à taxas de mercado vigentes à época da contratação. Afirma que é funcionário público municipal e tomou emprestada a quantia de R\$ 40.000,00, que deveriam ser pagos no prazo de 120 meses com parcelas de R\$ 663,26, descontadas de seu salário. No entanto, alega que amortizou mais de R\$ 60.000,00 e que restariam ainda um saldo de R\$ 63.672,96, que evidenciarão a cobrança abusiva. Pugna pela aplicação da Lei de Defesa do Consumidor, aduzindo que não houve a informação necessária por ocasião da contratação do empréstimo em relação aos juros ou sua capitalização e que essa prática consubstancia-se em vantagem indevida, vedada pelo referido diploma legal. Sustenta a possibilidade de parcelamento do débito por determinação judicial, alterando o modo de execução do débito. Requer a exibição do contrato, a inversão do ônus da prova e a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a suspensão da cobrança. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52/54). Citada, a CEF apresentou contestação (Fls. 60/77), onde esclareceu os termos do contrato, afirmando a força obrigatória dos contratos e a higidez da cobrança, rebatendo os argumentos apresentados pela autoria. Trouxe planilha de evolução da dívida e juntou cópia do instrumento contratual (fls. 80/84). Relatados, passo a DECIDIR. O cerne da questão posta a desate judicial cinge-se a revisão de contrato de empréstimo, com desconto das parcelas em folha de salário, sob o argumento de que há cobrança de juros capitalizados e abusivos. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. I- Cabe realçar que as contratações da espécie se submetem aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit. art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit. art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit. 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pela parte autora, visto que os elementos constante dos autos revelam que não ocorreram os aludidos vícios por ocasião da avença. II- Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais, não se verifica a prática do anatocismo, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, sendo que os juros incidem sobre um saldo devedor

menor, decorrente do adimplemento das prestações que vão sendo adimplidas mês a mês. Consigne-se, por oportuno, que o anatocismo foi autorizado expressamente pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, de maneira que, ainda que ficasse caracterizado no caso em apreço, não haveria qualquer óbice à sua incidência. Insta salientar que a questão foi sedimentada em decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) III Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital. Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. Entretanto, tal incidência poderia ocorrer no caso da chamada amortização negativa, quando o valor da prestação mensal revela-se insuficiente para saldar a parcela dos juros, a diferença é incorporada ao saldo devedor, propiciando a prática do anatocismo por este motivo, puramente, e não por obra da tabela PRICE. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESTUDANTIL - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTADA (PRECEDENTE DO STJ) RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula nona do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 2. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 3. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 4. Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. (Precedentes) 5. No tocante à capitalização mensal dos juros remuneratórios, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de previsão legal específica, sedimentou entendimento no sentido de afastar a sua incidência em sede de contrato de crédito educativo, aplicando, assim, o enunciado da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (STJ, Recurso Especial nº 1.155.684-RN, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção DJe de 18/05/2010). 6. Após o supracitado julgamento foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. 7. Dessa forma, só é admitida a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados após a aludida data, o que não é o caso dos autos, pois o contrato foi firmado em 20.01.2000. 8. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 00266335220064036100, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cabe frisar, contudo, que não se verifica a ocorrência de amortização negativa no presente caso. IV Também não há que se falar em revisão contratual, pela aplicação da teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, pois esta somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Desse modo, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria, não bastando, portanto, a redução da renda causa por uma crise setorializada ou mesmo a perda do emprego, que se revelam riscos necessariamente sopesados pelos interessados, no momento da contratação, vez que há muito, presentes no cenário econômico mundial pós guerras, ao

reverso do que se dera naquelas conflagrações, e até mesmo antes, já que se desconhecia os efeitos do desemprego e da escalada inflacionária, posto que incipientes e até mesmo não existentes até então. Ou seja, totalmente IMPREVISÍVEIS.No caso do autor, aliás, esses acontecimentos se revelam ainda mais improváveis de acontecer, considerando que é funcionário público estatutário, gozando, pois, dentre outras prerrogativas, de estabilidade no trabalho e de irredutibilidade de vencimentos.Nessa senda, para a aplicação dessa disposição legal, deve-se constatar, pois, um fato externo à relação contratual que implique em desequilíbrio das obrigações assumidas pelas partes por ocasião da avença.Assim, o banco, ao emprestar a quantia de que necessitava, cumpre de forma imediata sua parte na obrigação, ficando desprovido daquele montante em troca de uma remuneração do capital disponibilizado para o negócio. Desse modo, as ocorrências acima citadas não autorizam uma revisão contratual que vise apenas socorrer apenas uma das partes, sob pena de se causar desequilíbrio e até um colapso no sistema financeiro.Em complemento, cabe considerarmos que a teoria da imprevisão não afasta, de forma automática, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, desde que se limitem aos termos previstos neste tipo de contrato.Cabe ainda assentar que, segundo confirmou o próprio autor, as parcelas foram contratadas de forma fixa, ou seja, tem o mesmo valor da 1ª até a 120ª.Nesse sentido, é o que manifesta a jurisprudência:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANATOCISMO NO SACRE. AUSÊNCIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. SEGURO HABITACIONAL. REGULARIDADE NA EVOLUÇÃO DO CONTRATO. CDC. APLICABILIDADE. DL 70/66. PREJUDICADO. LEI Nº 9.514 /97. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O sistema de amortização escolhido pelas partes é o SACRE e não a Tabela Price. Tal sistema não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. O mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 4. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. 5. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 6. Descabidas as alegações quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 7. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido.(AC 00282761120074036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos)Consigne-se que em nenhum momento foi apontada qualquer espécie de diferença drástica na evolução do valor das parcelas, e mais, pelo conhecimento prévio de parte dos mutuários, quanto aos valores cobrados até o final do prazo do contrato, resta claro que nenhum tipo de abuso restou caracterizado no contrato de empréstimo, não se prestando para tanto a alegação de que pagou até o momento R\$ 60.000,00 e ainda tem a pagar quantia superior a esta.In casu, como o contrato foi firmado em 04.04.2013, com a primeira parcela em 15.05.2013, e em 03/2015 estaria sendo consignada a 23ª parcela, conforme holerite de fls. 29 tem-se um total de R\$ 15.254,98 (23 x R\$ 663,26) pago até março de 2015, e não mais de R\$ 60.000,00, conforme afirmado indevidamente na inicial às fls. 03.Assim, não convence a alegação de que desconhecia as condições contratadas, não se concebendo que no momento da referida negociação e antes de aceita-las, ele não tenha tomado ciência dessas, as quais, especificamente na cláusula segunda - Dados do contrato - estavam expressamente redigidas, tais como o valor do empréstimo, o número de parcelas, o valor de cada parcela, a taxa efetiva mensal e anual, o custo efetivo mensal e anual e juros de acerto, além da IOF.Também há que se consignar que realizou simulação de cálculo utilizando a Tabela Price (fls. 26/28), demonstrando que estava orientado sobre as condições do contrato, apenas apontando incorretamente a taxa de juros (1,2721%), quando na verdade a taxa contratada foi de 1,3%, caindo por terra toda a argumentação de que não foi orientado corretamente pelo agente financeiro. Tanto que o confronto entre o saldo devedor indicado pela CEF, após o pagamento da prestação n. 30 (R\$ 35.065,35 - fls. 77), com a mesma parcela na planilha elaborada pela autoria (R\$ 35.424,93 - fls. 26), revela uma diferença de apenas R\$ 359,58, certamente por conta da diferença de juros utilizada (1,3% - 1,2721% = 0,0279%).Evidencia, portanto, este cálculo elaborado pela autoria, a total conformidade do ajuste firmado entre as partes e sua rigorosa observância pela instituição financeira.IV-b No tocante a substituição do sistema de amortização para o Método Gauss, outra sorte não socorre a pretensão autoral.Por ocasião da avença aceitou os termos do contrato, onde estabelecida a aplicação de juros pelo Sistema Francês, não podendo discutir as cláusulas posteriormente à mingua de ilegalidades, bem como recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A alteração de cláusulas contratuais somente podem ser feitas em situações excepcionais, notadamente quando o acordo de vontades for contrário à lei, quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.No presente caso, não ficou comprovada nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual ou mesmo em imposição de termos e condições com os quais o agente financeiro não anuiu.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - CDC - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - TABELA PRICE -

SUBSTITUIÇÃO POR MÉTODO GAUSS - JUROS - ANATOCISMO 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 3. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 5. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6. Apelação desprovida.(AC00090374620064036103,DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos)VI - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC/73), restando prejudicada a análise da tutela antecipada requerida. Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, entretanto, deverá ficar suspensa considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007933-41.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-66.2008.403.6102 (2008.61.02.001918-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CLESIO DOMINGOS ARDENGUI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Clésio Domingos Ardengui requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças em atraso relativas à concessão de aposentadoria especial, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 80.851,57 (oitenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até setembro de 2014.Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que a RMI utilizada pelo autor não corresponde à fixada e implantada administrativamente, além de não ter sido observada a Lei nº 11.960/2009 e Resolução 134/2010 do C.JF, acarretando aumento excessivo no valor exequendo, entendendo que o valor devido é de R\$ 63.944,69 (sessenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), posicionados para setembro de 2014.Intimado a apresentar impugnação, o embargado esclarece que não houve excesso de execução e que os cálculos foram elaborados nos termos do julgado nos autos principais.Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo que apresentou informações e cálculos de fls. 24/50. Manifestaram-se o INSS às fls. 56/65 e o autor às fls. 66.Em face da discordância do embargante/INSS (fls. 56/65), os autos foram remetidos à Contadoria retornando com as informações constantes de fl. 68, ratificando os cálculos de fls. 25/29.É o relato do necessário.DECIDO.Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria.Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução.Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 88.042,82 (oitenta e oito mil, quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizados até abril de 2015.Inicialmente, assenta-se que os cálculos das partes partiram de RMIs diversas daquela efetivamente implantada administrativamente, qual seja, R\$ 1.107,81 (fls. 63). De outro tanto, este o valor adotado corretamente pela contadoria, com o qual as partes acabaram por concordar expressamente. De fato, instadas as partes a se manifestarem acerca das referidas contas, a autarquia embargada apresentou novo cálculo, partindo da RMI correta, mas discordando da forma de cálculo, no tocante à compensação dos valores já recebidos administrativamente, sem cômputo de juros, da utilização do INPC para atualização monetária e desrespeito à Lei nº 11.960/09 (fls. 57/61). Já o embargado aquiesceu sem ressalvas ao cálculo do contador (fls. 66).Neste contexto, superada a questão do valor da RMI, que deve observar o valor da implantação administrativa.Quanto à insurgência do INSS acerca da aplicação do Provimento COGE 134/2010, no tocante à observância da Lei nº 11.960/09, com razão a contadoria. Consoante esclarecimentos de fls. 68, quanto à pretendida incidência da TR para a correção monetária, consta expressamente do julgado em execução que a correção monetária e os juros moratórios deveriam observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fls. 253/verso dos autos principais). Considerando-se que a decisão é datada de 06/06/2014, incide o Provimento COGE nº 267/2013, certo que já se encontra adequado às decisões do STF no julgamento das referidas ADIs.Ademais, como sabido, a modulação dos seus respectivos efeitos aplicam-se somente aos precatórios então expedidos, não alcançando, portanto, o caso concreto.Defende, ainda, o INSS que deveriam ser descontados os valores que o autor recebeu no NB 42/154.053.302-4 mês a mês com juros. Como explicitado pela contadoria, a planilha de fluxo de caixa de fls.26/29 foi elaborada apenas para confrontar o crédito do autor face a pagamentos administrativos nas datas em que ocorreram.Por fim, impende salientar que a contadoria, para fins de cotejo com os cálculos das partes, informou que o valor devido em setembro de 2014 é de R\$ 81.272,91 (oitenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e um

centavos) (fls. 68). Assim, observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pela autarquia, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequianda e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido e ratificado (fls. 24/29 e 68). No entanto, o montante exequiando deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação (R\$ 80.851,57), atualizado até setembro de 2014, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). ISTO POSTO, REJEITO os presentes embargos, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador do embargado e o teor do art. 20 do Código de Processo Civil, são fixados em 10% (dez por cento) do valor correspondente à diferença entre o valor executado pelo autor e aquele apontado pela contadoria do juízo nestes embargos, que deverão ser atualizados na forma do Provimento nº 267/2013 do CJP, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus posteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I

0000142-84.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005164-31.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA ANTONIA PINTO DE ASSIS(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA)

Maria Antonia Pinto de Assis requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças em atraso relativas à concessão de pensão por morte, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 133.634,70 (cento e trinta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), atualizados até 16 de outubro de 2014. Inconformada, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que a autora/embargada utilizou a data do requerimento administrativo e não a do pedido de revisão do benefício, bem ainda descontou incorretamente os valores do benefício previdenciário, acarretando aumento excessivo no valor exequendo, entendendo que o valor devido é de R\$ 84.669,45 (oitenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Intimado a apresentar impugnação, a embargada esclarece que não houve excesso de execução e que os cálculos foram elaborados nos termos do julgado nos autos principais, notadamente no que se refere à data de início do cálculo. Alega ainda que não observados os parâmetros do Provimento COGE 267/2013 para fins de incidência da correção monetária e juros. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo que apresentou informações e cálculos de fls. 31/36. Manifestaram-se a autora às fls. 63/64 e o INSS às fls. 66/67 e, em face da discordância das partes, os autos foram novamente remetidos à Contadoria retornando com as informações constantes de fls. 80/85, retificando os cálculos anteriores. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada procedente, com a conseqüente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Assim, promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 110.757,35 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizados até julho de 2015. A autora/embargada discordou dos cálculos no tocante ao termo inicial da conta, pois insiste em que deva ser a data do requerimento administrativo, 18/02/2004. Além disso, alega que não computados os honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 63/64). Não prosperam tais alegações. De fato, equivocou-se a embargada, porquanto, trata-se de execução de sentença proferida em ação de revisão de pensão por morte para inclusão de períodos laborados pelo cônjuge falecido reconhecidos na Justiça do Trabalho e recálculo da RMI. A inicial informa que o pedido revisional foi intentado administrativamente em 26/07/2007 e negado, de sorte que indiscutivelmente a data a ser considerada é a da pretensão administrativa de revisão e não da concessão do benefício, conforme consta da decisão transitada em julgado (fls. 259/verso - terceiro parágrafo). Quanto à verba honorária, consta de ambos os cálculos da contadoria o valor devido a título de honorários, computado somente até a data da sentença (03/2013) e a partir de então somente atualizados monetariamente (fls. 35 e 84). A nova conta apresentada às fls. 81/85 decorreu do acolhimento à impugnação do INSS, no tocante à falta de desconto de inportância referente à revisão já paga em 05/2015. Assim, procedeu-se ao referido desconto e chegou-se ao valor de R\$ 104.001,96, posicionado para 07/2015. Para fins de cotejo com os cálculos das partes, atualizados até 10/2014, adotar-se-á o valor indicado na planilha da contadoria para a mesma data, ou seja, R\$ 96.937,54 (noventa e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Assim, observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pela autarquia, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequianda e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido e retificado (fls. 81/85). ISTO POSTO, ACOLHO em parte os presentes embargos para fixar o valor da execução no patamar total de R\$ 96.937,54 (noventa e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2014. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Custas, na forma da lei. Condene o(a) autor(a)/embargado(a) no pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbente, fixados em 10% sobre a diferença apurada entre o valor exigido e aquele efetivamente devido (art. 21, parágrafo primeiro, do CPC), cuja execução fica suspensa por força do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus posteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I

0005949-85.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-36.2014.403.6102) LA

1) Fls. 385/387. Ausentes as apontadas omissões/contradições no despacho inicial dado que os elementos disponíveis nos autos da execução (penhora - R\$ 110.000,00 + saldo de prestações mensais depositados - R\$ 71.473,24 = R\$ 181.473,24) evidenciam a insuficiência para garantia do juízo (R\$ 229.252,56), vedando, assim, até mesmo o exame da pretendidas suspensão, a qual requisita a presença dos requisitos elencados no art. 739-A do mesmo diploma legal, não sendo ainda, hipótese de questão prejudicial, máxime porque já sentenciados ambos os feitos que no delineamento da autora, dariam supedâneo à pretensão, resolvendo-se o ponto no âmbito do art. 267, V, do CPC/732) Segue sentença em 15 (quinze) laudas. Intimem-se. Relatório feito nº 0005949-85.2015.403.6102L A Automação Ltda e outros, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a suspensão da execução, considerando que a dívida encontra-se em discussão em outros dois feitos judiciais, bem como que garantida à execução (penhora de maquinários), a ensejar a aplicação do parágrafo primeiro do art. 739-A, do CPC. Pugna ainda pelo reconhecimento de carência da ação em razão da inexistência de título extrajudicial, bem como a extinção do feito, ante a ausência de liquidez e certeza do título. Também pugna pelo reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais (comissão de permanência cumulada com correção monetária, taxas de mercado, juros de mora, multa, capitalização de juros), a ensejar a desproporcionalidade das obrigações e a revisão contratual, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e a devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente. Apresentou documentos. O efeito suspensivo pretendido foi negado às fls. 374, assim como a assistência judiciária gratuita. Segundo consta, o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 229.252,56 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) originário de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, nº 24034055800000880, pactuado em 18/02/2011 no valor de R\$ 125.000,00 e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 2403406910000054175, pactuado em 17/04/2012, no valor de R\$ 166.027,00, de onde extraída nota promissória. A CEF impugnou os embargos (fls. 376/383) alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, uma vez que a embargante não atendeu ao quanto disposto nos art. 739-A, 5º, do CPC. Refuta as preliminares apresentadas pelos embargantes. No mérito, afirma a liquidez do título executivo, a legalidade dos juros fixados e da capitalização, afirmando, ainda, que essa não é praticada no contrato. Aduz, ainda, que não há cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, somente juros de mora e multa contratual, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados, tudo conforme convencionado no contrato, cujas cláusulas e termos foram aceitos pelos embargantes. Esclarece que a comissão de permanência esta sendo cobrada nos moldes contratados e não há qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da Lei de Defesa do Consumidor. Os embargantes interpuseram embargos de declaração às fls. 385/387. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatório do feito nº 0005398-08.2015.403.6102 Leandro da Silva Pereira e Débora Tonelo Pereira, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a suspensão da execução, considerando que são avalistas da dívida que se encontram em discussão em outros dois feitos judiciais, bem como que garantida a execução (penhora de maquinários), a ensejar a aplicação do parágrafo primeiro do art. 739-A, do CPC. Pugna ainda pelo reconhecimento de carência da ação em razão da inexistência de título extrajudicial, bem como a extinção do feito, ante a ausência de liquidez e certeza do título. Também pugna pelo reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais (tabela price, comissão de permanência cumulada com correção monetária, taxas de mercado, juros de mora, multa, capitalização de juros), a ensejar a desproporcionalidade das obrigações e a revisão contratual, aplicando-se a Lei de Defesa do Consumidor e a devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente. Apresentou documentos. O efeito suspensivo pretendido foi negado às fls. 362, assim como a assistência judiciária gratuita. Segundo consta, o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 229.252,56 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) originário de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, nº 24034055800000880, pactuado em 18/02/2011 no valor de R\$ 125.000,00 e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 2403406910000054175, pactuado em 17/04/2012, no valor de R\$ 166.027,00, de onde extraída nota promissória. A CEF impugnou os embargos (fls. 364/371) alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, uma vez que a embargante não atendeu ao quanto disposto nos art. 739-A, 5º, do CPC. Refuta as preliminares apresentadas pelos embargantes. No mérito, afirma a liquidez do título executivo, a legalidade dos juros fixados e da capitalização, afirmando, ainda, que essa não é praticada no contrato. Aduz, ainda, que não há cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, somente juros de mora e multa contratual, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados, tudo conforme convencionado no contrato, cujas cláusulas e termos foram aceitos pelos embargantes. Esclarece que a comissão de permanência esta sendo cobrada nos moldes contratados e não há qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da Lei de Defesa do Consumidor. Os embargantes interpuseram embargos de declaração às fls. 373/377. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Quando a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado, esta não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. No que se refere ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº 24034055800000880, em relação ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2.004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Registre-se que

tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2.001, conferindo força executiva à indigitada cédula. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ recentemente em julgado sob o rito dos recursos repetitivos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:.) Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, vez que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 585, II, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referenciados expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. No mesmo sentido é o que se conclui em relação ao contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, nº 24034069100004175, uma vez que o título em questão encontra-se materializado pelo instrumento contratual e nota promissória constantes do feito executivo, subsumindo-se a previsão constante do art. 585, I, do CPC. Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar os títulos executivos. Acresça-se, ademais, que os títulos em questão encontram-se materializados pelos instrumentos constante às fls. 06/13, 18/26 e 28 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais a sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais e a forma de sua incidência. No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, Dispor(õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal. Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegalidade. Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar o título executivo. Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 14/17 e 2731 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Por conseqüência, não se evidencia a alegada inépcia da inicial executória. II Quanto ao efeito suspensivo pretendido pelos embargantes (na inicial e em sede de embargos de declaração), não verifico razões plausíveis para determinar a sobrestamento da execução. Ademais, somente há que se falar em efeito suspensivo nos embargos quando preenchidos todos os requisitos do 1º do artigo 739-A, a saber: a) requerimento do embargante; b) relevância de fundamentos; c) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação; d) existência de garantia da dívida. Assim, a análise do efeito suspensivo demanda que o requerimento esteja acompanhado do prévio depósito do montante integral do débito exequendo. De fato, os embargantes, embora formulando pedido expresse não garantiram totalmente o juízo e os depósitos que informam estarem sendo realizados nas ações declaratórias (prestações mensais), não autorizam este juízo a incursionar no exame imbricado a suspensão da execução, inclusive porque aquém do valor total destes ajustes até o instante em que depositada a última delas (R\$ 71.473,24, conforme fls. 109 da execução). Com relação ao equipamento penhorado nos autos da execução, o laudo de fls. 114 revela que o bem foi avaliado em R\$ 110.000,00, não garantindo, pois, a totalidade do débito que ao final de 2014 alcançava R\$ 229.252,56. Ademais, não se divisou a plausibilidade do direito alegado, nas sentenças de mérito proferidas em ações de revisão contratual, nem muito menos o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, à míngua de qualquer argumentação nesse sentido, como revela a leitura das mesmas. Seguindo ainda pela mesma trilha, cumpre agora afastar o alegado descumprimento do preceito contido no art. 739-A, 5º, do CPC/73, na medida em que tais providências já foram ventiladas nas ações que cursaram perante as 2ª e 5ª Varas Federais desta Subseção Judiciária, restando expressado na sentença estampada às fls. 94/95, revisional que tramitou perante esta última Vara (proc. 0006867-60.2013.403.6102), que buscada a consignação mensal dos valores incontroversos (R\$ 4.426,26 - 30ª linha), também objeto de agravo de instrumento, cuja decisão assegurou o depósito mensal daquela importância (fls. 96/98) cujas guias foram estampadas às fls. 177/183, que montariam a cifra dos R\$ 71.473,24 (fls. 109, da execução). No tocante ao feito que tramitou pela 2ª Vara (proc. Nº 0006868-45.2013.403.6102), também uma revisional, não se constata da r. sentença estampada às fls. 327/331, qualquer referência quanto ao ponto, silêncio que também se repete na contestação atravessada pela CEF ao longo de 34 laudas (fls. 286/319). Daí porque não há sentido em agora, levantar-se o ponto em sede executiva, cabendo ainda salientar que a devedora, a par do depósito mensal da parte incontroversa nos autos daquela primeira ação, como visto, também ofereceu a penhora equipamento avaliado em R\$ 110.000,00, conforme se vê às fls. 110/114, daqueles autos. Destarte, já sentenciados ambos os feitos, dou por superada a preliminar aventada pela CEF. Conquanto o somatório dos valores

(R\$ 181.473,24) seja inferior ao crédito exequendo (R\$ 229.252,56 - fls. 04 da execução - valor da causa), certamente que a diferença, próxima dos cinquenta mil reais, se coaduna com o provável montante da parte controversa. III Quanto ao mais, o caso é de se reconhecer a ocorrência de coisa julgada. A coisa julgada, assim como a litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, evitando a ocorrência de dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e subsistir a necessidade de apreciação jurisdicional de ambas as ações em cotejo. Esse instituto é de certa forma ligado à coisa julgada, cuja eficácia preclusiva impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação anteriormente julgada. Para análise da litispendência ou da coisa julgada, cumpre analisar o disposto no art. 301 do Código de Processo Civil, conjuntamente com seus parágrafos 1º e 3º. Como se verifica, a identidade de demandas ocorre quando ambos os pedidos visem à produção de um mesmo efeito jurídico, não se permitindo que a parte promova duas ações visando à obtenção do mesmo resultado. No presente caso, afóra a pretensão volvida à suspensão da execução e da falta de certeza e liquidez do título judicial, as questões aviadas nos presentes embargos pertinentes à revisão das cláusulas contratuais (comissão de permanência cumulada com correção monetária, taxas de mercado, juros de mora, multa, capitalização de juros), já se encontraram judicializadas, conforme se depreende de fls. 101/215 e 216/360 dos autos nº 0005949-85.2015.403.6102 e fls. 112/226 e 227/372 dos autos nº 0005398-08.2015.403.6102, onde discutiu-se também as cláusulas dos mesmos (n. 24034055800000880 e 240340691000004175) que originaram a dívida ora em execução. Os referidos feitos foram distribuídos sob os números 0006867-60.2013.403.6102 (5ª Vara Federal) e nº 0006868-45.2013.403.6102 (2ª Vara Federal), cujos respectivos juízos já profereiram sentença de mérito, ambas julgadas parcialmente procedentes, conforme se colhe de fls. 172/175 (181/184) e 327/331 (338/342). Cabe ainda que ressaltar que ambas encontram-se em fase de julgamento de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região, segundo também se colhe dos autos. Diante desse quadro, no tocante à revisão das cláusulas contratuais, não há que se falar em suspensão do feito executivo, mas sim, em aplicar-se aqui, o quanto já julgado. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência em caso análogo: APELAÇÃO, REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ADESIVO - ANÁLISE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ORDINÁRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente, conquanto não indicado pelo juiz sentenciante, e conforme bem destacado pelo MPF, registro que sentença impugnada realmente está sujeita à remessa necessária, haja vista o julgamento precedente, em parte, dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (CPC, art. 475, inciso II) de valor certo excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). 2. Para análise da litispendência, cumpre analisar o disposto no art. 301 do Código de Processo Civil, que, em seus parágrafos 1º e 3º. Assim, para a caracterização da litispendência é necessário que os processos analisados possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A identidade de demandas ocorre quando ambos os pedidos visem à produção de um mesmo efeito jurídico, não se permitindo que a parte promova duas ações visando à obtenção do mesmo resultado. 3. Logo, a litispendência foi corretamente reconhecida em razão da identidade de elementos objetivos e subjetivos na ação anulatória e nos presentes embargos, impedindo a análise do mérito destes. 4. Destarte, o fato de nestes autos constar, além do já realizado pedido de reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de mão-de-obra, pedido preliminar de suspensão dos presentes embargos até ulterior julgamento da ação declaratória de nulidade?, não diferencia as demandas, já que o efeito jurídico de ambas as ações é idêntico, qual seja, o de anular o crédito constituído na NFLD nº 35.521.331-1. Ademais, a simples alegação de conexão ou prejudicialidade não é suficiente para distinguir as ações, pois isso é questão meramente endoprocessual, irrelevante para a comparação dos elementos integrantes de cada demanda (partes, pedido e causa de pedir), critério consagrado para que se verifique a presença ou não do fenômeno da litispendência. 5. A propósito, mesmo que o pedido aqui realizado em preliminar fosse realmente aquele indicado pela apelante, qual seja, de suspensão da exigibilidade do crédito, tal requerimento não seria inovador, já que, ao menos em sede de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação anulatória, ele foi expressamente consignado, conforme fls. 45. 6. Resta saber, agora, se poderia a sentença, mesmo reconhecendo ter ocorrido a litispendência, estender à ação anulatória o mesmo efeito processual de suspensão da execução fiscal, inerente aos embargos. Para impedir o prosseguimento da execução é preciso que ocorra alguma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito ou de suspensão processual da execução, o que certamente não é o caso da extinção dos embargos pelo reconhecimento da litispendência em relação à ação anulatória. 7. Ressalto que o STJ já decidiu que o ajuizamento de ação anulatória é direito constitucional do devedor (direito de ação) e, portanto, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da execução fiscal, muito embora seja a ação de embargos à execução instrumento processual mais indicado à pretensão de desconstituição da cobrança, posto que suspende a sua exigibilidade. (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005). 8. Assim, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão da exigibilidade da cobrança fiscal, torna-se necessário que a sua propositura seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo. Isso porque a cobrança fiscal presume-se líquida, certa e exigível e a suspensão de sua exigibilidade somente pode ocorrer nas hipóteses expressamente elencadas no art. 151 do CTN. 9. Assim, a simples penhora, consequência processual lógica de qualquer execução, não pode ser tida como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Logo, com o reconhecimento da litispendência, outra solução não há se não a extinção do feito sem resolução do mérito. 10. Ademais, não seria possível deferir o pedido de suspensão dos embargos, pois se tal ocorresse, como eles têm o efeito reflexo de suspender também a própria execução fiscal, indiretamente seria ela que estaria sendo sobrestada diante da existência de uma ação anulatória em curso, o que violaria o disposto no CPC, em seu art. 585, 1.º, que assegura o curso da execução, mesmo na hipótese de o crédito exigido estiver sendo questionado em outra ação. 11. Por fim, tratando-se de processo que foi extinto, sem resolução de mérito, a aplicação do princípio da causalidade se faz necessária, de forma que os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo. 12. Entretanto, ao contrário do que sustenta a União, por se tratar de causa em que não houve condenação, os honorários devem ser fixados conforme o 4º do art. 20 do CPC, sendo que a remissão por ele feita ao parágrafo que lhe antecede diz respeito, tão somente, aos critérios constantes em suas alíneas, que respaldarão a análise equitativa que deverá ser feita, motivo pelo qual não é necessária a observância, por parte do magistrado, dos limites de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento). 13. No caso dos autos, considerando os critérios das alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, mediante apreciação equitativa, e sem olvidar que o valor da causa chega ao montante de R\$ 102.215,73 (cento e dois mil duzentos e quinze reais e setenta e três centavos), arbitro os honorários

advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 14. Recurso adesivo interposto pela embargante desprovido, remessa necessária provida, para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, sem que daí decorra a suspensão da execução fiscal, e apelação da União parcialmente provida, para condenar a embargante em honorários advocatícios, arbitrados na forma do 4º do art. 20 do CPC.(AC 200651015018090, Desembargador Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/07/2013.)(grifamos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNÇÃO DOS FEITOS. EFICÁCIA PRECLUSIVA PREJUDICIAL DA COISA JULGADA QUE OPEROU-SE NA ANULATÓRIA. IRRADIAÇÃO DOS EFEITOS SOBRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1 - 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. (- RESP 200800589927 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1040781 - Relator(a) ELIANA CALMON STJ - SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA 17/03/2009). 2 - Proposta a execução torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos interpostos com a mesma causa petendi cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 6. Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 7. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 8. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. 9. Todavia, revelando-se inviável a junção dos autos da anulatória e da ação de embargos do devedor, pelo fato de encontrar-se findo o primeiro feito, com decisão trânsita, há que se reconhecer nos embargos a eficácia preclusiva prejudicial da coisa julgada que na anulatória se operou, fato este que no processo sub examine evidencia a irrelevância de se discutir no presente momento e na via especial, se conexas ou litispendentes as referidas demandas, impondo o desprovido da irrisolução recursal, por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, o interesse em recorrer. (RESP 200401837228, RESP - RECURSO ESPECIAL - 714792 - Relator(a) LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA 01/06/2006, p. 154.). 3 - Apelação não conhecida.(AC 00015062919994013800, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/05/2012 PAGINA:1441.)(grifamos)Destarte, estando presentes nos processos analisados as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, resta evidenciada a identidade de demandas, pois os pedidos visam a produção de um mesmo efeito jurídico, não se permitindo que a parte promova duas ações visando à obtenção do mesmo resultado. De outro tanto, a simples alegação de conexão ou prejudicialidade não é suficiente para distinguir as ações, pois isso é questão meramente endoprocessual, irrelevante para a comparação dos elementos integrantes de cada demanda (partes, pedido e causa de pedir), critério consagrado para que se verifique a presença ou não do fenômeno da litispendência e da coisa julgada. Cabe ainda frisar que não há que se falar de prejudicialidade externa a ensejar a suspensão do feito executivo nos moldes preconizados pelo art. 265, IV, a, do CPC, como pretendem os embargantes, em razão dos pronunciamentos judiciais já aludidos, confirmando a higidez do contrato. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVENÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUANTO AO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A não observância da prevenção na distribuição dos autos enseja incompetência relativa do juízo e não absoluta. Por essa razão, em se tratando de incompetência relativa, deve ser alegada pela parte interessada em tempo oportuno, quando ainda não tenha sido julgada a ação ou o recurso, sob pena de preclusão. 2. Deve a parte comprovar a existência de prejuízo na não obediência das regras de prevenção, porquanto deve prevalecer o princípio pas de nullité sans grief. 3. Não está caracterizada a alegada prejudicialidade externa, porquanto, embora a ação ordinária declaratória de inexistência de débito c/c cobrança de crédito e indenização por perdas e danos (96.00.03746-9/PR) tenha sido julgada parcialmente procedente, no julgamento das apelações cíveis apresentadas pela ora requerente e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, o c. TRF da 4ª Região negou provimento ao primeiro apelo e deu parcial provimento ao segundo, afastando o descumprimento do contrato pela CEF. No mais, aquela eg. Corte Regional manteve a condenação da CEF quanto à capitalização de juros e à indenização dos danos emergentes e lucros cessantes. Houve, assim, o reconhecimento da higidez do contrato e de seu cumprimento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que afasta, a princípio, qualquer discussão sobre a liquidez do título executivo e sua própria existência e, assim, a dita prejudicialidade externa. 4. Não há como afastar a necessidade de garantia do juízo para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. 5. A jurisprudência desta eg. Corte Superior, nos termos do art. 598 do CPC, tem reconhecido a aplicabilidade do art. 284 do mesmo diploma processual aos embargos do devedor, autorizando que, em caso de alegação de excesso de execução, determine o magistrado a intimação da parte embargante para, emendando a petição, apresentar a memória de cálculo relativa ao quantum debeatur que considera devido. Assim, deve ser oportunizada ao embargante a possibilidade de emendar a petição de embargos à execução, em virtude da existência de defeitos ou irregularidades. Somente em caso de descumprimento da diligência, no prazo de 10 (dez) dias, é que seria possível ao juiz indeferir a petição. 6. Portanto, se a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça delinea a necessidade de intimação da parte embargante para emendar a petição de embargos à execução, apresentando memória de cálculo - afastando, por conseguinte, a possibilidade de indeferimento liminar dos mencionados embargos com base neste fundamento, sem que antes seja providenciada a diligência acima -, torna-se ainda mais plausível o direito da ora recorrente, tendo em vista que ela providenciou a referida emenda, antes mesmo da intimação do exequente ou da análise pelo magistrado do recebimento, ou não, dos embargos. Assim, não parece razoável que sequer seja admitida a emenda. 7. O recurso especial merece ser conhecido e, parcialmente,

provido, decretando-se a nulidade do processo a partir da decisão de fls. 576/577, com a baixa dos autos à Vara de origem. ..EMEN: (RESP 201002223830, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/09/2011 ..DTPB:.) (grifamos) Nesse diapasão, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, no tocante ao pedidos pertinentes à revisão contratual, incidindo na execução daqueles débitos, o quanto decidido nas respectivas ações de conhecimento (CPC/73: art. 461). IV Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em relação aos pedidos volvidos à revisão contratual, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC/73, ressaltando-se, contudo, a incidência do quanto decidido nas ações nº 0006867-60.2013.403.6102 (5ª Vara Federal) e nº 0006868-45.2013.403.6102 (2ª Vara Federal), no âmbito da execução de seus julgados. Com relação à falta de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos e quanto ao efeito suspensivo pretendido, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC/73: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno as embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do que dispõe o art. 20, 3º, do CPC, a ser atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF até efetivo pagamento. Traslade-se cópia da presente sentença para o feito nº 0005398-08.2015.403.6102, bem como para a ação executiva, assim como de cópia das sentenças dos feitos nº 0006867-60.2013.403.6102 e nº 0006868-45.2013.403.6102, proferidas pelos Juízos da 5ª Vara Federal e 2ª Vara Federal, respectivamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os embargos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005131-36.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006883-87.2008.403.6102 (2008.61.02.006883-9)) IZILDO PISCO X MARIA CRISTINA DE CARVALHO PISCO (SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA (SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X ANA PAULA FRANCISCO (SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES (SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDO ALEXANDRE (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDA ALEXANDRE (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Trata-se de embargos de terceiros (fls. 02/09). Segunda relatam os embargantes, na ação ordinária nº 2008.61.02.006883-9, que tramitava na 1ª Vara Federal local (hoje redistribuída neste juízo) movida pela União em face da empresa CMFF Administradora de Bensa S/S Bens Ltda., houve a determinação do bloqueio do Imóvel matriculado sob o nº 140.230 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Informa, no entanto, que o referido imóvel foi adquirido pelos embargantes em 21/03/2002 da referida empresa e, à época, não havia qualquer restrição na matrícula. Requer, assim, sejam julgados procedentes os presentes embargos para fins de desconstituição do bloqueio judicial junto à matrícula do imóvel e a condenação dos embargados nos consectários sucumbenciais. A União manifesta-se às fls. 47 aduzindo que o objeto do pedido realizado no feito nº 006883-87.2008.403.6102 não abrangia imóveis alienados antes da propositura da presente ação e que, diante da prova cabal apresentada pelos embargantes, informa que concorda com a liberação do bloqueio do mencionado bem. É o sucinto relatório. Decido. In casu, verifico que não há resistência à pretensão, ensejando a situação prevista no art. 269, II, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC, para determinar o desbloqueio do imóvel matriculado sob o nº 80.462 (antigo nº 140.230). Oficie-se com urgência ao 1º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, encaminhando-o ao arquivo. Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios, considerando que não houve resistência à lide e a restrição se deu ao arripio do que requerido pela União no feito principal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014631-10.2007.403.6102 (2007.61.02.014631-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de exceção de exceção de pré executividade (fls. 50/51 e 52/60). Dizem os embargantes que: a) ocorreu a prescrição e, b) falta interesse de agir ao exequente, uma vez que a cobrança infringe regra de imunidade prevista no art. 150, VI, da CF/88. O Município de Ribeirão Preto apresentou impugnação às fls. 96/106, defendendo a higidez da cobrança. É o relatório. Decido. I No tocante à prescrição, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança de IPTU dos exercícios de 2000 a 2004, com vencimento em devidamente inscritas ao final dos respectivos anos (fl. 3). Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 07/10/2005 e que a citação se deu em 04/03/2013 (fl. 49), verifico que não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário. Cabe ainda frisar que a demora na continuidade da execução se deveu em grande parte pela extinção da empresa pública e o debate acerca da competência para o processamento e julgamento do feito, e que, a teor do que dispõe o art. 219, 1º do CPC/73, a citação, ainda que tardia, retroage à data da propositura da ação. Assim, descabe falar na ocorrência da prescrição porque o ente federal somente foi citado em 04/03/2013. II No presente caso, não há a incidência da regra de imunidade recíproca. A propósito, já se manifestou o C. STF em sede de repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (RE 599176, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Assim, cabe à União, sucessora nos termos da Lei nº 11.483/2007, responder pelas obrigações devidas pela empresa pública sucedida. III Quanto à alegação de que a empresa pública (RFFSA) fazia jus à imunidade, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 229/704

outra sorte não socorre a embargante. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, para que seja aplicável a regra de imunidade para empresas públicas e sociedades de economia mista, devem ser atendidos os critérios previstos no artigo 150, VI, a, e 2º, da CF/88, quais sejam: (1) prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (2) natureza essencial do serviço, sem objetivo de lucro; e (3) regime de monopólio. É o que se passa, por exemplo, com ECT e a INFRAERO. No caso da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, d, da CF) foi transferida ao setor privado mediante concessão. Logo, na data dos fatos geradores tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca. Portanto, não há que se equiparar a situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de empresas públicas como ECT e INFRAERO, as quais até hoje desempenham serviços públicos em regime de monopólio. Nesse sentido, consoante bem assinalado no excerto do voto proferido pelo E. Ministro Joaquim Barbosa no RE 599.176/PR, in verbis: Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. IV. ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER a EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE, determinando o prosseguimento da execução. Intime-se o Município exequente a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. - se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3424

EXECUCAO FISCAL

0011220-91.2001.403.6126 (2001.61.26.011220-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REMIGIO DE OLIVEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA X ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA X JOAO ROSA CAIXETA JUNIOR(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Considerando a manifestação do Executado de folhas 302/308 e a manifestação da Fazenda Nacional de folhas 310/311, a fim de evitar fraude a presente execução, bem como prejuízo ao Executado, verifico que o valor de 8,57% do imóvel penhorado, supera o valor do débito exequendo. Assim, providencie o Executado o depósito do valor do débito atualizado, em substituição a penhora de parte ideal do imóvel matriculado sob nº 459 de folhas 289. Intime-se.

Expediente Nº 3425

EXECUCAO FISCAL

0006266-79.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Dê-se ciência à executada do laudo de reavaliação juntado às fls. 120/153, no prazo de 5 dias. Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste, com URGÊNCIA, tendo em vista a proximidade dos leilões e o seu trâmite legal, sobre a impugnação de fls. 99/113 e reavaliação de fls 120/153. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4375

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001242-65.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO) X PAULO ROGERIO SALVADOR

DECISÃO, Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de PAULO ROGÉRIO SALVADOR. Argumenta que o réu firmou com a requerente contrato de arrendamento residencial pelo programa de arrendamento residencial - PAR, com a finalidade de aquisição de imóvel situado no Conjunto Residencial das Betâneas II, situado nesta cidade. Notícia, no entanto, que a parte ré deixou de honrar com o pagamento das prestações, assim como das taxas condominiais e de IPTU. Mesmo após regularmente notificada não pagou o débito, nem mesmo desocupou o imóvel, caracterizando-se assim hipótese de esbulho possessório. Requer assim a concessão de medida liminar que determine a imediata desocupação e reintegração da posse da parte autora. É o breve relato. DECIDO. Razão assiste a parte autora quanto a desnecessidade de designação de audiência de justificação de posse. Com efeito, em se tratando de contrato firmado nos termos da Lei 10.188/01 que fixou as regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atender a população de baixa renda, o seu art. 9º considera caracterizado esbulho possessório, quando configurado inadimplemento das prestações do arrendamento, de taxas condominiais ou do IPTU, ficando assim autorizada a propositura de ação de reintegração de posse (art. 9º da Lei 10.188/01). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A condição exigida é que seja o arrendatário devidamente notificado para purgar a mora. No presente caso, acosta a requerente aos autos a notificação exarada e cumprida pelo 2º Cartório de títulos e documentos onde se encontra certificado a efetiva entrega ao réu, estado aposta assinatura bastante semelhante àquela constante do contrato de arrendamento. Diante disto, aparentemente encontra-se comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a propositura da presente demanda. Entretanto, considerando tratar-se de medida drástica que implicará na desocupação do local onde ao que tudo indica reside o acusado, entendo prudente seja designada audiência, para o dia 26/04/2016 às 14:30, ocasião em que, caso permaneçam inconciliadas as partes, este Juízo apreciará o pedido liminar. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 6371

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001646-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO MOURA VIEIRA

1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal, que, por petição apresentada em 11/01/2016 (fl. 133), informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. É o breve relatório. Decido. 3. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. 4. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006975-15.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELAINA DA SILVA DOMINGOS

Preliminarmente, esclareça a CEF o seu pedido de fls. 55/56, uma vez que o pedido de BACENJUD não condiz com o feito (Ação Cautelar de Busca e Apreensão de veículo), com relação ao RENAJUD já foi cumprido conforme se vê às fls. 42 dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001015-35.2002.403.6104 (2002.61.04.001015-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000300-9)) HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007115-69.2003.403.6104 (2003.61.04.007115-9) - MANOEL LEITE DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira o réu o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014260-79.2003.403.6104 (2003.61.04.014260-9) - LUIZ CARLOS BAUTISTA MELO(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003325-72.2006.403.6104 (2006.61.04.003325-1) - CLEMIR COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001987-29.2007.403.6104 (2007.61.04.001987-8) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005597-34.2009.403.6104 (2009.61.04.005597-1) - JOAO MARIA SILVA DE MELO X EDINALVA SANTOS DE MELO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

1. JOÃO MARIA SILVA DE MELO e EDINALVA SANTOS DE MELO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face de CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, assistidas pela UNIÃO FEDERAL - UF, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença.2. Comprovam a aquisição do bem imóvel mediante Instrumento Particular de Compra e Venda firmado em 09 de agosto de 2004 com os Srs. Zuleika Costa Gomes, Luzia Affonso Gomes e Eduardo Victor de Freitas Armentano, aos quais foi adjudicado da COHAB SANTISTA, e sustentam a existência de cobertura securitária no financiamento imobiliário avençado por estes últimos.3. Alegam existência de problemas na unidade residencial e no prédio, como vazamentos, trincas nas paredes, infiltrações, umidade e danificações decorrentes desses defeitos de construção, para o que atribui inicialmente responsabilidade à primeira corré (Cia. Excelsior), ante a indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.4. Pretendem, à vista da ocorrência dos sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na cláusula 17ª da apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.5. A ação foi proposta inicialmente perante a 12ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos e em face unicamente do primeiro réu.6. Concedidos os benefícios da assistência judiciária aos autores à fl. 28.7. Citada, a Cia. Excelsior de Seguros suscitou, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam e o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal - CEF. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição com fundamento no artigo 206, 1º, do Código Civil e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 34/166).8. Réplica às fls. 168/202.9. Deferida a integração da CEF à lide (fl. 224) esta apresentou a contestação de fls. 234/251, com preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inépcia da inicial por ausência de

pedido certo e determinado. Requereu ainda a intimação da União Federal para se manifestar sobre o interesse no feito, em razão dos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88.10. Arguiu a prescrição como prejudicial de mérito e, no mérito propriamente dito, defendeu a ausência de cobertura securitária por vícios de construção, principalmente após o encerramento do contrato. Subsidiariamente, imputou a responsabilidade por vícios de construção à empresa responsável pelas obras.11. Réplica às fls. 257/322.12. Instada, a União Federal requereu sua inclusão no feito na condição de assistente simples das rés, o que foi deferido à fl. 339, oportunidade em que também se determinou a remessa do feito à Justiça Federal.13. Neste Juízo foi ratificada a gratuidade judiciária dos autores (fl. 361).14. Determinada a expedição de ofício à COHAB-SANTOS para que apresentasse cópia da apólice de seguros e de eventuais laudos realizados para constatação dos vícios (fl. 371), sobreveio a resposta de fls. 381/382, da qual as partes tiveram ciência e manifestaram-se (fls. 383/386, 392/411).15. Às fls. 414/416-verso, este juízo proferiu sentença reconhecendo a prescrição da pretensão dos autores e, consequentemente, julgando improcedente o pedido formulado.16. Contra referida sentença, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 420/438), em relação a qual foram apresentadas contrarrazões (fls. 483/497; 514/518).17. Às fls. 520/521-verso, proferiu-se decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto. Em relação a esta decisão, foi interposto o recurso de Agravo às fls. 525/538.18. Às fls. 578/579-verso, proferiu-se nova decisão, reconsiderando a anterior e, em nova apreciação, deu-se provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, por entender inaplicável ao caso o instituto da prescrição. 19. Desta decisão, a União apresentou Embargos de Declaração (fls. 589/596), por entender estar caracterizada a omissão, uma vez não apreciada a questão da ilegitimidade da CEF. A decisão em Embargos foi proferida às fls. 598/600, para sanar a omissão apontada e manter a CEF na lide na condição de assistente simples da seguradora. 20. Os autores, inconformados, interpuseram, às fls. 602/620, Recurso Especial, que não foi admitido (fls. 704/704-verso).21. Com o retorno dos autos a este juízo e a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.22. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.23. A preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito da ação, razão pela qual deve ser afastada.24. Também não se verifica a carência de ação, que ocorreria na ausência de possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse processual, conforme determina o artigo 267, VI do CPC. E, não presente caso, são os autores adquirentes do imóvel objetivando o recebimento de indenização pelos danos nele existentes, estando presentes todas as condições da ação.25. Descabida também a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, pois seus fatos e fundamentos permitem ao magistrado delimitar o pedido.26. Ainda no tocante às questões preliminares, é mister afastar o requerimento de remessa dos autos à Justiça Estadual, formulado às fls. 355/359 e endereçado ao Des. Presidente Federal do TRF3. Com efeito, além da ocorrência da preclusão processual, ante a ausência de recurso contra as decisões que determinaram a remessa dos autos a Justiça Federal e que ratificaram a competência deste Juízo (fls. 339/350 e 369), o precedente colacionado trata de questão diversa (o sobrestamento de recursos especiais, sem que se apure qualquer determinação de competência dos Juízos Estaduais).27. Já no tocante à alegada prescrição, imperativo seguir o entendimento consubstanciado pelo teor da decisão proferida às fls. 578/579-verso pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que afastou a incidência do instituto da prescrição ao caso em questão por entender que o beneficiário do seguro não poderia ser atingido pelo prazo prescricional que contra ele não fora previsto, uma vez que o texto do inciso II do 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916 se referia à ação do segurado contra o segurador e vice-versa.28. Desta forma, superada a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. 29. Os autores litigam em face das rés na condição de responsáveis pelos riscos previstos em apólice de seguro vinculada a contrato de mútuo habitacional.30. Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel: o sinistro apontado pela requerida é conclusivo, o que caracteriza a ocorrência de falhas da construção suficiente para vincular a ré (...) (fl. 04).31. Dessa feita, deve-se analisar a abrangência da cobertura securitária. 32. A esse respeito dispunha o revogado Estatuto Civil, nos artigos 1.432 e 1.459, correspondentes aos artigos 757 e 784 do Código Civil de 2002 (g. n.):Art. 1.432. Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la de um prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segurada.33. E também firmava o mesmo diploma:Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.34. Nesses termos foi redigido o contrato em questão, cujas cláusulas referentes estão a seguir transcritas:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o(s) DEVEDOR(ES) a pagar os respectivos prêmios.(...)PARÁGRAFO TERCEIRO - O(s) DEVEDOR(ES) declara(m) que receberam, juntamente com o presente instrumento, devidamente rubricadas pelas partes, cópia das condições especiais da apólice de seguro estipulada pela CEF, tomando ciência de todas as condições pactuadas, especialmente a que estabelece os parâmetros de recálculo dos prêmios de seguro, com o consequente enquadramento na tabela de faixa etária contida nas condições especiais da apólice, e as exclusões de cobertura.(...)CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - O(s) DEVEDOR(ES) declara(m) estar ciente(s) e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente. O(s) DEVEDOR(ES) declara(m) estar ciente(s), ainda, de que deverão comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato.(...)CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONSERVAÇÃO E OBRAS - Ficam o(s) DEVEDOR(ES) obrigado(s) a manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, fazendo os reparos necessários, bem como as obras que forem solicitadas pela CEF para preservação da garantia, vedada, entretanto, a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo, sem o prévio e exposto consentimento da CEF. Para constatação do exato cumprimento desta cláusula, fica assegurada à CEF a faculdade de, em qualquer tempo, vistoriar o imóvel hipotecado.35. Já as hipóteses de risco encontram previsão nas cláusulas 4ª, 5ª e 6ª das Condições Especiais Relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, constantes da Circular SUSEP Nº 111, de 3 de dezembro de 1999, assim como na Condições Particulares para os riscos de dano Físicos, integrantes da mesma Circular, em suas cláusulas 3ª e 4ª, in verbis:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS:3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio;b) explosão;c) desmoronamento

total;d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

CLÁUSULA 4ª. - RISCOS EXCLUÍDOS.

4.1. Esta apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:(...)f) uso e desgaste.4.2. Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a (...) (g. n.)36. Determinados, pois, os riscos contratuais em perfeita consonância com as disposições legais, são válidas e devem ser respeitadas todas as suas cláusulas, sob pena de indevida ampliação da responsabilidade da seguradora e da estipulante (CEF) por riscos não assumidos e para os quais não houve integração na composição do valor do prêmio pago pelos segurados.37. In casu, deflui naturalmente das condições contratuais que os danos oriundos tanto de vícios de construção quanto do uso e desgaste ordinário do imóvel segurado não geram nenhuma responsabilidade à seguradora, que ficaria responsável apenas por prejuízos advindos de causas externas.38. Frise-se que seguros como os estipulados em contratos de financiamento tal como o firmado pelos autores são feitos com a finalidade de assegurar à instituição financeira a garantia da hipoteca, ou seja, a incolumidade do imóvel, durante o pagamento das prestações. Com o fim destas, também desaparece o interesse do credor hipotecário e, simultaneamente, o dever de pagamento dos prêmios pelo mutuário, que poderá, se lhe aprouver, firmar contrato de seguro residencial em termos semelhantes com outra entidade seguradora.39. Não por isso poder-se-ia alargar a responsabilidade da seguradora, já que da indenização por riscos alheios ao seguro contratado, em benefício do mutuário e da instituição financeira, decorreria indevido prejuízo àquela.40. De outro lado, convém salientar a inexistência de controvérsia quanto à origem dos danos serem vícios de construção, a teor da própria petição.41. Em resumo, os danos verificados no imóvel do autor são consequências de riscos não cobertos pela apólice securitária que vincula as partes deste processo, a afastar a pretendida indenização em face da CIA Excelsior de Seguros ou da CEF.42. Note-se que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da CEF. Este fato, aliado à correta interpretação do contrato de seguro sob análise, reforça o entendimento de que apenas aqueles eventos posteriores ao início da vigência da apólice, decorrentes de causa externa, é que implicariam pagamento de indenização pela empresa ré.43. Descabido, portanto, sustentar que o seguro habitacional contratado pressupõe dever de fiscalização da execução de obra já pronta pela seguradora, tanto mais quando os danos advindos de vícios de construção nem sequer estejam abrangidos por cláusula securitária.44. Resta, todavia, apenas por amor ao debate, apurar a responsabilidade civil dos construtores.45. É assente na jurisprudência e na doutrina que independentemente da espécie ou da natureza do contrato de construção, o construtor será sempre o responsável, por cinco anos, pela solidez e segurança da obra (MARCO AURÉLIO S. VIANA, in *Contratos de Construção e Responsabilidade Civil*, 1979, p. 55, nº 21.1). Trata-se, pois, de responsabilidade contratual. 46. A responsabilidade do construtor está assentada no princípio de que quem constrói garante a solidez e a segurança da obra durante 05 (cinco) anos. O prazo estipulado é de garantia, e não de prescrição, e encontrava previsão no art. 1.245 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 618 do atual Código.47. Assim, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. CONCEITO DE SEGURANÇA DO PRÉDIO. INFILTRAÇÕES DE ÁGUAS E UMIDADE. O artigo 1.245 do Código Civil deve ser interpretado e aplicado tendo em vista as realidades da construção civil nos dias atuais. Vazamentos nas instalações hidráulicas, constatados pericialmente e afirmados como defeitos de maior gravidade nas instâncias locais. Prejuízos inclusive à saúde dos moradores. Não é seguro um edifício que não proporcione a seus moradores condições normais de habitabilidade e salubridade. Doutrina brasileira e estrangeira quanto à extensão da responsabilidade do construtor (no caso, da incorporadora que assumiu a construção do prédio). Prazo quinquenal de garantia. Recurso especial não conhecido. (REsp. nº 1882-SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, reportado no REsp. nº 32.676-3/SP)48. O empreiteiro, para fins do art. 1.245 do anterior Código Civil, é o construtor, engenheiro, arquiteto, habilitado legalmente ao exercício da profissão, ou pessoa jurídica autorizada a construir (Maria Helena Diniz, in *Direito Civil Brasileiro*, 7º vol. - Responsabilidade Civil - p. 212, 6ª edição, Saraiva, 1992). Aqui, portanto, não se enquadram os antigos proprietários.49. Poder-se-ia responsabilizar os alienantes pelos vícios redibitórios do imóvel sub examine. Todavia, duas circunstâncias impedem o seu reconhecimento.50. Em primeiro lugar, tem-se que o art. 445 do Código Civil atual oferece prazo decadencial de um ano ao adquirente para reclamar do vendedor do imóvel a redibição ou o abatimento do preço, o que jamais foi feito pelos autores, que desde o início reclamaram em face da CEF a indenização que entendiam devida.51. O art. 445 do Código Civil de 2002 reproduz o teor do disposto no art. 178, 5º, IV do Código revogado, o qual previa prazo ainda menor, embora tratado como prescricional.52. Em segundo lugar, há elementos suficientes para os vícios apontados serem tidos redibitórios ou ocultos, sendo plausível, até mesmo, concluir-se pelo conhecimento prévio dos autores acerca dos problemas que atingiam o imóvel em negociação. 53. De toda forma, esta ação é dirigida à empresa de seguros e ao financiador, de modo que o ressarcimento dos prejuízos experimentados pelos requerentes não pode ser exigido em face daquele que não deu causa aos danos e nem tampouco assumiu o dever de fazê-lo por força de contrato. A rejeição do pedido, dessa forma, é medida que se impõe.54. Nesse sentido (g.n.):CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do

Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - 1ª Turma - Rel. Márcio Mesquita - AI 310489, DJF3 26.8.2009)ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. SEGURO. DEFEITOS NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO ALEGADO E A ATUAÇÃO DAS RÉS. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO CONTRATO DE SEGURO. APELOS DESPROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PADRÃO DA TURMA. Não se tratando de financiamento para construção, mas sim de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, de livre escolha do mutuário, que simplesmente procurou o agente financeiro para obter recursos necessários ao pagamento do valor do imóvel ao vendedor, não se pode atribuir ao agente financeiro a responsabilidade por eventual dano existente no imóvel, já que não há nexo de causalidade entre eventual defeito no imóvel e a conduta da demandada - CEF. A parte demandante não fez prova de que o seguro contratado com a Caixa Seguradora S/A contemplasse a cobertura de vícios de construção, uso e desgaste do imóvel, de modo a ensejar a pretendida indenização. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da causa, percentual que atende aos critérios disciplinados pelo art. 20, 3º e 4º, do CPC, e encontra-se em harmonia com os precedentes desta Turma. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (AC 200571110042763 - AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 1/8/2007)55. Por fim, cumpre indeferir o pedido de fl. 711, pois incompatível com o momento processual. DISPOSITIVO56. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.57. Deixo de condenar os demandantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em virtude de sua condição de beneficiários da Justiça Gratuita.58. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO no pólo passivo, na condição de assistente simples da CEF (fl. 740).59. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição60. P. R. I.

0005949-89.2009.403.6104 (2009.61.04.005949-6) - JORGE LUIS DE PAULA COTTURELLI(SP278825 - MIKE DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes no prazo de 10 (dez) dias. Sendo os 05 (cinco) primeiros a parte autora e o restante a CEF.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0001079-59.2013.403.6104 - CELSO MACHADO FERREIRA(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0009319-03.2014.403.6104 - VALERIA PETRI(SP062238 - ANTONIO GERALDO VALIENGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. VALERIA PETRI, qualificada na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter provimento jurisdicional que declare o adimplemento contratual, com a revisão do contrato e a anulação de cláusula abusiva.2. Assevera que, tendo firmado contrato de compra e venda com financiamento pela CEF, a ré excedeu-se na cobrança da dívida, promovendo o desequilíbrio contratual por meio de cláusulas e procedimentos ilegais e abusivos, mesmo tendo a autora cumprido com todos os seus encargos. 3. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/43.4. À fl. 47, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Entretanto, com a notícia (fls. 48/51) da proximidade da promoção da execução extrajudicial com o leilão do imóvel, o pedido foi logo apreciado. E, em decisão de fls. 52/54-verso, indeferiu-se a antecipação pleiteada em razão da ausência da verossimilhança da alegação.5. Às fls. 58/60, a autora requer a expedição de Ofício ao Registro de Imóveis do Guarujá, para que se determine a realização de anotações pertinentes à margem da matrícula do imóvel, fazendo constar a distribuição da presente ação. O pedido foi rejeitado, por falta de amparo legal, às fls. 64/64-verso.6. Inconformada com o indeferimento do pedido antecipatório, a autora noticia, às fls. 66/73, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio TRF3. E, às fls. 76/81, informou-se ter sido negado seguimento ao recurso.7. Regularmente citada (fl. 75), a CEF ofereceu contestação às fls. 82/94. Suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, que compareceu voluntariamente aos autos. Ainda em preliminares, arguiu a inépcia da inicial por inobservância do artigo 285-B do CPC e pela generalidade e falta de fundamentação do pedido. Meritoriamente, sustentou, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC.8. Intimado, a autora manifestou-se em réplica sobre a contestação às fls. 163/169.9. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 158), a CEF informou não tê-las a produzir (fl. 162), enquanto a autora protestou, genericamente, pela produção de todas as provas admitidas em direito, citando prova testemunhal, pericial e documental (fl. 169).10. A decisão de fls. 170 indeferiu a produção probatória, por entender serem matérias exclusivamente de direito as questões controvertidas.11. Inconformada, a autora trouxe aos autos (fls. 171/173), pedido de reconsideração/Agravo Retido. A decisão foi mantida à fl. 174 e a ré apresentou sua contraminuta às fl. 175/175-verso.12. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.13. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela CEF.14. Impere esclarecer que a

petição inicial não é inepta e de sua narrativa decorre logicamente o pedido. Indica o juiz a que é dirigida, qualifica os requeridos, desenvolve os fatos objeto da demanda, descrevendo os atos de imputados, e formula pedido certo e determinado. Outrossim, vem acompanhada de material probatório essencial e suficiente à propositura da ação.15. De outro lado, se fosse inepta a inicial, certamente não lograria a ré êxito em apresentar a extensa e discriminada contestação a qual, nesses termos, não sofreu prejuízo algum em sua defesa nestes autos.16. Também não há que se falar em inobservância do artigo 285-B do Código de Processo Civil, visto o pedido se referir à anulação de cláusula contratual, revisão do pacto e declaração do adimplemento da dívida, sendo a discussão de valores mero consectário lógico do pedido. Não obstante, tal circunstância será objeto de apreciação no mérito, em momento oportuno.17. Logo, a alegação preliminar de inépcia da inicial não deve ser acolhida porque deve-se considerar que estão presentes todos os requisitos previstos no art. 282 do CPC.18. Não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, com sua exclusão do feito e inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois aquela ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessão do crédito em questão.19. Cumpre, ainda, destacar que não houve demonstração de que houve a notificação da cessão do crédito aos devedores, mutuários na relação jurídica civil, de modo que o direcionamento da demanda foi corretamente efetuado.20. De outro lado, dispõe o art. 42 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu.21. No mérito, a autora socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato.22. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor, aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.23. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pela autora.24. Dessa forma, não cabe cogitar a existência de vantagens extraordinárias à CEF ou lhe imputar conduta pífida e abusiva, sobretudo quando inexistente impugnação específica das condições de reajuste das prestações, taxa de juros e da forma de amortização da dívida previstas expressamente no instrumento de negócio.25. Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, nem, tampouco, majorado unilateralmente as prestações e o saldo devedor, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Ao contrário, o mutuário foi devidamente informado sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tendo pleno conhecimento das cláusulas contratuais.26. A circunstância de o contrato ser de adesão não o torna em si nulo ou ilegal, sobretudo porque o desejo de contratar continua sendo livre e porque, em financiamento imobiliário, as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos aos mutuários.27. Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades as partes livremente pactuaram, o que as impele a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei.28. Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor, não assiste razão à autora. Impende aqui notar que em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.29. A estipulação de critérios diferentes para a atualização do saldo devedor, de um lado, e das prestações, de outro, causam, efetivamente, distorções quanto à evolução da dívida, mas tais condições foram assim pactuadas.30. Em suma, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais, nem mesmo considerado o aspecto social do financiamento pelo SFH. Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)31. Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão do autor de reajuste do saldo devedor por outro critério em substituição àquele pactuado entre as partes. A pretensão, neste aspecto, é a de se escolher qual o melhor índice para o mutuário, pouco importando as condições em que os recursos foram obtidos pela instituição financeira para viabilizar o financiamento.32. A respeito da amortização do saldo devedor e dos juros, cumpre tecer breve comentário.33. Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Dada a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta.34. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos.35. Assim, editou-se a Resolução nº 36/69, em 11/11/69, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES (Plano de Equivalência Salarial), adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira

prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses.³⁶ Por força da edição da Lei nº 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano.³⁷ Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN - Banco Central do Brasil - passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução nº 1.278/88. Somente após o advento da Lei nº 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular nº 2.551/95.³⁸ Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados.³⁹ Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, esta precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta.⁴⁰ Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações deve preceder à atualização daquele.⁴¹ Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.⁴² É firme a jurisprudência que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).⁴³ Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros.⁴⁴ Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados.⁴⁵ Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...)⁴⁶. A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor.⁴⁷ Desta forma, a simples alegação genérica de que os juros praticados e o sistema de amortização desobedeceram ao pactuado não se fundamenta.⁴⁸ O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.⁴⁹ Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel.⁵⁰ Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.⁵¹ Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado (artigo 4º da Lei nº 9.514/1997). No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos da poupança, tal como se vê à fl. 36, o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento.⁵² Firmado o contrato com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se os autores quitassem a dívida, a CEF teria de lhes restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.⁵³ Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de inopuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.⁵⁴ O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a

mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.55. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.56. Destarte, apesar da oportunidade concedida aos autores para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, estes deixaram decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro).57. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.58. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.59. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.60. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.):PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)61. Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.62. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.63. Condeno a autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.64. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.65. P.R.I.

0002767-85.2015.403.6104 - LUCAS AMARO FIGUEIREDO FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SELMA MARIA DE SOUZA(SP149944 - GUMERCINDO MUNI FILHO)

A vista da inclusão do litisconsorte necessário nos autos, devolvo a todos os envolvidos na presente demanda a seguinte determinação: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003901-50.2015.403.6104 - EDGAR BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0003934-40.2015.403.6104 - EDGAR SILVA DE CARVALHO X IRACI CANADAS DE CARVALHO X IVONETE AVELINO DA FONSECA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2559: dê-se ciência as partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004508-63.2015.403.6104 - FERNANDO MANUEL DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0004844-67.2015.403.6104 - MARIA LUCIA DA SILVA FERNANDES X JOSE JOAQUIM DA SILVA - ESPOLIO X DORACILIA CAVALCANTI DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001031-95.2016.403.6104 - MICHELLE SANTOS SIMOES(SP190664 - HEDLEY CARRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da renda dos mutuários comprovada constante à fl. 69. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001730-67.2008.403.6104 (2008.61.04.001730-8) - LUZIA BASILE HOMSY(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010440-13.2007.403.6104 (2007.61.04.010440-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X SYLVIA DELPHIM MIGUEZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0205809-28.1996.403.6104 (96.0205809-9) - CARAVEL SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DG AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S/A X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X TRANSCEM AGENCIA MARITTIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

Fls. 428/433: manifeste-se a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006842-85.2006.403.6104 (2006.61.04.006842-3) - FRANCISCO REGIS DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 186/187: dê-se ciência ao impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004604-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004604-0) - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000895-06.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005082-57.2013.403.6104 - NOVA ERA VEICULOS LEVES VANS E UTILITARIOS PARA LOCACAO LTDA - EPP(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012777-62.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007904-82.2014.403.6104 - RAFAEL HIROSHI GUNJI(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008198-37.2014.403.6104 - ECU LINE N V(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009097-35.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005162-50.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR E SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 400/415, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0005331-37.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S.A.(SP361202 - MARINA RODRIGUES FERREIRA)

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 240/704

SANTOS S.A., para assegurar a liberação dos contêineres MRKU 958.801-2, MRKU 773.724-6, MRKU 815.0680, MRKU 453.810-6.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar. 3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considera-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 84).6. O Inspetor-Chefe da Alfândega quando prestou informações (fls. 84/108), antes da apreciação do pedido de liminar, esclareceu que as mercadorias abrigadas nos contêineres MRKU 958.801-2 e MRKU 815.068-0 foram desembaraçadas, tendo sido registrada a saída das unidades de carga do recinto alfandegado em 31/07/2015 (MRKU 958.801-2) e em 28/07/2015 (MRKU 815.068-0).7. Para a unidade de carga MRKU 773.724-6, as informações apontavam que o terminal estava aguardando o agendamento da transportadora para a sua retirada.8. Já para a unidade de carga MRKU 453.810-6, as mercadorias foram consideradas abandonadas (fls. 96/99), razão pela qual estava em curso procedimento administrativo para a decretação da pena de perdimento.9. O gerente do recinto alfandegado Ecoporto, em manifestação às fls. 118/125, alegou em síntese, que é apenas um terminal de contêineres, sem competência para desunitização de unidades de carga, não sendo responsável pela mercadoria.10. A liminar foi parcialmente deferida, conforme decisão de fls. 165/170.11. A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento (fls. 181/195).12. Contudo, o Tribunal Regional Federal indeferiu o pedido da União (Fazenda Nacional) e manteve a decisão liminar emitida por este juízo.13. O Ministério Público deixou de se manifestar no mérito (fl. 206).14. Conforme petição de fl. 208, a impetrada Ecoporto Santos S.A. efetuou a devolução do contêiner MRKU 453.810-6.15. É o relatório. Fundamento e decido.10. Tendo em vista a liberação do contêiner, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo os ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13.^a ed. Vol. II, p. 245).11. Destarte, conclui-se terem se tornadas manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.12. Isto posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.13. Custas processuais já recolhidas pela impetrante (fl. 65).14. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005994-83.2015.403.6104 - CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1. CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP., na qual requer liminarmente que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora nos autos da reclamatória trabalhista que foi vencedora. 2. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança, requerendo ainda o direito de receber sua restituição de imposto de renda referente ao exercício-calendário 2014/2015.3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/154.4. Custas recolhidas à fl. 155.5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 158).6. Às fls. 164/168 a impetrante depositou o valor do tributo discutido nos autos.7. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 171/175.8. A liminar foi deferida à fl. 176 e verso.9. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito (fl. 187).10. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.11. O ponto controvertido na presente ação mandamental restringe-se, a saber, se a verba percebida pela impetrante em decorrência de reclamação trabalhista estaria ou não sujeita à incidência do imposto de renda.12. Tratando-se de indenização de salário, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, a abrangência da isenção conferida pela Lei nº 7.713, de 22/12/88, e, ainda, a definição da natureza de tais verbas.13. O artigo 43 do CTN disciplina: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.14. Por seu turno, preceitua o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos por pessoa física: 15. O imposto disciplinado nos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal, e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.16. Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em quaisquer dos diplomas citados, é certo que, como elemento dinâmico, deve sempre se ajustar à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial.17. Nessa perspectiva, não é razoável conceber sejam tributadas verbas destinadas a recompor qualquer perda extraordinária do contribuinte.18. Ao não ocorrer disponibilidade econômica ou jurídica, não cabe cogitar ocorrência do fato gerador, tampouco de tributação.19. Entretanto, esse não é o caso do valor recebido a título de indenização de salários, pois fica evidente a natureza remuneratória de tais valores, uma vez que constituem contrapartida diretamente vinculada ao exercício das atividades laborais do trabalhador.20. O simples fato de o pagamento dessas verbas ser efetuado com atraso e por força de determinação judicial não descaracteriza sua natureza salarial.21. Confira-se: TRIBUTÁRIO. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes de horas extras e as auferidas a título de Diferenças de Gratificação Semestral. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (200802131730 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1096110 - Relator (a) CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA 14/04/2009).22. O valor recebido pela impetrante no bojo da ação reclamatória trabalhista como principal, no importe de R\$ 1.040.455,55, não se encontra no rol das verbas consideradas isentas pelo artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e pelo artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto

nº 3.000/1999).23. Não se pressupõe que toda e qualquer indenização situe-se automaticamente fora do campo da tributação do imposto de renda. A indenização pode ou não gerar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.24. Esclarece, a propósito, Hugo de Brito Machado:É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine em implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador. (Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108) (g.n.)25. Dessa forma, o valor recebido pelo trabalhador a título de indenização de salários está sujeito à tributação, pois constitui efetivo acréscimo patrimonial.26. Demonstrada a existência de fato gerador de imposto de renda, resta repisar que em nenhuma das hipóteses de isenção previstas no artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Decreto nº 3.000/99) está incluída a verba em questão:Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...)Indenização Decorrente de AcidenteXVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;Indenização por Acidente de TrabalhoXVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);(...)Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos CíveisXIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14)Indenização por Rescisão de Contrato de TrabalhoXX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);(...)Indenização Reparatória e Desaparecidos PolíticosXXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos; (...)27. Em todos esses casos, o Imposto de Renda não fica sujeito à retenção na fonte por via de isenção, com suas hipóteses previstas taxativamente no supra citado artigo 39.28. A importância paga para a impetrante pela empresa reclamada, em consequência de condenação judicial, não se encontra prevista nas hipóteses de verbas passíveis de isenção do imposto de renda, não caracterizando, portanto, o desconto na fonte ofensa a direito da impetrante, pois decorrente de obrigação legal imposta ao empregador.29. Tratando-se de outorga de isenção, que constitui dispensa do pagamento do crédito tributário, a lei deve ser expressa nesse sentido, por força do contido nos artigos 97, VI, e 111, inciso II, do CTN, a exigir interpretação restritiva. Segundo Souto Maior Borges, citado por Maria de Fátima Ribeiro in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª edição, p. 252 - Ed. Forense: se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito.30. Feitas as considerações iniciais, passo ao exame da vexata questão:31. Dos juros de mora.Em razão das ponderações acima e tendo em vista entendimento pessoal de que os juros de mora, sendo verbas acessórias a uma verba principal, deveriam seguir o mesmo regime tributário a esta última aplicada, sendo o indeferimento da pretensão de isenção pura e simples dos juros moratórios o caminho mais retilíneo.32. Todavia, tendo em vista o julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em torno da matéria nos termos do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), acolho a decisão proferida em caráter uniformizador, sintetizada no Acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO. 557 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VALORES ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PARCELAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE JUROS DE MORA. 1. A legislação deve ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. Referido entendimento impede que o Autor seja duplamente punido, uma vez que não recebeu tais verbas na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu rendimento oportunamente. Entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.118.429 - SP, representativo de controvérsia. 2. Quanto à alegação relativa aos juros de mora originados de pagamento de verbas recebidas em razão de condenação em reclamação trabalhista, também não assiste razão à União. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, também sob o rito do art. 543-C, da Lei Processual Civil. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 6ª T., Agravo Legal em Apel./Reexame Necessário nº 0019801-90.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 09/01/2014, g.n.)33. Nesse passo, cumpre transcrever excerto do voto proferido em que se destaca o julgamento da Corte Superior:Quanto à alegação relativa aos juros de mora originados de pagamento de verbas recebidas em razão de condenação em reclamação trabalhista, também não assiste razão à União Federal. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da questão, consoante se verifica no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C, da Lei Processual Civil: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. - Recurso Especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - 1ª Seção, EDcl no REsp nº 1.227.133/RS, Min. César Asfor Rocha, j. em 23.11.2011, DJe 02.12.2011)34. Em face do exposto, do exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC,

confirmando a liminar de fl. 176 e verso e conceder a segurança reconhecendo o direito da impetrante em não recolher imposto de renda sobre o valor recebido a título de juros de mora nos autos da ação reclamatória trabalhista nº 013960024200250442 que move contra a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, bem como receber a restituição do imposto de renda referente ao calendário-exercício 2014/2015, nos termos da fundamentação supra.35. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.36. Custas ex lege.37. Sentença sujeita ao reexame necessário.38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008164-28.2015.403.6104 - AGRICOLA CRISTALINA LTDA(PR053295 - LINEU EDUARDO SPAGOLLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGRÍCOLA CRISTALINA LTDA., empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, no qual requer provimento jurisdicional que determine a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação (DI) n.º 15/1431752-6, registrada em 18/02/2015 bem como para a liberação das mercadorias que dela são objeto, independentemente da prestação de caução ou garantia.2. Igualmente pugna-se pela anulação do procedimento especial de controle aduaneiro instaurado contra a empresa, onde se reviu por arbitramento o valor aduaneiro das mercadorias importadas, exigindo-se o crédito tributário adicional que assim consubstanciar-se-ia. Impuseram-se ali, ainda, em virtude do subfaturamento dos bens que a impetrante refuta ter praticado, as penas de multa previstas na lei.3. De acordo com a inicial, após o deferimento da Licença de Importação (LI), respectiva, a impetrante adquiriu de produtor agrícola espanhol as mercadorias constantes da DI referida - a saber, alho roxo in natura, de calibres diversos - classificadas sob o código NCM (Nomenclatura Comum do Sul) de n.º 0703.20.90.4. A Receita Federal do Brasil (RFB), contudo, no exercício da atividade de fiscalização que a ela compete, reputou impróprio o valor aduaneiro das mercadorias declarado pela impetrante, interrompendo o despacho aduaneiro para exigir o recolhimento das diferenças de tributos que assim entendeu devidas, cominando-lhe ainda as multas pecuniárias de ordem. Logo, até a data do ajuizamento do mandamus, as mercadorias estavam retidas pela Alfândega.5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 18/102.6. As custas processuais foram devidamente recolhidas, no importe de R\$401,02 - isto é, 0,5% do valor da causa (fls. 16, 103 e 105).7. A decisão de fl. 106 diferiu a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.8. Ali (fls. 109/126), a autoridade impetrada aduziu que sua atuação conformou-se à lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder, eis que a valoração por ela promovida é correta e verdadeira - sendo de rigor, pois a retificação da DI no Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior) e o recolhimento das diferenças de tributos, mais seus consectários legais.9. Ademais, argumentou que caberia ao impetrante apresentar manifestação de inconformidade em face da exigência que lhe é oposta, após a lavratura do auto de infração, momento em que poderia seguir-se com o desembaraço das mercadorias, mediante a apresentação de garantia.10. Com isso, sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal, ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, artigos 50 e 51 do Decreto-Lei n.º 37/1966, regulamentados pelos artigos 570 e 571 do Decreto n.º 6.759/2009.11. A liminar foi indeferida conforme decisão de fls. 130/136.12. É o relatório. Fundamento e decido.13. No mérito, o pedido é improcedente, nos termos da fundamentação de fls. 130/136, a qual adoto como razão de decidir na íntegra.14. Ao fazer a análise dos autos, verifico que a DI objeto da lide foi selecionada para o canal amarelo de conferência aduaneira, nos termos do artigo 21, II, e 1.º, da IN SRF (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal) n.º 680/2006, sujeitando-se à aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, de que versa a IN RFB n.º 1.169/2011.15. Constatados indícios de irregularidade nos valores declarados para as mercadorias dela constantes, a impetrante foi intimada através de SISCOMEX, em 18/09/2015 e 09/10/2015 (fls. 68 e 70), a proceder à apresentação de documentos que demonstrassem a correção dos valores referidos.16. A autoridade fiscal, no entanto, julgou os documentos oferecidos ineficazes para comprovar o quanto requerido, e desta maneira, procedeu ao ajuste que arbitrou devido, solicitando à impetrante o recolhimento das diferenças de tributos havidas mais o pagamento de encargos tributários acessórios, em exigência inscrita no SISCOMEX em 05/11/2015 (fl. 71).17. Pois bem. Dispõe o Decreto n.º 6.759/2009 (g. n): Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472, de 1988, art. 2º). (...) Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. (...) 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo. 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 2º, o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972.18. Perceba-se que independentemente do canal de conferência ou do início ou término do despacho aduaneiro, sempre que constatarem indícios de fraude na importação, o servidor dos cometimentos de aduana deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para validação da pertinência de procedimento especial de controle (artigo 23 da IN SRF n.º 680/2006).19. Assim, o argumento de que faltaria uma verificação concreta e objetiva de fraude não deve ser acolhido, visto que apenas com o devido remate dos procedimentos da apuração é que se saberá se as suspeitas e os indícios se robustecem a ponto de se categorizar a transação comercial como fraudulenta.20. Desse modo, a teor do artigo 237 da Constituição Federal, o ato atacado mais parece traduzir exercício da atribuição administrativa conferida ao Estado que tem o Poder/Dever de fiscalizar. Por conseguinte compete à interessada dar cumprimento às exigências da autoridade aduaneira, ou insurgir-se contra elas pela via administrativa.21. Ademais, a Constituição Federal consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disso não se extrai a exigência do processo judicial.22. O processo pode ser tanto o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a Carta Magna faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e ampla defesa (art. 5.º, LV).23. Aliás, o nosso ordenamento jurídico ao conferir os atos

administrativos presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade - consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente da intervenção judicial - reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial.²⁴ Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito, como em verdade ocorre no presente caso.²⁵ Por isso, não se divisa, ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade em sua suspensão até o cumprimento da exigência fiscal por parte da interessada.²⁶ Após a instauração da fase litigiosa, que se dá com a apresentação tempestiva de impugnação ao auto de infração, é possível a prestação de garantia para lograr-se a liberação da carga importada, consoante estabelecem a cláusula primeira da Portaria n.º 389/1976 do Ministério da Fazenda, bem como no 1.º do artigo 571 do Regulamento Aduaneiro (g. n.): Portaria 389/1976 do Ministério da Fazenda: 1 - As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido. Regulamento Aduaneiro: Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 2.º). 1º Não será desembaraçada a mercadoria: (Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 16 de maio de 2013) I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 39); e (Incluído pelo Decreto n.º 8.010, de 16 de maio de 2013).²⁷ Contudo, para tanto, nos termos dos 2.º e 3.º do artigo 570 do Decreto n.º 6.759/2009, acima reproduzidos, o auto de infração deve ser lavrado após a manifestação de inconformidade do interessado à exigência de crédito tributário. 28. Essa exigência, todavia, não foi oferecida pela impetrante, que ao que consta teria se quedado inerte à última intimação administrativa, obstando a lavratura do auto de infração competente. 29. Já no que tange à fase que antecede a lavra do auto de infração, sublinhe-se que se cuida meramente de atos investigatórios; e ademais, de acordo com o que já se discorreu, é possível vislumbrar no bojo da argumentação lançada pela autoridade aduaneira, em informações prestadas ao Juízo, que foi dada a oportunidade para a impetrante apresentar elementos que pudessem afastar a suspeita de subfaturamento, justificando a divergência de valores das mercadorias. Entretanto, esta não o teria feito a contento, o que propiciou a continuidade das investigações pelo Fisco, nas quais se concluiu que o custo médio das mercadorias apreendidas é maior que o preço declarado.³⁰ Igualmente, o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa foi oportunizado à atuada, com a abertura do prazo para manifestar sua inconformidade com a requisição formulada, momento no qual a impetrante poderia contraditar as conclusões da fiscalização, e tomar conhecimento e manifestar-se acerca das diligências fiscais efetuadas.³¹ Com isso, tenho que a autoridade impetrada pautou-se no exercício da função fiscalizadora, pelo respeito às regras procedimentais.³² De outro giro, suponho que o arbitramento do valor das mercadorias efetuado pelo impetrado também operou segundo os comandos legais - descabendo o argumento de generalidade aduzido pela impetrante no que concerne aos fatos em disputa - uma vez que o artigo 83 do Regulamento Aduaneiro assim prescreve (g. n.): Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses: (...) II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea a). Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 88, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea a): I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou II - preço no mercado internacional, apurado: a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada; b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.³³ A esse respeito, saliente-se ainda que, consubstanciada a hipótese legal prevista no inciso II do artigo aludido, em face do quanto relata a autoridade fiscal às fls. 53/57, o arbitramento do valor da carga importada, realmente seria medida imperativa.³⁴ Ora, o preço declarado pela impetrante para a NCM citada (fls. 72/76) - mais especificamente, para a caixa de alho roxo fresco com peso líquido de 10 kg - foi de US\$9,00 (calibre 45-50mm), US\$9,50 (calibre de 50-55 mm), US\$10,00 (calibre 55-60 mm) e US\$10,50 (calibre de 60-65 mm).³⁵ Em contraste, reporta a autoridade coatora (fls. 124/125) que os montantes declarados por outras empresas em importações - contemporâneas, posto que efetuadas no mês anterior ao da hipótese fática - de produtos similares - ou até idênticos - com aquela NCM, promovida junto ao mesmo fabricante, alçaram o valor de US\$17,82 a US\$19,55, de acordo com pesquisa efetuada junto ao sistema DW - Aduaneiro, na qual se utilizaram critérios iguais de avaliação.³⁶ Com efeito, o menor valor que se levantou, o qual corresponde exatamente ao alho com o tamanho de 55-60 mm, foi de monta quase 80% superior ao que efetivamente declarou-se, quando do registro da DI n.º 15/1431752-6.³⁷ Comprova o entendimento aqui esboçado a circunstância de que, mesmo quando a operação de comércio exterior foi firmada diretamente com o fabricante, o preço mais provável da mercadoria de todo modo, foi quase 100% maior que aquele que a impetrante apontara. Com isso, perde força o argumento por ela oferecido de que o preço pago foi menor em virtude de intermediários no negócio.³⁸ Os preços declarados, porquanto, encontram-se muito aquém dos apurados pela Receita Federal, sugerindo a ilação de subfaturamento das mercadorias importadas, e autorizando o arbitramento de seu valor, na forma da lei e a cobrança de tributos de ordem, bem como seus consectários legais.³⁹ O fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial majoritário seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como pinta se dar in casu, em que foi oportunizado à impetrante o pagamento dos tributos devidos para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo, nos moldes do artigo 570, 2º, do Decreto n.º 6.759/2009.⁴⁰ Portanto, não sendo possível admitir, a rigor da lei, a liberação de mercadorias importadas sem a paga, em sua totalidade, dos tributos de incidência na transação comercial (e dos demais encargos deles advindos), ou a prestação de garantia correspondente, ao tempo adequado, - sob pena de estimular-se a importação e o livramento de bens com valoração aduaneira errônea, com a chancela do Poder Judiciário - não se configuram, no caso concreto, os pressupostos imprescindíveis à fumaça do bom direito. DISPOSITIVO 41. Em face do exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido, com base no artigo 269, I do CPC, DENEGANDO a segurança.42. Custas processuais já recolhidas pela impetrante (fl.103).43. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e, ainda, da Súmula n.º 512, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula n.º 105, do Superior Tribunal de Justiça.44. Ciência ao Ministério Público.45. P.R.I.C.

0008290-78.2015.403.6104 - MITSUI O S K LINES LTD.(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Fls. 231: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0008846-80.2015.403.6104 - CSAV AUSTRAL SPA.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CSAV AUSTRAL SPA., contra ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, para assegurar a liberação do contêiner IPXU 352.989-4.2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. 3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 164).6. A autoridade prestou informações (fls. 172/189), esclarecendo, inicialmente que as mercadorias abrigadas no contêiner IPXU 352.989-4 foram consideradas abandonadas, por decurso do prazo para início do despacho aduaneiro.7. A liminar foi deferida conforme decisão de fls. 198/203.8. Contudo, à fl. 210 a impetrante informou que o contêiner foi devolvido.9. É o relatório. Fundamento e decido.10. Tendo em vista a liberação do contêiner, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo os ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13.ª ed. Vol. II, p. 245).11. Destarte, conclui-se terem se tomadas manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.12. Isto posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.13. Custas processuais já recolhidas pela impetrante (fl. 79).14. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-27.2016.403.6104 - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Decisão.1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERAX DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, no qual a impetrante requer provimento jurisdicional que impeça a cobrança da COFINS/importação devida no regime não-cumulativo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.2. Requereu, em suma, autorização para utilização da integralidade dos valores recolhidos a título de COFINS-Importação no aproveitamento na escrita fiscal.3. Narrou que é pessoa jurídica de direito privado e que têm atividade a importação, exportação e comercialização de produtos e mercadorias em geral, produtos cuja importação está sujeita à incidência da COFINS.4. Destacou, ainda, que, nos termos da Lei n. 10.865/04, o recolhimento de tal contribuição gera créditos que podem ser utilizados para desconto da mesma contribuição a ser paga no mercado interno pelo importador, dentro da sistemática da não-cumulatividade na qual estão inserida a impetrante.5. Salientou, contudo, que as Leis n. 12.546/2011 e n. 12.715/2012 promoveram aumento da alíquota da COFINS-Importação - inicialmente de 1,5%, que em seguida foi reduzido para 1% -, aumento esse que não pode ser objeto de crédito para fins de pagamento da COFINS no âmbito interno.6. Aduziram, em apertada síntese, que houve quebra do princípio da não-cumulatividade, que a nova regra contraria termos do GATT, além de violar o art. 195, 9º, da CF e o art. 78, 2º, da Lei n. 12.715/12.7. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 88.8. Custas recolhidas à fl. 89.9. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 93).10. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 101/138, alegando em síntese que:i) a COFINS, incidente sobre o faturamento, não se confunde com COFINS-Importação, tributos que só se assemelham na destinação, possuindo hipóteses de incidência totalmente distintas e que, por essa razão afirmou não haver violação ao disposto no art. 195, 9º, da CF;ii) que a permissão de um creditamento em alíquota maior que a cobrada internamente pela COFINS criaria uma vantagem indevida em favor das empresas importadoras;iii) que a diferenciação não está no produto ou na operação tributada, mas no fato de que a COFINS incide sobre faturamento, enquanto que a COFINS-Importação sobre o valor da operação;iii) negou, ainda, que haja violação a regras do GATT.11. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamente Decido.12. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.13. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou

ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).14. Passo a analisar o primeiro requisito, o fundamento relevante.15. A apreciação do pedido de liminar, enseja apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança, o mérito propriamente dito.16. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja concedida somente ao final.17. A matéria discutida nesta ação mandamental contém na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão, de um breve e sintético esboço histórico.18. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 19. Editou-se, então, a Medida Provisória nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, a qual foi convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação.20. Foi editada ainda, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 1.546/2011, a qual inseriu o parágrafo 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, criando um adicional de 1,5% sobre a alíquota da Cofins-Importação.21. Com efeito, sobreveio a Medida Provisória nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, que reduziu o adicional de 1,5 % para 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11.22. In casu, não verifico de plano, qualquer ilegalidade na opção feita pelo legislador no que tange à inclusão do parágrafo 21 no art 8º da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012, a qual majorou a alíquota da Cofins, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia, na medida em que o parágrafo 12 do art. 195 da Constituição Federal outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica as quais seriam aplicadas a não-cumulatividade.23. Acresça-se a isso, o fato de que a Lei nº 12.715/2012, ao inserir o parágrafo 21 no art 8º da Lei nº 10.865/2004, previu o acréscimo de um ponto percentual à alíquota em debate, contudo, sem alterar a norma contida no art. 15, 3º, decorrendo então, de forma lógica, quando presente o fato gerador, ser DEVIDA a contribuição que a impetrante busca nestes o não recolhimento, bem como inaplicável o creditamento do percentual majorado.24. Igualmente não verifico, em princípio, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, conquanto o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível, portanto, de alteração e revogação por lei posterior.25. De outra senda, o art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.26. Com efeito, da mesma forma que o legislador autorizou o magistrado a conceder a tutela jurisdicional de forma antecipada, limitou tal poder, prevendo hipóteses em que a chamada tutela de urgência não é cabível, ou está sujeita a condições diferenciadas, como o imprescindível contraditório prévio.27. E nem se diga que o pedido formulado nestes autos não é de compensação, pois, ao se buscar que o valor pago a título de COFINS-Importação gere crédito, é evidente que o fim pretendido é a compensação tributária.28. Aliás, ainda que a compensação não seja, neste momento, o intuito da impetrante, mas sim a mera declaração do seu direito ao crédito, não haveria razões para a concessão da liminar postulada, haja vista a ausência do risco de ineficácia da tutela jurisdicional.29. Explico. Noutros termos, se não é a compensação, ou seja, o uso do crédito fiscal que a impetrante pretende desde logo, não há periculum in mora, pois a mesma declaração de direito pode ser proferida ao final, quando o crédito, enfim, poderá ser utilizado.30. Com isso, não pode ser concedida a liminar aqui postulada, nos termos da fundamentação exposta, seja ainda pela vedação à compensação tributária nesta fase ou por ausência de risco de ineficácia de tutela meramente declaratória.31. Ausentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, nesse momento de análise sumária, sem aprofundamento do mérito, reservado à prolação de sentença, o indeferimento da liminar é de rigor.32. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.33. Junte-se aos autos a petição de protocolo nº 2016.61000025637-1.34. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.35. Após, voltem os autos conclusos para sentença.36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-43.2016.403.6104 - LUCAS MANGE DE OLIVEIRA(SP267007 - NELSON MACHADO REIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fls. 50/56, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000965-18.2016.403.6104 - GLAUCE DOS SANTOS GUIMARAES(SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BRASILIA - DF X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o contido nas informações das autoridades coatoras de fls. 31/52, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000969-55.2016.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apesar dos esclarecimentos da impetrante às fls. 73/78, não cabe ao Juiz o conhecimento de língua estrangeira, pois, o documento ora questionado (fls. 51), trata-se de conhecimento de transporte, onde foi informado que o container n. TCKU 24112749 é objeto no presente mandamus. Assim, indefiro o pedido formulado pela impetrante e determino o cumprimento ao artigo 157 do CPC em relação do documento de fls. 51, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem o devido cumprimento, venhm os autos conclusos para extinção. Int.

0001367-02.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-98.2016.403.6104) BRASIL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 246/704

TERMINAL PORTUARIO S.A.(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Converto em diligência.1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 48 horas, apresentar as informações solicitadas.3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus.4. Após, voltem-me conclusos.5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008157-17.2007.403.6104 (2007.61.04.008157-2) - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Retornem os autos ao DD. Procurador da CEF, para que informe o endereço completo (estado, rua, bairro, cep, etc.), para o cumprimento do requerido às fls. 527 dos autos. Int.

0000786-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000786-3) - MANOEL FRUTOSO DE SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA SOUZA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000018-66.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito às fls. 91/93.2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o breve relatório. Decido.3. Não há qualquer omissão na decisão embargada.4. O recorrente sustenta que a sentença omitiu-se quanto ao fato do valor depositado nos autos vir sendo corrigido pela taxa TR, quando deveria ser pela taxa SELIC. 5. Ocorre que tal questão não foi objeto de requerimento em momento anterior, de forma que os presentes embargos de declaração não são a ferramenta processual adequada para tal pleito. Não cabe, no atual momento processual, a formulação de pedido novo.6. Ocorre que a sentença, sem deixar de analisar a questão relativa ao depósito, ressaltou a necessidade de vinculá-lo aos autos principais, como restou expresso no seguinte trecho da sentença (fl. 92-verso):oficie-se a CEF para que o depósito de R\$ 77.111,19 (setenta e sete mil, cento e onze reais e dezenove centavos) fique vinculado aos autos n. 0000912-42.2013.403.6104.7. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.8. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.9. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos.10. P.R.I.

PETICAO

0010241-54.2008.403.6104 (2008.61.04.010241-5) - PERALTA COM/ E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-41.2016.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JENI GIARDINI - SP323594

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária visando a condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por dano moral sob a alegação de prática de ato lesivo por agente público.

Atribui à causa o valor de R\$ 8.200,00.

Considerando que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Intimem-se.

Santos, 7 de março de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-88.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ANATEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP156837
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Considerando o informado pela Alfândega da RFB do Porto de Santos no ofício/dicat/Eajud nº 35/2016, no sentido de que a mercadoria objeto da DI nº 15/2102661-2 foi desembaraçada em 12/02/2016, intime-se a impetrante a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4283

USUCAPIAO

0000437-81.2016.403.6104 - MARJORI ALOISI MANSUR(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X ALBERTO NAGIB RIZKALLAH - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por ora, esclareça a autora o pedido com relação à garagem (número 11), eis que, pelo que se depreende da certidão do Serviço Registral de fls. 217/218, o imóvel já foi objeto de ação de usucapião. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003145-95.2002.403.6104 (2002.61.04.003145-5) - ARYLSO CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Cientifique-se ao exequente da redistribuição dos autos a esta Vara, bem como de que os autos encontram-se em secretaria à disposição, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003016-17.2007.403.6104 (2007.61.04.003016-3) - GERALDO SILVA REIS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001723-75.2008.403.6104 (2008.61.04.001723-0) - JOSE CORREIA DE ANDRADE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o segundo parágrafo de fl. 107, trazendo aos autos cópia do documento de fl. 11 para que seja substituída nos autos. Com a apresentação, providencie a secretaria o desentranhamento do referido documento e posterior entrega ao Advogado. No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009155-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009155-0) - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Substabelecimento de fl. 197: providencie a secretaria a alteração no sistema processual o nome do novo patmo. Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0003799-62.2014.403.6104 - AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 147/156, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica. 3. Requisite-se pagamento. Int.

0003848-06.2014.403.6104 - ANISIO RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 143/152, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica. 3.

Requisite-se pagamento.Int.

0007539-28.2014.403.6104 - FRANCISCO XAVIER FARIAS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil.Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003282-23.2015.403.6104 - NILDA DIAS AMENGUAL(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004538-98.2015.403.6104 - AMERICO CARREIRA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intinem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0006000-90.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO GOMES(SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB E SP358936 - JULIA BESSA SANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ciência ao autor sobre a documentação juntada pela CEF às fls. 36/37.Int.

0000942-72.2016.403.6104 - DANIELLE SANTOS NOGUEIRA DE LIMA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação visando a manutenção de benefício de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez (no valor de um salário mínimo, conforme documentos acostados em mídia), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 21.120,00.Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF.Intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008246-59.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-17.2015.403.6104) CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada pela CEF às fls. 102/114.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000943-57.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-17.2014.403.6311) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ADELSON FERNANDES(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO)

Apensem-se aos autos principais (processo n. 0006205-17.2014.403.6311).Suspendo o andamento da referida ação até o deslinde da presente exceção de incompetência (art. 306 do CPC).Intime-se o excepto para resposta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003716-22.2009.403.6104 (2009.61.04.003716-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CASA DE FERRAGENS PESTANA DO JARDIM

Fls. 329: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0007872-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Manifeste-se a CEF sobre a documentação apresentada pelos executados às fls. 115/121, nos termos do deliberado em audiência (fls. 112/vº).Int.

0008316-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILAND MAIA MARTINS ME X JOAQUIM GONCALVES MARTINS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0008419-20.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANIA SUELI DA NOBREGA ALVES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

000303-88.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZHAYA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X KATIA DAS GRACAS RODRIGUES CARVALHO X NATIVIDADE DO ROSARIO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 356, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0002337-36.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0003941-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GSM COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS ESPORTIVAS EIRELI EPP X PAULA ABDUL HAK FORTE X SAMIRA ABDULHAK FORTE

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004202-94.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE AURELIANO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do mandado de citação, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0005107-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS BORGES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005453-50.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do mandado de citação, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0005960-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALWAYS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X MOSAR UELITON FERREIRA X WALTER DE OLIVEIRA FILHO

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 81/86 pela coexecutada Always Logística e Transportes Ltda.Após, conclusos.Int.

0006832-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFIDENCE SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME X FABIO FRANCISCO FERNANDES FARIA

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas do oficial de justiça às fls. 59 e 61, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0007930-46.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-61.2015.403.6104) EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE EPP(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a autora sobre a resposta e documentos apresentados pela CEF às fls. 21/86.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209236-67.1995.403.6104 (95.0209236-8) - EMPRESA DE TRANSPORTES MAPIN LIMITADA(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES MAPIN LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se ao exequente que o requisitório nº 20120000041 (20130016392) encontra-se à disposição do beneficiário, conforme ofício do Tribunal Regional Federal de fl. 857/874.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias o comprovante de levantamento.Int.

0012737-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012737-7) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO X UNIAO FEDERAL

À vista da certidão supra, intime-se a autora a carrear aos autos o formulário original do Alvará de Levantamento nº 231/2015 (NCJF 2102880), conforme comprovante de entrega de fls. 296.Após, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 302.Int.Santos, 19 de fevereiro de 2015.

0002912-15.2013.403.6104 - VALMIR ONHA - INCAPAZ X SUELY APARECIDA MERGUIZO ONHA(SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ONHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o levantamento do alvará de fls. 190, requeira o autos o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207817-80.1993.403.6104 (93.0207817-5) - AUGUSTO RAIÁ COUTINHO X JOSE PAULO FILHO X MANOEL ROCHA X PAULO DE BARROS X SILVIO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO RAIÁ COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0200640-26.1997.403.6104 (97.0200640-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PANAMANIAN CARRIERS CORPORATION REPRESENTADA POR LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PANAMANIAN CARRIERS CORPORATION REPRESENTADA POR LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S A

Informe o patrono da ré o nome do Clube de P&I segurador da embarcação, nos termos da manifestação do MPF às fls. 390º.Int.

0007057-61.2006.403.6104 (2006.61.04.007057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCARA CARNEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCARA CARNEIRO SOARES

Ante o resultado negativo da carta precatória (fls. 211), manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 4291

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002678-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) BEATRIZ GONCALVES VARGAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a partilha e o conseqüente encerramento do inventário dos bens deixados pela exequente Beatriz Gonçalves Vargas conforme se depreende da documentação acostada às fls. 159/163, proceda o i. Patrono à habilitação dos herdeiros do de cujus, nos termos do descrito às fls. 160. Após, dê-se nova vista à União Federal (AGU) para manifestação. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 24 de fevereiro de 2016.

0002693-31.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARIA REGINA DE CASTRO LIMA X ANA LUCIA MARIANO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que incumbe ao autor instruir a inicial com os documentos necessários ao deslinde do feito, proceda o exequente à juntada da documentação referente ao pedido de habilitação originariamente realizado nos autos principais, de modo a possibilitar a apreciação do mencionado pleito por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as exequentes acerca das alegações da União Federal de fls. 202/223. Com a juntada, dê-se nova vista à executada (AGU) para manifestação. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 26 de fevereiro de 2016.

0002698-53.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) PAULA LEITE DA SILVA RODRIGUES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que incumbe ao autor instruir a inicial com os documentos necessários ao deslinde do feito, proceda o exequente à juntada da documentação referente ao pedido de habilitação originariamente realizado nos autos principais, de modo a possibilitar a apreciação do mencionado pleito por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se nova vista à União Federal (AGU) para manifestação. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 24 de fevereiro de 2016.

0002701-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ORLANDO JOSE DE FREITAS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que incumbe ao autor instruir a inicial com os documentos necessários ao deslinde do feito, proceda o exequente à juntada da documentação referente ao pedido de habilitação originariamente realizado nos autos principais, de modo a possibilitar a apreciação do mencionado pleito por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se nova vista à União Federal (AGU) para manifestação. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 24 de fevereiro de 2016.

0002708-97.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que incumbe ao autor instruir a inicial com os documentos necessários ao deslinde do feito, proceda o exequente à juntada da documentação referente ao pedido de habilitação originariamente realizado nos autos principais, de modo a possibilitar a apreciação do mencionado pleito por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se nova vista à União Federal (AGU) para manifestação. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 24 de fevereiro de 2016.

0002709-82.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ESTELA NAZARIO MARQUES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 04 de março de 2016.

0002713-22.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JOSE AMERICO DA SILVA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal (AGU) acerca do pedido de habilitação. Após, tornem conclusos. Santos, 24 de fevereiro de 2016.

0002716-74.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) OLIMPIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que incumbe ao autor instruir a inicial com os documentos necessários ao deslinde do feito, proceda o exequente à juntada da documentação referente ao pedido de habilitação originariamente realizado nos autos principais, de modo a possibilitar a apreciação do mencionado pleito por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se nova vista à União Federal (AGU) para manifestação. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 24 de fevereiro de 2016.

0002717-59.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) OSMENDIO FIUZA ROSA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que incumbe ao autor instruir a inicial com os documentos necessários ao deslinde do feito, proceda o exequente à juntada da documentação referente ao pedido de habilitação originariamente realizado nos autos principais, de modo a possibilitar a apreciação do mencionado pleito por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se nova vista à União Federal (AGU) para manifestação. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 25 de fevereiro de 2016.

0002720-14.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) APARICIO RODRIGUES FILHO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que incumbe ao autor instruir a inicial com os documentos necessários ao deslinde do feito, proceda o exequente à juntada da documentação referente ao pedido de habilitação originariamente realizado nos autos principais, de modo a possibilitar a apreciação do mencionado pleito por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se nova vista à União Federal (AGU) para manifestação. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 25 de fevereiro de 2016.

0002723-66.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ANNA MARTINS DA SILVA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002727-06.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) FERNANDES DE LARA FRANCA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que incumbe ao autor instruir a inicial com os documentos necessários ao deslinde do feito, proceda o exequente à juntada da documentação referente ao pedido de habilitação originariamente realizado nos autos principais, de modo a possibilitar a apreciação do mencionado pleito por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se nova vista à União Federal (AGU) para manifestação. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 25 de fevereiro de 2016.

0002730-58.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ALMIR CARLOS TORRES JACINTO X ODAIR TORRES JACINTO X ROSELI TORRES JACINTO X SUELI APARECIDA JACINTO MARQUES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista o lapso decorrido desde a juntada dos documentos de fls. 216/223, informe o co-exequente Espólio de Odair Torres Jacinto se houve a partilha de bens e encerramento do inventário nº 1519/09, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, dê-se nova vista à União Federal (AGU) para manifestação. Sem prejuízo, manifestem-se os habilitados Almir Carlos Torres Jacinto, Odair Torres Jacinto, Roseli Torres Jacinto e Sueli Aparecida Jacinto Marques acerca dos valores depositados em decorrência dos ofícios requisitórios de fls. 187/191. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 25 de fevereiro de 2016.

0002732-28.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) NESTOR DE OLIVEIRA FONTES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 04 de março de 2016.

0002734-95.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) BENEDITA PEREIRA TRIGO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a partilha e o conseqüente encerramento do inventário dos bens deixados pela exequente Benedita Lopes Trigo conforme se depreende da documentação acostada às fls. 197/207, proceda o i. Patrono à habilitação dos herdeiros do de cujus, nos termos do descrito às fls. 198. Após, dê-se nova vista à União Federal (AGU) para manifestação. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 25 de fevereiro de 2016.

0002736-65.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARIA DIAS ALVES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que incumbe ao autor instruir a inicial com os documentos necessários ao deslinde do feito, proceda o exequente à juntada da documentação referente ao pedido de habilitação originariamente realizado nos autos principais, de modo a possibilitar a apreciação do mencionado pleito por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se nova vista à União Federal (AGU) para manifestação. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 26 de fevereiro de 2016.

0002737-50.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JOAO ELIAS DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que incumbe ao autor instruir a inicial com os documentos necessários ao deslinde do feito, proceda o exequente à juntada da documentação referente ao pedido de habilitação originariamente realizado nos autos principais, de modo a possibilitar a apreciação do mencionado pleito por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se nova vista à União Federal (AGU) para manifestação. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 25 de fevereiro de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000047-26.2016.4.03.6104

AUTOR: VALDEMAR SILVA VERA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SILVA DO CARMO - SP371107

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VALDEMAR SILVA VERA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel financiado perante a CEF, designado para o dia 09.03.2016, de modo a garantir sua manutenção na posse do bem.

Alega o autor, em suma, que firmou perante a CEF contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial e, em razão de dificuldades financeiras advindas de desemprego, algumas prestações não foram quitadas a seu tempo.

Diante do inadimplemento, o imóvel foi levado à execução extrajudicial.

Argumenta que após ser inserido novamente no mercado de trabalho, buscou equacionar o pagamento da dívida, sem êxito, atribuindo, porém, descaso ao agente financeiro, que deixou de promover a sua intimação pessoal para purgar a mora, assim como

das datas dos leilões.

DECIDO.

Com a finalidade de se apurar com precisão os fatos aduzidos na exordial, notadamente a alegação de ausência de notificação pessoal para purgar a mora, faz-se necessária a oitiva da parte contrária.

Considerando, ainda, que o autor se propõe depositar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com propósito de renegociar a dívida e se manter no imóvel, reputo seja razoável preservar a moradia da família *a priori*, a fim de preservar o objeto do litígio.

As circunstâncias da espécie recomendam, portanto, que, por cautela, presente o "periculum in mora", seja obstada a alienação do imóvel.

Desse modo, visando conceder oportunidade para eventual composição em **futura audiência a ser designada pela Central de Conciliação** (Resolução n° 258, de 01 de dezembro de 2004, da Presidência do E. TRF da 3ª Região), determino "ad cautelam", até ulterior decisão, seja **suspenso o leilão extrajudicial designado para o dia 09.03.2016**, relativo ao imóvel situado na **Rua Pedro Borges Gonçalves nº 39, apto 808, Jose Menino, Santos – SP, condicionado à realização de depósito do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no prazo de 24 horas**.

Uma vez efetivado o depósito, expeça-se ofício, para ciência e cumprimento, enviando à CEF cópia desta decisão com a máxima urgência.

Cite-se, devendo a contestação ser instruída com cópia integral do **processo administrativo** executivo. Deverá a CEF, oportunamente, manifestar-se sobre o valor depositado nos autos, comprovando o valor da dívida.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária** gratuita. **Anote-se**.

Int.

SANTOS, 7 de março de 2016.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200951-32.1988.403.6104 (88.0200951-1) - VALDINETE SANTOS ARAUJO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006442-13.2002.403.6104 (2002.61.04.006442-4) - REGINA GONCALVES CARVALHO FERNANDES X JOSE JESUS COSTA X JOAO GUILHERMINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X REGINA GONCALVES CARVALHO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fl. 241 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por findos.Int.

0015838-21.2005.403.6100 (2005.61.00.015838-0) - WILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003518-87.2006.403.6104 (2006.61.04.003518-1) - MARIA LUCILENE DE JESUS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUCILENE DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 179 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por findos.Int.

0005821-74.2006.403.6104 (2006.61.04.005821-1) - ELMIRA APARECIDA LOURENCO COSTA CONCEICAO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006646-81.2007.403.6104 (2007.61.04.006646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE - SP(SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003983-57.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X FISCHER S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016214-60.2012.403.6100 - CARLA ZANESCA X CELSO DA CRUZ RAMOS X DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X EDMILSON DA COSTA MORAES X TANIA GUIMARAES LEAL X JESSICA LIMA VASQUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000223-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D R PEREIRA MAGAZINES - ME(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X DORIS RIBEIRO PEREIRA

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002539-18.2012.403.6104 - GEISA MONTE MOREIRA FOZ(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007343-92.2013.403.6104 - RENE CAETANO PAULELLA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010812-49.2013.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, observo que as contrarrazões foram apresentadas em duplicidade, sendo tempestiva a de fls. 360/391, a qual permanecerá nos autos.Desentranhe-se a peça de fls.392/422 para restituí-la ao I. Patrono da parte autora, mediante recibo.Após,

cumpra-se a parte final do despacho de fl.358.Int.

0012739-50.2013.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002845-16.2014.403.6104 - IGNEZ DO PRADO ALVES(SP329115 - ROSA MARIA GONZAGA AROUCHE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 396/406) e da Tecnosul (fls. 417/429) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003151-82.2014.403.6104 - CLAUDINO GUERRA ZENAIDE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007226-67.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007815-59.2014.403.6104 - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não foi apresentado recurso de apelação, e considerando que a sentença prolatada às fls.403/404v está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008211-36.2014.403.6104 - JOAO NELSON DE OLIVEIRA MARCAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000526-41.2015.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000691-88.2015.403.6104 - PRIME SHIPPING LTDA EPP(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005847-57.2015.403.6104 - SONIA RIBEIRO BACILE X NOMAIHACI RAMOS PORCHAT DE ASSIS(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001097-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001097-5) - UNIAO FEDERAL X LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X HERCULES DE CARVALHO DIAS X HELIO COSTA DE OLIVEIRA X SERGIO INCERPI X ROBERTO HID BUKALIL X FIRMINO AFONSO NUNES X RAMON ARNESTO MONDELO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Recebo o recurso de apelação da parte embargada em ambos os efeitos. Vista ao embargante para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004019-17.2001.403.6104 (2001.61.04.004019-1) - IRACEMA GOMES PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X GILZETE SANTOS NAZARE(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X IRACEMA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 319 - J. Defiro se em termos.

Expediente N° 8393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204293-46.1991.403.6104 (91.0204293-2) - ARLINDO DE ANDRADE X IZABEL OLIVEIRA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA FREITAS X ANTONIO PIRES X ARLINDO SIMOES X ARNALDO MANEIRA X ELZA ESTEVAM MARCELINO X ROMILDA JESUS TEIXEIRA X ARIIVALDO ALBERTO X MARIA DE LOURDES ALVES NIFO(Proc. SERGIO HENRIQUE P. B. FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria a solicitação à Caixa Econômica Federal do saldo existente na conta n 530000038-2, agência 1181-9, banco 104, conforme determinado no item 3 do despacho de fl 250. Oportunamente, cumpra-se o item 4 do referido despacho. Intime-se. Santos, data supra.

0200243-30.1998.403.6104 (98.0200243-7) - ADEILDO JOSE LUZ X DORIS LONGOBARDI SOUZA X EDINALVA APARECIDA ROCHA DA SILVA X ISRAEL APOLINARIO X JOSE BATISTA DA CONCEICAO NETO X JOSE CICERO PINHEIRO X LUCIA MONTEIRO SABINO MIRANDA X MARIO CARDOSO DE SANTANA X OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA X SYLVIA DE ABREU RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fl. 350 - Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Certidão expedida em 25/02/2016 - podendo ser retirada em Secretaria.

0205286-45.1998.403.6104 (98.0205286-8) - TRANSLITORAL TRANSP. TURISMO E PARTICIPACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado à fl. 664, pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 663, que determinou o sobrestamento do feito. Intime-se.

0007290-05.1999.403.6104 (1999.61.04.007290-0) - ELISEU AMARO ROCHA X MARA CELESTE DUARTE MASTROGIACOMO X MARCELO DUARTE X ALMIR GUSMAO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES X ARMANDO SERRA JUNIOR X CARLOS AUGUSTO NEVES X DURVAL GOMES DA SILVA X EDNA REGINA SOARES TAVARES X ISRAEL RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELISEU AMARO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SERRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA SOARES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA CELESTE DUARTE MASTROGIACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 712, e considerando o depósito complementar efetuado, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009231-77.2005.403.6104 (2005.61.04.009231-7) - ROSALVO COSTA FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado à fl. 80, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 78, que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

0002198-31.2008.403.6104 (2008.61.04.002198-1) - JOSE ARMANDO BRANDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls 148/153 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011630-74.2008.403.6104 (2008.61.04.011630-0) - ABEL AUGUSTO RIBEIRO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 229/242 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001509-50.2009.403.6104 (2009.61.04.001509-2) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006645-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X DENNIS DE MIRANDA FIUZA

Tendo em vista que já houve a prolação da sentença, resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 55.Nada sendo requerido em cinco dias, e considerando o informado pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0011973-94.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Fls. 380/388 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se na forma determinada às fls. 368, parte final.Int.

0000046-97.2014.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.DIN TRANSPORTES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em suma, a anulação dos créditos tributários objetos das execuções fiscais nº 0004112-91.2012.403.6104, 0006448-68.2012.403.6104 e 0008603-44.2012.403.6104, todas em curso perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária e o consequente cancelamento dos débitos.Postula, ainda, a declaração de validade dos recolhimentos efetuados para efeito de futura compensação com débitos existentes nos moldes e benefícios do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, quitando a dívida em cobrança conforme laudo anexado. Em relação a eventual crédito remanescente, requer a repetição do indébito. Em resumo, sustenta a autora que os débitos em cobrança encontram-se alcançados pela prescrição, não importando sua adesão ao parcelamento renúncia ao reconhecimento daquela causa extintiva do débito.Esclarece que aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em novembro de 2009, porém não conseguiu consolidar os débitos, razão pela qual não obteve a homologação. Não obstante, com a reabertura do REFIS, continuou a recolher mensalmente os valores de cada parcela, possuindo, pois, crédito para compensação.Alega que a exclusão da empresa do programa de parcelamento de débitos federais inviabiliza suas atividades, o que dificultaria o Fisco no recebimento de seus créditos.Com a inicial juntou documentos.Indeferido o pleito antecipatório (fls. 216/219), interpôs a autora agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 232/233).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 237/245), na qual afirma, em resumo, que foram observadas todas as normas procedimentais e materiais aplicáveis à espécie. Pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 348/357) e as partes não se interessaram pela produção de novas provas.É o relatório. Fundamento e decido.A questão dos autos é exclusivamente de direito, razão por que merece julgamento antecipado da lide (art. 320 do CPC).As preliminares arguidas se confundem com o mérito e com este serão analisadas. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.Em síntese, versam os presentes autos pleito de anulação de débitos fiscais já em curso de cobrança mediante executivo fiscal, apontando o contribuinte o seguinte: 1) as inscrições em dívida ativa cobradas no Processo nº 0008603-44.2012.403.6104 são nulas por conta da prescrição; 2) as inscrições que originaram a execução fiscal nº 0004112-91.2012.403.6104 e uma das inscrições (nº 60.434.653-0) veiculada pela execução fiscal nº 0008603-44.2012.403.6104 devem servir como saldo em favor do contribuinte em parcelamento a ser autorizado nesta ação judicial nos termos da Lei nº 11.941/2009; 3) os débitos relativos às inscrições nºs. 40.164.155-4, 40.164.156-2 e 40.255.403-5, que não se acham amparados pela Lei nº 11.941, devem ser compensados com o crédito que possui, considerando que a autora deveria ter sido beneficiado por referida lei e não o foi.Pois bem. A questão em apreço encontra-se bem retratada pela contestação, a qual traz argumentos suficientes e que vão ao encontro da decisão proferida por este Juízo em sede de antecipação da tutela. Nesse passo, diz o I. Procurador da ré (fls. 242/243):Ao contrario do narrado na petição inicial, a causa do indeferimento foi o descumprimento do Art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, conforme decisão administrativa prolatada nos autos do PA nº 10845.722044/2011-77:O sujeito passivo peticiona na data de 15/07/2014, solicitando a consolidação da opção Lei nº 11.941 de 2009. O interessado realizou o pagamento da prestação com vencimento em maio de 2011, na data de 30/06/2011 da modalidade da Lei nº 11.941 de 2009 RFB - DEMAIS DÉBITOS - ART. 1º, e RFB - PREV. Art. 1º; RFB - PREV - ART. 3º e RFB - DEMAIS - ART. 3º. O período para o interessado consolidar a sua dívida era 07/06/2011 e 30/06/2011.FUNDAMENTOS LEGAISPelos artigos 10º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03.02.2011 A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado até 3 (três) dias uteis antes do término do prazo fixado no art. 1º o pagamento de todas as prestações....Por denegar o pedido de consolidação manual da consolidação de modalidade da Lei 11.941 de 2009, por descumprimento do disposto no artigo 10º da Portaria

Conjunta PGFN/RFB nº 02 de 03.02.2011; e, por consequência lógica determinar o cancelamento das opções acima no âmbito da RFB Tal portaria, em parceria com a Portaria Conjunta nº 06/2009, invocada na petição inicial, que regulamentaram o art. 12 da Lei 11.941/2009. E a clareza é solar. O contribuinte deveria ter feito seu requerimento até 3 (três) dias úteis antes do fim do prazo. Porém pagou no último dia do prazo, dia 30/06/2011. A necessidade dos 3 dias úteis instauradas pelo regulamento é evidente, diante da necessidade de compilação de dados e cálculos, e inclusão no sistema. O que ocorreu é que o contribuinte supôs que agia no prazo, mas agiu em desconhecimento de norma legal, bem como com imprudência. Deixou tudo para a última hora... (...) Se os débitos narrados foram objeto do PAEX e do parcelamento do art. 38 da Lei 8.212/91 é evidente que houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a adesão do contribuinte aos parcelamentos da L. 11.941/2009. E enquanto houve adesão do contribuinte aos parcelamentos da L. 11.941/2009, de igual forma não correu a prescrição em desfavor à União. Se é certo que as GFIPs constituíram de plano o crédito tributário nas competências desde 2003 (fls. 166), não há que se falar em decadência do lançamento. Mas, se V. Exa. Observar, a narrativa dos fatos novamente é truncada e não merece fé. GFIPs servem para contribuições previdenciárias e sim, geralmente lançamentos tributários nas épocas que foram apresentadas. Ocorre que basta uma análise detida da CDA para ver que razão não assiste ao contribuinte. Repare-se que a própria CDA às fls. 166/168 tem com origem do crédito - CDF - CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL. Tal apontamento é oriundo da confissão de dívida realizada por meio dos parcelamentos da L. 11.941/2009. Lembre-se, o contribuinte aderiu a L. 11.941/2009, mas ficou com vários parcelamentos, em vez de um único parcelamento consolidado em razão do descumprimento do prazo do Art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Em relação ao campo da CDA lançamento às fls. 169 com data de 02/06/2012, ele se deve justamente ao fato de posterior necessidade de se cobrar as competências antes parceladas pelo contribuinte, pelo valor remanescente. Não há qualquer equívoco ou prescrição. Houve inadimplemento no curso do parcelamento, apenas isso. A CDA goza, portanto, de sua presunção de legitimidade, em nada afetada pelas alegações infundadas do contribuinte. O contribuinte deveria ter mostrado todas as guias de pagamento pagas no prazo que evitassem a cobrança judicial, não podendo anexá-las posteriormente a este processo, sob pena de violação aos arts. 396 e 397 do CPC. Aliás, entendo devam ser reiteradas as razões expostas na decisão de fls. 216/219. De acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, em seu artigo 1º, caput, estabeleceu o interstício de 01 a 30 de junho de 2010 para o sujeito passivo manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Confira-se: Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009: (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (...) Art. 31. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010: (...) Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010) 1º A manifestação de que trata o caput: I - não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior. II - não se aplica aos débitos para os quais o sujeito passivo tenha feito opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma dos arts. 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; e III - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos constituídos. 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débito inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. 7º Os débitos de que trata o art. 1º poderão ser consultados nos endereços eletrônicos relacionados no inciso III do 1º: I - se relativos a contribuições previdenciárias, no serviço Certidões, opção Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias, subopção consultar pendências; e II - se relativos aos demais tributos, no serviço Pesquisa de situação fiscal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC). 8º A manifestação de que trata o caput é irretroatável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. (...) Seção VIII da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009: Da Rescisão do Parcelamento Art. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ou II - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará: I - exigibilidade imediata da

totalidade do débito confessado e ainda não pago;II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; eIII - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento:I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 10 do art. 12. 5º A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 23 a 26.Art. 22. A rescisão de que trata o art. 21 produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 23 a 26. 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão. 2º Na hipótese de que trata do 1º, aplica-se o disposto no art. 17. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011)Caminha nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO POR PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADESÃO. LEVANTAMENTO DAS PENHORAS EFETUADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao examinar a questão, entendeu que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. Os docs. fornecidos pela exequente, bem como os juntados pela agravante não informam se houve a homologação do requerimento de adesão do parcelamento, nos termos do artigo 1º, 12º da Lei nº 11.941/2009. 4. Todavia, nada impede que a exequente solicite ao Juízo a quo a suspensão da execução para que se possa aguardar a implementação do parcelamento, como o fez na petição de fl. 408 e que foi deferido na decisão de fl. 417. 5. Relativamente à questão do levantamento de todas as penhoras efetivadas nos autos em momento posterior às datas que marcaram a efetivação do pedido de adesão ao parcelamento não é possível analisar este tema, pois não foi objeto da decisão agravada. Tal procedimento configuraria supressão de instância. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 121 AI 201003000366046 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425621 JUIZ JOSÉ LUNARDELLI)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA- PEDIDO DE PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009 - DEFERIMENTO CONDICIONADO 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 QUARTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1156AI 201003000127507 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404797 JUIZ PAULO SARNO)AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. EFETIVO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI CTN. SIMPLES ADESÃO. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO. 1 - De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é o efetivo parcelamento, e não o mero requerimento seu, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2 - Necessidade de consolidação do parcelamento. Lei 11.941/09. Inexistência de homologação tácita para suspensão da exigibilidade do débito. 3 - Agravo regimental conhecido como agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 212AI 201003000118257 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403925 JUIZA VESNA KOLMAR)Vale dizer que nada está a implicar que o bastante requerimento conduzirá à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois que a lei fala em deferidos pela administração tributária, não havendo quaisquer elementos capazes de dar certeza ao Juízo de que a Administração atuou mal ao recusar o pedido de parcelamento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO 1. A interposição de agravo inominado tem o efeito de gerar a preclusão consumativa, impedindo que a mesma parte deduza novo recurso contra a mesma decisão: não conhecimento do segundo agravo inominado. 2. Manifestamente infundada a alegação de nulidade da decisão, pois respaldada em motivação explícita e pertinente ao caso concreto, tanto assim que a agravante impugnou-lhe o mérito, deduzindo alegações que estariam a provar o cabimento, não da anulação, mas da reforma do julgado terminativo. 3. A adequação do julgado citado é evidente, pois nele decidiu-se que para suspender a exigibilidade do crédito tributário não basta apenas o pedido de parcelamento, por iniciativa exclusiva do contribuinte. Discutir quando incide a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional é, efetivamente, o cerne da controvérsia e, assim, foi solucionada a causa pela decisão agravada. 4. Nem mesmo a alegação nova, relativa ao advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, ampara a pretensão de reforma da decisão agravada, pois seu artigo 127 dispõe que: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 5. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte. 6. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 7. Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com o recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não existe prova alguma de que tal declaração tenha sido deferida pelo Fisco, alcançando, ainda que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da

alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. 8. Nem se alegue o efeito automático do deferimento, a que se refere o artigo 37-b, 5º, da lei nº 10.522/02, pois tal parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, não pode ser confundido com o previsto na lei nº 11.941/09, que prevê regramento específico e diverso. (AI 00214121620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 446 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A Lei nº 11.941/2009 trouxe, em seus arts. 1º a 13, a possibilidade de pagamento, em até 180 meses, de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com diversas reduções sobre os juros de mora e de ofício, multas isoladas, bem como sobre o valor dos encargos legais. Ocorre que, diferentemente de outros parcelamentos anteriores, nos quais o contribuinte tinha apenas a opção de aderir ao benefício em relação a todos os débitos relativos a um determinado período, agora, existe a possibilidade de não inclusão de certos e determinados débitos (artigo 1º, 11, Lei 11.941/2009). Todavia, o contribuinte que aderir ao parcelamento, mas não apresentar as informações necessárias à consolidação, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem, inclusive, o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. Ou seja - repise-se -, ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI do CTN. Não basta pretender que todos os débitos sejam incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 para a suspensão da exigibilidade do crédito; é necessário que o processo de consolidação se ultime (ou, se no prazo para a opção de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941/2009, que é o prazo do art. 1º Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, pelo deferimento do pedido pela Administração anterior à consolidação) e, para tanto, devem os débitos atender aos requisitos legais para a inclusão vindicada. Nesse toar, quanto ao pleito de homologação ou autorização para o parcelamento, entendo não ser este possível. Com efeito, o parcelamento na forma requerida na inicial é o previsto em lei, por ela regulado e restrito às regras que o disciplinam, não aquele que a parte pretende usufruir, sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo, destarte, vedado ao Judiciário interferir nessa seara que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (CTN, art. 108 e 111). Com relação ao argumento de que teria havido prescrição na execução fiscal nº 008603-44.2012.403.6104, especificamente nas inscrições nº 60423184-9 (na totalidade) e 60434653-0 (em parte), como alega a parte autora (fl. 24), veja-se que o mesmo está pautado apenas no fato de que os períodos de apuração da dívida seriam longínquos o suficiente para permitir a prescrição. Contudo, não é o período de apuração (período da dívida) que parametriza o início de fluência do prazo prescricional, mas a data de constituição definitiva (lançamento, art. 142 do CTN), razão pela qual o Juízo não tem base para assumir se estão prescritos ou não, de fato. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação (assumindo-se ainda ser este o caso, em especial porque é da regra geral), algumas regras já foram traçadas e são tidas como consolidadas pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CPMF. AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS APURADAS PELO FISCO. APLICAÇÃO DO ART. 150, 4º OU DO ART. 173, I, AMBOS DO CTN. TERMO INICIAL VARIÁVEL DE ACORDO COM A EXISTÊNCIA OU NÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. HIPÓTESE DE CRÉDITO DECLARADO E PARCIALMENTE PAGO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA, REVISÃO DE OFÍCIO E CONCESSÃO DE LIMINAR. OCORRÊNCIA APÓS O DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DECENAL DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Súmula 436 do STJ. 2. A entrega de declaração de débitos (DCTF, DIRPJ ou qualquer declaração de natureza semelhante) passa a ser o termo inicial da contagem do lustro prescricional para cobrança do crédito. Acerca dos valores informados pelo contribuinte na declaração, portanto, não se pode cogitar de decadência, e sim de prazo prescricional para cobrança judicial da dívida. 3. Apenas em caso de haver débitos não informados na declaração original deve-se ponderar o possível decurso do prazo decadencial para constituição dos respectivos créditos tributários, seja mediante declaração retificadora do próprio contribuinte ou lançamento de ofício pelo Fisco. 4. Feito o recolhimento prévio pelo contribuinte, mesmo que insuficiente, o lustro decadencial é contado da ocorrência do fato gerador, (art. 150, 4º, do CTN). Não havendo qualquer pagamento antecipado - seja pelo fato de a lei não exigir ou, apesar da exigência, em razão de o contribuinte não adimplir, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação - a fluência do quinquênio decadencial tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes do STJ. 5. In casu, busca o Fisco obter o pagamento de valores informados na DCTF, mas que não teriam sido integralmente quitados pela contribuinte, demandando-se exame acerca do decurso do prazo prescricional. O auto de infração não possui relevância, porquanto o crédito tributário reclamado na autuação, além de ter sido previamente constituído pela contribuinte, já era plenamente exigível ao tempo de lavratura do auto de infração. 6. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração que informa a existência dos débitos pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Ante a inércia da Administração no quinquênio seguinte à apresentação da declaração, fica configurada a prescrição dos créditos tributários debatidos, pois não promovida a cobrança judicial da dívida no prazo previsto no art. 174 do CTN. 7. A entrega de DCTF retificadora pela, a revisão de ofício do auto de infração e a concessão da liminar ocorreram após o decurso do quinquênio prescricional, revelando-se incapazes de repercutir na situação consolidada. 8. Inviável o pleito de incidência, na hipótese vertente, do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830, que prescreve a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em razão da inscrição do débito em dívida ativa. Isso porque o caso dos autos trata de crédito de natureza tributária, cujas causas de suspensão e de interrupção do prazo prescricional são reguladas por lei complementar (CTN), conforme exige o art. 146, III, b, da Constituição Federal, prevalecendo sobre as regras contidas em lei ordinária (Lei de Execuções Fiscais). Precedentes. 9. Descabimento da pretensão de incidência do prazo decadencial decenal disposto nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, à vista da Súmula Vinculante nº 08 do STF. 10. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00279733120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.:É possível resumir o entendimento da seguinte forma:A - Não existindo declaração e nem pagamento, primeiro o Fisco terá de constituir o crédito através do lançamento de ofício (prazo de cinco anos). Uma vez feito, o prazo de prescrição conta-se pela regra geral do art. 173, I do CTN - primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado o lançamento (AgRg no REsp 1259563/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 11/10/2011).B - Havendo declaração, o crédito se entende constituído com a mera entrega da mesma (Súmula 436 do STJ). Aí, pode ter havido pagamento ou não. Havendo tributo declarado e pago apenas parcialmente, o crédito se extingue 05 anos após o cumprimento da obrigação pela homologação tácita (art. 150, 4º do CTN) da parte paga. Nesse caso, o prazo de decadência para lançamento de ofício suplementar (da diferença não declarada e não paga) é contado da data do fato gerador, salvo a comprovação pelo fisco de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, hipótese em que a contagem seguiria a regra geral do art. 173, I do CTN, por explícita ressalva legal (AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013).C - A apresentação de declaração pelo contribuinte sem pagamento (DCTF, GFIP, GIA, RAIS, etc) constitui definitivamente o crédito tributário, nos termos da súmula 436 do STJ, não havendo que se falar mais em decadência, momento a partir do qual se inicia o prazo de prescrição para cobrança do próprio valor declarado (AgRg no REsp 1316115/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013).A julgar pelo documento de fls. 166/167 e 168 (inscrições nº 60423184-9 e nº 604346530), os créditos já se têm como definitivamente constituídos (não se cogitando, pois, de análise do prazo decadencial), mas não há às claras informação sobre a data de sua constituição. Sem embargo, consta que houve confissão de dívida fiscal - que sem dúvidas tem o condão de constituir o crédito e, pois, dar início à fluência do prazo prescricional, ou de interromper a fluência de prazo prescricional já em curso, ou seja, referente a crédito constituído - e não há qualquer prova do momento da constituição. Tal questão deveria ter sido trazida aos autos pelo autor (art. 333, I do CPC), que, apostando em tese incorreta, supôs que a prescrição decorreria do simples fato de as competências individualmente consideradas serem, digamos, antigas.É possível apenas supor que, tendo havido confissão de dívida fiscal (fls. 166 e 168), houve adesão a parcelamento (supostamente ao REFIS da Crise, de que trata a Lei nº 11.941/2009). Nesse sentido, apenas se reforça que os débitos não estão prescritos, vez que a confissão provoca a interrupção do prazo prescricional, que volta a correr a partir do rompimento do acordo:AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. TERMO A QUO. INADIMPLENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição e a ilegitimidade passiva para integrar o feito sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 5. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 6. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 7. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula nº 106 do STJ. 9. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 10. O parcelamento do débito tem o condão de interromper o curso da prescrição, nos termos do disposto no Parágrafo único, inc. IV, do art. 174, do CTN, que estabelece que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor, como na hipótese de parcelamento, eis que este é precedido por confissão de dívida fiscal, interrompendo o curso da prescrição que voltará a fluir a partir do rompimento do acordo. 11. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, interrompido o prazo prescricional por força da adesão ao parcelamento, o prazo recomeça a fluir a partir do inadimplemento das parcelas e não do ato formal de exclusão (2ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.067 - RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 24/04/2015, 2ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.129 - PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29/09/2014, 1ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.845 - RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/03/2013, 1ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.871 - SC, Rel. Min. Sergio Kukina, DJe 13/06/2014). 12. No caso vertente, a inscrição nº 80.2.08.005391-07 é relativa à cobrança de IRPJ e respectivas multas, com vencimentos entre 31/10/2003 e 28/04/2006; a inscrição nº 80.2.11.049887-69 é relativa à cobrança de IRPJ e respectivas multas, com vencimentos entre 30/11/1998 e 31/01/2003; a inscrição nº 80.6.11.087320-32 é relativa à CSLL e respectivas multas, com vencimentos entre 29/01/1999 e 31/01/2003; inscrição nº 80.6.11.087321-13 para cobrança de débitos relativos à COFINS e respectivas multas, com vencimentos entre 14/04/2000 e 14/02/2003; e, 80.7.11.018274-85 para cobrança de débitos relativos à cobrança do PIS e respectivas multas, com vencimentos entre 15/07/1998 e 14/02/2003; todos os débitos foram constituídos mediante Declaração entregue entre 13/08/1999 e 05/10/2006. 13. Consta dos autos que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003 (PAES) em 21/07/2003,

sendo formalmente excluída em 10/11/2009 (fls. 708). A execução foi ajuizada em 25/11/2011. 14. A agravante afirma que deixou de pagar as parcelas do acordo após novembro de 2005 e o débito se tornou exigível a partir de março de 2006, apresentando o Demonstrativo de Pagamentos para comprovar o alegado (fls. 621 - Doc. 5), sustentando que, como o ajuizamento da execução ocorreu somente em 25/11/2011, o débito estaria prescrito. 15. Contudo, não há, nos autos, elementos para se aferir o termo a quo para a contagem do lapso prescricional; o documento de fls. 621 (doc. 05 referido pela agravante) é unilateral e não é hábil para tal comprovação. E, nos documentos extraídos da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria da Fazenda Nacional não há referência à data do inadimplemento do contribuinte. 16. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado. (AI 00032968320154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Questões nebulosas acerca da prescrição não poderiam ser, sem os elementos que à parte autora incumbiria trazer aos autos (art. 333, I do CPC), pura e simplesmente assumidos com os contornos almejados pela empresa demandante. Este julgador não tem os elementos para assumir qual foi a data da constituição do crédito em cada uma das hipóteses documentadas para a alegação de prescrição (fls. 166/167 e 168). É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior :O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proférer julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Assim é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus previsto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e assim resolvo o mérito do processo, extinguindo-o. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008448-70.2014.403.6104 - SENATOR INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA SENATOR INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do Auto de Infração 11128-728.337/2013-98, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Argumenta: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) que a prestação de informações restou configurada de maneira correta, ainda que a destempe, mas de acordo com a exceção prevista no caput do art. 50 da IN RFB 800/2007; 3) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; 5) a conduta tipificada no auto de infração não se subsumiu a norma vigente, já que não se trata de procedimento documental de responsabilidade exclusiva do agente marítimo. Com a inicial vieram os documentos. Tutela Antecipada deferida mediante depósito à fl. 212, realizado pela parte autora, conforme guia juntada à fl. 217. Citada, a ré contestou sustentando a legalidade da conduta da fiscalização (fls. 221/227). Houve réplica. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. À luz da prova produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 49/70). Com relação à penalidade aplicada, a hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Pois bem. Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estabelecido no artigo 22, II, d, c.c. art. 50, ambos da IN SRF n 800/2007 (em sua redação original): Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. (grifei). Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Posteriormente, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos, assim alterando o caput do art. 50 da IN SRF 800/2007: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Observo que, no caso em apreço, a atracação do Navio no Porto de Santos se deu em 20/09/2008, às 5:40 e as informações foram inseridas no Sistema em 20/09/2008, às 10:46:46, datas anteriores a 01/01/2009, quando se tornaram obrigatórios os prazos previstos no art. 22 da prevista na IN SRF 800/2007. Seja como for, o transportador sempre deve prestar informações antes da

atracação, o que não foi o caso, visto que a norma do parágrafo único do art. 50 desta IN já estava em vigor na data dos fatos: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 50, DA IN N.º 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. VALIDADE. 1. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros naquele documento. 2. No caso em espécie, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 12466.000.338/2009-10, não deve ser este anulado. 3. De acordo com o caput do art. 50, da IN RFB n.º 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta mesma instrução somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. 4. Não obstante, de acordo com o parágrafo único daquele mesmo art. 50, o transportador não se exime da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. 5. Assim, muito embora o auto de infração tenha sido lavrado em 3 de fevereiro de 2009 e os prazos estabelecidos pelo art. 22, da Instrução Normativa, tenham vigência tão somente a partir de 1º de abril de 2009, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 50, deste mesmo diploma, em plena vigência à época dos fatos, é expresso ao exigir que as informações acerca das cargas transportadas sejam prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, tendo a autoridade administrativa agido, portanto, em estrita observância das normas legais e regulamentares. 6. Não logrou a parte autora, ora apelada, infirmar os fatos descritos no auto de infração, haja vista que os documentos acostados à exordial não são idôneos e suficientes para tanto, sendo incapazes de elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, razão pela qual de rigor a reforma da r. sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, mantendo-se íntegro o crédito tributário exigido no Processo Administrativo n.º 12466.000.338/2009-10. 7. Invertido os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 8. Apelação provida. (AC 00083524320094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta. Configurada, destarte, a infração, a penalidade cominada na alínea e do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 foi aplicada corretamente. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

000030-12.2015.403.6104 - LUIZ RODRIGUES(SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001663-78.2003.403.6104 (2003.61.04.001663-0) - MARCILIO ALVES DE SOUZA X EDNALDO DA SILVA NERI X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X MARCILIO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007825-55.2004.403.6104 (2004.61.04.007825-0) - TERESINHA GIANFELICE PEREIRA(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003939-38.2010.403.6104 - NELSON MIRANDA DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X NELSON MIRANDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 8398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007667-63.2005.403.6104 (2005.61.04.007667-1) - IRINEU PACHECO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005531-59.2006.403.6104 (2006.61.04.005531-3) - BRAULIO GASPAR DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.Intime-se.

0004595-63.2008.403.6104 (2008.61.04.004595-0) - VOLCAFE LTDA(RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E ES004320 - MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da descida.Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0009117-65.2010.403.6104 - MARIA CRISTINA MAKRIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Fls 165/172 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012794-69.2011.403.6104 - JOSE LUCIANO PRADO DOS SANTOS(SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação judicial movida por JOSE LUCIANO PRADO DOS SANTOS contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver-se promovido ao posto de Segundo Tenente, eis que é, sendo reformado, Terceiro Sargento, mas remunerado como se Segundo Sargento fosse. Sustenta ser incapaz total e permanentemente para o trabalho, razão pela qual, nos termos do art. 110 da Lei nº 6.880/90, deveria receber a correspondente promoção, com a correspondente retroação do mesmo até a data do primeiro requerimento administrativo.Narra a parte autora ser militar reformado dos quadros da Marinha do Brasil. Passando para a situação de inatividade, apresentou problemas de câncer de próstata, razão pela qual foi submetido a cirurgia. Esta teria, ao que narra, deixado graves sequelas, entre as quais problemas de potência sexual. Aduz ainda que adquiriu a enfermidade quando estava ainda no serviço ativo da Marinha do Brasil, malgrado a enfermidade tenha tomado corpo, a culminar com uma intervenção cirúrgica, apenas após o ato de reforma.Tomou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 267/704

conhecimento, quando internado no Hospital Naval Marcílio Dias, no Rio de Janeiro/RJ, que faria jus, segundo a lei, a uma série de benefícios, inclusive promoções. Narra ter ingressado com pedido administrativo em janeiro de 2009 e, sendo avaliado em junho de 2009, a junta médica não reconheceu sua incapacidade total e definitiva, senão por conceder-lhe a isenção para fins do imposto de renda. Tendo recorrido em 28/10/2010 daquela conclusão, o pedido fora negado. Com a inicial vieram documentos, acrescidos dos que foram juntados às fls. 37/38. Citada (fl. 32), a União Federal apresentou contestação, aduzindo que houve a prescrição do fundo do direito, haja vista que, desejo de obter revisão do ato que o encaminhou à reserva remunerada, haveria de ter feito oportunamente, antes do prazo prescricional se ter esgotado. No mérito, sustenta que, ao ir para a reserva remunerada, encontrava-se apto para o serviço, sendo portador de doenças sem causa e efeito com o serviço. Desde então, avaliado pela Diretoria de Saúde da Marinha em 10/11/2009 e 05/04/2011, concluiu-se que o autor não estava inválido, o que seria obstativo da pretensão autoral (fls. 63/73). Com a defesa vieram documentos (fls. 74/77). Decisão de fls. 89/90 determinando a feitura de perícia. A União Federal indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 99/100). Não foram apresentados quesitos pelo autor. Laudo juntado às fls. 102/107. A parte autora reclamou novo laudo (fls. 112/113). Documentos juntados pelo autor, demonstrando que militares na mesma situação lograram obter a vindicada promoção (fls. 114/119). Concordância da União Federal com o laudo (fl. 121). Indeferimento de realização de nova perícia (fl. 122). Sem manifestação pelo autor (fls. 123/124). Manifestação da União Federal (fl. 127). É o relatório. DECIDO. Antes de mais nada, verifico que não foi apreciado o pedido de gratuidade de Justiça. Defiro-o, vez requerido com declaração de necessidade não impugnada (fls. 06 e 08). Anote-se. Constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão da prescrição já foi analisada na decisão de fls. 89/90: Rejeito a alegação de prescrição do fundo de direito, visto que o autor não está reclamando alteração ou modificação do ato de reforma. Ao revés, com fulcro no art. 110, 1º e 2º, b da Lei nº 6.880/80, alega fazer jus à reforma (que pode recair tanto sobre o militar da ativa quanto o da reserva remunerada) porque esta, indúbia e decorrente, ao que sustenta, de neoplasia maligna, seria de direito e mais benéfica que sua situação atual. Assim sendo, passo à análise do mérito propriamente dito. Pois bem. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). Esta por sua vez será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma e não outra das hipóteses influenciará na remuneração a ser percebida. O autor esclareceu na inicial ser Terceiro Sargento reformado, mas em verdade documentos mostram que era Terceiro Sargento da RRM (Reserva Remunerada - fl. 10), galgando para efeito de remuneração um degrau imediatamente superior. Tanto assim que o exame médico de fls. 74/77 deu conta de que o autor passou à inatividade (especificamente, para a reserva remunerada) apto para o serviço, sendo portador, no entanto, de H40 e H 52.1, de acordo com a CID 10 - isto é, glaucoma e miopia. Nada obstante, pelo menos a narrativa do documento de fl. 24 refere-se ao autor como reformado por idade limite. Quanto à percepção da remuneração correspondente ao posto ou à graduação imediatamente posterior, tal somente decorre de a sua inativação ser anterior à Medida Provisória nº 2.215-10/2001, vez aplicável o art. 50, II ou III do Estatuto em sua redação original. Pode-se ver da identidade militar de fl. 10 que o autor é, ao menos desde 2000, da reserva remunerada, o que corroborado pelo documento de fl. 74. Não fora reformado ali, nem por idade limite (art. 106, I, d da Lei nº 6.880/80 - cinquenta e seis anos - fl. 10), nem por outros motivos, mas encaminhado à inativação remunerada por trinta anos de serviço (art. 50, III da Lei nº 6.880/80) ou pela idade limite de permanência em atividade no posto ou na graduação (art. 98, I, c da Lei nº 6.880/80 c/c art. 50, II). Se foi posteriormente reformado por idade limite (art. 106, I, d da Lei nº 6.880/80), como parece narrar o documento de fl. 24, isso de todo modo não refletiria na sua remuneração, sendo claro que o que almeja é sua promoção para Segundo Tenente, ou melhor, que receba o soldo de segundo tenente, na forma do art. 110, 2º, b do Estatuto em análise. Para refletir no pleito, a vexata quaestio é exatamente a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho. Vejamos. A reserva militar é formada, dentre outros, por Praças que receberam instrução suficiente para desempenhar função específica, capaz de habilitar ao exercício de atribuições básicas de caráter militar. A estes, com aptidão física e mental compatíveis à carreira e até os 56 (cinquenta e seis) anos de idade, há a possibilidade de, em tempo de paz, serem convocados (caráter voluntário e transitório) ou, em tempo de guerra, estado de sítio e comoção interna, serem mobilizados (art. 4º, inciso I, alínea b da Lei nº 6.880/80). O mesmo não acontece com os militares reformados, cuja inatividade é permanente, por incapacidade física ou mental definitiva para o exercício de atribuições da caserna ou por terem atingido a idade limite. O pleito administrativo formulado, contra cuja decisão se insurge, se referia à negativa da reforma por invalidez (total e permanente) posterior ao encaminhamento para a reserva remunerada e/ou à reforma por idade limite. Noticiou o autor às fls. 116/119 que alguns colegas logram transformar seus atos de reforma: eram militares reformados por idade-limite (cujo fundamento será o art. 106, I, d da Lei nº 6.880/80), não exatamente militares da RRM (reserva remunerada). Ora, não há prova clara nos autos de que o autor requereu a transformação de reserva remunerada para reforma por idade-limite, mas o documento de fl. 24 menciona claramente que o autor é militar reformado por idade limite. Seja como for, a reforma por invalidez tem fundamento no art. 106, II da Lei nº 6.880/80 e ela, e apenas ela garante a percepção do soldo de Segundo Tenente para o terceiro Sargento, como se verá. Em geral tais pleitos são os mais frequentes, sobretudo porque a vantagem remuneratória é clara: como se vê da exordial, em que alega o demandante fazer jus à remuneração de 2º tenente (vide fl. 05), tal decorreria da aplicação do art. 110, 1º e 2º, b da Lei nº 6.880/80, sendo esta a questão controvertida nos autos (fl. 13). São os pertinentes dispositivos legais abaixo transcritos: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o

serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Ou seja, fará jus à reforma por invalidez (incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, somada a uma incapacidade total e permanente para qualquer trabalho), precisamente esta noticiada pelo documento de fls. 116/119 (de militares outros que não o autor), se, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, em decorrência de (III) acidente em serviço; (IV) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, mas com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; ou (V) qualquer das graves doenças listadas no dispositivo legal, entre as quais a neoplasia maligna, desde que provocando incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho. Antes da feitura do laudo já se podia verificar que a instrução se revelou, mirando-se o interesse autoral, frágil quanto às provas documentais, não demonstrando o nexo entre o dano e a função militar e nem mesmo a incapacitação total e definitiva por neoplasia maligna. Em muito casos eram receituários ou documentos descreviam o nome de medicamentos. Os laudos das inspeções militares trazidos sustentam que o autor não estava incapacitado total e definitivamente, tanto na primeira avaliação (fls. 23/24), quanto na corroboração por Junta Médica (fls. 21/22), nos termos do que prescreve o art. 108, 2º da Lei nº 6.880/80. Em novo requerimento, o desfecho foi o mesmo (fls. 26/ss): avaliação de fls. 29/30 e a avaliação de Junta Médica de fl. 28, dando conta de que, malgrado presente a doença e as determinações terapêuticas, não haveria a invalidez. Limitou-se o autor a defender que, para fins de IRPF, foi-lhe concedida isenção tributária pela neoplasia maligna. Mas tal não favorece enquanto prova porque a avaliação médica previu, de fato, que a doença era tratada, para fins de isenção, na Lei nº 7.713/88 (art. 6º, XIV), sendo que este assegura a isenção ao aposentado ou reformado independente de uma invalidez (reflexo sobre a capacidade laboral). Diferente, a reforma pleiteada pelo autor dependeria da prova da incapacidade total e definitiva por neoplasia maligna, pelo que tem pertinência com os autos. Está fora de cogitação o acidente de serviço, até porque, quando vieram as notícias sobre o câncer de próstata, o autor estava na reserva remunerada, e as observações constantes de sua avaliação pré-inativação foram glaucoma e miopia, e apenas isso. Câncer, por outro lado, dificilmente teria uma natural ligação etiológica com o serviço castrense, ou somenos na maioria dos casos. Os primeiros documentos que dão conta da análise da próstata datam de 2004 (fl. 15), 2005 (fl. 19), sendo que por certo em 04/03/2005 demonstrou-se alteração em sua próstata (fl. 20). Nas avaliações que fez, pertinentes à revisão do seu ato de inativação (RRm para reforma, como pleiteia), constatou-se em junho de 2009 que o autor esta portador de adenocarcinoma de próstata (CID 10- C61), não se encontrando inválido naquela ocasião (fls. 21/22). Nota-se que o autor recebeu tratamento médico em unidade de saúde da Marinha do Brasil, o que, por sinal, lhe seria de direito, por força do art. 50, IV, e do Estatuto dos Militares. Houve a prostatectomia radical, e o perito judicial concluiu que o câncer foi diagnosticado em 16/08/2008 através da biópsia da próstata (fl. 106), mas que tal situação, em particular as dificuldades de ereção decorrentes da prostatectomia (ressecção da próstata, setembro de 2008 - fl. 106), não geraram incapacidade laboral. O perito judicial apontou que o exame físico do autor se encontrava bom, sem alterações (fl. 105), e que faz acompanhamento médico ambulatorial desde a realização da cirurgia (fl. 106, quesito 4). Porém, noticiou que não há evidências nos documentos dos autos de recidiva tumoral e nem de tratamento adicional (fl. 106, quesito 5), observando-se que não necessita de terceiros para executar funções básicas do cotidiano (fl. 107- quesito 9), não necessita de cuidados de enfermagem (fl. 107- quesito 10) e, no que respeita à incapacitação para o desempenho de atividade laboral, que não apresenta incapacidade laboral (fl. 107 - quesito 6). Nesse toar, não faz jus à reforma por invalidez permanente - que lhe asseguraria a percepção de proventos de Segundo Tenente, qual acima elucidado -, vez que não constatada a incapacidade laboral total e definitiva para qualquer trabalho. Esta é precisamente a vexata quaestio, e não a reforma que lhe assegurasse exatamente o que recebe (com a nota de que a descrição do documento de fl. 24 dá conta de que o autor seria já reformado por idade limite). A jurisprudência é pacífica: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REFORMA DE MILITAR EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE CIVIL. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-invalidez, previsto no art. 1º da Lei nº. 11.421/2006, sob fundamento de que não houve comprovação da necessidade de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes, nem a demonstração de que o mesmo está incapacitado para toda e qualquer atividade civil, para lhe conceder a reforma em grau hierárquico imediatamente superior, nos termos do parágrafo 1º do art. 110 da Lei nº. 6.880/80. 2. O apelante afirma que está submetido a tratamento de fisioterapia residencial, mas não demonstra que o serviço só pode ser realizado nesta sede, não se permitindo a subsunção da hipótese ao art. 1º da Lei nº. 11.421/2006, que exige a necessidade de internação especializada ou cuidados permanentes de enfermagem. 3. O parágrafo 1º do art. 110 da Lei nº 6.880/80 concede o direito ao militar impossibilitado total e permanentemente para todo e qualquer trabalho a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa. 4. A perícia médica foi no sentido de incapacidade parcial, seja fisiológica ou laborativa, e conclui que o militar pode prover sua subsistência (fl. 97), condição física que não autoriza a sua reforma em grau hierárquico imediatamente superior. (AC 477379, Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, DJE em 25/03/2011). 5. Apesar da doença da qual é portador o militar reformado ser de natureza crônica e sem cura, limitando-lhe a capacidade de marcha atualmente em 60%, conforme atesta a perícia judicial, não se pode deduzir pela sua incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade civil. 6. Improvimento da apelação. (AC 200984000098364, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 25/04/2013 - Página: 615.) Não sendo o caso, então o artigo 62 da Lei nº 6.880/80 proíbe expressamente a promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, não merecendo acatamento o pedido autoral. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, condenando o autor a suportar as custas processuais e arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão da gratuidade de Justiça. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003047-27.2013.403.6104 - JOMARA FRUGOLI PORTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005336-30.2013.403.6104 - ORLANDO DE MELLO CARREGA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006104-53.2013.403.6104 - NELSON FERREIRA MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

NELSON FERREIRA MATOS, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Visando o cumprimento do despacho de fl. 43, o autor se manifestou às fls. 48/55. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse em relação ao índice de março/90, já creditado administrativamente, bem como em virtude do acordo previsto na LC 110/01 (fls. 83/87). Devidamente intimado, o demandante quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Afasto a preliminar da ausência dos documentos essenciais à propositura da ação ante a consolidação da jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS. Há de ser acolhida, contudo, a preliminar de falta de interesse de agir, pois analisando os documentos acostados à inicial, verifico que, apesar de ação judicial em curso, consta prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, tendo, inclusive, efetuado saques dos valores depositados em sua conta fundiária em razão do aludido acordo (fls. 69/70, 73 e 77). Com efeito, o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. No que tange ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer também a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Diante do exposto: 1) Relativamente aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio e junho/90 e março/91, abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01, bem como o índice de março/90, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267 do CPC; e 2) IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0010632-33.2013.403.6104 - NELSON PEREIRA DA CUNHA(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 455/504 a parte autora requer devolução do prazo para apresentação de recurso tendo como justificativa o movimento grevista dos servidores do Judiciário Federal e a estrutura dos andaimos instalados na portaria deste edifício que se encontrava em reforma. Colaciona recortes de notícias da greve extraídos da página do sindicato dos servidores e Portarias do Tribunal Regional do Trabalho que suspendem os prazos no âmbito daquele órgão. Analisando a questão, vê-se que, embora tenha ocorrido a greve, fato público e notório,

não houve, nesta Justiça Federal suspensão de prazos em razão do movimento paredista deflagrado pelos servidores, nem tampouco as Portarias emanadas do TRT podem ser aqui utilizadas no intuito de prorrogar prazos peremptórios em órgão diverso daquele que as expediu. Ademais, tanto as Secretarias das Varas como o Cartório Distribuidor garantiram, durante o movimento paredista, o funcionamento com 30% dos servidores em escala de revezamento. Relativamente às estruturas de andaimes instaladas, estas serviram à garantia da integridade física dos transeuntes, não impedindo o livre acesso daqueles que pretendiam adentrar ao edifício. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 02/06/2015, considerou-se publicada no dia 03/6, tendo sido o dia 04/6, quinta-feira, feriado de Corpus Christi, o prazo em questão teria início no dia 05/6, sexta-feira, porém, não houve expediente nesta Justiça Federal em razão da Portaria nº 478/2014, de 13/10/2014, que instituiu os feriados para o ano de 2015 no âmbito do TRF 3ª Região, donde se conclui que referido prazo teve, efetivamente seu início em 08/6/2015 e findou-se no dia 22/6/2015. Pelo exposto, indefiro o pedido de devolução do prazo. Tornem os autos ao arquivo, por findos. Int.

0012048-36.2013.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES DE AMORIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000666-12.2014.403.6104 - VITALI TORLONI FILHO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

VITALI TORLONI FILHO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/42). Em cumprimento ao despacho de fls. 44 o autor apresentou emenda à petição inicial (fls. 49/50). Citada, a CAIXA contestou o pedido (fls. 63/67). Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificando os documentos acostados aos autos constato a hipótese de falta de interesse de agir. Com efeito, os extratos da conta vinculada ao FGTS demonstram que o autor filiou-se ao sistema nos termos da Lei nº 5.107/66, cuja opção se deu em 01.04.1971, já tendo atingido o limite máximo da progressividade (fls. 21/42). Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001496-75.2014.403.6104 - TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A.(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

TERMINAL DE VEÍCULOS DE SANTOS S.A., atual denominação social de UNION ARMAZENAGEM E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA., ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração formalizado no âmbito do Processo Administrativo n. 11128.722.862/2013-08, por ter apurado a fiscalização irregularidades na liberação, em regime de trânsito aduaneiro, de seis escavadeiras, sem que houvesse o desembaraço específico para a referida operação. Segundo a inicial, a autora sofreu a penalidade de advertência, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 10.833/2003, apesar de haver tomado as cautelas necessárias para a saída da carga, não tendo contribuído para prejudicar a segurança fiscal, mesmo porque os bens foram devidamente fiscalizados e desembaraçados no recinto aduaneiro de destino. Fundamenta a pretensão, alegando, em suma, a ausência de tipicidade, sendo do transportador e não do depositário da carga a responsabilidade única e exclusiva pela saída dos veículos do recinto alfandegado sem o controle aduaneiro. Sustenta, ainda, que a Administração impõe ilegalmente duas sanções da mesma natureza para uma única conduta. Com a inicial, a autora juntou os documentos de fls. 26/71. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 74/75), a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 109/133), sendo-lhe indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 165/169). Citada, a União ofertou contestação (fls. 141/160), por meio da qual defendeu a legalidade da autuação, pugnando pela improcedência do pedido. Acostou mídia digital (fl. 163). Houve réplica (fls. 177/192). Instadas, as partes manifestaram-se no sentido de não terem outras provas a produzir. É o Relatório. Fundamento e Decido Sem preliminares, a questão controvertida consiste em saber da legalidade da aplicação da pena de advertência em desfavor da autora, na qualidade de depositária de mercadorias alfandegadas, por ocasião do transporte de seis escavadeiras, sob o regime especial de trânsito aduaneiro, com origem em Santos-SP (recinto aduaneiro Union Armazenagem e Operações Portuárias S. A.), e destino Sorocaba-SP (recinto aduaneiro Eadi - Aurora Terminais e Serviços Ltda.). A operação foi acobertada pelas Declarações de Trânsito Aduaneiro de Entrada (DTA) de nºs 11/0146610-0 e 11/0146659-3, sob a responsabilidade do transportador T. F. C. Transportes Ltda. De acordo com os argumentos da requerente, uma vez que as mercadorias foram parametrizadas para o canal verde de conferência aduaneira, não haveria qualquer restrição capaz de obstar a saída da carga do recinto alfandegado e, se alguma falha houve, ela se deu por parte do transportador. Daí a razão pela qual sustenta a atipicidade de sua conduta, também apenada com multa, insurgindo-se assim contra a dupla penalização pelo mesmo fato. A ré, de seu turno, defende a legalidade da autuação, porquanto, independentemente da seleção para o canal verde, fazia-se imprescindível o desembaraço da declaração de trânsito, por meio da emissão de Certificado de Declaração de Trânsito Aduaneiro (CDTA). Os autos revelam que a autora contribuiu, enquanto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 271/704

depositária de bens sob o regime de trânsito aduaneiro, para que mercadorias deixassem o seu terminal sem que tivesse ocorrido o devido desembaraço, tal como apurado no PAF nº 11128.722862/2013-8. A imputação tornou-se incontroversa, porque, nada obstante os motivos da propositura da presente demanda, conformou-se a autora com a multa que lhe foi aplicada em decorrência dessa mesma infração, que representa descumprimento de norma de segurança fiscal em local alfandegado (alínea a, inciso I, do artigo 76 da Lei nº 10.833/2003), além de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas a a i, do mesmo dispositivo (alínea j, inciso I, do artigo 76 da Lei nº 10.833/2003). Com previsão no artigo 107, IV, d, do DL nº 37/1966 cc artigo 728, IV, d, do Regulamento Aduaneiro, o lançamento da multa é objeto do PAF nº 11128.722865/2013-33, o qual não se discute neste litígio. Bem por isso, a assertiva da ré no sentido de haver certa incoerência da requerente ao sustentar que a multa deve prevalecer sobre a pena de advertência, apesar de escorar-se na alegação de que a parametrização das mercadorias em trânsito para o canal verde significa ausência de restrições no sistema capazes de impedir a sua saída do recinto alfandegário. Ressalto, desde já, não haver ilegalidade quando se aplica duas penalidades pelo mesmo fato, conquanto o ato encontra respaldo legal na dicação do 2º, do artigo 107, do DL nº 37/1966: As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. Pois bem. De acordo com a legislação que disciplina o regime especial de trânsito aduaneiro, mostra-se indiscutível a necessidade de ser emitido o Certificado de Declaração de Trânsito Aduaneiro, etapa final do correspondente procedimento de despacho, mesmo que a mercadoria tenha sido parametrizada para o canal verde de conferência aduaneira. Sem o referido certificado, não é permitido que o veículo transportador deixe os limites do local de origem. É o que disciplina a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25/11/2002. De um breve exame da norma regulamentar é possível depreender que ao beneficiário é imposto o dever de solicitar o regime de trânsito aduaneiro por meio de elaboração da declaração de trânsito no sistema (artigo 27). A unidade da SRF do local de origem do trânsito além de cadastrar, deve autorizar, também no sistema, a rota e o respectivo prazo para a chegada do veículo com a carga no destino, de acordo com a via de transporte (artigo 26). O que caracteriza o início do despacho de trânsito aduaneiro e o fim da espontaneidade do beneficiário relativamente às informações prestadas no Registro da Declaração é o registro da declaração de trânsito aduaneiro no sistema (artigo 35). O artigo 36 estabelece condições para o registro da declaração de trânsito, que são gerenciadas automaticamente pelo sistema, a saber: I - a chegada da carga; II - a disponibilidade da carga no Siscomex; III - o preenchimento de todos os dados obrigatórios; IV - a existência de saldo suficiente na conta corrente de garantia para acobertar o trânsito aduaneiro solicitado; e V - a regularidade da habilitação do transportador. Para o despacho de trânsito, segundo o artigo 37 da instrução normativa em comento, o beneficiário deverá apresentar o extrato da declaração de trânsito, impresso por meio do Siscomex Trânsito, instruído com documentos (incisos I a VI), cuja recepção será informada pela unidade de origem no sistema (artigo 39). Observe-se que os documentos apresentados serão mantidos pela unidade de origem até a conclusão do trânsito no sistema ou do procedimento instaurado visando à execução do termo de responsabilidade de trânsito aduaneiro - TRTA (artigo 39, 2º). A etapa seguinte refere-se à seleção para conferência com base em parâmetros e critérios de aleatoriedade registrados no sistema (artigo 40), identificando-se as declarações selecionadas pelo canal vermelho (1º). Contudo, mesmo que não selecionadas para conferência, o titular da unidade de origem, ou de jurisdição sobre o percurso do trânsito poderá, a qualquer tempo, determinar que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de conferência dos volumes, de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial (artigo 41). À evidência, portanto, o equívoco da autora ao sustentar que a seleção para o canal verde autorizaria, incontinenter, a saída do veículo transportador. Note-se, igualmente, que embora a concessão do regime seja dada automaticamente quando a declaração não for selecionada para conferência (artigo 45), ainda assim, o auditor fiscal designado poderá indeferir a solicitação de trânsito, também no sistema, apresentando a devida fundamentação (artigo 46). O procedimento do despacho de trânsito ainda prevê a etapa do carregamento do veículo (artigo 47), quando cabe ao transportador informá-lo (no sistema), assumindo a responsabilidade sobre a carga correspondente. A informação sobre o veículo transportador é condição para o seu carregamento, explícita o 1º do artigo 47. E mais. O 2º do artigo 47 diz que a informação do carregamento pelo transportador implica sua concordância com o peso bruto, com a quantidade de volumes e, se for o caso, com as avarias informadas pelo beneficiário do trânsito. Na hipótese de cancelamento do carregamento, o depositário prestará a informação (no sistema), reassumindo a responsabilidade pela carga, exceto no caso de carga pátio, que será informado pela autoridade aduaneira (3º). Finalmente, sobrevém o desembaraço do trânsito como etapa distinta, quando o servidor designado informa, no sistema, o tipo e o número dos dispositivos de segurança aplicados no veículo ou na unidade de carga (artigo 48). Corroborando, o 1º do mesmo artigo 47 prevê ainda a hipótese de acompanhamento fiscal, quando a autoridade aduaneira informar (no sistema) a justificativa e o nome do servidor designado. E, no caso de veículo que não apresente as condições de segurança fiscal exigidas, o 2º do mesmo dispositivo estabelece que o transportador deverá cancelar o carregamento, substituir o veículo e efetuar novo carregamento. A par do regramento acima delineado, do qual já é possível verificar a inconsistência da tese autoral, a literalidade da disciplina normativa (IN SRF nº 248/2002) abaixo transcrita não permite assentir com a justificativa do depositário, até porque contrária à prova documental produzida. Confira-se, com os grifos: Art. 49. O desembaraço será automático, após o registro da aplicação dos dispositivos de segurança ou, no caso de sua dispensa, após o carregamento do veículo pelo transportador. Parágrafo único. O AFRF que concedeu o trânsito é responsável pelo desembaraço da declaração selecionada para conferência. Art. 50. O responsável pelo recinto ou local alfandegado somente permitirá a saída da carga e do veículo após comprovar o desembaraço mediante consulta ao sistema. Art. 51. A contagem do prazo, para fins de controle da conclusão do trânsito, inicia-se no momento do desembaraço. Art. 52. Após o desembaraço será disponibilizada a função de impressão do Certificado de Desembaraço para Trânsito Aduaneiro (CDTA), conforme modelo definido no Anexo XI, que acompanhará o veículo até a unidade de destino. É essencial destacar que todas as etapas e ocorrências relativas ao despacho do regime aduaneiro especial de trânsito são lançadas e registradas no sistema denominado Siscomex Trânsito, mostrando-se descabida a alegação da autora de que a carga estava parametrizada para o canal verde e que inexistia qualquer restrição ao trânsito no sistema de controle, não havendo, por isso, qualquer inobservância de normas pela parte autora. (fl. 5) Oportuno indagar: se não houve qualquer inobservância de normas, qual a razão de a autora conformar-se com a multa que lhe foi aplicada em decorrência do mesmo fato? No caso em tela, os Certificados de Desembaraço para Trânsito Aduaneiro (CDTA) registram que as DTAs em exame foram desembaraçadas às 10:23 horas do dia 23/03/2011, mas os caminhões chegaram ao destino antes da formalização do desembaraço, como atesta o documento emitido pelo recinto aduaneiro de

destino. Além disso, os elementos de cognição produzidos nos autos comprovam que as escavadeiras seguiram sem a aplicação de dispositivo de segurança pela autoridade fiscal, oportunizando, irregularmente, o desembaraço das DTAs de forma automática, no momento em que o transportador informou no Sistema de Trânsito Aduaneiro o carregamento dos veículos. Nesses termos, se mostra inequívoco que a autora concorreu para que houvesse a saída do veículo do recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade competente, evidenciando-se a tipicidade de sua conduta para a qual encontra-se cominada a advertência como penalidade. Quanto ao dolo preconizado no arrazoado da requerente, calha a observância tecida em contestação a respeito de documento encartado nos autos do procedimento administrativo e reproduzido em mídia digital, de cujo teor, denota-se, ao menos, a assunção do risco pela prática infracional, conforme se extrai da missiva abaixo, em especial, do trecho grifado, in verbis (fls. 78/80): UNION - Armazém e Operações Portuárias S.A., na qualidade de Depositário Alfandegado regularmente credenciado na Alfândega do Porto de Santos, vem, através de seu representante, prestar esclarecimentos relacionados ao assunto em referência. O TEV - Terminal de Veículos foi concebido inicialmente para operações de Exportações, de modo a viabilizar a implantação da planta de uma montadora no Brasil. Só mais recentemente houve o início de operações de Importação pelo terminal e tão somente para as liberações de DIs, onde nos procedimentos liberatórios de cargas com DIs, toda e qualquer consulta (Siscomex, Siscomex Carga, SEFAZ, pagamento de armazenagem) é feita anteriormente ao acesso do transportador. Após o carregamento a unidade está liberada para saída. Neste caso das DTAs, o sistema entendeu que como as unidades estavam carregadas, já estariam liberadas. Quanto ao carregamento das escavadeiras temos a informar que, a ação da finalização do lote foi no intuito de agilizar o procedimento da parte operacional, pois naquele momento faltavam apenas duas escavadeiras e todo o aparato (pessoas, empilhadeiras pequenas, empilhadeira de 25 ton, conferente e ajudantes) já estavam no local com procedimento em andamento. (grifei) Todas as rotinas, tanto de Exportação como de Importação (liberação de carga) já foram analisadas e serão adequadas nos mesmos padrões do TECON - Terminal de Contêineres, onde desta forma cada operação terá sua missão separada e com as devidas consistências garantindo total segurança. As alterações de sistemas já estão sendo providenciadas, onde primeiramente será tratada a missão da DTA que deverá ficar pronta até o final de Maio e as demais mudanças inclusive já com o Sistema de Agendamento de veículos em até 60 dias. Desta forma ficamos a disposição para maiores esclarecimentos se fizerem necessário (sic). Pertinentes, portanto, são as conclusões da ré de que o depositário reconheceu EXPRESSAMENTE, sem sombra de dúvida, que a operação com cargas de importação destinadas ao regime aduaneiro especial de trânsito foi tratada equivocadamente pelo terminal de veículos como importação comum, situação em que, no contexto das rotinas operacionais do terminal, o carregamento franqueava a saída do veículo transportador. Não há, enfim, por qualquer ângulo que se examine os fundamentos da demanda ilegalidade a ser reparada na presente ação, mostrando-se hígida a autuação fiscal vergastada. Por tais motivos, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, declarando extinto o processo com resolução de mérito. Em razão da sucumbência, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a teor do 4º, do artigo 20 do C.P.C.P.R.I.

0002447-69.2014.403.6104 - RAIMUNDO VIEIRA DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007293-32.2014.403.6104 - JUREMA DO VALE CRUZ(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008142-04.2014.403.6104 - JOSIAS RODRIGUES DA FONSECA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008982-14.2014.403.6104 - ROSELAINÉ AMORIM DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008983-96.2014.403.6104 - JOAO BATISTA DE FREITAS GONCALVES - ESPOLIO X MARIA NEUZA RODRIGUES GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000701-35.2015.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS SALES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001927-75.2015.403.6104 - DANIELLE PEREIRA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DANIELLE PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a disponibilizar o valor correspondente ao saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de dispensa sem justa causa. Postula também reparação por danos morais. Requer a antecipação da tutela para a liberação imediata dos valores depositados em sua conta vinculada, sob pena de multa diária, bem como a emissão da documentação necessária ao recebimento do seguro desemprego. Segundo a inicial, uma das contas fundiárias da autora foi bloqueada unilateralmente por funcionária de agência da CEF, com a finalidade de impedir alegado saque em duplicidade por parte da titular. Afirmo a autora que, no ano de 2013, efetivou o levantamento do FGTS por motivo de doença que acometia seu marido. Ocorre que, posteriormente, uma preposta da CEF entrou em contato para solicitar que os valores fossem devolvidos, em razão de equívoco na autorização, o que se tornou impossível, segundo narra, porque o montante já havia sido destinado aos gastos familiares. Aduz que agora, demitida sem justa causa (em 14/11/2014 - fl. 30) por sua empregadora, procurou a agência para efetivar o saque a que tem direito por força de lei, mas não obteve sucesso, visto que encontrou a conta bloqueada sob a justificativa de que o primeiro levantamento teve que ser ressarcido pela própria funcionária responsável por aquele atendimento, e assim, ocorreu a restrição de forma manual pela própria agência, sem qualquer autorização da matriz, e sem anuência dela própria. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/39). Emendou a autora a inicial para requerer a condenação da ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em decorrência do dano moral (fl. 44). Previamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50/64), sustentando ter obedecido ao princípio administrativo da estrita legalidade na busca pelo ressarcimento do Fundo, bem como ao princípio da vedação ao enriquecimento indevido. Aduz inexistir o dever de indenizar, porquanto não caracterizado o alegado dano moral; pugna pela improcedência do pedido. Suscita preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir em relação aos documentos para solicitação do seguro desemprego. A r. decisão de fls. 85/86 indeferiu a medida antecipatória postulada. Não houve réplica. Facultou-se a especificação de provas, mas as partes não se interessaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o desinteresse pela produção de provas, passo ao julgamento da lide. Análise, de início, a alegação de ilegitimidade passiva no que tange ao pedido de emissão de documentação para o seguro-desemprego. Nesse aspecto, a [...] concessão do seguro desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, e, posteriormente, pela Lei nº 10.608/02, que em seu artigo 3º dispõe ter direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. A União, no entanto, não detém legitimidade passiva ad causam, vez que, por expressa disposição legal, tal legitimidade pertence exclusivamente à Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de banco oficial federal, responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. (TRF 3ª Região - APELREEX nº 00320694619934036100 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014). Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir também sobre a mesma parte do pedido acima citada, penso ter razão a ré, porquanto requer a autora em sua petição inicial apenas a emissão da documentação necessária para que seja solicitado o seguro-desemprego. Tais documentos, conforme menciona a CEF, são de fácil obtenção ou já se encontram em poder do interessado, sendo desnecessária a intervenção judicial. Assim, quanto ao pedido de emissão dos documentos para solicitação do seguro-desemprego, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pois bem. Resta incontroverso nestes autos que a conta vinculada do autor junto ao FGTS foi bloqueada, ao fundamento, apresentado no âmbito administrativo, de que eventual levantamento importaria em valor sacado em duplicidade. Diz a CEF em sua resposta que agiu para ressarcir o patrimônio do FGTS, recompondo-o de um saque indevido anterior, e que: [...] a afirmação da autora na inicial que houve movimentação de sua conta sem autorização é justamente referente à reposição, efetuada pela CAIXA, do FGTS sacado indevidamente pela autora, uma vez que a mesma não realizou a devolução. Como o valor foi ressarcido pela Caixa, a fim de impedir o vedado enriquecimento ilícito, a conta vinculada fica bloqueada para evitar saque em duplicidade, até que o trabalhador comprove ter mérito a um novo saque, momento em que a CAIXA recuperará junto ao trabalhador o valor ressarcido ao patrimônio do FGTS, e pagará ao mesmo a diferença do FGTS, ou seja, o valor restante. Parece ter razão a CEF no que diz respeito ao apontado levantamento irregular em face de doença que depois se revelou não se enquadrar nas hipóteses de saque de saldo do FGTS, haja vista que o documento de fl. 28, noticiando a saúde do marido, efetivamente faz alusão à patologia CID 10 C85, mas diz claramente que é mal assintomático desde 2003. A hipótese é razoável a este julgador, mas, seja como for, a lei (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI) não fez esta exigência - a de que a doença fosse sintomática, estivesse ativa, etc. Portanto, somenos aqui mesmo a questão é juridicamente dúbia, havendo julgados que expressamente mencionam que o fato de o câncer estar assintomático não impediria o saque (TRF-5 - REOMS 95019, 0000110-48.2006.4.05.8201, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 23/01/2007, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/03/2007 - Página: 933 - Nº: 50 - Ano: 2007). Imperioso sopesar, entretanto, na espécie, os princípios da legalidade e da segurança jurídica, porquanto equívocos - caso assim assumidos - perpetrados pela Administração não podem ser desfeitos ao seu alvedrio, a qualquer tempo e com prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, bem como ao patrimônio do particular. Nesses termos, verifico que o bloqueio realizado pela CEF, na prática de verdadeira autotutela, não pode ser admitido, já que os valores depositados a título de FGTS são impenhoráveis, não se sujeitando, assim, à compensação pretendida pela CEF, o que se infere do artigo 373, inciso III do CC - Código Civil. Em sintonia a esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PENHORA. CONTA CORRENTE. VALORES REFERENTES AO FGTS. IMPENHORABILIDADE. 1. Os valores creditados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são consideradas impenhoráveis, não perdendo tal condição em razão de terem sido depositados em conta corrente. 2. Considerando o entendimento jurisprudencial, segundo o qual os valores referentes ao FGTS são impenhoráveis, ainda que depositados em conta corrente, deve ser concedida a antecipação da tutela para que seja feito o desbloqueio da quantia recebida pelo agravante a tal título. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região - AI 00145586420144030000 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) Nessa linha de raciocínio, não se afigura possível que a CEF, sob a justificativa de ver satisfeitos créditos decorrentes de procedimentos administrativos internos, realize, sem estar amparada por uma ordem judicial, bloqueio de conta vinculada ao FGTS do

trabalhador numa seguinte hipótese de saque autorizada (no caso, a despedida sem justa causa, fl. 30, nos moldes do art. 20, I da Lei nº 8.036/90). Tal conduta, inegavelmente, importa violação ao princípio do devido processo legal, sobretudo porque o ordenamento jurídico dispõe de instrumentos judiciais para tutelar os interesses em discussão, desautorizando, na hipótese, a autotutela por ela levada a efeito, a pretexto de suposta compensação por um saque anterior que lhe pareceu indevido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FGTS - IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 373, III DO CÓDIGO CIVIL - BLOQUEIO DO SALDO FUNDIÁRIO DO FUNDISTA - PARA COMPENSAR, EM AUTOTUTELA E ADMINISTRATIVAMENTE, DÍVIDA DO FUNDISTA COM O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE I - A conta vinculada ao FGTS e o saldo existente nela são absolutamente impenhoráveis, inteligência do art. 2º, 2º da Lei 8.036/90 c/c art. 372, III do Código Civil. II - O mais, que é a penhora da conta vinculada ao FGTS, não é legalmente permitida, não se pode admitir que a CEF realize de forma arbitrária o bloqueio do saldo e o compense, em autotutela e por conta própria, com valores devidos pelo correntista do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, quando já conquistou judicialmente o direito de reaver os valores sacados em duplicidade pelo fundista Ezequiel Silva, bastando apenas executar, pelas vias legais, o título executivo formado na ação ordinária nº 1999.61.00.044497-0, em 27 de outubro de 2009. III - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 00038223620044036111 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 29/03/2012) Lembre-se que neste mesmo Juízo, quicá noutros tantos, tramitam diversas demandas promovidas pela CEF para recuperar valores levantados de maneira irregular por titulares de contas vinculadas. Se este fundamento de fato for levado a efeito, somenos deveria a CEF ajuizar a competente ação de cobrança, em vez de realizar uma compensação não autorizada. Destarte, se o mais - que é a penhora da conta vinculada ao FGTS - não é legalmente permitida, não pode a CEF realizar de forma arbitrária e administrativamente o bloqueio do saldo e compensá-lo, em autotutela e por conta própria (sem autorização da fundista), com valores supostamente devido ao FGTS pelo fundista. Faz jus, pois, a autora ao montante integral pertinente à rescisão de seu contrato de trabalho, restando apreciar o prejuízo moral postulado na exordial. Nesse passo, cumpre considerar que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para a condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Porém, consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações, pois estes serviços são lançados no mercado de consumo. Com relação à gestão do FGTS, é certo que existe aí um conteúdo publicístico que torna inaplicável a noção de fornecedor de serviço à CEF com relação, vez que a relação de gestora do mesmo não equivale a lançar um serviço no mercado de consumo. A relação com o fundista é estatutária, decorrente de lei (Lei nº 8.036/90). Assim o diz a jurisprudência pátria: FGTS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE SAQUE DE SALDO POR TERCEIRO NÃO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AOS FATOS NARRADOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PARTE AUTORA (CPC, ART. 333, I).

1. O fato da responsabilidade ser do tipo objetiva não tem o condão de inverter o ônus da prova. O conceito de responsabilidade objetiva indica que haverá a obrigação de reparar um dano independentemente de culpa ou dolo, bastando a existência de ação do ofensor e de nexo de causalidade com o dano experimentado pela outra parte. Todavia, como regra geral, o ônus processual da prova continua sendo de quem alega o dano e busca sua reparação em juízo. 2. A responsabilidade independente de culpa, que excepciona a regra geral da responsabilidade civil subjetiva consagrada no art. 186 do Código Civil, ocorrerá apenas nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (CC, art. 927). 3. Sustenta o apelante que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, o que atrai a aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a relação entre o titular da conta vinculada e o agente operador do FGTS não se enquadra nos moldes de uma relação de consumo, que envolve consumidor e fornecedor, de produtos ou serviços. 4. O CDC dispõe que serviço, para fins de aplicação da Lei, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 3º, 2º). A atribuição operacional da CEF não se caracteriza como serviço inserido no mercado de consumo, não podendo ser confundida com o tipo de relação que se estabelece nos empréstimos e financiamentos oferecidos ao público pela instituição. Nesses casos, há relação contratual mercantil, naquele, há competência decorrente da lei (art. 4º da Lei nº 8.036/90). 5. A argumentação da apelante, como se vê, traduz apenas uma suposição da existência do direito que alega, não havendo qualquer indicação precisa de prova a seu favor. Ao contrário, apenas sustenta que a Caixa Econômica Federal não apresentou prova de que não houve irregularidades. 6. A argumentação da apelante traduz apenas uma suposição da existência do direito que alega, não havendo qualquer indicação precisa de prova a seu favor. Ao contrário, apenas sustenta que a Caixa Econômica Federal não apresentou prova de que não houve irregularidades. 7. É do autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme preceitua o art. 333, I, do CPC. O que se colhe dos autos é a presunção de que o saque do saldo do FGTS foi feito pelo próprio demandante, pois somente 3 (três) meses após o saque - que exigiu o uso de cartão específico (Cartão Cidadão) e digitação de senha pessoal - providenciou ele o cancelamento do cartão. 8. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 00019323920114013503, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/02/2015 PAGINA:611.) Seja como for, há que se analisar se a conduta da CEF - autoritária, pois exercida em autotutela pelo que ela própria anteriormente liberara valores - foi o suficiente para causar danos morais. Pois bem. Da análise dos autos vê-se que a parte ré, de fato, efetivou o bloqueio a impedir a movimentação para saque da conta vinculada da autora, conforme acima detalhado. Por sinal, temos que a atitude de autotutela da CEF nem mesmo por esta é contestada; ao contrário serve de fundamento para sua defesa. Os documentos juntados comprovam a rescisão do contrato de trabalho, circunstância que, por si só, causa graves complicações financeiras na vida de uma pessoa, sendo que, neste caso, a complicação se agravou pela impossibilidade de levantar o valor a que tinha direito o fundista em razão da conduta arbitrária do funcionário da requerida. Não se trata, pois, de mero dissabor, mas de algo capaz de causar amarguras e sofrimentos muito acima das meras suscetibilidades e inconveniências da vida

cotidiana. Convém salientar que não merece guarida o argumento de que o prejuízo não restou demonstrado, uma vez que o dano moral, na espécie, é presumido, independentemente de prova objetiva de abalo à reputação externa ou, ainda, à psíqué. Decorre in re ipsa, analisando-se com razoabilidade as circunstâncias em que os fatos se desenrolam, e está configurado quando o reputado dano é capaz causar amarguras e sofrimentos muito acima das meras suscetibilidades e inconveniências da vida cotidiana, diferenciando-se o dano moral verdadeiro (e indenizável) daquele singelo sentimento de desconforto, típico de muitas relações de convivência social. Com efeito, o direito à indenização por danos morais presume-se pela potencialidade ofensiva que seus reflexos causam à vida privada e social da vítima. Independe, portanto, de prova objetiva estrita. No caso em apreço, o óbice ao acesso da titular da conta vinculada ao saldo do FGTS não pode ser entendido como mero dissabor, mas um efetivo sofrimento suficiente a ensejar indenização. O dano moral sem dúvida houve, como antes fundamentamos; decorreu de conduta da ré, sendo que entre o dano e a conduta se estabeleceu, inegavelmente, um liame causal, já que do bloqueio unilateral da conta vinculada adveio, sem ruptura de causalidade, os resultados do eventus damni. Há ainda um caso de excesso culposo evidente em sua conduta. Atendidos, pois, os pressupostos da responsabilização civil. Fixado o un debeat, passo à análise do quantum debeat. Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido. A indenização por danos morais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento, com manifestos abusos e exageros, nem deixe de considerar a gravidade maior ou menor do fato. Levo em consideração que:- A vítima não demonstrou elevado porte econômico; ao revés, requereu os benefícios da Justiça gratuita;- A causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte;- O infortúnio não teve solução na via administrativa;- O problema a que se refere a vexata questão diz com questão de suma importância na vida de uma pessoa, que é o seu sustento e de sua família em período de desemprego, e a CEF, mesmo ciente de que dispõe de outros mecanismos para ressarcir-se do anterior saque irregular, insistiu no desiderato de compensar o crédito e bloquear o levantamento, de forma arbitrária. Desta forma, sopesando tais parâmetros acima trazidos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo, a meu ver, este um parâmetro razoável para a mensuração do dano. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa da autora. Porém, a fixação em patamar inferior, considerada a gravidade da conduta, tampouco satisfaria o escopo de compensar o mal sofrido por uma prestação pecuniária realmente equivalente, que não barganhasse com a dimensão do dano e da gravidade da conduta. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). O valor sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), que considero 22/01/2015 (v. fl. 33 - protocolo de abertura de atendimento e fl. 58 - contestação da CEF), por não advir de responsabilidade contratual. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo. III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ. IV. Agravo parcialmente provido. Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326 do STJ), já que o pleito se faz de modo estimado. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar à autora a liberação do saldo de seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no que se refere ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho datado de 14/11/2014 (fls. 30/32), bem como condenar a CEF a pagar à parte autora compensação pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal ou outro que venha substituí-lo ou alterá-lo, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do eventus damni, que reputo ocorrido em 22/01/2015. Custas ex lege. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, já levando-se em conta que não houve prova em audiência, perícias e quesitações complexas, o tempo do processo e a sua forma de resolução. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004232-32.2015.403.6104 - CLARICE MERENDI ZABROCKIS X JONAS ALGODOAL ZABROCKIS - ESPOLIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 42, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá o autor arcar com as custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006417-43.2015.403.6104 - ARMINDO ALVES MOURA JUNIOR - ESPOLIO X AMELIA SERGIA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

ESPÓLIO DE ARMINDO ALVES MOURA JÚNIOR, representado por Amélia Sérgia da Silva ajuizou a presente ação ordinária em face do Banco do Brasil S/A e da União Federal, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 73, determinou-se: Nos termos do artigo 991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante. Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus. Diante do exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, alterando o pólo ativo da demanda ou trazendo aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário e a condição de inventariante da Srª Amélia Sérgia da Silva. Int.Não obstante intimada, a parte autora não cumpriu o determinado. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0009255-56.2015.403.6104 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE CONTAINER DA BAIXADA SANTISTA E REGIAO - COOPERALIANCA(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE CONTAINER DA BAIXADA SANTISTA E REGIÃO - COOPERALIANÇA, ingressa com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pelos argumentos que expõe na inicial. O despacho de fl. 45, determinou: (...) Providencie a parte autora a complementação das custas judiciais de acordo com a tabela de custas da Justiça Federal. Ante a natureza da controvérsia, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda contestação. Não obstante intimada a autora não logrou cumprir a determinação. Restou, assim, descumprido o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (regimento de custas da Justiça Federal). Pelo exposto, com base no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 257, do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001860-04.2001.403.6104 (2001.61.04.001860-4) - FRANCISCO LOURENCO PIRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LOURENCO PIRES X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0018920-19.2003.403.6104 (2003.61.04.018920-1) - CLAUDIO PEREIRA DIAS X OLDAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA X IRAN DE SOUZA FERREIRA X JOELSON ALMEIDA NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA DIAS X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos, pelo executado, dos valores apurados nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018287-08.2003.403.6104 (2003.61.04.018287-5) - JUSTICA PUBLICA X WAN CHI MING(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Intime-se a defesa do réu WAN CHI MING para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl.496.

0009903-51.2006.403.6104 (2006.61.04.009903-1) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR MARQUES DE ARAUJO(SP161030 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 277/704

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição de fl. 238. Com razão o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do acusado Gilmar Marques de Araújo para que apresente razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Apresentadas as razões, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 236. Ciência ao MPF. Publique-se.

0010268-61.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X AILTON CRISPIM MIRANDA(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X RICHARD GYLLIS MACEDO

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/01/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 30/2016 Folha(s) : 104 Autos nº 0010268-61.2013.403.6104 ST-D Vistos. AILTON CRISPIM MIRANDA e RYCHARD GYLLIS MACEDO foram denunciados pela prática da conduta amoldada ao crime tipificado no art. 157, 2º, incisos I e II, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia, ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e ratificada pelo Ministério Público Federal, assim descreveu os fatos: Consta dos autos de inquérito policial anexo que, no dia 28 de setembro de 2013, por volta das 11h, na Rua Frei Gaspar, em frente ao n. 2888, Beira Mar, nesta cidade de São Vicente, AILTON CRISPIM MIRANDA (...) e RYCHARD GYLLIS MACEDO (...), agindo em concurso e unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si e para outrem, uma mochila dos Correios, que estava na posse da vítima Daniel Osvaldo de Moraes, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 24/27. Segundo se apurou, a vítima, carteiro dos Correios, realizava a entrega de correspondências, momento em que os denunciados, previamente ajustados e com identidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, resolveram roubá-la. Enquanto RYCHARD, de arma em punho, realizou a abordagem, exigindo da vítima a entrega da mochila dos Correios, AILTON permaneceu aguardando na motocicleta Honda CB 300, placa ESB 4808-São Vicente, para dar fuga ao comparsa. O comparsa dos denunciados permaneceu em outra motocicleta Honda Titan, placa EKE 9325, para garantir o êxito da ação. Realizada a subtração, os denunciados evadiram-se na motocicleta. Ocorre que Wilson Quelis Aragão, policial militar em férias, passava pelo local e presenciou o roubo, instante em que deu voz de parada aos agentes, identificando-se como policial. RYCHARD apontou a arma de fogo ao policial, que reagiu efetuando disparos de arma de fogo contra os denunciados, os quais foram feridos, enquanto o comparsa daqueles conseguiu empreender fuga. A polícia militar foi acionada e apreendeu o revólver marca Taurus, calibre 38, com numeração raspada, municiado com cinco cartuchos íntegros e um picotado, que estava na posse de RYCHARD, além da pistola do policial militar, da corporação. A vítima reconheceu RYCHARD como o indivíduo que o abordou na posse da arma, não tendo condições de reconhecer AILTON. (...) - fls. 69/71. A ação foi distribuída ao Juízo Estadual, que declinou da competência em favor da Justiça Federal (fl. 55). A denúncia foi recebida por este Juízo em 23.10.2013 (fls. 74/76). Regulamente citados (fls. 114 e 117), os réus apresentaram respostas à acusação às fls. 118/120 e 122. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 124/125), foi realizada a instrução, durante a qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 160/161, 241/242 e 360) e pela defesa (fls. 249/250), após os que foram realizados os interrogatórios dos réus (fls. 392/394). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 403/404 (acusação), 407/408 (AILTON) e 410/415 (RYCHARD). O Ministério Público Federal, após sustentar estarem comprovadas a materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia. AILTON CRISPIM MIRANDA requereu o reconhecimento da redução de pena atinente à tentativa (art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal), ao argumento de que a subtração não se consumou, e pleiteou o afastamento da causa de aumento de pena, referente ao emprego de arma, ao fundamento de que o corréu RYCHARD apenas simulou estar armado com as mãos por baixo da camisa. Referido acusado alegou, ainda, que teve participação de menor importância, consistente em aguardar o corréu na motocicleta, merecendo diminuição de pena no grau máximo previsto no 1º do art. 29, do Código Penal. Ao final, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e regime inicial aberto. A seu turno, RYCHARD GYLLIS MACEDO também pugnou, em caso de condenação, pela aplicação da redução da reprimenda em seu grau máximo, com reconhecimento da tentativa (art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal), bem como o afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo. Pleiteou, outrossim, o reconhecimento da atenuante da confissão, em que pese não ter reconhecido em seu interrogatório estar de posse de arma de fogo, bem como que lhe sejam reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis para fins de aplicação da pena, culminando com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Importa consignar que a defesa do referido acusado, em alegações finais, apontou divergência no laudo pericial de fls. 183/184, no tocante ao calibre da arma apreendida, questão essa que foi esclarecida pelo laudo complementar de fls. 453/454. É o relatório. De início, anoto que não se verifica na presente persecução penal qualquer irregularidade ou ofensa às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Imputa-se aos acusados a prática da conduta de subtrair, para si, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel, com emprego de arma e concurso de agentes (artigo 157, 2º, incisos I e II), descrita no Código Penal Brasileiro, verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...). A materialidade delitiva restou comprovada em face do auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/12), Boletim de Ocorrência (fls. 19/23), Autos de Exibição e Apreensão dos bens objeto do crime (fls. 24/27), laudos periciais da arma apreendida (fls. 183/184, 426/432 e 453/454) e depoimentos colhidos em Juízo. No que tange à autoria, verifico que esta restou demonstrada pelo arcabouço probatório. Vejamos. No depoimento prestado perante a Autoridade Policial, o policial militar Wilson Quelis Aragão relatou que três indivíduos, dentre eles Ailton Crispim Miranda e Rychard Gyllis Macedo, em duas motocicletas, efetuaram o roubo contra o carteiro dos correios Daniel e que, ao ser subtraída a mochila de Daniel, os autores do roubo tentaram empreender fuga, ocasião em que deu a ordem de parada e, em virtude de Rychard, passageiro da motocicleta conduzida por Ailton ter-lhe apontado a arma, efetuou seis disparos em direção a ele (fls. 08). Os policiais que atenderam à ocorrência, Luciano Zacchia de Araujo e Alexandro de Carvalho, afirmaram na mesma oportunidade que chegaram ao local dos fatos e o policial militar Wilson Quelis relatou-lhes o ocorrido. Informaram que o local foi

preservado para realização da perícia (fls. 03/04 e 06/07). Ainda por ocasião da lavratura do flagrante, Daniel Osvaldo de Moraes Santos, carteiro dos Correios, declarou ter reconhecido sem sombra de dúvida o acusado RYCHARD GYLLIS MACEDO como o indivíduo que lhe abordou e que roubou a mochila dos Correios. O carteiro contou ainda que no dia dos fatos, por volta das 11h00, fazia entrega de correspondências na Rua Frei Gaspar quando foi abordado por um indivíduo, usando capacete aberto, que anunciou o assalto, mediante ameaça com um revólver, dizendo passa a mochila, tendo o declarante de imediato entregue a mochila dos Correios com as correspondências. Disse que mencionado indivíduo se evadiu, atravessando a rua, indo em direção a uma motocicleta Honda CB 300 de cor dourada... onde um outro indivíduo, cujas características não pode observar pois estava de capacete, aguardava, e ambos saíram do local na motocicleta. Relatou, ainda, que escutou disparos de arma de fogo e viu a mochila e os indivíduos caídos no chão (fls. 09/10). Ouvida em Juízo, a testemunha Alexandre de Carvalho confirmou que foi acionada e que, ao chegar ao local dos fatos constatou dois indivíduos feridos no chão. Narrou que o policial Wilson lhe relatou o ocorrido, e que o carteiro Daniel chegou ao mesmo local algum tempo depois, confirmando o roubo (fls. 160/161). A testemunha Wilson Quelis Aragão informou em seu depoimento judicial que é policial militar e que no dia dos fatos andava pela Rua Frei Gaspar, a caminho da casa de seu irmão, quando avistou dois indivíduos aproximando-se de um agente dos Correios. Ao retornar pelo mesmo local, percebeu que eles já estavam com a mala dos Correios em mãos, subindo numa moto, sendo que um dos indivíduos, o garupa da moto, estava armado, enquanto o outro pilotava o veículo. A testemunha afirmou que, na sequência, deu voz de prisão aos dois, mas eles não pararam, tendo o indivíduo que estava na garupa da moto lhe apontado uma arma e tentado efetuar um disparo, sem, no entanto, obter êxito, razão pela qual reagiu, efetuando disparos na direção deles, alvejando-os. A testemunha declarou que soube posteriormente que o indivíduo que lhe apontara a arma tinha sido ferido na perna, e permanecido sob cuidados médicos, enquanto o outro fora conduzido à Delegacia. Destacou que o indivíduo armado era magro e mais moreno que o outro. Informou, ainda, que havia um terceiro indivíduo, que se evadiu (fls. 241/242). O servidor dos Correios Daniel Osvaldo de Moraes afirmou em Juízo que, no dia dos fatos, os dois indivíduos chegaram de moto e um deles desceu, apontou-lhe uma arma e mandou que entregasse a bolsa dos Correios, tendo a bolsa sido entregue, contendo em seu interior cerca de cinco correspondências. Descreveu que quando se afastava do local dos fatos ouviu disparos de arma de fogo, e ao ser avisado por um transeunte para pegar a bolsa de volta, retornou, avistando no chão a bolsa e os dois indivíduos que o haviam abordado. Confirmou tê-los reconhecido, sem nenhuma dúvida, informando que um dos indivíduos usava capacete aberto (fl. 360). A testemunha de defesa Ana Paula dos Santos, ao ser ouvida em Juízo, informou não ter presenciado os fatos, apenas declarando que o corréu RYCHARD é pessoa trabalhadora, que nunca andou armado e que não sabe de qualquer fato que pudesse desabonar sua conduta (fls. 249/250). Em seu interrogatório judicial o réu Ailton Crispim Miranda confessou os fatos, mas afirmou que ele e o corréu não estavam armados. Contou que parou sua moto na esquina da Rua Frei Gaspar e, enquanto aguardava, o corréu RICHARD, que estava na garupa, desceu da motocicleta, puxou a bolsa do carteiro, subiu na moto, e ambos saíram. Relatou que no momento em que iam embora, saiu um policial de dentro de uma loja e ordenou que eles parassem, sem, no entanto, se identificar como tal. Afirmou que pararam, ocasião em que o policial passou a atirar, atingindo ele e o corréu. O acusado, então, tentou sair fora, o que não foi possível por ter levado mais tiros. Reafirmou que não estavam armados, e esclareceu que não havia outra pessoa com eles (fls. 392 e 394). Quando interrogado em Juízo, Rychard Gyllis Macedo também confessou os fatos, ressaltando, porém, que não estava armado. Relatou que precisava de dinheiro e ao avistar o carteiro, junto com Ailton, decidiu abordá-lo. Narrou que o corréu AILTON parou a moto e ficou esperando do outro lado da calçada, enquanto desceu da garupa, atravessou a rua em direção ao carteiro e, simulando estar com uma arma por dentro da camisa, solicitou a entrega da bolsa. Referido acusado narrou, ainda, que o carteiro entregou a bolsa quando, então, retornou para a moto, arrumou a bolsa entre as pernas e, quando estava colocando o capacete, com a moto já iniciando a partida, apareceu o policial na frente da moto e mandou parar. Disse que nesse momento, como a moto já estava saindo, o policial saltou para o lado e começou a atirar (fls. 393/394). Da análise conjunta das provas coligidas aos autos conclui-se pela inexistência de dúvida de que os acusados, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, inclusive com um terceiro indivíduo não identificado, praticaram as ações descritas na inicial, perpetrando delito de roubo. Observo não ser possível cogitar da ocorrência de ação na forma tentada, como quer fazer crer a Defesa, uma vez que, como acima demonstrado, a res saiu da esfera de disponibilidade da vítima, não descaracterizando o crime a circunstância de os bens terem sido recuperados logo a seguir. Quanto à alegação dos réus de que não havia nenhuma arma, e que o corréu RYCHARD apenas simulou portá-la, tais assertivas não se sustentam diante das provas produzidas. Com efeito, houve a apreensão de um revólver Taurus calibre 38, com cinco cartuchos íntegros e um picotado (fls. 24/25), devidamente periciado (fls. 183/184 e 453/454). Além disso, o carteiro afirmou categoricamente que foi ameaçado com uma arma (um deles apontou a arma para mim, no meu peito, e falou: entrega a bolsa; aí eu entreguei a bolsa (vide mídia de fl. 360)), enquanto o policial Wilson Quelis assegurou que o garupa da motocicleta estava armado. Nesse passo, como já visto, as confissões dos acusados não foram completas, pois tentaram dar versão não consentânea com as provas dos autos. Comprovada a sachidade, pois, a autoria da ação descrita na denúncia por ambos os réus, já que, ainda que indiretamente, AILTON participou do referido crime, não podendo sua participação ser considerada de menor importância, na medida em que ficou aguardando RYCHARD completar a ação criminosa para juntos empreenderem fuga. De rigor, portanto, a condenação dos réus pela prática de ações amoldadas ao tipo do art. 157, 2º, incisos I e II, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. Verifico que os réus agiram de forma livre e consciente para a consumação do ilícito; não registram antecedentes criminais; as consequências do crime não foram graves, porquanto a res não passou de sete encomendas (fl. 26), que foram recuperadas; a culpabilidade não se mostra acima da média; quanto à conduta social e personalidade, não existem nos autos dados suficientes para a sua aferição. Na avaliação conjunta, para a reprovação e prevenção do crime, na primeira fase, considero suficiente a fixação da pena-base dos réus no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar (deixo de considerar a atenuante do art. 65, I, do CP, em relação a RYCHARD, e a atenuante do art. 65, III, d, do CP, em relação a ambos os réus, ante a fixação da pena-base no mínimo legal). Na última etapa, faço incidir as majorantes dos incisos I e II do 2º do art. 157 do Código Penal, aumentando a pena em 1/3 (um terço), portanto, no patamar mínimo, do que resulta a pena definitiva de cada um dos réus em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. O regime de cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. O valor de cada dia-multa deverá ser calculado à razão de 1/30 (um

trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com atualização monetária por ocasião da execução, valores esses fixados no mínimo em razão das provas evidenciarem que os réus não ostentam situação financeira privilegiada. Ausentes os requisitos inscritos no artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Não há nos autos elementos impeditivos de que seja assegurado aos réus direito de recorrerem em liberdade, uma vez que não há notícias de que eles tenham cometido outros ilícitos ou descumprido as medidas cautelares que lhe foram impostas às fls. 262/267. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar AILTON CRISPIM MIRANDA (RG nº. 48.115.453-X/SSP/SP, CPF nº. 340.601.968-43) e RYCHARD GYLLIS MACEDO (RG nº. 52.790.846-0/SSP/SP, CPF nº. 412.523.318-78), cada um, ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com atualização monetária por ocasião da execução, pela prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 157, 2º, incisos I e II, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, podendo apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado da sentença: a) proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e aos demais órgãos de praxe; c) dê-se destinação às armas apreendidas às fls. 24/25 (o revólver encontrado em poder do réu RYCHARD deverá ser encaminhado ao Ministério do Exército para destruição, e a pistola utilizada pelo policial Wilson Quelis deverá ser devolvida à Polícia Militar); d) remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. Arcarão os réus com as custas processuais. P. R. I. C. O. Santos-SP, 15 de fevereiro de 2.016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0010282-45.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILO QUEIROZ DA CRUZ X ADRIANO FRANCISCO DA COSTA X THIAGO MACARIO BULHOES X THAIS SATIRO DOS SANTOS GONCALVES DOS PASSOS X MARCIA ELAINE PUPO DA SILVA X MICHEL SANT ANNA MENDES X CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA(MG068245 - FABIOLA DA SILVA CALDAS FERREIRA) X WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA X ADAILTON ANDRADE CHAVES(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO X RODRIGO CISTI GUEDES(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES E SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP343207 - ALEX GARDEL GIL)

Vistos. Recebo os recursos interpostos às fls. 2997, 2998, 3035 e 3051. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de razões de apelação. Após, intuem-se as defesas dos acusados Michel Santana Mendes, Danilo Queiroz da Cruz, Adriano Francisco da Silva, Carlos Adriano Pereira Silva, Adailton Andrade Chaves, Thaís Sátiro dos Santos Gonçalves e Thiago Macário Bulhões para que apresentem razões e contrarrazões de apelação. Intuem-se os demais réus para que apresentem contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo MPF. Com as juntadas, retornem os autos ao MPF para oferta de contrarrazões. Após, abra-se nova vista ao MPF para que apresente contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008670-38.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP319883 - MOYSES PRIETO ALVAREZ GAMAL E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Vistos. Diante do retro certificado, nada a deliberar. Intuem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Ciência ao MPF. Publique-se.

0002581-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-19.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DE ALMEIDA DA SILVA X HECTOR BORRAS ZAMORA X SERGIO MUNOZ ARGUDO X GISLAINE LIMA ROBERTO(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X GILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP347887 - LUIS GUSTAVO FILIPE) X EDIMILTON OLIVEIRA DE SOUZA X RAFAEL DA SILVA PORFIRIO X FRANCISCO FABIANO DE CARVALHO(SP350011 - RUBENS DOS SANTOS JUNIOR) X LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO X LUIZ CLAUDIO CABRAL

Vistos. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 7 de abril de 2016, às 13:00 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será ouvida a testemunha Alexandre Comparsi Bronaut. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se ao Juízo Deprecado - autos n. 50159222920154047208 - 1ª Vara Federal de Itajaí-SC. Diante do acordado na audiência realizada na data de 29 de fevereiro de 2016, dispensada a presença dos réus. Desde já, esclareço que após o término da oitiva, deverá a Secretaria providenciar a entrega da mídia ao Sr. Perito tradutor nomeado nos autos para a devida tradução, restando deferido o prazo de 05 dias após a entrega de seu inteiro teor para eventuais requerimentos sobre o assunto. Intime-se o defensor dativo nomeado nos autos. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP213323E - VALCIR GALDINO MACIEL) X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X JOSE RAMON ALVAREZ(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO) X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos.Petição de fls. 1788-1789. Defiro a oitiva da testemunha DPF Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira.Petição de fl. 1774. Solicite-se a 14ª Vara Federal da Justiça Federal de Natal-RN cópia da mídia da audiência realizada na data de 12 de janeiro de 2016.Instrua-se a solicitação com a informação de que a mídia anexada à carta precatória encontra-se inaudível em alguns trechos.Petição de fls. 1775-1776. Defiro a inquirição das testemunhas Flávio Gregório do Prado e Alessandro Rodrigues da Silva.No mais, indefiro o pleito quanto à oitiva do APF Wellington Fonseca, considerando a possibilidade da defesa em inquirir referida testemunha na audiência realizada na data de 26 de janeiro de 2016, restando preclusa nova oportunidade.Assim, considerando a dificuldade no deslocamento e apresentação em Juízo dos réus que se encontram presos, intimem-se as defesas dos acusados Luís Cordeiro da Silva, Ademir Ribeiro de Souza, Marco Aurélio de Souza e Leandro Teixeira de Andrade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se expressamente, quanto à possibilidade da dispensa dos indicados para que compareçam nas próximas audiências nas quais serão inquiridas as testemunhas apontadas nesta decisão, bem como em fl. 1700.No mesmo prazo, deverão as defesas dos réus indicar se desejam a substituição das testemunhas de defesa arrolada por declarações escritas.Cumpridas as determinações, abra-se vista ao MPF para manifestação em relação à petição de fls. 1647-1651.Após, voltem-me imediatamente conclusos para designação de audiência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5354

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0003386-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-24.2015.403.6104) RODNEI OLIVEIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos,Faço conclusos, para decisão em conjunto, a exceção de litispendência em epígrafe e a exceção de litispendência nº 0003930-03.2015.403.6104.Trata-se de exceções de litispendência opostas pela defesa de RODNEI OLIVEIRA DA SILVA e JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, distribuída sob o nº 0003386-15.2015.403.6104, e pela defesa de CLAUDOMIRO MACHADO, distribuída sob o nº 0003930-03.2015.403.6104. Alegam os excipientes que o Ministério Público Federal propôs ação penal nº 0002299-24.2015.403.6104 versando sobre fatos idênticos aos das ações penais nº 0011331-24.2013.403.6104, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos, e nº 0005813-19.2014.403.6104, em trâmite nesta Vara. Ao final, requerem o julgamento procedente das exceções e a consequente extinção das ações penais ns. 0002299-24.2015.403.6104 e 0005813-19.2014.403.6104, de modo a prosseguir apenas a ação penal nº. 0011331-24.2013.403.6104. Às fls. 05/23 os excipientes apresentaram cópia das denúncias constantes nas três ações penais. O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da litispendência entre as ações penais nº 0002299-24.2015.403.6104 e nº 0011331-24.2013.403.6104 somente quanto ao delito previsto no art. 202 do Código Penal, e pela rejeição da exceção quanto aos demais crimes e ações penais. É o relatório.Decido. Com razão o Ministério Público Federal.Em análise do texto da denúncia da ação penal nº 0011331-24.2013.403.6104, constata-se que os fatos ocorreram em 25/09/2013: ...no dia 25 de setembro de 2013, os denunciados, na liderança de movimento composto por trabalhadores do OGMO, invadiram e ocuparam o terminal da EMBRAPORT, com o intuito de impedir e embaraçar o curso normal de trabalho [...] Com intuito de que a empresa admitisse apenas mão de obra vinculada ao OGMO, os trabalhadores avulsos, liderados pelos denunciados, iniciaram manifestações em

frente ao terminal [...], cfr. fls. 07/08. Por tais fatos, foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 198 e 202 do Código Penal. Da inicial da ação penal nº 0005813-19.2014.403.6104, extrai-se que os fatos ocorreram entre os dias 11 e 12/07/2013: ...os denunciados e dezenas de outros manifestantes [...], por volta das 13 horas do dia 11 de julho de 2013, após ameaçarem os marinheiros, dominaram as lanchas FABIANA XLI e FABIANA XXX [...] que estavam atracadas no cais, em frente à Alfândega do Porto de Santos, e, após superlotarem as embarcações, rumaram sentido costado da EMBRAPORT. Durante o trajeto [...] as conduziram sem atender as devidas normas de segurança. [...] Posteriormente, por volta das 15 horas, outros manifestantes de moto e carro invadiram o terminal EMBRAPORT por terra, mediante arrombamento do portão principal, cfr. fls. 14/16. Por isso, foram denunciados pelos delitos dos arts. 202 e 261 do Código Penal. Por fim, da denúncia da ação penal nº 0002299-24.2015.403.6104, verifica-se que os fatos se deram em 25/09/2013: Consta dos autos que, na data de 25/09/2013, por volta das 19:00h, os acusados [...] invadiram por terra a Empresa Brasileira de Terminais Portuários (EMBRAPORT), mediante o arrombamento dos portões de acesso, com o intuito de impedir e embaraçar o curso normal do trabalho. Na sequência [...] dirigiram-se ao atracadouro do terminal da empresa onde estava o navio LOG IN JATOBA, de onde o invadiram, lá permanecendo por volta da 01:00h do dia 26/09/2013, praticando atos tendentes a impedir ou dificultar a navegação marítima, além de expor a embarcação a perigo, cfr. fl. 19. Por tais fatos, foram denunciados pelos delitos dos arts. 202 e 261 do Código Penal. Assim, há litispendência entre as ações 0011331-24.2013.403.6104 e 0002299-24.2015.403.6104 apenas no que diz respeito ao delito tipificado no art. 202 do Código Penal, vez que nas duas ações penais há a descrição dos mesmos fatos ocorridos na mesma data (25/09/2013). Todavia, quanto ao delito do art. 261 do Código Penal, não há litispendência, pois a ação penal nº 0011331-24.2013.403.6104 não versa sobre tal crime. De igual modo, não há que se falar de qualquer litispendência em relação à ação nº 0005813.19.2014.403.6104, pois os fatos nela versados ocorreram em tempo e local diversos daqueles constantes nos demais processos, conforme acima explanado. Desse modo, ACOLHO PARCIALMENTE AS EXCEÇÕES DE LITISPENDÊNCIA para excluir apenas a imputação do crime previsto no art. 202 do Código Penal dos autos n. 0002299-24.2015.403.6104 e manter a imputação do delito do art. 261 do Código Penal nos mesmos autos e manter as imputações dos delitos previstos nos arts. 202 e 261 do Código Penal nos autos nº 0005813.19.2014.403.6104. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0002299-24.2015.403.6104, 0005813.19.2014.403.6104 e 0003930-03.2015.403.6104. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004031-02.1999.403.6104 (1999.61.04.004031-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X TAIR SUH JEN X YANG SHAN TUNG

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0004031-02.1999.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Denunciado: TAIR SUH JEN YANG SHAN TUNG Vistos, etc. Trata-se de denúncia (fls. 02/04) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de TAIR SUH JEN e YANG SHAN TUNG pela prática do delito previsto no Art. 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/01/2002 (fl. 168). Os réus foram citados por edital (fl. 257) e, à fl. 279, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Findo o prazo de suspensão, fl. 281, foram nomeadas defensoras dativas aos réus, fl. 328. Às fls. 337/339 a defesa de TAIR SUH JEN apresentou resposta à acusação, onde alega a ausência de provas e nega a autoria do delito. Às fls. 340/341 a defesa de YANG SHAN TUNG apresentou resposta à acusação, onde alega a ausência de provas e requer a absolvição ou a aplicação da pena mínima cominada ao crime. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o tipo descrito no artigo 334 do Código Penal traz expressamente o termo impostos, o que se infere não se estender às contribuições sociais (v.g. PIS e COFINS). O ICMS, em que pese ser imposto, somente é objeto do delito de descaminho quando ultimado o despacho aduaneiro. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 334 CP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS, COFINS E ICMS. VALOR INFERIOR AO PASSÍVEL DE EXIGÊNCIA JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. Os atos administrativos, dentre eles os de natureza fiscal, gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, devendo ser considerados como provas que não podem ser repetidas em juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. A Portaria MF nº. 75, de 22 de março de 2012 elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ilegítima a inclusão do ICMS porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661), inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). (TRF3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, ACR 0008369-93.2010.4.03.6181/SP, DJe 05/10/2011) PIS e COFIS pertencem à classe das contribuições. Não podem ser considerados para a imputação do artigo 334 do Código Penal, que se refere à impostos. Reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao réu em razão da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado. Preliminar rejeitada. Apelação do réu a que se dá provimento, para absolvê-lo com fulcro no art. 386, III do Código Penal. (TRF3 ACR 55142 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 1ª T., e-DJF3 10.02.2014). 3. Consta-se do auto de infração nº 0011128/3222/98 (fls. 36/41), que na DI nº 98/1060355-0 houve mercadorias declaradas em quantidade inferior à efetivamente constante na importação e mercadorias não declaradas. Quanto às primeiras, foram entregues aos denunciados por força da medida liminar concedida em mandado de segurança (fls. 53/55), mediante o pagamento de 15.630,20 (quinze mil, seiscentos e trinta reais e vinte centavos), referente aos tributos e multas devidos. Quanto às mercadorias não declaradas, foi mantida a pena de perdimento (fls. 170/171). A parte das mercadorias que foi paga para a liberação obsta a ocorrência da elementar do tipo consistente em iludir. Desse modo, os impostos devidos pelos denunciados em razão da internação de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional, quais sejam, as mercadorias não declaradas, atingiram a

quantia de R\$ 47,85 (quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme ofício da Alfândega do Porto de Santos às fls. 170/171.4. Embora a denúncia já tenha sido recebida, levanta-se dos autos que o fato narrado na peça acusatória não constitui crime, sendo descabido falar-se de prática de descaminho, vez que o montante do tributo incidente sobre as mercadorias de procedência estrangeira apreendidas é inferior ao mínimo exigido para a propositura/tramitação de uma execução fiscal (artigo 20, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004 c/c Portaria nº75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda), ainda que se considere o valor total dos impostos incidentes sobre as mercadorias cuja quantidade constatou-se superior àquela descrita na Declaração de Importação. Dessa forma, inexistente (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u.). Nesse sentido, segue o E. TRF/3ªR:(...) Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.) (...) (RSE 4429, Processo 200461240007044-SP, 1º Turma, j. 02/10/2007, DJU 22/01/2008, p. 562, Rel. Desembargador JOHONSOM DI SALVO, v.u.). Na mesma linha, (...) O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. (...) (in STF, HC 95749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 23/09/2008, Segunda Turma, DJ 07/11/2008, pp. 00708, v.u.). A jurisprudência da Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL orienta-se nesse mesmo sentido (HC 92740/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 19/02/2008, DJ 28/03/2008, pp. 00858; RE 550761/RS, Rel. MENEZES DIREITO, j. 27/11/2007, DJ 01/02/2008, pp. 02379; e RE 536.486). E mais:HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite (1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (STF, HC N. 93.072-SP, RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO, Informativo Nº 550, Brasília, 8 a 12 de junho de 2009) Outro não é o entendimento do E. TRF/3ª REGIÃO (RSE 5162, Processo 200761060039445-SP, 1ª Turma, j. 25/11/2008, DJF3 15/12/2008, p. 106, Rel. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, v.u., e ACR 12693, Processo 200161200069542-SP, 1ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 11/10/2005, p. 281, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, v.u.). Como se não bastasse, em julgados atuais, o TRF/3ª Região assim se pronunciou:DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, I, CPP. NÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS FABRICADOS NO PARAGUAI. ENQUADRAMENTO DOS FATOS COMO DESCAMINHO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. A jurisprudência vem reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido é inferior ao estipulado como piso para a execução fiscal, valor este que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. 5. Recurso ministerial desprovido. (TRF 3ª Região - RSE - 6488- Proc. 00025795420084036002- 2ª Turma - d. 21/01/2014 - DJE de 30/01/2014 - Rel. Min. COTRIM GUIMARÃES) (grifos nossos). Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurgindo que os fatos narrados na inicial não constituem crime. Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados TAIR SUH JEN e YANG SHAN TUNG, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0007219-46.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI) X FABRIZIO PIERDOMENICO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI) X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI) X JOSE

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº 0007219-46.2012.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu(s): JOSÉ CARLOS MELLO REGO FABRIZIO PIERDOMENICO ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO JOSÉ ROBERTO AMARAL BARBOSA ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA WASHINGTON CRISTIANO KATO (sentença tipo D) Vistos. Trata-se de denúncia (fls. 568/587) oferecida pelo re-presentante do Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ CARLOS MELLO REGO, FABRIZIO PIERDOMENICO, ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO, JOSÉ ROBERTO AMARAL BARBOSA, ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA e WASHINGTON CRISTIANO KATO pela prática dos delitos previstos nos arts. 89 e 92 da Lei 8.666/93, c/c art. 70 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/12/2012 (fls. 589/591). Às fls. 782/849, a Defesa do acusado ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO apresentou resposta à acusação, e documentos às fls. 832/838, onde alega a inépcia da denúncia por ausência de indícios de autoria e materialidade, a nulidade dos atos investigatórios do Ministério Público Federal que deram ensejo a esta ação penal, a supressão do rito processual especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal, a atipicidade das condutas e o excesso acusatório. Às fls. 981/1057, a Defesa do acusado FABRIZIO PIERDOMENICO apresentou resposta à acusação, documentos às fls. 1058/1066, e petição às fls. 1378/1385 onde alega a inépcia da denúncia por ausência de indícios de autoria e materialidade, a nulidade dos atos investigatórios do Ministério Público Federal que deram ensejo a esta ação penal, a supressão do rito processual especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal, a atipicidade das condutas e o excesso acusatório. Às fls. 1156/1230, a Defesa do acusado JOSÉ CARLOS MELLO REGO apresentou resposta à acusação, e documentos às fls. 1233/1376, onde alega a inépcia da denúncia por ausência de indícios de autoria e materialidade, a nulidade dos atos investigatórios do Ministério Público Federal que deram ensejo a esta ação penal, a supressão do rito processual especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal, a atipicidade das condutas e o excesso acusatório. Às fls. 1255/1309, a Defesa do acusado WASHINGTON CRISTIANO KATO apresentou resposta à acusação, e documentos às fls. 832/838, onde alega inobservância do rito do art. 514, a inépcia da denúncia por não descrever a conduta do acusado e por falta de provas da materialidade do delito, excesso acusatório pela impossibilidade de incidência simultânea dos dois delitos, atipicidade da conduta, estrito cumprimento do dever legal tendo em vista ser hipótese de inexigibilidade de licitação. Às fls. 1433/1472, a Defesa do acusado ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA apresentou resposta à acusação, e documentos às fls. 1473/1581, onde alega a inépcia da denúncia por não descrever a conduta do acusado e por falta de provas da materialidade do delito, que o crime do art. 89 e 92 é próprio de servidores públicos, a atipicidade da conduta por ausência de dolo específico, estrito cumprimento do dever legal tendo em vista ser hipótese de inexigibilidade de licitação. Às fls. 1677/1745, a Defesa do acusado JOSÉ ROBERTO AMARAL BARBOSA apresentou resposta à acusação, e documentos às fls. 1746/1765, onde alega a inépcia da denúncia por ausência de indícios de autoria e materialidade, a nulidade dos atos investigatórios do Ministério Público Federal que deram ensejo a esta ação penal, a supressão do rito processual especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal, a atipicidade das condutas e o excesso acusatório. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Em relação à ausência de justa causa para a ação penal e a inépcia da denúncia, devem ser reiterados os termos da decisão das fls. 589/591. Consta em referida decisão, que recebeu a denúncia, a presença de todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação da infração penal e rol de testemunhas) e da justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria. 3. Quanto às preliminares defensivas, verifico que não há que se falar em nulidade dos atos investigatórios promovidos pelo Ministério Público Federal. Não ocorre no presente caso violação ao sistema acusatório, na medida em que os elementos de informações colhidos pelo Ministério Público estão submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa perante este Juízo. Reconhecendo a competência do Parquet para a promoção de atos de investigação, assim decidiu o Plenário do STF: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu o poder de investigação do Ministério Público, nos termos dos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia, vencidos os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que davam provimento ao recurso extraordinário e reconheciam, em menor extensão, o poder de investigação do Ministério Público, e o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso extraordinário e negava ao Ministério Público o poder de investigação. Em seguida, o Tribunal afirmou a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa Instituição. Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. STF. Plenário. RE 593727/MG, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/5/2015, grifei. 4. De igual modo, não há nulidade decorrente da inobservância da formalidade descrita no art. 514 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o referido procedimento somente se aplica aos delitos funcionais próprios praticados por funcionários públicos, no exercício da sua função, nos casos previstos nos arts. 312 a 326 do Código Penal. O simples fato de se tratar de réu que ostente a condição de funcionário público não atrai a incidência do art. 514 do Código de Processo Penal, pois, em verdade, faz-se necessário que o ilícito penal a ele atribuído seja próprio, funcional, na qual a condição de funcionário público é inerente à prática do crime. Neste sentido: CRIMINAL. HC. FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INADMISSIBILIDADE. PLEITO DE RECEBIMENTO DO APELO INCOMUM. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. WRIT JULGADO PREJUDICADO, NESTA PARTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ENTENDIMENTO DA EX-PRESSÃO CRIME DE RESPONSABILIDADE. DELITOS FUNCIONAIS. CRIME PREVISTO NA LEI 8.666/93 QUE NÃO É DELITO DE RESPONSABILIDADE, FUNCIONAL OU PRÓPRIO. EXIGÊNCIA DE

QUE A CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO SEJA INERENTE, NÃO ABRANGENDO DELITOS COMUNS. MELHOR DOCTRINA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORRETAMENTE AFIRMADA. ORDEM JULGADA PREJUDICADA, EM PARTE, E, NO MAIS, DENEGADA. Hipótese em que se pleiteava o recebimento e regular processamento do recurso especial interposto em favor do paciente. II. Entende-se como superados os fundamentos da impetração, se evidenciado que a Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, interposto em favor do paciente, eis que ausente peça essencial ao exame da controvérsia, qual seja, as contra-razões do apelo incommo ou a certidão de que não foram apresentadas. III. Os crimes de responsabilidade de vereadores estão excluídos da competência do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, nos termos do art. 79, inc. II, alínea b, da Constituição do Estado de São Paulo. IV. A expressão crimes de responsabilidade deve ser entendida como se referindo a delitos funcionais, ou seja, praticados por vereadores no exercício de sua função pública, sejam eles tipificados no Código Penal (arts. 312 a 326), quanto os objeto de normas extravagantes (a exemplo do abuso de autoridade). V. Delito pelo qual o paciente foi condenado, previsto no art. 90 da Lei de Licitação, que, embora tenha sido praticado à época em que o mesmo seria Vereador-Presidente da Câmara Municipal, não é crime de responsabilidade, tampouco crime funcional ou próprio. VI. Para que se configure a prática do referido crime, não é necessário o desempenho de função pública, a ocupação de cargo público, ou o exercício de mandato eletivo. Qualquer pessoa pode cometê-lo, eis que não há vínculo subjetivo com o funcionário público. VII. Amparo da doutrina, no sentido de que os crimes de responsabilidade ou funcionais são aqueles em que a condição de funcionário público é inerente à prática do delito (delito próprio, portanto), não abrangendo outros ilícitos comuns que podem ser cometidos por qualquer pessoa, ainda que a condição de funcionário público intervenha como circunstâncias qualificadora, como ocorre nas infrações previstas na Lei de Licitações. VIII. Pedido julgado prejudicado, em parte, e, no mais, indeferido. STJ. HC 26089 / SP HABEAS CORPUS 2002/0175002-0, grifei. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE, AD-VOGADO, DENUNCIADOPOR CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, PAR. ÚNICO DO CPB), JUNTAMENTE COM OUTROS CO-ACUSADOS - SENDO DOIS DELES SERVIDORES PÚBLICOS (OFICIAIS DE JUSTIÇA), DENUNCIADOS POR CORRUPÇÃO PASSIVA. DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CPP. BENEFÍCIO NÃO EXTENSÍVEL A PARTICULARES. PROTEÇÃO EXCLUSIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E, INDIRETAMENTE, À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O TIPO DESCRITO NO ART. 333, PAR. ÚNICO DO CPB (CORRUPÇÃO ATIVA) CONSUBSTANCIA CRIME COMETIDO POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO SE SUBMETENDO AO RITO PREVISTO NOS ARTS. SEQUINTE DO CPP. PRECEDENTE DO STJ. PARECER DO MPF PELA DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Contrariamente ao alegado, firme é o entendimento doutrinário quanto à não extensão do benefício previsto no art. 514 do CPP àqueles que não detêm o status de funcionário público. 2. A fase processual prevista no art. 514 do CPP diz respeito, tão-somente, ao acusado servidor público, e tem como finalidade resguardar os interesses da Administração Pública, no que diz respeito, especialmente, à segurança e ao decoro do serviço público. 3. O rito previsto para apuração de crimes de responsabilidade dos funcionários públicos só é aplicável aos delitos previstos nos arts. 312 a 326 do CPB, não incidindo, portanto na espécie, que trata de crime cometido por particular cometido contra a administração pública (art. 333, par. único do CPB). Precedente do STJ. 4. Parecer do MPF pelo desprovisionamento do recurso. 5. Recurso Ordinário desprovido. (STJ - RHC: 22164 MG 2007/0236798-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010), grifei. Tampouco poderia haver o direito de extensão do rito especial aos demais réus que não são servidores públicos. PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - ART. 333 DO CP - DEFESA PRELIMINAR - ART. 514 DO CPP - BENEFÍCIO APLICÁVEL AOS DELITOS FUNCIONAIS TÍPICOS - ARTS. 312 A 326 DO CP - NÃO EXTENSÍVEL A PARTICULARES - PROTEÇÃO EXCLUSIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E, INDIRETAMENTE, À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ORDEM DENEGADA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. I - O procedimento especial previsto nos arts. 513 a 518 do CPP só é aplicável aos delitos funcionais típicos, previstos nos art. 312 a 326 do CP, e exclusivamente aos ocupantes de cargo público. Não há, portanto, direito à extensão do benefício aos co-autores que não detêm o status de funcionário público. II - O procedimento tem fundamento no interesse público, no sentido de evitar que o funcionário em exercício seja temerariamente processado, com prejuízo ao normal andamento da atividade administrativa (Damásio de Jesus. Código de Processo Penal Comentado. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010). III - Ordem denegada. IV - Prejudicado o pedido de reconsideração do indeferimento da liminar. (TRF-1 - HC: 5755 DF 0005755-54.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 21/06/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.403 de 30/06/2011). Ademais, in casu, ao procedimento de investigação re-alizado pelo Ministério Público Federal deve-se atribuir o status de inquérito policial para efeitos da Súmula n. 330 do Superior Tribunal de Justiça: é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FALTA DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO STJ. PECULATO. CHEFE DA EMPRESA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS RESPONSÁVEL PELO CAIXA. APROPRIAÇÃO DE NUMERÁRIO. APROPRIAÇÃO DE VALORES DO BANCO POSTAL. PREJUÍZO COMPROVADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS POSITIVADAS. DECLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Alegação de nulidade do processo em face da ausência de intimação do funcionário público para apresentar defesa preliminar, em caso de crimes funcionais, nos termos do art. 514, do Código Processo Penal - CPP. 4. A apresentação de resposta preliminar antes do recebimento da denúncia em caso de crimes cometidos por funcionários públicos é dispensável, quando a denúncia é precedida de Inquérito Policial, o que ocorreu no caso do Apelante. Aplicação da Súmula nº330 do STJ. 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). (TRF 5ª Região. 3ª Turma. ACR 200784010001423 - data da decisão: 04/04/2013, Fonte DJE DATA:11/04/2013, Relator(a) JOANA CAROLINA LINS PEREIRA). 5. Quanto à alegação de atipicidade da conduta dos agentes, verifico que, de fato, os acusados devem ser absolvidos sumariamente, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, vis-to que os fatos

narrados evidentemente não constituem crime. Nos termos do dispositivo constitucional (art. 37, XXI), as obras, serviços, compras e alienações serão obrigatoriamente con-tratados mediante processo de licitação pública. O art. 3.º da Lei 8666/93, por sua vez, estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir o princípio da isonomia (propiciar iguais oportunidades para todos os interessados em contratar com o Estado) e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração; além disso, será processada e julgada conforme os princípios da legalidade, da im-pes-soalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade ad-ministrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. A violação a qualquer desses princípios poderá acarretar a nulidade do contrato ou do procedimento licitatório, bem como a apli-cação de penalidades administrativas. Se a ofensa ocorrer de maneira mais intensa, quando o Direito Civil nem o Administrativo foram suficientes para a resolução do problema, poderá, então, incidir o Direito Penal, com a aplicação dos artigos 89 a 99 da Lei de Licitações, que preveem os crimes e as penas. Com efeito, em virtude do caráter fragmentário do Di-reito Penal, este só atua subsidiariamente, quando os outros ramos jurídicos foram insuficientes. Na hipótese dos arts. 89 e 92 da Lei 8666/93, o intér-prete não pode deixar de considerar a fragmentariedade das normas penais, sob pena de toda e qualquer dispensa de licitação, modificação ou prorro-gação contratual, que possam ser consideradas ilegais, contrárias ao edital ou ao contrato, caracterizar crime. Deve haver, para a configuração dos aludidos delitos, alguma fraude ou artifício que, demonstrando a finalidade de obter vanta-gem indevida, acarrete a dispensa de licitação ou promova alteração ou prorrogação contratual, resultando em ofensa aos princípios e finalidades da licitação, mencionados acima. A controvérsia destes autos originou-se do aditamento ao contrato PRES/069.97 (fls. 03/08), em favor da empresa Santos Brasil, por meio do qual concedeu o arrendamento de uso e exploração da área de instalação portuária de 112.715,24 m, situada na margem esquerda do Por-to de Santos.De acordo com a peça acusatória, os corréus JOSÉ CARLOS, FABRIZIO, ARNALDO e JOSÉ ROBERTO, atuantes na gestão da CODESP (Companhia Docas do Estado de São Paulo), promoveram o referido aditamento à empresa Santos Brasil, representada pelos corréus ANTONIO CARLOS e WASHINGTON, pouco tempo depois de ter co-nhecimento de que outra empresa, também arrendatária de terminais do Porto de Santos, possuía interesse na área objeto do aditamento contratual, a qual teve seu pleito indeferido sob o argumento de que uma mesma pes-soa jurídica não poderia explorar no Porto mais de uma área ou instalação com a mesma finalidade. Por tais motivos, o Parquet denunciou os acusados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 89 e 92 da Lei 8.666/93. A peça acusatória trouxe extensiva narrativa devida-mente detalhada acerca da conduta. Entretanto, limitou-se a narrar os fatos sem a descrição do elemento subjetivo especial (dolo de fraudar) e sem o dano provocado. É da denúncia a menção expressa aos fatos e sua típi-ficação como crime de mera conduta: ...prevenindo-se discussões desnecessá-rias, traga-se que menos importa se a ausência de licitação teve o condão de lesar erário ou, a longo prazo, terceiros interessados na licitação da área. Isto, porque, tal qual supra versado, o crime prescrito no art. 89 da Lei das Licitações traduz infração de mera conduta, bem como não se limi-ta a tutelar o patrimônio público, pois abrange a própria Administração pública., cfr. fls. 575/576.Quanto ao dano, caso fosse descrito na denúncia, have-ria incompatibilidade com o caso concreto, vez que não se pode entender pela existência de prejuízo ao erário decorrente do aditamento contratual, uma vez que manifestações posteriores de diferentes órgãos da administra-ção pública convalidaram os atos praticados pela CODESP: a) manifestação da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes às fls. 283/286, afirmando que o aditamento melhor atende ao interesse público, possibilitando ganhos de escala e, obviamente, maiores volumes de operação na área em questão; b) parecer da Procuradoria Fede-ral - ANTAQ, às fls. 495/521, concluindo pela existência de interesse público e concreção da finalidade pública; c) despacho do Procurador Geral aprovando o parecer descrito no item anterior; d) decisão da ANTAQ no processo administrativo n. 503300.000933/2006-94 às fls. 526/539, convalidando os atos praticados pela CODESP no caso em tela.Conforme visto, não há mácula alguma à denúncia que narrou os fatos conforme extraídos dos elementos indiciários da investiga-ção. Diante da narrativa precisa, não é o caso de considerar inépcia sob o fundamento de ausência das elementares dolo específico e dano, mas da conclusão de que, de fato, a conduta fora devidamente narrada, mas que somente será típica caso o delito do artigo 89 da Lei n. 8.666/93 fosse cri-me de mera conduta.Ora, este Juízo não desconhece que o entendimento pretérito era o de que os crimes em tela classificavam-se como de mera conduta, sem exigência de comprovação de dolo específico de causar dano ao erário. Todavia, é forçoso reconhecer que tal entendimento encontra-se superado:DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓ-TESES PREVISTAS EM LEI (ARTIGO 89 DA LEI 8.666/1993). NECES-SIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO PARA A CA-RACTERIZAÇÃO DO CRIME. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CON-CESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Esta Relatoria, com base na jurisprudência então dominante neste Superior Tribunal de Justiça, posicionava-se no sentido de que a caracterização do ilícito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/1993 prescindia da comprovação da ocorrência de prejuízo ao erário, sendo suficiente a dispensa irregular de licitação ou a não observância das formalidades legais. 2. Contudo, após o julgamento da Apn 480/MG, a Corte Especial deste Sodalício sedimentou o entendimento de que para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei é imprescindível a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, exigindo-se a efetiva comprovação do prejuízo à Administração Pública. 3. No caso dos autos, tanto o édito repressivo quanto o aresto que o confirmou deixaram de se reportar a qualquer atitude do paciente capaz de caracterizar o necessário dolo específico de causar prejuízo ao erário, tendo apenas consignado que ordenava despesas sem a observância do procedimento licitatório necessário, o que, como visto, se mostra insuficiente para a caracterização do crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/1993. 4. Constatada a similitude fática dos demais corréus com relação a atipicidade da conduta que ora se reconhece, devem lhes ser estendidos os efeitos desta decisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor do paciente, no tocante do delito disposto no artigo 89 da Lei 8.666/1993, estendendo-se os efeitos desta decisão aos demais corréus. STJ. 5ª Turma, HABEAS CORPUS Nº 254.615 - TO. RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI. 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento), grifei.Na hipótese dos autos, não há nenhum elemento na inicial que aponte a fraude ou má-fé. Pelo contrário, a peça inicial traz inúmeros argumentos acerca da desnecessidade destes elementos, baseados tão somente na ausência de discricionariedade em licitar ou não licitar.É assente nos tribunais superiores que é imprescindível a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, exi-gindo-se a efetiva prova do prejuízo à administração pública, o que se infe-re tratar-se de delito material e não de mera conduta.AÇÃO PENAL. EX-PREFEITA. ATUAL CONSELHEIRA DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FESTA DE CARNAVAL. FRACIONAMENTO ILEGAL DE SERVIÇOS PARA AFASTAR A

OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA Lei N. 8.666/1993. ORDENAÇÃO E EFETUAÇÃO DE DESPESA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. PAGAMENTO REALIZADO PELA MUNICIPALIDADE ANTES DA ENTREGA DO SERVIÇO PELO PARTICULAR CONTRATADO. ARTIGO 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 C/C OS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI N. 4.320/1964. AUSÊNCIA DE FATOS TÍPICOS. ELEMENTO SUBJETIVO. INSUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. NECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DA CARACTERIZAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. - Os crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo. Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal. - Caso em que não estão caracterizados o dolo específico e o dano ao erário. Ação penal improcedente. STJ - Corte Especial. AÇÃO PENAL Nº 480 - MG. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. 29 de março de 2012 (data do julgamento), grifei. Ação Penal. Ex-prefeito municipal. Atualmente, deputado federal. Dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei (Art. 89, da Lei nº 8.666/93). Ausência do elemento subjetivo do tipo. Pedido julgado improcedente, com a absolvição do réu com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. 1. Consoante posicionamento jurisprudencial dessa Colenda Corte Constitucional, a competência penal originária do STF por prerrogativa de função advinda da investidura de sujeito ativo de um delito, no curso do processo, em uma das funções descritas no art. 102, I, alíneas b e c, da CF/88 não acarreta a nulidade da denúncia oferecida, nem dos atos processuais praticados anteriormente perante a justiça competente à época dos fatos. Precedentes. 2. Não restou demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 3. O simples fato de aparecer o denunciado, nominalmente, como responsável pelo convênio, sem demonstração de sua ciência de que serviços outros complementares tenham sido contratados sem a devida observância do procedimento licitatório adequado, não conduz automaticamente à tipificação do ilícito que lhe é imputado, hipótese em que se estaria adentrando no campo da responsabilidade objetiva. 4. Ação penal julgada improcedente. (AP 527, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJE-063 DIVULG 01-04-2011 PUBLIC 04-04-2011 EMENT VOL-02495-01 PP-00087), grifei. E, ainda: PENAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RE-CURSO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Na esteira da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização do delito de dispensa indevida de licitação, previsto no artigo 89, caput, da Lei 8.666/93, pressupõe para sua conformação típica que o agente além de ter atuado com o dolo específico de lesão ao erário, tenha, também, causado efetivo prejuízo ao patrimônio público. 3. Na espécie, o especial fim de lesão ao erário e a ocorrência de efetivo prejuízo aos cofres públicos não despontam do conjunto probatório angariado aos autos, tomando a conduta, portanto, atípica. 3ª Turma Criminal. Apelação Criminal 20100111793486APR. Relator Desembargador JESUINO RISSATO. 19/12/2013, grifei. Não se depreende da denúncia, nem dos documentos que compõem o conjunto investigatório, terem os acusados consciência e vontade de realizar o aditamento contratual em discussão com o escuso objetivo de desviar, favorecer e obter vantagem indevida, em detrimento do erário público e em favor do particular. Desse modo, exige-se que a acusação descreva e demonstre o dolo dos agentes e o efetivo prejuízo ao erário, o que não restou demonstrado na inicial acusatória. Assim, a narrativa de uma conduta que inexigiu ou dispensou uma licitação aquém dos parâmetros legais, despidos destes elementos (dolo específico e ocorrência do dano), constitui-se em fato evidentemente atípico. Quanto ao delito previsto no artigo 92 da Lei n. 8.666/93, nota-se que o bem jurídico protegido, além do procedimento licitatório, é primordialmente a competitividade: A alteração no curso do contrato pode frustrar a competitividade e a isonomia na medida em que outros podem ter deixado de concorrer ou perdido, por conta de maior preço, vício a modificação posterior a alterar as condições da competição e favorecer, irregularmente, o contratado. (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. pg. 611.). O tipo penal em questão traz como elementos normativos as seguintes expressões: sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais. Necessário mencionar que, conforme narrado na denúncia à fl. 583, o edital do leilão por meio do qual se estabeleceu a concorrência para o uso do TECON 1, vencida pela empresa Santos Brasil, e o decorrente contrato de arrendamento (cláusula segunda - do objeto do contrato), contemplavam a possibilidade de expansão de novas áreas do TECON 1. Desse modo, estando a modificação contratual, qual seja, o aditamento, prevista pelo instrumento convocatório e pelo contrato, não se pode falar na existência do delito previsto no art. 92 da Lei de Licitações. Nessa linha, o direito eventual à exploração da área contígua ao TECON 1 foi colocado à disposição de outras empresas por ocasião da concorrência pública, observando-se a competitividade. Assim, reconhecida a evidente atipicidade dos fatos, é de rigor a absolvição sumária dos réus. Ante o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus JOSÉ CARLOS MELLO REGO, FABRIZIO PIERDOMENICO, ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO, JOSÉ ROBERTO AMARAL BARBOSA, ANTONIO CARLOS DUARTE SEPÚLVEDA e WASHINGTON CRISTIANO KATO, da imputação da prática dos crimes descritos na denúncia (arts. 89 e 92 da Lei 8.666/93, c/c art. 70 do Código Penal). Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais dos acusados no tocante a presente ação penal, dando-se baixa na distribuição. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C.

000219-58.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURIVAL LERANTOVSK (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Fl. 486: Diante o trânsito em julgado da sentença de fls. 276/277, remetam-se os autos ao Sedi, para inserção da sentença e alteração na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 287/704

situação dos réu. Arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades e cautelas de praxe, anotações e expedições necessárias. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Expediente N° 5356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9) - JUSTICA PUBLICA X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FERNANDO GIL GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa, requerida às fls. 910. Dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Milton Kuneabe. Diga a defesa do corréu FERNANDO GIL GAZE se persiste o interesse na expedição de Carta Rogatória para a Itália para oitiva da testemunha Maria Ângela Gonzalez.

0001048-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DOLORES PIRES SNEIG(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X PRESCILA SCANDIUSSI(SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X MIRIAM DETTER NOGUEIRA(SP256700 - EDUARDO ROCHA VASSÃO)

Fls. 233: Designo o dia 27/09/2016, às 16 horas, para oitiva da testemunha de defesa Carla Santos Gomieiro, que deverá ser intimada no endereço fornecido pela corré Dolores Pires Sneig. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 5357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012700-53.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILAS DE OLIVEIRA(SP271461 - SAMIR ABAD SACOMANO)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de defesa Paulo Henrique Boscato e interrogatório do réu para o dia 10/05/2016, às 16h, a realizar-se pelo sistema de videoconferência. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 31/03/2016. Adite-se a carta precatória nº 446/2015 (fl. 456), servindo este despacho como aditamento. Intimem-se. Santos, 26 de fevereiro de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001458-29.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-98.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BIFULCO PASQUALE(RS051070 - JEAN CARLOS CARBONERA E RS092271 - DANIELE SOLDATELLI BALLARDIN)

Intime-se a defesa da sentença de fls. 1698/1710. Recebo o recurso de apelação, bem como suas razões (fls. 1730/1747). Vista à defesa para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo legal.

Expediente N° 5359

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005315-83.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)

Autos nº 0005315-83.2015.403.6104 Fls. 13: Defiro a consulta e extração de fotocópias dos autos, no balcão desta Secretaria. Caso o requerente deseje retirar os autos em carga rápida, deverá regularizar sua representação processual. Intime-se o peticionário via Diário Oficial Eletrônico. Santos, 07 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5360

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000513-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000513-1) - JESSE VILELA DOS REIS(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA DE BERTIOGA - SP

Autos nº 0000513-18.2010.403.6104 Publique-se a decisão de fls. 185. Não havendo manifestação dos interessados, arquivem-se os autos. Santos, 07 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-73.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: VITORIA REGIA ALMEIDA FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI TELXEIRA EVANGELISTA - SP222134

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

Informa que é médica e possui contrato de trabalho pela Secretaria da Saúde de São Paulo desde 03/02/1988 e pela Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes desde 22/07/1994.

Relata que teve concedida a aposentadoria por idade junto ao INSS com DIB em 04/03/2015, todavia, não foram computados os períodos que trabalhou para Secretaria da Saúde de São Paulo, motivo pelo qual requereu a expedição da referida certidão a fim de utilizar este tempo de contribuição para fins de nova aposentadoria junto à Prefeitura de Mogi das Cruzes.

No entanto, o requerimento administrativo foi indeferido com fundamento no art. 441 da Instrução Normativa 77 de 21/01/2015, que proíbe a expedição de certidão de tempo de contribuição para os períodos anteriores ao início de qualquer aposentadoria.

Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando a documentação dos autos, observo que o Impetrante teve seu requerimento indeferido em 24/06/2015, deixando de acostar aos autos a data de sua intimação, alegando a autoridade coatora ciência por parte do advogado na mesma data.

Assim, considerando que a ação foi protocolada em 13/11/2015, superado o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, devendo o Impetrante valer-se da via ordinária em defesa de eventual direito.

No mais, o impetrante deixou de apresentar cópia do processo administrativo da sua aposentadoria por idade, comprovando que os períodos trabalhados na Secretaria de Saúde não foram computados.

Assim, ausente o direito líquido, mediante prova pré-constituída e inequívoca do alegado, sendo necessária dilação probatória, impossível em sede de

mandado de segurança.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-87.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: R&B RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL LEONARDO DINIZ - SP242219
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual aduz a Impetrante, em síntese, que recebeu intimação para pagamento da importância de R\$ 57.783,18, referente à divergência no preenchimento e envio de duas GFIP's, conforme constatado no procedimento administrativo nº 00054729/2015.

Todavia, informa que possui funcionários efetivos e temporários, recolhendo as contribuições respectivas em guias separadas, embora, no mesmo dia. Alega que em razão do erro de código aplicado nas guias recolhidas, o sistema considera apenas a última, gerando débito. Relata que enviou GFIPs retificadoras, mas o impasse não foi solucionado, razão pela qual ingressou com recurso administrativo.

Requer a expedição da certidão, considerando que o débito foi pago e o recurso administrativo ainda não foi julgado.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando a documentação acostada e informações prestadas, observo que os pagamentos feitos mensalmente em duas guias foram corrigidos e o procedimento administrativo finalizado, todavia, considerando o atraso referente à competência de janeiro de 2011, resta, ainda, saldo a pagar conforme Informação Fiscal acostada pela autoridade coatora, motivo pelo qual a certidão não poderá ser expedida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000072-09.2016.4.03.6114

AUTOR: GERALDO MAGELA MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000064-32.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA VITURIANO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora deverá regularizar sua representação processual, que deverá ser feita por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000078-16.2016.4.03.6114

AUTOR: ARTUR MALENOSKI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS - PR47549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARTUR MALENOSKI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, aplicando o teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante das cópias acostadas aos autos, referentes à Ação Ordinária nº 0015748-79.2010.403.6183, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.R.L

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003329-21.2002.403.6114 (2002.61.14.003329-2) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, originariamente, posterior substituído pela União, em razão da edição da Lei n. 11.457/2007, por meio da qual pretende a anulação dos créditos tributários consubstanciados nas notificações fiscais de lançamento de débito 35.294.602-4 e 35.305.569-7. Em apertada síntese, alega decadência parcial das competências janeiro a abril da NFLD 35.294.602-4, aplicável o prazo quinquenal. Aduz, ainda, em relação ao mesmo crédito, que os diretores não sócios não podem ser enquadrados como empregados, pois: (i) não tem a fiscalização do INSS competência para declaração de natureza jurídica de vínculo empregatício, da competência exclusiva da Justiça do Trabalho; (ii) violação ao princípio da legalidade, porquanto ausente norma jurídica que determine o enquadramento do diretor não sócio como empregado; (iii) inexistência de vínculo empregatício. No tocante à NFLD 35.305.569-7, o SAT deve levar em consideração cada estabelecimento da empresa, identificado por CNPJ, no que resultaria a aplicação da alíquota de 1%, para estabelecimentos cuja atividade preponderante envolve risco leve. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 513/532, em que pugna pela improcedência do pedido, alegando: (i) o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, de modo que não transcorreu o prazo quinquenal para constituição do crédito tributário; (ii) a fiscalização do INSS possui competência para reconhecimento do vínculo empregatício; (iii) os diretores não sócios têm vínculo empregatício; (iv) a contribuição para o SAT considera a atividade preponderante da empresa para aferição do grau de risco e respectiva alíquota. Proferida sentença, sobreveio apelação, à qual foi dado provimento para anular a primeira, em razão da não produção de prova pericial. Elaborado laudo pericial, com manifestação das partes. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. O crédito tributário deve ser constituído no prazo de cinco anos, contados: (i) da ocorrência do fato gerador, se houver pagamento; (ii) do primeiro dia do exercício seguinte, não havendo recolhimento parcial da exação. Na espécie, houve pagamento parcial, de modo que o prazo decadencial conta-se a partir da ocorrência do fato gerador. Nesse caso, constituído o crédito tributário em 23 de abril de 2001, é forçoso o reconhecimento da decadência no que atine às competências 01/1996, 02/1996 e 03/1996. A partir da competência 04/1996 não há falar-se em decadência. Insurge-se a autora contra a conclusão da fiscalização, época do Instituto Nacional do Seguro Social, no sentido de que os diretores não sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada enquadram-se como segurados empregados. De fato, segundo a lei da época, era esse o enquadramento, a teor do disposto no art. 12, I, da Lei n. 8.212/91, que trago à colação: Art. 12. São segurados obrigatórios da

Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado(a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999). Segundo o citado dispositivo legal, o diretor não sócio na sociedade por quotas de responsabilidade limitada enquadra-se como segurado empregado. Trata-se de norma específica, com prevalência sobre as leis comerciais e à Consolidação das Leis do Trabalho. Na época, não havia regramento específico sobre a natureza dos diretores não sócios naquele tipo de sociedade. Posteriormente, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, admitiu-se a figura do diretor não sócio nas sociedades limitadas e, a partir de então, tal figura de administrador passou a ser enquadrado como segurado contribuinte individual, a exemplo do administrador que também é sócio. Nesse sentido, trago à colação orientação da Segunda Turma do Superior Tribunal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 12 DA LEI 8.212/91 DIRETOR EMPREGADO E DIRETOR EMPRESÁRIO - ELEIÇÃO QUE NÃO SUSPENDE O CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS**. 1. A suspensão do contrato de trabalho, no caso de empregado eleito para o cargo de diretor da companhia, não deve ser considerada para efeitos previdenciários, diante da existência de norma específica. 2. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Recurso Especial n. 1287726, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 06/09/2013) **PROCESSUAL CIVIL. FISCALIZAÇÃO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. DIRETORES. EMPREGADOS. SOCIEDADE LIMITADA. ALUGUÉIS**. 1. A NFLD em análise foi lavrada em razão da constatação, por parte da fiscalização da ré, de que o diretor da autora, Sr. Peter Alfred Ziegler era, na verdade, empregado. 2. Fatos analisados à luz da legislação vigente à época de abrangência da NFLD (01/98 a 12/98 - fl. 44 - item 3), isso porque as alterações legislativas ao longo dos anos impuseram significativa alteração no conceito de sócio, diretor e empregado. 3. Consoante a normal legal que tratava das sociedades por quotas de responsabilidade limitada (Decreto nº 3.708/19) antes do Código Civil de 2002, a administração incumbia à figura do sócio-gerente. Embora fosse possível a delegação dos poderes de administração a terceiro, não sócio, chamado de gerente-delegado, entendia-se que a imposição legal, expressa e restritiva, de poderes de gerência aos sócios gerava subordinação direta ao gerente-delegado, o qual, portanto, ostentava o status de empregado. 4. Relativamente à Sociedade Limitada, a fiscalização agiu de acordo com a legislação vigente à época e, em decorrência, foi considerado empregado, pois não fazia parte do quadro de sócios da autora. 5. Os pagamentos de alugueis, no período de 10/97 a 12/97, para a residência do diretor e familiares, integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 6. Sucumbência invertida. 7. Apelação da União provida. (Tribunal Federal da 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003866-12.2005.4.03.6114/SP, Relator José Lunardelli, 01/10/2014) Não se trata de atribuir à fiscalização do INSS competência que lhe falta, mas de dar aplicação ao disposto no referido dispositivo legal, sem qualquer mácula de inconstitucionalidade. Nem se usurpa, igualmente, competência da Justiça do Trabalho, porquanto a aplicação da norma é pontual, relativa somente ao âmbito das contribuições previdenciárias. Não há, por conseguinte, violação ao princípio da legalidade, eis que a conduta encontra amparo no art. 12, I, da Lei n. 8.212/91. Assim, não cumpre perquirir a existência de vínculo empregatício, porquanto desnecessária. A norma da situação determinada natureza jurídica e basta. Não se cuida, outrossim, de dar a institutos de direito privado definição jurídica diversa para fins de instituição de tributos, uma vez que não há definição prévia, a qual não decorre da falta de subordinação. Aliás, a falta de subordinação alegada é até questionada, pois não obstante, o poder de decisão, esse mesmo poder não é tão amplo quanto aqueles concedidos aos sócios pelo estatuto social. Assim, ao fim e ao cabo, há sempre subordinação aos sócios. De qualquer sorte, a existência ou não de subordinação não altera o comando legal supramencionado. No tocante à NFLD 35.305.569-7, com a razão a autora, na medida em que a alíquota do SAT é definida a partir da atividade preponderante, apurando-se o grau de risco por estabelecimento, assim entendido como a inscrição no CNPJ. Nesse sentido é o enunciado n. 351 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No tocante aos estabelecimentos descritos na NFLD ora aludida, a atividade desempenhada enquadra no CNAE 74.15-2, cuja alíquota de SAT é de 1%. Desse modo, não prepondera a conclusão da fiscalização tributária de que a alíquota seria de 2%. Nesse particular, procedente o pedido formulado. III. Dispositivo Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer a decadência e, por conseguinte, a extinção do crédito tributário relativo às competências 01 a 03/1996, da NFLD n. 35.294.602-4, com o reconhecimento da extinção do referido crédito, anulando-o nessa parte; - Declarar que a alíquota do SAT dos estabelecimentos descritos na NFLD n. 35.305.569-7, nas competências em que constituído o crédito tributário, é de 1% (um por cento), anulando, por via de consequência, o referido crédito tributário. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais relativas aos honorários do Perito nomeado, uma vez que sucumbiu complementemente no que tange à prova pericial, eis que anulado o crédito tributário n. 35.305.569-7. Condeno a autora ao pagamento da metade das custas processuais e a União a reembolsar-lhe a outra metade. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal, e para evitar confusão entre credor e devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000562-6) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003609-45.2009.403.6114 (2009.61.14.003609-3) - MANOEL ANTONIO PEREIRA (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito,

nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001356-16.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo as apelações de fls. 367/376 e 378/383 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos, apelados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008235-39.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 447/463 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à ré, apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008236-24.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 211/225, interposto pela ré, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à autora, apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, deverá também a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção da apelação interposta às fls. 200/210. Intime-se.

0002001-07.2012.403.6114 - APARECIDA MARTINELLI QUEIROZ X PAULO CEZAR DE QUEIROZ X ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ X NELSON DA SILVA QUEIROZ X JOSE ALBERTO QUEIROZ X MARILDA APARECIDA DE QUEIROZ X MARCIA DA SILVA QUEIROZ SANCHES(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ESPÓLIO DE APARECIDA MARTINELLI QUEIROZ, representado pelos filhos descritos na peça exordial, ajuizou ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de compensação pelos danos morais sofridos em decorrência da inserção do nome em cadastro de proteção ao crédito e declaração de inexistência de débito. Em apertada síntese, alega que a falecida celebrou contrato de mútuo com a ré, com o pagamento mediante consignação no benefício previdenciário que gozava. Com o falecimento, os filhos e herdeiros se dirigiram a uma agência da ré, onde quitaram o saldo devedor. Entretanto, o nome da mãe foi inscrito no SERASA, indevidamente. Pugna pela declaração de inexistência da dívida e compensação pelos danos morais. Citado, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) falha na representação processual, uma vez que o espólio é representado pelo inventariante; (ii) com o óbito, o Instituto Nacional do Seguro Social glosou o pagamento o valor da parcela vencida em 07/06/2011, restando saldo devedor naquele mês, daí a inserção do nome da mutuária no SERASA. Houve réplica. Juntados documentos pelo INSS, confirmando as alegações da CEF. Informa, ainda, a existência de crédito do benefício previdenciário gozado pela falecida, à disposição dos herdeiros. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, ressalto que, embora aposto, como autor, o espólio de Aparecida Martinelli Queiroz, houve flagrante erro do causídico, que deixou de observar a inexistência de inventário, porquanto ausentes bens a inventariar, nos termos da certidão de óbito, fl. 28. Nesse caso, os autores são os herdeiros da falecida, o que afasta qualquer vício na representação processual. No tocante à declaração de inexistência de débito, razão assiste à ré, porquanto não recolhido o valor relativo à parcela vencida em 07/06/2011, em razão da glosa, pelo INSS, do montante consignado no benefício gozado pela falecida. Desse modo, há débito a ser pago pelos herdeiros. Consoante ao dano moral, sendo o nome direito de natureza personalíssima, eventual dano moral decorrente da inscrição em cadastro de proteção ao crédito somente pode ser postulado pelo ofendido. Casos os herdeiros tivessem sofrido dano moral, deveriam postular em nome próprio, formulando pedido e causa de pedir adequado, mas, ainda assim, não seriam legitimados para tanto. Podem, porém, requerer a baixa na inscrição no SERASA, como forma de preservar a memória da mãe. E só. Nesse caso, como o óbito, não há razão para inscrição, post mortem, do nome da falecida no SERASA e SPC, devendo a CEF proceder à respectiva baixa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar à CEF a baixa da inscrição do nome da Sra. APARECIDA MARTINELLI QUEIROZ do SERASA e SPC. Extingo o processo sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de compensação pelos danos morais, por falta de legitimidade ativa. Em razão da sucumbência mínima da parte demanda, condeno os herdeiros de Aparecida Martinelli Queiroz ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005507-88.2012.403.6114 - STUDIO RENATA MENDES ME(SP172662 - ANA PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

STUDIO RENATA MENDES ME, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de reparação pelo dano material e compensação pelos danos morais sofridos em decorrência da inserção do nome em cadastro de proteção ao créditos, após a devolução de cheques emitidos fraudulentamente. Em apertada síntese, alega que abriu conta corrente junto ao banco-réu, para celebração de contrato de mútuo com vistas ao recebimento de recursos que seriam utilizados como capital de giro. Entretanto, não realizou o empréstimo de dinheiro e, passada um período sem movimentação, a conta fora encerrada por iniciativa da instituição financeira. Posteriormente, ao tentar realizar um empréstimo junto a outro banco, teve notícia da inserção de seu nome no SERASA pela devolução de dois cheques, os quais não emitiu. Dirigiu-se à agência Baeta Neves, onde aberta a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 294/704

conta, foi informada da subtração de talonários de cheques de diversos clientes, dentre eles nenhum relativo à sua conta. Tentou resolver administrativamente o problema, sem sucesso. Pugna pela reparação do dano material, em trinta vezes o valor dos cheques devolvidos, e compensação pelos danos morais, com Citado, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 52/57, em que alega: (i) falta de interesse de agir, eis que cancelada a inscrição no SERASA em 29/05/2012; (ii) inexistência de dano material e moral. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de falta de interesse de agir, porquanto a inscrição do nome da autora somente foi afastada após a adoção, por ela, de providências junto à ré. Pela documentação acostada aos autos, a inscrição indevida foi mantida entre 22/05/2008 e 28/05/2008. Como o dano moral, nessas hipóteses, é presumido, a baixa na inscrição não afasta o prejuízo. A ré confessa que inscrevera, indevidamente, o nome da autora no SERASA, situação que perdurou de 22/05/2008 a 28/05/2008, com a baixa após a provocação do ofendido. Nesse caso, o dano moral dá-se in re ipsa, ou seja, o prejuízo é presumido, dispensando-se a sua prova. Ainda que assim não fosse, há efetiva prova do prejuízo, consistente na impossibilidade de celebração de mútuo com outra instituição financeira. De toda sorte, o risco da atividade econômica desempenhada pela ré faz com que esta suporte todos os prejuízos que advenham dessa mesma atividade, uma vez que auferir todos os bônus. Há, desse modo, dano moral. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica. Passo a fixação da indenização. São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais: a-) condição social do ofensor; b-) viabilidade econômica; b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa; c-) grau de culpa; d-) gravidade do dano; e-) reincidência. No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços da ré, incumbida da realização de financiamentos relevantes, no sistema financeiro da habitação e de programas de inclusão social. Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a CEF tem apura resultados expressivos. O grau de culpa não é elevado, pois a ré, vítima de crime contra o patrimônio, tão logo soube do havido, deu baixa na inscrição no SERASA. Do mesmo modo, não suportou o ofendido prejuízo elevado. A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013). Nesse sentido: TRF 3, Apelação Cível n. 0003364-92.2004.4.03.6119, Relator Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, 09/01/2014. Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (a celebração do primeiro contrato, ou seja, 18/01/2015), porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial. Quanto ao dano material, primeiro esclareço que essa espécie de reparação circunscreve-se ao exato valor do dano, nem mais nem menos, de modo que não é possível arbitrá-lo em trinta vezes o valor do prejuízo, como requerido, indevidamente, pela autora. De toda sorte, não suporte a parte demandante prejuízo de ordem material, uma vez que os cheques foram devolvidos por falta de saldo, sem a cobrança de qualquer taxa por parte da ré. Dessa forma, sem prejuízo, não há dano a reparar. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (22/05/2012). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007946-72.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende a anulação a reparação pelo dano material sofrido e a compensação por danos morais, ambas decorrentes da cessação indevida da aposentaria por tempo de contribuição que gozava, em 30/06/2001, posteriormente restabelecida por decisão transitada em julgado em 10/2003, proferida no bojo da demanda n. 2002.61.84.004152-2. Em apertada síntese, alega que o INSS, por suspeita de fraude inexistente, cessou sua aposentadoria por tempo de contribuição, por ato praticado em 30/06/2001, o que lhe gerou prejuízos materiais e de ordem moral. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 2180/2184. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. As demandas de reparação de dano, moral e material, contra a Fazenda Pública devem ajuizadas no prazo de cinco anos, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, quando da análise do Recurso Especial n. 1.251.993, afastando-se as disposições do Código Civil. Nessa esteira, tendo o fato que ensejou a responsabilidade civil do INSS ocorrido em 30/06/2001, decorreu, desde aquele marco, o prazo de cinco anos para a propositura da demanda, somente ajuizada em 17/04/2012. Forçoso, portanto, o reconhecimento da prescrição no tocante à pretensão veiculada. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para: Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no

0001057-68.2013.403.6114 - LEANDRO DE ABREU ZILINSKI(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos etc. LEANDRO DE ABREU ZILINSKI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de restituição do indébito tributário do imposto de renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física, incidente sobre a verba denominada ajuda de custo, argumentando tratar-se de parcela indenizatória, paga no contexto de transferência do trabalhador do local originário da prestação laboral. Em apertada síntese, alega que, enquanto empregado da sociedade empresária Ford Motor Company Brasil Ltda, foi transferido para outra unidade, recebendo, quando da transferência, a quantia relativa a sete salários nominais, sobre os quais incidiu imposto de renda, a seu ver, indevidamente, em razão do caráter indenizatório da verba. Pugna pela repetição do indébito tributário. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 24/27, em que alega: (i) o imposto de renda incide sobre renda e proventos de qualquer natureza, pouco importando a denominação dada à verba; (ii) nos termos do procedimento n. RH-RH-006, da empregadora, que disciplina a transferência de empregados entre seus estabelecimentos, a ajuda de custo paga na transferência corresponde a sete salários nominais, com devolução proporcional, acaso a rescisão do contrato de trabalho, com ou sem justa causa, ocorra no período inferior a 36 meses, cabendo à FORD o pagamento de todas as despesas com a mudança e sem necessidade de comprovação do valor recebido com o efetivo deslocamento definitivo do local originário de trabalho, o que torna a verba renda, eis que paga por mera liberalidade do empregador; (iii) excesso no pedido. Houve réplica. Juntados documentos, com manifestação das partes. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO imposto de renda incide sobre renda e proventos de qualquer natureza, verificado acréscimo patrimonial. Havendo disponibilidade econômica e jurídica, ocorre o fato gerador do referido tributo. No caso dos autos, entende o autor que o pagamento de ajuda de custo, pela transferência de local de trabalho, está não pode ser tributada pelo imposto de renda, em razão do caráter indenizatório da verba. Aduz que a possibilidade de devolução proporcional, havendo rescisão do contrato de trabalho antes de decorridos 36 meses da mudança, não afeta a natureza da verba. Por outro lado, a União entende tratar-se de verba paga por mera liberalidade do empregador, eis que este já custeia todas as despesas com a mudança do local de trabalho. O nome dado à verba recebida não dá a sua natureza jurídica, de modo que determinada grandeza por receber o título de indenização e ser renda e vice-versa. Na espécie, a denominação dada pela Ford Motor Company à quantia paga a seus empregados, quando transferidos entre estabelecimentos dela, é ajuda de custo. A princípio, haveria, então, não incidência de imposto de renda. Entretanto, cumpre analisar a real natureza dessa grandeza. Pelo procedimento n. RH-RH-006, da empregadora, que disciplina a transferência de empregados entre seus estabelecimentos, a ajuda de custo paga na transferência corresponde a sete salários nominais, com devolução proporcional, acaso a rescisão do contrato de trabalho, com ou sem justa causa, ocorra no período inferior a 36 meses, cabendo à FORD o pagamento de todas as despesas com a mudança e sem necessidade de comprovação do valor recebido com o efetivo deslocamento definitivo do local originário de trabalho. Tal peculiaridade retira a natureza indenizatória da verba, primeiro porque todas as reais despesas com a mudança são pagas pelo empregador; segundo porque, havendo rescisão do contrato de trabalho antes de decorridos 36 meses da transferência, há obrigatoriedade de devolução proporcional do quanto recebido. Qual verba indenizatória deve ser devolvida? Nenhuma. Ademais, os valores recebidos podem ser gastos pelo autor, como lhe aprouver, sem necessidade de prestação de contas. Não há, na verdade, a recomposição do patrimônio do trabalho, nem a indenização por eventual dano sofrido, não se podendo ter como dano a transferência do local de trabalho, isoladamente considerada. Logo, não se trata de indenização, mas de pagamento feito por mera liberalidade do empregador, que constitui, portanto, acréscimo patrimonial, ou seja, renda, sobre o qual incide, assim, imposto de renda. Não obstante refira-se a verba diversa, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.745, sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa trago à colação, aplica-se à medida ao caso ora julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215ºSTJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583?RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 ? SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817?RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28?11?2005; EAg 586.583?RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701?SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p? Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26?4?2006, Data da Publicação?Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148?RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8?2?2006, Data da Publicação?Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária**

não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08? 2008. Percebe-se, pois, que o pagamento foi motivado por mera liberalidade do empregado, uma vez que não lhe fora imposto por qualquer ato normativo prévio, legal ou convencional. Logo, concluo que o pagamento da verba ajuda de custo foi motivado por mera liberalidade do empregador, no que sofre incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, na medida em que tem natureza jurídica de acréscimo patrimonial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0003784-97.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES LEITE DE MENESES SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 107/113 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004615-48.2013.403.6114 - WAGNER ROBERTO VETRITTI(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de demanda ajuizada por WAGNER ROBERTO VETRITTI contra a União, por meio da qual pretende a anulação dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa 80797011368-55 e 8069704546788. Em apertada síntese, alega houve prescrição, porquanto a citação ocorreu depois de decorridos cinco anos do ajuizamento da execução fiscal e, tendo em vista, a não incidência da atual redação do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 329/334, em que pugna pela improcedência do pedido, pois não houve prescrição intercorrente, uma vez que o pedido de redirecionamento ocorreu dentro do quinquênio posterior à extinção de fato da pessoa jurídica. No caso, aplicar-se-ia a tese da actio nata. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. O prazo prescricional para satisfação da pretensão para cobrar crédito tributário não recolhido é de cinco anos, a teor do art. 174 do Código Tributário, tendo como termo inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Tal prazo se aplica à pessoa jurídica que não pagou o tributo no vencimento, embora o tivesse declarado. Não houve prescrição em relação à pessoa jurídica. Porém, embora o prazo seja o mesmo para o sócio para o qual redirecionada a execução, o termo inicial, aqui, é o momento em que credor tomou conhecimento da dissolução irregular. Assim, tem-se o prazo de cinco anos, contados de outro marco. É a aplicação da tese da actio nata às dívidas tributárias, já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos trazidos à colação: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) A partir dessa premissa, cumpre analisar se o pedido de redirecionamento foi feito dentro do prazo de cinco anos contados da dissolução irregular. Digo o pedido, porquanto importa para aferição da prescrição intercorrente a formulação do pleito pelo credor,

uma vez que a demora na citação, em razão dos mecanismos judiciários, não pode prejudicar o credor diligente. Dessa forma, ressalto que não cabe qualquer discussão acerca da incidência da redação anterior do art. 174, parágrafo único, do CTN, vez que este não tem lugar em relação ao devedor subsidiário, como ocorre na espécie. A União traz relatório esclarecedor da tramitação processual, que afasta a tese de ocorrência de prescrição. Em relação à ação executiva n. 0007475-49.1999.826.0161, importa a informação de ajuizamento em 25/05/1999, expedição do mandado de citação em 26/04/2000, com posterior certificação da dissolução irregular em 17/05/2000; em 06/06/2002, a União requereu o redirecionamento da execução aos sócios, com posterior manifestação da co-devedora nos autos em 12/06/2006. No caso, o termo inicial da prescrição intercorrente é 17/05/2000. Com a apresentação do pedido de redirecionamento em 06/06/2002, ou seja, antes de cinco daquele marco, forçoso concluir que não houve prescrição, pois incide a tese da actio nata. Para caracterizar a prescrição intercorrente, obrigatoriamente teria que decorrer o prazo de cinco anos, contado da dissolução irregular, entre este dado e o pedido de redirecionamento. Ressalto que se deve contar o prazo até o pedido de redirecionamento e não da efetiva citação, se a demora da prática desse ato processual decorrer dos mecanismos do Poder Judiciário. No caso concreto, a demora há de ser atribuída ao Poder Judiciário, que realizou a citação depois de cinco anos, contados da dissolução irregular. Entretanto, essa particularidade não induz à conclusão de que adveio o termo final do prazo prescricional. O mesmo se dá em relação ao processo n. 0015060-26.1997.826.0161, ajuizado em 26/11/1997, com certificação da dissolução irregular em 30/06/1999, termo inicial do lapso prescricional. Como o pedido de redirecionamento ocorreu em 05/11/2001, ou seja, antes de cinco anos daquele marco, concluo que não houve prescrição intercorrente. Os demais fundamentos trazidos pelo autor não alteram a conclusão do julgado, porquanto gravitam todos em torno da ocorrência de prescrição, tese já analisada profundamente. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005279-79.2013.403.6114 - RAI REDE DE ARMAZENS INTEGRADOS LTDA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA)

Movida ação de cobrança em face da União, conforme petição de fls. 02/15, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a União receba a quantidade restante de equipamentos que estejam sob a guarda da autora, também nos termos da mesma peça. Em apertada síntese, alega a autora que, em janeiro de 2010, celebrou contrato de comodato com a sociedade empresária Walcar Industrial S/A, para explorar as dependências desta (galpões indústrias), para atuação na condição de armazém geral. Havia locações para várias empresas, dentre elas Gold Coin Ltda, que locava o local para exploração de jogos de azar (bingos). Após a proibição do exercício dessa atividade, a citada empresa encerrou suas atividades, utilizando-se do local para armazenar os equipamentos retirados do mercado, pagando os alugueres. Porém, em meados de setembro de 2011, a Gold Coin Ltda cessou referidos pagamentos, alegando que, no curso de procedimento judicial no qual estava envolvida, solicitou a destruição ou remoção dos referidos bens. Confirmou essa alegação e, após várias tratativas, levou parte dos equipamentos ao depósito da Receita Federal. Entretanto, sobrevindo decisão que interrompeu a transferência de bens em favor da Receita Federal do Brasil, foi obrigada a contratar galpão provisório para acondicionamento dos bens. Requer a reparação material pelos custos sofridos. Resposta, sob a forma de contestação, fls. 226/232, em que se alega: (i) ausência de documentos essenciais, uma vez que não acompanhou a peça exordial cópia do inquérito policial n. 0007919-65.2007.403.6114; (ii) ilegitimidade passiva da União, que não pode responder por despesas devidas pelo proprietários das máquinas caça-níqueis, de modo que a demanda deveria ter sido proposta em face de Gold Coin Ltda; (iii) inadequação da via eleita, cabendo à parte autora discutir a decisão proferida nos autos . 0007919-65.2007.403.6114 por meio do recurso adequado, qual seja o agravo de instrumento, em vez de ajuizar demanda própria; (iv) improcedência do pedido, pois cumprida na integralidade a decisão proferida naqueles mesmos autos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com determinação de especificação de provas. Fls. 265/266, a autora requer a concessão de prazo para juntada do inquérito policial n. 0007919-65.2007.403.6114; de documentos que comprovem a totalidade dos gastos incorridos; prova testemunhal para demonstrar a realidade dos fatos; (iv) perícia contábil para demonstrar a efetividade dos gastos. Proferida decisão saneadora. Autorizei a destruição das máquinas em poder da autora. Relatei o necessário. Não obstante ausente cópia integral do inquérito policial n. 0007919-65.2007.403.6114, é possível a correção desse vício no curso do processo, sem a adoção da medida extrema do indeferimento da peça exordial. Concedo, desse modo, o prazo de 10 (dez) dias ao autor para juntada, com posterior vista a União por igual, sob pena de, não assim procedendo, ver extinta a peça vestibular. Pela causa de pedir narrada na petição inicial e pelo pedido formulado, cabe a União responder pela demanda proposta, na medida em que foi este ente que deu azo, pelo que até o momento consta dos autos, à apreensão dos bens armazenados em poder da autora. Assim, requerida a cobrança das despesas efetuadas com a própria armazenagem e, sendo a princípio os bens apreendidos pela União, cabe a esta responder por estes mesmos custos. Dessa forma, não deve a sociedade empresária Gold Coin Ltda integrar a lide, pois a hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário. Se a responsabilidade é exclusiva dela, em relação à União o pedido é improcedente. Não se cuida, pois, de ilegitimidade, mas de prolação de sentença de mérito, pela improcedência do pedido. Do mesmo modo, a preliminar de inadequação da via eleita não prospera, primeiro porque o recurso aludido na contestação, agravo de instrumento, não tem previsão no processo penal; segundo porque a própria decisão proferida no bojo do inquérito policial supra aludido remete a autora às vias ordinárias, de sorte que a ela, pela pequena chance de sucesso em eventual recurso no processo criminal, não restaria alternativa outra que não ajuizar demanda cível. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pela União. Considerando a informação nos autos de que todos os equipamentos apreendidos no IPL n. 0007919-65.2007.403.6114 foram retirados pela Receita Federal do Brasil, na forma do procedimento levado a termo pela autora, não há qualquer responsabilidade da União pelos demais bens deixados no galpão alugado pela autora, porquanto não apreendidos, nem sob a iminência de sê-lo, a despeito da proibição de exploração de bingos. Nessa esteira, cabe à autora exigir dos proprietários dos bens, mesmo que essas coisas sejam ilegais, custear eventual despesa que teve para armazená-los, valendo-se das vias próprias. Ressalto, ainda, que não está a União obrigada a apreender todos os equipamentos utilizados para exploração de bingos adquiridos pela Gold Coin Ltda., basta que apreenda aqueles necessários à comprovação da autoria delitiva. Por isso, autorizei a destruição das máquinas em poder

da autora, sem haver nos autos, notícia da realização desse procedimento. A par do quanto dito, não cabe à União reparar o dano material sofrido pela autora, porquanto não lhe deu causa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005495-40.2013.403.6114 - DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 210/220 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005917-15.2013.403.6114 - THREE BOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de anulação da decisão do Conselho de Recursos Fiscais que não acatou recurso voluntário para validação da compensação levada, com prolação de outra. Ou, caso não acolhido, a homologação da compensação realizada para encontro de contas de indébito tributário da competência 04/2003, relativo a recolhimento de COFINS incidente sobre a receita de vendas feitas para sociedades empresárias situadas na Zona Franca de Manaus. Em apertada síntese, alega ser inconstitucional a incidência de COFINS sobre receitas decorrentes de vendas para sociedades empresárias localizadas na Zona Franca de Manaus, sendo inconstitucional o inciso II do 2º do art. 14 da Medida Provisória n. 2.037-24, atual MP 2.158-35/2001, por ofensa ao art. 44 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme assentado no Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da cautelar na ADI 2348, que, embora extinta sem resolução do mérito, mantém os fundamentos da inconstitucionalidade. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 161/188, em que alega: (i) repercussão econômica da desoneração das contribuições ao PIS e COFINS nas vendas internas da zona franca de Manaus; (ii) o regime jurídico da zona franca de Manaus, nos termos do art. 4º do Decreto-lei n. 288 e art. 40 da ADCT não autoriza o deferimento de isenção irrestrita, sem observância da legislação posterior; (iii) as receitas dentro da zona franca não estão atingidas pela isenção; (iv) interpretação restritiva da imunidade; (v) inexistência de previsão legal para isenção das citadas contribuições nas vendas internas realizadas na zona franca; (vi) inexistência de ofensa aos princípios da isonomia e da uniformidade geográfica; (vii) não aplicabilidade ao caso da ADI-MC; (viii) impossibilidade de aplicação extensiva do art. 2º, 2º, da Lei n. 10.996/04 e do art. 5º-A da Lei n. 10.865/04 às pessoas naturais; (ix) ausência de prova do fato constitutivo do direito, com incidência do art. 333, I, do CPC; (x) impugna a planilha apresentada; (xi) necessidade de observância do trânsito em julgado. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO matéria encontra-se pacificada no sentido de que as receitas decorrentes das vendas realizadas para sociedades empresárias situadas na Zona Franca de Manaus são isentas de PIS e COFINS, nos termos do art. 4º do Decreto-lei n. 288 e do art. 40 do ADCT, de modo que, enquanto em vigor o referido art. do ADCT, não são devidas aquelas contribuições. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE OPERAÇÕES ORIGINADAS DE VENDAS DE PRODUTOS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS (ART. 4º. DO DL 288/67). PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem a COFINS sobre tais receitas. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 201101258248AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1420880, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 12/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE, UMA VEZ QUE A DECISÃO FOI PROFERIDA DE ACORDO COM O INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE OPERAÇÕES ORIGINADAS DE VENDAS DE PRODUTOS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS E NA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ E SANTANA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Verifica-se que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator. 2. Não se conhece do recurso da agravante em parte, tendo em vista que ficou expressamente consignado na r. decisão que o Decreto-Lei nº 288/67, recepcionado pela Constituição Federal, equiparou a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, à exportação brasileira para o estrangeiro., falcendo-lhe, assim, interesse recursal, pois a r. decisão foi proferida de acordo com o seu inconformismo. 3. O art. 40 do ADCT preservou a Zona Franca de Manaus com suas características de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. É dizer: devem ser aplicados à Zona Franca de Manaus todos os benefícios fiscais instituídos para incentivar a exportação. Por seu turno, o Decreto-Lei nº 288/67, recepcionado pela Constituição Federal, equiparou a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, à exportação brasileira para o estrangeiro. No que tange ao PIS a Lei nº 7.714/88, art. 5º, estabeleceu isenção na hipótese de exportação. 4. Com supedâneo no Decreto-Lei nº 288/67 e art. 40 do ADCT, firmou-se jurisprudência remansosa pela não incidência do PIS sobre as receitas decorrentes

de vendas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus: AGA 201101258248, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/06/2013 ..DTPB; RESP 201100820963, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 RSTJ VOL.00226 PG:00313 DTPB; REsp 982.666/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008. 5. Tal entendimento é reforçado com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que imunizou as receitas decorrentes de exportação. 6. No que tange às operações realizadas na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, verifica-se que esta se equipara à Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.387/91 c/c o art. 8º do Decreto nº 517/92 e os artigos 475 e 481 do Decreto nº 4.543/2002. 7. Infere-se que não há, portanto, qualquer óbice à aplicação do regime fiscal idêntico ao da Zona Franca de Manaus a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana. Nesse sentido destaca os seguintes arestos oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: AC 200571190043169, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 02/05/2007; AC 200571190026664, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 10/01/2007. 8. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (Tribunal Regional da 3ª Região, AMS 00144954320034036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 286872, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJE de 22/08/2014). Não se trata de criar isenção à margem da lei, mas de aplicação daquele favor constante de lei formal, recepcionada pela Constituição e expressamente contida no art. 40 do ADCT, o que equivale a dizer que, enquanto vigente o citado dispositivo, não pode a lei ordinária afastar a isenção. Nessa esteira, já, de longa data, previsão da isenção, de tal forma que não há, ou não deveria haver, impacto econômico ou orçamento daquela forma de exclusão do crédito tributário, posto já absorvida tanto pela economia quanto pelo orçamento da União. Ademais disso, essas questões econômicas fogem ao Direito e não devem ser consideradas pelo magistrado no ato de decidir. Não havendo nos autos a prova de que as mercadorias que geraram a receita foram vendidas dentro da Zona Franca de Manaus ou pela autora para empresas situadas naquela Zona, não pode concluir por um nem por outra situação, de modo que não sei como a União chegou à ilação de que trata de venda interna. Assim, não apreciarei os fundamentos que partam dessa conclusão. De todo modo, em ambos os casos há isenção. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE OPERAÇÕES ORIGINADAS DE VENDAS DE PRODUTOS PARA EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS (ART. 4º DO DL 288/67). PRELIMINAR REJEITADA. INTERPRETAÇÃO. EMPRESAS SEDIADAS NA PRÓPRIA ZONA FRANCA. APLICABILIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. Não se trata de impetração contra lei em tese, vedada pela súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Cuida-se de medida visando à compensação de crédito decorrente de indevido recolhimento da COFINS e do PIS, com base em legislação considerada inconstitucional pela Impetrante. O PIS e a COFINS não incidem sobre as receitas de vendas de mercadorias e serviços para empresas situadas na Zona Franca de Manaus, uma vez que se trata de receitas de exportação para o exterior em razão de equiparação legal. Jurisprudência, firmou-se nesse mesmo sentido. Da interpretação conjunta dos dispositivos legais que regem a matéria, depreende-se que o tratamento fiscal oriundo do artigo 4º do DL nº 288/67 estende-se também às mercadorias originadas de estabelecimentos que também estão localizados dentro daquela área de livre comércio. Jurisprudência e doutrina nesse sentido. O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP). No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 13/09/2013, devendo o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 11.941/2009, observando-se ainda as restrições constantes dos artigos 2º e 26 da Lei 11.457/2007. Observância do disposto no Art. 170-A, CTN. Correção do indébito - Resolução nº 267/2013. Parcial provimento à remessa oficial para que sejam observadas as restrições constantes dos artigos 2º e 26 da Lei 11.457/2007 em relação à compensação. (Tribunal Regional da Terceira Região, 4ª Turma, AMS 00167832720134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350677, Relatora Desembargadora Federal Monica Nobre, DJE de 15/12/2014). Quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2348, resalto que não se aplica à espécie, porquanto extinta sem resolução do mérito. Posteriormente, aquela mesma Corte assentou que não há ofensa direta a Constituição na espécie, mas apenas reflexa, insuficiente para apreciação da matéria. Nesse sentido: RE-AgR 568417RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RE-AgR 640653RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO). A princípio, haveria direito à restituição, pois indevido o recolhimento. Entretanto, não há prova nos autos do indébito, na medida em que a autora, embora colacione planilha com os supostos pagamentos indevidos, não juntou as notas fiscais de venda, documento essencial para demonstração do indébito. Não basta, assim, a anexação de planilha unilateral, que não tem a força probante dos documentos fiscais. Aplicável o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Impossível acolher quaisquer dos pedidos. O primeiro, de anulação da decisão do CARF, não tem qualquer respaldo jurídico, uma vez que aquele Conselho apreciou adequadamente os fundamentos trazidos pela autora, rejeitando-os. Essa rejeição não gera nulidade, pois não há vício na decisão, de sorte que eventual inconformismo, esgotada a fase administrativa, deve ser direcionado ao Poder Judiciário. A homologação da compensação também não merece acolhida, nos termos supra, eis que não produzida prova do indébito tributário. Por fim, não incide a regra do art. 170-A do CTN, pois não há prévio ajuizamento de ação judicial para autorizar a compensação, mas de demanda com vistas a homologar compensação já levada a termo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0008842-81.2013.403.6114 - EDER COGUI DE OLIVEIRA X DANIELLE DIAS FRASSON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação de fls.171/186 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0008886-03.2013.403.6114 - AUTONEOUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY

Vistos etc. AUTONEOUM BRASIOR TEXTTEIS ACÚSTICOS LTDA ajuizou ação de conhecimento em face da União, com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre férias, terço constitucional de férias, auxílio-creche e salário-maternidade em razão da sua natureza indenizatória. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com posterior antecipação da tutela recursal. Citada, a União apresentou resposta, reconhecendo a procedência do pedido no tocante ao auxílio-creche. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de salário-maternidade, auxílio-creche, férias gozadas e respectivo terço constitucional, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. Férias gozadas Incide contribuição previdenciária em relação às férias gozadas. Isto porque, a teor do artigo 28, 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese, não se confundindo, pois, com as férias indenizadas. Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012). Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010). Terço constitucional de férias gozadas Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial. Salário-maternidade O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) Auxílio-creche O auxílio-creche não ostenta natureza remuneratória, não representando contraprestação do trabalho. Logo, não sofre incidência das contribuições sociais destinadas ao custeio da Previdência Social e aquelas destinadas ao sistema S. Os valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-creche e terço constitucional de férias, no quinquênio anterior à propositura da demanda, devem ser restituídos à autora, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de cada pagamento indevido, por meio de precatório ou pela via da compensação, a critério do demandante. Não homologo o valor trazido na petição inicial, posto apurado unilateralmente pela autora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas e auxílio-creche, bem como condeno a União a restituir o montante recolhido no quinquênio anterior ao ajuizamento, corrigido exclusivamente pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido, a ser apurado após o trânsito em julgado, pelo meio adequado, sem necessidade de liquidação de sentença se se tratar de mero cálculo aritmético. Poderá a autora valer-se da via da compensação ou, se preferir, receberá o valor correspondente ao indébito tributário por meio de precatório. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de homologar o valor apresentado pela parte autora, porquanto apurado unilateralmente. Sem honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Condeno a União ao pagamento da metade das custas processuais adiantadas pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais. Sem condenação da União ao pagamento das custas, primeiro porque há isenção legal e, segundo, ainda que não houvesse, haveria confusão entre credor e devedor, causa extintiva das obrigações. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0029764-67.2013.403.6301 - VIVIANE CARLOS(SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA)

VIVIANE CARLOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face dos réus supramencionados, com pedido de cancelamento do contrato do FIES - programa financiamento estudantil - FIES, bem como condenação pelo dano moral pelos transtornos sofridos, em relação à UNIESP. Em apertada síntese, alega se matriculo no curso de Administração de Empresas oferecido pela universidade ré, com a promessa de que esta pagaria o financiamento, o que não ocorreu, motivando-a a desistir do curso e solicitar o cancelamento do contrato celebrado para pagamento das mensalidades. Houve várias tentativas nesse sentido, todas sem sucesso. Permaneceu sendo exigido o valor de R\$ 50,00, trimestral, a despeito do cancelamento do curso. Citadas, as rés apresentaram respostas. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme informado pelo FNDE, fls. 116/143, houve cancelamento do contrato celebrado pela autora para financiamento estudantil. Logo, não há interesse processual na análise desse pedido. Cancelado o contrato, não são mais devidas quaisquer parcelas trimestrais no valor de R\$ 50,00. Até o cancelamento, deve ser pago esse valor. Não há provas nos autos de que permanecera essa cobrança após o encerramento do contrato. Logo, não há o que reparar a título de dano material. No tocante ao dano moral, alega a autora que a UNIESP prometeu arcar com os custos do financiamento, o que não correspondeu à realidade, daí o pedido de desistência do curso. Apesar de tal procedimento ser comum em relação à citada ré, no caso dos autos a situação é distinta. Segundo o documento de fl. 50, o que motivou o trancamento da matrícula foram razões de ordem profissional da autora, que mudou o horário de trabalho, impedindo, assim, a frequência às aulas no período matutino. É o que diz o pedido dela formulado à UNIESP, escrito de próprio punho. Desse modo, não há qualquer relação com a desistência do curso e o motivo alegado pela autora na inicial, de sorte que a suposta causa não poderia gerar os supostos transtornos relatados e suportar qualquer condenação por dano moral. Ademais, os transtornos mencionados, a demora no cancelamento do contrato, por si só, não gera dano moral. Cuida-se, pois, de mero dissabor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de reparação material e moral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: Quanto ao pedido de cancelamento do contrato, verifico que há falta de interesse de agir. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ré, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000323-83.2014.403.6114 - WASHINGTON LUIS MORALES(SP211767 - FERNANDA LOPES CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença e de acordo com os documentos acostados, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0005285-18.2015.403.6114 - VALDIR BORINI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VALDIR BORINI, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 40/41. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005485-25.2015.403.6114 - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS E SP171094 - REGIANE APARECIDA PASCON DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL requerendo, em apertada síntese, a devolução do valor de R\$ 2.250,00, alegando ter efetuado o depósito em conta corrente da Ré mediante golpe aplicado por terceiros. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 28/33. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a

petição de fls. 28/33 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0006950-69.2015.403.6114 - CIBELE ALVES CONTI(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CIBELE ALVES CONTI, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 26/28. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 26/28 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008988-54.2015.403.6114 - DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP327717 - LUCAS FORLI FREIRIA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no Código de recolhimento correto, conforme Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009211-07.2015.403.6114 - CARLOS ROBERTO FRANCISCO SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CARLOS ROBERTO FRANCISCO SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL requerendo, em apertada síntese, a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças que restarem apuradas. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0000445-28.2016.403.6114 - ALBANISE DOS SANTOS SILVA X FABIANA DE ALMEIDA MAZIERO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JOAO JOSE TEIXEIRA SOBRINHO X JOSE AILTON COSTA DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALBANISE DOS SANTOS SILVA E OUTROS, qualificados(as) nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção

monetária.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000610-75.2016.403.6114 - ADEMAR CITRON GABRIEL(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADEMAR CITRON GABRIEL, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000611-60.2016.403.6114 - JOSE LUIZ GAMBA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSE LUIZ GAMBA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004933-36.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000432-29.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-05.2008.403.6114 (2008.61.14.004280-5)) UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SC015417 - CHARLES

CHRISTIAN HINSCHING)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA., alegando excesso de execução na ação ordinária, onde se pretende o reconhecimento da existência de denúncia espontânea no recolhimento efetuado com atraso a título de PIS/COFINS em agosto de 2006 a agosto de 2008. Em análise dos autos verifica-se que a presente ação foi proposta intempestivamente, conforme certidão de fl. 324, não observando o prazo processual previsto no artigo 738 do CPC. POSTO ISSO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000433-14.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-74.2006.403.6114 (2006.61.14.000387-6)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROMEIRO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO ROMEIRO, alegando excesso de execução na ação ordinária, onde se pretende a repetição do indébito referente a valores retidos na fonte a título de imposto de renda e proventos de qualquer natureza incidentes sobre o montante acumulado pago a título de benefícios atrasados. Em análise dos autos verifica-se que a presente ação foi proposta intempestivamente, conforme certidão de fl. 102, não observando o prazo processual previsto no artigo 738 do CPC. POSTO ISSO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

Expediente N° 3189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051938-16.1999.403.0399 (1999.03.99.051938-1) - JUDITE FREIRE SIMOES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intime-se.

0095761-40.1999.403.0399 (1999.03.99.095761-0) - NILTON GONCALVES X LUIZ PEDRO DA SILVA X IVANISE MARIA DA SILVA X LUIZ CORREIA X CRISTIANO FERREIRA BARROS(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias, ficando a mesma condicionada à regularização de sua representação processual com a juntada aos autos do instrumento de procuração ad judicium original. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

0109169-98.1999.403.0399 (1999.03.99.109169-8) - BENEDITO BORGES NETO X GERALDO DANIEL FERREIRA X GONCALO GOMES DE OLIVEIRA X IRANI MARQUES DUARTE X ISRAEL RODRIGUES DA SILVA X JOAO BONIFACIO DE SOUZA X JOAO TONINI MACHADO X JOAQUIM BATISTA DE ANDRADE X JOSE ALVES RUFINO X JOSE ANEVAL GUILHERME(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte ré do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0059755-03.1999.403.6100 (1999.61.00.059755-4) - ANTONIO GERARDO DE SOUZA X EUZAMAR DE OLIVEIRA SOUZA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.

0003582-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003582-2) - MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 305/704

LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006995-35.1999.403.6114 (1999.61.14.006995-9) - AURINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO (ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA)(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0045244-94.2000.403.0399 (2000.03.99.045244-8) - VALDEMAR CAVALINI(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA E SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0003390-47.2000.403.6114 (2000.61.14.003390-8) - SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0001894-46.2001.403.6114 (2001.61.14.001894-8) - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0001711-41.2002.403.6114 (2002.61.14.001711-0) - ANDRE ROVIGATTI X MARIA IGNEZ VIEIRA CHACON ROVIGATTI(SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001720-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001720-1) - SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP363049 - PRISCILLA REGIANE SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099237 - VALDIR CAZULLI E SP100002 - NADYR MARIA SALLES SEGURO E SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E Proc. MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.

0002114-10.2002.403.6114 (2002.61.14.002114-9) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6967-1, solicitando-se a transferência do valor constante do documento de fls. 346, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição do Juízo. Após, intime-se a autora acerca do bloqueio efetuado. Sem prejuízo, manifeste-se a FN acerca dos ofícios de fls. 376 e 377/383.

0004567-75.2002.403.6114 (2002.61.14.004567-1) - WALTER COSMO SIMONE X DAGMAR APARECIDA ARANTES SIMONE(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003455-37.2003.403.6114 (2003.61.14.003455-0) - PAULO HANS KRETZSCHMAR(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO

VEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aguarde-se no arquivo até a decisão final do Recurso Especial interposto.

0001065-60.2004.403.6114 (2004.61.14.001065-3) - QUIRINO JACINTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0006826-04.2006.403.6114 (2006.61.14.006826-3) - GISELE ARAUJO SILVA COSTA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0000370-67.2008.403.6114 (2008.61.14.000370-8) - COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0001716-53.2008.403.6114 (2008.61.14.001716-1) - NATALIA FERRUS DE MIRANDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA E AP002179 - NATALIA FERRUS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003075-38.2008.403.6114 (2008.61.14.003075-0) - VANOEL BORGES DA SILVA X VALDENICE BORGES DA SILVA X MARIA BORGES DA SILVA X ZORAIDE BORGES DA SILVA X JOSELITO BORGES DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X GISELIA SOARES DA SILVA X SAMUEL SOUZA DA SILVA X VAGNER SOUZA DA SILVA X ELIANE DE SOUZA SANTOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0006760-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006760-7) - MARK GRUNDFOS LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora a juntar aos autos documentação que comprove que os signatários da Procuração de fls. 966/967 têm poderes para representá-la judicialmente. Após, cumpra-se o despacho de fls. 964, segunda parte.

0007964-98.2009.403.6114 (2009.61.14.007964-0) - HENRIQUE OLYMPIO PORCEL ONHA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0008114-79.2009.403.6114 (2009.61.14.008114-1) - NATAL FURIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aguarde-se no arquivo até a decisão final do Recurso Especial interposto

0005382-91.2010.403.6114 - PAULO VALENTE BENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que nada resta a executar, uma vez que os reajustes determinados no título judicial foram pagos na época oportuna, conforme extratos de fls. 111/135, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006385-81.2010.403.6114 - NELSON ROITBERG X ANTONIO SIDONIO RODRIGUES X JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO X PERCY CRIMANINI X EDMUND TAMOSAUSKAS X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X JOSE BALLESTER RODRIGUEZ X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO CORREIA RODRIGUES LISBOA X MILTON GHIRELLI X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ARMENTANO X ANA MARIA MEIRE DE AGUIAR X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores constantes do documento de fls. 566/569, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de converter em Renda da União os valores transferidos, bem como, aqueles relativos às guias de depósitos judiciais de fls. 546, 549 e 583, utilizando-se, para tanto, os parâmetros informados à fl. 574. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0007143-60.2010.403.6114 - OSNIL FERNANDES REDONDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aguarde-se no arquivo até a decisão final do Recurso Especial interposto

0002947-13.2011.403.6114 - PAULO CESAR BONFIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0003274-55.2011.403.6114 - ENOQUE MENEZES FONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0003406-15.2011.403.6114 - MARCOS EDUARDO PESSOTTI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006337-88.2011.403.6114 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0001396-61.2012.403.6114 - SANDRA SHIGUEMI FUKUNAGA(SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos cópias para instruir a contrafe. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000507-73.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro tão somente o prazo de 05(cinco) dias para depósito do valor complementar.

0000928-63.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré

acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004008-98.2014.403.6114 - JOAO BERNARDES SOBRINHO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004625-58.2014.403.6114 - ELISETE SOUSA DE LIMA X JOSE AVELINO BATISTA X ANDERSON DE CASTRO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002894-90.2015.403.6114 - EUROLOG LOGISTICA LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido na petição retro, tendo em vista que somente documentos originais são passíveis de serem desentranhados dos autos, tendo o presente feito sido instruído apenas com cópias reprográficas. Também não há que se falar em desentranhamento da Guia de custas acostada aos autos, posto que as custas processuais são devidas em virtude da movimentação da máquina judiciária e não têm correlação com a satisfação do direito pleiteado, motivo pelo qual não se aproveita para outros feitos. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007424-40.2015.403.6114 - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o documento de fl. 29 trata-se de procuração ad judicium, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007295-74.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000615-97.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049972-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049972-6)) JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X SEM IDENTIFICACAO

Emende o Embargante a petição inicial, a fim de regularizar a parte embargada da presente ação, bem como, providencie o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se nos termos do artigo 1053 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000026-81.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0001776-50.2013.403.6114 - ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como, com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093475-05.1992.403.6100 (92.0093475-7) - AP- IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X AP- IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AP- IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifestem-se as exequentes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0019755-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019755-3) - TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X INSS/FAZENDA X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

Intime-se o corréu SESC para que proceda o recolhimento das custas relativas à expedição da certidão de objeto e pé requerida às fls. 2262/2264. Com o recolhimento, expeça-se certidão. Sem prejuízo, intime-se a FN para que traga aos autos memória de cálculo atualizada. Após, expeça-se Carta Precatória para penhora no Rosto do Autos de nº 0103216-37.2001.826.0100 e 0179303-87.2008.826.0100, conforme requerido às fls. 2272/2278.

0006575-88.2003.403.6114 (2003.61.14.006575-3) - MARIA GOMES DE SOUZA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007401-17.2003.403.6114 (2003.61.14.007401-8) - DIRCEU DA SILVA MORELI X ELIZIA DE OLIVEIRA MORELI X MARCELO DA SILVA MORELI X ALCINDO DA SILVA MORELI X KRISTIANE INAMINE JOROSKA MORELI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO BRADESCO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DIRCEU DA SILVA MORELI X BANCO BRADESCO X ELIZIA DE OLIVEIRA MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA MORELI X BANCO BRADESCO X ALCINDO DA SILVA MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KRISTIANE INAMINE JOROSKA MORELI X BANCO BRADESCO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001380-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001380-0) - NILZA SCOTA PEREIRA(SP197060 - EDVARD BAGDONAS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X NILZA SCOTA PEREIRA X BANCO BANDEIRANTES S/A X NILZA SCOTA PEREIRA X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X NILZA SCOTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0006004-83.2004.403.6114 (2004.61.14.006004-8) - NEUSA RODELA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NEUSA RODELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0004348-23.2006.403.6114 (2006.61.14.004348-5) - ANDERSON BATISTA RESENDE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ANDERSON BATISTA RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0006744-36.2007.403.6114 (2007.61.14.006744-5) - GELCINA OLIMPIA GUIMARAES(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELCINA OLIMPIA GUIMARAES

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0007356-37.2008.403.6114 (2008.61.14.007356-5) - MONICA FILOMENA CATAPANO(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA FILOMENA CATAPANO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0001743-02.2009.403.6114 (2009.61.14.001743-8) - LESLEY GASPARINI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP273760 - ALESSANDRA REGINA SILVA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LESLEY GASPARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LESLEY GASPARINI X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP301223B - MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.Sem prejuízo, intime-se o corréu BANCO NOSSA CAIXA S/A, incorporado pelo BANCO DO BRASIL S/A., da penhora online efetuada pelo sistema BACENJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor penhorado às fls. 360/362, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

0001435-29.2010.403.6114 - ANTONIO ALMEIDA RAMOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO ALMEIDA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0002528-27.2010.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO(SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte ré vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005546-56.2010.403.6114 - ALCIDES VITORIO DA SILVA X HERMENEGILDA SERAPHIM DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALCIDES VITORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMENEGILDA SERAPHIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0003462-14.2012.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SANCIPA III EDIFICIO ASIA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SANCIPA III EDIFICIO ASIA

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte Ré em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0004902-11.2013.403.6114 - JOREMI EVANGELISTA FROES(Proc. 2830 - RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOREMI EVANGELISTA FROES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3542

EXECUCAO FISCAL

1511907-69.1997.403.6114 (97.1511907-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO FERREIRA

Preliminarmente, intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls.241/246.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente acerca da informação do parcelamento apresentada pelo Executado.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0002898-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 298/302: Preliminarmente, a arrematação encontra-se perfeita e acabada não se enquadrando em nenhuma das hipóteses desistência.Em prosseguimento ao feito, diante da sentença proferida nos Embargos à Arrematação n.º 00084363120114036114 e considerando a arrematação do(s) bens constantes às fls. 240/241, determino a expedição de mandato de entrega dos bens, INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.1) VEÍCULO - marca VW - MODELO GOL- cor BRANCA - ano 1996 - PLACA BXM 4149 - RENAVAL 657746630, 2) VEÍCULO - MARCA GENERAL MOTORS - MODELO S-10 BLAZER EXECUTIVE, ANO 1999, cor AZUL - PLACA CZO 3364, RENAVAL 723354065, 3) VEÍCULO - MARCA GENERAL MOTORS - MODELO CORSA ST - tipo PICK UP, ANO 2001, cor PRATA- PLACA DDW 7301 - RENAVAL 758980639 4) VEÍCULO MARCA GENERAL MOTORS, modelo CORSA CLASSIC SPIRIT, tipo SEDAN, cor PRATA, ano 2006, placa DQJ 1029, RENAVAL 877475954 levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da personalidade das sanções punitivas. Não há lógica em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 312/704

transferir a terceiros as conseqüências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias. Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promover as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

0000248-98.2001.403.6114 (2001.61.14.000248-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X MARIANO GUILHERMO POLI X DOMINIQUE JEAN BIBARD(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região às fls. 268 e diante da certidão de fls. 272/274, defiro conforme o requerido às fls. 270. Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente Expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0006764-66.2003.403.6114 (2003.61.14.006764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Diante da decisão proferida em sede de Embargos à Execução (fls. 75/77), defiro conforme o requerido às fls. 80. Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente Expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0005616-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA X HUMBERTO MILANI FILHO(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO)

Fls. 205/206: Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional quanto ao indeferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 2014.03.00.029643-8/SP, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA)

DECISÃO Fls. 201/251: o exame atento da pretensão do requerente, na qualidade de credor hipotecário, terceiro nestes autos, considerado o fato de que não é objeto de preclusão a matéria nela veiculada (reserva de numerário em relação a valor penhorado nestes autos), autoriza a conclusão de que há fundamento legal ou razão jurídica que permita acolher o pedido apresentado a este Juízo. Assim sendo, LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, CNPJ 08.351.432/0001-59, SUCESSORA do BANCO AMÉRICA DO SUL S/A, representada nestes autos pelo Advogados: Dr. Luis Henrique da Silva (OAB/SP 105.374) e Dr. Marcio Frallonardo (OAB/SP 174.443), é legítima possuidora de direito real (hipoteca) sobre o bem imóvel arrematado. Deste modo,

defiro a reserva de numerário pleiteado pela credora hipotecária, observando-se, contudo, a ordem de preferência do respectivo crédito. Com o direito, a possível crédito, assegurado ao credor hipotecário, nestes autos, medida de rigor o levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel arrematado. Para tanto, oficie-se ao 2º Oficial de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP, solicitando o levantamento da hipoteca em favor do BANCO AMÉRICA DO SUL, a qual recai sobre o bem imóvel, a fim de possibilitar a averbação da arrematação do bem? ?Fls.588/607: O município de São Bernardo do Campo pleiteia a reserva de numerário, no importe de R\$1.537.234,93, referente ao débito que o executado possui com a Fazenda Municipal. Reza o parágrafo único do Artigo 130 do CTN que somente possui aplicação quando a parte interessada dispõe de título hábil que lhe garanta a sub-rogação no preço da arrematação de bens. No caso, o Município de São Bernardo do Campo comprova que possui crédito tributário líquido, certo e exigível em face de pessoa jurídica que integra o pólo passivo desta demanda, conforme documentos de fls.896/607. Deste modo, defiro o pedido de reserva de numerário efetuado pelo Município de São Bernardo do Campo-SP, observando-se, contudo, a ordem de preferência do respectivo crédito. Fls. 291, 331, 339, 344 e 373: Trata-se de penhoras no rosto dos autos, decorrentes de créditos trabalhistas, razão pela qual é necessário apurar os valores a esse título. Assim sendo, determino: 1) Expeçam-se ofícios aos Juízos (excedo a 02ª Vara do Trabalho - valores às fls.639/670) que promoveram as penhoras no rosto destes autos, requerendo que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os valores atualizados dos débitos da executada que justificaram o ato processual. 2) Expeça-se a competente Certidão de Viabilidade, como requerido às fls.580 pelo 2º CRI de SBCampo; 3) Oficie-se ao 2º CRI de SBCampo, conforme fundamentado no tópico inicial desta decisão, a fim de promover ao levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel arrematado, pelo interesse da Justiça. 4) Ao SEDI para inclusão no feito do credor hipotecário: LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, CNPJ 08.351.432/0001-59, SUCESSORA do BANCO AMÉRICA DO SUL S/A, na qualidade de terceiro interessado. 5) Face as diversas penhoras no rosto dos autos e a multiplicidade de credores com reserva de numerário, apresente a União Federal e os credores em epígrafe, relação com a respectiva ordem de seus créditos, observando-se o disposto no Art. 186 do CTN. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002194-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUCKER DO BRASIL LTDA X EDAG DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

0008603-82.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGR - 3S LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE PECAS L(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X LEONARDO BUENO ROSSI

Fls. 136/137: Em face do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação e considerando a arrematação do(s) bens constantes às fls. 160 e 167, determino a expedição de mandado de entrega dos bens, INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. 1) CAMINHÃO CARROCERIA FECHADA MARCA VW E, MODELO VWE, ANO/MODELO 1987/1987, COR AZUL, PLACA BUP 0612, RENAVAM 00426188730 levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da personalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias. Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou

deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

0005666-65.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Fls. 125: Defiro a vista fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e Int.

0000922-90.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Em face do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação e considerando a arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a Hasta Pública, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento junto a Central de Mandados. Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

0006101-05.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0024074-11.2014.403.0000/SP. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, alertando às partes que o processo só será desarquivado quando da comunicação, pelo E. TRF3, da decisão de mérito proferida no recurso. Int.

0006523-77.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP241091 - TIAGO ALCARAZ E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Ante a comprovação nestes autos da arrematação dos bem descrito no auto de penhora de fls. 74, proceda-se ao levantamento da penhora realizada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Susto a realização dos leilões designados, pois o prosseguimento do feito, nestes termos, por ora encontra-se prejudicado. Comunique-se à Cehas para adoção das providências necessárias. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem oferecido como substituição na presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

0001931-53.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TUTTI NOI RISTORIA BUFFETE ESPETINHOS LTDA -(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Fls. 102/103: Em face do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação e considerando a arrematação do(s) bens constantes às fls. 160 e 167, determino a expedição de mandado de entrega dos bens, INTIMAÇÃO a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. 1) CAMINHÃO MARCA VW/8.140, DIESEL, ANO/MODELO 1996, COR BRANCA, PLACA BXM 8676, RENAVAL 00658058746 levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da personalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias. Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 315/704

apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem conclusos.

0004455-23.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRABEM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE F(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES)

Diante da decisão proferida em sede de Embargos à Execução (fls. 35/38) quanto ao indeferimento do efeito suspensivo dos presentes autos, defiro conforme o requerido às fls. 41. Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente Expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0008166-36.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

DECISÃO. Fls. 55/64: Nada a apreciar tendo em vista que os signatários indicados não integram o polo da presente demanda. Fls. 48/50: Indefiro o pleito. O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento do executivo fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não há prova, sequer, da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012. Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual. Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, neste feito não há prova de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, tampouco da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial. O simples fato de se tratar de uma sociedade empresária que se destina à prestação de serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros, não leva à conclusão necessária de que determinados ônibus não poderiam ser penhorados e leiloados. Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010). EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao

princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05.7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou.8. Questão de ordem acolhida.9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado.(TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007).Indefiro, nesses termos, o pedido de fls. 342/414. Em prosseguimento ao feito, diante do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.Cumpra-se e Int.

0008649-66.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MADEIREIRA JOTAEFE LTDA - ME(SP237615 - MARCELO RAHAL)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Int.

0001173-40.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA MESC(SP229038 - CRISTINA MIRANDA)

Em face do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação e considerando a arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a Hasta Pública, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento junto a Central de Mandados. Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei.Tudo cumprido, voltem conclusos.

0004589-16.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

DECISÃO.Fl.s. 79/144: Indefiro o pleito.O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento do executivo fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Insuficiente a prova da homologação do Plano de Recuperação Judicial.Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal.Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012.Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos.A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual.Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade.Iso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial.Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial.Contudo, neste feito não há prova da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial, nem se os bens em questão integram dito plano.O simples fato de se tratar de uma sociedade empresária que se destina à prestação de serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros, não leva à conclusão necessária de que determinados ônibus não poderiam ser penhorados e leiloados.Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal.PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO.

IMPOSSIBILIDADE.1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN.2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados.3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010).EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma.2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência.3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem.4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial.5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a consequente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembleia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05.7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou.8. Questão de ordem acolhida.9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado.(TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007).Indefiro, nesses termos, o pedido de fls. 79. Em prosseguimento ao feito, diante do decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000047-93.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE SOARES SATELES

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000056-55.2016.4.03.6114
AUTOR: SHIGUERU WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000085-08.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando revisão de FGTS.

O valor atribuído à causa é de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000076-46.2016.4.03.6114

AUTOR: LEANDRO OLIVIO FUZZO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando indenização por danos morais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000088-60.2016.4.03.6114

AUTOR: SANDRA REGINA PELUCI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando revisão de FGTS.

O valor atribuído à causa é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000190-19.2015.4.03.6114

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO ESPOLIO: ROSELI DOS SANTOS PATRAO INVENTARIANTE: IVE DOS SANTOS PATRAO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446, IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620 Advogado do(a) ESPOLIO: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Apresenta a parte autora, aditamento à inicial, posteriormente à citação da ré, ocorrida em 20 de janeiro de 2016, conforme certidão juntada.

Manifêste-se a União Federal sobre o pedido de aditamento à inicial, no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000049-63.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE JULIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Pela derradeira vez, defiro o prazo requerido, 30 (trinta) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000043-90.2015.4.03.6114
AUTOR: SBC VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG- INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219 Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LEITE - SP277569

Vistos.

Providencie a ré DMG Instalações Elétricas Ltda a juntada de cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000043-90.2015.4.03.6114

AUTOR: SBC VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG- INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219 Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LEITE - SP277569

Vistos.

Providencie a ré DMG Instalações Elétricas Ltda a juntada de cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000043-90.2015.4.03.6114

AUTOR: SBC VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG- INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219 Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LEITE - SP277569

Vistos.

Providencie a ré DMG Instalações Elétricas Ltda a juntada de cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-78.2016.4.03.6114
AUTOR: EXPEDITO DE AQUINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Pela derradeira vez, defiro o prazo requerido, 30 (trinta) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000193-71.2015.4.03.6114
AUTOR: DIEGO LUCAS LOPES, CLEBER NICODEMOS DA SILVA, DANIELA VICENTINI FREITAS LONGHINI, SIMONE CARDOSO GHILARDI, DOUGLAS EDUARDO LONGHINI, ADRIANA VICENTINI FREITAS, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA, JEANNE DA SILVA LIMA, FABIO GERALDO DE LIMA, RICARDO MICHELIN DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE PAIVA - RJ158612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Saliente-se que não há que se falar em parcelamento das custas, ante a total falta de amparo legal.

Sem prejuízo ao SEDI para retificação da autuação com a exclusão dos demais autores, mantendo-se apenas Cleber Nicodemus da Silva. Retifique-se também o valor da causa para constar R\$ 70.629,94

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-83.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante as disposições da Lei n. 12.973/2014, a qual veio a alterar a base de cálculo das referidas contribuições com modificações na legislação pátria, fazendo incidir sobre a receita bruta, nela incluídas diversas receitas, inclusive o ICMS.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o TRF3 já se pronunciou a respeito:

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A devida inclusão do ISSQN na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, não obstante, em julgamento recente, referente ao ICMS, o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha proferido decisão em sentido contrário, no julgamento do RE nº 240.785, cuja eficácia não é erga omnes, motivo pelo qual é de se aguardar o julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral. 3. Agravo improvido”. (TRF3, AMS 00228492320134036100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

Em relação à legislação anterior, também invocada pela Impetrante, também há pronunciamento do TRF3, o qual acolho:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA QUE SE PROCEDA À JUNTADA DE VOTO VENCIDO. 1. O acórdão, quanto à questão de fundo, não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros. 5. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015...” (TRF3, AMS 00006319820094036113, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

Destarte, pacificada a questão no tribunal competente, reconsidero posicionamento anterior e acolho o entendimento consolidado e

pelos fundamentos expostos, NEGOU A LIMINAR PRETENDIDA.

Requisitem-se as informações, notifique-se a pessoa jurídica de direito público interessada. Após, vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de março de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10285

MANDADO DE SEGURANÇA

0003421-62.2003.403.6114 (2003.61.14.003421-5) - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS(SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005571-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005571-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008130-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008130-0) - KELLY REIS FERREIRA(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009377-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009377-5) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007699-57.2013.403.6114 - POLISTAMPO IND/METALURGICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE EM SAO PAULO - SP(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE

VISTOS.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária, bem como destinada a terceiros, sobre a folha de salários, incidente sobre o adicional de horas extras.Aduz a Impetrante que tais verbas têm caráter indenizatório e não são eventuais, por essa razão estariam excluídas da base de cálculo da contribuição patronal.Com a inicial vieram documentos.Custas recolhidas às fls. 170.A sentença de mérito, proferida com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, foi desconstituída pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da necessidade de citação dos destinatários das contribuições devidas a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Aditada a inicial às fls. 234/236, para incluir o Superintendente do Departamento Regional de São Paulo do Serviço Social da Indústria, Diretor do Departamento Regional de São Paulo do Serviço Nacional de Aprendizagem, Superintendente do Departamento Regional de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo, Superintendente Regional de São Paulo do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Informações às fls. 252/321, 325/350, 351/368 e 372/376.O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Qualquer alegação sobre legitimidade das pessoas jurídicas do sistema S, denominadas terceiros, foi superada pela prolação da decisão que anulou a sentença proferida, exatamente no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário. A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. O sistema previdenciário não exige comutatividade plena em igualdade de parcelas.Também toda a contribuição paga deriva de obrigação decorrente de lei, dada a natureza tributária dela.Em relação às horas-extras, temos assente nos Tribunais a incidência da contribuição questionada sobre elas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ...2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010...(STJ, AgRg no AREsp 189862 / PI, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2012)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000631-85.2015.403.6114 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO BERNARDO CAMPO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007920-69.2015.403.6114 - DENISE DE ANDRADE NATALINI(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Fls. 136/137: Manifeste-se o(a) Impetrante, em 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 130.Intime-se.

0000788-24.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o afastamento de exigência de apresentação de documentos em procedimento fiscal. A impetrante foi autuada em 2005, por meio do AI n. 35830511-0, em razão da não informação em GFIP de fatos geradores individualizados, enumerados no auto. A impetrante recorreu da autuação, o procedimento foi mantido, outro recurso foi interposto junto ao CARF que, finalmente em 2015 deu parcial provimento ao recurso da impetrante, inclusive determinando a aplicação da penalidade com fundamento em legislação superveniente. Retornando os autos à SRF, foi intimada

a impetrante a fornecer os dados INDIVIDUALIZADOS. Afirma a autora que após mais de dez anos, não é obrigada a deter os documentos que ensejaram a confecção das guias. Ausente a relevância dos fundamentos, uma vez que a empresa foi atuada por não elencar os beneficiários e somente ela poderia deter os documentos, pois lançou os valores totais. Atuada e apresentando recurso, no mínimo, deveria arremeter os documentos, uma vez que foi atuada em 2005. Não pode agora em 2016 dizer que não tinha o dever de guarda-los por mais de dez anos. O prazo de guarda dos documentos que deram origem à confecção das guias ficou suspenso, conjuntamente com a exigibilidade do crédito. Para a aplicação da multa, com base na novel legislação, como determinado pelo CARF ao prover recurso seu, deve apresentar os documentos. Não o fazendo, sujeita-se à aplicação da pena anteriormente vigente, com o cálculo e parâmetros então existentes. Portanto, para que se beneficie da decisão de diminuição da multa deve ser atendida a determinação fiscal. Posto isto, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA. Oficie-se, comunique-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0008811-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIS DO CARMO

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EVANDRO LUIS DO CARMO, qualificado nos autos, na qual houve a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, às fls. 73/74. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado, diante do cumprimento das condições acordadas (fls. 98/100). De fato, constata-se, no presente caso, que o denunciado compareceu mensalmente em Juízo pelo prazo de dois anos, efetuou o pagamento da prestação pecuniária e, não verificada a ocorrência de causa de revogação durante o período de prova, é de rigor o decreto de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado EVANDRO LUIS DO CARMO, com fundamento no artigo 89, 5.º da Lei 9099/95. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-98.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se o(a) Advogado(a) para que providencie o levantamento do(s) depósito(s) realizado(s) em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estorno dos valores ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004745-04.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-18.2014.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALAN DOS SANTOS BARBOSA(SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO)

VISTOS. ALAN DOS SANTOS BARBOSA e ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 157, 2º, incisos I, II e V (por duas vezes), artigo 157, 2º, incisos II e V (por duas vezes) e 157, 2, inciso I (uma vez), todos na forma dos artigos 29 e 69, do Código Penal. Determinado o desmembramento da ação n.º 0003011-18.2014.403.6114, que prosseguiu exclusivamente em face de ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA, houve a distribuição por dependência do presente feito, em relação ao réu ALAN DOS SANTOS BARBOSA. Relata a denúncia que no dia 14 de março de 2013, por volta das 12 horas, na Rua Hungria, altura do n.º 93, bairro Taboão, SBCampo-SP, os denunciados em concurso de agentes com um menor, abordaram empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, mediante grave ameaça, fazendo menção ao porte de arma de fogo, apreenderam um veículo oficial dos Correios para subtraírem 35 (trinta e cinco) encomendas SEDEX. Tal fato deu origem à ação penal n. 0002202-62.2013.403.6114 - 1ª Vara Federal de SBCampo, na qual os denunciados foram mantidos preventivamente presos até 25 de outubro de 2013. Após a prisão em flagrante dos denunciados, a autoridade policial levantou notícias relacionadas a crimes de mesma natureza, entre janeiro e fevereiro de 2013, em regiões próximas ao local da prisão em flagrante. Foram reunidos dez boletins de ocorrência nos autos do inquérito policial em epígrafe, tendo sido realizadas diligências no sentido de elucidar a autoria dos fatos, mediante o reconhecimento dos indiciados pelas vítimas, algumas positivas, nos seguintes termos: O primeiro delito foi cometido em 12 de janeiro de 2013, por volta das 12:30h, na rua Cristovão Jaques, 6, Paulicéia, SBCampo-SP, ocasião em que ALAN e outro indivíduo não identificado, abordaram o carteiro José Dantas da Silva e, mediante grave ameaça, tomaram a direção do veículo oficial dos correios e obrigaram a vítima a embarcar na parte traseira deste, onde permaneceu deitado e com a cabeça baixa, enquanto se dirigiam a um local desconhecido. No local de destino, a espera em um galpão, um terceiro agente não identificado, auxiliou na retirada das mercadorias do veículo e cerca de quarenta e cinco minutos depois, a vítima, que ainda estava na parte traseira do veículo, foi levada e deixada em uma rua sem saída próxima ao jardim zoológico, local no qual o veículo também foi abandonado. O segundo delito foi praticado em 06 de fevereiro de 2013, por volta das 11:30h, na Rua Alto Paraná, 164, Paulicéia, SBCampo-SP, oportunidade em que ALAN abordou o carteiro Janiel dos Santos Silva e, mediante grave ameaça e uso de arma de fogo, obrigou-o a conduzir o veículo oficial dos Correios até a Rua Camargo. Neste local um indivíduo não identificado assumiu a condução do veículo. A vítima e ALAN permaneceram no baú traseiro do automóvel, até chegarem a um local desconhecido, no qual sessenta e seis itens relacionados no OEC 053 05342125 da EBTC foram subtraídas do automóvel. Após, a vítima foi levada a Rua Padre Arlindo, bairro Ipiranga, onde foi abandonada com o furgão vazio. O terceiro crime ocorreu em 26 de fevereiro de 2013, às 13:40h, na Rua Birmânia, 152, Taboão, SBCampo-SP. O carteiro Laercio Alves de Oliveira foi surpreendido por ALAN e outro indivíduo não identificado. Os agentes, mediante grave ameaça, obrigaram a vítima a permanecer no baú do veículo oficial de cabeça baixa, enquanto violavam as embalagens e subtraíam

o que lhes interessava. O quarto crime foi cometido em 27 de fevereiro de 2013, por volta das 11h, na Rua Rússia, n. 621, Bairro do Taboão, SBCampo-SP. Nessa ocasião, os carteiros Janiel dos Santos Silva e Caique Gomes de Almeida foram abordados por ALAN e outros dois indivíduos não identificados que, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, obrigaram as vítimas a embarcarem na parte traseira do veículo oficial. Os agentes encaminharam-se a uma rua não identificada no bairro do Líviero, local onde vinte e sete mercadorias identificadas no OEC 055 05511413 da EBTC, foram subtraídas do veículo oficial dos Correios. Após, empreenderam fuga, abandonando as vítimas no local, sendo que estas foram coagidas a sair do veículo, somente meia hora após a consumação do delito. O quinto delito também foi cometido no dia 27 de fevereiro de 2013, por volta das 12:30 horas, na Rua Miragaia, 494, Paulicéia, SBCampo. Logo após abandonarem Janiel dos Santos Silva e Caique Gomes de Almeida em bairro próximo, os denunciados abordaram os carteiros Alberto Oettinger Filho e Laercio Alves de Oliveira. Os agentes, mediante grave ameaça, passaram a conduzir o veículo oficial dos Correios, obrigaram as vítimas a embarcarem na parte traseira do automóvel e permanecer com a cabeça baixa. Dirigiram-se a um local desconhecido no bairro do Campanário, local onde subtraíram dez mercadorias relacionadas no OEC 045 045518123 da EBTC, tendo coagido as vítimas a deixarem o local somente após cinco minutos da consumação do delito. A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2014, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 161/162). Realizadas diligências no sentido de efetuar a prisão do acusado (fls. 200, 248, 249/251), estas resultaram negativas, assim como a tentativa de citação (fl. 254). Formulado pedido de relaxamento de prisão preventiva (fls. 223/225), houve a substituição da prisão preventiva pelas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal. Houve audiência para prestação do compromisso (fl. 271) e a citação do acusado (fl. 270). Resposta escrita à acusação, na qual a defesa aduziu que a inocência seria comprovada no curso da instrução processual (fls. 274/277). Prosseguiu-se à fase de instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu, que limitou-se a negar a autoria delitiva. Em sede de memoriais, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo parcial acolhimento da denúncia ofertada, com pedido de condenação do réu pelo cometimento dos delitos descritos como 1, 2 e 4 na exordial, pois em relação a eles, há prova harmônica da autoria e materialidade e a incidência das majorantes previstas nos incisos I, II, e V, todas do 2º do art. 157, CP. A defesa aduz falta de prova da autoria delitiva e pugna pela absolvição do acusado. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos elementos probatórios que acompanham o inquérito policial e as provas que dele fazem parte, em relação aos delitos descritos como 1, 2 e 4 da denúncia. No tocante ao delito cometido em 12/01/2013 (PRIMEIRO), o depoimento prestado pelo carteiro, assim como os reconhecimentos positivos do acusado, na esfera policial e judicial, feitos por José Dantas da Silva, demonstram a autoria do delito e comprovam a existência do concurso de dois ou mais agentes na prática do delito cometido por volta das 12:30h, na rua Cristovão Jaques, 6, Paulicéia, SBCampo-SP, relativos aos fatos apurados no BO 191/2013 - 2º Distrito Policial de SBCampo, descritos como o primeiro crime na denúncia. Nessa ocasião, ALAN, em concurso com outro indivíduo, não identificado, abordaram o carteiro José Dantas da Silva e, anunciaram o roubo. Tomaram a direção do veículo oficial dos correios e obrigaram-no a embarcar na parte traseira deste, onde permaneceu deitado e com a cabeça baixa, enquanto se deslocavam a um local desconhecido, onde as mercadorias foram retiradas pelos criminosos. Após, a vítima foi levada e deixada em uma rua sem saída próxima ao jardim zoológico, local no qual o veículo também foi abandonado. Toda a ação criminosa durou cerca de quarenta minutos, segundo José Dantas da Silva. A materialidade delitiva desse delito está demonstrada pela indicação dos códigos relacionados às mercadorias subtraídas (fl. 22/24). Com relação aos fatos narrados e apurados nos BO ns. 222/2013 - 5º DP de SBCampo e 345/2013 - 7º DP de SBCampo, descritos na denúncia como segundo e quarto crimes, foi colhido o depoimento de Janiel dos Santos Silva. Houve o reconhecimento positivo do acusado, por Janiel dos Santos Silva, na fase policial e judicial em relação a ambos os fatos delituosos. O delito apurado no BO 222/2013 foi praticado em 06 de fevereiro de 2013, por volta das 11:30h, na Rua Alto Paraná, 164, Paulicéia, SBCampo-SP. O acusado abordou o carteiro Janiel dos Santos Silva e, mediante grave ameaça e simulando o uso de arma de fogo, obrigou-o a conduzir o veículo oficial dos Correios até a Rua Camargo. Neste local um indivíduo não identificado assumiu a condução do veículo. Janiel dos Santos Silva e o acusado permaneceram no baú traseiro do automóvel, até chegarem a um local desconhecido, local onde foram subtraídos os objetos. Após, a vítima foi levada a Rua Padre Arlindo, bairro Ipiranga, onde foi abandonada com o furgão vazio. E, por fim, o delito apurado no BO 345/2013 - 7º DP de SBCampo, cometido em 27 de fevereiro de 2013, por volta das 11h, na Rua Rússia, n. 621, Bairro do Taboão, SBCampo-SP. Nessa ocasião, os carteiros Janiel dos Santos Silva e Caique Gomes de Almeida foram abordados por ALAN e outros agentes não identificados, que, mediante grave ameaça e simulando emprego de arma de fogo, obrigaram as vítimas a embarcarem na parte traseira do veículo oficial. Dirigiram-se a um local não identificado, no bairro do Líviero, onde houve a subtração dos objetos. Após, os agentes empreenderam fuga, abandonando as vítimas no local. A materialidade desses dois delitos, também restou demonstrada na descrição das mercadorias subtraídas (fl. 03/05 e 25/27). Há, portanto, a caracterização do crime de roubo, cuja circunstância elementar, grave ameaça, restou comprovada, seja pela abordagem aos carteiros que acusados não ofereceram resistência aos roubos e pela manutenção dos ofendidos, pelo acusado, na parte traseira do veículo oficial, seja pela simulação do emprego de arma de fogo, no caso dos crimes perpetrados em 06/02/2013 e 27/02/2013. O conjunto probatório produzido, fundado no reconhecimento do acusado pelos carteiros, sujeitos passivos eventuais desses crimes de roubo, tanto na fase policial quanto em juízo, demonstra cabalmente a autoria dos delitos descritos na denúncia sob os ns. 1, 2 e 4. Em seu interrogatório judicial, o acusado limitou-se a negar a autoria dos delitos a ele imputados, sem apresentar elementos que corroborassem sua versão. Admitiu apenas ter cometido o mesmo tipo de crime, que está sendo apurado nos autos n. 0003011-18.2014.403.6114, em curso na 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume relevante importância, pois muitas vezes é a única pessoa a presenciar a prática delituosa. Os elementos probatórios são suficientes para trazer ao julgador o juízo de certeza necessário à condenação. O mesmo não se pode afirmar em relação aos delitos cometidos em 26/02/2013 e 27/02/2013 (TERCEIRO E QUINTO), em relação aos quais não houve o reconhecimento do acusado por parte dos ofendidos e, assim, não restou demonstrada a concorrência do réu para a prática das referidas infrações penais. Quanto às causas de aumento de pena, em relação aos delitos descritos como 1, 2 e 4, ressalto a presença da ameaça exercida com emprego de arma de fogo em relação aos delitos cometidos contra Janiel dos Santos Silva e do concurso de duas ou mais pessoas nas demais práticas delituosas. No tocante à causa de aumento de pena do inciso V do 2º art. 157, CP, ressalto que a manutenção das vítimas, em poder do réu se deu por tempo superior ao necessário à consumação do delito, pois foram obrigadas a permanecer no interior do veículo, sob

ameaça, até que os criminosos levassem o automóvel até determinado local e fizessem o descarregamento da mercadoria, restando evidenciada a destacada reprovabilidade da conduta empregada na hipótese dos autos. No tocante aos crimes descritos como 1, 2 e 4 da exordial, comprovadas a autoria e materialidade dos crimes definidos no art. 157, 2º, II e V (uma vez) e 157, 2º, incisos I, II e V (por duas vezes), do Código Penal, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. DO PRIMEIRO CRIME- COMETIDO EM 12/01/2013 Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às consequências da infração, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Presentes duas causas de aumento de pena, consistentes no concurso de duas ou mais pessoas e, na manutenção da vítima em poder do acusado, restringindo a sua liberdade, que autorizam a majoração da pena somente em 1/3 (um terço). A pena apurada, após esse acréscimo, é de 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torna definitiva. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico, conforme a mesma fundamentação utilizada para a pena restritiva de liberdade, em 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo cada um, considerando as condições econômicas do réu. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o semiaberto, considerando a pena aplicada. Não cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do regime inicial de cumprimento imposto, além de tratar-se de crime praticado com grave ameaça. DO SEGUNDO CRIME - COMETIDO EM 06/02/2013 Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às consequências da infração, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. Presentes três causas de aumento de pena, consistentes na ameaça exercida com emprego de arma de fogo, no concurso de duas ou mais pessoas e na manutenção da vítima em poder do acusado, restringindo a sua liberdade, que autorizam a majoração da pena em 1/2 (metade). A pena apurada, após esse acréscimo, é de 6 (seis) anos de reclusão, a qual torna definitiva. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico e aos mesmos fundamentos expostos para a pena restritiva de liberdade em 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, cada um, considerando as condições econômicas do réu. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o semiaberto, considerando a pena aplicada. Não cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do regime inicial de cumprimento imposto, além de tratar-se de crime praticado com grave ameaça. DO QUARTO CRIME - COMETIDO EM 27/02/2013 Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às consequências da infração, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. Presentes três causas de aumento de pena, consistente na ameaça exercida com emprego de arma de fogo, no concurso de duas ou mais pessoas e na manutenção da vítima em poder do acusado, restringindo a sua liberdade, que autorizam a majoração da pena em 1/2 (metade). A pena apurada, após esse acréscimo, é de 6 (seis) anos de reclusão, a qual torna definitiva. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico e aos mesmos fundamentos expostos para a pena restritiva de liberdade em 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, cada um, considerando as condições econômicas do réu. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o semiaberto, considerando a pena aplicada. Não cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do regime inicial de cumprimento imposto, além de tratar-se de crime praticado com grave ameaça. Nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal, aplicando a regra da cumulação das penas, a pena definitiva para o réu ALAN DOS SANTOS BARBOSA de reclusão de 17 (dezessete) anos e 04 (quatro) meses, em regime inicial fechado, e pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu ALAN DOS SANTOS BARBOSA:1. À pena privativa de liberdade de 05 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, bem como à pena de multa de 13 (treze) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 157, 2º, II e V, do Código Penal - pelo crime cometido em 12/01/13;2. Às penas privativas de liberdade de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, bem como às penas de multa de 15 (quinze) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados até seu pagamento, pela prática dos crimes descritos no artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal, por duas vezes, em razão dos crimes cometidos em 06/01/13 e 27/02/13.3. Totalizando a pena privativa de liberdade, em 17 (DEZESSETE) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e a pena de multa em 43 (quarenta e três) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução; ABSOLVER ALAN DOS SANTOS BARBOSA da prática do crime previsto no artigo 157, 2.º, inciso I e artigo 157, 2.º, incisos II e V, do Código Penal, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, com relação aos fatos ocorridos em 26/02/13 e 27/02/13. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos do artigo 387, parágrafo único do CPP, eis que não presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Eventual benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser requerido na fase de execução. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE (artigo 15, III, da CF/88); ao órgão competente para o registro de antecedentes criminais e remetam-se os presentes à contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento. Notifiquem-se os ofendidos enviando-lhes cópia desta sentença nos termos do artigo 201, 2º do Código de Processo Penal: EBCT, JOSE DANTAS DA SILVA e JANIEL DOS SANTOS SILVA. P. R. I. C.

0005504-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO HENRIQUE CONTRERAS LOPEZ(SP295791 - ANDERSON

Vistos.Manifeste-se o réu sobre o requerimento do MPF às fls. 133, no prazo de cinco dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3111

CARTA PRECATORIA

0002207-74.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DA SILVA PORTO(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Intime-se o condenado conforme requerido pelo Juízo Deprecante à fl. 61.Cumpra-se.

0005069-81.2015.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA LEITE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Apresente o condenado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o comprovante de pagamento da prestação pecuniária.Aguarde-se a juntada da lista de frequencia referente ao mês de março, para verificação do regular cumprimento da pena.Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0005156-08.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DA SILVA

VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0010654-03.2004.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ANDRÉ LUIZ DA SILVA.Condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, teve o condenado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade.Após a devolução da carta precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 92 e verso).É o relatório.DECIDOREalmente, conforme se verifica da carta precatória em apenso, o condenado cumpriu a pena a ele imposta.POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ANDRE LUIZ DA SILVA, nos autos da Ação Penal n.º 0010654-03.2004.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005125-17.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALDO PUTTINI FILHO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos, Num exame das cópias que instruem a presente execução penal, entendo não ser o caso de reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, conforme alegado pelo condenado e MPF às fls. 73/79. Explico meu entendimento. Tenho passado adotar o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, constante do voto do Min. Jorge Mussi no Habeas Corpus n.º 127.062/RO, posto estar, realmente, em consonância com o princípio insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que, sem nenhuma sombra de dúvida, conduz a melhor exegese do disposto no artigo 112, inc. I, do Código Penal, o qual transcrevo em parte:Com efeito, insta destacar que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória deve ser considerado a data em que ocorre o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado, em respeito ao princípio contido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, sendo forçosa a adequação hermenêutica do disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, cuja redação foi dada pela Lei n. 7.209/84, ou seja, é anterior ao atual ordenamento constitucional. Isto porque, não haveria como se falar em início do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado apenas para a acusação em razão da impossibilidade do Estado dar início à execução da pena, já que ainda não

haveria uma condenação definitiva, condicionada à resignação do acusado com a prestação jurisdicional. Nesse sentido instar destacar o posicionamento doutrinário de Alberto Silva Franco e Rui Stoco, in verbis: Transitada em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, surge o título penal a ser executado dentro de um certo lapso de tempo, variável de acordo com a pena concretamente aplicada. Esse título perderá sua força executória se o direito dele decorrente não for exercitado pelos órgãos estatais, nos prazos previstos art. 109 do CP, verificando-se então a prescrição da pretensão executória, também chamada prescrição da pena ou da condenação. (Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência . 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 577). Dessa forma, necessária a ocorrência do trânsito em julgado da sentença para ambas as partes para que, só então, segundo jurisprudência desta Corte, seja dado início ao prazo prescricional da pretensão executória. Nesse sentido, confira-se: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. VEREADORES. PECULATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. DECRETAÇÃO EM PRELIMINAR. PARCELA RELATIVA À CONTINUIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPROPRIEDADE. RECURSOS JULGADOS PREJUDICADOS. I. Transcorridos bem mais de 04 anos desde a decisão condenatória até a presente data, levando-se em conta a pena concretamente estabelecida em 1º grau - sem o aumento decorrente da continuidade delitiva, declara-se extinta a punibilidade dos réus, pela ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicado o mérito dos seus recursos. II. Não há que se falar em prescrição da pretensão executória, se ainda não houve o trânsito em julgado para ambas as partes. III. Declarada a extinção da punibilidade dos recorrentes e recursos especiais julgados prejudicados. (REsp nº 252403/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 02/05/2002, DJ 03/06/2002 p. 236). E mais: não há que se falar em contagem da prescrição da pretensão punitiva pela metade do prazo, visto que o condenado, nascido em 08/12/1944, completou 70 anos de idade após a prolação da sentença condenatória (13/12/2004), o que é de uma clareza o artigo 115 do Código Penal. De forma que, considerando a data do trânsito em julgado do v. acórdão no dia 07 de agosto de 2015 (v. fl. 62 verso), que deu parcial provimento ao recurso do réu tão somente para redimensionar a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e reverter a pena substitutiva de prestação pecuniária em favor da União, não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos de prescrição da pretensão executória, posto ter sido aplicada a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Diligencie a secretaria, com urgência, no sentido de obter informação quanto ao cumprimento do ofício expedido pela 3.ª Vara Federal, para transferência do valor da fiança. Efetivada referida transferência, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 64 e verso.

0006659-93.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO APARECIDO DA SILVA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Tanabi/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) intimação do condenado LUCIANO APARECIDO DA SILVA a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/10 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - dezembro/2012, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em Judicial vinculada a estes autos (pena também substitutiva), do valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, para posterior destinação à União, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

0000092-12.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIAL ALMEIDA DOMINGUES(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Cardoso/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado MARCIAL ALMEIDA DOMINGUES a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso no prazo de 6 (seis) meses, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Intimem-se e Cumpra-se.

0000591-93.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GOMES DE LIMA

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0005649-53.2011.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ANTONIO GOMES DE LIMA. Foi imposta ao condenado uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 334, 1.º, alíneas c e d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/09/2011, tendo sido proferida sentença condenatória em 25/06/2014, ocasião em que o condenado tinha 72 anos de idade, devendo a prescrição ser calculada pela metade do prazo, nos termos do artigo 115 do Código Penal. De forma que, considerando como termo inicial a data do recebimento da denúncia e como termo final a sentença condenatória, transcorreram mais de 2 (dois) anos, o que conclui

pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição punitiva, nos termos do artigo 107, IV, c/c o artigo 115, ambos do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

0001219-82.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X REGINA FURLANETO QUINTANILHA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

VISTOS, Designo audiência Admonitória para o dia 05 de abril de 2016, às 15h00m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se a condenada da designação da audiência, bem como para recolher a multa imposta em GRU, apresentando comprovante até a data da audiência. Intime-se.

0001296-91.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIOGO FLORES(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI)

VISTOS, Tendo em vista que a pena imposta ao condenado é privativa de liberdade, em regime semi-aberto, e que ele está recolhido em estabelecimento prisional sob a administração do Estado de São Paulo (fl. 04), remetam-se os presentes autos ao DEECRIM de São José do Rio Preto/SP, após as devidas anotações.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007946-38.2008.403.6106 (2008.61.06.007946-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROSELY FATIMA ADRIANO DE ALENCAR(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP251345 - NELSON KENZO GONÇALVES FUJINO)

Certifico e dou fé que, conforme determinação deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para que se manifeste, nos termos do despacho de fl. 176.

0001400-20.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA E SP348429 - ISADORA DE CASSIA FORNARI CHUEIRE E SP358430 - RAFAEL CASTELLAN)

Vistos. O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando ao acusado CLÁUDIO ROBERTO PITANGUI, já qualificado nos autos, a prática do crime previsto no artigo 168, 1º, inciso II do Código Penal. De acordo com o noticiado nos autos: O denunciado foi nomeado fiel depositário do veículo VW/Saveiro, cor verde, placa nº CBC-6171, penhorado (f. 09) no processo de execução fiscal nº 0004324-43.2011.403.6106, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, no qual é exequente a Fazenda Nacional. Consoante os documentos presentes nos autos, no dia 1º de março de 2013, o Mm Juiz da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP designou a realização do leilão do veículo penhorado, bem como a constatação e reavaliação do referido bem, expedindo edital para intimação caso o denunciado não fosse localizado para intimação pessoa (f. 10). O edital foi publicado no dia 17 de setembro de 2013 (f. 14/17). Apesar disso, o oficial de Justiça designado para proceder a constatação e reavaliação, mesmo após diversas diligências, não conseguiu encontrar o veículo penhorado e nem mesmo o denunciado (certidão de f. 13). Ademais, conforme os documentos encaminhados pelo Juiz da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, por meio do ofício nº 304/2015, apesar das diligências designadas para possibilitar a realização do leilão, o veículo não foi encontrado, frustrando, dessa forma, a execução movida em face da empresa do denunciado (DPR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA). A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo auto de penhora, avaliação e depósito, acostado à folha 09, no despacho do Mm Juiz da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (f. 10), na certidão do oficial de justiça (fl. 13) e nos documentos juntados. A denúncia foi recebida em 16.04.2015 (fl. 118). O acusado foi citado (fl. 137), tendo apresentado defesa preliminar às fls. 145/150. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fls. 152/153). Decisão, mantendo o recebimento da denúncia (fl. 155). Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de 01 testemunha de acusação, bem como o interrogatório (fls. 164/167). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu lavratura de Auto de Constatação do veículo, o que restou indeferido pelo Juízo (fl. 164). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado (fls. 185/187), enquanto a defesa pugnou pela

absolvição do acusado (fls. 191/197). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, anoto que as alegações finais do MPF foram apresentadas após o prazo legal, contudo, serão consideradas, em observância aos princípios da indisponibilidade, economia e celeridade processual.A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel).De acordo com o noticiado nos autos, o acusado foi nomeado depositário fiel do veículo VW/Saveiro, cor verde, placa CBC-6171, penhorado nos autos da Execução Fiscal 0004324.43.2011.403.6106, ajuizada contra a empresa DPR Peças e Serviços Ltda, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, sendo designado leilão do referido veículo. Não localizado para intimação pessoal, o acusado foi citado por edital, e, apesar das diligências designadas, nem o acusado e tampouco o veículo foram localizados, frustrando a execução. A peça informativa 1.34.015.000622/2013-68 e seus documentos (fls. 05/168), informando que, após diversas diligências do oficial de justiça para proceder à constatação e reavaliação do veículo penhorado, não logrou êxito em localizá-lo, bem como ao acusado, demonstram a materialidade delitiva. Quanto à autoria, extrai-se, dos documentos juntados aos autos e do teor dos depoimentos colhidos, que o acusado assumiu o encargo de fiel depositário do veículo VW/Saveiro CI, cor verde, placas CBC-6171, penhorado nos autos da Execução Fiscal 0004324-43.2011.403.6106, tendo se ocultado para não ser intimado, furtando-se de apresentar o bem penhorado.A testemunha arrolada pela acusação, Marino Lucianelli Neto (arquivo audiovisual - fl. 167), Procurador da República, oficial de justiça à época, disse que não se lembra do acusado, não o conhece. Recordar-se que o caso se refere a um veículo que foi penhorado e o cumprimento de mandado de constatação e reavaliação para leilão. O mandado de constatação tinha endereço no loteamento Estância do Picapau Amarelo, na Rodovia BR-153, depois do Posto 52. Pelo que se lembra, esteve lá acompanhado dos colegas Luiz Esperandio e Donizete, e ao chegar ao local, que era uma oficina de caminhões, pelo visual não localizaram o veículo. O dono ou responsável da oficina atendeu o depoente e apenas soube dizer que o carro havia sido retirado do local. Indagado sobre o local onde foi levado o veículo, e se foi deixado algum recado, nada soube dizer. Então, ligaram para o telefone do acusado, constante do auto de penhora, para tentar localizar o veículo, mas não conseguiram falar. Reconheceu como sua a assinatura aposta na certidão de fl. 13, que foi por ele lavrada. Como não localizaram o veículo, continuaram fazendo outras diligências. Posteriormente, a ordem judicial do mandado era localizar o acusado depositário e intimá-lo a apresentar o bem em Juízo. Diligenciou em outro endereço, Parque Belvedere, onde esteve por cerca de 4 vezes e em nenhuma delas encontrou o acusado ou qualquer outra pessoa da família no local, a casa estava sempre fechada. Perguntou para os porteiros, que nada souberam informar. Deixou recados tanto na casa do acusado como na portaria, normalmente o depoente deixa recado debaixo da porta da casa, coloca o assunto, a urgência, seus dados e telefone para contato. Passados alguns dias, não se lembrando quantos, não houve qualquer tipo de contato, retornou no local e não encontrou ninguém, e os porteiros não souberam dizer se deixaram recado. E como havia prazo para cumprimento do mandado, e esse já tinha estourado, devolveu o mandado. Em nenhum momento teve contato direto com o acusado, apenas deixou recado debaixo da porta da casa do acusado e com a portaria. Em nenhum momento o depoente chegou a entrar na oficina onde estava localizado o veículo. Trata-se de um terreno vazio, com alguns carros, e, no fundo, um galpão com uma oficina de caminhão. O responsável pelo local foi quem informou a ausência do veículo, mas não se recorda o nome da pessoa. Deixava um bilhete sucinto na porta da casa do acusado, não se tratava da cópia do mandado. Em seu interrogatório, o acusado Cláudio Roberto Pitangui (arquivo audiovisual - fl. 167), disse que reside no Conjunto habitacional São Deocleciano, Condomínio Barcelona, casa 174, em São José do Rio Preto. Sua profissão é de vendedor empregado, há 5 anos. É divorciado e não tem filhos. Sabe que está sendo processado sobre a não localização do veículo Saveiro. Nega a acusação. Na verdade, esse veículo estava numa chácara, Estância Picapau Amarelo, como está escrito nos depoimentos. Geralmente sai para trabalhar de manhã e só volta a noite em casa. Os oficiais de justiça, inclusive Luiz e Donizete, sempre o encontrou da melhor maneira possível, nunca de opôs a assinar alguma intimação que seja, e geralmente as intimações são dirigidas ao seu advogado. Nunca teve intimação do oficial Marino e a Saveiro sempre esteve no mesmo local. Geralmente, na portaria do condomínio é não é proibida a entrada do oficial de justiça, que entram e bate na porta do morador, não se sabe quem está batendo na porta ou não. Não recebeu nenhum bilhete debaixo de sua porta. Não tem por que se opor a assinar a intimação e apresentar o bem se ele está parado. O bem estava na chácara, inclusive o trouxe aqui hoje, está lá fora no guincho para ser constatado. Ninguém utiliza o bem, está parado. Seu advogado não o avisou que o bem iria para leilão. Informado pelo Juízo de que em 17.09.2103 foi publicado um edital de leilão e indagado se tomou ciência desse edital, o interrogando disse que o edital que tomou conhecimento era para fornecer o endereço de localização do bem, e foi peticionado no processo essa informação. O veículo está parado. Faz 10 anos que o interrogando reside nesse condomínio. Do exposto, considerando-se os documentos acostados aos autos e o teor dos depoimentos, restou comprovada a materialidade e autoria do delito, revelando-se idônea a atribuição ao acusado Cláudio Roberto Pitangui da conduta de apropriou-se de bem de que tinha a posse na qualidade de depositário judicial, visando frustrar execução fiscal movida em face da empresa DPR Peças e Serviços Ltda, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada, devendo ser responsabilizado penalmente. Veja-se que sequer foram arroladas testemunhas de defesa. Estando, portanto, suficientemente comprovada a autoria e materialidade do crime em relação aos acusado, não militando a favor deles nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, impõe-se a condenação.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, e considerando tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO o acusado CLÁUDIO ROBERTO PITANGUI pela prática do crime previsto no artigo 168, 1º, inciso II, do Código Penal, a pena total de 01 (ano) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução, sendo a pena de reclusão a ser cumprida no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), único capaz de atender aos requisitos legais, ante a personalidade e antecedentes do acusado, a teor do artigo 33, 2º, letra c e 59, ambos do Código Penal, conforme dosimetria das penas aplicadas e que passo a expor a seguir (inclusive no que toca à substituição da pena de reclusão):Dosimetria da pena:Em atenção aos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.As condutas praticadas pelo acusado são medianamente reprováveis, pois lhes era exigível que

agisse diversamente. As consequências, as circunstâncias e os motivos do crime são normais para o tipo. O acusado é primário. Não há indícios de conduta social negativa. Os motivos são os inerentes à espécie. O Estado em nada contribuiu para que o acusado agisse como agiu. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, acima analisadas, as quais se mostram em parte desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão. Dentro do mesmo raciocínio, fixo a pena base de multa em 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos. Prosseguindo na fixação da pena, na segunda fase, observo que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, acresço um terço, correspondente à causa de aumento prevista no 1º, inciso II do artigo 168, do CP, do que resulta o montante de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos. Inaplicáveis causas outras de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, atualizando-se quando da execução. Substituição das penas. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal e, entendendo presentes os requisitos legais (incisos I, II e III, do artigo 44 do Código Penal), substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado Cláudio Roberto Pitangui, por duas restritivas de direito, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas do local de sua residência, a serem atribuídas de acordo com suas aptidões, na forma a ser indicada pelo Juízo da execução, e 2) prestação pecuniária à destinada à APAE de São José do Rio Preto - SP, consubstanciada no pagamento, em dinheiro, do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, sem prejuízo da pena de multa, não atingida pela substituição. A atualização monetária das penas de multa e restritiva de direitos, substitutiva da pena privativa de liberdade, deverá ser feita, no que couber e não contrariar a presente decisão, com base no Provimento CORE-TRF3 64/2005, incidindo desta data até o efetivo cumprimento da pena imposta. Na eventualidade da conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena (artigo 33, 2º, alínea c, do CP). Condições para apelar. O acusado Cláudio Roberto Pitangui respondeu ao processo em liberdade, razão pela qual faculto o apelo na mesma condição, salvo se por outro motivo não estiver preso. Em caso de necessidade, a lei processual penal traz dispositivos que permitem evitar a aventura jurídica, quando conjugadas as disposições dos artigos 316, 311 e 312, permitindo a decretação da prisão preventiva em qualquer fase do processo, para garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se que o feito seja conduzido à prescrição por manobras jurídicas, seja do acusado, seja de seu patrono. Neste momento, porém, entendo desnecessária a decretação da prisão preventiva, ressaltando-se eventual reapreciação posterior. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria o seguinte: 1) Requisite-se junto ao SEDI para constar a condenação (cód. 27) para o acusado Cláudio Roberto Pitangui, brasileiro, divorciado, vendedor, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado; 2) Expedição da guia de recolhimento em relação ao acusado Edson para o Juízo das Execuções Penais desta Subseção, instruindo com as cópias necessárias; e, 3) Lançamento do nome do acusado Edson no rol dos culpados. Sem prejuízo, após o trânsito, servirá cópia desta sentença como mandado para intimação do acusado para que efetue o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da guia GRU, na Agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 (Tesouro Nacional) e Código de Recolhimento: 18.710-0, juntando aos autos a respectiva guia de recolhimento. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, servindo cópia desta como ofício, para ciência. Por fim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o acusado CLÁUDIO ROBERTO PITANGUI para ciência quanto ao teor da sentença penal condenatória e eventual interposição de recurso, nos termos do artigo 392 do CPP, servindo cópia da presente sentença como carta precatória. Após, feitas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 9585

ACAO CIVIL PUBLICA

0008523-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008523-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 38/2016 - dirigida à Justiça Federal de Campos dos Goytacazes-RJ CARTA PRECATÓRIA Nº 39/2016 - dirigida à Comarca de Olímpia AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA, AFs. 803/804: Ciência aos réus IBAMA, Município de Guaraci-SP e FURNAS - Centrais Elétrica S/A do pedido de habilitação dos herdeiros de Haroldo Ferreira de Mendonça, formulado pelo autor. Sem prejuízo, citem-se os sucessores do requerido Haroldo Ferreira de Mendonça, para, querendo, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentarem contestação ao pedido de habilitação de herdeiros formulado pelo Ministério Público Federal. Para tanto, depreco a uma das Varas Federais de Campos dos Goytacazes/RJ, a CITAÇÃO das sucessoras: 1) ALESSANDRA FERREIRA DE MENDONÇA, CPF 017.737.157-98, com endereço na Rua Geraldo Miranda, nº 56, Parque Joquey Club, Campos dos Goytacazes/RJ; e 2) CHRISTIANE FERREIRA DE MENDONÇA, CPF 026.974.867-98, com endereço na Rua Geraldo Miranda, nº 58, Joquey Club, Campos dos Goytacazes/RJ. Depreco, ainda, a uma das Varas da Comarca de Olímpia/SP, a CITAÇÃO dos sucessores: 1) MARIA VIRGÍNIA FERREIRA DE MENDONÇA, CPF 220.288.948-57, com endereço na Rua Coronel Francisco Nogueira, nº 164, Centro, Olímpia/SP; 2) CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONÇA, CPF 070.369.988-14, com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 342/704

endereço na Rua Coronel Francisco Nogueira, nº 1.087, Centro, Olímpia/SP; 3) HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO, CPF 159.233.968-90, com endereço na Rua Coronel Francisco Nogueira, nº 1.090, Centro, Olímpia/SP; e4) RODRIGO HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA, CPF 184.474.028-51, com endereço na Rua Coronel Francisco Nogueira, nº 1.090, Centro, Olímpia/SP. Cópias da presente decisão servirão como deprecatas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com a juntada de contestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006691-45.2008.403.6106 (2008.61.06.006691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008523-6)) HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA (SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Certifique a secretaria quanto ao trânsito em julgado da decisão de fls. 31/37, cumprindo a determinação de traslado, inclusive da certidão de trânsito. Após, providencie o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006692-30.2008.403.6106 (2008.61.06.006692-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008523-6)) HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA (SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Certifique a secretaria quanto ao trânsito em julgado da decisão de fl. 20, cumprindo a determinação de traslado, inclusive da certidão de trânsito. Após, providencie o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 9586

CAUTELAR INOMINADA

0008303-47.2010.403.6106 - IRANI MARIA BERTOLI SAMPAIO X LUIZ FERNANDO RODRIGUES SAMPAIO (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 137/138, expedindo-se o necessário, visando ao levantamento, pelos autores, do valor depositado judicialmente (fls. 84 e 128). Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008282-37.2011.403.6106 - ERCILIA ROSA DE LIMA PRESTES (SP052614 - SONIA REGINA TUFIALE CURY ALVES E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERCILIA ROSA DE LIMA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ciência às partes do retorno dos autos. Primeiramente, verifico que a planilha de cálculo mencionada na decisão de fls. 71/72, proferida nos embargos à execução e transitada em julgado, encontra-se encartada à fl. 94 daquele feito. Providencie a secretaria o traslado de cópia da referida conta para estes autos. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 38.570,60, atualizado em 30/04/2013, sendo R\$ 38.070,24 em favor da autora e R\$ 500,37 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado nas decisões trasladadas às fls. 248/259, dando ciência à parte exequente do teor dos requerimentos. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 57 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requerimento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-03.2011.403.6103 - LUCAS PAULO SOARES X RITA DE CASSIA DO CARMO SOARES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, redesigno a perícia para o dia 08/04/2016, às 15:30. No mais, mantenho a decisão anterior integralmente.

0003675-87.2011.403.6103 - LAZARO SOARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a diligência determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 139/140). Para tanto, nomeio para a realização da prova socioeconômica a assistente social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo apresentar fotos da residência do autor, inclusive de seus cômodos e móveis; além do laudo conclusivo, responder aos seguintes quesitos: 1. Qual a idade e profissão do postulante? 2. O(A) postulante é portador(a) de deficiência? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 3. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 4. Como é composta a família do(a) postulante (fávor apresentar nome completo, grau de parentesco, profissão e CPF de todos os membros), entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 5. A família tem acesso à saúde pública ou privada? 6. Algum membro da família possui doença? Quais tipos? 7. Qual é o tipo de habitação (Alvenaria, Madeira, Barraco, Conjunto Habitacional, etc.)? Quantos cômodos possuem e quais são eles? Mora de fâvor, aluguel ou o imóvel é próprio? 8. A região onde o autor reside pode ser classificada como de baixa renda? 9. Na residência do requerente há condições de alimentação adequada para todo o mês? 10. O incremento do benefício ajudaria a solucionar problemas do autor atrelados à idade, saúde e alimentação? 11. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 12. Qual a renda per capita familiar? 13. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a (um quarto) do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 14. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 15. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 16. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 17. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 18. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Desde já arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo. Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor; seguido pelo réu; e, por fim, o MPF. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000819-19.2012.403.6103 - TIAGO DO PRADO ROCHA LEAO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a diligência determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl(s). 94). O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 15/03/2016, às 14h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o procurador da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MARCOS SANTOS DA ROCHA LOURES, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos do Juízo, abaixo reproduzidos. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação. Quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual?6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)?7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total?10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar.11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva?12. Considerando:Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação;Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperaçãoDefina se a incapacidade verificada é:a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade.14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)?15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.Desde já arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0005769-71.2012.403.6103 - JOAO RIBEIRO BORGES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Converto o julgamento em diligência.Pelo que colho dos autos, antes de efetivada a citação, às fls. 306 foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, decisão da qual não teve ciência o réu.Devolvida a carta precatória devidamente cumprida, seguiu-se a citação do INSS, que arguiu, em sua peça defensiva, preliminar de nulidade da prova testemunhal por cerceamento de defesa, tendo em vista não integrar a relação processual quando referida prova foi produzida.Desse modo, a fim de se obstar futura nulidade, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, converto o julgamento em diligência, anulando a oitiva da testemunha já realizada, determinando outra seja produzida em seu lugar, com a participação do INSS no ato.Diga a parte autora se pretende a oitiva da mesma testemunha e qual seu endereço, e se há outras provas a serem produzidas. Do mesmo modo, diga o réu se pretende produzir outras provas.Após, tomem os autos conclusos para a deliberação.Publique-se e intimem-se, com urgência.

0003447-44.2013.403.6103 - JAIR DIAS DE ALMEIDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004176-70.2013.403.6103 - SEVERINA PEREIRA DE FREITAS(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Considerando que a Inspeção Geral Ordinária está designada para ocorrer entre os dias 11/04/2016 e 15/04/2016, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 18/05/2016, às 14:30 horas.

0000021-87.2014.403.6103 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecante para o dia 18/05/2016, às 13:30 horas.

0001434-38.2014.403.6103 - EMERENCIANA PEREIRA COPPINI(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) AIRTON VIEIRA, MARIA HORTÊNCIA MOREIRA DA SILVA e LUCI APARECIDA LANDIM SOUZA, arrolada(s) à(s) fl(s). 425/426 para o dia 05 de maio de 2016, às 14h30min.2. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento do requerente e das testemunhas se dê independentemente de intimação.

0003015-54.2015.403.6103 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Cumpra-se a parte autora o quanto determinado à fl. 249, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 282 e 284, do CPC.

0003958-71.2015.403.6103 - DAISY DO AMARAL DE OLIVEIRA ROCHA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, redesigno a perícia para o dia 08/04/2016, às 14:00. No mais, mantenho a decisão anterior integralmente.

0004392-60.2015.403.6103 - GRACIA LOURDES SANTOS NASCIMENTO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha WANESSA DOS SANTOS NASCIMENTO (fls. 29), aos 24/05/2012 (fls. 27). A autora alega ter buscado a via administrativa para fruição do benefício a que aduz fazer jus, sendo que a denegação teria vindo sob o fundamento de falta de qualidade de dependente (fls. 44). Pede a autora antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o benefício perseguido seja desde logo implantado. Com a inicial vieram os documentos, procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Comprovado nos autos o óbito (fls. 27), bem como a filiação ao RGPS ao tempo do falecimento, tendo em vista que a segurada era beneficiária de aposentadoria por invalidez (consulta aos extratos do CNIS, em anexo). Vejo comprovação de pleito por parte da demandante em sede administrativa - indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de dependente, contudo, não há prova inequívoca nos autos. A dependência econômica de pais do falecido não é presumida, devendo, por isso mesmo, ser comprovada (Art. 16, 4º da Lei nº 8.213/1991). Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para a defesa, deverá especificar, caso deseje, as provas que pretende produzir, justificando-as. Tratando-se a demanda de pensão por morte cuja autora pretende seja reconhecida dependência econômica, faz-se imprescindível a produção de prova oral. Nesse sentido, decorrido o interstício para contestação, fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes arrole suas testemunhas ou ratifiquem o rol porventura já apresentado. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. P.R.I.

0005718-55.2015.403.6103 - LILIAN DE CARVALHO E SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, redesigno a perícia para o dia 08/04/2016, às 15:00. No mais, mantenho a decisão anterior integralmente.

0006024-24.2015.403.6103 - LEONARDO DANTAS GUEDES X NAIR THEREZINHA GUEDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação retro, redesigno a perícia para o dia 08/04/2016, às 14:30. No mais, mantenho a decisão anterior integralmente.

0007073-03.2015.403.6103 - STEPHANIE PAVANI DA SILVA X ROSANA PAVANI DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido da petição inicial se faz necessária a realização da perícia social. Para tanto, nomeio para a realização da prova sócio-econômica a assistente social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo apresentar fotos da residência do autor, inclusive de seus cômodos e móveis; além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo: Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Quesitos do Juízo: 1. Qual a idade e profissão do postulante? 2. O(A) postulante é portador(a) de deficiência? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 3. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 4. Como é composta a família do(a) postulante (favor apresentar nome completo, grau de parentesco, profissão e CPF de todos os membros), entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 5. A família tem acesso à saúde pública ou privada? 6. Algum membro da família possui doença? Quais tipos? 7. Qual é o tipo de habitação (Alvenaria, Madeira, Barraco, Conjunto Habitacional, etc.)? Quantos cômodos possuem e quais são eles? Mora de favor, aluguel ou o imóvel é próprio? 8. A região onde o autor reside pode ser classificada como de baixa renda? 9. Na residência do requerente há condições de alimentação adequada para todo o mês? 10. O incremento do benefício ajudaria a solucionar problemas do autor atrelados à idade, saúde e alimentação? 11. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 12. Qual a renda per capita familiar? 13. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a (um quarto) do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 14. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 15. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 16. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 17. No

município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 18. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Desde já arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretária o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0007445-49.2015.403.6103 - AECIO GONCALVES DOS SANTOS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Foi parcialmente deferido o pedido liminar, condicionado ao depósito de R\$ 19.348,84, cinco dias após o término do recesso forense, ou seja, dia 25/01/16. Intempestivamente, o autor requereu dilação de prazo para efetuar o depósito. Indefero. Intime-se. Após, cite-se a CEF.

0000824-02.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-92.2016.403.6103) IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária distribuída por dependência à ação cautelar nº 0000139-92.206.403.6103. Insta consignar que compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar ação cujo valor esteja no limite de até 60 salários-mínimos (artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001), salvo as exceções no respectivo 1º, dentre as quais não se incluem as causas fiscais, como a presente, em que se pretende a declaração da inexistência de débito fiscal. A autora valorou a causa em R\$ 28.444,73 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Assim, considerando-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a re-messa dos autos para o JEF desta Subseção Judiciária, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Oportuno salientar que a competência de ambas as ações se pauta pelo valor da principal. Inicialmente, o Juízo da Vara Comum deverá apreciar a ação cautelar, aguardando a distribuição da ação principal para analisar a competência, tal como ocorreu neste caso concreto. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. COR-REÇÃO MONETÁRIA. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AFERIÇÃO PRECOCE DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. Por força do disposto no art. 800 do Código de Processo Civil, as cautelares preparatórias serão propostas perante o juiz competente para conhecer da causa principal. 3. No caso em tela, não há como aferir o benefício econômico pretendido com a ação principal, razão pela qual recomenda a prudência seja a cautelar preparatória julgada pelo Juízo comum para, somente com a propositura da ação principal, se decidir pela modificação de competência para os Juizados Especiais. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR, o suscita-do. (CC 200800661442, STJ-Segunda Seção, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJe 21/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO ECONÔMICA NO FEITO PRINCIPAL A SER AJUIZADO. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. I - O valor da causa para a verificação da competência deve ser a efetiva pretensão econômica almejada no feito principal, e não aquele atribuído a medida cautelar de produção antecipada de prova. II - Valor da causa no feito principal, prejuízo econômico que se pretende ressarcir, será bem superior à alçada do Juizado Especial Federal. III - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, de competência Geral - suscitado. (TRF 1ª Região - Terceira Seção - CC nº 78118920134010000, Des. Fed. Rel. Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 data:14/05/2013, página:12) Publique-se.

0001087-34.2016.403.6103 - JOAQUIM CASSIMIRO NETO(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não dispondo, ainda, de elementos suficientes para averiguar a possível prevenção apontada no termo de fl. 93, e sendo do interesse do próprio demandante demonstrar a inexistência de litispendência, determino a intimação do autor - nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC - para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao feito cópias da petição inicial, da sentença/acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado do processo apontado no referido termo. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001107-25.2016.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MAURICIO MARTINS X CRISTINA RODRIGUES MARTINS

A parte autora valorou a causa em R\$ 10.723,43 (dez mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos). Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal.

0001109-92.2016.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS CESAR RAMOS MOREIRA X GABRIELE GODOI DA SILVA

A parte autora valorou a causa em R\$ 7.099,36 (sete mil e noventa e nove reais e trinta e seis centavos). Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal.

0001111-62.2016.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI TEIXEIRA SIBINEL X JANE CRISTINA SILVA SIBINEL

A parte autora valorou a causa em R\$ 4.978,40 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos). Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001086-49.2016.403.6103 - DANIEL SANT ANA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos.Não havendo qualquer ato de apreensão judicial, não cabe se falar em embargos de terceiro, nos termos do art. 1046, CPC.O caso, em tese, exigiria a extinção do feito por inadequação da via eleita. No entanto, por apego à instrumentalidade, e a fim de aproveitar as custas já pagas, fáculo ao autor a emenda da inicial para que indique que o rito do feito é o ordinário, e não embargos de terceiro; que o pedido é de anulação de ato jurídico (arrolamento); e que a parte ré é a União Federal.Prazo: 10 (dez) dias, pena de extinção.Com ou sem resposta, cls.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000139-92.2016.403.6103 - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto decidido nos autos da ação principal nº 0000824-02.2016.403.6103, e considerando que o feito acessório segue o principal, apensem-se estes autos àquela ação, remetendo-os ao JEF local.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002407-13.2002.403.6103 (2002.61.03.002407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-02.2002.403.6103 (2002.61.03.001580-5)) JOAO VAZ MOREIRA X MARIA CRISTINA SILVA MOREIRA(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VAZ MOREIRA X MARIA CRISTINA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Fls. 549/550:Defiro a tramitação prioritária aos presentes autos, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, eis que incompatível com a fase processual dos autos, considerando-se que os valores bloqueados eletronicamente referem-se exclusivamente à verba sucumbencial. Intime-se. Expeça-se alvará para levantamento, em favor da CEF, da totalidade dos valores existentes em conta judicial, consoante guia de fl. 539.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7658

EMBARGOS A EXECUCAO

0007713-45.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400681-80.1995.403.6103 (95.0400681-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ELIETE MARQUES CARNEIRO FERIAN X ELIZABETH RODRIGUES LEBRAO X ELOI PEREIRA DE CARVALHO X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO X FATIMA CRISTINA SANTOS MOURA ANDRELLO X FERNANDO AMAURI DOS SANTOS X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X GERSON CARVALHO PINTO X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP134850 - MARIA CLARA CARTAXO DA COSTA E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005156-08.1999.403.6103 (1999.61.03.005156-0) - WILSON ANTONIO DE SOUZA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226/227: Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) complementar de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Fls. 228: Dê-se ciência à parte autora-exequente.3. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.4. Int.

0001190-90.2006.403.6103 (2006.61.03.001190-8) - TEREZINHA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DE OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Colho dos autos que foram expedidos requisitórios com valores do principal, com destaque dos honorários contratuais e dos honorários sucumbenciais. Até o momento foi pago apenas o valor referente aos honorários sucumbenciais, conforme informação de fl.177. Desta feita, aguarde-se o pagamento do restante em arquivo sobrestado, quando só então, após as intimações necessárias, os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução.

0009357-23.2011.403.6103 - CRISTIANO VIANA DE BARROS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO VIANA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar o benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401408-44.1992.403.6103 (92.0401408-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP052204 - CLAUDIO LOPES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis

do patrimônio da parte executada.III - Int.

0400683-50.1995.403.6103 (95.0400683-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X KLEVE GARCIA X LADISLAU MESSIAS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCIANO DE AQUINO X LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ X LUCIA NUNES X LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS X LUIZ DE FRANCA LIMA X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X KLEVE GARCIA X UNIAO FEDERAL X LADISLAU MESSIAS X UNIAO FEDERAL X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ X UNIAO FEDERAL X LUCIA NUNES X UNIAO FEDERAL X LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE FRANCA LIMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0400687-87.1995.403.6103 (95.0400687-6) - EDMAR SILVA X EDSON CEREJA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HEINRICH HANSING X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X EDMAR SILVA X EDSON CEREJA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X HEINRICH HANSING X HELIO TARQUINIO JUNIOR X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMAR SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON CEREJA X UNIAO FEDERAL X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LANDRONI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X HELIO TARQUINIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HEINRICH HANSING X UNIAO FEDERAL X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0401668-19.1995.403.6103 (95.0401668-5) - MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES X MARCOS ANTONIO BOTELHO X SOFIA DO CARMO FARIA X SEBASTIAO MENINO RODRIGUES DOS SANTOS X SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA X SUSANA ZEPKA X HAZIM ALI AL QURESHI X VALTER WINKEL(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOFIA DO CARMO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MENINO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSANA ZEPKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAZIM ALI AL QURESHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER WINKEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0002362-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002362-3) - MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

Fl(s) 423. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.III - Int.

0002371-39.2000.403.6103 (2000.61.03.002371-4) - MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II -

Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.III - Int.

0004659-23.2001.403.6103 (2001.61.03.004659-7) - ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.III - Int.

0000870-74.2005.403.6103 (2005.61.03.000870-0) - WILMAR CASSIANO DEGOBBI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR CASSIANO DEGOBBI

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): Wilmar Cassiano DegobbiVistos em Despacho/Ofício.Fls. 342: Dê-se ciência à CEF.Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade do valor depositado à(s) fl(s). 346 (conta 2945.005.00216520-6) em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Em seguida, tomem conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7661

EMBARGOS A EXECUCAO

0003644-62.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-66.2008.403.6103 (2008.61.03.003625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HELIO CARLOS MARCONDES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003625-66.2008.403.6103 (2008.61.03.003625-2) - HELIO CARLOS MARCONDES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HELIO CARLOS MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 117.Int.

0009994-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009994-1) - DOSOALDO CANDIDO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DOSOALDO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a

Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003958-47.2010.403.6103 - IRENE APARECIDA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRENE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002732-36.2012.403.6103 - JOSE RAMOS CARDOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008476-12.2012.403.6103 - MAURO JUNIOR DE ALMEIDA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO JUNIOR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição

Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009427-06.2012.403.6103 - MARIO ELIAS BENEDITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO ELIAS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005447-17.2013.403.6103 - GERSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003064-32.2014.403.6103 - JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob

procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003289-52.2014.403.6103 - DANIEL DE SA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006906-06.2003.403.6103 (2003.61.03.006906-5) - T A S TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.III - Int.

0000276-94.2004.403.6103 (2004.61.03.000276-5) - JOAQUIM ERASMO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE ALMEIDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ERASMO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o item 3 do despacho de fl(s). 400.Fl(s). 397. Dê-se ciência às partes.Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0008421-42.2004.403.6103 (2004.61.03.008421-6) - JOEL VICENTE RODRIGUES X SANDRA CRISTINA OLIVEIRA RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 -

Exeçúente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): Joel Vicente Rodrigues Vistos em Despacho/Ofício. Fls. 346: Dê-se ciência à CEF. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade do valor depositado à(s) fl(s). 346 (conta 2945.005.00216522-2) em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0017537-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017537-7) - MADEIREIRA BEIRA RIO DE CARAGUA LTDA (SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP258274 - RAFAEL DIAS E SP121889 - TANIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA TRUNKL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MADEIREIRA BEIRA RIO DE CARAGUA LTDA

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exeçúente. II - Providencie a exeçúente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. III - Int.

0002478-68.2009.403.6103 (2009.61.03.002478-3) - WALDO MARCIO DA FONSECA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WALDO MARCIO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/228: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 50.459,14 em MARÇO/2015). Instrua-se com cópias. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Fl(s). 227/228. Abra-se vista dos autos à União (PFN) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias quanto ao pedido de expedição de ofício para a Previ-GM. Int.

0002868-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS (SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS

Inclua-se este processo na pauta de audiências de tentativa de conciliação, agendando a data junto ao Juiz Corregedor da Central de Conciliação. Após agendada, expeça-se as intimações necessárias. Int.

0000307-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO LUIZ FERREIRA X ELIANA DE FATIMA M FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DE FATIMA M FERREIRA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo a CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es) para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$28.407,30, posicionado para 11/2015, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista à exeçúente. 6. Intime-se.

0010097-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COSTA MANSO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X JOSE SILVIO DA COSTA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSTA MANSO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVIO DA COSTA MANSO

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo a CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es) para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 31.896,64, posicionado para 11/2015,

conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista à exequente.6. Intime-se.

0001311-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO SANTOS(SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SANTOS

1. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo a CEF.2. Determino a INTIMAÇÃO do(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$57.174,72, atualizado em 09/2015, conforme cálculo apresentado pela parte exequente, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista à exequente.4. Intime-se.

0002110-68.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X TTK ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TTK ENGENHARIA LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Cumpra a parte exequente o despacho de fl(s). 124 para regular prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 7815

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002906-60.2003.403.6103 (2003.61.03.002906-7) - ARTUR RIBEIRO CAMPOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARTUR RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009238-43.2003.403.6103 (2003.61.03.009238-5) - PELSON DE SOUZA PINTO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006897-73.2005.403.6103 (2005.61.03.006897-5) - DIRCE DE SOUZA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIRCE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004998-69.2007.403.6103 (2007.61.03.004998-9) - RICARDO LOPES DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RICARDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006585-29.2007.403.6103 (2007.61.03.006585-5) - PEDRO FERREIRA GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007319-77.2007.403.6103 (2007.61.03.007319-0) - NATANAEL NUNES DE MIRANDA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NATANAEL NUNES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001529-78.2008.403.6103 (2008.61.03.001529-7) - APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005816-84.2008.403.6103 (2008.61.03.005816-8) - VALDIR FERNANDES DA COSTA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIR FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007019-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007019-3) - WELLINGTON JOSE HILARIO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WELLINGTON JOSE HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003074-52.2009.403.6103 (2009.61.03.003074-6) - ANDRE DUGO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE D UGO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003620-10.2009.403.6103 (2009.61.03.003620-7) - SIDNEY BATISTA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEY BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005101-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005101-4) - ZENOBIO VITORINO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZENOBIO VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000575-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000575-4) - FRANCISCO MENDONCA(SP286835A - FATIMA TRINDADE

VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
X FRANCISCO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003727-20.2010.403.6103 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003729-87.2010.403.6103 - NAIR PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007725-93.2010.403.6103 - JOAO BATISTA CLAUDIANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA CLAUDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001651-86.2011.403.6103 - BENEDITO VINHAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO VINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001674-32.2011.403.6103 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001903-89.2011.403.6103 - JOSE LADISLAU ALVES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LADISLAU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002971-74.2011.403.6103 - MAURICIO ALVES DOS SANTOS(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003761-58.2011.403.6103 - ELIAS LUCIANO SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X MESSIAS ALVES SIQUEIRA X HELIO LINHARES PERDIGAO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS LUCIANO SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X MESSIAS ALVES SIQUEIRA X HELIO LINHARES PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003783-19.2011.403.6103 - MARCIO MARTINES GARCIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO MARTINES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007149-66.2011.403.6103 - ROBERTO KOJI KAMEDA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO KOJI KAMEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009621-40.2011.403.6103 - PAULO RENATO MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO RENATO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000892-88.2012.403.6103 - GERALDO DONIZETE BATISTA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO DONIZETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003576-83.2012.403.6103 - MARIA JOSE SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005667-49.2012.403.6103 - CELINA ALVES DE LIMA LUCAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELINA ALVES DE LIMA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002313-79.2013.403.6103 - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA E SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007083-62.2006.403.6103 (2006.61.03.007083-4) - TERESINHA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007265-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007265-0) - GERVASIO FERREIRA DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GERVASIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007465-55.2006.403.6103 (2006.61.03.007465-7) - ANTONIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIA DE CAMPOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006606-05.2007.403.6103 (2007.61.03.006606-9) - MARIA ZELIA DO CARMO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ZELIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0010233-17.2007.403.6103 (2007.61.03.010233-5) - TEREZA FREIRE AGUILAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZA FREIRE AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000332-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000332-5) - CARMEM CLAUDETE VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARMEM CLAUDETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002275-43.2008.403.6103 (2008.61.03.002275-7) - EZEQUIAS DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EZEQUIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003341-58.2008.403.6103 (2008.61.03.003341-0) - ILTON CEZAR CARVALHO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ILTON CEZAR CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004898-80.2008.403.6103 (2008.61.03.004898-9) - FRANCISCA APARECIDA DAS CHAGAS(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCA APARECIDA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008578-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008578-0) - LUIZ APARECIDO GENERI(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ APARECIDO GENERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009100-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009100-7) - NATALINO APARECIDO DA CUNHA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NATALINO APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000501-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000501-6) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000851-29.2009.403.6103 (2009.61.03.000851-0) - MARIA BERNADETE DOS SANTOS CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BERNADETE DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000866-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000866-2) - MERCEDES GONCALVES DA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MERCEDES GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003247-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003247-0) - SANDRA ANTONIA DOS SANTOS LANZILOTE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA ANTONIA DOS SANTOS LANZILOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009440-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009440-2) - CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ORLANDO CONTREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002953-87.2010.403.6103 - LEONILIA LOPES DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONILIA LOPES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003477-84.2010.403.6103 - ANANIAS JESUS LOPES DE MAGALHAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANANIAS JESUS LOPES DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003503-82.2010.403.6103 - ROBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005544-22.2010.403.6103 - PAULINO JOSE SCHERER(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULINO JOSE SCHERER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007165-54.2010.403.6103 - PRISCILA BENITEZ SANTOS X AUGUSTO BENITEZ SANTOS X GUILHERME BENITEZ SANTOS X HELAINE CRISTINA BENITEZ SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PRISCILA BENITEZ SANTOS X AUGUSTO BENITEZ SANTOS X GUILHERME BENITEZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000379-57.2011.403.6103 - JOSE RODRIGUES DO PRADO FILHO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RODRIGUES DO PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001055-05.2011.403.6103 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005471-16.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000163-62.2012.403.6103 - BRUNO WILLIAM MACHADO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRUNO WILLIAM MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003520-16.2013.403.6103 - MARIO RENO FARIA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO RENO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 7828

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005955-07.2006.403.6103 (2006.61.03.005955-3) - GERALDO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007792-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007792-0) - MARIA MADALENA DA FONSECA ALCANTARA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA MADALENA DA FONSECA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009485-82.2007.403.6103 (2007.61.03.009485-5) - TOSHIKO KAMEZAWA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TOSHIKO KAMEZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002639-15.2008.403.6103 (2008.61.03.002639-8) - MARIA NAIR DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA NAIR DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004540-18.2008.403.6103 (2008.61.03.004540-0) - EMANUEL DE PAULA FREITAS X RUTH APARECIDA DE PAULA FREITAS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMANUEL DE PAULA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005663-51.2008.403.6103 (2008.61.03.005663-9) - MARTA APARECIDA GOMES DOS SANTOS FERNANDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA APARECIDA GOMES DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009278-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009278-4) - JOAO SILVA BASTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007863-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007863-9) - MARILEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X MARILEIDE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009353-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009353-7) - OTAVIO LEANDRO FE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OTAVIO LEANDRO FE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000719-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000719-2) - ANTONIO SAMPAIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000842-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000842-1) - LUIZ FERNANDO SANTANA MATSUMURA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO SANTANA MATSUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003312-37.2010.403.6103 - ELIEZER PINTO FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIEZER PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009144-51.2010.403.6103 - YOLANDA DE SOUZA PINTO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YOLANDA DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002634-85.2011.403.6103 - EMILIO AGUIAR SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIO DE AGUIAR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007164-35.2011.403.6103 - ORLANDA GONCALVES RAMOS X MIRIAM BARBOSA RAMOS DE LIMA X JOSE RUBENS RAMOS X ROBSON LUIS RAMOS X RUBENS BARBOSA RAMOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUBENS BARBOSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005131-38.2012.403.6103 - MARIA ODETE TEODORO ALVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ODETE TEODORO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008301-18.2012.403.6103 - BENEDITO SILVERIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001555-03.2013.403.6103 - IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 7829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013868-10.2010.403.6100 - MARIO FARINA FILHO(SP217072 - ROSANGELA FLORENCIO TAVARES E SP038145 - MARIO FARINA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Verifico que o INSS retirou o processo em carga durante o prazo para manifestação do autor. Assim, devolvo para a parte autora o prazo assinalado à fl. 505, a contar da publicação do presente despacho.Int,

0002016-77.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 365/704

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o prévio reconhecimento de tempo especial e homologação de período de trabalho rural. Para a complementação da prova do alegado labor campesino, foi deferida a produção de prova testemunhal, a qual foi deprecada ao JUÍZO DA COMARCA DE PAULISTANA, NO ESTADO DO PIAUÍ, com jurisdição sobre a cidade de residência das 02 (duas) testemunhas arroladas pelo autor (Acauã/PI - fls.119). Analisando a precatória devolvida a este Juízo (fls.141/178), observo que, das duas testemunhas arroladas, uma não foi localizada e a outra foi devidamente intimada para a audiência designada para o dia 18/11/2014 (fls.174/475 e 177). Não obstante, não consta expresso, da deprecata em questão, se, de fato, foi realizada a audiência que estava marcada ou se, por algum motivo, restou prejudicada, não havendo, no primeiro caso, sido enviado CD-Rom com o depoimento gravado ou indicada chave de acesso a permitir, junto ao site do TJPI, a oitiva do depoimento eventualmente prestado perante aquele Juízo. À vista disso, a fim de obstar eventual nulidade por cerceamento de defesa, oficie-se ao Juízo da Comarca de Paulistana, no Estado do Piauí, solicitando-se o envio, com a máxima brevidade possível (por se tratar de processo abrangido por meta do CNJ), a esta 2ª Vara Federal, de cópia da mídia de gravação do depoimento da testemunha Manoel José de Souza (tomado nos autos da Carta Precatória nº0000635-88.2012.8.18.0064) ou do código ou chave de acesso para a sua obtenção junto ao site do TJ/PI. Sem prejuízo, a fim de agilizar o cumprimento das providências acima referidas, fáculo ao patrono da parte autora, no prazo prorrogável de 10 (dez) dias, diligenciar a apresentação do documento faltante (mídia contendo a gravação do depoimento da testemunha que fora intimada), devendo, na oportunidade, dizer sobre a testemunha arrolada que não foi localizada. Expeça-se, com urgência, e publique-se.

0007514-57.2010.403.6103 - ZILDA AUREA DE OLIVEIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o tempo decorrido entre a publicação da ciência dos documentos juntados pela CEF (fl. 135-verso) e a data de protocolo do pedido e ainda, por constar o processo da lista de Metas 2 do CNJ, defiro tão somente o prazo de 20(vinte) dias.Int.

Expediente N° 7830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006735-49.2003.403.6103 (2003.61.03.006735-4) - ANTONIO EDSON ALVES X IVANA MARIA ALVARENGA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO EDSON ALVES X IVANA MARIA ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 395/400: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como da v. decisão que manteve o v. acórdão que anulou a sentença proferida. Retornem os autos ao SEDI para recadastrar a classe da ação para nº 29 (Ação Ordinária).2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeie o perito judicial Senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 3. Fixo os honorários do perito judicial em três vezes o valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (artigo 28, parágrafo único), ante a complexidade dos cálculos a elaborar e o grau de especialização do perito.4. No mesmo prazo, providencie a parte autora documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular do contrato desde a assinatura do mesmo até a presente data.5. No mesmo prazo, fáculo às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 6. Intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

Expediente N° 7831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006530-97.2015.403.6103 - JEFFERSON ROSA ALMEIDA SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a indicação do Assistente Técnico indicado pela União Federal, que deverá informar ao indicado sobre a data do exame. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de março de 2016, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, Rua Barão de Jaceguai, 509, Ed. Atrium, Centro, Mogi das Cruzes, telefone 11-4726-6654. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial DOCUMENTO HÁBIL DE IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EXAMES E LAUDOS QUE CONSIDERAR VÁLIDOS PARA CONFIRMAÇÃO DE SUA PATOLOGIA. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO

HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007608-49.2003.403.6103 (2003.61.03.007608-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fls. 264-265: Intime-se a executada pessoalmente, nas pessoas de seus representantes legais, para que, nos termos do artigo 652, 3º, indiquem bens passíveis de penhora. Caso frustrada a diligência acima deferida, deverão ser penhorados quantos bens livres de propriedade da executada para a satisfação da dívida cobrada nestes autos. Int..

0004660-61.2008.403.6103 (2008.61.03.004660-9) - MARIA CELIA DE CASTRO CAMPOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 191: Intime-se o autor para manifestação, devendo, se for o caso, apresentar os cálculos que entender devidos e requerer a citação nos termos do artigo 730, do CPC, que desde já defiro.

0003388-85.2015.403.6103 - CILAS PEDRO MUNIZ(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 13 de abril de 2016, às 15h15min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade insalubre, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Vistos etc.

0006771-71.2015.403.6103 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 13 de abril de 2016, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade laboral no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0001077-87.2016.403.6103 - MARLENE DE SOUZA SANTANA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:1) Retifique o valor atribuído à causa, justificando os critérios que adotar, observando que o valor da causa em ações revisionais de benefício corresponde à diferença entre o valor pago e o valor que entende correto, somando todas as parcelas vencidas com outras doze vincendas;2) Traga aos autos

documentos que indiquem quais são os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício;3) Formule pedido certo, apresentando os fatos e os fundamentos jurídicos que sustentam a revisão pretendida (artigos 286 e 282, III e IV, todos do Código de Processo Civil). Observe-se que não satisfaz a exigência legal a simples manifestação de discordância com o valor atual do benefício. A necessidade de correta exposição dos fatos e fundamentos jurídicos tampouco autoriza a confusão entre os critérios legais para cálculo da renda mensal inicial e os reajustes aplicados ao benefício já concedido. À SUDP, para retificação do assunto, tendo em vista que se trata de revisão de benefício previdenciário. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001088-19.2016.403.6103 - JONAS PEIXOTO(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, apresentando os critérios que adotar. Anote que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas. Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-80.2011.403.6103 - CARLOS AMARILDO DOS SANTOS(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS AMARILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação prestada às fls. 299-300, intime-se a parte autora para apresentar o compromisso de inventariante e regularizar a representação processual. Cumprido, remetam-se os autos à SUDP para a retificação do pólo ativo e expeça-se ofício à 3ª Vara de Família e Sucessões, solicitando as informações necessárias à transferência dos valores decorrentes da Requisição de Pequeno Valor para aquele Juízo. Após, expeçam-se as RPVs, constando que os valores concernentes ao autor deverão ficar à disposição deste Juízo. Quanto aos honorários advocatícios, deverá ser destacado dentro do ofício requisitório do autor o montante referente aos honorários convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Expediente Nº 8758

USUCAPIAO

0007913-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007913-1) - CHARLES KENDHY YOSHITOMI(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP168932 - LUÍS ARNALDO LEAL) X JOSE MASSANORI YOSHITOMI X MARIA ASSAKO YOSHITOMI(SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI E SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL SOARES E SP168932 - LUÍS ARNALDO LEAL) X FAZENDA SANTANNA SOCIEDADE LTDA X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA E SP056675 - OSVALDO DA SILVA AROUCA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a parte autora para que forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de registro, devidamente autenticadas. Cumprido, expeça-se o respectivo mandado, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 688/690-verso. No caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007362-38.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO SANTOS X MARIA BENEDITA CORREA SANTOS(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ABEL GONCALVES X JESUS GARRIDO GARCIA X VERA DOS SANTOS GARCIA X ARIIVALDO BOTTER - ESPOLIO X TELMA JANUZZI BOTTER(SP211684 - RUY ROMUALDO DA SILVA FILHO E SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Fls. 360/361: Tendo em vista que o Senhor Perito Judicial noticia a necessidade de serviços a serem realizados por terceiro, razão do pedido de honorários suplementares no valor de R\$1.500,00, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a petição de fls. 360/361, indicando Engenheiro Agrimensor, se for o caso, bem como sobre o noticiado pela ocupante do imóvel, Sra. Célia.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001108-10.2016.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO REIS DE MATTOS X LEONTINA APARECIDA DA SILVA MATTOS

Vistos etc.Examinando os autos, observo que o autor pretende a cobrança de taxas condominiais em face da Caixa Econômica Federal e outro(s), devedor(es) fiduciante(s).Ocorre que o art. 27, 8º, da lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, prescreve que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Isso significa que a responsabilidade pelo débito condominial é do fiduciante (devedor), e não do fiduciário (credor), até que o credor (fiduciário) seja imitado na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia. Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de se implementar a responsabilidade do credor fiduciário pelo débito condominial antecipadamente, ou seja, antes de a instituição financeira fazer uso de sua garantia, de modo que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar dos bônus que a garantia representa.Nesse sentido também se manifesta o TRF3, como na ação número 0003462-14.2012.4.03.6114/SP, na qual o relator do processo, desembargador federal José Lunardelli, ao analisar a controvérsia, esclareceu que o pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem, ou seja, decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade. Basta à aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição, afirmou.Também se destaca a seguinte decisão do STJ:PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. DÉBITO. NATUREZA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO. PENHORA DO IMÓVEL. POSTERIOR CONFISCO EM PROCESSO CRIMINAL. ARREMATÇÃO. PRODUTO. REPASSE À UNIÃO. PRÉVIO PAGAMENTO DE LESADOS E TERCEIROS DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. LIMITES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 307 DO CC/02; 42, 3º, E 472 DO CPC; 91, II, DO CP; 133 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP; E 3º, IV, DA LEI Nº 8.009/903. 3. A dívida condominial constitui uma obrigação propter rem, cuja prestação não deriva da vontade do devedor, mas de sua condição de titular do direito real. Aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condômino, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal. (REsp 1366894/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/06/2014).Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, por consequência, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000098-04.2011.403.6103 - MARIO JOSE RUTKOSKY(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nada obstante o julgamento de procedência da ação, tendo em vista a divergência entre o valor do imposto de renda informado no documento de fls. 30 e aquele depositado às fls. 64, informem as partes se o montante total depositado nos autos deverá ser objeto de levantamento ou se parte do valor será objeto de conversão em renda da União.Int.

0005546-16.2015.403.6103 - TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DIRETOR PRESIDENTE DPTO ESTADUAL TRANSITO ESTADO SAO PAULO - DETRAN

Fls. 94/113: Mantenho a decisão de fls. 73/74-verso, pelos seus próprios fundamentos.Fl. 114/115: Requisite-se informações à Central Unificada de Mandados, por meio eletrônico, acerca da certidão de fls. 71. Após, dê-se ciência à impetrante. (INFORMAÇÕES JUNTADAS ÀS FLS. 118/119)

0000865-66.2016.403.6103 - DERICK RAMOS(SP351687 - TALITA RAMOS E SP358956 - MARIANA PONTE DE MOURA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO)

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante formulou pedido de liminar para assegurar o direito à renovação de sua matrícula no curso de Educação Física pertencente ao estabelecimento de ensino de que faz parte a autoridade impetrada.Alega o impetrante, em síntese, que cursou os anos de 2006 a 2009 e por motivos pessoais deixou de cumprir duas disciplinas no final do curso. Narra que no ano de 2016 procurou a instituição para concluir o curso, porém foi informado que não poderia efetivar sua rematrícula por possuir débitos, que são objeto de ação própria, e que deveria pagar uma boa parte do acordo.Sustenta que a impetrada se recusou a fornecer tal informação por escrito e que esta conduta viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à educação.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 23-67, requerendo a improcedência do pedido, em razão de acordo não cumprido pelo impetrante.É o relatório. DECIDO.Os fatos discutidos nestes autos são perfeitamente passíveis de comprovação mediante simples prova documental, razão pela qual o mandado de segurança é um meio processual adequado à tutela do direito material em discussão.A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.A previsão genérica do art.

6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando a obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. No caso dos autos, não se trata especificamente de desligamento do aluno por inadimplência, mas de infringência às normas relativas à Bolsa Reembolsável concedida ao impetrante. Com efeito, o impetrante foi contemplado com uma Bolsa Reembolsável ofertada pela instituição, porém, não renovou sua matrícula para o 1º semestre letivo de 2010, em razão da existência de disciplina pendente. Desta forma, ocorreu o vencimento antecipado da Bolsa, conforme previsto no termo de aceitação de Bolsa Reembolsável assinado pelo impetrante, tendo a instituição ajuizado ação para cobrar o débito, com a realização de acordo. Ocorre que, conforme se verifica do relatório Situação Financeira, acostado às fls. 67, o impetrante pagou apenas seis parcelas do acordo firmado no bojo do processo nº 0014141-88.2013.8.26.0577, que tramitou na 6ª Vara Cível desta Comarca. Ainda que o impetrado não tenha juntado a cópia do referido acordo, o próprio impetrante confessou a existência de débito junto à instituição. Por tais razões, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada de recusar a renovação da matrícula da parte impetrante, diante da inadimplência. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0403649-78.1998.403.6103 (98.0403649-5) - AMELIA DIAS COSTA AZEREDO X MARIA TEREZA AZEREDO DE SOUZA X JOSE CARLOS DA COSTA AZEREDO X JOSE MARCONDES DE AZEREDO NETO X MARIA CECILIA AZEREDO

SANTOS X ANGELA MARIA AZEREDO MACHADO X MARIA IVONE AZEREDO COSTA DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA AZEREDO X JOSE CESAR AZEREDO X MARIA LETICIA AZEREDO X MARIA CELIA AZEREDO X RODRIGO GALVAO AZEREDO X MARCELO GALVAO AZEREDO(SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo certificado às fls. 423, intime-se a parte autora para que comprove nos autos a entrega da Carta Precatória de Intimação de Retificação de Registro. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007478-39.2015.403.6103 - MANOEL GOMES DOS SANTOS X MISLENE GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES SANTOS FRANCISCO X MARIA HELENA GOMES SANTOS X CIRILO JOSE GOMES SANTOS X MIRIAM GOMES SANTOS X CESAR GOMES SANTOS X MARY GOMES DOS SANTOS(SP157417 - ROSANE MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM GOMES SANTOS

Vistos etc.Revogo o r. despacho de fls. 26.Trata-se de feito não contencioso, em que foi formulado pedido de alvará de levantamento da quantia depositada na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (agência 2143), em caderneta de poupança, de titularidade do falecido mãe dos requerentes.É síntese do necessário. DECIDO.Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.No caso aqui versado, os requerentes pleiteiam o levantamento de quantia depositada em caderneta de poupança de titularidade de pessoa já falecida, providência que compete à Vara em que se deveria processar o inventário ou o arrolamento do de cujus. De fato, trata-se de questão eminentemente sucessória, consistente em identificar quais são os destinatários dos valores em depósito, o que, aliada à ausência de lide, firma a competência do Juízo estadual.Com a devida vênia, não há qualquer elemento nos autos que sugira a existência de resistência à pretensão por parte da CEF, senão a cautela natural de aguardar que o Juízo de Sucessões indique quem são as pessoas com direito à sucessão dos bens do falecido.Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça em situações análogas, ao editar a Súmula nº 161, que estabelece ser da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. O mesmo entendimento adotou em relação ao levantamento de benefício previdenciário de segurado falecido (CC 22141, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 18.12.1998, p. 282).Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a devolução dos autos ao Juízo estadual, que, caso mantenha seu respeitável entendimento, poderá suscitar conflito negativo de competência, servindo esta decisão como razões deste Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1211

EXECUCAO FISCAL

0402039-80.1995.403.6103 (95.0402039-9) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Efetuada as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), efetuando o bloqueio do(s) mesmo(s), conforme protocolos(s) que segue(m).Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0402471-94.1998.403.6103 (98.0402471-3) - INSS/FAZENDA X LIPTON RACHID CONFECÇÕES LTDA ME X MAURICIO RACHID(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Efetuada as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo

(sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001134-04.1999.403.6103 (1999.61.03.001134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP039924 - ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0004156-65.2002.403.6103 (2002.61.03.004156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X EDISON DA COSTA

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Certifico e dou fé que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, verifiquei que os veículos localizados em nome dos executados, passíveis de bloqueio, já se encontram bloqueados às fls. 184/192. Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0000453-92.2003.403.6103 (2003.61.03.000453-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMEIDA TOME & CIA LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Fls. 171/172. Considerando o cancelamento do registro de penhora, conforme ofício de fl. 158, do Cartório de Registro de Imóveis, resta prejudicado o pedido de expedição de ofício para esse fim. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0000586-37.2003.403.6103 (2003.61.03.000586-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X EDISON DA COSTA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

EDISON DA COSTA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 171/189 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente. A exceção manifestou-se às fls. 201/205. DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ

22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449/DF. RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, conforme cópia da certidão do sr. oficial de justiça às fl. 160, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, tendo o oficial de justiça certificado que o estabelecimento estava fechado, estando a empresa inativa, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Verifico que o excipiente, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP às fls. 161/162, possuía poderes de gerência à época da dissolução irregular, fato que o torna parte legítima para responder pelo débito. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEDa análise dos autos, observo que a empresa foi citada em 24 de março de 2003, tendo sido o processo suspenso em razão de parcelamento da dívida (fls. 24 e 54) e para a realização de diligências administrativas (em 30 de agosto de 2007).Após pedido da exequente em novembro de 2007, foi realizada penhora de um bem imóvel em 21 de setembro de 2009, a qual não foi registrada pelo CRI, conforme Nota de Devolução juntada às fls. 111/115.Em 14 de julho de 2011, os autos foram suspensos pelo prazo de um ano, após tentativa frustrada de penhora on line. Posteriormente, em junho de 2013, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, diante da notícia de dissolução irregular da sociedade. Em 25 de setembro de 2013, foi determinado o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, ora excipiente, tendo sua citação ocorrido em 21 de março de 2015.Embora a citação da pessoa jurídica tenha sido em 24/03/2003 e a citação do excipiente em 21/03/2015, verifica-se, no caso, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado.Por todo o exposto, REJEITO os pedidos.Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fê, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que parte do(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m).Certifico e dou fê que, procedi ao bloqueio do(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m)Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0005942-13.2003.403.6103 (2003.61.03.005942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS HENRIQUE VINHAS(SP178674 - ALEXANDRE TONELI)

Fls. 96/97. Considerando tratar-se de cópia, junte o executado o original de sua petição.Após, tomem conclusos.

0000909-71.2005.403.6103 (2005.61.03.000909-0) - INSS/FAZENDA X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000766-14.2007.403.6103 (2007.61.03.000766-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X IGORNIK INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTD X LUCIMEIRE CAETANO PEREIRA X DIRCE FREITAS JARDIM DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s)

veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.CERTIDÃO: Certifico e dou fê que recebi o processo nesta data para cumprimento da decisão retro, e em pesquisa ao sistema Renajud, constatei que o(s) veículo(s) placas DAV 5585 em nome do(a) executado(a) IGORNIK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA esta(ão) alienado(s) fiduciariamente, razão pela qual não efetuei o bloqueio do(s) mesmo(s), nos termos do art. 7ª A do Decreto 911/1969, inserido pela Lei 13.043/2014, conforme entendimento deste Juízo (pesquisas em anexo).Certifico e dou fê ainda que, procedi ao bloqueio do veículo placas CXP 4326, em nome DE LUCIMEIRE CAETANO PERERIA conforme protocolo que segue.Certifico por fim que, não localizei veículos em nome de DIRCE FREITAS JARDIM DA SILVA.

0004874-86.2007.403.6103 (2007.61.03.004874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOCAVALE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X MARCELO GHIZONI SERRANO

Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994.Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006228-49.2007.403.6103 (2007.61.03.006228-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

CERTIFICO E DOU FÊ que deixo de submeter o pedido de fls. 149/200 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da sentença proferida às fl. 147

0007061-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007061-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OLIVEIRA E SOUZA ASSESSORIA CONTABIL LTDA ME(SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA) X ZAQUEU DE SOUZA JUNIOR X MARIA APARECIDA NESPOLI DE SOUZA

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Efetuada as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fê que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m).Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0008249-95.2007.403.6103 (2007.61.03.008249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 280

0000461-59.2009.403.6103 (2009.61.03.000461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1996 - THAYANA FELIX MENDES) X TECMONT ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X MAURICIO DE SOUZA DUARTE FILHO

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 374/704

deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que parte do(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m). Certifico e dou fé que, procedi ao bloqueio do(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0005191-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X JIVAGO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA X WILSON ROBERTO DE CARVALHO DE ALMEIDA X BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X BELWARK INVESTIMENTOS S/A X JOSE WILSON DE ALMEIDA X MUSK ARTEFATOS DE COURO LTDA X HALSEY SERVICES LTD X JULIANA DOS SANTOS MORAES PEDRO X WILDE ASSESSORIA EM FRANQUIAS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARIA DOLORES DIAZ DE MARCH X WILDE CORP BELIZE LTDA X VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ - EPP X VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ X BELWARK COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. X CAMILO GILBERTO QUADROS X BELWARK INVESTIMENTOS S/A X GOLD VH COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X BELWARK COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. X CAMILO GILBERTO QUADROS

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi a certidão de objeto e pé, atendendo ao pedido de protocolo nº 2016.61820006036-1, conforme cópia que segue, a qual foi entregue em secretaria a requerente Maria Dolores Dias em 10/02/2016. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIFICO E DOU FÉ QUE JUNTO AOS AUTOS TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, EXPEDIDO NOS AUTOS 0006888-33.2012.403.6103.

0009476-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICE PACK PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)

Fls. 94/95. Indefiro o pedido, por falta de amparo legal. Com efeito, o artigo 2º, 5º, I da Lei 6.830/80 dispõe que a Certidão de Dívida Ativa deverá conter o nome do devedor. Fl. 106. Indefiro a manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência ou requerimentos sucintos, os quais, certamente, contribuem para a celeridade processual. Junte a Fazenda Nacional sua manifestação por petição, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo.

0002724-30.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONE LESTE TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X FREDERICO FONCHON BERNARDES GIL X VERIDIANA PONCLON FERNANDES GIL(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Fls. 101/102. Indefiro, ao menos por ora, a conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto pelo(a) executado(a) (artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000030-54.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINCE LOCADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA ME(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo

(sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0005270-24.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J P DA SILVA ZELADORIA ME(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO)

Fls. 79/85. Indefiro, pois já ocorreu a citação da executada (fls. 42/43) e a tentativa de penhora on line (fls. 54/55). A pessoa física indicada à fl. 79 não se encontra incluída no polo passivo da presente execução fiscal. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008612-43.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RONEY JOSE DOS SANTOS(SP147128 - LUIZ FERNANDO GUIMARAES CARRERA)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0001001-05.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS L(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 132 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, bem como a conversão do depósito de fl(s). 133 em custas judiciais por meio de GRU. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004015-94.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BARAO ENGENHARIA LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

As diligências efetuadas pelo(a)s Executante(s) de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(a)s sócio(s)-gerente(s) ANTONIO CARLOS WOLFF NALDONY. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Frustrada a citação por mandado, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, tornem conclusos. Citado(a)s o(a)s executado(a)s e não localizados bens penhoráveis, tornem conclusos.

000289-78.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE R. MARQUES S J CAMPOS - ME X JOSE RODRIGUES MARQUES

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0006888-33.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Fls. 197/205: Proceda-se à penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0005191-16.2009.403.6103, em trâmite nesta 04ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São José dos Campos/SP, lavrando-se termo. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO RETRO, LAVREI O TERMO DE PENHORA QUE SEGUE. CERTIFICO AINDA QUE, UMA VIA DO REFERIDO TERMO FOI JUNTADA NOS AUTOS 0005191-16.2009.403.6103. TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS: Aos vinte (22) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis (2016), nesta Cidade de São José dos Campos/SP, por determinação da MMª. Juíza Federal, DOUTORA ELIANA PARISI, foi lavrado o presente termo de penhora nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0006888-33.2013.403.6103, movida por FAZENDA NACIONAL em face de NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, CNPJ 27.009.422/0001-84, em cumprimento à r. decisão de fl. 206, do bem consistente em: 1. Valores remanescentes do processo de execução fiscal nº 0005191-16.2009.403.6103, movida por Fazenda Nacional em face de NIMEY ARTEFATOS DE COURO E OUTROS. Em cumprimento à determinação contida na r. decisão de fl. 206, foi formalizado o presente termo de penhora no rosto dos autos. Valor atualizado da dívida no importe de R\$ 142.206,26 (centro e quarenta e dois mil, duzentos e seis reais e vinte e seis centavos) em 07/10/2015, referente à CDA nº 42.319.287-6. Nada mais havendo, para constar, vai o presente termo devidamente assinado. Eu, _____ Rodrigo F. Lobo da Silva, analista judiciário, digitei. E eu, Fernando Togashi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

0007562-11.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004099-27.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fls. 78/83. Mantenho a suspensão do curso da execução (fl. 76). Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006504-36.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVAN MARIANO(SP244605 - EMANOELLE LIMA RODRIGUES)

IVAN MARIANO apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição referente ao ano base/exercício 2007/2008, bem como o parcelamento do débito remanescente. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A exceção manifestou-se às fls. 30/47. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Colho dos autos que a dívida inscrita é decorrente do não recolhimento de IRPF e a controvérsia cinge-se ao ano base/exercício 2007/2008, cuja constituição do crédito tributário deu-se pela notificação do contribuinte do auto de infração em 07/02/2011 (fls. 03/07 e 32/39). A partir da notificação, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 01/12/2014, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando, portanto, a prescrição. No tocante ao pedido de parcelamento, deverá ser proposto diretamente à exequente, por via administrativa. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001117-06.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X CR AUTO POSTO LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo(a) executado(a), conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o(a) exequente(a), para que informe sobre eventual quitação do débito.

0001997-95.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X POLICLINICA S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ)

Certifico e dou fê que comuniquei à Central de Mandados, via e-mail, a juntada de petição de guia de depósito. Certifico, ainda, que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002100-05.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MATIS DO BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 49/50 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 52/56, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

Expediente Nº 1213

EMBARGOS A EXECUCAO

0005355-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-18.2003.403.6103 (2003.61.03.007526-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MARCO ANTONIO GOULART(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de acórdão parcialmente procedente proferido na Execução Fiscal em apenso e que condenou-a ao pagamento de honorários em favor do executado, ora embargado. Aduz a ocorrência de excesso de execução e apresenta cálculo para pagamento dos honorários no valor de R\$ 6.580,90. Devidamente intimado

à fl. 25, o embargado deixou de apresentar impugnação no prazo legal. Os autos foram remetidos ao contador. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença no que toca ao pagamento de honorários devidos pela embargante Fazenda Nacional. O cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 2010, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), como também pelo determinado na sentença proferida. Assim, acolho o cálculo elaborado pelo contador judicial conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o excesso de execução e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Determino que a execução se dê pelo valor apresentado pelo sr. Contador judicial às fls. 28/29. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 28/29 para os autos da Execução Fiscal nº 0007526-18.2003.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0008156-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402664-46.1997.403.6103 (97.0402664-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA(SP231938 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA procedente proferida na Execução Fiscal em apenso e que a condenou ao pagamento de honorários em favor do executado, ora embargado. Aduz a ocorrência de excesso de execução e apresenta cálculo para pagamento dos honorários no valor de R\$ 335,55. Intimado, o embargado requereu a improcedência dos embargos e a condenação da embargante ao pagamento dos honorários no valor por ele calculado. Os autos foram remetidos ao contador. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença no que toca ao pagamento de honorários devidos pela embargante Fazenda Nacional. O cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 2010, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), como também pelo determinado na sentença proferida. Assim, acolho o cálculo elaborado pelo contador judicial conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o excesso de execução e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Determino que a execução se dê pelo valor apresentado pelo sr. Contador judicial às fls. 20/21. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 20/21 para os autos da Execução Fiscal nº 0402664-46.1997.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003320-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-50.2012.403.6103) PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. PLANI DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva, o reconhecimento da compensação realizada nos Mandados de Segurança nº 2004.6103.001002-6 e nº 2002.6103.005205-0, bem como a exclusão da multa de mora. Às fls. 179/189, a embargada informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009 e juntou os extratos que comprovam o parcelamento. Após negar a adesão ao parcelamento (fl. 191), a embargante foi intimada a comprovar documentalmente sua assertiva, ocasião em que se limitou a ratificar a inexistência de parcelamento, reiterando os pedidos anteriormente apresentados. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0006145-23.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006205-2)) EUMAR COMERCIAL LTDA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X SEVERINO FERREIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

EUMAR COMERCIAL LTDA ME E OUTRO, qualificadas na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhes movem a FAZENDA NACIONAL para a cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pleiteando a extinção da ação executiva. Sustentam, em sede de preliminar, a incompetência do juízo. Requerem a exclusão de seus nomes dos cadastros do SERASA e SPC. Alegam que todos os valores foram pagos em acordos e reclamações trabalhistas. À fl. 191, decisão determinando a garantia do juízo bem como a regularização da representação processual. Às fls. 219/220, impugnação da embargada rebatendo os argumentos expendidos na inicial. Manifestação da embargante às fls. 224/226. Às fls. 227/235, juntada do procedimento administrativo pela embargada. À fl. 237, insurge-se um dos embargantes contra a juntada do procedimento administrativo. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL alegação dos

embargantes de que este Juízo é incompetente para processar e julgar as ações de execução do FGTS, não merece prosperar. Consoante o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 349) Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS. **MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE** As embargantes sustentam o recolhimento integral do FGTS. Juntam aos autos cópias das petições iniciais de reclamações trabalhistas e dos Termos/Ata de Audiências realizadas na Justiça do trabalho (fls. 74/123). Foram apresentadas pelas embargantes, ainda, certidões de objeto e pé de três ações trabalhistas, que indicam que os processos foram arquivados. Tais documentos juntados pelas embargantes, no entanto, não são hábeis a comprovar suas alegações. Com efeito, embora tenha trazido aos autos os documentos acima descritos, as embargantes não apresentaram cópias das guias de recolhimento do FGTS, que são indispensáveis à comprovação da alegação de pagamento. Nesse contexto, vale ressaltar que a mera existência de acordos trabalhistas não é prova suficiente do efetivo pagamento do FGTS aos trabalhadores, sendo necessária, repita-se, a comprovação mediante a apresentação de recibos de quitação ou documento equivalente, com as verbas discriminadas. Ademais, não consta nos autos comprovação de que os valores cobrados nas reclamações trabalhistas correspondem ao débito em execução, uma vez que o período das dívidas trabalhistas não é indicado nos Termos de Audiência em que ocorreram os efetivos acordos. Não se pode olvidar, ainda, que instadas a manifestarem-se sobre o processo administrativo juntado pela embargada (fl. 236), uma embargante apenas alegou que referido documento não poderia ser juntado aos autos, pois não se tratava de documento novo. Saliente-se que, na impugnação, a embargada requereu prazo para a juntada do processo administrativo, porquanto tal documentação não se encontrava sob sua guarda e sim da Caixa Econômica Federal, sendo tais documentos, essenciais para a análise do processo, apresentados em momento oportuno. Desta forma, os documentos juntados pelas embargantes não são hábeis a elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, às embargantes, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, incumbem o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE PROVA. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL.** 1. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, no contexto de reclamatória trabalhista ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento. Sem embargo, ino correu, no caso sub judice, a comprovação deste pagamento. 2. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 3. Impende àquele que queira ilidir a presunção da CDA o dever de provar a inexistência de algum dos elementos explicitados no art. 2º, 5º e 6º da LEF, e art. 202 do CTN, sob pena de manutenção da validade do título executivo. 4. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência. 5. Descabe condenar a embargante em honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelo FGTS, está incluso o encargo legal de que trata o art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, na redação da Lei nº 9.964/2000, o qual substitui a condenação em verba honorária e custas processuais. (TRF-4 - AC: 558 SC 2003.72.09.000558-9, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 07/10/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/10/2009) Por fim, não estando a dívida quitada, prejudicado o pleito acerca da exclusão dos nomes das embargantes dos cadastros do SERASA e SPC. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto art. 2º, 4º da Lei 8.844/94. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem recurso, desamparem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009020-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004075-77.2006.403.6103 (2006.61.03.004075-1)) JAM S CALÇADOS E BOLSAS LTDA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. JAM S CALÇADOS E BOLSAS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. As fls. 153/165 e 167/169, a embargante informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 166, requerendo a extinção da ação em razão da adesão ao parcelamento. É o que basta ao relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0000076-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-31.2013.403.6103) PMO CONSTRUÇÕES LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dado o tempo decorrido, esclareça a embargada se os débitos executados permanecem parcelados. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0000686-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-17.2011.403.6103) MARCIA FIGUEIREDO DE CASTRO (SP264602 - RAQUEL LIMA BASTOS E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 380/704

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em Segredo de Justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos. Considerando que a cópia do processo eletrônico juntada não esclarece as questões apresentadas pela embargante, providencie a embargada cópia integral do processo administrativo, apontando especificamente quais as rendas não declaradas/omitidas pela embargante, que ensejaram o débito executado. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0003041-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-23.2005.403.6103 (2005.61.03.003473-4)) ROBERTO POLESE & CIA LTDA ME(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ROBERTO POLESE & CIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência de processo administrativo e ineficácia da penhora. A embargada apresentou impugnação à fl. 39, pleiteando a extinção do feito por carência da ação, uma vez que o crédito executado encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento instituído pela Lei 12.996/14. Juntou consulta da dívida à fl. 81. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parcelamento de débitos importa em confissão irretroatável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005744-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-11.2006.403.6103 (2006.61.03.001829-0)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

FLAVIO ALDO CAPODAGLIO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando o reconhecimento da decadência bem como o de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal. A embargada apresentou impugnação às fls. 95/96, alegando, em sede de preliminar a ocorrência de coisa julgada. No mérito, rebate os argumentos expendidos na inicial. Manifestação da embargante às fls. 116/120. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE COISA JULGADA Alega a embargada que a matéria trazida aos embargos já foi objeto de exame em exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal em apenso. Saliente-se que, a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, a qual impõe o seu conhecimento, até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em sendo alegada através de embargos, a sua apreciação se faz necessária. MÉRITO DECADÊNCIA A dívida executada refere-se ao não recolhimento do SIMPLES relativo ao período de abril de 1998 a março de 1999, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de termo de confissão espontânea do contribuinte em 13 de dezembro de 2002, obedecendo-se o prazo decadencial quinquenal, que iniciou em janeiro de 2000 para o período mais antigo (1998), e que encerrar-se-ia em 2005. ILEGITIMIDADE PASSIVA Aduz o embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso, uma vez que se retirou do quadro societário antes de configurada a dissolução irregular. Da análise do documento de fl. 87, verifico que a empresa ainda encontrava-se ativa, no ano de 2005, perante os registros da Receita Federal. Entretanto, o ora embargante comprovou, através do documento de fls. 47/49, emitido pela JUCESP, que se retirou do quadro societário no ano de 2001, antes do encerramento das atividades, fato que o torna parte ilegítima para responder pelo débito. Por todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC, e determino a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0001829-11.2006.403.6103. Torno insubsistente a penhora incidente sobre bem de sua propriedade. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000193-92.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004881-34.2014.403.6103) RADIOVASC SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER E SP352200 - HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005904-78.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-03.2014.403.6103) P W A FERRAMENTARIA INDL/ LTDA - EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

P W A FERRAMENTARIA INDL/ LTDA - EPP opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ilegalidade da penhora realizada.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O objeto dos Embargos versa tão somente a desconstituição da penhora realizada.Para implemento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes à penhora devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto.Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245).Destarte, a desconstituição da penhora deve ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0005932-46.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007812-10.2014.403.6103) CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS JACAREÍ LTDA - EPP(SP251200 - RENATA LINO DA SILVA BISPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS JACAREÍ LTDA - EPP opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à concessão de parcelamento do débito e, subsidiariamente, a designação de audiência de conciliação para realização de acordo. Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O objeto dos Embargos versa tão somente sobre a concessão de parcelamento.Para implemento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que o requerimento de parcelamento deverá ser proposto diretamente à exequente, por via administrativa.No tocante ao pedido designação de audiência de conciliação, tal poderá ser apresentado na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto.Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245).Destarte, a concessão do parcelamento é medida a ser pleiteada diretamente à exequente, por via administrativa, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a ausência de comprovação da situação de miserabilidade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0005954-07.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-21.2013.403.6103) MS FISIOTERAPIA LTDA(SP267009B - JOAO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

MS FISIOTERAPIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à suspensão da execução, em razão da adesão ao parcelamento, e a consequente liberação dos bens penhorados.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O objeto dos Embargos versa tão somente sobre a suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento .Para implemento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes ao parcelamento, e a consequente desconstituição da penhora, devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto.Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245).Destarte, a suspensão do processo em razão de parcelamento é medida a ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0005956-74.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-19.2003.403.6103 (2003.61.03.002954-7)) AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Vistos, etc.AYRTON CESAR MARCONDES, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a sua exclusão do polo passivo e a consequente desconstituição da penhora on-line realizada.Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.Da análise dos autos, verifico que a matéria alegada nestes Embargos já foi objeto de apreciação por este Juízo, em sede de Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal nº0002954-19.2003.403.6103, conforme fls. 174/176 dos autos em apenso. Posteriormente, inclusive, houve interposição de agravo de instrumento da aludida decisão, o qual teve seu seguimento negado (fls. 211/212 dos autos em apenso).Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão

consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009). Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópias de fls. 174/176 e 211/212 dos autos da execução fiscal em apenso nº 0002954-19.2003.403.6103, para estes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0007365-85.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-61.2012.403.6103) GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

GOMY PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando a sua extinção. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante se verifica da execução fiscal nº 0004153-61.2012.403.6103, não foram opostos embargos relativamente à primeira penhora, a qual incidiu sobre bens móveis. Posteriormente, não havendo licitantes interessados em arrematar referidos bens, a embargada requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, deferida pelo juízo à fl. 81 dos autos da execução fiscal. Efetuada a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da embargante (fls. 85/86 da execução em apenso), do qual o embargante foi intimado em novembro de 2015, opôs os presentes embargos para desconstituir a CDA. Entretanto, novos embargos apenas são admitidos na hipótese de versarem acerca do bem penhorado em substituição (embargos à penhora). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Recurso especial improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640330 Processo: 200400197018 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000585301, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 329, Rel Min Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. REFORÇO DE PENHORA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. I. Realizada penhora para ampliação da primeira, inadmissível os embargos que não tinham sido ofertados inicialmente, tendo em vista a unicidade da execução e a não ocorrência de alteração da certidão da dívida ativa. II. O prazo para oferecimento dos embargos do devedor tem seu termo inicial regido pelo Art. 16 da Lei nº 6.830/80 e é contado a partir da primeira penhora. Precedentes da Turma. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 549680 Processo: 199961120031975 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2002 Documento: TRF300072151, DJU DATA: 21/05/2003 PÁGINA: 347, Rel Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Execução Fiscal em apenso. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003473-23.2005.403.6103 (2005.61.03.003473-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO POLESE & CIA LTDA ME (SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Informe a exequente sobre a situação atual do parcelamento. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pela Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006205-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006205-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EUMAR COMERCIAL LTDA ME (SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X SEVERINO FERREIRA DE LIMA

Fls. 202/227: Manifeste a exequente.

0004878-50.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 122/124. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da

consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Ante a suspensão da execução, prejudicada a análise do pedido de fl. 126/127.

0004881-34.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIOVASC SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 55, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Proceda-se à liberação do veículo indicado à fl. 47. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007806-03.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X P W A FERRAMENTARIA INDL/ LTDA - EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 43/51. Após, tomem conclusos em gabinete.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003579-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003579-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-72.2001.403.6103 (2001.61.03.003052-8)) CLAUDIO DA SILVA CORREA X ROSANA DOS SANTOS SACIOTTI CORREA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO DA SILVA CORREA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 226/227), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005415-27.2004.403.6103 (2004.61.03.005415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA E SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X MARCOS JACQUES DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 129/130), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902681-72.1995.403.6110 (95.0902681-6) - ARLINDO DE SOUZA BARROS X JOSE DE BARROS X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X LUIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA X JURANDY TENORE X MIGUEL GONCALVES FILHO X MOACYL ROBERTO LEITE X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X VALDIR MARQUES DOS SANTOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARLINDO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 352, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0904864-11.1998.403.6110 (98.0904864-5) - ELIEZER FRANCISCO CAZONATTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 235. Dê-se vista também ao autor da petição e documentos apresentados pelo INSS a fls. 237/277. Havendo concordância, arquivem-se os autos. Não havendo concordância do autor, deverá referido autor apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0003253-14.1999.403.6110 (1999.61.10.003253-6) - ARACY PEREIRA GOMES PEIXOTO X MARIA SEBASTIANA PEIXOTO CAMARA X MARIA JOSE PEIXOTO KNUPP X SEBASTIAO PEIXOTO X JOSE MAURO PEIXOTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Defiro o prazo requerido pelos autores as fls. 260. Int.

0004743-03.2001.403.6110 (2001.61.10.004743-3) - BENEDITA DE ALMEIDA MORAIS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista à autora das pesquisas efetuadas pela secretaria a fls. 166/167. Tendo em vista as divergências apresentadas, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça as divergências e providencie eventuais correções necessárias nos seus cadastros e/ou documentos a fim de possibilitar a expedição de seu ofício requisitório. Caso necessário, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para regularizações. Int.

0006173-82.2004.403.6110 (2004.61.10.006173-0) - SVETLANA STACHOW - INCAPAZ X MAURINA CARNEIRO DOS SANTOS(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Informe a curadora se houve ação de inventário de Svetlana Stachow, apresentando certidão de objeto e pé onde indique o inventariante e eventuais decisões, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se para o Eg. TRF da 3ª Região, solicitando aditamento ao ofício requisitório de protocolo 20140028295, para que o valor depositado em 26/11/2015 seja convertido em depósito à ordem do Juízo. Int.

0013925-03.2007.403.6110 (2007.61.10.013925-1) - JOAQUIM ANTONIO GONCALVES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012214-26.2008.403.6110 (2008.61.10.012214-0) - BENEDITO LUIS APARECIDO CLETO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 322. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0009855-35.2010.403.6110 - CLEUSA LOPES FERNANDES X TIAGO LOPES MUNIZ - INCAPAZ X CLEUSA LOPES FERNANDES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Recurso Especial pela parte autora, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0007988-70.2011.403.6110 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra integralmente o autor o despacho de fls. 218. Int.

0006099-13.2013.403.6110 - JACKSON DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006148-54.2013.403.6110 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao autor da informação de implantação de benefício de fls. 293/294. Intime-se pessoalmente o autor por meio de oficial de justiça dos despachos de fls. 289 e 291, para que seja possível continuar a execução de sentença nos autos. no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001958-14.2014.403.6110 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004191-81.2014.403.6110 - CELSO FERREIRA BUENO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004415-19.2014.403.6110 - ADAIR ZAVATTI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista às partes sobre os documentos de fls. 153/160. Após, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004434-25.2014.403.6110 - ANITA MOLINA FERNANDES(SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) apenas em seu efeito devolutivo em razão da tutela concedida na sentença. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004772-96.2014.403.6110 - JOAO ROQUE CARNEIRO(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpra integralmente o autor o despacho de fls. 124. Int.

0006207-08.2014.403.6110 - DAVID VIEIRA CARDOSO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RECONSIDERO em parte o despacho de fls. 130, e recebo a apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo em razão da tutela concedida na sentença de fls. 125/128. Recebo também a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Cumprida a tutela deferida, dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006247-87.2014.403.6110 - ARNALDO FELIX DE MELLO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

RECONSIDERO em parte o despacho de fls. 213, e recebo a apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo em razão da tutela concedida na sentença de fls. 201/205. Recebo também a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Cumprida a tutela deferida, dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000572-12.2015.403.6110 - TEREZA TALLARICO - INCAPAZ X OTAVIO TALLARICO(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Esclareça a autora o teor do documento constante do verso de fls. 141, uma vez que não guarda relação com estes autos. Após, remetam-se os autos ao TRF para reexame necessário, com urgência. Int.

0000747-06.2015.403.6110 - ANTONIO CESAR VIEIRA MATOS(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0001299-68.2015.403.6110 - JOSE BATISTA MIOLA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a apelação apresentada pelo autor (fls. 72/95) é intempestiva, conforme certidão de fls. 96, desentranhe-se a petição de fls. 72/95, arquivando-a em pasta própria até que seja retirada pelo seu subscritor. Dê-se vista ao autor da informação de implantação de benefício (fls. 69/70 e remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para reexame obrigatório, conforme previsto na sentença de fls. 63/66. Int.

0003045-68.2015.403.6110 - JORGE MAHUAD(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0008529-64.2015.403.6110 - DOMINGOS ASSIS DE SOUZA(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício de pensão especial para portador de deficiência física, decorrente da síndrome da talidomida, c.c. pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada. Relata que nasceu em 12/05/1985 e que, desde o seu nascimento apresenta má formação/deformidade em seu membro superior direito. Afirma que a deficiência é decorrente do uso, por sua genitora durante sua gestação, de medicamento contendo a substância denominada talidomida. Sustenta que em virtude das limitações físicas decorrentes da deformidade que possui, combinadas com sua idade avançada (hoje com 57 anos de idade), não consegue inserir-se no mercado de trabalho necessitando, pois, da pensão especial acima referida. Assim, dirigiu-se a uma das agências da previdência social requerendo a concessão da pensão. Contudo, seu pedido foi indeferido sob o fundamento de que não restou comprovada que sua deficiência é decorrente da Síndrome da Talidomida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de passar a receber de imediato o benefício que entende fazer jus, por entender que estão preenchidos o requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabem alguns esclarecimentos acerca da emenda de folhas 27 em relação ao valor dado à causa. Inicialmente, a parte autora atribuiu um valor aleatório à causa, para efeitos fiscais e de alçada, de R\$ 250.000,00. Desta feita, a fl. 24, determinou-se a emenda desse valor, possibilitando que a parte autora justificasse o valor escolhido ou que, então, o adequasse ao benefício econômico pretendido nos autos. Neste ponto, cumpre esclarecer, que o benefício econômico aqui pretendido deve obedecer ao disposto nos artigos 259, inciso II e 260 do Código de Processo Civil. Dessa forma, o cálculo do valor da causa nestes autos deve levar em consideração a soma das parcelas não pagas desde a data do requerimento indeferido na esfera administrativa até a data da distribuição da ação; mais doze prestações vincendas e, ainda, o valor pretendido a título de indenização por danos morais sofridos. Contudo, instada a fazer a emenda de sua inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00, correspondente a doze parcelas do benefício pretendido, fundamentando o pedido no artigo 259, inciso VI do Código de Processo Civil. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBE. Ainda que se reconheça a dificuldade de estimar o valor do dano moral experimentado pela parte, em princípio, esse valor deve ser proporcionalmente adequado ao benefício econômico buscado na ação e à natureza da ação. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Classe AI - Agravo de Instrumento - 428104. Processo 2011.03.00.000538-8. 9ª Turma. Rel. Desembargadora Federal Lucia Ursula. DJ 14/03/2011. DJF3 CJ1 18/03/2011, pg 1117). Grifei. Assim, o valor relativo à indenização por danos morais deve ser fixado em montante equivalente ao prejuízo material que experimentou em razão do indeferimento do benefício pretendido, ou seja, R\$ 39.400,00, correspondente à soma das prestações vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas. Isto posto, fixo o valor da causa em R\$ 78.800,00. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou prática de abuso de direito por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão do benefício pretendido pela parte autora enseja a apuração da existência de incapacidade laborativa, o grau dessa incapacidade e, ainda, a apuração da origem de sua deficiência (síndrome da talidomida), questões que somente podem ser esclarecidas com a efetivação do contraditório e realização de prova pericial médica. Desta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 387/704

feita, não se constata a verossimilhança das alegações neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0008934-03.2015.403.6110 - NATANAEL CAMARGO DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0009558-52.2015.403.6110 - RAIMUNDO MARTINS DE JESUS(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao autor. Int.

0000072-09.2016.403.6110 - ERIVALDO PAZ DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito o manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006531-32.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-28.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARNALDO GAVAZZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Tendo em vista a certidão de fls. 128, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000063-43.1999.403.6110 (1999.61.10.000063-8) - JASMIRA ANTONIA DA SILVA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JASMIRA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores levantados pela antiga advogada da autora nos autos, conforme fls. 228 e 240 perfazem o equivalente a 1/3 dos valores depositados à autora (fls. 211), conforme acordo entabulado pelas partes (219/220) e devidamente homologado pelo Juízo a fls. 221 (que deferiu 30% do valor, com a ressalva de observância da decisão de fls. 186/187), e considerando também que no referido acordo as partes se dão reciprocamente quitação total e definitiva, para mais nada reclamar a qualquer tempo ou sob qualquer título, entendo que nada mais é devido à antiga patrona da autora. Expeça-se alvará em nome da autora Jasmira Antonia da Silva e/ou seu advogado Dárcio Moya Rios. Após arquivem-se os autos em definitivo. Int.

0007784-75.2001.403.6110 (2001.61.10.007784-0) - MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de cinco dias à parte autora. Int.

0002804-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002804-6) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 242/243, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao determinado às fls. 137, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007157-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007157-7) - CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão de trânsito em julgado de fls. 249, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA até decisão final no Agravo de Instrumento n. 0018164-66.2015.403.0000.

Expediente Nº 6294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003848-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002081-9)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SILVA SANTOS(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

Designo o dia 27 de abril de 2016, às 16h20min, para realização de audiência para interrogatório do réu Fernando Silva Santos.Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 247

MONITORIA

0001735-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BENEDITO SIQUEIRA(SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO E SP092619 - MILTON JOAO FORAGI E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 86/90, em que a parte ré noticia acordo formulado sobre o contrato que constitui objeto da lide. Intime-se.

0007189-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RDS COMERCIAL LTDA ME X VALDIR JOSE RAMOS DA SILVA JUNIOR

Fls.68: defiro a citação do réu por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se

a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC. Intime-se.

0004351-09.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALQUIRIA SOLER GOMES FALLA

Fls.26: defiro a citação do réu por edital. Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC. Intime-se.

Expediente N° 248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007540-68.2009.403.6110 (2009.61.10.007540-3) - ROBERTO CARLOS GUIMARAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fls. 262/264, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 1,10 Tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004588-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI(SP067469 - PEDRO EDSON GIANFRE E SP160357 - SANDRA ANGÉLICA TEREZIN GIANFRÉ)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em 28/08/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de cartão de crédito, bandeira MASTERCARD, sob o n. 5488270104695928. Narra que o réu contratou o indigitado cartão em 11/05/2007, junto a Agência PAB TRT 2ª REG SP. Aduziu que o valor do limite contratado foi de R\$20.000,00. Em 26/12/2011 ocorreu a inadimplência do valor de R\$22.842,10, cujo valor atualizado para 30/08/2013 correspondeu a R\$30.313,09. Aduz que não obteve êxito nas tentativas de cobrança pela via administrativa. Por fim, afirma não possuir o contrato escrito acordado entre as partes, em razão de extravio. Pretende a condenação do réu no pagamento da importância principal, acrescidos de juros de mora contados desde a citação. Pugnou pela tramitação do processo em segredo de Justiça, vez que foram juntados aos autos relatórios de compras efetivadas através do indigitado cartão de crédito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/77. Regularmente citado por meio de Precatória, conforme certidão de fls. 95, o réu apresentou Exceção de Incompetência, processada em apartado sob o n. 0000824-49.2014.403.6110. Regularmente processada e sentenciada conforme cópia anexada às fls. 83/83v, restando rejeitada, determinou-se o prosseguimento da ação principal. Às fls. 98/107, o réu apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 108/109. Aduz, inicialmente, que não assinou qualquer contrato junto à autora relativamente aos serviços de cartão de crédito, mas tão somente a solicitação de análise e emissão de cartão de crédito, juntada com a inicial (fls. 07), portanto, não reconhece a minuta de contrato apócrifa trazida pela autora. No tocante ao débito cobrado, reconhece a regularidade dos lançamentos constantes dos relatórios, no entanto impugna a parcela lançada a título de ajuste de débitos, bem como as correções monetárias utilizadas pela autora. Sustenta que se encontra em grave crise financeira e por diversas vezes tentou negociar a dívida junto à instituição financeira, sem obter êxito, quer seja pela indisponibilidade do banco em negociar a dívida, quer seja pela impossibilidade de saldar eventuais acordos devido aos juros abusivos aplicados. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Instada a se manifestar acerca da contestação (fls. 110), a autora apresentou réplica às fls. 121/122. Interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou a Exceção de Incompetência (fls. 113/118). Realizada audiência de conciliação em 03/11/2014 (fls. 133/134), restando infrutífera a composição entre as partes. Instadas a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas (fls. 138 e 146), a autora se manifestou no sentido de não possuir novas provas a produzir, reservando-se a prerrogativa de produção de contraprovas (fls. 139). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 142. No tocante a produção de provas, o réu ficou-se silente, conforme certidão de fls. 149. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação ordinária para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito celebrado entre as partes, pelo qual a Caixa Econômica Federal disponibilizou ao réu cartão de crédito, bandeira MASTERCARD GOLD, com limite de R\$ 20.000,00. Narra a autora que a parte demandada tornou-se inadimplente no valor de R\$ 22.842,10, proveniente de despesas efetuadas através do indigitado cartão de crédito, acrescidas dos encargos previstos nas cláusulas contratuais. O réu, por sua vez, anui a todos os lançamentos apresentados pela autora (relatório de gastos colacionado às fls. 30/68), insurgindo-se somente contra o lançamento a título

de ajuste de débitos e aos juros aplicados. Diante da admissão do réu aos lançamentos lançados no cartão objeto dos autos, tais valores, com exceção da rubrica ajuste de débitos e aos juros aplicados. Com efeitos, os gastos efetuados mediante a utilização do cartão deixaram de ser controversos. No tocante a ausência de contrato há que se tecer algumas considerações. O documento colacionado às fls. 07 (Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito), datado de 07/12/2006 e recepcionado por funcionário da instituição financeira em 31/01/2007, dá conta de que foi o próprio réu quem solicitou a análise e emissão do cartão. Outrossim, ainda que assim não fosse, admitindo-se a hipótese de cartão teria sido enviado à sua pessoa sem a devida solicitação, o fato de ter se utilizado do mesmo, implica em sua anuência. Mas não é esse o caso dos autos. O réu efetivamente solicitou o cartão de crédito, bem como fez uso do mesmo, inclusive, admitindo as movimentações lançadas consoante já asseverado alhures. Outrossim, compulsando o conjunto probatório constata-se que o réu, ao contrário do que afirma, não é pessoa que possa ser facilmente ludibriada pela máquina financeira, nem mesmo é pessoa hipossuficiente, vez que é funcionário público federal, portanto, possui condições suficientes de gerir suas finanças e conhecer os meandros do mundo financeiro e bancário. Em posse do indigitado cartão, o réu não só efetuou diversos gastos nacionais, não próprios de pessoas de baixo poder aquisitivo, como ainda realizou inúmeras transações em moeda estrangeira, o que, certamente, na conversão cambial, levou a dívida a ultrapassar o limite do cartão de crédito, além dos encargos embutidos em todas essas transações, próprios do sistema bancário e financeiro. Assim, notório que a rubrica por ele impugnada (ajuste de débitos) refere-se ao câmbio e conversão dos gastos efetuados em moeda estrangeira (Euro e Dólar) para a moeda nacional. Destarte, comprovada a relação contratual entre as partes diante do documento de fls. 07, corroborado pela utilização o cartão admitida pelo próprio réu, verifico ser legítima a pretensão da parte autora, a fim de ver seu crédito satisfeito pelo réu. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu, ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI, no pagamento dos débitos oriundos da utilização do cartão de crédito n. 5488270104695928, compreendida a importância principal acrescida dos juros legais, cujos valores serão devidamente apurados em sede de execução. Indefiro ao réu a gratuidade de Justiça. Custas ex lege. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 1% (um por cento) do valor da condenação. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003365-55.2014.403.6110 - RAFAEL BUENO SOBRINHO(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Postergo por ora a análise do pedido de produção de prova testemunhal. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 03/06/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 05/07/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado o labor exercido no período de 10/08/1994 a 20/08/1996, trabalhado na empresa CONSIL CONFECÇÕES LTDA, período este cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS, em que pese não constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/70. Verifico, contudo, que não constam dos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa. A parte autora limitou-se a colacionar cópia do comunicado de decisão, constando somente o total de tempo de contribuição apurado na esfera administrativa (fls. 28). Não é possível elaborar os cálculos de tempo de contribuição, vez que não é possível identificar quais períodos foram efetivamente computados pelo INSS que culminaram no tempo de contribuição indicado no Comunicado de Decisão de fls. 28. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Sob pena de apreciação e cômputo do tempo de contribuição tal qual constante dos autos, desprezando-se eventuais períodos que não estejam revestidos de certeza quanto às datas de início e fim do contrato de trabalho, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que colacione aos autos cópia das contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa que embasaram o Comunicado de Decisão de fls. 28. 2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Intimem-se.

0007841-39.2014.403.6110 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 128 (Fls. 120/127: Mantenho a decisão de fls. 114 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.). No mais, tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo concedido em sede de agravo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0002759-53.2016.4.03.0000. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025709-19.1999.403.0399 (1999.03.99.025709-0) - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X INSS/FAZENDA X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) PRECATÓRIO(S), conforme extrato(s) anexado(s) aos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0038435-88.2000.403.0399 (2000.03.99.038435-2) - EXPRESSO AMARELINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA - FILIAL(SP137378 - ALEXANDRE

OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO AMARELINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do(s) PRECATÓRIO(s), conforme extrato(s) anexado(s) aos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se.

0005437-30.2005.403.6110 (2005.61.10.005437-6) - DENTAL MORELLI LTDA(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME E SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENTAL MORELLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 539/541: Defiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios, na modalidade RPV, para pagamento dos honorários sucumbenciais, a ser dividido entre os patronos da parte autora na proporção de 50% para cada um. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002118-83.2007.403.6110 (2007.61.10.002118-5) - IDAIR GONCALVES(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência do despacho de fls. 180 à parte autora: Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Fls. 184/185 : Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 180. Intimem-se.

0003972-68.2014.403.6110 - ALEX SANDRO PAULINO DE SOUZA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 07/07/2014, em que o autor pretende a percepção de parcelas de seguro-desemprego que foram indevidamente pagas a terceiro e a condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos morais. Sustenta na inicial que em razão de desemprego, solicitou o pagamento do indigitado benefício. Contudo, foi constatada fraude no pagamento, vez que as parcelas foram sacadas em 18/03/2014 e 05/03/2014, respectivamente, nos municípios de Palmas/TO e Ceres/GO. Pretende a restituição dos valores relativos às parcelas, indevidamente pagos a terceiros, totalizando R\$5.171,28, bem como a percepção de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos, correspondente a R\$36.200,00, na data do ajuizamento da demanda. Atribuiu à causa o valor de R\$41.371,28. Os autos foram processados na Vara Federal até o momento e vieram-me conclusos. É o que basta relatar. Decido. Em que pese o processamento dos autos perante a Vara Federal até o momento presente, verifico a incompetência do Juízo para o deslinde da questão. Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. No presente caso, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo Juiz, de ofício ou a requerimento das partes. À vista do exposto, declino a competência desta 4ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002379-09.2011.403.6110 - JULIO SHIGUEO NAGAI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO SHIGUEO NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 183/184, no sentido de desistir do valor excedente a 60 salários mínimos, HOMOLOGO a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos quando da expedição do ofício requisitório do autor. Ressalto que o valor a ser considerado é o valor da data da conta e não o valor da data da expedição. No caso destes autos, o valor é de R\$ 46.164,01 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e um centavo). Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, observando-se as determinações constantes do despacho anterior. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 4239

EXECUCAO FISCAL

0001176-45.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Conforme informação de secretaria (fl. 644), verifico que não há necessidade de retificação do termo de penhora, uma vez que os imóveis de nº 118.226 e 118.231 mantiveram a penhora somente em sua parte remanescente. Em relação ao imóvel de nº 118.224, trata-se de simples equívoco no registro da penhora junto ao Cartório competente. Portanto, expeça-se ofício ao 1º CRI de Araraquara para que o registro seja retificado, de forma a manter a penhora somente em relação à parte remanescente do imóvel de nº 118.224, e levanta-la em relação à parte destacada que deu origem ao imóvel de nº 127.327.Em relação ao imóvel nº 118.223, levante-se a penhora.

Desnecessária a expedição de ofício ao CRI, tendo em vista que seu registro já foi cancelado, conforme informação de fl. 644. Manifeste-se a exequente em relação ao imóvel de matrícula nº 953 e à informação de possível arrematação em outra execução fiscal.No mais, oficie-se ao 1º CRI de Araraquara, ao CRI de Matão e ao CRI de Santa Rita do Passa Quatro para retificação do depositário nomeado, e intime-se o depositário de sua designação, conforme despacho de fl. 595.Proceda a Secretaria ao registro dos imóveis que restam penhorados no 2º CRI de Araraquara via sistema Arisp, com exceção do imóvel nº 953. Em relação a este, aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional.Após cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para deliberação em relação à avaliação dos imóveis.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4241

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005599-77.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ROBSON MIRANDA TOMPES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR063313 - DONATO SANTOS DE SOUZA E SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS E PR064490 - KRISTIANA NATHANY CANZI E PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA)

Apresentação de razões de apelação, defesas de ROBSON MIRANDA TOMPES, DIMILTON DE CARVALHO, LUCAS DE GOES BARROS E MAICO RODRIGO TEIXEIRA Diante do contido na certidão de fls. 897, determino a intimação das Defesas dos réus ROBSON MIRANDA TOMPES e DIMILTON DE CARVALHO para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresentem as razões de apelação, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP.Determino, também sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP, a intimação da Defesa constituída por LUCAS DE GOES BARROS para, no prazo improrrogável de dez dias, apresentar razões de apelação. Com efeito, determinada, na sentença de fls. 847/850, a intimação pessoal do acusado para constituir novo defensor ante a renúncia dos advogados que até então o representavam, este o fez às fls. V-304/305 do

apenso nº V. Embora com procuração, com amplos poderes, outorgada em 02/02/2016 deste ano, a Defesa se limitou a requerer, em 15/02/2016, a retirada do veículo autorizada na sentença de fls. 348/819. Assinalo que a defesa tomou conhecimento do estado em que se encontra a presente ação penal, tanto que faz expressa menção à sentença para requerer a liberação do veículo apreendido (fls. V-304). Ainda no que toca a apresentação de razões de apelação, pede a nova Defesa constituída por MAICO RODRIGO TEIXEIRA (...) novo prazo (...) para apresentar recursos, já que foi constituída recentemente e também diante da dificuldade de contato com o réu, que se encontra preso no Estado de São Paulo e a defesa é do Paraná. (fls. XIII 342). Às fls. XIII 344-345, peticiona novamente requerendo prazo para apresentar razões de apelação alegando (...) não ter sido intimada da publicação da sentença.. Conforme informação prestada pela Secretaria às fls. 898, os advogados de MAICO foram regularmente intimados da sentença de fls. 847/850 (na qual julguei embargos declaratórios e recebi as apelações interpostas, dentre as quais a firmada pessoalmente pelo referido acusado, por termo, às fls. XIII-335), à exceção da Drª Kristiana Nathany Canzi, OAB/PR 64.490, e isso por um equívoco da serventia, o qual já se encontra regularizado. Uma vez que não houve pedido de intimação exclusiva em nome de nenhum dos três advogados constituídos e, logo, em nome da advogada que não constou da publicação, não pode a defesa dizer que não foi intimada da decisão que recebeu apelação de MAICO RODRIGO TEIXEIRA e determinou a apresentação das respectivas razões recursais. De qualquer forma, concedo à Defesa de MAICO RODRIGO TEIXEIRA, na esteira do decidido acima quanto às outras Defesas, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena das cominações do art. 265, do CPP. Adianto aos destinatários das intimações, é dizer, as Defesas de ROBSON MIRANDA TOMPES, DIMILTON DE CARVALHO, LUCAS DE GOES BARROS E MAICO RODRIGO TEIXEIRA, que a eventual renúncia ao mandato não os eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das razões recursais. Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa. Bem liberado na sentença de fls. 348/819. Veículo caminhão VW 8150, placa JJB 5353. Pedido de retirada em nome de terceiro interessado. Trato agora do pedido de liberação de bem de fls. 886/887. MARCOS MALARA, terceiro interessado, identifica-se como sendo o proprietário do veículo caminhão VW 8150, placa JJB 5353, apreendido com o acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES em 15/04/2014, nos autos da Representação Criminal nº 0002382-26.2014.403.6120, e liberado na sentença de fls. 348/819, especificamente à fl. 815-vº, item B, subitem b.3. Abro um parêntese para registrar que, durante a fase de instrução, MARCOS MALARA solicitou a liberação do mesmo bem nos autos do pedido de restituição de coisa apreendida n 0005620-53.2014.403.6120. Em decisão disponibilizada na imprensa oficial em 08/09/2014, indeferi o pleito sob os fundamentos, em síntese, de que não se desincumbira o requerente de comprovar a condição de proprietário do veículo, bem como de que a via de cognição estreita escolhida não era adequada, ante a necessidade de produzir-se prova não só do contrato verbal entabulado entre as partes, mas de que a avença continha cláusula resolutiva (hábil a invalidar o negócio pelo descumprimento da obrigação por uma das partes). Em rápida reprise, naquela ocasião, aduziu o requerente ter firmado, verbalmente, em março de 2014, com FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, réu nesta ação penal, compromisso de compra e venda do veículo em questão. O valor total do bem seria R\$ 52.000,00, que deveria ter sido pago em três parcelas por meio de cheques no valor de R\$ 20.000,00, R\$ 16.000,00 e R\$ 16.000,00, que venceriam, respectivamente, nos meses de abril, maio e junho de 2014. O veículo ficaria na posse do adquirente, FERNANDO, desde o início do negócio, sendo que a autorização de transferência seria preenchida apenas após o pagamento total do preço. A não compensação de qualquer dos títulos de créditos implicaria na imediata rescisão do negócio. FERNANDO, contudo, sequer teria pagado a primeira parcela. Pois bem, o pedido vem agora instruído com cópia da ação judicial de Rescisão de Contrato de Compra e Venda nº 1011339-37.2014.8.26.0037, que tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP (fls. 888/896). Os fatos narrados neste Juízo Federal no pedido de restituição de coisa apreendida n 0005620-53.2014.403.6120 constituíram o pedido e a causa de pedir no Juízo Estadual e, na referida ação cível, para o que aqui importa, FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, representado pelo mesmo advogado que o representa nesta ação penal, em composição amigável, expressamente admitiu o negócio entabulado na forma narrada por MARCOS MALARA, reconhecendo-se devedor e concordando com o desfazimento do contrato. A composição entre MARCOS e FERNANDO foi homologada por sentença, na qual houve homologação, também, de desistência de prazo recursal. Embora o presente requerimento não tenha sido instruído com certidão de trânsito em julgado da referida sentença homologatória, pode-se inferir sua ocorrência pela consulta ao andamento processual do Tribunal de Justiça de São Paulo. Diante disso e também da atual fase desta ação penal, defiro o pedido, para autorizar a retirada do veículo caminhão VW 8150, placa JJB 5353 por MARCOS MALARA ou por procurador por ele constituído com poderes específicos para a prática do ato. Recebimento de apelação. Recebo a apelação interposta pela Defesa de AILTON BARBOSA da Silva. Tal como as Defesas de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES e DILSON DE CARVALHO, a Defesa do referido acusado apresentará suas razões diretamente no Tribunal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4790

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001462-77.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTIANO FERREIRA OLIVEIRA

Tendo em vista que a tentativa de citação/intimação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

MONITORIA

0001596-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001596-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X MARCOS BRASIL MOTA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Fl. 116. Intimem-se os réus para que se manifestem sobre o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001831-76.2010.403.6123 - WAGNER MIGUEL DE CAMARGO - INCAPAZ X ANTONIO MIGUEL DE CAMARGO(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO E SP339134 - PATRICIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000414-54.2011.403.6123 - CIRINEU DA FONSECA E SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001475-47.2011.403.6123 - ELISIO ROGERIO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0002477-52.2011.403.6123 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE FARIA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o perfil profissiográfico previdenciário, no prazo de 30 dias, conforme manifestação do INSS (fl. 164/165). Após, retornem os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. Intime-se.

0000948-61.2012.403.6123 - LAERTE APARECIDO DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002132-52.2012.403.6123 - ROSANA FILOMENA TURELLA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão

antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

000101-25.2013.403.6123 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos e esclarecimentos apresentados pelo INSS (fl. 330/345 e 352). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000675-48.2013.403.6123 - OCIMAR DONIZETI MODENES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001015-89.2013.403.6123 - DJAIR ANTONIO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001127-58.2013.403.6123 - ALDO NIRCEU LOPES(SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001195-08.2013.403.6123 - SABRINA DORTA DIAS - INCAPAZ X CLEUSA DE JESUS DIAS CASTRO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001297-30.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO SAMPERI HERNANDES(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001372-69.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001573-61.2013.403.6123 - LAURA MACEDO LOPES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão

antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001652-40.2013.403.6123 - ALINE DA SILVA CARVALHO CAMARA(SP300380 - KARINA CIBELE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001777-08.2013.403.6123 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001938-18.2013.403.6123 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000123-49.2014.403.6123 - JOAO SOARES SOUZA LIMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000125-19.2014.403.6123 - LUIZ CARLOS BARATELLA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000353-91.2014.403.6123 - FRANCISCO ANTONIO ARROBAS MARTINS(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000366-90.2014.403.6123 - CELSO ALMIRO DE LIMA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o perfil profissiográfico previdenciário, no prazo de 30 dias, conforme manifestação do INSS (fl. 211/212).Após, retornem os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.Intime-se.

0000625-85.2014.403.6123 - VALMIR JOSE DOS SANTOS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze)

dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001167-06.2014.403.6123 - RANDAL FONSECA(SP177642 - ANA CLÁUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 600/726. Dê-se ciência ao requerente, pelo prazo de 05 dias. Após, tornem-me conclusos para sentença.

0002903-23.2014.403.6329 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000373-48.2015.403.6123 - GUSTAVO FEITOSA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001066-32.2015.403.6123 - EDSON FORTUNATO VIANA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001122-65.2015.403.6123 - ANTONIO AUGUSTO PEDRENHO RODRIGUES(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000761-12.2015.403.6329 - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65/80. Indique o requerente os endereços das empresas referidas, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Decorridos, cumpra-se a determinação de fl. 64, citando-se.

0000472-81.2016.403.6123 - MARCELA DE VICENTIS CASADO PIMENTA(SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando-se o benefício econômico pretendido. Intime-se.

0000473-66.2016.403.6123 - ADRIANA DE OLIVEIRA BARATELLA(SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando-se o benefício econômico pretendido. Intime-se.

0000478-88.2016.403.6123 - REGINA ESTELA DAS NEVES NARDY(SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando-se o benefício econômico pretendido. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001100-27.2003.403.6123 (2003.61.23.001100-9) - MARIO APARECIDO DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001236-24.2003.403.6123 (2003.61.23.001236-1) - OLANDA APARECIDA DE MORAES PINTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000006-87.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-56.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSELINA NOGUEIRA DA SILVA X JOSE RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000007-72.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-73.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X CICERO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000058-88.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCILIO AMARAL DE JESUS

Tendo em vista que a tentativa de citação/intimação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 4803

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000582-51.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO SERGIO MATIELO(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação visando a busca e apreensão de veículo no âmbito de contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária, em que se alega a inadimplência do requerido. O pedido de liminar foi deferido (fls. 34/35). O requerido, em sua contestação de fls. 60/73, alegou, em suma, que a requerente cobra juros acima de 12% ao ano, cumula comissão de permanência com outros encargos e cobra taxa gravame, o que se revela ilegal. A requerente apresentou réplica (fls. 81/83), alegando a intempestividade da contestação e a improcedência da pretensão do requerido. Foi realizada audiência, sem êxito quanto à conciliação, em face do não comparecimento do requerido (fls. 86). Feito o relatório, fundamento e decido. A contestação é intempestiva, pois apresentada em 15.06.2015, meses depois da juntada da carta precatória de citação do requerido, em 04.02.2015 (fls. 44). No entanto, diante da matéria alegada e da viabilidade de enfrentamento imediato do mérito sem importar prejuízo à requerente, passo a decidi-lo. Pondero, inicialmente, que em ação de busca e apreensão é possível a discussão em torno da legalidade do contrato de mútuo e a consequente proclamação da inexistência de mora do devedor no caso de cobrança de encargos ilegais. A propósito: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. 1. É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e trazida posteriormente, como inovação recursal. 2. Em ação de busca e apreensão, é cabível a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais como matéria de defesa. 3. Evidenciada a abusividade de encargos contratuais

questionados e afastada a mora do devedor fiduciante, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido de busca e apreensão. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200902353674, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/08/2011)1. Juros remuneratóriosO contrato de mútuo tem sua configuração básica no artigo 586 do Código Civil: o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do artigo 591 do mesmo código: destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Colhe-se destes dispositivos que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo.A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, artigo 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, artigo 408).Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64.Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7.Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no artigo 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas.Nesse sentido, temos o entendimento da súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Conclui-se, pois, que na época presente, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem atravancar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário.A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, artigos 421 e 422).Nesse sentido:CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão.2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado.3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)No caso dos autos, as partes estabeleceram taxa mensal de juros de 1,39% ao mês, o que não configura abusividade diante das praticadas pelo mercado. 2. Comissão de permanênciaSegundo os artigos 406 e 408, ambos do Código Civil, o não cumprimento da obrigação, pelo mutuário, na data e forma previstas no contrato de mútuo, dá ensejo, como consequências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória. Porém, em se tratando de mútuo bancário, é lícita a substituição destes encargos pela chamada comissão de permanência, desde que o percentual desta não seja superior à soma daqueles, acrescidos dos juros remuneratórios.A questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Contudo, como a comissão de permanência traz em si os juros remuneratórios e os encargos da mora (juros e multa), além de atualização monetária, não pode ter sua cobrança cumulada com nenhum deles nem com correção monetária e taxa de rentabilidade.Nesse sentido, tem-se entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 742. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Quanto à cumulação do encargo com correção monetária, sua impossibilidade jurídica já decorrida do entendimento sintetizado na Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça.A ilicitude da cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade é pacífica na jurisprudência. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AGA 656884, 4ª Turma, DJ 03.04.2006, pág. 353).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGRESP n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10) 3. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações foi celebrado em 24 de julho de 2006, no valor de R\$ 346.613,92 (trezentos e quarenta e seis mil seiscientos e treze reais e noventa e dois centavos), atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, prazo de 36 (trinta e seis) meses (fls. 10/14 do apenso). O devedor está inadimplente desde 23 de dezembro de 2006 (fl. 18 do apenso). Na Planilha de Evolução da Dívida (fl. 19 do apenso), o valor utilizado que corresponde ao saldo devedor na data do vencimento antecipado (R\$ 336.921,95) e o total da dívida atualizada até 26.06.07 (R\$ 418.387,56). Os extratos indicam os valores pagos e

especifica os valores utilizados. Não se entreve, mesmo sob a ótica da relação de consumo (CDC), irregularidade ou abusividade no cumprimento das normas contratadas, apenas a imp pontualidade da parte apelante. No que concerne à cobrança de comissão de permanência, sua incidência é legítima, desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. Nos contratos em questão, em especial na cláusula décima, há previsão de que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI mais taxa de rentabilidade, bem como cobrança de juros de 1% (um por cento), multa convencional e honorários advocatícios na hipótese de procedimentos de cobrança. Assim, tendo sido aplicada a comissão de permanência da apuração da dívida (fl. 19 do apenso), não pode haver incidência de qualquer outro encargo moratório, nem mesmo contratual. Assim sendo, a partir do inadimplemento da dívida, incidirá a comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AC 1828048, 5ª Turma, DJE 31.08.2015). No caso dos autos, as cláusulas 21ª e 22ª do contrato preveem a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa de 2% sobre o saldo devedor, o que não é lícito. Porém, o demonstrativo de débito de fls. 28 evidencia que a requerente não promove referida cumulação. De outra parte, não se alegou e se demonstrou que o percentual da comissão exceda a taxa média de mercado. 3. Tarifas Quanto às tarifas, a cláusula 2ª do contrato prevê a incidência de taxa de gravame de R\$ 37,17. Tendo sido livremente ajustada e correspondendo o encargo a serviços executados por terceiros, é legítima sua cobrança. Conclui-se, pois, que a mora do devedor é ilícita e não foi purgada nos autos, o que conduz à procedência do pedido inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto da lide, confirmando a liminar deferida a fls. 34/35, devendo o mandado ser imediatamente cumprido. Condono o requerido a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa, eis que defiro o pedido de gratuidade processual formulado na contestação. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 07 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001421-42.2015.403.6123 - EVERSON APARECIDO MORAIS(SP294650 - PRISCILA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Autos nº 0001421-42.2015.403.6123 Diante da natureza da presente demanda e da possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de maio de 2016, às 14h00min, na sede deste Juízo. Intimem-se. Bragança Paulista, 07 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MONITORIA

0000798-75.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PASCHOAL SASSO GEBARA ARTESE(SP053673 - MARCIA BUENO)

Analisando os autos, verifico ser necessária a produção de prova contábil tal como requerida a fls. 67/68, para que seja analisada a regularidade dos cálculos frente ao contrato firmado, o índice de juros contratado, bem como a incidência do IOF. Para tanto, nomeio o perito contábil Edson Moreira Bayer, CRA 50345-8, tel: (11)4418-2906, para a realização de perícia contábil, devendo as partes apresentar quesitos no prazo de dez dias. A secretaria deverá intimar o perito para que confirme a aceitação do encargo e informe a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 05 dias. 2, 10 Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem acerca da estimativa apresentada pelo perito, devendo o requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem. O laudo deverá ser entregue em trinta dias. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000696-53.2015.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X DOROTHEA MENDONCA DA SILVEIRA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Diante da natureza e do objeto da presente ação, necessária é a realização de audiência de instrução para melhor elucidação dos fatos. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2016, às 13:45 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá a requerida manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001201-44.2015.403.6123 - JOSIAS DE JESUS(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001201-44.2015.403.6123 Já que a petição inicial deve trazer os fatos de forma clara e objetiva, determino, excepcionalmente, que o advogado a integre, a fim de consignar expressamente, com relação a cada alegado vínculo de trabalho em atividades especiais, não somente o seu período, mas o nome da empresa em que se deu, os agentes nocivos a que submetido o trabalhador e os documentos utilizados para comprovar a especialidade. Quanto a estes documentos, não se mostra escorreita sua simples anexação à inicial, sem que nem sequer sejam referidos na peça. Esse inusitado modo de proceder obriga o Juiz a vasculhar o calhamaço e fazer anotações, numa folha de papel à parte, idêntica a que deveria ser feita pelo advogado no seu escritório. Isso, porém, gera perigos indesejados.

Suponhamos, por exemplo, que o Juiz, talvez porque precise manusear muitos autos diariamente, julgue que, para o período de trabalho x

não há documento comprobatório da especialidade, quando, na verdade, há, em meio à papelada, um perfil profissiográfico sobre ele. O erro, nesse caso, poderá acarretar a interposição de embargos de declaração, apelação ou ação rescisória e, se não percebido, por certo causará dano à parte. Ora, sendo constitucionalmente indispensável a advocacia, convém que os advogados atuem de modo a evitar semelhantes erros judiciários, geradores, obviamente, de morosidade, angústias e despesas. Penso que será elogiável, por exemplo, a atuação do profissional que faça afirmação que tal: no período p, o requerente trabalhou na empresa e, executando as atividades a e a1, submetidos aos agentes nocivos n1, n2 e n3, conforme faz prova laudo (doc. 1) ou perfil profissiográfico previdenciário (doc.2). Após a desejável e esperada integração aludida e ouvida a parte contrária, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 07 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000507-41.2016.403.6123 - JORGE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000507-41.2016.403.6123 Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 19/93 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, especifique detalhadamente quais as contribuições que pretende a contabilização na contagem de tempo, sob pena de não serem consideradas. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 07 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000510-93.2016.403.6123 - LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000510-93.2016.403.6123 Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a requerente, empresa constituída desde 23.06.1999 (fls. 41/42), não demonstrou, por meio de documentos contábeis ou de restrição ao crédito, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, pelo que determino o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias. Intime-se. Bragança Paulista, 07 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000841-85.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X FILOMENA CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO)

O executado não concordou com o pedido de desistência formulado pela exequente. Porém, não apresentou motivo para a recusa ou qualquer outro requerimento (fl. 168). Não há impugnação ou embargos pendentes de julgamento. Assim, promova o executado o pagamento da dívida ou indique bens suscetíveis de penhora suficientes para saldá-la. Não havendo o pagamento ou nada sendo requerido no prazo de cinco dias, venham-me os autos conclusos para sentença. Registro que o pedido da Caixa Econômica Federal para que não haja condenação em honorários advocatícios (fls. 166) será apreciado na sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000513-48.2016.403.6123 - EPL-H INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE) X UNIAO FEDERAL

Emende o requerente a petição inicial para indicar como valor da causa o benefício econômico pretendido, devendo, ainda, recolher as custas processuais. Outrossim, apresente o requerente cópia da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado, relativos aos autos nº 0000228-55.2016.403.6123, a fim de possibilitar a análise de eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001988-73.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-42.2015.403.6123) EVERSON APARECIDO MORAIS(SP294650 - PRISCILA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA (tipo c) Foi determinado ao requerente que emendasse a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como regularizar a sua representação processual e apresentar declaração de pobreza, sob pena de extinção. (fls. 69/70). Apesar de o requerente ter sido intimado (fls. 70), a determinação não foi cumprida (fls. 70). Fundamento e decidido. A inércia da parte, acima assentada, inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos, 267, I, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não restou formalizada. Custas pela lei. Traslade-se cópia para a ação consignatória nº 0001421-42.2015.403.6123. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001119-13.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEILA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 402/704

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação de reintegração de posse manifestada pela Caixa Econômica Federal em face de Leila Mara Munoz, tendo por objeto o imóvel da Rua 14, nº 200, apartamento 44, bloco E, do loteamento denominado Barbari Residencial Clube, nesta cidade. Sustenta, em suma, que celebraram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, e que a arrendatária deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio incidentes sobre o imóvel, ensejando a rescisão do contrato. Apresenta documentos (fls. 06/21). Foi realizada audiência de justificação (fls. 35), oportunidade em que as partes requereram a concessão de prazo para negociarem. Não sendo alcançada a conciliação, o pedido de liminar foi deferido (fls. 44). Conforme certidão do oficial de justiça de fls. 64, a requerida desocupou o imóvel, mudando-se para local incerto. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, sem êxito, (fls. 69). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista que a requerida fora citada para a audiência de justificação (fls. 30), requereu a nomeação de advogado dativo (fls. 31) e compareceu ao ato (fls. 35), teve conhecimento da lide, de modo que o fato de não ter sido encontrada pelo oficial de justiça, por conta do abandono do imóvel residencial, não é causa eficiente para que se insista em sua citação, inclusive na forma editalícia. Passo ao exame do mérito. Como decidido na decisão que deferiu o pedido de liminar, a cláusula sexta do contrato celebrado entre as partes estabelece a obrigação do arrendatário de pagar a taxa de arrendamento, os prêmios de seguro e as taxas de condomínio. Por sua vez, a cláusula décima nona do ajuste prevê a rescisão contratual em caso de inadimplência. Dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 que, na hipótese de inadimplemento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Já o art. 926 do Código de Processo Civil prescreve que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. O inadimplemento da arrendatária é indiscutível. De outra parte, a requerente comprovou que a notificou para quitar o débito ou desocupar o imóvel diante da rescisão do contrato por inadimplência (fls. 16/18). A ação é de força nova, eis que o esbulho, caracterizado pelo inadimplemento da arrendatária e sua notificação pela arrendante, em 06.05.2015, data de menos de ano e dia. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de matrícula nº 55.224 do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, situado na Rua 14, nº 200, bloco E, 3º andar, apartamento 44, do loteamento denominado Barbari Residencial Clube, nesta cidade. Condene a requerida a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa porque lhe defiro a gratuidade processual, diante do requerimento de fls. 31. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 07 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2741

CARTA PRECATORIA

0000639-07.2016.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FILIPPO SALVIA JUNIOR(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Informe-se ao Juízo Deprecante que a Carta Precatória n.º 64/2016/GDA, expedida nos autos da ação penal n.º 0001865-13.2006.403.6181 foi distribuída a 1.ª Vara, sob o número 00006390720164036121. Para audiência de oitiva de informante da defesa, designo o dia 10 de março de 2016, às 15 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante da data designada, enviando-lhe cópia do presente despacho. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006006-37.2001.403.6121 (2001.61.21.006006-7) - CLAUDIO GOULART FARIA X MARIA IZABEL GOMES FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X DELFIN S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 403/704

E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo o dia 07 de junho de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, tendo em conta o interesse das partes na referida designação.Int.

0003304-35.2012.403.6121 - R BONFIM & CIA LTDA - ME(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

No presente caso, entendo necessária a oitiva do Perito Judicial, Dr. Carlos Alberto Chianello, para esclarecimento de alguns pontos relevantes.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 07 de junho de 2016, às 15 horas, ocasião em que também serão ouvidas as partes sobre eventual tentativa de acordo.Apresentem as partes, caso entendam necessário, rol de testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001371-56.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X NILSON COSTA DA SILVA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

Designo a realização de audiência admonitória para o dia 17 de março de 2016, às 15h30min.Intime-se o réu, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor dativo.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000073-10.2006.403.6121 (2006.61.21.000073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X REGINA ANTONIA VIEIRA SENE(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ANTONIA VIEIRA SENE

I - Esclareça a Caixa sua petição de fls. 157/159, uma vez que possui conteúdo estranho ao processado.II - Sem prejuízo, designo o dia 22 de março de 2016, às 14h30min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.III - Dê-se ciência à Caixa dos depósitos já realizados pela ré.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-33.2012.403.6121 - SILVINO FERREIRA DA ROCHA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. 1. Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. 2. Reconsidero o despacho de fl. 63, no que tange a retificação do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Fazenda Nacional.

0003428-18.2012.403.6121 - ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.2. Apresentados os cálculos pelo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 404/704

INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001319-60.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-05.2009.403.6121 (2009.61.21.001237-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X KARLO LAMAC(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI)

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001849-64.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-91.2008.403.6121 (2008.61.21.000076-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310285 - ELIANA COELHO) X MATEUS LEMES DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000697-10.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-45.2007.403.6121 (2007.61.21.005287-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X HERMINIA MOREIRA BRASIL(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00052874520074036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001838-98.2015.403.6121 - IRAMEC AUTOPECAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP325366 - DANIEL TREGIER) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

I - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001839-83.2015.403.6121 - INTERTRIM LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP325366 - DANIEL TREGIER) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

I - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002529-15.2015.403.6121 - L R FLORESTAL LTDA - EPP X LAFAIETE PENINA DE FRANCA(SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, a Fazenda Nacional renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 90), nos termos do art. 543-C, do CPC, e por força do art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 76/78 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Fls. 92/95: Ciência ao impetrante.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000100-32.2002.403.6121 (2002.61.21.000100-6) - BENEDITO GALDINO GONCALVES DE LIMA(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO GALDINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se a APS de Atendimento às Demandas Judiciais em Taubaté/SP, instruindo-o com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da r. sentença de fls. 123/127 e v. acórdão de fls. 133/134.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004181-87.2003.403.6121 (2003.61.21.004181-1) - JOAO BAPTISTA DE PAULA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X JOAO BAPTISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias sobre a juntada aos autos de cópia do processo n. 0013501-67.2007.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. A ausência de manifestação será interpretada como concordância com a extinção da execução. Int.

0000489-41.2007.403.6121 (2007.61.21.000489-3) - MARIA DA GLORIA MERSCHMANN RIBEIRO BONDIOLI X ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN X MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS MERSCHMANN X MARTHA MARIA MERSCHMANN MARCONDES X GERALDO FONSECA MARCONDES JUNIOR X PAULO DE TARSO RIBEIRO MERSCHMANN X ELIDE MARIA PETERNELLA MERSCHMANN(SP202983 - QUEZIA ALVES DE BRITO E SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X MARIA DA GLORIA MERSCHMANN RIBEIRO BONDIOLI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Antônio Carlos Ribeiro Merschmann, Martha Maria Merschmann Marcondes e Paulo de Tarso Ribeiro Merschmann, nos autos da ação de procedimento ordinário que Maria da Glória Merschmann R. Bondioli moveu contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em fase de execução de sentença, requerimento formulado em razão do óbito da autora em 18.02.2011 (fls.142). Narram os requerentes que são herdeiros necessários da autora e solicitam a habilitação nos autos para recebimento do valor a que tinha direito a falecida. Devidamente intimada, o União concordou com o pedido formulado pelos requerentes (fls.152). É a síntese do necessário. Decido. Estabelece o artigo 43 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores (grifei). Esta substituição é feita mediante procedimento de habilitação, nos termos dos artigos 1056 e seguintes do referido código, e pode ser requerida tanto pela parte, em relação aos sucessores do falecido, como pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Quando a habilitação é promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários munidos de prova documental, esta se dá nos próprios autos da causa principal e independentemente de sentença. Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Ao contrário, o CPC é claro no sentido de que a parte, em razão de sua morte, é substituída pelos seus sucessores (não necessariamente herdeiros). O sucessor que substituirá parte falecida pode ser sucessor a título universal, ou a título singular. Exemplificadamente, observa-se que o CPC atribui legitimidade ao adquirente ou cessionário para suceder o alienante falecido (art.1060) e menciona expressamente o sucessor a título singular com parte legítima para propositura da ação rescisória (art.487, I). Da sistemática do Código de Processo Civil, conclui-se que quem deve substituir a parte falecida é o sucessor da relação de direito material controvertida. Os requerentes trouxeram aos autos documentos pessoais e cópia da escritura de inventário dos bens deixados pela autora. Assim, comprovado nos autos que os requerentes são os únicos herdeiros da parte autora, defiro o pedido de habilitação, como sucessores da autora Maria da Glória Merschmann R. Bondioli. Ao SEDI para as anotações nestes autos e no apenso, observando-se os documentos juntados às fls. 134/141. Intimem-se.

0004036-89.2007.403.6121 (2007.61.21.004036-8) - DAVID PAULO DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X DAVID PAULO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determino que seja enviado ofício a APS de Atendimento às Demandas Judiciais em Taubaté/SP, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da r. sentença de fls. 156/160. Com a resposta, dê-se vista ao exequente. Após, nada mais requerido, arquivem-se. Int.

0004217-22.2009.403.6121 (2009.61.21.004217-9) - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Oficie-se à AADJ, encaminhando cópia do v. acórdão de fls. 114/115, para cumprimento do determinado em relação ao encaminhamento do segurado a processo de reabilitação, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003778-79.2007.403.6121 (2007.61.21.003778-3) - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X JOSE GOMES DOS SANTOS X BENITO MUSSOLINI SCARPELLI X MARIA HELENA DE ANDRADE BORTOLETTO X MANOEL LOPES X ANTONIO BELMIRO MARTINS X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENITO MUSSOLINI SCARPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, saliento que a execução prossegue somente em relação ao co-autor Benito Mussolini Scarpelli, uma vez que a ação foi julgada improcedente em relação aos demais. Fls. 180/209 e 212/215: Remetam-se os autos ao Contador, para verificar se o saque realizado na conta vinculada foi composto das correções e juros pertinentes ao período, conforme extratos juntados aos autos pela CEF.

0001115-26.2008.403.6121 (2008.61.21.001115-4) - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO

VALENTINI CARNEIRO) X MARCELO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para manifestar-se sobre as alegações da CEF (fls. 207/211).Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente N° 1748

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001986-95.2004.403.6121 (2004.61.21.001986-0) - JOAO BOSCO LIMA DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BOSCO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0000381-80.2005.403.6121 (2005.61.21.000381-8) - CARLOS ALBERTO PERETTA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CARLOS ALBERTO PERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0003029-28.2008.403.6121 (2008.61.21.003029-0) - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0002382-96.2009.403.6121 (2009.61.21.002382-3) - FRANCISCO MENDES DE BRITO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MENDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0000173-32.2010.403.6118 (2010.61.18.000173-0) - IZABEL CRISTINA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IZABEL CRISTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0002213-75.2010.403.6121 - LIDIA VIANNA CRUZ(SP205007 - SILVANIA AMARAL LARA E SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA VIANNA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0002456-19.2010.403.6121 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0003493-81.2010.403.6121 - FERNANDA GRAZIELLE DA SILVA TAKAHASHI IODES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA GRAZIELLE DA SILVA TAKAHASHI IODES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0002691-49.2011.403.6121 - EDILELZA COELHO SOARES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILELZA COELHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0003811-30.2011.403.6121 - ADAIR MENDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0002660-92.2012.403.6121 - NAIR SOARES MOREIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR SOARES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0003019-42.2012.403.6121 - JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0000103-64.2014.403.6121 - JACIRA DE MEDEIROS(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

Expediente N° 1749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000833-41.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ALEXANDRE RAMALHO(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP168058 - MARCELO JACOB)

Ciência às partes dos laudos juntados às fls. 1097/1109. Nada requerido, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001287-2) - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA ALBORELI DE OLIVEIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação de falecimento da autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Diante disso, CANCELO a audiência designada para amanhã, dia 09/03/2016, às 14h. Anote-se na pauta, comunicando-se pelo meio mais expedito. No prazo de 10 (dez) dias, regularizem os sucessores suas representações processuais, instruindo o pedido de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 408/704

habilitação com a documentação necessária. Cumprida a providência, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF, vindo, oportunamente, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4494

ACAO CIVIL PUBLICA

0002753-53.2006.403.6125 (2006.61.25.002753-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X USINA SAO LUIZ S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001908-50.2008.403.6125 (2008.61.25.001908-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES(SP171232 - CLÁUDIO HIDEKI IDEHARA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000710-22.2001.403.6125 (2001.61.25.000710-6) - ESTER DE CAMPOS - INCAPAZ X ANTONIO DELAFIORI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003009-88.2009.403.6125 (2009.61.25.003009-7) - ODETE FRANCISCA DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003803-12.2009.403.6125 (2009.61.25.003803-5) - MISSENO OLIMPIO NEVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000237-16.2013.403.6125 - LUZIA FERREIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 836/874) interposto contra a decisão de fls. 823/826, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Cerqueira César/SP. Int. Cumpra-se.

0000496-40.2015.403.6125 - KATIA CILENE ESPASSANDIM(SP294916 - ITALO AUGUSTO FAIS E SP281414 - TALITA BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a natureza da demanda, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 11 de MAIO de 2016, às 15h00min, na qual deverão comparecer as partes, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, serão analisadas eventuais preliminares, questões processuais pendentes e as provas requeridas. Int.

0001247-27.2015.403.6125 - KARINA APARECIDA RODRIGUES(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP319087 - SILVANA MARIA GARCIA DE FARIAS E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifestem-se os réus sobre a petição e documentos de fls. 189/196. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000111-92.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-81.2005.403.6125 (2005.61.25.000018-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X IVANA DE FATIMA ANDRE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 67/69), somente no efeito devolutivo, com fulcro no disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a embargada já apresentou as suas contrarrazões, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004449-22.2009.403.6125 (2009.61.25.004449-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO CORONA LTDA X ISMAR CORONA X SANDRA MARIANA MANTOVANI CORONA X BRUNA MANTOVANI CORONA(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO E SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho da fl. 294, tendo sido expedido o alvará de levantamento, intime-se a parte credora, via imprensa oficial, a vir retirá-lo no balcão da secretaria para que proceda ao devido levantamento da quantia.

0000546-03.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ MACHADO SCHNEIDER X JUDITH APARECIDA SOARES SCHNEIDER(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Diante da consulta retro, aguarde-se o julgamento dos embargos a execução. Int.

0000657-84.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AMANDA GEA DE ALMEIDA X AMANDA GEA DE ALMEIDA

Fl. 200: defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, os autos serem sobrestados em Secretaria pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do Código Civil). Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000092-86.2015.403.6125 - KATIA CILENE ESPASSANDIM(SP281414 - TALITA BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0006891-90.2015.4.03.0000 (fls. 295/299), que deu provimento ao recurso para cassar a medida liminar concedida nestes autos (fls. 130/131), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, com ordem para que proceda ao cancelamento da Av.8 da matrícula nº 20.364, tornando assim possível o registro da carta de arrematação referente ao imóvel da referida matrícula. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002326-95.2002.403.6125 (2002.61.25.002326-8) - RAFAEL ANTONIO MARTINS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RAFAEL ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/347: Nos termos do artigo 22, parágrafo 4º e artigo 24, caput, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), reconsidero a decisão das fls. 321/323 e DEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais no montante de 20% (vinte por cento) em nome do patrono do autor, Dr. Waldir Francisco Baccili, OAB/SP 39.440. Após, e considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC, prosseguindo-se nos termos da decisão da fl. 300. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 026/2016 - SD 01, a ser encaminhado para comunicação ao E. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 0001811-14.2016.4.03.0000 acerca da presente reconsideração, bem como para as devidas providências. Intimem-se e cumpra-se.

0004541-44.2002.403.6125 (2002.61.25.004541-0) - JESUS JOSE COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JESUS JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000824-53.2004.403.6125 (2004.61.25.000824-0) - APARECIDO VAZ SOBRINHO - INCAPAZ (MARLENE VAZ) X MARLENE VAZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO VAZ SOBRINHO - INCAPAZ (MARLENE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 306/307, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0002982-81.2004.403.6125 (2004.61.25.002982-6) - SEBASTIAO MACHADO MARIANO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO MACHADO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já determinado no despacho de fls. 246 e verso, tendo havido o pagamento das RPs, intime-se a parte autora, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrendo in albis o prazo acima assinalado, venham-me conclusos os autos para a prolação de sentença de extinção. Caso contrário, voltem-me conclusos para outras deliberações.

0002074-80.2006.403.6116 (2006.61.16.002074-0) - SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PIKEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação acima, desentranhe-se a petição e acondicione-a em pasta própria na Secretaria, para posterior devolução à sua subscritora. Cumpra-se.

0002912-59.2007.403.6125 (2007.61.25.002912-8) - ANA MANCINHO INDEO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANA MANCINHO INDEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0015894-40.2013.403.0000 (fl. 228), requeira a exequente o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se o julgamento definitivo do referido agravo. Int.

0003851-68.2009.403.6125 (2009.61.25.003851-5) - MARCIO VENANCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCIO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 125, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

0003848-45.2011.403.6125 - LIDIA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LIDIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003897-86.2011.403.6125 - NADIR DOS SANTOS BELCHIOR X BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 411/704

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos os presentes autos para a prolação de sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000659-93.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA(SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO E SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA

Em que pese o teor do despacho da fl. 204, tenho que a penhora sobre os direitos de crédito dos veículos restou esvaziada com a edição da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tornando impenhoráveis os bens com alienação fiduciária. Assim, não há que se cogitar em manutenção da constrição. Nesses termos, torno insubsistente a constrição e DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o cancelamento da restrição pendente em relação aos veículos descritos à fl. 201 junto ao sistema RENAJUD. Após a ciência da exequente, aguarde-se sobrestado em secretaria eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 4497

ACAO CIVIL PUBLICA

0001478-47.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FERNANDO TEIXEIRA COELHO(SP092254 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA) X MOACIR APARECIDO BENETI(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA E SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, objetivando a condenação de ANDRÉ FERNANDO TEIXEIRA COELHO e MOACIR APARECIDO BENETI, pela prática de atos de improbidade administrativa estampados nos artigos 9º, 10 e 11, e nas sanções do artigo 12, incisos I, II e III, todos da Lei nº 8.429/92, consistentes no acúmulo ilícito de cargos ou empregos públicos (para o primeiro), e negligência na adoção e fiscalização dos requisitos necessários para a aplicação de verbas públicas federais (para o segundo), bem como a condenação de ambos ao ressarcimento ao erário dos valores auferidos ilegítimamente. O MPF relata, em síntese, que André, médico, acumulou mais de dois cargos, empregos ou funções públicas na área da saúde, incorrendo em patente ilegalidade; que a carga horária dos cargos e empregos públicos exercidos são incompatíveis entre si; que ele acumula cargos e empregos públicos ilícitamente por meio de pessoa jurídica criada com fins espúrios; que por meio de tal estratégia, ele auferiu inclusive verbas públicas federais, oriundas do Programa Saúde da Família - PSF, repassadas pela União ao Município de Bernardino de Campos/SP que, por sua vez, transfere-as, por meio de convênio, à unidade de saúde São Vicente de Paulo Nossa Senhora da Paz. Afirma que Moacir, então Prefeito de Bernardino de Campos/SP, foi negligente ao realizar o convênio mencionado e não submeter André ao cumprimento da carga horária estabelecida na legislação pertinente. Informa o MPF que, como servidor ou agente público, André acumulou 3 cargos ou empregos públicos, de 15/07/2005 a 31/03/2006, com prejuízo ao erário e interesse público de autarquia federal: junto à Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo (07/02/94 a 31/03/06 - empregado público CLT - 20h semanais), Prefeitura de Espírito Santo do Turvo (início em 22/02/95, ainda em atividade - empregado público CLT - 20h semanais), e INSS (início em 15/07/05 - servidor público estatutário - perito - 40h semanais). Consta, ainda, que desde 01/05/2008 André Fernando Teixeira Coelho é sócio da empresa GAMP Serviços Médicos Ltda, que mantém contrato com a Unidade de Saúde São Vicente de Paulo Nossa Senhora da Paz que, por sua vez, recebe recursos do Programa Saúde da Família - PSF, por meio de convênio firmado com o Município de Bernardino de Campos, para atuar no Programa da Saúde da Família. Também foi relatado que a GAMP Serviços Médicos Ltda mantém contrato de prestação de serviços com a União dos Municípios da Média Sorocabana - UMMES, desde 04/05/2009, bem como que André mantém contrato de prestação de serviços com a Associação dos Produtores Rurais de São Pedro do Turvo. Afirma que os contratos do médico junto ao município de Bernardino de Campos e à UMMES, por intermédio da empresa Gamp Serviços Médicos Ltda, ocorreram mediante simulação, eis que tem como único agente de prestação de serviços o demandado André Fernando Teixeira Coelho. Assevera que atualmente André presta serviço para cinco estabelecimentos distintos, igualmente com prejuízos ao erário e interesse público de autarquia federal, bem como à União (em razão de remuneração com verbas do Programa Saúde da Família - PSF), a saber: a) Prefeitura de Espírito Santo do Turvo, Início em 22/02/95, Empregado público (CLT), 20h/semanais; b) INSS, Início em 15/07/05, Servidor público (estatutário), 40h/semanais; c) Associação dos Produtores Rurais de São Pedro do Turvo, Início em 02/09/02, Início em 02/09/02; d) Unidade PSF em Bernardino de Campos/SP, Início em 01/05/08, Contrato com a empresa GAMP, Deveria ser de 40h semanais; e e) UMMES - União dos Municípios da Média Sorocabana, Início em 04/05/09, Contrato com a empresa GAMP. Além da acumulação ilícita há também a incompatibilidade de horário, que caracterizam atos de

improbidade administrativa e a necessidade de ressarcimento ao erário pelos valores ilegítimamente auferidos. No mérito, requer a procedência do pedido para o fim de decretar a nulidade dos contratos de trabalho firmados pela empresa Gamp com a UMMES e com a Sociedade Vicente de Paulo Nossa Senhora da Paz; condenar o réu ANDRÉ às sanções previstas nos incisos I, II e III, do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, pela prática dos atos previstos nos artigos 9º (enriquecimento ilícito), 10 (prejuízo ao erário) e 11 (violação aos princípios da Administração Pública), da mesma Lei, bem como que o quantum a ser ressarcido ao erário e a multa civil sejam apurados em liquidação de sentença; e condenar o réu MOACIR às sanções previstas no inciso II, do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, pela prática do ato previsto no artigo 10 (prejuízo ao erário) da mesma Lei. Pugna, também, que ambos sejam condenados, de forma solidária, a ressarcir ao Município de Bernardino de Campos/SP, as verbas públicas federais do Programa Saúde da Família (PSF), em montante a ser liquidado, com observância da carga horária semanal de 40 (quarenta) horas para os profissionais de saúde contratados e com elas remunerados. Em apenso aos autos 15 (quinze) volumes de documentos. Deliberação de fl. 26 determinou a notificação dos requeridos, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, bem como a notificação da União e do INSS, nos termos do artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92. A União se pronunciou à fl. 32, pela concessão de prazo para manifestação do Procurador-Regional da União. O INSS requer sua habilitação nos autos como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (fl. 34). A UMMES - União dos Municípios da Média Sorocabana, apresenta ofício nos autos informando a pendência de pagamento de nota fiscal emitida pela GAMP Serviços Médicos S/S Ltda, e requerendo autorização para que o pagamento seja depositado nos presentes autos (fl. 37). Deliberação de fl. 39 determinou a intimação da autoridade municipal para regularizar sua representação processual, bem como para juntar aos autos cópia da nota fiscal nº 0333. Em resposta, a UMMES juntou aos autos procuração e cópia da nota fiscal mencionada (fls. 47/49). A União informou nos autos que não possui interesse em intervir no feito (fls. 55 e verso). O Ministério Público Federal (fls. 57 e verso) opinou favoravelmente aos requerimentos formulados pela UNIÃO, pelo INSS e pela UMMES. O requerido Moacir Aparecido Beneti apresentou defesa preliminar às fls. 63/69 alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, eis que há a participação do erário municipal no pagamento das despesas com remuneração do corréu André, e ilegitimidade passiva, pois não há irregularidade em ter utilizado do dinheiro dos cofres do município para o pagamento de salários de médicos do Programa Saúde da Família - PSF. No mérito, sustenta que André, juntamente com outros profissionais, prestava serviços na área do Programa Saúde da Família - PSF somente de forma complementar, ou seja, através de remuneração advinda de recurso municipal próprio e repassada através de convênio, à Unidade de Saúde Sociedade São Vicente de Paulo Nossa Senhora da Paz, ora seu contratante; que o repasse de recursos municipais é necessário para complementar a lacuna financeira da verba repassada pela União, que é insuficiente para o funcionamento do referido programa. Quanto à acusação de que a Unidade de Saúde Sociedade São Vicente de Paulo se trata de uma fachada para as contratações de médicos, assevera que a própria legislação que criou o PSF em 1994, afirma que a sua execução será através de órgãos diretos do governo da esfera municipal ou através do terceiro setor, com recursos da União a serem repassados através dos Municípios. No que se refere ao pedido de decretação de nulidade dos contratos de trabalho firmados pela empresa Gamp Serviços Médicos S/S Ltda, com a União dos Municípios da Média Sorocabana - UMMES e com a Sociedade São Vicente de Paulo Nossa Senhora da Paz, afirma que merece destaque o fato de não ter sido requerido que essas instituições integrassem o presente feito. Pugna, ao final, pela rejeição da ação. O requerido André apresentou defesa preliminar às fls. 77/95 alegando, preliminarmente, incompetência de foro da Justiça Federal de Bauru, sendo competente a Justiça Federal de Ourinhos/SP; nulidade do inquérito civil nº 46/2010 por violação ao devido processo legal; ilegitimidade passiva, pois jamais fez parte do quando de funcionários ligados ao Programa de Saúde da Família, que não recebeu valores oriundos de repasse Federal para o Programa de Saúde da Família em Bernardino de Campos, uma vez que seu contrato era para atendimento de municípios em Postos de Saúde, e que, assim, não preenche os requisitos necessários para figurar no polo passivo da presente ação. Relata que, quanto às alegações que envolvem contratos com Prefeituras Municipais, responde a Inquérito Civil Perante o Ministério Público Estadual na Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, sob nº 119/2011. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. No mérito, em síntese, defende que não procede a argumentação de que acumulou cargos/empregos/funções de modo ilícito, através dos quais auferiu indevidamente verbas públicas federais; que o Ministério Público do Estado de São Paulo investiga todas as alegações, e o Procurador da República invade seara alheia, extrapolando sua competência legal, o que não deve ser permitido sob pena de aplicação de bis in idem, uma vez que responde a inquérito civil junto do Ministério Público Estadual sobre o mesmo fato. Aduz que, não bastasse jamais ter pertencido a Equipe de Médicos do Programa Saúde da Família, ainda assim o tempo com a aplicação da prescrição resolveu possíveis discussões sobre os contratos com a Municipalidade de SCR Pardo, ESTurvo e SPTurvo, pois extintos há mais de 5 anos; que sempre houve a prestação de serviços; que atendimentos médicos aos municípios beneficiários do atendimento médico ocorreram e devem ser remunerados, sob pena de trabalho escravo. Alega que não há que se falar em nulidade dos contratos de trabalho firmados pela empresa GAMP Serviços Médicos Ltda; que o MPF não trouxe aos autos qualquer violação legal, partindo apenas de interpretação pessoal, despida de qualquer fundamento legal. Salienta que embora funcionário do INSS, a partir de abril/2010 teve sua jornada de trabalho reduzida para 30 horas semanais, tudo realizado em conformidade com a Lei; que jamais pertenceu ao quadro de médicos do PSF; que o valor recebido de verba federal para custeio do programa da família era complementado por verba municipal, ao passo que as despesas eram superiores ao valor federal enviado ao município de Bernardino de Campos; que não sendo médico do programa de saúde da família não há que se falar em 40 horas semanais de trabalho. Sustenta, também, a ocorrência da prescrição quinquenal, pois os contratos foram extintos há mais de cinco anos, impossibilitando o ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Assevera que há previsão legal para correção da cumulação de cargos que jamais existiu, e que o direito de opção a um dos cargos gera boa-fé; que tendo efetivamente trabalhado durante os períodos de vigência dos contratos, realizando o compromisso contratualmente assumido, com o atendimento médico nos Postos de Saúde, sempre esteve de boa-fé, não havendo que se falar em improbidade; que a própria lei (artigo 133, 5º, da Lei nº 8.112/90) retira a má-fé da acumulação de cargos que não tenha respaldo na CF; que quando o servidor público é instado a fazer a sua opção para sanar uma irregularidade no acúmulo de cargos público, não se presume a má-fé e sim se considera boa-fé daquele que ao tomar ciência da ilegalidade em sua situação funcional opta por um dos cargos; que não sofreu nenhum processo administrativo, e os contratos que poderiam levar a esse questionamento encontram-se rescindidos e prescritos; que não tendo sido observada a previsão legal de opção para sanar a irregularidade de acumulação de cargo público, durante a vigência dos contratos, não há que se falar em punição ou mesmo

restituição de valores; que sequer foi parte em processo administrativo havendo, assim, violação ao direito constitucional da ampla defesa que, se existente, poderia ter realizado sua opção, o que se tornou desnecessário uma vez que os contratos foram rescindidos e estão prescritos; que em momento algum foi apresentado qual o prejuízo causado ao erário, tratando-se apenas de uma ação natimorta não possuindo condições jurídicas para seu êxito. Ao final requer seja declarada a incompetência do Foro da Justiça Federal de Bauru, com a remessa do feito para a Justiça Federal de Ourinhos, a nulidade do inquérito civil, a prescrição existente, bem como a ausência do devido processo administrativo para regularização legal da cumulação de cargos e, quanto ao mérito, requer seja rejeitada a presente ação civil pública, nos termos do artigo 8º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, com o arquivamento da mesma, ressaltando que em razão do prestação de serviço ocorrida não há que se falar em qualquer prejuízo ao erário público. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que se pronunciou às fls. 98/99 sobre a manifestação do requerido Moacir, consignando, no que tange à competência da Justiça Federal, que reitera os argumentos e precedentes jurisprudenciais citados na exordial. Ressalta que as demais alegações não elidem os elementos indiciários da conduta de improbidade que lhe foi imputada e, ademais, confundem-se com o mérito e demandam dilação probatória, pugando pelo recebimento da inicial em relação a ele, bem como pelo desentranhamento da volumosa documentação que apresentou, ou pela sua juntada em apenso. A decisão de fls. 104/111 rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal arguida pelo réu Moacir; ressaltou que a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo mesmo acusado se insere no mérito da questão e será analisada no momento oportuno; e acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Federal de Bauru, arguida pelo réu André, declinando da competência para processar e julgar a presente causa em favor da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP. Os autos vieram a esta Subseção Judiciária de Ourinhos, sendo que a decisão de fls. 124/125 determinou o desentranhamento dos documentos apresentados pelo corréu Moacir, bem como dos documentos apresentados pelo corréu André, para autuação em separado; determinou vista dos autos ao MPF, após vista dos autos ao INSS. O MPF apresentou manifestação à fl. 129, ratificando as manifestações anteriores oferecidas pela Procuradoria da República de Bauru, sendo firmada a competência para julgamento da ACP e recebida a inicial, com o regular processamento do feito. O INSS, por sua vez, pronunciou-se à fl. 133, informando que persiste o interesse em prosseguir no polo ativo da presente ação, pugando pelo prosseguimento do feito. A decisão de fls. 136/139 recebeu a inicial, determinando a citação dos réus; deferiu o ingresso do INSS nos autos, na qualidade de assistente simples do MPF; e indeferiu o depósito pretendido pela UMMES nestes autos. O MPF tomou ciência da decisão (fl. 140). Manifestação do corréu André à fl. 147, requerendo a declaração de nulidade dos atos praticados a partir da decisão prolatada, em razão da ausência de divulgação da mesma no Diário Oficial para intimação dos advogados que atuam no feito. A deliberação de fl. 148 determinou a publicação da decisão de fls. 136/139 e a intimação da UMMES. Inconformado com a decisão, o corréu André noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 151/152 e 153/159). O Juízo manteve a decisão recorrida (fl. 163). Ao referido agravo foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 164/166) e, ao final, negado provimento (fls. 205 e 212/217). Contestação de André às fls. 170/188, reiterando a defesa preliminar apresentada. Contestação de Moacir às fls. 189/200, alegando, em síntese, incompetência da Justiça Federal; incompetência absoluta da Vara Federal de Primeira Instância para conhecer e julgar a presente ação, posto que exercia o cargo de prefeito do Município de Bernardino de Campos/SP à época dos fatos. No mérito, reiterou as alegações da defesa preliminar apresentada. Acerca das contestações oferecidas, manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 206), pugando pelo afastamento das preliminares e pelo normal prosseguimento do feito. Na fase de especificação de provas o Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal dos demandados (fl. 209); o corréu André requereu a produção de prova testemunhal (fl. 211); e o INSS requereu o depoimento pessoal dos demandados, bem como a juntada de cópia de informações administrativas e do processo disciplinar administrativo (fls. 219/221). O corréu Moacir não se manifestou. A deliberação de fl. 222 deferiu a prova oral requerida pelas partes, bem como a juntada de documentos pelo INSS. Em audiência realizada neste Juízo, em 04/03/2015, foi tomado o depoimento dos réus e realizada a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 232/238), ocasião em que o réu André requereu a produção de prova pericial contábil, tendo o Juízo determinado a conclusão dos autos para análise. Na sequência, o requerido André informou a desistência da realização da prova pericial contábil, requerendo a homologação da desistência postulada (fl. 239 com documento juntado às fls. 240/241). Acerca do documento juntado tomou ciência o MPF (fl. 243) e o INSS (fl. 245). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 248/255, pela superação das preliminares aventadas pelos requeridos, com a procedência do pedido e a condenação de ambos nos termos vertidos na inicial. O INSS informou não ter considerando diversas das lançadas pelo MPF, aguardando desfecho favorável à parte autora (fl. 263). Memoriais finais do corréu André às fls. 265/268. O corréu Moacir deixou o seu prazo transcorrer in albis (fls. 269/270). É o relatório. Fundamento e decido. Cuidam os presentes autos de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ FERNANDO TEIXEIRA COELHO e MOACIR APARECIDO BENETTI objetivando, em síntese, as suas condenações nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. I - DAS PRELIMINARES ARGUIDAS As preliminares de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade ativa, arguidas pelos requeridos André e Moacir foram dirimidas pela decisão de fls. 104/111, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal de Ourinhos, contra a qual não houve interposição de recurso. Quanto à alegação do corréu Moacir, acerca da incompetência da Justiça Federal de Primeira Instância em razão de, à época, exercer o cargo de Prefeito e, portanto, de possuir foro privilegiado por prerrogativa de função, não merece guarida. É irrelevante que o fato em questão tenha ocorrido durante a sua gestão. A prerrogativa de função para prefeitos em processo de improbidade administrativa foi declarada inconstitucional pela ADI 2.797/DF (AI-AgR 678927, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 1ª Turma, 02.12.2010). Quanto à alegação de nulidade do inquérito civil nº 46/2010, por violação ao devido processo legal, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que é desnecessária a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa ao inquérito, seja policial seja civil, por não serem processos e não destinados a decidir litígio. São apenas peças investigatórias, reservando-se aos processos judiciais e administrativos a observância do contraditório e ampla defesa (RE-AgR 481955, CARMEN LÚCIA, STF, 1ª Turma, 10.5.2011). No que se refere à arguição de ilegitimidade passiva, esta se insere no mérito da controvérsia e, por esse motivo, será apreciada nesta sentença, no momento oportuno. Rejeitadas todas as preliminares, passo ao julgamento da prejudicial do mérito. II - DA PRESCRIÇÃO réu André Fernando Teixeira Coelho sustenta como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição, alegando que os contratos foram extintos há mais de cinco anos, impossibilitando o ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Ao contrário do afirmado pelo corréu, os fatos descritos na exordial ainda estavam sendo praticados quando da propositura da presente ação, em 16/02/2011, posto que presente o acúmulo de cargos públicos e

malversação de verbas públicas federais, como se verá abaixo, não havendo que se falar em prescrição. Ainda que assim não fosse, o prazo para apuração de eventual ato de improbidade administrativa somente tem início na data do conhecimento dos fatos pelo legitimado ativo. E por fim, tratando-se de demanda destinada a apurar ressarcimento de danos em favor do erário público, tem-se ser ela imprescritível, nos termos do artigo 37, 5º, da CF/88. A referida norma teve o cuidado de ressaltar a imprescritibilidade das respectivas ações de ressarcimento ao erário público. III - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A ação civil pública protege interesses públicos não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa, observados os princípios gerais da administração. Na verdade, cuida de proteger os valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material. Por outro lado, a improbidade administrativa caracteriza-se por ação ou omissão dolosa de agente público ou de quem de qualquer forma concorre para a realização da conduta lesiva, com a nota imprescindível da deslealdade, da desonestidade ou da falta de caráter, que viesse a acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio das pessoas jurídicas relacionadas no artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa ou, ainda, que violasse os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da referida lei. O cumprimento dos princípios administrativos, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão. A probidade administrativa está relacionada à moralidade administrativa, ou seja, o valor de natureza absoluta que se insere nos pressupostos exigidos para a efetivação do regime democrático (artigo 37, caput). Assim, para a caracterização da improbidade dispensa-se a ocorrência do efetivo prejuízo material, na medida em que seu objetivo é combater o prejuízo moral. A presente demanda, pois, constitui meio adequado para apurar a violação à Lei de Improbidade Administrativa e, se o caso, impor as sanções nela previstas. Para solução da lide é necessário definir se os atos praticados pelos requeridos apurados no anexo inquérito civil configuram ato de improbidade administrativa. No caso, o Ministério Público Federal ajuizou a presente demanda ao fundamento de que o réu André Fernando Teixeira Coelho estaria acumulando ilegalmente, de modo remunerado, cargo e empregos públicos, quais sejam o de médico perito lotado no INSS e o emprego de médico junto ao Programa de Saúde Da Família do Município de Bernardino de Campos/SP, através de contrato desse município com a empresa GAMP do qual é sócio, além de contratos com os municípios de Santa Cruz do Rio Pardo e Espírito Santo do Turvo, com a Associação dos Produtores Rurais de São Pedro do Turvo. Afirma que as diversas prestações de serviço se dão com choque de horário entre as jornadas de trabalho correspondentes, configurando a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Quanto ao réu Moacir Aparecido Beneti, o MPF entende que restou configurado ato de improbidade administrativa enquadrado no artigo 10 da LIA, posto que ele, na condição de chefe do poder executivo de Bernardino de Campos, teria permitido que o médico demandado recebesse recursos do Programa Saúde da Família sem cumprir a carga horária preestabelecida no programa, ou seja, 40 horas semanais, negligência que teria sido detectada também em relação aos demais médicos do referido programa naquela cidade. Feita esta breve análise dos fatos, passo a analisar separadamente as condutas imputadas aos requeridos. - ANDRÉ FERNANDO TEIXEIRA COELHO No ponto da alegada cumulação indevida de cargos, estabelece a CF/88 que é proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses especificadas no inciso XVI, do artigo 37, dentre as quais a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas. Ademais, o inciso XVII do mesmo artigo consigna que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público. No cargo público de médico perito lotado no INSS, André estava sujeito à carga horária de 40 horas semanais. Em relação aos demais contratos de trabalho com os Municípios de Santa Cruz do Rio Pardo e Espírito Santo do Turvo, a carga horária semanal, em cada um deles, era de 20 horas. Assim, há clara incompatibilidade de carga horária nas funções desenvolvidas pelo réu, como se constata: no período de 29 de julho de 2005 a 31 de março de 2006 (trabalhou no INSS, Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo e Prefeitura de Espírito Santo do Turvo, Associação dos Produtores Rurais de São Pedro do Turvo somando mais de 80 hs semanais); no período de 29 de julho de 2005 até final de 2013 (trabalhou no INSS, Prefeitura de Espírito Santo do Turvo, Associação dos Produtores Rurais de São Pedro do Turvo, somando mais de 60 hs semanais); e de 29 de junho de 2005 até março de 2014 (INSS e serviços prestados para a Associação dos Produtores Rurais de São Pedro do Turvo, iniciada em 02/09/2002). A violação à regra constitucional é evidente, mas se agravou ainda mais porque o requerido passou a trabalhar em outros locais, também como médico, concomitantemente com as atividades descritas no item anterior e também com incompatibilidade de carga horária, a saber: .PA 1,15 a partir de 01/05/2008, através de sua empresa GAMP Serviços Médicos Ltda, passou a prestar serviços médicos para a Unidade de Saúde São Vicente de Paulo Nossa Senhora da Paz, que ao que se apurou, era vinculado ao Programa Saúde da Família - PSF, conforme convênio firmado pela Unidade de Saúde com o Município de Bernardino de Campos. Prestou tais serviços através de dois contratos, um com duração de 01/05/2008 e término em 2010; e outro com início em 2010 e término no início de 2012, conforme declarado em audiência - fl. 238. .PA 1,15 A partir de 04/05/2009, através da sua empresa GAMP Serviços Médicos Ltda, passou a prestar serviços médicos para a União dos Municípios da Média Sorocabana - UMMES, conforme declarado em audiência. O caso concreto revela especificidades que permitem concluir que essa inconstitucional cumulação de cargos efetivamente ocorreu, assim como eles trouxeram danos ao erário público tanto federal, quanto municipal. In casu, as provas colhidas nos autos demonstram cabalmente ter ANDRÉ acumulado indevidamente mais de dois cargos, empregos ou funções públicas na área da saúde sem, contudo, houvesse compatibilidade de horários para tanto, além de ter acumulado diversas funções remuneradas pelo erário público. Importante ressaltar que em todas as hipóteses de cumulação constitucional de cargos públicos o artigo 37, inciso XVI da CF, exige, obrigatoriamente, compatibilidade de horários. Inclusive tal regra é expressamente prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Cívicos da União (Lei nº 8.112/90), em seu artigo 118, 2º. O termo compatibilidade de horários não possui uma definição jurídica precisa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que ela deve ser avaliada caso a caso. Já o TCU definiu que 60 horas semanais é o máximo de carga horária admitida na cumulação constitucional de cargos públicos. No presente caso, entendo que as atividades médicas prestadas pelo autor junto ao INSS, como servidor estatutário com carga horária de 40 hs semanais, trabalhadas no horário regulamentar de funcionamento da autarquia; as atividades médicas prestadas à Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, com carga horária de 20 horas semanais, no serviço público diário com atendimento à população; e as prestadas à Prefeitura de Espírito Santo do Turvo, com carga horária de 20 horas semanais, como profissional de saúde de atendimento à população no serviço público diário se revelam clara afronta à necessária

compatibilidade de horário, eis que as cargas horárias de cada atividade se chocam e se sobrepõem, portanto, são incompatíveis. E ainda mais incompatíveis quando consideramos que cada atividade era desenvolvida em uma cidade diversa. O trabalho perante o INSS era em Santa Cruz do Rio Pardo, onde também desenvolvia atividade na Prefeitura e era médico municipal no Município de Espírito Santo do Turvo. Além das horas incompatíveis de trabalho, também tinha que se deslocar todos os dias de uma cidade para outra, o que também lhe diminuía o tempo livre para o trabalho. E agrava-se muito mais quando vemos que o mesmo profissional requerido ainda prestava serviços em outras cidades, a partir de 2008 e 2009, para o Município de Bernardino de Campos, para a UNMES (segundo o réu, 10% dos atendimentos eram em cidades da região e 90% eram em Santa Cruz). A prestação de serviços, neste caso, se deu através da empresa Gamp, da qual era sócio e como visto da prova dos autos, o único com aptidão técnica e disponibilidade laboral para atender aos compromissos, eis que a outra sócia era sua esposa, Paula, sem formação em medicina, e o terceiro sócio é o seu irmão Cláudio, com formação médica, porém residente em Atibaia. Em que pese a tentativa do requerido de justificar sua conduta de acumular tantos cargos e tantos empregos, bem como de tentar demonstrar que conseguia dar conta de todos os compromissos assumidos, constata-se que sua carga horária semanal de trabalho era superior a 12 horas diárias e em horários sobrepostos, extremamente carregada e exaustiva e muito superior a 60 (sessenta) horas semanais que, em tese, seria o máximo de hora de trabalho para a acumulação lícita de cargos e/ou empregos públicos. O próprio requerido atesta que desenvolvia as atividades de seus cargos públicos em horários conflitantes e sempre com insuficiência da carga horária. Colhe-se de seu depoimento pessoal o que segue:- que até 2011 sua carga horária no INSS era de 40 horas semanais, sendo às vezes das sete até as quatro da tarde, e às vezes das oito até as cinco da tarde; que uma ou duas horas da tarde não tinha mais o que fazer no INSS; que era difícil ficar lá até as cinco horas, ocioso, sem fazer nada; que muitas vezes saía antecipadamente, até para poder fazer esses serviços por fora; que foi um dos peritos que mais fez perícias no INSS; que foi o terceiro colocado em número de perícias; que poderia não ter cumprido a carga horária, mas o serviço tinha feito tudo lá; que em 2011 pediu redução da carga horária e do salário, o que foi facultado pelo governo para quem tivesse interesse, que passou a ser de 30 horas semanais; que quando entrou no INSS saiu da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo; que ficou uns dois meses a mais na Prefeitura de Santa Cruz de modo a ver se iria gostar do cargo que ia ocupar no INSS; que não ficou dois anos na Prefeitura de Santa Cruz e no INSS ao mesmo tempo; que na prefeitura sua atividade era de Clínico Geral, com carga horária semanal de vinte horas, sendo das oito ao meio dia; acha que não chegou a trabalhar oito meses concomitantemente na Prefeitura e no INSS; que de 01/03/2001 a 29/05/2001 trabalhou na Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo como empregado público, carga de 20 horas semanais, como médico e ainda não trabalhava no INSS, trabalhava na parte da tarde; que de 02/07/2001 a 30/01/2002 trabalhou também para a Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, com 20 horas semanais, como empregado público, indo trabalhar a tarde; que trabalhou com a UMMES de 04/05/2009 até quando aconteceu todo o incidente com este processo, realizando procedimentos de pequenas cirurgias no horário noturno, às sete/oito horas da noite, onde não tinha nada, para prestar atendimento lá, duas vezes por semana; não tinha vínculo empregatício, era pela empresa Gamp; que apesar do contrato ser com a UMMES, 90% dos pacientes que atendia eram de Santa Cruz do Rio Pardo; que era empregado público da Prefeitura de Espírito Santo do Turvo de 22/02/95 até o final de 2013, quando eles abriram programa de demissão voluntária; que a carga horária era de 20 hora semanais; que tinha um acordo com a prefeitura, era o médico mais antigo de lá, que não ia atender lá todo dia, mas prestava a ele toda a assistência, atendia pacientes na Santa Casa de Santa Cruz da qual eles dependiam; que atendia em Espírito Santo do Turvo duas vezes por semana, e aos sábados dava um horário de atendimento a eles na Santa Casa de Santa Cruz. Pela prova colhida o requerido prestou trabalho nos órgãos descritos acima, porém, os horários e as cargas horárias eram incompatíveis, o que demonstra que não cumpriu suas atividades laboradas da forma esperada em nenhum deles, provavelmente, não prestou seus trabalhos médicos com a eficiência necessária, posto que humanamente impossível de se cumprir a carga horária proposta em municípios diversos. Os acordos descritos pelo requerido em seu depoimento pessoal, ao invés de abonar seu comportamento, apenas demonstram que ele agia com desonestidade e deslealdade de sua parte, desmerecendo as várias funções públicas que exercia. Assim, bem ponderou o autor ao afirmar que não obstante as justificativas apresentadas pelo requerido médico, percebe-se que seu trabalho ultrapassava tal montante {60 horas de carga horária semanal para cumulação lícita de cargos} o que certamente prejudica a qualidade dos serviços prestados, já que não lhe permitia descansar entre jornadas e o cansaço decorrente disso é deveras prejudicial a uma atividade de tamanha importância como a medicina, que requer cuidados e atenção. Ainda que se considerasse que André procurava organizar sua rotina de forma a dar cumprimento, ainda que parcial, aos seus compromissos - nesse ponto observo que nenhuma prova veio aos autos nesse sentido - , ainda assim estaria diante da impossibilidade de se acumular dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da saúde. A má-fé do servidor que ocupa simultaneamente dois cargos públicos em que há incompatibilidade de horários é nitidamente perceptível, uma vez que haverá necessariamente prejuízo para uma das entidades para as quais o servidor presta serviços, senão para as duas. Não se trata, portanto, de mera irregularidade. A cumulação indevida de cargos públicos configura conduta improba, que tanto leva ao enriquecimento ilícito e ao dano ao erário público, quanto atenta contra os princípios da Administração Pública e, conseqüentemente, é enquadrada como ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Os documentos que instruem a demanda e os depoimentos colhidos na fase administrativa e judicial, revelam que o comportamento adotado pelo requerido revelou-se inadequado, moralmente inaceitável, atentando contra a legalidade, a moralidade e a eficiência, além, é claro, de violar os deveres de honestidade, boa-fé e lealdade às instituições. E, claro, demonstra total descaso com o cidadão carente dependente de seus serviços médicos, seja aquele usuário dos serviços de perito junto ao INSS, seja aqueles que dependiam de seu atendimento nas unidades de saúde dos municípios de Santa Cruz do Rio pardo, Espírito Santo do Turvo e Bernardino de Campos, e outros. Na improbidade administrativa, o agente público, de forma consciente e deliberada, age desonestamente com a Administração Pública; ele tem ciência de que a conduta adotada desrespeita os pilares fundamentais do ente público e extrapola a conduta normal e esperada de seus representantes e, ainda assim, acintosamente prossegue com a conduta adotada. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:(...). A Lei n. 8.429/1992 configura instrumento importante na defesa da moralidade administrativa, porém sua aplicação deve ser feita com cautela e restritivamente, evitando-se a imposição de sanções em face de erros toleráveis ou meras irregularidades. Nas hipóteses previstas no artigo 10 da Lei 8.429/1992, basta a culpa para caracterizar a improbidade, mas, no entanto, é indispensável a comprovação do dano ao erário. Já nas situações previstas no artigo 11, é preciso haver necessariamente o dolo. A Lei de Improbidade Administrativa não deve ser aplicada para punir meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, pois,

até nas hipóteses em que se admite meramente a culpa, é indispensável a comprovação de dano ao erário. Tem a lei em comento o objetivo de resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, à imoralidade e à desonestidade funcional. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 980.706, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que o elemento subjetivo é essencial para a caracterização da improbidade administrativa, a qual está associada à noção de desonestidade e má-fé do agente público, ressaltando que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo (artigo 10 da Lei 8.429). No mesmo julgado, restou consignado que a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. (...). Agravo retido não conhecido. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (TRF/3.^a Região, AC n. 1495825, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2013) - grifó nosso

Quando à alegada hipótese de simulação dos contratos firmados pela empresa Gamp Serviços Médicos S/S Ltda com a União dos Municípios da Média Sorocabana - UMMES (04/05/2009 a 2011) e a Sociedade Vicente de Paulo Nossa Senhora da Paz (01/05/2008 a 2010, e de 2010 ao início de 2012), consta dos autos que, dos sócios da GAMP (fls. 145/148 do volume I anexo), o único agente de prestação de serviços nos dois contratos, especialmente o de Bernardino de Campos, foi o requerido André Fernando Teixeira Coelho. Ele próprio declarou isso em seu depoimento pessoal, explicando que só ele tinha condições de cumprir os referidos contratos. Ademais disso, a empresa GAMP não possui qualquer funcionário apto à prestação de serviços médicos: a sócia Paula Ferreira da Silva é advogada, não podendo exercer a medicina e funcionária pública junto à Caixa Econômica Federal (fls. 154 e 156, do volume I anexo), e o sócio Cláudio Sérgio Teixeira Coelho, mesmo sendo médico, reside em Atibaia/SP (fl. 153 do volume I anexo), cuja distância de Bernardino de Campos o impede de cumprir a carga horária estabelecida. André confirmou em audiência que apenas ele executava os contratos firmados pela Gamp. A prova testemunhal produzida também reforçou essa conclusão, pois foi no sentido de que a empresa Gamp foi a pessoa formalmente contratada, mas que apenas André prestou serviços em nome dela (veja-se o depoimento de Maria Emília Barite de Oliveira, fl. 238). Comprovando ainda a hipótese de simulação, declarou o requerido que efetivamente o contrato societário criando a GAMP se deu para posteriormente poder ser contratado para prestar serviço de saúde à Prefeitura de Bernardino de Campos, como se vê do seguinte trecho de seu depoimento pessoal. tudo começou quando ficou sabendo que o Município de Bernardino de Campos estaria interessado na contratação de médico para o final de tarde; que era um horário no qual ele poderia ir lá atender, porque era final de tarde e já não estava mais no INSS, já tinha feito suas outras atividades; que assim fez acordo com a prefeitura de Bernardino de Campos para realizar atendimentos no final de tarde, horário que não iria atrapalhar os outros vínculos que já tinha; que teve contrato de prestação de serviço para unidade Programa Saúde da Família - PSF em Bernardino de Campos com início em 01/05/2008, indo até 2010, e depois outro contrato de 2010 até 2012; que de 2008 a 2010 ia todos os dias prestar esse atendimento lá de final de tarde; que de 2008 a 2010 sempre depois das cinco horas, às vezes até mais tarde; que atendia as consultas, fazia acompanhamento dos diabéticos e hipertensos, e ia embora; que não tinha uma carga horária para ficar lá; tinha dia que ficava uma hora lá; que em 2010 passou a ir duas vezes por semana; que eles viram que não tinha necessidade, por causa de verba, que foi reduzida no orçamento, segundo passaram a ele; que o pagamento era um valor fixo previsto em contrato, independente do número de consultas; que depois que reduziu o número de vezes também o valor pago reduziu; que nesse segundo período ficou fixo no contrato que iria duas vezes por semana, com um valor pago fixo também reduzido, independente do número de atendimentos. Consta-se, pois, que os contratos de prestação de serviços na área da saúde, especialmente aquele com a Sociedade Vicente de Paulo Nossa Senhora da Paz, foram firmados apenas para a contratação do requerido sem licitação, motivo pelo qual, pelo menos para a finalidade desta demanda, deve ser desconsiderado de forma a que a consequência jurídica se dê somente em relação ao médico pessoa física. Sustenta o MPF que, como o ordenamento jurídico não permite que direitos possam ser utilizados para salvaguardar a prática de condutas espúrias, os contratos firmados pela pessoa jurídica GAMP com a UMMES e a Sociedade Vicente de Paulo devem ser considerados nulos, haja vista a ocorrência de simulação, prevista no artigo 167, 1º, I, do CCi. Entretanto, ao invés de declarar a nulidade dos referidos contratos, como requerido na inicial (pois eles surtiram efeitos no mundo jurídico), entendo ser a hipótese de apenas desconsiderar a personalidade jurídica da empresa GAMP para aceitar que foram eles firmados entre o requerido e as entidades mencionadas. Assim, considerando as provas acima descritas, considero que resta evidente a ocorrência da simulação nos contratos perpetrados pela Gamp, de forma a reconhecer que eles se deram efetivamente entre o requerido e as entidades neles constantes como contratantes. Logo, também as atividades prestadas por André por conta dos dois contratos mencionados devem ser consideradas para a fixação da cumulação indevida de função pública. Até porque as duas entidades, Sociedade Vicente de Paulo Nossa Senhora da Paz e UMMES (formada pela reunião de vários municípios da região), por serem ligadas a convênios públicos (o primeiro com o Município de Bernardino de Campos e o segundo com vários municípios) na área de prestação de serviços de saúde pública (artigo 196 da CF/88), devem também ser consideradas como passíveis de sofrerem improbidade administrativa na forma do artigo 2º e 3º da LIA, eis que recebem repasses de verbas públicas (veja-se os documentos de fls. 74/76, 139/142, 215, 218/246 e 248/269, volume I, anexo). E nessa altura, necessário passar à análise da segunda parte da imputação de improbidade administrativa, que é o de reconhecer que o requerido André foi contratado e prestou serviços para a Sociedade Vicente de Paulo Nossa Senhora da Paz como médico do Programa da Saúde da Família, como ele próprio reconheceu em algumas passagens de seu depoimento pessoal. Afirmou o requerido André que durante o período em que era perito do INSS, a partir de 15/07/2005, acumulou os contratos e prestou serviço para a UMMES, para a Associação dos Produtores Rurais de São Pedro do Turvo, para a Unidade Programa de Saúde da Família em Bernardino de Campos e também na Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo. Reiterou que para conciliar a carga horária de todas essas atividades fazia malabarismo, tinha muito dos mencionados acertos, às vezes não ia uma ou duas vezes na semana, aí compensava e fazia uma cirurgia, dava atendimento aos sábados, horário noturno, quando alguém precisava ia até a Santa Casa atender um paciente. E nessa função de médico vinculado ao PSF, deveria cumprir 40 horas semanais, como exigido no repasse de verbas, o que evidentemente não se deu no caso concreto, como explicado por ele. Com tudo o que veio exposto acima, é possível concluir que as condutas de ANDRÉ subsomem-se às hipóteses dos caput dos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, em clara violação aos deveres próprios dos agentes públicos, devendo ser aplicadas as sanções previstas, com a apuração dos valores recebidos indevidamente, que causam o enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. - MOACIR APARECIDO BENETTI

Quando ao requerido Moacir, Prefeito do Município de Bernardino do Campo/SP à época dos fatos, o Ministério Público Federal ressalta que ele foi negligente

ao realizar o convênio mencionado e não submeteu o profissional André, ora corréu, ao cumprimento da carga horária estabelecida na legislação pertinente. Segundo o que dos autos consta, o município de Bernardino de Campos recebia da União verbas do Programa Saúde da Família, e repassava esses valores, mediante convênio firmado, à entidade beneficente Sociedade São Vicente de Paulo Nossa Senhora da Paz (fls. 220/246). Esta, por sua vez, contratava e remunerava os profissionais de saúde para atuarem junto ao PSF (fls. 208/2012 e 275/283). Segundo as Portarias nºs 2.332, de 20/12/2001, e 648, de 28/03/2006, ambas do Ministério da Saúde, a carga horária do médico vinculado ao PSF deve ser de 40 (quarenta) horas semanais. As testemunhas ouvidas buscaram excluir a participação de André do PSF. Afirmaram que André teria prestado serviços em um regime complementar ao Programa, já que as verbas destinadas não eram suficientes para suprir a demanda do Município de Bernardino de Campos. Afirmaram que vinculados ao PSF haviam três postos de atendimento à saúde, dos quais dois seriam financiados pelo Governo Federal e um seria financiado pelo Governo Municipal, sendo esse último exatamente o que André prestava serviços (mídia de fl. 238). Maria Emília afirmou que efetivamente a Sociedade Vicente de Paulo havia firmado convênio com o município para executar a política do Programa de Saúde da Família, em favor de quem eram repassadas as verbas federais destinadas a ele. Buscou justificar a desídia de André afirmando que ele, justamente, foi contratado com verbas municipais. Entretanto, tais alegações vieram desacompanhadas de comprovação documental, posto que o programa saúde da família-PSF recebe verbas federais que devem ser justificadas em prestação de contas específicas. E havendo confusão entre as verbas que compõem seu orçamento pelo repasse da União e do Município tal situação não afasta a responsabilidade do gestor que comete ilegalidade em não cindir o orçamento de forma a ficar claro em quais despesas o dinheiro repassado foi aplicado. O programa é uno e seu orçamento também, pouco importando de onde a verba tem saída, sob pena de abrir-se uma porta para a prática de desvios de dinheiro público, bastando misturar o saldo do programa com verbas outras e deixar de prestar contas. Mas apenas para argumentação, mesmo que fosse possível entender que de fato André não foi remunerado com verba federal ou que seu trabalho era remunerado de forma proporcional (que, reitero-se, nenhuma prova foi produzida nestes autos), ainda assim sua responsabilidade pela condenação pleiteada deve ser reconhecida, pois beneficiado com dinheiro público ao arrepio da lei e mais ainda, em atividade que não poderia ser cumulada com os cargos públicos que ele efetivamente ocupou e foi ilegalmente remunerado. Voltando os olhos para a responsabilidade de Moacir, restou claro que André (através de simulação com a empresa de fachada de nome GAMP) foi contratado através do referido convênio, motivo pelo qual deveria cumprir a carga horária semanal de 40 horas, o que, conforme demonstrado nos autos, não ocorria, tudo com a ciência e o aval do então prefeito de Bernardino de Campos, Moacir Aparecido Beneti. André, em seu depoimento pessoal, afirmou que conhece o corréu Moacir, que foi prefeito de Bernardino, acrescentando que os contratos que firmou usando a empresa GAMP foram com o secretário de saúde, com expressa autorização do então prefeito Moacir. Moacir afirmou em seu depoimento que as quarenta horas não eram cumpridas pelos médicos e nem fiscalizadas, mas que havia uma lista dos pacientes atendidos, que a assinavam a cada consulta realizada. Ainda, ressaltou que cuidava para que a população ficasse satisfeita, priorizando a saúde, além da educação. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, tendo havido dispêndio de verbas públicas federais sem a regular contraprestação estabelecida por lei, o requerido Moacir praticou ato improprio com violação aos artigos 10 e 11 da LIA, além de ter colaborado e concorrido para o prejuízo ao erário tanto federal quanto municipal, causado pelo requerido André, e por isso deve ser igualmente responsabilizado, sujeitando-se às penas legais no limite de sua participação. Moacir, na condição de prefeito municipal e autorizador de despesas públicas vinculadas a convênio com a União Federal, entre elas o PSF, tinha por obrigação bem aplicar as verbas públicas e também fiscalizar sua utilização de forma a alcançar a sua finalidade. A sistemática que Moacir, como Prefeito, preferiu adotar foi o de receber as verbas da União Federal destinadas ao PSF e as repassar à Sociedade Vicente de Paulo Nossa Senhora da Paz, mediante convênio entre ambos (fls. 220/246). Com estas verbas federais, essa Sociedade beneficente contratava e remunerava os profissionais de saúde para atuarem no PSF sem licitação e pelo que restou comprovado, sem controle efetivo (fls. 208/212 e 275/283). Veja que em seu depoimento pessoal o próprio requerido Moacir afirmou que sabia que os médicos vinculados ao programa do PSF não cumpriam as 40 horas semanais, exigidas pelas normativas aplicáveis a ele, o que bem demonstra o dolo genérico de aceitar as consequências do descumprimento da lei. Aliás, Moacir tanto sabia que afirmou que André não recebia o valor integral, mas sim proporcional à redução da carga horária. Ainda em seu depoimento pessoal, o corréu Moacir buscou excluir sua responsabilidade, até mesmo em sintonia com as testemunhas trazidas à audiência, afirmando que André não era médico do PSF. Mas depois se contradisse ao afirmar que o convênio entre a Prefeitura de Bernardino e a Sociedade São Vicente de Paulo objetivava unicamente o atendimento do PSF, e a mesma entidade acabou contratando, então, a empresa Gamp, da qual o Dr. André faz parte, para realizar esse tipo de trabalho. Também afirmou que toda a verba que o município de Bernardino transferia para essa sociedade São Vicente de Paulo era para referido programa. Ora, a entidade assistencial não tinha por objetivo prestar serviço público na área da saúde, atividade exclusiva do Município. Toda a sua atividade era limitada à concretização do PSF e, se veio a contratar o corréu André, o foi exatamente para cumprir com sua obrigação de operacionalizar referido programa público. Não é crível que recebendo verbas apenas para implementar o PSF no Município, referida entidade contratasse médico para desenvolver outra atividade fora do objeto do convênio que mantinha com o ente público. Se todo o dinheiro recebido pela Sociedade Vicente de Paulo era para o PSF e se ela contratou o requerido, só é possível concluir que ele integrava o PSF por não poder compor outra atividade da entidade. A alegação de Moacir de que a verba repassada à Sociedade Vicente de Paulo vinda do Governo Federal - toda ela destinada ao PSF - nunca foi suficiente para pagar completamente o que precisavam do convênio, e que exigia que o Município participasse com grande parte dos recursos para pagar os médicos e tudo mais, não descaracteriza a malversação do dinheiro público, como já afirmado acima. O programa era vinculado ao controle do Governo Federal, e os médicos vinculados a ele eram médicos do PSF e deveriam cumprir as 40 horas semanais. Dessa forma, a conduta do corréu MOACIR subsume-se às hipóteses do caput do artigo 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa, posto que tendo havido dispêndio de verbas públicas federais sem a regular contraprestação estabelecida em lei, o requerido MOACIR concorreu para o prejuízo ao Erário causado por André, e por isso deve ser igualmente responsabilizado por ato de improbidade administrativa, sujeitando-se às penas legais, bem como devendo ressarcir esse dano. A prova testemunhal produzida não é suficiente, por si só, para afastar todo o relatado e comprovado pelo Ministério Público Federal, sendo que os requeridos não conseguiram infirmar as provas documentais apresentadas pelo autor da ação. Portanto, de tudo o que foi acima descrito e fundamentado, a presente ação é procedente. V - DAS SANÇÕES artigo 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92 prevê, em seus incisos, as sanções aplicáveis aos agentes públicos que

cometem ato de improbidade administrativa, definindo-as de acordo com a categoria do ato praticado. As sanções podem ser cumulativas ou não, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse ponto, impende anotar que o ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consectário do dano causado, independentemente da qualificação da conduta como ímproba. Assim, considerando as várias condutas ímprobadas praticadas pelo requerido André, devem ser aplicadas a ele as seguintes sanções: a) devolução dos valores que foram ilegalmente agregados ao seu patrimônio para ressarcimento da União Federal, pela acumulação indevida de cargos públicos desde seu ingresso como servidor estatutário do INSS até quando se deu sua exoneração, bem como pela devolução dos valores que recebeu ilegalmente na prestação de serviço de saúde pelo contrato firmado entre a empresa GAMP e a Sociedade São Vicente de Paulo; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; c) pagamento de multa civil fixada em 10 (dez) vezes a última remuneração recebida no INSS; e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos - pois causou danos ao erário, tanto federal quanto municipal, não sendo conveniente que possa continuar a receber verbas públicas sem restrição. Em relação à pena de perda da função pública, considerando que ele já não mais ocupa os cargos descritos na inicial, deixo de aplicá-la, por ser inócua. Em face do corréu Moacir devem ser aplicadas as seguintes sanções: a) ressarcimento integral do dano a que deu causa, consistente nos valores que o corréu André recebeu ilegalmente na prestação de serviço de saúde pelo contrato firmado pela empresa GAMP e a Sociedade São Vicente de Paulo; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos por ter praticado a conduta ímproba no exercício de cargo eletivo; c) pagamento de multa civil fixada em 1 (uma) vez o valor da última remuneração que ele recebeu como prefeito; e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, não sendo conveniente que possa continuar a receber valores públicos sem restrição. VI - DECISUM Diante do exposto, comprovada a existência de atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública, na forma dos artigos 9º, 10 e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: .PA 1,15 Condenar ANDRÉ FERNANDO TEIXEIRA COELHO:- a ressarcir integralmente o dano causado aos cofres públicos da União Federal pela acumulação indevida de cargos públicos desde seu ingresso nos quadros do INSS, devendo ser reduzidos os valores que lhe foram pagos com incompatibilidade de horários com os demais cargos ou funções públicas na forma do quanto reconhecido acima, o que deverá ser apurado na forma dos artigos 475-A a 475-H do Código de Processo Civil;- a ressarcir, em solidariedade com o outro requerido, ao Município de Bernardino de Campos, as verbas públicas federais indevidamente usadas para o pagamento de sua prestação de serviço no Programa Saúde da Família, considerando que deveria ter realizado 40 horas semanais, reduzindo-se proporcionalmente o valor a que fazia jus em remuneração mensal do seu efetivo tempo de trabalho prestado, nos períodos descritos acima, o que deverá ser apurado na forma dos artigos 475-A a 475-H do Código de Processo Civil;- a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; - no pagamento de multa civil fixada em 10 vezes da sua última remuneração recebida no INSS; - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos - pois causou danos ao erário, tanto federal quanto municipal, não sendo conveniente que possa continuar a receber verbas públicas sem restrição. Comprovada a existência de atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública, na forma dos artigos 10 e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para B) Condenar MOACIR APARECIDO BENETTI a:- a ressarcir, em solidariedade com o outro requerido, o Município de Bernardino de Campos, as verbas públicas federais indevidamente usadas para o pagamento de sua prestação de serviço no Programa Saúde da Família, considerando que deveria ter realizado 40 horas semanais, reduzindo-se proporcionalmente o valor a que fazia jus em remuneração mensal do efetivo tempo de trabalho prestado, nos períodos descritos acima, o que deverá ser apurado na forma dos artigos 475-A a 475-H do Código de Processo Civil;- a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; - ao pagamento de multa civil fixada em uma vez o valor da sua última remuneração como prefeito de Bernardino de Campos; e - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Os valores ora fixados - e aqueles que serão objeto de liquidação - deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir desta data, até o efetivo pagamento. Ante a sucumbência, condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais; e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001393-10.2011.403.6125 - GETULIO DA CONCEICAO BACHIEGA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1-Relatório Trata-se de ação ordinária por meio da qual GETULIO DA CONCEIÇÃO BACHIEGA pretende a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na liberação em seu favor do saldo de FGTS por ter se aposentado, o que estaria sendo negado pela empresa pública, sob a alegação de que o banco depositário não lhe teria transferido os respectivos créditos. A parte autora pretende levantar o saldo de FGTS do período em que laborou para a empresa Mecânica Real Ltda., o qual teria sido depositado por ela, na época da vigência do contrato de trabalho, junto ao Banco do Brasil, conforme permitido na ocasião. Assim, ao final requereu seja autorizado o levantamento dos valores depositados na conta fundiária do autor, quanto ao período laborado na empresa Mecânica Real. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/21. Às fls. 28/29 foi prolatada sentença sem resolução de mérito, em razão de ter reconhecido a ilegitimidade passiva da CEF ad causam. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 32/37), ao qual foi dado provimento pelo e. TRF/3.^a Região a fim de reconhecer a legitimidade passiva da CEF e, em consequência, determinar o prosseguimento do feito (fls. 40/42). Com o retorno dos autos a origem, a ré foi regularmente citada (fl. 46). A ré apresentou contestação às fls. 47/52 para, preliminarmente, aduzir sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que os bancos depositários são os responsáveis por comprovarem a transferência das contas fundiárias depois da centralização determinada pela Lei n. 8.036/90 e, ainda,

que competiria ao autor verificar se seu ex-empregador efetuava os depósitos fundiários regularmente. No mérito, em síntese, alegou que não encontrou em seus bancos de dados nenhuma informação acerca de eventual conta fundiária do autor vinculada ao período de labor exercido junto a Mecânica Real. Alegou que os documentos apresentados comprovariam o saque do saldo de FGTS, ocorrido em período anterior a centralização das contas fundiárias para ela. Assim, ao final requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 56/58. Juntou os documentos das fls. 59/76. À fl. 78, o julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que apresentasse os extratos relativos ao FGTS do autor. Por força de o Banco do Brasil não ter respondido ao ofício, foi dada nova determinação judicial à fl. 84, no mesmo sentido, sob pena de lhe impuser multa por descumprimento de ordem judicial. O Banco do Brasil, à fl. 89, respondeu ao ofício judicial para esclarecer que não foi encontrada nenhuma informação acerca de eventual conta fundiária em nome do autor. À fl. 90, foi determinado à ré dar cumprimento ao disposto pela decisão da fl. 78. Em cumprimento, a ré reiterou em termos da sua contestação. Por seu turno, o autor requereu o prosseguimento do feito. Na sequência, foi aberta a conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, destaco que a questão da legitimidade passiva ad causam da ré já foi regularmente apreciada pelo e. TRF/3.^a Região, consoante decisão das fls. 40/42. Sustenta o autor ter direito ao levantamento do saldo existente em sua conta fundiária, relativa ao período laborado para a Mecânica Real Ltda. (sem discriminar qual período teria ocorrido), uma vez que ao se aposentar, em 12.8.1996, não teria sacado tal quantia porque teria sido exigida a comprovação de que a conta inicialmente aberta junto ao Banco do Brasil fora transferida para a Caixa Econômica Federal. Todavia, da análise detida dos autos, entendo não assistir razão ao autor. Explico. Instado a se manifestar acerca da questão sub iudice, o Banco do Brasil, à fl. 89, afirmou não ter encontrado nenhuma informação acerca de eventual conta referente ao FGTS do autor. Por seu turno, a ré, em sede de contestação, informou que não encontrou nenhuma conta vinculada com saldo disponível em nome do autor, referente ao vínculo empregatício com a Mecânica Real Ltda.. Além disso, argumentou que os documentos colacionados aos autos atestariam que houve saque da conta fundiária em questão quando esta ainda era movimentada junto ao Banco do Brasil. De fato, ao analisar os documentos apresentados pelo próprio autor, constato que, ainda no ano de 1977, houve saque em sua conta fundiária, pois consta à fl. 16 no item histórico a opção 40, a qual é descrita, no campo convenção do aludido extrato, como sendo saque autorizado. Corroborando, ainda, o fato de que, às fls. 13/16, na coluna saldo atual, mês a mês foram sendo creditados os depósitos, os juros e a correção monetária incidentes (códigos 20 e 70 da convenção nominada), até ter havido o mencionado saque, o qual deixou a conta zerada. Portanto, subentende-se ser esta a razão de não ter sido encontrada nenhuma conta fundiária com saldo disponível, em nome do autor, junto a ré, relativa ao vínculo empregatício com a empresa Mecânica Real Ltda.. Outrossim, o autor nada trouxe aos autos para comprovar suas alegações iniciais, tampouco esclareceu, caso o saque não tenha ocorrido, qual o motivo da movimentação trazida pelos extratos das fls. 13/16, o que, evidentemente, impossibilita o acolhimento da pretensão autoral. Ocorre que a medida de cunho condenatório que a parte autora visa obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência da conta fundiária em questão com saldo disponível, após o saque efetivado em maio de 1977 (fl. 16). Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta fundiária com saldo disponível, relativo ao vínculo com a Mecânica Real Ltda., posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. 1, 15 Sobre o assunto, *mutatis mutandi*, a jurisprudência pátria pontifica: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LOCALIZAÇÃO DE CONTA VINCULADA CUMULADO COM LEVANTAMENTO DE SALDO EM NOME DO FALECIDO CÔNJUGE DA APELANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA RESPECTIVA CONTA. ART. 333, INCISO I, DO CPC. 1. Não tendo a Autora/Apelante logrado comprovar a existência de conta vinculada em nome do de cujus, não se pode atribuir qualquer responsabilidade aos Apelados, eis que não ficou demonstrado que foram efetuados os depósitos do FGTS em prol do de cujus, pelo seu ex-empregador, no antigo banco depositário, ou que tais valores tivessem sido repassados à Caixa Econômica Federal. 2. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. (artigo 333, I, do CPC). 3. Apelação improvida. (AC 200684000079691, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 23/03/2009 - Página: 153 - Nº: 55.) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. PIS. JUROS PROGRESSIVOS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE CRÉDITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Para a liberação dos valores referentes aos depósitos do FGTS e do PIS em sede de alvará judicial, o requerente deve demonstrar nos autos, extratos que comprovem a existência de valores passíveis de saque. 2. O apelante, ao fundamentar a pretensão almejada, não trouxe à baila qualquer documento comprobatório de depósitos a esse título em sua conta vinculada de FGTS. 3. (...) 7. Apelação improvida. (AC 00091988320104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 15/12/2011 - Página: 147.) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. Existência de conta e de saldo a ser corrigido. Ônus da prova. Exibição de documentos pela CEF. Impossibilidade. Levantamento das importâncias. Confissão do ART-359, INC-1, do CPC-73. Inocorrência. 1. A juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS é providência que deve ser tomada pelos autores da demanda que objetivam a correção destes valores. Como não há prova de que os agentes financeiros tenham se recusado a fornecer tal documento, não se pode exigir que os réus sejam compelidos a tomar a referida providência. Ademais, no caso dos autos, não foram acostados à inicial cópias dos CPF/CIC e das CTPS dos autores e já teria havido o saque dos recursos, razões pelas quais estaria a CEF materialmente impossibilitada de efetivar a providência requerida. 2. Agravo improvido. (AG 9504351719, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 12/06/1996 PÁGINA: 40320.) Portanto, não havendo provas acerca da existência da própria conta fundiária em questão, bem como da existência de eventual saldo, impõe-se a improcedência do pedido em análise. Não é demais observar que, além do fato do autor não ter carreado aos autos provas acerca da existência da própria conta fundiária aludida, a parte requerida demonstrou não ter ele direito a qualquer saldo. Primeiro, porque nenhum valor foi transferido pelo Banco do Brasil à CEF. Segundo, porque documentos

carreados aos autos demonstram ter sido autorizado saque quando a conta fundiária ainda estava no Banco do Brasil. Sobre a legalidade ou ilegalidade deste saque não é ele objeto desta demanda e mesmo que fosse, não seria este juízo competente, já que o Banco do Brasil não se insere no rol das entidades do artigo 109, da Constituição da República de 1988. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Todavia, suspendo o pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50, em razão de ter-lhe sido concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-88.2012.403.6125 - MARIA APARECIDA MANSANO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação anulatória promovida por MARIA APARECIDA MANSANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. À fl. 58, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer o pedido inicial. A autora, às fls. 60/65, prestou seus esclarecimentos. Por seu turno, o juízo, à fl. 67, determinou a realização de pesquisa junto a DATAPREV (fls. 68/70) e, em consequência, extinguiu o feito sem resolução de mérito, conforme sentença das fls. 75/78. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 99/105, ao qual foi dado provimento pelo e. TRF/3.^a Região, a fim de determinar a anulação da sentença prolatada, bem como o prosseguimento do feito (fls. 109/110). Determinada a citação do INSS (fl. 113), na sequência, veio a autora em juízo requerer a desistência da ação, conforme petição da fl. 116. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a autora não pretende prosseguir com a demanda, uma vez que já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 117). Ressalto que a autora requereu a desistência da ação em petição protocolizada em 17.12.2015 (fl. 116). Assim, como o INSS fora citado pouco tempo antes, em 11.12.2015 (fls. 136), e o pedido se deu antes de encerrado o prazo para apresentação de eventual defesa, nos termos do artigo 267, 4.º, CPC, não é necessária sua prévia manifestação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a situação apresentada nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001014-30.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-43.2012.403.6125) ELIO VANZELA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução n. 0001686-43.2012.403.6125, opostos por ÉLIO VANZELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à desconstituição do título executivo que embasa a referida execução. Opostos os presentes embargos em 13.7.2015, a embargada somente foi intimada para apresentação de defesa em 26.1.2016. Assim, em sua defesa noticiou que nos autos da execução subjacente foi realizado acordo judicial, tendo o embargante quitado seu débito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, ante a ausência de interesse de agir. Na sequência, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, com a formalização do acordo judicial nos autos da execução subjacente (fl. 110), bem como com seu efetivo cumprimento (fls. 105/109), não há mais razão para se discutir a legalidade do débito exequendo. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte embargante ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, ante o motivo da extinção. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia para os autos da execução embargada e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-55.2001.403.6125 (2001.61.25.002124-3) - MANOEL ANTONIO CAMOTE RUIZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL ANTONIO CAMOTE RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Manoel Antonio Camoti Ruiz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos. A executada apresentou cálculos de liquidação (fls. 357/361), com os quais concordou a exequente (fl. 372). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 383/384), que foram pagos, conforme extratos de fls. 386/387. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 390). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004381-53.2001.403.6125 (2001.61.25.004381-0) - ANTONIO RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

Trata-se de execução movida por Antonio Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos.O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 247/252), com os quais concordou o exequente (fl. 266). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 276/277), que foram pagos, conforme extratos de fls. 280/281. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 283).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002370-17.2002.403.6125 (2002.61.25.002370-0) - JOSE NELSON ROSSIN(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE NELSON ROSSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por José Nelson Rossin, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão deferida neste autos, incidente sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 149/154), dos quais não houve manifestação do exequente (fl. 155, verso). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 158/159), que foram pagos, conforme extratos de fls. 161/162. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 164).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003335-92.2002.403.6125 (2002.61.25.003335-3) - ODAIR MARQUES DA SILVA(SP041987 - JOSE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ODAIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Odair Marques da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos.A executada apresentou cálculos de liquidação (fls. 221/225), com os quais concordou a exequente (fl. 237). Assim, expedido o Ofício Requisitório (fl. 239), que foi pago, conforme extrato de fl. 242. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 244).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-23.2003.403.6125 (2003.61.25.000201-4) - DIOLINDO BORDINHAO FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIOLINDO BORDINHAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Diolindo Bordinhão Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos.A executada apresentou cálculos de liquidação (fls. 193/198), com os quais concordou a exequente (fl. 203). Assim, expedido os Ofícios Requisitórios (fls. 205/206), que foi pago, conforme extratos de fls. 208/209. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 211).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003466-33.2003.403.6125 (2003.61.25.003466-0) - GERVASIO ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERVASIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Gervasio Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido nestes autos.O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 276/279), com os quais concordou o exequente (fls. 282/284). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 297/299), que foram pagos, conforme extratos de fls. 302 e 304. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela se manifestou às fls. 310/311.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do

Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001578-92.2004.403.6125 (2004.61.25.001578-5) - MARIA DE OLIVEIRA FARIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Maria de Oliveira Faria, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido nestes autos. A executada apresentou cálculos de liquidação (fls. 187/191), com os quais concordou a exequente (fl. 199). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 201/202), que foram pagos, conforme extratos de fls. 205/206. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 209). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003012-19.2004.403.6125 (2004.61.25.003012-9) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Antonio Roberto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 240/243), com os quais concordou o exequente (fl. 250). Assim, expedido o Ofício Requisatório (fl. 252), que foi pago, conforme extrato de fl. 254. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 256). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001073-67.2005.403.6125 (2005.61.25.001073-1) - SHIRLEI FERNANDES - INCAPAZ (NADIR LEITE FERNANDES) X NADIR LEITE FERNANDES(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SHIRLEI FERNANDES - INCAPAZ (NADIR LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Shirlei Fernandes - incapaz (representada por Nadir Leite Fernandes), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que lhe foi concedido nestes autos. A executada apresentou cálculos de liquidação (fls. 269/272), com os quais concordou a exequente (fl. 284). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 287/288), que foram pagos, conforme extratos de fls. 291/292. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 294). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002420-38.2005.403.6125 (2005.61.25.002420-1) - LUZIA DE FREITAS BRANDAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUZIA DE FREITAS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Luzia de Freitas Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 205/208), com os quais concordou o exequente (fl. 211). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 214/215), que foram pagos, conforme extratos de fls. 217/218. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 220). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002569-34.2005.403.6125 (2005.61.25.002569-2) - RICARDO GALVANI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RICARDO GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Ricardo Galvani, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido nestes autos. A executada apresentou cálculos de liquidação (fls. 327/330), com os quais concordou a exequente (fl. 333). Assim, expedido os Ofícios Requisitórios (fls.

335/336), que foi pago, conforme extratos de fls. 340/341. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 343).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003799-47.2005.403.6308 - LUIZ MARQUES(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Luiz Marques, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão ora deferida, incidente sobre o benefício de aposentadoria por invalidez a que faz jus.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 203/209), dos quais não houve manifestação do exequente (fl. 213). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 215/216), que foram pagos, conforme extratos de fls. 218/219. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 221).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002165-46.2006.403.6125 (2006.61.25.002165-4) - MARCO AURELIO PENA TERRABUIO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCO AURELIO PENA TERRABUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Marco Aurélio Pena Terrabuio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que lhe foi concedido nestes autos.A executada apresentou cálculos de liquidação (fls. 251/254), com os quais concordou a exequente (fl. 259). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 264/265), que foram pagos, conforme extratos de fls. 272/273. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 275).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001174-02.2008.403.6125 (2008.61.25.001174-8) - ODECIR APARECIDO VENANCIO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ODECIR APARECIDO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Odecir Aparecido Venancio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 168/171), com os quais concordou a exequente (fl. 174). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 176/177), que foram pagos, conforme extratos de fls. 179/180. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 182).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001271-02.2008.403.6125 (2008.61.25.001271-6) - JOAO RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por João Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos.O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 217/220), com os quais concordou o exequente (fl. 232). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 235/236), que foram pagos, conforme extratos de fls. 239/240. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-06.2010.403.6125 - SEBASTIAO BICUDO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO BICUDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Sebastião Bicudo de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 424/704

pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido nestes autos. A executada apresentou cálculos de liquidação (fls. 126/128), com os quais concordou a exequente (fl. 137). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 139/140), que foram pagos, conforme extratos de fls. 142/143. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 145). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000243-91.2011.403.6125 - JOAO ELIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por João Elias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 165/170). Citado (fl. 173), o executado não apresentou embargos à execução (fl. 173, verso). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 175/176), que foram pagos, conforme extratos de fls. 178/179. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001163-65.2011.403.6125 - JOSE LEME DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE LEME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por José Leme de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos. A executada apresentou cálculos de liquidação (fls. 131/133), com os quais concordou o exequente (fl. 143). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 146/147), que foram pagos, conforme extratos de fls. 150/151. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 153). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004119-54.2011.403.6125 - EDISIO ANTONIO DOS ANJOS(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDISIO ANTONIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA TORRES GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Edisio Antonio dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido nestes autos. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 135/137), com os quais concordou o exequente (fl. 142). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 145/146), que foram pagos, conforme extratos de fls. 148/149. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001870-96.2012.403.6125 - OSVALDO PEREIRA BARROS X NADIR VICENTE BARROS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NADIR VICENTE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Osvaldo Pereira Barros (sucedido por Nadir Vicente Barros), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido nestes autos. A executada apresentou cálculos de liquidação (fls. 250/254), com os quais concordou a exequente (fl. 264). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 266/267), que foram pagos, conforme extratos de fls. 271/272. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 274). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003189-46.2005.403.6125 (2005.61.25.003189-8) - LUIZ CARLOS BUENO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LUIZ CARLOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Luiz Carlos Bueno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente nestes autos. O executado, às fls. 135/136, informou que deu cumprimento à decisão judicial, de modo a proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido. Intimada a parte exequente acerca do cumprimento, ela requereu o arquivamento do feito (fl. 139). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4501

EXECUCAO FISCAL

0002573-13.2001.403.6125 (2001.61.25.002573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 456 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista que o(s) bem(ns) penhorado(s) não atraiu(ram) licitantes. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0005488-35.2001.403.6125 (2001.61.25.005488-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Em face da informação retro, aguarde-se a realização de leilão nos autos da Execução Fiscal n. 0003144-81.2001.403.6125, trasladando-se cópia para este feito do resultado das Hastas designadas. II- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000206-79.2002.403.6125 (2002.61.25.000206-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X ANGELIN BATISTUTI

I- Em face da informação retro, aguarde-se a realização de leilão nos autos da Execução Fiscal n. 0003144-81.2001.403.6125, trasladando-se cópia para este feito do resultado das Hastas designadas. II- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000696-81.2014.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSORIO FERRAZOLI NETTO ME - ESPOLIO (LIGIA PONTARA FERRAZOLI) X OSORIO FERRAZOLI NETTO(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCIA E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

I- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente. II- Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Após o prazo de suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que entender necessário ao regular andamento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001271-70.2006.403.6125 (2006.61.25.001271-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-98.2002.403.6125 (2002.61.25.000832-2)) INSS/FAZENDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS LTDA

I- Em face da informação retro, aguarde-se a realização de leilão nos autos da Execução Fiscal n. 0003144-81.2001.403.6125, trasladando-se cópia para este feito do resultado das Hastas designadas.II- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8361

EXECUCAO DA PENA

0003681-17.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ELISA DALVA REZENDE(SP300559 - TATIANE MARA REZENDE PEREIRA)

Intime-se a ré, por publicação dirigida à sua defensora constituída nos autos, a comprovar o pagamento da pena de multa, em quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Fica, também, a ré intimada a, no prazo acima, comprovar o início de cumprimento da pena de prestação pecuniária, sob pena de conversão, nos termos do artigo 44, § 4º, do Código Penal. Deverá, ainda, a ré indicar local em território brasileiro em que possa cumprir a pena de serviços à comunidade, nos termos do artigo 86 da Lei nº 7.210/84. Após, tornem conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002248-75.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODRIGO MANARA FERNANDES(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Fl. 257: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002984-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002984-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X SERGIO AUGUSTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X ALBERTO PISANI NETO X ALEXANDRE PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X LUIZ ALBERTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES E SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, façam-se as comunicações de praxe comunicando a improcedência da ação penal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-51.2007.403.6127 (2007.61.27.000125-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MAURO FERREIRA ROSA(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA)

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Cumpra-se.

0002378-75.2008.403.6127 (2008.61.27.002378-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WILLIAM ANTONIO DA SILVA(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fls. 292/295) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;e) a intimação do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000969-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000969-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS SUPPI ZANINI(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X FABIO RIBEIRO DE JESUS GARCIA(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

Fls. 634/635: Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de maio de 2016, às 15:40 horas, para a realização de audiência das testemunhas de defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0013521-49.2015.403.6181, junto à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Publique-se o despacho de fl. 632. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO DE FL. 632 Fl. 631: Expeça-se carta precatória à Subseção de São Paulo, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas Valter Garcia Amoroso e Sandro Garcia Dias. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001507-35.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO PAULO DA SILVA

Fl. 21: Nomeio como defensor dativo do acusado o Dr. Caio Enrico Franco de Oliveira. OAB/SP 185.862. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mococa/SP, para da inquirição das testemunhas NESTOR PEREIRA DE LIMA e RODRIGO TRANQUILLINI REZENDE, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002840-22.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RONALDO KAZUO SUMIDA(PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA E PR016384 - LUIZ ALBERTO YOKOMIZO)

Fl. 597: Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de março de 2016, às 13:30 horas, para a realização de audiência de fiscalização do restante da pena, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001461-89.2016.8.16.0045, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná. Intimem-se. Publique-se.

0003230-89.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SAMUEL TEIXEIRA MARQUES NETO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS E SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES)

Designo o dia 31 de março de 2016, às 17:30 horas, para a oitiva da testemunha de acusação. Oficie-se solicitando o comparecimento da MMª Juíza do Trabalho. Publique-se o despacho de fl. 48. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 8363

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001501-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001501-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002273-4)) MARCLA URBANO CALCADOS LTDA - ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme notícia de fl. 204, encaminhem-se os apresentes autos ao arquivo, com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência à embargada. Publique-se. Cumpra-se.

0004120-38.2008.403.6127 (2008.61.27.004120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004119-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP096268 - EDSON CUSTODIO DOS SANTOS)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0002577-24.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003983-80.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002301-56.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-45.2014.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc. A execução fiscal (autos n. 0000892-45.2014.403.6127) encontra-se suspensa por conta da interposição destes embargos (decisão de fl. 209). Nos presentes autos, dada a formalização de parcelamento fiscal do débito cobrado na ação principal, as partes requereram a suspensão (fls. 239 e 241). Assim, dada a anuência da Fazenda Nacional, determino a suspensão da presente ação. Ciências às partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação dos interessados. Intimem-se e cumpra-se.

0003311-38.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002374-8)) NAHIM JACOB NETO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fl. 344: Acolho os quesitos apresentados pelo embargante a fl. 345/346. Acolho a indicação do Sr. Vanderley Gonçalves de Oliveira, CRC: 1SP 144040/O-5 (fl. 344), como assistente técnico do embargante, para participar dos trabalhos envolvendo a perícia técnica-contábil. Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela embargada (fl. 350), para indicação de seu assistente técnico e apresentação de seus quesitos. Após, encaminhem-se os autos a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

0002040-57.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-62.2015.403.6127) JOAO BATISTA DEL NINNO(SP346902 - CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO E SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fl. 25: Acolho a justificativa apresentada pela embargada, tendo em vista que ocorreu mero erro material no momento do protocolo da petição, conforme se infere de fl. 27, constando na peça inaugural o número correto do processo. Posto isso, intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002297-82.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002729-8)) PAGLIARINI MOZINI C DE AR DE PES LTDA ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000663-08.2002.403.6127 (2002.61.27.000663-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001200-04.2002.403.6127 (2002.61.27.001200-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JULIANO SERENI E CIA/ LTDA X JULIANO SERENI X JOSE IVAN ANDRADE SERENI

Nada mais a prover nos presentes autos. Encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

0001410-55.2002.403.6127 (2002.61.27.001410-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Defiro os requerimentos da exequente de fl. 154 verso. Expeça-se ofício à CEF para que proceda segundo os itens a e b de fl. 154 verso, informando o Juízo acerca da efetivação da transação. Dê-se vista a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

0001716-24.2002.403.6127 (2002.61.27.001716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ DE PETROLEO N J F LTDA X NAHIM JACOB FILHO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X JOAO FRANCEZ

Considerando-se o teor de fl. 268, oficie-se à comarca de Posse/GO, solicitando-se que a deprecata mencionada a fl. 268, seja cumprida independente do recolhimento de custas, considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) é isenta do recolhimento de custas e

emolumentos. No mais, determino a baixa dos presentes autos da 157ª hasta, mantendo-se os autos nas demais hastas (162ª e 167ª).
Comunique-se a CEHAS por e-mail. Publique-se. Cumpra-se.

0002647-90.2003.403.6127 (2003.61.27.002647-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
X VINICIO AGUIAR DOS SANTOS(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR)

Tendo em vista a notícia de arrematação do bem penhorado nos presentes autos (fl. 266/267), dê-se ciência às partes. Encaminhem-se os autos a exequente para manifestação. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0005310-36.2008.403.6127 (2008.61.27.005310-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER AUGUSTO COSTA MANCINI(SP246818 - RUBENS CAPISTRANO CACAIS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por WALTER AUGUSTO COSTA MANCINI em face de ação de execução fiscal que contra si viu ser ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DE SÃO PAULO objetivando anular a execução, ao argumento da prescrição. Diz que sua citação válida se deu depois de decorridos cinco anos do ajuizamento do feito, ante a inércia do exequente. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em sua impugnação de fls. 76/84, defendeu a não consumação da prescrição ante a observância do prazo de cinco anos entre a constituição dos débitos e sua cobrança. Junta documentos de fls. 85/90. PASSO A DECIDIR. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cog-noscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Tenho, assim, pelo cabimento da exceção de pré-executividade par ao presente caso. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Com efeito, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No caso dos autos, pretende-se a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, bem como multas eleitorais relativas aos anos de 2003 e 2006. Todas as anuidades possuem prazo de vencimento específico, sendo, pois, passíveis de cobrança a partir do dia seguinte. Não se trata de caso em que só se pode fazer a cobrança no exercício financeiro seguinte, uma vez que já identificados credor/devedor/fator gerador/valor. Assim, tem-se que: a anuidade de 2003 venceu em 30 de março de 2003, com prescrição em 01.04.2008; a anuidade de 2004 venceu em 30 de março de 2004, com prescrição em 01.04.2009; a anuidade de 2005 venceu em 30 de março de 2005, com prescrição em 01.04.2010; a anuidade de 2006 venceu em 30.03.2006, com prescrição em 01.04.2011 e a anuidade de 2007 venceu em 30.03.2007, com prescrição em 01.04.2012. Nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo-se essa à data da propositura da ação. Como o executivo fiscal foi ajuizado em 15 de dezembro de 2008, necessário reconhecimento da perda do direito de ação, pelo seu não exercício dentro do prazo legal, de cobrança dos valores devidos a título de anuidade do ano de 2003. A multa pela ausência nas eleições de 2003 venceu em 31 de outubro de 2003, com início do prazo prescricional em 01/11/2003. Também em relação a esse valor houve a perda do direito de ação pelo seu não exercício dentro do prazo legal. Defende o embargante que a citação válida se deu depois de decorrido o prazo de cinco anos do ajuizamento da ação, o que levou à prescrição de todos os valores em cobrança. A despeito de seus argumentos, não há que se falar em prescrição da ação em relação a todas as CDA's. Não houve inércia por parte do exequente. Todo o tempo decorrido entre o ajuizamento do feito e a citação válida foi utilizado para localizar o executado, que descumpriu seu dever legal de manter seu endereço atualizado perante o órgão de classe. Não há, portanto, qualquer nulidade a macular o feito. No mais, não há discussão acerca da origem dos tributos. Por tais razões, acolho o incidente de exceção de pré-executividade, para o fim de anular a cobrança das dívidas objetos das CDA's nº 51066/03 (anuidade 2003) e 51067/03 (multa eleição/2003). Prossiga-se com a execução em relação aos demais períodos. Intime-se.

0000327-23.2010.403.6127 (2010.61.27.000327-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)
X MONTEIRO COM/ DE PISOS CERAMICOS LTDA EPP X ELIANA LUCIA DA SILVA MAUCH MONTEIRO X EVERTON FERNANDES MONTEIRO

Tendo em vista a não localização dos executados, defiro o pedido de fls. 138. Providencie a Secretaria a expedição de edital de intimação dos executados MONTEIRO COM/ DE PISOS CERÂMICOS LTDA EPP, CNPJ: 04.550.640/0001-26, ELIANA LÚCIA DA SILVA MAUCH, CPF: 225.923.048-27 e EVERTON FERNANDES MONTEIRO, CPF: 304.464.298-13, acerca das datas designadas para hastas públicas do imóvel de matrícula nº 5.186, (fl. 123 dos autos), com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Deverá constar do referido edital, a data e horário de cada hasta pública que o imóvel penhorado será levado à leilão. Escoado o prazo do referido edital, e não sendo o débito pago ou oferecidos bens em garantia da execução, prossiga-se com a marcha processual, aguardando-se a realização dos leilões já designados. Após, comunique-se a CEHAS por e-mail, encaminhando-se a presente decisão e o referido edital. Dê-se ciência à exequente. Publique-se. Cumpra-se.

0000740-02.2011.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 249 e a fim de se evitar futura nulidade no processo executório, determino a baixa nos leilões designados a fl. 239 (158ª, 163ª e 168ª Hastas). Comunique-se a CEHAS por e-mail. Tendo em vista que é sabido desta serventia que o Dr. Marco Aurélio Teixeira, OAB/SP nº 198.530, é procurador constituído da empresa executada e que esta encontra-se com status de massa falida, determino: 1) A intimação do procurador constituído da massa falida, para que indique o nome e endereço do administrador judicial da massa, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, intime-se o administrador judicial da massa falida para ciência dos presentes autos, inclusive da iminência de realização de novo leilão. 3) Dê-se ciência à exequente. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001883-89.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA)

Preliminarmente intime-se o exequente (Conselho Regional de Química - IV Região), para que fique ciente de fl. 99 e se manifeste acerca de fl. 116/117 e fl. 128, trazendo o valor atualizado do débito. Manifeste-se ainda, acerca do requerimento da executada, sobre a possibilidade de conciliação, devendo ser encaminhadas a exequente as cópias mencionadas no presente despacho. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001653-13.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE DE ARIMATEIA VALIM - ME

Vistos, etc.Fls. 59/61: Deixo de analisar como embargos de declaração, uma vez que a decisão atacada não apresenta obscuridade, omissão ou contradição. Não obstante, com razão a exequente em suas alegações. Sendo a executada uma microempresa, seu representante se apresenta como empresário individual. E a inscrição da pessoa natural como empresário individual não o transforma em pessoa jurídica, com personalidade distinta. Assim, reconsidero a decisão e fl. 54, para o fim de determinar o bloqueio judicial de valores em nome do José Arimatéia Valim. Em sendo o mesmo negativo ou insuficiente, prossiga-se na execução com o leilão dos bens penhorados. Intime-se e cumpra-se.

0001587-62.2015.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JOAO BATISTA DEL NINNO(SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO E SP346902 - CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO)

Fl. 42: Dê-se ciência a executada. No mais, aguarde-se o deslinde dos autos dos embargos a execução fiscal em apenso, considerando-se que os presentes autos estão suspensos. Publique-se. Cumpra-se.

0002319-43.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Fl. 22/23: A executada ofertou diversos produtos de limpeza, à penhora (fl. 27/30), os quais foram recusados pela exequente a fl. 33/34, por não atender a gradação estatuída no artigo 11, da Lei nº 6.830/80. A exequente requereu a indisponibilidade de bens e direitos da executada (fl. 34 verso). É a síntese do necessário. Decido. A aplicação do disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional exige: a) a citação do devedor; b) a falta de pagamento ou de apresentação de bens à penhora no prazo legal; c) o não encontro de bens penhoráveis. Tratando-se de medida excepcional, deve a exequente demonstrar adequadamente o preenchimento dos requisitos e, no tocante ao derradeiro, comprovar que esgotou as diligências para a localização de bens do devedor, lembrando-se, ainda, de que não cabe ao Poder Judiciário substituí-lo na incumbência de localizar bens passíveis de penhora. No caso dos autos, a executada foi citada (fls. 21), ofertou bens à penhora, os quais foram rechaçados pelas razões acima expostas e a exequente não esgotou as diligências para a localização de bens passíveis de constrição. Portanto, indefiro o pedido de fls. 33/34 e determino o retorno dos autos a exequente para ciência e nova manifestação. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001145-68.2012.403.6138 - BENEDITO NUNES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001433-16.2012.403.6138 - CLAUDINEI MOREIRA DA SILVA(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001526-76.2012.403.6138 - RONALDO LUIZ PRATTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001735-45.2012.403.6138 - LUCAS RAFAEL BASILIO DA SILVA X ITALO RAFAEL SILVA BASILIO X DEISILAINE GOMES DA SILVA(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002777-32.2012.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA(SP067911 - RAUL MARQUES REIS E SP170362 - JEFFERSON DONIZETE TANAUI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela União é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. int.

0000064-50.2013.403.6138 - OSVALDO CANDIDO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000571-11.2013.403.6138 - CRISTIANE BEATRIZ CHIBINI SALES DA SILVA(SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

As apelações interpostas pelo INSS e pela União são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000874-25.2013.403.6138 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

0001731-71.2013.403.6138 - DEOLINDA DA CUNHA ISMAEL(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001086-46.2013.403.6138 - INEZ FELIPE DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000297-13.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-39.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal, certificando-se e desapensando-se em seguida. Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 1855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-73.2010.403.6138 - JOSE RODRIGUES DA SILVEIRA X MARGARIDA DE SOUZA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para intimação da sentença e para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso e cumpra-se.

0001463-22.2010.403.6138 - JOAO MANOEL GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001957-81.2010.403.6138 - ROSANA BATISTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO ROBERTO BATISTA DE SOUZA X ROSANA BATISTA X LIVIA ROBERTA DE SOUZA X ADRIANA PASCOALINA DE SOUZA(SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005677-22.2011.403.6138 - OTAVIO AUGUSTO SOUZA SANTOS X SUANI APARECIDA DE SOUZA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001112-44.2013.403.6138 - EDINA MARIA ROCHA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001269-17.2013.403.6138 - CLAUDETE DA SILVA(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0002053-91.2013.403.6138 - ITALO RAFAEL SILVA BASILIO X LUCAS RAFAEL BASILIO DA SILVA X DEISILAINE GOMES DA SILVA(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000761-03.2015.403.6138 - LEANDRO HENRIQUE CANNIZA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000759-67.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-24.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA CARBONI DE JESUS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X IVANI LUCIA CARBONI

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000765-74.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-22.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DE MORAIS DANTAS(SP242039 - JEAN GARCIA E SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-35.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-03.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI PASSERO MAXIMO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000984-53.2015.403.6138 - NAIR GALVAO DE SOUZA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte impetrante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS, assistente da autoridade impetrada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Ato contínuo, ao Ministério Público Federal. Após,

apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada, acerca da sentença proferida. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes em seguida.

Expediente Nº 1856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002101-55.2010.403.6138 - NEUSA RIBEIRO BORGES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001143-35.2011.403.6138 - FRANCISCO FERREIRA NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003801-32.2011.403.6138 - WAJIHA BADRA(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002363-34.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002677-77.2012.403.6138 - ANNA DE VICENTE ALMEIDA X TANIA MARIA VICENTE DE ALMEIDA X PAULO CESAR VICENTE DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTO VICENTE DE ALMEIDA X MARCIO VICENTE DE ALMEIDA X CARLOS HENRIQUE VICENTE DE ALMEIDA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000022-98.2013.403.6138 - MARLENE VIEIRA MENDONCA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de fls. 65/73 não pertence à presente demanda, desentranhe-a, com as cautelas de praxe e encaminhe à SUDP para que seja desvinculada deste feito, intimando-se o ilustre advogado para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destruição. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002036-55.2013.403.6138 - SANDRA MARIA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002080-74.2013.403.6138 - CLAUDINEIA ROSA DOS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001268-61.2015.403.6138 - SUELI PEREIRA FERRARI FAGUNDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001325-79.2015.403.6138 - ODORICO JOSE PAULINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001326-64.2015.403.6138 - JOSE CARLOS MENGHINI(SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a tutela antecipada concedida, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para ciência e cumprimento da decisão proferida em juízo de retratação. Após, intemem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001328-34.2015.403.6138 - EDNO AGUIAR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001482-52.2015.403.6138 - HELIO MARQUES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001486-89.2015.403.6138 - JOAO GARCIA CARAMORI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a tutela antecipada concedida, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para ciência e cumprimento da decisão proferida em juízo de retratação. Após, intemem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001487-74.2015.403.6138 - ODORICO JOI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000004-72.2016.403.6138 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000256-12.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-27.2015.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TOGE FILHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

Traslade-se cópia dos cálculos e da decisão proferida nestes Embargos para os autos principais nº 0000255-27.2015.403.6138, para prosseguimento da execução. Após, ao arquivo, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 1864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-50.2013.403.6138 - JOAQUIM ALMADO MORERA LAGOS - MENOR X CAMILA LIMA ALMADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do(s) documento(s) determinado pelo Juízo, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora) para apresentarem, caso queiram, suas alegações finais na forma de Memoriais, nos termos da decisão

anteriormente proferida.

0001292-60.2013.403.6138 - JOABE DA SILVA COSTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do laudo pericial, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora) para manifestação, nos termos da decisão anteriormente proferida.

0000565-67.2014.403.6138 - MARIA MITSUCO YAMADA OYAMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do retorno da carta precatória, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), para apresentação de alegações finais, nos termos da decisão proferida nos autos.

0000995-19.2014.403.6138 - GASPAR ABRAHAO PAES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Acolho o pedido da União e admito sua intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54 do Código de Processo Civil.Por consequência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na peça de fls. 102/117.Ato contínuo, tornem conclusos para sentença.Deixo de remeter à SUDP, considerando a autuação com a inclusão do assistente litisconsorcial.Int. e cumpra-se.

0001268-95.2014.403.6138 - DEJAIR SILVA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

0000160-94.2015.403.6138 - ROSEMARA CAVALCANTI(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAYNE GONCALVES ROSA - INCAPAZ X SUELEN DELLA ROSA

Fica o(a) autor(a) intimado(a), em razão da diligência negativa no endereço indicado nos autos, a indicar novo endereço ou dados pessoais para a citação, ou requerer a citação editalícia, com prova do esgotamento das diligências realizadas para encontrar novo endereço, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, caso o(a) juiz(a) assim entenda.

0000673-62.2015.403.6138 - MARIA NEIVA FERREIRA MARQUES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

0000883-16.2015.403.6138 - GILBERTO BATISTA POLASTRINI(SP281345 - KARINA MOI AMISY) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento do feito em diligência.Indefiro o pedido formulado pelo Estado de São Paulo em sua contestação às fls. 254, visto que se trata de questões concernentes à perícia médica já determinada pelo juízo.No que tange aos quesitos apresentados pelo Estado de São Paulo às fls. 247/248, constato que foram todos respondidos no corpo do laudo pericial de fls. 265/273, o que torna desnecessária a complementação de aludido laudo.No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos prova de sua capacidade econômica. Após, vista às partes rés pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, determino à serventia do juízo que verifique o cumprimento da carta precatória nº 338/2015 (fl. 291). Caso cumprida, solicite ao juízo deprecado a devolução da carta precatória para juntada a estes autos.Intimem-se e cumpra-se.

0001329-19.2015.403.6138 - JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição.Convalido a decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, nos termos do artigo 284 do CPC, emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: extinção.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tomem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000023-78.2016.403.6138 - FABIO SANTOS & SANTOS LTDA - EPP X FABIO APARECIDO DOS SANTOS(SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB E MG166104 - LUIS GUSTAVO FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Na análise dos autos, verifico que o autor, embora faça cúmulo objetivo de demandas, não atribuiu valor à causa no tocante ao

pedido de condenação em danos morais. Sendo assim, o montante atribuído a título de danos morais, por força do que dispõe o inciso II do artigo 259 do CPC deverá integrar o valor atribuído à causa. Isto posto, nos termos do artigo 284 do CPC, EMENDE a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), observando-se que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal e a ele deve estar diretamente relacionado. Outrossim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu. Desta forma, providencie a mesma, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito. Sem prejuízo, à SUDP para regularização do pólo ativo da demanda, proposta unicamente por FÁBIO SANTOS & SANTOS LTDA. - EEP, representada por Fábio Aparecido dos Santos. Publique-se.

0000117-26.2016.403.6138 - WAGNER DE OLIVEIRA VERALDO JUNIOR X GABRIELA BEZERRA (SP322339 - CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. No caso, a documentação carreada aos autos não autoriza a conclusão segura, ao menos em um juízo de cognição sumária, de que estejam presentes os requisitos exigidos em contrato para adequação às hipóteses de suspensão da exigibilidade das prestações. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça os réus sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Ante o exposto, citem-se. Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000014-87.2014.403.6138 - MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUZA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da juntada dos documentos de fls. 100/ss., pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão proferida nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000612-41.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-55.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA INACIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA INACIO VIEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias (princiando pelo embargante), para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

0000616-78.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-72.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUMIR IBIAPINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUMIR IBIAPINO FERREIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias (princiando pelo embargante), para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

0000762-22.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-15.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARIANO PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARIANO PRAXEDES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias (princiando pelo embargante), para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0000157-08.2016.403.6138 - ALESSANDRA BUENO MAURO (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de exibição de documento interposta em face da CEF, na qual o requerente objetiva, em apertada síntese, a concessão de medida liminar para que esta apresente os documentos que especifica. Da análise dos autos, verifica-se que este foi distribuído quando a 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo ao SUDP a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0000158-90.2016.403.6138 - RODRIGO MAURO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de exibição de documento interposta em face da CEF, na qual o requerente objetiva, em apertada síntese, a concessão de medida liminar para que esta apresente os documentos que especifica. Da análise dos autos, verifica-se que este foi distribuído quando a 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo ao SUDP a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0000159-75.2016.403.6138 - SEBASTIAO MAURO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de exibição de documento interposta em face da CEF, na qual o requerente objetiva, em apertada síntese, a concessão de medida liminar para que esta apresente os documentos que especifica. Da análise dos autos, verifica-se que este foi distribuído quando a 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo ao SUDP a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0000160-60.2016.403.6138 - SEBASTIAO MAURO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de exibição de documento interposta em face da CEF, na qual o requerente objetiva, em apertada síntese, a concessão de medida liminar para que esta apresente os documentos que especifica. Da análise dos autos, verifica-se que este foi distribuído quando a 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo ao SUDP a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

Expediente N° 1865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-58.2013.403.6138 - MIGUEL CESAR SCALON BUCK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Determino seja expedido ofício à empresa DINAMILHO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, Via Anhanguera, km 344, Jardinópolis/SP para que envie a este Juízo cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente ao período trabalhado pelo autor, de 20/09/1984 a 12/07/1990. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora, inclusive Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da empresa, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o

cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000839-31.2014.403.6138 - SERGIO FERREIRA SOARES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Observo que as informações dos PPPs de fls. 16/23 divergem daquelas constantes do LTCAT acostado às fls. 88/94, o qual não aborda o(s) setor (es) em que a parte autora exerceu suas atividades. Nesse sentido, determino que seja expedido ofício à empresa JBS S/A, para que envie a este Juízo cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, em que conste análise das condições de trabalho do (s) ambiente (s) em que a parte autora exerceu suas funções. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001084-42.2014.403.6138 - VALDECI ALVES MARTINS X ROSIMEIRE ALVES MARTINS FARIA X LUCIANO ALVES MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de habilitação formulado, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Desta forma, determino a remessa do feito à SUDP para inclusão de ROSIMEIRE ALVES MARTINS FARIA (CPF/MF 285.053.698-90) e LUCIANO ALVES MARTINS (CPF/MF 109.012.038-90) no pólo ativo da demanda, na qual deverão figurar como sucessores de Valdeci Alves Martins. Da mesma forma, mantenho o benefício da justiça gratuita à sucessora habilitada. À SUDP, pois, para as devidas anotações. Ciência às partes. Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas. Int. e cumpra-se com urgência.

0000172-74.2016.403.6138 - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que as rés sejam compelidas a pagarem solidariamente as despesas de aluguel e remoção dos moradores dos blocos 03 e 04 do Condomínio Dr. Luís Spina, no valor mensal sugerido de R\$600,00. A parte autora afirma, em síntese, que no dia 21/01/2016, uma unidade do aludido condomínio foi incendiado em decorrência de falhas na instalação elétrica. Narra, ainda, que após vinte e três dias, outras quatro unidades sofreram os mesmos danos, em razão de incêndio provocado por falhas na instalação elétrica. Segundo a petição inicial, a água escorria pelos dutos de energia elétrica e por medida de precaução, a rede de energia elétrica foi desligada. Alega ainda que laudo apresentado pela Coordenação de Defesa Civil de Barretos atribuiu os incêndios à falha das instalações elétricas. O juízo designou audiência de tentativa de conciliação (fls. 137), que restou infrutífera (fls. 188/189). O perito judicial nomeado apresentou proposta de honorários periciais (162/181), sobre a qual não houve impugnação das partes em audiência (fls. 188-verso). Em audiência, as rés CEF e Phercon apresentaram quesitos para a perícia (fls. 192/193, 197/202, 217/218); e as partes entregaram documentos. As rés saíram citadas da audiência para apresentarem defesa no prazo legal, contado em dobro. É o relatório. DECIDO. Os boletins de ocorrência de fls. 64/65 e 68/73 informam que os apartamentos nº 41, 42, 43 e 44 do bloco 04, do Condomínio Dr. Luís Spina sofreram danos em razão de incêndio, sendo que os prédios dos blocos 04 e 03 foram interditados pela Defesa Civil do Município. A interdição é provada pelo auto de interdição (fl. 134). De outra parte, do que se tem nos autos até o momento, falhas estruturais das instalações elétricas são apenas causa hipotética para os incêndios. Com efeito, o primeiro laudo emitido pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo indica que, em relação à unidade 42 do bloco 04 do Condomínio Dr. Luís Spina, o fogo não se originou de fonte elétrica, tendo sido provocado intencionalmente (fls. 215). Dessa forma, os alegados danos elétricos são apenas uma das muitas causas hipoteticamente possíveis, de sorte que é prematuro atribuir a responsabilidade às rés nesta fase processual pelos danos sofridos pelos moradores do bloco 04 do Condomínio Dr. Luís Spina e, indiretamente, pelo Município de Barretos, que os abrigou em prédio público municipal. Não se olvida a questão social que envolve o feito. Destaca-se o louvável o trabalho do Município de interditar preventivamente o bloco em que ocorreram os incêndios e do bloco vizinho, e especialmente o trabalho de acolhimento das famílias que não tinham parentes que os pudessem abrigar. Não se pode, todavia, juridicamente, atribuir às rés esse trabalho social, próprio da Defesa Civil e da Assistência Social municipais. Assim, para que as rés possam ser responsabilizadas, ainda que em sede de antecipação de tutela, deve haver ao menos indício de suas responsabilidades legais ou contratuais, os quais, ao menos por ora, restam afastados diante do primeiro laudo da Polícia Científica. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de eventual reapreciação após a vinda do laudo pericial. Aguarde-se o depósito dos honorários periciais e o cumprimento pela parte autora da determinação de carrear aos autos os laudos da Polícia Científica referentes às outras unidades habitacionais que sofreram incêndio e, em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001811-69.2012.403.6138 - TEREZINHA ROSINEIDE SOUZA LEAL(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ROSINEIDE SOUZA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil para desbloqueio da conta (fls. 123-500119703085), preferencialmente através de e-

mail ao endereço eletrônico trf3@bb.com.br. Outrossim, considerando que deverão figurar no pólo ativo da demanda TODOS os sucessores do autor falecido, nos termos da lei civil, e tendo em vista a mera alegação de que José Gomes Leal encontra-se com o paradeiro desconhecido há mais de 23 anos, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores devidos, reservando-se o quinhão de José Gomes Leal, para posterior e eventual habilitação. Não obstante, deverá cada habilitando apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de arquivamento, cópia legível de suas respectivas certidões de casamento (se casados), onde seja possível identificar o regime adotado e certidões de nascimento (se solteiros). Com o cumprimento do supra determinado, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

Expediente Nº 1867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-08.2010.403.6138 - VALDIVINO INACIO DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/196. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo para dar início à execução. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004283-14.2010.403.6138 - JOSE LUIZ ALVES(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/203. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos, se for o caso, memória de cálculo para dar início à execução. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001840-85.2013.403.6138 - SOLANGE GARCIA DA ROCHA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000229-63.2014.403.6138 - ROGERIO MENDES JUSTINO(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000255-27.2015.403.6138 - SEBASTIAO TOGE FILHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) habilitante intimado(a) a, no prazo de 60 (sessenta) dias, fornecer cópias dos documentos abaixo, sob pena de arquivamento dos autos, caso o(a) juiz(a) assim entenda. Documentos: cópia de certidão de nascimento ou casamento de Andréia de Fátima Toge e Ângela Maria Toge.

0000545-42.2015.403.6138 - CENTRAL ENERGETICA GUAIRA LTDA X USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006935-67.2011.403.6138 - ANTONIA FERREIRA TEODORO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP233318 - CRISTIANE GONÇALVES CARAN E SP229812 - DENISE GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão de fl. 393 não foi integralmente cumprida, aguarde-se nova provocação em arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005884-21.2011.403.6138 - VALTER DE PAULA DIAS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/197. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 441/704

para prosseguimento da execução. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios e prossiga-se nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Cumpra-se.

0007499-46.2011.403.6138 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GERCINA SOARES DE OLIVEIRA (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado constituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos, porventura encontrados, que esclareçam as divergências anteriormente apontadas e possibilitem a habilitação. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo. Cumpra-se.

0000476-15.2012.403.6138 - CESAR GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LAET PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularizar o seu Cadastro de Pessoa Física (CPF).

0000339-96.2013.403.6138 - BALBINA STUQUI PRATO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALBINA STUQUI PRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, sob pena de arquivamento. Com a regularização, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Cumpra-se.

0001005-97.2013.403.6138 - ELIZEU DE ALMEIDA PEREIRA X SIMONI CRISTINA MENDES DE ALMEIDA X KAREN MENDES DE ALMEIDA PEREIRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos anexados aos autos, bem como a manifestação do INSS, DECLARO habilitadas no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, SIMONI CRISTINA MENDES DE ALMEIDA, inscrita no CPF/MF sob o nº 131.091.938-09 e a filha KAREN MENDES DE ALMEIDA PEREIRA, CPF/MF 435.010.618-97. À SUDP para inclusão das habilitadas, na qual deverão figurar como sucessoras de Elizeu de Almeida Pereira. Requer ainda, a parte autora (fl. 120), o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração dos cálculos. No entanto, caberia ao exequente, conforme determinação de folha 118, discordando da conta da autarquia, apresentar a sua memória de cálculo, a fim de que se procedesse de acordo com o art. 730, do CPC. Havendo discordância com o montante apurado, impõe-se ao credor a apresentação de prova do seu descabimento, não sendo suficiente a mera alegação de que o quantum encontrado não corresponde ao efetivamente devido. A apresentação dos cálculos pelo INSS, na chamada execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, o valor devido deve ser apresentado pelo demandante, na forma do caput do art. 475-B, do CPC. Isso posto, indefiro a remessa ao Contador do Juízo e fixo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, objetivamente, os pontos presentes na planilha elaborada pelo INSS que não estão em consonância com a sentença proferida, e apresente a sua planilha de cálculo. Cumprida a determinação, cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0001902-28.2013.403.6138 - MARINA ALVES DE OLIVEIRA ABDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ALVES DE OLIVEIRA ABDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça e corrija a divergência entre a qualificação na inicial e os documentos de fls. 11 e 117, no prazo de 10 (dez) dias. Esclarecida a divergência, remetam-se os autos à SUDP para eventual correção, bem como inclusão de Raphael Aparecido de Oliveira e Oliveira Sociedade de Advogados - CNPJ nº 23.800.555/0001-13 no sistema processual eletrônico, a fim de que os honorários advocatícios sejam requisitados em favor da sociedade, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Cumpra-se.

0002069-45.2013.403.6138 - JOSIAS DE ALMEIDA (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados

os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000989-12.2014.403.6138 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DOS SANTOS(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Deverá ainda, caso seja de seu interesse, requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes.Também no mesmo prazo, deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de arquivamento dos autos.E ainda, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Não havendo concordância, apresente a parte autora, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo.Quanto aos honorários sucumbenciais, devidos ao advogado falecido, aguarde-se eventual manifestação dos interessados.Intime-se.

0001099-11.2014.403.6138 - ODILA MARTINS GUIMARAES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA MARTINS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de fls. 179/181 não pertence à presente demanda, desentranhe-a, com as cautelas de praxe e encaminhe à SUDP para que seja desvinculada deste feito.Após, intime-se a ilustre advogada para que retire a petição desentranhada, sob pena de destruição, bem como regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a regularização, prossiga-se nos termos da Portaria 1.026.446/2015 deste Juízo.Cumpra-se.

0001165-54.2015.403.6138 - ARNOLD GONCALVES OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOLD GONCALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003025-47.2010.403.6112 - LUCIA TOSTA JUNQUEIRA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LUCIA TOSTA JUNQUEIRA

Altere-se a classe processual para 229 (Cumprimento de Sentença).Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.478,39 (dois mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), para janeiro/2016, por meio de guia DARF, código 2864, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Deverá ainda, no mesmo prazo, recolher as custas processuais, nos termos da sentença.Intime-se.

0003961-91.2010.403.6138 - DIONISIA MONTEIRO MALSKIENE X ELIANE MIEKO SHIMOMURA OKASAWARA X FATIMA MARIA ALBINO X FRANCISCO CARLOS BENTO X ILDES JOSE DE OLIVIERA X JOSE WALTER ROSA LIMA X JULIO SIMOMURA X MARIA JOSE DOS SANTOS CUSTODIO X STELA MALAMAN LIMA X TADEU SUSUMU SANO X ANTONIO PAULUCCY X IRACY GUILHERME BARBOSA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 443/704

Chamo o feito à ordem Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD já foram transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo, conforme fls. 844/850, intím-se os executados IRACI GUILHERME BARBOSA (CPF 088.204.698-55), TADEU SUSUMU SANO (CPF 617.264.788-15), FÁTIMA MARIA ALBINO (CPF 040.302.168-54), STELA REGINA MALAMAN LIMA (CPF 055.841.228-90), ELIANE MIEKO SHIMOMURA (CPF 081.580.918-22), JÚLIO SIMOMURA (CPF 164.750.468-68), ADEMAR JOSÉ CUSTÓDIO (CPF 474.056.198-00), FRANCISCO CARLOS BENTO (CPF 627.862.028-68), JOSÉ WALTER ROSA LIMA (CPF 744.508.598-04) e MARIA JOSÉ DOS SANTOS CUSTÓDIO (CPF 052.350.238-97) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem o número de uma conta bancária de sua titularidade para devolução dos valores bloqueados. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para as devidas transferências. Após, considerando o depósito de fl. 807, dê-se vista à União, conforme decisão anteriormente proferida. Cumpra-se.

0000435-82.2011.403.6138 - MARIA CLEUZA PEREIRA CAMPAGNOLI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA CLEUZA PEREIRA CAMPAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para 229 (Cumprimento de Sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Cumpra-se.

Expediente N° 1871

EMBARGOS A EXECUCAO

0000170-41.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-15.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE EUNICE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE EUNICE DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias (princiando pelo embargante), para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial, nos termos da decisão anteriormente proferida.

0000032-40.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-32.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANDRE DE SOUZA MASSARIOLI(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Vistos.Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela parte autora.Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.Ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0000033-25.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-85.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

Vistos.Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela parte autora.Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.Ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 1872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002157-83.2013.403.6138 - DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte ré, acima identificada, contra a sentença de fls. 122/125.Sustenta, em síntese, que há obscuridade no dispositivo da sentença, quanto à solidariedade da condenação.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.Requer a parte ré que seja esclarecido o fundamento da solidariedade contida na condenação.No caso, nada há que precise ser aclarado na sentença. As rés foram condenadas solidariamente, visto que o produto pertence à Caixa Capitalização S.A., sendo que sua venda ocorre nas dependências da ré Caixa Econômica Federal e mediante intermediação de seus prepostos, como consignou a sentença.Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-10.2014.403.6138 - MARLI APARECIDA SOUZA DOS SANTOS(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO E SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 293/296.Sustenta, em síntese, que há contradição no dispositivo da sentença, quanto à distribuição da sucumbência.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.O direito ao dano material decorre do reconhecimento do direito à parte autora da cobertura securitária, razão pela qual a sentença consignou que houve sucumbência recíproca.Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000891-90.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-81.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO LINO X HILDA DA SILVA LINO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Converto o julgamento do feito em diligência.Considerando o óbito da parte autora noticiado pelo INSS na petição inicial (fl. 04), suspendo o presente feito e os autos nº 00044258120114036138, nos termos do artigo 265, I do CPC.Determino à Secretaria do Juízo que realize pesquisa no Sistema Plenus para obtenção de informações contidas no Sistema de Controle de Óbitos quanto ao cartório em que houve o registro do óbito da parte autora. Com a informação, oficie-se ao Cartório de Registro Civil requisitando a certidão de óbito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intimem-se os herdeiros que possuam endereço conhecido nos autos para que, no prazo de 06 (seis) meses, manifestem interesse na sucessão processual e promovam sua habilitação mediante juntada aos autos de toda a documentação indispensável (certidão de nascimento ou certidão de casamento, documentos pessoais, RG, CPF, procuração, além de outros documentos eventualmente cabíveis, como certidão de interdição e de nomeação de curador e documentos pessoais do representante e representado, quando houver sucessor incapaz), sob pena de extinção.Determino a intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de outros eventuais herdeiros para que promovam sua habilitação nos autos no prazo de 02 (dois) meses. O edital deverá esclarecer que o prazo de 02 (dois) meses inicia-se com o decurso do prazo do edital de 20 (vinte) dias e informar que a ausência de herdeiros habilitados resultará na extinção do feito. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído pela parte originária para que, caso queira, promova a habilitação dos herdeiros antes dos prazos acima consignados.Com a resposta dos herdeiros com endereço conhecido, intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido nos termos do artigo 1.057 do CPC, independentemente do decurso do prazo da intimação por edital.Com a habilitação de herdeiros com endereço conhecido nos autos, dê-se prosseguimento ao feito.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000012-49.2016.403.6138 - ADALBERTO FERNANDES DOS SANTOS(SP359566 - PRISCILA BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS - SP

Vistos,Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede a concessão de medida liminar para compelir a autoridade coatora a pagar seu benefício previdenciário sem a redução decorrente de revisão administrativa.Aduz, em síntese, que o procedimento administrativo de revisão não permitiu o exercício de seu direito ao contraditório, ampla defesa e direito de petição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/22).Deferido os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 25).Em cumprimento à ordem do juízo, a parte impetrante retificou o polo passivo da demanda (fl.

26).Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda de informações (fls. 27/28).Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 35/40.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os documentos carreados pela parte impetrada demonstram que o procedimento administrativo permitiu o exercício do contraditório, ampla defesa e direito à petição, visto que a parte impetrante foi comunicada do início do procedimento (fls. 36/37), bem como da decisão e prazos para impugnação administrativa (fls. 38/40).Com efeito, a parte impetrante foi notificada a apresentar documentos comprobatórios de seus salários-de-contribuição, porém se que dou inerte, o que resultou na procedência da revisão administrativa (fls. 38/40).No mais, a redução aplicada ao benefício da parte impetrante decorre da ausência de efeitos suspensivos concedidos aos recursos administrativos, nos termos do artigo 72, da Portaria nº 548, de 13 de setembro de 2011, do Ministério da previdência Social e do artigo 61 da lei 9.784/1999.o documento de fl. 20 demonstra o exercício pela parte impetrante ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa, visto que apresentou recurso administrativo em 19/10/2015.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001373-71.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Para apuração das condições de trabalho a que estava sujeito o autor e ante o teor do v. acordão, imprescindível a realização de perícia técnica.Para tanto, designo perícia com a médica do trabalho Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, que deverá apurar as condições de trabalho suportadas pelo autor junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CTPM, especialmente às exposições a ruído e a riscos de choque elétrico.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Nos termos do que dispõe o art. 28, Parágrafo único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e ante a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 dias a contar da data da intimação da senhora perita judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003526-72.2014.403.6140 - ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003609-88.2014.403.6140 - SONIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a alegação do INSS à fl. 379 habilitndo ao feito SONIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (fl. 341), consoante disposto no art. 112, da lei 8213/91.Ao SEDI para inclusão do nome da habilitada e exclusão do nome do de cujus.Tendo em vista tratar-se de pessoa

analfãbeta e com o fito de conferir regularidade processual, providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração por instrumento público conferindo poderes ao seu patrono para atuação nos autos, no prazo de 30 dias.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002099-11.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINA SAMPAIO DA SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

ABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA DA RÉ SEVERINA SAMPAIO DA SILVA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-79.2011.403.6139 - DIOCLECIO RIBEIRO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação, acompanhado da respectiva declaração de que não possui interesse no prosseguimento da ação, formulado pelo autor às fls. 89/90.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0004658-75.2011.403.6139 - JOSE JOVEM DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta JOSÉ JOVEM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de trabalhador rural (boia-fria), e portador de patologias que o impossibilitam de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12).O despacho de fl. 13 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.O extrato do CNIS foi coligido pelo INSS às fls. 17/18.Citado (fl. 19vº), o INSS apresentou contestação às fls. 21/30, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos à fl. 31.Réplica às fls.33/35.À fl. 36 foi determinada a realização de exame médico pericial.O laudo médico foi produzido às fls. 44/51, prova sobre a qual o autor manifestou-se à fl. 55.À fl. 56 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.O INSS manifestou-se sobre o laudo e juntou documento às fls. 59/60.Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas arroladas por ele (fl. 64).No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal do autor, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 105/107).O demandante apresentou alegações finais às fls. 111/113 e o INSS teve vista dos autos, à fl. 114, mas permaneceu inerte. É o relatório.Fundamento e decido.MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 447/704

segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência,

ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 05.01.2010, concluiu-se ser o autor portador de déficit visual bilateral devido retinopatia diabética e de espondiloartrose lombo-sacra, discopatia degenerativa com limitação da movimentação do tronco, patologias que implicam em incapacidade total e temporária para o exercício de seu trabalho (quesito 2, fl. 49). Esclareceu o profissional que existem tratamentos recomendados para eventual cura, amenização ou reabilitação do autor (quesito 4, do INSS, fls. 31 e 50). Sobre o início da incapacidade, aduziu o perito, em texto padrão, não poder fixá-la, ante a vedação do Código de Ética Médica. Nesse sentido, sugeriu ser possível aferir a incapacidade laboral do autor desde a confecção do laudo ou a partir do ajuizamento da ação (quesito 3, fl. 49). A propósito, consta do laudo: O autor informa que exerceu atividades laborativas na função de: LAVRADOR. REFERE QUE: Não trabalha mais há 10 anos. QUEIXA-SE DE: Dores nas costas aos esforços físicos há longa data. REVELA QUE APRESENTA: Diabetes há 13 anos. (fl. 48) Como na perícia não se pôde precisar a data de início da incapacidade, tendo o perito repetido o mesmo texto de que se vale em outros trabalhos, e não houve requerimento administrativo do benefício, é de se inferir que ela coincide com a data do exame pericial, ou seja, 05.01.2010. Nesse aspecto, ressalte-se que o postulante instruiu a inicial com um único atestado médico que se encontra ilegível (fl. 10). Por sua vez, o autor colacionou ao processo, visando à comprovação da alegada atividade campesina, o documento de fl. 09. Na audiência realizada em 23 de junho de 2015, ouvido como testemunha mediante compromisso José Jorge Lopes aduziu conhecer o autor há 15 anos. Relatou que durante este período presenciava o autor voltando do serviço rural. O depoente não trabalhou com o autor. Tem conhecimento de que o serviço era rural, pois também trabalhava em lavoura. Não sabe qual atividade específica da lavoura em que o autor trabalhou. Não sabe exatamente qual o problema de saúde do autor. Esclareceu que o autor não aguenta trabalhar muito por ser o serviço na lavoura pesado. Aduziu que ele nunca trabalhou na cidade. Testemunha compromissada, Maria de Lourdes Oliveira Santos afirmou conhecer o autor há 15 anos, por serem vizinhos. Narrou que o autor trabalhava em serviço de roça. Atualmente, ele não consegue trabalhar por problemas de saúde, estando quase cego por ser portador de diabetes. Aduziu que o autor trabalhou no Estado de Pernambuco e, quando veio para Buri, trabalhou no sítio de propriedade dele. Esclareceu que o autor não trabalhou como boia-fria. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Serve como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de casamento do autor, evento celebrado em 14.06.1980, em que ele foi qualificado agricultor (fl. 09). A cópia da CTPS do autor está em branco (fls. 11/12) e a pesquisa ao CNIS não encontrou registros (fl. 18). A prova testemunhal, por seu turno, não auxiliou o autor em comprovar que exerceu a atividade rural no período correspondente à carência do benefício. A testemunha José Jorge afirmou genericamente que o autor dedicava-se ao labor rural, não sabendo detalhar em quais culturas, com quem trabalhava e até quando ele desempenhou este labor. Por sua vez, a testemunha Maria de Lourdes aduziu que o autor trabalhava no Estado de Pernambuco e ao mudar-se para Buri trabalhou na roça em área própria. Ocorre que nenhum documento sobre a referida propriedade em que o autor teria trabalhado foi coligido. Acrescente-se que na inicial alegou o autor que laborava como volante, afirmação não corroborada pela testemunha Maria de Lourdes. Não tendo o postulante comprovado que exerceu o labor rural antes do início da incapacidade, a improcedência é medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005510-02.2011.403.6139 - ANTONIO GALVAO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que ainda não foi produzida a prova testemunhal sobre o alegado labor campesino desempenhado pelo autor. Diante disso, e tratando-se de processo incluído na Meta nº 2/2012 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2016 às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O autor deverá ser

intimado para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0007285-52.2011.403.6139 - JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA - INCAPAZ X NAZARE MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jaqueline de Lima Oliveira, assistida por sua genitora Nazaré Maria de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Ana Laura Oliveira de Melo, ocorrido em 01/02/2011. Narra a inicial que no período de dez meses anterior ao nascimento de seu filho a autora exercia atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 19). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/23), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Juntou documentos às fls. 24/35. Réplica às fls. 37/41. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 42). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 61/63). Pela decisão de fl. 66 foi determinada a regularização da representação processual da autora, sendo cumprida à fl. 67. A autora apresentou alegações finais às fls. 71/72 e o INSS após ciência à fl. 73. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como

lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 13/17. A certidão de nascimento de fl. 17 comprova que a autora é genitora de Ana Laura Oliveira de Melo, nascida em 01/02/2011. Na audiência realizada em 05 de maio de 2015, a testemunha compromissada, Adriana Ferreira do Nascimento afirmou conhecer a autora há 10 anos. Aduziu que ela trabalhava na laranja. Conhece a mãe da autora, não se recordando o nome dela, que é dona de casa. A autora possui dois filhos. Durante as duas gestações, trabalhou junto à autora na laranja e na batatinha para o empreiteiro Jesus. A autora trabalhou até o sexto mês de gestação. Compromissada, a testemunha Maria do Carmo da Silva Oliveira asseverou conhecer a autora há mais de 10 anos. Ela trabalhou na laranja e na batatinha. Nunca trabalhou em outro serviço. A depoente presenciava a autora pegando condução para o trabalho. Relatou que a autora possui duas filhas, sendo que durante as gestações ela trabalhou até o sexto mês. Conhece a mãe da autora, que já trabalhou na lavoura. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Serve como início de prova do trabalho rural alegado pela parte autora a sua certidão de nascimento, evento ocorrido em 12/01/1996, em que seu genitor, Moacir Francisco de Oliveira, foi qualificado como operador de motosserra (fl. 13); e a cópia da CTPS de sua genitora, Nazaré Maria de Lima, que possui registro de contrato de trabalho entre 2002 e 2003 como colhedor safrista (fls. 14/15). A declaração de fl. 16 não serve como início de prova material nem se equipara à prova testemunhal, vez que a declarante não foi ouvida em Juízo, nos termos do art. 415 do CPC. Do mesmo modo, não presta a tal finalidade a certidão de nascimento da filha da autora, Ana Laura, pois nela não consta a qualificação da genitora (fl. 17). Consigne-se que os documentos em nome dos genitores da autora lhe aproveitam, tendo em vista ser ela qualificada como solteira, não tendo, por consequência, constituído núcleo familiar distinto ao dos pais. No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que os extratos do CNIS da autora, de seu genitor, Moacir Francisco de Oliveira, e do pai de sua filha, Juliano Fabiano de Melo, estão em branco (fls. 28 e 33/35). A pesquisa ao CNIS da genitora da demandante, Nazaré Maria de Lima, revela ter ela trabalhado entre 1987 e 1988 (CBO 63640 - trabalhador na cultura de chá); em 1991 (CBO 65110 - trabalhador de exploração de madeira em geral); entre 2002 e 2003 (CBO - trabalhador agrícola na fruticultura) (fls. 29/32). Sendo o início de prova material mais recente datado de 2003, a prova oral haveria de ser clara, espontânea e coesa, com narrativa cronológica e circunstanciada, para que se pudesse concluir que a autora trabalhou na roça por período juridicamente relevante. Por outro lado, o INSS não compareceu à audiência, onde poderia desconstituir a prova oral que milita em favor da autora. De todo modo, em seus depoimentos, objetiva, célere e suscintamente colhidos, as testemunhas disseram que a autora trabalhou na roça nos períodos anterior e durante a gestação. Fora do contexto ideal, mas dentro do que se tem de concreto, é de se concluir que a autora se desincumbiu de provar o exercício de atividade rural nos 10 meses que antecederam o parto. Com relação à data de início do benefício, ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. Diante disso, e por força do art. 293 do CPC, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 08/06/2011 (f. 20). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora salário-maternidade, a partir da citação em 08/06/2011, fl. 20, referente ao nascimento de Ana Laura Oliveira de Melo. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Converto o julgamento em diligência. Apresente a autora Rosa de Oliveira, no prazo de 10 dias, cópia dos seus documentos pessoais RG e CPF para que comprove sua identidade. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0010055-18.2011.403.6139 - VANESSA CRISTINA LEAL DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vanessa Cristina Leal de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Monique Cândido de Oliveira, ocorrido em 30/01/2010. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/08). Juntou procuração e documentos (fls. 09/15). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 16). Às fls. 21/23 foi coligido o extrato do CNIS da autora pelo INSS. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/34), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do parto. Sustentou que não servem para a comprovação da atividade rurícola documentos que registrem vínculos laborais para empresas do ramo agroindustrial e/ou agrocomercial por se tratar de trabalho urbano. Juntou documentos às fls. 35/36. Réplica às fls. 39/44. À fl. 45 foi afastada a preliminar arguida pelo réu e determinada a realização de audiência. Às fls. 48/50 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal, e cancelando a audiência designada. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 62). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas três testemunhas (fls. 92/95). A autora apresentou alegações finais às fls. 102/103 e o INSS teve vista dos autos à fl. 104, porém não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil

brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 11/15. A certidão de nascimento de fl. 12 comprova que a autora é genitora de Monique Cândido de Oliveira, nascida em 30/01/2010. Na audiência realizada em 05 de maio de 2015, a testemunha compromissada, José Benedito Fidêncio de Oliveira aduziu conhecer a autora há 10 anos. Afirmou que quando a conheceu ela estudava e depois que ela engravidou começou a trabalhar, pois o salário do padrao era pequeno e o parceiro não tinha residência fixa. Enquanto estava grávida, a autora laborou até aguentar. Esclareceu que morava em uma fazenda próxima a da autora e a via indo trabalhar. Disse conhecer a mãe da autora que também é rural. Narrou que a filha da autora possui 5 anos de idade. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Natal Alves Leite asseverou conhecer a autora há aproximadamente 14 anos. Afirmou que ela trabalhava como boia-fria no Bairro do Matão. Narrou que ela morava com a mãe, que trabalhava na lavoura. Ela possui uma filha, com 5 anos de idade. Por morar perto da autora, sabe que durante a gravidez ela trabalhou em serviços de lavoura e morava com a genitora. Por fim, a testemunha compromissada João Domingues Rodrigues afirmou conhecer a autora há 15 anos. Disse que a conheceu do sítio, quando ela morava com a mãe. A autora trabalhava como diarista rural, no cultivo de feijão e milho. Ela possui uma filha, mas permaneceu morando com a mãe. Esclareceu que durante a gravidez ela não trabalhou. Afirmou que a autora trabalhou primeiro para Marco e depois nas lavouras de feijão e milho. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova do trabalho rural alegado pela parte autora a cópia da CTPS de sua genitora, Maria Gracia Leal de Oliveira (fl. 11), em que constam registros de contratos de trabalho de natureza rural de 14/06/1994 a 13/12/1994 e de 01/06/2005 a 09/08/2007; o Cadastro da Família, emitido pela Secretaria de Saúde de Buri, datado de 22/01/2008, em que consta como ocupação da autora s. rural (fl. 14); e a declaração de nascido vivo em que a autora declinou como ocupação habitual a de lavradora, datada de 30/01/2010 (fl. 15). Consigne-se que os documentos em nome da genitora da autora lhe aproveitam, tendo em vista ser a postulante qualificada como solteira na inicial, não tendo, por consequência, constituído núcleo familiar distinto ao de sua mãe. Por outro lado, não servem como início de prova material a certidão de nascimento da filha da autora, Monique Cândido de Oliveira, pois nela não consta a qualificação da genitora (fl. 12), e o cartão da gestante, que informa residir a autora em uma Fazenda, já que não há sua profissão (fl. 13). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora (fls. 22/23) está em branco e o de sua mãe não foi coligido. A prova oral, por seu turno, não auxiliou a autora em seu intento de comprovar o trabalho rural no período imediatamente anterior ao parto. A testemunha José Benedito aduziu que a autora somente começou a trabalhar depois que engravidou, sendo que antes estudava. Já a testemunha Natal não prestou depoimento claro e circunstanciado, sendo inseguro ao responder se a autora trabalhou grávida e limitou-se a afirmar, genericamente, que a autora trabalhou na lavoura. Por sua vez, a testemunha João Domingues afirmou que a autora não trabalhou durante a gravidez. Por essas razões, a prova oral não integrou o início de prova material. Assim sendo, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório imposto por lei, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010225-87.2011.403.6139 - LAUDICEIA RAMOS GARCIA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a certidão de fl. 79 verso, baixem os autos em Secretaria e cobrem-se notícias acerca do cumprimento da carta precatória dirigida ao Juízo do Foro Distrital de Buri para a tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha arrolada. Com o retorno da carta precatória, cumprida ou não, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0010226-72.2011.403.6139 - IVONE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ivone de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário maternidade, em razão do nascimento dos filhos Luis Henrique de Oliveira Bueno, em 03/07/2004, Tainara Rafaeli de Oliveira Bueno, 15/12/2005, Thais de Oliveira Bueno, 09/08/2007, e Ana Paula de Oliveira Bueno, 04/12/2008. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Pelo despacho de fl. 15 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Às fls. 20/22, foi juntado o CNIS da parte autora pelo INSS. Citado (fl. 25), o réu apresentou contestação às fls. 26/33, arguindo, preliminarmente, o reconhecimento da falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou documentos às fls. 34/35. Réplica às fls. 38/41. Às fls. 42/44 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 55 a audiência de instrução foi deprecada para a Vara Distrital de Buri/SP. A demandante não foi encontrada para intimação pessoal no endereço indicado nos autos (fl. 60). Aberta vista para que a autora se manifestasse (fl. 61), ela permaneceu inerte (fl. 63). Instada por meio de publicação no DJE (fl. 64), a autora informou novo endereço à fl. 66. Foi deprecada para Vara Distrital de Buri a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 68) e para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP o depoimento da parte autora (fl. 69). O Juízo Deprecante da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP solicitou que a realização do referido ato ocorresse por meio de videoconferência (fl. 72). Pela decisão de fl. 74 foi deprecado o depoimento da autora para o Juízo de Sorocaba/SP, tendo em vista que a realização de audiências pelo sistema de videoconferência restringe-se aos processos criminais. À fl. 95 foi certificado que a autora não reside no endereço fornecido, razão pela qual a carta precatória foi devolvida sem cumprimento (fl. 98). Foi determinado ao advogado da requerente que informasse o endereço correto de sua representada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo (fl. 101), tendo, porém, permanecido silente (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. De início, registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Por duas vezes foi tentada a intimação pessoal da parte autora para comparecimento em audiência de instrução, sendo que em ambas ela não foi localizada no endereço fornecido. Na primeira oportunidade (fl. 60), o endereço fornecido pela autora na petição inicial, localizado na cidade de Buri/SP, sequer foi encontrado, tendo o oficial de justiça percorrido suas imediações procurando pessoas que a conhecessem, sem, contudo, obter êxito. Intimada por publicação no DJE (fl. 64), a autora informou novo endereço (fl. 66), desta vez localizado na cidade de Sorocaba/SP, para onde foi deprecado o seu depoimento (fl. 69). Em diligência para intimar pessoalmente a autora, o oficial de justiça afirmou que no endereço por ela declinado reside pessoa diversa há aproximadamente dez anos e no condomínio de tal endereço ela não consta no sistema como sendo moradora (fl. 95). Foi efetuada intimação da autora por publicação no DJE (fl. 101), para informar seu atual endereço, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Todavia, nada mais foi informado nos autos, quer pela autora, quer por seu advogado (fl. 102). Registro ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC. Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010229-27.2011.403.6139 - LAZARA FELIZARDA DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Lázara Felizarda dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, ora em regime de economia familiar e ora na qualidade de diarista rural, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/14). Pelo despacho de fl. 15 foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 32/41). Juntou documentos (fls. 42/46). Às fls. 49/51 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi deprecada a realização da audiência à fl. 59 para oitiva da autora e testemunhas por ela arroladas. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do

INSS, sendo inquiridas três testemunhas (fls. 91/94).A autora apresentou alegações finais às fls. 105/109 e o INSS à fl. 112.É o relatório. Fundamento e decido. MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . E as exceções, como cedoço, não se ampliam por interpretação.Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor

que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 04/01/2007, conforme comprova o documento de f. 09 e ajuizou a ação em 06/10/2009. Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (13 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 16 anos que antecedem o pedido judicial, cujo termo inicial é 06/10/1993. Visando à comprovação do alegado trabalho rural, a autora colacionou os documentos de fls. 10/14. Na audiência realizada em 07 de maio de 2015, a testemunha compromissada, Francisco Ferreira de Lima aduziu conhecer a autora há 40 anos, quando eram vizinhos no Bairro Matão. Afirmou que ela e seu marido arrendavam terras para plantar lavoura e que depois de um tempo passaram a trabalhar como boias-frias. Afirmou desconhecer o tamanho da área arrendada, por não ir a lavoura e não manter contato. Disse que a via trabalhando. Relatou ter trabalhado junto à autora para Joel, Antônio Vais, Rui Bezerra e para Nelsinho do Tucano, carpindo, roçando e repartindo eucalipto. Revelou ter trabalhado junto à autora por aproximadamente 05 anos. Por fim, afirmou que a autora sempre trabalhou em serviços rurais. Também compromissada, a testemunha José Benedito Fidêncio de Oliveira afirmou conhecer a autora há 45 anos e que ela sempre trabalhou na roça, inicialmente com o pai, que era arrendatário, e, após o casamento, com o marido. Relatou que a autora ajudava o pai com os serviços da roça desde os 12 anos de idade. Afirmou que perdeu contato com a autora depois que se casou com Joaquim. Por fim, a testemunha compromissada Sebastião Benedito Lopes Ferreira asseverou conhecer a autora há 30 anos, pois foram vizinhos. Quando a conheceu, a autora vivia na companhia dos pais, que eram lavradores. Narrou que via a autora auxiliando o pai em serviços da roça desde muito jovem, quando plantavam feijão, arroz e milho. Esclareceu que depois de se casar, a autora foi trabalhar como boia-fria junto ao marido, Joaquim. Quando indagado, afirmou que a autora continuou trabalhando mesmo depois de ter tido filhos. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho campesino da autora a sua certidão de casamento com Joaquim Bueno dos Santos, ocorrido em 10/10/1970, na qual o nubente foi qualificado como lavrador (fl. 10); a cópia da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva do marido da autora, informando sua filiação em 08/11/1983 (fl. 11); e a cópia da CTPS da autora, em que consta um registro de contrato de trabalho de 2003 a 2007 no cargo de serviços gerais de reflorestamento, na empresa Mangaba Agropastoril Ltda. (fls. 13/14). A pesquisa ao sistema CNIS, realizada pelo CPF da autora (fls. 22/24), reflete a cópia de sua CTPS. Já na consulta ao sistema DATAPREV revela ser o marido da autora titular de aposentadoria por idade rural desde 22/10/2002 (fls. 25/28). A prova oral, por seu turno, revelou-se satisfatória na complementação do início de prova material apresentado pela autora, pois as testemunhas Francisco Ferreira de Lima e Sebastião Benedito Lopes Ferreira afirmaram com convicção que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou desempenhando atividades campesinas, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, como boia-fria. A testemunha Francisco, por sua vez, mencionou os nomes de empregadores para os quais a autora já trabalhou, o que reforça a prova produzida. Soma-se a isso o fato de o marido da autora ser aposentado como trabalhador rural desde 2002 e, após, ter ela laborado de 2003 a 2007, conforme demonstra a cópia da CTPS. Preenchidos os requisitos legais, a procedência é medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (25/06/2010 - fl. 31). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Catarina Rodrigues de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Shirley Jenifer de Camargo Rodrigues, ocorrido em 09/04/2008. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Foi concedida a gratuidade judiciária; determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de residência e do requerimento administrativo; e a posterior citação do INSS (fl. 21). A autora pediu a reconsideração da decisão com relação à necessidade de requerimento administrativo e apresentou comprovante de residência às fls. 22/30. Sem que o pedido fosse apreciado, a Secretaria deu vista do processo ao réu, que apresentou contestação. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/35), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Juntou documentos à fl. 36. Réplica às fls. 39/46. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 47). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 61/63). A autora apresentou alegações finais às fls. 72/73 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 74). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente. Malgrado não tenha a autora apresentado requerimento administrativo, curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de

familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de sua filha, os documentos de fls. 09/19. A certidão de nascimento de fl. 16 comprova que a autora é genitora de Shirley Jenifer de Camargo Rodrigues, nascida em 09.04.2008. Na audiência realizada em 05 de maio de 2015, a testemunha compromissada, Adaltina Bezerra da Silva aduziu conhecer a autora desde que ela tinha 7 anos de idade. Afirmou que a autora trabalhava na roça, colhendo feijão e milho. Os pais dela são trabalhadores rurais. Conheceu o companheiro dela, chamado José, que também trabalhava na roça. A depoente possui um sítio próximo ao dos patrões da autora. Quando tinha colheita de laranja, tomate e feijão a autora e o companheiro trabalhavam. Narrou que conhece a filha da autora chamada Shirley, com 7 anos de idade, sendo que a autora trabalhou até perto de ela nascer. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Maria de Fátima dos Santos asseverou conhecer a autora há 20 anos. Esclareceu que na juventude a autora trabalhou junto aos pais e na gravidez da última filha ajudou o esposo a trabalhar no sítio na plantação de feijão e milho. Afirmou que a autora e o marido moravam no sítio e trabalhavam para outros empreiteiros também. Concordou que a autora possui uma filha chamada Shirley. Durante a gestação de Shirley, a autora trabalhou até quando aguentou. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou na inicial manter união estável com José Pedro Rodrigues. Por outro lado, em contestação, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 302 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 334, II do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com José Pedro Rodrigues. Servem como início de prova do trabalho rural alegado pela parte autora a cópia da CTPS de seu companheiro, José Pedro Rodrigues, que possui registros de contratos de trabalho de natureza rural entre 1995 e 1998 e entre 2000 e 2011 (fls. 11/15) e as certidões de nascimento dos filhos da autora e de seu companheiro, pois quando do nascimento de Shirley, em 09.04.2008, ele foi qualificado como aposentado e quando do nascimento de Daniel, em 06/06/1998, de Luciano, em 20/07/1999, e de Vinícius, em 13/08/2001, constou a profissão dele como sendo a de tratorista (fls. 16/19), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora está em branco e que não foi colacionado o de seu companheiro (fl. 36). Com relação à prova oral, o depoimento da testemunha Maria de Fátima dos Santos parece ter sido adrede combinado, pois inquirida se sabe o que a autora faz, respondeu que desde a juventude ela sempre trabalhou com os pais dela e na gravidez da última filha ajudou o esposo dela. Também não restou claro como a testemunha tem conhecimento de que a autora dedicava-se ao alegado labor rural. Além disso, a advogada da autora, em vez de inquirir a testemunha, fez afirmações peremptórias, como: a filha mais nova se chama Shirley?; nessa época então ela trabalhava no sítio e para outros empreiteiros também?; com o objetivo evidente de obter resposta monossilábica no sentido que lhe aproveitava. Por sua vez, a testemunha Adaltina Bezerra da Silva afirmou que possui um sítio próximo ao dos patrões da autora e esclareceu que neste local ela trabalhava ajudando o companheiro dela em trabalhos rurais, tendo se dedicado ao labor rural até perto de a filha Shirley nascer. Portanto, o depoimento de Adaltina integrou o início de prova material fornecido pela autora, demonstrando que ela laborou no período juridicamente relevante, sendo a procedência medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. Diante disso, e por força do art. 293 do CPC, é devido o salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 28/06/2012 (f. 31). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade em virtude do nascimento de Shirley Jenifer de Camargo Rodrigues, a partir da citação (28/06/2012, fl. 31). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita

ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012144-14.2011.403.6139 - ISABEL CRISTINA PAES DE CAMARGO BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Isabel Cristina Paes de Camargo Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Pela decisão de fl. 15 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Às fls. 21/23 foi juntado o CNIS da parte autora pelo INSS. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/39, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência de início de prova material da alegada atividade rural. Apresentou quesitos à fl. 40. Às fls. 43/45 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Réplica às fls. 50/51. À fl. 55 foi determinada a realização de exame médico pericial, sendo que, na data agendada, a autora deixou de comparecer (fl. 57). Instada pelo Juízo (fl. 58), a advogada da autora informou que não conseguiu cientificá-la, requerendo a designação de nova data para perícia e a intimação pessoal dela. Pela decisão de fls. 62/63 foi designada nova data para realização de exame pericial e indeferido o requerimento da autora de intimação pessoal. À fl. 64 foi requerida novamente a intimação pessoal da autora, pedido este indeferido à fl. 65. O médico perito informou o não comparecimento da autora (fl. 67). Intimada (fl. 68), a autora afirmou que não pôde comparecer ao referido exame por problemas pessoais, requerendo a designação de nova data (fl. 70). À fl. 71 foi designada nova data para a realização de exame médico pericial e informado o não comparecimento da postulante à fl. 73. Novamente instada para prestar esclarecimentos (fl. 75), a advogada da autora informou que não conseguiu contatá-la, requerendo a designação de nova data para a realização de perícia e sua intimação pessoal (fl. 77). À fl. 78 foi designado novo exame pericial e indeferido o requerimento da autora de intimação pessoal para o ato. A autora novamente deixou de comparecer à perícia médica designada (fl. 80). Foi determinada a intimação pessoal da autora para prestar esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (fl. 82). A parte autora peticionou às fls. 84/85, requerendo a designação de nova data para realização de exame médico pericial, bem como sua intimação pessoal. À fl. 86 foi determinada a expedição de carta precatória para a Vara Distrital de Buri/SP visando à intimação pessoal da autora para prestar esclarecimentos. Pela certidão de fl. 89 foi noticiado que a autora não residia no endereço por ela informado, razão pela qual a precatória foi devolvida sem cumprimento. A parte autora foi intimada da informação contida na carta precatória (fl. 90), mas permaneceu silente (fl. 91^v). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que quatro oportunidades foram dadas à parte autora para que realizasse o exame médico pericial. A autora foi intimada por publicação no DJE das quatro datas designadas para realização do exame pericial (fls. 55, 63, 71^v, 78^v), não tendo comparecido em nenhuma delas sob a alegação de sua advogada de que não conseguiu cientificá-la a tempo para que pudesse comparecer à perícia, requerendo sua intimação pessoal (apenas na segunda oportunidade informou que não compareceu por problemas pessoais - fl. 70). Embora a escusa apresentada seja pouco plausível, pois se trata de obrigação do advogado constituído da autora informá-la sobre a data e local de realização do exame, novas oportunidades de produção da prova médico pericial foram sendo concedidas, sempre sem o comparecimento dela nas datas agendadas. Depois de quatro tentativas infrutíferas de realização do exame pericial, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que esclarecesse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a razão pela qual não compareceu aos exames agendados, sob pena de ter seu processo extinto sem resolução do mérito (fl. 82). Em diligência para intimar pessoalmente a autora, o oficial de justiça afirmou que lhe foi informado que a autora mudou-se do endereço indicado (fl. 89). Intimada por publicação no DJE acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento (fl. 90), a parte autora permaneceu silente (fl. 91^v). A demandante ignorou as oportunidades que lhe foram dadas para a produção de prova e nem sequer cuidou justificar fundamentadamente tal postura, tornando evidente seu desinteresse pelo trâmite do processo. Registro ainda que, em decorrência de a demandante não haver informado no processo seu endereço correto, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012310-46.2011.403.6139 - LUZIA BENCS DOS SANTOS X GUARACY SOARES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não consta no CD, em que foi gravada a audiência realizada no Foro Distrital de Buri/SP, o depoimento da testemunha Joana Rodrigues Garcia Onesoka (fl. 88), baixem os autos em Secretaria para que seja solicitada ao juízo deprecado sua regularização. Após, tomem-me conclusos. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para que seja realizada a inclusão de Guaracy Soares dos Santos no polo ativo da ação. Int.

0012381-48.2011.403.6139 - LEONILDO CASEMIRO DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/121: Trata-se de embargos de declaração opostos por Leonildo Casemiro de Lima, em que alega a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 112/116. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os

pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Entretanto, o embargante não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença que julgou improcedente seu pedido. Alega a parte autora que interpôs o presente recurso para que desapareça a divergência existente entre a perícia médica e a falta do contraditório surgida na leitura em face da perícia médica e falta do contraditório e das provas e documentos contidos nos autos (sic - fl. 119). Apesar da confusa redação da peça acostada às fls. 119/121, verifica-se que, em lugar de apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença, a parte autora limitou-se a exibir seu inconformismo com o resultado da prova pericial produzida e com a sentença prolatada, não sendo os embargos de declaração a via processual adequada para sua apreciação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 112/116.

0012442-06.2011.403.6139 - OLGA FERREIRA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Olga Ferreira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Kauana Ferreira Meira, ocorrido em 29/02/2008. Narra a inicial que a autora trabalhou como rurícola no período antecedente ao nascimento de sua filha. Assim, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/07). Juntou procuração e documentos (fls. 08/18). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 19). O INSS coligiu extrato do CNIS da autora às fls. 28/30. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 31/36), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do parto. Juntou documento à fl. 37. Réplica às fls. 40/45. Às fls. 46/48 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal, e cancelando a audiência designada. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 58). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 84/86). A autora apresentou alegações finais às fls. 98/100 e o INSS à fl. 101 v. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no

CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro affetivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 10/18. A certidão de nascimento de fl. 18 comprova que a autora é genitora de Kauana Ferreira Meira, nascida em 29/02/2008. Na audiência realizada em 05 de maio de 2015, a testemunha compromissada Lúgero Soares de Camargo afirmou conhecer a autora há 20 anos, pois ela morava no Bairro do Matão. O marido da autora, José Cândido, trabalha na lavoura. Eles possuem há 10 anos um sítio, com menos de 2 alqueires, onde produzem sem o auxílio de empregados. Ela possui três filhos. A caçula possui 7 anos de idade, sendo que ela trabalhava no sítio quando engravidou. Plantam soja, canavia e mandioca. Compromissada, a testemunha Vanessa Cristina Leal de Oliveira aduziu conhecer a autora há 10 anos, do sítio onde moravam. O sítio é de propriedade da autora e de seu marido, sendo pequeno, onde eles plantam sem o auxílio de empregados. Conhece a filha caçula da autora, que tem 7 anos de idade. Trabalhou com a autora durante a gestação dela, no sítio vizinho ao da autora, no plantio de eucalipto, até o quinto mês de gestação. Após o nascimento da Kauana, ela permaneceu no mesmo sítio. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. No caso em apreço, servem como início de prova material do alegado labor rural as notas fiscais de produtor, em que o marido da autora, José Cândido de Meira, vende trigo e soja, datadas de 2008 e 2009 (fls. 13/14); o Cadastro da Família, emitido pela Secretaria de Saúde de Buri, em que o marido da autora foi qualificado como agricultor e ela como s. rural (fls. 15/16); a certidão de casamento da autora, evento celebrado em 25/09/1993, em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 17); e a certidão de nascimento da filha da autora, Kauana Ferreira Meira, em que o genitor foi qualificado como agricultor, datada de 29/02/2008 (fl. 18), pois a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Por outro lado, não serve a tal desiderato o contrato particular de venda e compra de imóvel rural (fls. 10/12), pois se trata de documento particular sem registro em cartório ou reconhecimento de firma. No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS revela ter a autora trabalhado entre 1987 e 1999 (CBO 65190; 62105; 65290) (fl. 29). Já a pesquisa ao extrato do CNIS do marido da autora demonstra que ele trabalhou entre 1987 e 1990 (CBO 65190; 62105; 65110) (fl. 37). A prova oral, por seu turno, corroborou, de forma satisfatória, as alegações da autora, estendendo a eficácia probatória do início de prova material apresentado. Ambas as testemunhas afirmaram que a autora é proprietária de um sítio pequeno onde se dedica ao labor rural, tendo, inclusive, a depoente Vanessa afirmado ter trabalhado junto à autora durante a gravidez dela. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do nascimento do filho, somente com a ciência inequívoca da pretensão da autora é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora salário-maternidade, a partir da citação em 19/10/2010, fl. 26, referente ao nascimento de Kauana Ferreira Meira. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn

4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012823-14.2011.403.6139 - ROSELI ANDRADE DE LIMA (SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ROSELI ANDRADE DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como empregada rural, e portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 08/32). À fl. 34 foi determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de residência e declaração de pobreza. Emenda a inicial às fls. 37/39. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/50), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora rompeu seu último vínculo de trabalho em 19.03.2010, ou seja, manteve a qualidade de segurada somente até 15.05.2011. Juntou documentos às fls. 52/55. Réplica às fls. 58/60. Às fls. 61/62 foi determinada a realização de exame médico pericial. À fl. 66 foi informado que a autora não compareceu na data agendada para realização de perícia médica. Pelo despacho de fl. 68 foi determinada a intimação da parte autora para justificar sua ausência ao exame pericial. A parte autora cumpriu a determinação judicial à fl. 69, justificando sua ausência. À fl. 71 foi determinada a intimação da parte autora para especificar a doença que lhe acomete. Pela petição de fls. 76/77 a autora informou qual sua doença, juntando, como provas, os documentos de fls. 78/80. À fl. 81 foi determinada a realização de perícia médica especializada. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 87/92, tendo a autora apresentado manifestação às fls. 96/97 e o réu após ciência à fl. 98. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, diante da declaração de fl. 39, concedo a gratuidade judiciária. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido por especialista em ortopedia e traumatologia, em 14/08/2015, concluiu-se ser a autora portadora de hipotireoidismo e artrite reumatoide (quesito 1, fl. 90). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e temporária para o

desempenho de sua atividade laboral habitual (quesitos 2, fl. 90). Sobre a data de início da doença e da incapacidade, esclareceu o perito que não há elementos suficientes nos autos para fixá-la. Porém, afirmou que consta dos autos atestado médico datado de 27/04/2011, com a informação de que a autora está em tratamento médico regular há cerca de seis meses em decorrência de doença reumática (artrite reumatoide) e alegando que naquele momento se encontrava incapacitada para o trabalho na lavoura (quesito 3, fl. 90). Sugeriu o profissional a reavaliação da autora em 120 (cento e vinte) dias (quesito 9, fl. 91v). A propósito, consta do laudo: Identificação e Caracterização da Autora e Pericianda: (...) profissão: serviços rurais gerais; escolaridade; ensino fundamental incompleto. Discussão: (...) a pericianda se encontra incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais (serviços geris rurais), mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva. (...) as patologias/lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas. As patologias/lesões ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico. Conclusão: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, a situação médica da pericianda configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual. (fls. 88v/90) Do trabalho técnico infere-se que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, com possibilidade de reabilitação, podendo, até mesmo, haver remissão total da doença que sofre, bastando que se submeta a terapias e tratamentos farmacológico e fisioterápico. No que concerne à qualidade de segurada e à carência, verifica-se da cópia da CTPS da autora que ela trabalhou para Cecília Komiya, de 26/05/2008 a 24/07/2008, e para Sergio Komiya, de 15/09/2008 a 19/03/2010. O extrato do CNIS da autora, juntado pela Autarquia à fl. 52, revela que ela trabalhou entre 1988 e 2010, sendo o último registro de contrato de trabalho de 15/09/2008 a 19/03/2010. Embora o médico perito não tenha fixado o início da incapacidade, ele afirmou que de acordo com o atestado médico juntado pela autora datado de 27.04.2011, ela estava em tratamento médico há seis meses e que sua doença a incapacita para o trabalho (quesito 3, fl. 90). Ainda, consta requerimento administrativo indeferido em 27.10.2010 (fl. 13). Portanto, foi a versão da autora que prevaleceu, no sentido de que ela estava incapacitada, e não a do réu, de onde se reputa correto inferir que ela estava incapacitada quando requereu o benefício. Nesta data a autora estava em período de graça e preenchia a carência necessária para concessão da benesse. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, carência e qualidade de segurada, a procedência da ação é medida de rigor. Com relação ao início do benefício, a autora requer seja concedido a partir da data do requerimento, em 27 de outubro de 2010 (fl. 07). À fl. 13 consta requerimento de 27.10.2010, sendo o auxílio-doença devido a partir desta data. Tendo o perito médico concluído que a autora deve passar por reavaliação no prazo de 120 (cento e vinte) dias (fl. 90) e tendo o exame pericial sido realizado em 14/08/2015, o benefício seria devido até 14/12/2015. Ocorre que, após este período, não houve nova reavaliação médico pericial da autora, de modo a confirmar sua aptidão laboral. Por essas razões, o benefício deve ser concedido até a data da publicação desta sentença. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 27/10/2010 (fl. 13) até a data de publicação desta sentença. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000450-14.2012.403.6139 - CACILDA DE ARAUJO FLORES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cacilda de Araújo Flores em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, por ter vertido contribuições ao sistema previdenciário desde maio de 2009, e portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comunicado de decisão emitido pelo INSS e comprovante de endereço; e a posterior citação do réu (fl. 14). A autora apresentou comprovante de residência e do requerimento administrativo, respectivamente, às fls. 17 e 30. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/35, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 36/42). Réplica à fl. 44. Às fls. 45/46 foi determinada a realização do exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 48/58. Sobre o laudo, a autora manifestou-se à fl. 59v e o INSS requereu fosse oficiada a Secretaria de Saúde de Itapeva para que fornecesse o prontuário completo da autora, a fim de que o perito pudesse determinar o início da incapacidade (fls. 61/62). Deferido o pedido do INSS (fl. 63), o prontuário médico da demandante foi coligido às fls. 71/80. O laudo médico foi complementado à fl. 82, tendo a autora e o INSS apresentado manifestação, respectivamente, às fls. 83v e 85. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida

ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 31/03/2014, concluiu-se que a autora é portadora de osteoartrose, próteses de quadril, artrose de joelho e hipertensão arterial (quesito 1, fl. 53). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação (quesitos 2 e 5, fl. 53). Sobre o início da doença, expôs o perito que foi há 18 anos (quesito 3, fl. 53). Nesse sentido, consta do laudo: Autora com 67 anos de idade refere que sempre realizou atividade do lar em sua casa. Casou com 17 anos de idade e passou a cuidar de sua casa, criação de seus filhos e era sua atribuição as tarefas de lavar, passar e cozinhar bem como outras atividades do lar. Autora apresentou quadro de dor em articulação coxofemoral com início há 18 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de artrose de quadril e osteopenia importante (rarefação óssea). (...) Apresentou incapacidade com seqüela e redução da capacidade laboral. Está inapto a exercer qualquer atividade anterior. (f. 52) Considerando que o perito não fixou o início da incapacidade, foi oficiada a Secretaria de Saúde de Itapeva para que fornecesse o prontuário médico da autora (f. 71/80). Com base no referido documento, o médico perito esclareceu que nos autos e prontuários médicos, não se encontra descrito o exame físico e portanto dificultando a determinação quanto ao início da incapacidade. Único documento dos que foram juntados ao processo (fls. 71/80) que pode ter alguma contribuição para determinação, encontra-se nas fls. 74 em que se verifica quadro avançado de artrose desde 2009. Porém pela falta de descrição médica quanto ao exame físico, essa é a única informação relevante para tentar definir uma data para início da incapacidade. Também não tenho como afirmar com precisão quanto a sua incapacidade nessa data (f. 82). No que concerne à qualidade de segurada e à carência, verifica-se pelo extrato do CNIS às fls. 37/41, da autora, que ela se filiou ao RGPS em 04/2009 e verteu contribuições na qualidade de segurada facultativa no período de 04/2009 a 07/2009 e de 09/2009 a 08/2013. Tendo em vista que as doenças que acometem a autora não se originam subitamente, bem como que, de acordo com o médico perito, desde 2009 ela apresenta quadro avançado de artrose, mesmo ano em que se filiou ao RGPS, com 63 anos de idade (documento de identidade f. 07), é de se concluir que quando ela ingressou no RGPS em 04/2009 já apresentava incapacidade para o trabalho. Registre-se que a postulante somente coligiu aos autos dois documentos médicos (fls. 11 e 24), datados de 2012, que noticiam precisar ela de revisão de sua prótese. Tratando-se de incapacidade preexistente à filiação ao sistema previdenciário, a improcedência da ação se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000861-57.2012.403.6139 - LUCINEIA DE FATIMA LOPES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 -

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por LUCINEIA DE FÁTIMA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS e portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho. Sustenta que o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurada, contudo, alega que a omissão da empresa em efetuar os recolhimentos previdenciários não pode prejudicá-la. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 19). A autora juntou documentos para comprovar os recolhimentos previdenciários efetuados pela empresa em que trabalhou às fls. 21/94. Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação às fls. 96/98, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 99/103). Deprecada a realização de exame médico pericial (fl. 104), o laudo médico foi produzido às fls. 143/150. Sobre o laudo, o INSS apôs ciência à fl. 152 e a autora se manifestou às fls. 159/160. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o perito informasse se a autora apresentou incapacidade após a realização da cirurgia (fl. 161). O laudo médico foi complementado à fl. 163, sobre o qual as partes não se manifestaram (fl. 166). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 18.02.2014, concluiu-se ser a autora portadora de cirurgia anterior de hallux valgo popularmente conhecido como joanete no pé esquerdo (quesito 1, fl. 148). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para o trabalho (quesito 3, fl. 148). Nesse sentido, consta do laudo: Autora começou a trabalhar desde 8 anos de idade na roça com seus pais na lavoura. Posteriormente a partir de 16 anos de idade trabalhou como doméstica e auxiliar de limpeza. Refere estar a quase 3 anos sem trabalhar. Autora apresentou quadro de dor no pé com início há anos que piorava ao andar. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de joanete, popularmente conhecido. Joanete ou hallux valgo significa literalmente grande artelho que se desvia para fora; hálux é a denominação científica dos dedos grandes dos pés. Realizou tratamento cirúrgico em janeiro de 2012. Apresentou atualmente melhora do quadro clínico e sem sinais de edema e sem sinais flogísticos. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de cirurgia anterior de hallux valgo popularmente conhecido como joanete no pé esquerdo. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 147) Ao complementar o laudo médico (f. 163), o perito concluiu que a autora esteve incapaz por 90 (noventa) dias após a realização da cirurgia, tempo esse que coerente com o período solicitado pelo médico assistente da autora (fls. 8). Malgrado não tenha o perito informado a data de realização da cirurgia, o relatório médico de fl. 08 aponta que a autora deveria repousar por 12 (doze) semanas a partir do tratamento cirúrgico em 27.01.2012. Portanto, infere-se que a autora permaneceu

incapacitada por 90 (noventa) dias a partir de 27.01.2012.No que atine à qualidade de segurada e à carência, constam da cópia da CTPS da autora, às fls. 13/16, registros de contratos de trabalho nos períodos de 01/07/2002 a 03/03/2005, 01/04/2006 a 26/08/2008, ambos como doméstica, e de 01/09/2008 a 17/06/2011 para Embalatec Industrial Ltda.Por sua vez, o extrato do CNIS, às fls. 99/103, da autora revela que ela contribuiu como individual, na qualidade de empregada doméstica, entre 07/2002 e 02/2005; 04/2006; 06/2006; 08/2006 e 02/2007; 04/2007 e 08/2007 e de 10/2007 a 08/2008.Consigne-se que o fato de a última anotação na cópia da CTPS (fl. 13) não constar do CNIS (fl. 100) não prejudica a parte autora, pois foi posta em ordem cronológica e não há rasuras.Gize-se que a autora coligiu documentos que demonstram que ela trabalhou para Embalatec Industrial Ltda. (fls. 09/10 e 21/94).Nesse aspecto, observe-se que nos casos de segurados obrigatórios empregados, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não é do trabalhador, mas do empregador, conforme art. 30 da Lei nº 8.212/91.Nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se:As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 333, II).No caso dos autos, o INSS não comprovou a inexistência ou irregularidade do registro na CTPS da autora, formando a carteira de trabalho prova suficiente do trabalho desenvolvido por ela. Por essas razões, quando do início da incapacidade em 27.01.2012, a autora estava no período de graça e havia preenchido a carência necessária para concessão do benefício, já que trabalhou de 01/09/2008 a 17/06/2011.Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, carência e qualidade de segurada, a procedência da ação é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu que o benefício fosse concedido a partir do requerimento administrativo, sem, contudo, dizer em que data referido requerimento foi feito, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. A demandante coligiu cópia do requerimento administrativo, de 13.02.2012, à fl. 12.Logo, o auxílio-doença é devido, conforme requerido na peça inaugural, desde o requerimento administrativo, em 13.02.2012, até 26.04.2012, vez que de acordo com o laudo médico a autora permaneceu incapacitada por 90 (noventa) dias a partir de 27.01.2012.Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo em 13.02.2012 até 26.04.2012. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002232-56.2012.403.6139 - MICHELE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Michele Cristina dos Santos Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Ana Gabrieli dos Santos Diniz Pereira, ocorrido em 25/03/2012. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola, conforme demonstra a cópia de sua CTPS. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15).Pelo despacho de fl. 18 foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 16, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/23), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 24/25).Réplica às fls. 27/31.O despacho de fl. 35 designou audiência de instrução e julgamento.É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando melhor os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, prevê licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8213/91, em seu artigo 71, dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Acerca da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91, determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.O registro perante o Ministério do Trabalho não é único meio de comprovação da situação de desemprego, sendo a ausência de anotação na CTPS da segurada prova suficiente de que ela estava desempregada.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. IMPROVIMENTO. I - A ausência de contrato de trabalho na CTPS faz presumir a situação de desemprego da parte autora, razão pela qual é de se reconhecer que a manutenção da qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91. II - Para se comprovar a situação de desemprego afigura-se desnecessário

o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de vínculo empregatício para evidenciar o desemprego. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF-3 - APELREEX: 29890 MS 0029890-81.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 03/12/2013, DÉCIMA TURMA) Súmula 27-TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes à essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, a certidão de nascimento de fl. 14 comprova que a autora é genitora de Ana Gabriely dos Santos Diniz Pereira, nascida em 25/03/2012. A qualidade de segurada da demandante vem comprovada por meio da cópia de sua CTPS às fls. 11/13, onde constam contratos de trabalhos nos períodos de 18/02/2008 a 22/04/2008 (trabalhadora rural), a partir de 11/11/2009, com data de saída ilegível (serviços gerais), de 26/08/2010 a 08/09/2010 (tarefeiro rural), e de 01/02/2011 a 16/08/2011 (serviços gerais). O extrato do CNIS da autora, juntado pelo INSS à fl. 25, espelha os registros apostos na CTPS da autora, demonstrando que o segundo contrato, cuja data de saída está ilegível na CTPS, perdurou entre 11/11/2009 e 20/05/2010. Logo, quando do nascimento de sua filha Ana, em 25/03/2012 a autora estava no período de graça, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, mantendo a qualidade de segurada, tendo em vista que trabalhou até 16/08/2011, na condição de segurada empregada. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, porém, a autora se limitou a requerer o salário-maternidade sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário. Diante disso, e por força do art. 293 do CPC, o salário-maternidade é devido a partir da citação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da citação (23/01/2013 - fl. 19). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 08/03/2016 às 16h00min. Retire-se da pauta.

0002715-86.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Alega a autora que é segurada do RGPS, na qualidade de funcionária pública municipal, e que ficou incapacitada para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 08/39). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e concedida a gratuidade judiciária (fl. 41). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/51), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 52/55. Réplica à fl. 57. Às fls. 58/59 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico foi produzido às fls. 67/76, prova sobre a qual a autora apresentou impugnação às fls. 79/81 e o INSS manifestou-se às fls. 83/84. Considerando que a autora narrou na inicial sofrer de doença de ordem ortopédica, foi determinada a realização de perícia por especialista (fls. 85/86). O laudo pericial realizado pelo ortopedista foi apresentado às fls. 89/98, tendo a autora manifestado-se às fls. 103/105, requerendo a sua complementação e a designação de audiência, e o INSS às fls. 109/110. Pela decisão de fl. 111 foi indeferido o pedido da autora para complementação do laudo e designação de audiência. À fl. 116 determinou-se que a autora esclarecesse se permanece vinculada ao Município de Itapeva e qual o regime previdenciário adotado. A autora manifestou-se à fl. 128 e juntou documento à fl. 129. O INSS apresentou manifestação à fl. 131 alegando não ser possível a autora receber benefício do RGPS. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art.

42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, realizada a primeira perícia médica em 26/02/2014 (fls. 67/76), o perito concluiu ser a autora portadora de síndrome do manguito rotador, reconhecendo-se a existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade laboral, por não poder a autora realizar atividades que demandem carregamento de carga e movimento repetitivo do ombro (quesitos 1, 2 e 4, fl. 72). Consta do laudo que a autora trabalhava como merendeira de escola, sendo que devido à dor no ombro foi readaptada como orientadora de aluna, função esta que pode continuar exercendo (fl. 71). Sobre o início da doença e da incapacidade, informou o perito não haver como precisar o início dos sintomas, sendo o início da incapacidade parcial há três anos, quando a autora foi readaptada (quesitos 2 e 3, fl. 75). Por ter a autora alegado sofrer de doença ortopédica na peça inaugural, foi determinada a realização de perícia por especialista (fls. 85/86). Na perícia ortopédica, realizada em 07.11.2014, concluiu-se ser a autora portadora de hipertensão essencial (primária); hipotireoidismo; dores articulares; tendinopatias no ombro direito; cervicalgia; dorsalgia; dor lombar baixa; epilepsia e distúrbios psiquiátricos não especificados (quesito 1, fl. 94). Quanto à extensão da incapacidade, afirmou o perito ser parcial e temporária para o desempenho da atividade laboral habitual (quesito 2, fl. 94). Apesar de classificar a incapacidade como sendo parcial, afirmou o perito que a pericianda se encontra incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, em decorrência da associação de patologias degenerativas e inflamatórias ortopédicas e distúrbios neuropsiquiátricos e também ao uso das drogas farmacologicamente psicoativas, mas não apresenta em princípio incapacidade permanente e/ou definitiva (fl. 93), o que corresponde a incapacidade total. No que atine ao início da doença, ponderou o perito inexistirem elementos objetivos para fixá-lo. E o início da incapacidade fixou na data da realização da perícia médica, em 07.11.2014 (quesito 3, fl. 94). Sugeriu o profissional, a reavaliação da autora no prazo de 90 (noventa) dias (quesito 9, fl. 97). No que concerne à qualidade de segurada, da declaração fornecida pelo Município de Itapeva (fl. 129), verifica-se que até 29.02.2012 a autora era filiada ao Regime Geral de Previdência Social e a partir de 01.03.2012 ao Regime Próprio de Previdência Social. Do primeiro laudo, constata-se que a autora exercia a função de merendeira, quando, por problemas no ombro, foi readaptada como orientadora de alunos. Informou o perito que o quadro de dor no ombro ocorreu há mais de três anos (o que corresponde a 2011), pois se encontra readaptada nesse período. Acrescentou que para a função de orientadora de alunos encontra-se capaz (discussão, fl. 71). A declaração de fl. 129, emitida pelo Município de Itapeva, informa que desde 30.06.2011 a autora encontra-se readaptada na função de orientadora de alunos. Nesse aspecto, sustenta o INSS que a autora não faria jus ao benefício por se encontrar reabilitada (fls. 83/84). Do laudo médico e dos documentos coligidos aos autos não há informação sobre a alegada incapacidade em período anterior à reabilitação da autora. De igual modo, não há comprovação de ter ela se afastado de suas atividades laborativas. Logo, o benefício não é devido neste período. Com relação ao segundo laudo médico, este coadunou pela existência de incapacidade laborativa da autora, para atividade por ela exercida, como orientadora de alunos, com início em 07.11.2014, data da realização da perícia (discussão, fl. 93, e quesito 3, fl. 94). O INSS, por sua vez, alega que a autora não possuía qualidade de segurada do RGPS, pois o início da incapacidade foi fixado em 10/2014 e desde 03/2012 é filiada ao Regime Próprio de Previdência Social (fl. 131). Da declaração de fl. 129 confirma-se que a partir de 01.03.2012 a autora trabalhou sob o Regime Próprio de Previdência Social, razão pela qual deve requerer o benefício no regime a que se encontra vinculada, não podendo optar aleatoriamente entre os regimes previdenciários. Não tendo sido preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício, a improcedência é medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera

Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002992-05.2012.403.6139 - JOAQUIM OLIMPIO PEREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joaquim Olímpio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma o autor que preencheu o requisito etário e é trabalhador rural, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 08/30). Pelo despacho de fl. 32 foi concedida a gratuidade judiciária, determinado ao autor que emendasse a inicial apresentando comprovante de residência, bem como foi determinada a posterior citação do INSS. Emenda a inicial à fl. 33/35. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/43), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/45). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 46). Réplica às fls. 48/50. À fl. 52 o autor requereu a juntada de documentos, o que foi indeferido (fl. 55). À fl. 57 o autor requereu o aditamento do rol de testemunhas. Na audiência realizada na sede deste juízo foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas por ele arroladas. Na mesma oportunidade, o autor apresentou alegações finais. Ausente o Procurador do INSS (fls. 59/63). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos

inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 17.01.2012 (fl. 09), conforme comprova o documento de f. 09 e ajuizou a ação em 19.11.2012. Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o pedido judicial, cujo termo inicial é 19.11.1994. Visando à comprovação do alegado trabalho rural, o autor colacionou os documentos de fls. 11/30. A prova oral consiste no depoimento pessoal do autor e na oitiva de três testemunhas. A testemunha compromissada Alceu de Almeida Meira aduziu conhecer o autor desde criança, do Bairro Areia Branca, pois eram vizinhos. Relatou que nesta época o autor morava no sítio do pai, onde ele trabalhava. Até aproximadamente 1980 o autor morou neste local, depois a família mudou para Itapeva. Após, o depoente perdeu contato com o autor, sabendo que ele continuou trabalhando como rural por conversarem às vezes. Também compromissada, a testemunha José Cardoso de Barros Neto, por seu turno, asseverou conhecer o autor desde criança, do Bairro Areia Branca, onde ele morava e trabalhava no sítio do genitor. Relatou que o autor plantava milho, feijão, cebola e criava porco neste sítio. Narrou que em 1980 o autor mudou-se, pois seu pai faleceu e venderam a propriedade. Mudaram-se para Itapeva e o autor passou a trabalhar no tomate como boia-fria, sabendo desta informação por conversar com o autor. Não tem conhecimento se o autor teve empregos na cidade. O autor lhe contou que trabalhou na Fazenda Palmeiras. Por fim, a testemunha Daniel Torres de Araújo relatou conhecer o autor quando ele passou a trabalhar para o depoente de 1994 a 2005, no cultivo de tomate. Esclareceu que o autor cuidava de uma parte da propriedade em que se plantava tomate, no período de safra que dura de cinco a seis meses. Acrescentou que sempre plantava, encerrando-se uma lavoura já se iniciava outra. O autor morava no sítio onde plantava tomate. Inquirido afirmou que na época em que o autor trabalhou para ele não trabalhou para mais ninguém e também não trabalhou na cidade ou em construção. Após 2005 não teve mais contato com o autor. Por sua vez, em seu depoimento pessoal, aduziu o autor que começou a trabalhar como rural aos 10 anos de idade no Bairro Areia Branca, ajudando os pais, no sítio de propriedade deles, até 1980. Em 1980 o sítio foi vendido e o autor passou a morar no Bairro do Fria, onde trabalhava no tomate, milho, feijão e cebola, na qualidade de boia-fria para o Lécio e Edilson. Mudou-se para Itapeva em 1986, onde trabalhava como boia-fria. De 1994 a 2005 laborou no tomate para Daniel. Relatou que morava em um barraco na roça. A partir de 2005 trabalhou na Fazenda Palmeira, roçando, carpindo e fazendo cerca. Também plantava pinus e eucalipto. Após 2011 passou a ser boia-fria, trabalhando para David, Brás e outros, no Bairro das Pedras e do Faxinal, cultivando horta de verduras. Esclareceu que é solteiro. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. O início de prova material do alegado exercício de atividade rural é demonstrado pelo título eleitoral do autor, no qual foi qualificado como lavrador, datado de 03.05.1972 (fl. 11); pelo certificado de dispensa de incorporação, em que o autor foi qualificado como lavrador, datado de 1976 (fl. 12); certidão de que quando o autor fez sua identidade em 1987 declarou ser lavrador (fl. 13); cópia da CTPS do

autor que possui um registro de contrato de trabalho de natureza rural de 01.11.2006 a 23.06.2011 (fls. 14/16); certidões de registro de imóvel em que o genitor do autor, Vítório Olímpio Pereira, foi qualificado como lavrador, datadas de 1964, 1972 e 1986 (fls. 21/25); e a certidão de casamento dos pais do autor, em que seu genitor declarou ser lavrador, datada de 1965 (fl. 27). Ressalte-se que os documentos em nome do pai do autor lhe aproveitam, por ter ele declarado ser solteiro, não constituindo, portanto, novo núcleo familiar. Não prestam a tal finalidade os documentos em nome dos irmãos do autor (fls. 28/30), já que podem ter constituído núcleo familiar diverso ao dele, e a certidão de nascimento de fl. 26, pois o fato de se residir em Bairro rural não significa ser trabalhador rural. A consulta ao CNIS do autor revela que ele trabalhou como urbano entre 1982 e 2000. No período de 01.11.2006 a 23.06.2011 ele possui registro de contrato de trabalho de natureza rural (fl. 44). A prova oral não comprovou que o autor desempenhou o labor campesino no período correspondente à carência do benefício (de 1997 a 2012). As testemunhas Alceu de Almeida Meira e José Cardoso de Barros Neto somente confirmaram o trabalho rural do autor em época longínqua, uma vez que relataram ter ele trabalhado no sítio do genitor desde criança até 1980. Por sua vez, a testemunha Daniel Torres de Araújo afirmou ter o autor trabalhado, exclusivamente, para ele no período de 1994 a 2005 na lavoura de tomate. Contudo, conforme cópia da CTPS (fls. 14/16) e extrato do CNIS (fl. 44), neste interregno o autor possui cinco registros urbanos, retirando a credibilidade do referido depoimento. Consigne-se que o início de prova material apresentado pelo autor refere-se à década de 1970, sendo que, de acordo com o extrato do CNIS, a partir de 1982 ele passou a exercer trabalho urbano e somente de 2006 a 2011 trabalhou como rural (fl. 44). Sendo o início de prova material frágil e não sendo os depoimentos das testemunhas circunstanciados e coesos, a improcedência é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, a cobrança desses valores é condicionada à demonstração de que a parte vencida poderá fazê-lo, nos termos dispostos no artigo 12 da lei nº 1.060/1950. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003039-76.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X FLORIZA LISBOA DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Batista dos Santos e Floriza Lisboa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirmam os autores que preencheram o requisito etário e que são trabalhadores rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntaram procuração e documentos (fls. 10/24). Pelo despacho de fl. 26 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/33) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/35). Réplica às fls. 38/40. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 43). Não se logrou êxito em intimar pessoalmente a autora Floriza para audiência (fls. 45 e 52). À fl. 54 o advogado da autora informou que sua representada compareceria à audiência independentemente de intimação. Na audiência realizada na sede deste juízo foi colhido o depoimento pessoal dos autores e inquiridas duas testemunhas por eles arroladas (fls. 55/59). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos

membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a autora Floriza completou 55 anos em 24/11/2012 e o autor João completou 60 anos em 13/04/2012, conforme comprovam os documentos de fls. 10/11, tendo proposto a presente ação em 28/11/2012 (etiqueta da autuação). Portanto, devem comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o pedido judicial, cujo termo inicial é 28/11/1994. O início de prova material é verificado pelos seguintes documentos, juntados aos autos por cópias: certidão de casamento, evento celebrado em 31/07/1976, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 15); certidões de nascimento dos filhos dos autores, ocorridos em 07/12/1982 e 27/01/1986 (fls. 16/17), nas quais o autor foi qualificado como lavrador; e recibos de pagamento, em nome do autor, referentes à venda de leite, emitidos em 20/07/1991 e 20/03/1992 (fls. 19/20). No CNIS do autor João, juntado com a inicial à fl. 23, constam registros de contrato de trabalho em funções cadastradas no CBO sob os códigos 65100 (arrastador de árvores), 67330 e 67390 (operador de serras - exploração florestal), 95110 (pedreiro) e 7152 (trabalhadores em estruturas de alvenaria), todos vigentes por curtos períodos, tendo o mais longo deles perdurado por um ano e sete meses. Entretanto, nas pesquisas no sistema CNIS em nome dos autores, juntadas pelo INSS (fls. 34/35), não há registro de nenhum contrato de trabalho. A prova oral, por seu turno, consiste no

depoimento pessoal dos autores e pela oitiva de duas testemunhas. Em seu depoimento pessoal, a autora Floriza afirmou que exercia trabalho rural com seu pai no Bairro Alegre, em Nova Campina e que, após casar-se com o autor, foi morar no sítio de outra pessoa, no mesmo bairro, local em que trabalhavam na lavoura. Posteriormente, mudaram-se para o Bairro Bragançeiro, onde, juntamente com seu marido, foi trabalhar no sítio de José Rodrigues, onde plantavam lavouras de milho e feijão como meeiros. Afirmou ter criado seus sete filhos com o trabalho rural, tendo eles nascido no Bairro Bragançeiro. Atualmente estão residindo em Nova Campina, na zona urbana, não se recordando a data em que se mudaram para lá, asseverando que continuaram exercendo trabalho rural, juntos, como boia-fria. Afirma que ela e seu marido trabalhavam como boia-fria até hoje, no Bairro Bragançeiro, para o Joil e para Benjamim, em lavoura de feijão, milho e tomate. Relatou que seu marido trabalhou na Fazenda de Robson, em Goiás, tendo ela sempre o acompanhado e o auxiliado no trabalho. Nesse local exerciam a função de caseiros, permanecendo lá por dois anos, tendo, em seguida, retornado para Nova Campina. O autor João Batista, em seu depoimento pessoal, disse que começou a exercer trabalho rural aos 10 anos de idade com seus pais, na cidade de Taquarituba, em terras arrendadas. Quando se casou, foi residir no Bairro do Alegre e, naquela época, estava trabalhando para José Rodrigues, como formante em lavouras de feijão, milho e cebola, juntamente com sua esposa. Trabalharam nesse local por dez anos, tendo, em seguida, ido morar no Bairro Bragançeiro, época em que ele e sua esposa foram trabalhar na Fazenda Sabóia Campo, fazendo roçada e plantio de pinus, tendo permanecido lá dois anos e quatro meses. Em seguida, ele e Floriza foram trabalhar na chácara de Robson, localizada no Bairro Bragançeiro, onde faziam plantio e roçada de lavouras de milho, feijão e arroz, e também produziam leite. Relatou que permaneceram nesse local por quase sete anos. Disse que trabalharam em lavoura em Goiás por uns três anos, em propriedade também pertencente a Robson. Após esse período, retornaram para Nova Campina e continuaram exercendo trabalho rural, plantando e colhendo tomate, roçando pasto, carpindo. A testemunha Benjamim Lopes de Araújo disse conhecer os autores há mais de vinte anos, pois moravam no Bairro Bragançeiro, num terreno em que o tio do depoente cedeu. Afirmou que os autores trabalharam para o depoente na lavoura de tomate e também na Sabóia Campos, no cultivo de pinus. Acredita que faz dez anos que os autores foram residir em Nova Campina. Não tem conhecimento se os autores moraram em outro Estado, nem se já exerceram atividade urbana. Não sabe onde e para quem os autores teriam trabalhado em Nova Campina. Pedro Joil Leme da Trindade, ouvido como testemunha, disse que conheceu primeiro o autor João, antes de ele se casar e, posteriormente, conheceu a autora Floriza. Conheceu o autor no Bairro Bragançeiro, pois jogavam bola juntos. Os autores moravam no Bairro do Alegre, no sítio de Pedro Rodrigues e trabalhavam em lavoura de tomate, feijão e milho. Não se recorda quando deixaram aquele sítio, tendo eles, posteriormente, ido para outra propriedade rural, na mesma região, onde continuaram trabalhando na lavoura. Relatou que os autores foram para Goiás, pois o proprietário da terra onde eles trabalhavam os levou para lá, não sabendo precisar a época. Após retornar de Goiás os autores foram morar em Nova Campina, na zona urbana, mas continuaram exercendo trabalho rural como boia-fria, não sabendo precisar, porém, onde e para quem. Não chegou a vê-los trabalhando, entretanto, sabendo disso através de relato dos autores. Da conjugação da prova documental e oral produzidas, tem-se que, o início de prova material apresentado pelos autores não foi suficientemente corroborado pela prova testemunhal, que se mostrou bastante vaga na indicação das épocas em que eles teriam desempenhado trabalho rural. As duas testemunhas afirmaram que os autores exerceram atividade campesina em época remota, após seu casamento, entretanto não presenciaram o trabalho rural deles após sua mudança para a zona urbana de Nova Campina, que teria ocorrido há dez anos, segundo a testemunha Benjamim. Desse modo, embora tenham comprovado ter desempenhado trabalho rural em data longínqua, mesma sorte não assiste aos autores no tocante à comprovação de trabalho rural nos dezoito anos que antecederam a citação, de modo que a improcedência é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, a cobrança desses valores é condicionada à demonstração de que a parte vencida poderá fazê-lo, nos termos dispostos no artigo 12 da lei nº 1.060/1950. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-55.2013.403.6139 - JONAS DA SILVA CONCEICAO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jonas da Silva Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de segurado especial, e que em razão das enfermidades que o acometem, está impossibilitado de exercer atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 04/55). Pelo despacho de fl. 58 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 60/63), pugnando pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 64/68). Réplica às fls. 70/71. À fl. 72 foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora especificasse as patologias que a acometem. Emenda da inicial à fl. 73. À fl. 74 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 77/86. Sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 88/90, pugnando por sua complementação e pela designação de audiência de instrução, e o INSS após ciência à fl. 87. Foram indeferidos os requerimentos da parte autora de complementação do laudo pericial e de designação de audiência de instrução (fl. 91). Às fls. 94/117 a parte autora peticionou requerendo a juntada de novos documentos médicos. O INSS após ciência à fl. 118. À fl. 120 foi reconsiderada a decisão anterior e determinada a realização de perícia médica especializada. A parte autora requereu a juntada de novos exames médicos às fls. 121/132. O laudo médico pericial especializado foi juntado às fls. 135/139. Sobre ele o INSS após ciência à fl. 141 e o autor manifestou-se às fls. 142/144, pugnando por sua complementação e designação de audiência de instrução. À fl. 146, o pedido da parte autora de complementação do laudo pericial e de designação de audiência de instrução foi indeferido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na primeira perícia médica realizada em 24/06/2014 (fls. 77/86), o trabalho técnico foi categórico ao concluir que o autor não está incapacitado para o trabalho habitual. Afirmou o perito, em síntese: Autor é portador de artrite reumatoide indeterminada, verruga plantar (olho de peixe) e em investigação para possível hepatite C. (...) Verificado que o autor é portador das doenças há anos. Não ocasiona incapacidade para o trabalho (questos 1 e 2, fl. 82). Considerando a existência de documento médico e da conclusão pericial de ser o autor portador de artrite reumatoide, foi determinada a realização de perícia por especialista em ortopedia (fl. 120). Na perícia médica realizada por ortopedista em 14/08/2015 (fls. 135/139), o expert concluiu ser o autor portador de hepatite viral crônica C; Calosidades plantares e dor articular (questo 1, fl. 137). Em decorrência desse estado de saúde, afirmou o profissional que as lesões (dermatológicas) e queixas ortopédicas encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano (discussão, fl. 136v). Assim, concluiu o perito do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nessa perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual (conclusão, fl. 136v). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000764-23.2013.403.6139 - PRISCILA BEZERRA DA SILVA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Priscila Bezerra da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Nicolas Bezerra Mendes, ocorrido em 01/08/2012. Narra a inicial que a autora trabalhou como rurícola no período antecedente ao nascimento de seu filho. Assim, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 08/12). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 14). Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação (fls. 16/20), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não apresentou nenhum documento em nome próprio que comprovasse

sua qualidade de rurícola. Alegou que o marido da autora possui registros de contratos de trabalho de natureza urbana. Juntou documentos às fls. 21/23. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 25). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 49/51). Instadas a apresentar alegações finais, o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 67) e a autora não se manifestou (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedoço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta,

aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 10/12.A certidão de nascimento de fl. 12 comprova que a autora é genitora de Nicolas Bezerra Mendes, nascido em 01/08/2012.Na audiência realizada em 06 de maio de 2015, a testemunha compromissada José Roberto Ferreira de Albuquerque aduziu conhecer a autora de Buri. Disse que a autora trabalhou para ele na colheita de laranja, sendo ele o encarregado. Afirmou que ela trabalhou por seis meses grávida para ele e quando ela estava muito barriguda não subia escada e somente trabalhava por dia. A empreiteira não registrava os trabalhadores. A família dela trabalha com o corte de madeira. Ouvida mediante compromisso, a testemunha Camila Aparecida Almeida de Oliveira afirmou conhecer a autora por trabalharem juntas. Lembra que a autora trabalhou grávida até o sétimo mês de gestação na colheita de laranja. Após o nascimento, ela amamentou e voltou a trabalhar. Faz 8 anos que a conhece. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. No caso em apreço, serve como início de prova material o cadastro da família, emitido em 21.03.2003 pelo Município de Buri, em que a autora declarou ser trabalhadora rural (fl. 11). Não presta a tal finalidade a certidão de casamento da autora com Everton Isaías Mendes, evento ocorrido em 23.12.2006, pois nesta eles foram qualificados como ajudante geral e estudante (fl. 10). De igual modo, a certidão de nascimento de Nicolas Bezerra Mendes não possui a qualificação dos genitores. No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora está em branco (fls. 21/22) e o de seu marido possui registros de contratos de trabalho nos períodos de 01/08/2007 a 09/11/2007 (CBO 7731 - Operadores de máquinas de desdobramento da madeira); 09/05/2011 a 22/10/2011 (CBO 8485 - Magarefes e afins); de 08/02/2012 a 15/11/2012 (CBO 7733 - Operadores de usinagem convencional de madeira); e de 16/04/2013 a 04/06/2013 (CBO 7731), o que, por si só, não obsta o direito ao salário-maternidade. A prova oral, por seu turno, foi colhida de forma objetiva e célere, sendo que as testemunhas afirmaram ter a autora trabalhado na colheita de laranja durante a gestação. Malgrado as testemunhas não tenham sido inquiridas sobre a gestação de qual filho a autora laborou e quando isso ocorreu, constata-se que o INSS não compareceu à audiência, onde poderia desconstituir a prova oral que milita em favor da autora.Fora do contexto ideal, mas dentro do que se tem de concreto, é de se concluir que a autora se desincumbiu de provar o exercício de atividade rural nos meses que antecederam o parto.Como ao deduzir sua pretensão em juízo a parte autora não determinou a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário, ele é devido a partir da citação, ocorrida em 06/08/2013, quando o réu teve ciência inequívoca de sua pretensão, nos termos do art. 219 do CPC. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da citação (06/08/2013, fl. 15). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-30.2013.403.6139 - VANESSA GOMES DE JESUS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vanessa Gomes de Jesus contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Gabrielly Gomes de Almeida, ocorrido em 04/12/2011.Narra a inicial que a autora começou a exercer o labor rural após o início de 2010, quando passou a manter união estável com Edgar Ferreira de Almeida. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Foi concedida a gratuidade judiciária; determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de endereço; e a posterior citação do INSS (fl. 19). A autora juntou comprovante de endereço, em nome da mãe de seu companheiro, à fl. 23.Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/25), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora, residente na zona urbana, não apresentou documentos em seu nome. Sustenta que a autora coligiu apenas a CTPS do genitor da criança, cuja relação com a autora não se sabe ao certo, e da sua mãe, sendo certo que os vínculos anotados possuem caráter personalíssimo e não podem ser aproveitados em favor de terceiro. Juntou documentos às fls. 27/31.Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 32).No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 74/76). A autora apresentou alegações finais às fls. 82/83 e o INSS teve vista dos autos (fl. 84), mas permaneceu inerte. É o relatório.Fundamento e decido.Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4

(quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos

autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 10/17. A certidão de nascimento de fl. 17 comprova que a autora é genitora de Gabrielly Gomes de Almeida, nascida em 04/12/2011. Na audiência realizada em 26 de janeiro de 2015, a testemunha compromissada, Hosana Vieira da Silva aduziu conhecer a autora há 5 anos. Afirmou que trabalhou com a autora na lavoura, arrancando feijão, colhendo batatinha e laranja. Ela possui uma filha de 3 anos de idade e trabalhou até o sétimo mês de gestação. Durante o período em que a conhece, ela não exerceu outra atividade. Concordeu que conhece o companheiro dela, Edgar, e não se recorda se ele trabalha na lavoura. A depoente esclareceu que nunca trabalhou com o companheiro da autora. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Viviane Aparecida de Almeida afirmou conhecer a autora aproximadamente há 7 anos. Trabalhou com a autora na lavoura de feijão. Desde que a conheceu ela não exerceu outro trabalho. Afirmou que ela possui dois filhos, um menino de 5 e uma de 3 anos de idade. Conheceu e trabalhou junto à autora na gravidez da menina, sendo que ela trabalhou até o sétimo mês de gestação. Não se recorda o nome das fazendas. Trabalharam para os empreiteiros Celso, Pai João e Elias dos Anjos. Passo a análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A autora narrou na inicial que começou a trabalhar na lavoura a partir de 2010, quando se uniu estavelmente com Edgar Ferreira de Almeida, pai de sua filha Gabrielly Gomes de Almeida. Por sua vez, alega o INSS que não se sabe ao certo a relação da autora com o genitor de sua filha (fl. 24). Ocorre que, em audiência, não logrou a autora provar a relação que possui com Edgar. Isso porque, somente a primeira testemunha, Hosana, foi inquirida acerca da alegada união estável, sendo que apenas concordou com a afirmação da advogada de que conhece o companheiro da autora que se chama Edgar, não tendo conhecimento se ele é trabalhador rural. É importante registrar que a advogada da autora, em vez de indagar a testemunha a respeito da existência de união estável, fez afirmação peremptória, com o objetivo evidente de obter resposta monossilábica no sentido que lhe aproveitava. Considerando que é dever das partes serem leais no processo e tendo a advogada da autora formulado pergunta indutiva, deve-se desconsiderar a resposta da testemunha. Por essas razões, a cópia da CTPS de Edgar Ferreira de Almeida (fls. 10/13) e a sua qualificação como servente rural na certidão de nascimento (fl. 17) não servem como início de prova material, visto que a demandante não comprovou que mantém união estável com ele. Com relação à cópia da CTPS de Maria Julieta Guimarães (fls. 14/16) não pode ser considerada, pois se trata de documento de terceiro estranho aos autos. Consigne-se que, apesar de a autora afirmar na inicial que coligiu cópia da CTPS de sua genitora, o documento de identidade à fl. 08 revela ser ela filha de Rosa Gomes de Jesus, sendo a peça inaugural omissa acerca desta divergência. A consulta ao extrato do CNIS da autora (fls. 26/27) revela que ela trabalhou de 12/07/2007 a 28/01/2008 para o Supermercado M H Ltda. e a partir de 01/10/2008 sem a data de saída para YX Indústria e Comércio de Roupas Ltda. A este respeito, impende destacar que a autora não coligiu a cópia de sua CTPS. Em alegações finais, nada afirmou acerca dos registros de contratos de trabalho de natureza urbana constantes do CNIS. Inexistindo início de prova material do alegado trabalho rural, a improcedência é medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000990-28.2013.403.6139 - ADRIANA PROENÇA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adriana Proença de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, João Victor Proença de Lima, ocorrido em 16/04/2012. Narra a inicial que a autora sempre exerceu o labor rural, na condição de boia-fria, inicialmente na companhia dos pais e, após seu casamento, na companhia do cônjuge, Rafael Ferreira de Lima. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/15). Pelo despacho de fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda à petição inicial e a posterior citação do INSS. Às fls. 18/19 a autora alegou a inviabilidade de apresentar comprovante de requerimento administrativo do benefício e requereu a juntada de documentos (fls. 20/29). Foi determinada a intimação pessoal da autora (fl. 30). À fl. 31 a requerente informou ter agendado atendimento em agência da previdência social desta cidade e requereu a juntada de documento (fl. 32). Às fls. 33/34 a autora informou o indeferimento administrativo do benefício, requereu a juntada do respectivo comprovante (fl. 35) e a retificação e seu nome nos autos. Pelo despacho de fl. 37 os autos foram encaminhados ao SEDI para correção do nome da autora, o que foi efetuado, conforme certidão de fl. 38. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/44), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, ausência de início de prova material, assinalando que durante o período de carência o cônjuge da autora teve um vínculo empregatício urbano anotado em CTPS. Juntou documentos (fls. 45/49). A autora apresentou réplica (fls. 51/52). Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas (fl. 53). No juízo deprecado foram ouvidas as duas testemunhas arroladas; não foi colhido o depoimento pessoal da autora em razão da ausência do procurador do INSS (fls. 68/71). Às fls. 73/74 a autora apresentou alegações finais, pugnando pela procedência do pedido. O INSS teve vista dos autos, entretanto, não se manifestou (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma

ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afilivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 11/15. A certidão de nascimento de fl. 15 comprova que a autora é genitora de João Victor Proença de Lima, nascido em 16/04/2012. Observa-se que na audiência realizada em 29/07/2015 o juízo entendeu por bem ouvir Vani Prestes Padilha como informante, ante sua confirmação de que é

amiga íntima da autora. A informante Vani Prestes Padilha declarou em juízo que conhece a autora há muito tempo e reside próxima dela. Asseverou que a requerente não é proprietária de terras e sempre trabalhou na lavoura, colhendo laranja, nas propriedades de outras pessoas. Relatou que a autora possui um único filho, João Vitor, e que trabalhou desde antes da gestação até o sexto mês. Não soube informar para quais pessoas a autora trabalhou, tampouco em quais bairros; narrou somente tê-la visto ir para o trabalho e voltar para casa. Relatou que algumas vezes a condução apanhava a autora em sua casa e enquanto outras vezes ela esperava a condução no ponto. Por seu turno, a testemunha Rosineide Pires relatou que a autora residia próxima de sua casa, na mesma vila, durante dois anos. Afirmou que a requerente trabalhava na roça, e que somente a via ir para o trabalho de manhã e voltar à tarde. Relatou que o filho da autora tem 3 anos, que ela trabalhava na lavoura desde antes da gestação até o sexto ou sétimo mês. Narrou que após o nascimento de seu filho a autora se mudou da vila, e que não tem conhecimento se depois disso ela permaneceu na lavoura. Passo à análise dos documentos e das declarações da testemunha e da informante. A certidão de nascimento de fl. 15 comprova que a autora é genitora de João Victor Proença de Lima, nascido no dia 16/04/2012. Em sua inicial, a autora narrou que sempre trabalhou na lavoura, inicialmente com os pais e posteriormente com o cônjuge, Rafael Ferreira de Lima. A certidão de fl. 11 comprova o casamento da autora com Rafael Ferreira de Lima, em 23/08/2008. Servem como início de prova material da atividade rural da autora a certidão de nascimento de seu filho (fl. 15), na qual seu cônjuge foi qualificado como rural. Servem também a essa finalidade as cópias da CTPS do cônjuge da autora (fls. 12/13), que contém anotação de contrato de trabalho para o desempenho de atividade rural com duração de 02/05/2000 a 04/03/2002, de 02/06 a 30/08/2003 e de 20 a 31/03/2006. Consta, ainda, da CTPS do cônjuge da autora um contrato de trabalho, na função de ajudante geral, que se estendeu de março de 2010 a setembro de 2012. O documento de fl. 14, cadastro da família, emitido pelo município de Buri em 13/05/2011 não serve como início de prova material porque indica a profissão da autora como do lar e a de seu cônjuge como trabalhador braçal. Não serve como início de prova material a certidão de casamento de fl. 11, pois não contém a profissão de nenhum dos cônjuges. No que pertine à atividade probatória do réu, o extrato de CNIS da autora (fl. 46) está em branco e o de seu cônjuge (fl. 49) contém registros de contrato de trabalho nos períodos de 02/05/2000 a 04/03/2002 (CBO 39390 - Recepcionista em geral), de 01/07/2001 até data não informada (CBO 3421 - Especialista em logística de transportes) de 02/06/2003 até data não informada, de 20 a 31/03/2006 e de 01/3/2010 a 05/09/2012 (CBO 6321 - Trabalhadores na pecuária de animais de grande porte), bem como de 02/07/2013 a 25/09/2013 (CBO 6225 - Trabalhadores agrícolas na fruticultura). Frise-se que o INSS alegou ser referente a atividade urbana o contrato de trabalho estabelecido pelo cônjuge da autora entre 01/03/2010 e 05/09/2012, período que inclui o antecedente ao parto, entretanto, de acordo com o CNIS colacionado aos autos pelo próprio réu (fl. 49) a atividade é identificada pelo CBO 6321 - Trabalhadores na pecuária de animais de grande porte. Observo, por oportuno, que as atividades urbanas registradas no CNIS do cônjuge da autora se referem a um período breve, compreendido entre 2000 e 2001, além de muito anterior à gestação. Quanto à prova oral, os relatos da informante e da testemunha são convergentes; embora não tenham especificado os locais de trabalho da autora, tampouco as pessoas para as quais ela trabalhou, informante e testemunha concordaram que a requerente trabalhava na lavoura, em propriedades alheias, e que a viam ir para o trabalho e voltar todos os dias. O INSS não compareceu à audiência, oportunidade na qual poderia desconstituir a prova oral que milita em favor da autora. Fora do contexto ideal, mas dentro do que se tem de concreto, é de se concluir que a autora se desincumbiu de provar o exercício de atividade rural nos meses que antecederam o parto. Como ao deduzir sua pretensão em juízo a parte autora não determinou a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário, ele é devido a partir da citação, ocorrida em 02/09/2014, quando o réu teve ciência inequívoca de sua pretensão, nos termos do art. 219 do CPC. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da citação (02/09/2014, fl. 42). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001190-35.2013.403.6139 - FATIMA DANIELE DE ALMEIDA LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Fátima Daniele de Almeida Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos, Gabriel Henrique Lima e Alexandre Miguel Américo de Lima, ocorrido, respectivamente, em 06/09/2010 e 27/02/2013. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). Pela decisão de fl. 21 foi afastada a prevenção apontada à fl. 19, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse requerimento administrativo. A autora requereu a reconsideração da referida decisão e juntou documentos que demonstram a tentativa de agendamento eletrônico às fls. 22/34. A decisão de fl. 36 reiterou a necessidade de prévio requerimento administrativo, determinando o comparecimento pessoal da autora à agência do INSS. A autora informou a concessão administrativa do benefício com relação ao nascimento do filho Alexandre Miguel Américo de Lima, requerendo a desistência do pedido formulado no tocante ao seu nascimento. No que diz respeito ao pedido de salário-maternidade em virtude do nascimento de Gabriel Henrique requereu a prorrogação do prazo

para apresentar o comunicado de decisão (fls. 37/38). À fl. 43 foi coligido indeferimento administrativo do benefício pela autora. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 65/66), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não apresentou início de prova material do alegado labor rural no período anterior ao parto e contemporâneo ao período de carência. Sustentou que não restou comprovada a união estável da autora com o suposto companheiro. Juntou documentos às fls. 67/79. Réplica às fls. 81/82. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 83). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 100/102). A autora apresentou alegações finais às fls. 106/108 e o INSS após ciência à fl. 109. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente indefiro o pedido de desistência do salário-maternidade em razão do nascimento de Alexandre Miguel Américo de Lima, uma vez que a procuração de fl. 10 não concede ao subscritor da petição de fl. 37 poder específico para desistir, conforme determina o art. 38 do CPC. De outro vértice, verifico a ausência de uma das condições da ação com relação a referido pedido, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, a pesquisa ao Sistema DATAPREV juntada pelo INSS à fl. 69 comprova que a autora recebeu salário-maternidade de 27/02/2013 a 26/06/2013, sendo a data de entrada do requerimento 13/03/2014, posterior ao ajuizamento da ação, ocorrido em 05/07/2013 (fl. 02). Observe-se que a data de início do benefício concedido administrativamente coincide com o nascimento do filho da autora, Alexandre Miguel Américo de Lima, em 27/02/2013, como se verifica pela respectiva certidão de fl. 07, de forma a não restar dúvida de que se trata do benefício pleiteado nestes autos. Inexistindo interesse de agir, a extinção da ação, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de salário-maternidade em virtude do nascimento de Alexandre Miguel Américo de Lima, é medida de rigor. Assim, passa-se a apreciação do pedido de salário-maternidade no que atine ao nascimento de Gabriel Henrique Lima. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material

pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seu filho, os documentos de fls. 13/18. A certidão de nascimento de fl. 16 comprova que a autora é genitora de Gabriel Henrique Lima, nascido em 06.09.2010. Na audiência realizada em 29 de julho de 2015, a testemunha compromissada, Maria de Lourdes Raimundo aduziu conhecer a autora há 8 anos. Afirmou que, durante este tempo, a autora trabalhou na batatinha e no feijão para o Pai João e Jesus. Afirmou que ela nunca trabalhou na cidade. Disse que a autora possui dois filhos, Gabriel e Alexandre, sendo que na gravidez de ambos ela trabalhou até o sétimo mês de gestação arrancando feijão com a depoente. Antes das referidas gravidezes ela também trabalhava na roça e, após o parto, continuou trabalhando por ser sozinha. Narrou conhecer o pai de Alexandre, filho da autora, e não sabe o que ele faz. Esclareceu que o mais velho dos filhos da autora é o Gabriel e depois do nascimento de Alexandre ela continuou trabalhando. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Adriane Regina da Conceição afirmou conhecer a autora há 6 anos. Conhece os filhos da autora. Na gravidez dos dois filhos da autora, Gabriel e Alexandre, ela trabalhou na batata junto a depoente. Antes das gravidezes ela trabalhava para Raul. Trabalhavam como diaristas rurais. Afirmou que a autora nunca trabalhou na cidade. Aduziu ser Gabriel o filho mais velho. Desde que a conheceu ela trabalha na roça. Atualmente, ela trabalha na batata. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Sobre a união estável, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência que exige início de prova material para sua comprovação porque ela não tem respaldo em lei. Portanto, é absolutamente legal provar-se apenas por testemunhas a união estável. Por sua vez, o INSS sustentou não ser possível precisar desde quando a autora vive em união estável, bem como que não se sabe a relação entre ela e Alexandre (fl. 65vº). No caso, para comprovar a união estável com Alexandre de Melo Américo, a autora juntou a certidão de nascimento de seu filho, Alexandre Miguel Américo de Lima, evento ocorrido em 27/02/2013, demonstrando ser Alexandre de Melo Américo seu genitor (fl. 17) e o cadastro da família, emitido em 04.10.2011 pelo Município de Buri, em que consta residir a autora com Alexandre de Melo Américo (fl. 18). Ocorre que as testemunhas não comprovaram a alegada união estável. Isso porque somente a depoente Maria de Lourdes Raimundo foi inquirida acerca de sua existência e se limitou a dizer que conhece o pai de Alexandre e não sabe o que ele faz. Destaque-se que esta testemunha afirmou que por ser a autora sozinha, ela trabalhou mesmo após o nascimento dos filhos. Portanto, não restou comprovado se no período juridicamente relevante a autora manteve união estável com Alexandre de Melo Américo. Por isso, a cópia da CTPS dele (fls. 14/15) e a certidão de nascimento de Alexandre Miguel Américo de Lima, em que o genitor foi qualificado como trabalhador rural (fl. 17), não constituem início de prova material. Serve como início de prova material o cadastro de família, emitido em 04.10.2011 pelo Município de Buri (fl. 18), pois nela a autora declarou ser rural. No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora possui registros de contratos de trabalho de natureza rural de 17/04/2012 a 02/05/2012 e de 16/10/2013 a 06/11/2013 (fl. 68). A consulta ao sistema DATAPREV revela que ela recebeu salário-maternidade, na qualidade de desempregada, de 27/02/2013 a 26/06/2014 (fl. 69). A prova oral, por seu turno, corroborou, de forma satisfatória, as alegações da autora, estendendo a eficácia probatória do início de prova material apresentado. Ambas as testemunhas, que trabalharam junto à autora na qualidade de diaristas rurais, afirmaram que a autora trabalhou, antes e durante a gestação, no cultivo de batata e feijão. Portanto, é de se concluir que a autora comprovou ter exercido atividade rural pelo tempo necessário para obtenção do direito ao benefício. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. Diante disso, e por força do art. 293 do CPC, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 02/09/2014 (f. 45). Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de salário-maternidade em virtude do nascimento de Alexandre Miguel Américo de Lima; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da

parte autora o salário-maternidade em razão do nascimento de Gabriel Henrique Lima, a partir da citação (02/09/2014, fl. 45). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002136-07.2013.403.6139 - VERA LUCIA RODRIGUES DA ROCHA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora afirmou ao médico perito ter dias que está bem e outros em que não está e apresentou atestado médico datado de 27.01.2015 com diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (F33.3/CID-10) (fl. 36vº), remetam-se os autos ao médico perito, a fim de que complemente o laudo pericial, esclarecendo como concluiu que a autora encontra-se estável no momento, bem como se ela esteve incapaz em período anterior. Intime-se. Após, abra-se vistas às partes.

0000923-29.2014.403.6139 - DAIANE VIANA LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Daiane Viana Lopes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Raiane Viana Azambuja de Jesus, ocorrido em 27/04/2013. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola, primeiramente ao lado de seus pais e depois junto ao companheiro. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Foi concedida a gratuidade judiciária; determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse o motivo de o comprovante de endereço estar em nome de terceira pessoa; e a posterior citação do INSS (fl. 18). Emenda a inicial às fls. 19/20. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação às fls. 22/26, pugnando pela improcedência do pedido, ante a não apresentação de início de prova documental demonstrando que a autora trabalhou na condição de segurada empregada rural ou na condição de segurada especial nos doze meses anteriores ao parto. Juntou documentos às fls. 27/32. Réplica às fls. 35/38. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 39). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 53/55). O INSS apresentou alegações finais à fl. 69v e a autora não se manifestou (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos

membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fúrtivo ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 12/15. A certidão de nascimento de fl. 15 comprova que a autora é genitora de Raiane Viana Azambuja de Jesus, nascida em 27/04/2013. Na audiência realizada em 21 de setembro de 2015, a testemunha compromissada, Maria Aparecida Batista dos Santos aduziu conhecer a autora há 8 anos, por trabalharem juntas na colheita de laranja e batata. A autora já trabalhava quando a depoente começou a trabalhar. Esclareceu que trabalharam para os empreiteiros Vitor e Celso todos os dias, inclusive sábado e domingo. Nesta época, recebiam R\$30,00 e atualmente recebem R\$70,00 a R\$80,00 por dia trabalhado. A autora trabalha até hoje. Ela possui dois filhos e na gestação de ambos ela trabalhou. Na gravidez de Raiane, a autora trabalhou até o sétimo ou oitavo mês de gestação e, assim que terminou a dieta, voltou a trabalhar. Ela é casada com Eduardo há 10 anos. Ela nunca teve outra profissão e não trabalhou na cidade. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Edcléia de Oliveira Camargo Vieira afirmou conhecer a autora há 8 anos. Quando a depoente começou a trabalhar a autora já laborava. Trabalhavam para o Celso na batatinha. A autora trabalha até hoje junto a depoente. Ela tem duas filhas, Raiane e Ellen. Durante a gravidez de Raiane, ela trabalhou até o sétimo mês de gestação e voltou a trabalhar quando terminou a dieta. Ela é amiga da com Eduardo, que trabalha em outra turma. Ganha R\$50,00 por dia e na época em que a autora estava grávida ganhavam R\$40,00. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Sobre a união estável, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência que exige início de prova material para sua comprovação porque ela não tem respaldo em lei. Portanto, é absolutamente legal provar-se apenas por testemunhas a união estável. A demandante qualificou-se na inicial como unida estavelmente, juntando certidão de nascimento de sua filha, onde consta que o pai dela é Eduardo Tadeu Azambuja dos Santos (fl. 15), e o Cadastro da Família, emitido pela Secretaria de Saúde de Buri em 21/11/2010, demonstrando que ela reside com Eduardo (fl. 12). Por sua vez, as testemunhas confirmaram a relação da autora com Eduardo, comprovando-se a existência da alegada união estável. Servem como início de prova do trabalho rural alegado pela parte autora o Cadastro da Família, emitido pela Secretaria de Saúde de Buri em 21/11/2010, em que ela foi qualificada como rural (fl. 12), e a cópia da CTPS de seu companheiro, Eduardo Tadeu, que possui registros de contratos de trabalho de natureza rural entre abril de 2011 e fevereiro de 2013 (fls. 13/14). A tal finalidade não presta a certidão de nascimento da filha da autora (fl. 15), pois nela não consta a qualificação dos genitores. Consigne-se que o registro de contrato de trabalho apostado na cópia da CTPS do companheiro da autora de junho de 2013 como auxiliar mecânico não desqualifica, por si só, o

labor rúricola dela, ressaltando-se, ainda, tratar-se de período posterior ao nascimento de sua filha. No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora está em branco (fls. 27/28) e o de seu marido possui registros de natureza rural entre 07/2008 e 02/2013 (fl. 31). A prova oral, por seu turno, corroborou, de forma satisfatória, as alegações da autora, estendendo a eficácia probatória do início de prova material apresentado. Ambas as testemunhas declararam que trabalharam junto à autora, como diaristas rurais, durante a gravidez dela inclusive. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural como boia-fria a mais tempo do que o exigido em lei para concessão do salário-maternidade. Como ao deduzir sua pretensão em juízo a parte autora não determinou a partir de que data ou evento queria o benefício previdenciário, ele é devido a partir da citação, ocorrida em 05/11/2014, quando o réu teve ciência inequívoca de sua pretensão, nos termos do art. 219 do CPC. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora salário-maternidade, a partir da citação em 05/11/2014, fl. 21, referente ao nascimento de Raiana Viana Azambuja de Jesus. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001127-73.2014.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA THOMAZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cleide Aparecida de Almeida Thomas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de benefício assistencial. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, por ter trabalhado como serviços gerais, e que em razão das enfermidades que a acometem encontra-se impossibilitada de exercer atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 09/41). Pela decisão de fls. 43/46 foi indeferida a petição inicial com relação ao pedido de benefício assistencial, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. À fl. 49 a parte autora manifestou-se justificando sua ausência na perícia médica designada. À fl. 50 o expert do juízo informou a ausência da autora na data agendada para a realização da perícia. Pelo despacho de fl. 51 foi designada nova perícia. Foi apresentado laudo médico pericial às fls. 53/56. Sobre ele manifestou-se a autora, impugnando-o, requerendo sua complementação e a designação de audiência de instrução (fls. 58/60). Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 62/66), pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documento (fls. 67). Réplica às fls. 69/70. Pela decisão de fl. 71 foram indeferidos os pedidos de designação de audiência de instrução e de complementação do laudo pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência

Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 28/04/2015 (fls. 53/56), o trabalho técnico foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual. Afirmou o perito, em síntese: (...) portadora de hipertensão arterial sistêmica de grau leve. Considerando a anamnese, o exame clínico e a documentação complementar, não se consegue caracterizar a existência de doença ou de seqüela que seja incapacitante ao trabalho (questitos 1 e 2 - fl. 54). Nesse sentido, consta do laudo: Grau de instrução: 2ª Série do primário. Profissão: serviços gerais. Idade: 49 anos. (fl. 53) DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: (...) Assim, conclui-se que se trata de paciente de 49 anos que se ocupou do trabalho auxiliar de serviços gerais em escola e que é portadora de hipertensão arterial sistêmica de grau leve. Quanto à referência de possui reumatismo, não foi possível encontrar evidências científicas que comprovem a existência ou complicantes da referida doença (fl. 54). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002139-25.2014.403.6139 - JOSE LUCAS NICOLETTI (SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Lucas Nicoletti contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que em que postula a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/37). Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, exercendo a profissão de serviços gerais, e que em razão das enfermidades que o acometem está impossibilitado de exercer atividades laborativas. A decisão de fls. 40/41 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 45/48. Sobre o laudo, manifestou-se o autor às fls. 55/57. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 59/61), arguido a preliminar de falta de interesse de agir do autor, em razão da ausência de requerimento administrativo do benefício. Juntou documentos (fls. 62/63). O autor apresentou réplica às fls. 66/68. O despacho de fl. 69 determinou que o autor apresentasse comprovante de requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção da ação. O autor apresentou manifestação às fls. 71/73, alegando que não conseguiu realizar o requerimento administrativo em razão de o benefício já lhe ter sido implantado. Requereu a expedição de ofício ao INSS para que este agende atendimento para que ele possa realizar o requerimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o requerimento de fls. 71/73. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a Súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou

contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 69 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, comprovando o requerimento administrativo no prazo de 30 dias. A parte autora, porém, alegou não ser possível realizar o requerimento administrativo, por já haver benefício implantado. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão do autor com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 40/41. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002873-73.2014.403.6139 - ALINE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALINE CAMARGO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que lhe foi concedido o auxílio-doença até 10/09/2014, sendo a cessação indevida, vez que a incapacidade laboral persiste. Juntou procuração e documentos (fls. 11/40). A decisão de fls. 42/44 antecipou os efeitos da tutela determinando o restabelecimento do auxílio-doença, determinou a realização de exame médico pericial, a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 53/56. Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação às fls. 62/67, pugnando pela improcedência do pedido, reservando-se o direito de manifestação sobre a incapacidade e a matéria de fato e de direito a ela relacionados oportunamente, especialmente após a perícia médica. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 68/75. Às fls. 77/78 foi informada a implantação do benefício à autora em razão do comando judicial que antecipou os efeitos da tutela. Sobre o laudo médico, a demandante manifestou-se às fls. 80/82, requerendo a realização de nova perícia. Réplica às fls. 84/88. A decisão de fl. 89 indeferiu o pedido para realização de novo exame médico pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da

aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 28/11/2014, por especialista em psiquiatria, apontou-se que a autora é portadora de transtorno de adaptação (quesito 1, fl. 56). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho, existindo incapacidade para o trabalho no momento (quesitos 2, fl. 54v, e 1, fl. 55). Esclareceu o médico perito ser possível a recuperação ou reabilitação da autora, sugerindo a reavaliação do benefício no período de 4 (quatro) meses (quesitos 7 e 9, fl. 55v). Sobre o início da incapacidade, o perito expôs que ocorreu em janeiro de 2014, sendo esta a data de afastamento por tentativa de suicídio (quesito 3, fl. 54v). A propósito, consta do laudo:Idade: 25 anosEscolaridade: superior completo - enfermagemRelata que sua doença começou quando seus pais separaram há 17 anos. Diz não ter convívio nenhum com seu pai. Considera que estava sobrecarregada no trabalho e sobrecarregada de dívidas, já que aceitou a ideia de sua mãe de construir uma casa. Em janeiro deste ano tomou medicamentos em excesso (...). Queria morrer sem sentir dor. Considera que era tratada com desprezo no trabalho e sem a mesma gratificação que os outros funcionários (fl. 53/53v).CONCLUSÃO: as alterações diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e temporária para o desempenho de sua atividade laborativa habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 54v) Do trabalho técnico infere-se que a autora possui incapacidade parcial e temporária para o trabalho, com possibilidade de reabilitação, sendo o início em janeiro de 2014 e devendo ser reavaliada em quatro meses após a realização da perícia médica em 28/11/2014.Malgrado o perito afirme tratar-se de incapacidade parcial, consta do laudo que a demandante apresenta incapacidade para o trabalho no momento (fl. 54v), o que gera uma incapacidade total. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, verifica-se que a autora possui registro de contrato de trabalho no período de 14/03/2011 a 09/2014 para o Município de Itararé, bem como que recebeu auxílio-doença de 15/02/2014 a 31/03/2014 e de 04/09/2014 a 10/09/2014, sendo reativado por comando judicial (extrato do CNIS e consulta ao sistema DATAPREV de fls. 71/75). Os comunicados de decisão às fls. 20/21 revelam que a autora recebeu auxílio-doença até 10/09/2014, sendo indeferido seu pedido de reconsideração apresentado em 17/09/2014. Logo, sendo o início da incapacidade em janeiro de 2014, é de se reputar que a cessação do auxílio-doença em 10/09/2014 foi indevida, bem como que a autora detinha qualidade de segurada nesta data, porque, não fosse a ilegalidade da cessação do auxílio-doença que ela recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurada, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91.Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, carência e qualidade de segurada, a procedência da ação é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo a parte autora requer a concessão do auxílio-doença retroativamente a setembro de 2014, data do encerramento de seu benefício na via administrativa (ref ao benefício nº 6076276120), sem, contudo, dizer em que dia referido benefício foi cessado.Deste modo, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. A autora coligiu, à fl. 20, comunicado de decisão informando que o auxílio-doença foi concedido até 10/09/2014.Tendo o perito médico concluído que a autora deve passar por reavaliação no prazo de quatro meses (fl. 55v) e tendo o exame pericial sido realizado em 28/11/2014 (fl. 53), o benefício seria devido de 10/09/2014 até 28/03/2015. Ocorre que, após este período, não houve nova reavaliação médico pericial da autora, de modo a confirmar sua aptidão laboral.Por essas razões, o benefício deve ser concedido até a data da publicação desta sentença. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da data da sua cessação em 10/09/2014 até a data de publicação desta sentença.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000462-62.2011.403.6139 - SIMONE DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Simone da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Eliel da Silva Padilha dos Santos, ocorrido em 17/06/2007.Narra a inicial que no período de dez meses anterior ao nascimento de seu filho a autora exercia atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/14). O despacho de fl. 15 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação (fls. 16/18), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o último registro da autora manteve-se até 06.01.2006, sendo que o CBO consta como auxiliar de contabilidade. Alegou que o marido da autora trabalhou para o Governo do Estado de São Paulo. Juntou documentos (fls. 19/27).À fl. 28 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.Réplica à fl. 32.Realizada audiência neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora, uma vez que ela não arrolou testemunhas. Ausente o Procurador do INSS. Na mesma oportunidade, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autora apresentasse o requerimento administrativo do benefício (fls. 36/37).Às fls. 44/45 a autora

apresentou o indeferimento administrativo do benefício, ante a prescrição do direito ao requerimento. Foi determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse seu pedido (fl. 46). Emenda a inicial à fl. 48. O INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 50/59. Determinado que a autora regularizasse sua procuração e apresentasse certidão de casamento (fl. 70), ela apresentou cópia do documento de identidade contendo sua assinatura e a respectiva certidão às fls. 73/74. O INSS teve vista dos autos (fl. 76), mas permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Segundo o art. 473 da Lei Processual Civil, É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nos termos do art. 396 do CPC, Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. A teor do art. 397 do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. No caso dos autos, o réu protocolou contestação e juntou documentos às fls. 16/27. Instado a se pronunciar sobre a emenda a inicial, apresentou nova contestação e novos documentos às fls. 50/59. Com relação à contestação apresentada em duplicidade, verifica-se que se operou a preclusão consumativa, tendo em vista que o réu já havia exercido tal direito, não podendo acrescentar impugnações. A intimação do réu ocorreu para que se manifestasse sobre a emenda a inicial, se quisesse. Já os documentos que acompanharam a segunda contestação estavam à disposição do INSS em momento anterior à citação e deveriam, portanto, ter acompanhado a primeira peça processual, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento da segunda contestação e dos documentos que a acompanham. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que

dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais com carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afetivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando a comprovação da atividade de lavradora, os documentos de fls. 13/14. A certidão de nascimento de fl. 11 comprova que a autora é genitora de Eliel da Silva Padilha dos Santos, nascido em 17/06/2007. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ser resineira e que trabalhava coletando resina do pinus. Aduziu que trabalhou para o Seu Bento, bem como na Fazenda de Seu Ari e Lageado. Disse que a resina pode ser extraída por estria ou coleta. Negou que trabalhasse como auxiliar de contabilidade. Com relação ao último registro de trabalho de 2004 a 2006, foi registrada como resineira, mas trabalhava no viveiro de mudas, plantando, regando e adubando-as. Após 2006 saiu da firma, engravidou e, após o nascimento, voltou a trabalhar com resina na mesma firma. Asseverou que quando seu filho nasceu já não estava registrada. No caso em apreço, serve como início de prova do trabalho rural alegado pela parte autora a cópia de sua CTPS (fls. 13/14), em que consta registro no período de 01/11/2004 a 06/01/2006, no cargo de serviços gerais, para Resineira Barreiro e Lageado. O extrato do CNIS (fl. 21) revela os mesmos registros da CTPS. Quanto à alegação do INSS de que o CBO do último registro da autora consta como auxiliar de contabilidade, constata-se por meio do depoimento pessoal dela, bem como em análise aos registros anteriores na cópia de sua CPTS (fls. 13/14), que ela dedicou-se ao trabalho rural durante sua vida profissional. Ouvida em juízo, a demandante afirmou que laborou até 2006, no viveiro de mudas, e engravidou após deixar o trabalho. A autora não arrolou testemunhas (fl. 33). Portanto, a postulante não comprovou que trabalhou como segurada especial nos doze meses que antecederam ao parto, em 17.06.2007. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 50/59. P. R. I.

0000971-22.2013.403.6139 - ILZA FAGUNDES DE ARAUJO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ilza Fagundes de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/14). O despacho de fl. 16 concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinou a emenda da inicial e a posterior citação do réu. Ante a inércia da autora (fl. 17), pelo despacho de fl. 18 foi determinada sua intimação pessoal e a apresentação de comprovante de requerimento administrativo do benefício. Às fls. 20/22 a parte autora teceu considerações sobre a desnecessidade do requerimento administrativo e requereu a juntada de comprovante de residência e documentos pessoais (fls. 24/26). A sentença de fl. 28 extinguiu o processo sem resolução por falta de interesse de agir. A parte autora interpôs apelação às fls. 30/40, à qual foi dado provimento por decisão monocrática no tribunal ad quem, anulando-se a sentença (fls. 45/47). Contra a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 49/52) e opôs embargos de declaração (fls. 60/62), recursos aos quais foi negado provimento (fls. 55/59 e 65/69). O despacho de fl. 71 determinou à autora a apresentação do rol de testemunhas, designou audiência de instrução e julgamento, bem como determinou a citação do réu e intimação da parte autora. Certificou-se a intimação da postulante à fl. 73, v. Citado (fl. 74), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que a autora não apresentou início de prova material (fls. 75/83). Juntou documentos (fls. 84/87). Ante a inércia da autora em apresentar rol de testemunhas, pelo despacho de fl. 88 foi determinada sua intimação pessoal. Pessoalmente intimada (fl. 90), a autora apresentou rol de testemunhas (fl. 92). Na data da audiência, compareceu a autora, acompanhada de sua advogada, que requereu a juntada de substabelecimento e a substituição das testemunhas arroladas, alegando que o rol apresentado é de outro processo. Foi deferida a juntada de substabelecimento e determinado que os autos

viesses conclusos (fls. 93/94). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento

em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o seguro especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 13/11/2009, conforme comprova o documento de identidade de fl. 11, e propôs a presente ação em 04/06/2013 (etiqueta de autuação da Justiça Federal). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 168 meses (14 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos que antecedem a propositura da ação, cujo termo inicial é 04/06/1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 12/13, servindo como início de prova material apenas sua certidão de casamento (fl. 13), evento celebrado em 29/11/1975, na qual seu cônjuge, Pedro Ferreira de Araújo, foi qualificado como lavrador. A autora juntou sua CTPS, mas apenas a parte onde consta sua qualificação, omitindo a parte onde estariam consignados eventuais contratos de trabalho, motivo pelo qual tal documento não serve como início de prova material. O INSS, por sua vez, juntou com a contestação pesquisas no sistema CNIS e DATAPREV em nome da autora, nas quais não há registro de nenhum contrato de trabalho e de nenhum benefício previdenciário (fls. 84/87). O réu deixou de juntar pesquisas em nome do marido da autora. O documento apresentado pela autora, emitido no longínquo ano de 1975, desacompanhado de outras provas indiciárias, tem um valor probante bastante reduzido, de modo que apenas uma prova testemunhal extremamente robusta poderia complementá-lo. Entretanto, tal fato não ocorreu. Apesar de devidamente intimada para comparecimento à audiência designada para o último dia 23 de fevereiro (fl. 73 vº) e para que providenciasse o comparecimento das testemunhas arroladas às fls. 92, a autora compareceu acompanhada somente de sua advogada, requerendo a substituição de tais testemunhas sob alegação de que o rol apresentado não se refere ao presente processo. O alegado equívoco é injustificável, pois o primeiro despacho que determinou a apresentação de rol de testemunhas foi proferido em 06/03/2015 (fl. 71), de modo que a autora teve quase um ano para cumpri-lo de forma satisfatória, tendo sido, inclusive, intimada pessoalmente para cumprimento da determinação (fl. 90). Outrossim, a alegação apresentada pela autora não está abrangida por nenhuma das hipóteses previstas no art. 408 do CPC. Desse modo, não restou comprovado que a autora exerceu atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento judicial do benefício, ou seja, entre 04/06/1996 e 04/06/2013, não sendo possível, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE formulado pela parte autora em face do INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

000111-22.2014.403.6139 - TATIANE CAMPOLIM MEDEIROS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Tatiane Campolim Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Luany Cristine Medeiros de Lima, ocorrido em 27/09/2010. Narra a inicial que a autora engravidou quando não era mais contribuinte do RGPS, por situação de desemprego, porém mantinha a qualidade de segurada por estar no período de graça. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). A decisão de fl. 20 determinou o processamento pelo rito sumário, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de endereço e rol de testemunhas. A autora informou não ter testemunhas a arrolar, por se tratar de pedido de salário-maternidade urbano e coligiu comprovante de endereço (fls. 21/22). Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que inexistente comprovação de situação de desemprego involuntário e, portanto, quando do nascimento de sua filha a autora não mantinha a qualidade de segurada. Juntou documentos (fls. 30/33). A réplica foi apresentada às fls. 36/39. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, prevê licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8213/91, em seu artigo 71, dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que

concerne à proteção à maternidade. Acerca da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91, determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, a certidão de nascimento de fl. 14 comprova ser a autora genitora de Luany Cristine Medeiros de Lima, nascida em 27.09.2010. No que concerne à qualidade de segurada, verifica-se da cópia da CTPS da autora que ela trabalhou de 02/12/2008 a 02/02/2009 (fls. 16/17), informação esta corroborada pelo extrato do CNIS (fl. 31). A autora alega que quando do nascimento de sua filha possuía qualidade de segurada, por estar no período de graça, prorrogado em doze meses em razão de estar desempregada. Sustenta a postulante que a alegada situação de desemprego restou comprovada pela ausência de registros de contratos de trabalho na CTPS, bem como que nenhum empregador tem interesse de contratar uma gestante devido aos encargos legais que tal contratação acarretaria (fl. 37). Por sua vez, o INSS argumenta que conforme documento por ele coligido à fl. 33, a situação de desemprego se deu por iniciativa da autora, bem como que quando do nascimento de sua filha, ela não possuía qualidade de segurada. O registro perante o Ministério do Trabalho não é único meio de comprovação da situação de desemprego. Nesse sentido: Súmula 27-TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Contudo, a ausência de registro na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Nesse sentido, o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial: PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS.

INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010. 2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoou da mencionada jurisprudência. 3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito. (STJ. 1ª Turma. REsp 1.338.295-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 25/11/2014). Portanto, poderia a parte autora ter se valido de outros meios probatórios para comprovar a situação de desemprego, como o testemunhal. Contudo, determinado que a autora apresentasse rol de testemunhas (fl. 20), ela afirmou não ter testemunhas a apresentar (fl. 21). Acrescente-se que a postulante alega ser presumido que esteve desempregada, ante os encargos legais que o empregador teria na contratação de uma gestante. Todavia, entre o último registro de trabalho, em 02.02.2009, e o nascimento da filha, em 27.09.2010, decorreu o período aproximado de um ano e sete meses, em que alega não ter trabalhado, sendo muito superior ao tempo da gestação que, em regra, é de nove meses. Logo, a autora não comprovou a situação de desemprego involuntário. Ademais, ao requerer o benefício em 25.02.2014 (fl. 18), a parte autora não detinha mais qualidade de segurada e, portanto, decaído estava o direito alegado, nos termos da fundamentação supra. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002466-67.2014.403.6139 - DASISA DOMINGUES RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Dasisa Domingues Ramos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/30). O despacho

de fl. 32 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial, para que a autora esclarecesse em sua causa de pedir o conflito de interesses entre ela e o réu. A autora apresentou manifestação às fls. 33/34. O despacho de fl. 37 designou audiência de instrução e julgamento e determinou a citação do réu. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/48). Juntou documentos (fls. 49/53). É o relatório. Fundamento e decidido. Compulsando os autos, verifico não haver necessidade de realização de audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão disso, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 37. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por

exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a requerente completou a idade mínima (55 anos) em 05/06/2009, conforme comprova o documento de fl. 12, e requereu o benefício administrativamente em 10/06/2014 (fl. 09). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 10/06/1996. Para comprovar o alegado labor rural, apresentou como início de prova material os documentos de fls. 11 e 13/14, quais sejam: sua certidão de casamento, evento celebrado em 07/12/1985, na qual não constam as profissões da autora e de seu cônjuge; certidão de casamento de seus pais, com data de celebração ilegível, na qual seu pai, David Aleixo Domingues, foi qualificado como lavrador; e declaração de que autora trabalhou como boia-fria, estando ilegível o nome da pessoa que a firmou, datada de 30/01/2013. Nenhum dos documentos apresentados serve como início de prova material. A certidão de casamento da autora, como já dito, não apresenta nenhuma informação acerca das atividades profissionais dela e de seu marido. Tal documento também afasta o valor probatório da certidão de casamento dos pais da autora, na medida em que, tendo ela formado um núcleo familiar distinto do de seus genitores, a qualidade de segurado especial de seu pai não lhe pode ser estendida. Quanto à declaração acostada à fl. 14, além de o nome da pessoa que a firmou estar ilegível, não serve como início de prova material nem se equipara à prova testemunhal, vez que o declarante não foi ouvido em Juízo, nos termos do art. 415 do CPC. No tocante aos documentos médicos juntados (fls. 15/30), além de não terem relação com o benefício ora pleiteado, não trazem nenhuma informação sobre o alegado labor campesino. Ausente, portanto, início de prova material do trabalho rural no período juridicamente relevante, e sendo, nos termos do enunciado sumular 149/STJ, inadmissível a concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal, é desnecessária a produção da prova oral e a improcedência da ação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, retire-se da pauta de audiências do dia 17/03/2016. P.R.I.C.

CARTA PRECATORIA

0001292-86.2015.403.6139 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X ELISIO JECONIAS MUZEL DE MOURA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR065126 - CAROLINA LICHT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Tendo em vista a solicitação de fl. 81 e o teor do despacho de fl. 91, ambas do Juízo Deprecante, determino que a audiência designada à fl. 76, para as 14h00min do dia 26/04/2016, se realize por videoconferência, sendo que este Juízo Deprecado atuará apenas como passivo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003892-22.2011.403.6139 - ELVIRA RITA DOMINGUES X JOAQUINA DOS SANTOS X MARIA VIEIRA DA TRINDADE X JORGE DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MAURO DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE ADAO RODRIGUES X GERSON DOS SANTOS RODRIGUES X JOEL DOS SANTOS RODRIGUES X ALICE QUIRINO DE ABREU X OLIVIA LEITE DE LIMA X JOSE DANIEL DA FE X VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 495/704

MARIA CONCEICAO QUEIROS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X ROSA DA COSTA ALVES CRUZ X JONAS JOSE GONALVES X FERNANDINA DOS SANTOS X ZUMIRA DO CARMO ALMEIDA X LUIZ CARLOS CAETANO DE SOUZA X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X DALZIRA DAS DORES OLIVEIRA X LEOVIR FOGACA DE OLIVEIRA X LAVICO FOGACA DE CASTILHO X ROQUE FOGACA DE CASTILHO X IRINEU DE JESUS OLIVEIRA CASTILHO X JOAO FOGACA DE CASTILHO X IVANDO DE OLIVEIRA FOGACA X IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES X ANA VIEIRA DE SOUZA X MAXIMILA TAVARES DOS SANTOS X JOSE NUNES X JOAQUIM ELIAS DE JESUS X BENEDITO JOAO ROQUE FILHO X FRANCISCO NUNES X ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO X ELIO DE ALMEIDA LARA X JOSE MARIA DE ALMEIDA LARA X MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA X ISAIAS DE ALMEIDA LARA X MARIA APARECIDA DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO GONCALVES X ZILDA GONCALVES DOS SANTOS X MARINHO ANTONIO GONCALVES X JORGE ANTONIO GONCALVES X PAULO ANTONIO GONCALVES X RUTE MARIA DO ESPIRITO SANTO X SANTINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X MERCEDES MARIA DO ESPIRITO SANTO X DIRCE NUNES RIBEIRO X JUDITE DINIZ NUNES BARROS X CACILDA ALMEIDA BARROS X ROSAMILDA APARECIDA NUNES DE BARROS X MARIA LUZ DE ALMEIDA X MARIA MAGDALENA DA ROCHA X JOAO RODRIGUES CARNEIRO X JOAQUIM NICOLETI X MARCOS LOPES FARIAS X OLYMPIA PETRY DE ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA CAMARGO X MANOEL MOREIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO DA CONCEICAO X ALBERTINA RODRIGUES BRECHO X CHRISTIANO ANTERO DE MORAES X ENI DE OLIVEIRA MORAES X CRISTIANO APARECIDO DE MORAES X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDICTO DE LARA X CANDIDA PEREIRA X BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA X BELMIRO CLARO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO ALVES DA SILVA X TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZACARIAS X JOAQUIM ESTEVAM ALVES X ISALINA DE PRESTES PEREIRA X ALFREDO EDGARD DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA SHIMDT X ANA LUCIA PEREIRA X JOSE AFONSO PEREIRA X MARIA ANTONIA CASTILHO X APARECIDA PEREIRA DE MORAIS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP331560 - PRISCILA GRISOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X ALICE QUIRINO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observo que, na decisão de fls. 1.138/1.151, foi determinado aos advogados dos 13 (treze) autores indicados à fl. 1.148 que, no prazo de 05 (cinco) dias, informassem nos autos se eles ainda estariam vivos, tendo em vista o longo período transcorrido desde o seu nascimento. Ordenou-se, ainda, que, decorrido tal prazo, se realizasse a intimação pessoal de tais demandantes, com vistas a que se manifestassem no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução. Foi determinado, ainda, que o processo seguisse a sua marcha normal quanto aos sucessores de Lindolfo Antônio Gonçalves (fl. 1.150), bem como que se remetessem os autos à Contadoria para que se manifestasse sobre as alegações do executado de fls. 839/1.123 (fl. 1.151). No entanto, publicada a decisão, foram apresentados embargos de declaração pelos sucessores de Maria Teodora (fls. 1.152/1.162) e recurso de apelação pelos sucessores de Heleodora Rodrigues (fl. 1.175/ 1.183). A estes recursos foram negados, respectivamente, o provimento e a admissão, nos termos da decisão de fls. 1.188/1.191. Em seguida, foi interposta apelação pelos sucessores de Heleodora Rodrigues (fls. 1.192/1.203), à qual foi negada admissibilidade conforme decisão de fl. 1.204. Às fls. 1.205/1.206, foi informada a interposição de agravo de instrumento em face do juízo negativo de admissibilidade do recurso de apelação. Em seguida, os autos foram remetidos ao Setor de Distribuição para a inclusão no sistema dos sucessores de Cristiano Aparecido de Moraes, conforme certidões de fl. 1.221, cumprindo-se, então, o determinado à fl. 1.150. Às fls. 1.222/1.223, foi juntada a comunicação da decisão que negou seguimento ao referido agravo. À fl. 1.224, foi certificado o decurso do prazo deferido à fl. 1.148 para que se manifestassem nos autos os 13 (treze) autores sobre cuja vida pende dúvidas. Concluo, portanto, que restou sem cumprimento, até a presente data, determinações contidas na decisão de fls. 1.138/1.151, essenciais para o regular prosseguimento do feito quanto aos exequentes para os quais esta não fora extinta. Desse modo, cumpra-se o determinado à fl. 1.148, expedindo-se o necessário para a intimação pessoal dos 13 (autores) listados àquela página, com vistas a que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), se manifestem neste processo, sob pena de se tornarem conclusos os autos para a extinção da execução, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 1.151, remetendo-se os autos à Contadoria, com vistas a que apresente parecer sobre a manifestação do executado às fls. 839/1.123, retificando ou não os cálculos de fls. 705/733. Devolvidos os autos com o parecer, abra-se vista ao advogado de Jorge Antônio Gonçalves, sucessor de Lindolfo (fl. 445), para que, no prazo de 10 dias, esclareça sobre o seu possível óbito, haja vista o teor da certidão de fl. 512. Promova, a Secretaria, a alteração para a classe processual nº 206 - execução contra a fazenda pública - sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0003077-20.2014.403.6139 - ADELIA PINTO SIQUEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADELIA PINTO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 129/132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-87.2011.403.6139 - ELAINE DA CONCEICAO ALVES NUNES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0000959-76.2011.403.6139 - LUCIA DE AVILA LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0001329-55.2011.403.6139 - FLORIZA MEIRA DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 113/115, bem como da implantação de benefício de fls. 116/117.

0003014-97.2011.403.6139 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 201/202.

0004370-30.2011.403.6139 - SEBASTIANA DIAS DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 214/215.

0005144-60.2011.403.6139 - REGINA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0011410-63.2011.403.6139 - MARIA DA CONSOLACAO SIMOES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, á parte autora, da manifestação da carta precatória de fl. 109, acerca da intimação negativa da autora MARIA DA CONSOLAÇÃO SIMÕES.

0011569-06.2011.403.6139 - ANA LIDIA DE MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação da carta precatória de fl. 81, acerca da intimação negativa da autora ANA LÍDIA DE MELO.

0012362-42.2011.403.6139 - EDMIR CONCEICAO DA SILVA X TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 100/101.

0012585-92.2011.403.6139 - ALTAMIRA VEIGA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência para o dia 31/03/2016 às

16h00min na Comarca de Itararé.

0012802-38.2011.403.6139 - ISOLINA DE ALMEIDA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 93, bem como da implantação de benefício de fls. 94/95.

0012841-35.2011.403.6139 - JANAINA CAMARGO MUZEL(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fls. 85/86.

0000132-31.2012.403.6139 - MARIA LUCIA ALMEIDA COSTA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 117, bem como da implantação de benefício de fls. 118/119.

0000331-53.2012.403.6139 - IVANI APARECIDA MACHADO CAMARGO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 75, bem como da implantação de benefício de fls. 76/77.

0000396-48.2012.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação do perito de fl. 71, acerca do não comparecimento do autor ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA à perícia designada para o dia 16/02/2016.

0001355-19.2012.403.6139 - ENIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício e da manifestação do INSS de fls. 80/82.

0001358-71.2012.403.6139 - JOEL DE ANDRADE MOREIRA - INCAPAZ X ROSINEIA DE ALMEIDA ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 104/105.

0002312-20.2012.403.6139 - NELSON DOMINGUES DE ANDRADE(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, implantação de benefício de fls. 84/85.

0002504-50.2012.403.6139 - DIRCE JULIA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, implantação de benefício de fls. 79/80.

0002699-35.2012.403.6139 - ANA MARIA CAMPOS TAVARES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 64 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Itaberá/SP - para 11/03/2016, às 15h10min).

0002700-20.2012.403.6139 - IDA ESTER DO AMARAL(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 64 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Itaberá/SP - para 11/03/2016, às 09h00min).

0003004-19.2012.403.6139 - LAZARO SILVERIO LOBO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 72/73.

0003060-52.2012.403.6139 - ODILA LOPES DE SOUZA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 78/79.

0000554-69.2013.403.6139 - ANA ALICE GONCALVES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial social juntado às fls. 114/119, bem como a parte ré do laudo médico pericial juntado às fls. 100/107.

0000647-32.2013.403.6139 - ILMA MODESTO DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da redesignação da audiência para o dia 11/03/2016 às 11h30min no foro distrital de Itaberá.

0000762-53.2013.403.6139 - CELSO LOPES MACHADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Celso Lopes Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/16). Pelo despacho de fl. 18 foi concedida a gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação do processo, nos termos do Estatuto do Idoso, bem como foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/23) requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que os documentos colacionados não podem ser admitidos como início de prova material e de que após o ano de 2010 o segurado especial deve comprovar o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias e não apenas o exercício de atividade rural. Juntou documentos (fls. 24/25). O autor apresentou réplica (fls. 28/34). Foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri para tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas (fl. 35). Na audiência realizada no juízo deprecado foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, deixando-se de efetuar a tomada de seu depoimento pessoal em razão da ausência do procurador do INSS (fl. 39 e 53/56). Instados pelo juízo a apresentar alegações finais (fl. 63), o autor o fez às fls. 65/67. O INSS teve vista dos autos, entretanto, não formulou nenhuma manifestação (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. A comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Por sua vez, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período de seguro especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23/06/2011, satisfazendo o requisito etário na data da citação (em 10/09/2013). Considerando a disposição legal (art. 48, 2º da Lei nº 8.213/91), que exige a demonstração da atividade rural contínua no período de quinze anos anterior ao requerimento ou à satisfação do requisito etário, resta verificar a atividade desempenhada pela parte autora nos quinze anos anteriores a 2011. A parte autora alega que por 20 anos exerceu atividade rural no Bairro da Enxovia, na fazenda de Angélico Nunes, porém, nunca teve contrato de trabalho anotado em CTPS e, posteriormente, passou 20 anos trabalhando para diversos empreiteiros e proprietários rurais. O início de prova material é verificado pelos seguintes documentos: cópia da certidão de nascimento do autor, na qual seus genitores foram qualificados como lavradores (fl. 12), cópia do certificado de dispensa de incorporação, no qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 14), cópia do título de eleitor do autor, no qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 15), bem como a certidão de fl. 16, emitida pela justiça eleitoral. Considerando que os documentos são temporâneos e fazem referência aos períodos controversos, conclui-se que há início de prova material para a demonstração da atividade rural a partir de 1970. A prova oral, consistente no depoimento de três testemunhas, indica que o autor efetivamente trabalhou no campo, nas propriedades de terceiros, como boia-fria. A testemunha João Cleto Rodrigues, que afirmou conhecer o autor há trinta ou quarenta anos, asseverou que ele trabalhava na lavoura, na fazenda de Angelico e para outras pessoas e que mais recentemente tem realizado pequenos trabalhos rurais para várias pessoas. A testemunha João Ricardo do Nascimento declarou que conhece o autor há aproximadamente 60 anos, que ele sempre trabalhou na lavoura, para vários empreiteiros e residiu por 20 anos na fazenda de Angelico, onde trabalhava na lavoura e plantava um pouco para si. Disse que ultimamente o autor tem realizado pequenos serviços rurais e que trabalhou até o ano passado (2014, em relação à data do depoimento). A testemunha Waldomiro Correa afirmou que conhece o autor há quarenta anos, período durante o qual ele trabalhou como boia-fria para diversos empreiteiros. Disse que não sabe se o autor já desenvolveu atividade urbana, que ele trabalhava em fazendas, mas não sabe se residiu em alguma. Em contestação, o INSS alegou que o autor não comprovou documentalmente o alegado trabalho rural. Entretanto, tem-se que a documentação por ele apresentada e corroborada pela prova testemunhal é suficiente para comprovar o trabalho rural. Considerando assim o conjunto probatório, e na forma da fundamentação acima, reconheço os períodos rurais exercidos na qualidade de segurada especial de 1970 (data em que foi emitido o título eleitoral de fl. 15) a 07/05/2013 (data da propositura da ação). No total, a parte autora soma cerca de 43 (quarenta e três) anos de atividade rural como segurada especial, tempo suficiente para o cumprimento da carência até 23/06/2011, data em que completou sessenta anos e, portanto, implementou o requisito etário, de forma que a parte autora faz jus à aposentadoria por idade rural (art. 49, 2º, da Lei nº 8.213/91) a partir da data da citação (em 10/09/2013 - fl. 19), dada a inexistência de requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, à parte autora, a partir de 10/09/2013, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DIP, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva, DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Súmula da sentença Segurada: Celso Lopes Machado, CPF nº 748.999.968-53 Benefício: aposentadoria por idade rural Não consta requerimento administrativo DIB: 10.09.2013 DIP: 01.02.2016 Atrasados: a calcular RMI: a calcular RMA: a calcular Período de atividade rural reconhecida: de 01.01.1970 a 07/05/2013 (trabalhador rural segurado especial).

0000811-94.2013.403.6139 - ROQUE FOGACA DE CASTILHO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, implantação de benefício de fls. 74/75.

0000893-28.2013.403.6139 - ARISTIDES ALVES DE ALBUQUERQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, documentalmente, o alegado na petição de fl. 72, nos termos do art. 408 do CPC, para substituição das testemunhas anteriormente arroladas. Apresentada justificativa genérica ou decorrido o prazo sem manifestação, fica indeferido desde já o pedido de substituição. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

0001051-83.2013.403.6139 - BENEDITA DE FATIMA LEOPOLDO MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário proposta por Benedita de Fátima Leopoldo Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/15). Pelo despacho de fl. 17 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/22) requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não trouxe aos autos início de prova material e de que após o ano de 2010 o segurado especial deve comprovar o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias e não apenas o exercício de atividade rural. Juntou documentos (fls. 23/25). A autora apresentou rol de testemunhas (fl. 26) e réplica (fl. 28 verso). À fl. 29 a autora requereu a juntada de documentos (fls. 30/36). Foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas (fl. 37). Na audiência realizada no juízo deprecado foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 50/53). Intimadas as partes a apresentar alegações finais (fl. 62), a autora reiterou os termos da inicial (fl. 63 verso) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. A comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Por sua vez, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19/07/2012, satisfazendo o requisito etário na data da citação (em 10/09/2013). Considerando a disposição legal (art. 48, 2º da Lei nº 8.213/91), que exige a demonstração da atividade rural contínua no período de quinze anos anterior ao requerimento ou à satisfação do requisito etário, resta verificar a atividade desempenhada pela parte autora nos quinze anos anteriores a 2012. A parte autora alega que dos 14 aos 55 anos de idade foi boia-fria e depois de 2011 deixou o labor rural. O início de prova material é verificado pelas cópias das certidões de nascimento dos quatro filhos da autora, lavradas nos anos de 1977 (fl. 36), 1978 (fl. 33), 1980 (fl. 34) e 1987 (fl. 35), nas quais consta que nos assentos de registro civil respectivos a autora e seu cônjuge foram qualificados como lavradores. Não se presta à finalidade de constituir início de prova material do trabalho rural a cópia da CTPS da autora (fl. 11), pois, como observado pelo INSS, a CTPS da autora foi emitida no ano de 2001, ao passo em que o contrato de trabalho em atividade rural é referente a período muito anterior, compreendido entre 02/10/1980 e 27/08/1992, de modo que o registro não merece credibilidade como elemento

probante. Também não pode ser admitida como início de prova material da atividade rural a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 12), porque não contém a profissão de nenhum dos cônjuges. Considerando que os documentos são temporâneos e fazem referência aos períodos controversos, conclui-se que há início de prova material para a demonstração da atividade rural a partir de 1977. A prova oral, consistente no depoimento de duas testemunhas, indica que a autora efetivamente trabalhou no campo, nas propriedades de terceiros, como boia-fria. A testemunha Alcindo Lopes Faria declarou em juízo que conhece a autora há 35 ou 40 anos, que ela e seu marido já trabalharam na fazenda Bela Vista, com contrato de trabalho anotado em CPTPS, e depois disso até atualmente a autora continuou trabalhando na lavoura como diarista. A testemunha Natal Aves Leite afirmou que conhece a autora há 25 ou 30 anos e trabalhou com ela. Asseverou que a autora nunca trabalhou na cidade e trabalha no campo até hoje. Em contestação, o INSS alegou que a autora não comprovou documentalmente o alegado trabalho rural. Entretanto, tem-se que a documentação por ela apresentada e corroborada pela prova testemunhal é suficiente para comprovar o trabalho rural. Observo, por fim, que embora a autora tenha mencionado na inicial que trabalhou até o ano de 2011, as duas testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que ela continua trabalhando na lavoura. Considerando assim o conjunto probatório, e na forma da fundamentação acima, reconhecemos os períodos rurais exercidos na qualidade de segurada especial de 1977 (data em que foi lavrada a certidão de nascimento de fl. 36) a 17/06/2013 (data da propositura da ação). No total, a parte autora soma cerca de 36 (trinta e seis) anos de atividade rural como segurada especial, tempo suficiente para o cumprimento da carência até 19/07/2012, data em que completou sessenta anos e, portanto, implementou o requisito etário, de forma que a parte autora faz jus à aposentadoria por idade rural (art. 49, 2º, da Lei nº 8.213/91) a partir da data da citação (em 10/09/2013 - fl. 18), dada a inexistência de requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, à parte autora, a partir de 10/09/2013, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o período relativamente curto entre a DIB e a DIP (cerca de dois anos e quatro meses), claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva, DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Súmula da sentença Segurada: Benedita de Fátima Leopoldo Machado, CPF nº 294.204.868-93 Benefício: aposentadoria por idade rural Não consta requerimento administrativo DIB: 10.09.2013 DIP: 01.02.2016 Atrasados: a calcular RMI: a calcular RMA: a calcular Período de atividade rural reconhecida: de 01.01.1977 a 17/06/2013 (trabalhadora rural segurada especial).

0001454-52.2013.403.6139 - JOEL LEITE (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, implantação de benefício de fls. 119/120.

0001469-21.2013.403.6139 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, implantação de benefício de fls. 113/114.

0001679-72.2013.403.6139 - RENATO MARQUES (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Renato Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de auxílio-doença. Alega a parte autora ser segurada do RGPS e que ficou incapacitada para o trabalho, tendo o réu, porém, indeferido seu requerimento administrativo sob o argumento de inexistência de incapacidade. Juntou procuração e documentos (fls. 11/47). Pelo despacho de fl. 50 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/56), pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e juntou documentos (fls. 58/63). Réplica às fls. 65/68. À fl. 69 foi determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo pericial respectivo apresentado às fls. 72/81. Sobre o laudo, manifestou-se o autor às fls. 83/85. Foi realizado estudo social (fls. 89/91). As partes tiveram vistas dos laudos (fls. 92/93), porém não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada

sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Realizada perícia médica em 16/09/2014 (fls. 72/81), foi reconhecida a existência de incapacidade parcial e definitiva para a atividade laboral habitual do autor. O perito judicial informa que a parte autora é portadora de hérnia de disco, com cirurgia anterior, e que apresenta restrição para atividades de carregamento de peso e esforço intenso. Malgrado tenho o ilustre perito qualificado a incapacidade da autora como sendo parcial, faz-se necessário verificar, no caso concreto, se as limitações funcionais decorrentes da patologia prejudicam seriamente a capacidade para o exercício da função habitual. O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 utiliza a expressão ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Não há vinculação da norma à classificação realizada pelo perito judicial em total ou parcial. As limitações parciais podem ou não, conforme o caso concreto, resultar na incapacidade para o trabalho. No caso concreto, verifica-se que, embora não tenha mencionado na inicial, o autor relatou ao médico perito ter exercido as profissões de trabalhador rural, servente de pedreiro e, por fim, auxiliar de serviços na Prefeitura de Itapeva (fl. 76). Na pesquisa no sistema CNIS realizada pelo INSS (fl. 59), verifica-se que há apenas um registro de contrato de trabalho, para a Prefeitura de Itapeva, em atividade cadastrada no CBO nº 5143 (Trabalhadores nos serviços de manutenção de edificações), vigente entre 04/04/2011 e 01/09/2012. Conforme se pode inferir, todas as profissões que o autor alegou ter exercido durante sua vida profissional exigem esforço físico e devem ser exercidas por quem possua condições físicas adequadas. O perito ressaltou a possibilidade de reabilitação do autor para atividade profissional compatível com sua condição física. Deste modo, o benefício é devido até que o autor esteja reabilitado para exercício de outra profissão. Assim sendo, conforme as informações apresentadas no laudo pericial, e diante da atividade habitual exercida pelo segurado, concluo que no caso concreto há direito à percepção do auxílio-doença enquanto não houver melhora em seu quadro clínico. Sobre o início da incapacidade, o perito afirmou que esta teve início dois anos antes do exame pericial, ou seja, em 2012 (questão 3, fl. 77). No que tange à qualidade de segurado e carência, constata-se por meio do CNIS juntado pelo INSS (fl. 59), que, por ocasião do início da incapacidade, o autor trabalhava para a Prefeitura de Itapeva em vínculo de emprego celetista (CLT), vertendo contribuições ao RGPS, conforme pesquisa no CNIS anexa a esta sentença, em atividade cadastrada no CBO nº 5143 (Trabalhadores nos serviços de manutenção de edificações), tendo esse contrato de trabalho perdurado entre 04/04/2011 e 01/09/2012, ou seja, 18 meses, estando preenchidos, portanto, ambos os requisitos. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 19/01/2012 (fl. 35) até sua reabilitação profissional. O INSS deverá, a partir da prolação desta sentença, realizar nova perícia médica, para constatar se a incapacidade para o trabalho persiste, ou se já cessou. A parte autora deverá trazer para a perícia médica do INSS todos os documentos e exames médicos à sua disposição. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de: 1) verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho; ou 2) devidamente intimado pessoalmente, o segurado não comparecer à perícia médica agendada. Este procedimento não depende do trânsito em julgado desta sentença. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DIP, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, Diego Paes Moreira, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade. Súmula da sentença Segurada: Renato Marques, CPF nº 122.979.468-99. Benefício: auxílio-doença, espécie 31DIB: 19/01/2012 DIP: 01/02/2016 Atrasados: a calcular RMI: a calcular RMA: a calcular

0001758-51.2013.403.6139 - JANE DA SILVA CARDOSO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, implantação de benefício de fls. 178/179.

0001872-87.2013.403.6139 - MARILZA APARECIDA MARTINS(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA E SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, implantação de benefício de fls. 86/87.

0001986-26.2013.403.6139 - EDIVANIA DE FATIMA GOMES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 107 (redesignação da audiência no Juízo Deprecado - Itaberá/SP - para 11/03/2016, às 13h30min).

0002010-54.2013.403.6139 - MARIA AUGUSTA BUENO DE ALMEIDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 80/88.

0002172-49.2013.403.6139 - ANTONIO CARLOS BAGATIM(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, implantação de benefício de fls. 98/99.

0000014-84.2014.403.6139 - IZAURA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da testemunha LAURA DE OLIVEIRA, por meio da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fl. 137.

0000172-42.2014.403.6139 - MIKAELY NATHALIA MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIMARA APARECIDA MONTEIRO DAS NEVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 84/88.

0002336-77.2014.403.6139 - LENI LUCIO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial social juntado às fls. 58/60.

0002435-47.2014.403.6139 - MARIA JOSE PROENCA ROSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da redesignação da audiência para o dia 11/03/2016 às 10h30min no foro distrital de Itaberá.

0000443-17.2015.403.6139 - ANTONIO EZEQUIEL PRESTES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da redesignação da audiência para o dia 11/03/2016 às 14h15min no foro distrital de Itaberá.

0000448-39.2015.403.6139 - JOAO DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora que seja deprecada a realização da audiência, designada nesta Subseção Judiciária, para a Vara Distrital de Itaberá. Tendo em vista a insurgência do patrono do autor, revejo a decisão de fl. 135 para determinar que seja deprecada a realização da audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas para a Vara Distrital de Itaberá. Expeça-se carta precatória, bem como retire-se o processo de pauta, liberando-a. Ressalte-se que competirá ao advogado da parte

autora informá-la do cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária. Cumpra-se. Intime-se.

0001273-80.2015.403.6139 - OSVALDO BATISTA PADILHA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício e da manifestação do INSS de fls. 188/189.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001615-62.2013.403.6139 - DEBORA ALMEIDA DE MACEDO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a apresentar rol de testemunhas (decisão de fl. 26), a parte autora ficou-se inerte. Assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o determinado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Ressalte-se que cabe ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º).

0000453-95.2014.403.6139 - MARIA CONCEICAO FERREIRA RIBEIRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 97/98.

0000558-72.2014.403.6139 - EDIVANIA PEDROSA DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 62/63.

0001514-88.2014.403.6139 - FERNANDA RODRIGUES DE MORAES LOPES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 86/87.

0002432-92.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da redesignação da audiência para o dia 11/03/2016 às 11h00min no foro distrital de Itaberá.

0002519-48.2014.403.6139 - CLARO RODRIGUES RIBEIRO X DINA LUZIA RODRIGUES RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, implantação de benefício de fls. 128/129.

0002829-54.2014.403.6139 - NEIDE PRESTES DE OLIVEIRA MOTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da redesignação da audiência para o dia 11/03/2016 às 13h00min no foro distrital de Itaberá.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004321-86.2011.403.6139 - SANTIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA X GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA X CECILIA OLIVEIRA DA CRUZ X NELSON DE SOUZA X MINERVINA PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDREIA MARIA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA X JURANDIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X NORMA RODRIGUES DE SOUZA X VANDA RODRIGUES DE SOUZA X NADIR DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA CARVALHO X VERA PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X JOSE AILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, á parte autora, da manifestação do INSS de fl. 291-verso.

Expediente Nº 2039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000020-33.2010.403.6139 - CLAUDENICE PIRES MARTINHO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 109: Recebo o silêncio da autora, intimada à fl. 108-vº, como concordância tácita com os valores apresentados pelo INSS.Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 107.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000529-22.2014.403.6139 - DURVALINO BARBOSA TRISTAO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Pedido de habilitação de fls. 145/153: Diante da anuência do INSS (fl. 210), homologo o pedido de habilitação de TEREZA NUNES TRISTÃO, cônjuge do falecido, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sucessora no polo ativo.Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 177/178, destacando-se do valor principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 213/215, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dra. Adriana Maria Fabri Sandoval.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002092-51.2014.403.6139 - DIRCE LEITE DE ALMEIDA X SHIRLEY CARDOSO DE ALMEIDA X DIVONEI CARDOSO DE ALMEIDA X DIRCE LEITE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão retro: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número da inscrição no CPF dos autores SHIRLEY e DIVONEI, substituindo-os pelos trazido aos autos (fls. 111/112), bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 101/103.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010275-16.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 135/141.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002438-02.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-84.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA LEITE DO COUTO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 59.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002905-78.2014.403.6139 - FRANCINE GUIMARAES OLIVEIRA X MARCELO HENRIQUE GUIMARAES DE OLIVEIRA X JESIELE REBECA GUIMARAES OLIVEIRA X ANA CAROLINA MORAES OLIVEIRA X SONIA MARA GUIMARAES X SUELI CAMILA DA SILVA MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA LEITE DO COUTO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 09/03/2016 506/704

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 217/222: Tendo em vista a regularização da representação processual dos autores FRANCINE e MARCELO HENRIQUE, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos a estes, bem como relativo à verba sucumbencial, observando-se o rateio dos valores estipulado no cálculo de fl. 206. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000462-23.2015.403.6139 - MARIA CRISTIANE DE FREITAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA CRISTIANE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 87. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001030-39.2015.403.6139 - ELVIRA MARIA DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ELVIRA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 95/96 destes autos. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente N° 78

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0008618-31.2013.403.6119 - ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JOHNNY DE VIVEIROS ORTIZ(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Trata-se de Agravo, interposto por JOHNNY DE VIVEIROS ORTIZ (fls. 378/387) contra decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração por ele interpostos, desafiando decisão que deu provimento ao agravo e admitiu Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado por Alejandro de Viveiros Ortiz. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, que detém a competência definitiva sobre o juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, com as homenagens de estilo. Intimem-se. São Paulo, 07 de março 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal no exercício da Presidência da 1ª Turma Recursal Criminal de São Paulo

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente N° 84

REVISAO CRIMINAL

0000010-64.2014.403.6101 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de desarquivamento de autos de revisão criminal realizado pelo autor do feito, FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ. Intimado para recolhimento da taxa de desarquivamento, o peticionante requer a reconsideração da decisão, alegando a suspensão da cobrança pelo Conselho Nacional de Justiça. De fato, o CNJ entendeu ser ilegal a cobrança de taxa para desarquivamento de autos, tanto que o E. Tribunal Regional da 3ª Região alterou seu regramento, editando a Resolução PRES n.º 05, de 26 de fevereiro de 2016, eliminando a exação anteriormente fixada. Portanto, defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se o requerente da vinda dos autos, que deverão permanecer à disposição pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, reenviem-se ao arquivo. São Paulo, 07 de março de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal no Exercício da Presidência da 1ª Turma Recursal Criminal de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 1956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004341-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLEBER SOARES NEVES(SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA E SP126734 - MARLUCE CARVALHO DE SOUZA BATISTA) X VANDERLEI DE MORAIS(SP178950 - SUELY ALVES DA SILVA MELO)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados na contestação do réu Vanderlei de Moraes (fls. 287/543). Cumpra-se os tópicos finais do despacho de fls. 261, intimando-se a CEF para manifestação acerca das preliminares arguidas na contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. Fls. 285 e 286. Indefiro, tendo em vista que a matéria versada nos autos não comporta produção de provas testemunhais, a teor do disposto no art. 400, inciso II, do CPC. Defiro ao réu Cleber Soares Neves o prazo de 15 (quinze) dias, para que acoste aos autos documentação que entender pertinente para julgamento da demanda. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0006207-41.2011.403.6133 - ALCAN ALUMINA LTDA(SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO E DF007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 267. Esclareça a autora o motivo do desarquivamento, eis que os alvarás 65/2015 e 66/2015 (fls. 258/259) foram retirados em 01/10/2015, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001043-61.2012.403.6133 - MARIA DO ROSARIO PESSOA CABRAL(SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL E SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X ADRIANO MARCELO LELIS X LUCIANA HABU LELIS(SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO E SP243034 - MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTILO IMOVEIS(SP286399 - WALESKA SUYANE GUEDES DUARTE TEIXEIRA)

Fl. 259. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo, em 05/11/2015, até presente data, defiro apenas 10 dias para que a CEF cumpra a determinação de fl. 253. Após, tomem conclusos para apreciação da petição de fls. 256/258. Int.

0001651-59.2012.403.6133 - JOAO PAULO LOPES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o tópico final do despacho de fl. 202, devendo apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo do valor que entende devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

0003401-62.2013.403.6133 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS CARDOSO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/251. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Publique-se este juntamente com o despacho de fls. 243. Int. Despacho de fls. 243: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente

a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0003686-55.2013.403.6133 - ERIKSON MARCELO SILVA(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 108/112. Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois não vislumbro quaisquer das hipóteses do art. 265, do CPC. Certifique-se o decurso do prazo para contestação. Entretanto, considerando que não se aplicam os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, sob o argumento de que os direitos e interesses por ela defendidos são indisponíveis, intemem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0000299-95.2014.403.6133 - LUCIMARA APARECIDA MARTINS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para que adote as providências determinadas no v. acórdão. Sem prejuízo, digam as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0001800-84.2014.403.6133 - ANTONIO DONIZETI FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da juntada do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 143/152), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0002052-87.2014.403.6133 - TALITA ESTEFANI DE ALMEIDA BERNARDINO X GIOVANE BERNARDINO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002064-04.2014.403.6133 - ERASMO AUGUSTO DE MELO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para que adote as providências determinadas no v. acórdão. Sem prejuízo, digam as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0002121-22.2014.403.6133 - ERCILIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102. Tendo em vista o lapso temporal, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono cumpra integralmente o despacho de fl. 101. Int.

0002512-74.2014.403.6133 - LEANDRO ALVES DE ARAUJO(SP310272 - VANESSA ELLERO) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA.(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intimem-se as corrés CASA NOSSA e INMAX para que juntem cópias atualizadas do Contrato Social, no prazo de 10 dias, para verificação da regularidade das procurações acostadas às fls. 256/257. Defiro ao autor o prazo de 10 dias para que se manifeste acerca das preliminares arguidas nas contestações. Findo o prazo acima fixado, ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do Agravo Retido interposto por CASA NOSSA e INMAX (fls. 348/358). Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 359/360. Int.

0003244-55.2014.403.6133 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA X GILZA CALDEIRA MAIA(SP256370 - MICHELLY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002598-24.2014.403.6140 - NILTON ALVES RODRIGUES X ELAINE CRISTINA DE LIMA SILVA(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANDRE RODRIGUES X ADRIANE ROCHA DA SILVA RODRIGUES X RODRIGO CARLOS PINHEIRO DA ROCHA DA SILVA(SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA)

Fls. 355/367. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, devendo, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando os autores eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Int.

0000205-16.2015.403.6133 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO E SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 165/166: Indefiro, tendo em vista que é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos de seu direito, consoante art. 333, inciso I, do CPC. Fl. 166: Defiro o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido, para que a ré cumpra integralmente o despacho exarado à fl. 164, procedendo à juntada das vias originais dos documentos acostados às fls. 115/127. Após a juntada, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002227-47.2015.403.6133 - CLAUDIO CANTARINO ALVIM(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA E SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos da ação Impugnação à Justiça Gratuita nº 0003510-08.2015.403.6133 (fls. 84/87), intime-se o autor para que recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no valor mínimo de R\$ 420,88 (quatrocentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculo de fl. 89. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 47/49. Int.

0002444-90.2015.403.6133 - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133. Defiro o prazo adicional de 10 dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 132. Int.

0003362-94.2015.403.6133 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca do cálculo apresentado pelo contador.

0003757-86.2015.403.6133 - MARA CRISTINA CAPORALI DO PRADO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0005053-46.2015.403.6133 - JOSE DOMINGOS DA CRUZ(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.27: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 26.Int.

0000349-53.2016.403.6133 - INOVVA MEDICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP186736 - GLAUCE NAOMI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. indique expressamente, em moeda corrente nacional, o valor pretendido a título de dano moral; e,2. regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia dos seus atos constitutivos que comprovem que o outorgante do mandato possui poderes para tanto.Após, conclusos.Intime-se.

0000423-10.2016.403.6133 - FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia de documento pessoal válido (RG/CNH), uma vez que o documento de fls. 09 está expirado.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002404-79.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERIKSON MARCELO SILVA(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO)

Fls. 108/112. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, requerido pela exequente. Decorrido o prazo acima fixado, dê-se nova vista à exequente. Sem prejuízo, ante a manifestação da exequente (fl. 108), proceda-se ao desbloqueio do veículo (fls. 36/37). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006573-80.2011.403.6133 - ALBERTO STEOLA X AUGUSTO STEOLA NETO X IBERATI STEOLA X JOCELI STEOLA X ALBERTO STEOLA JUNIOR X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X BENEDITO FLORENTINO X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X CLEMENTINO ALVES X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X FRANCISCO SOARES DE MELLO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X TERESINHA ALBANO BRAGA X JOAO FELIPE BRAGA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA E SILVA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ADELICIO DA SILVA X GILSON DONIZETE DA SILVA X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X ANA PAULA SILVA RUIZ PINTO X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FELIPE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento dos officios requisitórios. Expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados à fl. 963, a ser retirado pelo patrono das partes, que ficará responsável pelo rateio entre os herdeiros de MARIA TEREZA DA SILVA, no prazo de 5 dias.PA 1,7 Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca da expedição do Alvará de levantamento para retirada em secretaria, no prazo de 48 horas, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Expediente N° 1974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009366-47.2008.403.6181 (2008.61.81.009366-2) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA APARECIDA DE GODOI(SP225072 -

RENATO DOS SANTOS GOMEZ)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para defesa, a fim de que requeiram, caso necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, diligências complementares nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Cumpra-se.Intime-se.

0001489-64.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA DOS SANTOS MARTINS(SP338628 - GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO) X JEFFERSON CLEITON LOPES

Fls. 211/212: devolvo excepcionalmente o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de resposta à acusação pela defesa da ré VANESSA DOS SANTOS MARTINS.Intime-se.

Expediente N° 1977

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003585-47.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-09.2011.403.6133) DEVANIR APARECIDO ARENDTH X FABIANA CRISTINA CONSOLARI(SP262566 - ALINE PAVAN OLIVEIRA E SP163375 - IVONETE ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 873

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0003749-69.2006.403.6119 (2006.61.19.003749-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia: no dia 28/03/2016 (vinte e oito de março de 2016), devendo os assistentes técnicos contatarem o perito pelo e-mail lacmandrade@hotmail.com ou pelo celular 019-99683-5303.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1768

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000069-81.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDVALDO COMODARO

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 119/2016, providenciar as cópia necessárias para a instrução, para distribuição na Comarca de SÃO SEBASTIÃO/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

0000090-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBINSON GONCALVES MATIAS

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 118/2016 instruida, para distribuição na Comarca de Sacramento/MG, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000719-94.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON CARDOSO - ESPOLIO

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 120/2016, providenciar as cópia necessárias para a instrução, para distribuição na Comarca de UBATUBA/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

Expediente Nº 1769

USUCAPIAO

0002088-15.2007.403.6121 (2007.61.21.002088-6) - MILTON CHOEFI X JEANETE ZEIDO CHOEFI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, após a publicação oficial, o Edital de citação para publicação em jornais locais, nos termos do Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 18/03/2016, data em que se inicia a contagem do prazo para as duas publicação em jornal local.

Expediente Nº 1770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-64.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JOAO DE AGUIAR FILHO X WALLISSON JUSTINO SANTOS X TONI NASCIMENTO DE SOUSA X PAULO AMORIM DE OLIVEIRA X JOSIVAL JUSTINO SANTOS X JAILTON JESUS CONCEICAO X JOEDSON JUSTINO SANTOS(SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI)

Considerando a renúncia apresentada pelo Dr. Valdir Ramos dos Santos (fl. 264), destituo do encargo e nomeio como nova advogada dativa dos réus, João de Aguiar Filho, Wallisson Justino Santos, Toni Nascimento de Sousa, Paulo Amorim de Oliveira, Josival Justino Santos, Jailton Jesus Conceição e Joedson Justino Santos, a Dra. Ana Claudia Bronzatti - OAB/SP 189.173, já cadastrada no sistema

AJG, que deverá ser intimada do encargo e de todo o processado. Fixo os honorários advocatícios do Dr. Valdir Ramos dos Santos (OAB/SP nº. 251.697), nomeado a fl. 599, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nos termos dos artigos 25, parágrafo 2º, e 27, e anexo único, Tabela I - CAUSAS CRIMINAIS, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se ao pagamento. Intimem-se os defensores. Em prosseguimento do feito, verifico que o réu Jailton Jesus Conceição, embora não tenha sido localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 275, possui telefones para contato (fls. 226 e 267), motivo pelo qual determino: A intimação da i. defensora dativa, Dra. Ana Claudia Bronzatti, para informar o endereço atualizado do réu Jailton Jesus Conceição, bem como a apresentar o comprovante de pagamento da prestação pecuniária do réu Toni Nascimento, este último, conforme informado a fl. 254. Prazo: 20 dias. Sem prejuízo, intime-se também a advogada dativa a comparecer perante este Juízo para realização da audiência designada para o dia 30 de março de 2016, às 15:00 horas, nos termos do despacho de fl. 248 (réu João de Aguiar Filho). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-81.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA E MS014141B - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X JEFERSON ANTONIO DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo criminal. Condene Fermino Morales como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I (v. apreensão 7), da Lei n.º 11.343/2006; condene Hudson da Silva Perrupato como incurso nas penas, em concurso material (v. art. 69, do CP), do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I (v. flagrante e apreensão 4), e art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006; condene Willian Góis dos Santos como incurso nas penas, em concurso material (v. art. 69, do CP), do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I (v. flagrante e apreensão 4), e art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006; condene Warlen Pereira Mattos como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V (v. flagrantes e apreensões 2, 3, 5, e 7), e art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, da Lei n.º 11.343/2006. Além disso, quanto ao flagrante e apreensão 2, deve responder pelo delito do art. 18, c.c. art. 19, da Lei n.º 10.826/2003, em concurso formal perfeito (art. 70, caput, primeira parte, do CP); condene Rogério Góis dos Santos como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V (v. flagrantes e apreensões 2, 3, 4, 5 e 7), e art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, da Lei n.º 11.343/2006. Além disso, quanto ao flagrante e apreensão 2, deve responder pelo delito do art. 18, c.c. art. 19, da Lei n.º 10.826/2003, em concurso formal perfeito (art. 70, caput, primeira parte, do CP). Ficam estes acusados absolvidos das demais imputações constantes da denúncia (v. art. 386, inciso VII, do CPP). Absolvo Jeferson Antônio de Souza da imputação constante da denúncia, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP, já que as provas constantes dos autos não se mostram suficientes para sustentar sua condenação. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado. Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, e, ainda, o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, tendo-se em vista a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito por ele praticado (v. STF no RHC 118.367-RR, Relatora Ministra Rosa Weber - A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena - grifei). Devo considerar, na fixação da pena-base, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (v. art. 42, da Lei n.º 11.343/2006). (1) Fermino Morales (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 - apreensão 7). A reprovação da

conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados os registros de antecedentes criminais do acusado, verifico que não ostenta maus antecedentes. Nada obstante verifique que, em 22 de julho de 2014, foi condenado, pela Justiça Estadual da Comarca de Brasília/MS, por haver cometido o crime de tráfico interestadual de drogas, o referido feito ainda não transitou em julgado, haja vista que aguardava, ainda, em 30 de julho de 2014, sua intimação da referida decisão condenatória. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que a quantidade expressiva do entorpecente apreendido na ocasião do episódio 7, desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 467 quilos de maconha. Assim, fixo a pena base em 7 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem aqui consideradas. Como há indicativos seguros nos autos de que se dedica a atividades criminosas, em que pese os mesmos não se mostrassem suficientes para justificar sua condenação pelo crime de associação, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Incide, por fim, sobre o montante de 7 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, diante do caráter transnacional do delito. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em 8 anos e 2 meses. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 800 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (v. art. 33, caput, e, do CP), descontado o tempo de prisão provisória (v. art. 387, 2.º, do CPP), é o semiaberto. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Nesse passo, julgo que a manutenção da prisão preventiva imposta ao acusado não mais é necessária, devendo ser imediatamente revogada. Na minha visão, os não mais permanecem válidos os fundamentos que a autorizaram, já que, em última análise, apenas foi condenado pelo crime de tráfico relacionado ao episódio 7. Entretanto, ficará sujeito, até o trânsito em julgado da sentença, a duas medidas cautelares diversas da prisão, assim especificadas: 1) comparecimento mensal ao juízo do local de sua residência para justificar e informar quais são suas atividades; e 2) proibição de manter contato com quaisquer dos demais acusados. Descumpridas as mencionadas obrigações, poderá vir a ser novamente preso preventivamente. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Depreque-se o acompanhamento das medidas cautelares. Determino a liberação, por se mostrar irrisória, da quantia apreendida, em nome do acusado, pelo Sistema BacenJud. Mantenho, até o trânsito em julgado, quando a questão será novamente apreciada no incidente processual próprio, o bloqueio (restrição de transferência), via Sistema Renajud, do veículo localizado em nome do acusado. Determino, com o trânsito em julgado, a destruição dos aparelhos celulares apreendidos em poder do acusado. (2) Hudson da Silva Perrupato (2.1) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I (v. flagrante e apreensão 4), da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não ostenta maus antecedentes. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião do episódio 4, desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 547 quilos de maconha e 126 quilos de cocaína. Nada obstante o acusado tenha se vinculado, apenas, pelas provas, ao tráfico relativo à maconha, sua quantidade é bem expressiva. Assim, fixo a pena base em 8 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem aqui consideradas. Por outro lado, como se trata de delito praticado de forma organizada, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Incide, por fim, sobre o montante de 8 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, diante do caráter transnacional do delito. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em 9 anos e 4 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 900 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. (2.2) (v. art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados os antecedentes criminais do acusado, verifico que não ostenta maus antecedentes. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser consideradas desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, e do próprio comportamento da vítima (não influente), com certeza as circunstâncias do delito, diante do sofisticado engenho criminoso ao qual estava vinculado, e de suas próprias consequências, atestadas pelo longo período em que permaneceu em atividade da associação, são, inegavelmente, desfavoráveis. Assim, fixo a pena base em 5 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem aqui consideradas. Inexistem, da mesma forma, causas de diminuição de pena. Por fim, incide, sobre o montante de 5 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em 5 anos e 10 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 842 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. Somadas as penas privativas de liberdade que lhe foram aplicadas, chega-se ao patamar de 15 anos e 2 meses de reclusão. Quanto à multa, atinge o total de 1.742 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (v. art. 33, caput, e, do CP), descontado o tempo de prisão provisória (v. art. 387, 2.º, do CPP), é o fechado. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva já decretada em desfavor do acusado (v. art. 387, 1.º, do CP), determinada, em incidente processual próprio, no momento da deflagração da operação policial - Operação São Domingos. Continuam inteiramente válidos os fundamentos que a autorizaram. Além disso, ficou cabalmente provado que integra associação para fins de tráfico, e permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Pretende-se evitar, com a medida, que, em vista da gravidade concreta do delito cometido, e das circunstâncias demonstradas, que volte a se envolver em ilícitos penais, ou que pretenda se furtar à aplicação da lei penal. Entendo que nenhuma outra medida cautelar pode substituir eficazmente o encarceramento. Mantenho, até o trânsito em julgado, quando a questão será novamente apreciada no incidente processual próprio, o bloqueio (restrição de transferência), via Sistema Renajud, dos veículos localizados em nome do acusado. Determino, com o trânsito em julgado, a destruição do aparelho celular (e caixa) apreendido em poder do acusado. (3) Willian Góis dos Santos (3.1) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I (v. flagrante e apreensão 4), da Lei n.º

11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não ostenta maus antecedentes. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião do episódio 4, desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 547 quilos de maconha e 126 quilos de cocaína. O entorpecente, em especial a cocaína, possui alto poder deletério, e sua quantidade é expressiva. Assim, fixo a pena base em 8 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Por outro lado, como se trata de delito praticado de forma organizada, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Incide, por fim, sobre o montante de 8 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, diante do caráter transnacional do delito. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em 9 anos e 4 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 900 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. (3.2) (v. art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados os antecedentes criminais do acusado, verifico que não ostenta maus antecedentes. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser consideradas desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, e do próprio comportamento da vítima (não influente), com certeza as circunstâncias do delito, diante do sofisticado engenho criminoso ao qual estava vinculado, núcleo de intermediação, e de suas próprias consequências, atestadas pelo longo período em que permaneceu em atividade a associação, são, inegavelmente, desfavoráveis. Assim, fixo a pena base em 5 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem aqui consideradas. Inexistem, da mesma forma, causas de diminuição de pena. Por fim, incide, sobre o montante de 5 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em 5 anos e 10 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 842 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. Somadas as penas privativas de liberdade que lhe foram aplicadas, chega-se ao patamar de 15 anos e 2 meses de reclusão. Quanto à multa, atinge o total de 1.742 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (v. art. 33, caput, e, do CP), descontado o tempo de prisão provisória (v. art. 387, 2.º, do CPP), é o fechado. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva já decretada em desfavor do acusado (v. art. 387, 1.º, do CP), determinada, em incidente processual próprio, no momento da deflagração da operação policial - Operação São Domingos. Continuam inteiramente válidos os fundamentos que a autorizaram. Além disso, ficou cabalmente provado que integra associação para fins de tráfico, e permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Pretende-se evitar, com a medida, que, em vista da gravidade concreta do delito cometido, e das circunstâncias demonstradas, que volte a se envolver em ilícitos penais, ou que pretenda se furtar à aplicação da lei penal. Entendo que nenhuma outra medida cautelar pode substituir eficazmente o encarceramento. Mantenho, até o trânsito em julgado, quando a questão será novamente apreciada no incidente processual próprio, o bloqueio (restrição de transferência), via Sistema Renajud, dos veículos localizados em nome do acusado. Determino, com o trânsito em julgado, a destruição do aparelho celular apreendido em poder do acusado. Com fundamento no art. 60, caput, e, c.c. art. 63, caput, e, da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento, em favor da União Federal, do numerário pertencente ao acusado apreendido pelo Sistema BacenJud (e também daquele depositado em decorrência de rescisão contratual pela Luazul Empreendimentos Imobiliários), já que, não ficando provada no curso da instrução a origem lícita do mesmo, passa a ser reputado proveito do ilícito. Assim, com o trânsito em julgado, observem-se as prescrições ditas pelo art. 63, caput, e, da Lei n.º 11.343/2006. (4) Rogério Góis dos Santos (4.1) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 18, c.c. art. 19, da Lei n.º 10.826/2003, c.c. art. 70, caput, primeira parte, do CP - flagrante e apreensão 2). Nesta hipótese, como houve, numa única importação, a prática do tráfico de drogas e do tráfico de munição de uso restrito, sendo a pena do primeiro crime mais grave, deve prevalecer, para fins de dosimetria, a do primeiro, e aumentada de 1/6 até 1/2. A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não ostenta maus antecedentes. Existem, ali, registros de inquéritos e de ações penais em seu nome, mas nenhum deles ostenta o atributo de impedir a conclusão apontada. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 155 quilos de maconha. Assim, fixo a pena base em 5 anos e 6 meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, contudo, a agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP. Restou provado que cabia-lhe a direção da atividade ilícita junto ao núcleo de intermediação. Elevo, em vista disso, a pena, a 6 anos de reclusão. Por outro lado, como se trata de delito praticado de forma organizada, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Incide sobre o montante de 6 anos, como assinalado anteriormente, a causa de aumento do art. 70, caput, primeira parte, do CP. Deve ser estabelecida em 1/6, já que praticados 2 crimes. Assim, a pena atinge 7 anos de reclusão, e esta fica sendo a final. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 700 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. (4.2) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 - flagrante e apreensão 3). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não ostenta maus antecedentes. Existem, ali, registros de inquéritos e de ações penais em seu nome, mas nenhum deles ostenta o atributo de impedir a conclusão apontada. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que, tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião do episódio 3, desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 25

quilos de maconha, e 15 de pasta base de cocaína. Neste ponto, assinalo que o entorpecente possui alto potencial lesivo, e sua quantidade é bem expressiva. Assim, fixo a pena base em 7 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Incide, contudo, a agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP. Restou provado que cabia-lhe a direção da atividade ilícita junto ao núcleo de intermediação. Elevo, em vista disso, a pena, a 8 anos de reclusão. Por outro lado, como se trata de delito praticado de forma organizada, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Aplica-se, por fim, sobre o montante de 8 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006, diante do caráter interestadual do crime. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em 9 anos e 4 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 900 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. (4.3) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I (v. flagrante e apreensão 4), da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não ostenta maus antecedentes. Existem, ali, registros de inquéritos e de ações penais em seu nome, mas nenhum deles ostenta o atributo de impedir a conclusão apontada. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião do episódio 4, desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 547 quilos de maconha e 126 quilos de cocaína. O entorpecente, em especial a cocaína, possui alto poder deletério, e sua quantidade é expressiva. Assim, fixo a pena base em 8 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Incide, contudo, a agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP. Restou provado que cabia-lhe a direção da atividade ilícita junto ao núcleo de intermediação. Elevo, em vista disso, a pena, a 9 anos de reclusão. Por sua vez, como se trata de delito praticado de forma organizada, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Aplica-se, por fim, sobre o montante de 9 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, diante do caráter transnacional do delito. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em 10 anos e 6 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 1000 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. (4.4) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I (v. flagrante e apreensão 5), da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não ostenta maus antecedentes. Existem, ali, registros de inquéritos e de ações penais em seu nome, mas nenhum deles ostenta o atributo de impedir a conclusão apontada. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião do episódio 5, desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 5256 quilos de maconha, quantidade essa muito expressiva. Assim, fixo a pena base em 8 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Incide, contudo, a agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP. Restou provado que cabia-lhe a direção da atividade ilícita junto ao núcleo de intermediação. Elevo, em vista disso, a pena, a 9 anos de reclusão. Por outro lado, como se trata de delito praticado de forma organizada, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Aplica-se, por fim, sobre o montante de 9 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, diante do caráter transnacional do crime. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em 10 anos e 6 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 1000 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. (4.5) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 - apreensão 7). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados os registros de antecedentes criminais do acusado, verifico que não ostenta maus antecedentes. Existem, ali, registros de inquéritos e de ações penais em seu nome, mas nenhum deles ostenta o atributo de impedir a conclusão apontada. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 467 quilos de maconha. Assim, fixo a pena base em 7 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, contudo, a agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP. Restou provado que cabia-lhe a direção da atividade ilícita junto ao núcleo de intermediação. Elevo, em vista disso, a pena, a 8 anos de reclusão. Por outro lado, como se trata de delito praticado de forma organizada, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Aplica-se, por fim, sobre o montante de 8 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, diante do caráter transnacional do crime. Há de ser estabelecida em 1/6. Assim, a pena atinge 9 anos e 4 meses de reclusão, e esta fica sendo a final. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 900 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. (4.6) (v. art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que não ostenta maus antecedentes. Existem, ali, registros de inquéritos e de ações penais em seu nome, mas nenhum deles ostenta o atributo de impedir a conclusão apontada. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, e do próprio comportamento da vítima (não influente), com certeza as circunstâncias do delito, diante do sofisticado engenho criminoso ao qual vinculado, e de suas próprias consequências, atestadas pelo longo período em que permaneceu em atividade a associação, são inegavelmente desfavoráveis. Aliado a isto, ademais, houve a apreensão, pela polícia, de grande quantidade de entorpecente nas oportunidades em que ficou constatada sua efetiva participação nos atos de tráfico. Assim, fixo a pena base em 5 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, contudo, a agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP. Restou provado que cabia-lhe a direção da atividade ilícita junto ao núcleo de intermediação. Elevo, em vista disso, a pena, a 6 anos

de reclusão. Por outro lado, inexistem causas de diminuição na hipótese. Aplica-se, por fim, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, já que a associação criminosa da qual fazia parte se dedicava, precipuamente, ao tráfico interestadual de drogas. Fica estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final acaba mensurada em 7 anos de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 700 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. Somadas as penas privativas de liberdade que lhe foram aplicadas, chega-se ao patamar de 53 anos e 8 meses de reclusão. Quanto à multa, atinge o total de 5100 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado (v. art. 33, caput, e, do CP). Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva já decretada em desfavor do acusado (v. art. 387, 1.º, do CP), determinada, em incidente processual próprio, no momento da deflagração da operação policial - Operação São Domingos. Continuam inteiramente válidos os fundamentos que a autorizaram. Além disso, ficou cabalmente provado que integra, como líder, associação para fins de tráfico, e permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Pretende-se evitar, com a medida, que, em vista da gravidade concreta dos delitos cometidos, e das circunstâncias demonstradas, que volte a se envolver em ilícitos penais, ou que pretenda se furtar à aplicação da lei penal. Entendo que nenhuma outra medida cautelar pode substituir eficazmente o encarceramento. Mantenho, até o trânsito em julgado, quando a questão será novamente apreciada no incidente processual próprio, o bloqueio (restrição de transferência), via Sistema Renajud, dos veículos localizados em nome do acusado. Determino, com o trânsito em julgado, a destruição do aparelho celular apreendido em poder do acusado. Com fundamento no art. 60, caput, e, c.c. art. 63, caput, e, da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento, em favor da União Federal, do numerário pertencente ao acusado apreendido pelo Sistema BacenJud (e também daquele depositado em decorrência de rescisão contratual pela Luazul Empreendimentos Imobiliários), já que, não ficando provada no curso da instrução a origem lícita do mesmo, passa a ser reputado proveito do ilícito. Assim, com o trânsito em julgado, observem-se as prescrições dadas pelo art. 63, caput, e, da Lei n.º 11.343/2006. (5) Warlen Pereira Mattos (5.1) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 18, c.c. art. 19, da Lei n.º 10.826/2003, c.c. art. 70, caput, primeira parte, do CP - flagrante e apreensão 2). Nesta hipótese, como houve, numa única importação, a prática do tráfico de drogas e do tráfico de munição de uso restrito, sendo a pena do primeiro crime mais grave, deve prevalecer, para fins de dosimetria, a do primeiro, e aumentada de 1/6 até 1/2. A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que o acusado não ostenta maus antecedentes. Existe, ali, registro no sentido de que teria sido condenado à pena de 10 anos de reclusão e a 100 dias-multa por infração aos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76, mas tal feito ainda tem curso pela Vara Única da Comarca de Roseira/SP. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, conseqüências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 155 quilos de maconha. Assim, fixo a pena base em 5 anos e 6 meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, contudo, a agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP. Restou provado que cabia-lhe a direção da atividade ilícita junto ao núcleo de intermediação. Elevo, em vista disso, a pena, a 6 anos de reclusão. Por outro lado, como se trata de delito praticado de forma organizada, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Incide sobre o montante de 6 anos, como assinalado anteriormente, a causa de aumento do art. 70, caput, primeira parte, do CP. Deve ser estabelecida em 1/6, já que praticados 2 crimes. Assim, a pena atinge 7 anos de reclusão, e esta fica sendo a final. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 700 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. (5.2) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 - flagrante e apreensão 3). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que o acusado não ostenta maus antecedentes. Existe, ali, registro no sentido de que teria sido condenado à pena de 10 anos de reclusão e a 100 dias-multa por infração aos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76, mas tal feito ainda tem curso pela Vara Única da Comarca de Roseira/SP. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, conseqüências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que, tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião do episódio 3, desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 25 quilos de maconha, e 15 de pasta base de cocaína. Neste ponto, assinalo que o entorpecente possui alto potencial lesivo, e sua quantidade é bem expressiva. Assim, fixo a pena base em 7 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Incide, contudo, a agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP. Restou provado que cabia-lhe a direção da atividade ilícita junto ao núcleo de intermediação. Elevo, em vista disso, a pena, a 8 anos de reclusão. Por outro lado, como se trata de delito praticado de forma organizada, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Aplica-se, por fim, sobre o montante de 8 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006, diante do caráter interestadual do crime. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em 9 anos e 4 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 900 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. (5.3) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I (v. flagrante e apreensão 5), da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que o acusado não ostenta maus antecedentes. Existe, ali, registro no sentido de que teria sido condenado à pena de 10 anos de reclusão e a 100 dias-multa por infração aos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76, mas tal feito ainda tem curso pela Vara Única da Comarca de Roseira/SP. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, conseqüências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que, tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião do episódio 5, desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 5256 quilos de maconha, quantidade essa muito expressiva. Assim, fixo a pena base em 8 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Incide, contudo, a agravante

prevista no art. 62, inciso I, do CP. Restou provado que cabia-lhe a direção da atividade ilícita junto ao núcleo de intermediação. Elevo, em vista disso, a pena, a 9 anos de reclusão. Por outro lado, como se trata de delito praticado de forma organizada, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Aplica-se, por fim, sobre o montante de 9 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, diante do caráter transnacional do crime. Há de ser estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final resta estabelecida em 10 anos e 6 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 1000 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. (5.4) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 - apreensão 7). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados os registros de antecedentes criminais do acusado, verifico que não ostenta maus antecedentes. Existe, ali, registro no sentido de que teria sido condenado à pena de 10 anos de reclusão e a 100 dias-multa por infração aos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76, mas tal feito ainda tem curso pela Vara Única da Comarca de Roseira/SP. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 467 quilos de maconha. Assim, fixo a pena base em 7 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, contudo, a agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP. Restou provado que cabia-lhe a direção da atividade ilícita junto ao núcleo de intermediação. Elevo, em vista disso, a pena, a 8 anos de reclusão. Por outro lado, como se trata de delito praticado de forma organizada, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Aplica-se, por fim, sobre o montante de 8 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, diante do caráter transnacional do crime. Há de ser estabelecida em 1/6. Assim, a pena atinge 9 anos e 4 meses de reclusão, e esta fica sendo a final. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 900 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. (5.5) (v. art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que o acusado não ostenta maus antecedentes. Existe, ali, registro no sentido de que teria sido condenado à pena de 10 anos de reclusão e a 100 dias-multa por infração aos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76, mas tal feito ainda tem curso pela Vara Única da Comarca de Roseira/SP. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, e do próprio comportamento da vítima (não influente), com certeza as circunstâncias do delito, diante do sofisticado engenho criminoso ao qual vinculado, e de suas próprias consequências, atestadas pelo longo período em que permaneceu em atividade a associação, são inegavelmente desfavoráveis. Aliado a isto, ademais, houve a apreensão, pela polícia, de grande quantidade de entorpecente nas oportunidades em que ficou constatada sua efetiva participação nos atos de tráfico. Assim, fixo a pena base em 5 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, contudo, a agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP. Restou provado que cabia-lhe a direção da atividade ilícita junto ao núcleo de intermediação. Elevo, em vista disso, a pena, a 6 anos de reclusão. Por outro lado, inexistem causas de diminuição na hipótese. Aplica-se, por fim, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, já que a associação criminosa da qual fazia parte se dedicava, precipuamente, ao tráfico interestadual de drogas. Fica estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final acaba mensurada em 7 anos de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 700 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. Somadas as penas privativas de liberdade que lhe foram aplicadas, chega-se ao patamar de 43 anos e 2 meses de reclusão. Quanto à multa, atinge o total de 4200 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado (v. art. 33, caput, e, do CP). Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva já decretada em desfavor do acusado (v. art. 387, 1.º, do CP), determinada, em incidente processual próprio, no momento da deflagração da operação policial - Operação São Domingos. Continuam inteiramente válidos os fundamentos que a autorizaram. Além disso, ficou cabalmente provado que íntegra, como líder, associação para fins de tráfico, e permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Pretende-se evitar, com a medida, que, em vista da gravidade concreta dos delitos cometidos, e das circunstâncias demonstradas, que volte a se envolver em ilícitos penais, ou que pretenda se furtar à aplicação da lei penal. Entendo que nenhuma outra medida cautelar pode substituir eficazmente o encarceramento. Mantenho, até o trânsito em julgado, quando a questão será novamente apreciada no incidente processual próprio, o bloqueio (restrição de transferência), via Sistema Renajud, dos veículos localizados em nome do acusado. Determino, com o trânsito em julgado, a destruição do aparelho celular apreendido em poder do acusado. Na medida em que, durante o curso do processo, não houve debate sobre quais teriam sido os danos causados pelos crimes apontados acima, inaplicável o art. 387, inciso IV, do CPP. Assinalo que, havendo recurso interposto por quaisquer das partes, após regular recebimento da petição de encaminhamento, expeça-se guia de recolhimento provisória, obedecidas as prescrições da Resolução CNJ n.º 113/2010. Com fundamento no art. 387, inciso VI, do CPP, determino que a publicação da sentença no DJE seja feita em resumo, limitando-se apenas ao dispositivo. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada dativa, nomeada à folha 2110, Dra. Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014, do E. CFJ. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se requisição visando o pagamento da quantia. Em razão da absolvição, determino o levantamento da restrição feita pelo sistema Renajud, que recaiu sobre o caminhão pertencente ao acusado Jéferson Antônio de Souza, bem como a devolução, a ele, dos aparelhos telefônicos e do microcomputador apreendidos nos autos. Por fim, com o trânsito em julgado, os nomes dos acusados condenados deverão ser lançados no rol dos culpados. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 26 de fevereiro de 2016. Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000733-41.2015.403.6136 - MINICELLI & MINICELLI LTDA - ME(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento oposta por MINICELLI & MINICELLI LTDA - ME, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, por meio da qual alega que firmou com a ré contratos de empréstimo/financiamento com oferta de garantia, de n.ºs 24.2967.690.0000021-1 e 24.2967.690.0000022-92, entretanto, a CEF modificou a forma de pagamento, de maneira unilateral, sem ao menos fornecer os boletos bancários após a modificação, aplicando juros abusivos em seus cálculos, inviabilizando os pagamentos, e, assim sendo, pleiteia a quitação dos contratos. Em síntese, à fl. 28, foi determinado a parte autora, conforme o disposto no art. 890 do CPC, que depositasse o valor integral do débito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque foi determinado a parte autora, conforme o disposto no art. 890 do CPC, que depositasse o valor integral do débito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação da parte ré, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, autorizando o levantamento do depósito às fl. 27 pelo requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 04 de março de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004312-84.2011.403.6314 - ARLINDA MOLGORI GONCALVES(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 105/106, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

0001819-03.2012.403.6314 - ROSALINA GARCIA COMELLI(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário. AUTOR: Rosalina Garcia Comelli. RÉU: INSS. Despacho/mandado e cartas de intimação. Chamo o feito à conclusão. Em virtude de feriado municipal, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 14/04/16, para o dia 12 (DOZE) DE ABRIL DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), ÀS 14:30 HORAS, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas, mantendo, no mais, as determinações do despacho de fl. 167. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO: I - MANDADO DE INTIMAÇÃO À AUTORA ROSALINA GARCIA COMELLI, residente na R. Nilo Peçanha, 490, Centro, Pindorama - SP. II - CARTAS DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS: a) JOÃO XAVIER DOURADO, residente na R. 21 de Março, 219, Cohab, CEP 15.830-000, Pindorama / SP, b) RITA DE CÁSSIA BARALDI, residente na R. Waldemar Possebon, 191, Cohab, CEP 15.830-000, Pindorama / SP, c) MARIA DE LOURDES FERNANDO FURTADO, residente na R. Tiradentes, 378, Cohab, CEP 15.830-000, Pindorama / SP.

0006196-32.2013.403.6136 - WILMA APARECIDA BETTINI DE ALMEIDA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Wilma Aparecida Bettini de Almeida, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentaria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que está totalmente inválida, e que, assim, em 24 de agosto de 2004, requereu, ao INSS, a concessão de auxílio-doença. Contudo, o requerimento foi indeferido em razão de a conclusão médica haver sido contrária. Sustenta que sofre de problemas generalizados para a marcha comum (Coluna Dorsal, Artrose), e estes vêm se agravando com o passar do tempo. Aduz, também, que, enquanto em atividade, trabalhava como braçal (lavradora). Aponta o direito de regência, e cita precedentes jurisprudenciais. Com a petição inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a requisição, junto ao INSS, de cópia do procedimento administrativo de benefício, bem como a citação. Foi encaminhada a cópia do procedimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese

contrária à pretensão, isto porque, no caso, não haveria incapacidade para o trabalho. A autora foi ouvida sobre a resposta. O E. STJ, em conflito de competência, fixou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda. Foi determinada a produção de perícia médica. Concluída a prova, o laudo foi juntado aos autos (v. folhas 181/182). As partes foram ouvidas sobre a perícia. Por sentença, houve o reconhecimento do direito de a autora ser aposentada por invalidez, desde o requerimento administrativo indeferido. O INSS interpôs apelação. O recurso foi respondido pela autora. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, anulou a sentença proferida, e determinou a produção de prova oral. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP, cessada a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi três testemunhas arroladas. Foi realizada nova perícia (v. folhas 381/395), e, posteriormente, tecidos esclarecimentos sobre a prova (v. folhas 406/413). As partes se manifestaram. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, pela ação, a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentaria por invalidez desta natureza, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que está totalmente inválida, e que, assim, em 24 de agosto de 2004, requereu, ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença. Contudo, o requerimento foi indeferido em razão de a conclusão médica haver sido contrária. Sustenta que sofre de problemas generalizados para a marcha comum (Coluna Dorsal, Artrose), e estes vêm se agravando com o tempo. Aduz, também, que, enquanto em atividade, trabalhava como braçal (lavradora). Em sentido oposto, o INSS é contrário à pretensão, isto porque, no caso, a autora não preencheria o requisito relativo à incapacidade laboral. Por outro lado, deverá provar a autora, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Digo, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, ou mesmo ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Constato, às folhas 381/395, e 406/413, que a autora, embora seja portadora de escoliose, não está impedida de exercer suas atividades laborais normais. Segundo o subscritor do laudo médico, Dr. Richard Martins de Andrade, a patologia em questão não implica comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conclusão esta tomada a partir do exame físico sem alterações significativas. Aliás, de acordo com o laudo, Todas as patologias alegadas na petição inicial foram consideradas a partir de dados de anamnese pericial e comprovação durante exame físico e, após estes procedimentos, a interpretação dos exames complementares de acordo com as conclusões anteriores. O perito também chamou a atenção para o fato de não poder se confundida a presença de uma patologia com a existência de incapacidade (Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa), e teceu os pertinentes esclarecimentos sobre os pontos que pudessem ainda gerar dúvidas quanto à correção e lisura de seu trabalho, em termos técnicos. Ora, o laudo pericial médico e sua complementação estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de incontestável credibilidade. Note-se que o perito subscritor não chegou ao diagnóstico ali retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se, isto, sim de detida análise médica, e responderam a todos os quesitos formulados. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Nesse passo, em vista da qualidade do trabalho técnico elaborado pelo perito médico nomeado acima, afasto, para fins de decisão, as eventuais conclusões que possam, em sentido contrário, ter sido tomadas quando o feito ainda tinha curso pela Justiça Estadual, mais precisamente às folhas 181/182. Além disso, a própria autora, no depoimento pessoal, desmentiu que estivesse incapacidade à época em que a mencionada prova foi produzida. Diante desse quadro, não podendo a autora ser considerada inválida, tampouco incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e normais, o pedido veiculado na ação improcede, ficando conseqüentemente prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade laboral mostrar-se-iam ainda necessários à concessão pretendida, já que são cumulativos. Por fim, esclareço que não cabe ao juiz tecer análise a respeito do eventual direito de a autora ser aposentada por idade, já que tal pretensão, além de não ser objeto do processo, não foi previamente submetida ao crivo administrativo. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condena a autora a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 305/2014, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 2 de março de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0008249-83.2013.403.6136 - ANTONIO BENEDITO CANOLA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Antonio Benedito Canola RÉU: INSS Despacho/mandado de intimação Chamo o feito à conclusão. Em virtude de feriado municipal, redesigno a audiência destes autos, que se realizaria em 14/04/16, para o dia 12 (DOZE) DE ABRIL DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), ÀS 14:00 HORAS, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas, que comparecerão independente de intimação, mantendo, no mais, as determinações do

despacho de fl. 141. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR ANTONIO BENEDITO CANOLA, RESIDENTE NA R. TÉCIO RIBEIRO DO VAL, 100, JD. BORDINASSI, PINDORAMA - SP.

0000574-35.2014.403.6136 - BENEDITO RAMOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Benedito Ramos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 21 de outubro de 2013 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o mesmo foi indeferido por não somar período contributivo suficiente. Teria, apenas, 28 anos, 6 meses e 25 dias. Contudo, discorda da decisão administrativa indeferitória. Menciona que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu do não enquadramento especial dos períodos em que ficou exposto a agentes nocivos durante as atividades laborais (v. folhas 8/9, letra a). Pedes, assim, a correção da falha administrativa, com a contagem dos interregnos como tempo especial, e a concessão da aposentadoria especial, ou mesmo da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, junta documentos de interesse. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei-lhe a correção do valor da causa. O autor cumpriu o determinado. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, os períodos indicados, pelo autor, na petição inicial, não seriam passíveis de enquadramento especial, daí decorrendo, pela ausência de tempo de contribuição, a inexistência de direito à aposentadoria. Houve a juntada aos autos, às folhas 191/355, de cópia integral do requerimento administrativo indeferido. Indeferi a dilação probatória. As partes se manifestaram. O INSS foi ouvido, às folhas 379/386, sobre o documento juntado aos autos pelo autor, às folhas 370/376 (v. laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial, ou mesmo de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 21 de outubro de 2013 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o mesmo foi indeferido por não somar período contributivo suficiente. Teria, apenas, 28 anos, 6 meses e 25 dias. Contudo, discorda da decisão administrativa indeferitória. Menciona que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu do não enquadramento especial dos períodos em que ficou exposto a agentes nocivos durante as atividades laborais (v. folhas 8/9, letra a). Pedes, assim, a correção da falha administrativa, com a contagem dos interregnos como tempo especial, e a concessão da aposentadoria especial, ou mesmo da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, por sua vez, foi contrário à pretensão veiculada, já que os intervalos indicados pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial. Resta saber, desta forma, para dar solução à demanda, se os períodos apontados pelo autor na petição inicial podem ou não ser aceitos como especiais, e, em caso afirmativo, se autorizam a concessão da aposentadoria especial, ou mesmo se permitem a conversão em tempo comum com acréscimos, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos

formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva

exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Observo, às folhas 342/345, e 346, que o autor, até a DER, em 21 de outubro de 2013, soma 28 anos, 6 meses e 25 dias de efetivas atividades laborais, nada obstante as mesmas não tenham sido caracterizadas como especiais pelo INSS. Verifico, também, às folhas 280/327, que em todos aqueles períodos apontados, pelo autor, à folha 4, durante suas atividades laborais como servente de pedreiro, ajudante geral (auxiliar de linha de produção), e, por fim, como destilador, esteve exposto ao agente físico ruído, medido em 88 dB. Aliás, nesse sentido o laudo de folhas 370/376. Portanto, respeitado o entendimento consignado no início da fundamentação, há direito ao enquadramento especial de todos períodos anteriores a 5 de março de 1997, bem como daqueles posteriores a 18 de novembro de 2003, haja vista que o nível do ruído apurado se mostrou superior aos limites normativos estabelecidos (v. no primeiro caso, 80 dB, e no segundo, 85 dB). Assinalo, em complemento, que o fato de haver menção, nos formulários de PPP emitidos pela empregadora, a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, não prejudica o entendimento, haja vista que inexistente prova técnica nos autos dando conta da mesma informação. Assim, devem ser reconhecidos como sendo especiais os períodos indicados na tabela abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 02/07/1982 a 26/12/1989 especial (40%) 7 a 5 m 25 d 2 a 11 m 28 d 10 a 5 m 23 d 06/05/1991 a 10/11/1991 especial (40%) 0 a 6 m 5 d 0 a 2 m 14 d 0 a 8 m 19 d 21/01/1992 a 02/05/1992 especial (40%) 0 a 3 m 12 d 0 a 1 m 10 d 0 a 4 m 22 d 04/05/1992 a 28/11/1992 especial (40%) 0 a 6 m 25 d 0 a 2 m 22 d 0 a 9 m 17 d 04/01/1993 a 30/04/1993 especial (40%) 0 a 3 m 27 d 0 a 1 m 16 d 0 a 5 m 13 d 03/05/1993 a 26/10/1993 especial (40%) 0 a 5 m 24 d 0 a 2 m 9 d 0 a 8 m 3 d 06/09/1994 a 22/12/1994 especial (40%) 0 a 3 m 17 d 0 a 1 m 12 d 0 a 4 m 29 d 03/01/1995 a 11/12/1995 especial (40%) 0 a 11 m 9 d 0 a 4 m 15 d 1 a 3 m 24 d 19/05/1996 a 12/12/1996 especial (40%) 0 a 6 m 24 d 0 a 2 m 21 d 0 a 9 m 15 d 06/01/1997 a 04/03/1997 especial (40%) 0 a 1 m 29 d 0 a 0 m 23 d 0 a 2 m 22 d 05/01/2004 a 29/11/2004 especial (40%) 0 a 10 m 25 d 0 a 4 m 10 d 1 a 3 m 5 d 03/01/2005 a 13/11/2005 especial (40%) 0 a 10 m 11 d 0 a 4 m 4 d 1 a 2 m 15 d 01/02/2006 a 30/11/2006 especial (40%) 0 a 10 m 0 d 0 a 4 m 0 d 1 a 2 m 0 d 08/01/2007 a 08/12/2007 especial (40%) 0 a 11 m 1 d 0 a 4 m 12 d 1 a 3 m 13 d 07/01/2008 a 14/02/2008 especial (40%) 0 a 1 m 8 d 0 a 0 m 15 d 0 a 1 m 23 d 02/02/2009 a 31/12/2009 especial (40%) 0 a 10 m 29 d 0 a 4 m 11 d 1 a 3 m 10 d 01/01/2010 a 21/10/2013 especial (40%) 3 a 9 m 21 d 1 a 6 m 8 d 5 a 3 m 29 d Soma o autor, assim, até a DER, 19 anos, 11 meses e 22 dias de atividades consideradas especiais, o que, no entanto, não lhe garante a concessão da aposentadoria especial. Contudo, se convertidos os mesmos períodos em tempo comum acrescido (v. 40%), chega-se ao montante, relativo ao acréscimo, de 7 anos, 11 meses e 20 dias. Desta forma, levando-se em consideração o total apurado administrativamente até a DER, 28 anos, 6 meses e 25 dias, e o acréscimo de 7 anos, 11 meses e 20 dias decorrente da conversão, em tempo comum acrescido, dos períodos especiais que foram reconhecidos na sentença, atinge o autor, no apontado marco, 36 anos, 6 meses e 15 dias. Portanto, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço como especiais os períodos apontados acima, e autorizo a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido (v. no caso, o acréscimo é de 7 anos, 11 meses e 20 dias). De outro, condeno o INSS a conceder ao autor, Benedito Ramos, a partir da DER (v. 21/10/2013), a aposentadoria integral por tempo de contribuição. As parcelas em atraso, compreendidas entre a DIB e a DIP, deverão ser corrigidas monetariamente (v. aplicando-se o manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo de conta) e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Como cada litigante se sagrou vencedor e vencido em parte na demanda, os honorários advocatícios e as demais despesas processuais serão distribuídos e compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ 490). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, apresentando, também, os cálculos de liquidação. PRI. Catanduva, 1.º de março de 2016. Resumo: Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) - Concessão. DIB (DER): 21.10.2013. RMI/RMA (a calcular). Períodos Especiais Reconhecidos: 02/07/1982 a 26/12/1989, 06/05/1991 a 10/11/1991, 21/01/1992 a 02/05/1992, 04/05/1992 a 28/11/1992, 04/01/1993 a 30/04/1993, 03/05/1993 a 26/10/1993, 06/09/1994 a 22/12/1994, 03/01/1995 a 11/12/1995, 19/05/1996 a 12/12/1996, 06/01/1997 a 04/03/1997, 05/01/2004 a 29/11/2004, 03/01/2005 a 13/11/2005, 01/02/2006 a 30/11/2006, 08/01/2007 a 08/12/2007, 07/01/2008 a 14/02/2008, 02/02/2009 a 31/12/2009, e 01/01/2010 a 21/10/2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000696-48.2014.403.6136 - JOAO FAGNANI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 196/200 por JOÃO FAGNANI, qualificado nos autos, em face de sentença (fls. 190/194) em ação de concessão de benefício previdenciário que, resolvendo o mérito do processo, julgou improcedente

o pedido veiculado na inicial. Segundo o embargante, em brevíssima síntese, haveria contradição e omissão na decisão embargada, sendo que, na sua visão, a contradição estaria caracterizada a partir do confronto do resultado do julgamento da demanda com as provas coligadas nos autos, principalmente o laudo pericial de fls. 50/53. Já a omissão, por seu turno, restaria evidente pelo fato da sentença não ter levado em conta o entendimento firmado pelo E. STF acerca da matéria, com repercussão geral reconhecida, apreciada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, segundo o qual o uso de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade (sic). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito). Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor Doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a) legitimidade e (b) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574). Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a) foi apresentado por parte legítima, pois o recorrente ocupa o pólo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b) objetiva reverter a decisão de improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao qual o embargante entende ter direito, (a) visa a reforma de sentença definitiva, tratando-se, portanto, de ato impugnável (v. art. 463, caput, e inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 07/12/2015, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 536 do CPC), contados a partir da intimação da sentença publicada em 30/11/2015 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ocorrida em 01/12/2015, excluindo-se o dia do início (01/12/2015) e incluindo-se o do vencimento (07/12/2015) (v. 1.º, do art. 184, c/c art. 175, ambos do CPC; parágrafo único do art. 237, do CPC; art. 242, caput, c/c art. 506, inciso II, todos do CPC; e parágrafos 3.º e 4.º do art. 4.º da Lei n.º 11.419/2006 c/c art. 184, caput, do CPC), (c) foi o único protocolado pelo autor em face da sentença de fls. 190/194, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual e aceito pela remansosa Jurisprudência para a elucidação de obscuridades, o afastamento de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 535 c/c art. 463, caput, inciso II, ambos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 536, caput, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este Juízo - o competente para o seu julgamento - e a indicação dos pontos, em tese, contraditórios e omissos constantes na sentença ora combatida (v. art. 536 do CPC), conhecimento do recurso. Quanto ao mérito, entendo que os embargos devem ser improvidos. Explico. A lei processual claramente estabelece que os embargos de declaração serão interpostos quando no ato decisório (seja uma decisão interlocutória, uma sentença ou um acórdão) houver, apenas e tão somente, obscuridade, contradição ou omissão. A Jurisprudência, por seu turno, tem alargado o seu âmbito de cabimento para admitir a sua interposição quando no ato judicial se verificar a ocorrência de erro material. O Código de Processo Civil estatui, ainda, que, quando interpostos, os embargos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Pois bem. Diante disso, analisando a sentença recorrida, não se encontra nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação ou de interpretação; em outras palavras, é o erro que recai em matéria de cálculo ou em matéria de fato. Tais erros são evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença (Ibidem, p. 1475): são dados incorretos, involuntários, inconscientes, enfim, não desejados pelo julgador. Nesse sentido, o que se percebe, em verdade, é que o recorrente pretende com os presentes embargos declaratórios a reforma da sentença recorrida, mas não porque ela contenha obscuridade ou contradição ou erro, ou, ainda, tenha se omitido sobre algum dos pontos que deveria enfrentar, e sim porque ela não interessou aos seus propósitos, na medida em que, resolvendo o mérito do processo, deixou de lhe conceder o benefício previdenciário pleiteado. Por esta razão, é indiscutível que os embargos interpostos têm caráter nitidamente infringente, pois visam alterar a prestação jurisdicional outrora oferecida, e objetivo meramente protelatório, vez que interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Dessa forma, não subsistindo dúvidas de que por meio dos aclaratórios o embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito que entende titularizar, com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, almejando para isso, pode-se dizer, um novo julgamento da lide já decidida (situação essa que contraria frontalmente o disposto na primeira parte do caput do art. 471, do CPC), indiscutivelmente não há como lhes dar provimento. Nesse passo, vez que a sentença combatida apreciou, na íntegra, os pedidos constantes da petição inicial, não há que se falar em reparos, tampouco inexistente a necessidade de se adentrar ao mérito do recurso. Como na decisão guerreada, definitivamente, não se configurou qualquer uma daquelas hipóteses autorizadoras da interposição do recurso manejado pelo embargante (v. art. 535 do CPC), na minha visão, deve ele ser inteiramente improvido, cabendo ao recorrente, já que visa rediscutir a justiça da sentença outrora prolatada, o manejo do remédio cabível. Dispositivo. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 1.º de março de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001376-33.2014.403.6136 - MARIA TEREZA GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Tereza Gomes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a conversão, desde a concessão administrativa da prestação, de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em 18 de junho de 2005, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, assim, desde então, está aposentada. Menciona que, na DER, já possuía mais de 25 anos de atividades consideradas especiais, muito embora o INSS tenha se limitado a caracterizá-las apenas em relação aos interregnos trabalhados de 1.º de fevereiro de 1979 a 28 de abril de 1995 (Hospital da Fundação Padre Albino), de 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996 (Hospital da Fundação Padre Albino) e de 14 de outubro de 1996 a 5 de março de 1997 (Hospital da Fundação Padre Albino). Recusou, portanto, o enquadramento especial para o período de 6 de março de 1997 a 18 de junho de 2005, o que a privou do direito de passar a receber benefício considerado mais vantajoso em termos financeiros, já que não estaria sujeita à aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, o período indicado, pela autora, na petição inicial, não seria passível de enquadramento especial, daí decorrendo, pela ausência de tempo mínimo de exposição a agentes nocivos, a inexistência do direito à aposentadoria especial. Foi juntada aos autos, às folhas 51/96, cópia integral do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Indeferi a dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, pela ação, a conversão, desde a concessão administrativa da prestação, de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Salienta, em apertada síntese, que, em 18 de junho de 2005, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, assim, desde então, está aposentada. Menciona que, na DER, já possuía mais de 25 anos de atividades consideradas especiais, muito embora o INSS tenha se limitado a caracterizá-las apenas em relação aos interregnos trabalhados de 1.º de fevereiro de 1979 a 28 de abril de 1995 (Hospital da Fundação Padre Albino), de 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996 (Hospital da Fundação Padre Albino) e de 14 de outubro de 1996 a 5 de março de 1997 (Hospital da Fundação Padre Albino). Recusou, portanto, o enquadramento especial para o período de 6 de março de 1997 a 18 de junho de 2005, o que a privou do direito de passar a receber benefício considerado mais vantajoso em termos financeiros, já que não estaria sujeita à aplicação do fator previdenciário. Por outro lado, discorda o INSS da pretensão, isto porque o período indicado, pela autora, na petição inicial, não poderia ser reconhecido como especial, daí decorrendo a improcedência do pedido veiculado. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91) arguida pelo INSS. Na medida em que a autora pede que revisão produza efeitos pecuniários a partir de 18 de junho de 2005 (v. folha 4verso, letra b), e apenas ajuizou a presente ação em 7 de novembro de 2014 (v. folha 2), estão prescritas as eventuais parcelas que possam decorrer do acolhimento da pretensão, anteriores a 7 de novembro de 2009. Por outro lado, visando dar solução adequada à demanda, devo verificar se o período de 6 de março de 1997 a 18 de junho de 2005 pode ou não ser aceito como especial. Cabe ressaltar, desde já, e o faço a partir da leitura dos autos administrativos em que requerida, pela autora, a aposentadoria por tempo de contribuição, mais precisamente do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (v. folhas 85/86), que acaso caracterizado como especial o intervalo, fará jus, realmente, à concessão da aposentadoria especial. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º

9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e., do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um

lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Controvertem as partes, no processo, apenas quanto ao direito ao enquadramento especial do trabalho prestado pela autora de 6 de março de 1997 a 18 de junho de 2005. Vejo, nesse passo, às folhas 76/77, que a recusa administrativa restou justificada na circunstância de a autora não haver realizado atividades laborais que estivessem subsumidas ao Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999, mais precisamente porque não trabalha somente c/ portadores de doenças infecto-contagiosas ou material contaminado. De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Hospital Padre Albino - Fundação Padre Albino, a autora, no período acima, prestou serviços, como técnica de enfermagem, no 4.º andar do nosocômio. Segundo a profissiografia estampada no documento (v. item 12.2 - descrição das atividades), Presta serviços de atendimento de enfermagem aos pacientes, através da aplicação de metodologias e técnicas específicas, zelando pela eficácia dos procedimentos adotados, segundo os padrões de qualidade e normas estabelecidas pela organização, visando garantir o seu restabelecimento. Além disso, atesta o formulário que, ao mesmo tempo em que ficou exposta a agentes nocivos de natureza biológica, vírus e bactérias, durante as atividades ali desempenhadas, medidas de proteção individual (EPI) adotadas pela empregadora foram consideradas eficazes no controle dos eventuais efeitos deletérios decorrentes da sujeição (v. note-se que o PPP apenas indica que as medidas protetivas não foram eficazes em períodos anteriores a agosto de 1991). Assinalo, ainda, em complemento, que o enquadramento especial, isso a partir de 6 de março de 1997, passou a depender da observância do disposto nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem, expressamente, que as atividades apenas podem ser reputadas especiais se houver a Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, e, como visto anteriormente, as atividades laborais descritas no formulário de PPP apresentado não autorizam conclusão diversa. Não seria ainda incorreto entender que a exposição aos agentes mencionados teria se dado de forma intermitente, e não permanente. Correta, portanto, a decisão administrativa que recusou o enquadramento especial do período. Assim, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 7 de novembro de 2009, e, quanto ao restante do pedido não atingido pela prescrição, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). PRI. Catanduva, 1.º de março de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001496-76.2014.403.6136 - SONIA MARIA IORIO TAGLIARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sônia Maria Iorio Tagliari, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em 20 de maio de 2014 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o mesmo foi indeferido por não contar período contributivo considerado suficiente. Somou, apenas, 28 anos, 3 meses e 20 dias. Contudo, discorda da decisão administrativa indeferitória. Menciona que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu do não enquadramento especial dos períodos em que trabalhou como médica, portanto, sujeita a condições nocivas, de 1.º de abril de 1988 a 20 de maio de 2014, de 9 de abril de 1990 a 30 de agosto de 1996, de 1.º de março de 1993 a 2 de maio de 1995, e de 1.º de julho de 2000 a 20 de maio de 2014, ficando assim impedida de convertê-los em tempo comum com acréscimos. Defende que faz jus ao enquadramento especial das atividades, bem como, em última análise, ao benefício de aposentadoria. Com a inicial, junta documentos de interesse à demanda. Foram concedidos, à autora, à folha 135, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como ali corretamente atribuído, a partir do conteúdo econômico da pretensão, valor à causa. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, os períodos indicados, pela autora, na petição inicial, não seriam passíveis de enquadramento especial, daí decorrendo, pela ausência de tempo de contribuição, a inexistência de direito à aposentadoria. Houve a juntada aos autos, às folhas 150/248, e 252/274, de cópia integral do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Indeferi a dilação probatória. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 20 de maio de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o mesmo foi indeferido por não contar período contributivo suficiente. Somou, apenas, 28 anos, 3 meses e 20 dias. Contudo, discorda da decisão administrativa

indeferitória. Menciona que, no seu caso, a ausência de tempo de contribuição decorreu do não enquadramento especial dos períodos em que trabalhou como médica, portanto, sujeita a condições nocivas, de 1.º de abril de 1988 a 20 de maio de 2014, de 9 de abril de 1990 a 30 de agosto de 1996, de 1.º de março de 1993 a 2 de maio de 1995, e de 1.º de julho de 2000 a 20 de maio de 2014, ficando assim impedida de convertê-los em tempo comum com acréscimos. Defende que faz jus ao enquadramento especial das atividades, bem como, em última análise, ao benefício de aposentadoria. Em sentido contrário, sustenta o INSS que o indeferimento administrativo, na medida em que inegavelmente correto, deve ser mantido, com consequente improcedência do pedido veiculado. No caso discutido, como não haveria direito ao enquadramento especial das atividades nos períodos pretendidos, a segurada não contaria tempo de contribuição considerado bastante. Colho dos autos, às folhas 258/264, que, em 20 de maio de 2014 (DER), a autora deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (v. espécie 42), e que a prestação teve sua concessão indeferida por não somar período suficiente. Teria, apenas, 28 anos, 3 meses e 5 dias, e, para tanto, no apontado marco, seriam, no mínimo, necessários 29 anos, 10 meses e 5 dias. Vejo, também, pela decisão administrativa de folha 270, que todos os vínculos anotados na CTPS da segurada foram considerados em tal montante, e que, além disso, ... embora apresentados formulários de enquadramento de atividades especiais ou profissionais, no entanto deixam de ser analisados devido a não comprovação de quem o assinou tem autorização do empregador para tal, conforme determina o parágrafo 12 do artigo 272 da IN 45/2010. Devo ressaltar, nesse passo, que os períodos indicados, pela autora, na petição inicial, como especiais, de 1.º de abril de 1988 a 20 de maio de 2014, de 9 de abril de 1990 a 30 de agosto de 1996, de 1.º de março de 1993 a 2 de maio de 1995, e de 1.º de julho de 2000 a 20 de maio de 2014, fazem parte do montante contributivo total apurado pelo INSS, em que pese não tenham sido enquadrados como tais administrativamente. A recusa em assim proceder, como visto, que, aliás, nem chegou a tratar do mérito propriamente dito da pretensão, decorreu diretamente de falha formal (v. responsável pela subscrição dos formulários de PPP sem comprovada autorização para tanto) existente na documentação apresentada. Resta saber, desta forma, para dar solução à demanda, se os períodos apontados anteriormente podem ou não ser aceitos como especiais, e, em caso afirmativo, convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos previstos na legislação. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de

2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetivado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e., do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Observe, às folhas 258/264, que a autora, nos períodos de 1.º de abril de 1988 a 20 de maio de 2014, de 9 de abril de 1990 a 30 de agosto de 1996, de 1.º de março de 1993 a 2 de maio de 1995, e de 1.º de julho de 2000 a 20 de maio de 2014, esteve, respectivamente, a serviço do Município de

Pindorama, Município de Palmareis Paulista, Município de Catanduva, e da Associação dos Fornecedoros de Cana da Região de Catanduva. Por sua vez, nos mencionados intervalos, com exceção daquele em que a autora trabalhou para o Município de Catanduva, já que não fora apresentada a documentação exigida (PPP), isto a partir das informações constantes dos formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados às folhas 253/254, 255/256, e 256/257, constato ocupou o cargo de médica. Contudo, justamente no que se refere ao fato de haver estado ou não exposta, durante suas atividades, a fatores de risco considerados nocivos e prejudiciais, a irregularidade formal apontada pelo INSS como impeditivo à própria análise da pretensão constituiu aqui, novamente, empecilho ao acolhimento do pedido, já que não tenho como saber se, realmente, aqueles que firmaram os formulários de PPP em que consignados tais dados estavam ou não autorizados a procedê-lo. Note-se que não supriu a falha, seja em sede administrativa, ou mesmo durante o curso da instrução. E mesmo que se entendesse de forma diversa, passando, assim, os formulários a servir de prova segura acerca das condições em que o trabalho se desenvolveu, não haveria, no caso, direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos, haja vista que, sem exceção, todos indicam que as medidas protetivas adotadas pelas empregadoras foram consideradas eficazes para fins de neutralizar os possíveis efeitos deletérios decorrentes dos fatores biológicos ali encontrados (v. agentes estes apenas existentes nos setores de saúde de Pindorama e de Palmareis Paulista). Impossibilitado o enquadramento especial, e não contando a autora, até a DER, montante contributivo suficiente à aposentadoria, o pedido veiculado deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). PRI. Catanduva, 1.º de março de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001547-87.2014.403.6136 - MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ E SP311075 - CHRISTIANE PERRI VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 224/227: tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, ainda em tramitação, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após o trânsito em julgado de decisão do indicado recurso. Outrossim, aguarde-se manifestação das partes nos termos do segundo parágrafo de fl. 223.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001078-41.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ITAJOBI FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP X MOACIR EDUARDO ROSANTE LUCHETI X VALTER CARVALHO JUNIOR(SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR E SP036083 - IVO PARDO)

Primeiramente, tendo em vista a concordância da exequente à fl. 167 com o pedido do coexecutado Moacir de fls. 159/161, pelo desbloqueio de seus valores restringidos via BacenJud, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constritos à fl. 157. Após, abra-se vista à exequente Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o auto de penhora às fls. 95/96 e os bloqueios havidos conforme certidões às fls. 142 e 155.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000229-98.2016.403.6136 - INES APARECIDA GOBETTI(SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CATANDUVA - SP

Vistos, etc. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Compulsando os autos, vejo que, os termos da inicial e os documentos que a instruem não são suficientes a formar minha convicção, de maneira que entendo relevante oportunizar à autoridade impetrada que apresente suas razões. Dessa forma, entendo que devo dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, COM URGÊNCIA, nos termos da lei. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO à autoridade coatora indicada, Sr. Chefe do Posto de Atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de Catanduva-SP, devendo ser cumprido por oficial de justiça, para notificá-lo do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n. 12.016/09; MANDADO ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, devendo ser cumprido por oficial de justiça, cientificando-lhe do feito para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1170

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005152-96.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA (PAZ NA TERRA)(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP244146 - FERNANDA BEATRIZ FIDENCIO CANTAGALLO E SP173733 - ANDRÉ AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA)

Considerando o requerido pela autora às fls. 669, fica agendada para dia 05 de abril de 2016 a Reintegração Definitiva na Posse, conforme já determinado nos autos. Dê-se ciência da data a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, para que a mesma providencie o maquinário e pessoal necessário para a diligência, bem como informe ao Fiscal designado para acompanhar os Oficiais de Justiça a data supracitada, para que seja agendado o horário. Sem prejuízo, expeça novo mandado de reintegração. Consigno, que conforme os fatos narrados pelos oficiais de justiça quando das tentativas de reintegração, em que deixaram de cumprir a diligência por problemas ocasionados pela própria autora (demora de retorno de contato pelo fiscal designado, não comparecimento do fiscal, falta de materiais e pessoal para a reintegração, etc), atente-se a autora, para que a diligência ocorra impreterivelmente no dia agendado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1317

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002428-43.2014.403.6143 - JOAO ANGELO SARTORELLI X ITA MARIA VANI SARTORELLI(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BECHER X SUELI APARECIDA BARBOSA BECKER

Translade-se cópia da decisão de fls. 27/28 para os autos da execução fiscal n. 00166201520134036143. Ademais, cumpra-se o tópico final da decisão, com a citação dos embargados. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001453-55.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SMART USINAGEM E PECAS FUNDIDAS LTDA - ME

Indefiro o pedido de redirecionamento aos sócios uma vez que nos presentes autos houve a citação regular da empresa executada e no

despacho proferido pelo d. Juiz do Trabalho Substituto não há como saber em qual endereço houve a tentativa de citação ou intimação da executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003917-52.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIDAS LIMEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP306556 - VINICIUS CARDOSO MARTINATTI)

Trata-se de embargos declaratórios pelos quais alega a exequente que a decisão de fl. 154 teria sido contraditória por não observar a certidão de fl. 40-vº, a qual teria certificado a dissolução irregular da executada, nos termos da súmula 435 do STJ. Pugna pela retificação da decisão no que tange a parte dos sócios. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. Reputo assistir razão à exequente. Nos termos do entendimento sedimentado pela Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (grifei). Com efeito, a ficha de breve relato juntada às fls. 45/46 pela exequente acusa como endereço da executada o mesmo no qual restou frustrada a sua localização, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que a executada não estaria mais estabelecida naquele local. De outra parte, observo que a exequente concorda com a exclusão da lide dos coexecutados Carlos Angelo César Contin e Antonio Domingos Contin, pugnano pela manutenção apenas do sócio Marcelo André Contin. Posto isso, reconsidero a decisão de fl. 154, apenas em relação ao sócio Marcelo André Contin, mantendo-se o redirecionamento da presente execução fiscal quanto a ele, ante a constatação de dissolução irregular da executada. Expeça-se ofício para o levantamento da penhora no imóvel de propriedade de Antonio Domingos Contin (penhora de fl. 124 e 136), cuja exclusão do polo passivo desta ação fica mantida, nos termos da decisão de fl. 154. Intime-se.

0006969-56.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DORIAMED STA CRUZ LTDA EPP X THIAGO MOREIRA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0007212-97.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REAL TIME LOGISTICA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Fl. 36: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo, devendo constar União Federal. Após, intime-se a União Federal do despacho de fl. 34. Int.

0011166-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Tendo em vista que a petição de fls. 124/141 não se refere aos presentes autos, providencie a Secretaria seu desentranhamento e remessa ao SEDI para protocolo no processo correspondente. Ademais, dê-se vista ao coexecutado para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 173/179, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o silêncio tido como concordância. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0011632-48.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X TANQUES LAVOURA LTDA

Indefiro o pedido da exequente uma vez que não houve crime falimentar ou qualquer outra circunstância que tenha incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012067-22.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SELMA PORTO ME

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0012248-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REGINALDO PADOVANI

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0012249-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO MARCELO CALDEIRA C PINTO DA CUNHA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0012640-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito de natureza tributária representado pela CDA nº 221/99 decorrentes de anuidades referentes aos exercícios de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, inadimplidas pela pessoa jurídica devedora. É o relatório. DECIDO. Entendo por necessária a anulação da decisão de fl. 25, que determinou a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo da ação, uma vez que não demonstrada devidamente pela exequente a ocorrência de dissolução irregular da sociedade. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à

aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independente de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo da ação. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Pois bem. In casu, a exequente não possui prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera a exclusão dos sócios do polo passivo da ação. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Registro que a exclusão do sócio do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1-** Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. **2-** Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. **3-** A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. **4-** É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. **5-** Recurso cabível é agravo de instrumento. **6-** Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. **7-** Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaraneto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão de redirecionamento de fl. 25 para EXCLUIR, do polo passivo da lide os sócios Pedro Grigorio Oliveira e Edivaldo de Souza, qualificados a fl. 23. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos. Proceda-se aos desbloqueios dos valores penhorados. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, do nome dos sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0012849-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para o sócio (fl. 30), para EXCLUÍ-LO do polo passivo da lide. Torno sem efeito a penhora que recaiu sobre o bem do ora excluído (fl. 41), devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP para que proceda ao cancelamento da averbação R.0010 do imóvel matriculado sob o nº 20.530, instruindo o ofício com cópia desta decisão e de fls. 41 e 47. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0013847-94.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REGINA CELIA PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0014185-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DELTA TEC EQUIPAMENTOS LTDA

Ante a informação trazida pela própria exequente acerca da alteração do endereço da sede da executada (fl. 74) e considerando que o mandado de fl. 67 foi expedido para o antigo endereço, a princípio não há como reconhecer a dissolução irregular, e, por consequência, o redirecionamento da execução. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0014886-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LEM MOTORS - VEICULOS IMPORTADOS LTDA.(SP262007 - BRUNO SALLA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 122/168 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os

autos conclusos.Intime-se.

0014955-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA

Inicialmente, tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls.17/18 e 26), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 46, para os sócios Mário Barbosa e José Carlos Bella, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ e considerando que o sócio Roque Prokopczyk foi excluído do polo passivo pela decisão de fl. 361. Ademais, trata-se de pedido, formulado pela exequente, consistente na indisponibilidade dos bens e direitos titularizados pela parte executada, nos termos do art. 185-A do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou os parâmetros necessários ao deferimento da medida preconizada no referido dispositivo legal, em acórdão assim ementado:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8º/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (STJ, REsp 1.377.507 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 02/12/2014. Grifêi). Não há porque adotar entendimento diverso daquele a que chegou o C. STJ, porquanto alinhado à racionalidade imanente ao comando legal em testilha. Pois bem. No caso concreto, observo que a pessoa jurídica foi regularmente citada por edital à fl. 34, enquanto os coexecutados Mário Barbosa e José Carlos Bella sequer foram citados. Ademais, a exequente não comprovou nos autos o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, eis que não houve pedido de acionamento do sistema Bacenjud e tampouco a exequente chegou a oficiar aos cartórios de registros públicos do domicílio do executado e ao DETRAN. Pelo exposto, INDEFIRO o requerido pela exequente às fls. 394/395. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 41 e 43 no polo passivo. Intimem-se.

0015107-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015496-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X GERIZIM IND DE EMBALAGENS LTDA EPP

Tendo em vista que ainda não houve citação, indefiro, por ora, a penhora no rosto dos autos da ação de falência n. 0001930-54.2009.8.26.0320. Dê-se vista à exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço para citação do síndico Darcy Destefani, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

Tendo em vista o lapso temporal desde a manifestação da exequente, dê-se nova vista para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016243-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EXPRESSO LIMEIRA DE VIACAO LTDA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são

sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.1397RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 087/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419

RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO**. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, ReP Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA**. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC)**. [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE**. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a

conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, considerando que o mandado de citação de fls. 11/12 foi expedido para endereço diverso do endereço da executada cadastrado nos bancos de dados oficiais, informado pela própria exequente à fl. 16, ANULO a decisão de fl. 14, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para o sócio. Oficie-se à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP para que proceda ao desbloqueio dos valores constritos às fls. 126/132 em nome do sócio Júlio Sasaki e à transferência para a CEF dos valores constritos em nome da pessoa jurídica executada. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0016473-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X POSTO DE MOLAS LIMEIRA LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida em face de pessoa jurídica, posteriormente redirecionada em face de seu sócio, Sr. Sebastião de Oliveira, pela decisão de fl. 61, em atendimento ao pedido formulado pela exequente à fl. 45, com base no cadastramento da executada, perante as bases de dados do CNPJ, como ativa não regular, bem como em razão do quanto constante na certidão do oficial de justiça exarada à fl. 43-v. Às fls. 71/74, requereu a exequente a declaração da ineficácia da alienação do bem imóvel, em 06/12/2002, promovida pelo coexecutado, ao argumento de que incorrera o devedor em fraude à execução, posto que, à época, já se encontrava o crédito exequendo inscrito em dívida ativa. Tal pleito restou deferido à fl. 97. Com a remessa dos autos a esta Justiça Federal, após ser-lhe dada vista, a exequente, à fl. 108, juntou a matrícula do bem imóvel em questão, a fim de que seja cumprida a decisão de fl. 97, com a respectiva averbação da ineficácia. É a síntese do essencial. DECIDO. No que tange à inclusão do sócio da executada no pólo passivo da lide à fl. 61, reputo-a indevida naquele momento processual, uma vez que a empresa fora localizada no endereço em que cadastrada no sistema da exequente e seu cadastro como ativa não regular, documentado à fl. 47, deve-se, justamente, às pendências fiscais, de forma que tal quadro não se subsume ao quanto enunciado nos arts. 134 ou 135 do CTN. Entretanto, posteriormente, restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, tendo em vista a certidão de fl. 91-v, que informa o encerramento de suas atividades no endereço constante da base de dados retratada à fl. 94, de onde se infere que alterou seu endereço ou encerrou suas atividades sem comunicação aos órgãos competentes. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Diante de tal quadro, há de ser ratificada a inclusão do sócio no pólo passivo, com efeitos a partir de 17/02/2011, data em que a exequente tomou, formalmente, conhecimento da irregularidade, consoante fl. 92. Quanto à alegada fraude à execução, tenho por irratificável a decisão de fl. 97. Explico. Inicialmente, é de mister, em casos tais, identificar qual a redação do art. 185 incide na espécie, uma vez que, antes de 09/06/05, vigia sua redação originária, para a qual a fraude tinha-se por concretizada apenas quando da propositura da execução fiscal e desde que devidamente citado o devedor; após aquela data, por força da modificação operada com a LC 118/05, à configuração da fraude basta que os negócios entabulados pelo executado tenham se dado após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa. Ademais, independentemente da redação - se antes ou após a aludida lei complementar -, tem-se entendido, de longa data, que a presunção ali constante é absoluta, não havendo de se perquirir, por conseguinte, acerca da presença do consilium fraudis. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim definiu a questão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118?

2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 ? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 ? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 ? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 ? BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118?05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882?PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06?10?2009, DJe 14?10?2009)Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005).; (REsp 726.323?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04?08?2009, DJe 17?08?2009)Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118?2005.(AgRg no Ag 1.048.510?SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19?08?2008, DJe 06?10?2008)A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118?2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224?SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489?RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23?06?2009, DJe 06?08?2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118?2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118?2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08?2008. (STJ, REsp 1.141.990 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/11/2010). Verifica-se, à fl. 02, que a execução fiscal foi proposta em 12/12/2002, antes, portanto, da nova regra estabelecida com o advento da LC 118/05, tendo o coexecutado alienado o bem imóvel em 06/12/2002. Ademais, o coexecutado foi citado, apenas, em 10/03/2006, conforme certidão de fl. 70-v. Ajunte-se, ainda, que somente em 17/02/2011 tem-se como legitimado o coexecutado para figurar no pólo passivo da lide, o que, por si só, já afastaria, de qualquer modo, a fraude. Logo, resta descaracterizada a fraude à execução, razão pela qual há de ser anulada a decisão de fl. 97. À luz de tal quadro, ratifico o redirecionamento da execução em face de Sebastião de Oliveira, com efeitos a partir de 17/02/2011, e anulo a decisão de fl. 97, ante à inexistência de fraude à execução nestes autos. Dê-se vista à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias. P.R.I.

0016567-34.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X BERNADETH DANDREA X PALMYRO DANDREA X FERNANDO SERGIO DANDREA X ODECIO RAZZO JUNIOR X PAULO MARTINATI X MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA X ALESSIO FALASCINA X LUIZ ANTONIO FERNANDES DE LIMA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0016573-41.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PICCININI LTDA ME

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU,

Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0016620-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X J.B.MAQUINAS LTDA. ME(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 135, descrevendo minuciosamente o referido bem e a existência de multas e dívidas perante o Fisco.Após voltem os autos conclusos para agendamento de hasta pública.Int.

0016663-49.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SUZANA DOS SANTOS PIAN ME

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0016962-26.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO) X MARIO MACHADO DE CARVALHO X JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), primeiramente dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0017426-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X R M ALIBERTI BAIS

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017681-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO FORTE DEL BIANCO

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0018021-49.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGROPECUARIA PIONEIRA DE LIMEIRA LTDA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0018022-34.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M M IND E COM DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0018024-04.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIZABETH CRAWFORD FERRARINI ME

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0018025-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JAIRO ANTUNES DA SILVA LIMEIRA ME

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0018027-56.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GB CONEGUNDES RACOES ME

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0018667-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE GODOY

Diante dos esclarecimentos prestados na petição de fl. 49, desconsidero o teor da petição de fl. 44.Intime-se a exequente novamente, nos termos do despacho de fl. 40, a fim de que se manifeste sobre eventual interesse na inclusão do feito em pauta para audiência de conciliação.Não havendo interesse em tal medida, deverá se manifestar em prosseguimento da execução, requerendo o que de direito.1

0019262-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS JULIATO

Para o Superior Tribunal de Justiça, a fraude à execução fiscal ganhou contornos próprios com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que a distanciaram daquela prevista no Código de Processo Civil. O delineamento dos requisitos a serem observados foi definido no julgado abaixo transcrito, submetido ao regime dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de

bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobre põe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (grifei).(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990. REL. LUIZ FUX. 1ª SEÇÃO. DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.:00907 PG:00583)Do julgamento em questão extraem-se os seguintes pontos a serem observados: 1) a Lei Complementar n.º 118/2005 alterou o texto do artigo 185 do Código Tributário para permitir que a fraude à execução possa ser reconhecida em execução fiscal já a partir da inscrição em dívida ativa; 2) Pelo princípio tempus regit actum, a nova sistemática não pode ser aplicada aos casos de alienação ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118 (09/06/2005); 3) não se reconhecerá a fraude à execução, na dicção do artigo 185, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, se o devedor reservar bens suficientes para saldar a dívida inscrita; 4) não se exige o consilium fraudis (requisito subjetivo) para reconhecimento da fraude à execução fiscal, o que gera a presunção absoluta de que basta a inscrição em dívida ativa e a falta de comprovação de bens suficientes para pagar o débito para se considerar fraudulenta a alienação promovida pelo devedor; 5) como não se aplica à fraude à execução fiscal a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, não se exige o prévio registro da penhora ou a demonstração da má-fé do terceiro adquirente. Pois bem. No caso dos autos, a inscrição em dívida ativa deu-se em 26/09/2005 (fl. 3) e a transmissão impugnada, em 29/07/2011, de modo que se aplica a atual redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Assim, e considerando que o executado não comprovou nos autos ter bens ou direitos suficientes para quitar a dívida, a alienação da parte ideal do imóvel descrito às fls. 54/57 presume-se fraudulenta. Por conseguinte, torna-se ela ineficaz perante a exequente. A fraude à execução também caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, I, do Código de Processo Civil), ensejando a aplicação de multa. Pelo exposto, reconheço a fraude à execução fiscal e declaro ineficaz a alienação da parte ideal do imóvel matriculado com o nº 32.213 no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara DOeste pertencente ao executado ANTONIO CARLOS JULIATO. Aplico ao executado multa de 5% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento nos artigos 600, I, e 601 do Código de Processo Civil, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça. O valor será revertido em favor da exequente. Defiro ainda a penhora da parte ideal do imóvel pertencente ao devedor. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, ficando o executado nomeado depositário. Sem prejuízo, efetuada a penhora, averbe-se a constrição no Registro de Imóveis pelo sistema Arisp. Intimem-se. Cumpra-se.

0019462-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X EDUARDO BUENO & CIA LTDA - EPP(SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X DIVA BOSQUIERO BUENO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), primeiramente dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0019853-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta dias). Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000941-38.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INTERPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS PARA EMBALAGEM LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Não se enquadrando nas hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, fica indeferido o pedido de fl. 43 para citação dos coexecutados uma vez que não ficou demonstrado a existência de fraude, conforme sentença que encerrou o processo falimentar. Int.

0001083-42.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF

MONTAGNER PAULILLO) X SAO MARTINHO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X VIRGINIO PAZELLI OMETTO X JOAO GUILHERME SABINO OMETTO X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X NELSON OMETTO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001910-53.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens oferecidos à penhora pela executada às fls. 23/24. Int.

0002407-67.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO VITORIA REGIA LTDA

IA lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. In casu, postula a exequente a aplicação do inciso III do prefallado art. 135 ao argumento de que a dissolução da sociedade não Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido requerido pela exequente, às fls. 121/122, com base nos documentos que colaciona às fls. 123/127, o redirecionamento da execução em face de seus sócios. Sustenta a exequente que, em que pese constar no arquivo da Junta Comercial o distrato social, com a consequente dissolução da sociedade, tal se operou em infringência ao regramento legal pertinente, ante a inobservância do procedimento liquidatório, para fins de apuração e satisfação do passivo e realização do ativo. É o breve relatório. DECIDO. II Assim acha-se positivada a norma domiciliada no art. 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). O aludido dispositivo legal preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. In casu, postula a exequente a aplicação do inciso III do prefallado art. 135 ao argumento de que a dissolução da sociedade não observara, em sua inteireza, o regramento legal. Reputo assistir razão à Fazenda. Consoante dispõe o dispositivo em comento, a responsabilidade dos sócios tem lugar quando presentes atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso em tela, houve infração à lei comercial, na medida em que a dissolução da sociedade deve obedecer regramento próprio, constante dos arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112, em se tratando de empresa solvente, ou o quanto disposto na Lei 11.101/05, quando o passivo superar o ativo. Ora, a conjugação da existência de débitos fiscais pendentes em nome da sociedade com o distrato social levado à registro na Junta Comercial (fls. 125/127), conduz à presunção de dissolução irregular, porquanto inexistente a necessária liquidação para fins de apuração e satisfação do passivo e pagamento dos credores. FÁBIO ULHOA COELHO, em obra dedicada ao estudo das sociedades, assim pontifica: [...] a legislação tributária, no interesse da arrecadação, condiciona o registro da ata da assembleia ou do distrato ao prévio cancelamento da inscrição da sociedade nos cadastros fiscais pertinentes. A medida objetiva controlar o integral cumprimento das obrigações tributárias pela sociedade e pelos sócios responsáveis. [...] Nesse sentido, quando os sócios resolvem dissolver a sociedade empresária, as providências iniciais dizem respeito à baixa da inscrição no CNPJ, no cadastro do FGTS, na inscrição estadual da sede e das filiais situadas em outros Estados [...]. O ato de dissolução, enfim, formalizam-no os sócios somente após a expedição da certidão de cancelamento da inscrição fiscal por esses órgãos. (in Curso de Direito Comercial, vol. 2, 13ª ed., p. 471. Grifei). Também MÔNICA GUSMÃO perfilha idêntica orientação: A sociedade somente obterá o arquivamento dos atos dissolutórios no órgão competente mediante o prévio cancelamento das suas inscrições cadastrais junto aos órgãos fiscalizadores e arrecadadores de tributos e contribuições (Receita Federal, INSS, FGTS etc.). (in Lições de Direito Empresarial, 6ª ed., p. 257/258. Grifei). Extraí-se da legislação de regência que a dissolução da sociedade segue as seguintes fases: a) dissolução propriamente dita, judicial ou extrajudicial, que pode se dar, entre outros casos, pelo consentimento dos sócios (como foi o caso em exame); b) liquidação; c) partilha, com a distribuição, entre os sócios, do saldo remanescente da

liquidação; e d) extinção, com a perda da personalidade jurídica após a aprovação das contas e encerramento da liquidação. Como se extrai dos autos, a presunção de fraude reside justamente no fato de ter-se dissolvido a sociedade (1ª fase, acima descrita) sem observância do prévio cancelamento junto aos registros fiscais competentes. Alia-se a isto o fato de não se ter seguido com as fases ulteriores (liquidação e extinção propriamente dita). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. 1. (...) 3. A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que não se admite a responsabilidade objetiva, mas subjetiva do sócio, não constituindo infração à lei o não-recolhimento de tributo, sendo necessária a prova de que adiu o mesmo dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade comercial. 4. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução. (RESP 474105 ? SP; Relator Min. ELIANA CALMON; Fonte DJ DATA:19?12?2003 PG:00414)2. É inviável o trânsito do Recurso Especial quando a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da decisão recorrida. Súmula 83?STJ.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AI 543.821/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 28/06/2004. Grifei). Conforme já há muito ensinado por PONTES DE MIRANDA, O distrato social, de si só, não determina a extinção da capacidade de direito e da capacidade processual da pessoa jurídica. O que a determina é a repartição do patrimônio social entre os sócios, porque, com isso, se executam o distrato social e o acordo de distribuição, entre os sócios do patrimônio social. (Aliás, atenda-se a que a personalidade jurídica da sociedade só se extingue com o cancelamento. Antes disso, não importa o que tenha desaparecido do conteúdo da sociedade a que se atribuiu ser pessoa jurídica). (in Tratado de Direito Privado, vol. 49, Borsói, 2ª ed., 151/152. Grifei). O art. 51 do Código Civil, por seu turno, só vem a confirmar tal orientação, porquanto preceitua a subsistência da sociedade após a dissolução, para efeito de liquidação. III Esse o quadro, RATIFICO o redirecionamento da execução fiscal já autorizado pelo juiz estadual à fl. 17 e determino a inclusão, no pólo passivo da execução, dos sócios indicados à fl. 18. Tendo em vista que tanto a pessoa jurídica quanto os sócios coexecutados já foram regularmente citados por edital à fl. 100, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

0002718-58.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS GALZERANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 193/428 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003092-74.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NARCISO NAPOLLI

Vista à exequente dos documentos de fls. 08/09 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de concordância com a satisfação integral do débito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010536-95.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010535-13.2013.403.6143) AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA

Determino o desamparamento dos autos, trasladando-se para a execução fiscal n. 00105351320134036143 cópia da sentença de fls. 1044/1045 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 1054. Ademais, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 94.317,49 (noventa e quatro mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 1534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR031655 - LUCIANO NEI CESCO NETTO E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES)

1) Encaminhe-se e-mail ao juízo deprecado com sugestões de datas e horários para agendamento da videoconferência.2) Dê-se ciência às partes da audiência designada para 28/03/2016, às 14:30 horas, pelo juízo deprecado de Sergipe (carta precatória nº 0000049-2016.4.05.8500), para interrogatório do acusado DEIVIT ROBERTO DEZAN.3) Fl. 439: Retire-se do sistema, após a publicação deste despacho, o nome do advogado Fabiano Ferreira Delmondes, que informou não mais defender o acusado EUDES CASARIN DA SILVA. Como o réu constituiu outros advogados, desnecessária qualquer outra providência. Intime-se. Cumpra-se.

0003244-88.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA ao argumento de que entre a data de recebimento da denúncia e a data da efetiva realização de audiência de instrução e julgamento se passarão mais de 90 (noventa) dias, incorrendo-se em excesso de prazo para a formação da culpa. Com base nestas alegações, pugna pela concessão de liberdade provisória (fls. 142/144). O Ministério Público Federal se manifestou nos autos no sentido da manutenção da prisão preventiva do acusado, asseverando-se que o prazo de trâmite processual até o momento transcorrido foi absolutamente necessário ao deslinde do feito, sendo que o cancelamento da audiência de instrução se dera em razão do procedimento encetado pelo próprio réu, dada a modificação de seu procurador e provocação do juízo para a decisão sobre sua defesa preliminar na qual também se veiculou pedido de liberdade provisória. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à retificação da resposta à acusação formulada pela defesa, este juízo se remete ao decidido à fl. 115, oportunidade na qual fora destacado a ausência de preliminares alegadas pela acusação bem como a inexistência de causa de absolvição sumária do acusado, haja vista não ter sido trazido aos autos nenhum elemento novo que ensejasse a alteração do quanto lá decidido. Quanto à liberdade provisória, nenhuma razão assiste ao réu. Isto porque, tendo o acusado apenas neste momento apresentado regularmente sua resposta à acusação, por meio de patrono devidamente constituído, o cancelamento da audiência outrora designada em nada afeta a cronologia dos atos processuais a serem praticados. Com efeito, apenas neste momento, passada a fase processual à qual alude o art. 397 do CPP, é que se faz possível a designação de audiência de instrução, debates e julgamento, não havendo o que se falar em prejuízo para a defesa com o cancelamento daquela audiência, especialmente em razão de o réu sequer ter sido citado quando designado aquele ato. Além disso, não houve demora injustificada para a prática dos atos processuais, especialmente se considerada a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do acusado. Há que se ponderar, ainda, o comportamento processual da defesa. Com efeito, como bem observado pelo parquet federal, houve a mudança espontânea de defensor do acusado, tendo o defensor pretérito se antecipado à citação do réu e ofertado sua defesa preliminar às fls. 102/106, oportunidade na qual também postulou a concessão da liberdade provisória do acusado, o que implicou na conclusão dos autos e na decisão de fl. 115, na qual fora mantida a prisão e foi designada audiência de instrução do acusado. Neste passo, anoto que o defensor que se manifestou pelo acusado em tal oportunidade fora o mesmo patrono que formulou pedido de liberdade provisória durante a fase inquisitorial, o que fez com que este juízo, quando designou audiência, presumisse que a sua representação processual se encontrava regular, havendo poderes para o recebimento da citação. Posteriormente, fora determinado àquele defensor que procedesse à regularização de sua representação processual (fl. 127), tendo ele quedado inerte. Bem por isso, este juízo, sem que houvesse qualquer provocação por parte da defesa, cancelou a audiência designada nestes autos, até que houvesse a confirmação da citação do réu, a qual se dera por carta precatória (fl. 132). O cancelamento da audiência, portanto, fora determinado justamente para resguardar o interesse da defesa, já que seria oportunizada a apresentação de rol de testemunhas, caso houvesse interesse. Ademais, vale ressaltar que, neste ínterim, este juízo prestou informações ao Superior Tribunal de Justiça ao relator do HC 343917/SP, interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificou a prisão preventiva decretada nestes autos e negou ao acusado a sua liberdade provisória. Desse modo, o período no qual os autos tramitaram e o período no qual estes ainda terão de tramitar se encontram devidamente justificados pelas peculiaridades processuais do caso, não havendo desídia injustificada por parte do Judiciário. De se ver que a ligeira alteração do curso normal do feito, além de não ter gerado atraso algum na cronologia dos atos processuais atinentes, se dera em razão do comportamento atípico da própria defesa, a qual não observou os requisitos necessários para a apresentação tempestiva da resposta à acusação (defesa preliminar), já que o patrono então representante do réu não aguardou sua formal citação e não apresentou nos autos procuração com poderes para o recebimento da citação em nome do réu. De se ver que a apresentação serôdia da defesa preliminar ensejou a movimentação processual em várias oportunidades, levando o feito à conclusão, de modo a impossibilitar a expedição de carta precatória imediatamente ao recebimento da denúncia. Não obstante, fora expedida pela serventia deste juízo (fl. 118) antes mesmo da constatação do equívoco perpetrado pela defesa e do cancelamento da audiência designada, de maneira a não implicar em atraso significativo na citação do acusado. Nos termos da jurisprudência consolidada sobre a matéria, apenas a morosidade injustificada é que reclama o relaxamento da prisão, não sendo este o caso dos autos, conforme acima exposto. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Recurso ordinário improvido (grifos meus). (RHC 201402322376. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 6ª TURMA. DJE DATA:04/12/2014) Quanto aos demais fundamentos invocados para a concessão do pedido de liberdade provisória relacionados à pena imposta ao delito, este juízo se remete ao quanto já decidido sobre o tema à fl. 115. Ante o exposto, não sendo o caso de absolvição sumária, reitero o recebimento da denúncia. Outrossim, rejeito o pedido de liberdade provisória. Designo audiência de instrução para 06/04/2016, às 15:30 horas. Requistem-se as testemunhas de acusação, o réu e a escolta para a sua condução entre o presídio e o fórum. Tendo-se em vista a ausência de indicação de testemunhas de defesa, reputo preclusa a respectiva prova. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 1535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES)

1. Considerando as dificuldades encontradas na realização de videoconferência com os juízos deprecados, e levando em conta a proximidade entre os municípios de Limeira e Piracicaba, designo audiência para 21/06/2016, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Verônica Rocha dos Santos e Guilherme Sampaio (arroladas por LEANDRO FURLAN). 2. Adite-se a carta precatória nº 397/2015 (0005846-57.2015.403.6109 - 1ª Vara Federal de Piracicaba), requerendo-se que o juízo deprecado apenas intime as testemunhas para comparecerem no fórum federal de Limeira para serem ouvidas no dia e horário acima indicados. 3. Quanto à carta precatória nº 603/2015 (0008667-34.2015.403.6109 - 3ª Vara Federal de Piracicaba), expedida para a oitiva das testemunhas Ivanildo Borges Ferreira e Richardson Salcedo, sobreveio notícia de que o réu LEANDRO FURLAN desistiu da oitiva da primeira e pediu prazo para substituição da segunda, que teria falecido. Assim, homologo a desistência da oitiva da testemunha Ivanildo Borges Ferreira e concedo ao réu cinco dias para indicar nova testemunha, comprovando o motivo alegado para substituir a testemunha Richardson Salcedo. 4. Considerando o desinteresse do acusado GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI em acompanhar as audiências designadas para 04/03/2013 e 11/03/2016, comunique-se a unidade prisional da desnecessidade de reserva de sala para a videoconferência. Comunique-se também a Prodesp, caso necessário. 5. Levando em conta as justificativas para manifestar o desinteresse no acompanhamento da audiência, estendo os efeitos da manifestação do réu GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI também para a audiência acima designada, já que somente serão ouvidas as testemunhas do acusado LEANDRO FURLAN. 6. Na hipótese de o réu RODRIGO FELÍCIO querer acompanhar a audiência marcada no item 1 diretamente do presídio por videoconferência, deverá sua defesa, sob pena de preclusão, justificar a pertinência e a necessidade de sua telepresença ao ato em cinco dias, já que serão ouvidas apenas testemunhas arroladas por corréu. Intimem-se o MPF e os advogados dos réus.

0003763-97.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ELVIS BRITO DE SOUZA(SP110239 - RICARDO FRANCO)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Concedo às partes prazo individual e sucessivo de cinco dias para apresentarem as alegações finais escritas, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Nada mais.

Expediente N° 1537

MONITORIA

0003723-52.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CINTIA RODRIGUES

Acolho a desistência da requerente (fls. 61) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000565-52.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS VINICIUS TELLES

I. Relatório Trata-se Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 64.032,86 (atualizado até 03/02/2014), proveniente do contrato de nº 002977.160.0000569-68, firmado entre as partes em 11/04/2011. O réu, citado (fl. 40), não ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 41. É o Relatório. Decido. II. Fundamentação Preliminarmente, face à ausência de resposta do réu, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Procede o pedido da autora. Por força do contrato firmado entre as partes sob o número 002977.160.0000569-68, a autora colocou à disposição do réu o crédito contratado, que foi utilizado. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pelo réu por meio de embargos. Todavia, silenciou-se. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. III. Conclusão Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se

na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para dar início à execução. P.R.I.

0003174-08.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO)

Vistos, etc.. Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o recebimento de R\$ 46.866,61 (atualizado até 31/10/2014), referentes a débito decorrente do inadimplemento do Contrato de adesão ao Crédito Rotativo e dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC - nºs 25.4151.107.0900551-03, 25.4151.107.0900635-48, 25.4151.400.0002692-08. A autora afirma a contratação dos referidos créditos decorreu do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física seguido do Contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Aduz que foram concedidos à ré os referidos créditos, os quais, apesar de utilizados, não foram integralmente pagos, ensejando o descumprimento do pactuado entre as partes e dando origem ao débito objeto desta demanda. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/35). Regularmente citada, o ré opôs embargos (fls. 45/51), alegando que se encontrava em situação de fragilidade quando contratou os referidos empréstimos. Ressaltou que a autora não teria trazido na inicial a cópia dos contratos que originaram os valores cobrados nestes autos, impossibilitando a análise da regularidade nos encargos utilizados pela autora para a composição do crédito cobrado nesta ação. Assevera que está sendo demandada em outra lide e que possuiria outros contratos em aberto, não sendo possível precisar, pela deficiência documental da inicial, se a cobrança encetada nestes autos abrangeria estes outros débitos, de modo a ser ilíquido o débito. Aduz que teria contratado os empréstimos em situação de perigo, porquanto buscou socorrer o seu genitor que veio a óbito. Pugnou pela reunião de todos os processos que tramitam neste juízo movidos contra si. Requereu, ainda, que a autora fosse compelida a juntar aos autos os contratos nos quais se embasa esta ação. Na impugnação de fls. 77/88, a requerente refutou as alegações da embargante, invocando o enunciado constante da Súmula 247 do STJ. No mérito, defendeu a legalidade dos encargos incidentes sobre o débito. Houve réplica (fls. 91/96). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil, considerada a fundamentação seguinte. Defiro o benefício de justiça gratuita requerido pela ré, tendo em vista declaração de hipossuficiência. No presente caso, vindica a autora crédito decorrente de Crédito Direto Caixa, o qual, como a própria denominação já indica, é disponibilizado diretamente ao correntista, por meio dos terminais de autoatendimento bancário, mediante a utilização de senha pessoal. Ainda, se persegue nos autos débito decorrente de Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo. Quanto ao Crédito Direto Caixa, a possibilidade de fornecimento de crédito através desta modalidade foi expressamente contratada pela ré, com a assinatura do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 07/12. Não obstante, dispõe a cláusula quarta do mencionado contrato o seguinte: CLÁUSULA QUARTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o Crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme Cláusulas Gerais do produto. Parágrafo Primeiro - Os valores de referência, sujeitos a confirmação até a data da efetivação da operação, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto. (...) (grifêi). Da análise dos documentos que acompanham a inicial, não se verifica o instrumento no qual se encontram as Cláusulas Gerais do produto a que alude a cláusula acima transcrita. Ainda, nos extratos bancários juntados aos autos, não há identificação acerca do valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes. Os documentos de fls. 17/34, conquanto façam menção à taxa de juros e comissão de permanência incidente sobre o débito, são apenas memórias de cálculo elaboradas com base em documento que não fora apresentado nestes autos. Bem por isso, as memórias de cálculo, por si sós, não são hábeis a gerar o juízo de probabilidade sobre a existência de pactuação dos encargos utilizados na composição do débito. O mesmo se diga em relação ao Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo, o qual também não acompanhou a inicial. A prova escrita trazida na inicial comprova a contratação das referidas espécies de empréstimo e a efetiva utilização do crédito. Contudo, não há nenhuma comprovação atinente à contratação dos encargos incidentes sobre o débito apontado na inicial. Sem o instrumento no qual se encontram as referidas Cláusulas Gerais (no caso do CDC), ou sem qualquer outro documento que comprove a contratação dos encargos utilizados pela instituição bancária credora para a quantificação do débito, não se pode considerar como presente a prova escrita necessária e suficiente para a expedição do mandado de pagamento no importe acusado na inicial. De se ressaltar que esta deficiência documental inviabiliza a análise da legitimidade do débito apontado na inicial, já que a legalidade de alguns encargos questionados pelo devedor tem por pressuposto a existência de pactuação expressa, o que não poderá ser verificado sem a presença dos instrumentos alusivos à contratação das taxas incidentes sobre os empréstimos. Entendo não incidir a Súmula 247 do STJ, porque não totalmente composto seu suporte fático, já que a obrigação contratual perseguida nesta lide não se encontra integralmente prevista no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 07/12, mas em outros instrumentos que não foram apresentados pela parte autora, indispensáveis à completude e inteligibilidade do primeiro, conforme exposto acima. Nesse ponto, peço vênia para tecer algumas considerações acerca do procedimento monitorio e sua específica condição da ação, consistente na prova escrita sem eficácia de título executivo. A ação monitoria tem a finalidade de propiciar ao credor que detenha prova escrita sem eficácia de título executivo uma via de mais rápido acesso à satisfação da obrigação pendente, dispensando-o de ajuizar ação de cobrança. Esta última deve ser tida como regra geral, podendo a parte se valer do procedimento monitorio apenas os casos em que seja mínima a distinção entre a prova escrita necessária para embasar uma ação monitoria e um título executivo idôneo a embasar uma execução. Assim, parece-me que a prova escrita a que faz alusão o art. 1.102.a do CPC deve ser

dotada de liquidez e exigibilidade - ainda que a substanciação de tais condições se opere por associação a outras provas adrede trazidas à exordial (e é neste sentido que deve ser lida a Súmula 247 do STJ) -, de forma que a certeza será conferida pela decisão judicial. Qualquer prova escrita que não contenha os requisitos da liquidez e certeza, com a devida vênia dos que entendem diversamente, não se amolda ao conceito de prova escrita para fins do art. 1.102.a do CPC, sob pena de se transmutar a ação monitoria em mera ação de cobrança, tornando inócua a coexistência de ambos. Os títulos executivos assumem tal natureza quando presentes os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade. Ao reclamar-se, para a prova hábil à instrução do procedimento injuntivo, apenas o requisito da exigibilidade, como faz parte da doutrina, apaga-se a principal característica que aparta a monitoria da ação de cobrança, porquanto, também para esta, não se dispensa a exigibilidade. A propósito, colho da doutrina os seguintes ensinamentos: É preciso dizer, desde logo, que a obrigação cujo cumprimento se pretende exigir através do procedimento monitorio deve ser exigível (e, no caso de obrigação de entregar coisa fungível, aí incluída a obrigação de pagar dinheiro, deve haver também liquidez). Não se poderia prestar tutela jurisdicional [...] se a dívida ainda não fosse exigível, ou seja, se seu cumprimento estivesse sujeito a termo ou condição, por faltar ao demandante interesse de agir [...]. De outro lado, no caso de obrigação de entregar coisa fungível (dinheiro ou não), é preciso que a obrigação seja dotada de liquidez, pois não poderia o juiz determinar a expedição de mandado de pagamento se não se sabe a quantidade devida, o quantum debeatur (Alexandre Freitas Câmara, Lições de Direito Processual Civil, vol. III, 5ª ed., p. 530. Grifei). No mesmo sentido doutrina CRUZ E TUCCI: Impende reconhecer, por outro lado, que dos três requisitos clássicos que conotam o título executivo, o denominado título injuntivo (prova escrita) ostenta apenas dois - exigibilidade e liquidez -, uma vez que a certeza será agregada ao documento pela decisão judicial que determina o pagamento ou a entrega da coisa (apud Alexandre Câmara, idem, ibidem). Ressalte-se que a liquidez necessária ao ajuizamento da monitoria não precisa vir espelhada, integralmente, num único documento, desde que resulte da conjugação do documento principal com outros, como sói ser o caso do contrato de abertura de conta corrente + os extratos da conta e/ou instrumentos acessórios, que documentem as operações de crédito com suas taxas, encargos, juros, etc., a que as partes aquiesceram. A correção ou incorreção dos valores cobrados, sua legalidade ou ilegalidade, podem ser discutidos por ocasião dos embargos monitorios - que têm natureza de contestação. Mas, para tanto, corretos ou não, legais ou não, os valores cobrados devem estar perfeitamente delimitados em documentos dotados de liquidez, o que justamente falta no caso em tela, na medida em que a liquidez só pode ser aferida com os instrumentos complementares ao contrato de abertura de crédito, para tanto não se servindo meras memórias de cálculo unilateralmente produzidas pelo credor, de todo insuficientes. Isso porque a prova escrita deve conter todos os elementos indispensáveis a que possa o juiz aferir da pertinência da pretensão. Consoante o magistério de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, [...] quanto à liquidez do título extrajudicial, é usual afirmar que estes títulos devem ser líquidos em sua origem, não admitindo procedimento ulterior de liquidação. Em regra, estes títulos devem expressar, imediata e diretamente, o valor da prestação devida ou ao menos indicar os critérios para a pronta definição destes elementos. Assim, em princípio, ou estes títulos apresentam de maneira clara a importância devida ou apontam instrumentos claros e objetivos para a obtenção deste montante (v.g., prestação em salários-mínimos, em dólar, no equivalente ao valor de certo produto com cotação em bolsa). A necessidade de submeter o título a este procedimento - desde que simples e direto - para apuração do quantum debeatur não lhe retira a liquidez ou, em consequência, a sua exequibilidade. (In Curso de Processo Civil, vol. 3, Execução, 1ª ed., p. 432/433. Grifei). Diante de tal quadro dogmático, à míngua de elementos que confirmem a ação em tela liquidez devidamente delimitada pela via documental, resta patente a inadequação da via eleita, ante a ausência de condição específica da ação monitoria. Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC VIA TELEFONE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR FALTA DE PROVA ESCRITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. I. Na ausência do contrato que originou o negócio jurídico representativo do suposto crédito favorável à autora, perfectibilizado via telefone, os documentos por ela colacionados carecem de valor probante para a comprovação da relação jurídica entre as partes, daí porque a presente ação monitoria é desprovida de prova escrita hábil à comprovação do débito em sede de cognição sumária. Nesse contexto, a extinção do feito por inadequação da via eleita é medida que se impõe. II. Em sendo a CEF pessoa jurídica de direito privado, cujo patrimônio não se confunde com o da União Federal, faz-se possível a condenação do banco em honorários advocatícios favoráveis à Defensoria Pública da União, uma vez não operada a confusão entre credor e devedor. III. Apelação da CEF não provida. (TRF1. AC 00085024820104013803, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2014 PAGINA:337.) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, em resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe correspondente a 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. P.R.I.

0001885-06.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HECTOR JOSE PALOMBO (SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY)

I. Relatório Trata-se de Ação Monitoria envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o recebimento de R\$ 40.590,94 (atualizado até 30/05/2015), referente a débito decorrente do inadimplemento do contrato de crédito rotativo nº 25.3966.400.0003744-25. A autora afirma que foi concedido ao réu crédito rotativo, o qual, apesar de utilizado, não foi integralmente pago, ensejando o descumprimento do pactuado entre as partes e dando origem ao débito objeto desta demanda. Inicial acompanhada de documentos (fls. 6/27). Regularmente citado, o réu opôs embargos (fls. 37/40), tendo arguido preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que deveria a autora ter lançado mão da execução de título extrajudicial. Quanto ao mérito, alega que não foi descontado da dívida o valor dado em caução, tampouco as parcelas adimplidas. Na impugnação de fls. 50/68, a autora reiterou a legalidade das cláusulas contratuais e o devido cumprimento delas na elaboração do cálculo da dívida. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil. Concedo o benefício da justiça gratuita ao réu. Anote-se. Afasto a preliminar arguida pelo réu. O contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo de débito, não é título executivo extrajudicial,

constituindo documento hábil apenas para a propositura de ação monitória, como prevê a súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem. Entendo serem aplicáveis à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor, ante a evidente relação de consumo existente nos autos, nos termos do art. 3º, 2º, do referido diploma e súmula 297 do STJ. No mérito, os embargos monitórios são parcialmente procedentes. O embargante atém-se a impugnar a suposta falta de abatimento do montante devido dos valores caucionados e pagos. Em relação aos pagamentos que disse ter efetuado, deveria o réu ter trazido os respectivos comprovantes - se o pagamento deu-se por boleto ou outro meio. Se os pagamentos deram-se por depósito na própria conta em que foi lançado o crédito utilizado, os valores então são aqueles lançados nos extratos bancários que instruem a inicial, os quais não foram impugnados em sede de embargos. Quanto à caução oferecida, assiste razão ao réu. As planilhas apresentadas pela Caixa Econômica Federal não demonstram que o valor caucionado foi utilizado para abater os valores devidos. O Termo de Caução e Depósito de fl. 11 diz que caso o pagamento da(s) obrigação(ões) não ocorra até a data do vencimento, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover, a partir do dia seguinte ao do vencimento, o desbloqueio dos valores caucionados e fazer o débito em conta da(s) obrigação(ões) vencida(s) e não paga(s). Sendo assim, com a impontualidade do devedor, deveria a credora ter abatido a dívida desde logo do montante dado em caução, a fim de minorar o prejuízo do réu, já que a remuneração da poupança é muito menor que os juros remuneratórios cobrados pela operação de crédito. O abatimento cabível no caso dos autos não é tão simples, já que seria necessário que a autora calculasse o rendimento do dinheiro caucionado e descontar paulatinamente os débitos que deixassem de ser pagos pontualmente. Assim, como não cabe aqui mera aplicação de cálculo aritmético, subtraindo R\$ 12.500,00 de R\$ 40.590,94, não será possível proferir sentença líquida. III - Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e reconhecendo, por conseguinte, devido em parte o crédito reclamado, dele ser feita a compensação com o valor oferecido em caução pelo réu, que deverá ser atualizado pelos índices da caderneta de poupança. Para a compensação, deverão ser descontados os valores devidos mês a mês, remunerados e corrigidos de acordo com o contrato firmado, até que não reste saldo caucionado. Por ter sucumbido em maior parte condeno o réu embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada, retificada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010013-25.2012.403.6109 - JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA(SP122125 - ADRIANO LUCIANETI QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual se objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.910,41, e por danos morais no valor a ser arbitrado por este juízo. A autora alega, em síntese, que é titular de poupança juro à ré e que, em setembro/2012, ao imprimir um extrato de sua movimentação bancária, foi surpreendida com a existência de um depósito no valor de R\$ 5.890,41, o qual teria sido efetuado em 23/05/2012, bem como verificou a existência de dois saques, sendo um operado no dia 24/05/2012, no valor de R\$ 1.910,00, e outro no dia 28/05/2012, no valor de R\$ 4.000,00. Afirma desconhecer por completo a origem destas movimentações, razão pela qual procurou os prepostos da ré para noticiar o ocorrido, tendo sido lhe informado que os saques teriam sido realizados na boca do caixa. Sustenta que em razão da violação de sua conta bancária, com a realização de saques de valores realizados por terceiros, sofrera danos morais e materiais, dos quais pretende ser ressarcida. Requer a condenação da ré à devolução da quantia de R\$ 5.910,41 e ao pagamento de indenização por danos morais no importe a ser fixado por este juízo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/20. Na contestação de fls. 33/40, a ré aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a autora não teria comprovado os fatos alegados na inicial, bem como a ocorrência do dano. No mérito, alega que os saques foram realizados pela própria autora, tendo ela, inclusive, prestado sua firma nos recibos respectivos às operações, e que, a despeito disso, não houve prejuízos experimentados pela requerente, já que as transações não fizeram com que esta se utilizasse do limite de cheque especial. Defendeu a inexistência de danos morais a serem indenizados, bem como a ausência de dolo ou culpa da instituição financeira quanto ao alegado. Houve réplica (fls. 54/59). Em razão do requerimento da autora (fl. 61), foi determinada a realização de perícia grafotécnica (fl. 63), cujo laudo pericial se encontra às fls. 88/96. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O pedido da autora é improcedente. A pretensão autoral tem por fundamento a circunstância de fato de ter a demandante descoberto a ocorrência dos saques supostamente indevidos de sua conta bancária (poupança) mantida junto à ré, sendo que a prova pericial produzida nos autos (laudo pericial de fls. 88/96 foi inequívoca ao atribuir à autora as assinaturas constantes dos recibos de saques de fls. 43/52. De se ver que o resultado da perícia grafotécnica somente veio a eliminar quaisquer dúvidas acerca da titularidade das assinaturas constantes dos referidos documentos, porquanto, antes mesmo de sua realização já era possível constatar a similitude clara existente entre a assinatura constante da procuração de fl. 17 com as firmas lançadas nos aludidos recibos, merecendo destaque a ausência de qualquer impugnação da parte quanto ao resultado da perícia. Ora, tendo sido a própria autora quem efetuou os saques impugnados na inicial, inexistente ação ilícita a ser imputada à ré, tampouco há motivação lógica para que se sustente a ocorrência de danos materiais ou morais. III. Conclusão Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0000460-17.2013.403.6109 - APARECIDA PINHEIRO PIRES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por APARECIDA PINHEIRO PIRES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de

R\$ 20.000,00 e danos morais no valor de R\$ 62.200,00. A autora alega que, em razão da enfermidade que a acometeu, requereu junto ao réu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e que, no entanto, teve tal pedido negado, circunstância que lhe causou abalo moral, uma vez que não se encontra apta para o trabalho e se encontra desprovida de recursos para sua sobrevivência digna. Relata que ingressou em juízo pleiteando o referido benefício, nos autos de nº 320.01.2009.023768-0, que tramitaram perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira /SP, no qual conseguiu o provimento judicial favorável, com deferimento da tutela antecipada, não tendo o demandado, até o momento, efetivado a referida decisão. À vista desses fatos, pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no importe total de R\$ 20.000,00 decorrentes dos gastos expedidos com sua moléstia e em decorrência dela, e a condenação do demandado ao pagamento de uma indenização por danos morais no importe de R\$ 62.200,00, devidos em razão do abalo moral experimentado com o indeferimento de seu benefício. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/21. Na contestação de fls. 25/43, o réu alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, defendendo a aplicabilidade do prazo trienal previsto no Código Civil. Aventou a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, asseverou estar ausente seu dever de indenizar, por não ter a autora demonstrado a presença dos pressupostos básicos para a existência de responsabilidade civil, tais como o dano alegado, nexo de causalidade, o ato ilícito e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Assevera, ainda, que suas ações foram pautadas na lei. Relatou que a demandante teria ingressado com ação junto ao Juizado Especial Federal em Americana (autos de nº 2009.63.10.006536-0), a qual foi julgada totalmente improcedente, sendo que embora a autora tenha conseguido a concessão de tutela antecipada em outra ação (autos nº 320.01.2009.023768-0) que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Limeira, bem como haja sentença favorável em tais autos, há a possibilidade de sua reversão, já que pende julgamento de apelação interposta pela requerida. Defendeu que em razão disso, haveria incerteza quanto ao direito da autora ao benefício previdenciário pleiteado naqueles autos. Aduziu não haver prova alguma dos danos materiais. Rechaçou, igualmente a pretensão relacionada aos danos morais, destacando a incidência de excludente da obrigação de indenizar consistente no exercício regular de direito. Quanto ao atraso na efetivação da tutela antecipada deferida na sentença proferida nos autos nº 320.01.2009.023768-0, o réu informou que teria sido intimado da decisão apenas em 03/04/2012. Além disso, a apelação apresentada pelo réu foi recebida naqueles autos com duplo efeito, de modo a não ser possível a efetivação da tutela deferida na sentença. Houve réplica (fls. 63/68). As partes se silenciaram quanto às provas que pretendiam produzir (certidão de fl. 111). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição da ré, uma vez que se aplica à espécie o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, e não o prazo trienal previsto no Código Civil, como cediço. Com efeito, tendo o último pedido administrativo de concessão do benefício sido protocolado apenas em 02/04/2009 e tendo esta ação sido distribuída no juízo estadual em 30/03/2012, não há o que se falar em prescrição, ainda que não se tenha notícia nos autos quanto à data em que efetivamente o pedido foi negado. No mérito, os pedidos são improcedentes. Imperioso destacar que a atuação do requerido, como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade, haja vista que a atuação estatal se encontra vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), sendo ônus da parte adversa a desconstituição deste quadro presuntivo, mediante a apresentação de prova robusta de sua tese. Da análise dos autos não constato comprovação alguma de que o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez formulado junto ao demandado tenha sido indeferido de maneira arbitrária. Com efeito, não se colhe nos autos elementos que levem a crer que o requerido se distanciou do postulado da legalidade, quer contrariando a lei, quer excedendo os limites legais de sua atuação, não sendo possível afirmar que agiu ilícitamente apenas por ter sido reconhecido judicialmente o direito da autora ao benefício previdenciário vindicado. Malgrado a perícia realizada na autora nos autos nº 320.01.2009.023768-0 tenha reconhecido o seu estado de incapacidade, referida circunstância, por si só, não implicaria no dever do réu em indenizá-la, porquanto a simples discordância de opiniões técnicas sobre seu estado de saúde não basta para impingir caráter ilícito à negativa da benesse e afastar o exercício regular do direito conferido ao réu no que tange à análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios previdenciários. Para tanto, seria necessária a demonstração de que houve descumprimento de deveres funcionais, ou o descumprimento de diretrizes técnicas pelo perito do réu quando examinada a demandante, o que não ocorreu nestes autos. Nos termos do art. 333, I, do CPC, cumpre à parte autora da ação a comprovação dos fatos que alega. Não ela tendo se desvencilhado deste ônus, não se tem como demonstrados os pressupostos necessários à responsabilização civil da parte ré, razão pela qual a pretensão deduzida na inicial se revela improcedente. Na esteira do quanto decidido, colaciono os arestos abaixo: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Ação de conhecimento proposta em face do INSS visando o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de indeferimento administrativo de aposentadoria por invalidez e, posteriormente, pela mora em implantá-lo quando assim determinado por decisão judicial. 2. Autor requereu por duas vezes o benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho, a primeira deferida e a segunda indeferida por falta de comprovação da incapacidade laborativa. 3. A conclusão do INSS, embora seja divergente da posteriormente exarada por via judicial, é razoável, porquanto o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional e, além disso, aos exames por médicos peritos que constataram sua capacidade laborativa. Assim, não se pode afirmar que a autarquia agiu com ilegalidade ou abuso. 4. O fato de a perícia judicial acolhida pelo magistrado de primeiro grau ter constatado a presença de incapacidade total e permanente não interfere no caso, pois apesar dos seus efeitos retroativos, o exame inegavelmente foi realizado em outra circunstância, inclusive de tempo. 5. Nos autos nº 320.01.2009.003217-3 foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela e determinando o restabelecimento do benefício do auxílio doença em 20/02/2009, devidamente comunicado à APSDJ e cumprido em 13/03/2009, ou seja, menos de um mês após a prolação da sentença. 6. Posteriormente, em 09/09/2011, foi proferida sentença determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, tendo o benefício sido implantado em 04/11/2011, ou seja, menos de 02 (dois) meses após a prolação da decisão. 7. Não se vislumbra a mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais. Os prazos que o autor teve de aguardar são necessários para que a administração organize-se e implante os benefícios, não sendo desarrazoados ou desproporcionais. 8. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 9. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais. 10. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008889-07.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em

13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DANO MORAL. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, visto que inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 2. Não há falar-se em indenização por dano moral, porquanto não foi comprovado o nexo de causalidade entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício. 3. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, vez que julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais, é de se aplicar a regra contida no caput do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas; sendo que a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0011851-77.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Não merece prosperar o pedido de pagamento de indenização por danos morais, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica. 3 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo os pedidos iniciais improcedentes, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003046-22.2013.403.6143 - AILTON DA SILVA GUSMAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Autor, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0007800-07.2013.403.6143 - MARCELA FERNANDA BENEDITO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS DR EDMUNDO ULSON - UNAR(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) (DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO em que se alega a ocorrência de contradição e obscuridade na sentença de fls. 123/125. Assevera que a sentença teria sido contraditória no que tange à fundamentação relacionada à validade do diploma pertencente à autora para fins de concessão do registro junto ao referido conselho de classe. Defende, ainda, que a sentença teria sido obscura no que tange à condenação das demandadas em honorários advocatícios, uma vez que não restou esclarecido se o valor arbitrado seria referente a cada uma das demandadas ou se seria atribuído solidariamente a elas. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No que tange à validade do diploma da autora, verifico que a embargante, na realidade, não busca é sanar nenhuma contradição, mas sim alterar o entendimento consignado na sentença embargada. Casos de error in iudicando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. De outra parte, quanto aos honorários, reputo assistir razão à embargante. Com efeito, em melhor análise da referida parcela da condenação, verifico a possibilidade de ocasionar perplexidade entre as partes, em futura fase de liquidação de sentença. Desse modo, merece ser sanada a obscuridade na espécie, porquanto a condenação das demandadas, na realidade, se dera de forma solidária quanto aos honorários arbitrados. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E OS ACOLHO EM PARTE, para acrescer à parte final da R. Sentença que a condenação das demandadas em honorários advocatícios em favor da autora se dera de forma solidária. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0008042-63.2013.403.6143 - ELEOZINA CORREA LIMA(SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária na qual se objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 13.261,58, e por danos morais no valor de R\$ 33.900,00. A autora alega, em síntese, que é titular de conta vinculada ao FGTS, na qual foram realizados depósitos por sua empregadora entre o período de 11/03/1986 a 30/06/2006. Afirmo que, a despeito de sua aposentadoria em 22/10/1996 e de sua dispensa imotivada junto ao Município de Limeira na data de 30/06/2006, optou por não proceder ao levantamento do saldo de sua conta do FGTS em tais oportunidades. Assevera que, no entanto, recentemente, ao consultar o saldo de sua conta, tomou conhecimento da ausência de qualquer numerário nela, bem como da existência de saques realizados, dos

quais tem completo desconhecimento. Aduz que estes saques teriam sido realizados por terceiros, o que reclamaria a condenação da ré à restituição destes valores, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a condenação da ré à devolução da quantia de R\$ 13.261,58 e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 33.900,00. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/39. Na contestação de fls. 50/55, a ré afirma que a requerente não realizou contestação formal dos valores sacados, e que quando da realização dos saques nas contas vinculadas ao FGTS são tomadas as cautelas necessárias para a identificação do titular. Aduziu que as assinaturas constantes dos documentos juntados com a inicial são similares às assinaturas firmadas nos recibos dos saques impugnados pela requerente. Defendeu a inexistência de dever de indenizar, ante a ausência de ilicitude a lhe ser imputada. Em razão do requerimento da autora (fl. 79), foi determinada a realização de perícia grafotécnica (fl. 87), cujo laudo pericial se encontra às fls. 120/129. É o relatório. DECIDO. O pedido da autora é improcedente. Inicialmente, observo a incidência da prescrição sobre a pretensão de ressarcimento dos saques tidos por indevidos. Isto porque, de acordo com a inicial, os saques teriam sido realizados no interregno de 02/01/1997 a 08/02/2007 (fl. 05), enquanto a presente ação fora distribuída apenas em 26/06/2013. A jurisprudência já se sedimentou no sentido de se distinguir, para efeitos de regime prescricional aplicável, pretensões direcionadas ao ressarcimento de saques indevidos com pretensões nas quais se objetiva a cobrança das contribuições ao FGTS propriamente ditas. Com efeito, em lides como esta, na qual não se objetiva a cobrança da contribuição ao FGTS em si, incide o prazo prescricional ao qual alude o art. 206, 3º, incisos V e VI, não havendo o que se falar em prescrição trintenária, mas sim trienal. Neste sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE SACADOS A MAIOR DE CONTA VINCULADA AO FGTS. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC - PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - No que diz respeito à prescrição, verifica-se que a presente ação visa à restituição de valor que fora liberado a maior em 13.04.1998, tendo a demanda sido proposta em 03.01.2006. Assim, quando da entrada em vigor do novo código (11.01.03), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior, de sorte que o prazo prescricional de três anos deve ser contado a partir de 11.01.03. Logo, constatando-se que a presente ação foi proposta em 03.01.2006, conclui-se que a pretensão aqui deduzida não foi tragada pela prescrição. III - (omissis) VI - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0000019-10.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. FGTS. SAQUE INDEVIDO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que as medidas de regresso tomadas pela CEF em face do montante que pagou indevidamente não são regidas pela prescrição trintenária (aplicável às contribuições devidas ao FGTS, nos moldes da Súmula 210 do E.STJ), mas sim pelas disposições do Código Civil, pois se trata de caso pertinente a enriquecimento sem causa. 3. Dessa forma, considerando que entre o saque indevido (16/06/1995) e a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) não decorreu mais da metade do lapso temporal previsto na legislação anterior, que era vintenária, deve-se observar o prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no atual Código, porquanto na presente demanda a parte autora postula ressarcimento de enriquecimento sem causa. Contudo, o termo inicial desse prazo prescricional de 03 anos é o da entrada em vigor do atual Código Civil, ou seja, 11.01.2003. Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AgRg no AREsp 14219/SP; REsp 1125276 /RJ; AC 00012806120074036104 e AC 00033491719994036114). 4. (omissis). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001399-62.2006.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 08/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. FGTS. SAQUE INDEVIDO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUAL CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. (omissis). 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nas ações nas quais se postulam a restituição de valores indevidamente sacados pelo fundista não se aplica a prescrição trintenária (aplicável às contribuições devidas ao FGTS, nos moldes da Súmula 210 do E.STJ), mas sim as disposições do Código Civil, pois se trata de caso pertinente a enriquecimento sem causa. 3. In casu, ao efetuar a contagem do prazo prescricional a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), verifica-se que a pretensão da parte autora foi fulminada pela prescrição, porquanto a presente demanda foi proposta somente em 12/02/2007. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC 0001209-59.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 24/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014) Desse modo, a pretensão alusiva aos danos materiais se mostra fulminada pela prescrição, já que superado o prazo trienal previsto no Código Civil entre a data em que efetivados os saques e a data de propositura desta ação. Quanto aos danos morais, também não prospera a pretensão autoral, porquanto esta tem por fundamento a circunstância de fato de ter a autora descoberto a ocorrência dos saques supostamente indevidos de sua conta vinculada ao FGTS, sendo que a prova pericial produzida nos autos (laudo pericial de fls. 120/129) foi inequívoca ao atribuir à autora as assinaturas constantes dos recibos de saques de fls. 65/72. De se ver que o resultado da perícia grafotécnica somente veio a eliminar quaisquer dúvidas acerca da titularidade das assinaturas constantes dos referidos documentos, porquanto, antes mesmo de sua realização já era possível constatar a similitude clara existente entre a assinatura constante da procuração de fl. 12 com as firmas lançadas nos aludidos recibos. Ora, tendo sido a própria autora quem efetuou os saques impugnados

na inicial, inexistente ação ilícita a ser imputada à ré, tampouco há motivação lógica para que se sustente a ocorrência de danos morais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.PRI.

0019785-70.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES CANDIDO X TERESA ROSA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário na qual se objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00. Os autores alegam, em síntese, que possuíam um imóvel adquirido mediante financiamento firmado junto à ré, sendo que, em meados de 2000, encontrava-se com 16 parcelas do referido financiamento em atraso, razão pela qual procurou a ré buscando negociar suas pendências. Asseveram que o imóvel acabou sendo leiloado no ano de 2001, com a aplicação do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/1966, o qual consideram ser inconstitucional. Relatam que, no ano de 2010, tiveram que desocupar o imóvel em razão de sua aquisição por Edimir Fernando de Oliveira, circunstância que lhes causou danos morais. Requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/72. Na contestação de fls. 80/84, a ré alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ao argumento de que os autores permaneceram no imóvel por quase dez anos sem o pagamento das parcelas do financiamento, de modo a não ser possível alegarem a ocorrência de danos morais. No mérito, defende a ausência de seu dever de indenizar, uma vez que não teria agido ilícitamente. Houve réplica (fls. 101/113). Em razão do requerimento dos autores, foram colhidos os depoimentos de suas testemunhas (fls. 153/158). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o objeto da ação restringe-se ao pedido indenizatório, por supostos danos morais experimentados pelos autores em razão do cumprimento de ordem judicial para a desocupação do bem, de modo a não se encontrar sob análise a constitucionalidade ou legalidade do procedimento de expropriação (leilão) efetivado pela ré quanto ao referido imóvel, já que referida discussão já fora travada no processo de nº 2004.61.09.003321-3, consoante cópia da sentença nele proferida (fls. 122/124). Neste passo, tem-se como causa dos alegados danos morais, o cumprimento da ordem de desocupação do imóvel, o que teria exposto os autores em condição vexatória, de acordo com a narrativa contida na inicial. Ocorre que, em análise detida da documentação fornecida pelos demandantes, observo que referida ordem fora cumprida em data não precisa, mas certamente antes de 01/07/2010, haja vista o extrato de movimentação processual de fls. 68/72, referente à ação de imissão de posse ajuizada por Edimir Fernando de Oliveira (autos nº 0007928-66.2010.8.26.0320), acusar a juntada do mandado de emissão de posse e citação, efetivamente cumprido, em 01/07/2010 (vide f. 71). Ressalto que os próprios autores afirmam em sua inicial que efetivamente desocuparam o imóvel no ano de 2010, conquanto tenham se omitido quanto à data precisa do fato. A presente ação, por sua vez, fora ajuizada apenas em 11/12/2013, quando já findo, portanto, o prazo prescricional ao qual alude o art. 206, 3º, V, do Código Civil (Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil). Saliento que em razão de a ré ser empresa pública que explora atividade econômica sob regime da livre concorrência, a ela não se aplica o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, já que este é afeto ao regime jurídico de direito público, como cediço, ao qual não se sujeita a requerida. Neste passo, forçoso o reconhecimento da prescrição do direito sobre o qual se funda a ação. Esclareço que ainda que se considerasse como causa de pedir os outros acontecimentos narrados na inicial, também se encontraria fatalmente prescrita a pretensão autoral, porquanto todos estes se deram em período pretérito à imissão de posse. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.PRI.

0020002-16.2013.403.6143 - JOHN EDSON CORNIA(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X AZUL LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X CENTURION CARGO

Defiro o pedido de devolução de prazo elaborado pela Ré, conforme fls.305/309, tendo em vista que durante o seu prazo para apresentar contrarrazões os autos encontravam-se em remessa externa ao autor. Intime-se.

0001829-07.2014.403.6143 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação do Réu, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002095-91.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUMINIOS MARANA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

Recebo a apelação do Réu, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002550-56.2014.403.6143 - DERLI AMORACI SCHULTZ X DERLI AMORACI SCHULTZ LIMEIRA - ME(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP101318 - REGINALDO CAGINI E RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA)

Recebo a apelação do Autor, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pretende que seja determinado à ré, mediante o MEC, que permita a renovação de sua adesão ao PROUNI, independentemente de apontamento, em seu nome, junto ao CADIN. Objetiva, ainda, a declaração de nulidade de sua inscrição junto ao CADIN. A parte autora narra que, ao tentar efetuar a renovação de sua adesão ao PROUNI, teve seu pleito negado pela ré ao fundamento de que existem anotações, em seu nome, junto ao CADIN, o que, diante da legislação de regência, obsta sua inscrição no aludido programa. Sustenta que, além de não ter sido notificada da inclusão de seu nome junto ao cadastro negativo - o que gera a nulidade de sua inserção no mesmo -, encontra-se incluída em programa de parcelamento fiscal, possuindo, inclusive, certidões positivas de débitos com efeitos de negativas. Às fls. 57/59, a autora procedeu ao aditamento de sua inicial, para acrescentar que a exigência de ausência de inscrição no CADIN, de acordo com o Edital emitido pelo MEC, refere-se, apenas, à adesão e não à renovação ao PROUNI. Postulou, em sede de tutela de urgência, que fosse determinado à ré que, mediante o MEC, lhe permitisse a renovação da adesão ao PROUNI, independentemente de apontamento, em seu nome, junto ao CADIN. Requereu a confirmação da liminar por sentença final e a declaração de nulidade de sua inscrição junto ao CADIN. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/53 e 60/67. A tutela de urgência foi deferida (fls. 69/70), tendo a ré agravado de tal decisão (fls. 74/84). Referido recurso teve seu seguimento denegado pelo juízo ad quem (fls. 138/139 e 138/139). Na contestação de fls. 85/93, oferecida pela Advocacia Geral da União, a ré defendeu a legalidade do procedimento empregado à autora, ao argumento de que a consulta ao CADIN para efeito de repasse de verbas decorreria da previsão contida no art. 6º da Lei 10.522/2002. Relatou que as certidões de regularidade apresentadas pela autora teriam prazo de validade menor do que os efeitos da renovação da adesão ao PROUNI. Pugnou que fosse intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional para que esta apresentasse defesa em relação à causa de pedir voltada ao reconhecimento da nulidade da inscrição no CADIN. A União apresentou nova contestação, agora por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, defendendo a legalidade da inscrição da autora no CADIN, ao argumento de que esta possui seis inscrições em dívida ativa em seu nome, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, uma vez que a demandante não teria preenchido os requisitos necessários para o deferimento de seu pedido de parcelamento. Assevera que não se faz mais possível a emissão de certidões de regularidade em favor da requerente em razão das mencionadas pendências. Quanto à alegação de ausência de notificação prévia quanto à inscrição no CADIN, afirma que a autora tinha plena ciência da existência de débitos em seu nome, tanto que pretendeu incluí-los em seu pedido de parcelamento. Ressalta que quando da inscrição dos débitos em dívida ativa foram enviadas mensagens eletrônicas à contribuinte, dando-lhe ciência da existência dos respectivos débitos e de que referida circunstância implicaria em inscrição junto ao CADIN. Ainda, afirmou que a autora foi notificada de seu pedido administrativo de exclusão e suspensão de inscrição junto ao CADIN (fls. 141/146). Réplicas às fls. 132/135 e 164/167. Instados a se manifestar sobre o interesse na produção de provas (fl. 168), a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 169/171) e a ré se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 172/173). É o relatório. Decido. Indefiro a produção de prova testemunhal e julgo a lide nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a lide versa sobre questões preponderantemente de direito, sendo que a matéria fática já se encontra suficientemente comprovada pela documentação juntada aos autos, não havendo relevância nos fatos que se objetiva provar com a oitiva da testemunha arrolada pela autora. Quanto a mérito, entendo que a instrução do feito e a formação do contraditório trouxeram novos contornos à discussão aqui travada, de modo a não mais persistirem as premissas nas quais se fundou entendimento esposado pelo Nobre Magistrado na decisão de fls. 69/70 que deferiu o pedido de tutela antecipada. Vejamos: O cerne da discussão passa pelas disposições constantes no art. 15 da Lei 11.096/05 e nos arts. 6º e 7º da Lei 10.522/02, in verbis: Lei 11.096/05: Art. 15. Para os fins desta Lei, o disposto no art. 6º da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, será exigido a partir do ano de 2006 de todas as instituições de ensino superior aderentes ao Prouni, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004. (Grifei). Lei 10.522/02: Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; II - concessão de incentivos fiscais e financeiros; III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica: I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal; II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora; III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico. (Grifei). Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Grifei). Como se vê, exige-se a realização da consulta prévia ao CADIN nos casos de celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos (Grifei). Diferentemente do que afirma a autora, portanto, a consulta ao CADIN deve ser realizada também nos casos de aditamento. Evidente que esta exigência não se mostra um fim em si mesma, consistindo, antes, em mecanismo de tutela do interesse público, que possui o condão de evitar repasses de verbas a entidade inadimplente, privilegiando-a em detrimento de outras que ostentam regularidade fiscal. O afastamento de tal exigência, dado o interesse ao qual tutela, deve se restringir às exceções legais, dentre as quais, pode-se citar a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro (art. 7º, II, da Lei 10.522/02), sendo inclusive esta uma das razões em que se fundou a pretensão inicial. Neste passo, de acordo com as alegações da ré em sua contestação, as quais não foram infirmadas pela autora, a demandante não se encontrava regularmente incluída no parcelamento ao qual se referem os pedidos de fls. 38/39, uma vez que não procedeu ao pagamento do adiantamento no importe de 10% do montante do débito objeto do parcelamento, consoante exige o art. 2º, 2º, da Lei 12.996/2014, in verbis: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de

2009, e o 2o do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2o A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)(...II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Observo que, no pedido de parcelamento de fl. 38, há ressalva expressa quanto aos efeitos do parcelamento estarem condicionados ao correspondente pagamento da antecipação ou sua primeira parcela, em valor não inferior ao estipulado no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 12.996/2014 ... (grifei). Desse modo, dado o não cumprimento da obrigação supra, a adesão ao parcelamento em questão não chegou a produzir seus efeitos, de modo a não impedir a inscrição da autora no CADIN e consequentemente a negativa de renovação da adesão ao PROUNI. Diante de tal circunstância, tudo indica que a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa apresentada pela demandante se dera em razão de desencontro de informações e falta de cruzamento de dados nos bancos cadastrais do Fisco federal, porquanto se não efetivado o pagamento da antecipação em montante suficiente, conforme alegado pela ré, não poderia ser considerada suspensa a exigibilidade dos débitos, e, consequentemente, não deveria ter sido emitida a referida certidão. A despeito disso, não se encontrando suspensa a exigibilidade do crédito, a obtenção da mencionada certidão, por si só, não macula a inscrição no CADIN efetivada pela ré, porquanto tal ato se encontra respaldado pela Lei, ex vi art. 2º, I, da Lei 10.522/02 (Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;). Quanto à alegação de ausência de notificação prévia da autora quanto à sua inscrição no CADIN, noto que o art. 2º, 2º, da Lei 10.522/02 prevê que a inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. Com efeito, o referido dispositivo não disciplina nenhuma forma especial para a prática do ato. Consoante se depreende dos documentos de fls. 151/156, cujos dados não foram impugnados pela autora, os débitos foram inscritos em dívida ativa nas datas de 19/03/2011 (CDA 395351928), 17/08/2012 (CDAs 403054524 e 403054532), 06/04/2013 (CDAs 414214676 e 414214684) e 15/02/2013 (CDA 601423488), atos que tem como consequência o envio de mensagem ao contribuinte, notificando-o da existência dos referidos débitos. O envio destas mensagens se encontra comprovado pelo documento de fl. 147, no qual constam as datas de envio delas no campo data do aviso, documento cuja presunção de veracidade não fora elidida pela parte autora. Ainda que se desconsiderasse o envio destas mensagens, a existência de pedido de parcelamento dos débitos, em momento prévio à renovação do credenciamento da autora no PROUNI, faz presumir que esta tinha completa ciência de sua existência e, por óbvio, poderia prever que encontravam inscritos junto ao CADIN, ou que, pelo menos, poderiam ser inscritos a qualquer momento. Não há razões, como visto, para que se declare a nulidade da inscrição da autora junto ao CADIN. Diante disso, conquanto a autora, na data em que pleiteou a renovação de seu credenciamento no PROUNI, contasse com Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, dentro de seu período de validade, a inscrição de seu CNPJ no CADIN se mostrou legítima, o que, consequentemente, confere legitimidade à recusa da ré em proceder à renovação pretendida na inicial. Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a tutela antecipada outrora deferida. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003984-80.2014.403.6143 - ARAO DE JESUS ALMEIDA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação indenização por danos materiais e morais em que pretende o autor, liminarmente, a suspensão dos apontamentos existentes no SCPC e no SERASA. Alega que, desde fevereiro/2008 até dezembro/2011, vem sendo debitado indevidamente valores a título de conta de luz em sua conta corrente mantida junto à ré. Contudo, nunca realizou nenhuma contratação junto à ré quanto ao serviço de débito automático de contas de energia elétrica, sendo que sempre realizou os pagamentos de suas contas junto às lotéricas. Aduz que referidos lançamentos, somados, perfazem a quantia de R\$ 2.348,62 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), valor este que busca ser restituído a título de indenização por danos materiais. Assevera que foi surpreendido com a inscrição de seus dados junto aos bancos de dados do SCPC e no SERASA, com a indicação do contrato de nº 000000000000258700, o qual reputa ser alusivo ao serviço de débito automático de conta de energia elétrica. Aduz que referida inscrição lhe gerou danos morais, dos quais também busca ressarcimento por indenização, sugerindo o importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Requeveu a concessão de tutela antecipada no sentido de que fosse determinada a retirada de seu nome junto aos cadastros do SPC e SERASA. Pugnou pela condenação da ré, por sentença, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 45.000,00, e materiais, no importe de R\$ 2.348,62. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/103. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 106/108), tendo o autor agravado da decisão (fls. 114/127), não logrando êxito, no entanto, no provimento de seu recurso (fls. 150/153). Na contestação de fls. 129/137, a ré invoca a incidência da prescrição sobre a pretensão do autor, ao argumento de que os descontos reclamados na inicial teriam cessado em dezembro de 2011. No mérito, assevera que os débitos impugnados na inicial, na realidade, se refeririam a saques realizados pelo autor nos postos de atendimento denominados de CAIXA AQUI. Impugnou os extratos bancários juntados com a inicial e defendeu a ausência do dever de indenizar. Houve réplica (fls. 154/158). É o relatório. Decido. Os pedidos são improcedentes. Inicialmente, reconheço a incidência da prescrição sobre a pretensão de ressarcimento de valores debitados da conta bancária do autor antes de 16/12/2011, já que fulminada pela prescrição, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil. Quanto ao mérito, na oportunidade em que analisada a verossimilhança das alegações autorais para fins de concessão de tutela antecipada, este juízo já se manifestou sobre os fatos e fundamentos expostos pelo autor em sua inicial, conforme decisão de fls. 106/108, cujos trechos pertinentes seguem abaixo:(...) Com efeito, para que fosse possível o convencimento do juízo da existência de verossimilhança das alegações da parte, seria necessária, conforme assenta o caput do art. 273, do CPC, a existência de prova inequívoca de suas alegações, notadamente em razão das tutelas de urgência em geral se sujeitarem à cognição sumária. Todavia, a

documentação apresentada pelo autor, ao menos nesta fase processual, não é hábil a fazer a necessária conexão entre os valores que alega terem sido debitados indevidamente de sua conta bancária e o débito inscrito junto ao SPC/SERASA. As datas apontadas pelo autor como sendo provenientes dos débitos indevidos de conta de luz, conduzem à conclusão diversa da aventada na inicial. Com efeito, caso os lançamentos indevidos em sua conta corrente fosse proveniente do serviço de débito automático, este deveria se operar mensalmente, nos mesmos dias de cada mês (ou em dias próximos, quando os vencimentos das faturas ocorressem em sábado, domingo e feriados). No entanto, as datas apontadas pelo autor indicam lançamentos esporádicos. Neste sentido, merece destaque o ano de 2010, no qual houve apenas dois lançamentos realizados nos meses de janeiro e dezembro, e em dias distintos. Ainda, os comprovantes de pagamento das contas de energia elétrica trazidos aos autos pelo autor não retratam todo o período apontado na inicial. Deveras, sequer correspondem a um único período no qual houve o débito que alude o autor ser indevido, não sendo possível afirmar, ao menos nesta análise sumária, que o autor paga mensalmente suas contas de energia elétrica junto às lotéricas e que não efetua pagamentos, por exemplo, em caixas eletrônicos, fato que explicaria a existência dos lançamentos em datas esporádicas. A propósito, os recibos emitidos pela lotérica se referem a datas diversas dos vencimentos das contas de energia elétrica, e, por isso, não se faz possível aferir a correspondência entre os recibos e as faturas, haja vista, ainda a ausência de código de barras nas cópias das faturas. Ainda, observo que nos extratos bancários apresentados pelo autor há informação de saques efetuados pelo mesmo, a partir de julho/2008, quando a sua conta corrente já se encontrava com saldo negativo, de modo a valer-se, gradativamente, do limite de crédito rotativo de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) indicado na margem inferior dos referidos extratos. Note, ademais, que o contrato ao qual alude o autor, como tendo sido originário da inscrição de seus dados junto ao SPC/SERASA, possui numeração similar à da sua conta bancária (conta corrente de nº 00002587-0; e contrato de nº 000000000000258700), o que, somado às constatações listadas acima, configura-se indício de que a inscrição se dera em razão da utilização e inadimplemento do crédito rotativo pré-aprovado, possivelmente a título de limite de cheque especial, produto financeiro corriqueiramente atrelado aos contratos de abertura de conta corrente. O autor inclusive afirma na inicial que o débito inscrito alude ao saldo negativo de limite do especial (fl. 04). Neste passo, diante da documentação apresentada com a inicial, não se faz possível afirmar que os débitos alusivos a pagamento de contas de energia elétrica foram os responsáveis pela utilização do limite de cheque especial disponibilizado pelo réu, haja vista vários saques realizados na mesma conta, quando já se encontrava com saldo negativo, saques estes que não são objeto de impugnação por parte do autor na inicial. Finalmente, não constato a presença de fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente, em razão do lapso temporal que se passou entre a data da inscrição (02/08/2013 - fl. 19) e a data de propositura da presente ação (17/12/2014). Soma-se a isto falta de especificidade no relato do autor em relação às compras que pretendia realizar mediante crediário e que supostamente teriam sido obstadas pela restrição de crédito existente contra si. A formação do contraditório não trouxe elementos aptos à modificação da conclusão obtida em tal oportunidade. Ao contrário, os documentos trazidos pela ré vieram ao encontro do quanto decidido por este juízo. Com efeito, os extratos bancários trazidos pela demandada dão conta de que os valores debitados da conta corrente de titularidade do autor não se refeririam a pagamentos de contas de luz, mas sim a saques efetivados pelo autor em portais de atendimento caixa aqui. Embora a relação de consumo evidenciada nos autos implique na inversão do ônus da prova, exige-se que a alegação do consumidor se mostre verossímil, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC. No presente caso, consoante já decidido nos autos, a versão do autor não apresenta a necessária verossimilhança, sendo que a contestação e documentos ofertados pela ré acabaram por infirmá-las por completo. Esclareço que malgrado haja divergência entre as rubricas lançadas nos documentos juntados com a inicial (indicam sob a rubrica DEBITO LUZ os valores impugnados pelo autor) e os extratos bancários trazidos com a contestação (indicam tais valores sob a rubrica SAQ CXAQUI), esta, por si só, não confere ilicitude aos débitos realizados na conta bancária do requerente, notadamente diante das considerações supra, sendo possível afirmar, apenas, que há divergência cadastral quanto à identificação destes valores, o que não se mostra suficiente para se imputar à ré a prática de conduta ilícita passível de indenização. Desse modo, improcede o pedido de indenização por dano material no que tange aos descontos não abrangidos pela prescrição. Outrossim, mesmo que tais descontos tivessem sido realizados pela ré de forma indevida, não se pode afirmar, pelas provas produzidas nos autos, que foram exclusivamente os ensejadores da inscrição do nome do autor junto aos serviços de proteção ao crédito. Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO OS PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto aos sistemas processuais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004049-75.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP048892 - CELSO FERREIRA DA SILVA)

I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual se objetiva a declaração de inexigibilidade de crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de cem salários mínimos. A autora alega, em síntese, que, ao pedir certidão de distribuição da Justiça Federal, foi surpreendida com a informação de que havia uma execução de título extrajudicial em seu nome, que tramitou na 9ª Vara Federal de São Paulo com o nº 063657-2.1984.403.6182. Diz que nunca foi citada nem nunca teve qualquer tipo de relação com a ré. Por fim, defende que o caso envolve relação de consumo, de sorte que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, notadamente em relação à inversão do ônus probatório. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/17. A tutela de urgência foi concedida (fls. 24/25). Na contestação de fls. 39/50, a ré aduz que não há menção ao número do CPF nos autos do processo em questão. A despeito disso, alega que sempre peticionou informando que o sobrenome da executada era grafado com dois eles (Mello), de modo que não pode ser responsabilizada. A contestação está instruída com os documentos de fls. 52/159. Nenhuma das partes manifestou interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Anote-se. Os pedidos da autora são improcedentes. Primeiramente, afasto a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que exista a figura do consumidor por equiparação (aquele que não se envolveu diretamente na cadeia de consumo), nela não se enquadra a autora. A Ordem dos Músicos é conselho de

classe, a qual não presta serviços destinados a consumidor final. O seu dever de fiscalização advém do poder de polícia, que não é serviço regido pelas normas consumeristas, mas sim pelo Direito Administrativo. Dirimida essa questão, assevero que o caso dos autos refere-se a homonímia. A despeito de o processo que gerou a certidão positiva não conter o número de CPF da executada, certo é que a ré logrou êxito em provar que sempre peticionou informando que o nome da executada era Maria Aparecida de Mello. Na própria distribuição do processo atentou-se para a grafia correta do sobrenome, conforme se verifica no termo de autuação de fl. 56. Portanto, não se verifica o nexo causal entre o erro apontado pela autora e a atuação da ré, já que ela não provocou o ato considerado lesivo. Quanto ao pedido declaratório, justamente por causa do acima exposto ele é indevido. Afinal, em nenhum momento o débito cobrado na execução de título extrajudicial foi imputado à autora. A solução do problema da demandante depende da expedição de certidão de homonímia, podendo ela agora também se valer dos documentos juntados nestes autos e desta sentença para, em complemento, demonstrar a terceiros que a devedora dos autos nº 063657-24.1984.403.6182 é outra pessoa. Outra alternativa para resolver o caso é o ajuizamento de ação declaratória em que se busque a declaração de que a autora não é a pessoa apontada como devedora na mencionada demanda. Tal provimento jurisdicional não pode ser conferido neste feito em razão do princípio da correlação. III. Conclusão Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, observando-se, quanto à execução, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000094-02.2015.403.6143 - VALDEMIR SANTOS DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação do Autor, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0000576-47.2015.403.6143 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Réu, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Defiro o pedido de fls. 210 elaborado pelo autor, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado na sentença de fls. 206/207. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001511-87.2015.403.6143 - ELIETE DA SILVA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual as autoras objetivam o reconhecimento de suas profissões de arquitetas e urbanistas, a obtenção de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP e a condenação dele ao pagamento de indenização por danos materiais no importe correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autora. As requerentes afirmam que estudaram em Instituição de Ensino Superior (UNAR) que, desde 2004, possui autorização para ofertar 80 vagas para o curso de arquitetura e Urbanismo, que são egressas do curso de Arquitetura e Urbanismo e que tiveram negados seus pedidos de inscrição junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, ao argumento de que o Ministério da Educação e Cultura não teria reconhecido o curso delas. Contam que estão impossibilitadas de trabalhar na profissão para a qual se formaram, o que lhe vem lhes acarretando danos morais, pelo que pedem a condenação: a) do CAU/SP à emissão de seu registro profissional e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00 para cada autora; e b) da União ao reconhecimento de seus cursos. Requereram a concessão de tutela de urgência para que fossem emitidas suas carteiras definitivas. Com a inicial vieram documentos de fls. 21/175. A tutela de urgência foi deferida parcialmente às fls. 178/179. A União, em sua contestação (fls. 188/193), argui preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que não teria competência para a expedição de carteiras profissionais. No mérito, defendeu a inexistência do dever de indenizar, uma vez que inexistiria dano moral comprovado que estivesse relacionado a qualquer conduta por parte da União. Defendeu o caráter subjetivo de sua responsabilidade, de modo a ser necessária a comprovação de sua culpa. Subsidiariamente, pugnou para que eventual indenização fixada em favor das autoras se desse em valores módicos. Na contestação de fls. 200/222, o réu CAU/SP alega, preliminarmente, a perda de objeto da ação em relação ao pedido de emissão de registro profissional, aduzindo que o curso das demandantes teria sido finalmente, reconhecido pelo MEC, de modo a cair por terra o impedimento outrora incidente sobre a pretensão das requerentes. No mérito, defende a regularidade e a legalidade da recusa em conceder a inscrição às requerentes antes do efetivo reconhecimento do curso pelo MEC, afirmando que, para tanto, não bastava a apresentação de diploma, mas também seria necessário que a instituição de ensino frequentada pelo postulante tenha sido oficialmente reconhecida pelo MEC. No caso das requerentes, faltaria o segundo requisito, sendo inaplicável o disposto no artigo 63 da Portaria Ministerial nº 40/2007, porque a UNAR apresentou o pedido de reconhecimento intempestivamente. Defendeu que não teria dever de indenizar as requerentes. O CAU/BR deixou de apresentar contestação (certidão de fl. 265). Houve réplica (fls. 274/279). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos. A preliminar aventada pela União merece acolhimento. De fato, a causa de pedir veiculada na inicial não se relaciona diretamente à União, bem como não houve pedido deduzido contra si, já que as demandantes direcionaram tanto a pretensão cominatória quanto a indenizatória apenas ao CAU/SP. Com efeito, o pedido cominatório apresenta com causa de pedir a alegação de ilegitimidade da negativa do CAU/SP em emitir os registros profissionais

das requerentes, sendo que o pedido indenizatório tem como causa de pedir os danos gerados por esta negativa. Por isso, as autoras não relacionam a União diretamente às pretensões deduzidas na ação, de modo a deixarem evidente a ausência de pertinência subjetiva dela quanto à lide. Desta feita, há que ser reconhecida a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, o feito deve ser extinto sem resolução meritória quanto a ela. Igual raciocínio deve ser aplicado ao CAU/BR. Com efeito, malgrado este juízo outrora tenha deferido a denunciação da lide ao ente, em melhor análise do caso, passei a entender que o CAU/BR não ostenta pertinência subjetiva quanto à causa de pedir, bem como quanto aos pedidos deduzidos em ações similares a esta. De se ver que o fundamento utilizado no caso concreto não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil, bem como o interesse na vinda do CAU-BR para o polo passivo não caracteriza litisconsórcio, configurando-se caso de assistência simples, a qual deve ser espontânea. Não constato, ademais, a existência de obrigação de garantia de ressarcimento a ser prestada pelo CAU/BR que esteja amparada por lei ou por contrato. Diante deste quadro, também deve ser reconhecida a ilegitimidade do CAU/BR e extinto o feito em relação a ele. Quanto à alegação de perda de objeto da ação, entendo como não configurada. Explico. Da análise dos autos, especialmente do documento de fl. 262, nota-se que, realmente, houve reconhecimento do curso da autora pelo MEC, nos termos da Portaria/MEC 371/2015, conferindo-se o número de registro 2000802645 ao aludido curso. De fato, a ausência de reconhecimento do curso das demandantes pelo MEC era o principal motivo para a negativa da concessão de seus registros, consoante termos da inicial e contestações, de forma que, com o reconhecimento do curso, não mais haverá óbice para a concessão dos registros aos egressos do curso de arquitetura e urbanismo ofertado pela UNAR. Não obstante, entendo não ser o caso de extinção da ação. Com efeito, a procedência da pretensão autoral é manifesta, só não havendo mais objeto a que executar. Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo pressupõe, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito cominatório ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. Ademais, apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada com seus devidos efeitos. A propósito, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO INSCRITO NO CERTAME DO ESTADO DE SANTA CATARINA E NO DO RIO GRANDE DO SUL. TESTE DESIGNADO PARA MESMA DATA. PEDIDO DE REMARCAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Embora a liminar satisfativa acarrete ao postulante a falta de interesse processual superveniente, o julgamento de mérito não pode ser dispensado, já que somente este é capaz de gerar a coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.071781-4, de Laguna, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 17.03.2011). Por outro lado, com o reconhecimento do curso da demandante, encontra-se cancelado o seu diploma, não mais havendo interesse dela em compelir a União a realizar tal providência. E, neste caso, sequer há a necessidade e utilidade na declaração do direito das autoras, uma vez que o reconhecimento de seus cursos pelo MEC possuía como única finalidade afastar o óbice apontado pelo CAU/SP para a concessão de seu registro profissional, consistindo-se em providência intermediária à satisfação de seu real interesse. Desta forma, o fato em questão não se mostra suficiente para que seja extinto o processo, notadamente em razão da subsistência dos demais pedidos. Passando ao mérito, o réu CAU/SP sustenta a impossibilidade de deferir a inscrição da autora, basicamente, ao argumento de que a UNAR, tendo protocolado intempestivamente o pedido de reconhecimento no MEC, não pode se beneficiar do disposto no artigo 63 da Portaria Ministerial MEC nº 40/2007, que considera reconhecido o curso exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, enquanto pendente o processo administrativo. O referido demandado ainda afirma que sua conduta está amparada em parecer emitido pelo próprio MEC, que explica: 7. Em sincronia, pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas (art. 63), podendo a instituição se utilizar de tal prerrogativa enquanto não for proferida decisão definitiva em processo de reconhecimento pela Secretaria. 8. Saliente-se, no entanto, que tal excepcionalidade se aplica exclusivamente a processos protocolados em rigorosa conformidade com essa determinação, portanto tempestivamente. 9. O processo de reconhecimento do curso de arquitetura e urbanismo (Cód. 68190), do Centro Universitário de Araras - UNAR foi protocolado pela IES em 19 de Maio de 2008, e do curso de arquitetura e urbanismo (cód. 68685), do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP (cód. 707) foi protocolado em 14 de julho de 2008, portanto ambos fora do prazo estabelecido pela legislação educacional e encontram-se em análise pela SERES. 10. Cabe esclarecer, por fim que a IES que eventualmente tenha protocolado processo de Reconhecimento de Curso de forma intempestiva não estará autorizada a emitir diploma para o referido curso, devendo portanto aguardar a conclusão dos processos em trâmite para só então proceder à emissão dos respectivos diplomas. Apesar dos argumentos expendidos, não altero o entendimento que venho adotando em casos semelhantes. Primeiramente, quanto à questão da intempestividade do protocolo do pedido de reconhecimento do curso, é preciso ressaltar que as autoras não podem ser penalizadas em razão de ato cometido por terceiro (no caso, a UNAR). Além disso, não há menção ou prova nos autos de que o curso superior da UNAR tenha recebido avaliação negativa e que não seria reconhecido pelo MEC, o que, aí sim, poderia justificar a recusa do réu mesmo sem a prática de nenhum ato pelas autoras. Outrossim, reproduzo aqui trecho da decisão monocrática proferida nos autos do AI nº 0027674-40.2014.403.0000 (Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, disponibilizado no DE de 11/03/2015), que apresentou outro ponto de vista igualmente válido em caso idêntico: No caso dos autos, o cumprimento de tais requisitos restou incontroverso. A insurgência da recorrente recai acerca da falta de publicação da portaria de reconhecimento do curso e da inaplicabilidade do art. 63 da Portaria nº 40/07 do MEC, em razão de protocolo tardio do pedido de reconhecimento. Contudo, como bem destacou o I. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0022260-95.2013.4.03.0000, em caso que envolvia questão similar, de alunos formados no mesmo curso ofertado pela UNAR, a questão da aplicabilidade do referido dispositivo legal é questão de mérito do processo administrativo, que deve ser analisada pelo MEC (Julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2015 - grifei) Assim, em princípio não compete ao agravante a análise da tempestividade ou não do protocolo do pedido de reconhecimento do curso fornecido pela UNAR, de tal sorte que esta deve unicamente verificar o cumprimento dos requisitos para o registro profissional, que, em análise sumária, restaram preenchidos. O parecer emitido pelo MEC - do qual se valeu o CAU para indeferir a inscrição das autoras como arquitetas - não vincula o referido conselho de classe, tendo natureza meramente informativa/opinativa. Desse modo, permanece válido o argumento de que compete ao CAU/SP

unicamente avaliar se estão presentes os requisitos exigidos para concessão do registro profissional. No mais, os documentos juntados com a inicial comprovam que as autoras diplomaram-se no curso em tela. Com efeito, à fl. 23 consta o diploma expedido à Eliete da Silva, devidamente registrado junto ao MEC, sendo que à fl. 37 consta uma certidão da UNAR informando que a autora Flávia Thaís Cassioni teria concluído o seu curso e que colou grau em 30/01/2015, o que faz presumir que teve seu diploma expedido e registrado. Assim, dispõe o art. 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. (Grifei). A profissão de arquiteto e urbanista foi regulamentada pela Lei 12.378/2010, a qual condiciona o exercício da profissão à inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Diz a mencionada Lei: Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional. Art. 6º São requisitos para o registro: I - capacidade civil; e II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. (Grifei). Segundo consta do site do MEC, a UNAR é instituição de ensino superior reconhecida; porém, o curso de arquitetura e urbanismo, no momento da propositura da ação, encontrava-se com o processo de reconhecimento pendente desde 2008, conforme processo n. 200802645. Conforme se depreende da leitura dos incisos I e II do art. 6º da Lei 12.378/2010, a inscrição nos quadros do réu condiciona-se aos seguintes requisitos: (a) capacidade civil; e (b) apresentação de diploma expedido em instituição superior reconhecida pelo Poder Público, sendo certo que o preenchimento deste último requisito - que é sobre o qual gravita toda a questão jurídica posta nos autos - acha-se cristalizada nos aludidos documentos que acompanharam a inicial. Sublinho que o texto legal em referência menciona instituição superior reconhecida e não curso reconhecido, certamente em razão mesmo da possível morosidade da finalização dos procedimentos de reconhecimento. A instituição de ensino, nesse quadrante, foi expressamente reconhecida pelo Poder Público mediante a Portaria MEC 3.793/2003. Uma vez apresentado o diploma, portanto, não compete ao réu questionar sua validade. A propósito, em situação análoga, assim decidiu o C. TRF4: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CURSO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MEC. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. O não reconhecimento de Curso de Direito, cujo funcionamento fora autorizado pelo MEC, não é suporte legal para o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AP 2009.70.00.020736-0/PR, Rel. Juiz. Fed. Nicolau Konkel Junior. Grifei). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, reputo-o parcialmente procedente. Este Juízo vinha entendendo pelo descabimento dos danos morais em casos como o presente, inclusive com esteio em precedentes judiciais. Contudo, após melhor refletir sobre o tema, concluí que melhor se alinha aos imperativos da Justiça (que deve ser o fãl a guiar o aplicador da lei e o fim último a que deve se dirigir a lei) ter-se por procedente o pleito. Vejamos. Já nos umbrais de um curso universitário, o que vislumbra o estudante - e é natural que assim o seja - é a inserção, tão logo o termine, no mercado de trabalho, o que implica, ordinariamente, uma série de planejamentos que tomam por base a projeção de tal deslinde. É óbvio que nem sempre se consegue êxito no ingresso no mercado de trabalho logo ao término do curso superior. Entretanto, no caso em apreço o óbice que se erigiu a tanto consistiu em ato ilegalmente perpetrado pelo CAU/SP. Evidente, assim, a relação causal entre os danos morais vivenciados pelas autoras e a negativa do CAU/SP, a dificultar-lhes ainda mais a já difícil introdução no mercado, acrescentando, dada a demora em sua inscrição, tempo adicional ao já normalmente esperado para o atingimento da aludida meta. E nem se questione aqui acerca da prova dos danos morais, uma vez que estes, em casos como o presente, assumem feição incontável, na medida em que a frustração indevida no ingresso no mercado, finda a longa e quase sempre penosa trajetória universitária, projeta-se negativamente sobre a psique e a vida pessoal da parte lesada, vez que situação de tal jaez importa na criação de uma atmosfera desestabilizante, promovendo a tortuosa dúvida entre a certeza e a incerteza, entre o ser e o não ser, de todo angustiante à pessoa, interferindo negativamente na dignidade desta. A propósito, cito o seguinte julgado, que bem enfrentou a questão: ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PROFISSIONAL POR INADIMPLÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Evidenciada a inconstitucionalidade da atuação do Conselho Profissional, não há como afastar a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização por ressarcimento de dano moral, pois flagrantes os abalos acarretados ao autor, que se viu na iminência de restar afastado de sua atividade profissional, circunstância geradora de constrangimento e desequilíbrio psíquico/emocional contundente. 2. No que tange à fixação do quantum indenizatório, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve o montante atender à finalidade de ressarcimento e prevenção: ressarcir a parte afetada dos danos sofrido e evitar, pedagogicamente, que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF4, AC 2006.71.00.030010-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 23/08/2011. Grifei). O quantum reparatório deve levar em consideração a extensão dos danos e o viés pedagógico-punitivo do instituto, atentando-se para a realidade econômica das partes, parametrizando-se, sempre, pelo norte da razoabilidade, não podendo resultar em valor que seja de todo indiferente à parte demandada, nem que represente, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte do lesado. Considerando tais parâmetros, entendo por bem fixar o quantum reparatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autora, de modo a não acolher integralmente a pretensão inicial. III - Dispositivo. Posto isso, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela outrora deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos das autoras em relação ao CAU/SP para: a) declarar o direito das requerentes em ter seu registro efetivado junto aos quadros do CAU/SP, bem como de que seja emitida a respectiva carteira definitiva, independentemente do reconhecimento de seus cursos pelo Ministério de Educação e Cultura, conforme fundamentação supra; b) condenar a o CAU/SP ao pagamento de indenização por danos morais no importe correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada demandante, valor sobre o qual incidirão juros de mora contados da citação (artigo 405 do Código

Civil) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; Condeno o corréu CAU/SP ao pagamento das custas e honorários advocatícios às autoras, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Defiro às demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pleiteado na inicial. Quanto à União e ao CAU/BR, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva deles. Condeno as autoras a pagar à União as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o art. 12 da Lei 1.060/50. Deixo de condenar as autoras ao pagamento dos ônus da sucumbência em favor do CAU/BR, uma vez que este, apesar de citado, não integrou a lide. Sentença sujeita a reexame necessário. Certificado o transido em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002001-12.2015.403.6143 - IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA (SP165554 - DÉBORA DION) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a declaração de imunidade tributária com esteio no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, requerendo, por conseguinte, a repetição dos valores pagos indevidamente a título de PIS incidente sobre a folha de salários. Dentre outros argumentos, aduz a autora que é entidade sem fins lucrativos atuante na área da saúde e que 80% dos seus atendimentos são a usuários do SUS. Diz que teve reconhecida sua utilidade pública nas esferas federal, estadual e municipal, além de deter o CEBAS (certificado de entidade beneficente de assistência social) acrescentando que não tem proprietários, não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício específicos de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores e aplica suas rendas na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Em razão disso, diz fazer jus ao reconhecimento da imunidade tributária do artigo 195, 7º, da Constituição da República, o que lhe garante o direito, via de consequência, de não recolher o PIS incidente sobre a folha de salários e de ter restituídos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 27/157. Citada, a União apresentou contestação à fls. 162/169. Diz que deixa de impugnar os fatos no que tange ao reconhecimento do Supremo Tribunal Federal da imunidade das entidades beneficentes de assistência social. Em relação aos demais pontos, contesta-os alegando que: 1) a Constituição Federal diferencia a entidade de assistência social sem fins lucrativos (artigo 150, VI, c) da entidade beneficente de assistência social (artigo 195, 7º), de modo que as imunidades relativas a ambas as instituições não podem ser consideradas iguais; 2) a imunidade do artigo 150, VI, c, da Constituição diz respeito a impostos, ao passo que a do artigo 195, 7º, refere-se a contribuições para a seguridade social; 3) as entidades beneficiárias da imunidade são aquelas que atuam na área de assistência social, da qual se excluem aquelas que prestem serviços de educação ou saúde, os órgãos públicos, sindicatos, os partidos políticos ou entes religiosos; 4) entidade de assistência social é aquela que presta serviços de assistência a pessoas carentes, necessitadas; 5) o artigo 195, 7º, da Constituição é norma de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por norma inferior; 6) os artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional regulamentam a imunidade de impostos, ou seja, aquela prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição; 7) a imunidade do artigo 195, 7º, da Constituição deve ser regulamentada por lei ordinária, tendo para tanto sido editadas as leis nº 8.212/1991 e 12.101/2009; 8) a autora não trouxe aos autos provas suficientes do preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da imunidade. Houve réplica (fls. 172/185).

Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas, tendo a autora, de seu turno, pleiteado o deferimento do pedido de depósito judicial das parcelas do PIS que forem vencendo no curso da demanda (fl. 195). É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção, visto que os processos apontados no termo de fl. 159 foram extintos sem resolução do mérito. Afasto a impugnação da ré ao benefício da justiça gratuita concedido à autora, visto que não foi veiculada por incidente processual. A ré não arguiu preliminares, de sorte que passou ao exame do mérito. Conquanto não tenha localizado nos autos prova do prévio pedido pela via administrativa, a fim de demonstrar a necessidade da via judicial eleita, certo é que a ré resistiu à pretensão da autora na contestação, de sorte que, ainda que supervenientemente, restou caracterizado o interesse processual. Superada tal questão, o deslinde da controvérsia passa pelo exame do artigo 195, 7º, da Constituição da República, que preconiza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A despeito da interpretação defendida pela ré para esse dispositivo, não me parece que tenha sido intenção do legislador constituinte originário restringir o conceito de entidade beneficente de assistência social, excluindo as pessoas jurídicas destinadas à promoção da saúde. Portanto, a redução do alcance do termo às hipóteses do artigo 203 da Constituição Federal vai de encontro a uma interpretação calcada no princípio da máxima efetividade, de tal modo que deve prevalecer uma exegese conjunta do dispositivo em comento com o artigo 6º, caput, também da Constituição, que enumera os direitos sociais, prevendo entre eles a saúde. Logo, não há razão jurídica para dar tratamento diferenciado e prejudicial às entidades de assistência à saúde, que prestam serviço de notório interesse social, tal qual aquelas que se dedicam à proteção da família, da maternidade, da infância, aos desamparados, aos trabalhadores etc. Cabe frisar que o artigo 1º da Lei nº 12.101/2009 acabou por ratificar esse entendimento ao dispor: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei (grifei). Da análise do contrato social acostado aos autos, a autora é uma entidade sem finalidade lucrativa, tem como objeto a prestação de serviços médico-hospitalares e a operação de planos privados de assistência à saúde, todos em função social e comunitária de Limeira (fl. 33). Dessa forma, em princípio, a autora pode ser considerada entidade beneficente de assistência social, tipo trazido pelo artigo 195, 7º, da Constituição da República, e não se sujeitaria ao pagamento da COFINS. O Supremo Tribunal Federal, visando estabilizar o entendimento sobre a matéria, estabeleceu parâmetros para a aplicação da imunidade a que alude o dispositivo constitucional em apreço no julgamento do RE nº 636.941/RS, em sede de repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo

Civil), cujo aresto segue colacionado abaixo: Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades.

O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, ataindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex

positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) - grifos meus. Da leitura do julgado extraem-se as seguintes premissas: 1) o artigo 195, 7º, da Constituição Federal pode ser regulamentado por lei ordinária ou complementar; 2) a garantia prevista no aludido dispositivo é verdadeira imunidade, a qual, para ser declarada em favor de uma entidade, impõe o preenchimento de requisitos impostos pela legislação infraconstitucional; 3) o dispositivo constitucional em comento foi regulamentado inicialmente pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, sendo necessário ainda o cumprimento das disposições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional para a obtenção da declaração de imunidade. Posteriormente, o artigo 55 foi revogado pela Lei nº 12.101/2009, que passou a tratar da matéria; 4) as entidades de assistência à saúde enquadram-se no conceito de entidade beneficente de assistência social; 5) não se aplicam às entidades beneficentes de assistência social as regras do artigo 2º, II, da Lei nº 9.715/1998 e do artigo 13, IV, da Medida Provisória nº 2158-35/2001. Pois bem. Ratificando o já exposto no início da sentença, o Supremo Tribunal Federal entende que as entidades de assistência à saúde também podem beneficiar-se da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição da República. In casu, resta então definir se a autora comprova o preenchimento dos requisitos estipulados pela legislação infraconstitucional para fazer jus à declaração de imunidade tributária. A seguir, transcrevo os dispositivos legais pertinentes à solução da controvérsia: Lei nº 12.101/2009: CAPÍTULO I DA CERTIFICAÇÃO Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) (...) Seção I Da Saúde Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento: I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento); III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011) 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida. 2º Para fins do disposto no 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento. 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 5º A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida: I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS; II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES. Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.453, de 2011) (...) CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO Seção I Dos Requisitos Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A remuneração

dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.Seção IIDo Reconhecimento e da Suspensão do Direito à IsençãoArt. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo. Código Tributário Nacional:Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;IV - cobrar imposto sobre:a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;b) templos de qualquer culto;c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros. 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos. (...)Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Como a emissão do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) exige da Administração Pública a análise dos requisitos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.101/2009 (que a autora obteve em 04/07/2014 - fl. 89), não cabe a este juízo intrometer-se em ato administrativo que não foi impugnado na demanda. Presumem-se, portanto, contemplados os requisitos legais. De outro lado - e é aqui que paira a controvérsia -, a autora só fará jus à imunidade (denominada erroneamente como isenção pela Lei nº 12.101/2009) se também comprovar atender os requisitos trazidos pelo artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 e pelos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional. E, em caso de sucesso, a declaração de imunidade gerará efeitos ex tunc, uma vez que o ato perseguido pela autora tão-somente reconhece uma situação já consolidada, não tendo caráter constitutivo, pois. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EFEITOS EX TUNC. 1. Cumprir enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. 2. O acórdão embargado é claro em destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, tratando-se de imunidade revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo e que, tratando-se de limitações constitucionais ao poder de tributar, o que importa é o previsto em lei complementar ou, no caso, lei ordinária recepcionada como lei complementar, o Código Tributário Nacional. Ou seja, não há nenhuma omissão em relação ao art. 31 da Lei 12.101/09 nem aos artigos 6º e 7º do Decreto 7.237/10. 3. Quanto a ser o CEBAS requisito obrigatório para gozo de isenção (rectius, imunidade), o acórdão reproduz julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que destacam que tal certificado tem natureza apenas declaratória e efeitos ex tunc. 4. Embargos de declaração a que se nega provimento (grifei).(AC 01048249819994039999. REL. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015)Feita essa ressalva, passo ao exame dos documentos que instruem a petição inicial.Pelo artigo 8º do estatuto social da autora, os diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores, irmãos e equivalentes são proibidos de receber remuneração, vantagens ou benefícios em razão de atividades atribuídas pelos atos constitutivos (fl. 35). Preenchido, pois, o requisito do artigo 29, I, da Lei nº 12.101/2009.Consoante o artigo 48, 1º, do mesmo estatuto, a autora não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhum pretexto, atendendo, assim, o disposto no artigo 29, V da Lei nº 12.101/2009 e no artigo 14, I, do Código Tributário Nacional.A autora, conforme demonstra o balanço apresentado, devidamente fiscalizado por auditores independentes, teve como resultado contábil prejuízo em 2014 e 2013 (fl. 68), além de à fl. 77 estar mencionado que os recursos por ela auferidos foram integralmente aplicados em suas finalidades institucionais, estão preenchidos os requisitos do artigo 29, II e VIII, da Lei nº 12.101/2009 e do artigo 14, II, do Código Tributário Nacional.A demandante também apresentou certidão positiva com efeitos de negativa expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 186) e certidão de regularidade do FGTS (fl. 187), cumprindo a imposição do artigo 29, III, da Lei nº 12.101/2009.Por fim, não há indícios nos autos de que a autora esteja descumprido alguma obrigação tributária acessória, deixando de efetuar escrituração contábil regular ou deixando de guardar os livros contábeis pelo prazo necessário, o que permite concluir que também foram atendidos os requisitos do artigo 29, IV, VI e VII, da Lei nº 12.101/2009.A autora, portanto, faz jus à declaração da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição da República. Quanto à fixação

do limite temporal dessa declaração, é preciso fazer algumas ressalvas. O CEBAS juntado aos autos tem prazo de validade de 05/10/2011 a 04/10/2016 (vide fls. 89 e 93/94). Ocorre que o certificado não é suficiente para a autora beneficiar-se da imunidade tributária (na verdade, parte da jurisprudência considera-o desnecessário, se comprovados os requisitos legais por outros meios), cabendo-lhe demonstrar o cumprimento das outras exigências do Código Tributário Nacional e da Lei nº 12.101/2009 em relação a todo o período reclamado. No caso concreto, só existem provas em relação aos anos de 2013 e 2014. Em relação aos anos de 2015 (que ainda não havia encerrado quando do ajuizamento da ação) e vindouros, a autora deverá sujeitar-se à fiscalização da Administração Pública, à qual competirá examinar se os requisitos infraconstitucionais continuarão sendo devidamente cumpridos. Por tudo isso, e considerando o efeito retroativo da declaração de imunidade, a demandante deve ser ressarcida dos valores recolhidos a título de PIS somente a partir de 2013. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a imunidade tributária da autora de acordo com o disposto no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, em relação aos anos de 2013 e 2014; b) declarar a inexigibilidade de recolhimento do PIS incidente sobre a folha de salários da requerente; c) condenar a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS a partir de 2013, com incidência da taxa SELIC de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios proporcionais na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003703-90.2015.403.6143 - RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação ou restituição dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar ou ser restituída dos valores irregularmente pagos, inclusive quanto aos recolhimentos realizados pela pessoa jurídica CERÂMICA ROCHA LTDA., da qual seria sucessora, em decorrência de incorporação. Pugna pela concessão de tutela antecipada que suspendesse a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/56 e da mídia digital de fl. 57. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 71/75). Na contestação de fls. 80/86, a ré defendeu a legalidade e a constitucionalidade da exação. Outrossim, apontou óbices à restituição pretendida e postulou a declaração da prescrição quanto a eventual indébito alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Houve réplica (fls. 92/109). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Quanto ao mérito da ação, este juízo já se manifestou na oportunidade em que fora analisada a verossimilhança da fundamentação da autora para fins de concessão da tutela antecipada, conforme decisão de fls. 71/75, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: (...) Transcrevo, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE

346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei).No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituiu-lo. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Veloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pese os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Reª Mirª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E

COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Reª Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial I DATA:25/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).(Grifei).Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ.Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;).Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só.A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis:Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei).Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta:Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei).(...)A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos para a modificação da conclusão obtida naquela oportunidade, razão pela qual adoto per relationem os fundamentos supra como razões de decidir para reputar improcedente a pretensão inicial.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos, fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004053-78.2015.403.6143 - ENGEPE AMBIENTAL LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Requer também a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Alega que o ato da ré de cobrar a mencionada contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já

decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Em sede de tutela de urgência, postulou a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/83. A tutela de urgência foi concedida indeferida (fls. 93/94). A ré não apresentou contestação, tendo concordado expressamente com as alegações contidas na petição inicial (fl. 98). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a matéria tratada nos autos é de direito. A União acabou por reconhecer o pedido da autora na íntegra. Aliado a isso, tem-se a falta de prova de provocação da via administrativa antes do ajuizamento da ação, sendo indevido, pois, condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; ec) condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos, observadas a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05 e a aplicação da taxa SELIC. Levando em conta que o direito reclamado pela autora tornou-se incontroverso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade dos créditos relativos à contribuição em causa, com fundamento no artigo 273, 6º, do Código de Processo Penal. Intime-se a ré. Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004450-40.2015.403.6143 - PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA(SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento do direito da autora em excluir os valores recolhidos a título de ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, bem como a declaração de seu direito ao aproveitamento dos créditos gerados pelo reconhecimento do mencionado indébito. Peticiona a requerente nos autos manifestando a sua desistência da ação. É o relatório. Decido. Entendo que a desistência da ação, em verdade, apenas retrata a falta de interesse processual da demandante, demonstrando a desnecessidade e a inutilidade do feito, reclamando, assim, a sua extinção, sem análise meritória. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, diante da perda superveniente de interesse da parte. Custas pela requerente. Deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão de não ter sido a parte ré citada até este momento. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000169-41.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-07.2014.403.6143) VIEIRA DOS SANTOS & FARIA LTDA - ME X LAUDINEIA VIEIRA DOS SANTOS X GUILHERME LUIS DE FARIA(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de extinguir a execução levada a efeito nos autos 0002605-07.2014.403.6143. Alega a embargante que a execução seria nula em razão de os títulos executivos não estarem acompanhados de demonstrativos idôneos que indicassem claramente a composição do débito. Afirma que incidiram juros de forma capitalizada sobre os saldos devedores, bem como foram estes cobrados em patamar superior ao de mercado. Defendeu a aplicação do CDC e a necessidade de declaração de nulidade das cláusulas contratuais que impliquem em excessiva vantagem ao embargado. Com base nestes argumentos, requerer a procedência dos embargos a fim de que fosse extinta a execução. Juntou documentos (fls. 16/86). A embargada apresentou impugnação aos embargos, oportunidade na qual aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não ter sido preenchido o requisito do art. 739, 5º, do CPC. Sustentou a higidez do título e legalidade dos encargos nele previstos. Reputou ser inaplicável o CDC ao presente caso e negou a cobrança de juros capitalizados, bem como em patamar acima do de mercado (fls. 90/94). Não houve réplica, bem como silenciou-se a embargante quanto à produção de provas, tendo a embargada postulado o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como de prova pericial. Ademais, não foram requeridas outras provas pelas partes. Os embargos não merecem acolhimento. 1) Inépcia da inicial (art. 739, 5º, do CPC): Afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que os embargos opostos pela devedora se opõem à execução em sua totalidade, não tendo sido deduzido pela embargante pedido dirigido à retificação do débito, mas apenas fora postulada a extinção da execução. Desse modo, inaplicável à espécie o disposto no art. 739, 5º, do CPC. 2) Inaplicabilidade do CDC Reputo inaplicável à espécie as disposições constantes do CDC. Isto porque o crédito oferecido pelo embargado foi utilizado na injeção de capital de giro da empresa embargante, de modo a se incorporar na cadeia de produção dela. Tal circunstância impossibilita considerá-la como destinatária final dos produtos e serviços oferecidos pela instituição bancária. É certo que a jurisprudência evoluiu em seu entendimento, passando a admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista a pessoas jurídicas de direito privado, com base na Teoria do Finalismo Aprofundado, quando evidente a vulnerabilidade da parte, conforme julgado abaixo: EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 571/704

ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. Apesar da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tomando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/11/2012, DJe 21/11/2012. Grifei) Não obstante, não há elementos nos autos que permitam concluir pela vulnerabilidade da empresa, haja vista esta sequer se consistir em microempresa. Indevida, assim, a aplicação do CDC ao presente caso e, por consequente, incabível a inversão do ônus da prova. 3) Nulidade da Execução: Não prosperam as alegações dos embargantes na espécie. Isto porque os títulos nos quais se embasa a execução vieram devidamente acompanhados de demonstrativos acerca dos valores utilizados pela embargante e que foram utilizados para a composição do débito, conforme fls. 53/67. Ainda, as memórias de cálculo de fls. 68/86 discriminam, de forma analítica, os encargos e a forma de cálculo utilizados na composição do débito. Desta forma, não padecem de vício algum os títulos executivos, não havendo o que se falar em nulidade da execução, mostrando-se deveras genéricas as alegações tecidas na inicial dos embargos na espécie. 4) Juros Capitalizados Quanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa. Ainda, veja-se recente julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar

estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015. Negritei)No caso dos autos, os títulos executivos impugnados pela parte (Cédulas de Crédito Bancário) possuem autorização legal expressa para prever a cobrança de juros de forma capitalizada, ex vi art. 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (negritei) Desse modo, não há o que se falar em ilegalidade em tal prática. Ainda que diverso fosse o quadro, noto que a cobrança de juros de forma capitalizada foi expressamente negada pela embargante, de modo a atrair à embargante o ônus da prova de sua ocorrência, ante a evidente inaplicabilidade do CDC ao caso. No entanto, a devedora quedou-se inerte quando instada a especificar as provas que pretendia produzir, de forma a tornar incontroversa a ausência de cobrança de juros capitalizados. 5) Juros Remuneratórios acima da média do mercado Neste ponto, conquanto a embargante alegue a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, não há comprovação desta discrepância nos autos, de modo a não se mostrarem verossímeis suas alegações. Ressalto, ademais, que não existe norma legal válida que estabeleça limite de juros a ser cobrado pelas instituições financeiras, consoante Súmula Vinculante 07 do STF. Ainda, vaticina a Súmula 382 do STJ que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge de forma atípica da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança. 2. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1455536/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015. Negritei) III. Conclusão Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pela devedora. Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 dois mil reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Tendo-se em vista que os embargos não receberam efeito suspensivo, desapensem-se estes autos da execução nº 0002605-07.2014.403.6143. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003036-07.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-30.2014.403.6143) GRAFICA E EDITORA ODEON - EIRELI (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP280344 - MILENA SUTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de extinguir a execução levada a efeito nos autos 0002985-30.2014.403.6143. Alega a embargante que a execução seria nula em razão de os títulos executivos não estarem acompanhados de demonstrativos idôneos que indicassem claramente a composição do débito, de modo a lhe prejudicarem o regular exercício do direito de defesa. Com base nestes argumentos, requerer a procedência dos embargos a fim de que seja extinta a execução. Juntou documentos (fls. 12/141). A embargada apresentou impugnação aos embargos, oportunidade na qual aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não ter sido preenchido o requisito do art. 739, 5º, do CPC. Sustentou a higidez do título e legalidade dos encargos nele previstos. Reputou ser inaplicável o CDC ao presente caso e negou a cobrança de juros capitalizados, bem como em patamar acima do de mercado (fls. 67/77). Houve réplica (fl. 82/85). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como de prova pericial. Os embargos não merecem acolhimento. 1) Inépcia da inicial (art. 739, 5º, do CPC): Afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que os embargos opostos pela devedora não invocam excesso de execução, mas a sua nulidade em razão de deficiência do título. Desse modo, inaplicável à espécie o disposto no art. 739, 5º, do CPC. 2) Inaplicabilidade do CDC Reputo inaplicável à espécie as disposições constantes do CDC. Isto porque o crédito oferecido pelo embargado foi utilizado na injeção de capital de giro da empresa embargante, de modo a se incorporar na cadeia de produção dela. Tal circunstância impossibilita considerá-la como destinatária final dos produtos e serviços oferecidos pela instituição bancária. É certo que a jurisprudência evoluiu em seu entendimento, passando a admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista a pessoas jurídicas de direito privado, com base na Teoria do Finalismo Aprofundado, quando evidente a vulnerabilidade da parte, conforme julgado abaixo: EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de

tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem-se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tomando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/11/2012, DJe 21/11/2012. Grifei) Não obstante, não há elementos nos autos que permitam concluir pela vulnerabilidade da empresa, haja vista esta sequer se consistir em microempresa. Indevida, assim, a aplicação do CDC ao presente caso e, por consequente, incabível a inversão do ônus da prova. Quanto à codevedora, observo que a sua condição de avalista implica na assunção da obrigação nas mesmas condições em que a devedora principal, de modo a não poder invocar a seu favor a aplicação da legislação consumerista. 3) Nulidade da Execução: Não prosperam as alegações das embargantes na espécie. Isto porque os títulos nos quais se embasa a execução vieram devidamente acompanhados de demonstrativos acerca dos valores utilizados pela embargante e que foram utilizados para a composição do débito, conforme fls. 21/63. Ainda, as memórias de cálculo de fls. 68/86 discriminam, de forma analítica, os encargos e a forma de cálculo utilizados na composição do débito. Com efeito, quanto à cédula de crédito bancário referente ao crédito na modalidade CHEQUE EMPRESA, há a identificação precisa do valor disponibilizado no referido título (R\$ 20.000,00 - cláusula primeira - fl. 21), sendo que a sua utilização, dada a natureza desta espécie de crédito, se dá com a simples insuficiência de saldo positivo na conta bancária da empresa coembargante, o que se mostra comprovado e analiticamente demonstrado pelos extratos e planilhas de fls. 48/53. Ainda, de acordo com a cláusula quinta da cédula de crédito bancário referente ao contrato cheque empresa, há a identificação dos juros remuneratórios incidentes na operação (6,41% - fl. 22), bem como há identificação dos encargos de inadimplência em sua cláusula décima segunda (fl. 23), sendo que estes últimos foram retificados pelo aditamento de fls. 30/35, de modo a prever a incidência de comissão de permanência de forma isolada (fl. 32). Saliento que os valores resultantes da incidência dos juros remuneratórios encontram-se identificados na planilha de fls. 48/50, mensalmente, sob a rubrica JUROS/PROV, sendo que, após o inadimplemento, apenas incidiu a comissão de permanência, cuja composição e cálculo está discriminada no demonstrativo de fls. 54/55. De outra parte, quanto à cédula de crédito bancário referente ao crédito GIRO FÁCIL, também há a indicação precisa do valor do crédito disponibilizado (R\$ 100.000,00 - fls. 37/47), sendo que, em sua cláusula quinta (fl. 40), há a menção de que os encargos incidentes sobre a operação seriam informados ao contratante no momento em que esta fosse efetivada junto aos portais de atendimento da embargada, havendo no referido título apenas a identificação dos encargos incidentes no período de inadimplemento (cláusula décima - fl. 42). Não obstante, a planilha de cálculo juntada com a inicial da ação executiva indica, de maneira clara e precisa, a taxa de juros contratada na operação (0,94% ao mês - fl. 59). A composição do débito quanto a este título está discriminada de maneira igualmente clara nas planilhas de fls. 58/63, de modo a conferir ao débito a liquidez necessária para o processo executivo em questão. Desta forma, não padecem de vício algum os títulos executivos, não havendo o que se falar em nulidade da execução. III. Conclusão Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelas devedoras. Condeno as embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 dois mil reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Tendo-se em vista que os embargos não receberam efeito suspensivo, desansem-se estes autos da execução nº 0002985-30.2014.403.6143. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003908-22.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M L VILA VERDE GOMES EIRELI - ME X MARA LUCIANA VILA VERDE GOMES

Acolho a desistência da exequente (fls. 50) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos dos artigos 267, VIII, e 569 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas pela exequente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória

595/2015 independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

000189-32.2015.403.6143 - CHOICE GENETICS BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Requerido, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002201-19.2015.403.6143 - LENNON ESTRAFATI PEREIRA(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I. Relatório Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos objetivando a exibição de extratos referentes aos gastos realizados com o cartão de crédito de nº 5187672021260385, de bandeira MasterCard. O autor alega que, ao tentar realizar uma operação de crédito junto à ré, foi surpreendido com a existência de um débito referente ao aludido cartão de crédito. Afirma que pagou o débito pendente, contudo, desconhece a sua origem, razão pela qual buscou junto à demandada a obtenção dos extratos referentes aos gastos pagos através do mencionado cartão. Relata que, no entanto, tais documentos lhe foram negados pelos prepostos da requerida, o que o fez procurar o PROCON e registrar uma reclamação, a qual, outrossim, não foi atendida pela instituição bancária ré. Em razão disso, postulou a condenação da ré à exibição de tais documentos, sob pena de multa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual do requerente, ao argumento de que este não teria solicitado extrajudicialmente os documentos. No mérito, defendeu a improcedência da ação (fls. 24/28). Houve réplica (fls. 47/49). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré. De fato, nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1349453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), para a comprovação do interesse processual da parte autora em lides deste jaez, faz-se necessária a comprovação da existência de prévio requerimento administrativo. Vide a ementa do referido julgado: EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) Andou bem o Superior Tribunal de Justiça ao exigir, pelo menos, o requerimento prévio dos documentos pela parte que os vindica, porquanto, não havendo resistência no fornecimento da documentação, não se pode falar na existência de litígio a ser dirimido pelo Poder Judiciário. Ademais, se mostra incompatível com os princípios da economia e celeridade processual/razoável duração do processo admitir-se que requerimentos deste jaez sejam formulados diretamente ao Poder Judiciário, valendo-se da atividade jurisdicional para suprir eventual deficiência dos serviços oferecidos por instituições bancárias. Isto porque a análise destas pretensões fatalmente consome recursos (humanos, financeiros, técnicos, etc.) destinados à solução de litígios de maior relevância e que reclamam a resposta instantânea desta Justiça. Ocorre que, no caso dos autos, a ré foi devidamente instada extrajudicialmente para fornecer os documentos vindicados na inicial, haja vista a ter recebido notificação da reclamação do autor junto ao PROCON de Limeira (fls. 09/13), deixando de atendê-la satisfatoriamente, conforme Termo de Encerramento de fl. 16. Desse modo, não há o que se falar em falta de interesse processual. Quanto ao mérito do pedido, da análise das alegações constantes da peça inicial, bem assim dos documentos acostados, observo que a pretensão do requerente se mostra plausível. Em sua contestação a requerida apresentou os documentos solicitados na petição inicial. Conquanto a ré tenha se oposto à pretensão inicial, a juntada dos documentos vindicados pelo autor implica em reconhecimento da procedência do pedido, de modo a se exaurir a pretensão jurisdicional e reclamar a extinção do feito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Os documentos, cuja exibição foi solicitada, foram juntados pela ré na contestação, operando um verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido e consequentemente a sua automática procedência, constituindo-se, assim, em circunstância limitadora do livre convencimento do juiz. O reconhecimento do pedido implica em julgamento com mérito, conforme disposto no art. 26 do CPC. 2. Mantida a sentença que julgou extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC, pelo reconhecimento da procedência do pedido de obtenção da exibição dos documentos solicitados pelo autor. 3. Honorários advocatícios mantidos. 4. Apelação improvida. (TRF-1 - AC: 35537 BA 0035537-92.2000.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 26/10/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.528 de 12/11/2010) III. Conclusão Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o presente, nos termos do art. 269, II do CPC. Condono a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 devidamente atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal. Outrossim, arbitro os honorários do patrono da autora em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 25 e seguintes da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos por esta justiça, após certificado o trânsito em julgado, por meio do sistema AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002953-59.2013.403.6143 - AILTON GONZAGA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 65). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 103/116). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desapose- tação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desapose- tação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desapose- tação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado- ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desapose- tação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSE- TAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti- tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desapose- tação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desapose- tação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSE- TAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER- VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de servi- ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSE- TAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro- ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di- reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à

aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentaçãõ, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará a Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei nº 8.870/94. Na espécie, apesar de ter gerado direito para a parte autora, que se aposentou em 27/11/1991 (fl. 57), verifico que houve prescrição. Com efeito, o parágrafo único do mesmo art. 24 da Lei 8.870/94, os segurados que vinham contribuindo até a entrada em vigor da referida norma devem receber, em parcela única, o valor da soma das importâncias relativas às suas contribuições, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. Nesse sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. PAGAMENTO DO PECÚLIO. LEI 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AFASTAMENTO DO TRABALHO. ACÓRDÃO E SENTENÇA ANULADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 7. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. O pecúlio é, de fato, um benefício de prestação única que prescreve em cinco anos, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. No entanto, nos moldes da redação expressa do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.870/94, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir do afastamento do trabalhador da atividade que atualmente exerce e não a partir da vigência da indigitada lei que extinguiu o pecúlio. Prescrição afastada no presente caso. 3. (...). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido. (TNU, PEDILEF 2005.84.13.001061-3, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel, julgado em 26/06/2006, votação unânime, DJU de 02/08/2006). No caso dos autos, conforme CNIS anexo, a última atividade exercida após a aposentadoria e ainda na vigência da lei que permitiu a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária encerrou em 09/01/1995. A presente ação, por sua vez, somente foi intentada em 15/03/2013, o que evidencia a ocorrência de prescrição. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0003290-48.2013.403.6143 - APARECIDO DE OLIVEIRA AGUIAR(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo foi indeferido pois o réu deixou de computar no tempo de contribuição o período de trabalho de 10/03/1961 a 25/07/1988 o qual, muito embora conste do CNIS, não teria sido comprovado pela apresentação da CTPS, em virtude de seu extravio. Gratuidade deferida (fls. 40). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 47/48v). Sobreveio réplica (fls. 55). Às fls. 60/114, o réu apresentou cópia integral do processo administrativo n. 158.312.521-0. Nova manifestação do autor às fls. 122/126. O réu postula a decretação da

carência do pedido de reconhecimento de tempo de contribuição, o qual já teria sido considerado na esfera administrativa. Ademais, defende o não reconhecimento do tempo especial de atividade (fls. 128/129). Convertido o julgamento em diligência, vieram aos autos documentos fornecidos pelo empregador. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, observo que o requerimento de fls. 05, no tocante ao reconhecimento como especial de determinado tempo de trabalho, aparentemente foi feito de forma equivocada, pois não houve a apresentação de qualquer causa de pedir nesse sentido. Ademais, ainda que o requerimento tenha sido conscientemente formulado pela parte, haveria insanável vício processual, consistente na já mencionada ausência de causa de pedir. Dessa forma, é possível afastá-lo de plano. No mais, os pedidos do autor não comportam acolhimento. O ponto central discutido na presente ação é o reconhecimento do tempo de atividade de 10/03/1961 a 25/07/1988. O autor alega que referido período não pode ser comprovado pela apresentação de CPTS, tendo em vista seu extravio. Contudo, referido tempo de trabalho constaria no CNIS e, portanto, deveria ter sido considerada na análise de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. De fato, o autor trouxe aos autos extrato do CNIS do qual consta o referido vínculo de trabalho (fls. 34). Outrossim, há nos autos declaração do empregador (fls. 37) confirmando o conteúdo do CNIS de fls. 34. Contudo, as referidas informações são contrárias às existentes no extrato do CNIS de fls. 51, no qual sequer há menção ao referido vínculo de trabalho. Ademais, a cópia da CTPS do autor indica que o primeiro vínculo mantido com o empregador Nosso Clube iniciou-se em 10/03/1986 (fls. 73). A fim de dirimir tais divergências, o julgamento foi convertido em diligência, visando a apresentação de documentos laborais do autor pelo empregador. Nesse sentido, vieram aos autos as informações de fls. 131/209v, que dão conta da inexistência de vínculo de trabalho iniciado em 1961. O empregador informou que manteve 5 contratos de trabalho, o primeiro deles entre 10/03/1986 a 10/02/1988. Essa informação confirma o registro em CTPS (fls. 73), e está corroborada por documentos complementares, como a ficha de empregado de fls. 132. Intimado a se manifestar sobre os novos documentos juntados, o autor concordou com a informação prestada pelo empregador (fls. 213). O período de trabalho entre 10/03/1986 a 19/02/1988 já foi considerado na contagem de tempo de contribuição pelo INSS (fls. 106/107), motivo pelo qual não cabe qualquer revisão do ato administrativo, não havendo direito à concessão do benefício postulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007725-65.2013.403.6143 - NEIDE APARECIDA FRANCISCO (SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDONCA LIMA (SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista incorreção material do teor da sentença proferida na publicação do Diário Eletrônico da Justiça, segue o referido texto para republicação. Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao restabelecimento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, Adelmo de Souza Lima, seu ex-cônjuge, falecido em 23/03/2008. Requer ainda que seja declarado indevido o pagamento de pensão por morte à segunda requerida, bem como que seja declarada indevida a cobrança dos valores recebidos entre 08/2008 a 02/2010, no total de R\$ 93896,59. Deferida a gratuidade, deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 64/65). Em sua contestação, o INSS busca a improcedência do pedido, defendendo a legalidade da cobrança dos valores pagos indevidamente, bem como alegando que não restou comprovada a situação de companheira (fls. 81/106). A segunda requerida, Maria Aparecida, em sua contestação requer a improcedência do pedido alegando que nunca houve separação de fato entre ela e o instituidor (fls. 224/228). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 280/285, 299/301 e 332/335). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento em parte. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. Do caso concreto No caso concreto, o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 23). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada pelo documento de fls. 453 (tela do Plenus). Quanto ao pedido de restabelecimento da pensão por morte, verifico que há prova documental da convivência do casal, tais como contas de energia elétrica, declaração de imposto de renda (fls. 30/41), tudo corroborado pela prova oral, incisiva no sentido de que autora e falecido viviam juntos há, pelo menos, 08 anos. Ademais, observo que, quando do falecimento do instituidor, os dois filhos comuns tinham 07 e 05 anos de idade (fls. 22 e 23). Dessa forma, está demonstrado nos autos o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte à autora. Por outro lado, quanto ao pedido de declaração de pagamento indevido do benefício à ré, Maria Aparecida, constato, pela certidão de casamento que a corré, Maria Aparecida, e o instituidor eram casados, visto que não consta qualquer averbação (fl. 236). Ademais, a documentação juntada aos autos pela corré Maria, tais como contas de energia elétrica e bancárias, e aquela referente ao atendimento médico no período da morte e velório do instituidor (fls. 239/246, 251, 253), dão conta de que não estavam separados de fato na data do óbito. Fato este reforçado pela prova oral, a qual confirmou a convivência, ainda que interrompida por pequenos períodos. Além disso, conforme se constata da pesquisa do CNIS, cuja cópia ora se junta aos autos, a ré Maria nunca teve renda própria, como afirmou em seu depoimento. Dessa forma, restou demonstrada a convivência da ré com o instituidor, não havendo que se falar em cessação de sua cota no benefício de pensão por morte. Concluindo, constato que houve concomitância de relacionamentos entre a autora e falecido e entre este e a corré Maria, pois a prova trazida por uma, do seu relacionamento, não exclui a existência do relacionamento da outra com o instituidor. Dessa forma, há que se reconhecer a concorrência entre ambas, com relação ao benefício de pensão por morte, porque das provas dos autos verifica-se que o instituidor falecido mantinha as duas casas. Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos pela autora, tendo em vista o reconhecimento da união entre esta e o instituidor e, em consequência, a

presunção de sua dependência econômica, não há que se falar em cobrança, pelo INSS, dos valores pagos, pois eram devidos à autora. Por fim, verifico que o benefício ora concedido detém indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a tutela de urgência. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino o restabelecimento do referido benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) condenar o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte NB: 147.373.769-6, em favor da parte autora, NEIDE APARECIDA FRANCISCO, portadora do RG nº 28.768.336-9, inscrita no CPF sob o n. 246.322.098-80, com DIB desde a cessação; b) declarar inexigível o débito no valor de R\$ 9.896,59, pago à autora a título de pensão por morte, NB: 147.373.769-6; c) declarar devido o pagamento de pensão por morte à corré Maria Aparecida Mendonça Lima, NB 143.723.328-4; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores eventualmente percebidos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada à execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

0002328-88.2014.403.6143 - NEUSA APARECIDA MELON(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição. Foi deferida a gratuidade. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008,

Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática proces-sual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temá-tica: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentado-ria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitui-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efeti-vidade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida

provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)³- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.⁴- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.⁵- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.⁶- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.⁷- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissional previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos feitos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto é inviável a prova pericial, porque foi pleiteada sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental, pelo autor, exigida em lei. Além disto, o exercício da atividade laboral ocorreu muitos anos e, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. Por sua vez, rejeito o pleito de reafirmação da DER do benefício n. 154.905.702-0, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. De outra parte, saliente-se que a presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o

requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente.No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014).Analisando os autos sob tal prisma não é possível o re-conhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 03/04/1978 a 26/08/1982, de 01/05/1993 a 22/09/1994, de 01/04/1995 a 14/02/1998 e de 07/08/1998 a 04/05/1999 (Têxtil Ludovico Lagazzi Ltda), pois, embora haja registro de exposição da parte autora a ruído de 85 dB, os respectivos Formulários de fls. 93 e 94 não estão acompanhados dos correspondentes Laudos Técnicos Periciais, contemporâneos aos referidos lapsos. Além disto, diferentemente do que alega a parte autora, não há previsão legal de especialidade das funções de aprendiz/auxiliar geral de tecelagem e de tecelã.Por sua vez, também não é possível o reconhecimento da especialidade dos referidos lapsos, por exposição da parte autora a calor, porque não há medição precisa dos índices desse agente noci-vo, conforme exige a legislação previdenciária. Por sua vez, pó de matéria prima (algodão) impregnado de produto químico, não faz parte dos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. Da mesma forma, não é possível reconhecer como especial o período de 01/03/2001 a 15/05/2003 (Têxtil Assumpção Ltda), porque o Formulário de fls. 155 não está acompanhado do correspondente Laudo Técnico Pericial, e mesmo que houvesse o mencionado Laudo, a exposição da autora a ruído de 89,3 dB também inviabilizaria o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que este índice é inferior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto n. 2.172/1997).Por fim, não é possível o reconhecimento do tempo espe-cial relacionado ao período de 01/05/1991 a 31/07/1992 (Otavio Nuc-ci), pois não há nos autos nenhum documento comprovando a exposição da parte autora a algum agente nocivo.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicio-nada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiá-ria da justiça gratuita.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

000499-38.2015.403.6143 - OSVALDO ELVIRA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/10/1981 a 30/06/1989 e de 13/02/2001 a 09/10/2002, como especiais, convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DER (05/07/2011).Deferida a gratuidade (fl. 158).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e pugnou pelo reconhecimento da decadência do direito de revisão, bem como suscitou a ocorrência de litispendência. No mé-rito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 160/173). Réplica às fls. 185/194.É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RU-ÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observân-cia dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pres-sões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de to-lerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua ob-servância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroativi-dade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previ-denciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil

profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à te-mática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentado-ria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitu-cional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efeti-vidade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise

sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (De-creto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfei-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoEm relação ao período 01/10/1981 a 30/06/1989 (fl. 33 - CTPS) em que busca o acolhimento da especialidade em razão do traba-lho rural, destaco ser incabível o enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64.Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função profissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido:Art. 3º São excluídos do regime desta lei: []II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971.Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que con-siderasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhe-cimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios pre-vistos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a apo-sentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUI-CO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Em relação ao intervalo de 13/02/2001 a 09/10/2002 (TRW AUTOMOTIVE LTDA), a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 39/40, que consigna exposição a ruídos de 91,6 dB, acima do limite legal (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB), o que viabiliza o acolhimento da especialidade, contudo, limitado ao intervalo de 13/02/2001 a 09/10/2001, já que o interstício de 10/10/2001 a 09/10/2002 já foi reconhecido administrativamente (fl. 111). Tendo em vista o período de trabalho especial reconhecido e os intervalos já computados pelo INSS, verifico que não há direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, pois foi demonstrado um tempo insalubre de serviço de apenas 18 anos, 01 mês e 22 dias até a data da DER (05/07/2011), conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de trabalho rural de 13/02/2001 a 09/10/2001, e improcedentes os pedidos de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001690-21.2015.403.6143 - ANTONIO MORGADO (SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 87/96). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese,

busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das

parcelas recebidas no pe-ríodo a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofen-sa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposenta-ção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refê-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade fôrma da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade fôrma de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade fôrma (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contri-buições previdenciárias vertidas

após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revo-gado pela Lei Nº 8.870/94. Na espécie, apesar de ter gerado direito para a parte autora, que se aposentou em 25/09/1991 (fl. 60), verifico que houve prescrição. Com efeito, o parágrafo único do mesmo art. 24 da Lei 8.870/94, os segurados que vinham contribuindo até a entrada em vigor da referida norma devem receber, em parcela única, o valor da soma das importâncias relativas às suas contribuições, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. Nesse sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformiza-ção dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. PAGAMENTO DO PECÚLIO. LEI 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AFASTAMENTO DO TRABALHO. ACÓRDÃO E SENTENÇA ANULADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 7. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. O pecúlio é, de fato, um benefício de prestação única que prescreve em cinco anos, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. No entanto, nos moldes da redação ex-pressa do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.870/94, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir do afastamento do trabalhador da atividade que atualmente exerce e não a partir da vigência da indigitada lei que extinguiu o pecúlio. Prescrição afastada no presente caso. 3. (...). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido. (TNU, PEDILEF 2005.84.13.001061-3, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel, jul-gado em 26/06/2006, votação unânime, DJU de 02/08/2006).No caso dos autos, conforme CNIS anexo, a última atividade exercida após a aposentadoria e ainda na vigência da lei que permitiu a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária se encerrou em 15/08/2006. A presente ação, por sua vez, somente foi intentada em 06/05/2015, o que evidencia a ocorrência de prescrição. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I.

0002045-31.2015.403.6143 - LOURIVAL MARTINS RIBEIRO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja jul-gada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇ.ÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de traba-lho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos docu-mentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de

aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites superiores aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo

Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto: Analisando os autos sob este prisma, não é possível reconhecer o tempo especial relacionado aos períodos de 24/02/1981 a 30/04/1981, de 02/05/1981 a 24/10/1981, de 26/10/1981 a 30/04/1982, de 03/05/1982 a 30/10/1982, de 03/11/1982 a 15/04/1983, de 18/04/1983 a 19/11/1983, de 22/11/1983 a 23/02/1985 e de 24/02/1985 a 01/03/1996 (Cia Industrial e Agrícola São João) porque, embora conste no Formulário de fls. 30 a exposição do autor a ruído de 70 dB, este índice é inferior até mesmo ao menor limite estabelecido pela legislação previdenciária (80 dB - Decreto 53.831/1964). Também não é possível o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos tendo em vista a exposição do autor a diversos agentes nocivos, tais como óleos, graxas e solventes de limpeza de peças, porque estas substâncias não estão mencionadas no rol daquelas consideradas nocivas pela legislação previdenciária. Noutro dizer: não se pode presumir a exposição do autor a agentes nocivos, mas esta deve estar comprovada mediante documentos. A lei previdenciária exige precisão nos registros da descrição do agente nocivo, e do respectivo do tempo e intensidade de exposição permanente do trabalhador. Todavia não se verifica no Formulário de fls. 30, tampouco no Laudo de fls. 31/49 estes registros precisos, necessários à prova do direito ao benefício previdenciário que se pretende obter. Da mesma forma, não é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 06/03/1996 a 31/12/1996 (Montex Montagem Industrial Ltda), pois o próprio Formulário de fls. 50 menciona que a empregadora não possui o correspondente Laudo Técnico Pericial. Além disto, referido Formulário registra a exposição do autor a ruído, mas não menciona o respectivo índice, e mais: menciona a exposição do autor a radiações não ionizantes, fumos metálicos, graxas, óleos, etc, mas estes elementos também não fazem parte dos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. Por sua vez, o Laudo Técnico Pericial de fls. 51/54 é extemporâneo, pois foi elaborado em 1998, após o período em comento, razão pela qual é inservível para respaldar o pretendido reconhecimento de tempo especial. Por fim, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 02/01/1997 a 05/03/1997 e de 01/12/2001 a 31/12/2003 (Nestlé Brasil Ltda), porque o Formulário de fls. 55, embora registre a exposição do autor a ruídos de 82 dB e de 90,5 dB, não está acompanhado do correspondente Laudo Técnico Pericial. Saliente-se que o Laudo de fls. 58/66 está incompleto, faltam-lhe as páginas 08 a 24, por esta razão é impossível apurar com precisão quais índices de exposição a ruído, ou a outro agente nocivo, o autor esteve exposto no seu ambiente de trabalho. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios,

fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002765-95.2015.403.6143 - NELSON CAETANO GOMES(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 03/11/1987 a 23/04/2007, como especiais, com subsequente revisão de sua aposentadoria (NB 140.828.285-0). Deferida a gratuidade (fl. 143). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 145/153). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor pro-vida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS

HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOS-SIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDI-CIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PRO-VIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao be-nefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de ativi-dade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo traba-lhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido da-no, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do tra-balhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborati-vas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fi-sica. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do traba-lhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fis-calização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a re-al eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefí-cio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concre-to, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se es-pecificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limi-te legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Indi-vidual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relaciona-dos à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à per-da das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extra-ordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓR-DÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PU-BLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o dis-posto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador so-bre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade espe-cial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Pre-vidência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer bene-fício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte prece-dente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCA-TÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, pre-vista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a re-vogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pe-la 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Juris-prudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigo-rava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da refe-rida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoDe início, verifico que o período de 03/11/1987 a 31/04/1991 já foi reconhecido como especial, conforme fl. 128, care-cendo a parte autora de interesse de agir.Em relação ao intervalo de 01/05/1991 a 23/04/2007 (RIPASA S/A), a parte autora juntou aos autos o laudo de fls. 96/109 e o PPP de fls. 110/111. Da análise dos citados documentos, possível o reconhecimento apenas dos lapsos de 01/05/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/04/2007, quando os índices de ruído aferidos (88 a 89 dB) superaram o limite regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB) Por outro lado, incabível o acolhimento do pe-ríodo de 06/03/1997 a 18/11/2003, considerando que o índice supramen-cionado foi inferior ao máximo legal (Dec. 2172/97 - 90 dB).Por fim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações vencidas no lustro que antecede a propositura da presente demanda (03/08/2015).Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 01/05/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/04/2007.Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 140.828.285-0, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 23/04/2007. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econô-micos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, devidos desde 03/08/2010 (quinquênio anterior à propositura da demanda), corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004344-78.2015.403.6143 - IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP309442A - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso.Deférida a gratuidade e indeférida a concessão da antecipação da tutela (fls. 156).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185).É o relatório. DECIDO.De início, afásto a prevenção apontada no termo de fls. 29/30.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-PLICÁVEL do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta

acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEIÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a

desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a

aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004347-33.2015.403.6143 - PAULO ROBERTO DOVIGO PAGANI (SP309442A - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à

renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000546-75.2016.403.6143 - WILSON MOMETTI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial

esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185).É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores

condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele

diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

000564-96.2016.403.6143 - ANTONIO REINALDO BATISTA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00187671420134036143 (registro n. 1552/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Defere a gratuidade e indefere a concessão da antecipação da tutela (fls. 156). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 159/167-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 168/185). É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO

PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuições para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrosim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cuja aplicação se impõe neste

momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado pecúlio foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00169462820034019199 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 04 de setembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007801-89.2013.403.6143 - APARECIDA ELIZABETH DO AMARAL CAETANO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 160.559.257-6, concedido em 18/02/2013, para tanto postulando o reconhecimento de períodos de atividade como trabalhadora rural, bem como a reafirmação da DER para 27/06/2003. Outrossim, postula a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Gratuidade deferida (fls. 430). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls.

432/437v). Houve a produção de prova oral (fls. 493/501).É o relatório. Decido. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode

ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segu-rado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas ou-tras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais exis-tentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legisla-ção previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julga-dor, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado espe-cial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso por-que a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de con-tribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à in-existência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a veda-ção de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequa-do, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da mai-oria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato norma-tivo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, em-bora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato norma-tivo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previ-denciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser ado-tado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 so-mente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regi-me de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de ativi-dade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de pos-tulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de paren-tes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de eco-nomia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. No caso concreto, observo a inexistência de início de prova material em relação ao vínculo de trabalho com Maria Luiza Demain. Nesse sentido, embora exista um registro de trabalho com referida empregadora registrado em sua CTPS (fls. 49), observo que o registro é extemporâneo, pois informa dados de trabalho anteriores à expedição da própria CTPS. Ademais, sequer consta a assinatura do empregador por ocasião da admissão. Ademais, embora as testemunhas informem que a autora tra-balhou para referida pessoa, não souberam informar com a precisão razoável a época em que isso ocorreu, motivo pelo qual o vício da CTPS não restou suprido. Por seu turno, o período de trabalho para Vera de Castro Fontoura também carece de início de prova material. Nesse sentido, no-vamente se observam vícios na CTPS que impedem o reconhecimento do trabalho no período. De fato, analisando novamente o documento de fls. 49, observa-se que há rasura no suposto ano de início do referido contrato de trabalho. Ademais, a suposta data de saída aparentemente também está rasurada. Já os documentos de fls. 333 e ss. não condizem com as datas de início e término do contrato alegadas na inicial. Por seu turno, a prova testemunhal, embora se refira a pe-ríodo trabalhado para referida pessoa, é vaga no tocante à época em que isso teria ocorrido. Em relação aos demais períodos discutidos nessa ação, melhor sorte não cabe à autora. No tocante a esses períodos, a autora alega que, não obstante a existência de diversos registros de trabalho com Lair Antonio de Souza e as empreiteiras rurais Equipe, Agropecuária Anhanguera e Sempre, na realidade o período de trabalho teria sido contínuo, ocorrendo mesmo nos intervalos entre os registros. Pois bem, inicialmente, observo que os contratos de trabalho regularmente lançados em CTPS gozam de presunção de veracidade, motivo pelo qual caberia à autora produzir prova que invertesse essa presunção. No caso dos autos, a prova produzida com

esse intuito foi a testemunhal. Analisando os testemunhos tomados nos autos, verifico que as testemunhas Claudinei, Marcília e Paschoal informaram que eram realizados dois diferentes registros de trabalho no período de um ano. Contudo, não informaram com a segurança necessária para a inversão da presunção de veracidade dos registros se o trabalho era contínuo, ou seja, se durava todo o ano. Também não informaram com a segurança devida se em períodos que a autora efetivamente trabalhou, tais lapsos temporais estavam cobertos pelos contratos de trabalho registrados em CTPS. Por essas razões, concluo que o ato de concessão da apo-sentadoria não comporta qualquer revisão nessa seara. Por consequência, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela autora, em especial a reafirmação retroativa da DER e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004259-92.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-26.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EDUARDO FRANCO(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao pedido de justiça gratuita realizado nos autos principais, nº 00024552620144036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face da renda que recebe, con-forme dados constantes no CNIS. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o impugnado teria rendimentos em torno de R\$ 6.000,00 e R\$ 8.000,00, que superam o valor do salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico). O impugnado, intimado da decisão para manifestação, pug-nou pela manutenção do benefício (fls. 17/21). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se pre-visto na Lei n. 1.060/50, a qual prevê que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação/indeferimento do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 06/14. De fato, o salário recebido pelo impugnado na competência do ajuizamento (agosto de 2014) foi superior a R\$ 4.000,00, valor médio esse que se manteve pelo menos até a competência 10/2015. Tal montante, somado ao valor do benefício previdenciário de R\$ 1.845,21 (fl. 14), indica que o demandado teve rendimentos médios que superam R\$ 5.000,00. Desta forma, entende este Juiz, adotando critério objetivo, que quem recebe até o valor máximo pago pelo INSS aos seus beneficiários tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tais valores devem ser considerados de natureza alimentar. No caso dos autos, esse valor superou o teto de benefícios então vigente para o ano de 2015, a saber, R\$ 4.663,75. Assim, considerando-se a realidade do País, resta claro que tais valores superam tal patamar objetivo, motivo pelo qual não faz jus ao benefício legal. Além disso, o impugnado apenas manifestou-se requerendo a manutenção do benefício, deixando de produzir prova apta a contestar os documentos trazidos aos autos pelo réu. Face ao exposto, acolho a presente impugnação e indefiro o pedido de gratuidade realizado nos autos n. 00024552620144036143 (fl. 16). Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-82.2013.403.6143 - MIRIAN SOUSA ANDRADES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MIRIAN SOUSA ANDRADES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002698-04.2013.403.6143 - ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 607/704

obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002034-02.2015.403.6143 - JANAINA APARECIDA ALCANTARA DA SILVASIM(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JANAINA APARECIDA ALCANTARA DA SILVASIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001904-80.2013.403.6143 - MARIA DIVINA COSTA MASCANHA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVINA COSTA MASCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA DIVINA COSTA MASCANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002051-09.2013.403.6143 - DELMIRA AUGUSTA MADEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRA AUGUSTA MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por DELMIRA AUGUSTA MADEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004847-70.2013.403.6143 - ELIAS BATISTA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ELIAS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004857-17.2013.403.6143 - ANIZIA PEREIRA DIAS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANIZIA PEREIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005040-85.2013.403.6143 - JOSE MARIA SOARES DA SILVA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSÉ MARIA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado

início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005048-62.2013.403.6143 - VALDOMIRO SALVADOR(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VALDOMIRO SALVADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005049-47.2013.403.6143 - JOAO BRAZ GONCALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOÃO BRAZ GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005144-77.2013.403.6143 - ANA JULIO DE CAMARGO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANA JULIO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005212-27.2013.403.6143 - REINALDO MACEDO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por REINALDO MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005216-64.2013.403.6143 - MARIA CRISTINA SANTIAGO - ESPOLIO X ADRIANA CRISTINA SANTIAGO X LUIZ CARLOS CLEMENTE X ERIKA CRISTINA SANTIAGO GIRATTO X ISRAEL SANTIAGO GIRATTO X ERIKA CRISTINA SANTIAGO GIRATTO(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SANTIAGO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA CRISTINA SANTIAGO - ESPÓLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005292-88.2013.403.6143 - JURANDY BARBOZA SAMPAIO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY BARBOZA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JURANDY BARBOZA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi

dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005925-02.2013.403.6143 - JOELINO ALVES MARTINS - ESPOLIO X IZAURA DE FREITAS MARTINS X ADALBERTO ALVES MARTINS X FIDELCINO ALVES MARTINS X MARIA LUCIA ALVES MARTINS MORAES X SEBASTIAO ALVES MARTINS X ISAURINO ALVES MARTINS X JOELIO ALVES MARTINS X OSMAR ALVES MARTINS X VILMAR ALVES MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELINO ALVES MARTINS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOELINO ALVES MARTINS - ESPÓLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006602-32.2013.403.6143 - RAMIRO LOPES - ESPOLIO X MARTA DE JESUS ALVARENGA LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO LOPES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por RAMIRO LOPES - ESPÓLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006606-69.2013.403.6143 - JOAO CAMILO PEREIRA DA COSTA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOÃO CAMILO PEREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006841-36.2013.403.6143 - NATALINO CUSTODIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por NATALINO CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006863-94.2013.403.6143 - REGINALDO LINO DE CASTRO - ESPOLIO X JODAIR REIS DE CASTRO X EROTILDES LINO DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO LINO DE CASTRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por REGINALDO LINO DE CASTRO - ESPÓLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008267-83.2013.403.6143 - EDSON DE CASTRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EDSON DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008453-09.2013.403.6143 - AILTON DA SILVA GUSMAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DA SILVA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por AILTON DA SILVA GUSMAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012649-22.2013.403.6143 - OLGA JUNQUEIRA BORGES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA JUNQUEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por OLGA JUNQUEIRA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016364-72.2013.403.6143 - IGOR ALEXANDRE DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por IGOR ALEXANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000225-11.2014.403.6143 - JOAO MARCIO SOARES LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCIO SOARES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOÃO MARCIO SOARES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000960-44.2014.403.6143 - HELENA MORETTI BARBOSA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MORETTI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por HELENA MORETTI BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001032-31.2014.403.6143 - ATALI DA SILVA X SIRLEY LEITE FRUTUOSO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATALI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ATALI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001043-60.2014.403.6143 - ARISTOTELES BRASIL ROSSI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOTELES BRASIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ARISTOTELES BRASIL ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001751-13.2014.403.6143 - MARCIO CESAR BENTO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CESAR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARCIO CESAR BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003854-90.2014.403.6143 - TEREZINHA LIMA RIOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA LIMA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por TEREZINHA LIMA RIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-38.2014.403.6143 - MARLI TERESINHA DOS SANTOS BARBOSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI TERESINHA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARLI TERESINHA DOS SANTOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003405-69.2013.403.6143 - ISABEL ALVES LISBOA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual se requer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio doença. A

sentença proferida julgou improcedente o pedido. Em face da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, por OFICIAL DE JUSTIÇA acerca da perícia médica designada para o dia 28/03/2016, às 15:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luiz Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Árbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1100

EMBARGOS A EXECUCAO

0008183-12.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-57.2013.403.6134)
FUNDAÇÃO ANTARES DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FAEC(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP208701 -
ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Sobre a manifestação da parte embargante a fls. 428, e considerando as alegações feitas na inicial, defiro a produção de prova pericial contábil. Providencie a Secretaria a nomeação de perito contador, o qual deve ser intimado a apresentar a proposta de honorários. Com a proposta, em caso de concordância, providencie o embargante o depósito dos honorários em cinco dias. Na mesma oportunidade, faculte-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após o depósito, intime-se o louvado para os trabalhos. Laudo em trinta dias, contados de sua intimação. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010291-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MARANATA MONSTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP090043 -
DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS)

Considerando a informação retro, regularize o autor a sua representação processual. Considerando que foi expedido o alvará de levantamento nº 12/2016 em favor da empresa executada, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se a executada por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após a comprovação do levantamento remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se-o e arquivem-se os autos. Intime-se.

0010438-40.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X KRON INDUSTRIA ELETRO
ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Considerando que o v. acórdão dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001600-40.2015.403.6134 transitou em julgado conforme cópias retro, dê-se vista às partes para que requeiram em 10 (dez) dias o que entenderem de direito. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 507

EMBARGOS A EXECUCAO

0000120-81.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-82.2013.403.6137) MARIA LUIZA STAUT DE SOUZA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a embargante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo estes autos com as cópias pertinentes da execução (art. 736, p.ú, CPC e art. 16, Lei 6.830/80), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Ocorrendo a regularização, intime-se a embargada nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80. Com a impugnação ou o decurso do prazo para impugnar sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int..

0000121-66.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-82.2013.403.6137) MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a embargante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo estes autos com as cópias pertinentes da execução (art. 736, p.ú, CPC e art. 16, Lei 6.830/80), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Ocorrendo a regularização, intime-se a embargada nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80. Com a impugnação ou o decurso do prazo para impugnar sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000399-38.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-75.2014.403.6137) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do MUNICÍPIO DE ANDRADINA objetivando a desconstituição do débito contra si apontado pelas CDAs nº 2654/2006, 2681/2007, 2608/2008, 2447/2009 e 2203/2010 emitidas, respectivamente, em 05/01/2007, 07/01/2008, 06/01/2009, 21/01/2010 e 18/01/2011, que fundamentam a execução fiscal nº 0000112-75.2014.403.6137, originalmente proposta na Justiça Estadual sob o nº 3001384-21.2013.8.26.0024. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-27. Cumprida a exigência do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, conforme outorga de fiança bancária à fl. 33 dos autos da execução fiscal. Impugnação aos embargos à fl. 48. Está-se diante de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 1. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos à execução fiscal foram oferecidos tempestivamente, conforme certidão à fl. 29 destes autos. A embargante alega, em sede de questão preliminar, ser parte ilegítima passiva na ação de execução fiscal, sob o fundamento de que não é contribuinte da taxa de água e esgoto referente ao imóvel sobre o qual recai a cobrança na execução fiscal. A embargante fundamenta sua pretensão no fato de que, conforme certidão do Serviço de Registro de Imóveis e Anexos (fls. 25-27), o imóvel nunca foi de sua propriedade, tendo sido somente credora hipotecária até 30/08/2005. Nos termos do art. 239 do Código Tributário do Município de Andradina-SP, em conformidade com o art. 79, CTN e o art. 145, II, CF/88, o contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado, e os beneficiários dos serviços prestados. Deste modo, não há previsão legal do credor hipotecário (titular de direito de garantia) no rol de contribuintes da taxa cobrada pela prestação dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto. Portanto, a embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal, na medida em que nunca foi proprietária, titular do domínio útil ou possuidora do imóvel situado na Rua Mato Grosso, n. 1634, Bairro Centro, Andradina-SP. A parte embargada, concordando com a embargante acerca do pedido de exclusão desta do polo passivo, alega que não seria cabível a sua condenação no pagamento de honorários sucumbenciais porque a embargante não teria providenciado a atualização dos seus dados cadastrais no Cadastro Fiscal Imobiliário. Ora, tal como já explicado, a condição de credora hipotecária jamais acarretou para a embargante a sua caracterização como contribuinte da taxa de água e esgoto.

Sendo assim, não há que se falar em negligência da embargante quanto à obrigação acessória de manter atualizados os dados referentes ao imóvel situado na Rua Mato Grosso, n. 1634, Bairro Centro, Andradina-SP. Mutatis mutandis, aplicável o seguinte entendimento do e. STJ:(...) 2. Na espécie, o acórdão recorrido foi claro ao decidir que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece da pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. (EDcl nos EREsp 1215003/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)No mais, consigno que o advento da Lei 12.844/2013 em nada altera essa conclusão, tendo em vista que a isenção de condenação em honorários prevista no 1º do art. 19 está restrita às matérias de que trata esse artigo, sendo que o caso sob análise não se amolda a nenhum dos incisos do art. 19. Por isto, atento ao princípio da causalidade, julgo que não há razão para não condenar a embargada ao pagamento dos honorários de sucumbência. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na ação de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: DECLARAR a nulidade da execução fiscal nº 0000112-75.2014.403.6137 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ausência de título, devendo a mesma ser removida do polo passivo daquela ação; DETERMINAR a redistribuição dos autos da execução fiscal nº 0000112-75.2014.403.6137 à Justiça Estadual, Comarca de Andradina-SP, tendo em vista que a exclusão da CEF do processo importa em incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (art. 109, I, CF/88); FIXAR honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem pagos pela embargada, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000112-75.2014.403.6137, certificando-se em ambas e, cumpridos os procedimentos de praxe, desapensem-se estes autos e remetam ao arquivo com baixa-findo. Quanto às custas, deixo de condenar a parte embargada em razão de isenção legal (arts. 4º, I e 7º da Lei n. 9.289/1996). Dispensado o reexame necessário em razão do valor da execução ser inferior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000456-22.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-27.2013.403.6137)
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES E SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição do débito contra si apontado pela CDA nº 320051234, emitida em 11/02/1999, que fundamenta a execução fiscal nº 0002245-27.2013.403.6137, originalmente proposta na Justiça Estadual sob o nº 0240119990051635. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 66-172. A Fazenda Nacional deixou de apresentar impugnação aos embargos, conforme certidão à fl. 174-v. Cumprido o requisito do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, conforme termo de penhora à fl. 191 dos autos da execução fiscal. Em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência, verifico estar diante de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃO.2.1 DA INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE DO ART. 195, 7º, CF/88 Sustenta a embargante que faz jus à imunidade prevista no art. 195, 7º, CF/88 (São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei). Os requisitos para a usufruição da imunidade relativa às contribuições sociais, conforme legislação vigente à época dos fatos geradores (05/1993 a 06/1994), são os do art. 55 da Lei n. 8.212/1991:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Os documentos apresentados à fls. 84-86 provam que a embargante foi reconhecida como de utilidade pública pelo Estado de São Paulo (28/06/1978) e pelo Município de Andradina (15/04/1974); e que constitui entidade de fins filantrópicos, segundo certificado emitido pelo Ministério da Educação e Cultura em 14/09/1983. À fl. 87, juntou-se atestado de registro da embargante no Conselho Nacional de Serviço Social, datado de 14/02/1977. A embargante também acostou cópia do estatuto fundacional (fls. 67-78) constando que apresenta finalidade educacional. Contudo, a embargante somente foi declarada de utilidade pública pela União em 01/04/1998, ou seja, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores que, in casu, vão de 05/1993 a 06/1994: Sabe-se que os requisitos do art. 55, Lei n. 8.212/1991 são cumulativos e tidos como válidos pelo Supremo Tribunal Federal:[...] 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno. In: DJ de 25.10.2002). Outro recente pronunciamento da Suprema Corte vem no mesmo sentido: Ementa: (...) A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado,

expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55 (...)24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (...) (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) Assim, a falta de declaração de utilidade pública no âmbito federal, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo ementado, impede o reconhecimento da imunidade: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT. TERCEIROS. ENTIDADE EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS - ART. 195, 7º, DA CF/88 - ART. 14 DO CTN - ART. 55 DA LEI Nº 8212/91 - CERTIFICADOS - EFICÁCIA DECLARATÓRIA - ALCANCE DO BENEFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de contribuições no período compreendido entre 01.1996 e 09.2005, referente à NFLD nº 35.698.529-6. 2. Atendendo ao mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 8212/91, cujo artigo 55 é expresso no sentido de isentar, do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos seus artigos 22 e 23, a entidade beneficente de assistência social que atender, cumulativamente, os requisitos nele enumerados. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a validade dos requisitos impostos pela lei ordinária, para a caracterização da isenção, desde que não alterem o conceito de entidade beneficente prevista na Constituição Federal. 4. Para a concessão da isenção prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da atual Constituição Federal, deve observar não os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, mas aqueles contidos na Lei nº 8212/91, que a regulamentou, mas sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9732/98. 5. Na hipótese dos autos, a autora foi declarada de utilidade pública federal (fls. 78/82 e 279) e estadual (fls. 90/91 e 277). 6. Além disso, está registrada, desde 12/11/1974, no Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 83 e 275), no Conselho Municipal de Assistência Social (fl. 92) e obteve o certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (fls. 84/87). 7. Por outro lado, observo que a autora não detinha no período de 01/1996 a 02/2002 título de reconhecimento como utilidade pública no âmbito federal, como se vê dos documentos de fls. 127, 151/154 e 278, sendo que o título foi restabelecido em 13/02/2002 através da Portaria nº 120, sem efeito retroativo. 8. Ocorre que a referida portaria não fez nenhuma referência à reconsideração ou restabelecimento do título anterior, não havendo que se falar em efeito retroativo para a condição de utilidade pública federal no período de 01/1996 a 02/2002. 9. Também ficou provada, nestes autos, que a entidade promove a assistência social beneficente, até porque a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 55, inciso III, incluiu o serviço educacional prestado a menores, idosos, excepcionais e pessoas carentes no conceito de assistência social beneficente. 10. Observo, ainda, que os Estatutos Sociais da autora proíbem qualquer remuneração, vantagens ou benefício por qualquer forma ou título, a seus Diretores, Conselho Fiscal, Benfiteiros ou equivalente (fl. 75vº), bem como determinam que suas rendas, recurso e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional (fl. 75vº). 11. A imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias é entendida em favor em favor das associações civis de caráter educacional, encontrando-se condicionado ao atendimento das exigências estabelecidas em lei (CF, art. 195, 7º e Lei 8.212/12, art. 55). 12. O fato da NFLD nº 35.698.529-6 ter sido anulada pela Administração Previdenciária, reconhecendo parcialmente o direito da autora, não enseja o reconhecimento do pedido pela Autarquia, vez que, conforme consta da contrarrazões de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, outra NFLD será devidamente lavrada, sob nova fundamentação legal, visto que a autora não cumpriu os requisitos contidos no inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 (documentos de fls. 127, 151/155 e 278). 13. Tanto assim que o juízo a quo reconheceu, em parte, do entendimento externado pelo INSS, vez que a autora não detinha no período de 01/1996 a 02/2002 título de reconhecimento como utilidade pública no âmbito federal, nos termos dos documentos de fls. 127, 151/154 e 278, sendo mantida neste recurso. 14. Não restou comprovado pela autora que o ato anulatório da NFLD em questão tenha ocorrido em 23/03/2006, posteriormente ao ajuizamento desta ação ordinária. 15. Deste modo, considerando que autora somente a partir de 13/02/2002 preencheu os requisitos presentes na norma legal vigente, é rigor reconhecer o seu direito à imunidade tributária nos termos da norma prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, a partir de outubro de 2005 e no período anterior desde 13/02/2002, conforme constou da sentença. 16. Ressalto que a imunidade tributária será devida enquanto cumprir os requisitos presentes no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações estabelecidas pela Lei nº 9732/98. 17. Apelações e remessa oficial improvidas (TRF-3. APELREEX n. 00027576820064036100. Des. Federal Relator Paulo Fontes. In: e-DJF3 Judicial 1 de 13.07.2015). Assim, não deve ser reconhecida a imunidade tributária da embargante em relação aos créditos tributários executados, pois não se provou (art. 333, I, CPC) o preenchimento de todos os requisitos expressos no art. 55, Lei n. 8.212/1991. No mais, a imunidade prevista no art. 150, VI, c, CF/88 (regulamentada pelo art. 14, CTN) é restrita à espécie tributária dos impostos (art. 145, I, CF/88 c/c art. 16, CTN) e, por isto, inaplicável a este feito referente a contribuições sociais (arts. 149 e 195, CF/88).

2.2 DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA UTILIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL Em sua defesa, a embargante alega iliquidez do crédito tributário por ter havido aferição indireta da base de cálculo. Entretanto, às fls. 155-168, indica-se que não houve aferição indireta porquanto a notificação teria derivado de processos julgados na Justiça do Trabalho, âmbito no qual se discutiu e se resolveu a presença dos requisitos da relação de emprego (arts. 2º e 3º, CLT). A notificação do lançamento referenciada em sentença trabalhista não é considerada procedimento irregular, posto que está prevista em lei: Art. 43, Lei n. 8.212/1991. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. A embargante alega a inexistência de relação de emprego subjacente aos fatos geradores imputados. Contudo, o que ocorre é que o art. 30, VI, Lei n. 8.212/1991 determina que o proprietário, o incorporador definido na Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção,

reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações. Assim, de acordo com a lei, mesmo que não tenha existido relação empregatícia nos termos da CLT, haveria responsabilidade tributária do dono da obra em relação a contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamentos dos trabalhadores da construção civil.

2.3 DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

A exequente sustenta que a contribuição destinada ao INCRA foi extinta pela Lei n. 7.787/1989 (art. 3º, 1º: A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social). No entanto, tal entendimento não é o que prevalece atualmente, segundo entendimento consolidado pelo e. STJ em sede de recurso repetitivo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE**. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. Em sessão realizada no dia 10/9/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como recurso representativo de controvérsia, aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC. 5. No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei n. 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei n. 7.787/1989 e tampouco pela Lei n. 8.213/1999. 6. Agravo legal desprovido (TRF-3. AMS n. 00295890720074036100, Terceira Turma. Des. Federal Relator Márcio Moraes. In: e-DJF3 Judicial 1 de 13.11.2014). Trata-se inclusive de entendimento já sumulado pela Corte Superior: **Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS**. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 22/02/2015 (Info 556). Quanto à exigibilidade em face empresas urbanas, entendo, na linha da melhor doutrina (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 5. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 315) pela inexistência de referibilidade, o que impediria, a princípio, a cobrança de empresas alheias ao mundo rural. Não adiro, assim, ao argumento de que todos são beneficiados pela reforma agrária, o que permitiria a exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. Contudo, ao menos no que tange à questão de referibilidade, trata-se de entendimento amplamente superado no âmbito da jurisprudência, segundo a própria súmula nº 516 do STJ supratranscrita, pelo que, com relação a esse fundamento, curvo-me à uniformização de jurisprudência já promovida pelos tribunais. Observo, também, que o STF negou o reconhecimento da repercussão geral no RE 578.635, sob fundamento de que inexistiria repercussão política, econômica e social dado que a questão interessaria apenas as empresas urbanas. Ocorre, contudo, que a questão ainda pendente de julgamento pelo e. STF; isto se dá pois mais recentemente a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral no RE 630.898, ainda pendente de julgamento (Tema nº 495), em acórdão assim ementado: **EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012) Como se vê, a exação pendente de apreciação no STF também pela tese da sua revogação pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Contudo, ao menos por ora, entendo que as alterações produzidas no Texto Constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que inseriu novos requisitos para a instituição dessa espécie tributária, mais precisamente a disposição constante da alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da CF, que só poderia ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não afastam a exigência da contribuição em questão. É que não diviso incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada. Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação que seria dada caso se adotasse o entendimento contrário restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, pelo que a melhor interpretação a novidade constitucional é de que se trata de bases econômicas meramente exemplificativas. Nesse sentido, há iterativa jurisprudência dos tribunais; à guisa de exemplo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE**. ART. 149, 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. **APELAÇÃO IMPROVIDA**. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na

redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Ainda, quanto à aplicação do art. 166, CTN, deve firmar que as contribuições sociais não são classificadas como tributos indiretos. A incumbência do empregador de recolher o tributo sobre a folha de salários (art. 195, I, CF/88) decorre da atribuição legal de responsabilidade, nos termos do arts. 45, 121 e 128, CTN c/c arts. 30, I, e 31, Lei n. 8.212/1991. O responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal, nos termos do artigo 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (STJ. REsp 1083005/PB. Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma. In: DJe de 30.11.2010). O mecanismo de impor a terceiro, tomador de serviço, o recolhimento de contribuições previdenciárias encontra amparo na jurisprudência desta Corte, quando analisada a nova sistemática arrecadatória instituída pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 9.711/98 (STJ. REsp n. 1036375/SP. Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção. In: DJe de 30.03.2009).

2.4 DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEGURO POR ACIDENTE DE TRABALHO - SAT

Quanto à contribuição destinada ao custeio do Seguro por Acidente do Trabalho - SAT, deve-se pontuar que o 10 do art. 201 da CF/88 estatui que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A sistemática do SAT firma-se sobre o grau de risco de acidentes do trabalho aferido para a atividade preponderante da empresa. E a constitucionalidade desse esquema erigido pelo legislador (Leis n. 8.212/1991 e 7.787/1989) é reconhecida na jurisprudência (STF. RE-AgR n. 363214, Segunda Turma. Min. Relator Maurício Corrêa. In: DJ de 19.09.2003). Insurge-se a embargante alegando que o enquadramento das atividades econômicas segundo o grau de risco de acidente de trabalho deveria ser feito exclusivamente mediante lei, em respeito ao princípio da tipicidade tributária. O princípio da legalidade, do qual a tipicidade é consectária, estipula que determinadas matérias devem obrigatoriamente ser veiculadas mediante lei. No Direito Tributário, têm-se os arts. 150, I, 146 (reserva de lei complementar), CF/88, e art. 97, CTN. O art. 96 do CTN assenta que a expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Deste modo, conclui-se que a lei faz parte da legislação, mas a legislação não se encerra na lei. As expressões atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave são tidas como normas em branco, ou seja, normas que dependem de outro diploma jurídico para sua completa compreensão e aplicação. Respeitados os dispositivos do CTN e da CF/88 que determinam a reserva legal relativa a certas matérias, as normas em branco são aceitas na esfera tributária. Nesse sentido há precedentes do STF:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Então, não há que se falar em descompasso da legislação pertinente ao SAT com as normas constitucionais.

2.5 DA CONTRIBUIÇÃO ÀS ENTIDADES DO SISTEMA S

Alega a embargante não ser contribuinte das contribuições destinadas ao SENAI, SESI e SEBRAE porquanto atua no setor educacional, sendo que tais tributos relacionam-se ao ramo industrial. Urge salientar que a cobrança não é incidente sobre as remunerações pagas aos empregados atuantes na atividade educacional, mas diz respeito à contratação de mão de obra utilizada para obra de construção civil. Quanto às contribuições para o SENAI e SESI (repcionados por força do art. 240, CF/88), o art. 4º do Decreto n. 4.048/1942 (que trata do SENAI), estipula que serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. Igualmente, o Decreto-Lei n. 9.403/1946, ao instituir a contribuição para o SESI, estabelece em seu art. 3º que os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. No art. 577 da CLT, que traz o Quadro de Atividades e Profissões, a atividade da construção civil está encartada como do ramo industrial. Tendo em vista, por conseguinte, que a contratação de empregados pela embargante, conforme a notificação do lançamento, foi destinada à construção civil, reputo que a embargante praticou o fato gerador que enseja a cobrança da contribuição para o SENAI e para o SESI. O TRF da 4ª Região já assentou que o adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar, inocorrendo, também, o fenômeno da bitributação. Decidiu, ainda, que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga

pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social (CF/88, art. 195, caput) (TRF-4. Embargos Infringentes em AC n. 2000.04.01.107480-2/SC. Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares. In: DJU 03.04.2002). A contribuição ao SEBRAE está prevista na Lei n. 8.029/1990 como contribuição de intervenção do domínio econômico e, para o STF, não se inclui no rol do art. 240, CF/88:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA. Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico. Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento (STF. RE-AgR n. 401823, Primeira Turma. Min. Relator Carlos Ayres Britto. In: DJ de 28.09.2004). O julgado acima preleciona que são insubsistentes, para fins de determinação da sujeição passiva do tributo, argumentos no sentido de que a empresa atua fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa. O STJ apresenta posição semelhante:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedente: REsp n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; AgRgRD no REsp 846.686/RS. 2.1. A jurisprudência já afirmou expressamente a incidência das ditas contribuições sobre as seguintes atividades: a) serviços médicos, de saúde e hospitalares: Pela Primeira Turma: AgRg no REsp. 604.307/PE; AgRg no REsp 605.509/MG; AgRg no Ag 539.918/PR; e REsp. 499.599/RS; Pela Segunda Turma: AgRg no REsp. 947.992/SP; AgRg no REsp 910.924/BA; AgRg no AgRg no Ag 840.946/RS; REsp. 638.835/PE; REsp. 911.026/PE; AgRg no Ag 753.002/RS; b) serviços de ensino e educação: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE; c) serviços de vigilância e segurança: Pela Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp. 1.124.653/RJ; AgRg no Ag 936.749/MG; REsp. 668.110/AL; AgRg no Ag 752.799/SP; AgRg no REsp. 717.602/CE; REsp. 502.350/SC; d) serviços de engenharia e arquitetura: Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 925.862/SP; REsp. 857.842/PR; AgRg no Ag 518.582/MG; e) serviços de administração, pela Segunda Turma: REsp. 699.162/SC; REsp. 491.633/SC; 2.2. Por outro lado, foram excluídas as seguintes atividades: a) serviços de comunicação e publicidade: Pela Primeira Turma: REsp. 479.062/PR; AgRg no REsp. 1.243.261/PR; Pela Segunda Turma: REsp. 855.718/RS. 3. Havendo a incidência das exações ao SESC, SENAC, SESI ou SENAI também incide a contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. 4. Caso de empresa prestadora de serviços educacionais onde devem incidir as contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE. 5. Recurso especial não provido (STJ. RESP n. 201101612500, Segunda Turma. Min. Relator Mauro Campbell. In: DJe de 28.11.2011). Tanto quanto analisado impõe-se julgar improcedentes os pedidos da embargante.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS VEICULADOS NOS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada em seus ulteriores termos, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Determino o prosseguimento imediato do executivo fiscal, ante o julgamento de improcedência, inexistente qualquer efeito suspensivo. Isento de custas na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução fiscal (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002245-27.2013.403.6137, dispensando-se ambos, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000901-40.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-34.2013.403.6137) CARLA RENATA SILVA BALERONI GUERRA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X ANADIR SILVA BALERONI(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por CARLA REGINA SILVA BALERONI, CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO e ANADIR SILVA BALERONI em face da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais intentam desconstituir a constrição que recaiu sobre os recursos existentes em suas respectivas contas bancárias em razão da determinação de penhora online nos autos n. 0002348-34.2013.403.6137. Primeiramente, no tocante ao cabimento dos presentes embargos, registro que já decidi anteriormente que o escopo das discussões cabíveis em sede de Embargos à Execução abrangeria tão somente os argumentos tendentes a desconstituir o título executivo, não sendo assim o meio adequado para a discussão de questões processuais da execução que sequer são afetas a este processo, que tem natureza jurídica de ação autônoma de impugnação. Nesse sentido há iterativa jurisprudência. No entanto, deve-se frisar que a amplitude da discussão abrange tão-somente os argumentos passíveis de macular o título executivo, não sendo assim para as questões processuais. Os tribunais têm se firmado no sentido de que não cabe, em sede de embargos, pretender discutir problemas processuais de execução, como no caso de regularidade ou excesso de penhora. A finalidade dos embargos do devedor é, portanto, desconstituir o título executivo que instrui a execução fiscal relativamente à certeza e liquidez da dívida, não discutir detalhes processuais que podem ser suscitados dentro da própria da execução. (FILHO, João Aurino de Melo (coord). Execução Fiscal aplicada: análise pragmática do processo de execução fiscal. 2ª ed, Jus Podivm, 2013, p. 492). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO QUE

DEVE SER FEITA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ART. 13 DA LEF. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (...) 2. É firme, na jurisprudência que o excesso de penhora deve ser analisado no âmbito da execução fiscal, não sendo matéria que diz respeito aos embargos à execução, existindo regulamentação do art. 13 da LEF neste sentido, motivo pelo qual a decisão objeto do apelo extinguiu o feito e determinou a nomeação de avaliador. 3. Agravo legal não provido.(AC 00032839320114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DISCUSSÃO SOBRE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A finalidade dos embargos do devedor é desconstituir o título executivo que instrui a execução fiscal relativamente à certeza e liquidez da dívida. 2. A ação somente é admitida após a penhora de bens suficientes para garantir a execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 3. Os embargos opostos tratam da penhora realizada sobre o faturamento. Reconhecimento da carência da ação por falta o interesse de agir. 4. Extinção do processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação. (TRF-3 - AC: 40584 SP 2006.03.99.040584-9, Relator: JUIZA VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 20/03/2007, Data de Publicação: DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 315)Contudo, verifico que a questão é polêmica, não sendo poucos os julgados que findam por admitir a discussão de questões atinentes à penhora nos embargos à execução:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS PARA DISCUSSÃO DE ASPECTOS FORMAIS. PRECEDENTES. - A Lei de Execuções Fiscais não contempla a hipótese de embargos a penhora entre seus dispositivos, de modo que qualquer alegação sobre a constrição deveria ser feita nos próprios autos da execução. Entretanto, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no Recurso Especial nº 1.116.287/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 08/2008, é cabível o oferecimento de embargos do devedor, na hipótese de substituição da penhora, para discussão, de forma restrita, dos aspectos formais do ato construtivo (AC 00341594720084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (...). 3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrora, reclamaria simples pedido...(REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11, 1º, DA LEI N. 6.830/80. ART. 620 DO CPC. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 16, 2º, DA LEI N. 6.830/80. EXCESSO DE PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...)3. No sistema processual brasileiro - ao contrário do italiano, cujo Código de Processo Civil prevê duas modalidades de oposição, uma para atacar o título (art. 615) e outra para impugnar os atos executivos (art. 617) -, os embargos do devedor, ex vi do disposto no art. 741 do CPC e, mais especificamente, na execução fiscal (art. 16, 2º, da Lei n. 6830/80), constituem remédio idôneo tanto para atacar o mérito da execução (título executivo) como também para impugnar os atos processuais praticados no processo executivo...(REsp 531.307/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 07/02/2007, p. 277)Há, ainda, outro argumento para admitir a oposição dos embargos do devedor: a possibilidade de ampla dilação probatória no âmbito dos embargos, o que não se admite caso a questão (ex.: impenhorabilidade) seja suscitada por meio de simples petição na execução. Assim, revendo meu posicionamento anterior, ao menos por ora, entendo estar caracterizado o interesse de agir nos presentes embargos à execução, ainda que a discussão esteja circunscrita aos aspectos formais da penhora de numerário realizada. Avançando, verifico que as embargantes são sucessoras do executado originário nos autos n. 0002348-34.2013.403.6137, tendo, com fulcro no art. 131, II, CTN, substituído o de cujus na execução fiscal. Em virtude de atendimento ao requerimento formulado pela Fazenda Nacional, procedeu-se à efetuação de consulta ao sistema BACENJUD e penhora online de valores existentes nas contas bancárias das embargantes. Com o fito de desconstituir a constrição imposta sobre tais numerários, as embargantes, em síntese, alegam que: (a) como o de cujus deixou de herança apenas um imóvel, a execução fiscal somente poderia ter incidido sobre tal bem; (b) os valores retidos nas contas-corrente são impenhoráveis, pois decorrentes do recebimento de verbas salariais (art. 649, IV, CPC); (c) o numerário bloqueado nas contas-poupança são também impassíveis de penhora, já que não excedem o montante de quarenta salários-mínimos (art. 649, X, CPC).Primeiramente, não merece prosperar o argumento de que a execução fiscal somente poderia ter incidido sobre o bem imóvel herdado pelas embargantes. Isto porque o CTN limita a responsabilidade dos sucessores ao montante do quinhão do legado ou da meação (art. 131, II). Assim, não há a imposição legal de que os atos de execução recaiam exatamente sobre os bens que compõem a herança, mas somente que a responsabilidade esteja adstrita ao valor total do patrimônio deixado pelo de cujus.Acerca dos valores bloqueados nas contas-corrente, no caso da embargante ANADIR SILVA BALERONI (Banco Santander, conta-corrente nº 01-02666-2), constato de plano que alguns dos recursos ostentam natureza salarial, na medida em que foi comprovada a percepção de remuneração no período (Cf: STJ, RESP 1150738, Min. Rel. NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010). Há, porém, inequívoca sobra, já que quando do recebimento do salário o saldo da conta não estava negativo e nem zerado (fl. 16 - saldo de R\$ 2.781,09 quando do depósito do salário, a revelar que este montante - a sobra de R\$ 2.781,09 do mês anterior - é penhorável). Portanto, deve-se manter o bloqueio sobre a sobra de salário verificada no período, de R\$2.781,09 (fl. 16), na medida em que esta verba não utilizada no mês para a quitação das dívidas perdeu a natureza salarial:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA. DECISÃO ANTERIOR. DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENHORA DA SOBRA DA VERBA SALARIAL DO MÊS SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISOS IV E X, DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO. 1. [...]. 3. É possível a manutenção da penhora dos valores penhorados

em conta-corrente que configurem sobre da verba salarial no mês subsequente. Precedentes do STJ. [...] (TRF-5. AG 00027706220154050000. Desembargador Federal Relator Edilson Nobre. In: DJe de 17.12.2015). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.[...]4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ. EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014. In: DJe 19/12/2014). No que tange à embargante CAMILA REGINA SILVA BALERONI (Banco do Brasil, conta-corrente nº 12.397-8), em análise dos documentos juntados (mero extrato que não indica a origem do saldo), julgo que não restou demonstrada a natureza salarial dos recursos. Assim, com fulcro no art. 649, IV, CPC, deve-se deconstituir a restrição imposta a parte dos valores constantes da conta-corrente da embargante ANADIR BALERONI; ao passo que os recursos das demais contas-corrente não devem ser desbloqueados ante a ausência de fundamento fático (leia-se prova documental) que subsidie o enquadramento de tais verbas na hipótese contida no art. 649, IV, CPC. Já quanto à suscitação de que os numerários bloqueados nas contas-poupança são impassíveis de penhora, já que não excedem o montante de quarenta salários-mínimos (art. 649, X, CPC); verifico que houve realmente constrição de valores protegidos de penhora pelo Código de Processo Civil. Dessa maneira, julgo que os recursos em contas-poupança, até o limite de R\$35.200,00 por titular, devem ser desbloqueados. Como não houve a extrapolação de tal limite em nenhum dos bloqueios realizados, deve-se proceder à liberação integral das quantias depositadas em cadernetas de poupança. A respeito, registro que compartilho da crítica formulada pelo Ministro Luís Felipe Salomão em seu voto (EResp 1330567/RS, 2ª Seção. In: DJe de 19.12.2014) no sentido de que o privilégio contido no art. 649, X, CPC, é discutível, pois, antes do devedor de ter reservas, de rigor seria cumprir as obrigações. Contudo, assim como reconheceram os ministros do STJ naquele julgado, trata-se de discussão que deve ser tratada na arena política, e não jurídica, já que se trata de lei em pleno vigor e inexistente fundamento para a declaração de inconstitucionalidade do art. 649, X, CPC. Assim, considerando que o numerário bloqueado nas contas-poupança das três embargantes não excede o montante de quarenta salários-mínimos (art. 649, X, CPC, atualmente equivalente a R\$ 35.200,00 por titular), determino a deconstituição imediata das constrições que incidiram sobre as contas-poupanças das embargantes, posto que não exorbitam o limite legal. Diante deste quadro, RECEBO os presentes embargos à execução apenas no efeito devolutivo. DETERMINO o levantamento da penhora dos valores bloqueados na conta-corrente da embargante ANADIR SILVA BALERONI (Banco Santander, conta-corrente nº 01-02666-2), com fulcro no art. 649, IV, CPC, mantendo-se constricto o montante de R\$2.781,09, ante a perda do caráter salarial desta quantia. DETERMINO, com supedâneo no art. 649, X, CPC, o levantamento imediato da penhora que incidiu sobre os numerários constantes em cadernetas de poupança das embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002348-34.2013.403.6137, certificando-se em ambas. DETERMINO, na execução fiscal, a realização de hasta pública para a alienação do imóvel que compôs a herança do de cujus, conforme a escritura pública de inventário às fls. 28-30. INTIME-SE a parte embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo de 30 dias, devendo, desde já, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Com a juntada da impugnação, anatem-se para sentença, sendo prescindível a réplica no caso concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000894-48.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-55.2013.403.6137) ANGELICA GONCALVES BARBOSA (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X INSS/FAZENDA

Embargos de Terceiro Embargante: ANGELICA GONCALVES BARBOSA (CPF 380.316.468-05) Embargado: INSS/FAZENDA Endereço: Alameda Santos, 647, 15º Andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01419-001 Despacho/Carta Precatória Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos para discussão. Suspendo os atos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos, somente em relação ao veículo placa CNJ0986. Traslade-se cópia deste despacho aos autos nº 0002269-55.2013.4.03.6137, anotando-se na capa. Cite-se o(a) embargado(a) para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC, devendo, desde já, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Sem prejuízo, promova(m) o(a)(s) embargante(s) a integração à lide do(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 47 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino, ainda, que seja juntada procuração, no mesmo prazo fixado. Ressalto que cópia deste despacho servirá como carta precatória à Justiça Federal de São Paulo (Execuções Fiscais), para citação do embargado INSS/FAZENDA, na pessoa do seu Procurador Regional. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000321-10.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATIAS MECANIZACAO & LOCACAO DE MAQUINARIO AGRICOLA LTDA X ORCIVAL MATIAS DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizado por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MATIAS MECANIZAÇÃO LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRICOLA LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 120, contudo, consta que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada renegociou a dívida, bem como reembolsou as despesas processuais e pegou os honorários advocatícios devido a Exequente. Assim requer a Exequente à extinção do processo com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, bem como a juntada das custas

processuais finais.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000341-69.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JURANDIR POLTRONIERI ME X JURANDIR POLTRONIERI(SP288465 - WILLIAM TADEU DE CARVALHO FERREIRA E SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Determino a suspensão do andamento desta execução, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, ficando a parte credora cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento. Remetam-se, desde já, os autos ao arquivo.Int.

0000636-09.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA ME X CLAUDIA EIKO FUZIYAMA X EDUARDO CASUO FUZIYAMA X MARCELO EIJI FUZIYAMA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual a empresa IRMÃOS FUZIYAMA LTDA ME, ora excipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da excepta nos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, não assiste razão à excipiente. DA PRESCRIÇÃO Toda a argumentação da excipiente quanto à ocorrência da prescrição se prende à data em que alega ter se constituído definitivamente o crédito exequendo (fls. 04/28) em 10/11/2004, 10/12/2004, 10/01/2005, 10/02/2005, 10/03/2005, 11/04/2005, 10/05/2005, 10/06/2005, 12/07/2005, 12/09/2005, 10/10/2005, 10/11/2005, 12/12/2005, contudo estas não são as datas de constituição definitiva do crédito, mas apenas as datas de vencimento das obrigações inadimplidas. Em se tratando de tributo referente à pessoa jurídica participante do SIMPLES (Lei nº 9.249/1995 c.c. art. 7º, Lei nº 9.317/1996; art. 25, da Lei Complementar nº 123/2006) a data de sua constituição definitiva coincide com a data da apresentação da Declaração. Em relação ao crédito exequendo a declaração pertinente ao tributo mais antigo foi apresentada pela empresa executada em 27/05/2005 (fls. 87), após houve pedido de parcelamento administrativo validado em 19/10/2006 (fls. 81), suspendendo e interrompendo o prazo prescricional (art. 151, VI; 174 parágrafo único, IV do CTN). O prazo voltou a fluir por inteiro em 17/10/2009 com a exclusão do parcelamento (fls. 81), de modo que sendo protocolizada a execução fiscal em 10/05/2012 (fls. 02) não se verifica o transcurso do prazo estipulado no artigo 174 caput, CTN. Novamente o prazo prescricional foi interrompido em 06/06/2012 pelo despacho citatório (fls. 02), novamente não se verificando o excesso de prazo. Quanto a esta deliberação não há dissenso jurisprudencial, exemplificativamente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. As Turmas especializadas em direito tributário deste Tribunal de há muito sedimentaram o entendimento de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP (autolancamento), nos exatos termos do Decreto-Lei 2.124/84, art. 5º, 1º e 2º, não havendo falar em prazo decadencial. 2. Sendo o prescricional o único prazo a incidir, observa-se o prazo quinquenal estipulado no artigo 174 do CTN, segundo o qual a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva. 3. O prazo de prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. (TRF-4 - REEX: 50314155020134047100 RS 5031415-50.2013.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 26/03/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/03/2014) EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. 2. A constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Para o tributo com vencimento anterior à

data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração e, na ausência de documento comprobatório desta, o termo inicial será a data do vencimento da obrigação. 4. O termo final da prescrição é a data do ajuizamento da ação, no caso de não restar constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. (...) (TRF-3 - AI: 32821 SP 0032821-91.2007.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 07/02/2013, QUARTA TURMA). Do quanto analisado, importa negar provimento aos pedidos do excipiente.3. DECISÃO Diante deste quadro, NEGO PROVIMENTO à exceção de pré-executividade. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000724-47.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PAULO VALDIR BELIZARIO ME X PAULO VALDIR BELIZARIO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Vistos etc. Foram penhorados às fls. 234/235 os imóveis objeto das matrículas nºs 23.063, 22.698 e 3.753, todos do SRI local. O Oficial de Registro de Imóveis, ao arripio das restrições impostas nos referidos assentamentos, procedeu ao registro de doação praticada pelo executado, em evidente fraude à execução, que foi reconhecida pelo Juízo do Serviço Anexo das Fazendas à fl. 302. Em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 22.698, verifica-se que o proprietário do bem é o Sr. Yonezo Obana, conforme doação de fl. 330 (R.18/22.698), à exceção da parte ideal de propriedade do executado e seu cônjuge (Av.19/22.698). No que se refere ao imóvel de matrícula nº 23.063, os atuais proprietários são Maçato Obana e seu cônjuge Ana Chukuco Miyamoto Obana, bem como Rosa Yukie Obana Izumi e seu cônjuge Irineu Izumi, conforme certidão de fls. 334/337, restando ainda a parte ideal de propriedade do executado e seu cônjuge. Há, ainda, usufruto em favor de Yonezo Obana. Dessa maneira, não se faz necessária qualquer retificação na constrição dos bens acima descritos. Ocorre, porém que a matrícula de nº 3.753 foi encerrada (Av.21/3.753), dando origem às de nºs 32.574, 32.575 e 35.576. Assim, determino a retificação da penhora de fls. 234/235, em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 3.753, da forma como já averbadas nas matrículas que se originaram (Av.04/32.574, Av.04/32.575 e Av.04/32.576). Lavre-se termo em Secretaria, intimando-se o executado e seu cônjuge, e cientificando-o de que não lhe será reaberto prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, à vista da declaração de ineficácia de fl. 302, intimem-se os adquirentes e o usufrutuário do teor da r. decisão. Fl. 348: Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Fl. 354: Defiro a juntada requerida, bem como a vista dos autos, pelo prazo legal. Int.

0000838-83.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA X JOSE ROBERTO FERREIRA X CHRISTINA MARIA DANTAS COELHO FERREIRA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Tendo em vista a parte exequente não ter se manifestado em relação à parte final do despacho de fls. 283, determino o levantamento dos bens indisponibilizados às fls. 209 e 221. Expeça-se o necessário. Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a parte cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento. Intime-se a exequente, após aguarde-se provocação da parte mediante baixa-sobrestado. Int.

0001014-62.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X S DIONISIO PEREIRA CARVALHO & CARVALHO LTDA - EPP X SILVIA DIONISIO PEREIRA CARVALHO X EUSEBIO ANTONIO DE CARVALHO(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP251911 - ADELINO FONZAR NETO E SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANCA)

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a parte cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento. Intime-se a exequente, após aguarde-se provocação da parte mediante baixa-sobrestado. Int.

0001105-55.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HUMBERTO QUEIROZ FILHO ME X ESPOLIO DE HUMBERTO QUEIROZ FILHO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Execução Fiscal Exequente: UNIÃO FEDERAL Executados: HUMBERTO QUEIROZ FILHO ME (CNPJ 03.748.103/0001-22) e outro CDA: 80.4.05.113276-52 Despacho/Ofício nº 116/2016 Fl. 147: Considerando que o depósito de fl. 145 já se encontra em conta vinculada ao presente feito, conforme solicitado no r. despacho de fl. 142, e que o prazo de embargos já se esvaiu, conforme certidão de fl. 32, determino a transformação em pagamento definitivo dos valores arrecadados à fl. 145. Determino ao PAB da Caixa Econômica

Federal que proceda às providências necessárias, no prazo de cinco dias, comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0001296-03.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO ABAETE LTDA(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Execução Fiscal Exequente: UNIÃO FEDERAL Executada: FRIGORÍFICO ABAETÉ LTDA (CNPJ 01.180.149/0001-62) CDA(s): 80.6.00.010525-24 Valor da dívida: R\$1.012.010,84 (19/8/2015) Despacho/Carta Precatória Fl. 632: Defiro o pedido de designação de leilão. Antes, porém, considerando que o representante legal da executada não foi encontrando, conforme certidão de fl. 299, traga a exequente endereço atualizado, a fim de viabilizar sua intimação. Após, se em termos, depreque-se à Comarca de Iaciara, estado de Goiás: a) A designação de LEILÃO para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 99; b) A INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) das praças designadas. Ressalto que cópia deste despacho servirá como carta precatória. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0001742-06.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA APARECIDA LEAL COSTA DONATO(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a parte cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento. Intime-se a exequente, após aguarde-se provocação da parte mediante baixa-sobrestado. Int.

0001773-26.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CERAMICA JOMINA LTDA X LUIZ CARLOS MACHADO X OSVALDO FIOCA E CIA LTDA-EPP(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual LUIZ CARLOS MACHADO, ora excipiente, requer a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal movida pelo excepto para fins de cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívidas Ativas, alegando que não foi demonstrado a confusão patrimonial ou desvio de finalidade da pessoa jurídica, de modo que assim não poderia o executado responder pela execução. Requer a extinção da ação por ilegitimidade passiva. A União Federal, ora excepta, instado a se manifestar apresentou petição relatando que a via eleita pelo excipiente é inadequada, pois a matéria deduzia não faz jus a peça utilizada, pois a inclusão tem como fundamento o fato de que a excipiente realizou o encerramento irregular da pessoa jurídica com a finalidade de fraudar o fisco, assim requer o não conhecimento da exceção. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. Contudo, a questão atinente à ilegitimidade de parte, manejada pela excipiente não se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é impossível. No mérito, não assiste razão à excipiente. Comprovado documentalmente, conforme fls. 144v, que na época da administração de LUIZ CARLOS MACHADO, a empresa CERAMICA JOMINA, ora executada, foi encerrada de modo irregular, estabelecendo-se atualmente no local a empresa OSVALDO FIOCA E CIA LTDA, em virtude de suposto arrendamento, exercendo a mesma atividade da executada. Assim, em relação ao encerramento irregular da empresa, verifica que há a responsabilidade da excipiente, como define a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. REDIRECIONAMENTO. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO QUE DEVE SER SOLVIDA NA SEDE PRÓPRIA, OU SEJA, NOS EMBARGOS DE DEVEDOR OU AÇÃO PRÓPRIA. REDIRECIONAMENTO QUE DEVE SER PERMITIDO. Seja em exceção de pré-executividade, seja em simples redirecionamento incidente na execução contra o qual a parte maneje agravo de instrumento, é de ser permitido o redirecionamento de execução fiscal contra sócios de empresa executada para que, na via própria, seja travada a discussão a

respeito do redirecionamento. A não ser em casos onde seja flagrante, clara e contundente a ilegalidade no redirecionamento, deve ser mantida a decisão que redireciona o feito à pessoa do sócio. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70062754478, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 07/04/2015).(TJ-RS - AI: 70062754478 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 07/04/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2015)E em relação ao meio utilizado pela excipiente para alegar a ilegitimidade passiva no polo da presente demanda, esclarece o STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rel. Min. Luiz Fux, em 23/09/2009, porém não é o caso da situação da presente exceção, como mostra a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE VERSANDO SOBRE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCABÍVEL EM SEDE DE EXCEÇÃO. MATÉRIA PRÓPRIA À DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. R. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20958026920158260000 SP 2095802-69.2015.8.26.0000, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 22/07/2015, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/07/2015).PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No âmbito da exceção de pré-executividade só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício; questões relativas ao momento da constituição do crédito tributário, à data da entrega da declaração do contribuinte e à existência de créditos resultantes de produtos sujeitos à isenção constituem temas que só podem ser examinados no âmbito de embargos do devedor. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 443698 RJ 2013/0399572-6, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 22/05/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 28/05/2014) Do quanto analisado, importa negar provimento à exceção de pré-executividade oposta por Luiz Carlos Machado.3. DECISÃO Diante deste quadro, NEGÓ PROVIMENTO à exceção de pré-executividade para excluir o excipiente Luiz Carlos Machado do polo passivo desta execução fiscal, nos termos da fundamentação. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002105-90.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLOTHOR CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO X DORCA RIBEIRO DIAS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a parte cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento.Intime-se a exequente, após aguarde-se provocação da parte mediante baixa-sobrestado. Int.

0000627-13.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KLEBER GHELFI SANTANA(SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO)

Execução Fiscal 0000627-13.2014.403.6137Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCExecutados: KLEBER GHELFI SANTANA (CPF 336.293.718-76)Endereço: Rua Euclides da Cunha,271, Andradina, SPCDA(s): 0135682014; 0151802013; 0299052014.Valor da dívida: R\$ 2.561,17 em 12 de junho de 2015.Despacho/Ofício nº 0110/2016 - RNFConsidero a parte executada devidamente citada em 26 de fevereiro de 2016, data do protocolo da petição (fl. 28), nos termos do art. 214, 1º da Lei 5.869/73 (CPC). Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Desnecessária a citação por edital determinada anteriormente (fl. 23). Defiro o pedido de liberação do valor bloqueado via sistema BACENJUD, tendo em vista tratar-se de verba salarial. Determino o sigilo do processo. Anote-se. Oficie-se à CEF para que, no prazo de um dia, proceda a transferência do valor para a conta corrente do executado no Banco Itaú, agência 8510, conta corrente 02372-7, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento do feito. Indefiro o pedido assistência judiciária gratuita, com base no art. 5º da Lei 1.060/50. Tal benefício tem por objetivo resguardar o direito fundamental de acesso à justiça por aqueles que não possam arcar com as despesas de um processo sem prejuízo à sua subsistência. No caso em tela, o valor da remuneração do executado demonstra que este não se enquadra nos parâmetros estabelecidos pela Lei. Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do pedido de parcelamento, requerendo o que for de direito, sob pena de suspensão do feito.Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002480-91.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-09.2013.403.6137) JACKSON LUIZ MACHADO(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o extrato de pagamento retro juntado, que dá conta do depósito dos valores referentes aos honorários, vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido in albis, voltem conclusos para sentença de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002453-11.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-26.2013.403.6137) AUTO POSTO PARDO LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X AUTO POSTO PARDO LTDA

Trata-se de requerimento de redirecionamento da execução fiscal em sede de cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais nos quais a embargante foi condenada em razão da improcedência dos pedidos constantes na petição inicial. Em síntese, a autarquia federal embargada fundamenta seu pedido de redirecionamento da execução fiscal para alcançar o patrimônio dos sócios na Súmula n. 435 do STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Alega, para tanto, que a embargante paralisou suas atividades irregularmente, uma vez que não liquidou suas dívidas, mesmo após passar por processo falimentar perante a 1ª Vara da Comarca de Andradina (fls. 177-180). A responsabilização das pessoas naturais pelas dívidas da pessoa jurídica, em sede de execução fiscal correspondente a obrigações não tributárias, é regulada pelo art. 50 do Código Civil, podendo somente ser feita em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Não se apurando, portanto, abuso da personalidade jurídica, descabe estender a responsabilidade ao sócio administrador. Ao contrário do que a embargada sustenta, a mera decretação de falência não gera presunção de que houve abuso da personalidade jurídica e autoriza, por si só, o redirecionamento da execução para os sócios. Para tanto, haveria de se apontar ao menos início de prova da ocorrência de abuso da personalidade jurídica; o que não se fez nestes autos. Neste sentido, há seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. CTN E CDC. INAPLICABILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 CC. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. INÍCIO DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE OU MAU USO DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA. FALÊNCIA. 1. O art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 2. Em se tratando de multa aplicada pelo INMETRO, dívida não tributária, não é aplicável o disposto no art. 135, III, do CTN. 3. Não se aplicam também ao caso concreto as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, eis que não se está tratando de relação de consumo. 4. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, cuja aplicação encontra terreno no direito brasileiro, em princípio, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica. 4. Admite-se a desconsideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 5. Na hipótese sub judice, a execução fiscal foi distribuída em 15/06/2005, portanto, aplicáveis as normas contidas no novo Código Civil para fins de desconsideração da personalidade jurídica; e, a análise dos autos revela que a sociedade teve sua falência decretada no Processo nº 522/1995, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP e já encerrada conforme Ficha Cadastral Jucesp. 6. Não há nos autos, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização de referidos sócios, não sendo suficiente, para tanto, a notícia do encerramento da falência da executada. 7. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução para o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido (TRF-3. AI 19900 SP 0019900-56.2014.4.03.0000, Sexta Turma. Des. Federal Consuelo Yoshida. In: D.E. de 09.12.2014). A embargante é sociedade limitada, estando regida pelos arts. 1052 e ss. do CC/02, sendo a responsabilidade de cada sócio restrita ao valor de suas quotas. Assim, em razão da regra interpretativa do art. 1.053 do CC/02 (que estipula a aplicação subsidiária das regras da sociedade simples à disciplina jurídica das sociedades limitadas), não há que se falar em aplicação dos arts. 1.023 e 1.024 do CC/02 às sociedades limitadas, posto que estes dois dispositivos referem-se a sociedades de responsabilidade ilimitada. Diante deste quadro, INDEFIRO a inclusão dos sócios-administradores da empresa embargante no polo passivo do presente cumprimento de sentença relativo à condenação em honorários sucumbenciais decorrente da improcedência dos embargos, nos termos da fundamentação supra. Dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-67.2014.403.6308 - EDVALDO MARIA DE FREITAS(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ante o teor da informação de fls. 134, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da nova distribuição realizada na data de hoje e, a seguir, proceda-se à SUBSTITUIÇÃO da numeração dos autos 0000530.91.2015.403.6132 pela numeração anterior do SISJEF.Int.

Expediente N° 457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000823-07.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR BARBI(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X DANTE RAFAEL BACCILI(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 628v), bem como a manifestação do órgão ministerial (fl. 554), proceda a Secretaria ao cumprimento da decisão de fl. 548, item I, expedindo-se Carta Rogatória para a França, a fim de proceder à oitiva da testemunha comum, Sr. Antonio Bezerra Carioca, observando-se as regras pertinentes ao instituto. Cancele a audiência, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Niterói/RJ, designada para o dia 18 de março de 2016, às 14h00. Dê-se baixa no Call Center nº 10006844. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 5000031-49.2016.4.03.6144

AUTOR: ARENGE PROJETOS E OBRAS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU NETTO - SP136479

RÉU: PONTEBRAS - PONTES ROLANTES E TALHAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ARENGE PROJETOS E OBRAS EIRELI em face de PONTEBRÁS PONTES ROLANTES E TALHAS LTDA ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Afirma a autora que entabulou negócio comercial de venda e compra com a ré Pontebrás, adquirindo dela o equipamento descrito na NFe nº 2.146 em anexo, no valor de R\$ 13.870,00, emitida em 28/10/2015.

Comenta que o pagamento foi realizado em duas parcelas, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 6.935,00 paga no ato do pedido (15/09/2015) e a segunda parcela no valor de R\$ 6.935,00 paga no ato da entrega (29/10/2015) do equipamento.

Relata a ré Pontebrás emitiu duplicata mercantil da nota fiscal de venda de mercadoria à autora e a negociou junto à Caixa Econômica Federal, que de seu turno emitiu três boletos tendo como sacado a autora, todos no valor de R\$ 2.311,68 e todos com data de vencimento para 13/11/2015. Prossegue afirmando que a ré Pontebrás efetuou o pagamento dos três boletos emitidos pela CEF em face da autora, no dia 29/10/2015, antes, porém, da data de vencimento constantes dos boletos.

Diz que, a despeito disso, a ré CEF desconsiderou os pagamentos efetuados pela Pontebrás e negatizou, em 27/12/2015, o nome da autora Arengé junto aos órgãos de proteção ao crédito, em relação a dois dos referidos boletos, conforme constam em consultas efetuadas junto ao SCPC.

Explica os argumentos por meio dos quais entende estar sofrendo dano moral.

A título de antecipação de tutela, requer a exclusão do seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, cominando pena pecuniária pelo descumprimento da ordem judicial. No mérito, almeja a confirmação da medida antecipatória bem como a declaração de inexistência de dívida da autora para com as rés, assim como a condenação das rés, solidariamente, a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00;

Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil e reais).

Fundamento e decido.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2016 (R\$ 880,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 52.800,00.

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria autora foi de R\$ 20.000,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de antecipação de tutela nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 113, §2º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso – a depender da formação do contraditório para melhor esclarecimento das circunstâncias negociais - o que fragiliza a alegação de *fumus boni juris*.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de março de 2016.

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000327-93.2015.403.6144 - GILBERTO CERRI DE SOUZA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de reconhecimento pelo INSS do período trabalhado objeto de pedido de prova oral, fls. 235/283, desnecessária a manutenção da audiência designada. Destarte, cancele-se a audiência designada para o dia 10 de março de 2016. Publique-se. Intime-se o INSS.

0049796-11.2015.403.6144 - NELSON DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos dos despachos de fl. 118, dê-se ciência às partes da data da perícia socioeconômica, marcada pela assistente social para o dia 18/03/2016.

0050899-53.2015.403.6144 - ADOLPHO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(PI010406 - JOAO PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente, bem como condenação do réu em danos morais. DECIDO. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial. Ademais, o auxílio-doença recebido pelo autor foi cessado administrativamente depois da realização de perícia médica (f. 23/24). A despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação do benefício é ato administrativo, revestido de presunção de legalidade. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Ao SEDI para inclusão de ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS como representante do autor. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001883-96.2016.403.6144 - AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003302-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BORGES & SILVERIO MINI-MERCADO LTDA - ME X MARIA VALDETE BORGES SILVA X EDSON SILVERIO DA SILVA

Tendo em vista a certidão da Oficial de Justiça de f. 164, expeça-se novo mandado de citação, devendo a Oficial proceder nos termos do art. 227, do CPC. Deverá a Secretaria instruir o mandado com cópia da certidão mencionada. Cumpra-se.

0003306-28.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINDOWS TRAVEL EXPERIENCE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X MARCELO PICCININI SELINGARDI X MARIANA PICCININI SELINGARDI

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça relativas à suspeita de ocultação da ré Mariana Piccinini Selingardi, remeta-se mais uma vez a Carta Precatória 55/2015 ao juízo deprecado, a fim de que o Oficial de Justiça realize nova tentativa de citação da ré Mariana Piccinini Selingardi, desta vez procedendo nos termos do art. 227, do Código de Processo Civil, como já solicitado anteriormente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000224-86.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP122904 - GUSTAVO DABUL E SILVA)

Tendo em vista a certidão de f. 127, concedo à executada o prazo de 5 dias para que indique os dados do advogado em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento (Carteira de Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação conferidos pela executada. Apresentados os dados faltantes, expeça-se o alvará de levantamento. Publique-se. Intimem-se.

0001586-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SHALLON SERVICE LTDA. - ME(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP353818 - ANDREI ALCALA VINAGRE)

1. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação às CDAs 80 6 14 095016-84 e 80 7 14 021214-92. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente quando a esses débitos. 2. Já quanto à CDA 80 4 14 102041-97, no valor atualizado até 22/09/2014 de R\$ 1.084.313,43, a presente execução fiscal deve prosseguir. Foram efetivadas nestes autos penhoras por meio dos sistemas eletrônicos BacenJud e RenaJud: sobre os veículos Renault/Master CC 2.5DCI, placa FDB4757; e Fiat/Fiorino Flex, placa EIR4249; sobre R\$ 34.332,25 e R\$ 100,53 (f. 101 e 102/103). Ao que tudo indica, tais constrições são insuficientes para garantia da presente execução. Assim, fica a Fazenda Nacional intimada para manifestação, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0001601-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RICARDO BRENO RIBEIRO LIMA - ME(SP350825 - MARCELO ARRUDA)

1. Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJE 17/03/2014; REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/02/2014; AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). A documentação trazida aos autos indica, no entanto, que a ordem de bloqueio de ativos, por meio do sistema BACENJUD, deu-se em 12/08/2015 (f. 81), ou seja, antes do pedido administrativo de parcelamento, feito pelo executado (31/08/2015 - f. 87, 100/101 e 107/108). Desta feita, a prática do ato construtivo precede a adesão ao parcelamento, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em nome do executado. 2. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002564-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

1. Não merece guarida a exceção de pré-executividade oposta por EDITORA DE CATÁLOGOS ATLANTA LTDA-EPP, por meio da qual se arguiu a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em momento anterior ao ajuizamento do feito (f. 23/58 - petição e documentos). No caso dos autos, ao contrário do que alega da executada, a exigibilidade dos débitos objeto da presente execução fiscal não estava suspensa antes de sua propositura. A petição inicial foi protocolada em 27/03/2012, no juízo estadual da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF (número de origem 068.01.2012.013577-5 - f. 2 e 16). O pedido de parcelamento é posterior a esta data, 11/08/2014, conforme manifestação apresentada

pela própria executada (f. 66/70) e nos termos do pedido da exequente (f. 84/90). Há, com efeito, a ocorrência de fato jurídico que, sem implicar a desconstituição do crédito tributário, que continua inalterado, não tem o condão de acarretar a extinção do feito. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade no tocante às matérias alegadas. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 2. No entanto, considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006774-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KARLA DE AUGUSTO OLIVEIRA SARQUIS(SP241882B - MARINA AUGUSTO FLANDOLI E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

1. O comparecimento espontâneo da executada aos autos, representada por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na esteira desse enunciado, admite-se a objeção à execução, ou exceção de pré-executividade, para trazer à apreciação judicial, independentemente de garantia da execução ou de oposição de embargos, matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo julgador ou que digam respeito à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória. 3. Assentadas essas considerações, analiso a afirmação de que o débito objeto desta execução fiscal não tinha exigibilidade quando de seu ajuizamento. Ao contrário do que alega a executada, a exigibilidade do débito objeto da presente execução fiscal não estava suspensa antes de sua propositura. A petição inicial foi protocolada em 26/11/2012, no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF (número de origem 0902004-58.2012.8.26.0068 - f. 2 e 42). O pedido de parcelamento é posterior a esta data, 25/11/2014, conforme manifestação apresentada pela própria executada (f. 57) e nos termos dos documentos trazidos aos autos pela exequente (f. 91/94 e 95). Assim, indefiro o pedido de extinção desta execução fiscal, sob o argumento de que a exigibilidade do débito objeto da petição inicial estava suspensa antes de sua propositura. 4. No entanto, considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007833-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TSP TEXTURA S.A.(SP177409 - RONALDO COSTA MIRANDA)

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na esteira desse enunciado, admite-se a objeção à execução, ou exceção de pré-executividade, para trazer à apreciação judicial, independentemente de garantia da execução ou de oposição de embargos, matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo julgador ou que digam respeito à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória. 2. Assentadas essas considerações, para julgamento da exceção de pré-executividade oposta, sob alegação de pagamento do débito, de acordo com as normas de tributação pelo lucro presumido, por não mais se enquadrar a empresa executada no Simples Nacional, faz-se necessária a concessão do prazo requerido pela Fazenda Nacional. Assim, defiro prazo de 60 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da afirmada quitação do débito antes da inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Intime-se.

0008356-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP209172E - LUIZ FELIPE MARQUES DE QUEIROZ) X USIN METALURGICA E SERVICOS DE USINAGEM LTDA(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de execução fiscal consubstanciada na(s) CDA(s) mencionadas na inicial. Citada, a parte executada não efetuou o pagamento, tampouco indicou bens à penhora. Manifestando-se nos autos, o(a) exequente apresentou saldo atualizado do crédito exequendo, pugnando pelo bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executado(a). DECIDO. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. O bloqueio do saldo de conta corrente a ativos financeiros de executada tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Desta feita, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no

sistema, em caso de bloqueio sobre valor ínfimo, ordeno o seu desbloqueio. Caso contrário, ordeno a transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. Prepare a Secretaria, com urgência, a minuta de desbloqueio ou de transferência que deverá ser juntada aos autos e servirá de termo de penhora. Não sendo suficientes os valores bloqueados, determino o rastreamento e a indisponibilidade de imóveis e veículos, até o montante cobrado nos autos da execução fiscal, a incidir sobre os bens que a parte executada possua em seu nome por meio dos sistemas informatizados ARISP e RENAJUD. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo ou negativo da diligência e providencie a formalização da penhora. Se integral a constrição, expeça-se mandado para intimação do(a) executado(a), quanto à penhora realizada. Após a juntada das respostas, sendo insuficientes para garantia da presente execução, intime-se a parte exequente para manifestação. Cumpra-se.

0009965-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X KRIATIVA GRAFICA E EDITORA LIMITADA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fica a executada intimada para, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e dos documentos novos apresentados pela exequente (f. 78/116). Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0011155-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1. Há, segundo o sistema de acompanhamento processual, outras execuções fiscais em trâmite neste juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP em face da executada, CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA., autuadas sob ns. 0011212-69.2015.403.6144 e 0002281-43.2016.403.6144, além da de n. 0001294-41.2015.403.6144, da 2ª Vara Federal de Barueri/SP. Nos autos n. 0011212-69.2015.403.6144 foi deferido pedido de penhora no rosto dos autos n. 0938790-33.1986.403.6100. Então, por este juízo foi recebida mensagem da 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, informado que não há mais valores depositados naqueles autos passíveis de penhora, em razão de penhoras antecedentes, às quais os valores então existentes já foram transferidos (f. 136). Assim, não há atualmente valores passíveis de penhora depositados nos autos n. 0938790-33.1986.403.6100, da 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado pela Fazenda Nacional (f. 123/127 e 131/132). 2. A presente execução fiscal permaneceu suspensa por anos, ante a adesão da executada a acordos de parcelamento, dos quais não se tem notícia atualizada. Fica a Fazenda Nacional intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o valor atualizado do débito, descontados eventuais pagamentos feitos em parcelamentos, bem como para manifestação, em 10 dias. 3. Na ausência de manifestação, frustrados os atos de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o que desde logo se decreta. Nesta hipótese, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026207-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LANZA PHARMA LTDA - EPP(CE011478 - MARIA GERCIANE ARAUJO)

1. Indefiro a pretendida expedição de ofício à SERASA (f. 24). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/10/2015) Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 2. Considerando a manifestação da exequente (f. 40) e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo regularmente feitos. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002576-80.2016.403.6144 - WAGNER GIAN BACCI INDUSTRIA DE GUARNICOES DE CARDAS - EPP(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja concedida a ordem para determinar sua reinclusão no SIMPLES Nacional, com efeito retroativo. Afirma que foi excluída do regime de tributação simplificada sem prévia notificação postal acerca da necessidade de regularizar débitos ou mesmo acerca da exclusão, de forma que restaram violados o contraditório e a ampla defesa. Alega que a intimação deu-se por edital, sem prova de que as tentativas de intimação preferenciais previstas no artigo 23 do decreto n. 70.235/72 tenham sido improficuas. Em caráter liminar, requer a suspensão do ato declaratório executivo (ADE) n. 001782289 até julgamento desta ação. DECIDO. Nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Vejamos. Nos termos do art. 16 da Lei Complementar n 123/2006: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida

em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário. 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar. 1º -A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a: (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluidos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais; (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)II - encaminhar notificações e intimações; e (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)III - expedir avisos em geral. (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) 1º -B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o 1º -A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte: (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal; (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)II - a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais; (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)III - a ciência por meio do sistema de que trata o 1º -A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade; (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) 1º -C. A consulta referida nos incisos IV e V do 1º -B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (destacou-se). Como se verifica, a opção do contribuinte pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluidos os relativos à exclusão do regime. Portanto, não há fundamento relevante para se concluir que não houve regular intimação da impetrante por meio eletrônico sem a prévia oitiva da autoridade impetrada. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Findo o prazo de 10 dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002577-65.2016.403.6144 - CARDOSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA - EPP(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja concedida a ordem para determinar sua reinclusão no SIMPLES Nacional, com efeito retroativo. Afirma que foi excluída do regime de tributação simplificada sem prévia notificação postal acerca da necessidade de regularizar débitos ou mesmo acerca da exclusão, de forma que restaram violados o contraditório e a ampla defesa. Alega que a intimação deu-se por edital, sem prova de que as tentativas de intimação preferenciais previstas no artigo 23 do decreto n. 70.235/72 tenham sido improficuas. Em caráter liminar, requer a suspensão do ato declaratório executivo (ADE) n. 001782288 até julgamento desta ação. DECIDO. Nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Vejamos. Nos termos do art. 16 da Lei Complementar n. 123/2006: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário. 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar. 1º -A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a: (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluidos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais; (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)II - encaminhar notificações e intimações; e (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)III - expedir avisos em geral. (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) 1º -B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o 1º -A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte: (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal; (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)II - a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais; (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)III - a ciência por meio do sistema de que trata o 1º -A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade; (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) 1º -C. A consulta referida nos incisos IV e V do 1º -B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Includo pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (destacou-se). Como se verifica, a opção do contribuinte pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluidos os relativos à exclusão do regime. Portanto,

não há fundamento relevante para se concluir que não houve regular intimação da impetrante por meio eletrônico sem a prévia oitiva da autoridade impetrada. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Findo o prazo de 10 dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000681-21.2015.403.6144 - DIONE NERY AZEVEDO(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE NERY AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora pessoalmente para cumprir o despacho de f. 127, sob pena de arquivamento dos autos e extinção do processo, nos termos do art. 267, p. 1º. Publique-se. Intime-se.

0012605-29.2015.403.6144 - ELIENE MOTA PEREIRA X STEFANIE MOTA PEREIRA X LUCAS MOTA PEREIRA X GABRIEL MOTA PEREIRA(SP168349 - ELIANA DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ELIENE MOTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que informe se o benefício de pensão por morte foi implantado aos autores e, em caso negativo, proceda à implantação imediata do benefício. Em prosseguimento, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeatatur nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000027-12.2016.4.03.6144

AUTORA: SIOL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por **SIOL ALIMENTOS LTDA** em face da **UNIÃO**, no qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001, abstendo-se a ré de adotar quaisquer medidas, diretas ou indiretas, para a cobrança do montante devido a título da referida contribuição ou restritiva de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Em síntese, a parte autora sustenta que (a) já foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01; b) está sendo praticado desvio na destinação de recursos arrecadados pela contribuição social ao FGTS, já que o adicional implantado não estaria sendo

revertido ao trabalhador.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no *caput*, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto *fumus boni juris*, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo.

Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.

§ 1º

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, toma-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir** alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza

tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual.” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cite-se a UNIÃO (PGFN).

BARUERI, 7 de março de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000038-41.2016.4.03.6144
REQUERENTE: ANDRE CICARELLI DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE CICARELLI DE MELO - PR21501
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **André Cicarelli de Melo**, em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (INSS)**, em que se postula, em sede de antecipação de tutela, a concessão de provimento jurisdicional que determine a retirada de informação referente ao serviço de protocolo constante do sítio eletrônico da parte ré.

Alega a parte autora, em síntese, que teve negado provimento aos agravos de instrumentos n. 1.390.107-8 e 1429775-3 tempestivamente interpostos por intermédio do serviço de protocolo postal ofertado pela ré.

Sustenta constar do sítio eletrônico da parte ré a existência de convênio nacional firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e os Correios, permitindo o protocolo de petições mediante o sistema de protocolo postal. Assim, o fundamento de que referido convênio abrange apenas as agências dos Correios daquele Estado não há como prosperar.

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista a alegação de fatos cuja comprovação não restou elucidada pelo conjunto probatório produzido.

No presente caso, verifica-se das notas explicativas constantes do serviço de protocolo que a sua prestação de fato é para todo o território nacional.

“exercer a função de protocolo para recebimento de quaisquer documentos”.

Por outro lado, no que se refere aos convênios, não há informação alguma acerca de convênio firmado entre a ré e o Tribunal de Justiça do Paraná, fato este não desconhecido pelo autor, consoante verifica-se dos termos do e-mail encaminhado à parte ré “*Não encontrei informações sobre o convenio firmado entre os correios (EBCT) e o TJPR (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA) referente ao SPP- SERVICO DE PROTOCOLO ou seja PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. Preciso urgente de copia do convenio firmado para execução desse serviço (...).*”

Assim, diante da ausência dos termos do convênio celebrado entre a parte ré e aquele Tribunal caberia ao autor diligenciar perante o órgão jurisdicional competente para obter informações acerca da existência do acordo, bem como sua abrangência, posto que como advogado com inscrição perante a Seccional da OAB do Estado do Paraná não pode alegar desconhecimento acerca das normas que regem a forma de interposição de recursos perante aquela Corte.

Por fim, no que se refere à legitimidade para pleitear a retirada de informações relativas ao serviço de protocolo postal, observa-se que a parte autora não a possui, porquanto, em se tratando de pedido cujos reflexos extrapolam o interesse particular do autor, apenas os órgãos e entidades arrolados no artigo 5º da Lei 7.347/1985 detêm capacidade processual para estar em Juízo nos pleitos dessa natureza.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intime-se.

BARUERI, 4 de março de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 172

MONITORIA

0028313-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY ALVES DOS SANTOS

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta de citação devolvida pelo correio (fls. 28-v), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003183-30.2015.403.6144 - ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

À vista da informação de fls. 268/277 e da manifestação do INSS de fls. 278, defiro o pedido de habilitação do viúvo, na qualidade de herdeiro, ANTONIO LEANDRO DA SILVA e determino a sucessão processual, consoante o art. 43 do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo a autora falecida por seu cônjuge acima mencionado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS na forma de Execução Invertida (fls. 279/282). Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme

determinado da r. decisão proferida pelo E. TRF 3ª região de fls. 252, observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do causídico beneficiário, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios. Na discordância, proceda-se o autor na forma do art. 730 do CPC. Int.

0005538-13.2015.403.6144 - LUCIANO RODRIGUES DOS REIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202: Indefiro. A não localização do autor por seu patrono constituído, demonstra falta de interesse do demandante no prosseguimento do feito, visto que compete a parte autora manter atualizado seu endereço, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005641-20.2015.403.6144 - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA COSTA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 85/94), no prazo de 10 (dez) dias

0008168-42.2015.403.6144 - EDUARDO MENDONÇA X ADRIANA MONTEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 1123171, de 03 de junho de 2015, são as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF 3º e científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos remetidos ao arquivo (F).

0009322-95.2015.403.6144 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DO VALE(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por José Roberto do Vale, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 153.764.460-0), com DIB em 01/11/2010, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição do período de 03/1997 a 12/1998, no qual trabalhou como Diretor de Finanças na Prefeitura do Município de Jandira. Juntou documentos (fls.6/80). Citado, em 21/09/2015, o INSS ofertou contestação às fls. 86/89, alegando a improcedência do pedido e, subsidiariamente, que a revisão deve ser fixada na data da citação. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Juntou-se aos autos as vias originais dos documentos fornecidos pela empregadora, Prefeitura do Município de Jandira (fls.103/113), consistindo em Declaração de Tempo de Contribuição; Declaração de que o segurado exercia função em comissão vinculada ao Regime Geral do INSS; e Relação de Salários de Contribuição. É o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3 do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:....2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti) Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo. Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência. Primeiramente o período de 17/03/1997 a 22/12/2000 consta no CNIS como tendo o autor trabalhado na Prefeitura Municipal de Jandira, pelo regime da CLT (fl.90), sendo que no procedimento administrativo haviam sido juntadas Declarações da Prefeitura confirmando o aludido vínculo (fl.42/43). Quando da concessão do benefício o aludido período de 17/03/1997 a 22/12/2000 foi integralmente considerado na contagem de tempo de contribuição (fl.67). Assim, não resta qualquer litígio quanto ao reconhecimento desse período. Nesse sentido, a questão se resume à inclusão no cálculo da renda mensal do benefício dos salários-de-contribuição de março de 1997 a dezembro de 1998, uma vez que não estão eles computados no cálculo do INSS, conforme se verifica pela Carta de Concessão (fls.71/78 ou 92/95). É forçoso constar que a Lei 8.212/91, no seu artigo 11, I, g/c/c 5º (incluídos por força da Lei 9.876/95) do mesmo artigo, expressamente atribui ao servidor público ocupante de cargo em comissão, a natureza de contribuinte obrigatório da Previdência Social, pelo que eventual débito do órgão empregador, ou mesmo discussão judicial quanto ao débito entre o INSS e o órgão estadual, não pode suprimir o direito do autor ao cômputo do período, inclusive porque inclusive porque incumbe ao órgão competente federal efetuar a cobrança da contribuição devida. E o autora apresentou Relação de Salários de Contribuição, assim como Declarações da Prefeitura confirmando as informações (fls. 20/25 e 103/113). Desse modo, o autor tem direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com a inclusão dos salários-de-contribuição do período de 03/1997 a 12/1998, conforme consta às fls. 21 e 105. Os atrasados são devidos desde a DIB (07/11/2010), tendo em vista os documentos relativos ao vínculo empregatício apresentados no requerimento administrativo. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a: i) revisar o benefício de APTC (NB 42/153.764.460-0, DIB em 01/11/2010), mediante a inclusão dos salários-de-contribuição do período de 03/1997 a 12/1998; ii) pagar à parte autora, de uma única vez, o valor referente aos atrasados devidos desde a DIB, observada a

prescrição quinquenal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido e tendo em vista a idade do autor, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0009556-77.2015.403.6144 - TEMPO PARTICIPACOES S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0011101-85.2015.403.6144 - LINDE BOC GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte AUTORA sobre a petição da união de fls. 98/99, no prazo de 5 (cinco) dias. FICA FACULTADO às partes, no prazo legal, a produção de outras provas que entenderem necessárias, justificando sua pertinência. Int.

0011723-67.2015.403.6144 - MARIA CERQUEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada, sob o rito ordinário, proposta por MARIA CERQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a parte autora a implementação de benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS), desde a data do ajuizamento da ação. Alega ser portadora de hipertensão essencial (primária), diabetes mellitus não insulino dependente, bem como obesidade, fazendo uso contínuo de medicamentos. Sustenta que sua entidade familiar é composta tão somente por seu marido (há época da propositura, com 68 anos de idade) que por meio de trabalhos esporádicos auferem em uma renda mensal em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/70, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/87. Relatório social às fls. 93/95, acerca do qual se manifestaram as partes autora e ré às fls. 101/105 e 107/120. Determinada a realização de perícia médica (fls. 189), juntou-se o respectivo laudo às fls. 195/200. Após a juntada das petições de fls. 202/206 e 209, onde as partes opinaram a respeito do documento pericial, vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito no termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos requisitos objetivo (idade ou deficiência) e subjetivo (miserabilidade). Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Já o artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. *** (REs) 567985 e 580963 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade. E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que: Art. 9 Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar: I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento; II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem, observado o disposto no inciso VI do caput e no 2º do art. 4º. Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos: 1 A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica. 2 A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da

participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). Dessa forma, a avaliação da deficiência deve se dar levando-se em conta a real limitação para o desempenho de atividades e a restrição na participação social. Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência. Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso. De acordo com a perícia médica judicial a autora apresenta alterações de diabetes, que levaram à amputação de perna esquerda, e que no momento a afetam de forma significativa lhe ocasionando comorbidades, incapacitando-a para o trabalho. Acrescenta que tendo em vista a idade da periciada, sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas e limitações a elas inerentes, restou caracterizada a situação de incapacidade para o exercício de atividade profissional formal remunerada, com finalidade para sua manutenção e sustento. No que se refere ao estudo social, a Assistente Social relatou às fls. 95 que a parte autora reside com seu marido, Sr. Elizeo Alvaro Cordeiro Santos, 72 anos, sendo seus únicos rendimentos o benefício de prestação continuada recebido por este, e auxílio oriundo do Programa Renda Cidadã. Cidadã (\$80,00/mês). Afirma que as necessidades básicas, apesar de atendidas, são bastante precárias. Considerando-se o quadro clínico da parte autora, suas condições sociais, idade e a ausência de escolaridade, verifico atendidos os requisitos dispostos no artigo 20, 2º, inciso I, da Lei 8.742 e artigo 9º, I, do Decreto 6.214/07. E o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar. Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Nesse sentido o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo: 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Assim, preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (18/11/2011), pois não consta requerimento administrativo. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em favor da autora no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, com DIB em 18/11/2011. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 24/02/2016, sob pena de multa. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Esta sentença servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Tendo em vista o decaimento mínimo do pedido, condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011729-74.2015.403.6144 - ELINEU BATISTA DOS SANTOS(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Tendo em vista o informado à fl. 148, pelo perito médico, em que noticia o não comparecimento da parte autora à perícia, dê ciência às partes e manifestação em 5 (cinco) dias. Int.

0013053-02.2015.403.6144 - JOSE DA COSTA MENDES(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 89/144 (processo administrativo) juntado aos autos, no prazo legal.

0013579-66.2015.403.6144 - ROBENILSON SOUZA FONTANA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada neste Juízo, às partes para manifestação sobre os cálculos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 643/704

apresentados a no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls.(247/282). Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado da r. sentença de fls. 292, observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. PA 0,5 Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0039273-37.2015.403.6144 - LAERCIO RIBEIRO(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 46/72), no prazo legal.

0003913-29.2015.403.6342 - MARCELA SILVERIO MAGNANI X MARCO ANTONIO MAGNANI(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP328365 - ANDRE MAN LI) X AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Inicialmente, em razão da conversão dos autos digitais para físico, providencie a parte autora: a) subscrição da petição inicial; b) instrumento de procuração original e c) recolhimento das custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. À vista do decidido às fls. 58-v, retifique-se o valor da causa para R\$ 136.291,20. Ao SEDI para as anotações cabíveis. À teor do informado às fls. 60-v, certifique a Secretaria a revelia do corréu AN II SPE EMPREENDIMENTO LTDA. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0001062-92.2016.403.6144 - PAULO ROBERTO TOSTES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Visto, etc. Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos E. TRF 3ª região. Trata-se de ação proposta contra o INSS em fase de liquidação de sentença, redistribuída a este Fórum Federal, em razão da cessação da competência delegada prevista no art. 109, 3º da CF, ocasionada pela instalação da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Em observância aos princípios da eficiência e celeridade processual, haja vista a certificação do trânsito em julgado (fls. 189), apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, na modalidade de EXECUÇÃO INVERTIDA, observando a sentença de fls. 134/137 e decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região de fls. 2183/185 Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, e, havendo concordância, expeçam-se as devidas RPVs/Precatório. Na oportunidade, indique o nome e CPF do causídico beneficiário dos honorários sucumbenciais, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário é portador de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na discordância, proceda a parte nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001077-61.2016.403.6144 - MANOEL GOMES BASILIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos à 2ª Vara Federal. Tendo em vista a oposição de embargos pelo INSS, em apenso, suspendo a presente ação até ulterior decisão. Int.

0001859-68.2016.403.6144 - GENI DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação que retornou do STF diante do trânsito em julgado (fls. 190) da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela autora e que, inicialmente, havia sido proposta na Justiça Estadual, em razão da competência delegada disposta no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal. Assim, diante da instalação da 44ª Subseção Judiciária e da superveniente incompetência daquela justiça, vieram os autos redistribuídos. É a síntese. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0001889-06.2016.403.6144 - ANDERSON RONCADOR ESGRINHOLI(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Requer a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos descritos no item II da inicial (fls.03) para tal fim. É cediço que o deferimento de liminar, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido). Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no supracitado artigo legal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Quanto à solicitação da assistência judiciária gratuita, a simples declaração de pobreza acostada aos autos implica em simples presunção relativa da miserabilidade declarada que, numa análise perfunctória, não vislumbro ao autor. No entanto, faculto-lhe,

no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de documento apto a provar a condição afirmada, ou, alternativamente, o recolhimento das devidas custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Cópia deste despacho devidamente autenticado por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001031-09.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-67.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X SELMA INACIO DE BRITO X JOSIMAR INACIO DE OLIVEIRA X ISABEL INACIO DE OLIVEIRA X GILMAR INACIO DE OLIVEIRA X GABRIELLY INACIO DE OLIVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

Vistos; etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Selma Inácio de Brito e outros no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta a parte embargante que o acórdão foi claro no sentido de excetuar a autora Selma do recebimento dos atrasados, razão pela qual a renda devida corresponde a 5/6 (cinco sextos) do valor do benefício. Aduz que a Embargada não descontou o valor que já recebeu na esfera administrativa, no valor de R\$ 20.440,45, o que deve ser efetivado, sob pena de enriquecimento ilícito. No tocante à correção monetária, afirma que há de ser aplicável a sistemática prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Dá à causa o valor de R\$ 77.562,50 e requer a compensação dos honorários com o crédito da embargada. Juntou documentos (fls. 8/46). Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fls. 47/48). A embargada apresentou impugnação sustentando que observou os termos da sentença em seus cálculos e que, em relação aos juros e atualização monetária, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, na ADIN 4.357, seus cálculos estão corretos (fls. 53/56). Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas. Com efeito, primeiramente, observo que o acórdão da Décima Turma do TRF da 3ª Região se limitou a negar seguimento à apelação do INSS (fl. 28). E a sentença julgou procedente o pedido dos autores, determinando o pagamento dos valores acumulados desde a data da morte do segurado, acrescido de juros e correção monetária (fl. 25). Ou seja, sendo Selma também autora em nome próprio (fl. 12), restou assegurado pagamento integral do benefício desde a data do óbito, 22/01/2012. Desse modo, não tem razão a Embargante, devendo a execução ser efetivada pela renda mensal total do benefício, cuja renda mensal inicial é de R\$ 1.120,63 (fl. 37), e não apenas os cinco sextos defendidos pelo INSS. Por outro lado, quanto ao montante de R\$ 20.440,45 já recebido administrativamente pelos autores, resta patente que não pode ser efetuado o pagamento novamente, sob pena de enriquecimento sem causa dos autores. Assim, correta a forma de cálculo do INSS, que reduziu tal valor na data em que foi efetivado o pagamento aos autores. Por fim, embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança para a correção monetária relativa ao pagamento do precatório, o fato é que, tendo em vistas as diversas questões pendentes, o próprio Supremo Tribunal Federal acabou por suspender tal decisão, determinando a manutenção, por ora, da aplicação das disposições da Lei 11.960/09. É ver: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO NAS ADIs 4.357 E 4.425. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS ADIs, REFERENDADA PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO PELO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 825213 ED/RS, de 03/02/15, 2ª T, Rel. Min. Teori Zavaski) E consta no voto, expressamente, que: Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária diverso do fixado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997 em razão do julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dessa Corte. 5. ...6. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para aplicar, quanto à correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. E esse também é o entendimento expresso em decisão da Décima Turma do TRF3, a qual eventual recurso está preventivo: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No julgamento das ADI 4357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. 2. Adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 3. Agravo legal provido. (AC 2098758, de 26/01/16, 10ª T, TRF, 3, Rel. Des. Federal Lúcia Ursaiá) Em decorrência, também neste ponto estão corretos os cálculos do INSS. Assim, os embargos devem ser acolhidos somente em parte. Anoto que, tendo em vista o equívoco nos cálculos do INSS apenas em relação à redução para 5/6 (cinco sextos) do valor do benefício quando o devido é o valor integral (seis sextos), o cálculo do valor devido, em dezembro de 2013, resulta em R\$ 63.613,41 (sessenta e três mil, seiscentos e treze reais e quarenta e um centavos), mais honorários de R\$ 6.361,34 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos). Dispositivo. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para que seja deduzida a importância já recebida administrativamente e para que os juros e atualização sejam calculados observando-se as disposições da Lei 11.960/09, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária devidamente retificados, sendo R\$ 63.613,41 de verba principal e R\$ 6.361,34 de verba honorária. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos e desta sentença para os autos da ação principal. P.R.I.

0001078-46.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-61.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X MANOEL GOMES BASILIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal. Tratam-se de embargos à execução opostos pelo INSS, redistribuídos a este Fórum Federal, em razão da cessação da competência delegada prevista no art. 109, 3º da CF, ocasionada pela instalação da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Inicialmente, apensem-se aos autos da ação principal 0001077-61.2016.403.6144. Recebo os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo à teor do disposto no art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001694-21.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-49.2015.403.6144) CENTRIX CONTACT CENTER LTDA(SP223728 - FLÁVIA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, promova a Dra. Flávia, causídica da embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a subscrição de sua peça processual (fls. 03). No mesmo prazo susomencionado, acoste aos autos cópias da ata da assembleia e do plano de recuperação judicial mencionado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000941-98.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOTELHO & BARROS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X LUCIENE BOTELHO CARES BARROS

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória de citação/intimação cuja diligência foi negativa (fls. 94), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015263-26.2015.403.6144 - ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por Itatiaia Automóveis Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 e, conseqüentemente, dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/2015, que majoraram as alíquotas das contribuições do PIS e da COFINS de zero para 0,65% e 4%, ferindo o disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal. Em síntese, a parte impetrante sustenta que, conforme disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, apenas a lei pode instituir ou majorar tributos. Logo, é inconstitucional o artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 ao delegar ao Poder Executivo a prerrogativa de majorar as alíquotas das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições. Foi indeferida a medida liminar requerida (fls. 53/55). Às fls. 61/62, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da ordem. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 0027019-34.2015.4.03.0000/SP, conforme comprova às fls. 65/85. A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 86). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 88). Decisão trasladada às fls. 90/91 informa o indeferimento da antecipação da tutela recursal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Conforme entendimento firmado na decisão de fls. 53/55 não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante, quando confrontados seus fundamentos jurídicos com a jurisprudência até aqui assentada sobre as contribuições ora tratadas. De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei) E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas. Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que: Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela

qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em repristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido. Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais. Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade. Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, queixou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserido no artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux) Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação. E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução. Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0027019-34.2015.4.03.0000/SP. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0029087-52.2015.403.6144 - ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X CHEFE SERVICO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls.140/144. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0049212-41.2015.403.6144 - EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA - EPP(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 5 dias, a comprovação do recolhimento do valor faltante das custas de preparo, no valor de R\$649,99 (seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavo), sob pena de deserção, nos termos do art.511, 2º, do CPC. Intime(m)-se.

0001570-38.2016.403.6144 - FONTOURA DIAS STANDS LTDA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 647/704

Vistos.Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Fontoura Dias Stands Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Barueri/SP, em que se postula a reinclusão da impetrante no Programa de Parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, seja determinado a não inscrição em Dívida Ativa do débito parcelado, bem como seja expedida certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Sustenta a impetrante ter solicitado em 25.08.2014 parcelamentos de débitos na modalidade Parcelamentos de Demais Débitos de que trata a Lei n. 12.996/2014.Alega que por um lapso efetuou em atraso o pagamento do DARF referente ao saldo devedor vencido em 31.08.2015, no valor de R\$ 1.090,46 (mil novecentos reais e quarenta e seis centavos), em 30.12.2015, quando tomou ciência da referida ciência. Assevera, outrossim, que, em virtude da referida pendência, foi excluída do parcelamento sem que fosse cientificada.Foi postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fl.50).A autoridade impetrada apresentou as informações, confirmando o cancelamento do parcelamento, por rejeição da consolidação, um vez que o saldo devedor de 1.090,46 deveria ter sido pago até 25/09/2015 (fls.57/58).Decido.De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).Vislumbro a relevância dos fundamentos da impetrante.No presente caso, verifica-se da documentação colacionado aos autos à fl.24 que a consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015.A impetrante, empresa com capital social de meros R\$ 2.000,00 (fl.17), efetuou parcelamento de débito no montante consolidado de R\$ 1.555.908,71, tendo já pago o valor relativo à antecipação, de R\$ 155.590,87, e vinha efetuando regularmente o pagamento das parcelas mensais, superiores a oito mil Reais (fl.27).O cancelamento do parcelamento da impetrante decorre de demora no pagamento do saldo apurado no momento da consolidação do parcelamento, saldo esse de apenas R\$ 1.090,46, e que foi pago em 30/12/2015.Tais fatos demonstram a seriedade da impetrante em pretender honrar seu débito.O cancelamento do parcelamento em nada beneficia a Fazenda Nacional. Ao contrário, tendo em vista o porte da empresa em relação ao débito, apenas lança mais um contribuinte no rol dos inadimplentes.Outrossim, observo que a Lei 12.996, de 2014, em seu artigo 2º, parágrafo 6º, prevê que por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. E a impetrante cumpriu rigorosamente essa determinação, tendo efetuado o pagamento de todas as parcelas vencidas até a data da consolidação (10/09/2015), conforme comprova a planilha da Receita Federal (fl.27).Nem mesmo a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064, de 30 de julho de 2015, autoriza a interpretação rigorosa levada a efeito pela autoridade Impetrada - interpretação essa contrária aos seus próprios interesses e também à contribuinte.De fato, o artigo 8º da citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064, combinado com seu Inciso I, dispõem que a consolidação será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, até 25 de setembro de 2015, de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º (grifei)E na data da consolidação (10/09/2015), a impetrante estava rigorosamente em dia com todas as prestações. Observo que a prestação mensal vencida em 31/08/2015, no valor de 8.681,90, foi quitada nesse mesmo dia (fl.27) e que o Saldo Devedor da Negociação, aqueles R\$ 1.090,46, possui como data de vencimento o dia 25/09/2015. Ou seja, o fãlado Saldo Devedor da Negociação não pode ser considerado como prestação devida até o mês anterior à consolidação.Nesse diapasão, verifico que o Recibo de Consolidação do parcelamento enviado à Impetrante, tem consignado em seu corpo a seguinte mensagem (fl.24):ATENÇÃO: Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade.A leitura desse texto leva a uma primeira conclusão no sentido de que a impetrante não deveria efetuar o recolhimento do DARF do saldo devedor da negociação, uma vez que ela quitou regularmente todas as prestações devidas até 31/08/2015.Quiçá por tal interpretação, a impetrante relutou em efetuar o pagamento do saldo devedor, o tendo feito apenas em 31/12/2015.Desse modo, tratando-se de erro escusável da contribuinte e não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou mesmo prejuízo para a União na manutenção do parcelamento, deve ser restabelecida tal modalidade de pagamento.Assim, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino que a autoridade impetrada - no prazo de 05(cinco) dias - reinclua a impetrante no parcelamento da Lei 12.996/14.No prazo de cinco dias após o cumprimento da liminar, providencie a impetrante a comprovação do recolhimento das parcelas já vencidas, inclusive eventual diferença relativa ao atraso da parcela de R\$ 1.090,46.Notifique-se a autoridade impetrada, bem como abra-se vista à PSFN.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.P. Intime-se e oficie-se.

0002266-74.2016.403.6144 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284, Parágrafo único do CPC a juntada: a-) das vias originais ou autenticadas dos instrumentos de mandato de fls.32 e 33/36; b-) do Estatudo Social da impetrante, para aferição dos poderes de representação; c-) do comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ .Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008020-31.2015.403.6144 - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de desentranhamento do Seguro Garantia acostado aos autos (fls.384/388) tendo em vista tratar-se de simples impressão de documento assinado digitalmente, cuja aptidão probatória não difere de uma cópia. Assim, cabe à parte providenciar nova via/cópia para apresentá-la onde entender de direito, para defesa de seus interesses.Intime-se. Após, tendo em vista a decisão de fls.427, último parágrafo e a apresentação de contrarrazões (fls. 428/438.), encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Requerida (fl.169) em face da sentença proferida, que julgou procedente o pedido e reconheceu o direito da Requerente à garantia do débito mediante seguro-garantia, sob o fundamento de que não houve manifestação quanto à alegação de perda superveniente do objeto da presente ação cautelar. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Não há a aventada omissão. Consta claramente na sentença que a União contestou o pedido afirmando o descabimento da medida cautelar e que ela inclusive agravou da decisão que deferiu a apresentação de seguro-garantia, tendo inclusive apresentado questionamentos quanto à própria validade da apólice. Ou seja, a própria União é quem torna litigiosa a questão e depois quer se escudar na perda superveniente do objeto da ação. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração por tempestivos e lhe nego provimento. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3164

MANDADO DE SEGURANCA

0006910-75.2014.403.6000 - GERALCINA DA SILVA ROCHA X MARIA RITA SANTANA X THEREZINHA VERDIN OLIVEIRA X VITAL JOSE FERNANDES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO NUCLEO DE HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS X SUPERINTENDENTE DO NUCLEO DE HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS X NUCLEO DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se o impetrado para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0008269-60.2014.403.6000 - PRO-RURAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS013727 - KATIUCE DE ARAUJO XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇASentença Tipo MO Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 199/207) em face da sentença de fls. 208/211, que concedeu parcialmente a segurança. A União (Fazenda Nacional) apresentou contraminuta aos embargos de declaração às fls. 208/211. O Embargante argumentou que sobre os valores referentes ao salário-maternidade e às férias gozadas não deve incidir a contribuição previdenciária, embora a segurança tenha sido denegada no sentido de declarar que sobre essas verbas incide a mencionada contribuição. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012330-61.2014.403.6000 - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMERCIO(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012330-61.2014.403.6000 EMBARGANTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMÉRCIO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 116-122v, que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ressalvando o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. A embargante alega que a sentença embargada é omissa, porquanto não restou declarado que os filiados da Impetrante estão sob o manto desta decisão - (fl. 129). Contrarrazões às fls. 148-150. Relatei para o ato. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. No caso sub judice, assiste razão à embargante. Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo. (...) Mais difícil é a análise da situação em que - mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição - se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes. (...) Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversia totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...). In casu, quando da prolação da sentença de fls. 116-122v, este Juízo concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação em relação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Contudo, conforme bem asseverou a embargante, a causa de pedir e o pedido foi de reconhecimento do DIREITO dos ASSOCIADOS DA IMPETRANTE de não serem compelidos ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS objeto desta ação, sendo certo que omitiu-se no dispositivo da sentença no que tange à extensão do julgado aos substituídos da Impetrante - fl. 128. Assim, tenho que a sentença merece reparo, a fim de sanar a omissão apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes aclaratórios. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul - Fecomércio, para, onde se lê: Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária tão somente sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalvo, porém, o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. Leia-se: Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, reconhecendo o direito dos associados da impetrante a não incidência de contribuição previdenciária tão somente sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalvo, porém, o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 03 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014139-86.2014.403.6000 - JULIANO MAZIN(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - DPF/MS

SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requereu que a autoridade impetrada arquivasse o procedimento disciplinar administrativo instaurado contra si. Como fundamento do pleito, argumentou que os fatos investigados no processo administrativo disciplinar foram também objeto de investigação no Inquérito Policial nº 328/2013. Afirmou, ainda, que no referido IPL concluiu-se pelo seu não indiciamento, o que, no seu entender, deveria levar ao arquivamento do processo administrativo. Juntou os documentos de fls. 12/139. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl. 142). O impetrado prestou informações às fls. 146/152. Em decisão de fl. 153/155, a medida liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 183/185, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O pedido é

improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se manifestou: 8. Consolidou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que o controle jurisdicional sobre o processo administrativo disciplinar limita-se à verificação da regularidade do procedimento e da legalidade da sanção eventualmente imposta, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. 9. No caso, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (instauração do PAD em desfavor do impetrante). 10. Como observado pelo próprio impetrante, o ordenamento jurídico brasileiro assegura a independência entre as instâncias criminal e administrativa, em diversos diplomas, a saber: art. 935 do CC; art. 66 do CPP; art. 126 da Lei n. 8.112/1990; e art. 12 da Lei n. 8.429/1992. E aqui não está caracterizada qualquer exceção, apta a afastar a aplicação dessa máxima. 11. Nessa esteira, a Administração está vinculada, apenas, à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido trago os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 439, C, DO CPPM. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes do STJ. 2. A absolvição na esfera penal fundada na alínea c do art. 439 do CPPM (não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal) não é capaz de desconstituir a punição administrativa aplicada em virtude do cometimento de infração disciplinar. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200800191098, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/11/2010.) RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DO STJ. AÇÃO PENAL AJUIZADA CONTRA DELEGADO DE POLÍCIA, PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 319 E 339 DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O TRANCAMENTO DO PROCESSO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A reclamação, nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, e do artigo 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. 2 - Tendo o acórdão reclamado se limitado a determinar o trancamento da ação penal, reconhecendo a atipicidade da conduta atribuída ao denunciado, a instauração de processo disciplinar, ainda que para apurar os mesmos fatos, não configura descumprimento da ordem desta Corte, independentes que são as esferas administrativa e penal. 3 - Ainda que a independência entre as instâncias não seja absoluta, a coisa julgada criminal só repercute na órbita administrativa quando a sentença absolver o réu por inexistência do fato ou negativa de autoria, hipóteses aqui não ocorrentes. 4 - Reclamação improcedente. (RCL 200200101571, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 03/08/2009.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAIS FEDERAIS. SUSPENSÃO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. 1. O controle judicial a que estão submetidos os atos administrativos deve restringir-se à análise da legalidade de que se revestiu a imposição da penalidade disciplinar. 2. A ausência de menção ao dispositivo legal infringido, na Portaria que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar, não macula o ato administrativo porquanto houve a descrição da conduta. Inexistência de prejuízo para defesa. 3. O arquivamento do inquérito policial em face da atipicidade da conduta não faz coisa julgada na esfera administrativa. Princípio da incommunicabilidade das instâncias. 4. Apelo não provido. (AC 200583000115834, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 16/01/2009 - Página: 368 - Nº: 11.) - grifeio. 2. O não indiciamento do impetrante, a rejeição da denúncia ou, ainda, a absolvição na esfera penal fundada na inexistência de prova de ter o acusado concorrido para a infração penal, não são capazes de impedir a instauração de PAD ou desconstituir a punição administrativa aplicada em virtude do cometimento de infração disciplinar. 13. Ocorre que não restou concluído, nas investigações e no processo criminais, que os fatos informados anonimamente não existiram; e, justamente porque o impetrante não foi indiciado/investigado/denunciado na seara criminal, não há que se falar em reconhecimento da sua inocência (negativa de autoria). 14. Ainda que a conduta praticada pelo impetrante possa não ter relevância penal, a justificar a intervenção do Estado, ela eventualmente poderá configurar transgressão dos seus deveres funcionais, e isso vem sendo apurado em processo administrativo disciplinar, conduzido, em princípio, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 15. Por outro lado, entendendo a autoridade administrativa que há elementos suficientes para subsidiar a decisão de instauração do PAD, extraídos de inquérito policial, é prescindível a promoção de outros procedimentos inquisitoriais com a mesma finalidade (investigações preliminares/sindicância investigativa ou preparatória). 16. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer modificação legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 153/155. Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2016. Renato Toniasso Juiz Federal Titular

000003-50.2015.403.6000 - REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA - ME (MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000003-50.2015.403.6000 IMPETRANTE: REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA - ME IMPETRADO: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual a impetrante busca a obtenção da Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, anteriormente concedida à empresa Podium Serviços Ambientais Ltda, por ela incorporada, visando dar cumprimento ao contrato firmado com a Infraero, para gestão dos resíduos sólidos do Aeroporto Internacional

de Campo Grande/MS. Argumenta que a legislação federal prevê que a sociedade incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, de modo que a negativa da autoridade impetrada ofende seu direito líquido e certo de obter a AFE. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-52. O pedido liminar foi indeferido (fls. 55-55v). Contra citada decisão, a impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 61-72. A autoridade, pretensamente, coatora prestou informações, sustentando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido (fls. 73-78v). Juntou o documento de fl. 79. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 83-84v). É o relato do necessário. Decido. A impetrante busca ordem judicial que lhe assegure a transferência da titularidade da Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, concedida à empresa incorporada Podium Serviços Ambientais Ltda (fl. 24). Pelos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a impetrante incorporou a empresa Podium Serviços Ambientais Ltda., em julho de 2014, sucedendo-a em todos os seus direitos e obrigações, sem qualquer solução de continuidade, e com baixa no CNPJ da empresa incorporada (fls. 31-38 e 42). De acordo com o art. 50 da Lei nº 6.360/76 (que Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências): Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa. - grifei. Visando regulamentar esse artigo para as empresas que prestem serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transportes coletivos internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados, foi expedida a Resolução RDC/ANVISA nº 345, de 16/12/2002, que em seu anexo I, Capítulo II, assim dispõe: Seção IV Comunicação sobre Alteração na Autorização de Funcionamento Art. 8º Será obrigatória a comunicação imediata à autoridade sanitária competente da ANVISA em exercício no Estado ou Distrito Federal, onde se encontra localizada a empresa detentora de Autorização de Funcionamento, das ocorrências de: alteração da sua razão social; mudança de endereço da sede, responsável técnico ou representante legal; ampliações ou exclusões de atividades e inclusão ou exclusão de pessoas legalmente habilitadas a protocolarem documentos e receberem termos legais expedidos pela autoridade sanitária. Parágrafo único. A exigência de que trata este artigo aplicar-se-á também a unidade filial da empresa detentora da Autorização de Funcionamento. (...) Seção X Documentação Exigida (...) Art. 15. Instituir e aprovar, conforme anexo IV, a lista de documentos a serem apresentados pela empresa quando se tratar de pleito de renovação, alteração de razão social, mudança de endereço, mudança de responsável técnico, representante legal e cancelamento da Autorização de Funcionamento de Empresa que preste serviço de que trata o artigo 2º deste Regulamento, à autoridade sanitária competente da ANVISA em exercício nas unidades federadas. Parágrafo único. A solicitação formal de mudança de CNPJ, pela empresa, deve ser considerada como cancelamento da Autorização de Funcionamento. - grifei. No mais, a Resolução da ANVISA nº 22, de 17/06/2010, que dispõe sobre a regulamentação da transferência de titularidade de registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária em razão de operações societárias, em seus artigos 4º e 8º, prevê: Art. 4º Materializados os casos de fusão, cisão, incorporação ou sucessão, a pessoa jurídica sucessora deverá protocolizar junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, solicitações concomitantes de alteração e/ou cancelamento de autorização de funcionamento de empresa e de transferência de titularidade ou cancelamento do registro do produto. (...) Art. 8º A simples mudança do nome empresarial ou nome fantasia, sem alteração do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda, não importa transferência de titularidade de produtos, devendo, todavia, ser protocolizada na ANVISA petição específica objetivando a alteração da Autorização de Funcionamento Comum e/ou Especial - AFE/AE. - grifei. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, no presente caso, por ter havido a alteração do número de inscrição no CNPJ na incorporação da empresa impetrante, não se trata de mero pedido de alteração da Autorização de Funcionamento, mas sim de cancelamento da respectiva autorização concedida à empresa incorporada, com solicitação de nova concessão de AFE, mediante o pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e do preenchimento dos requisitos definidos na regulamentação específica da ANVISA. No mais, destaco que, de acordo com a Nota 1 do Anexo II da Lei nº 9.782/99, a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será fixada de acordo com o porte econômico da empresa e o seu faturamento anual. Dessa forma, não se torna razoável que a empresa impetrante, como incorporadora se utilize dos descontos legais concedidos à empresa incorporada, pois referidos parâmetros podem ser diferentes. Por fim, conforme bem delineado nas informações da impetrada, as normas de direito civil não afastam a aplicação específica da legislação sanitária, especialmente quando se constata que a regulamentação tem por objeto garantir a efetiva demonstração da capacidade técnica-operacional da empresa para concessão da AFE, ademais dos reflexos tributários - fl. 78. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 29 de fevereiro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001035-90.2015.403.6000 - PAMELA STALIANO(MS014292 - ANA FLAVIA MAMBELLI) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X ALINE HENRIQUES REIS

SENTENÇASentença TipoBTrata-se mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual a impetrante requereu ordem para que a autoridade impetrada formasse nova banca examinadora e a submetesse a nova prova didática em concurso da FUFMS; e, caso aprovada, tivesse sua titulação analisada. Como fundamento do pleito, arguiu que a banca examinadora foi alterada em desconformidade com as regras do edital do concurso e que tal alteração influiu na sua reprovação na prova didática, pois não pôde impugnar essa alteração. Juntou os documentos de fls. 24/113. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 116). Às fls. 126 foi determinada a inclusão da candidata aprovada e nomeada, no polo passivo da impetração. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 129/139, juntando documentos às fls. 140/153. A candidata aprovada e nomeada, incluída como litisconsorte passivo, apresentou sua defesa às fls. 163/169. Em decisão de fl. 171/173, a liminar foi indeferida. O

Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 176/179, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente; a segurança deve ser denegada. Ao decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se manifestou: Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída dos fatos ou ato alegado é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, esse pretensão direito não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. No presente caso, a impetrante alega ter sido excluída do certame na segunda fase (prova didática), porque um dos examinadores, incluído na banca fora do prazo previsto no edital, teria lhe atribuído nota baixa em represália ao fato de demandar judicialmente em face da UFMS. No entanto, não há prova acerca da alegada perseguição. É certo que os documentos de fls. 110/111 demonstram que houve republicação do ato que constituiu a banca examinadora um dia depois do prazo previsto no Edital (conforme item 7.2.2, fl. 35). No entanto, a avaliação de que o novo membro estaria impedido de compor a banca, nos termos do item 7.2.4, letras a a h (fl. 35), precisaria ser previamente provada, o que não foi feito. Além disso, desse rol, o item e, em princípio, para ser provado, demanda dilação probatória, o que não se coaduna com o rito do mandado de segurança. Registre-se que a causa da alegada perseguição seria o fato de a impetrante mover ação judicial em face da UFMS. No entanto, do que se extrai da própria inicial, a outra componente da banca também era docente da referida instituição de ensino, mas de outro campus, o que, em princípio e seguindo a tese defendida pela impetrante, já implicaria na suspeita de perseguição e, mesmo assim, não houve a tempestiva impugnação. Portanto, essa suspeita de represália e/ou perseguição não está demonstrada nos autos, pelo que não vislumbro o *fumus boni iuris*. Ademais, o pedido de nulidade do certame requer a demonstração de efetivo prejuízo. Diante da alegada irregularidade na composição da banca examinadora, porquanto fora publicada após o término do prazo no edital, caberia à impetrante ter imediatamente impugnado-a antes de sua avaliação, ao menos no exato instante em que teve conhecimento de todos os seus integrantes. Ao revés, a impetrante aguardou o resultado final, cujo insucesso na conquista da vaga oferecida lhe motivou a questionar a lisura da seleção perante o Poder Judiciário. Além disso, o motivo alegado pela autoridade impetrada, para a mudança de um membro da banca examinadora, parece-me razoável e voltado para o interesse público. Como, na espécie, os atos estatais gozam da presunção *juris tantum* de legalidade, essa presunção, em princípio, não restou vulnerada através da presente impetração. Nesse contexto, indefiro o pedido de medida liminar. Não vejo razões para alterar essa decisão, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer modificação legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Assim, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos elementos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 171/173. Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2016. Renato Toniasso Juiz Federal Titular

0003299-80.2015.403.6000 - LUCIANA CLAUDIA ELOY TAVARES GONCALVES (MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE

SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requereu que fosse determinado à autoridade impetrada que oferecesse as disciplinas de direito civil III, responsabilidade social e ambiental e direito empresarial II a fim de que pudesse concluir o curso de Direito no primeiro semestre de 2015. Como fundamento do pleito alegou que a impetrada, de maneira ilegal, não ofereceu as disciplinas referentes ao período letivo, impedindo-a de concluir seu curso de graduação. Juntou os documentos de fls. 9/27. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 30). Informações às fls. 36/70. Em decisão de fls. 71/73, o pedido liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 77). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual da impetrante, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que não lhe foi concedida a medida liminar, restando exaurido o primeiro semestre letivo de 2015 - período letivo que a impetrante desejava cursar as disciplinas faltantes para a conclusão do curso. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016. Renato Toniasso Juiz Federal Titular

0000492-53.2016.403.6000 - MARILIA PADILHA DA SILVA PORTELA (MS018815 - FLAVIA NEBO DE AZEVEDO ANTUNES PEREZ) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Mantenho a decisão de fls. 201-203, por seus próprios fundamentos. O pedido de medida liminar, na extensão em que formulado pela impetrante, será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Ressalto que, conforme dito no despacho de fl. 125, a abertura de novo certame, ainda que para a mesma vaga para qual a impetrante foi aprovada no concurso suspenso por decisão deste Juízo, não obstará a eventual concessão da segurança pleiteada nos autos, de modo que, nesta hipótese, a Administração será compelida a adotar os meios materiais para o cumprimento da ordem judicial. Intime-se.

0000663-10.2016.403.6000 - ANTONIO DA COSTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA LUCIA FERREIRA DA COSTA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio da Costa dos Santos, representado por sua curadora Maria Lucia Ferreira da Costa, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campo Grande, por meio do qual pretende, liminarmente, o restabelecimento dos proventos de aposentadoria (NB 32/506.237.074-0), no valor pago anteriormente à revisão do benefício. O impetrante aduz, para tanto, que recebe auxílio-doença desde 16/10/2003 - DIB e que houve conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em 01/12/2013; que, em 30/11/2015, recebeu notificação do INSS, informando que foi constatado erro administrativo na apuração do valor da renda inicial do auxílio-doença, razão pela qual o benefício seria revisado e a renda mensal reduzida. Sustenta a não incidência do art. 103-A, uma vez que esse artigo foi acrescentado pela MP n. 138 de 2003 e entrou em vigor em 20/11/2003, posteriormente, portanto, à concessão do auxílio-doença; a aplicação do prazo decadencial de 5 anos, conforme art. 54 da Lei n. 9.784/99; e que a revisão do valor do benefício previdenciário, após 12 anos, ofende o Princípio da Segurança Jurídica e o direito adquirido ao melhor benefício. Documentos de fls. 12-27. A parte impetrada apresentou informações e documentos às fls. 35-164, defendendo a legalidade do ato hostilizado, ao argumento de que a revisão da renda mensal inicial de benefício originário, com repercussão no derivado, deve ter termo inicial da data da conversão daquele para este, bem como que, como não houve cobrança de valores recebidos indevidamente antes da revisão do benefício, não há que se falar em prescrição. É o relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar, previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, antes da Lei 9.784/99, os atos administrativos praticados pela Administração poderiam ser por ela revistos a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Contudo, antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. (RESP 200900002405, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010). Sobre o assunto, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. MATÉRIA JULGADA PELO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Terceira Seção desta Corte, sob o regime do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), reiterou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/99. (REsp. 1.114.938/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/08/2010). Compulsando os documentos constantes dos autos, vejo que o autor foi beneficiado, primeiramente, com auxílio-doença (NB 31/5170147560), com data de início do benefício - DIB em 16/10/2003, cessado em 20/08/2004 (com data de cessação do benefício - DCB retroativa, em 22/10/2003), em razão da transformação para outra espécie (motivo 28) - fl. 97. O benefício atual do autor é a aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/5062370740), com data de despacho do benefício em 20/08/2004 e DIB em 23/10/2003 - fl. 48. Assim, tendo a aposentadoria do impetrante sido concedida em 23/10/2003, quando da instauração do procedimento de revisão administrativa em 2015, já havia se consumado o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu próprio ato, com fulcro no art. 103-A da Lei 8.213/91. Assim, presente o *fumus boni iuris*. O perigo da demora é patente, por se tratar de verba de natureza alimentar e diante do estado de saúde do impetrante, que requer o custeio de medicamentos e tratamentos médicos etc. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar o imediato restabelecimento dos proventos de aposentadoria do impetrante (NB 32/506.237.074-0), no valor originariamente pago, anteriormente à revisão do benefício. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, voltando-me, em seguida, conclusos para sentença. A segunda via desta decisão servirá de mandado: 1) Intimação do Gerente Executivo do INSS, com endereço na Rua 26 de Agosto, n. 347, Centro, Campo Grande/MS. 2) Intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Procuradoria Federal Especializada, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS.

0000882-23.2016.403.6000 - MAURICIO CARVALHO SIQUEIRA(GO041553 - FERNANDO VAGNER DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Mauricio Carvalho Siqueira, contra ato do (a) Reitor (a) da Universidade Anhanguera-Uniderp, objetivando a sua matrícula no Curso de Medicina da referida Instituição de Ensino Superior - IES, para início no primeiro semestre de 2016, bem como a restituição para comparecimento junto à instituição financeira para a conclusão do contrato de financiamento estudantil - FIES. O impetrante narrou, em síntese, ter efetuado sua inscrição no processo seletivo FIES seleção 2015/02, para a vaga do Curso de Medicina da Universidade Anhanguera/Uniderp. Em 23/12/2015, recebeu um e-mail, informando que havia sido pré-selecionado no processo seletivo do FIES referente ao segundo semestre de 2015 e que deveria concluir sua inscrição até o dia 27/12/2015, o que foi feito; porém, ao procurar IES para a realização da matrícula, foi informado de que não era possível efetuar-la e que havia perdido a vaga, pois o processo seletivo governamental já teria expirado, devido ao erro na tardia divulgação da lista de espera. Documentos às fls. 15-24. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 30-36, sustentando que, quando houve a chamada do FIES, o semestre já havia sido finalizado e não daria mais para matricular o impetrante no semestre de 2015, principalmente, ante a necessidade de frequência mínima para o aproveitamento acadêmico do aluno. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, cabe trazer a lume o fato de que a Portaria Normativa n. 8, de 2/7/2015, do MEC, estabeleceu que os interessados em

vagas financiáveis pelo FIES, ofertadas em instituições de ensino de todo o País, passariam a ser selecionados por meio de processo seletivo com base na nota do Enem, para, então, após a aprovação do SisFIES, o candidato comparecer à IES, para reivindicar a sua vaga e efetuar a matrícula. Art. 2º A seleção de estudantes a que se refere o art. 1º dar-se-á por meio de processo seletivo que será realizado em sistema informatizado próprio, doravante denominado Sistema de Seleção do Fies - FiesSeleção, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu- MEC. (...) Art. 3º As mantenedoras de Instituições de Educação Superior - IES interessadas em participar do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 deverão assinar Termo de Participação no período de 6 de julho de 2015 até as 23 horas e 59 minutos do dia 17 de julho de 2015, no qual constará proposta de oferta de vagas. (...) Art. 7º As propostas do número de vagas a serem ofertadas no âmbito do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015, nos termos do inciso III do art. 5º, serão submetidas à aprovação da SESu-MEC, que adotará os seguintes critérios de seleção: I - disponibilidade orçamentária e financeira do Fies; II - o conceito do curso obtido no âmbito do Sinaes, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010; III - cursos prioritários; e IV - regionalidade. (...) Art. 13. Encerrado o período de inscrição, os estudantes serão classificados na ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram. (...) Art. 15. O estudante será pré-selecionado observada a ordem de sua classificação e o limite de vagas disponíveis. Parágrafo único. As vagas referidas no 5º do art. 7º para as quais não houver estudantes pré-selecionados serão ofertadas aos estudantes classificados na ordem prevista no art. 13. Art. 16. O resultado do processo seletivo de que trata esta Portaria será divulgado em uma única chamada pelo MEC em data estabelecida no Edital SESu, observado o limite de vagas ofertadas por curso, turno e local de oferta. Art. 17. A pré-seleção dos estudantes assegura apenas a expectativa de direito às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015, estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão de sua inscrição no Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010. (...) Art. 19. Os estudantes não pré-selecionados na chamada única do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 constarão de lista de espera a ser utilizada para fins de preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas, observado o disposto nos arts. 7º, 5º, 13 a 15, 17 e 18. (...) Art. 22. Os financiamentos decorrentes das vagas ofertadas no processo seletivo do Fies regulamentado por esta Portaria deverão ser contratados somente no segundo semestre de 2015. O impetrante foi pré-selecionado no processo seletivo do FIES apenas em 23/12/2015 (fl. 18), ou seja, no fim do 2º semestre de 2015, e, consequentemente, após o término do 1º semestre letivo do Curso de Medicina da Anhanguera/Uniderp - no qual pretende matricular-se. Para a solução do problema posto, há que se observar a legislação de regência, que é expressa no sentido que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do fundo (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Assim, neste caso, diante do descompasso entre o cronograma do Sistema de Seleção do Fies - FiesSeleção e o calendário acadêmico da IES participante, tenho que a explicação a respeito e a eventual reparação do alegado ato coator deveriam ser efetuadas pelo agente operador do FIES - o FNDE, e não pela universidade dirigida pela autoridade impetrada que, em princípio, não praticou qualquer ilegalidade. Destarte, a priori, não vislumbro ato ilegal ou abusivo da autoridade indicada como coatora. Ademais, o estudante que preste o ENEM ou o vestibular para ingresso no curso superior, pretendendo nele matricular-se na vigência das novas regras para inscrição no FIES e dos limites impostos às próprias Instituições de Ensino Superior, não está amparado por qualquer ato normativo que lhe garanta tal direito. Vale dizer, não há ato jurídico perfeito e nem direito adquirido, se o contrato de financiamento estudantil ainda não foi celebrado e a matrícula efetivada, de modo que o autor possuía mera expectativa de direito não concretizada. Ausente o primeiro requisito (*funus boni iuris*), desnecessária a análise do segundo (*periculum in mora*). Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita. Intimem-se. Ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.

0002148-45.2016.403.6000 - AUGUSTO JOSUEL DA SILVA (MS019904 - DIEGO VIANNA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Augusto Josuel da Silva, contra ato do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do(a) Reitor(a) da Universidade Anhanguera-Uniderp, objetivando que o primeiro impetrado proceda à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES, referente aos semestres 2015.1 e 2015.2; bem como que a segunda impetrada proceda à sua matrícula nos semestres 2015.2 - lançando todas as notas das avaliações pedagógicas realizadas - e 2016.1 do Curso de Direito da referida Instituição de Ensino Superior. Compulsando o Sistema Processual, verifico a identidade da causa de pedir e de parte dos pedidos entre a presente ação e a mandamental de nº 0013658-89.2015.403.6000, distribuída à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, objetivando que a Reitora da Universidade Anhanguera-Uniderp proceda à matrícula do impetrante no 8º semestre do Curso de Direito (2015.2), bem como libere a realização das provas semestrais respectivas - de modo que a presente ação é mais abrangente que aquela (continência). Assim, é de se observar o que dispõem os seguintes artigos do Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Art. 105. Havendo conexão ou

continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Diante desse dispositivo legal, tenho que se faz necessária a reunião dos processos para julgamento simultâneo, pois a decisão judicial prolatada em um deles pode influir no outro. Para corroborar tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexistam um liame que as torne passíveis de decisões unificadas (STJ, CC 22123/MG, Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ de 14.06.1999, pg. 100). Assim, para se evitar decisões conflitantes envolvendo mais de um Juízo, determino a remessa do presente Feito ao SEDI, com urgência, para a redistribuição por dependência dos presentes autos a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

0002327-76.2016.403.6000 - ECOPEU - RECICLAGEM DE PNEUS LTDA.(MS017888 - RODRIGO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ecopneu - Reciclagem de Pneus Ltda., em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do ato de rejeição na consolidação do parcelamento Lei n. 12.996 - RFB - Demais, possibilitando-lhe continuar o pagamento do parcelamento, bem como para que seja expedida, em seu favor, Certidão Positiva com efeito de Negativa - CPD-EN. Como fundamento do pleito, a impetrante aduz que requereu o parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014, no prazo legal, e que, para tanto, efetuou a antecipação de R\$ 31.394,46, e o pagamento das parcelas subsequentes, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF. Contudo, por um lapso de sua administração, não efetuou o pagamento de uma única parcela, referente a agosto de 2015, ensejando a prática do ato hostilizado. Alega que as parcelas devidas até agosto de 2015 foram recolhidas a maior - em valor superior ao da parcela inadimplida -, e que isso teria sido reconhecido pela autoridade impetrada. Sustenta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade tributária. O perigo da demora residiria na necessidade de obter a CPD-EN, para fins de contratação de empréstimo bancário e de participação em licitação. Documentos às fls. 24-131. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. A impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a promover a sua reinclusão no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e possibilitando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Conforme prelecionado por Leandro Paulsen, que parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Assim, por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa, não bastando, para tanto, a ausência de vedação. De fato, conforme previsão legal, nos casos de exclusão por inadimplência, o pagamento das parcelas em atraso, a posteriori, não autoriza a reinclusão no parcelamento. Ademais, não há previsão de adiantamento de valores (pagamento de parcelas a maior) para compensação de parcelas subsequentes. Contudo, a peculiaridade do caso consiste no fato de que a impetrante atrasou apenas uma parcela dentre tantas outras, com valor insignificante (R\$ 3.730,09) frente ao montante pago em 14 meses (R\$ 97.095,21 - fl. 38), e, principalmente, que as parcelas de 09/2014 a 09/2015 foram pagas em valor excedente, conforme reconhecido pela autoridade impetrada (fl. 88) - o que demonstra boa-fé da impetrante e o seu intento de permanecer no parcelamento. A despeito de a autoridade impetrada argumentar que não houve previsão na legislação para o aproveitamento de eventuais saldos credores de pagamentos para amortizar prestações vencidas posteriormente aos recolhimentos (fl.88), tenho que a compensação, dos valores recolhidos indevidamente ao Erário com os débitos tributários consolidados - inclusive os já parcelados -, é legítima e configura uma decorrência lógica do fato em questão, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública. Importante ressaltar que o rigor da lei, nas hipóteses de exclusão de contribuintes dos programas de parcelamento, objetiva atingir o inadimplente contumaz e voluntário, de forma a não prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixa de liquidar parte diminuta do débito parcelado. Nesse contexto, não se justifica a exclusão da empresa do programa, sobressaindo a desproporção do ato praticado à falta cometida. No caso dos autos, portanto, autoriza-se a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a permitir a manutenção da impetrante no programa de parcelamento. Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. 2. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. 3. Se a conclusão da Corte de origem, firmada em decorrência da análise dos autos, é no sentido de

que a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento, pois nenhum prejuízo causou ao erário - bem ao contrário, lhe é favorável, destaca o acórdão -, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AGARESP 201400460010, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2014 ..DTPB:.)Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a reinclusão da impetrante no parcelamento Lei n. 12.996 - RFB - Demais, possibilitando-lhe continuar o pagamento das parcelas, bem como para que seja expedida, em seu favor e no prazo de 24 horas, Certidão Positiva com efeito de Negativa - CPD-EN. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. A segunda via desta decisão servirá de mandado: 1) Notificação e intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS. 2) Intimação da União - Fazenda Nacional, por meio da sua Procuradoria - PFN, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n.3, Campo Grande/MS.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000289-62.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE JARDIM(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Extraia-se a petição de fls. 830-832, substituindo-a por cópia, e distribua-se para formação de processo em apartado, classe execução contra a Fazenda Pública. A reiteração do pedido de liminar/antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

Expediente N° 3165

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005211-45.1997.403.6000 (1997.60.00.005211-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE-SANTA CASA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005055 - ITANEIDE CABRAL RAMOS E Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido à f. 585, a contar da intimação deste despacho. Intime-se. Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, apresentarem contraminuta aos agravos retidos interpostos às fls. 577/584 (pelo autor) e 586/596 (pelo Estado de Mato Grosso do Sul).

0007538-30.2015.403.6000 - LUZIA RAMOS CARVALHO BAZONI(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica (contestação de fls. 111/195), bem como para especificar provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0010757-51.2015.403.6000 - THOMAS MAGNO ROMEU DE ALMEIDA(MS010913 - CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA

CHAMO O FEITO A ORDEM. Considerando ser do conhecimento deste Juízo que foi decretada a falência de HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (autos nº 1077308-38.2013.8.26.0100) pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização do polo passivo da presente ação.

0011778-62.2015.403.6000 - ITACY CERQUEIRA LEITE SOBRINHO(MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

0012148-41.2015.403.6000 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

0013419-85.2015.403.6000 - WALDIR PIVETA ASSUNCAO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -

IBAMA

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

0013420-70.2015.403.6000 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013536-76.2015.403.6000 - MOEMA DE QUEIROZ(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

0013772-28.2015.403.6000 - EDMILSON FARIAS PORANGABA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se o autor para réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001955-30.2016.403.6000 - LUCAS ALVES ALBUQUERQUE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO: Diante das informações de fls. 33-36, intime-se o representante processual da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie as correções necessárias. Satisfeita a determinação, retifique-se a autuação e voltem-me conclusos.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002855-57.2009.403.6000 (2009.60.00.002855-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011170-11.2008.403.6000 (2008.60.00.011170-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JURANDIR SANTANA NOGUEIRA X JORGE JAFAR X WILSON MARQUES BARBOSA X ANTONIO DE ALMEIDA LIRA X OSWALDO RODRIGUES X DOROTHY ROCHA X ERNESTO COUTINHO PUCCINI X JAIR DE JESUS FIORENTINO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 252/256.Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos.A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita, conforme consignado na mencionada decisão.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002133-13.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014572-27.2013.403.6000) JOAO COELHO NETO X ARIANE GUIMARAES ROMERO(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCA0) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALBERTO ABRAO SIUFI(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intimem-se os embargantes para réplica às contestações de fls. 437/447 e 448/449, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013178-82.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY E SP190226 - IVAN REIS SANTOS E DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido à f. 274, a contar da publicação do presente despacho.Decorrido o prazo, deverá a exequite manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

0007516-06.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NEOPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA X DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA(MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI)

Nos termos do despacho de fl. 71, serão os executados intimados sobre o termo de penhora de fl. 92.

0004890-77.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GABRIELLY VICTORIA CONFECÇÕES LTDA - EPP

Diante da ausência de pagamento e/ou manifestação da executada, intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, dar prosseguimento ao Feito.

0014849-72.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN)

REPUBLICAÇÃO: S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 27 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005140-96.2004.403.6000 (2004.60.00.005140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVANA MARIA JOSE TEZELLI JUNQUEIRA X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MARIA JOSE TEZELLI JUNQUEIRA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 231/244, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0011225-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) LIGIA REGINA KLEIN X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO X MARIA GORETTE DOS REIS X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X JORGE LUIZ MILEK X NELI MARIA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL X PEDRO ALCANTARA DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido pela parte exequente à fl. 190. Intime-se. Após, tendo em vista que o valor depositado à fl. 70 foi requisitado nos termos do despacho de fl. 51, necessária a apuração do valor incontroverso, tendo em vista o teor da decisão de fls. 84/89, proferida em sede de agravo de instrumento. Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para que, com a brevidade possível, proceda à atualização do valor incontroverso devido a Neli Maria da Silva, conforme consta à fl. 15 dos embargos à execução, em apenso, até a data em que foi efetivado o depósito relativo ao requisitório expedido em seu favor (27/09/2010 - fl. 70). Da importância atualizada deverão ser subtraídos os valores destacados a título de honorários contratuais, bem como o valor devido a título de PSS, a fim de se obter o valor incontroverso a ser transferido à exequente. Vinda as informações e os cálculos, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência do valor apurado, correspondente ao valor parcial depositado na conta judicial nº 1181.005.506286664, para a conta bancária de titularidade da exequente. Intimem-se. Cumpram-se.

0011226-44.2008.403.6000 (2008.60.00.011226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) VANIA MARIA LESCANO GUERRA X MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO X NILDA BARBOSA CAVALCANTE RANGEL X ROBERTO CASTANHEIRA PEDROZA X MILTON NAKAO X ELUIZA BORTOLOTTI GHIZZI X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONÇA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X PAULO IRINEU KOLTERMANN X DARIO XAVIER PIRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido pela parte exequente à fl. 148, observando que o cumprimento do despacho de f. 136 refere-se também à exequente Vânia Maria Lescano Guerra. Intime-se. Após, tendo em vista que o valor depositado à fl. 74 foi requisitado nos termos do despacho de fl. 42, necessária a apuração do valor incontroverso, tendo em vista o teor da decisão de fls. 75/79, proferida em sede de agravo de instrumento. Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para que, com a brevidade possível, proceda à atualização do valor incontroverso devido a Vânia Maria Lescano Guerra, conforme consta à fl. 15 dos embargos à execução, em apenso, até a data em que foi efetivado o depósito relativo ao requisitório expedido em seu favor (27/09/2010 - fl. 74). Da importância atualizada deverão ser subtraídos os valores destacados a título de honorários contratuais, bem como o valor devido a título de PSS, a fim de se obter o valor incontroverso a ser transferido à exequente. Vinda as informações e os cálculos, oficie-se ao agente

financeiro, solicitando a transferência do valor apurado, correspondente ao valor parcial depositado na conta judicial nº 1181.005.506286060, para a conta bancária de titularidade da exequente. Intimem-se. Cumpram-se.

0002452-67.2009.403.6201 - FABIA APARECIDA DA SILVA BRITZ(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X FABIA APARECIDA DA SILVA BRITZ

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da nova conta apresentada às f. 112-115.

0002197-62.2011.403.6000 - SERGIO PEREIRA DA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO PEREIRA DA ROCHA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, na forma descrita na f. 189, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0000007-58.2013.403.6000 - NELSON GREGORIO DA SILVA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON GREGORIO DA SILVA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme orientações de f. 114, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido constante do item b de f. 113-verso.

0001537-97.2013.403.6000 - FRANCISCO ATHAYDE DE VASCONCELLOS FILHO - incapaz X FRANCISCO JOSE SILVEIRA DE VASCONCELLOS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ATHAYDE DE VASCONCELLOS FILHO - incapaz

Despacho de f. 253: (...) intime-se a autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0000297-39.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X VIEGAS CALCADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS X VIEGAS CALCADOS LTDA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 100) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. *

Expediente N° 3739

EMBARGOS DO ACUSADO

0011119-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) EDENICE DE ALBUQUERQUE(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o constante de fls. 290/293, converto em renda da União o valor de R\$ 2.391,49, objeto do bloqueio realizado às fls. 288. Por outro lado, deve ser desbloqueado o valor de R\$ 2,56, objeto do bloqueio de fls. 222. Feito a transferência em favor da União, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Às providências. Campo Grande/MS, em 25 de fevereiro de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3740

CARTA PRECATORIA

0001730-10.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 11A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GOIAS - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LADOMI DE OLIVEIRA(DF026675 - FERNANDO VIEIRA SERTAO) X SONIA REGINA DA SILVA BARBOSA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 21/03_/2016 __, às 15_:15_, a audiência para oitiva da testemunha de acusação SONIA REGINA DA SILVA BARBOSA. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira. Intime-se. Notifique-se o MPF. Solicite-se ao juízo deprecante, com urgência, cópia da defesa prévia.

Expediente N° 3741

EMBARGOS DO ACUSADO

0004057-69.2009.403.6000 (2009.60.00.004057-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-31.2006.403.6000 (2006.60.00.003355-9)) ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O devedor não pagou espontaneamente o débito, acrescendo-se a ele a multa respectiva, totalizando, em 22.02.16, R\$ 8.784,62. O credor, com a planilha de cálculos dos honorários, já com a multa, pede a realização de penhora, inclusive on line. Diante do não pagamento, realize-se a penhora, inclusive on line, sobre valores em conta-corrente da titularidade de Alexandre Rodrigo Chimenes Larson, CPF 001.300.311-94. Não sendo possível a penhora de valores, manifeste-se a União Federal quanto a outros bens a serem penhorados. Após, expeça-se mandado para penhora desses bens. Realizadas a penhora e a avaliação, caso esta seja necessária, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. I-se. Campo Grande/MS, 02.03.16.

Expediente N° 3742

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0010855-70.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009138-23.2014.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI)

Vistos, etc. O requerimento de fls. 225/228 deverá ser desentranhado, juntamente com o parecer ministerial de fls. 230/231 e cópia deste despacho, e distribuído como incidente de restituição de coisas apreendidas. Feita a distribuição, o requerente será intimado para juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias dos documentos mencionados nas alíneas a e b. Após, venham-me os autos conclusos. Campo Grande/MS, em 3 de março de 2016.

Expediente N° 3743

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0012360-67.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc. O imóvel em epígrafe, matrícula conjunta n.º 205.182 (anteriores: 151577 e 151578), já se encontrava sequestrado em 2005 e foi vendido em hasta pública em outubro de 2015. Foi definitivamente confiscado, em favor da União, por sentença de 31.08.10 (n.º 4612). Os efeitos da sentença retroagem à data do sequestro do bem, que passou para a posse da União. Existe débito de IPTU. O valor referente ao período de ocupação ou aluguel para particular, tendo por locadora a União Federal, constitui débito do ocupante ou inquilino. Todavia, os valores relativos a períodos em que o imóvel estava desocupado e em mãos da União se enquadram na alínea a do inciso VI do art. 150 da CF/88, a dispor ser vedada aos entes públicos a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Assim sendo, como os efeitos da sentença confiscatória da posse e do domínio da União sobre o bem em questão retroagem ao momento do sequestro, deve ser oficiado à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS para o cancelamento do IPTU dos períodos em que o imóvel permaneceu desocupado. De 11/2010 a 03/2012, o imóvel foi ocupado por Theofabi da Silva Rios, CPF 019.105.101-22, que deixou de pagar o respectivo IPTU (R\$ 441,53). De 01.04.12 a 29.08.15, o imóvel foi ocupado por Marcelo

Freitas Estrela, CPF 583.611.111-15, que deixou de recolher o IPTU de todo o período. Logo, os débitos do IPTU dos períodos da ocupação devem ser inscritos em nome dos respectivos ocupantes. O IPTU de 2008 e 2009, período em que o imóvel se encontrava desocupado, está enquadrado na isenção do art. 150, VI, letra a, da CF/88. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, com os dados necessários, para fins de: a) cancelamento do IPTU relativo aos anos de 2008 e 2009, com base no art. 150, VI, letra a, da CF/88; b) inscrição, em nome do devedor Theofabi da Silva Rios, CPF 019.105.101-22, do débito de IPTU vencido em 13.02.12, no valor não atualizado de R\$ 441,53; c) inscrição, em nome de Marcelo Freitas Estrela, CPF 583.611.111-15, do débito de IPTU vencido em 15.02.13, 10.02.14 e 10.02.15. Do ofício, além da parte dispositiva desta decisão, constarão os dados necessários. Após essas providências, dê-se vista à AGU, a propósito da existência de débito de ocupação. Disponibilize-se esse despacho ao arrematante. Campo Grande-MS, 07.03.16.

Expediente N° 3744

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0012362-37.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc. O imóvel em epígrafe, matrícula conjunta n.º 205.182 (anteriores: 151577 e 151578), já se encontrava sequestrado em 2005 e foi vendido em hasta pública em outubro de 2015. Foi definitivamente confiscado, em favor da União, por sentença de 31.08.10 (n.º 4612). Os efeitos da sentença retroagem à data do sequestro do bem, que passou para a posse da União. Existe débito de IPTU. O valor referente ao período de ocupação ou aluguel para particular, tendo por locadora a União Federal, constitui débito do ocupante ou inquilino. Todavia, os valores relativos a períodos em que o imóvel estava desocupado e em mãos da União se enquadram na alínea a do inciso VI do art. 150 da CF/88, a dispor ser vedada aos entes públicos a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Assim sendo, como os efeitos da sentença confiscatória da posse e do domínio da União sobre o bem em questão retroagem ao momento do sequestro, deve ser oficiado à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS para o cancelamento do IPTU dos períodos em que, a partir de 2005, inclusive, o imóvel permaneceu desocupado. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, com os dados necessários, para fins de cancelamento do IPTU relativo aos períodos em que, a partir de 2005, inclusive, o imóvel em referência permaneceu desocupado, encarecendo urgência. Disponibilize-se este despacho ao arrematante. Campo Grande-MS, 07.03.16.

Expediente N° 3745

ACAO PENAL

0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANDRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Forneçam as defesas dos acusados: Samuel Ozório Júnior (fls.3198), Marcelo Augusto Pereira (fls. 3203), em 48 horas, os endereços atualizados dos mesmos, sob pena de desistência tácita da participação dos réus nas audiências de instrução. Intimem-se. Campo Grande, 1º de março de 2016.

Expediente Nº 3746

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003599-13.2013.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante Randon Administradora de Consórcios Ltda, onde sustenta que a sentença proferida às f. 265/267, ao decidir a lide, incorreu em omissão, tendo em vista que não considerou o pedido de emenda à inicial protocolado em 03/06/2013. Destarte, a sentença só teria disposto sobre dois bens móveis citados na inicial, nada dizendo a respeito sobre os demais 14 veículos indicados na emenda. Sendo assim, a omissão deve ser corrigida. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que em 17/04/2013, após exame da petição inicial, foi determinada a intimação da embargante para emendar seu pedido, nos termos dispostos às f. 36. A embargante, em atendimento, promoveu a emenda, pedindo a citação da União, conforme f. 42. Às f. 78 o pedido de emenda foi admitido, sendo determinada a citação da parte contrária, em 16/05/2013. Na mesma data, a Secretaria do Juízo expediu mandado de citação, conforme consta da certidão de f. 78, in fine. O referido mandado foi cumprido em 12/06/2013 e juntado aos autos em 14/06/2013. O pedido de emenda à inicial, ao qual a embargante se refere no bojo dos embargos de declaração, se encontra às f. 79/154, e foi apresentado em Juízo no dia 03/06/2013, sendo juntado aos autos no dia seguinte. Constata-se assim que tal fato ocorreu em data bem posterior à expedição do mandado de citação, que, repita-se, deu-se em 16/05/2013. Em 21/06/2013, a União apresentou sua impugnação (f. 157/169). Assim, à luz do disposto no art. 294 do Código de Processo Civil, os limites da lide ficaram restritos ao contido na inicial. Vale dizer que a União não tomou conhecimento do aditamento, vez que sequer houve despacho de admissão do pedido. Com efeito, houve falha no processamento do pedido de aditamento. No entanto, o fato é que nenhuma reclamação veio a Juízo em tempo hábil a evitar que a lide se consolidasse em torno da discussão vertida na inicial. Proferida a sentença, este Juízo esgotou sua função jurisdicional, não podendo mais inovar na lide. Uma vez que já sentenciado o feito, só resta a parte interessada propor nova ação, recolhendo, inclusive, as custas devidas, que, nestes autos, sequer foram complementadas. Nesse passo, vale salientar que os autos principais - ação penal n. 2004.6002.2649-7 - estão conclusos para sentença e encontram-se sub examine. Logo, brevemente e obrigatoriamente, este Juízo emitirá provimento a respeito da totalidade dos bens sequestrados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ficando mantida a sentença em seus estritos termos. Fica reaberto às partes o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 7 de março de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3747

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009737-59.2014.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) FERTIMAX DE MARILIA FERTILIZANTES LTDA - ME(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O devedor não pagou espontaneamente o débito, acrescendo-se a ele a multa respectiva, totalizando, em 23.02.2016, R\$ 8.430,88. O credor, com a planilha de cálculos dos honorários, já com a multa, pede a realização de penhora, inclusive on line. Diante do não pagamento, realize-se a penhora, inclusive on line, sobre valores em conta corrente da titularidade de FERTIMAX DE MARILIA FERTILIZANTES LTDA - ME, CNPJ 96.261.581/0001-94. Não sendo possível a penhora de valores, manifeste-se a União Federal quanto a outros bens a serem penhorados. Após, expeça-se mandado para penhora desses bens. Realizadas a penhora e a avaliação, caso esta seja necessária, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15(quinze) dias. I-se. Campo Grande-MS, 04.03.2016.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4243

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009170-91.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X RICARDO SALLES PACHECO(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS018106 - ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO) X ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X MED-CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP(MS016504 - AFONSO DE CARVALHO ASSAD) X NOVACLEAN TECNOLOGIA LTDA - ME(MS016943B - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO)

1. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão prolatada às fls. 512-9. O embargante alega que houve omissão quanto aos pedidos que apresentou à fl. 504 e verso. Requeru, assim, o acolhimento dos embargos. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Considerando que o MPF alegou omissão e os réus ainda não foram intimados da decisão que recebeu a inicial, reconhecendo a omissão, mas que a sua reparação não interfere na decisão anterior, passo a julgar os embargos. Da litigância de má-fé. O embargante alega que constitui litigância de má-fé a defesa dizer que não teve acesso aos dados sigilosos, quando na verdade teve acesso a todas as interceptações. A decisão de fls. 512-9 acolheu a alegação da defesa dos réus quanto à necessidade de disponibilização das interceptações, ainda que, no momento do recebimento da inicial, a falta de acesso às interceptações não tenha acarretado nenhuma nulidade. Assim, não existe litigância de má-fé, mormente se a alegação da defesa foi acolhida. Neste ponto, rejeito os embargos. Do compartilhamento de prova. Quanto ao compartilhamento de provas, apontando o Parquet nexa entre a prova obtida nestes autos e o processo criminal 0008618-29.2015.403.6000, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, passo a analisar o pedido. A jurisprudência majoritária compreende que a prova emprestada só pode ser utilizada caso resguardado o direito ao contraditório. Confira-se trechos de decisões proferidas pelo STF e STJ: Desse modo, a prova emprestada, quando produzida com transgressão ao princípio constitucional do contraditório, notadamente se utilizada em sede processual penal, mostra-se destituída de eficácia jurídica, não se revelando apta, por isso mesmo, a demonstrar, de forma idônea, os fatos a que ela se refere. (RHC 106.398/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 02/04/2012). (grifei) A posição acolhida no Supremo Tribunal Federal também é seguida, sem discrepâncias, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o STJ, não havendo oportunidade de contraditório, a prova emprestada é inidônea. (HC 170.379/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 1º/02/2012). (grifei) Sendo o caso de contraditório diferido, em virtude do fato de que as quebras de sigilo são realizadas sem a anuência ou conhecimento da pessoa que tem o patrimônio devassado, autorizo o compartilhamento, pois, quanto a este processo, não vislumbro qualquer desrespeito ao contraditório na sua produção. Autorizando o compartilhamento, cito o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas. (Pet-QO 3683, CEZAR PELUSO, STF.) Mutatis mutandis, aplico o mesmo entendimento logo acima citado e autorizo o compartilhamento. Esclareço que caberá ao MPF as providências para a efetivação da medida, ficando ciente de que, neste Juízo, o resultado das diligências foram juntados em autos apartados, com o fim de preservar o sigilo quanto às movimentações financeira e fiscal de cada qual. Neste ponto, acolho os embargos. Do levantamento do sigilo. Quanto ao pedido de levantamento de sigilo, considerando que não existe qualquer informação sigilosa nos autos principais, mas existem dados sigilosos nos volumes anexos, o levantamento do sigilo importa em ofensa à intimidade dos réus, pois nos anexos existem dados como extratos bancários, entre outros. Qualquer pessoa que tenha direito de acesso ao processo, também tem direito de acesso aos volumes que estão anexados (existe anotação na capa dos autos), porquanto o sigilo deve ser mantido. Neste ponto, rejeito os embargos. 3. Dispositivo Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Na publicação deverá constar também a decisão de fls. 512-9, da qual os réus ainda não foram intimados. *****DECISÃO DE FOLHAS 512/519*****O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação contra JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, RICARDO SALLES PACHECO, ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA, MED-CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP e NOVACLEAN TECNOLOGIA LTDA - ME, alegando a prática de ato de improbidade administrativa. Determinei a notificação dos réus, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 (fl. 33), ao tempo em que deferi o pedido liminar, decretando a indisponibilidade dos bens dos requeridos (fls. 32-v e 33). Notificados, os réus apresentaram Defesa Preliminar (fls. 376-448 e 477-496). Abaixo faço uma síntese das defesas: 1. JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA e ANTÔNIO CARLOS CANTERO DORSA: Inicialmente os réus apresentam uma síntese dos 3 (três) contextos fáticos nos quais os atos de improbidade teriam sido supostamente praticados. Os fatos narrados pelo Parquet descrevem que os réus teriam superfaturado o valor de prestações de serviços de manutenção de equipamentos médicos/cirúrgicos e também cobrado por serviços que não teriam sido prestados. Preliminarmente, alegam cerceamento de defesa. No mesmo diapasão da aludida tese de cerceamento de defesa, os réus, no tópico seguinte, pugnam que a inicial seria inepta, por falta de materialidade, a qual decorreria da ausência das interceptações. No mérito, alegam que a inicial apresentaria imputações genéricas, sem individualizar a conduta dos réus, resguardando-se o direito de oferecer contestação, oportunamente, caso a inicial venha a ser recebida. Discorrem também, na defesa preliminar, sobre as indenizações pleiteadas pelo órgão ministerial a título de danos materiais e morais coletivos. Defendem a tese de que a contratação ocorreu sem nenhuma irregularidade, não havendo dispensa de licitação, mas sim contratação em virtude da empresa MED-CARE ser a única habilitada, negando a ocorrência de qualquer direcionamento. Alegam também que não receberam da Administração Pública todos os valores apurados na inicial, motivo pelo qual propugna que os valores pleiteados são indevidos. No passo, defendendo que houve efetiva prestação de serviços, entendem que o Estado não poderia se esquivar de proceder ao pagamento, até porque a

empresa MED-CARE cumprira com todas as suas obrigações contratuais. Assim, segundo alegam, a Administração Pública não poderia se enriquecer ilícitamente às custas do administrado. Insurgem-se, ainda, contra a decisão que determinara a indisponibilidade de bens. Especificamente quanto aos danos morais coletivos, na eventualidade de sua fixação, o valor a ser determinado não poderá ultrapassar um salário mínimo por réu. Ao final requerem a apreciação das preliminares arguidas, no mérito, a improcedência dos pedidos contidos na inicial, especialmente o de indenização por dano material e moral coletivo. Requer a revogação da decisão que determinou a indisponibilidade, pois, segundo alegam, foi arbitrária e equivocada. Protestam pela produção de todos os meios de prova. 2. RICARDO SALLES PACHECO, NOVACLEAN TECNOLOGIA LTDA-ME e MED-CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP: Iniciam a defesa fazendo uma breve síntese dos atos de improbidade apontados pelo Parquet. Alegam, quanto ao mérito, que as imputações são genéricas e, assim como é vedada decisão desarrazoada, também são vedadas acusações não detalhadas, incompletas, insubsistentes, sem substrato de legalidade. Defendem que, para a subsunção das condutas à Lei de Improbidade Administrativa, seria necessário que o dano pudesse ser demonstrado de plano, não havendo a possibilidade de presumi-lo. O Parquet presume lesão às finanças públicas, entretanto, baseando-se tão somente em suposições, em dissonância ao que vem sendo entendimento do STJ, o qual, segundo alegam, só admite ato de improbidade se resta demonstrado o dano ao patrimônio público. Encerram a defesa preliminar solicitando o acesso integral ao apenso (em especial o que possui a interceptação telefônica), sob pena de cerceamento de defesa. Ao final pedem que a inicial seja rejeitada e, na eventualidade dela ser recebida, protestam pela produção de provas. Esta é a síntese dos que os imputados alegaram em sede de defesa preliminar. Decido. Primeiramente, analiso a questão preliminar apontada pela defesa de folhas 376-448. Alega cerceamento de defesa, por impossibilidade de acesso às interceptações telefônicas, como sendo questão preliminar. Apesar de não indicarem expressamente qual seria a questão preliminar adversa, extrai-se da narrativa que a preliminar decorreria da suposta inépcia da inicial, decorrente do fato de não ter sido acompanhada da interceptação telefônica. Entretanto, não há necessidade de disponibilização da interceptação para se receber a inicial da Ação de Improbidade Administrativa, pois o entendimento da jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE RECEBE A PETIÇÃO INICIAL FUNDAMENTADA. TEMAS DE MÉRITO QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. OBJETOS DIFERENTES. INCLUSÃO DE NOVOS REQUERIDOS. DECISÃO DO TCU. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. FALTA DE ACESSO A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDADE DA PROVA. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO. 1. Em ações de improbidade, somente deverá ser rejeitada a petição inicial quando o julgador se convencer de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita - art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92 -, o que não se verifica ser a hipótese dos autos. 2. A decisão que recebeu a ação de improbidade administrativa cumpriu o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, pois explicitou suficientemente os motivos do recebimento da petição inicial. O juiz não está obrigado a esgotar, na decisão que recebe a inicial da ação de improbidade, todas as questões levantadas pelos requeridos. 3. Não há que se falar em conexão quando os objetos das ações são diferentes. 4. O momento não é próprio para discutir-se a eventual responsabilidade de outros agentes públicos pelos atos de improbidade noticiados pelo Ministério Público. Também, não é o momento para a discussão de validade de provas (interceptação telefônica). 5. A decisão do TCU que afastou a responsabilidade da requerida quanto aos fatos narrados na inicial não vincula o juízo. Ademais, o próprio Tribunal reconheceu não ter tido acesso às informações obtidas nas interceptações telefônicas. 6. Agravo improvido. (TRF-1 - AG: 48143 DF 2009.01.00.048143-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 07/12/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 21/01/2010 e-DJF1 p.225) Assim, a inicial da Ação de Improbidade Administrativa somente deverá ser rejeitada se restar muito clara a inoportunidade do ato de improbidade. Com isso, considerando a narrativa da inicial, apesar das teses alegadas nas defesas preliminares, verifico que não é o caso de rejeição, pois a inicial contém elementos mínimos que indicam a ocorrência de atos ímprobos. Ressalto que o fato de haver o recebimento da inicial em nenhum momento pode ser interpretado como uma condenação prévia, pois este Juízo apenas analisou de forma perfunctória se haveria ou não elementos suficientes que permitiriam o recebimento da peça, ficando resguardada toda discussão do mérito para momento processual ulterior. A fim de evitar a interposição de eventuais embargos de declaração, cito o seguinte entendimento: Processo Civil - Embargos de Declaração - Omissão - Inexistência - Simples Reexame da Matéria - Recurso Conhecido e Desprovido. I - Não há que se falar na existência de qualquer omissão no acórdão embargado, tendo sido realizada a efetiva análise de todos os pontos necessários ao deslinde da demanda, constatando-se que o ato ilícito ensejador do cumprimento de sentença fora praticado durante o período em que o sócio cedente da empresa demandada ainda respondia pelas obrigações inerentes a ela, nos termos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032, ambos do Código Civil, não merecendo reforma a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa e determinou a citação e a penhora on line das aplicações financeiras do mesmo; II - Não se prestam os Embargos de Declaração para promover novo julgamento, por não se conformar o recorrente com a justeza da decisão; III - Não está obrigado o magistrado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão; IV - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE - ED: 2012208335 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 08/05/2012, 2ª. CÂMARA CÍVEL,) Assim, se o magistrado já encontrou motivos suficientes para o recebimento da inicial, não há necessidade de manifestar-se sobre todas as alegações das partes, até porque algumas teses não merecem ser nesta fase processual analisadas, restando postergada a sua apreciação para momento adequado. Outrossim, mantenho a indisponibilidade de bens, uma vez que ainda estão presentes os motivos que a ensejaram. Posto isto, recebo a inicial e determino a citação dos réus para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Atente a Secretária para o fato de que os apensos da interceptação telefônica deverão ficar disponíveis às partes, caso desejem retirar o processo em carga. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002292-19.2016.403.6000 - MANOEL DE MOURA BRAGA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, ou com a apresentação da manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido. 2. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 07 de março de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000214-43.2002.403.6000 (2002.60.00.000214-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

1. Baixem os autos em diligência. 2. Intimem-se embargante e embargado para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante, acerca da manifestação de fls. 3653-64. 3. Após, conclusos. 4. Sem prejuízo, extraiam-se cópias do presente despacho e de fls. 3653-64 para juntada nos autos principais de nº 0001450-11.1994.403.600, a fim de que seja analisada eventual necessidade de sobrestamento do feito, enquanto persistir a possibilidade do processo 0010013-25.1993.401.3400 haver contemplado o pedido existente no processo principal logo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010747-47.1991.403.6000 (91.0010747-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MAX WOLFRING X HEBER XAVIER(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X MARCOS GLIENKE(MS009136 - ANDRE BENJAMIM GLIENKE E MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se o exequente Marcos Glienke para manifestação sobre os cálculos de fls. 20/23.

0003209-77.2012.403.6000 - EVALDO DE JESUS MIRANDA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X EVALDO DE JESUS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se precatório em favor do autor, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em relação aos honorários sucumbenciais, aguarde-se a manifestação dos advogados (item 2 do despacho de fls. 20). Havendo indicação do nome do beneficiário, expeça-se a requisição de pequeno valor.

Expediente Nº 4244

ACAO DE DEPOSITO

0009043-61.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X EDER AUGUSTO FERREIRA ARCANJO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002432-34.2008.403.6000 (2008.60.00.002432-4) - ERALDO GOMES DA SILVA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 184-6), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013945-52.2015.403.6000 - JUNIOR ALBUQUERQUE FRANGUELI X KATIUCA RODRIGUES MARTINS ALBUQUERQUE FRANGUELI(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

Após, intimem-se os autores para efetuarem o depósito integral do débito apresentado pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001954-58.2015.403.6201 - CLEISE WOLF FEDRIZZI(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

1. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. 2. Para a concessão da justiça gratuita deverá a autora fazer prova da necessidade, trazendo aos autos seus 03 (três) últimos comprovantes de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 666/704

renda, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo traga cópias legíveis dos documentos de fls. 9, 13, 14, 26, 40-7, 52-57, que instruem a inicial. 4. Intime-se o Fundação Nacional de Saúde para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Dê-se ciência à União da redistribuição dos autos. 6. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000537-24.1997.403.6000 (97.0000537-2) - JACIRA DIAS DA SILVA(MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO E MS015897 - ANDRE JOVANI PEZZATTO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X JACIRA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de transferência dos valores depositados às fls. 380-1 para a conta bancária mencionada à f. 388. Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007014-67.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MIHAA WAHAB

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra MIHAA WAHAB. Alega que a requerida adquiriu a casa 51, localizada na Rua São Nicolau, nº 1.535, do Residencial Cecília Meireles, deixando, porém, de pagar as prestações do contrato de arrendamento no período de 16/11/2013 a 16/6/2014, além das taxas condominiais (de 15/8/2013 a 16/6/2014), e IPTU (2012, 2013 e parte de 2014). Aduz que diante do inadimplemento promoveu a notificação da ré, em 10/3/2014. Sustenta que após a rescisão do contrato, a ré não desocupou o imóvel e nem pagou os encargos, o que caracteriza esbulho possessório. Juntou documentos (fls. 09-31). Realizada a audiência, não houve acordo (f. 36-7). A contestação foi apresentada às fls. 41-50. Em síntese, alega que o inadimplemento ocorreu por motivo alheio a sua vontade, porquanto ficou afastada do trabalho em razão de problemas de saúde. Sustenta a intenção de adimplir o contrato. Réplica às fls. 58-81. Decido. De acordo com o contrato que acompanha a inicial, o imóvel foi arrendado à requerida, nos moldes previstos na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra. Também é certo que a arrendatária assumiu o compromisso de pagar as taxas de arrendamento, condomínio e demais encargos, conforme cláusulas sexta e seguintes. A ré confirma a inadimplência e, apesar de ciente de que o fato ensejaria a rescisão do contrato (cláusulas 19ª e 20ª), não houve acordo em audiência, tampouco há notícias do pagamento. O art. 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Conforme disposto em lei, a autora promoveu a notificação judicial da arrendatária (fls. 27-9), de sorte que cumpriu requisito essencial para o ajuizamento da presente ação. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento já exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - INADIMPLEMENTO - ESBULHO POSSESSÓRIO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (ART. 10 DA LEI N. 10.188/2001) - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N. 369 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A Lei n. 10.188, de 12.2.2001, que rege especificamente a matéria relativa ao arrendamento residencial, apesar de estabelecer a necessidade de prévia notificação ou interpelação do arrendatário para a sua constituição em mora, apta a configurar o esbulho possessório e autorizar o arrendador a propor a ação de reintegração de posse, não prevê a necessidade ou não de prévia notificação do arrendatário na hipótese da existência de cláusula resolutiva expressa; II - Aplicando-se ao arrendamento residencial as normas relativas ao arrendamento mercantil (art. 10 da Lei n. 1.0188/2001), tem-se que a Segunda Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa (Súmula n. 369/STJ); III - Recurso especial improvido. (STJ - RESP 200802325450 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1099760 - Relator: Min. MASSAMI UYEDA- OJ: TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 03/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO OU INTERPELAÇÃO DE APENAS UM DOS CO-ARRENDATÁRIOS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO EM ATRASO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, que indeferiu a liminar para reintegrar a agravante no imóvel. 2. A notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e consequente reintegração de posse, na forma do artigo 9º da Lei nº 10.881/2001. 3. Os arrendatários firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, que prevê a notificação dos arrendatários. Ocorre que a CEF promoveu a notificação extrajudicial apenas de um dos co-arrendatários. 4. Ainda que se possa considerar que a obrigação dos arrendatários é de natureza solidária, de forma que possa a arrendadora exigir a dívida toda de cada um deles, isoladamente, não é possível que a rescisão do contrato, e consequente reintegração de posse, possa ser feita mediante a notificação de apenas um dos arrendatários, dado que a rescisão a todos atinge. 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 349566, proc. 200803000379666, Desembargador Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009). Com efeito, a autora está autorizada a requerer a reintegração da posse do imóvel, tendo em vista que ficou configurado o esbulho possessório. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado, devendo o oficial de justiça proceder à intimação para desocupação em 15 (quinze)

dias. Findo o prazo, o oficial de justiça deverá obter meios para a desocupação. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Não havendo requerimento, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3667

ACAO CIVIL PUBLICA

0003506-73.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)
X ALBERTO TRECENTI(SP140531 - MONICA YOSHIKATO)

Trata-se de ação civil pública que o Ministério Público Federal ajuizou em face de ALBERTO TRECENTI aduzindo que, mesmo após Autos de Infração (fls. 9 e 13) nos valores de 35 mil e 5 mil reais, respectivamente, a Fazenda Santo Antônio, de propriedade de Alberto Trecenti, localizada nas margens do Rio Paraná, em uma faixa marginal de 500 metros a partir de seu nível mais alto (fl. 56), causou e causa danos diretos em Área de Preservação Permanente, pois existem construções erguidas no local e é executada a manutenção de drenos sem a autorização do órgão ambiental competente. Apresentada a contestação às fls. 28-161. Foram remetidos os autos ao IBAMA, oportunidade em que não manifestou interesse na demanda. É o relatório. DECIDO. O réu menciona em sua contestação a existência de duas ações civis públicas em tramitação na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e pugna pela reunião da demanda. Verifico que a Ação Civil Pública 0003169-84.2015.4.03.6002 foi ajuizada em 14 de setembro de 2015 em face de Alberto Trecenti, em razão das várias edificações existentes em área de preservação permanente na Fazenda Batayporã, de sua propriedade, terem causado danos diretos ao meio ambiente. As edificações estão dentro de uma área de 0,9078ha, sendo que a última construção está a menos de 120 metros do Rio Paraná, que margeia a referida propriedade. A Ação Civil Pública 0003171-54.2015.4.03.6002, por sua vez, foi ajuizada em 14 de setembro de 2015 pelo Ministério Público Federal em face de Alberto Trecenti, em razão das várias edificações existentes em área de preservação permanente na Fazenda Dona Elza, localizada na Rodovia MS 134, Município de Batayporã/MS, de sua propriedade, terem causado danos ao meio ambiente. Tais edificações consistem em 02 casas que são utilizadas como moradias para funcionários da fazenda e um barracão que serve de depósito de produtos agropecuários, alcançando a margem imediata do rio Paraná. Face ao exposto, verifica-se que as ações civis públicas em comento possuem as mesmas partes, pedido e se valem dos mesmos fundamentos jurídicos para alcançar a pretensão. Conquanto os imóveis em questão tenham matrículas diversas, as áreas supostamente afetadas com as edificações constituem uma macrorregião que se situa na margem do Rio Paraná, no município de Batayporã-MS, como pode ser inferido dos elementos dos autos e foi assinalado pelo réu, que afirmou o funcionamento integrado das propriedades no desenvolvimento de atividade pecuária. Assim, verifico que a presente ação mantém íntima relação com os autos supracitados quanto ao objeto, pois todos giram em torno da reparação de danos ambientais na mesma área. Desse modo, é conveniente o processamento conjunto das ações para evitar provimentos judiciais díspares. Ressalte-se que, segundo os ensinamentos do doutrinador Nelson Nery Júnior acerca da caracterização da conexão, basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Verificada a conexão entre o mandado de segurança anteriormente impetrado e a ação ordinária sub judice, em razão da aparente identidade de causa de pedir. 2. A conexão produz o efeito de modificar a competência relativa, para que um único juízo tenha competência para processar e julgar as causas conexas entre si. 3. O objetivo da conexão é promover a economia processual e, principalmente, evitar a prolação de sentenças contraditórias quando houver identidade de objeto e de causa de pedir. Precedentes. 4. Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00296147420134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 519876 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014). Assim, reconheço a dependência deste feito com os autos 0003169-84.2015.4.03.6002 e 0003171-54.2015.4.03.6002 em razão de conexão (art. 103, CPC), motivo pelo qual impõe-se a reunião dos processos para instrução e julgamento conjunto (arts. 105 e 253, I, CPC). Ressalto que o objetivo da norma inserta no artigo 103 é evitar decisões contraditórias, por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça possíveis de decisão unificada. Considerando que ambos os autos foram despachados anteriormente a estes, encaminhem-se os presentes autos à 2ª Vara Federal de Dourados/MS para reunião. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000311-80.2015.403.6002 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RONDA ALTA/RS X GEORGE CARBONARI(RS022441 - SIDNEI CARLOS LAVARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Autor: GEORGE CARBONARI.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Ação originária: 148/1.13.0002842-6 1ª VARA DA COMARCA DE RONDA ALTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.Vistos, etc.1. Designo o dia 15 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:30 horas, para a realização da perícia para comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos. O perito deverá se dirigir às empresas indicadas à fl. 03 e apurar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos períodos indicados à fl. 07. 2. Nomeio para a realização dos referidos exames o Engenheiro José Roberto de Arruda Leme. Intime-se o perito, pela forma mais expedita, para que tome ciência da nomeação, para que realize a perícia no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que entregue o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, respondendo, inclusive, aos quesitos de fls. 27-29.3. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo estabelecido na Resolução n 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que se trata de Carta Precatória, após a juntada do laudo aos autos, expeça-se a requisição de pagamento no sistema eletrônico, ficando o perito advertido de que eventuais esclarecimentos ao laudo, solicitados pelas partes por ocasião da manifestação, deverão ser prestados independente de novo pagamento. Após a realização do ato, devolva-se com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0004282-73.2015.403.6002 - ATILANO RAMIRES ANGONEZE X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por ATILANO RAMIRES ANGONEZE contra ato do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em que objetiva sua imediata nomeação e posse no cargo de Técnico de Laboratório/Área: Engenharia Mecânica/Soldagem, em razão de sua aprovação em primeiro lugar no Concurso Público de Provas Objetivas para Provimento de Cargos Técnico-administrativos da Universidade Federal da Grande Dourados, conforme Edital PROGRAD nº 10, de abril de 2015, homologado e publicado no Diário Oficial em 02/09/2015. Aduz que possui todos os conhecimentos exigíveis para o cargo almejado, mesmo não havendo previsão editalícia específica para o certificado apresentado de Curso Livre de Aperfeiçoamento em Solda Industrial, não aceito pelo impetrado sob a justificativa de não equivaler este a um curso de educação formal do Ensino Médio Profissionalizante ou de um Curso Técnico. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-29. À fl. 33, foi deferida a gratuidade judiciária e indeferida a concessão de medida liminar. O impetrado, Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, prestou as informações de fls. 38-42, sustentando a denegação da segurança pleiteada, juntando documentos referentes de fls. 43-139. Manifestação do Parquet Federal à fl. 141-142. À fl. 143, a Universidade Federal da Grande Dourados foi incluída no polo passivo do presente feito, conforme requerimento de fl. 36-v. FUNDAMENTAÇÃO Denota-se dos autos, que o impetrante participou do Concurso Público de Provas Objetivas para Provimento de Cargos Técnico-Administrativos da Universidade Federal da Grande Dourados, logrando êxito em ser aprovado em 1º lugar no cargo de Técnico de Laboratório/Área: Engenharia Mecânica/Soldagem. Entretanto, o impetrante foi impedido de tomar posse por não preencher os requisitos previstos no edital, quais sejam Ensino Médio Profissionalizante (Técnico em Metalurgia e/ou Soldagem e/ou áreas afins), ou Ensino Médio completo mais curso Técnico em Metalurgia e/ou Soldagem e/ou áreas afins, tendo em vista a rejeição pela Banca Examinadora do certificado por ele apresentado, do Curso Livre de Solda Industrial (fls. 24-25). De exórdio, cabe destacar que a Administração Pública, conforme disciplina o art. 37, caput, da CF, tem suas decisões vinculadas ao princípio da legalidade. Desse modo, todo cargo público deve ser provido por pessoa que preencha todos os requisitos legais, para que se zele também pelo princípio da isonomia e da impessoalidade. No caso sub examine, a regra inserta no texto da Lei 11.091/2005, art. 9º, 1º e 2º, bem como Anexo II da referida lei, demonstra que é requisito essencial para o ingresso no cargo de Técnico de Laboratório/Área curso médio (profissionalizante ou não) acrescido de curso técnico, como o exige o Edital PROGRAD nº 10, de abril de 2015. No entanto, no caso dos autos, o impetrante comprovou apenas o curso do ensino médio, uma vez que o certificado apresentado de Curso Livre de Solda Industrial não supre a exigência do curso técnico disposta na Lei 11.091/2005 e no Edital PROGRAD nº 10, de abril de 2015. Deflui-se da análise dos artigos 39 e 40 da Lei 9.394/96 (LDB), em conjunto com o disposto no artigo 1º a 3º do Decreto 5.154 de 2004, que a formação do impetrante demonstrada nos autos tem caráter de curso de formação inicial e continuada de trabalhadores, não estando relacionada com o curso técnico. Aliás, no certificado apresentado pelo impetrante (fl. 24) há remissão às disposições precitadas, que por medida de clareza passo a transcrever: Lei 9.394/96 Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008). 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008). 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008). I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008). II - de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008). III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008). 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. Decreto 5.154 de 2004 Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas

pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de: I - qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores; (Redação dada pelo Decreto nº 8.268, de 2014). II - educação profissional técnica de nível médio; e III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação. 1º Os cursos e programas da educação profissional de que tratam os incisos I e II do caput serão organizados por regulamentação do Ministério da Educação em trajetórias de formação que favoreçam a continuidade da formação. (Incluído pelo Decreto nº 8.268, de 2014). 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considerar-se itinerários formativos ou trajetórias de formação as unidades curriculares de cursos e programas da educação profissional, em uma determinada área, que possibilitem o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos. (Incluído pelo Decreto nº 8.268, de 2014). 3º Será permitida a proposição de projetos de cursos experimentais com carga horária diferenciada para os cursos e programas organizados na forma prevista no 1º, conforme os parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pelo Decreto nº 8.268, de 2014). Art. 2º A educação profissional observará as seguintes premissas: I - organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica; II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia; (Redação dada pelo Decreto nº 8.268, de 2014). III - a centralidade do trabalho como princípio educativo; e (Incluído pelo Decreto nº 8.268, de 2014). IV - a indissociabilidade entre teoria e prática. (Incluído pelo Decreto nº 8.268, de 2014). Art. 3º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 1º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social. 1º Quando organizados na forma prevista no 1º do art. 1º, os cursos mencionados no caput terão carga horária mínima de cento e sessenta horas para a formação inicial, sem prejuízo de etapas posteriores de formação continuada, inclusive para os fins da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 8.268, de 2014). 2º Os cursos mencionados no caput articular-se-ão, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, o qual, após a conclusão com aproveitamento dos referidos cursos, fará jus a certificados de formação inicial ou continuada para o trabalho. Além disso, o certificado não se enquadra nos programas de formação técnica relativa ao eixo tecnológico da área de controle e processos industriais definidos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, não sendo, por isso, considerado válido pelo Ministério da Educação. Outrossim, conforme Resolução nº 03/2008 alterada pela Resolução nº 04/2012, ambas emanadas do Conselho Nacional da Educação e o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação exige-se uma carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas horas) para Técnico em Soldagem - cargo pretendido pelo impetrante. Dessa forma, as normas em referência desautorizam a posse do impetrante, uma vez que do Certificado do curso de Solda Industrial (fls. 24-25) apresentado consta carga horária de 400 (quatrocentas) horas, não substituindo um diploma do nível técnico, caracterizando apenas curso de formação inicial e continuada. Nesse sentido, converge a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL NÃO COMPROVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto os candidatos quanto a Administração. 2. O Edital 1/07, que instaurou o concurso público para provimento de vagas de Técnico Judiciário - Especialidade Revisor, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, exigia dos candidatos graduação em curso superior de Letras ou Direito. 3. No caso a recorrente, não obstante possua carteira profissional de professora, emitida pelo Ministério da Educação na vigência da revogada Lei 5.692/71, que lhe autoriza lecionar língua inglesa em turmas de 1º e 2º graus, não possui a graduação exigida pelo edital do certame, pelo que não há ilegalidade no ato que a declarou inabilitada para o cargo pretendido. 4. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 32927 MG 2010/0168050-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/12/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2011) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DO SUS - PERFIL PROFISSIONAL - TÉCNICO EM ARQUIVO. CERTIFICADO DO CURSO DE TÉCNICO EM ARQUIVO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. POSSE. IMPOSSIBILIDADE. I - A posse do candidato aprovado em concurso público está condicionada ao cumprimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo. II - Na espécie, fica impedida a investidura de candidata aprovado em concurso para o cargo de Técnico do SUS - perfil profissional - Técnico em Arquivo, se não há o cumprimento de exigência editalícia, qual seja, a apresentação do certificado em Técnico em Arquivo. Recurso desprovido. (STJ - RMS: 17733 MT 2004/0006027-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/04/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20050701
 --> DJ 01/07/2005 p. 566) Desta feita, tendo em vista que a posse do candidato aprovado está condicionada ao cumprimento das exigências editalícias, entendo não ter direito líquido e certo a ser protegido. DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000835-43.2016.403.6002 - RENATA DOS REIS CRUZ (MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES E MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO RENATA DOS REIS CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da União Federal, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Itaporã/MS, requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o fornecimento, do medicamento MabThera (rituximabe), dose anual de 1.000 mg repetida após 14 (quatorze) dias, até progressão clínica (por tempo indeterminado). Afirmou submeter-se a tratamento médico com a Dra. Rosa Maria R. Rondon, em decorrência de ser portadora de Lupus eritematoso sistêmico, a qual forneceu a seguinte prescrição médica: a paciente Renata dos Reis Cruz, 42 anos, apresenta doença auto-imune agressiva com comprometimento renal, cardíaco e músculo esquelético. Apresentando hipertensão arterial, hematúria e poliartralgia. Diagnóstico de Lupus eritematoso sistêmico há 2 anos. Exames: FAN positivo, anti SS-A positivo, anti-nucleossomo fortemente positivo, aumento da gamaglobulina. Apesar do uso constante das medicações indicadas para o controle do Lupus Eritematoso Sistêmico a doença

se mantém ativa e com complicações principalmente do quadro renal. Recomendo o uso do medicamento Mab Thera (rituximabe) que é uma medicação com comprovação científica da sua ação em pacientes com Lupus eritematoso sistêmico com boa resposta clínica e laboratorial evitando lesão renal irreversível. Tal indicação é respaldada nas agências reguladoras internacional e na ANVISA e visa o controle da atividade inflamatória da doença para melhoria da qualidade de vida do paciente e prevenção de complicações sistêmicas. CID M32. Essa medicação não apresenta similar ou genérico no mercado. Dose: 1000 mg EV seguido de 1000 mg EV após 14 dias. Repetir após um ano de acordo com melhora clínica do paciente. Pleiteou a gratuidade de justiça. Documentos às fls. 09-30. Postula, ainda, pelo deferimento de tutela de urgência. É o que cabe relatar. Decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude do documento de fls. 10. Anote-se. A concessão de tutela de urgência é admitida em situações excepcionais, desde que demonstrada a verossimilhança das alegações, isto é, a existência de prova capaz de gerar a convicção de que o pedido será acolhido, e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsão contida no artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, não vislumbro o direito da autora à concessão imediata da tutela requerida. O art. 5º da Constituição da República garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade. Nos termos do art. 6º, a saúde é erigida como um dos direitos sociais, sendo, no art. 196, consagrada como direito de todos e dever do Estado, de caráter universal e igualitário quanto ao acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. O direito à saúde, positivado como direito fundamental social, irradia-se do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal. A Lei n. 8.080/1990, já no caput do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no 2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. O art. 6º, inciso I, alínea d, do mesmo diploma, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. O art. 19-M, da Lei n. 8.080/1990, acrescentado pela Lei n. 12.401/2011, assim define a assistência terapêutica integral: Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011) I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011) II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. GRIFEI No caso específico dos autos, a parte autora junta o(s) seguinte(s) documento(s) médico(s) de fl. 31: A paciente Renata dos Reis Cruz, 42 anos, apresenta doença auto-imune agressiva com comprometimento renal, cardíaco e músculo esquelético. Apresentando hipertensão arterial, hematúria e poliartralgia. Diagnóstico de Lupus eritematoso sistêmico há 2 anos. Exames: FAN positivo, anti-SS-A positivo, anti-nucleossomo fortemente positivo, aumento da gamaglobulina. Apesar do uso constante das medicações indicadas para o controle do Lupus Eritematoso Sistêmico a doença se mantém ativa e com complicações principalmente do quadro renal. Recomendo o uso do medicamento Mab Thera (rituximabe) que é uma medicação com comprovação científica da sua ação em pacientes com Lupus eritematoso sistêmico com boa resposta clínica e laboratorial evitando lesão renal irreversível. Tal indicação é respaldada nas agências reguladoras internacional e na ANVISA e visa o controle da atividade inflamatória da doença para melhoria da qualidade de vida do paciente e prevenção de complicações sistêmicas. CID M32. Essa medicação não apresenta similar ou genérico no mercado. Dose: 1000 mg EV seguido de 1000 mg EV após 14 dias. Repetir após um ano de acordo com melhora clínica do paciente. Os elementos técnicos infirmam a alegação de gravidade do estado de saúde da parte requerente e a necessidade premente da medida postulada. Ademais, conforme documentação acostada às fls. 38-45, foi sugerido à paciente continuar o tratamento de acordo com o Protocolo Clínico Vigente, qual seja, do SUS, mediante o qual vem recebendo o medicamento Azatioprina (vigência 01/09/2015 a 31/11/2015). Nessa senda, não havendo, nesta fase processual, comprovação de que a parte requerente se encontra em condição de URGÊNCIA ou EMERGÊNCIA para a prioritária prestação de assistência à saúde, através de relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato, restam afastados a probabilidade do direito e o perigo de dano, sem prejuízo de nova apreciação dos pressupostos de medida antecipatória, após dilação probatória, por ocasião do julgamento do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002913-49.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RUSIVELTER WILLER SARACHO JARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUSIVELTER WILLER SARACHO JARA

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de RUSIVELTER WILLER SARACHO JARA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de busca e apreensão. A sentença de fl. 40 julgou procedente o pedido e condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. À fl. 45, a exequente requereu o arquivamento do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custa ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente N° 3669

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 671/704

EXECUCAO FISCAL

2000477-11.1997.403.6002 (97.2000477-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X ARCAS E RONIAZZO LTDA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001207-22.1997.403.6002 (97.2001207-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X APARECIDO MARCELINO DIAS DROGARIA MARCELINO

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001287-49.1998.403.6002 (98.2001287-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X APARECIDO MARCELINO DIAS-DROGARIA MARCELINO

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000621-48.1999.403.6002 (1999.60.02.000621-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SAUL BRUM X SUPERMERCADO GUASSU LTDA ME

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001694-55.1999.403.6002 (1999.60.02.001694-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X RURAL PESCA LTDA - ME

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000393-39.2000.403.6002 (2000.60.02.000393-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X LEVI LUIZ CABRAL DA COSTA X FORTES MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001037-45.2001.403.6002 (2001.60.02.001037-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X DOURAMASTER COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS LTDA - ME

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000458-63.2002.403.6002 (2002.60.02.000458-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001294-36.2002.403.6002 (2002.60.02.001294-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008174 - ELY AYACHE E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X JOSE AUGUSTO DELEITNER

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003348-72.2002.403.6002 (2002.60.02.003348-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA CRMV/PR(PR026065 - CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN) X MARCELO JOSE GOMES MARQUES DE SOUZA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000789-11.2003.403.6002 (2003.60.02.000789-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X RECUPERADORA BRASIL DE PECAS USADAS LTDA.

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001099-17.2003.403.6002 (2003.60.02.001099-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X NUTRINOVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001106-09.2003.403.6002 (2003.60.02.001106-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E FRIOS ARAGUAIA LTDA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001154-65.2003.403.6002 (2003.60.02.001154-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BENEDITO CANTELLI X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ X MARCENARIA E TAPECARIA BARAO LTDA ME

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001210-98.2003.403.6002 (2003.60.02.001210-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X RACA NUTRICA0 ANIMAL LTDA - ME

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001213-53.2003.403.6002 (2003.60.02.001213-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X MONDAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001219-60.2003.403.6002 (2003.60.02.001219-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA) X RENATO ARAUJO DE LIMA - ME

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001221-30.2003.403.6002 (2003.60.02.001221-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X LATICINIOS NAVIRAI LTDA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001232-59.2003.403.6002 (2003.60.02.001232-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X MARCOS CALIANI

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001256-87.2003.403.6002 (2003.60.02.001256-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X KRABBE E CIA LTDA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001780-84.2003.403.6002 (2003.60.02.001780-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MERCADO BEIRA RIO LTDA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002136-79.2003.403.6002 (2003.60.02.002136-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCIA SABINO CARBONARIO-ME

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002241-56.2003.403.6002 (2003.60.02.002241-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GILSON DE MENEZES COSTA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002826-11.2003.403.6002 (2003.60.02.002826-0) - UNIAO FEDERAL X GLACIE LOUREIRO DA SILVA X GLACIE LOUREIRO DA SILVA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002861-68.2003.403.6002 (2003.60.02.002861-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RESTAURANTE MAXI KILO LTDA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002871-15.2003.403.6002 (2003.60.02.002871-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ROGERIO URBANO DA SILVA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003800-48.2003.403.6002 (2003.60.02.003800-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X J.J. CASARI E CIA LTDA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003879-27.2003.403.6002 (2003.60.02.003879-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CLEMENTE E NASCIMENTO LTDA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000256-18.2004.403.6002 (2004.60.02.000256-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008484 - RICARDO SANSON) X KENNEDY THAUMATURGO ROCHA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002066-28.2004.403.6002 (2004.60.02.002066-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X GIRALDI CONFECÇÕES LTDA X SONIA MARIA GIRALDI DO NASCIMENTO BATISTA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002292-33.2004.403.6002 (2004.60.02.002292-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X WELLINGTON VIRGINIO DO NASCIMENTO - FARMACIA FARMATON(MS006979 - ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002467-27.2004.403.6002 (2004.60.02.002467-1) - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ELZA MARIA DOS SANTOS LIMA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002752-20.2004.403.6002 (2004.60.02.002752-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MONTE CASTELO LTDA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002758-27.2004.403.6002 (2004.60.02.002758-1) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X RAMAO FONSECA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003842-63.2004.403.6002 (2004.60.02.003842-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X LATICINIOS NAVIRAI LTDA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001227-66.2005.403.6002 (2005.60.02.001227-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X COOPERATIVA DE TRABALHO EDUCACIONAL CONCORDIA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001423-36.2005.403.6002 (2005.60.02.001423-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X LUCIANO JOSE DA SILVA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001481-39.2005.403.6002 (2005.60.02.001481-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MARILZA APARECIDA DE LUCENA ME

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002770-07.2005.403.6002 (2005.60.02.002770-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MARIA DA SILVA ANJOLIN

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000271-16.2006.403.6002 (2006.60.02.000271-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDINA MARIA SIMEAO - ME X EDINA MARIA SIMEAO

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000281-60.2006.403.6002 (2006.60.02.000281-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X D A INFORMATICA LTDA - EPP

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000565-68.2006.403.6002 (2006.60.02.000565-0) - CONSELHO REG. DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO/CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X RENE GUILLERMO MOLLINEDO ZEGARRA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001603-18.2006.403.6002 (2006.60.02.001603-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X EVANILDO DE OLIVEIRA COSMO-ME

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003681-82.2006.403.6002 (2006.60.02.003681-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X VIC EMBRIOES LTDA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003682-67.2006.403.6002 (2006.60.02.003682-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X MOREIRA & AZEVEDO LTDA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003688-74.2006.403.6002 (2006.60.02.003688-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X RENATO A. G. DE MATOS - ME

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003699-06.2006.403.6002 (2006.60.02.003699-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ALEXANDRE & SANTOS LTDA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003701-73.2006.403.6002 (2006.60.02.003701-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X WILSON ROBERTO ESCARMANHANI - ME

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003707-80.2006.403.6002 (2006.60.02.003707-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X EDILSON CORDEIRO FONSECA - ME

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003715-57.2006.403.6002 (2006.60.02.003715-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGROPORA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003723-34.2006.403.6002 (2006.60.02.003723-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X FRIGOSAL INDUSTRIA COM. DE SAIS MINERAIS LTDA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003724-19.2006.403.6002 (2006.60.02.003724-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ROSANGELA MARIA SEVERGNINI SCANZANI - ME

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003729-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003729-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X TERRA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003732-93.2006.403.6002 (2006.60.02.003732-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X NUTRIGLORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003734-63.2006.403.6002 (2006.60.02.003734-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X MARCONDES & ALBUQUERQUE LTDA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003735-48.2006.403.6002 (2006.60.02.003735-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X RAVISIO ISRAEL DOS SANTOS - ME

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004385-95.2006.403.6002 (2006.60.02.004385-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X PAISAGISMO MEURER LTDA EPP

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004901-18.2006.403.6002 (2006.60.02.004901-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS009787 - DOUGLAS SILVA TEIXEIRA) X PEDRO ABDON CORRALES LOPEZ

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004985-19.2006.403.6002 (2006.60.02.004985-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GAMOPA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA)

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005100-40.2006.403.6002 (2006.60.02.005100-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X PRANDI & GUERREIRO LTDA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005116-91.2006.403.6002 (2006.60.02.005116-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CONSULTORIO VET. ADIVALDO MARQUES CAVALHEIRO

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005694-54.2006.403.6002 (2006.60.02.005694-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X JUNIOR SERGIO VIDIGAL

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005698-91.2006.403.6002 (2006.60.02.005698-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X THIAGO TETSUO USHIZIMA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005705-83.2006.403.6002 (2006.60.02.005705-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X FLAVIO ROBERTO FINGER

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005715-30.2006.403.6002 (2006.60.02.005715-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X LUIZ DAVID CATELAN

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001472-09.2007.403.6002 (2007.60.02.001472-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001863-61.2007.403.6002 (2007.60.02.001863-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LEONARDA RIBEIRO

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003529-97.2007.403.6002 (2007.60.02.003529-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JOSE VALDENOR DA SILVA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004534-23.2008.403.6002 (2008.60.02.004534-5) - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS004553 - ELLIMANE LIMA SANCHEZ) X LUIZ PEDRO MARANGON

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6544

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000893-80.2015.403.6002 - MARIA HELENA DA SILVA NEDER(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À f. 370-372, a autora noticia que a autarquia ré não cumpriu ordem judicial proferida em sede de agravo de instrumento e pede providências para concretização de sua remoção para o INSS de Campo Grande. Verifico que, em sua petição, a autora apenas declarou, sem qual-quer prova documental, que no dia 25/12/2016 teria entrado em contato com o INSS para que a decisão proferida na instância superior fosse efetivada. Ora, na data de 25.12.2015 indicada pela parte inexistiu expediente, por se tratar do dia de Natal. Quanto à indicação 2016, ainda que se tratasse de erro material (o qual não se pode presumir), deve a parte esclarecê-la, a fim de não induzir o Juízo em erro. Noto que a autora está em gozo de licença saúde, consoante noticiado à f. 371. Nessa situação, é pouco provável que tenha pleno conhecimento de eventuais medidas encetadas pela Direção do INSS para cumprimento da ordem judicial. Intime-se, pois, a autora para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que o INSS não deu cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos autos do agravo de instrumento 0020422-49.2015.403.0000/MS. Sobrevindo manifestação da autora, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não sobrevindo manifestação da autora, ou decorrido o prazo do INSS, venham-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6545

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 678/704

0002172-04.2015.403.6002 - MAURICIO SILVA ROSSO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04-04-2016, às 14h00min, para ser realizada a perícia no Autor MAURÍCIO SILVA ROSSO, pelo Médico Dr. Raul Grigoletti, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Caramuru em Dourados-MS, devendo o Autor apresentar ao Médico Perito todos os exames e laudos que dispuser.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4456

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003648-11.2014.403.6003 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR(SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR) X JUSTICA PUBLICA

O presente Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas exauriu seu objeto com a expedição do Alvará de Levantamento constante dos autos (fl. 88). Assim, após as baixas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002713-05.1999.403.6000 (1999.60.00.002713-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GARON MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS)

Visto. Falta apenas o interrogatório do réu para o fim da instrução. À folha 920 foi determinada a expedição de carta precatória para uma das Varas Federais de Araçatuba/SP para a realização do ato. À folha 922 foi esclarecido que a audiência deveria ser realizada por videoconferência. Às folhas 924/925 o representante do Ministério Público Federal alegou que, nos termos do artigo 185, 2º, do Código de Processo Penal, o interrogatório por videoconferência exige fundamentação idônea acerca da imprescindibilidade e da necessidade, sob pena de nulidade. Com razão o MPF. Com efeito, o artigo mencionado está assim redigido: Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003). 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009). 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009). I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009). II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009). III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009). IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009). 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009). No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses do parágrafo segundo, do artigo 185, do Código de Processo Penal, de modo que o interrogatório deverá ser realizado pelo meio convencional. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO 2º DO ART. 185 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO PRESÍDIO. OFENSA AO 5º DO ART. 185 DO CPP. NULIDADE. OCORRÊNCIA. 1. A deficiência de transporte e escolta para que o réu seja deslocado do presídio para o fórum não constitui justificativa plausível para designação de audiência por meio de videoconferência. A hipótese deve estar prevista em um dos incisos do art. 185, 2º, do Código de Processo Penal,

o que não ocorreu no presente caso. 2. Necessária a presença de advogado no presídio e na sala de audiência durante a realização de interrogatório por meio de videoconferência, sob pena de nulidade absoluta. 3. Recurso especial provido.(STJ, Sexta Turma, RESP nº 1438571, Min. Sebastião Reis Júnior, DJE 13/05/2015).Diante do exposto, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para o interrogatório do réu, solicitando-se que o ato ocorra por meio convencional, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000905-91.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X GILSON CORONEL DOS SANTOS X JEFFERSON DA SILVA NAVARRO ROSAS X ADRIANO AJONAS X DANILO FLUMINHAN X WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA X MAIKON WILLIAN OLIANO X EDIMAR DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES)

Intime-se a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8147

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000838-02.2010.403.6004 - ROSA APARECIDA DOS SANTOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública, promovida por ROSA APARECIDA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Às f. 100-107 o INSS apresentou planilha de cálculo referente aos valores devidos a título de benefícios em atraso, em decorrência da sentença de f. 83-85, a qual transitou em julgado em 24/09/2012, conforme f. 93.A requerente concordou com os cálculos apresentados e requereu a expedição de precatório e a reserva de honorários contratuais a seus procuradores, no importe de 30% (trinta por cento) dos valores atrasados. Juntou contrato de honorários à f. 115.Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido.Pretende a requerente a reserva de honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), sobre o valor devido à autora.De acordo com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, é possível realizar o destaque de honorários advocatícios contratuais do valor a ser recebido pela parte a título de precatório ou de requisição de pequeno valor. Neste sentido, vale transcrever o dispositivo: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (Grifos nossos).E, ao regulamentar a expedição de precatórios e das requisições de pequeno valor, disciplina a Resolução nº 168/2011 do CJF:Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Grifos nossos).Assim, o destaque de honorários contratuais é previsto pelo ordenamento jurídico como um direito do advogado, cabendo ao julgador a análise, de forma perfunctória, de questões que envolvam a validade e eficácia do contrato de prestação de serviços advocatícios no próprio processo para o qual foram contratados; bem como a análise de eventual abusividade do valor contratado, quando este se revelar patente.No caso dos autos, ao menos diante de uma análise superficial que ora cabe, o negócio jurídico parece estar em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.Em primeiro lugar, verifico que o contrato de honorários foi celebrado contemporaneamente ao ajuizamento da ação, quando a procedência do pedido ainda era hipotética. E prevê o pagamento das seguintes parcelas:a) 30% (trinta por cento) dos valores que venha a receber com relação aos benefícios em atraso, que serão pagos quando houver o respectivo recebimento;b) O valor equivalente a 8 benefícios, que serão devidos de forma que R\$ 2.500,00 serão pagos no ato da assinatura do presente contrato e as demais 7 parcelas, serão pagas em 20 parcelas, em valores a critério da parte contratante, sendo devida a primeira quando houver o recebimento do benefício seja em sede liminar ou definitiva, valores que desde já a contratante

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 680/704

autoriza o advogado a descontar diretamente (f. 115). Ora, considerando o teor do contrato de honorários, percebe-se que neste momento, somente é devido o montante correspondente a 30% sobre o valor dos atrasados, já que a segunda parcela, correspondente ao valor de 8 benefícios começaria a ser paga já na assinatura do contrato. E, quanto a esta segunda parcela, o próprio advogado salienta ter recebido integralmente do contratante (f. 114). Quanto ao percentual acordado, não é possível vislumbrar, de plano, a abusividade. Embora seja uma quantia expressiva, considerando a hipossuficiência da autora, não se pode ignorar que o percentual está dentro dos parâmetros estabelecidos pela tabela de honorários elaborada pela OAB-MS. Diante destes fatos, cabível a pretendida reserva de honorários. Em casos análogos, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS. JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE DIREITOS DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CABIMENTO. 1. É de ser admitido o requerimento para destaque de honorários advocatícios quando apresentado o referido contrato antes da expedição do precatório. 2. O contrato celebrado entre a municipalidade e o advogado para prestação de serviços advocatícios, com fixação de cláusula de êxito, pode ser objeto de destaque quando da expedição do precatório. 3. A cessão de direitos passada pelo advogado signatário do contrato em favor do escritório, do qual também faz parte, é válida e em favor do escritório cessionário deve ser expedido o precatório com o montante devido. 4. Ofícios requisitórios de pagamento deverão ser expedidos com destaque para os honorários advocatícios fixados na sentença e honorários contratuais e em favor da sociedade de advogados, e o principal em favor do Município de Jacobina - PE. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 00439686120134010000, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:852.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO. ART. 22 DA RESOLUÇÃO 168/2011 DO CJF. AGRAVO PROVIDO. 1. O advogado possui direito subjetivo ao destaque da verba honorária contratada, conforme expressamente previsto nos artigos 22, 4º, da Lei 8.906/94 e art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, bastando que apresente o respectivo contrato de honorários antes da expedição do ofício requisitório, inclusive quando houver sido deferida a Justiça Gratuita no decorrer do processo de conhecimento. 2. Reformada a decisão de 1ª Instância que indeferiu o destaque de honorários contratuais. 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 00377332520064010000, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1352.) Ressalto que, assim como os honorários contratuais, também é cabível o destacamento dos honorários arbitrados a título de sucumbência. Ante o exposto, defiro o pedido de reserva de honorários, correspondente ao valor de R\$ 35.416,46 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), a título de honorários contratuais, somado à quantia de R\$ 17.708,22 (dezesete mil, setecentos e oito reais e vinte e dois centavos), a título de honorários sucumbenciais; que perfazem quantia a reclamar a expedição de precatório. Desse modo, do precatório a ser expedido em favor da autora corresponde a R\$ 82.638,40 (oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). Expeça-se precatório em nome da requerente para levantamento do valor principal, destacando-se o para os procuradores da requerente o valor correspondente a 30% a título de honorários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000030-60.2011.403.6004 - ANGELO JESUS AYRES DE AGUIAR(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública, promovida por ANGELO JESUS AYRES DE AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às f. 144-150 o INSS apresentou planilha de cálculo referente aos valores devidos a título de benefícios em atraso, em decorrência da sentença de f. 108-110, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (f. 138-139). A requerente concordou com os cálculos apresentados e requereu a expedição de RPV e a reserva de honorários contratuais a seus procuradores, no importe de 30% (trinta por cento) dos valores atrasados. Juntou documentos às f. 155-157. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Pretende a requerente a reserva de honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), sobre o valor devido à autora. De acordo com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, é possível realizar o destaque de honorários advocatícios contratuais do valor a ser recebido pela parte a título de precatório ou de requisição de pequeno valor. Neste sentido, vale transcrever o dispositivo: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (Grifos nossos). E, ao regulamentar a expedição de precatórios e das requisições de pequeno valor, disciplina a Resolução nº 168/2011 do CJF: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Grifos nossos). Assim, o destaque de honorários contratuais é previsto pelo ordenamento jurídico como um direito do advogado, cabendo ao julgador a análise, de forma perfunctória, de questões que envolvam a validade e eficácia do contrato de prestação de serviços advocatícios no próprio processo para o qual foram contratados; bem como a análise de eventual abusividade do valor contratado, quando este se revelar patente. No caso dos autos, não assiste razão ao advogado em relação ao direito de se destacar o valor a título de honorários contratuais. Conforme já ressaltado, esta ação não tem por objeto o contrato de honorários advocatícios, de modo que o seu destaque somente será possível quando o negócio jurídico se reveste de validade cristalina. Por isso, é necessário que o negócio jurídico (contrato de honorários advocatícios) seja contemporâneo ao momento da propositura da ação, de modo a refletir validamente o acordo de vontades da parte e seus procuradores quando a procedência da demanda ainda era hipotética (neste sentido: TRF1, AG 0057833-64.2007.4.01.0000/DF, Rel. Juíza Federal Convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes, 1ª Turma, e-DJF1 de 25/11/2008). No caso dos autos, observo que o contrato de honorários apresentado pelo requerente está datado 17 de setembro de 2013, sendo, portanto, posterior ao ajuizamento da ação, que se deu em 14.01.2011 e, inclusive, posterior à prolação da sentença. Diante desta situação excepcional, é necessário reconhecer a hipossuficiência da parte autora, com o indeferimento do pedido de destaque

sempre que houver dúvida fundada acerca da validade do negócio. Neste sentido, vale destacar a jurisprudência: Em casos análogos, destaco os seguintes precedentes: A autorização judicial para o destaque dos honorários advocatícios no precatório a ser expedido exige a análise, de forma perfunctória, de questões que envolvam a validade e eficácia do contrato de prestação de serviços advocatícios no próprio processo para o qual foram contratados; Inaceitável se afigura a pretensão de destaque de honorários advocatícios fixados em contrato firmado após o início do feito executivo e após o julgamento dos embargos opostos, quando reste, apenas, a providência de expedição do competente precatório (TRF1, AG 0057833-64.2007.4.01.0000/DF, Rel. Juíza Federal Convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes, 1ª Turma, e-DJF1 de 25/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE DE VERBA HONORÁRIA. NOVO CONTRATO EXTEMPORÂNEO À HIPÓTESE FÁTICA. 1. Constatado que à época em que se iniciou o cumprimento de sentença, com a atuação de causídico diverso da agravante (advogada em causa própria), mediante contrato firmado em 1988, ainda não estavam em vigor as alterações promovidas pelo contrato de honorários advocatícios assinado em 2002, afigura-se indevida a pretensão de incidência de cláusula contratual extemporânea à hipótese fática. 2. O contrato firmado entre a agravante e o sindicato em 1998 teve seus efeitos válidos até 26/11/2001, acampando a execução em apreço, dele não constando a novel subcláusula 1 do 4º da cláusula segunda do contrato de honorários advocatícios entabulado em 2002 (direito a 3,5% sobre precatórios futuros - fls. 51), ao qual pretende a agravante conferir efeitos retroativos para que incida à execução ventilada. 3. O pacto em vigor à época do início do cumprimento de sentença estipulava a remuneração fixa (10,77 salários mínimos mensais) à agravante, pelo sindicato, tão somente. 4. Agravo de instrumento desprovido (TRF1, 00237262820064010000, Segunda Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, publicado em 02/10/2015). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NO VALOR DA EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO. PARTE ANALFABETA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 595 DO CC. RECURSO IMPROVIDO. 1. O 4º do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convenacionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido. 3. No presente caso, após o trânsito em julgado da demanda, na fase de execução, o patrono da parte exequente renunciou ao mandato, sob o argumento de abalo na relação de confiança. Juntou o contrato de honorários firmado entre ele e a parte exequente, esclarecendo que referido contrato abrange prestação de serviços em mais de uma ação. 4. Ademais, a parte é analfabeta e o Contrato de prestação de serviços de advocacia está assinado a rogo, porém, subscrito somente por uma testemunha, contrariando o disposto no artigo 595 do Código Civil. 5. Embora não haja nos autos nenhuma informação que desabone o referido patrono, ora agravante, entendendo-se por sua boa-fé e seriedade, é dever do magistrado resguardar a parte hipossuficiente de eventuais percalços, tomando medidas assecuratórias de seu direito, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00064958420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2013 .FONTE_REPUBLICACAO; grifo nosso) Evidente que o indeferimento do pedido em relação ao destaque dos honorários contratuais não obsta a sua cobrança pela via adequada. Ante o exposto, indefiro o pedido de reserva de honorários contratuais, devendo apenas ser expedido em favor do patrono da parte autora os honorários sucumbenciais correspondentes a R\$ 3.457,59 (três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Expeça-se RPV em nome da parte autora para o levantamento do valor principal; bem como aos procuradores da parte autora o valor que lhes é devido a título de honorários de sucumbência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001007-18.2012.403.6004 - GILBERTO DA COSTA MOREIRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILBERTO DA COSTA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Verifica-se, portanto, que a capacidade laborativa ou não da parte autora é questão incidental sine qua non para o deslinde da presente demanda. Diante do documento de fls. 77-79, a fim de melhor elucidar o caso, DETERMINO a intimação do Sr. Perito Carlos Augusto Ferreira Junior para esclarecer, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, o seguinte: a) Esclarecer, diante das limitações de saúde relatadas - acerca da sobrecarga de peso ou flexionamento repetitivo de joelhos - se à época da perícia, o autor estaria parcial ou totalmente incapacitado para exercer as suas atividades habituais, discriminando-as. b) Diante da ausência nos autos dos quesitos formulados pelo Juízo, esclareça o Sr. Perito a que se refere o prazo disposto no item 6 (180 dias), informando se este se refere, ou não, ao prazo da provável duração da incapacidade do periciado. Com o esclarecimento, voltem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0000075-88.2016.403.6004 - MARILZA DOS SANTOS BENITEZ (MS006199 - YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILZA DOS SANTOS BENITEZ em desfavor de UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP, na qual a requerente pleiteia a expedição de diploma do curso de administração, sob pena de multa diária por descumprimento, além de indenização por danos morais e lucros cessantes. Em julgamento de apelação o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o feito e determinou a remessa dos autos perante a Justiça Federal (f. 70v-75v). Assim, tendo em vista a remessa dos autos à Justiça Federal, intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a expedição do diploma de graduação da autora, bem como quanto a validade dos atos processuais já praticados. Findo o prazo, com ou sem

manifestação, intime-se a União para que se manifeste sobre seu interesse na causa, no mesmo prazo. Após, retorne-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000968-84.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-92.2013.403.6004)
MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MS014663 - VALERIA DO CARMO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Em princípio, a perícia contábil requerida às f. 809-810 parece ser inútil ao julgamento da lide, por entender que a mera apuração dos valores cobrados a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM em conformidade com os critérios jurídicos pleiteados pela ora embargante, não contribuiriam para a solução da controvérsia. Isto é, a discussão de quais os parâmetros a serem aplicados para o cálculo da CFEM revela uma discussão jurídica e não fática. A perícia contábil somente seria cabível se ambas as partes - embargante e embargada - concordando com determinado parâmetro jurídico (questão de direito), discordassem sobre a sua efetiva aplicação no momento da apuração dos valores, o que teria de ser solucionado, logicamente, por um perito (questão de fato). Contudo, verifico que as partes discordam sobre a aplicação dos parâmetros de cálculo estabelecidos pela Instrução Normativa nº 6/2000 da DNPM, que teria limitado a dedução de valores gastos a título de transporte e de seguro, bem como teria modificado a dedução de ICMS; PIS/COFINS. Ora, uma perícia contábil em nada contribuiria para a análise da legalidade ou não da instrução normativa e da possibilidade de sua aplicação ao caso concreto. Trata-se, conforme já dito anteriormente, de uma questão jurídica. Assim, no que diz respeito à definição dos parâmetros a serem utilizados para fixação da CFEM, uma questão de direito, a prova pericial seria inútil ao deslinde do feito, devendo ser indeferida (art. 130 do CPC). Se a perícia se destinasse apenas a esta finalidade bastaria, no caso de procedência total ou parcial dos embargos, a realização de uma nova liquidação da CFEM. Diante de todo o exposto, intime-se a embargante para fundamentar, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, se há alguma questão de fato a ser apurada por meio de perícia contábil, delimitando o objeto da prova que pretende produzir, sob pena de indeferimento com fundamento no art. 130 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8159

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000004-62.2011.403.6004 - EDUARDO MARTINS TAVARES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Sendo necessário o cadastramento no Sistema AJG para que proceda o pagamento devido ao advogado dativo nomeado por este Juízo, determino a intimação do Dr. Roger Daniel Versieux para que efetue seu cadastramento. Efetuado o pagamento, ou passado 30 (trinta) dias sem o devido cadastramento do advogado dativo, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000753-40.2015.403.6004 - DIRCE ARRUDA DA SILVA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora busca a concessão de auxílio doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial, assim como sua emenda, foram instruídas com procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 6, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória_28/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000825-27.2015.403.6004 - EDSON DE MORAES RODRIGUES X RENATO EBOLI GONCALVES FERREIRA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória tendo como autores EDSON DE MORAES RODRIGUES e RENATO EBOLI GONÇALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 17/107). Vieram os autos conclusos. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo,

apresentar contestação no prazo legal.b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias;Cópia deste despacho servirá de :Carta Precatória 30/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional -INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000842-63.2015.403.6004 - STEFANY GABRIELLY CLEMENTE DE CARVALHO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão benefício de prestação continuada tendo como autora STEFANY GABRIELLY CLEMENTE DE CARVALHO, representada pela mãe SUZI MARA CLEMENTE DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 11/28). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 12, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado atestado médico que indica a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que esteja incapacitada para o exercício de atividade laborativa futuras e para as atividades escolares atuais.Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória.Dando prosseguimento ao feito, determino:a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora;b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias;d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo; assim como a realização de perícia social, devendo as partes informarem nos autos os quesitos para análise pericial médica e social.Cumpridas todas as determinações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e com sua manifestação tornem os autos conclusos.Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória 24/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional -INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal.

0000914-50.2015.403.6004 - BENEDITA ROCHA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a autora BENEDITA ROCHA MACIEL busca inicialmente a concessão de auxílio doença , e subsidiariamente a concessão de aposentadora por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 07/56). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 8, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado exames e atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que esteja incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória.Dando prosseguimento ao feito, determino:a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora;b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias;d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo.Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória 26/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional -INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000916-20.2015.403.6004 - IVAN GOMES SOARES(MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio do qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tendo como autor IVAN GOMES SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 684/704

CEF.Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino:a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação.Cópia da presente decisão servirá como :Mandado de Citação 121/2016 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001001-06.2015.403.6004 - MARIA CLARA FERREIRA DE BARROS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento , em que a parte autora busca a concessão benefício assistencial - LOAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).A inicial foi instruída com documentos (f. 8/23).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.Dando prosseguimento ao feito, determino:a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora;b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias;d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, fica, desde já, autorizada a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional habilitado, que será oportunamente nomeado por este Juízo; assim como a realização de perícia social.Cópia deste despacho servirá de: Carta Precatória 31/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional -INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal.

0001020-12.2015.403.6004 - ROSEMARIE DOS SANTOS PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).A inicial foi instruída com documentos (fl. 8/28).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Os documentos juntados aos autos indicam início de prova material, que dependem de outros elementos de prova para subsistirem, de modo que postergo a análise da tutela antecipada para momento mais oportuno.Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória.Dando prosseguimento ao feito, determino:a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora;b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal:c.1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;c.2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data da audiência;c.3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.d) considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia ___/___/___, às ___h___ min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:Carta Precatória 29/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional do Seguro Nacional -INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001058-24.2015.403.6004 - MARGARIDO DE MORAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).A inicial foi instruída com documentos (fl. 8/28).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Os documentos juntados aos autos indicam início de prova material, que dependem de outros elementos de prova para subsistirem, de modo que postergo a análise da tutela antecipada para momento mais oportuno.Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória.Dando prosseguimento ao feito, determino:a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do

procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora;b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal:c.1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;c.2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data da audiência;c.3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.d) considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia ___/___/___, às ___h___min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:Carta Precatória 25/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n.º 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Corumbá/MS, 19 de agosto de 2015.

0001067-83.2015.403.6004 - ALEXSSANDRA DE JESUS DA SILVA DELGADO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio do qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tendo como autora ALEXSSANDRA DE JESUS DA SILVA DELGADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 17, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino:a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação.Cópia da presente decisão servirá como :Mandado de Citação 91/2016 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001068-68.2015.403.6004 - MARCIO SENA SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio do qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tendo como autor MARCIO SENA SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 17, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino:a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação.Cópia da presente decisão servirá como :Mandado de Citação 92/2016 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001081-67.2015.403.6004 - ALFREDO PENHA DO NASCIMENTO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio do qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tendo como autor ALFREDO PENHA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 17, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino:a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação.Cópia da presente decisão servirá como :Mandado de Citação 93/2016 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8162

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000917-05.2015.403.6004 - TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação tributária com a ré no que se refere à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (trinta dias após a MP n. 664/2014), bem como a título de adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado.Alega ter sido assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que tais verbas

não possuem natureza salarial, e sim indenizatória, pelo que sobre elas não incide a contribuição previdenciária patronal. Pede, assim, a concessão de tutela antecipada, a fim de eximi-la dos recolhimentos em discussão até o julgamento final da ação. A inicial foi instruída com os documentos de f. 09/129. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)** destaques: O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957 nos termos do procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (art. 543-C), pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), sobre o terço constitucional de férias, bem como sobre o aviso prévio indenizado, entre outros: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (1) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (2) Recurso especial da Fazenda Nacional. (2) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (3) Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Note-se que a partir da vigência da MP n. 664/2014, o empregador ficou responsável pelo pagamento dos primeiros trinta dias do auxílio-doença, aplicando-se à hipótese o raciocínio alinhado no precedente do Superior Tribunal de Justiça acima citado. Assim, no caso dos autos, quanto ao crédito tributário referente ao adicional de férias de 1/3; ao aviso prévio indenizado e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias (trinta dias após a MP n. 664/2014) do auxílio-doença, há verossimilhança nas alegações da inicial, por ostentarem, segundo jurisprudência do STJ, natureza de verba indenizatória. Igualmente vislumbro o periculum in mora, já que o não**

deferimento da medida antecipatória tem o condão de trazer prejuízos às atividades da impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3, sobre o aviso prévio indenizado e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (trinta dias após a MP n. 664/2014). Dando prosseguimento ao feito, cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, intimando-a, na mesma oportunidade, das decisões proferidas nos autos. Na hipótese da ré alegar quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para réplica, conforme dispõe o artigo 327 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8163

EXECUCAO FISCAL

0000688-70.2000.403.6004 (2000.60.04.000688-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS)

Fl. 295: intime-se o terceiro interessado (Banco do Brasil S/A) para ciência do desarquivamento. Prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido ou transcorrido o prazo, rearquívem-se os autos.

0000942-23.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WALDIR RAMIRES(MS012716 - EDSON JOSE DIAS)

Intime-se a defesa de ABGAIL ESCOBAR DE ARRUDA sobre o desarquivamento, devendo requerer o que entender cabível, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, rearquívem-se os autos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7661

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001866-94.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-29.2012.403.6005) ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA)

1) Conforme certidão de fl. 09, a intimação da parte executada da penhora realizada nos autos principais (fl.36) ocorreu em 12/08/2013, de modo que os embargos à execução foram oferecidos tempestivamente em 11/09/2013. 1.1) Assim sendo recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 1.2) Certifique-se e apense-se. 2) À parte embargada para, querendo, oferecer sua impugnação. 3) Intimem-se.

Expediente N° 7662

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000832-21.2012.403.6005 - URSULINA GONCALVES LOPES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de se comprovar a qualidade de segurado especial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas.2. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º/06/2016, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.3. Intimação da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas, a serem arroladas, deverão comparecer à audiência acima designada, independentemente de intimação.

0002374-74.2012.403.6005 - ADAO ALEM ORTEGA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da petição de fls. 95, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º/06/2016, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.3. Intime-se o INSS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000082-48.2014.403.6005 - FRANCISCA ALVES FRANCISCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 18/05/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0001225-38.2015.403.6005 - NOEL APARECIDO MARTINS(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para audiência de instrução e julgamento.3. Designo o dia 1º/06/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.4. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.5. Cite-se o INSS.

0001760-64.2015.403.6005 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para audiência de instrução e julgamento.3. Designo o dia 18/05/2016, às 16h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.4. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.5. Cite-se o INSS.

0002762-69.2015.403.6005 - ROSELY NOGUEIRA DOS SANTOS X LAIS NOGUEIRA DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Designo o dia 18/05/2016, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito.3. Intimações da parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação.4. Cite-se o INSS.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, ora pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Expediente N° 7663

EXECUCAO FISCAL

0001741-63.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO PIRES CARDOSO ME X ANTONIO PIRES CARDOSO espólio

Autos nº 0001741-63.2012.403.6005 Execução Fiscal Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ANTÔNIO PIRES CARDOSO ME E OUTROS Sentença- tipo B Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de Antônio Pires Cardoso ME e outros, visando à cobrança de R\$ 4.816,39 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e

trinta e nove centavos), atualizados até 09/07/2012. Determinada a citação do executado (fl. 14), esta restou infrutífera nos termos da certidão de fl. 18. Requerimento de inclusão do Espólio de Antônio Pires Cardoso ME, vez que a executada é firma individual (fl. 21). Citação do espólio, na pessoa da inventariante Lourdes Gonçalves Cardoso (fl. 36). É o relato do necessário. Sentencio. Considerando à fl. 79, o credor afirmou que o executado liquidou o débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 7664

EXECUCAO FISCAL

0000383-24.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X EDER ALBERTO AREVALO

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000383-24.2016.403.6005 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL EXECUTADO: EDER ALBERTO AREVALO E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL em face de EDER ALBERTO AREVALO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2016/000015, ou seja, anuidades referentes aos anos de 2009 e 2010. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/07. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2009 e 2010 e, tendo sido a demanda proposta em 16/12/2016, vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 29 de fevereiro de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 7665

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000706-63.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-62.2013.403.6005) ANTONIO FAVARETTO(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTÔNIO FAVARETTO, em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão das ações de execução fiscal n. 0001118-62.2013.403.6005 e 0002748-90.2012.403.6005 bem como anular cláusulas dos contratos de crédito rural que foram securitizados junto ao Banco do Brasil. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responder no prazo legal. Após o decurso de prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0002516-73.2015.403.6005 - MAURO MARMORA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURO MARMORA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço por contribuição. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal, devendo juntar aos autos cópia do processo administrativo. Após o decurso do prazo para

contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001279-04.2015.403.6005 - ASSOC DAS IRMAS DE S JOSE-PROVINCIA DE CAXIAS DO SUL X ROSEMEIRE DA SILVA(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS DE SÃO JOSE - PROVINCIA DE CAXIAS DO SUL e outro, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA objetivando a apresentação de documentos referente ao núcleo urbano do Assentamento Itamarati I e II. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

Expediente Nº 7667

EXECUCAO FISCAL

0000774-96.2004.403.6005 (2004.60.05.000774-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UBIRAJARA BARBOSA X STELLA MARY VERA CENTURION GOMES X ADAIR DE SOUZA X COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS DE MS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000774-96.2004.403.6005 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS DE MS E OUTROS. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS DE MS E OUTROS, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 27/11/2000 na 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS e distribuída neste Juízo em 15/07/2004, em razão da instalação da 1ª Vara Federal. Determinada a citação do executado (f. 62), diligência que restou negativa (fl. 37-v). Não houve penhora nos presentes autos. Após, o feito foi suspenso (fl. 85) e, logo após, os atos convalidados (fl. 88) sendo suspenso (fl. 96, 103 e 109), nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF. Ficando a parte exequente ciente conforme fl. 110. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Procuradoria do INSS permaneceu inerte de 05/03/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7668

EXECUCAO FISCAL

0003459-32.2011.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ARALFARMA DROGARIA LTDA - ME(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Autos nº 0003459-32.2011.403.6005EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: ARALFARMA DROGARIA LTDA - ME Sentença- tipo CVistos,A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de ARALFARMA DROGARIA LTDA - ME, objetivando o recebimento de créditos oriundos da certidão de dívida ativa nº 13161-500063/2011-21, no valor originário de R\$ 3.515,06 (três mil e quinhentos e quinze reais e seis centavos).A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo dos créditos executados (fl. 237).Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, porque foi o executado que deu causa à inscrição equivocada em Dívida Ativa, na medida em que não informou em sua DCTF a compensação como forma de extinção dos débitos (fl. 314).Havendo penhora, libere-se.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 7669

EXECUCAO FISCAL

0000427-77.2015.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MIGUEL PEREIRA DA SILVA

EXECUÇÃO FISCALAUTOS Nº 0000427-77.2015.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: MIGUEL PEREIRA DA SILVASentença tipo ATrata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em desfavor de MIGUEL PEREIRA DA SILVA, para recebimento do crédito descrito na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial.O feito, distribuído inicialmente ao Juízo Estadual, encontrava-se suspenso desde 31/03/1995 (fl. 37-v) nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e foi redistribuído a este Juízo Federal.Intimada, a Fazenda Nacional disse não ter havido hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição.É o relatório. Decido.No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte por mais de cinco anos, operando-se a prescrição intercorrente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011 e AGARESP 201100755214 - 16319. Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma; Data da Decisão: 06/12/2011; Data da Publicação:09/02/2012. Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Ante o exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente. Sem custas por isenção legal. Da mesma forma, sem honorários, por incidência do decreto-lei 1.025/69. Levante-se a penhora, se houver (com remissão à numeração antiga do feito, se for o caso). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 7670

EXECUCAO FISCAL

0001646-43.2006.403.6005 (2006.60.05.001646-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ANTONIA PEREIRA VIANA

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001646-43.2006.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADO: ANTONIA PEREIRA VIANASENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de ANTONIA PEREIRA VIANA, para a cobrança de imposto e multa.A presente foi distribuída em 09/10/2006. Determinada a citação do executado (fl. 10), a diligência restou negativa (fl. 15). Em nova tentativa de citação por edital (fl. 22/24) a parte executada não compareceu em juízo (fl. 25). Após, houve o pedido de arquivamento nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF, deferido à fl. 35, reiterado posteriormente (fls. 40 e 41). Ficando a parte exequente ciente conforme fl. 42. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo.Não houve penhora nos presentes autos.É o relatório. Decido.No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 05/03/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido:(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA

FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7671

EXECUCAO FISCAL

0000608-30.2005.403.6005 (2005.60.05.000608-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JESUS DA SILVA & CHIMENE LTDA

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000608-30.2015.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: JESUS DA SILVA & CHIMENE LTDA. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de JESUS DA SILVA & CHIMENE LTDA, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 20/06/2005. À fl. 12 foi determinada a citação da parte executada, a qual restou infrutífera conforme se vê à fl. 17. As fls. 21 e 25-v a parte exequente requereu a suspensão do feito por 180 dias e 01 ano nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF, consecutivamente deferidos às fls. 22 e 26. Em seguida, a parte exequente requereu novamente a suspensão da execução fiscal com fulcro no art. 40, 2º e 3º da LEF, que foi deferido em 02/03/2010. Ficando ciente conforme fl. 33. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo. Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 05/03/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7673

EXECUCAO FISCAL

0000425-10.2015.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X HERIBELTO DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0000425-10.2015.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: HERIBELTON DE OLIVEIRA Sentença tipo A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em desfavor de HERIBELTON DE OLIVEIRA, para recebimento do crédito descrito na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. O feito, distribuído inicialmente ao Juízo Estadual, encontrava-se suspenso desde 31/03/1995 (fl. 24-v) nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e foi redistribuído a este Juízo Federal. Intimada, a Fazenda Nacional disse não ter havido hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte por mais de cinco anos, operando-se a prescrição intercorrente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011 e AGARESP 201100755214 - 16319. Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma; Data da Decisão: 06/12/2011; Data da Publicação: 09/02/2012. Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Ante o exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente. Sem custas por isenção legal. Da mesma forma, sem honorários, por incidência do decreto-lei 1.025/69. Levante-se a penhora, se houver (com remissão à numeração antiga do feito, se for o caso). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7674

EXECUCAO FISCAL

0000426-92.2015.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IMPORTADORA CELMA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0000426-92.2015.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: IMPORTADORA CELMA LTDA Sentença tipo A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em desfavor de IMPORTADORA CELMA LTDA, para recebimento do crédito descrito na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. O feito, distribuído inicialmente ao Juízo Estadual, encontrava-se suspenso desde 18/04/1995 (fl. 47) nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e foi redistribuído a este Juízo Federal. Intimada, a Fazenda Nacional disse não ter havido hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte por mais de cinco anos, operando-se a prescrição intercorrente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011 e AGARESP 201100755214 - 16319. Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma; Data da Decisão: 06/12/2011; Data da Publicação: 09/02/2012. Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Ante o exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente. Sem custas por isenção legal. Da mesma forma, sem honorários, por incidência do decreto-lei 1.025/69. Levante-se a penhora, se houver (com remissão à numeração antiga do feito, se for o caso). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7675

EXECUCAO FISCAL

0000421-22.2005.403.6005 (2005.60.05.000421-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X IRINEO BENITEZ

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000421-22.2005.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADO: IRINEO BENITEZ Às fls. 12 a parte exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias sendo deferida à fl. 13. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011 e AGARESP 201100755214 - 16319. Relator(a) Napoleão Após, o novo pedido de citação (fls. 17/18) deferido (fl. 19), restou mais uma SENTENÇA Arutífero (fl. 4), o que deu ensejo a pedido de citação por edital (fl. 27) deferido à fl. 28 e aperfeiçoado às fls. 29/31, mais uma vez restou infru Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de IRINEO BENITEZ, para a cobrança de imposto e multa. iscal, reconhece-se a o Em seguida, a parte exequente requereu a suspensão nos termos do art. 40, 2º A presente foi distribuída em 20/04/2005. À fl. 04 foi determinada a citação da parte executada, a qual restou infrutífera conforme se vê à fl. 08. mento do processo. Ante o exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com Às fls. 12 a parte exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias sendo deferida à fl. 13. nos presentes autos. Sem custas por isenção legal. Da mesma forma, sem honorários, po Após, o novo pedido de citação (fls. 17/18) deferido (fl. 19), restou mais uma vez infrutífero (fl. 4), o que deu ensejo a pedido de citação por edital (fl. 27) deferido à fl. 28 e aperfeiçoado às fls. 29/31, mais uma vez restou infrutífero (fl. 32). ida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, a parte

exequente requereu a suspensão nos termos do art. 40, 2º e 3º da LEF, consecutivamente deferidos às fls. 37 e 49. Ficando ciente conforme fl. 50. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo.(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal não houve penhora nos presentes autos. o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 05/03/2010 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. URSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. Nesse sentido: STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. An(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). corre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7676

EXECUCAO FISCAL

0000428-62.2015.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IMPORTADORA DE LOURDES LTDA

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0000428-62.2015.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: IMPORTADORA DE LOURDES LTDA Sentença tipo A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em desfavor de IMPORTADORA DE LOURDES LTDA, para recebimento do crédito descrito na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. O feito, distribuído inicialmente ao Juízo Estadual, encontrava-se suspenso desde 03/07/1995 (fl. 181) nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e foi redistribuído a este Juízo Federal. Intimada, a Fazenda Nacional disse não ter havido hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte por mais de cinco anos, operando-se a prescrição intercorrente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011 e AGARESP 201100755214 - 16319. Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma; Data da Decisão: 06/12/2011; Data da Publicação: 09/02/2012. Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Ante o exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente. Sem custas por isenção legal. Da mesma forma, sem honorários, por incidência do decreto-lei 1.025/69. Levante-se a penhora, se houver (com remissão à numeração antiga do feito, se for o caso). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7677

EXECUCAO FISCAL

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0000465-89.2015.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE ASSIS Sentença tipo A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em desfavor de JOSE ROBERTO DE ASSIS, para recebimento do crédito descrito na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. O feito, distribuído inicialmente ao Juízo Estadual, encontrava-se suspenso desde 08/08/1982 (fl. 20-V) nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e foi redistribuído a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte por mais de cinco anos, operando-se a prescrição intercorrente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária, neste caso, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80; salvo se a impugnação evidenciar o desacerto do arquivamento. Incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201100755214 - 16319. Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma; Data da Decisão: 06/12/2011; Data da Publicação: 09/02/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Ante o exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente. Sem custas por isenção legal. Da mesma forma, sem honorários, por incidência do decreto-lei 1.025/69. Levante-se a penhora, se houver (com remissão à numeração antiga do feito, se for o caso). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 02 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7678

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000691-94.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS DA MACENA ROCHA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EDERSON ROCHA (MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X ADEMIR BECK (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS (MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X IVONE LOPES IBARROLA (MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X MARIA LUCIA DA SILVA (MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Em complementação ao termo de audiência de fl. 692 designo o dia 08 de abril de 2016, às 13h30, para realização da audiência para oitiva da testemunha, arrolada pela acusação e pela defesa, LENINE CARLOS FERNANDES JÚNIOR. 2. À vista da petição de fl. 696, caso os acusados LAÉRCIO e IVONE não constituam outro defensor, fica desde já nomeada para exercer o múnus de defensora dativa do acusado LAÉRCIO a Dra. Silvania Gobi Monteiro Fernandes, OAB/MS 9246 e para exercer o múnus de defensora dativa da acusada IVONE a Dra. Nelidia Cardoso Benites, OAB/MS 2425. 3. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 698/702. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7679

ACAO PENAL

0002905-93.1994.403.6005 (94.0002905-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS FURTADO FROES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JOAO ALBERTO PEREIRA (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MAURO MARCOS MORAES (MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS) X CILNIO JOSE ARCE (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X OSCAR GOLDONI (MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOSE LUIS VIANNA FERREIRA (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA (MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0002905-93.1994.403.6005 MPF x CARLOS FURTADO FROES E OUTROS Aos 03/03/2016, às 10h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as

formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. ELTON LUIZ BUENO CANDIDO, o advogado do réu CILNIO JOSÉ ARCE, Dr. WILMAR LOLLI GHETTI, OAB/MS 11447, o advogado do réu JOÃO ALBERTO PEREIRA, Dr. WILLIAN MESSAS FERNANDES, OAB/MS 9930, o advogado do réu OSCAR GOLDONI, Dr. ELTON JACÓ LANG, OAB/MS 5291, o advogado do réu JOSÉ LUIS VIANNA FERREIRA, Dr. RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT, OAB/MS 18493 e o advogado do réu ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO GARCIA, Dr. JONAS LAIER NOGUEIRA JUNIOR, OAB/MS 15619, acompanhado pelo estagiário de Direito Bruno Soares Belo. As testemunhas comuns Gilberto Barchet Rossato e Dioscoro de Souza Gomes Filho compareceram às Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Campo Grande/MS, respectivamente, e foram ouvidas pelo sistema de videoconferência. Ausentes o advogado do réu CARLOS FURTADO FRÓES, Dr. JOÃO AUGUSTO FRANCO, OAB/MS 2826 e o advogado do réu MAURO MARCOS MORAES, Dr. HILTON CÉZAR NOGUEIRA LEMOS, OAB/MS 13185, oportunidade em que foram nomeadas como advogada ad hoc para o réu MAURO MARCOS MORAES, a Dra. JAQUELINE MARECO PAIVA, OAB/MS 10.218, e para o réu CARLOS FURTADO FROES, a Dra. JUCIMARA ZAIM DE MELO, OAB/MS 11.332. Ausentes os réus, dispensados às fls. 1223/1224. Depoimentos gravados em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela defesa do réu JOSÉ LUIS foi requerida a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo juízo. Pelas defesas dos réus ANTÔNIO FERNANDO e JOÃO ALBERTO foi requerido prazo para juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro o prazo requerido para juntada de substabelecimento. Designo a data de 05/04/2016, às 13h30min para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme item 2, do despacho de fl. 1411. As defesas deverão trazer suas testemunhas, somente serão expedidos mandados competentes se houver prova de impossibilidade de contatá-las por meio de correspondência com aviso de recebimento, no prazo hábil de 10 (dez) dias anteriores ao ato. Quanto ao requerimento de fl. 1416, vista ao MPF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 62, do Código de Processo Penal. Após, voltem-me os autos conclusos. Arbitro os honorários das defensoras ad hoc no valor de 2/3 do mínimo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. INTIMEM-SE os advogados ausentes.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Juiz Federal, MPF, WILMAR LOLLI GHETTI, WILLIAN MESSAS FERNANDES, ELTON JACÓ LANG, RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT, JONAS LAIER NOGUEIRA JUNIOR, JUCIMARA ZAIM DE MELO, JAQUELINE MARECO PAIVA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3788

ACAO PENAL

0000082-29.2006.403.6005 (2006.60.05.000082-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANTONIO BERNARDO FILHO(MS003528 - NORIVAL NUNES)

1. Dê-se vista dos autos às partes para os fins do artigo 402 do CPP. 2. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

0000269-03.2007.403.6005 (2007.60.05.000269-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LUIS DAVALO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Noto que este Juízo Federal determinou à fl. 214 o apensamento dos autos n. 0000166-93.2007.403.6005 a este processo, dada a conexão instrumental existente entre os fatos neles apurados. Observo, todavia, que tal decisão não foi cumprida, motivo pelo qual baixo os autos em diligência e, tendo em vista que os processos estão em fases processuais distintas, determino que as partes sejam intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004976-43.2009.403.6005 (2009.60.05.004976-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLAUDIO ALVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PEDRO VERDUM DE ALMEIDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Tendo em vista a petição de fl. 580 - na qual a defesa dos réus recorreu contra a sentença de fls. 565/569, verso, solicitando abertura de prazo para apresentação das razões recursais -, intime-se o defensor subscritor da referida petição, Dr. Julio Montini Junior, OAB/MS 9.485, a dizer se persiste o interesse em recorrer, haja vista que às fls. 594/596 houve decisão posterior declarando a extinção da punibilidade dos réus ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Expediente N° 3789

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000775-32.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL DOS SANTOS BEZERRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL E MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO)

À DEFESA, PARA ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAL, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

Expediente Nº 3790

INQUERITO POLICIAL

0002307-07.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DANIEL FEITOSA FERNANDES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada resposta à acusação. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir o a presente ação penal.3. Designo a audiência de instrução para o dia 08/04/2016, às 16h (horário de MS), pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Dourados, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas REGINALDO AVELINO DA ROCHA e GERVASIO JOVANE RODRIGUES, na Subseção de Dourados-MS, e interrogatório do réu DANIEL FEITOSA FERNANDES, na sede deste Juízo.4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados-MS a oitiva das testemunhas pelo sistema de videoconferência, solicitando àquele juízo a colaboração de intimá-las e de disponibilizar o equipamento necessário para realização do ato.5. Oficie-se à 3ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/MS, por meio de seu e-mail institucional (sup.ms@prf.gov.br;), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 08/04/2016, às 16h (horário MS)Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.6. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência designada.7. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação da ré para que seja apresentado neste Juízo para a audiência designada.8. Ciência ao parquet.9. Intimem-se.10. Cumpra-se. Informações importantes: RÉU: DANIEL FEITOSA FERNANDES, brasileiro, nascido aos 15/08/1979, em Jacaré/SP, filho de Carlos Alberto Fernandes e Nívia Feitosa Fernandes, portador do RG 243771149 SSP/SP e CPF 287.375.648-97, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MSTESTEMUNHAS: .PA 0,10 REGINALDO AVELINO DA ROCHA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1072190, lotado e em exercício na DPRF/DRS/MS .PA 0,10 GERVASIO JOVANE RODRIGUES, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1516680, lotado e em exercício na DPRF/DRS/MSA cópia desta decisão servirá de: Mandado de intimação 059/2016-SC, para fins de intimação do réu DANIEL FEITOSA FERNANDES para a audiência designada para 08/04/2016, às 16h (horário MS) Carta Precatória 108/2016-SC, à Subseção de Dourados-MS, para os fins dos itens 3 e 4 deste despacho Ofício 322/2016-SC, à 3ª SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/MS, por meio de seu e-mail institucional (sup.ms@prf.gov.br;), cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência designada para 08/04/2016, às 16h (horário MS) Ofício nº 0323/2016-SC, à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário à escolta do réu DANIEL FEITOSA FERNANDES até a sede deste Juízo para a audiência designada para 08/04/2016, às 16h (horário MS) Ofício nº 0353/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário à liberação do acusado para que seja apresentado neste Juízo em audiência designada para 08/04/2016, às 16h (horário MS)

Expediente Nº 3791

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001447-11.2012.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIO GONCALVES

Sentença (Tipo A) Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, na qual a parte autora almeja tutela jurisdicional para que seja expulso o ilegítimo ocupante de faixa de domínio da malha ferroviária, em razão de esbulho. Alega, em apertada síntese, que o réu se instalou, sem consentimento da requerente, a menos de 15 metros da linha férrea, no Km 303, neste município. Assim, afirma que o demandado alterou sua cerca e adentrou em 10 metros a faixa de domínio da empresa autora. Ademais, a autora aduz que advertiu o

demandado, o qual informou que nada fará para sair do local. Com a inicial fora apresentados documentos (Fls. 19/73). Foi declinada a competência para a Justiça Estadual (fl. 77), razão pela qual a requerente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 79/89), que foi julgado provido (fls. 91/92). A União se manifestou, às fls. 95/96, e disse não possuir interesse em ingressar no feito. No mesmo sentido, a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres -, às fls. 102/103. De outra sorte, o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - informou que tem interesse no julgamento desta demanda (fls. 100/101). Foi indeferido o pedido de liminar (Fls. 104/105), motivo pelo qual a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 110/119), julgado improvido (fls. 125/129). Citado, fl. 136, o réu não apresentou contestação, tampouco se manifestou sobre o pedido de ingresso, na demanda, do DNIT (fl. 137). À fl. 139, foi deferido o pedido formulado pelo DNIT e reconhecida sua legitimidade para intervir no processo. Foi decretada a revelia (fl. 144). Manifestação final da autora (fl. 146). A despeito de devidamente intimado (fls. 148/148-verso), o DNIT não se pronunciou quanto às provas que pretende produzir. Juntada de substabelecimento, sem reservas, pela postulante (fls. 151/171). É o relatório.

Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A prova trazida aos autos com a inicial demonstra os fatos deduzidos pela parte autora. A parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstram a edificação, pelo réu, no Km 303 da linha férrea, na Rua São João, nº 160, bairro Aquidaban, Ponta Porã, de uma cerca e um muro, que invadiram sete metros dos 10 metros de segurança limítrofes. Diante do silêncio da parte ré na via administrativa, foi aforada a presente ação objetivando a reintegração e o mandamento demolitório, tendo em vista que a conclusão da construção irregular ocupa a faixa de domínio da rodovia no Km 303 da linha férrea, na Rua São João, nº 160, bairro Aquidaban, neste município. Desde logo, cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por viabilizarem pedidos liminares. De outro lado, a pretensão demolitória comporta, pelo rito comum ordinário, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ensina o processualista Nelson Nery () que a produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte e o sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Por sua vez, a ausência de defesa pela parte ré conduz ao raciocínio de que não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito da parte autora. Nesse passo, como disse com precisão Helly Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (Capítulo VII, título II, Ed. Melhoramentos - 24ª ed, p. 496): As estradas de rodagem compreendem, além da faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, áreas, essas pertencentes ao domínio público da entidade que as constrói, como elementos integrantes da via pública. Trata-se em verdade, de uma limitação administrativa imposta pelo poder público aos proprietários de terrenos que margeiam as estradas de rodagens, a qual não impõe uma perda da propriedade, mas sim, uma restrição ao uso e em especial, ao direito de construir justificada ainda como medida de segurança e higiene das edificações, pois que, se levantadas muito próximas do leito carroçável, ficariam expostas aos perigos do trânsito, à poeira e fumaça dos veículos, além de prejudicar a visibilidade e a estética, não desprezíveis nas modernas rodovias. É certo que a questão em comento envolve a incolumidade física dos cidadãos, e como tal, deve ser tratada com rigor, buscando-se, desta feita, minorar, ainda que timidamente, os riscos enfrentados diariamente por aqueles que trafegam pelas rodovias, de tal sorte que a edificação realizada pela parte ré não merece análise temperada. O próprio legislador, a partir de critérios técnicos, predefiniu a extensão da área sobre a qual o proprietário fica impossibilitado de edificar construções de seu interesse. Além disto, o art. 4º da Lei nº 6.766/79, ao dispor sobre faixa non aedificandi de 15 metros de cada lado das rodovias, representa verdadeira limitação administrativa aos proprietários de terrenos que margeiem as estradas de rodagem. Tal limitação tem objetivos primordiais de segurança e não impõe uma perda da propriedade, mas sim uma restrição ao uso e em especial ao direito de construir, que sustenta o pedido de demolição no caso do descumprimento da citada limitação. Neste contexto, como a parte ré não demonstrou ter requerido autorização para construção, nem exibiu nenhuma comprovação de sua regularidade, de modo a legitimar seu direito. Portanto, procede o pedido veiculado. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e DEFIRO A LIMINAR de reintegração de posse e de demolição de toda a edificação construída na faixa non aedificandi (15 metros ao longo da faixa de domínio) no Km 303 da linha férrea, na Rua São João, nº 160, bairro Aquidaban, em Ponta Porã, às expensas da parte ré, a qual deverá deixar a área limpa de resíduos de construção no prazo de 30 dias, a contar desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), caso a obrigação não seja satisfeita no prazo assinalado. Descumprido o prazo determinado, fica autorizada a retirada da cerca divisória que se encontra dentro da faixa de domínio da Autora, podendo ser solicitada a força policial. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo, atentando-me para o zelo profissional, nos termos do artigo 20 do CPC, em R\$ 500 (quinhentos reais), corrigidos e acrescidos dos juros até o pagamento de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Comunique-se ao DNIT acerca desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 02 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001005-11.2013.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X JOSEFINA FOX X ISA LECI FERREIRA MOLAS X ANDREA MELLO DUARTE X CELIA FIGUEREDO X MARIO BERNAL X BELMIRO GIMENES X ROSA MARIA ALVARES X EDER CUNHA FERREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar inaudita altera pars, intentada por AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A. em face de JOSEFINA FOX, ISA LECI FERREIRA MOLAS, ANDRÉA MELLO DUARTE, CÉLIA FIGUEREDO, MARIO BERNAL, BELMIRO GIMENES, ROSA MARIA ALVARES e EDER CUNHA FERREIRA, para que seja reintegrada na posse da faixa de domínio da via férrea localizada na margem da ferrovia, Km 299+500 ao Km

303, nas imediações da Rodovia MS 164, que liga Ponta Porã/MS a Antônio João/MS, bem como para que sejam desfeitas as construções e instalações realizadas ao longo da ferrovia, na faixa de domínio, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. A autora sustenta, em síntese, que os réus ocuparam e realizaram construções de madeira e alvenaria na beira da rodovia e dentro da faixa de domínio a ela pertencente. Instado a se manifestar (fls. 79/83), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) requereu o seu ingresso na lide como assistente simples (cfr. art. 50 do CPC). Às fls. 102/102-v, indeferimento do pedido de liminar. Às fls. 114/118, recurso de embargos de declaração, por parte da requerente, o qual não foi acolhido (fls. 120/121). Instado a se manifestar sobre as certidões de fls. 132, 135, 138, 141 e 144 (negativas de citação), a postulante pediu, às fls. 178/179, a expedição de nova ordem de citação, sem contudo, declinar novos endereços das pessoas não encontradas. À fl. 180, o pedido supramencionado foi negado, ocasião em que se determinou que a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, por meio de indicação e qualificação correta dos requeridos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Às fls. 182/186, recurso de embargos de declaração interposto pela autora, o qual também foi indeferido. Patronos intimados, às fls. 188. No entanto o prazo decorreu in albis (certidão fls. 189), sem manifestação da requerente. Vieram os autos conclusos. Consoante certidões de fl. 191, os autos baixaram em Secretaria para juntada de petição por meio da qual a autora traz substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 192/213) e pede a devolução de eventuais prazos processuais em curso. É o relatório. Fundamento e decido. De início, nego o pedido de fl. 191, tendo em vista que o substabelecimento sem reserva de poderes somente foi protocolizado neste Juízo, em 05.10.2015, mais de 05 (cinco) meses após o decurso de prazo para a requerente emendar a inicial, segundo certificado à fl. 189. No caso em análise, verifica-se que a autora demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto a demandante, devidamente intimada para trazer a qualificação correta de todos os requeridos, quedou-se inerte. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da advogada dativa nomeada à fl. 156, ora arbitrados no valor mínimo da tabela do CJF. Por último, condeno a parte autora ao reembolso, aos cofres da União, dos mencionados honorários advocatícios - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã/MS, 03 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2358

ACAO PENAL

0000108-87.2007.403.6006 (2007.60.06.000108-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR038579 - DAREVANEI MARIOT) X SEGREDO DE JUSTICA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR021822 - JOSSIMAR IORIS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010166 - ALI EL KADRI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

...TERMO DE DELIBERAÇÕES... Aos 12 (doze) dias do mês de novembro de 2015, às 15:00 horas, nesta cidade de Navirai/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. JOÃO BATISTA MACHADO, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Interrogatório e Oitiva de testemunha, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste juízo, o réu, Júlio Pinto, os defensores dativos, Dr. Ivair Ximenes Lopes - OAB/MS 8.322 e Dr. Jorge Ricardo Gouveia - OAB/MS 17.853, o defensor ad hoc, Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018, a testemunha Glei dos Santos Souza, bem como o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano. Ausentes os réus Adilson da Silva Nogueira Marques, Darci de Souza Ribeiro, Geraldo Godói, Geraldo Vargas, Gilson Nogueira Marques e Volnir Hoffmann, bem como os advogados constituídos Dr. Darevaneio Mariot - OAB/PR 38.579, Dr. Vitor Hugo Scartezini - OAB/PR 14.155 e Dr. Ali El-Kadri - OAB/MS 10.166. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pela defesa do réu Adilson da Silva Nogueira Marques foi dito: MM. Juiz Federal, nada tenho a requerer. Pela defesa dos réus Darci de Souza Ribeiro, Geraldo Vargas, Júlio Pinto e Volnir Hoffmann foi dito: MM. Juiz Federal, nada tenho a requerer. Pela defesa do réu Gilson Nogueira Marques foi dito: MM. Juiz Federal, nada tenho a requerer. Pelo MPF foi dito:

MM. Juiz Federal, quanto ao pedido do réu Geraldo Godói, fls. 1181, considerando que o CPP não prevê expedição de carta precatória para o interrogatório, providência que deve ser tomada por analogia apenas excepcionalmente, tendo em conta que o réu não comprovou a impossibilidade de comparecer até a sede deste Juízo, o MPF manifesta-se pela sua intimação para que compareça nesta Subseção na data a ser designada para interrogatório dos demais réus. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva da testemunha Gleí dos Santos Souza, bem como o interrogatório do réu Júlio Pinto, colhidos na presente audiência; 2) Considerando que a defensora dativa do réu Gilson Nogueira Marques, Dra. Manuella de Oliveira Soares não mais faz parte do quadro de defensores dativos desta Subseção Judiciária, desconstituiu a defensora, bem como nomeio o Dr. Jorge Ricardo Gouveia - OAB/MS 17.853 para atuar neste processo na defesa técnica deste acusado. Arbitro os honorários da defensora desconstituída em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF. Requisite-se o seu pagamento. 3) Diante da ausência dos advogados constituídos dos acusados Darci de Souza Ribeiro, Geraldo Godói, Geraldo Vargas, Júlio Pinto e Volmir Hoffmann, nomeio o Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018 para atuar neste ato na defesa técnica destes acusados. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo acrescido de 50% constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF. Requisite-se o seu pagamento. 4) Quanto ao pedido do réu Geraldo Godói, fls. 1181, defiro em parte, designo o dia 16 de março de 2016, às 14h00min, na sede da Justiça Federal em Naviraí/MS, para o interrogatório do réu. Quanto aos demais réus, todos ausente à presente audiência, se assim desejarem, poderão comparecer na mesma data para fins de interrogatório. Quanto aos réus Adilson da Silva Nogueira Marques (certidão negativa de intimação anexa) e Geraldo Godói (certidão negativa de intimação, fls.), registro a faculdade de apresentarem-se nesta Subseção Judiciária para serem interrogados. Saem os presentes intimados, devendo os demais réus serem cientificados. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcântara Sant'Ana, RF 6434, Analista Judiciária, digitei.

Expediente Nº 2359

ACAO PENAL

0000197-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000197-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDISON CARLOS SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE) X FAISSAL ELLAKIS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE) X RODNEY ORIBES DA SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

^a VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000197-42.2009.403.6006 - META 2Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: EDISON CARLOS SILVA E OUTROS Diante do ofício de f. 390, redesigno para o dia 30 de março de 2016, às 14:30 horas, a audiência para o interrogatório do réu RODNEY ORIBES DA SILVA. Considerando que o acusado é escrivão da Polícia Civil, requisite-se ao superior hierárquico. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado de Intimação n. 038/2016-SC a RODNEY ORIBES DA SILVA, brasileiro, casado, escrivão de polícia civil, nascido aos 29/11/1963, em Jandaia do Sul/PR, titular da cédula de identidade nº 117599 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o nº 272.790.651-04, filho de Pedro Antonio da Silva e Helena Oribes da Silva, com endereço na Rua Venezuela, nº 410, Centro, em Naviraí/MS, fone 67 3461-4334 e 8413-7141, para que compareça neste Juízo Federal na data e horário acima designados, ocasião em que será realizado seu interrogatório. 2. Ofício n. 158/2016-SC à Delegacia Regional da Polícia Civil de Naviraí/MS Finalidade: Requisitar o comparecimento do escrivão de Polícia Civil RODNEY ORIBES DA SILVA, acima qualificado, para a audiência de interrogatório, a ser realizada na data e horário acima designados. Naviraí/MS, 17 de fevereiro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000575-56.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

DESPACHO DE F. 106: Em vista do ofício 37/2016/GABPRM2-ABU-NVI/MPF, em que o Ministério Público Federal solicita a redesignação das audiências marcadas para o período de 07 a 11/03/2016, em virtude da realização da Correição Ordinária naquele órgão, redesigno a audiência de instrução do dia 09 de março de 2016, às 14:00 horas, para o dia 31 de março de 2016, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será interrogado presencialmente o réu. Adite-se a carta precatória encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 179/2016-SC à Vara Única do Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000187-40.2016.8.12.0033, para o fim de solicitar a intimação do acusado DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA acerca da nova data do interrogatório.

0001017-85.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X DANIELA RAMOS(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X MARIA EUGENIA PAZ DE OLIVEIRA TAVARES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

Em vista do ofício 37/2016/GABPRM2-ABU-NVI/MPF, em que o Ministério Público Federal solicita a redesignação das audiências marcadas para o período de 07 a 11/03/2016, em virtude da realização da Correição Ordinária naquele órgão, redesigno a audiência de instrução do dia 10 de março de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) para o dia 18 de maio de 2016, às 17:00 horas

(horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas SUELI FÁTIMA SANTIM e VERÔNICA DE SOUZA LAURENTINO. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Umuarama/PR e à 1ª Vara Federal de Dourados/MS para comunicar nova data. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 167/2016-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR Finalidade: Comunicar a redesignação da audiência nos autos da carta precatória 5002128-68.2015.4.04.7004/PR. Observação: A redesignação já foi comunicada ao Setor de Informática desta Subseção Judiciária (Cleverson). 2. Ofício n. 168/2016-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: Comunicar a redesignação da audiência nos autos da carta precatória 0000304-54.2016.403.6002. 3. Mandado de Intimação n. 039/2016-SC à acusada MARIA EUGÊNIA PAZ DE OLIVEIRA TAVARES, brasileira, casada, aposentada, nascida em 10/03/1994, em São Jerônimo da Serra/PR, filha de Bernardino Paz de Oliveira e de Maria Rezende Moras, portadora da cédula de identidade RG 1508534, inscrita no CPF 487.731.231-53, com endereço na Rua Tiradentes, nº 291, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados com o fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Sueli Fátima Santim e Verônica de Souza Laurentino. 4. Mandado de Intimação n. 040/2016-SC ao acusado ALEXANDRE GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, nascido em 03/06/1985, em Naviraí/MS, filho de Waldemar Gomes da Silva e de Marlene Camilote da Silva, portador da cédula de identidade RG 1512015, inscrita no CPF 012.992.281-19, com endereço na Rua Macapá, nº 56, Portal Residence, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados com o fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Sueli Fátima Santim e Verônica de Souza Laurentino. 5. Carta Precatória n. 147/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR Finalidade: INTIMAÇÃO da acusada DANIELA RAMOS, brasileira, convivente, advogada, nascida em 28/12/1981, em Peabiru/PR, filha de Persio Ramos e de Luiza Sanna Ramos, portadora da cédula de identidade RG 75861710, inscrita no CPF 035.275.359-50, com endereço na Avenida Apucarana, nº 3738, Zona 1, Município de Umuarama/PR, telefone 44 3624-7204, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS ou na 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, para participar da audiência de instrução acima designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Sueli Fátima Santim e Verônica de Souza Laurentino.

Expediente Nº 2360

ACAO PENAL

0001386-16.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RONEY CARTER ALVES DA SILVA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

A resposta à acusação de fls. 67/70 não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, vislumbra-se que, conforme apontado pelo representante do Parquet Federal, a peça acusatória apontou os tipos penais violados (art. 304 c/c art. 297 do Código Penal). Ademais, não configura inépcia da denúncia a falta de pedido para a condenação do réu, não havendo tal previsão nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, afasto as preliminares arguidas e mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 16 de março de 2016, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência para inquirição das testemunhas Leandro da Fonseca Moraes e Robson Gonçalves dos Santos, a ser realizada por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Brasília/DF, respectivamente. Depreque-se aos Juízos Federais mencionados a requisição das testemunhas. Anoto que a defesa tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 437/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum LEANDRO DA FONSECA MORAES, policial rodoviário federal, matrícula 1801471, atualmente lotada na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, para que compareça à sede do Juízo deprecado na data e horário acima designados (observar o horário de Mato Grosso do Sul), a fim de ser inquirida pelo sistema de videoconferência entre Naviraí/MS e Dourados/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 438/2015-SC à Central de Videoconferência da Subseção Judiciária de Brasília/DF Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO da testemunha comum ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS, policial rodoviário federal, matrícula 1516599, atualmente lotada na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Brasília/DF, para que compareça à sede do Juízo deprecado na data e horário acima designados (observar o horário de Brasília), a fim de ser inquirida pelo sistema de videoconferência entre Naviraí/MS e Brasília/DF. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 439/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO Finalidade: INTIMAÇÃO do réu RONEY CARTER ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 26/02/1967, em Araguaína/TO, filho de Luis Bonfim Vieira da Silva e Nadilha Alves da Silva, documento de identidade RG nº 1002989 SSP/DF, inscrito no CPF 254.622.613-49, com endereço na Rua Padre Redentorista, quadra 106, lote 11, casa 01, Cidade Jardim, em Goiânia/GO, telefones 62 3225-4986 e 62 8193-6311, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, ocasião em que será realizada audiência de instrução no presente feito. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000643-06.2013.403.6006 - SERGIO ZACHARIAS MATHEUS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AÇÃO ORDINÁRIAPARTES: SERGIO ZACHARIAS MATHEUS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tendo em vista a petição de fl. 58/59, designo audiência de instrução para o dia 19 de abril de 2016, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 56, advertindo-as do teor do artigo 412, parte final, do CPC. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes:(I) MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha ERISVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua Tom Jobim, n. 651, Vila Alta, Naviraí/MS. Fone: 67-9977-5272.(II) MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha FABIANO STRADA VITALA, residente e domiciliado na Rua Antônio Frazão, n. 118, Jardim Paraíso, Naviraí/MS. Fone: 67-9908-3946. Intimem-se. Cumpra-se.

0000803-31.2013.403.6006 - ANDRE E. F. PARIZE - EPP(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução para o dia 05 de abril de 2016, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à(s) fl(s). 233/234 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal e munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes:(I) CARTA DE INTIMAÇÃO à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sito à Avenida Presidente Vargas, 1600, Vila Progresso, CEP 79825-090, em Dourados/MS. Intimem-se.

0000142-18.2014.403.6006 - SHEILA MARINA PINHEIRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 78, CANCELO a audiência anteriormente designada e encerro a instrução processual. Registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0001391-04.2014.403.6006 - VANDILSON LIMA DOS SANTOS(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Designo audiência de instrução para o dia 05 de abril de 2016, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à(s) fl(s). 67 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal e munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes:(I) CARTA DE INTIMAÇÃO À UNIÃO (AGU), situado na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010. Intimem-se. *

0002867-77.2014.403.6006 - ANTONIO SERGIO FERMINO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2016, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à(s) fl(s). 20 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal e munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes:(I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000320-30.2015.403.6006 - CANDIDA APARECIDA DOMINGOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2016, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à(s) fl(s). 70 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal e munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes:(I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Intimem-se.

0001057-33.2015.403.6006 - THAYLLA VINICIUS MACIEL DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VICTOR EDUARDO MACIEL DE OLIVEIRA X ELZA CORDEIRO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2016, às 15h30min, a ser realizada na sede deste

Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à(s) fl(s). 42 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal e munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Intimem-se.

0001493-89.2015.403.6006 - CICERA MARIA CITRON(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2016, às 15h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à(s) fl(s). 34 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal e munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000360-17.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOSE TEODORO DA SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROSA GOMES FERNANDES DA SILVA

Designo audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2016, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à(s) fl(s). 127 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal e munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, situado na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010. Intimem-se.

0000777-33.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X TEREZINHA DIAS DE ALMEIDA MORAIS(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X ANTONIO VIANA DE MORAIS(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN)

Designo audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2016, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à(s) fl(s). 121/122 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal e munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, situado na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010. Intimem-se.

0000795-54.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ANTONIA FERREIRA DA SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

PA 0,10 Designo audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2016, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à(s) fl(s). 72/73 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal e munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, situado na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010. Intimem-se.